



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 224/2020 – São Paulo, sexta-feira, 04 de dezembro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010142-23.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES MESZAROS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face de ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES MESZAROS, para execução dos valores devidos contratualmente pela ré.

A ré foi citada por Edital, sendo representada pela Defensoria como curadora especial e não foram encontrados bens para penhora.

Estando o processo em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da ação em ID24109148 com a concordância da Defensoria.

Assim, homologo o pedido de desistência formulado, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017686-62.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ISRAEL NICASTRO

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face de ISRAEL NICASTRO, para execução dos valores devidos contratualmente pela ré.

A ré foi citada por Edital, sendo representada pela Defensoria como curadora especial e não foram encontrados bens para penhora.

Estando o processo em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da ação em ID24143446 com a concordância da Defensoria.

Assim, homologo o pedido de desistência formulado, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0002597-72.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

REU: ADRIANA DE JESUS DE SALES CAMPOS, CLAUDETE JORGE ANTONANGELO, DYNA DE PAULA EVANGELISTA, ELIANA VALERIA CALIJURI MARIN, FABIO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) REU: GIULIANO BELLINETTI - SP264923

Advogados do(a) REU: GIULIANO BELLINETTI - SP264923, FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI - SP147524, CARLOS FERNANDO DE MELLO - SP216272

Advogado do(a) REU: SILVIO PAVONATO NETO - SP172971

Advogado do(a) REU: IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS - SP53946

Advogado do(a) REU: VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI - SP115293

DESPACHO

Os autos devem tramitar em segredo de Justiça, conforme consta na parte dispositiva da sentença. Providencie a secretaria o necessário.

Cumpra-se com urgência o despacho de ID 29054566. Expeça-se ofício ao Registro de imóveis de Guarujá – SP para que seja retirada a indisponibilidade colocada por este juízo, referente aos presentes autos (desdobramento dos autos 2001.61.00.029378-1), no imóvel de matrícula nº 28007, situado na Rua Iracema, 425, Ap. 24-A, Praia da Enseada, Guarujá-SP.

Encaminhe-se cópia, juntamente com o ofício, dos documentos de ID 15823838. Consigno que a secretaria deverá encaminhar o ofício da forma mais célere possível, devendo entrar em contato com o cartório por telefone para saber como proceder à entrega.

Informe ao cartório que a resposta do ofício deverá ser encaminhada ao e-mail desta vara: CIVEL-SE01-VARA01@tr3.jus.br.

Sem prejuízo: considerando as falhas apontadas no ID 19248637 sobre a digitalização, providencie a secretaria, com urgência, a carga integral dos autos ao Ministério Público Federal, a fim de que este corrija os erros apontados e confira a digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a regularização, venhamos os autos conclusos para intimação da parte autora (MPF e AUG) para apresentar contrarrazões, caso queiram.

Cumpra-se, com urgência.

Intímem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012777-16.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: MARIANO BATISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP141024, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face de MARIANO BATISTA, para execução dos valores devidos contratualmente pela ré.

Estando o processo em regular tramitação, a parte autora requereu a desistência da ação em ID 32302677.

Assim, homologo o pedido de desistência formulado, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009783-46.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ANA LUCIA RODRIGUES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0015034-58.2002.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EGNALDO JOSE SOARES DURAES

Advogado do(a) AUTOR: JANETE STELA - SP131676

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o DNIT a pagar ao exequente indenização por danos materiais e morais, além de honorários advocatícios, no montante de R\$ 67.380,37, atualizados até janeiro de 2007.

Houve expressa concordância do réu com o valor exigido (fl. 151 do ID 15729492).

Diante do cumprimento da obrigação (ID 29187744), julgo EXTINTA a execução por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027812-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU:

Advogados do(a) REU: PAULO MOISES WINCK - SP221091, RICARDO FERREIRA - SP277527, ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que os autos tramitam em segredo de justiça, faço o presente ato ordinatório apenas para que a parte ré seja intimada por diário da sentença de ID 42711233.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013278-93.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JUNIA MAISA SOARES VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO CARLOS DA ROCHA - PR23735, EDIMAR FERREIRA DA ROCHA - RJ40795

REU: UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

DECISÃO

Vistos em decisão.

Indefiro o pedido de prova documental e pericial requerido pela autora às fs. (ID 39457215), pois se trata de matéria de direito, não havendo necessidade de dilação probatória, estando presentes nos autos toda a documentação essencial para o deslinde da causa.

Assim, cabe a este Juízo indeferir as provas que entender desnecessárias, pautando-se no livre convencimento motivado, conforme art. 370 do CPC.

Ciência às partes.

Após, tornemos autos conclusos para prolação da sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013129-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

REU: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: WILSON NASCIMENTO PEREIRA - SP130917

SENTENÇA

Vistos e etc.

Diante do cumprimento da obrigação, julgo **EXTINTA** a execução, por sentença, em relação aos contratos de nº 214049400000279864; nº 214049400000359035 e nº 4049001000247975, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Prossiga-se o feito em relação aos outros contratos, dando-se vista à executada quanto ao cumprimento de sentença, nos termos dos art. 523 e seguintes do CPC (ID 39918915).

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012379-32.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ROSA DOS VENTOS COMERCIAL LTDA - ME, JOAO HENRIQUE BECK GIARDULLO, MAURO BASTOS GIARDULLO

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **ROSA DOS VENTOS COMERCIAL LTDA. – ME, JOÃO HENRIQUE BECK GIARDULLO e MAURO BASTOS GIARDULLO**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 96.700,93 (noventa e seis mil, setecentos reais e noventa e três centavos), atualizada para 12.06.2019 (ID 19348010), referente ao inadimplemento do contrato de nº 21.4094.0934.0000390-30.

Determinada a citação dos executados (ID 20215799), a diligência restou infrutífera (ID 27594254, ID 28966484), e estando o processo em regular tramitação, a exequente informou a composição das partes e a liquidação do contrato na esfera administrativa, requerendo a desistência da ação (ID 40166633).

Assim, considerando a manifestação da exequente, **homologo o pedido de desistência** e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015745-45.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUTORA SAIZE LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de ID 41680323.

Insurge-se a embargante alegando obscuridade e omissão relativamente à manifestação do juízo acerca da restituição dos valores indevidamente recolhidos, considerando os termos das súmulas 271 e 269, do STF, bem como artigo 100, da Constituição Federal.

Intimada, manifestou-se a impetrante (ID 42659082).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à embargante.

A respeito da repetição dos valores indevidamente recolhidos, postulou a impetrante: "*c) (...) bem como reconhecido o direito da impetrante de restituir/habilitar e, com efeito, compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento desta demanda e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos de juros determinados em Selic acumulada no período.*"

Com relação ao pedido de restituição na via administrativa ou judicial, convém mencionar que a decisão proferida em sede de mandado de segurança não tem natureza condenatória e não produz efeitos patrimoniais pretéritos, nos termos da Súmula 271, do C. STF.

A Súmula 461, do C. STJ prevê a possibilidade de o contribuinte optar por receber o indébito tributário, reconhecido por sentença transitada em julgado, por meio de precatório ou compensação; porém, não significa que o autorize a pleitear a restituição, via precatório, do indébito declarado em ação mandamental, uma vez que "*o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*" (Súmula 269, do C. STF).

Na hipótese dos autos, restou reconhecido o direito da impetrante em pleitear a compensação ou a restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Entretanto, conforme entendimento consolidado na Súmula 461 do C. STJ, acima mencionada, a restituição deverá pleiteada via precatório, por meio de ação própria.

Assim, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, de modo que a fundamentação supra passe a integrar a sentença de ID 41680323.

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0748191-74.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RECMAN COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ANTONIO LUIZ GONCALVES AZEVEDO LAGE - SP157108

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos a título de FINSOCIAL no ano de 1982.

Os documentos de fl. 89 do ID 14568658 e fls. 36, 43 e 87 do ID 14658659 comprovam o cumprimento da obrigação imposta à UNIÃO.

Intimadas a se manifestarem acerca do cumprimento da obrigação, a UNIÃO noticiou não ter nada a requerer ao passo que a exequente não se manifestou nos autos.

Assim, diante do cumprimento da obrigação (fl. 89 do ID 14568658 e fls. 36, 43 e 87 do ID 14658659), julgo **EXTINTA** a execução por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014870-11.1993.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos a título de IPI.

O documento de fl. 124 do ID 14629715 comprova o pagamento efetuado pela UNIÃO..

Intimadas a se manifestarem acerca do cumprimento da obrigação, a UNIÃO noticiou não ter nada a requerer ao passo que a exequente não se manifestou nos autos.

Assim, diante do cumprimento da obrigação (fl. 124 do ID 14629715), julgo **EXTINTA** a execução por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0018856-79.2007.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEUSA RICCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ARRUDA - SP156654, MOACYR GODOY PEREIRA NETO - SP164670

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO a restituir à parte autora os valores indevidamente recolhidos a título de IRPF incidente sobre aposentadoria suplementar.

Os documentos de ID 29226114 comprovam o cumprimento da obrigação.

Intimadas a se manifestarem acerca do cumprimento da obrigação, a UNIÃO noticiou não ter nada a requerer ao passo que a exequente não se manifestou nos autos.

Assim, diante do cumprimento da obrigação (ID 29226114), julgo **EXTINTA** a execução por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013725-81.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PUBLITAS LUMINOSOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0049946-23.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AKIRAYOSHINAGA, ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA, ANTONIO SIMOES DE CARVALHO NETO, CARLOS BREIER JUNIOR, DINAURA PEREIRA LEMOS, JOSE FERRO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GUIMARAES GARRIDO - SP39343

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos, devendo requererem que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018532-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: OMAR SILVA PACHECO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à diligência negativa de fl.(ID 42249335).

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032665-05.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO SUPRANO, ANNA VONA SUPRANO

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLE DELLA MAGGIORA - SP182946

Advogado do(a) AUTOR: MIRELLE DELLA MAGGIORA - SP182946

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. TRF3ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Devendo ainda, a parte autora e/ou exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

Na hipótese de as partes informarem alguma eventual irregularidade na digitalização do processo, deverá a secretaria proceder a correção, nos termos do arts. 7º e 8º da Resolução PRES Nº 247, de 16 de janeiro de 2019, que determina, inclusive, nova suspensão dos prazos processuais;

Decorrido o prazo *supra* "in albis" ou se as partes expressamente concordarem com a exatidão da digitalização, manifestem-se em termos de prosseguimento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030901-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ACO4FER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - EPP, VERA LUCIA LIMA DO NASCIMENTO, LEANDRO LIMA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016654-47.1998.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PATENTE PARTICIPACOES S.A., PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S.A., NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA., DIPLAN PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO acerca do pedido de cumprimento de sentença requerido pelo exequente por meio do ID 41997849, devendo a executada se manifestar no prazo de 30 dias, conforme a disposição contida no artigo 535, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se precatório em favor da exequente, nos termos do inciso I, § 3º, do mesmo artigo.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010811-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GREENCAR VEICULOS ESPECIAIS EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO HENRIQUE PROENCA PEREIRA - SP163162-A

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008014-03.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PLL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CAIO LUIZ LOTTI, PEDRO LUIZ LOTTI

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

A embargada junta a estes autos petição e diversos documentos e ainda, planilha de cálculos atualizada.

Ocorre que, a execução deve ocorrer nos autos principais, restando nestes apenas a certificação do trânsito em julgado e seu arquivamento, como já determinado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027248-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILA ALMEIDA CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA - SP317533, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista (i) o v. Acórdão transitado em julgado (ID 19768221), que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela autora; (ii) o teor do documento de ID 22023507, que noticia o cumprimento da decisão, com a efetivação da remoção pleiteada; (iii) a manifestação da autora confirmando tal informação (ID 40049072); nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009945-70.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MABRU AUTOMACAO INDUSTRIAL E USINAGEM LTDA - ME, MARCOS ROGERIO BRUNO, MARCIO ROBERTO BRUNO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Dê-se vista à parte contrária quanto à apresentação de Recurso de Apelação, podendo o apelado apresentar Contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias tal como expõe o artigo 1.010, 1º e 2º do NCPC.

Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0045959-57.1990.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AYRTON PUPO DE CAMPOS VERGAL, SONIA SOUZA CAMPOS VERGAL

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ ONO - SP85048, PAULO ALVES FERREIRA - SP46072, MARCIO DO CARMO FREITAS - SP18821, PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA - SP20726
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA - SP20726, SERGIO LUIZ ONO - SP85048, PAULO ALVES FERREIRA - SP46072, MARCIO DO CARMO FREITAS - SP18821

REU: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, LUCY PERES RODRIGUES - SP22970, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

Uma vez não ter sido noticiado efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, mantenho o despacho de ID 36592599.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024739-62.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRADA SILVA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GILSON ALMEIDA DOS SANTOS - SP194332

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Cível. Esclareça a impetrante o ajuizamento do presente mandado de segurança, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a Ação Civil Pública nº 0004510-55.2009.4.03.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal

Vista ao MPF para que informe se a sentença proferida na referida ACP se aplica ao presente caso.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021955-15.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

ANTONIO RIBEIRO DE ARAUJO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS SÃO MIGUEL PAULISTA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise, conclua e decida o procedimento administrativo do protocolo 1295262130, no prazo de 10 dias.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou junto ao INSS em 15/04/2020, aposentadoria por tempo de contribuição (esp. 42), protocolo de requerimento nº 1295262130.

Informa que fora solicitado pelo INSS cumprimento de exigência para apresentação de alguns documentos, exigência essa, cumprida em 13/08/2020. Ressalta que até a data da propositura da ação não houve qualquer movimentação.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente writ.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar, bem como o requerimento da Justiça gratuita (ID 41164944).

O INSS se manifestou no interesse de ingressar no feito (ID 41461829).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição n. 1295262130 foi analisado e indeferido em 11/11/2020 (ID 42222661).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo, em razão da perda superveniente do objeto (ID 42594602).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Postula o impetrante provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise, conclua e decida o procedimento administrativo do protocolo 1295262130.

Inicialmente verifico que, após a decisão que deferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24 da Lei 9.784/99.

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

No presente caso, com base no aporte documental, verifico que o procedimento administrativo do protocolo 1295262130 foi interposto em 15 de abril de 2020 e o cumprimento de exigência em 13 de agosto de 2020 (ID 41087125), e tendo a presente impetração protocolada em 29 de outubro de 2020, houve o decurso de mais de 02 (dois) meses, pelo que merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verifica-se a existência de mora administrativa e, por conseguinte, assiste razão à impetrante.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, *in casu*, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017:

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019). (grifos nossos).

Ademais, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito, o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo de ter a decisão no procedimento administrativo do protocolo 1295262130, no prazo de 10 (dez) dias. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021026-79.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSEMBERG SOUZA DE OLIVEIRA

CURADOR: ROSIMEIRE SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436,

Advogado do(a) CURADOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

IMPETRADO: CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS - RECONHECIMENTO DE DIREITO - SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

ROSEMBERG SOUZA DE OLIVEIRA, representado por sua genitora e curadora, em caráter definitivo por decisão judicial, **ROSIMEIRE SOUZA DE OLIVEIRA** devidamente qualificados na inicial propuseram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a distribuição do processo à Junta de Recursos.

Alega o impetrante, em síntese, que protocolou em 17/03/2020 recurso ordinário, não sendo distribuído à Junta de Recursos até o presente momento.

Sustenta que se encontra em mora a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento administrativo e a impetração do presente *writ*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Em cumprimento à determinação judicial de ID 40505451, a impetrante requereu emenda à inicial (ID 40639072).

Foi proferida decisão que deferiu o pedido liminar (ID 40649928).

Notificada, a autoridade impetrada informou que “o recurso do autor, protocolado sob número 44233.297790/2020-20, referente ao benefício de pensão por morte previdenciária nº 21/192.635.307-0, foi encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 26/11/2020” (ID 42432508).

O impetrante requereu a desistência do processo, em razão da falta de interesse processual, posto que o INSS esgotou o objeto da ação com a remessa do recurso (ID 42450058).

O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do processo, em razão da perda superveniente do objeto (ID 42661068).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de ID 40639072 como emenda à inicial, para fazer constar como autoridade impetrada o sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – CENTRO.

Com a manifestação de desistência do impetrante, verifica-se a perda superveniente de interesse processual.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ausência de interesse processual.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Regularize-se o polo passivo da ação, para fazer constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – CENTRO como autoridade impetrada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022519-97.2016.4.03.6301 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE CURTOLO ACAYABA DE TOLEDO - SP185480, ELAINE ADRIANA CASTILHO LUGLI - SP184073

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) REU: JOSE CARLOS GARCIA PEREZ - SP104866

DESPACHO

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiramente a parte autora e sucessivamente a ré, nos termos do art. 364, § 2º, do CPC.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026555-50.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

ESPOLIO: BERGSON FERREIRA MONTEIRO

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **BERGSON FERREIRA MONTEIRO (ESPÓLIO)**, objetivando provimento que determine a execução do pagamento da importância de R\$ 47.920,29 (quarenta e sete mil, novecentos e vinte reais e vinte e nove centavos), atualizada para 03/10/2018 (ID 11818505), referente ao inadimplemento do contrato de nº 21.0239.110.0003350-71.

Citado o executado por edital (ID 31020320), atuando na qualidade de curadora especial a Defensoria Pública da União apresentou exceção de pré-executividade (ID 37196351). Intimada a exequente a manifestar-se, esta requereu a desistência da ação (ID 39390038), não havendo oposição por parte da DPU (ID 39799536).

de Processo Civil. Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código

Sem condenação em honorários uma vez que foi a parte executada quem deu causa ao ajuizamento da ação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004461-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SOLARIUM ENERGIA ALTERNATIVA LTDA - ME, MARILENA DE OLIVEIRA BONIFACIO FREITAS, WALTER DA CONCEICAO FREITAS

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

A embargada protocoliza petição e planilha de cálculos informando seu interesse no início da execução da condenação.

Fica a exequente informada que a execução de seus créditos deve ocorrer nos autos principais.

Nada mais sendo requerido, e diante da certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024674-67.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MB ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte Impetrante obter provimento jurisdicional para **assegurar seu direito líquido e certo à não inclusão do ISSQN nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS**, diante da violação às disposições inseridas nos artigos 5º, II e XXXV, 145, § 1º, 150, II, VI, 'a', 156, III, 194, V, 195, I, alínea b e 239 da Constituição Republicana de 1988, nos termos do entendimento pacificado em sede de repercussão geral pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR e, portanto, de observância obrigatória (art. 927, III do CPC/2015), sendo certo que idêntico raciocínio também deve ser aplicado para não incluir o ISSQN nas bases de cálculo das referidas contribuições e, por conseguinte, **assegurar o direito à compensação do indébito tributário apurado no período não prescrito (quinquenal)**, com quaisquer tributos e contribuições, devidamente atualizado monetariamente com base na Taxa Selic desde o efetivo desembolso (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/1995), nos termos dos artigos 165 e 170-A do Código Tributário Nacional, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e, ainda, da Súmula nº 213 do STJ, abstendo-se definitivamente a D. Autoridade Coatora da prática de quaisquer atos tendentes a impedir o exercício do direito à compensação pleiteado.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários das contribuições ao PIS e à COFINS, apurados com a inconstitucional inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo, diante da violação às disposições inseridas nos artigos 5º, II e XXXV, 145, § 1º, 150, II, VI, 'a', 156, III, 194, V, 195, I, alínea b e 239 da Constituição Republicana de 1988, nos termos do entendimento proferido em sede de repercussão geral pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR e, portanto, de observância obrigatória (art. 927, III do CPC/2015), sendo certo que idêntico raciocínio também deve ser aplicado para não incluir o ISSQN nas bases de cálculo das referidas contribuições, determinando, por conseguinte, que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos de cobrança dos créditos tributários das aludidas contribuições.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso, prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transitório contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS deve ser aplicada em relação ao ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários das contribuições ao PIS e à COFINS, apurados com a inclusão do ISSQN em suas bases de cálculo, determinando, por conseguinte, que a Autoridade Coatora se abstenha da prática de quaisquer atos de cobrança dos créditos tributários das aludidas contribuições.

Até menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023506-30.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVOLUTRANS TRANSPORTES & LOGISTICA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional para o fim de **reconhecer a nulidade das CDAs em cobro**, vez que os débitos constantes nas CDAs que a embasam expressam PIS e COFINS, que incidiram sobre valores que não são receita ou faturamento, quais sejam o ICMS.

Subsidiariamente, pretende seja determinado à Impetrada que **recalcule** o montante das CDAs objeto de cobrança, excluindo o valor de ICMS da base de cálculo das contribuições.

Em apertada síntese, relata a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, que temporariamente objeto do transporte rodoviário de carga e, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita a diversos tributos, dentre eles o ICMS, o PIS e a COFINS.

Não obstante, relata a Impetrante que foi notificada acerca da existência de débitos tributários inscritos nas CDAs nºs **80 7 19 078379-40** (18/11/2019, R\$ 15.827,25), **80 6 19 250152-67** (19/11/2019, R\$ 72.901,30), **80 7 20 032076-77** (11/05/2020, R\$ 113.887,58), **80 6 20 137397-12** (11/05/2020, R\$ 524.579,45) e **80 6 20 139881-86** (11/05/2020 R\$ 3.169,27).

Sustenta não concordar com a cobrança em questão, uma vez que, **na base de cálculo da Contribuição ao PIS e COFINS, a Impetrada incluiu valores que não representam receita ou faturamento - quais sejam, o ICMS - majorando, assim, indevidamente o débito exequendo.**

Argumenta que, sendo inconstitucional a forma de cálculo, **a quantia efetivamente devida pela Impetrante é incerta, de modo que falta liquidez à CDA**, tendo em vista que seu valor não foi definido de acordo com as regras constitucionais. Ausente a liquidez (CTN 202, inciso II, e CPC 618, inciso I), a CDA é nula, conforme o que alega.

Requer a concessão de ordem liminar *inaudita altera pars*, **determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário**, nos termos do artigo 151, V, do CTN e, consequentemente, seja obtido qualquer ato de cobrança, tais como: protesto extrajudicial, comunicação da dívida a órgãos de proteção ao crédito, averbação pré-executória da CDA nos órgãos de registro de bens ou direitos sujeitos a arresto ou penhora, nem mesmo a execução judicial da dívida, diante da patente ilegalidade das CDAs em cobro até decisão final do presente Mandado de Segurança.

Ainda em caráter liminar, requer seja concedida a ordem para determinar a **expedição de CND**, ante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em virtude das ilegalidades supramencionadas, com fundamento também no artigo 151, V, do CTN.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante o fez em Num. 42130712 e 42276312.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo as petições de Num. 42130712 e 42276312 como emenda à inicial.

Proceda a Secretaria às anotações pertinentes.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão ausentes tais requisitos**.

Com efeito, caracteriza-se como líquido e certo o direito que prescinde da necessidade de dilação probatória, sendo demonstradas, pelo Impetrante, a ocorrência dos fatos e a relação jurídica existente por meio de documentação que possibilite a imediata apreciação da pretensão pelo Juízo (STJ, 1ª Seção, AGRMS 15406, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.11.10).

É certo que o plenário do STF se posicionou contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, todavia, a insurgência da Impetrante não se exaure com uma simples tese de direito, pois, na espécie, é preciso que se faça a necessária apuração contábil das receitas utilizadas na base de cálculo do tributo executado, para assim verificar se há parcela a ser excluída nas CDA's impugnadas.

A afirmação de que a base de cálculo da dívida regularmente inscrita foi indevidamente ampliada somente poderá ser aferida e eventualmente mensurada após regular contraditório, o que inviabiliza sua apreciação nos limites estreitos da liminar em mandado de segurança. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO 5004159-75.2020.4.03.0000, 24/11/2020).

A reconhecida inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pela inclusão do ICMS, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, tratando-se, nesse momento processual, de mera alegação genérica e em tese.

Esse é, inclusive, o entendimento do TRF3, *mutatis mutandis*:

(...) 8. Constitui incumbência processual do embargante provar a iliquidez e incerteza do título executivo, não apenas no plano abstrato da discussão de tese jurídica, mas apontando os reflexos no cálculo e na apuração do tributo executado para dimensionar se houve ou não excesso de cobrança por inconstitucionalidade. Não é apenas a inconstitucionalidade em tese que resolve a controvérsia em face de título executivo, mas a demonstração do excesso de execução no valor cobrado em face do efetivamente devido, o que demonstra que deve ser provada uma coisa e outra, ou seja, o quanto seria devido com a aplicação da tese jurídica e o quanto foi efetivamente cobrado a maior e indevidamente. 9. No caso, o embargante não produziu sequer comprovação documental, inicial que seja, da iliquidez do título executivo em função do excesso de execução cobrado nos títulos executivos que instruem a execução fiscal; nem provocou, no curso da instrução, o debate dos valores ilíquidos que integram o título executivo, ou seja, limitou-se a apenas discutir mera tese jurídica sem a necessária projeção fático-probatória do excesso praticado de modo a prejudicar a liquidez e certeza do crédito tributário executado. 10. Para a desconstituição do título executivo o julgamento do mérito envolve não apenas a declaração de que é inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS como a prova e demonstração de que a execução fiscal tomou-se ilíquida por cobrar valor além do efetivamente devido, devendo ser, portanto, liquidado o valor do excesso cobrado para definir o correto valor pelo qual deve a execução fiscal prosseguir. 11. Não sendo requerido ou não sendo provado no curso do processo que o título executivo para, além da mera discussão da tese jurídica de inconstitucionalidade, padece de iliquidez e incerteza, por promover a cobrança efetiva e comprovadamente a maior do que a devida, segundo a legislação de regência, não podem prosperar os embargos do devedor, cuja solução, portanto, encontra-se fadada ao decreto de improcedência. 12. Apelação do contribuinte desprovida, e apelação fazendária provida para julgar improcedentes os embargos à execução fiscal, sem cobrança adicional de verba honorária já contida na cobrança embargada. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL 0000619-68.2019.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 27/10/2020, Intimação via sistema DATA: 03/11/2020)

Ainda que assim não o fosse, verifico que, dentre as CDA's indicadas na petição inicial, não constam apenas débitos relativos ao PIS e à COFINS, incluindo, também, hipótese de multa isolada (CDA 80.6.20.139881-86, Num. 42030430 - Pág. 2).

Os demais débitos verificados, a exemplo de IRPJ, CSLL, CSRF impedem, também, o deferimento da expedição de Certidão Negativa de Débitos, conforme relação constante em Num. 42030430 - Pág. 1/Pág. 3.

Por tais motivos, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023190-17.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LILIANE MARQUES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO MARCELO GASPERINI - SP424289

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que declare a anulação do procedimento extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos, bem como pretende revisão do contrato habitacional.

A parte autora relata em sua petição inicial que firmou contrato com a ré para aquisição de um bem imóvel mediante financiamento com garantia de alienação fiduciária, em 18.07.2014, no valor de R\$283.371,50 (duzentos e oitenta e três mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta centavos) em 420 parcelas mensais e consecutivas.

Alega, todavia, que há valores cobrados indevidamente no contrato; questiona a taxa de juros contratada e a praticada pela ré, a forma de correção do saldo devedor, a cobrança ilegal de "taxa de serviço", a contratação do seguro habitacional e, assim, afirma que no momento do inadimplemento e da notificação para purga da mora, havia descumprimento do contrato por parte da ré, ao cobrar valores ilegalmente, razão pela qual não lhe caberia o direito de ter realizado a execução extrajudicial.

Aduz a irregularidade dos leilões extrajudiciais, ao argumento de que não teria recebido qualquer outra comunicação, a fim de que pudesse exercer o direito de preferência, após a consolidação da propriedade do imóvel. Salienta que a ré teria recusado a receber os valores em atraso, mediante saldo de conta vinculada do FGTS.

Defende a inconstitucionalidade da execução extrajudicial da Lei nº 9.514/97.

Notícia, ainda, o ajuizamento de ação de injeção na posse por terceiros adquirentes junto a Justiça Estadual.

Em sede liminar pretende-se determinar a sua permanência no imóvel até o trânsito em julgado da demanda, sob pena de tornar inócuos os efeitos da presente ação.

Inicialmente foi determinada a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id. 42017263, como emenda à petição inicial. Retifique-se o polo passivo da demanda para fazer constar os terceiros adquirentes do imóvel em litígio.

Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

Passo à análise da liminar.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

Tenho que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Isso porque nessa primeira análise inicial e perfunctória tem-se que, da narrativa na petição inicial e da documentação acostada aos autos, não é possível antever a plausibilidade das alegações no que tange à eventual ilegalidade no prosseguimento da execução extrajudicial levada a efeito pela ré, em decorrência do inadimplemento contratual confessado pela parte autora.

Ademais, a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial disciplinada pela Lei nº 9.514/97 já foi consolidada pelos Tribunais Superiores.

Apesar de a parte autora noticiar a queda de rendimentos e cobranças indevidas para justificar o inadimplemento contratual, não entendo ser motivo forte o suficiente para que, nesse momento, seja apto ao desfazimento da alienação aos terceiros arrematantes de boa-fé.

No mais, em se tratando de SFH, tem-se que todas as regras atinentes ao inadimplemento estão entabuladas no contrato de financiamento, são regras padrão e decorrentes de lei, sendo que a parte autora não logrou êxito, ao menos ao que se indica, de infirmar o que restou pactuado livremente entre as partes.

Por fim, eventual nulidade no procedimento de execução extrajudicial deverá ser apreciada após o devido contraditório.

Assim, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Retifique-se o polo passivo da demanda, a fim de constar GLAUCIO SANTOS RIBEIRO e SILVANA BISPO REIS RIBEIRO.

Após, cite-se e intime-se.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

CTZ

IMPETRANTE: MAGALI VALEZIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS GOMES - SP251725

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto**, nos termos da documentação acostada aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora conclua a apreciação do recurso ordinário interposto do Benefício nº 187.603.656-4 – Espécie 21 (PROTOCOLO DE REQUERIMENTO 1473022998), no prazo de 10 (dez) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

IMPETRANTE: JAMIL MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto**, nos termos da documentação acostada aos autos.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.”

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora conclua a apreciação do procedimento administrativo nº 44233.309421/2020-97, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024634-85.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Requer a concessão da medida liminar.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, bem como o deferimento do pleito administrativo (Num. 42664216), o qual, até o presente momento, indica não ter sido implementado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 42664218).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, o *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora proceda à implementação do benefício deferido nos autos nº 44234.032422/2019-94, no prazo de 5 (cinco) dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013671-60.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NILZA DE LIMA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA - SP354349

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

O juízo ao qual os autos foram originariamente distribuídos declinou da competência para apreciar o feito (Num. 41770903). Redistribuídos os autos, estes vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à impetrante, com fundamento no art. 98, CPC, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indicio do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos**.

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a *intentio legis*.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momentaneamente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora proceda ao julgamento do Recurso Administrativo protocolado no dia 10/01/2020, sob nº 914885214, no prazo de 10 (dez) dias.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024433-93.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REVPACK TECNOLOGIA E COMERCIO DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5000433-29.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

REU: BOLOLO COMERCIO VAREJISTA DE PRESENTES E ARTIGOS PARA CASA LTDA - ME

Despacho

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Coma informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023399-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BOOKPARTNERS BRASILE EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863

DESPACHO

Indefiro a prova testemunhal requerida, tendo em vista tratar-se de matéria de direito.

Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027626-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASIMIRO DA COSTA VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Intime-se o autor para que traga aos autos no prazo de 15 dias os documentos requeridos pelo corréu.

Após, apreciarei o pedido de prova pericial.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005870-51.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se a ANS para que se manifeste sobre o item III A), da petição nº 39942031 (réplica). Prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, ciência à parte contrária e, se em termos, venham conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003930-25.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NORBERTO GEROMEL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA - SP111226, DANIELA MOJOLLA - SP212137

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação do autor, expeça-se ofício para transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União Federal, conforme requerido ID 29281721.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0008730-44.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

EXECUTADO: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE NASCIMENTO DA SILVA - SP381392

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE NASCIMENTO DA SILVA - SP381392

DESPACHO

Ciência aos réus da digitalização do presente feito, para que se manifestem acerca de eventual irregularidade no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026305-80.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SIMONE FOYEN

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID28903395) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0014336-61.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARREFOUR REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A inserção dos documentos juntados aos autos físicos através de mídia eletrônica são de responsabilidade da parte, tendo em vista a impossibilidade desta inserção pelo setor de digitalização.

Assim, intima-se a autora para que agende atendimento, via correio eletrônico da secretária, (CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br) em virtude da redução do atendimento presencial em razão da epidemia da COVID-19, para que proceda a retirada dos autos físicos e inserção das mídias, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013198-14.2019.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO MOREIRA VIANA

Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA BRANDAO LEITE - SP86834, ALESSANDRO NUNES BENVINDO DE SOUSA - SP216370

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: NABILEL BIZRI - MG46505

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, tendo em vista a juntada extemporânea da contestação da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, **decreto-lhe a revelia**, nos termos do artigo 344 c.c. art. 345, inciso II, do CPC. Anote-se.

Ciência à parte autora sobre a petição e documento juntados pela Junta Comercial de Minas Gerais (id 24802407 e 248024150), esclarecendo, ainda, qual(is) o(s) nome(s) e cnpj da(s) empresa(s) que utilizaram seu CPF.

Informe a autora se pretende produzir outras provas, justificando o pedido. Prazo de 15 (quinze) dias.

Anote que o processo nº 5005979-02.2019.4.03.6100 está concluso para sentença, aguardando para julgamento conjunto.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Rff/gsc

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013515-62.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A.M.C. TEXTIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC10264

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC10264

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora (ora embargante), que sustenta haver omissão na sentença proferida no doc. 38857577.

Alega a parte embargante, em síntese, que houve **omissão** porque deixou este juízo de apreciar o pedido definitivo de liberação dos valores já depositados em subconta judicial.

Intimada, a parte embargada se deu por ciente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a embargante quanto à alegada omissão.

De fato, a sentença deixou de apreciar o pedido de levantamento de valores depositados em Juízo.

Assim, declaro a sentença id 38857577, para que passe a constar o seguinte:

“(…)

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte exequente manifestou sua concordância com o valor executado e a União, com o levantamento dos valores depositados em Juízo.

Os valores executados foram disponibilizados à parte exequente.

O processo veio conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, diante da manifesta concordância da União, libere-se o montante do depósito judicial vinculado ao presente processo.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário para a transferência do montante para conta bancária de titularidade da Embargante, Conta Corrente nº3884-9, Agência nº3125-9, do Banco do Brasil (001), conforme requerido no doc. id 39342686.

(…)”

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto,

Processo Civil. Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a omissão na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de

P.R.I.

Retifique-se a sentença em livro próprio.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse/iki

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030438-28.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FAUSTO GUEDES PINTO MARTINS, FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS, JOSE ANTONIO BIRAL, JOSE EDIVAL DA SILVA, JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

Intimem-se os executados para pagamento dos valores abaixo relacionados:

FAUSTO GUEDES PINTO MARTINS = R\$ 25.514,04 (vinte e cinco mil, quinhentos e catorze reais e quatro centavos).

FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS = R\$ 2.055,88 (dois mil, cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

JOSE EDIVAL DA SILVA = R\$ 2.469,64 (dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos)

JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA = R\$ 491,83 (quatrocentos e noventa e um reais e oitenta e três centavos).

Dê-se ciência que os valores são da data de 30/08/2019 e que devem ser, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a condenação a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024480-67.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAMON LIBER

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI APARECIDO NEVES - SP283239

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que seja deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

Com efeito, o Eg. TRF da 3.ª Região implantou as Varas Previdenciárias por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, as quais têm competência para julgar o presente feito.

Tratando-se de competência alterada em razão da matéria, e, portanto, absoluta, deve ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC, a fim de evitar nulidade processual.

Por tais motivos, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando que os autos sejam redistribuídos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0026776-41.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA DIAS - SP233243-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Denota-se que algumas filiais da impetrante pretendem promover o requerimento/compensação de seus créditos pela via administrativa.

Salienta que são filiadas da parte e assim comprovam mediante Declaração da Instituição; declaram ainda a renúncia à execução judicial, para habilitar o respectivo crédito junto à RFB, que por sua vez solicita a certidão de inexecução do título judicial.

Contudo, não apresentam nos autos o recolhimento das custas judiciais para a expedição da certidão de inteiro teor do processo, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal. Esse é o caso da petição id 42479431.

Assim, intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas, a fim de se expedir a certidão de inteiro teor do processo.

Se em termos, expeça-se.

Silente, tomemos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002104-32.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAHAM PACKAGING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RESIN RIO COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA - SP157711, LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA - SP215208

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA BERTOLDI CESARIO DA SILVA - SP157711, LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA - SP215208

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença em ação de procedimento comum em que a parte exequente obteve provimento jurisdicional favorável a fim de afastar da base de cálculo da COFINS os valores relativos ICMS.

Com o trânsito em julgado, os autos retomaram da Superior Instância e a exequente apresentou petição em que requereu a homologação por sentença da desistência da execução do título judicial, nos termos do art. 100 da IN nº 1.717/2017, a fim de viabilizar a compensação na via administrativa.

Requereu, ainda, a certidão de inteiro teor, com a juntada das custas pertinentes.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A exequente noticia a intenção em efetuar a compensação dos créditos na via administrativa, com a habilitação dos créditos junto à Receita Federal do Brasil (doc. id. 41182285 e seguintes).

A manifestação da exequente no sentido de que irá efetuar a compensação administrativa denota a sua pretensão de inexecutar o título do valor principal nesta via judicial.

A Instrução Normativa nº 1.717/2017, em seu art. 100, §1º, inciso III, assim disciplina:

Art. 100. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a declaração de compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo.

[...]

III - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste;

Denota-se, portanto, a pretensão de desistência da execução do título executivo judicial, consoante a dicação do inciso III, supramencionado.

Nestes termos, **HOMOLOGO a DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO** conforme requerido pelo exequente, e **EXTINGO A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 775 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se a certidão de inteiro teor, conforme requerido pela parte no doc. id. 41182285.

Como o trânsito o julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024480-67.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAMON LIBER

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI APARECIDO NEVES - SP283239

REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional a fim de que seja deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

Com efeito, o Eg. TRF da 3.ª Região implantou as Varas Previdenciárias por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3.ª Região, as quais têm competência para julgar o presente feito.

Tratando-se de competência alterada em razão da matéria, e, portanto, absoluta, deve ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC, a fim de evitar nulidade processual.

Por tais motivos, declino da competência para o processamento e julgamento do presente feito, determinando que os autos sejam redistribuídos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo.

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013522-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DIMENSION DATA BRASIL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada objetivando provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que deixe de proceder à compensação de ofício de débitos, ao argumento de que estariam extintos por decadência ou prescrição, bem como proceda à imediata liberação dos créditos reconhecidos administrativamente e, ao final, seja declarada a prescrição em exigir os valores e a extinção dos débitos.

Emapertada síntese relata a autora em sua petição inicial que foram apurados créditos no processo administrativo de ressarcimento, cujos valores atualizados montam a quantia de R\$1.537.716,49.

Aduz que a parte ré, apesar de reconhecer o seu direito ao crédito, a teria notificado informando que irá efetuar a compensação de ofício com débitos existentes em seu nome. Informa, todavia, que dentre os débitos apontados existem alguns do exercício de 2004 e 2005 que estariam decaídos ou prescritos.

Pretende a concessão da tutela para obstar a compensação de ofício, bem como seja determinado que os trâmites da restituição não sejam interrompidos. Pretende, ainda, a suspensão da exigibilidade dos débitos, até o julgamento final da demanda.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido (Num. 21093494 - Pág. 1/2). Em face dessa decisão foram opostos embargos de declaração para os quais foi negado provimento.

Citada, a ré apresentou contestação em que assegurou a legalidade do procedimento de compensação de ofício e rechaçou, inicialmente, a alegação de decadência e prescrição, pugnando pela improcedência dos pedidos (Num. 21762568).

A parte autora apresentou réplica reiterando os termos da petição inicial.

A ré, novamente, foi instada por este Juízo a se manifestar especificamente acerca das alegações de prescrição e decadência dos débitos tributários apontados para efetuar a compensação de ofício. A esse respeito requereu prazo, o que foi deferido.

A União apresentou manifestação nos autos em que afirmou a inexistência de decadência, porém reconheceu a prescrição dos débitos em discussão nos autos, consoante análise promovida pela Receita Federal. Requereu a não condenação em honorários advocatícios, com base no art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522. Juntou documentos.

A parte autora apresentou manifestação nos autos pugnando pela procedência do pedido e condenação em honorários advocatícios.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO

Os autos estão suficientemente instruídos não demandando dilação probatória.

A parte autora pretende obter o reconhecimento do direito de não se submeter à compensação de ofício de créditos reconhecidos administrativamente com débitos sobre os quais teria se operado a decadência ou prescrição.

A ré apresentou contestação, rebateu as alegações autorais e requereu a improcedência da demanda.

Em que pese tal fato, em cumprimento à determinação deste Juízo, após a análise dos débitos mencionados, pela Receita Federal, houve o reconhecimento da prescrição.

Os débitos em discussão são de IRRF, PIS COFINS e CSLL, períodos de apuração 01/2004 a 03/2004 e 01/2006 a 08/2006, cujos lançamentos foram efetuados em DCTF enviadas em 14/05/2004 (1º trimestre 2004), 06/10/2006 (1º trimestre 2006) e 29/03/2007 (2º trimestre 2006), nos termos apurados pela Receita Federal, nos autos do processo administrativo nº 10080.000910/0919-89 (Num. 40785748 - Pág. 1).

Nestes termos, assiste razão à parte autora em seu pleito, no que tange à impossibilidade de compensação de ofício dos créditos reconhecidos administrativamente, considerando que os débitos apontados pelo Fisco estão fulminados pela prescrição e, desse modo, são inexigíveis.

Tem-se, portanto, que a ré reconheceu o pedido da autora, todavia, demonstrou a pretensão resistida, posto que apresentou contestação e, somente após manifestação deste Juízo e requerimento de análise pela Receita Federal, reconheceu a prescrição dos débitos.

Desse modo, não há que se falar em não condenação em honorários advocatícios, diante do princípio da causalidade, na medida em que a ré deu causa à demanda.

Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC.

Assim, CONFIRMO A TUTELA CONCEDIDA E RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS de IRRF, PIS COFINS e CSLL, períodos de apuração 01/2004 a 03/2004 e 01/2006 a 08/2006, cujos lançamentos foram efetuados em DCTF enviadas em 14/05/2004 (1º trimestre 2004), 06/10/2006 (1º trimestre 2006) e 29/03/2007 (2º trimestre 2006), nos termos apurados pela Receita Federal, nos autos do processo administrativo nº 10080.000910/0919-89, nos termos do art. 156, V, do CTN.

Por consequência, reconheço o direito da autora em receber os créditos reconhecidos administrativamente, não devendo se sujeitar à compensação de ofício com os débitos reconhecidamente prescritos nesta demanda, nem tampouco serem interrompidos os trâmites da restituição na via administrativa.

A parte ré deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 8% sobre o proveito econômico obtido (valor dos débitos prescritos), nos termos do inciso II, do §3º, do artigo 85, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do CPC). Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. TRF-3ª Região.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012485-55.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAMILO ADRIANO GUERRA, LUCI FERNANDES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL FARINA MOGRABI - SP234821

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual os autores pretendem obter a declaração de nulidade de cláusula contratual, bem como a revisão do contrato de mútuo firmado com a parte ré.

A parte autora relata em sua petição inicial que firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária para empréstimo no valor de R\$375.650,00 para pagamento em 180 meses, com reajuste pelo SAC e taxa de juros, segundo narra, representada pela TR de 17,25% a.a. ou 1,46% a.m.

Alega que há ilegalidade na conduta adotada pela ré, diante da cobrança de taxa de juros superior àquela informada no contrato, o que teria levado ao inadimplemento das parcelas. Informa que houve a notificação para que pudessem efetuar o pagamento, todavia, não houve composição amigável.

Em síntese pretende a revisão contratual argumentando:

- a) a infringência ao dever de informação (princípio da boa-fé) – referindo-se à cláusula 6º do contrato que trata da taxa de juros, requerendo a aplicação dos artigos 46 e 52 do CDC;
- b) a cobrança exorbitante da taxa de seguro e a necessidade de apresentação da apólice;
- c) a necessidade de recálculo do valor devido.

O pedido de tutela antecipada foi para que fosse autorizada a realização de depósito judicial das parcelas vencidas do contrato em discussão, calculadas de acordo com parâmetros apontados em parecer contábil, no valor de R\$85.533,49, apurado até a parcela vencida em 22/06/2014, a fim de obstar os atos de execução extrajudicial e, ainda, da inclusão junto aos cadastros de proteção ao crédito.

Requereram, ainda, a exibição, no prazo da contestação, da apólice de seguro relativa ao contrato objeto da presente ação.

Os autores juntaram documentos.

O pedido de tutela foi indeferido. Em face dessa decisão, a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento (Num. 13990342 - Pág. 49/52).

Citada, a ré apresentou contestação afirmando que o contrato celebrado entre as partes foi na modalidade CRÉDITO APORTE, ou seja, não se aplicam as regras do SFH e, nessa modalidade, a parte já é proprietária do imóvel que se oferece em garantia do pagamento do empréstimo, diferentemente, do que ocorre no SFH em que a pessoa pretende obter o financiamento para a aquisição do imóvel. Pugnou pela improcedência do pedido, diante da ausência de qualquer ilegalidade, uma vez que nessa modalidade os juros são sempre superiores a 12% ao ano. Juntou documentos.

A audiência de tentativa de conciliação foi infrutífera (Num. 13990342 - Pág. 75/80).

A ré apresentou petição requerendo a remessa dos autos para a 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Houve a determinação de remessa dos autos, todavia, em sede de agravo de instrumento o Eg. TRF-3ª Região determinou o regular processamento do feito nesta 2ª Vara Federal Cível.

Em decisão saneadora, as preliminares foram apreciadas e rejeitadas e, na mesma ocasião, houve o indeferimento de prova pericial. A esse respeito, a parte autora interpôs agravo de instrumento, o qual não foi conhecido.

Houve conversão em diligência do feito, reconsiderando a decisão que indeferiu o pedido de provas, com a nomeação do perito judicial. Os honorários advocatícios foram fixados em R\$3.000,00 (três mil reais) e, com a comprovação do depósito judicial, a apresentação dos quesitos, os autos seguiram para a perícia.

Ato seguinte houve o deferimento da suspensão do leilão conforme requerido pela parte autora (Num. 13990322 - Pág. 27).

O laudo pericial foi apresentado nos autos e os esclarecimentos complementares (Num. 17851401 - Pág. 1/18, Num. 29806650 - Pág. 1/6 e Num. 37177354 - Pág. 1/7) e, devidamente intimadas, as partes apresentaram manifestação nos autos.

A autora demonstrou interesse na realização de nova audiência de tentativa de conciliação, todavia, a ré informou não ter interesse.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se a parte autora faz jus à revisão do contrato firmado com a ré, se há valores cobrados indevidamente, ou ainda, se devem ser anuladas cláusulas contratuais por abusividade, ilegalidade ou infração ao princípio da boa-fé.

DO CONTRATO PACTUADO ENTRE AS PARTES

-

O contrato de mútuo em dinheiro com obrigações e alienação fiduciária foi firmado sob a égide da Lei nº 9.514/97, devendo as partes se a ele submeter.

Ressalve-se que a modalidade contratada não se trata de mútuo bancário para aquisição de imóvel, mas sim de empréstimo em dinheiro em que o imóvel, de propriedade dos devedores, foi dado em garantia, observando as regras da alienação fiduciária.

Tal diferenciação é salutar, na medida em que as regras para tais contratações são diferentes daquelas mais favoráveis aplicadas ao Sistema Financeiro da Habitação.

Em havendo inadimplemento contratual, por parte dos devedores, a credora pode prosseguir com a execução extrajudicial para excutir o bem dado em garantia. No que pertine à aplicação do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97, tal questão já foi apreciada em nossos tribunais e restou consolidado o entendimento pela constitucionalidade e legalidade de tal procedimento, conforme aresto exemplificativo abaixo (*mutatis mutandi*):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE.

O contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se à Lei nº 9.514/97 e ao Decreto-lei nº 70/66 (artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97), cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) bem como por esta C. Corte. O mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. E meu entendimento se coaduna à explanação supramencionada, possibilitando à credora executar a obrigação pactuada, pois não há como desconhecer, nesse caso, o direito da CEF em promover a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 ou a consolidação da propriedade, consoante a Lei nº 9.514/97. Agravo legal não provido.

(AI 200903000319753, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 1263.) destaques não são do original

Do Sistema SAC

Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações constantes - SAC, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.

Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Constante de Amortização, o SAC.

Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.

Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.

É pacífico na jurisprudência:

AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SISTEMA SAC. ANATOCISMO. INOCORRÊNCIA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

I - O Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor como decréscimo de juros, os quais não são capitalizados.

II - Não procede a pretensão dos mutuários em ver amortizada a parcela paga antes da correção monetária do saldo devedor, posto que inexistente a alegada quebra do equilíbrio financeiro, controversa esta que já restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

III - Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumerista aos contratos regidos pelo SFH e que não se trate de contrato de adesão, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência.

IV - A questão acerca do leilão extrajudicial autorizado pelo Decreto-Lei 70/66 já foi pacificada no âmbito da jurisprudência pátria, pela sua constitucionalidade, principalmente por ocasião do julgamento, pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, do RE 223.075, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão.

V - Agravo legal improvido.

(AC 200761000195694, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 29/04/2010 PÁGINA: 127.)

No caso dos autos, apesar de parte autora haver contrato perito, unilateralmente, afirmando haver cobranças indevidas na aplicação dos juros – valores cobrados a maior do que os valores contratados -, o fato é que o perito nomeado por este Juízo demonstrou no laudo pericial colacionado aos autos a inexistência de valores cobrados indevidamente por parte da ré.

Todos os parâmetros fixados em contrato foram cumpridos pela ré.

Não vislumbro qualquer ilegalidade nas demais cláusulas contratadas, capazes de afastar o que restou livremente pactuado entre as partes, devendo ser rejeitadas demais alegações no tocante à revisão contratual (juros abusivos e contratação de seguros), na medida em que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações.

Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Todas as cláusulas contratadas, os valores dos juros, o seguro, o valor das parcelas, constaram do contrato, sem qualquer subterfúgio, não havendo qualquer erro, dolo ou coação que pudesse afastar o livre consentimento ao anuir com tais regimentos.

No mais, estando a parte autora inadimplente, não há como impedir que a ré busque a satisfação de seu crédito, mormente encontrando-se devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado.

A consolidação da propriedade, somente decorreu do cumprimento das cláusulas pactuadas em contrato, ou seja, da inadimplência da parte autora. Os meios utilizados para a cobrança da dívida não se demonstraram excessivos ou desproporcionais.

Com efeito, não se confirmaram alegações de cláusulas abusivas, razão pela qual o contrato pactuado deve ser cumprido.

Não há que se falar em restituição ou compensação, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do réu.

Portanto, não prosperam alegações da parte autora, devendo ser julgados improcedentes os pedidos veiculados na petição inicial.

Os honorários de sucumbência deverão ser fixados com base nos §§2º e 8º do art. 85 do CPC, considerando que as ações que envolvem discussões contratuais em face da CEF são repetitivas, não demandando maior esforço argumentativo da defesa, bem como por se tratar de direito fundamental à moradia, direito esse de valor inestimável, por se tratar de bem que visa à concretude dos direitos sociais.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$ 212.469,95 (duzentos e doze mil quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos), consoante aditamento realizado pela parte autora e recebido nos autos (Num. 13990341 - Pág. 95).

Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento nos parágrafos §§2º e 8º do art. 85 do CPC).

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido quanto ao cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001775-17.2016.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) AUTOR: MAURYZIDORO - SP135372

REU: LOGICASEGURANCAE VIGILANCIA EIRELI

ADVOGADO do(a) REU: CLOBSON FERNANDES - SP210767

Despacho

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 2.746,77 (dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), com data de 31/03/2020, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

ROSANA FERRI

Juza Federal

AUTOR: REVPACK TECNOLOGIA E COMERCIO DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO - SP32809, EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfisp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se em termos, tomemos os autos conclusos para decisão.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013198-14.2019.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MOREIRA VIANA
Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA BRANDAO LEITE - SP86834, ALESSANDRO NUNES BENVINDO DE SOUSA - SP216370
REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: NABILEL BIZRI - MG46505

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, tendo em vista a juntada extemporânea da contestação da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, **decreto-lhe a revelia**, nos termos do artigo 344 c.c. art. 345, inciso II, do CPC. Anote-se.

Ciência à parte autora sobre a petição e documento juntados pela Junta Comercial de Minas Gerais (id 24802407 e 248024150), esclarecendo, ainda, qual(is) o(s) nome(s) e cnpj da(s) empresa(s) que utilizaram seu cpf.

Informe a autora se pretende produzir outras provas, justificado o pedido. Prazo de 15 (quinze) dias.

Anoto que o processo nº 5005979-02.2019.403.6100 está concluso para sentença, aguardando para julgamento conjunto.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Rff/gse

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013515-62.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: A.M.C. TEXTIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S, DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC10264
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARTINELLI ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DENISE DA SILVEIRA PERES DE AQUINO COSTA - SC10264

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora (ora embargante), que sustenta haver omissão na sentença proferida no doc. 38857577.

Alega a parte embargante, em síntese, que houve **omissão** porque deixou este juízo de apreciar o pedido definitivo de liberação dos valores já depositados em subconta judicial.

Intimada, a parte embargada se deu por ciente.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a embargante quanto à alegada omissão.

De fato, a sentença deixou de apreciar o pedido de levantamento de valores depositados em Juízo.

Assim, declaro a sentença id 38857577, para que passe a constar o seguinte:

“ (...)

Trata-se de cumprimento de sentença.

A parte exequente manifestou sua concordância com o valor executado e a União, com o levantamento dos valores depositados em Juízo.

Os valores executados foram disponibilizados à parte exequente.

O processo veio conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, diante da manifesta concordância da União, libere-se o montante do depósito judicial vinculado ao presente processo.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **JULGO EXTINTA** a obrigação, com fundamento no art. 924, II, c.c. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o necessário para a transferência do montante para conta bancária de titularidade da Embargante, Conta Corrente nº3884-9, Agência nº3125-9, do Banco do Brasil (001), conforme requerido no doc. id 39342686.

(...).”

No mais, permanece a sentença tal qual prolatada.

Ante o exposto,

Processo Civil.

Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a omissão na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de

P.R.I.

Retifique-se a sentença em livro próprio.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse/iki

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014336-61.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARREFOUR REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MONICA SERGIO - SP151597, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A inserção dos documentos juntados aos autos físicos através de mídia eletrônica são de responsabilidade da parte, tendo em vista a impossibilidade desta inserção pelo setor de digitalização.

Assim, intime-se a autora para que agende atendimento, via correio eletrônico da secretaria, (CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br) em virtude da redução do atendimento presencial em razão da epidemia da COVID-19, para que proceda a retirada dos autos físicos e inserção das mídias, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023399-54.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BOOKPARTNERS BRASILEitora E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA - SP243290, BRUNO MARCELO RENNO BRAGA - SP157095-A

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863

DESPACHO

Indefiro a prova testemunhal requerida, tendo em vista tratar-se de matéria de direito.

Assim, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5027626-87.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASIMIRO DA COSTA VELOSO

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON CESAR DE OLIVEIRA - SP407199

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) REU: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Intime-se o autor para que traga aos autos no prazo de 15 dias os documentos requeridos pelo corréu.

Após, apreciarei o pedido de prova pericial.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 0008730-44.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

EXECUTADO: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE NASCIMENTO DA SILVA - SP381392

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE NASCIMENTO DA SILVA - SP381392

DESPACHO

Ciência aos réus da digitalização do presente feito, para que se manifestem acerca de eventual irregularidade no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023669-10.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMOSINA RODRIGUES DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARTIRA ALICIA DA SILVA MAIA DA CUNHA - SE4908

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

DESPACHO

Ante o teor da petição de Num. 42213386, promova a Impetrante a emenda à petição inicial, indicando corretamente as autoridades coatoras em cada instância federativa.

Se em termos, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024434-78.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLINICA PREMIUM CARE S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MAIA COSTA FERREIRA - BA25841

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Promova a parte autora a emenda da peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justifique o valor já atribuído, uma vez que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), especialmente tendo em vista aparente contradição quanto ao pleito indenizatório constante da petição inicial:

(...) o pleito indenizatório (obrigação de pagar), relacionados aos danos causados pela omissão do Estado até o efeito cumprimento da obrigação de fazer liminarmente postulada, *será oportunamente demandado em ação autônoma própria* (...)

Enquanto que dentre os pedidos finais consta, em sede de tutela provisória a ser confirmada em provimento final, o requerimento da condenação da União (...) a custear a permanência do Sr. Riquelme na Clínica Demandante, mediante o pagamento semanal das faturas a serem emitidas e apresentadas a esse N. Juízo, incluindo todas as despesas e valores decorrentes da internação e tratamento dispensados ao paciente Riquelme, independentemente de precatório.

Na mesma oportunidade, comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, em complemento às custas juntadas em Num. 42800292, considerado eventual novo valor atribuído à causa, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>).

Promova, ainda, a parte autora, a integração de Riquelme Lazaro do Nascimento ao polo ativo, adequadamente representado, nos termos do art. 114, CPC, ou, havendo resistência, no polo passivo, na forma do art. 238, parte final.

Noticie a parte autora, também, o andamento atual do processo de autos nº 1018979-86.2020.8.26.0003, esclarecendo o interesse de agir da presente demanda, uma vez que ambas têm efeitos práticos equivalentes, trazendo aos autos cópias de eventuais manifestações do Estado de São Paulo já ocorridas.

Sem prejuízo, intime-se desde já a União, com urgência, por meio do endereço eletrônico pru3.pandemia.saude@agu.gov.br, para que se manifeste sobre o pedido formulado pela parte autora, indicando, com precisão, as unidades de atendimento aptas a receber o menor caso haja eventual deferimento da medida.

Dê-se ciência da tramitação da presente demanda ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, CPC.

Intime-se, para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004326-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CBC INDUSTRIAS PESADAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se o autor acerca da entrega de cópia do ofício à SERPRO, bem como de regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005817-75.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: RETENTORES INHASZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP, MARIO INHASZ CARDOSO, ELIZABETH INHASZ CARDOSO

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação dos réus, requeira a autora o que de direito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024678-07.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STHEPHAN LYNKYER OLIVEIRA BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: LARA ALVES MANNARELLI - SP393333, ROBERTA SILVA DE SOUZA - SP138401, HEBER EDUARDO DA SILVA - SP137890

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional condenando a União na obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento TRIKAFTA (eleacafor + tezacafor + ivacafor 100mg/50mg/75mg e 150mg) – o Autor fará uso de 2 comprimidos laranjas (100mg/50mg/75mg) pela manhã e 01 (um) azul (150mg) à noite, sob pena de desobediência e de imposição de multa diária, a ser arbitrada pelo Juízo, a ser atualizada diariamente, a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Em apertada síntese, relata a parte autora que é portadora de doença rara e grave, de origem genética e incurável, que afeta cerca de 70.000 pessoas no mundo e que tem efeitos devastadores nos pulmões e no sistema digestivo – Fibrose Cística, revelando presença de mutação F508del em homozigose.

Aduz que a fibrose cística consiste em um defeito no gene CFTR, responsável pela produção da proteína que leva a mesma sigla, responsável por regular a produção de suor, fluidos digestivos e muco. Assim, quando deficiente ou não funcional, faz com que as secreções/mucos se tornem espessos, levando a inflamações e infecções, comprometendo principalmente os pulmões, fígado, rins, intestino e pâncreas.

Relata que, apesar dos avanços nos tratamentos dos sintomas e infecções, **ainda não há cura definitiva para a fibrose cística**, e, infelizmente a maioria dos portadores morrem ainda jovens — muitos entre os 20 e 40 anos, geralmente por insuficiência respiratória, uma vez que **os tratamentos existentes visam minimizar os efeitos da doença, controlando as consequências e retardando a progressão dos sintomas**.

Segue narrando que tem realizado tratamento com medicamentos fornecidos pelo SUS, a exemplo do alfadomase, há pelo menos 15 (quinze) anos, e que, até agora, **todos os medicamentos disponibilizados pela rede pública de saúde voltados ao tratamento da Fibrose Cística têm o condão, tão somente, de minimizar as consequências da enfermidade; nenhum, absolutamente nenhum, conta com o escopo de combater a raiz da doença**.

Informa o autor que ingressou com demanda judicial em face da Fazenda Pública de São Paulo (autos nº 1019752-15.2019.8.26.0053 – 15ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo), visando a obtenção do medicamento Orkambi, o qual promete agir na proteína defeituosa na fibrose cística, melhorando parcialmente a função dessa proteína.

Não obstante, tal medicamento não evita por completo novas exacerbações pulmonares – que, se levarem o autor a nova hemoptise maciça (expectoração de sangue) poderão fatalmente ocasionar seu óbito. Assim, o Orkambi está a ser um coadjuvante importante no tratamento do Autor por diminuir sim tais episódios, porém, não num percentual desejável considerada a gravidade de seu quadro clínico.

Relata que o **Trikafta visa atingir o defeito primário da doença, uma vez que age também diretamente na alteração genética do paciente**, de forma muito mais eficiente que o Orkambi permitindo que a proteína deficiente seja produzida de forma adequada e sua função volte a ser desempenhada de maneira efetiva, tratando-se do medicamento mais eficaz e necessário, sobretudo em paciente com função pulmonar tão reduzida.

Informa, ainda, que, dia 21 de outubro de 2019, a **Food and Drug Administration (FDA), o órgão regulador dos EUA, aprovou o medicamento Trikafta classificando-o como medicamento órfão**.

O autor ainda esclarece que o Trikafta **não conta com registro perante a Anvisa**, de modo que o laboratório Vertex Pharmaceuticals Brasil anunciou que fará o pedido do registro junto à agência no primeiro trimestre de 2021.

Pleiteia a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar que a Ré forneça, continuamente, o medicamento TRIKAFTA (elexacafor + tezacafor + ivacafor 100mg/50mg/75mg e 150mg) - o Autor fará uso de 2 comprimidos laranjas (100mg/50mg/75mg) pela manhã e 01 (um) azul (150mg) à noite, diariamente, junto com alimentação rica em gordura tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de pagamento de multa a ser fixada pelo Juízo, por dia de descumprimento, citando-se e intimando-se a Requerido, inclusive sob pena de desobediência.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da tutela provisória.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.**

Conforme fixado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema 500 da Repercussão Geral, a ausência de registro na ANVISA impede, como regra, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

Não obstante, é possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:

- (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);
- (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e
- (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

Em uma primeira análise dos autos, verifico terem sido preenchidos tais requisitos.

A condição clínica da parte autora resta claramente comprovada pela documentação de Num 42683693 - Pág. 1/Num 42683700 - Pág. 1.

Por sua vez, os relatórios de Num. 42683689 - Pág. 1/Pág. 6 e Num. 42683960 - Pág. 1 são expressos no sentido de que o medicamento pleiteado "age diretamente na alteração genética do paciente, permitindo que a proteína deficiente seja produzida de forma adequada e sua função volte a ser desempenhada de maneira efetiva".

No presente caso, portanto, a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil resta flexibilizada tendo em vista tratar-se de **medicamento órfão para doença rara** (Num. 42683977). Além disso, o medicamento pleiteado **conta com registro na FDA** (Num. 42683966 e Num. 42683969), considerada renomada agência de regulação.

Por fim, a **inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil** restou suficientemente esclarecida pelos documentos redigidos pelo médico que assiste o paciente, especialmente tendo em vista que "apesar do Orkambi agir na proteína deficiente na fibrose cística, ele apenas melhora parcialmente a função dessa proteína. O Trikafta, comprovadamente, restaura a função da proteína deficiente".

O perigo na demora do provimento jurisdicional é evidenciado pela possibilidade iminente de o autor vir a óbito na hipótese de novas exacerbações pulmonares, especialmente tendo em vista seu já delicado estado de saúde.

Desta forma, **DEFIRO a tutela provisória requerida**, a fim de determinar que a União forneça, continuamente, o medicamento TRIKAFTA (elexacafor + tezacafor + ivacafor 100mg/50mg/75mg e 150mg).

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida. Nessa hipótese, deverá a parte autora noticiar o descumprimento por petição, nos autos, bem como por meio do endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br, a fim de que seja observada a urgência que o caso requer.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Sem prejuízo, considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010 do CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, intimo-se a parte autora para que preencha o formulário do sistema NATJUS no endereço https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx e junte-o, devidamente preenchido, aos autos, bem como traga relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para dar maior celeridade, deverá o peticionamento ser noticiado pelo endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Após, providencie a secretaria o envio do formulário e demais documentos ao endereço natjus@trf3.jus.br, com cópia para ubas@trf3.jus.br, e, com a resposta, dê-se ciência às partes.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023669-10.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMOSINA RODRIGUES DE ASSIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BARTIRA ALICIA DA SILVA MAIA DA CUNHA - SE4908

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL - PGFN)

DESPACHO

Ante o teor da petição de Num. 42213386, promova a Impetrante a emenda à petição inicial, indicando corretamente as autoridades coatoras em cada instância federativa.

Se em termos, tonemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora seja determinado às rés que arquem com o custo do exame RADIOIODOTERAPIA POR ALTO RISCO DE RECIDIVA ou qualquer outro medicamento solicitado pelo médico assistente da autora por meio de prescrição médica, a fim de se evitar futuras demandas judiciais, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) pelo não cumprimento integral da tutela antecipada.

Gratuidade e celeridade da Justiça foram deferidas (doc. 35910076).

Inicialmente a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, a fim de readequar o valor atribuído à causa, o que foi cumprido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a manifestação dos réus (doc. 36012918).

Intimadas para se manifestarem preliminarmente nos autos, os requeridos atenderam à determinação deste Juízo.

Em seguida, o Juízo, considerando o quadro narrado, determinou a intimação da médica Dra. Jessica Miguellito – CREMESP 1808932 que prescreveu o tratamento com radioiodoterapia, bem como da Santa Casa de Misericórdia, a fim de apresentassem informações (doc. 37778071).

A Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, prestar as informações solicitadas (doc. 38282697).

Ante a notícia de que “em relação à paciente Maria Aparecida da Silva, por se tratar de demanda anterior à interrupção, foi aberta uma exceção e o tratamento será realizado na própria instituição” [Santa Casa], e que “a paciente passou em consulta ambulatorial no dia 08/09/2020, quando foi reavaliada e solicitados novos exames, inclusive exames de imagem, para viabilizar a radioterapia, cujo início está programado para o dia 25/09/2020” (Num. 38282697 - Pág. 2), **foi determinada a intimação da parte autora** para que, em 15 (quinze) dias, informasse se há interesse no prosseguimento da demanda.

A parte autora se manifestou, confirmando que estava sendo atendida. Requeru “o não prosseguimento do feito”.

O processo veio concluso para sentença.

É o relatório do necessário.

Decido.

Tendo em vista que a parte autora obteve a pretensão almejada neste processo antes sequer da citação da parte requerida, só resta acolher o pedido de extinção do feito por ausência de interesse superveniente.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Considerando que sequer foram efetivadas as citações, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado da presente, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional condenando a União na obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento TRIKAFITA (eleacafor + tezacafor + ivacafor 100mg/50mg/75mg e 150mg) – o Autor fará uso de 2 comprimidos laranjas (100mg/50mg/75mg) pela manhã e 01 (um) azul (150mg) à noite, sob pena de desobediência e de imposição de multa diária, a ser arbitrada pelo Juízo, a ser atualizada diariamente, a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento.

Em apertada síntese, relata a parte autora que é portadora de doença rara e grave, de origem genética e incurável, que afeta cerca de 70.000 pessoas no mundo e que tem efeitos devastadores nos pulmões e no sistema digestivo – Fibrose Cística, revelando presença de mutação F508del em homozigose.

Aduz que a fibrose cística consiste em um defeito no gene CFTR, responsável pela produção da proteína que leva a mesma sigla, responsável por regular a produção de suor, fluidos digestivos e muco. Assim, quando deficiente ou não funcional, faz com que as secreções/mucos se tornem espessos, levando a inflamações e infecções, comprometendo principalmente os pulmões, fígado, rins, intestino e pâncreas.

Relata que, apesar dos avanços nos tratamentos dos sintomas e infecções, **ainda não há cura definitiva para a fibrose cística**, e, infelizmente a maioria dos portadores morrem ainda jovens — muitos entre os 20 e 40 anos, geralmente por insuficiência respiratória, uma vez que **os tratamentos existentes visam minimizar os efeitos da doença, controlando as consequências e retardando a progressão dos sintomas**.

Segue narrando que tem realizado tratamento com medicamentos fornecidos pelo SUS, a exemplo do alfadomase, há pelo menos 15 (quinze) anos, e que, até agora, **todos os medicamentos disponibilizados pela rede pública de saúde voltados ao tratamento da Fibrose Cística têm o condão, tão somente, de minimizar as consequências da enfermidade; nenhum, absolutamente nenhum, conta com o escopo de combater a raiz da doença.**

Informa o autor que ingressou com demanda judicial em face da Fazenda Pública de São Paulo (autos nº 1019752-15.2019.8.26.0053 – 15ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo), visando a obtenção do medicamento Orkambi, o qual promete agir na proteína defeituosa na fibrose cística, melhorando parcialmente a função dessa proteína.

Não obstante, tal medicamento não evita por completo novas exacerbações pulmonares – que, se levarem o autor a nova hemoptise maciça (expectoração de sangue) poderão fatalmente ocasionar seu óbito. Assim, o Orkambi está a ser um coadjuvante importante no tratamento do Autor por diminuir sim tais episódios, porém, não num percentual desejável considerada a gravidade de seu quadro clínico.

Relata que o **Trikafta visa atingir o defeito primário da doença, uma vez que age também diretamente na alteração genética do paciente**, de forma muito mais eficiente que o Orkambi permitindo que a proteína deficiente seja produzida de forma adequada e sua função volte a ser desempenhada de maneira efetiva, tratando-se do medicamento mais eficaz e necessário, sobretudo em paciente com função pulmonar tão reduzida.

Informa, ainda, que, dia 21 de outubro de 2019, a **Food and Drug Administration (FDA), o órgão regulador dos EUA, aprovou o medicamento Trikafta classificando-o como medicamento órfão.**

O autor ainda esclarece que o Trikafta **não conta com registro perante a Anvisa**, de modo que o laboratório Vertex Pharmaceuticals Brasil anunciou que fará o pedido do registro junto à agência no primeiro trimestre de 2021.

Pleiteia a concessão da tutela de urgência, a fim de determinar que a Ré forneça, continuamente, o medicamento TRIKAFTA (elexacafor + tezacafor + ivacafor 100mg/50mg/75mg e 150mg) - o Autor fará uso de 2 comprimidos laranjas (100mg/50mg/75mg) pela manhã e 01 (um) azul (150mg) à noite, diariamente, junto com alimentação rica em gordura tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de pagamento de multa a ser fixada pelo Juízo, por dia de descumprimento, citando-se e intimando-se a Requerido, inclusive sob pena de desobediência.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte autora, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da tutela provisória.

Nos termos do Código de Processo Civil, em seu artigo 300, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No presente caso, **tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da medida.**

Conforme fixado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema 500 da Repercussão Geral, a ausência de registro na ANVISA impede, como regra, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

Não obstante, é possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos:

- (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras);
- (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e
- (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

Em uma primeira análise dos autos, verifico terem sido preenchidos tais requisitos.

A condição clínica da parte autora resta claramente comprovada pela documentação de Num. 42683693 - Pág. 1/Num. 42683700 - Pág. 1.

Por sua vez, os relatórios de Num. 42683689 - Pág. 1/Pág. 6 e Num. 42683960 - Pág. 1 são expressos no sentido de que o medicamento pleiteado “age diretamente na alteração genética do paciente, permitindo que a proteína deficiente seja produzida de forma adequada e sua função volte a ser desempenhada de maneira efetiva”.

No presente caso, portanto, a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil resta flexibilizada tendo em vista tratar-se de **medicamento órfão para doença rara** (Num. 42683977). Além disso, o medicamento pleiteado **conta com registro na FDA** (Num. 42683966 e Num. 42683969), considerada renomada agência de regulação.

Por fim, a **inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil** restou suficientemente esclarecida pelos documentos redigidos pelo médico que assiste o paciente, especialmente tendo em vista que “apesar do Orkambi agir na proteína defeituosa na fibrose cística, ele apenas melhora parcialmente a função dessa proteína. O Trikafta, comprovadamente, restaura a função da proteína defeituosa”.

O perigo na demora do provimento jurisdicional é evidenciado pela possibilidade iminente de o autor vir a óbito na hipótese de novas exacerbações pulmonares, especialmente tendo em vista seu já delicado estado de saúde.

Desta forma, **DEFIRO a tutela provisória requerida**, a fim de determinar que a União forneça, continuamente, o medicamento TRIKAFTA (elexacafor + tezacafor + ivacafor 100mg/50mg/75mg e 150mg).

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida. Nessa hipótese, deverá a parte autora noticiar o descumprimento por petição, nos autos, bem como por meio do endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br, a fim de que seja observada a urgência que o caso requer.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista a natureza do direito em litígio.

Sem prejuízo, considerando o preconizado na Recomendação nº 31/2010 do CNJ, no sentido de que as demandas relativas à saúde sejam instruídas com relatórios médicos, de forma a embasar as decisões judiciais, intime-se a parte autora para que preencha o formulário do sistema NATJUS no endereço https://www.trf3.jus.br/documentos/natjus/FormularioInformacaoTecnica_VIGENTE.docx e junte-o, devidamente preenchido, aos autos, bem como traga relatórios médicos, receitas médicas e exames atualizados, preferencialmente dos últimos 90 (noventa) dias, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para dar maior celeridade, deverá o peticionamento ser noticiado pelo endereço eletrônico CIVEL-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Após, providencie a secretaria o envio do formulário e demais documentos ao endereço natjus@trf3.jus.br, com cópia para ubas@trf3.jus.br, e, com a resposta, dê-se ciência às partes.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002648-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANHIDRELENKIKIT INSTALACOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AMURI VARGA - SP185451

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP 8º REGIÃO FISCAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão na sua base de cálculo dos valores relativos ao ISSQN, conforme determina a Lei nº 12.546/2011, haja vista a inconstitucionalidade decorrente da violação ao artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, bem como em decorrência da ilegalidade oriunda da afronta ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente a título de CPRB apurada sobre os valores de ISSQN, nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento do feito, com parcelas vincendas de CPRB ou mesmo de contribuição previdenciária incidente sobre a folha, bem como seja autorizada a compensação cruzada entre créditos previdenciários e débitos de tributos administrados pela RFB após a submissão da Embargante ao e-Social, desde que referidos créditos e débitos sejam também de períodos posteriores à sua submissão ao e-Social, nos termos da legislação de regência (artigo 74 da Lei 9.430/96, artigo 26, §1º, da Lei 11.457/07 e IN nº 1.717/17), devidamente atualizados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (“SELIC”), de que trata o artigo 39 da Lei nº 9.250/95, desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação.

Requer, por fim, a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para determinar, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a imediata suspensão da exigibilidade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, apurada sobre os valores recolhidos pela Impetrante a título de ISSQN (nos termos da Lei nº 12.546/2011), afastando todo e qualquer ato tendente a cobrar referida parcela, notadamente os de atuação fiscal, inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN e negativa à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo deste writ.

Intimada a emendar a inicial (Num. 28802389), a parte impetrante o fez adequadamente (Num. 29950312).

Foi recebida a petição de Num. 29950312 como emenda à inicial e retificado o valor atribuído à causa para R\$ R\$ 248.778,98 (duzentos e quarenta e oito mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos).

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Alegou preliminar de inadequação da via eleita para a discussão da presente questão. Quanto à compensação, em caso de procedência da ação, afirma que deve ser respeitado o artigo 170-A do CTN. Pugnou pela denegação da segurança.

Foi deferido o ingresso da União no feito. A União requer a revogação da liminar e a denegação da segurança.

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação.

Os autos vieram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para suspender o andamento do feito (doc. 35202214).

A parte impetrante peticionou requerendo a retomada do julgamento (doc. 35943401), com concordância da parte ré (doc. 37102101).

O processo veio conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Acolho o pedido da parte impetrante, de retomada do curso do processo.

Passo a analisar a preliminar.

Da preliminar.

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretensão da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora e o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

No presente caso, a parte impetrante se insurge contra a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, prevista pela Lei nº 12.546/2011.

A autoridade impetrada, em suas informações, sustenta não haver anparo legal à pretensão da impetrante, na medida em que a legislação em vigência é clara ao definir como base de cálculo do PIS e da COFINS o faturamento/receita bruta, em cujo conceito estão compreendidos todos os custos que contribuíram para a percepção da receita, inclusive os tributos pagos pelo contribuinte e que oneram o valor do produto ou do serviço, tal qual o ISS.

Vejamos.

Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”. A decisão em tido aproveita ao ISS.

Assim, ratifico o entendimento, que alás já vinha adotando sobre o caso.

Observe que o Supremo Tribunal Federal já expandiu o posicionamento firmado no RE n. 574.706/PR para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB.

O mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS, tal qual se verifica dos seguintes julgados, cujas ementas seguem:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. ISS. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REPETITIVO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”, uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento. II. Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado. III. Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, “b”, da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. IV. Ademais, no julgamento do REsp nº 1.638.772/SC, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema nº 994), o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido da decisão do Supremo Tribunal Federal, entendeu que o valor de ICMS não deve integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, vez que não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. V. Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011. VI. Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS. VII. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 5009023-93.2019.4.03.0000, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 15/08/2019.) – g.n.

E M E N T A TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ISS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. - O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do pis e da cofins, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante - Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 - o icms não compõe a base de cálculo do pis e da cofins), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes. - Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94. - Seguindo esta orientação, portanto, sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação ao I.S.S. - Destarte o I.S.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a “receita bruta” como base de cálculo, como o pis, a cofins e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 12.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). - Apelação provida. (ApCiv 5020195-36.2017.4.03.6100, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/08/2019.) – g.n.

No caso em tela - exclusão do ISS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta - se aplica o mesmo entendimento adotado pelo Supremo em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual adoto as mesmas razões da decisão exarada naqueles casos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou transito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para as contribuições do PIS e da COFINS, com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, deve ser aplicada neste caso, pois aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS DA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB. 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a doutra Ministra CARMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social. 2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. **Desse modo, *mutatis mutandis*, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.** 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tonista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstrição aos fundamentos das leis naturais. 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o doutra Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DJE-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. .EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1694357 2016.03.38300-5, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2017 .DTPB:)

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Dessa forma, **uma vez reconhecido o direito da parte impetrante de excluir o ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB)**, passo ao exame do pedido de compensação.

Da compensação e compensação cruzada.

A parte impetrante pretende que seja autorizada a compensação cruzada entre créditos previdenciários e débitos de tributos administrados pela RFB após a submissão da Embargante ao e-Social, desde que referidos créditos e débitos sejam também de períodos posteriores à sua submissão ao e-Social, nos termos da legislação de regência (artigo 74 da Lei 9.430/96, artigo 26, §1º, da Lei 11.457/07 e IN nº 1.717/17), devidamente atualizados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ("SELIC"), de que trata o artigo 39 da Lei nº 9.250/95, desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

A Lei nº 11.457/2007 criou a "Super Receita", sendo que a partir desse marco legislativo a Secretaria da Receita Federal passou a acumular a arrecadação dos tributos federais e contribuições sociais.

Em que pese a unificação do processo de arrecadação dos tributos e das contribuições sociais, a mencionada lei limitava a compensação das contribuições previdenciárias com os demais tributos.

A possibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com os demais tributos passou a ser possível com a Lei nº 13.670/2018, como advento do e-social, de forma restrita.

A mencionada lei alterou dispositivos da Lei nº 11.457/2007 e, em seu artigo 26-A, trouxe limitações a essa compensação, basicamente, estabelecendo que somente seria possível a compensação de contribuições com tributos apurados após a utilização do e-Social:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelos demais sujeitos passivos; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

Assim, para as empresas que utilizam o e-Social, como no caso da parte impetrante, a partir de julho de 2018, há a possibilidade de compensar os créditos de contribuições com outros débitos apurados após o advento da apuração pelo e-Social.

De uma maneira em geral, todos os créditos e débitos em questão são administrados pela Receita Federal do Brasil e, a própria lei 13.670/2018, já mitiga a impossibilidade de compensação de contribuições previdenciárias com os demais tributos por ela (RFB) administrados, para aqueles que efetivarem a escrituração digital das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas na apuração das mencionadas contribuições, não cabendo interpretação restritiva do Fisco.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de:

i. excluir o ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB);

ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de CPRB apurada sobre os valores de ISSQN, nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento do feito, com parcelas vincendas de CPRB ou mesmo de contribuição previdenciária incidente sobre a folha, bem como autorizar a compensação cruzada entre créditos previdenciários e débitos de tributos administrados pela RFB após a submissão da parte impetrante ao e-Social, desde que referidos créditos e débitos sejam também de períodos posteriores à sua submissão ao e-Social, nos termos da legislação de regência (artigo 74 da Lei 9.430/96, artigo 26, §1º, da Lei 11.457/07 e IN nº 1.717/17), devidamente atualizados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia ("SELIC"), de que trata o artigo 39 da Lei nº 9.250/95, desde o recolhimento indevido até a efetiva compensação.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.
Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).
Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).
Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, archive-se o processo com as devidas formalidades.
P.R.I.C.
São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse/ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004326-96.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CBC INDUSTRIAS PESADAS S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, manifeste-se o autor acerca da entrega de cópia do ofício à SERPRO, bem como dê regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012052-95.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAILSON ALVES DE SANTANA
CURADOR: MARTA DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata análise conclusiva do seu pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência.

Aduz, em síntese que protocolou em **16.04.2020** o pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, formulado por **ADAILSON ALVES DE SANTANA, protocolo nº 1310896197**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

IMPETRANTE: LEONILVA MARIA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO AZEVEDO - SP418245

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS-SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para determinar a **análise conclusiva do seu recurso ordinário administrativo**.

Aduz, em síntese que, interpôs em **13.07.2020** recurso ordinário contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por idade, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Requer os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o **recurso** ordinário interposto por **LEONILVA MARIA CUNHA, protocolo nº 1769088354**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024372-38.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO EUDES BATISTA DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - SRD - INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para determinar que a autoridade coatora encaminhe seu recurso especial para uma das Câmaras de Julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz, em síntese que, interpôs em **23.07.2020** recurso especial contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, a222dvém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o **recurso** especial interposto por **ANTONIO EUDES BATISTA DE ARAUJO, protocolo nº 2141185813**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024110-88.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO ROCHA LIEBER

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para determinar o imediato encaminhamento do seu recurso ordinário administrativo à Junta de Recursos.

Aduz, em síntese que, interpôs em **26.03.2020** recurso ordinário contra a decisão que indeferiu seu pedido benefício previdenciário, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o **recurso** ordinário interposto por **RENATO ROCHALIEBER, protocolo nº 651734243**, dando-lhe o devido e regular desfecho no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024237-26.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CENTENO SUZANO - SP202286

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AZEVEDO E TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, em que postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, relativo às contribuições ao SESI, SENAI, SEBRAE ao INCRA e ao FNDE (Salário-Educação), naquilo que superar a limitação da base de cálculo a 20 (vinte) salários mínimos, com observância determinada pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981.

Sustenta, em suma, que a Lei n. 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o salário-mínimo.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente afastado a possibilidade de prevenção aventada na certidão Id 42441293, uma vez que se trata de diferentes pedidos.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão trazida aos autos cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições para-fiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: Salário-Educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA.

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 3º DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCR e ao salário-educacão.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicacão, na fixacão da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislacão aplicável para a estipulacão dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenacão, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicacão.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Outrossim, a impetrante incluiu no polo passivo da lide o INCR e, SESI, SENAI, SEBRAE e o Salário-Educacão (FNDE).

Em recente julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de açoes judiciais de repetiçao de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são meros destinatários de subvençao econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relaçao jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvençao não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influéncia financeira da decisao judicial a respeito da relaçao tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relaçao jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, ante a ilegitimidade de tais entes, detemino a sua exclusão do polo passivo da lide.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE ao INCR e ao FNDE), em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas pela impetrante, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisao, bem como para prestar informaçoes, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representacão judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusao no polo passivo, independentemente de ulterior determinacão deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorizacão legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020723-65.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PHENIX - COMERCIO, LOCACOES, LOGISTICA, SERVICOS & TRANSPORTES EIRELI, FENIX TRANSPORTE DE CARGAS LTDA, PHENIX - COMERCIO, LOCACOES, LOGISTICA, SERVICOS & TRANSPORTES EIRELI, PHENIX - COMERCIO, LOCACOES, LOGISTICA, SERVICOS & TRANSPORTES EIRELI, PHENIX - COMERCIO, LOCACOES, LOGISTICA, SERVICOS & TRANSPORTES EIRELI, PHENIX - COMERCIO, LOCACOES, LOGISTICA, SERVICOS & TRANSPORTES EIRELI, PHENIX - COMERCIO, LOCACOES, LOGISTICA, SERVICOS & TRANSPORTES EIRELI, PHENIX - COMERCIO, LOCACOES, LOGISTICA, SERVICOS & TRANSPORTES EIRELI, PHENIX - COMERCIO, LOCACOES, LOGISTICA, SERVICOS & TRANSPORTES EIRELI, PHENIX - COMERCIO, LOCACOES, LOGISTICA, SERVICOS & TRANSPORTES EIRELI, PHENIX - COMERCIO, LOCACOES, LOGISTICA, SERVICOS & TRANSPORTES EIRELI, PHENIX - COMERCIO, LOCACOES, LOGISTICA, SERVICOS & TRANSPORTES EIRELI, PHENIX - COMERCIO, LOCACOES, LOGISTICA, SERVICOS & TRANSPORTES EIRELI, PHENIX - COMERCIO, LOCACOES, LOGISTICA, SERVICOS & TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA - SP197870, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA - SP197870, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA - SP197870, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA - SP197870, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA - SP197870, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA - SP197870, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA - SP197870, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA - SP197870, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA - SP197870, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO ANTONIO FERNANDES DA SILVA - SP197870, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PHENIX – COMÉRCIO, LOCAÇÃO, LOGÍSTICA, SERVIÇOS E TRANSPORTES EIRELI e filiais** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)**, em que postula a concessão de medida liminar para suspender exigibilidade do crédito tributário das contribuições destinadas ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Serviço Social do Transporte – SEST e Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, naquilo que superar a limitação da base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, e determinar ao Impetrado que se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança das exações, tais como: realizar a inscrição em dívida ativa, lavrar auto de infração, ou negar a expedição de Certidão Negativa de Débito em face da Impetrante, até decisão final.

Sustenta, em suma, que a Lei n. 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o salário-mínimo.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A questão trazida aos autos cinge-se aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros: Salário-Educação, SEST, SENAT, SEBRAE e INCRA.

Tais contribuições gozam respaldo no artigo 149, § 2º da Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

De rigor a leitura detida da regra constitucional de atribuição de competência tributária para a exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ainda, as referidas contribuições sociais são calculadas com base no valor da folha de salários da empresa, conforme o art. 240 da CF e a legislação de regência de cada entidade.

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Ademais, o fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Por seu turno, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, com o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.

3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º, da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º, do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.

4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.

5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020).

Outrossim, a impetrante indica como litisconsórcio necessário o INCRA, SEST, SENAT, SEBRAE e o Salário-Educação (FNDE).

Em recente julgamento de embargos de divergência (em RESP n. 1.619.954-SC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem do polo passivo de ações judiciais de repetição de indébito em que são partes o contribuinte e a União. Para o colegiado, nesses casos, os serviços sociais são meros destinatários de subvenção econômica e, como pessoas jurídicas de direito privado, não participam diretamente da relação jurídico-tributária entre contribuinte e ente federado.

De acordo com o relator, o direito à receita decorrente da subvenção não implica existência de litisconsórcio, pois os serviços autônomos, embora sofram influência financeira da decisão judicial a respeito da relação tributária, como pessoas jurídicas de direito privado, não têm interesse jurídico na relação jurídico-tributária da qual se origina a base de cálculo dos valores repassados.

Sendo assim, ante a ilegitimidade de tais entes, deixo de determinar a inclusão destes como litisconsortes passivos na demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir as contribuições a terceiros (Salário-Educação, SEST, SENAT, SEBRAE e INCRA) em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas pela impetrante, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN, bem como que se abstenha, por seus agentes, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança da exações.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023697-75.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VETERINARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO - SP214386

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST. DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **BR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS VETERINÁRIA LTDA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que postula a concessão de medida liminar para que o impetrado suspenda *imediatamente a cobrança da multa, se abster de fiscalizar e exigir o pagamento de anuidades, a contratação de responsável técnico, o certificado de regularidade, bem como a realização de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/SP, devendo ser assegurado o direito do IMPETRANTE a continuidade do exercício de suas atividades.*

Relata a impetrante que tem como atividade a análise clínica veterinária, estando devidamente inscrita no Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região.

Esclarece que em 19/02/2020 o estabelecimento foi fiscalizado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, tendo sido autuado sob a alegação de não possuir certificado de regularidade, registro e responsável técnico com registro no CRMV/SP.

Sustenta que apresentou recurso perante o CRMV/SP, ao qual foi negado provimento.

Desta forma, alega que o impetrado está prestes a emitir a cobrança de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O não pagamento da citada multa acarretará inscrição do débito em dívida ativa e consequente inscrição no CADIN e execução fiscal sujeita a expropriação de bens, conforme preconiza a Lei nº 5.517/1968.

Afirma que a atividade que exerce não se amolda à hipótese de incidência da normatização aplicada aos médicos e clínicas veterinárias, motivo pelo qual entende indevida e arbitrária a fiscalização sofrida e as exigências expostas.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No presente caso verifico presentes os elementos para a concessão da medida liminar.

A Lei federal nº 6.839/1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispôs em seu artigo 1º:

Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Especificamente em relação ao Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72, determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

Por sua vez, a Lei nº 5.517/98, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, em seus artigos 5º e 6º elenca as atividades e funções de competência privativa daquele profissional, nos seguintes termos:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;
- m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Estabelece, ainda, o mesmo diploma legal em seu artigo 27:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970).

Sendo assim, somente são exigíveis a contratação de responsável técnico habilitado na área de medicina veterinária ou o registro da empresa no CRMV se a empresa ou pessoa jurídica desenvolver a sua atividade básica ou prestar serviço na área de medicina veterinária.

No caso dos autos, a leitura do contrato social da postulante, anexado sob o ID 42065676, esclarece na cláusula segunda que o objetivo da empresa é o laboratório de análises clínicas.

Desta forma, verifica-se que a atividade básica da empresa que é o laboratório de análises clínicas não se relaciona com a medicina veterinária.

Nesse sentido os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/1980. ATIVIDADE-BÁSICA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICA VETERINÁRIA. LEI 5.517/1968. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área de medicina veterinária, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva atividade básica ou preste serviço na área de medicina veterinária.
2. A atividade-básica exercida pela empresa é a de "laboratório de análises clínicas veterinária" que, embora relacionada à medicina veterinária, constituindo serviço de interesse de tal atividade, com esta não se confunde para efeito de somente ser desempenhada por médico veterinário, exigir responsável técnico com tal formação ou registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.
3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5026242-89.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. APELAÇÃO. MICROEMPRESA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como à manutenção de responsável técnico no laboratório de análises clínicas.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.
3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70: *As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.*
4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968.
5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros.
6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária.
7. No caso dos autos, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fls. 14, a microempresa apelante desenvolve atividade de "laboratórios clínicos" (código 86.40-2-02). Não havendo correlação direta entre as atividades desenvolvidas pela microempresa e o exercício da medicina veterinária, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes.
8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la.
9. Apelação provida.
10. Reformada a r. sentença para julgar procedente o feito, invertendo-se o ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL N° 0011588-12.2014.4.03.6105/SP, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 20/10/2016).

Pelo exposto, **CONCEDO a LIMINAR** para determinar que o impetrado suspenda imediatamente a cobrança da multa, se abstenha de fiscalizar e exigir o pagamento de anuidades, a contratação de responsável técnico, o certificado de regularidade, bem como a realização de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/SP, garantindo o direito da impetrante a continuidade do exercício de suas atividades, até julgamento final desta lide.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023697-75.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS VETERINARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA APARECIDA DE ARAUJO GIROTO - SP214386

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por **BR LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS VETERINARIA LTDA** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em que postula a concessão de medida liminar para que o impetrado suspenda *imediatamente a cobrança da multa, se abstenha de fiscalizar e exigir o pagamento de anuidades, a contratação de responsável técnico, o certificado de regularidade, bem como a realização de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/SP, devendo ser assegurado o direito do IMPETRANTE a continuidade do exercício de suas atividades.*

Relata a impetrante que tem como atividade a análise clínica veterinária, estando devidamente inscrita no Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região.

Esclarece que em 19/02/2020 o estabelecimento foi fiscalizado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, tendo sido autuado sob a alegação de não possuir certificado de regularidade, registro e responsável técnico com registro no CRMV/SP.

Sustenta que apresentou recurso perante o CRMV/SP, ao qual foi negado provimento.

Desta forma, alega que o impetrado está prestes a emitir a cobrança de multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). O não pagamento da citada multa acarretará inscrição do débito em dívida ativa e consequente inscrição no CADIN e execução fiscal sujeita a expropriação de bens, conforme preconiza a Lei nº 5.517/1968.

Afirma que a atividade que exerce não se amolda à hipótese de incidência da normatização aplicada aos médicos e clínicas veterinárias, motivo pelo qual entende indevida e arbitrária a fiscalização sofrida e as exigências expostas. Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No presente caso verifico presentes os elementos para a concessão da medida liminar.

A Lei federal nº 6.839/1980, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim dispôs em seu artigo 1º:

Art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Especificamente em relação ao Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72, determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária.

Por sua vez, a Lei nº 5.517/98, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, em seus artigos 5º e 6º elenca as atividades e funções de competência privativa daquele profissional, nos seguintes termos:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;
- g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;
- h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;
- i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;
- j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;
- l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Estabelece, ainda, o mesmo diploma legal em seu artigo 27:

Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.

Parágrafo 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2 de dezembro de 1970).

Sendo assim, somente são exigíveis a contratação de responsável técnico habilitado na área de medicina veterinária ou o registro da empresa no CRMV se a empresa ou pessoa jurídica desenvolver a sua atividade básica ou prestar serviço na área de medicina veterinária.

No caso dos autos, a leitura do contrato social da postulante, anexado sob o ID 42065676, esclarece na cláusula segunda que o objetivo da empresa é o laboratório de análises clínicas.

Desta forma, verifica-se que a atividade básica da empresa que é o laboratório de análises clínicas não se relaciona com a medicina veterinária.

Nesse sentido os seguintes julgados:

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/1980. ATIVIDADE-BÁSICA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICA VETERINÁRIA. LEI 5.517/1968. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE.

1. O critério previsto para definir a obrigatoriedade quanto ao registro e contratação de responsável técnico, por especialização, encontra-se fixado na Lei 6.839/1980, que considera, para tanto, a atividade básica ou natureza do serviço prestado. Tanto o registro profissional como a contratação de responsável técnico, habilitado na área de medicina veterinária, somente são exigíveis se a empresa ou pessoa jurídica desenvolva atividade básica ou preste serviço na área de medicina veterinária.

2. A atividade-básica exercida pela empresa é de "laboratório de análises clínicas veterinária" que, embora relacionada à medicina veterinária, constituindo serviço de interesse de tal atividade, com esta não se confunde para efeito de somente ser desempenhada por médico veterinário, exigir responsável técnico com tal formação ou registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA, 5026242-89.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 10/08/2020, Intimação via sistema DATA: 14/08/2020)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO. APELAÇÃO. MICROEMPRESA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS. REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, bem como à manutenção de responsável técnico no laboratório de análises clínicas.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que a obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais e contratação de profissional específico é determinada pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

3. A esse respeito, dispõe o Art. 27, da Lei nº 5.517/1968, com a redação dada pela Lei nº 5.634/70: *As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.*

4. Deste modo, o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos Artigos 5º e 6º, da Lei 5.517/1968.

5. Nesses casos, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas somente quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais, dentre outros.

6. Não se pode concluir, todavia, que toda entidade que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, ao registro no conselho de Medicina Veterinária.

7. No caso dos autos, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fls. 14, a microempresa apelante desenvolve atividade de "laboratórios clínicos" (código 86.40-2-02). Não havendo correlação direta entre as atividades desenvolvidas pela microempresa e o exercício da medicina veterinária, inexigíveis o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de Médico Veterinário. Precedentes.

8. Destaque-se que, nos termos dos precedentes supracitados, a Lei nº 5.517/1968 não exige a inscrição do executado perante o conselho demandado e, inexistindo previsão legal, mostram-se inaplicáveis as disposições contidas no Decreto Estadual nº 40.400/1995, do Estado de São Paulo, e no Decreto nº 5.053/2004, considerando que tais espécies normativas não podem inovar a lei, mas tão-somente regulamentá-la.

9. Apelação provida.

10. Reformada a r. sentença para julgar precedente o feito, invertendo-se o ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011588-12.2014.4.03.6105/SP, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 20/10/2016).

Pelo exposto, **CONCEDO a LIMINAR** para determinar que o impetrado suspenda imediatamente a cobrança da multa, se abstenha de fiscalizar e exigir o pagamento de anuidades, a contratação de responsável técnico, o certificado de regularidade, bem como a realização de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV/SP, garantindo o direito da impetrante a continuidade do exercício de suas atividades, até julgamento final desta lide.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024378-45.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSEMIRO BATISTA SILVA DE DEUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para determinar que a autoridade coatora encaminhe seu recurso especial para a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos do Seguro Social, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz, em síntese que, interpôs em **23.07.2020** recurso especial contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, a22dvém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o **recurso** especial interposto por **ROSEMIRO BATISTA SILVA DE DEUS, protocolo nº 1753451531**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024331-71.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IDILSON GARCIA ALEXANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para determinar a imediata análise coma devida conclusão do seu recurso administrativo.

Aduz, em síntese que, interpôs em **31.07.2020** recurso ordinário contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, 2º fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, a 22º dºvem da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o **recurso** ordinário interposto por **IDILSON GARCIA ALEXANDRE, protocolo nº 1695535666**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024189-67.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALENIR ZENI GRAIFF GAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para determinar o imediato encaminhamento do seu recurso ordinário administrativo ao CRPS.

Aduz, em síntese que, interpôs em **21.08.2020** recurso ordinário contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o **recurso** ordinário interposto por **ALENIR ZENI GRAIFF GAMA, protocolo nº 619283198**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024643-47.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO MAZZIERI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para determinar que a autoridade coatora analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese que, protocolou em **06.03.2020** pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que "A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência", ao passo em que o art. 49 dispõe que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que "O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão."

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, a22dvém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o **pedido de aposentadoria formulado por FERNANDO MAZZIERI, protocolo nº 664389619**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013819-08.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDO SEVERO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELAMARAL BERNARDES - SP430363

IMPETRADO: AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão medida de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese que protocolou em **24.10.2018** o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Intimado o impetrante regularizou a inicial.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ORLANDO SEVERO DONASCIMENTO**, **protocolo nº 1886251162**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022578-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARINE OFFICE COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS NAUTICOS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTUR TOPGIAN - SP44397
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, defiro o desarquivamento dos autos físicos 0009744-76.2013.4.03.6100, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias.
Dê-se nova vista à exequente para que esclareça se pretende desistir da execução judicial da sentença transitada em julgado. Após, venham conclusos para deliberação.
Int.
São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024134-19.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDAUTOMOTIVE S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA BONETTI COUTO - SP198072-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALDAUTOMOTIVE S.A., nos autos qualificada, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), objetivando medida liminar para que as supostas divergências entre GFIP x GPS (período de 08/2014 e 09/2014) não representem óbice à expedição da Certidão Conjunta de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa da Impetrante, tendo em vista a extinção dos aludidos débitos em razão da compensação, nos termos do art. 156, II do CTN, e, por conseguinte, seja determinada às autoridades impetradas a imediata expedição da aludida Certidão.

Alega, em síntese, que a pendência apontada no Relatório Fiscal decorre de supostas divergências entre GFIP x GPS (período de 08/2014 e 09/2014).

No entanto, tais diferenças foram causadas por erro no preenchimento das GFIPs retificadoras de 28/03/2019 transmitidas através dos números de controle GFuJyLXvyo0000-4 e FSQeYVV0tV0000-9, nas quais deixaram de constar os valores compensados no importe de R\$ 69.497,50 e R\$ 63.715,13, respectivamente.

As mencionadas GFIPs retificadoras foram objeto de nova retificação e instruíram o "Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP" registrado sob nº 10166.747150/2020-01, apresentado à Receita Federal em 25/09/2020 (ID 42370689).

Alega, assim, que tais débitos estão extintos em razão da compensação e, portanto, não podem obstar a impetrante de obter o documento almejado.

Juntou documentos.

É o resumo do necessário.

Recebo a petição sob o ID 42469129 como aditamento à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Para que seja expedida Certidão Positiva com efeitos de Negativa, a condição "*sine qua non*" é a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (art. 206, CTN).

A impetrante alega que a pendência decorre de supostas divergências entre GFIP x GPS (período de 08/2014 e 09/2014), causadas por erro no preenchimento das GFIPs retificadoras de 28/03/2019, nas quais deixaram de constar os valores compensados no importe de R\$ 69.497,50 e R\$ 63.715,13, respectivamente.

As mencionadas GFIPs retificadoras foram objeto de nova retificação e instruíram o "Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP" registrado sob nº 10166.747150/2020-01, apresentado à Receita Federal em 25/09/2020 (ID 42370689).

No caso dos autos, não há como acolher o pedido liminar, quer pela necessária apuração do quantum compensado, quer pela pendência de análise do pedido de revisão.

É certo que a autoridade impetrada não pode extrapolar os limites de sua atuação, sempre balizada pelo princípio da legalidade. Não é menos certo, porém, que sua atividade fiscalizatória não pode ser impedida através de ato judicial, sob pena de vulneração ao princípio da independência entre os poderes, veiculada pelo artigo 2º, da Constituição Federal.

Aliás, a fiscalização é mais do que um poder: é um dever da autoridade impetrada, nos exatos termos do artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Outrossim, não cabe ao Poder Judiciário substituir a atividade administrativa e considerar corretas as retificações realizadas, tampouco declarar a extinção dos créditos tributário em razão da compensação, nos termos do art. 156, II do CTN.

Registre-se, por fim, que não houve o indeferimento do pedido, não restando evidente, por ora, o ato coator “reiteradamente praticado” pelo impetrado, conforme consta na inicial.

Assim, ao menos em sede sumária, sem a formação do contraditório, não há acolher a pretensão.

Pelo exposto, **indefiro** a liminar.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de procuração, regularizando a representação processual, sob pena de extinção.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, independentemente de qualquer manifestação posterior deste juízo.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021386-14.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GELBES ANTONIAZZI JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida de liminar para determinar que a autoridade coatora *profira decisão imediata nos autos do processo administrativo de requerimento cópia de processo administrativo*.

Aduz, em síntese que, protocolou em **22.09.2020** pedido de cópia de processo, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relato. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que se esgotou o prazo para análise do requerimento.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*.”

Além disso, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão*.”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, a22dvém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedeno, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o **pedido de cópia de processo formulado por GELBES ANTONIAZZI JUNIOR, protocolo nº 247763757**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021930-02.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO MUNARIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO EMANUEL DE SENASANTOS - SP441654

IMPETRADO: JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a concessão de medida de liminar para determinar que a autoridade coatora analise conclusivamente seu pedido de revisão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese que, protocolou em **11.08.2020** pedido de revisão de benefício, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Intimado, o impetrante regularizou a inicial.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, a222dvém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos inpeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulamentam o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o **pedido de revisão de benefício formulado** por **ANTONIO MUNARIN, protocolo nº 1616972826** dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013030-72.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA TERESA VACHE

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SAGRETTI - SP347268

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019994-39.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANUNCIANTES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA - SP190369-A, LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANUNCIANTES, em face do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), objetivando medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito até o julgamento dos embargos de declaração em face do acórdão do recurso especial e o trânsito em julgado do processo administrativo fiscal, com a possibilidade de emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como que a Autoridade Impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas que impeçam impetrante de realizar as referidas restituições e/ou compensações.

Informa que existem 2 (dois) processos administrativos perante a Secretaria da Receita Federal: 13.808.003.999/00-13 (DEVEDOR) e 11.831.007/2002-70 (SUSPENSO – JULGAMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO), afirmando que o processo **13.808.003.999/00-13** é o fato impeditivo da emissão de certidão negativa de tributos federais.

Alega, em suma, tratar-se de “pedido de restituição cumulado com compensação protocolado em 28/11/2000, informando o pagamento a maior, decorrente que ‘no período compreendido entre fevereiro/99 a abril/2000, recolheu a COFINS sobre suas receitas, constituídas de: (i) taxas e contribuições pagas pelos associados, (ii) receitas de anúncios na revista da associação, (iii) receitas provenientes de cursos organizados (inscrição, patrocínio e venda de estandes) e (iv) receitas financeiras.’”

Em 05/04/2005 a Secretaria da Receita Federal emitiu o termo de intimação fiscal nº. 42/2005, tendo a impetrante apresentado sua resposta em 20/04/2005 e, em 13/05/2005, foi indeferido o pedido de restituição e não homologadas as compensações realizadas, sendo a impetrante intimada em 15/06/2005.

Em face da decisão, apresentou manifestação de inconformidade em 08/07/2005, que foi julgada improcedente em 12/09/2006. Dessa decisão, a impetrante foi intimada em 19/01/2007 e apresentou recurso voluntário ao CARF em 12/02/2007.

O recurso foi negado em 26/07/2010, com intimação da impetrante em 08/12/2010, que apresentou embargos de declaração em 13/12/2010, rejeitados em 03/08/2012.

Dessa decisão, a impetrante ofertou recurso especial para a 2ª instância do CARF, em 23/11/2012, recurso que foi julgado pela Câmara Superior do CARF em 17/09/2019.

Em 30/10/2019 foi determinada a citação da impetrante acerca da decisão proferida pela Câmara Superior do CARF, em 17/09/2019. Contudo, alega impetrante que dela não foi intimada.

Tendo ciência da decisão pelo sistema E-CAC apenas em 14/09/2020, ofertou novos embargos de declaração e, nesse contexto, alega ter direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário do processo administrativo nº 13808.003.999/00-13, nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, ante a ausência do trânsito em julgado da decisão administrativa.

Alega que, antes da oposição dos embargos de declaração, a Receita Federal incluiu o crédito para cobrança.

Intimada a regularizar a inicial (ID 39936845), a impetrante cumpriu a determinação (ID 40585852).

Intimada a impetrante para a juntada integral do Processo Administrativo nº 13808.003999/00-13 (ID 41046338), sobreveio a petição e documentos (ID 42565233).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Outrossim, como é cediço, a via mandamental está sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo da impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso em pauta, a impetrante pleiteia medida liminar para a suspensão da exigibilidade do crédito até o julgamento dos embargos de declaração em face do acórdão do recurso especial e o trânsito em julgado do processo administrativo fiscal, ao argumento de que não foi intimada da decisão proferida pela Câmara Superior do CARF, em 17/09/2019.

Dos documentos anexados aos autos depreende-se que existem outras pendências apontadas no relatório fiscal.

Contudo, tal como afirmado pela própria impetrante, o objeto desta demanda restringe-se unicamente ao processo **13.808.003.999/00-13**.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que a decisão proferida pela Câmara Superior do CARF, em 17/09/2019, está sob os IDs 39858345 e 42565829.

O despacho de encaminhamento, emitido em 30/10/2019 (IDs 39858553 e 42565835), determinou a remessa do processo para a unidade de origem para ciência da interessada. Do que foi juntado aos autos, de fato, não consta a intimação da impetrante acerca da decisão proferida.

Contudo, tendo tomado ciência da decisão pelo sistema E-CAC em 14/09/2020, deu-se por intimada da decisão.

O cerne da controvérsia reside, então, em definir se os **embargos de declaração** ofertados posteriormente têm o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

O artigo 151, III, do Código Tributário Nacional prevê:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;" Destaquei

O art. 61 da Lei nº Lei nº 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, é específica quanto aos efeitos dos recursos, *in verbis*:

"Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

De seu turno, o Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, somente prevê o efeito suspensivo para os recursos voluntários interpostos de decisão de primeira instância (art. 56), o que não é o caso dos autos, visto que os embargos foram opostos em face da decisão proferida pela Câmara Superior do CARF, que manteve a decisão que indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações realizadas.

O art. 65 do Regimento Interno do CARF também não atribui efeito suspensivo aos embargos de declaração.

Ademais, o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, em observância ao contraditório.

Isto posto, **indefiro a liminar**.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000007-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OTAVIO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a Impetrada proceda ao imediato julgamento do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Aduz, em síntese, que requereu o benefício em 08/10/2019 e até o presente momento a Autarquia Previdenciária não analisou seu pedido, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99. Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo (ID 26732870).

Por decisão (ID 29871012), foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi deferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, na qual informa que o benefício requerido foi analisado e concluído pelo indeferimento (ID 31273702).

O Ministério Público Federal tendo em vista a satisfação da pretensão do impetrante, manifestou-se pela denegação da segurança em razão de carência superveniente de ação (ID 31432849).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos na decisão proferida sob o ID 29871012 como razões de decidir, a saber:

“Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do Recurso Administrativo.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que: “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Esta circunstância faz emergir o fumus boni iuris. O periculum in mora, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

- 1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*
- 2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*
- 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*
- 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*
- 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*
- 6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*
- 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*
- 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*
- 9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*
- 10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

- 1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.*
- 2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.*
- 3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*
- 4. Remessa Oficial não provida*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido formulado por **OTÁVIO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA**, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.”

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015872-80.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANDRA VIEIRA SANTOS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a impetrada encaminhe o seu recurso ordinário administrativo a uma das Juntas de Recurso.

Aduz, em síntese, que protocolou o recurso ordinário contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria em **04.08.2019**, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Decisão ID 37311609 deferiu a medida liminar, bem como os benefícios da justiça gratuita.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, no qual informa que o recurso foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social em 25.08.2020 (ID 38529510).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito em razão da perda superveniente do objeto, tendo em vista que os autos foram encaminhados ao órgão julgador, estando, portanto, satisfeita a pretensão da impetrante (ID 39610958).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos na decisão proferida sob o ID 37311609 como razões de decidir, a saber:

“Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar:

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Esta circunstância faz emergir o fumus boni iuris. O periculum in mora, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.

3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedinho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Sendo assim, **concedo a liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso ordinário formulado por **SANDRA VIEIRASANTOS GOMES, de protocolo nº 810660904**, para a Junta de Recursos, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão."

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009099-61.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIMONE FREITAS TOSELLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de antecipação de tutela impetrado por **SIMONE FREITAS TOSELLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e da AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ÁGUA RASA SÃO PAULO**, objetivando que seja determinada à autoridade coatora que analise imediatamente seu recurso administrativo.

Aduz, em síntese que, interpôs em **30.03.2020** recurso ordinário contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Recebidos os autos, foram redistribuídos para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (ID 36011143).

Ato seguinte, a Impetrante foi intimada para que promovesse a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente ação, levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, fornecendo o seu endereço, no prazo de 10 (dez) dias. (ID 37524894), o que foi cumprido pela parte autora.

Foi proferida **decisão** (ID 38427219) para **conceder a liminar** e determinar que a autoridade impetrada analise o recurso ordinário interposto por **SIMONE FREITAS TOSELLI, de protocolo nº 448324888**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência da decisão. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A **SUPERINTENDÊNCIA SÃO PAULO – CEAB** informou análise e conclusão do requerimento do Recurso para o NB 194.458.010-4, sendo concedido, em 09/10/2020, após revisão administrativa do INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da segurada Simone Freitas Toselli (ID 40079985).

Com a informação da Impetrante de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito e seu requerimento de homologação da desistência, vieram os autos à conclusão (ID 41036127).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte impetrante, ficando o processo **EXTINTO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014351-71.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIVIAN CRISTINA DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Advogados do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - SP354990-A, URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VIVIAN CRISTINA DE LIMA em face do REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS, no qual a parte impetrante requer, em síntese, que a autoridade impetrada forneça o diploma de conclusão de curso superior.

Relata a impetrante que era inicialmente matriculada na Universidade Cruzeiro do Sul e, após, efetuou transferência para as Faculdades Metropolitanas Unidas, concluindo o curso em 2012. Alega, contudo, que restaram cinco adaptações a serem cursadas. Informa que tentou por diversas vezes aprovação nas adaptações, sem sucesso.

Afirma que nenhuma prova foi mostrada, nenhuma justificativa plausível foi dada para sua reprovação e, em 2018, foi informada que havia ainda outra matéria a ser concluída.

Alega que foi aprovada no exame da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB em 2016 e está impedida de exercer a profissão, uma vez que o diploma é necessário para sua inscrição na OAB.

No mérito, pugna pela concessão da segurança, confirmando o provimento liminar. Juntou documentos.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos (Id 8824757) e as custas foram recolhidas (ID 8931735).

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Prestadas as informações pela autoridade coatora (ID 9409167). Juntou documentos.

A liminar foi indeferida (ID 9531485).

O Ministério Público Federal não opinou quanto ao mérito (ID9601975).

O despacho sob o ID 15620533 converteu o julgamento em diligência para que a impetrante, em 15 dias, esclarecesse o interesse no prosseguimento do feito, sendo o silêncio interpretado como negativa.

Não houve manifestação da impetrante.

É o necessário a relatar. Decido.

A presente demanda perdeu seu objeto.

Além do silêncio da impetrante, releva anotar que, em consulta ao endereço eletrônico da OAB (<https://cra.oab.org.br/>), verifica-se que a impetrante **está inscrita** nos quadros da autarquia sob o nº **426090**, Seccional São Paulo, Subseção Penha de França, em **situação regular**. Está cadastrada com o nome de **VIVIAN CRISTINA DE LIMA FERREIRA**, que corresponde ao seu nome de casada, conforme se vê da Certidão de Casamento sob o ID 8817639.

Nesse contexto, resta claro que obteve o documento almejado nesta demanda e efetuou sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Por isso, não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir.

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do impetrado, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional.

Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 493 do Código de Processo Civil:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Diante do exposto, **JULGO O PROCESSO EXTINTO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

IMPETRANTE: ALBERTO QUEIROZ NAVARRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: EVANDRO FABIANI CAPANO - SP130714

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SR/PF/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora a suspensão da penalidade imposta em processo administrativo disciplinar até a análise dos pedidos de reconsideração e de conversão da pena de suspensão em multa.

Relata o impetrante, Delegado da Polícia Federal, que o processo administrativo disciplinar foi instaurado para apurar a conduta adotada no bojo de uma operação policial realizada no Porto de Santos que, possivelmente, teriam configurado a prática das transgressões disciplinares tipificadas pelos incisos XX e XXIX do artigo 43 da Lei nº 4.878/65.

Alegando violação às garantias constitucionais que asseguram a todos os litigantes o contraditório e a ampla defesa, contesta a imediata adoção das medidas para execução da penalidade que lhe fora imposta (suspensão de dez dias), em razão da pendência de análise dos pedidos de reconsideração da decisão e da conversão da suspensão em multa formulados no processo administrativo.

Em emenda a inicial (ID 12937966), o impetrante informou que a Administração executou a pena de suspensão que lhe fora aplicada, em desrespeito ao trânsito em julgado administrativo e também ignorando o seu afastamento decorrente de cuidados médicos, corroborando a ilegalidade dos atos praticados. Nesse sentido, pugnou também pela restituição dos descontos efetuados em seus vencimentos.

A medida liminar foi indeferida (ID 13018754).

Notificada (ID 13202579), a autoridade coatora prestou as informações (ID 13441651) pertinentes ao litígio.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem julgamento de mérito por perda superveniência de objeto (ID 15256079).

O impetrante, por sua vez, alegou que caso a penalidade seja mantida, sem o esgotamento das vias recursais, acarretará a perda de seu direito à progressão (ID 18179975).

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É da essência do mandado de segurança, portanto, a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

Partindo-se dessa importante premissa, não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar a alegada aplicação da pena de suspensão durante o cumprimento de licença médica pelo impetrante.

Pelo contrário, tais alegações foram refutadas pela ausência de qualquer anotação nesse sentido na consulta realizada, em 12.11.2018, nos "Afastamentos do Servidor" perante o portal "SIAPENET" (Sistema Integrado de Administração Pessoal), conforme ID 13441651.

Tampouco verifico qualquer irregularidade no processo administrativo que justifique a concessão da segurança pleiteada.

É de se ter em mente que a regularidade do processo administrativo disciplinar deve ser apreciada pelo Poder Judiciário sob o enfoque da legalidade e dos princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, sendo-lhe vedado ingressar no chamado mérito administrativo.

A parte impetrante fundamenta sua pretensão em suposta violação ao direito constitucional à ampla defesa, na medida em que a penalidade fora executada antes do esgotamento das vias recursais. Todavia, o artigo 109 da Lei 8.112/90 disciplina que o recurso pode (ou não) ter efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente. Confira-se:

Art. 109. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

No caso em apreço, o Exmo. Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo, por ocasião da apreciação do pedido de reconsideração formulado pelo impetrante, decidiu pela não concessão do efeito suspensivo, em decisão fundamentada, como se verifica do documento anexado às informações da autoridade impetrada (ID 13441651 – fl. 806 do PAD).

Da leitura da aludida decisão depreende-se, inclusive, que a não concessão do efeito suspensivo decorreu da inexistência de hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, tendo em vista que o parágrafo único do artigo 109 da Lei 8.112/90, supratranscrito, prevê que "em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado".

No mais, verifico que o processo administrativo ora impugnado respeitou o devido processo legal, tendo sido o impetrante notificado das razões do indeferimento do efeito suspensivo em 07/11/2018, assim como de todas as oitivas, diligências instrutórias e decisões proferidas, sendo-lhe oportunizado o acompanhamento dos referidos atos e a formulação de perguntas.

Neste cenário, da leitura dos documentos que acompanham a inicial e as informações, nota-se que o procedimento administrativo foi suficientemente instruído, garantindo o contraditório e a ampla defesa à parte impetrante, de modo que, do ponto de vista procedimental, não vislumbro ilegalidade a ser combatida.

Por todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5022612-54.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EXTERRAN SERVICOS DE OLEO E GAS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO MUHLENBERG STOCOCO - SP330609-A, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2.º, do Código de Processo Civil manifeste-se acerca dos embargos de declaração opostos (id 42732135).

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011404-03.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUTO POSTO PETROLEIROS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MOURA TAVARES - SP122475

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM SÃO PAULO, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **AUTO POSTO PETROLEIROS LTDA**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**, em que objetiva que seja reconhecido seu direito de recolher a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA sem a atualização monetária aplicada pela Portaria Interministerial 812 MF-MMA, de 29 de agosto de 2015, permanecendo os valores anteriores; e, alternativamente, que seja reconhecida a decadência do IBAMA lançar e notificar o impetrante, de qualquer atualização monetária no prazo superior a 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento da TCFA ter sido efetuado.

Liminarmente, postula pelo depósito em juízo das guias de TCFA emitidas pela impetrante.

Relata a impetrante que os postos revendedores do Brasil realizam licenciamento perante o CONAMA, conforme previsto pela Resolução nº 273 e, em São Paulo, a CETESB, atendendo as atribuições da mencionada resolução já fez o licenciamento de mais de 6.000 postos do estado de SP, tendo esta emitido as licenças pertinentes.

Sustenta, em síntese, que a emissão de licenças para funcionamento dos postos de gasolina é de competência da CETESB e que, nesse sentido, o poder de polícia atribuído ao IBAMA pela TCFA seria indispensável diante da atuação da CETESB.

Aduz que a TCFA não possui qualquer efeito benéfico para a revenda de combustíveis do Estado de São Paulo, sendo meramente arrecadatória, já que a grande maioria dos postos de gasolina são consideradas empresas de pequeno e médio porte (potencial de poluição alto) pagando o valor de R\$ 225,00 e R\$ 450,00.

Afirma que houve um excesso nessa atualização, que acresceu em 158%, sem que a lei que criou a referida taxa e a que estabeleceu os valores dos produtos tenham trazido qualquer regra ou índice para os futuros reajustes, devendo permanecerem inalterados, já que é um tributo fixo. Busca garantir que a atualização monetária seja feita sem violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que ensejaria a inaplicabilidade da Portaria Interministerial nº 812 MF – MMA, a qual não trouxe qualquer informação acerca dos índices aplicáveis para atualização da TCFA.

Requer o reconhecimento de direito líquido e certo para o não recolhimento da TCFA com atualização monetária nos moldes da Portaria Interministerial 812 MF-MMA, de 29 de agosto de 2015 (que autoriza a atualização monetária no Anexo IX da Lei nº 6.938/81), a fim de manter em vigência os valores anteriormente fixados conforme o porte da empresa, autorizando a impetrante a recolher o valor atualizado na repetição do indébito.

Alternativamente, defende a decadência em relação ao lançamento e notificação da impetrante de qualquer atualização monetária no prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento da TCFA deveria ter sido efetuado.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Em que pese haver provável prevenção com os autos distribuídos sob o nº 0007395-80.2016.4.03.6105 perante a 4ª Vara Cível Federal de Campinas, afastou-se tal possibilidade em vista a sua baixa definitiva (ID 17566558 fls. 91)

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Recebidos os autos, foi determinada a **emenda da inicial** para indicar o endereço eletrônico; atribuir à causa o valor compatível com o benefício econômico esperado; fornecer cópia da contrafe para ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada; promover a autenticidade dos documentos; regularizar a representação processual. (ID 17566558 fls. 91). Cumprida a determinação, atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Foi deferido o **depósito integral e em dinheiro** do valor das guias de TCFA emitidas pela autoridade impetrada. (ID 17566558).

A **Superintendência do IBAMA no Estado de São Paulo** prestou **informações** conforme ID 17566567. Alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Superintendente do IBAMA em São Paulo, uma vez que este não praticou ou ordenou o ato impugnado, tampouco detém poderes e meios de ordenar a correção da suposta ilegalidade. Trata-se de ação mandamental impetrada em desfavor do Superintendente do IBAMA em São Paulo com vistas a desconstituição de atos de Ministros de Estado. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por carência de ação.

No mérito, sustenta que a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA e prevê preços e taxa a serem cobrados pelo IBAMA e a TCFA remunera o exercício do poder de polícia do Estado. Portanto, o fato gerador da TCFA não é a emissão de licenças e sim o exercício regular do poder de polícia para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais previstas na Lei Federal nº 10.165/2000.

Assevera que o efeito benefício da TCFA recai no custeio das atividades de fiscalização e controle do IBAMA e não na revenda dos combustíveis. Portanto, o beneficiário último é o meio ambiente.

E esclarece que o potencial poluidor de uma atividade é inerente à mesma, conforme especificação da Lei nº 6.938/81, na qual se enquadram os postos de gasolina, conforme Anexo II código 18. É dizer, são dados previstos na lei para cada atividade e não variam. Já o porte da empresa varia de acordo com o faturamento bruto anual da empresa. Por esta razão, o sistema do IBAMA permite que o responsável legal altere o porte de acordo com as variações de faturamento e o valor da taxa reflete justamente estas variações, de acordo com o que a própria empresa declarou no sistema.

Aduz que deve pagar a TCFA todo aquele que está sujeito a controle e fiscalização pelo IBAMA por exercer atividade legalmente qualificada como de impacto ambiental, nos termos do art. 17-C da Lei Federal nº 6.938/81 e, a ora impetrante está cadastrada como atividade 18-6 Transporte, terminais, depósito, e Comércio – comércio de combustíveis derivados do petróleo e tal atividade está prevista na Lei como grau poluidor alto, tendo sido declarada pela empresa o porte médio desde 2001, estando, portanto, sujeita ao pagamento da TCFA.

Afirma que os valores dos preços e da TCFA estavam nitidamente defasados antes da edição da MP nº 687/2015 e dos atos que a regulamentaram, pois foram fixados há mais de 15 anos e a recomposição dos preços estava a depender de autorização legal, que veio com a conversão da MP na Lei nº 13.196/2015. E, em conformidade com o Decreto nº 8.510/2015, que regulamentou a mencionada MP, foi expedida a Portaria Interministerial MF-MMA nº 812/2015, que trouxe os novos valores da TCFA.

Alega que os novos valores resultaram da aplicação de um índice adequado de correção monetária – o índice Nacional de Preços ao Consumidor (IPCA), o qual está previsto expressamente no texto da Lei nº 13.196/2015.

Por fim, defende que não procede a alegação de decadência deduzida, vez que a atualização monetária não atinge competências anteriores à edição da Lei.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA apresentou sua contestação (ID 17566567 fls. 81-90). Alega, preliminarmente, ilegitimidade ad causam do Superintendente do IBAMA em São Paulo. No mérito, sustenta inexistência de direito líquido e certo a amparar a concessão da segurança, tendo em vista que a MP nº 687/2015, convertida em Lei nº 13.196/2015, limitou-se apenas a atualizar monetariamente os valores da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, já que os valores cobrados não mais refletiam os custos da atuação estatal porque estavam visivelmente depreciados.

Defende que a Portaria Interministerial MF-MMA nº 812/2015 foi expedida seguindo o sentido da proposta da MP 687/2015 e está em sintonia com o comando previsto na Lei nº 13.196/2015, que definiu o IPCA como o índice adequado à recomposição do valor real do tributo. Portanto, não se tratou de elevação de tributo, mas de mera atualização.

A impetrante apresentou sua manifestação sobre a alegação de ilegitimidade passiva (ID 17566569 fls. 98-101) afirmando que a jurisprudência pátria é pacífica quanto à legitimidade do Superintendente do IBAMA para questões que envolvam a cobrança da taxa de controle e fiscalização ambiental – TCFA.

Após manifestação do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 17566571 fls. 203), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cabe recordar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Como é sabido o *mandamus* não possui natureza executória, prestando-se, tão-somente, à declaração do direito líquido e certo, que no caso, seria a obtenção de ordem de segurança para ver reconhecido seu direito de recolher a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA sem a atualização monetária aplicada pela Portaria Interministerial 812 MF-MMA, de 29 de agosto de 2015, permanecendo os valores anteriores;

Não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Réu, uma vez que resta sedimentado na jurisprudência que o *Superintendente Estadual do IBAMA possui legitimidade passiva na ação de mandado de segurança*, pois, é o superior hierárquico dos fiscais que têm atribuição para lavrar os autos de infração relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUPERINTENDENTE DO IBAMA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PORTARIA. LEGALIDADE. 1. O Superintendente Estadual do IBAMA, sendo o superior hierárquico dos fiscais que têm atribuição para lavrar os autos de infração relativos à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental-TCFA, possui legitimidade passiva na ação de mandado de segurança. 2. A Portaria Interministerial nº 812/2015, que atualizou o valor da TCFA, foi editada com base em lei que prevê os elementos essenciais da obrigação tributária, a fim de manter o valor da taxa em conformidade com os custos da administração na fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais. (TRF4, AC 5016150-13.2015.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 30/11/2018)

Não havendo outras questões preliminares, **passo à análise do exame do mérito.**

O cerne da controvérsia do presente feito diz respeito à possibilidade de recolher a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA sem a atualização monetária aplicada pela Portaria Interministerial 812 MF-MMA, de 29 de agosto de 2015, permanecendo os valores anteriores ou, alternativamente, ver reconhecida a decadência do IBAMA em lançar e notificar o impetrante, de qualquer atualização monetária no prazo superior a 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento da TCFA ter sido efetuada

Cumprе ressaltar, primeiramente, que a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, criada pela Lei nº 10.165/00, limitou-se a atribuir à autarquia ré a manutenção de um cadastro de empresas cujas atividades estão descritas no seu Anexo II, o que gerou a discussão sobre o poder de polícia da autarquia Ré, já que o ato de criar cadastro não se confunde com o de fiscalização.

Assim, temos que a Lei Federal nº. 9.938/81, na redação dada pela Lei Federal nº. 10.165/2000:

"Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro

obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)"

No entanto, essa discussão já está superada, uma vez que o Colendo Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da TCFA nos seguintes termos:

Não há invocar o argumento no sentido de que a taxa decorrente do poder de polícia fica 'restrita aos contribuintes cujo estabelecimentos tivessem sido efetivamente visitados pela fiscalização', por isso que, registra Sacha Calmo - parecer, fl. 377 - essa questão 'já foi resolvida, pela negativa, pelo Supremo Tribunal Federal, que deixou assentada em diversos julgados a suficiência da manutenção, pelo sujeito ativo, de órgão de controle em funcionamento (cf., inter alios, RE 116.518 e RE 230.973). Andou bem a Suprema Corte brasileira em não aferrar-se ao método antiquado da vistoria porta a porta, abrindo as portas do Direito às inovações tecnológicas que caracterizam a nossa era'. Destarte, os que exercem atividades de impacto ambiental tipificadas na lei sujeitam-se à fiscalização do IBAMA, pelo que são contribuintes da taxa decorrente dessa fiscalização, fiscalização que consubstancia, vale repetir, poder de polícia estatal. (RE 416601, Tribunal Pleno, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 10/08/2005, DJ 30-09-2005 PP-00005 EMENT VOL-02207-3 PP-00479 RIP v. 7, n. 33, 2005, p. 237-252).

Esta Lei tratou de fixar valores certos, classificando os contribuintes entre microempresa, empresa de pequeno, de médio ou de grande porte, ao tempo em que considerou o potencial de poluição nos riscos pequeno, médio e alto, passando a estabelecer valores certos de contribuição, e, no caso em concreto, a impetrante é atuante no comércio de combustíveis e derivados e, conforme art. 17-C da Lei Federal nº 6.938/81, está cadastrada como atividade 18 Transporte, terminais, depósito, e Comércio – comércio de combustíveis derivados do petróleo e tal atividade está prevista na Lei como grau poluidor alto. Assim prevê o item 18, do Anexo VIII da Lei Federal nº 6.938/81, *in verbis*:

Transporte, Terminais, Depósitos e Comércio

- transporte de cargas perigosas, transporte por dutos; marinas, portos e aeroportos; terminais de minério, petróleo e derivados e produtos químicos; depósitos de produtos químicos e produtos perigosos; comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos.

Portanto, não há necessária correlação entre o porte da empresa e o grau de utilização dos recursos naturais, mas, sim o exercício da atividade da empresa em concreto. É dizer, o critério legal para a incidência da TCFA é o exercício de atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos naturais. Assim, conforme disposto na Lei nº 6.938/1981, as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, mencionadas no anexo VIII da Lei, são obrigadas a se cadastrar junto ao IBAMA e, uma vez incluídas no Cadastro, tomam-se contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que devem recolher na data e nos valores fixados pela Lei. Assim, é sujeito passivo a empresa que exerça qualquer uma das atividades constantes do Anexo VIII da Lei (Art. 17-C).

Ademais, os valores previstos na Lei nº 10.165/00 permaneceram sem atualização até a edição da Medida Provisória nº 687/15, que foi convertida na Lei 13.196/15, e assim dispôs sobre a matéria:

Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação desta Lei, na forma do regulamento, o valor:

I - dos preços dos serviços e produtos estabelecidos pelo art. 17-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e

II - da taxa instituída pelo art. 17-B da lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

À lei incumbe veicular comandos genéricos e abstratos, objetivando abarcar em seus dispositivos o maior número de situações fáticas de possível ocorrência. Não é de sua natureza ontológica minudenciar as hipóteses ali descritas, tarefa esta que é atribuída à faculdade regulamentar.

Ora, regulamentar a lei é estabelecer mecanismos que possibilitem seu cumprimento, tarefa também afeta às Instruções Normativas, que, contudo, não podem criar dever, obrigação ou restrição não previstos em lei.

Nessa medida, a Portaria Interministerial nº 812/15 é normativa válida, pois não extrapolou sua função regulamentadora, nem violou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade, eis que utilizou o índice de atualização previsto em lei.

A jurisprudência majoritária tem validado a atualização da TCFA pelo Poder Executivo, na forma da Portaria Interministerial nº 812/2015.

Nesse sentido, colaciono julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TCFA. IBAMA. LEI 10.165/2000. MP 687/2015. PORTARIA INTERMINISTERIAL 812/2015. ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO DA ALÍQUOTA. LEGALIDADE. ART. 97, § 2º, DO CTN. APELAÇÃO DESPROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC. 1. A MP 687/2015, posteriormente convertida na Lei 13.196/2015, expressamente autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente a TCFA havendo, portanto, autorização legislativa para que o Poder Executivo promova a atualização do valor nominal das alíquotas da TCFA até o limite do valor acumulado do IPCA correspondente ao período de sua última atualização e a data da publicação da Lei 13.196/2015, o que se deu através da Portaria Interministerial 812/2015. 2. Havendo autorização legislativa, não procede a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo. 3. Não se trata de majoração de tributo, mas somente atualização do valor monetário da alíquota, nos termos do artigo 97, §2º, do CTN. 4. A Portaria Interministerial 812/2015 promoveu apenas a atualização monetária, nos limites da Lei 13.196/2015, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade. 5. Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais merecem ser majorados em 2% (dois por cento) para atender à justa remuneração pelo trabalho adicional na fase recursal. 6. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5013597-32.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 25/11/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. RELAÇÃO JURÍDICA SUCESSIVA. INOCORRÊNCIA. TCFA. MAJORAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MP 687/2015. LEI 13.196/2015. PORTARIA INTERMINISTERIAL 812/2015. 1. Não se verifica decadência à impetração do Mandado de Segurança em hipótese de relação jurídica sucessiva. De fato, no caso em comento o ato coator expressa relação dessa natureza, uma vez que, conforme ventilado pelas apelantes, seus efeitos se renovam a cada cobrança da TCFA baseada no disposto pela Portaria Interministerial 812/2015. Impõe-se o conhecimento da matéria, nos termos do art. 1.013, §3º, I, do atual Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de tributo, a TCFA está sujeita ao princípio da reserva legal, previsto pelo art. 150, I, da Constituição Federal, e art. 97, I, do Código Tributário Nacional. Entretanto, há que se distinguir entre duas possibilidades: a elevação da expressão monetária que resulte da majoração da alíquota e, de outro polo, a elevação ocorrida por meio da simples atualização monetária, isto é, da mera atualização de seu valor real – em ambos os casos se fazendo necessária a prévia e específica autorização legal. 3. A alegação das impetrantes está centrada na expressiva elevação dos valores exigidos – de R\$2.250,00 para R\$5.796,73, a qual configuraria não apenas atualização monetária, mas verdadeira majoração da alíquota, excedendo a autorização prevista pela Medida Provisória 687, de 17.08.2015, convertida na Lei 13.196, de 01.12.2015. 4. Há que se frisar que a autorização de atualização monetária abarcou não apenas o ano corrente, mas todo o “período entre a sua última atualização e a data de publicação desta Lei”. A esse respeito, o IBAMA oportunamente pontou que os valores relativos à TCFA não sofreram atualização monetária desde janeiro/2001, ou seja, desde sua instituição, por força da Lei 10.165/00, que introduziu a atual redação do art. 17-B, da Lei 6.938/81, bem como o Anexo IX da mesma Lei, que dispôs sobre os valores devidos a título de incidência da TCFA. Desse modo, o índice previsto por Lei – o IPCA – alcançou, no período iniciado em 01.01.2001 e encerrado em 17.08.2015, data da publicação da Medida Provisória 687/2015, alcançou 157,6326%, de maneira que a alteração do valor correspondeu integralmente à atualização monetária relativa ao período, não à majoração do tributo. 5. Apelo parcialmente provido somente para afastar a decadência. Agravo interno prejudicado. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002416-34.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 30/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/11/2019).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. TCFA. IBAMA. LEI 10.165/2000. MP 687/2015. PORTARIA INTERMINISTERIAL 812/2015. ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO DA ALÍQUOTA. LEGALIDADE. ART. 97, § 2º, DO CTN. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e com respaldo na jurisprudência, consignou expressamente que "a MP 687/2015 foi convertida na Lei 13.196/2015, de 01 de dezembro de 2015, que dispõe em seu art. 3º, II: [...] Assim, há autorização legislativa para que o Poder Executivo promova a atualização do valor nominal das alíquotas da TCFA até o limite do valor acumulado do IPCA correspondente ao período de sua última atualização e a data da publicação da Lei 13.196/2015, o que se deu através da Portaria Interministerial 812/2015. Não se trata de majoração de tributo, mas somente atualização do valor monetário da alíquota, nos termos do artigo 97, §2º, do CTN". 2. Asseverou o acórdão que "A mera atualização monetária não deve ser considerada majoração tributária, conforme o § 2º do art. 97 do Código Tributário Nacional [...]. Em caso análogo, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que "Impossível deduzir a inflação do período do investimento da base de cálculo do imposto. Isto porque a inflação corresponde apenas à atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, que é permitida pelo art. 97, §2º, do CTN, independente de lei, já que não constitui majoração de tributo". 3. Concluiu-se que "Na espécie, a Portaria Interministerial 812/2015 promoveu apenas a atualização monetária, nos limites da Lei 13.196/2015, não havendo que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade". 4. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 17-D da Lei 6.938/1981, 3º, II da Lei 13.926/2015, 97, §2º, do CTN; 150, I, da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2237900 - 0001891-66.2016.4.03.6114, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

Na mesma linha de entendimento, colaciono os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PORTARIA. CABIMENTO.

1. O STF decidiu pela constitucionalidade da TCFA, não havendo que se falar em confisco, ilegalidade ou inconstitucionalidade. 2. O Decreto nº 8.510/15, dispõe que a atualização monetária poderá ser fixada por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Meio Ambiente, quanto às taxas e preços relativos à TCFA. A Lei nº 13.196/15 (art. 3º, inciso II) autorizou o Poder Executivo a atualizar monetariamente, até o limite do valor acumulado do IPCA, correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação da lei, o valor da TCFA. É o que foi feito pela Portaria Interministerial nº 812/2015. 3. A atualização da TCFA é cabível, visto tratar-se de mera atualização monetária, não constituindo, portanto, majoração de tributo, nos termos do art. 97, § 2º, do CTN. (Apelação Cível nº 5003527-94.2018.4.04.7112. Relator Alexandre Gonçalves Lippel. Primeira Turma. DJ - publicação: 16/09/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. PORTARIA. CABIMENTO. 1. A Medida Provisória nº 687, de 14-08-2015 (convertida na Lei nº 13.196, de 2015), em seu art. 3º, II, expressamente autorizava o Poder Executivo a atualizar monetariamente os valores da TCFA, até o limite do valor acumulado de IPCA, o que, pelo Decreto nº 8.510, de 2015, foi atribuído a ato conjunto dos ministros da Fazenda e do Meio Ambiente (art. 1º, IV). 2. Tratando-se de correção monetária autorizada pela lei, que estabeleceu, ainda, os parâmetros a ser seguidos, tem-se que foi observada a reserva legal quanto aos elementos essenciais da obrigação tributária e aos parâmetros e limites para a readequação do valor. Não configuração de ilegalidade ou inconstitucionalidade. 3. O STF já firmou a constitucionalidade da TCFA, não havendo que se falar em ofensas aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, não confisco ou anterioridade. 4. A discutida atualização da TCFA implementou o ajuste de valor econômico que fora fixado pela Lei 10.165/2000, portanto sem atualização há quinze anos. Para isso elegeu como base a inflação do período, valendo-se de índice adequado para retratar a variação do poder aquisitivo da moeda. (TRF 4. AC 5036989-87.2018.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/11/2019)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. DECRETO Nº 8.510/2015 E PORTARIA INTERMINISTERIAL MF/MMA Nº 812/2015. CONSTITUCIONALIDADE. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INAPLICABILIDADE. A Medida Provisória nº 687, de 17-08-2015 (convertida na Lei nº 13.196, de 01-12-2015) autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor dos preços dos serviços e produtos e da taxa estabelecidos pela Lei nº 6.938/81. A constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, cujo fato gerador é o regular exercício do poder de polícia do IBAMA, restou pacificada no Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 416.601. *Em face do Acordo de Cooperação Técnica 06/2011, o orçamento arrecadatório do IBAMA é encaminhado aos cofres da União, que distribui os valores observando as parcelas cabíveis a cada esfera de Poder (60% para União e Estados e o restante para os Municípios que tenham acordo de cooperação com os Estados), não sendo procedente a suscitação de enriquecimento ilícito.* A atualização monetária não representa majoração do tributo, mas simples correção do valor da moeda pelo decurso do tempo e pelo efeito da inflação, de modo que não deve obediência ao princípio da anterioridade. (TRF4, AC 5018495-68.2018.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relatora MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, juntado aos autos em 30/10/2019)

Com relação ao reconhecimento da decadência da atualização monetária, melhor sorte não assiste à Impetrante. A correção monetária foi autorizada pela Lei que, dentro de seu âmbito de disposição, estabeleceu os parâmetros a serem seguidos e, portanto, não procede a alegação de decadência, vez que a atualização monetária não atinge competências anteriores à edição da Lei.

Da análise dos elementos produzidos nos autos, a atividade da impetrante está prevista pela lei como de alto grau poluidor (item 18, do Anexo VIII da Lei nº 6.938/81), sendo sujeito passivo da obrigação de recolher a TCFA, devidamente atualizada pelo IPCA, nos termos da Portaria Interministerial nº 812/15, editada, por sua vez, com anparo na Lei nº 13.196/2015.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA, extingo o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Ao trânsito em julgado, os depósitos judiciais referentes aos valores de TCFA devidos pela Impetrante deverão ser convertidos em renda do IBAMA.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Registre-se e publique-se eletronicamente. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014881-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AGNALDO GAMA FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ÁGUA BRANCA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a impetrada proceda a análise conclusiva do seu recurso administrativo interposto em face do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz, em síntese, que em 01.03.2018, protocolou o requerimento, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Por decisão (ID 26941959), foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi deferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, no qual informa que encaminhou para a 4ª Junta de Recurso o recurso administrativo (ID 27992152).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 29703388).

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo (ID 33247699).

Este Juízo ratificou todos os atos praticados pelo Juízo Previdenciário (ID 36085031).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Esta circunstância faz emergir o fumus boni iuris. O periculum in mora, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente *writ*, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006373-09.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO NEGRI

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - SP353135-A

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, considerando a decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3ª Região (id 40557385), que manteve a sentença (id 27678862), promova a Secretaria as anotações necessárias para a exclusão da **UNIÃO FEDERAL** do polo passivo da demanda. Após, encaminhem-se os autos à Justiça Estadual de São Paulo, com as homenagens de estilo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020772-77.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NORSULEMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANNI MATTOS DE PADUA - SP196016

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ASSESSORA DA PRESIDENCIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NORSUL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO LTDA** contra ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** e pela **ASSESSORA DA PRESIDÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a efetivação do Registro e Arquivamento da 10ª Alteração e Consolidação Contratual da impetrante.

Relata a impetrante que, em 27 de fevereiro de 2018, obteve êxito em arquivar a Ata de Reunião Extraordinária de Sócios, na qual se deliberou as seguintes alterações: (i) mudança dos endereços dos sócios; (ii) a eliminação do nome fantasia "Centro Empresarial Lavalpa" do contrato social; (iii) alteração do endereço da sociedade; (iv) definição das categorias de administradores da sociedade; (v) alteração da forma de nomeação dos administradores da sociedade, que deixará de ser no corpo do contrato social e será em ata de Reunião de Sócios e Usufrutuários.

Todavia, afirma que o arquivamento da 10ª Alteração Contratual não foi registrado pela autoridade impetrada sob o fundamento de que *"falta a assinatura do sócio Jérôme Six ao final do instrumento, assim como no arquivamento nº 93.435/18-5, se as vias originais da empresa, referente a este registro, estiverem desprovidas de assinatura, o senhor Jérôme deverá comparecer à JUCESP para assiná-las"*.

Assevera a demandante que a questão é urgente pelo fato de que, pela autarquia Impetrada operar respeitando ao princípio do arquivamento cronológico, considerando que a Ata de Reunião Extraordinária dos sócios (na qual os sócios deliberaram sobre a alteração contratual) foi arquivada e a Alteração Contratual em si ainda não o foi, a Sociedade está impedida de arquivar quaisquer atos posteriores, não podendo registrar a divisão do lucro da empresa aos quotistas ou mesmo promover o arquivamento de documento que verse sobre a tomada de decisão com relação a própria atividade econômica da empresa.

Esclarece que *"Conforme Carta de Convocação subscrita em 25 de janeiro de 2018 pela Administradora Delegada da empresa e enviada em 29/01/2018 (Doc. 05), todos os sócios/administradores foram convocados para a Reunião Extraordinária que ocorreu em 16/02/2018 às 9h00 e na qual se deliberou pelas alterações contratuais as quais a Impetrada se negou a arquivar. Ademais, na própria Ata de Reunião Extraordinária dos Sócios na qual se deliberou as alterações contratuais (Doc. 03), mais precisamente na última página da ata, há lista de presença devidamente assinada pelo administrador Jérôme Six, demonstrando que esse inequivocamente compareceu à Reunião Extraordinária e tomou ciência de todas as alterações contratuais deliberadas e unificadas na minuta da 10ª Alteração Contratual (Doc. 04), negando-se, no entanto, a assinar a Ata de Reunião Extraordinária e a Minuta da 10ª Alteração Contratual em si (administrador assinou a lista de presença mas se negou a assinar a ata de Reunião na qual se deliberou as alterações contratuais e a própria 10ª Alteração Contratual)"*.

Alega a impetrante, em prol de sua pretensão, que no caso específico do contrato social, o artigo 1.076, I, do Código Civil determina que será necessária a concordância de ¾ (três quartos) do capital social para que seja aprovada alteração do contrato social da sociedade, de modo que a conduta da Autarquia configura patente ilegalidade.

No mérito, requer a concessão da segurança para que seja efetivado o Registro e Arquivamento da 10ª Alteração e Consolidação Contratual e cancelado o "bloqueio administrativo" imposto injustamente à Impetrante.

A liminar foi indeferida (ID 10928517).

Nas informações prestadas (ID 11382407), o impetrado alega, preliminarmente, a decadência, uma vez que os Boletins Administrativos de 27.02.2018 e de 01.03.2018 (denominados pela impetrante de *"bloqueios administrativos"*) é que impedem o arquivamento da 10ª alteração contratual, tendo esgotado o prazo de 120 dias para a impetração em 27.06.2018, sendo certo que todos os demais atos dependentes decorrem dos mencionados boletins, contando-se o prazo da data em que produzidos.

Também preliminarmente, aduz a ilegitimidade passiva da ASSESSORA DA PRESIDÊNCIA DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, por não ser detentora da competência para eventual cumprimento da ordem, de atribuição exclusiva do Presidente da JUCESP.

Sustenta, ainda, a existência de litisconsórcio necessário, vez que a eventual concessão da segurança acarretará reflexos na órbita jurídica de JERÔME SIX, em que tenha manifestado sua vontade.

Alega que o não arquivamento decorreu dos seguintes fundamentos:

- o fato da reunião de sócios que deliberou pela alteração contratual não foi acompanhada da respectiva alteração, como determinado pelo Manual de Registro das Limitadas;
- ausência de assinatura da ata pelo administrador nomeado, Sr. JERÔME SIX;
- ausência de assinatura do secretário na ata registrada sob o nº 93.435/18-6.

Assim, sustenta que, embora a presente impetração tenha como insurgência apenas a ausência de assinatura da ata pelo administrador nomeado, outras irregularidades impediram o registro almejado.

No mérito, aduz que a ausência de assinatura do Sr. JERÔME SIX na ata revela que não anuiu com a sua nomeação para o cargo de administrador, além de ter discordado de vários pontos deliberados na ocasião, não havendo que se confundir a existência de quórum para as deliberações e a presença do Sr. JERÔME SIX com a efetiva anuência, ou seja, assinar a lista de presença não equivale à assinatura da ata deliberativa.

Informa, ainda, que notificou o Sr. JERÔME SIX a assinar o documento em questão para regularizar o boletim administrativo, mas o interessado não compareceu.

A impetrante apresentou nova manifestação (ID 11691344).

De seu turno, o impetrado, ao apresentar novas informações (ID 12198627), informa que, reavaliando o caso à luz dos documentos trazidos na manifestação da impetrante, entendeu ser desnecessária a assinatura do Sr. JERÔME SIX na ata registrada sob o nº 93.350/18-1, uma vez que o termo de posse juntado comprova a aceitação da nomeação ao cargo de administrador delegado da empresa impetrante.

Tece considerações, ainda, quanto aos demais pontos discutidos, sugerindo, ao final, *"que a Impetrante reapresente o documento objeto da presente ação na JUCESP para reanálise, a qual poderá resultar no registro do documento e na consequente perda de objeto do presente mandado de segurança"*.

A impetrante novamente se manifesta nos autos (ID 12477938), aduzindo que, embora encerrada a divergência acerca da controvérsia travada nos autos, não entende razoável que a impetrante tenha que reapresentar o documento a registro *"depois de todo o esforço processual realizado"*. Também sustenta que, em que pese a manifestação do impetrado, não há garantias de que *"o assessor da presidência que analisará a reapresentação do documento para registro partilhe do mesmo entendimento que o apresentado pela Autoridade Coatora em sua última manifestação"*.

Nova manifestação da impetrante (ID 15288578) requerendo reapreciação da liminar para que seja realizado o registro da 10ª Alteração Contratual.

O Ministério Público Federal não apresentou manifestação de mérito (ID 15314027).

A decisão sob o ID 15508622 deferiu a liminar.

O impetrado informa o cumprimento da liminar e junta documentos (ID 16028162).

É o necessário a relatar.

A matéria preliminar arguida em informações resta superada, ante as posteriores manifestações do impetrado nos autos e os fatos verificados.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É da essência do mandado de segurança, portanto, a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

A autoridade coatora afirmou que a ausência da assinatura de Jérôme Six, anuindo com sua nomeação para o cargo de administrador na ata da posse, impediu o registro da 10ª Alteração e Consolidação Contratual, uma vez que a nomeação para administrador deve constar na ata ou Termo de Posse.

Todavia, ao apresentar novas informações (ID 12198627), consigna que, reavaliando o caso à luz dos documentos trazidos na manifestação da impetrante, entendeu ser desnecessária a assinatura do Sr. JERÔME SIX na ata registrada sob o nº 93.350/18-1, uma vez que o termo de posse juntado comprova a aceitação da nomeação ao cargo de administrador delegado da empresa impetrante.

No caso em análise, não obstante a controvérsia inicial, é de se reconhecer a procedência do pedido, especialmente porque, após a manifestação da impetrante informando que o Termo de Posse fora protocolizado em 15/03/2018, a autoridade impetrada entendeu desnecessária a assinatura do Sr. Jérôme Six na ata registrada sob o n. 93.350/18.

Assim, reconhecido pela autoridade impetrada que não há o impeditivo alegado para o registro da 10ª Alteração e Consolidação Contratual, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Pelo exposto, confirmo a liminar concedida sob o ID 15508622 e **CONCEDO A SEGURANÇA** para que determine o Registro e Arquivamento da 10ª Alteração e Consolidação Contratual da impetrante, sem exigir a assinatura do Sr. JEROME SIX na ata sob o nº 93.350/18, encerrando o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025944-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WILKE MARCOS COMITO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887-A, NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Após, considerando a decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3.ª Região (id 41317126), que reconheceu a competência desta Justiça Federal, mantendo a UNIÃO FEDERAL no polo passivo da demanda, cite-se as rés.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024144-63.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PHOENIX MECANO COMERCIAL E TECNICALTDA

Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER - SP26914

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por **DEWERTOKIN DO BRASIL LTDA.**, atual razão social de PHOENIX MECANO COMERCIAL E TECNICALTDA, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que postula a concessão da tutela de evidência para excluir o ICMS destacado das notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em suma, que a exigência tributária, expressa na indevida incidência das contribuições ao PIS e ao COFINS sobre o valor do ICMS é ilegal e inconstitucional, uma vez que o ICMS destacado nas operações de saída de mercadorias praticadas pela Autora conforma receita do Estado e não do contribuinte, não integrando o conceito de faturamento ou de receita para fins de hipótese de incidência da matriz constitucional.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de tutela de evidência não se faz necessária a demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, conforme artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA A. UTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de a ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

No caso em apreço, contudo, a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o ICMS **destacado nas notas fiscais**, e não apenas o efetivamente recolhido.

Em que pese a União Federal insistir em adotar entendimento distinto, a questão foi devidamente enfrentada no julgamento do RE nº 574.706 pela Ministra Carmen Lúcia, que consignou que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal. *In verbis*:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na 'fatura' é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desta feita, resta evidente a inaplicabilidade da Solução Consulta n.º 13/2018, que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal. Neste sentido:

EM ENTABO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconheço a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que extrapolaram os limites do pedido, reformando-a neste aspecto. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 7. Restrição de ofício da sentença aos limites do pedido. Apelação da União e remessa oficial não providas. (ApRecNec 5025271-07.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019.)

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002373-03.2018.4.03.6002 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME Advogado do(a) APELADO: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153-A EM EN TA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: 1 - "Tese fixada nos REsp's n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 04/04/2017, D.E. 19/04/2017. 5. No que toca à argumentação de que ISS não se encontra abrangido pelo julgamento proferido pelo STF nos autos do RE n.º 574.706/PR, conforme entendimento já firmado por esta E. Turma julgadora, onde restou assentado em idêntico exame, que "(...) embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumento, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada. Ademais o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema (RE n.º 592.616) não constitui impedimento ao julgamento do apelo interposto." - AC 2008.61.05.012385-3/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E. 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.). 6. **No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos.** 7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar eventual alegação da União Federal sobre o ponto - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018, (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApRecNec 5002373-03.2018.4.03.6002, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.)

||

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. DELIMITAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706 - TEMA 69. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SELIC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não se caracteriza como faturamento ou receita própria do contribuinte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 em 15/03/2017, firmou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. 3. **Em observância à ratio decidendi adotada pela Suprema Corte no RE 574.706/PR, o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais das operações de venda do contribuinte. Precedentes do TRF-4ª Região.** 4. Devida a repetição dos valores recolhidos a maior no tocante a essas contribuições. 5. Correção monetária devida a contar do pagamento indevido. Aplicação da taxa referencial SELIC (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). 6. Tratando-se de repetição de indébito, é indevida a incidência dos juros de mora sobre os créditos atualizados, porquanto cabíveis apenas após o trânsito em julgado. 6. A taxa SELIC tem dupla função (correção monetária e juros), remunerando o capital e recuperando a desvalorização da moeda.

(RECURSO CÍVEL 5003542-60.2018.4.04.7016, GUY VANDERLEY MARCUZZO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 11/04/2019.)

Assim, considerando-se que as alegações são comprovadas de plano e reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores recolhidos a título de ICMS, tese firmada em julgamento com efeito vinculante, restam preenchidos os requisitos para a concessão da tutela requerida.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS destacado das notas fiscais de saída na base de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Outrossim, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, anexe aos autos a alteração do contrato social que demonstre a alteração da razão social de PHOENIX MECANO COMERCIAL E TECNICA LTDA para DEWERTOKIN DO BRASIL LTDA.

Após, retifique-se o registro no sistema.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011123-88.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO GONCALVES LIMA, IRISMAR MATOS DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS - SP294982

Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON BRITO CORREIA DOS SANTOS - SP294982

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, considerando a decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3.ª Região (id 42006065), que anulou a sentença proferida nos autos e determinou a inclusão do arrematante, no polo passivo da demanda, promova a Secretaria a inclusão de **JORGE DASILVASANTOS (C.P.F. 620.874.445-87)**, no polo passivo da demanda. Após, cite-se.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022875-84.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHRISTIANA THOMAZ JURCOVICHÍ, RONALDO DOS SANTOS ABRANTES JUNIOR, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) EXEQUENTE: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CHRISTIANA THOMAZ JURCOVICHÍ, RONALDO DOS SANTOS ABRANTES JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

I - Intimem-se as partes para ciência da digitalização dos autos, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal, alterada pelas Resoluções nº 200, de 27 de julho de 2018, nº 148, de 09 de agosto de 2018, nº 150, de 22 de agosto de 2018 e nº 152, de 27 de setembro de 2018.

II - Após, em vista do bloqueio BACENJUD de fls. 278/279 (ID 27619467), efetue-se a transferência de valor do débito exequendo para conta judicial à disposição deste Juízo.

III - Cumprido o item acima, autorizo a apropriação do saldo da conta pela Caixa Econômica Federal - CEF, devendo apresentar comprovação de apropriação no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 19 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023782-61.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KENNY MERCEDES FLORES DE EVARISTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR BASTOS FREITAS DE ALMEIDA - SP446302

IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **KENNYMERCEDES FLORES DE EVARISTE** contra ato do **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP**, em que postula a concessão de medida liminar, a fim de garantir a sua participação na primeira etapa do Revalida em 06 de dezembro de 2020, e nas etapas subsequentes em caso de aprovação, independentemente da apresentação de diploma com Apostila de Haia.

Relata a impetrante que é nacional da Venezuela e veio ao Brasil em busca de condições de vida mais dignas, tendo obtido a condição de refugiada em 31/01/2020.

Esclarece que é graduada em medicina pela Universidade Nacional Experimental das Forças Armadas (2011), com Mestrado em Gestão de Saúde Pública pela Universidade Nacional Experimental Rómulo Gallegos (2016), com especialidade em Medicina Integral Familiar Comunitária, área que atua há 9 anos.

Informa que se inscreveu na atual edição do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), previsto através do Edital nº 66 do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com previsão para realização da primeira prova em 06/12/2020.

Sustenta que, dentro do prazo estabelecido no edital anexou, devidamente o diploma (frente e verso) no sistema conforme solicitado. No entanto, em meados de outubro, foi surpreendida com o indeferimento do seu pedido, por não apresentar a chamada Apostila de Haia no diploma. Segundo os prazos do Edital nº 66, o resultado da análise dos diplomas foi divulgado em 9 de outubro, havendo exíguo prazo, entre 12 e 16 de outubro, para recurso.

Alega que buscou, sem êxito, obter o apostilamento através de conhecidos na Venezuela, uma vez que os órgãos responsáveis por serviços de apostilamento encontravam-se fechados desde abril, por conta da pandemia do coronavírus. Ademais, tendo em vista a existência de um fundado temor de perseguição da Impetrante em seu país de origem, inexistente qualquer possibilidade de auxílio através da representação consular venezuelana no Brasil.

Contudo, entende que as pessoas reconhecidas como refugiadas pelo CONARE, no âmbito do Edital do Revalida, devem ter a possibilidade de dispensa do apostilamento quando a exigência dessa formalidade representar um risco ou violar direito da pessoa refugiada, tendo em conta a previsão de facilitação do reconhecimento de diplomas para refugiados, nos termos do Art. 44 da Lei de Refúgio nº 9.474/1997.

Afirma que, irrequieta, buscou resolução pela via administrativa, tendo registrado manifestações sob os protocolos 23546.056063/2020-19, 23546.056068/2020-33 e 23546.056999/2020-31. Entretanto, não teve qualquer retorno do INEP até o momento e, tendo em conta que o prazo para resposta das manifestações é posterior à realização da primeira etapa do Revalida, em 6/12/2020, não restou outra alternativa, senão a impetração do presente *mandamus*.

Intimada, a impetrante regularizou a inicial.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em pauta, a impetrante pleiteia garantir a sua participação na primeira etapa do Revalida em 06 de dezembro de 2020, e nas etapas subsequentes em caso de aprovação, independente da apresentação de diploma com Apostila de Haia, em razão de sua condição de refugiada.

Nos termos do Edital nº 66, de 10 de setembro de 2020, os requisitos para participação no Revalida são:

1.8.1 ser brasileiro ou estrangeiro em situação legal no Brasil;

1.8.2 possuir diploma de graduação em medicina expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade consular brasileira, ou pelo processo de Apostilamento da Haia, regulamentado pela Convenção de Apostila da Haia, tratado internacional promulgado pelo Brasil por intermédio do Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016.

Segundo o documento ID 42190108 a inscrição da impetrante para o Revalida foi reprovada porque “*O diploma não apresenta Apostila de Haia (selo consular ou carimbo do Ministério).*”

A Lei 9.474/97, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados determina, em seus artigos 43 e 44:

Art. 43. No exercício de seus direitos e deveres, a condição atípica dos refugiados deverá ser considerada quando da necessidade da apresentação de documentos emitidos por seus países de origem ou por suas representações diplomáticas e consulares.

Art. 44. O reconhecimento de certificados e diplomas, os requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de todos os níveis deverão ser facilitados, levando-se em consideração a situação desfavorável vivenciada pelos refugiados.

É fato que a impetrante comprovou sua condição de refugiada (ID 42684444), sendo cabível, ao menos em sede sumária, o artigo 44 da Lei 9.474/97.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, apenas para garantir a inscrição da impetrante para participação na primeira etapa do Revalida, em 06 de dezembro de 2020, e nas etapas subsequentes em caso de aprovação, independentemente da apresentação de diploma com Apostila de Haia.

Intime-se e notifique-se, **em regime de plantão**, pelo meio mais eficaz e expedito possível, a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034323-98.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YOUNG HOON SON

Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI SUEMI YAMASAKI ORIKASA - SP99388

DESPACHO

I - Altere-se a representação do polo passivo do feito, devendo constar como patrono do executado o Dr. GUILHERME ACHCAR SILVA, OAB/SP nº 235.822.

II - Providencie, a Secretária, a transferência do valor bloqueado através do sistema BACENJUD - ID 13421819 (fl. 627), para conta à disposição deste Juízo e, após, oficie-se à agência bancária pertinente para que converta o valor em renda da União Federal, utilizando o código da Receita Federal nº 2864 (honorários), conforme requerido no ID 29928877.

III - Manifeste-se a Exequente ELETROBRAS acerca da petição e documento acostados aos IDs 29592281 e 29592701, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Manifeste-se ainda, a Executada, acerca da petição da União Federal, referente ao valor atualizado do débito - ID 29928877. Indefiro, por ora, a retirada das restrições veiculares, efetuadas via RENAJUD.

Cumpra-se e Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

IMPETRANTE: FINANCEIRA ALFAS.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A., ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., ALFA PREVIDENCIA E VIDAS.A., ALFA SEGURADORA S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., BANCO ALFA S.A., CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
 Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
 Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
 Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
 Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
 Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
 Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
 Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FINANCEIRA ALFAS.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. ALFA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A., ALFA PREVIDÊNCIA E VIDAS.A., ALFA SEGURADORA S.A., BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A., BANCO ALFA S.A. e CORUMBAL PARTICIPACOES E ADMINISTRAÇÃO LTDA**, contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO – DEINF e PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, ordem jurisdicional para:

- i. “suspender a exigibilidade das Contribuições Sociais e das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico dentre elas, mas não limitadas a estas, ao INCRA e Salário-Educação, cobradas das Impetrantes sobre qualquer outra base de cálculo que não aquelas previstas no §2º, inciso III, alínea a, do artigo 149, da Constituição Federal, de modo a ser afastado todo e qualquer ato tendente à cobrança de referidas parcelas, notadamente os de protesto, inscrição na dívida ativa, inscrição no CADIN, e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo deste writ”;
- ii. subsidiariamente, requer “seja concedida a medida liminar para autorizar as Impetrantes recolher as contribuições destinadas a terceiros de que são contribuintes com a limitação da base de cálculo prevista no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81.

Alega a parte autora, em prol de sua pretensão, que as contribuições combatidas não possuem respaldo jurídico para prosperar, uma vez que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, é expressamente inconstitucional a exigência de Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE que tenham por base a folha de salários da empresa.

Isso porque a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal, de tal forma que existem três possibilidades para o cálculo das Contribuições Sociais e de Intervenção no Domínio Econômico, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, de modo que as contribuições com base na folha de salários não possuem mais respaldo constitucional para a sua exigência.

A fim de amparar o pedido subsidiário, sustenta que a Lei n. 6.950/1981 teria imposto, de maneira expressa, um limite máximo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias, de 20 vezes o salário mínimo.

Determinada a regularização da peça vestibular (ID 38819147), a parte impetrante apresentou emenda à inicial (ID 38885736 e 39262838).

É relato. Decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Inicialmente, cumpre assinalar que tanto o E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 396.266) como o E. STJ (REsp 977058/RS) reconheceram que as contribuições para INCRA e SEBRAE possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Com respeito às demais contribuições, destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SESC, SENAC), conhecidas como contribuições do Sistema S, são contribuições sociais gerais instituídas no interesse de categorias econômicas e profissionais e têm sua matriz constitucional no art. 149 da CF (RE nº 138.284/CE). Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I. – As contribuições do art. 149, C.F. – contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas – posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de “outras fontes”, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. – A contribuição do SEBRAE – Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 – é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. – Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. – R.E. conhecido, mas improvido. (RE 396266, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004).

Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. 3. Recurso extraordinário não provido. Desnecessidade de lei complementar. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 4. Alegação de omissão quanto à recepção da contribuição para o SEBRAE pela Emenda Constitucional 33/2001. 5. Questão pendente de julgamento de mérito no RE-RG 603.624 (Tema 325). 6. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Manifesto intuito protelatório. 7. Embargos de declaração rejeitados. (STF, RE 635682 ED/RJ - RIO DE JANEIRO EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 31/03/2017, Órgão Julgador: Tribunal Pleno)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.
2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.
3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.
4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.
5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.
6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).
7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.
8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.
9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento), destinada ao Incra, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977058/RS. Ministro Luiz Fux. Primeira Seção. DJe 10.11.2008).

Assim, referidas contribuições, por sua natureza, não exigem vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação dos recursos por ele arrecadados, mas sim a observância dos princípios gerais da atividade econômica (CF, arts. 170 a 181).

Por outro lado, não se afigura necessária a edição de lei complementar para instituir e disciplinar as contribuições em tela, tendo em vista que o artigo 146, III, CF, expressamente referenciado pelo artigo 149, CF, determina que à lei complementar cabe estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, o que não se confunde com regras específicas que regem a exação combatida.

Ademais, o mesmo artigo 149, CF, também remete ao art. 150, I, CF, que, de seu turno, veda a exigência ou aumento de tributo sem lei que o estabeleça, sendo lícito concluir que, pretendesse o legislador originário que tais contribuições fossem criadas por lei complementar, teria expressamente mencionado, como o fez em diversos artigos da Carta Política. Destarte, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo.

O art. 149 da CF/88 é o fundamento constitucional para que a União Federal possa instituir três espécies de contribuição: contribuições sociais gerais, contribuições de intervenção de domínio econômico e as de interesses das categorias profissionais ou econômicas. O art. 149 §2º, III, a, com redação dada pela EC nº 33/2001, autoriza a cobrança das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre de acordo com o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Cinge-se a controvérsia em saber se, como advento da EC nº 33/2001, subsiste a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a folha de salários ou, como afirma a parte impetrante, a cobrança passou a ser inconstitucional. É dizer, saber se o rol taxativo o exemplificativo.

O rol exemplificativo e a Emenda Constitucional não pretendem proibir a adoção, pela lei, de outras bases de cálculo, mas simplesmente prever possibilidade para o legislador estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas, mas não de forma taxativa, sobretudo em razão do vocábulo empregado: "poderão ter alíquotas".

A dicação legislativa difere daquela adotada no art. 195 da Carta Magna, por exemplo, ao estabelecer que a seguridade social será financiada pelas contribuições sociais ali descritas (sobre a folha de salários, a receita ou faturamento, o lucro, etc.). Este rol, sim, é taxativo. Confira-se, a respeito, a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, 2019, pp. 44-45:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição: (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas em duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação, etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social, compreendendo a saúde, previdência e assistência social (art. 149, caput, e § 1º, conjugados com o art. 195). Ao atribuir competência para a União instituir contribuições, o constituinte não indicou os fatos susceptíveis de serem tributados, mas apenas as finalidades que legitimam sua criação. É o que acontece com as contribuições sociais genéricas, as de interesse das categorias profissionais ou econômicas e as de intervenção no domínio econômico. Quanto a esta última espécie, vale ressaltar que não obstante a Emenda Constitucional nº 33/2001 faça menção à importação de petróleo e seus derivados e álcool combustível como fato jurídico de possível tributação, o Diploma não relacionou de forma taxativa as hipóteses de incidência desse gravame, permitindo que outras atividades sejam eleitas pelo legislador infraconstitucional. Apenas as contribuições sociais para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual... (art. 195, § 4º)"

Na mesma linha de entendimento, colaciono julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA. SEBRAE. SALÁRIO EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO 2º. ARTIGO 149, CF. APELAÇÃO IMPROVIDA. -As contribuições ora questionadas encontram fundamento de validade no art. 149 da Constituição Federal: -A EC nº 33/2001 não alterou o caput do art. 149, apenas incluiu regras adicionais, entre as quais, a possibilidade de estabelecer alíquotas *ad valorem* ou específicas sobre as bases ali elencadas de forma não taxativa. O uso do vocábulo "poderão" no inciso III, faculta ao legislador a utilização da alíquota *ad valorem* com base no faturamento, receita bruta, valor da operação, ou o valor aduaneiro, no caso de importação. No entanto, trata-se de uma faculdade, o rol é apenas exemplificativo, não existe o sentido restritivo alegado pela impetrante. -A contribuição ao INCRA, que também tem fundamento de validade no art. 149 da Constituição, como contribuição de intervenção no domínio econômico, em face da qual não se cogia na jurisprudência sua revogação tácita pela EC n. 33/01. -A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 977.058/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento de que a contribuição do adicional de 0,2% destinado ao INCRA não foi extinta pelas Leis 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, considerando a sua natureza jurídica de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Ainda, em relação a contribuição ao INCRA, na condição de contribuição especial atípica, não se aplica a referibilidade direta, podendo ser exigida mesmo de empregadores urbanos. -As contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc e o Senac, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247-O STF, em sede de repercussão geral, RE 660933/SP, entenderam pela constitucionalidade do Salário Educação. -Anoto, que a contribuição SEBRAE, que segue os mesmos moldes da contribuição ao INCRA, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal quando já em vigor referida Emenda (STF, RE 396266, Relator Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2003, DJ 27-02-2004) -Apelação improvida. (AC 5002544-95.2017.4.03.6130. Desembargadora Federal Monica Autran Machado Nobre. 4a. Turma. DJF 05.03.2020).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL (ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC) - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCRA E SEBRAE - EC Nº 33/2001 - CONSTITUCIONALIDADE - NÃO DEMONSTRADA A INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. 1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito. 2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001. 3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada findou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa. 4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

Anoto-se que as questões que dizem respeito à subsistência ou não da contribuição para o INCRA, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, estão submetidas a repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal por meio do RE nº 630898/RS (tema 495), ainda pendente de julgamento, sem que tenha havido qualquer determinação de suspensão dos processos em andamento:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012). Tema 495 - Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Destarte, ainda com relação às contribuições destinadas ao INCRA, o E. TRF da 3ª. Região possui jurisprudência consolidada no sentido da constitucionalidade das contribuições calculadas sobre a folha de salários, mesmo depois da Emenda Constitucional 33/2001:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 127 da Lei 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no regime, há expressa determinação de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência

4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 0012405-87.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 27/10/2017)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Cortes de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação." (AC 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 24/09/2015)

Ademais, deve ser reconhecida a higidez da contribuição ao INCRA por força do recurso repetitivo do STJ abaixo transcrito, julgado depois da EC 33/2001:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazônicas distintas, e a fortiori, inafungáveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo destino em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promissas constitucionais pétreas e que distinguem o idealário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos. (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) (grifou-se).

Igualmente, com relação à contribuição do salário-educação não há se falar em inconstitucionalidade, uma vez que encontra seu fundamento de validade no artigo art. 212, § 5º, da CF/88, de maneira que as mudanças provenientes pela Emenda Constitucional nº 33/2001, ao artigo 149, § 2º, III, não tiveram qualquer repercussão em sua base de cálculo.

Nesse sentido, o entendimento firmado pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, conforme se depreende do seguinte julgado:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE JÁ ASSENTADA PELO STF. IRRELEVÂNCIA DA ENTRADA EM VIGOR DA EC 33/01, POSTO TERA CONTRIBUIÇÃO MATRIZ CONSTITUCIONAL PRÓPRIA - ART. 212, § 5º, DA CF. 1. O plenário do Supremo Tribunal Federal em sessão de 17/10/2001, por maioria de votos - vencido apenas o Min. Marco Aurélio - concluiu o julgamento do RE nº 290.079/SC onde reconheceu a inexistência de incompatibilidade do salário - educação tanto como EC nº 1/69, quanto como atual Magna Carta; considerou ainda válida a alíquota prevista no DL 1.422/75, e ainda que a circunstância de a Carta atual fazer remissão no § 5º do art. 212 ao instituto jurídico do salário - educação já existente na ordem jurídica anterior, deve ser compreendida no sentido da recepção da contribuição na forma em que se encontrava, aproveitando-se tudo aquilo que fosse compatível com sua nova natureza tributária. 2. Aduz a parte impetrante que a inclusão do § 2º ao art. 149 da CF acabou por limitar a instituição das contribuições sociais aos fatos geradores ali elencados, o que tornaria inconstitucional a incidência do salário-educação sobre a folha de salários a partir da EC 33/01. Porém, olvida-se do fato de a referida contribuição social geral ter matriz constitucional própria - o art. 212, § 2º, da CF - permitindo a manutenção da exação após a entrada em vigor da emenda constitucional, conforme sedimentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. (AMS 00019904620164036143, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017)

Conclui-se, assim, pelo reconhecimento da existência de relação jurídico-tributária que obriga a parte impetrante a recolher as contribuições destinadas ao INCRA, ao salário-educação e ao sistema S, com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários, uma vez que não existe qualquer incompatibilidade entre esta base de cálculo e as contribuições referidas anteriormente.

Não obstante, no que atine ao pedido subsidiário para aplicação do limite de 20 vezes o salário-mínimo para fins da base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta e ordem de terceiros, a pretensão posta em juízo merece acolhimento.

Destarte, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, de fato, estabeleceu limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Contudo, como o advento do Decreto-Lei nº 2.318/86, referido limite foi afastado para o cálculo da contribuição da empresa:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

À evidência, a revogação expressa limitava-se às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, mantendo-se hígida a limitação no tocante às contribuições a terceiros.

Em caso análogo, o E. Superior Tribunal de Justiça assim já decidiu:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4o., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3o., alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.
2. Ouseja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4o., da Lei no 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao INCRA e ao salário-educação.
3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4o. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008.
4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação.
5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1570980/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Ante o exposto, **acolho o pedido subsidiário** formulado na exordial e **DEFIRO A LIMINAR** para que as autoridades impetradas se abstenham de exigir das impetrantes as contribuições de intervenção no domínio econômico, notadamente no que concerne à contribuição ao INCRA e o salário educação, em limite superior ao estabelecido pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, suspendendo a exigibilidade das diferenças não pagas, na forma do inciso IV do art. 151 do CTN. Por conseguinte, determino que as autoridades coatoras se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra as Impetrantes, como negar expedição de Certidão de regularidade fiscal/previdenciária, impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001795-71.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

ID 40512077: Expeça-se certidão de inteiro teor.

Com a expedição, publique-se este despacho para intimação do requerente.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011087-75.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia que a impetrada encaminhe o seu recurso administrativo a uma das Juntas de Recurso.

Aduz, em síntese, que em 16.09.2019, protocolou o requerimento, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, assim como o pedido liminar (ID 34254576).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, no qual informa que o recurso foi encaminhado em 06.07.2020 à 12ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 35340773).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 37444906).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não anparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos na decisão proferida sob o ID 34254576 como razões de decidir, a saber:

“Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei n. 1060/50.

Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar:

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do Recurso Administrativo.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamente a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

Esta circunstância faz emergir o fumus boni iuris. O periculum in mora, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

- 1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.*
- 2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.*
- 3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).*
- 4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.*
- 5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.*
- 6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.*
- 7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.*
- 8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.*
- 9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.*
- 10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

- 1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.*
- 2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.*
- 3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”*
- 4. Remessa Oficial não provida*

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o pedido de Recurso Administrativo formulado por **ISRAEL JOSE RODRIGUES**, protocolado sob o nº **1154822426**, relacionado ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a uma das Juntas de Recurso, dando-lhe o devido e regular desfecho, **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão. ”

Diante do exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente writ, extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009833-67.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CASTRO EGYDIO & CIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, EDUARDO JOSE DE ALMEIDA REMEDIO - SP379409

IMPETRADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CASTRO EGYDIO & CIA LTDA** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO – JUCESP**, em que pleiteia autorização para o imediato arquivamento da 11ª Alteração e Consolidação de seu contrato social perante a Junta Comercial de São Paulo.

Relata a impetrante que, nos termos da última alteração de seu contrato social, o espólio de Maria Helena de Castro Egydio Fontes era o único sócio da empresa.

Esclarece que as quotas pertencentes ao espólio de Maria Helena de Castro Egydio Fontes foram partilhadas nos autos do inventário que tramitou perante a 6ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central de São Paulo, sendo distribuídas igualmente entre os sucessores da inventariada.

Sustenta que, como o intuito de regularizar o quadro societário da empresa, além de outras alterações - uma vez que, pelo formal de partilha do espólio de Maria Helena de Castro Egydio Fontes, as quotas foram distribuídas igualmente entre os seus sucessores (Maria de Fátima Egydio Fontes, Arnaldo Antônio Egydio Piza Fontes, João Roberto Egydio Piza Fontes, Patrícia Maria Egydio Piza Fontes, Maria Cristina Egydio Piza Fontes e Mônica Maria Fontes Amaral Salles) - a administradora da impetrante apresentou a 11ª Alteração e Consolidação de Contrato de Sociedade Empresária perante a JUCESP.

Alega que o requerimento foi devolvido pela JUCESP, que requisitou a certidão de inventariante do espólio de Arnaldo Antônio Egydio Piza Fontes ou alvará judicial que autorizasse a prática do ato.

A administradora da inventariante protocolou novo requerimento de nº 0.192.421/20-7, juntando os documentos requisitados.

Contudo, assevera que a impetrada rejeitou novamente o requerimento, anotando ser necessário esclarecer se houve a partilha das quotas sociais pertencentes ao espólio de Arnaldo Antônio Egydio Piza Fontes, posto que, em caso afirmativo, deveria ser feita a transferência da quotas para os herdeiros.

Afirma que, em nenhuma das decisões administrativas que impuseram exigências documentais, a JUCESP indicou os dispositivos legais ou normativos que fundamentaram os pedidos de arquivamento dos documentos de registro empresarial.

Alega ainda que, além de carentes de fundamento jurídico-legal, as exigências destoam completamente da normatividade que rege a prestação de serviços de registro mercantil pela JUCESP.

Ao final, requer a concessão da segurança, reconhecendo-se o caráter ilegal e abusivo das exigências impostas pela autoridade coatora e o seu direito líquido e certo de promover o arquivamento dos documentos necessários à regularização de seu registro empresarial junto à JUCESP.

A liminar foi indeferida (ID 33753541).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID 34261653).

A autoridade impetrada prestou informações sustentando a legalidade da exigência de alvará para a transferência de cotas do espólio para terceiros.

A demandante apresentou petição postulando a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 34549705).

Sobreveio comunicação de decisão proferida pelo TRF3 deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela recursal (ID 35789340), como fim de determinar à agravada que se manifeste expressamente sobre o pedido de arquivamento formulado pela agravante, tendo por base a documentação já apresentada, notadamente a certidão referente à sobrepartilha dos bens deixados por Arnaldo Antônio Egydio Piza Fontes já constante dos autos.

Em resposta, a JUCESP prestou esclarecimentos para fornecer subsídios acerca do presente Mandado de Segurança (ID 36293378), bem como suscitou a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

A impetrante se manifestou sobre os documentos apresentados pela autoridade apontada como coatora (ID 41316546).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da demanda.

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência da Justiça Federal arguida pela parte impetrada, porquanto a JUCESP está tecnicamente subordinada ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI, órgão ligado à Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa (SEMPE), a qual compõe a estrutura do Ministério da Economia do Governo Federal.

Assim, consoante entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Federal é competente para apreciar os processos em que figuram como parte a Junta Comercial do Estado, nos casos em que se discute a lisura do ato praticado pelo órgão, bem como nos mandados de segurança impetrados contra seu presidente, por aplicação do artigo 109, VIII, da Constituição Federal, em razão de sua atuação delegada.

Superada a questão preliminar, passo a análise do mérito.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É da essência do mandado de segurança, portanto, a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente o impetrante se insurge contra a exigência de realização de sobrepartilha das quotas sociais de um de seus futuros sócios — o Espólio de Arnaldo Antônio Egydio Piza Fontes, para que possa promover a 11ª alteração e consolidação de seu contrato social.

Consoante já manifestado na decisão que apreciou o pedido liminar, o artigo 37 da Lei nº 8.934/94, que estabelece as regras relativas ao registro público de empresas e suas atividades, discrimina de forma taxativa os documentos que instruirão obrigatoriamente os requerimentos de arquivamento relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas:

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.

Por sua vez, o parágrafo único do mesmo dispositivo veda expressamente a exigência de outros documentos que não sejam aqueles constantes nos incisos supratranscritos.

No mesmo sentido, o artigo 34, parágrafo único, do Decreto nº 1.800/96, que regulamenta a Lei nº 8.934/94:

Art. 34. (...)

Parágrafo único. Nenhum outro documento, além dos referidos neste Regulamento, será exigido das firmas mercantis individuais e sociedades mercantis, salvo expressa determinação legal, reputando-se como verdadeiras, até prova em contrário, as declarações feitas perante os órgãos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Tem-se, desta sorte, que, conforme consignado na decisão que deferiu parcialmente a tutela recursal (ID 35789340), “não pode ser criado óbice fora da lei para o arquivamento de alterações societárias, sob pena de ofensa ao mandamento constitucional da livre iniciativa. Deve ser garantido à empresa legalmente constituída o mero arquivamento de seus estatutos na Junta Comercial Estadual, sem a imposição de restrições infralegais”.

No caso em apreço, a autoridade impetrada sustenta que o inventário do Espólio de Arnaldo Antônio já foi encerrado, de maneira que a figura do espólio já se extinguiu, devendo as cotas serem objeto de sobrepartilha entre os herdeiros e sucessores.

Defende a demandada, outrossim, que a Impetrante pretende, com o arquivamento da 11.ª Alteração e Consolidação de seu contrato social, distribuir as quotas sociais atribuídas ao Espólio de Arnaldo Antônio Egydio Piza Fontes sem a realização de sobrepartilha dos bens.

A demandante, por sua vez, alega a abusividade da exigência, pois, até o momento, não houve partilha das quotas sociais do Espólio de Arnaldo, motivo pelo qual o Espólio figurará como sócio da empresa até que se realize sua sucessão em inventário próprio.

Em que pese a argumentação da impetrada, não há nos autos qualquer indicação de que a impetrante estaria pretendendo transferir as quotas do Espólio de Arnaldo Antônio Egydio de Piza Fontes a terceiros ou realizar “partilha às avessas”, restando demonstrado, pelo contrário, que, pela 11.ª Alteração e Consolidação contratual-societária, as quotas em questão ficarão em nome do Espólio de Arnaldo Antônio até que seja formalizada a sua partilha pelos sucessores.

Com efeito, refoge ao objeto da presente lide a discussão acerca do processo de inventário da Sra. Maria Helena de Castro Egydio Fontes, não cabendo à autoridade impetrada analisar se a partilha das quotas sociais deveria ter sido efetivada no bojo daquele feito sucessório.

Para o registro das alterações societárias pretendidas pela sociedade empresária postulante, cabe à Junta Comercial analisar somente a presença dos documentos elencados taxativamente no artigo 37 da Lei nº 8.934/94, devendo-se afastar qualquer óbice ao arquivamento da 11.ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Impetrante não previsto no ordenamento jurídico concernente à matéria.

Por fim, a Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração 38/2017, suscitada pela autoridade impetrada, não ampara a exigência de distribuição das quotas sociais herdadas por Arnaldo Antônio Egydio Piza Fontes, ora combatida, porquanto, no caso em tela, ainda não houve partilha das aludidas quotas sociais, motivo pelo qual a impetrante pretende qualificar o Espólio como sócio da empresa.

Sendo assim, não havendo na legislação de regência qualquer vedação à manutenção de espólio como sócio cotista até que se finalize o processo de inventário, a exigência perpetrada pela autoridade impetrada configura ato coator a justificar a concessão da segurança pretendida.

Pelo exposto, nos termos do artigo 487, I do CPC, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de promover o arquivamento dos documentos necessários à regularização de seu registro empresarial perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, devendo a autoridade impetrada abster-se de impedir que a impetrante arquite os documentos relativos à 11ª Alteração e Consolidação de seu estatuto social sob o argumento de necessidade de distribuição das quotas sociais herdadas por Arnaldo Antônio Egydio Piza Fontes.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5031406-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEMP S.A.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEMP.S.A.**, por meio do qual a impetrante postula a concessão de medida liminar para que seja reconhecido o seu direito à manutenção dos débitos consubstanciados no DEBCAD nº 31.315.120-2 no PERT até decisão final a ser proferida no presente *mandamus*, com o reconhecimento da suspensão da exigibilidade desse débito no referido Programa, nos termos do art. 151, VI do CTN.

Ao final, postula seja concedida em definitivo a segurança “para que seja assegurado o direito líquido e certo da Impetrante de não ter rescindido o parcelamento instituído pela Lei nº. 13.496/17 em relação ao débito vinculado ao DEBCAD nº 31.315.120-2 em razão do atraso no pagamento da primeira parcela do pedágio (conforme Comunicado recebido no e-cac), sendo-lhe reconhecido o direito de regularizar o saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda, reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade desse débito nos termos do art. 151, VI do CTN”.

Relata a Impetrante que, no ano de 2017, com o objetivo de regularizar débitos previdenciários junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, dentre os quais o consubstanciado no DEBCAD nº 31.315.120-2, procedeu à adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº. 13.469/2017.

Explica que, nos termos do art. 7º da Portaria PGFN nº 690/20171, que regulamentou o Programa Especial de Regularização Tributária no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, os débitos incluídos no PERT deveriam ser indicados, pelo contribuinte, no momento da sua adesão, quando também ocorreria a consolidação do parcelamento.

Nessa esteira, afirma que, com relação ao débito vinculado ao DEBCAD nº 31.315.120-2, inicialmente a Impetrante optou por regularizá-lo via PRORELIT (Programa de Redução de Litígios Tributários), instituído pela Lei nº 13.202/15. Entretanto, o débito foi excluído desse programa sob o argumento de que, na data da adesão da Impetrante, os Embargos à Execução Fiscal nº 0583869-62.1997.4.03.6182, apensos à Execução Fiscal de nº 0550922-52.1997.4.03.6182 (ações judiciais em que se discutiu a legalidade do débito), já haviam transitado em julgado.

Desta forma, informa a Impetrante que, em 27/09/2017, requereu junto à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 3ª Região a liberação do referido débito de seu sistema de situação fiscal, para viabilizar a sua inclusão no PERT. Na oportunidade, afirma que consignou que a discussão judicial sobre o débito já havia há muito se encerrado, apesar do débito ainda constar nos registros com o status “penhora regular e suficiente”, o que impossibilitava a adesão ao mencionado parcelamento.

Em resposta foi exarado despacho pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 3ª Região consignando que o parcelamento do débito não prejudica a penhora, uma vez que essa não poderá ser liberada antes da quitação do acordo. Em vista disso, deferiu-se a alteração de status do DEBCAD nº 31.315.120-2 para a fase 535 (Ativa ajuizada), de modo a possibilitar a sua inclusão no PERT.

Relata, então, haver informado à impetrada que seria efetuado o pagamento em espécie de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em uma única parcela, e o restante seria liquidado integralmente em janeiro de 2018, por meio da utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, em 13/12/2017 foi exarado despacho pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional – 3ª Região deferindo a inclusão do débito consubstanciado no DEBCAD nº 31.315.120-2 no PERT e indicando que a Impetrante deveria proceder ao pagamento do pedágio para adesão ao parcelamento até 28/12/2017.

No entanto, assevera que o deferimento dessa inclusão só foi noticiado à Impetrante pelo e-CAC da PGFN, programa que à época não possuía sequer Caixa Postal, de modo que, devido ao completo desconhecimento por parte da contribuinte de que a intimação somente ocorreria por meio de acesso ao e-CAC da PGFN, a mesma só teve acesso ao referido despacho de deferimento em 23/05/2018.

Porém, preocupada em se manter no parcelamento, independentemente da existência de notificação, com intimação válida, procedeu com o pagamento do pedágio para adesão no valor de R\$ 9.892,17, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, em 31/01/2018.

Não obstante todos os esforços relatados, aduz a demandante que, em 27/08/2018, foi noticiado, por despacho exarado pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região, que o PERT então concedido foi rescindido em fevereiro de 2018, em razão de que a empresa não teria procedido ao adimplemento do pedágio até 31/12/2017, requisito de permanência no programa de parcelamento.

Alega, em suma, que a exclusão do DEBCAD nº 31.315.120-2 do PERT é medida manifestamente irrazoável e desproporcional, além de desconsiderar por completo a boa-fé da empresa e os próprios propósitos da instituição do parcelamento.

O pedido liminar foi indeferido (ID 13272907).

Notificada, a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, o esgotamento do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a propositura de mandado de segurança, tendo em vista que o ato que cancelou o parcelamento ora *sub judice* ocorreu em fevereiro de 2018 e, embora a impetrante alegue que somente teria tido ciência de tal ato em 29/08/2018, fato é que, conforme relatado pela própria demandante, em 23/05/2018 teve acesso a despacho administrativo no sentido de que deveria efetuar o pagamento do pedágio até a data de 28/12/2017, sob pena de cancelamento de sua conta no PERT.

Em relação ao mérito, pugna pela denegação da segurança ante a inexistência de direito líquido e certo.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (ID 14221452), por meio do qual obteve a antecipação da tutela recursal (ID 14357073).

O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito da controvérsia.

É O RELATÓRIO.**DECIDO.**

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de decadência do direito à impetração suscitada pela autoridade impetrada, porquanto, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/09, “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, **contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado**”.

Assim, considerando que a impetrante teve ciência do ato de cancelamento do PERT, ora impugnado, em 29/08/2018 e a distribuição do presente feito se deu em 17/12/2018, não há que se falar em transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias a que se refere a norma de regência.

Passo, assim, a análise do mérito.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso vertente a impetrante, invocando os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, alega violação ao seu direito líquido e certo de permanecer no Programa Especial de Regularização Tributária- PERT. Desta forma, postula a concessão da segurança para afastar o ato supostamente coator levado a efeito pela autoridade tributária.

Como cediço, a concessão de parcelamento de débitos está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício.

Tem-se, assim, que a adesão é facultativa, devendo o contribuinte, além de usufruir do benefício, observar a contrapartida imposta pela lei.

Estabelecidas as premissas necessárias, a lei instituidora do PERT é a Lei nº 13.496/2017, que determina, em seu art. 15, que a Receita Federal edite os atos necessários para regulamentar e executar apropriadamente os procedimentos relativos ao programa:

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei.

Em cumprimento ao comando legal, a Procuradoria da Fazenda Nacional editou a Instrução Normativa PGFN nº 690/2017, com diversas disposições relativas a obrigações acessórias necessárias para a execução do Pert, dentre os quais o disposto no artigo 5º, que tem a seguinte dicção:

Art. 5º O deferimento do pedido de adesão ao Pert **fica condicionado** ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, conforme o caso, **o que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento de adesão.**

Comefeito, a própria Lei nº. 13.469/2017, que instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, trouxe em seu artigo 8º, §2º, expressamente, a previsão supratranscrita. Confira-se:

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao Pert e será dividida pelo número de prestações indicadas.

§ 1º Enquanto a dívida não for consolidada, o sujeito passivo deverá calcular e recolher o valor à vista ou o valor equivalente ao montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, observado o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

§ 2º O deferimento do pedido de adesão ao Pert fica condicionado ao pagamento do valor à vista ou da primeira prestação, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês do requerimento.

Neste cenário, verifica-se que o demandante sabia – ou deveria saber - antes da adesão ao programa de parcelamento, da condição imposta pelo órgão fazendário para a fruição do benefício dali advindo, qual seja, a obrigação de pagamento do pedágio até o último dia do mês do requerimento de adesão.

Desta feita, considerando que o contribuinte deixou de recolher a integralidade do valor devido a título de pedágio dentro do prazo estabelecido na lei que instituiu o PERT, restou à autoridade fiscal o indeferimento/cancelamento do pedido de parcelamento, nos exatos termos do artigo 8º, §2º da Lei nº 13.496/2017.

Em que pese o esforço argumentativo do demandante, admitir o descumprimento do prazo legalmente estabelecido com base no princípio da razoabilidade implica violação da isonomia de tratamento em relação aos demais contribuintes que o respeitaram, consoante consignado pelo Exmo. Des. Federal André Nabarrete no voto proferido nos autos do agravo de instrumento nº 5002191-44.2019.403.0000 (ID 40868014).

Sendo assim, não vislumbro qualquer ilegalidade ou arbitrariedade no ato administrativo ora impugnado, não merecendo acolhida a pretensão posta em juízo.

Por todo o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031753-68.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTOS PRIDE SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **SANTOS PRIDE SERVIÇOS DE COMERCIO EXTERIOR LTDA. EPP** em face do **SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL – SP e da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, em que objetiva que seja declarada a nulidade da pena de advertência aplicada nos autos do processo administrativo fiscal de nº 11128.722505/2017-65.

Relata a impetrante que foi autuada nos autos do processo administrativo fiscal de nº 11128.722505/2017-65, sob o fundamento de ter atrasado, por mais de três vezes dentro do mesmo mês, a prestação de informações sobre cargas transportadas, ao desconsolidar, supostamente fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa RFB 800/2007, os Conhecimentos Eletrônicos master (MBL) 151.505.040.774.709 e sub-master (MHBL) 151.505.048.149.390. Em razão de tais fatos, o auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil, em observância ao disposto no artigo 76, §8º, inciso I, da Lei 10.833/2003, recomendou ao Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos a aplicação da pena de advertência, prevista no artigo 76, inciso I, alínea h, também da Lei 10.833/2003. Regularmente notificada, apresentou tempestivamente Impugnação, havendo por bem o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos rejeitar a impugnação apresentada e julgar procedente o auto de infração lavrado, aplicando a pena de advertência à Impetrante, como sugerido pela autoridade fiscal autuante.

Inconformada, a Impetrante interps Recurso Voluntário, com fulcro no artigo 76, §13, da Lei 10.833/2003, ao qual foi negado provimento pela autoridade coatora, na qualidade de Superintendente da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, mantendo a penalidade aplicada pelo Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, não cabendo recurso de tal decisão.

Sustenta a Impetrante, em síntese, que é manifesta a ilegalidade da penalidade em comento, vez que ofendeu seu direito líquido e certo ao devido processo legal e à presunção de inocência.

Alega a invalidade da aplicação da pena de advertência, tendo em vista: a) inocorrência de sujeição passiva; b) atipicidade da conduta; c) ofensa aos princípios da taxatividade e reserva legal; d) inocorrência da infração; e) impossibilidade de aplicação da advertência na pendência do julgamento administrativo da pena de multa; f) vedação do *bis in idem*.

Aduz que a penalidade somente poderia ser aplicada quando os fatos ensejadores da pena de multa aplicada nos autos do processo administrativo fiscal de nº 11128.722480/2017-08, em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, forem decididos definitivamente. Entende que, se a decisão administrativa lhe fosse favorável quanto à pena de multa, do mesmo modo não seria aplicável a pena de advertência, uma vez que ambas as penalidades decorreriam dos mesmos fundamentos fáticos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Recebidos os autos, foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. (ID 13286949)

A **Superintendência da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal** prestou **informações** conforme ID 13549756. Sustenta que o atraso na prestação de informações sobre as cargas transportadas pode redundar na aplicação da pena de multa, nos termos do art. 107, inciso IV, alínea e, do Decreto nº 37/66 e, também, na aplicação da pena de advertência, desde que superior a 3 (três) ocorrências em um mesmo mês, conforme o art. 76, inciso I, alínea h, da Lei nº 10.833/2003.

Afirma que a pena de advertência tem como pressuposto o atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, enquanto basta uma informação extemporânea para acarretar a pena de multa e, ademais, a aplicação da pena de multa não é requisito para a imposição da pena de advertência, pois ambas incidem sobre o atraso na prestação de informações e as infrações são apuradas independentemente, em procedimentos distintos e com ritos próprios: a imposição da pena de advertência segue o rito previsto no artigo 76, §§ 8º a 13, da Lei nº 10.833/2003, enquanto a pena de multa pecuniária percorre a via descrita no Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal).

Esclarece que os processos administrativos mencionados seguem caminhos distintos, sendo diversos, entre outros aspectos, o prazo para impugnação do auto de infração e as competências decisórias. Na pena de advertência, a decisão será proferida pelo titular da unidade responsável pela apuração da infração (Delegado ou Inspetor da Receita Federal do Brasil), com recurso à autoridade imediatamente superior (Superintendente da Receita Federal do Brasil) e, tratando-se da pena de multa, o julgamento em primeira instância compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. É dizer, os fatos são, por disposição legal, julgados separadamente e decididos por distintas autoridades, não havendo previsão legal de modificação de competência em razão da coincidência do suporte fático. Sequer há identidade da causa de pedir, já que se debate a incidência de diferentes normas punitivas.

Frise que o sistema jurídico aceita o risco da eventual prolação de decisões com algum grau de discrepância na presença de incompatibilidades procedimentais, a exemplo da hipótese em que um dos processos já se encontrar sentenciado e, que o processo administrativo nº 11128.722505/2017-65 já se encontra como seu trâmite encerrado, tendo sido a sanção confirmada na segunda e final instância.

Aduz que houve observância dos princípios da reserva legal e da taxatividade e, ao contrário da tese da Impetrante, a “prestação de informações sobre carga e descarga de veículos” prevista na IN RFB nº 800/2007 não se refere a carga ou descarga já ocorrida no porto de destino, mas, sim, às operações a ocorrer nos próximos dias e tais informações devem ser prestadas com antecedência pelo transportador, o que incluiu o Agente de Cargas/Desconsolidador de Cargas, que é uma de suas espécies.

Defende que o pretexto da Impetrante para escusar-se da responsabilidade pela infração sob o argumento de que as embarcações que transportavam as cargas em questão anteciparam sua atracação, a primeira prevista para as 20h20min de 4 de março de 2015, para 03h11min do mesmo dia e a segunda, das 19h00min de 9 de março de 2015 para as 05h45min de 8 de março de 2015, o que impossibilitou o cumprimento do dever instrumental, não pode prosperar; haja vista que o art. 22, III, da IN RFB nº 800/2007 dispõe que informação deverá ser prestada até “quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino”. Não se trata, portanto, de horário previsto, mas do momento da real chegada do navio ao porto. Ademais, o prazo estipulado é o mínimo, não havendo prazo máximo definido, não servindo de escusa atribuições de última hora decorrentes da falta de coordenação do desconsolidador como transportador marítimo.

Sustenta que a arguição da Impetrante de que as supostas infrações teriam sido praticadas pelas empresas DELFIN GROUP BRASIL LTDA e SUDEX – TITO LOGÍSTICA LTDA., já que desconsolidou os Conhecimentos Eletrônicos master (MBL) n.ºs 151.505.040.774.709 (ocorrência 01) e submaster 151.505.048.149.390 (ocorrência 02) na qualidade de representante (subagente) destes agentes de cargas, não pode ser acatada, na medida em que o art. 18 da IN-RFB nº 800/2007 determina que “A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante” e, no caso concreto, foi a impetrante quem lançou as informações dos conhecimentos eletrônicos “filhotes” no Sistema Carga, conforme comprovado pela fiscalização aduaneira por meio de extratos anexados ao processo administrativo relativo à aplicação da pena. Assim, entendeu-se que a SANTOS PRIDE é a autora da infração, por ser a agente de carga que inseriu as informações fora do prazo. O dever de desconsolidar tempestivamente o conhecimento de carga é atribuído do consignatário do conhecimento genérico ou de seu representante, como é o caso da SANTOS PRIDE.

Por fim, afirma que não consta que a Impetrante já tenha sofrido a pena de advertência pelos mesmos fatos descritos na autuação, única hipótese em que poderia vislumbrar a suposta ocorrência de *bis in idem*.

A impetrante manifestou-se para reiterar os argumentos da exordial. (ID 15196485).

Foi proferida **decisão** para **indeferir a liminar** requerida, sob o fundamento de que não havia qualquer risco de perecimento do direito (ID 15541788).

Após **manifestação do Ministério Público Federal**, opinando pelo prosseguimento do feito (ID 19386439), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cabe recordar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Como é sabido o *mandamus* não possui natureza executória, prestando-se, tão-somente, à declaração do direito líquido e certo, que no caso, seria a obtenção de ordem de segurança para ser declarada a nulidade da pena de advertência aplicada nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.722505/2017-65.

O cerne da controvérsia do presente feito diz respeito à declaração da ilegalidade da pena de advertência aplicada nos autos do processo administrativo nº 11128.722505/2017-65, por considerar a Impetrante que tal penalidade somente poderia ser aplicada quando os fatos ensejadores da pena de multa aplicada nos autos do processo administrativo fiscal de n.º 11128.722480/2017-08, em trâmite perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, forem decididos definitivamente.

Cumprе ressaltar, primeiramente, o marco legal com relação aos serviços aduaneiros e o dever do transportador de prestar informações.

De acordo com o artigo 37 Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, que cuida do imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal fica dispensada de participar da visita a embarcações prevista no art. 32 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 4º A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações referidas no caput. (Remerado do Parágrafo único com nova pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

Frise-se que a consolidação e desconsolidação das cargas refere-se à reunião de cargas de diversos remetentes para transporte conjunto e o ato de separar em lotes e lançar no sistema as informações sobre a) identificação do conhecimento eletrônico com genérico, pela informação da quantidade de seus conhecimentos agregados e b) a inclusão de todos os seus conhecimentos eletrônicos agregados (art. 17 da IN RFB N° 800/2007), respectivamente. Daí a importância do agente de cargas informar com antecedência à Receita Federal do Brasil para que haja o controle aduaneiro sobre estas cargas.

Para o devido cumprimento deste dever, a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27/12/2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfândegários, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008, estabeleceu prazos mínimos para a prestação de informação aduaneira à Receita Federal:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

§ 1o Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção. [...]

§ 3o Os prazos e rotas de exceção em cada porto nacional poderão ser consultados pelo transportador. ...

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Ademais, não há essa relação entre a pena de multa e a pena advertência, como pretende a Impetrante, muito embora possam tratar da mesma infração de não prestar as informações pertinentes. Em momento algum a lei previu que a aplicação da pena de multa é requisito para a imposição da pena de advertência, já que ambas incidem sobre o atraso na prestação de informações e as infrações são apuradas independentemente em procedimentos distintos e com ritos próprios. Não há gradação entre elas.

Desta forma, por um lado, a aplicação da advertência se dá, conforme disposto no art. 76, inciso I, alínea "h", da Lei nº 10.833/2003, *in verbis*:

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (Vide Lei nº 12.715, de 2012) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) I - advertência, na hipótese de: [...]

h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro; [...]

E, por outro lado, a multa encontra sua previsão no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto nº 37/1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...]

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide) [...]

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...)

Portanto, não há que se falar em violação ao princípio de *non bis in idem*, sobretudo por ser evidente que, diante da relevância da tutela do controle aduaneiro, o legislador previu duas sanções distintas, advertência e multa por deixar de prestar informação, não representando violação aos princípios constitucionais.

Assim, a Impetrante, enquanto transportadora, encontrava-se obrigada a prestar, com a devida antecedência, as informações sobre as cargas a serem descarregadas no Porto de Santos e não o fez no prazo marcado pela Instrução Normativa. Note-se que o dispositivo legal não exige a aplicação da multa como requisito de advertência, nem a ocorrência de prejuízo ao erário, para que haja a infração, sendo suficiente o atraso no dever de prestar informações para que ocorra a lavratura do respectivo auto. E o argumento de que houve antecipação da atracação das embarcações também não exime o dever da impetrante, porquanto se trata de um prazo mínimo a contar do momento da chegada do navio ao porto.

Compulsando os autos, consta no Auto de Infração de **Advertência** Processo nº 11128-722505/2017-65 que a impetrante atrasou por mais de três vezes, em um mesmo mês, a prestação de informações sobre carga estrangeira, ao registrar conhecimentos eletrônicos a destempo, é dizer, fora das 48 horas estabelecidas pelo artigo 22, II, "d", e III, da IN-RFB 800/2007.

Verifica-se que as condutas estão minuciosamente descritas no Termo de Constatação e, por esse motivo, foi-lhe aplicada a penalidade de advertência, com fundamento no artigo 76, I, "h", da Lei nº 10.833/03.

Note-se que já no processo administrativo fiscal nº 11128.722480/2017-08, que versa sobre os mesmos fatos apurados no processo fiscal nº 11128-722505/2017-65, aplicou-se a penalidade de **multa**, com supedâneo no artigo 107, inciso IV, "e", do Decreto-lei nº 37/66, visto que, além de outras sanções, a multa pecuniária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é também admissível pelo ato de deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional ou ao agente de carga. (ID 13264436).

E isso, como já dito, não se mostra ilegal, já que são infrações apuradas independentemente em procedimentos distintos e com ritos próprios, não caracterizando *bis in idem*.

Por fim, é importante registrar que *não cabe ao Judiciário*, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo, *sob pena de ofensa à separação dos poderes, rever o juízo de conveniência e oportunidade da Administração, mas tão-somente* apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

E, no caso concreto, não houve qualquer ofensa aos princípios da taxatividade, da reserva legal e vedação ao *bis in idem* no procedimento. Portanto, da análise dos elementos produzidos nos autos, não remanescem dúvidas sobre a legalidade das penas aplicadas.

Ante o exposto, **DENEGA A SEGURANÇA e extingue o processo com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Havendo interposição de recursos voluntários, intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, observando-se o disposto no art. 1.009 e no artigo 1.010, ambos do Código de Processo Civil. Após, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, § 3º, CPC.

Publique-se eletronicamente. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012406-78.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO RUMAO PEREIRA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar de antecipação da tutela impetrado por **CICERO RUMAO PEREIRA FILHO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade coatora envie imediatamente seu recurso administrativo ao CRPS.

Aduz, em síntese que, interposto em **09.03.2020** recurso ordinário contra a decisão que indeferiu seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** (ID 38425396) para **conceder a liminar** para determinar que a autoridade impetrada encaminhe para o CRPS o recurso ordinário interposto por **CICERO RUMAO PEREIRA FILHO, de protocolo nº 1488457628**, dando-lhe o devido e regular desfecho **no prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da ciência desta decisão.

O impetrado informou que o benefício é mantido pela Agência da Previdência Social SANTO ANDRÉ/SP. Por sua vez, o impetrante informou que não se trata de analisar o requerimento, mas de remeter o recurso administrativo nº 44233.269496/2020-28 ao CRPS.

Com a informação da Impetrante de que não possui mais interesse no prosseguimento do feito e seu requerimento de homologação de desistência, vieram os autos à conclusão (ID 40817785).

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA** formulada pela parte impetrante, ficando o processo **EXTINTO** nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034578-42.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: DURVALINO JOAQUIM GUIMARAES

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON CAMARA - SP15751

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência e manifestação acerca do extrato SISBAJUD (antigo BACENJUD) do ID 42781937.

Ressalte-se que compete ao(s) Executado(s) a comprovação de que o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) refere(m)-se ao(s) vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente(s), intime-se o Exequente para requerer o que de direito, devendo, se o caso, apresentar o valor atualizado do débito.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013485-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENISIO CASARINI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).

2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do(s) exeqüente(s), remetam-se os autos ao arquivo.

4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

5. Oportunamente, altere-se a classe para "206".

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012909-78.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS DOMINGOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - SP84152, JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**.

Após, considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.) pela exequente (id 42443567), intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5028085-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO BALDASSARE GONCALVES VAN MOORSEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID 42661135: Primeiramente, esclareça a advogada sua manifestação, uma vez que informa em sua petição que substabelece os poderes outorgados à Dra. ANDREZA DE SOUZA LUCIO CUSCIANA, mas o instrumento juntado aos autos (id 42661169) refere-se a substabelecimento ao advogado HAROLDO JOSÉ DANTAS DA SILVA, fazendo referência a processo completamente distinto (execução penal n. 0005679-73.2018.8.26.0996). Até que sobrevenham os esclarecimentos, a advogada CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA continua a representar os interesses do autor;

2. ID 18092532: Promova a Secretaria as anotações necessárias à exclusão da D.P.U. da representação do exequente;

3. ID 40134276: Exclua-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) do polo passivo da demanda;

4. ID 40721509: Razão assiste à UNIÃO FEDERAL. Nada a deliberar acerca da isenção de IRPF, uma vez que o próprio autor afirma ter verificado que lhe foi deferida a isenção (id 39764816);

5. ID 39764816: Esclareça a UNIÃO FEDERAL se houve o pagamento dos atrasados, referentes aos valores devidos entre a tutela de urgência e a efetiva reintegração e reforma do autor.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004942-03.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR FAVAARRUDA - SP329178

REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA, no qual o autor requer a intimação do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO para que cumpra a decisão proferida, pelo E. T.R.F., da 3.ª Região, nos autos de n. 0011584-87.2014.4.03.6100, que reconheceu ser inexigível a presença de farmacêuticos em dispensários de medicamentos, localizados em estabelecimentos prisionais com menos de 50 leitos, bem como declarou nulas a cobrança de anuidades e a imposição de multas, pela ausência de profissionais. Requer, outrossim, que a intimação da executada para que se abstenha de autuá-la, na hipótese de ausência de farmacêutico em estabelecimento penitenciário.

O CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO foi intimado e apresentou sua impugnação (id 37905108), onde informa a existência de inúmeras ações, acerca do mesmo objeto, nas quais existem decisões que a autorizam a atuar o ente federativo, na hipótese de ausência de farmacêutico responsável, citando como exemplo decisão exarada nos autos do A.I. n. 0013762-05.2016.4.03.0000, interposto nos autos da ação de n. 0012416-52.2016.4.03.6100.

Dada vista ao exequente, manifestou-se (id 41165923) alegando não ser possível invocar decisões proferidas em autos diversos, devendo-se respeitar os limites subjetivos e objetivos da lide.

É o breve relato. Decido.

Indispensável uma breve síntese do processamento dos autos originários (0011584-87.2014.4.03.6100).

A sentença foi proferida nestes termos:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a exigibilidade das multas impostas nos Autos de Infração n.ºs 278505, 274057, 273889, 274058, 276842, 141326, 270471, 275938, 277365, 274728, 273889, 270193, 274723, 275913, 275180, 270630, 275936, 275912, 278433, 277537, 273891, 141342, 141521 e 273891 e 27105. Honorários advocatícios pela parte ré, ora arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas "ex lege"."

O E. T.R.F. da 3.ª Região deu provimento à apelação, nos seguintes termos:

"(...) reformada a r. sentença, portanto, para julgar parcialmente procedente o pedido para reconhecer inexigível a assistência farmacêutica nos dispensários de medicamentos localizados em estabelecimentos prisionais com menos de 50 leitos e, por consequência, nulas a cobrança de anuidades e a imposição de multas pela ausência dos profissionais farmacêuticos. Ante a sucumbência em parte mínima do pedido (art. 86 do CPC), deverá o CRF/SP arcar com os honorários, que ficam arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III, do CPC)."

Desta decisão foram interpostos recursos especiais pela parte autora e pelo C.R.F., cujo seguimento foi negado pela Vice-Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região. As partes interpuseram recurso de agravo, que pende de apreciação pelo E. S. T.J.

O pedido formulado pela parte autora foi parcialmente acolhido em decisão proferida pelo E. T.R.F. da 3.ª Região. Os recursos interpostos pelas partes não possuem efeito suspensivo, nos termos do art. 995, do C.P.C. Assim, perfeitamente possível o cumprimento provisório da sentença, uma vez que se trata de obrigação de fazer, que não atrai o regime constitucional de precatórios, conforme decisão proferida nos autos do R.E. n. 573.872, em sistemática de repercussão geral.

O pedido deduzido pelo exequente consiste em invocar provimento jurisdicional para que o Conselho Regional de Farmácia não mais autue o ente público, quando verificada ausência de farmacêutico nos seus estabelecimentos penitenciários. Requer, ainda, sejam suspensas todas as atuações posteriores ao ajuizamento da presente demanda, enquanto não transitado em julgado o feito, em razão de o E. TRF haver reconhecido a nulidade das multas impostas aos estabelecimentos com menos de 50 (cinquenta) leitos.

Inicialmente, convém afastar a argumentação da executada, uma vez que a existência de decisões judiciais proferidas por outros Juízos não podem ser objeto de deliberação nestes autos. Com razão a exequente ao invocar a pertinência subjetiva e objetiva das demandas. Neste Cumprimento Provisório, há que se perquirir se estão presentes os requisitos do art. 520, do C.P.C.

Colho dos autos que o pedido inicial buscava, de forma genérica, declaração de inexigibilidade de farmacêutico em estabelecimentos penitenciários do Estado, bem como de obrigatoriedade de registro no C.R.F., com o consequente pagamento de anuidades. Outrossim, buscava a nulidade dos autos de infração lavrados pela ré, cuja lista integrou a petição inicial.

A decisão do E. T.R.F. da 3.ª Região, em sede de recurso de apelação interposto pela parte autora, reformou a sentença que julgara improcedente o pedido, julgando parcialmente procedente a pretensão, limitando, entretanto, a inexigibilidade a dispensários de medicamentos localizados em estabelecimentos prisionais **com menos de 50 (cinquenta) leitos**, tornando nulas a cobrança de anuidades e a imposição de multas.

Assim, somente naqueles estabelecimentos com menos de 50 (cinquenta) leitos tem aplicação a referida decisão. Destarte, defiro o pedido para, na forma da decisão proferida na apelação interposta nos autos do processo n. 00115848720144036100, o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO **abster-se de autuar o ente federativo, quando verificada a ausência de farmacêutico, em estabelecimentos penitenciários, com menos de 50 (cinquenta) leitos.**

Com relação aos autos de infração listados na petição inicial, somente aqueles que foram lançados contra estabelecimentos com menos 50 (cinquenta) leitos ficarão com sua exigibilidade suspensa; os demais, por não estarem abrangidos pela decisão que se busca o cumprimento provisório, podem ter regular curso.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037279-34.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAMAS S A PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS DE OLIVEIRA MELLO - SP20356

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42712832 e seguintes: Dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014272-58.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: JOAO DE BARROS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA no qual o autor requer a intimação da UNIÃO FEDERAL para implantação do benefício de pensão por morte, reconhecido nos autos de n. 0023288-44.2007.4.03.6100. Requer, outrossim, sejam fornecidos os elementos necessários à elaboração da memória de cálculo, nos termos do art. 534, do C.P.C.

Aduz que teve reconhecido o benefício em sentença proferida por este Juízo, que foi mantida com pequenas alterações, em sede de apelação. Informa que o recurso especial interposto versa, exclusivamente, acerca de honorários sucumbenciais, sendo de rigor a imediata implantação do benefício.

A UNIÃO FEDERAL foi intimada e apresentou sua manifestação (id 28475546), onde informa não haver trânsito em julgado nos autos originários. Aduz ter havido decisão do E. S. T.J., proferida nos autos do Ag. Int. no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 962.524, determinando a baixa dos autos ao T.R.F. da 3.ª Região, para as providências necessárias à realização de novo juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.040, do C.P.C., após decisão definitiva no Recurso Extraordinário n. 652.229/DF, onde o tema foi submetido ao rito de repercussão geral.

Dada vista ao exequente, manifestou-se (id 30091884) defendendo ser possível a apreciação do pedido de tutela de urgência, mesmo em feitos sobrestados, em razão do regime repetitivo.

É o breve relato. Decido.

Indispensável uma breve síntese do processamento dos autos originários (0023288-44.2007.4.03.6100).

O pedido deduzido nos referidos autos foi integralmente acolhido pela sentença proferida por este Juízo, nestes termos:

“Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para declarar a condição de servidora pública federal à Lídia Petrovitch de Barros e condenar a ré ao pagamento de pensão por morte da ex-servidora ao autor João de Barros desde 13.08.2002 em moeda corrente nacional com todas as vantagens da categoria e do cargo de assistente administrativo ou seu equivalente caso tenha sido extinto. Custas “ex lege”. CONDENO a ré em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído da condenação devidamente corrigido. Sentença sujeita ao reexame necessário.”

O E. T.R.F. da 3.ª Região deu provimento às apelações, nos seguintes termos:

“Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal para reduzir a verba honorária, e dar parcial provimento ao recurso adesivo do autor para que os valores atrasados sejam pagos a partir do primeiro requerimento administrativo formulado em 24.01.2002, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

Desta decisão foram interpostos recursos especiais pela parte autora e pela UNIÃO FEDERAL. Sobreveio decisão, proferida pela Vice-Presidência, negando seguimento aos recursos. As partes interpuseram recurso de agravo e a ambos foi negado provimento. Contudo, a UNIÃO FEDERAL, em sede Ag. Int. no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 962.524, obteve decisão favorável, assim proferida:

“Em face do exposto, determina-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, tomando sem efeito a decisão de fls. 408/415, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação dos acórdãos dos Recursos Extraordinários citados, a Corte de origem proceda a novo juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.040 do CPC/2015.”

Colho dos autos que o fundamento da mencionada decisão foi a necessidade de evitar-se o proferimento de decisões conflitantes, mormente em relação a decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, que submeteu a matéria a regime de repercussão geral, nos autos do mencionado Recurso Extraordinário.

Em consulta ao andamento processual do Recurso Extraordinário 652.229/DF, verifico que, apesar de reconhecida a repercussão geral, não existe determinação para o sobrestamento dos feitos da mesma natureza e objeto. Assim, de rigor observar-se a questão de ordem estabelecida no Recurso Extraordinário n. 966.177:

“(…) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la (…)” (grifó nosso).

Destarte, não havendo determinação de sobrestamento do feito, tenho ser possível a apreciação da tutela de urgência, mesmo com o reconhecimento da repercussão geral da matéria, objeto da demanda.

O pedido formulado pela parte autora foi acolhido em duas instâncias diferentes. O recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL não possui efeito suspensivo, nos termos do art. 995 do C.P.C.

Assim, considerando tudo o quanto deduzido nos autos originários, defiro a tutela de urgência, determinando à UNIÃO FEDERAL que implante o benefício de pensão por morte da ex-servidora ao autor João de Barros, com todas as vantagens da categoria e do cargo de assistente administrativo ou seu equivalente, caso tenha sido extinto. Outrossim, deverá fazer juntar aos autos, os elementos necessários à confecção de memória de cálculo, referentes aos atrasados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009824-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAVANDERIA INDUSTRIAL BIG MILL - EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE FREITAS SIMOES FERREIRA - SP167780

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta por LAVANDERIA INDUSTRIAL BIG MILL – EIRELI - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, objetivando a execução do r. acórdão que negou provimento ao recurso de apelação do Executado e manteve a sentença de procedência para declarar inexistente a multa e afastar a obrigatoriedade de registro junto ao Conselho e condenar ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cujo trânsito em julgado deu-se em 24/08/2017 (ID 14900892 fls. 178)

A Exequente apresentou cálculo para liquidação da sentença (ID 6632114). E o executado impugnou os valores apresentados (ID 10639246). A contadoria judicial apresentou seu parecer.

O Executado apresentou a guia de depósito referente ao pagamento dos honorários sucumbenciais (ID 32876531)

Foi expedido ofício de transferência (ID 41326766)

Com a informação da Exequente de que foram satisfeitos seus créditos, com o levantamento dos valores depositados e seu requerimento de extinção do feito, os autos vieram conclusos (ID 42253875)

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003320-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PALQUIMA INDUSTRIA QUIMICA PAULISTA LTDA. - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO DE VASCONCELLOS MENNA - SP118867, THAISA DE ALMEIDA GIANNOTTI MENNA - SP216107, DINA HUSEIN ARMAN SABBAG - SP214287, FELIPE CARLOS SAMPAIO PEDROSO - SP281804

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008197-93.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NERI DIAS DE BARROS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000152-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PRAESUM CONTABILIDADE INTERNACIONAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009050-46.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BASF S.A.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Promova a Secretária a substituição do patrono da parte autora incluindo GERALDO VALENTIM NETO (OAB/SP 196.258).

Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora, com vistas à compensação na esfera administrativa.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026984-17.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TOKEN CONFECÇOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).

2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo.

4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

5. Oportunamente, altere-se a classe para "206".

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017698-42.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DUDALINASA

SUCESSOR: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇOES DE ROUPAS S/A

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).

2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do (s) exeqüente (s), remetam-se os autos ao arquivo.

4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

5. Oportunamente, altere-se a classe para "206".

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008616-91.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: W.A. CALDEIRA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).
2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) exequente(s), remetam-se os autos ao arquivo.
4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
5. Oportunamente, altere-se a classe para "206".

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014738-45.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DINIZ

Advogados do(a) AUTOR: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, FELIPE VILELA FREITAS - SP344006

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023350-45.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDEIR ALCANTARA FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: UMBELINA ZANOTTI - PR21006

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para ciência e manifestação acerca do extrato SISBAJUD (antigo BACENJUD) do ID 42784763.

Ressalte-se que compete ao(s) Executado(s) a comprovação de que o(s) valor(es) eventualmente bloqueado(s) refere(m)-se ao(s) vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal ou que estão revestidos de outra forma de impenhorabilidade.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Silente(s), intime-se o Exequente para requerer o que de direito, devendo, se o caso, apresentar o valor atualizado do débito.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024712-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONDOMINIO JARDINS DO PLANALTO

Advogados do(a) EXECUTADO: SHEILA FOLHINI - SP320590, PAULO NORIYUKI SAKAMOTO - SP82248

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato SISBAJUD - ID 41785491, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5025747-79.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JJET CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: GEANCARLO VILELA - SP274310

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato RENAJUD - ID 42787871.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021010-60.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA, PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA - SP101492

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

EXECUTADO: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS, LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO - SP207577

DESPACHO

Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do extrato SISBAJUD - ID 42786720, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5018258-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUPERCIO ALVES BRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA CELIA DE SOUZA VELOSO - SP294472-A

EXECUTADO: EDUARDO PASSARELLA PINTO, VICENTINA ALVES FERREIRA BRAGA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, VICENTINA ALVES BRAGA, LUPERCIO FERREIRA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA LIA MARTINS TEIXEIRA DE MOURA - SP165321

DESPACHO

ID 42789294: Intimem-se as partes para ciência.

Após, cumpra, a Secretária, o tópico final do despacho constante no ID 32928807, referente à expedição de ofício de transferência.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003964-69.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790

DESPACHO

ID 42543359: Dê-se ciência às partes acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022922-54.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERVELI KERN BARTOLASSI, MARCUS ANTONIO DE AZEVEDO MANGABEIRA, ROSI MARALOPES, PAULO ROGERIO DIAS, MARIA REGINA HITOMI ORII, CYNTHIA THEODORO PORTO, LUCIA XELLA MUTTI, SANDRA MARISA BASSO DE SOUZA, ANDREA MARIA SECATTO, ELOISA NOVELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 42607160: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016344-94.2005.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SUPERMERCADO AMERICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: EUGENIO LUCIANO PRAVATO - SP63084

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).
2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.
3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.
4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
5. Oportunamente, altere-se a classe para "206".

I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003693-98.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO - SP78976

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).
 2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.
 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) exequente(s), remetam-se os autos ao arquivo.
 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
 5. Oportunamente, altere-se a classe para "206";
 6. **ID 41484598:** Promova a Secretaria a inclusão dos advogados MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB/PR 17.670 e SOIANE MONATNHEIRO DOS REIS (OAB/PR 32.760), como representantes da parte autora
- I.
- São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004856-03.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSFORMADORES UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5009845-52.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QMC TELECOM DO BRASIL CESSAO DE INFRAESTRUTURALTA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: MARTINA LUISA KOLLENDER - SP107329, PAULO BRAGANEDER - SP301799-B

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0001099-23.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON DA SILVA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO CRISTIANO MASSOLA - SP272743
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009807-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BARRAMED CASA DE APOIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ - SP159991, LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA - SP203526

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011210-44.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANSELMO ROCHA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009326-14.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELAINE NUNES FARIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158

IMPETRADO: SUBSECRETÁRIO DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028798-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001280-65.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIEMENS PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CASSIANO SILVA D'ANGELO BRAZ - SP206137, CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON - SP206623, OTAVIO SASSO CARDOZO - SP220684

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: PAULO BRAGA NEDER - SP301799-B, DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000488-82.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POLICO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE - SP304091-A

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5005613-26.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: THAIS CRISTINA RIBEIRO DE MATTOS

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de posse proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **THAIS CRISTINA RIBEIRO DE MATTOS**, por meio da qual se objetiva obter provimento jurisdicional liminar que determine que a Ré desocupe o imóvel, com consequente reintegração da CEF na posse do mesmo.

Recebidos os autos, foi proferido **despacho** (ID 30612560) para determinar o encaminhamento dos autos à Central de conciliação para tentativa de conciliação. Não houve manifestação de interesse na realização de audiência de conciliação não presencial (ID 40182160).

Como requerimento da Caixa Econômica Federal de extinção do feito por falta de interesse processual superveniente (ID 41119502), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013685-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARIA MUNHOZ VAQUERO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, FERNANDA FLORESTANO - SP212954

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Outrossim, manifeste-se a impetrada acerca do requerimento da impetrante (jd41822645). Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5029344-22.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EQUACIONAL ELETRICA E MECANICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5026913-15.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOISES PEREIRA NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067

IMPETRADO: SENHOR COMANDANTE DO EXÉRCITO BRASILEIRO DO 2º COMANDO MILITAR SUDESTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021315-12.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO TADEU ROBERTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 42552451 e 42553210: Intime-se o Exequente para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022624-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INOVA TS ENGENHARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5018030-11.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA TEODORA PELISSARI PONCIO

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 42681109 e 42681122: Intime-se a Exequente para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009784-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CYBELE RAMOS DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 42419170 e seguintes: Considerando a apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.) pela exequente, intime-se a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 535, do C.P.C.

Outrossim, altere-se a classe processual passando a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – Classe 12078, bem como inclua no polo ativo do feito FRANCO GRILLO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ nº 18.658.650/0001-94, representado pelo d. patrono, Dr. Marcelo Gomes Franco Grillo, portador da OAB/SP nº 217.655, para possibilitar oportuna expedição de ofício requisitório para pagamento de honorários sucumbenciais.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048552-44.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO MANTENEDORA JOAO EVANGELISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DURVAL SILVERIO DE ANDRADE - SP124066, CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVES - SP105362

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42773410: Nos termos do artigo 906, parágrafo único do Código de Processo Civil, a expedição de Alvará de Levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao Juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, informe o d. patrono do autor os dados bancários necessários para a transferência do valor depositado - ID 36429427 (honorários advocatícios), a saber: titular da conta; CPF/CNPJ; banco; nº da agência e nº da conta corrente. Em caso de sociedade de advogados, deverá o patrono requerente comprovar que faz parte da sociedade.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, determino a expedição de ofício à agência bancária pertinente para as providências necessárias à transferência acima mencionada, devendo ainda, informar ao Juízo acerca da transferência ou sua impossibilidade, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024703-20.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL GENESIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA CAMPOS DE SOUZA - SP429909

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 373/2020, da Presidência do E. T.R.F., da 3.ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos.

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024682-44.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONOMA COMERCIO DE VINHOS E ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em que pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine a liberação do registro da importação dos produtos listados nos documentos anexos, sendo a Autoridade Impetrada intimada para o cumprimento da medida.

Relata que em 15/09/2020, solicitou revisão de estimativa junto ao SISCOMEX, buscando aumentar seus limites de importação.

A firma que na ocasião anexou toda a documentação necessária, bem como todas as solicitações posteriores foram integralmente atendidas,

No entanto, aduz que o processo de análise para a revisão de estimativa ainda está em andamento, contrariando as normas de regência.

Infoma que, como determina o artigo 17 da Instrução Normativa RFB N° 1603, de 15/12/2015, a qual estabelece procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), o prazo para manifestação do órgão estatal sobre o pedido de habilitação deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias do protocolo.

Aduz que o parágrafo 3º do mesmo dispositivo, assevera "A habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da unidade da RFB responsável pelo processo, caso os procedimentos de análise do requerimento não sejam concluídos no prazo fixado, independentemente de manifestação do interessado."

Portanto, para que não haja prejuízo, entende ser necessário que se reconheça o deferimento de ofício de seu pedido de habilitação, conforme determina a legislação competente.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar.

Não cabe ao Juízo substituir a autoridade administrativa no desempenho de suas funções e liberar as importações da impetrante na forma pleiteada na inicial, já que é o impetrado, na esfera administrativa, quem deve proceder à revisão da estimativa junto ao SISCOMEX e a consequente análise das importações realizadas.

Contudo, é inaceitável que o particular tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de eventual mora da autoridade impetrada na análise do pedido de revisão de estimativa protocolado, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

A questão já foi analisada pelo E. TRF da 3ª Região, que asseverou "Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo." (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: RemNecCiv 5001127-79.2018.4.03.6128 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC; TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA:26/09/2019)

Disso tudo se infere a existência do "fumus boni juris", sendo que o "periculum in mora" também resta comprovado nos autos, eis que o impetrante necessita da conclusão do pedido formulado para a prática regular de suas atividades.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento protocolado pela impetrante aos 15.09.2020, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar nos autos a devida justificativa no caso de indeferimento.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada certificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5020092-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FERNANDO MATTOS TRAPNELL, TATIANA APARECIDA RODRIGUES KALAMAR

DESPACHO

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço da parte ré, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do CPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do CPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, CPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos arts. 72, inciso II e parágrafo único do CPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012420-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAIN SET ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

DESPACHO

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024554-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAILTON RIBEIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária, face à constatação dos requisitos legais para sua concessão. Anote-se.

Intime-se a FAZENDA NACIONAL nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004755-29.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENAN OLIVEIRA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o exequente a juntada do documento mencionado na peça de ID nº 42643027.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022434-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GREGIO BARBOSA - SP222517, FERNANDO CRESPO PASCALICCHIO VINA - SP287486

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da manifestação apresentada pela União Federal no ID 42661194, que reconheceu a pretensão deduzida.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024082-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INACIA FERREIRA GOMES, ROGER FERREIRA GOMES, EDUARDO FERREIRA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

DESPACHO

Promova a parte executada o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014801-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO LION FIGUEIRA, ELIANA SARTORI LION FIGUEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, MICHELLE OLIVEIRA CARNEIRO - SP385476

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PEDRO KOSTIN FELIPE DE NATIVIDADE - SP424776-A, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE - PR10747

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para cumprimento do despacho de ID nº 42167281.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019146-52.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual a autora pleiteia o afastamento da exigência do recolhimento da taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à esta em valores superiores àqueles estabelecidos originalmente pela Lei 9.716/98 (R\$ 30,00 e R\$ 10,00, respectivamente), em razão da inconstitucionalidade da majoração/ reajuste da Taxa Siscomex.

Pugna, também, pelo reconhecimento do indébito tributário e o direito à repetição dos valores recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à distribuição da presente, bem como daqueles que vierem a ser adimplidos durante o trâmite da ação, a ser exercido seja pela via da compensação ou restituição administrativa.

Alega que por meio de um único reajuste a taxa de utilização do SISCOMEX passou de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por declaração de importação, o que representa um aumento de 516% e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI.

Sustenta que a taxa SISCOMEX não poderia ser majorada por meio de Portaria tal como foi nem tampouco ter um aumento elevadíssimo sem que houvesse qualquer justificativa ou fundamentação para tanto, pois a Lei 9.716/98 – a qual instituiu a taxa – estabelece como condição para seu aumento que haja necessidade de atualização de custos de operação e investimentos no Siscomex.

Juntou documentos e procuração.

No despacho ID 39323004 foi concedido prazo de 15 dias para que a autora que esclareça a repropositura da lide, nos termos do artigo 10 do CPC, eis que na aba associados do PJe consta que a mesma já ingressou anteriormente como mandado de segurança nº 5019303-44.2019.4.03.6105, discutindo a mesma exigência, em que foi proferida sentença de parcial procedência.

A autora esclareceu que no Mandado de Segurança nº 5019303-44.2019.4.03.6105, discute a mesma exigência, porém, os efeitos da decisão se aplicariam tão somente às importações realizadas pelo Aeroporto Internacional de Viracopos (Campinas/SP) – uma vez que vinculada a Autoridade Coatora da Alfândega do referido aeroporto – ou seja, apenas 1 (uma) das 19 (dezenove) unidades de desembaraço, somente do Estado de São Paulo.

Foi proferida, então, a decisão ID 40671278 consignando que a decisão aqui proferida não pode ser aplicada àqueles unidades da Receita Federal em que já há demanda judicial proposta pela parte autora, bem como, deferindo o pedido de tutela de urgência, para determinar à ré que se abstenha de cobrar os valores correspondentes à taxa SISCOMEX com a majoração prevista na Portaria MF nº 257/11.

Devidamente citada a União Federal reconheceu a procedência do pedido no ID 41206143.

Réplica apresentada sob o ID 42550873.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento de decido.

Conforme ressaltado na decisão ID 40671278, a sentença aqui proferida não tem efeitos em face das unidades da Receita Federal onde já há demanda anterior proposta pelas autoras.

Ultrapassado este aspecto, pela leitura da manifestação apresentada pela União Federal, depreende-se que a mesma reconheceu a procedência do pedido, tendo, inclusive, deixado de apresentar defesa conforme Nota SEI nº 73/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, citando, inclusive os precedentes RE 959274/SC, RE 1095001/SC, ARE 1.115.340/SP, RE's 1.149.599/SC, 1155912/PR e 1169123/RS, 1155381/SC, 1167609/SC, RE 838284/SC.

No que toca à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a maior, devem ser observados os seguintes critérios:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação/restituição ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da compensação/restituição, cuja fiscalização compete à União Federal na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, nos moldes do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, para afastar a exigência do recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 2.577/2011 e IN/RFB nº 1.158/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 9.716/1998, ressalvada a possibilidade do Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no artigo 3º, §1º, I e II da referida Lei em percentuais não superiores aos índices oficiais.

Declaro, outrossim, o direito da autora a proceder a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como, aqueles recolhidos no curso do presente feito, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso I da Lei nº 10.522/2002.

Sentença dispensada do reexame necessário em face do que dispõe § 2º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002.

P.R.I.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025750-71.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA - SP396665

EXECUTADO: CARLOS SHIROSHI KAWASAKI

DESPACHO

Petição de ID nº 42714424 - Intime-se o executado para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on-line via SISBAJUD de ID nº 41611081.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026648-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: SOMAR COMERCIO E CONSTRUCOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GABRIELAVILA - SP263697

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021999-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: TRANSIDEAL EVENTOS E LOCACAO - EIRELI - ME

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018472-11.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO ARAUTOS DO EVANGELHO DO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281, MAX ALVES CARVALHO - SP238869

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020016-97.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REU: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004973-57.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: ROTA BRASIL CONFECÇÕES EIRELI - EPP

DESPACHO

Defiro pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do Código do Processo Civil.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intim-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011723-46.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, invertendo-se os pólos da demanda.

Intime-se a autora/executada para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019593-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: ATEF DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398

DESPACHO

Dê-se ciência ao INMETRO acerca do pagamento informado no ID nº 42724871, para que requeira o que de direito.

Comprove o executado o pagamento do valor requerido pelo IPEM no ID 42788653, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006535-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ GOMES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA BORTOLIN - SP243021, DOUGLAS RAYEL - SP256347, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transferência efetivada.

Na ausência de impugnação, comunique-se ao Juízo da Comarca de Leme.

Após, expeça-se ofício de transferência eletrônica em favor do exequente, do saldo remanescente disponível nos autos, mediante a indicação de seus dados bancários.

Confirmada a transação, intime-se.

Por fim, arquivem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006325-50.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PIERO ACCO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, face ao decurso do prazo para pagamento do débito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017611-93.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REQUERIDO: CLAUDIO MARCELO SCHMIDT REHDER

DESPACHO

A pesquisa foi realizada sob ID 29178534.

Nada mais sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006256-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BRASILNET CONSULTING - CONSULTORIA EM MARKETING LTDA - ME, DANIEL DE ALMEIDA DIOGO
Advogados do(a) EXECUTADO: LARISSA DIAS PUERTADOS SANTOS - SP319874, CAROLINA DE GIOIA PAOLI - SP306593

DESPACHO

As mensagens eletrônicas juntadas nos autos não corroboram o argumento do executado de que houve a proposta de acordo nos termos aventados.

Conforme informado pela CEF no ID 42526437, foi encaminhado o boleto do valor mínimo disponível para negociação do contrato, sendo que este ato não tem efeito vinculante.

Saliente-se que a instituição financeira manifestou-se nos autos expressamente pela desconsideração do pedido de homologação de acordo, pleiteando pelo prosseguimento da ação.

Assim, prossiga-se com a execução, devendo a CEF indicar outros bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se pela via liquidada do alvará e arquivem-se.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0074423-57.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: HELVIO ALBERTO GOMIDE, IDAILDA CARDOSO GOMIDE

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA PEREIRA RODRIGUES DA CUNHA - MG24067, ANTONIO JOAO RODRIGUES DA CUNHA - MG24063

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA PEREIRA RODRIGUES DA CUNHA - MG24067, ANTONIO JOAO RODRIGUES DA CUNHA - MG24063

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado alegando a existência de omissão na decisão recorrida por não ter apreciado o pedido alternativo formulado pela CEF que seria mais favorável ao devedor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Os embargos não merecem ser acolhidos, porquanto, em se tratando de pedido subsidiário, o acolhimento do primeiro afasta a possibilidade de acolhimento do segundo, sendo certo que a CEF formulou primeiramente o pedido de improcedência da impugnação, para, então, apenas na hipótese de não acolhimento, a manutenção de parte do valor bloqueado.

Sendo certo que a execução se dará no interesse do credor (art. 797, CPC), não merece guarida o pleito do executado.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida (STJ, EDcl no MS 21.315-DF, 1ª Seção, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 15/06/16)

Não havendo omissão a ser sanada, **CONHEÇO** dos Embargos de declaração, porque tempestivos, e **REJEITO-OS** no mérito, devendo a decisão permanecer tal qual lançada.

Esclareça a CEF se concorda com a substituição processual requerida sob ID 42021207.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação acerca dos pedidos formulados.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014959-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IFUTURI COMERCIAL E SISTEMAS LTDA - EPP, ENDRY CARLOS ZAGO, BRUNO FITIPALDI ZAGO

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS - SP263626

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS - SP263626

Advogado do(a) EXECUTADO: HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS - SP263626

DESPACHO

Petição ID 42225116: Nada a decidir no tocante ao pedido de concessão de prazo suplementar requerido pela parte executada, posto que este Juízo não estabeleceu qualquer providência a cargo da devedora.

O despacho ID 41606940 apenas cientificou a parte acerca da campanha administrativa de regularização de débitos junto a exequente.

Cumpra-se o despacho de ID nº 37225426, transferindo-se os valores bloqueados nos autos para conta à disposição deste Juízo e na sequência, expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF.

No tocante ao pedido de bloqueio de veículos, este Juízo realizou as consultas no sistema RENAJUD, não tendo localizado bens em nome dos executados, conforme comprovantes que seguem anexados ao presente.

Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, coma juntada da via liquidada do alvará de levantamento, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005642-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 122/1044

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: DANIELA BIBANCOS, DAVID BIBANCOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DESPACHO

Trata-se de impugnação ao laudo de avaliação de ID 39513712 do veículo Honda/Fit EX CVT, placa CAG-0017, ano/modelo 2017/2017, cor preta, álcool/gasolina, chassi 93HGK5860HZ218588, Renavam 01123867850, alegando, em síntese, que o Oficial de Justiça não esclareceu os critérios utilizados para fixação do valor do automóvel.

Intimada, a CEF apresentou documento indicando que o valor está em consonância com a tabela FIPE, argumentando que deveria a executada apresentar o valor que entende devido e o não o fez.

Ao contrário do alegado pela executada, o Oficial de Justiça informou que extraiu a informação da tabela FIPE, conforme autoriza o art. 871, IV, CPC, tendo sido comprovado pela CEF que o valor fixado está em consonância com o preço médio de mercado.

Não tendo a parte executada indicado eventual erro ou apontado itens que valorizem o bem se cotejado com os veículos similares, impõe-se a manutenção do valor atribuído pelo Oficial de Justiça, por gozar de fé pública. Neste sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ATRIBUTOS DA CDA. CUMULAÇÃO DE ÍNDICES. BASE DE CÁLCULO. BITRIBUTAÇÃO. AVALIAÇÃO A MENOR DOS VEÍCULOS CONSTRITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALEGAÇÕES INFUNDADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. (...) XII. Por fim, no que diz respeito ao argumento da avaliação a menor dos veículos penhorados, com base na avaliação feita pela internet no site da FIPE - Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (fls. 32/34), entende-se que deve ser prestigiado o entendimento do magistrado de base, que corretamente assentou que a tabela da FIPE expressa preços médios, variando em razão da região, conservação, cor entre outras características. Como nos autos da execução existe avaliação feita pelo Oficial de Justiça (afirmação contida na sentença, à fl. 87), deve seus cálculos ser prestigiados, por gozarem de presunção relativa de veracidade e por sua imparcialidade. XIII. Apelação improvida. (AC 00013669520124058401, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 10/11/2015 - Página: 62.)

Diante do exposto, rejeito as alegações da parte executada, mantendo-se a avaliação realizada.

Apresente a CEF memória atualizada do débito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para designação de hastas.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020261-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALIANCA COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS - EIRELI, MAURICIO DEODATO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIPE DE OLIVEIRA - SP373217

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação de peças futuras, bem como cumpra o despacho de ID nº 41671847, fornecendo demonstrativo de débito atualizado.

Após, designem-se hastas.

No silêncio, determino o levantamento da penhora, com o consequente arquivamento dos autos.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019474-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., GRAND MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRY CARLOS FERNANDES ANTUNES - SP319450, RICARDO ADATI - SP141036

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRY CARLOS FERNANDES ANTUNES - SP319450, RICARDO ADATI - SP141036

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRY CARLOS FERNANDES ANTUNES - SP319450, RICARDO ADATI - SP141036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 42696482 a 42696852: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016566-49.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO NYGAARD - RS29023

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID's 42698777 a 42699010: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014799-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNET COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 42673591 e 42673594: Após o pagamento das custas, expeça-se a certidão de inteiro teor conforme requerido.

Por fim, retornem os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020407-52.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARNALDO SILVANETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GERENCIA NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42741524: Nada a deliberar, diante da sentença - ID 41795887 que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004424-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SERGI MEGALE - SP232082

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Esclareça a CEF a petição retro, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo comprovar o pagamento dos boletos referentes às cotas condominiais que venceram no curso do processo, no mesmo prazo.

Isto feito, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Não comprovado o cumprimento da obrigação, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002344-76.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EGLE DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MADRONA BATISTA LIMA - SP420003

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração dos cálculos judiciais, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016276-13.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATA VARELLA BELLEGARDE SOBRINHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALMEIDA ANDRADE - SP76777

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RENATA VARELLA BELLEGARDE SOBRINHA** em face do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social - PINHEIROS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de pensão por morte formulado pela Impetrante NB 21/300.592.137-0, prestando as informações necessárias requeridas pelo órgão julgador

Relata que, em razão do óbito de seu companheiro, em 27/10/2015, requereu o benefício de pensão por morte, com NB 21/300.592.137-0 (doc. 05), perante a APS São Paulo – Pinheiros 21004090, na qual a autoridade impetrada atua.

Alega que o benefício foi indeferido por falta de qualidade de dependente-companheira, no entanto, inconformada, recorreu para a Junta de Recursos, que converteu o processo em diligência para que o INSS atenda a solicitação de processamento de justificação administrativa com o fito de comprovar a união estável entre ex-segurado e a Impetrante até a data do óbito, tomando a termo as declarações das testemunhas arroladas, atentando-se para o prazo concedido de 30 (trinta) dias para atendimento (Doc. 09).

Informa que a autoridade coatora não cumpriu as diligências determinadas pelo Conselho de Recursos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo Previdenciário, que determinou a notificação da autoridade coatora e deferiu o benefício da Justiça Gratuita (id 25535569).

O Gerente Executivo da Gerência Executiva do INSS – CENTRO informou que o recurso da impetrante é de competência da APS Pinheiros, vinculada à Gerência Executiva São Paulo Sul (id 26583819). Assim, houve a expedição de novo mandado de notificação.

A competente autoridade coatora, por sua vez, informou que houve agendamento da Justificação Administrativa para o depoimento da impetrante e de suas testemunhas para o dia 14/02/2020 (id 27820931).

Em ato consequente, o Juízo Previdenciário declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital (id 28357938).

Redistribuídos a este Juízo, foi intimado o Ministério Público Federal, que se manifestou pela concessão parcial da segurança para que seja determinado prazo razoável para a apreciação do requerimento pretendido.

É o relatório.

Decido.

Verifico que os autos se encontram em termos para a apreciação do mérito.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou recurso ordinário em face do indeferimento do benefício de pensão por morte, no entanto, o órgão Julgador, em decisão proferida no dia 18/01/2017, determinou a conversão do processo em diligência para que o INSS faculte ao segurado, ora impetrante, o processamento de Justificação Administrativa, com o objetivo de comprovar a alegada união estável com o ex-segurado.

Conforme documento juntado no id 25144446, em dezembro de 2018 a impetrante requereu a Justificação Administrativa e as testemunhas foram arroladas, e, desde então, não havia mais movimentação processual, até a convocação do depoimento da impetrante e testemunhas, em 31/01/2020, após a propositura da presente ação.

Portanto, diante da existência de uma provocação do administrado, entende-se que o Estado-Administração não pode se quedar inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não podendo imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da parte impetrante ¼ questão afeta à atribuição da autoridade coatora ¾, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu “munus” público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à conclusão dos procedimentos necessários ao pedido de Pensão por Morte - NB 21/300.592.137-0, da parte impetrante, e ao encaminhamento dos autos à 15ª Junta de Recursos, no prazo máximo de 30 dias, considerando-se o tempo decorrido.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5032252-52.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CENTRAL DE GESTAO E SAUDE LTDA., CENTRO PAULISTA DE ONCOLOGIA S.A., RADIOTERAPIA ONCOCLINICAS SAO PAULO LTDA, IDENGENE MEDICINA DIAGNOSTICA S.A., ONCOCLINICAS DO BRASIL SERVIÇOS MEDICOS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS - MG62574

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo as partes para apresentação das Contrarrazões às apelações (ID 31389723 e 35524734), no prazo legal (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021830-81.2019.4.03.6100

AUTOR: ALTAIR JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LISANGELA CRISTINA REINA - SP266382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ALTAIR JOSÉ RIBEIRO em que pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA-E ou qualquer outro índice para correção dos depósitos vinculados à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.754,94 (seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

Despacho proferido sob o ID 25555292 determinou à parte autora que esclarecesse quem era o autor da ação, considerando documentos juntados de pessoa diversa da identificada na inicial.

Manifesta-se a autora requerendo a exclusão dos documentos de José Dionizão Simões, mantendo os documentos do autor Altair José Ribeiro.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Osasco, dando-se baixa na distribuição.

Promova a Secretaria a exclusão dos documentos entre os ID´s 24540955 e 24542759.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025067-26.2019.4.03.6100

AUTOR: ELECTRIC INK COMERCIO SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PABLO GONCALVES DE MELO - MG153047

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam-se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024579-42.2017.4.03.6100

AUTOR: EDISON SIDNEI LONGO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Petição ID 17884620: entendo necessária a produção de prova testemunhal.

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/GABPRES n.º 1, de 12 de março de 2020, PRES/CORE n.º 2, de 16 de março de 2020, e PRES/CORE n.º 3, de 19 de março de 2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determino que os autos sejam remetidos à conclusão para designação de data para audiência, tão logo haja o restabelecimento das atividades.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016137-19.2019.4.03.6100

AUTOR: ARIANA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 33109555: indefiro o pedido mantendo a decisão por seus próprios fundamentos, considerando que não há fatos novos a serem apreciados.

No mais, tendo em vista que as partes não pretendem produzir provas, tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019385-38.2019.4.03.6182

AUTOR: CATIME TRANSPORTADORA E ENTREGADORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PEREIRA ALQUALO - SP276210

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digam-se concordam como o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000140-62.2011.4.03.6100

AUTOR:ALFREDALDO STEIGER

Advogados do(a) AUTOR: RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO - SP154402, JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ou digamse concordam com o julgamento antecipado do feito.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5019286-86.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:CLAUDIO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE:HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO:GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO E RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I DO INSS (CEAB/RD/SR SUDESTE I), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A Gerência Executiva do INSS São Paulo – Centro informou, no Id 40679535, de que o processo revisional nº 2067702126, referente ao benefício nº 167.503.201-4 em nome do Sr. Claudio dos Santos, inscrito no CPF:082.693.738-18 pertence à APS São Bernardo do Campo, e está vinculado à Gerência Executiva São Bernardo do Campo.

Tendo em vista que em mandado de segurança a competência é absoluta e define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, determino à Secretaria que promova a retificação do polo passivo para constar Gerente Executivo do INSS – São Bernardo do Campo e posterior remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, para distribuição a uma de suas varas cíveis, com as nossas homenagens.

Intime-se e cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002587-54.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:CELIMA APARECIDA LAMANERES BARCO

Advogado do(a) AUTOR:JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU:UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando-se as afirmações da União Federal no sentido de que o benefício concedido à parte autora fora calculado com base nas normas vigentes em 22/06/2006, data do óbito do instituidor, Odilon Barco (ID20818279 – pág. 11), verifica-se que a questão envolve cálculos aritméticos e apuração dos índices aplicados quando da concessão do benefício à autora, o que demanda a realização de perícia contábil, cuja designação fica desde já determinada.

Para tanto, concedo às partes do prazo de **10 (dez) dias** para que, querendo, indiquem assistente técnico e apresentem os respectivos quesitos.

Apresentado o laudo contábil, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de **10 (dez) dias**.

Quando em termos, aos autos devem ser colocados na conclusão para julgamento na ordem cronológica em que se encontravam.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022833-37.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MANDAE AGENCIAMENTO LOGISTICO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **MANDAE TRANSPORTES LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SP**, objetivando autorização para a Impetrante a apurar e recolher o PIS e a COFINS, sem a indevida inclusão do ICMS DESTACADO no documento fiscal na base de cálculo destas contribuições, afastando a aplicação da Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 e art. 27 da Instrução Normativa nº 1911/2019, e suspendendo, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Ao final, requer a compensação/restituição dos valores pagos nos últimos 05 anos.

Relata a parte impetrante, em síntese, que, em razão da consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e à COFINS, e, até a decisão proferida nos autos do RE nº 574.706 (Tema 69), era compelida a incluir o ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que a Receita Federal do Brasil mantém indevidamente a inclusão da parcela do ICMS destacada nas notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, com fundamento na COSIT nº 13 e na IN 1.911/2019, art. 27, parágrafo único (publicada em 15/11/2019), passará a exigir o valor correspondente a diferença entre o ICMS destacado e o ICMS recolhido, inclusive com a imposição de juros e severas multas, bem como a inscrição do débito em dívida ativa.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574.706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Quanto à Solução de Consulta Interna COSIT 13/18, esta foi editada para operacionalizar a decisão do RE 574.706, com a qual se criou uma metodologia de cálculo em que o valor do ICMS a ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS seria aquele a pagar e não o total.

Ressalto que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Portanto, vislumbro que a metodologia de cálculo da Solução de Consulta Interna COSIT 13/2018 deve ser afastada, assim como a IN nº 1.911/2019 na parte em que trata da exclusão do ICMS, devendo reconhecer a exclusão de todo o ICMS destacado em nota fiscal.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado na nota fiscal incidente nas operações comerciais dos impetrantes.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022818-68.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIANA LAISE NUNES FIGUEIREDO

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA REGINA PEREIRA MENDES - SP379925

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **JULIANA LAISE NUNES FIGUEIREDO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em que se pretende a condenação da parte ré ao ressarcimento de valores sacados de sua conta bancária, cumulado com pedido de indenização por dano moral.

Pela petição de ID42279376, a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

DECIDO.

Considerando a petição da parte autora (ID42279376), **HOMOLOGO, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o **pedido de desistência** e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-se que não houve contestação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023384-85.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCO ANTONIO DE ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por MARCO ANTÔNIO DE ROSSI em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pretende a condenação da ré à restituição dos valores desfalcados da conta PASEP do requerente, no montante de R\$ 57.580,09 (cinquenta e sete mil quinhentos e oitenta reais e nove centavos), atualizados conforme memória de cálculos, bem como ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais.

Pelo despacho de ID11496964 a parte autora foi intimada à apresentação de documentos para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita ou, alternativamente, para que promovesse o recolhimento das custas judiciais.

Pela petição de ID14889172, o autor requereu a suspensão do processo por 30 dias. Pelo despacho de ID26737546 foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento da decisão de ID11496964.

Certidão de decurso de prazo, sem manifestação da parte autora no ID42729050.

É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de ID11496964, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, ante o abandono da causa.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, porquanto não houve citação.

Transitada em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002382-93.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: QUANTIQU DISTRIBUIDORALTD

Advogados do(a) AUTOR: LIA MARAFECCI - SP247465, RENATA LEAL CONCEICAO BELMONTE - SP369274-A, CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id35776166: indefiro o requerido, vez que tal providência, sendo necessária, deve ser tomada pela própria União Federal.

Intime-se a parte autora para fins do disposto no art. 1.010, §1º do CPC (contrarrazões), no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002594-80.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KLEBER MOREIRA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MOREIRA GOUVEIA - SP254678

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id18428778: dê-se ciência à CEF.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025827-09.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSORCIO CST LINHA 13 - JADE - LOTE 04

Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

ID. 36121256: Diante do possível caráter infringente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013565-56.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KAPCON CONTABILIDADE EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICARDO MARINELLO - SP154292

REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, KLEBER OKUMURA PAIVA, KPCON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) REU: RAPHAEL BORSATO NOVELINI - SP361871

Advogado do(a) REU: RAPHAEL BORSATO NOVELINI - SP361871

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **KAPCON CONTABILIDADE EIRELI – ME** em face de **INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, KLEBER OKUMURA PAIVA e KPCON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EPP**, objetivando a suspensão dos efeitos públicos da decisão que declarou a nulidade do Registro de Marca nº. 905898664 (mista: “KAPCON”), publicado na RPI nº. 2581, de 23/06/2020.

No mérito, requer a declaração de validade do Registro de Marca nº. 905898664 (mista: “KAPCON”), de titularidade da Autora, tornando-se definitiva a liminar concedida.

Alega que o INPI acolheu pedido deduzido pelo corréu **KPCON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EPP**, em processo administrativo, para declarar nulo o registro da marca mista nº. 905898664, de titularidade da autora sem levar em consideração a precedência da Autora na utilização da expressão “KAPCON”.

Relata a autora que possui registro no órgão de classe (Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo – CRCSP) desde 06 de dezembro de 1999, utilizando o nome fantasia “KAPCON ASSESSORIA CONTÁBIL” e indica alguns documentos como prova da anterioridade na utilização da expressão “KAPCON”:

(1) Ata Notarial (Protocolo nº. 068444), registrada no Livro nº. 4.736, fls. 183/186, do 22º Tabelionato de Notas da Capital de São Paulo;

(2) Ata Notarial (Protocolo nº. 068446), registrada no Livro nº. 4.736, fls. 187/188, do 22º Tabelionato de Notas da Capital de São Paulo, dando fé de três blocos de notas fiscais manuais “de propriedade da empresa KapConAssessoria Contábil

(3) cópias digitais extraídas do processo eletrônico nº. 1001801-57.2019.8.26.0554, de origem da 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André, em trâmite perante a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal do Estado de São Paulo, entre as mesmas partes litigantes.

Afirma que faz uso da expressão “KAPCON” como nome fantasia desde 06 de dezembro de 1999, exercendo atividade empresarial desde 21 de dezembro de 2006 (NIRE 35121248568) e transformando esse registro em empresa individual de responsabilidade limitada em 20 de agosto de 2012 (NIRE 35600089451), sob o mesmo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ nº. 08.546.213/0001-25).

Além disso, alega que possui domínio registrado perante o órgão competente (www.kapcon.com.br) desde 16 de setembro de 2007 e o corréu **KPCON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EPP** somente registro domínio em 03 de julho de 2009.

Esclarece que está estabelecida na cidade de São Paulo e a corré está na cidade de Santo André (territorialidade) e ambas convivem há anos sem que nunca tivesse havido qualquer impugnação perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), quanto ao nome empresarial ou qualquer tipo de disputa de titularidade de domínio de internet perante o Sistema Administrativo de Conflitos de Internet (SACI-Adm), quanto ao nome de domínio no “.br”.

Faz, ainda, a autora algumas considerações:

(1) cronologia dos fatos: a Autora utiliza referida expressão como nome fantasia desde 1999 e como domínio de internet desde 2007 (afastando a possibilidade de aplicação do inciso XIX, do artigo 124, da Lei de Propriedade Industrial);

(2) possibilidade de coexistência de ambas as marcas sem prejuízo para nenhuma das partes;

(3) apresentação mista das marcas, pois a marca da Autora não se confunde com a marca do corréu;

(4) estrutura do elemento nominativo, pois há distinção em seus aspectos gráfico e fonético, na medida em que as marcas possuem quantidade de letras diferentes e pronúncias igualmente distintas e

(5) convivência harmônica de ambas as empresas.

Por fim, afirma o direito de precedência da Autora na utilização de boa-fé do signo marcário em questão, razão pela qual o ato administrativo deve ser declarado nulo.

A inicial veio instruída com documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a formação do contraditório.

Id 36818563: a Autora requer a juntada das principais peças do processo administrativo de nulidade do registro de marca nº. 905898664 e de cópia da petição da corré “KPCON” extraída dos autos eletrônicos nº. 1001801-57.2019.8.26.0554; e (ii) a RECONSIDERAÇÃO da r. decisão (ID nº. 36070796), para CONCEDER o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA nos termos deduzidos na petição inicial.

O INPI apresentou contestação no Id 38260157. Afirma que inexistindo razão para a nulidade das marcas, figurará o INPI como assistente qualificado da Ré. Aduz que se verificou que os argumentos apresentados pela autora em sede de processo administrativo de nulidade não eram válidos para elidir o fato de que o elemento nominativo preponderante de seu registro de marca (KAPCON) apresenta reprodução fonética e imitação gráfica do elemento característico de marca alheia (KPCON), anteriormente registrada para distinguir serviços ora idênticos (contabilidade) ora afins, cuja convivência é, em tese, suscetível de causar confusão ou associação indevida. Alega que a autora não tomou as providências cabíveis em momento adequado. Não foi ao INPI registrar seu sinal, não se opôs tempestivamente à concessão do registro apontado como impeditivo. Ademais, mesmo depois da concessão agora questionada, deixou de peticionar pela nulidade do registro na forma dos artigos 168 e seguintes da LPI. Também não se pode deixar de constatar também que a autora deixou de acorrer ao Judiciário no prazo quinzenal, peticionando assim pela nulidade do ato concessório do registro agora apontado como impeditivo, tomado público em 07/05/2013. Afirma que há identidade fonética e imitação gráfica do elemento característico e identidade quanto ao item da especificação de serviços (contabilidade). Acrescenta que a autora se esqueceu de providenciar, nos diversos e variados momentos em que isto era possível, o registro de sua marca e/ou a impugnação de pedido/registro alheio, estando correta a decisão de declaração de nulidade do registro n.º 905898664.

KPCON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. – EPP e KLEBER OKUMURA PAIVA apresentaram contestação e pedido reconvinde no Id 40578197. Preliminarmente, defende a inépcia da petição inicial e incorreção no valor da causa. Afirma que a reprodução com mero acréscimo de uma letra, mantém a mesma sonoridade das sílabas iniciais, intermediárias e finais, e ostenta a mesma apresentação geral do Corréu e que tais elementos levam os clientes e consumidores a se confundirem quanto a atividade da Autora com a Ré ou associá-los indevidamente, supondo que ambas atuam em conjunto. Afirma que na data de registro perante o Conselho de Contabilidade, a Requerente possuía como razão social o nome empresarial João Augusto Sana Serviços de Contabilidade – ME, não havendo qualquer menção a sequer o nome fantasia “KAPCON”, sendo a razão social tão somente alterada em 2012. Defende que a marca será de quem a registrar primeiro, o que afasta o direito de terceiros sobre ela, mesmo se esses terceiros estiverem fazendo uso dela previamente.

Reconvenção: emações que discutem a nulidade de registro de marca, apenas a Justiça Federal, em processo com a participação do INPI, tem competência para impor a abstenção de uso, inclusive em relação à eventual tutela provisória. Portanto, nos termos do REsp nº 1.527.232 e 1.393.123, as questões acerca da concorrência desleal e outros afins, por não envolver registro no INPI e cuidando de demanda entre particulares, é inequivocamente de competência da justiça estadual. Afirma que a ninguém é lícito reproduzir ou imitar as marcas já previamente registradas por um concorrente, pois cada qual deve se diferenciar para que o consumidor não os confunda. Aduz que a Ré não pagou quaisquer royalties à Autora para imitar ou reproduzir sua marca. Isso configura lucros cessantes e basta a existência da violação à marca para ensejar o cabimento da indenização. Por fim, defende que a reconvinde, além de ter determinada cessação da conduta, deve ser condenada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sendo os primeiros arbitrados em sede de liquidação de sentença, ao passo que os danos morais no patamar de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) ou outro a ser fixado por este Juízo.

Os autos vieram conclusos para decisão e recepção da reconvenção.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente:

- **determino que a Secretaria providencie a anotação da interposição da reconvenção, oferecida junto com a contestação (Id 40578197), no presente feito, nos termos do parágrafo único, do artigo 286 do CPC.**

- **defiro o pedido do INPI para figurar no polo passivo como assistente qualificado da ré, pois a jurisprudência do C. STJ tem firmado entendimento de que, em se tratando de discussão acerca de vício intrínseco ao objeto do registro, deverá a autarquia figurar no feito na qualidade de assistente.**

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao menos nesta fase postulatória, não verifico “primo ictu oculi” a verossimilhança das alegações da parte autora.

Insurge-se a autora contra o ato administrativo que declarou a nulidade do Registro de sua marca nº 905898664 (mista: “KAPCON”).

Em contestação, o INPI alegou que o exame de colidência entre sinais marcários está restrito ao princípio da especialidade, pelo qual será verificada a existência, ou não, de identidade, semelhança ou afinidade de produtos ou serviços. As marcas podem até ser idênticas, desde que não assinalem produtos ou serviços de segmento mercadológico passível de causar confusão ou associação na mente do consumidor, salvo as marcas de alto renome que possuem proteção em todos os ramos de atividade,

Ainda na mesma contestação, tem a afirmação de que o registro sob exame (905898664) é composto pelo elemento nominativo "KAPCON CONTABILIDADE" e destina-se a distinguir "assessoria em gestão de negócios; comercial ou industrial; contabilidade; guarda-livros; assessoria, consultoria e informação em contabilidade" listados na NCL(10) 31 e que após a publicação do pedido, não vieram aos autos do processo administrativo quaisquer oposições e, desta forma, (...) NÃO FORAM encontrados impedimentos, o pedido foi deferido. A concessão foi publicada em 13/06/2017. (...) Após a análise destes fatos, verificou-se que os argumentos apresentados pela agora autora em sede de processo administrativo de nulidade não eram válidos para elidir o fato de que o elemento nominativo preponderante de seu registro de marca (KAPCON) apresenta reprodução fonética e imitação gráfica do elemento característico de marca alheia (KPCON), anteriormente registrada para distinguir serviços ora idênticos (contabilidade) ora afins, cuja convivência é, em tese, suscetível de causar confusão ou associação indevida. Caso seja estabelecida a colidência por imitação ou reprodução de qualquer natureza, será avaliada a suscetibilidade de o sinal requerido causar confusão (incapacidade de reconhecer diferenças ou distinções) ou associação (estabelecimento de correspondência) com a marca anterior, caso em que se verificará a existência de afinidade mercadológica."

A respeito do tema, dispõe o art. 124 da Lei nº. 9.279/96, Lei de Propriedade Industrial:

"Art. 124. Não são registráveis como marca:

(...)

XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia"

(...)

XXIII - sinal que imite ou reproduza, no todo ou em parte, marca que o requerente evidentemente não poderia desconhecer em razão de sua atividade, cujo titular seja sediado ou domiciliado em território nacional ou em país com o qual o Brasil mantenha acordo ou que assegure reciprocidade de tratamento, se a marca se destinar a distinguir produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com aquela marca alheia.

Há de se ter em conta que o legislador, ao redigir os incisos XIX e XXIII do artigo 124, visou impedir a concorrência desleal, a captação de clientela, o locupletamento indevido às custas de marca alheia.

Porém, o próprio texto legal deixa evidente que não basta a similitude entre as marcas, impõe-se que, em virtude desta, seja o consumidor induzido a erro, no que toca à origem dos produtos ou serviços.

Registre-se que a função primordial da marca é identificar um produto, distinguindo-o de outros iguais ou similares existentes no mercado, de forma a evitar que os consumidores se confundam com produtos afins da concorrência.

A marca é, portanto, um sinal que individualiza os produtos de uma determinada empresa e os distingue dos produtos de seus concorrentes.

Ademais, dentre os requisitos exigidos para a registrabilidade da marca destacam-se a sua distintividade e disponibilidade, de forma que o sinal pelo qual se apresenta a marca deve ser distinto dos demais existentes em uso ou sob registro de outra empresa, pertencente ao mesmo gênero de atividade ou afim.

Nesse sentido: TRF-2ª Região, Segunda Turma Especializada, Apelação Cível, Processo 2008.51.01.814357-7, Rel. Des. Federal Liliene Roriz, Julgamento em 25.09.2012.

O ato administrativo do INPI, lastreado em parecer técnico (Id 38260158), e que acolheu pedido deduzido pelo corréu em processo administrativo para declarar nulo o registro da marca mista nº. 905898664, não se afigura maculado de ilegalidade, com fundamento no inc. XIX do art. 124 da LPI em face da anterioridade do registro n.º 902784242.

Assim dispõe o parecer técnico no Id 38260158 – pág. 7:

"(...) Os sinais são confundíveis na medida em que, como já dito, há identidade fonética e imitação gráfica do elemento característico e identidade quanto ao item da especificação de serviços (contabilidade) (...) A indignação autoral é descabida em razão de sua própria desídia. Observe-se que não ocorreu ao INPI para registrar tempestivamente seu sinal, não se opôs ao registro de sinal alheio nem mesmo contestou a concessão nas vias administrativa e judicial."

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Considerando tratar-se de direito que, em princípio, não admite composição, notadamente em relação ao INPI, deixo de designar audiência preliminar de conciliação, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

Cumpra a Secretaria a determinação constante do início desta decisão, providenciando a anotação da reconvenção.

Intime-se a parte autora para responder às contestações e à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 343, § 1º do CPC.

Intimem-se as partes para ciência da presente decisão.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008650-61.2020.4.03.6100

AUTOR: PAULISTAS A COMERCIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES - SP259905

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 33397192: deixo de apreciar, considerando a informação de que a tutela foi cumprida e que o pedido de certidão deverá ser feito administrativamente.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de repetição de indébito, ajuizada por **ISRACO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de que seja autorizada a imediata suspensão do crédito tributário questionado, afastando-se assim, a inclusão do valor do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ao final, requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que tenha por conteúdo a exigência do IRPJ e da CSLL, com a inclusão do valor do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS em suas bases de cálculos, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a tal título com débitos de tributos arrecadados pela ré, tudo com a devida atualização monetária e juros, nos termos do artigo 39, da Lei 9250/95 e artigo 142 da IN RFB nº 1717/2017, ou, caso não seja acolhido o pleito de compensação, subsidiariamente, requer seja a ré condenada à devolução de todo o montante pago a maior, a título de IRPJ E CSS em questão.

Relata a parte autora que é pessoa jurídica, e que no exercício de suas atividades encontra-se sujeita ao recolhimento de tributos, em especial, o IRPJ e a CSLL.

Salienta que vem apurando, nos últimos 05 (cinco) anos, os tributos federais pela sistemática do lucro presumido, o que implica, na prática, no pagamento do IRPJ e da CSLL, independentemente de se auferir lucro ou não, ou seja, tais tributos, nos termos do artigo 31, da Lei 8981/95 e das atuais determinações da Lei 12.973/14, acabam por incidir sobre a receita bruta da autora, majorando indevidamente a carga tributária.

Afirma que a ré vem exigindo, inconstitucionalmente, o pagamento do IRPJ e da CSLL, os quais incidem sobre a receita decorrente da prestação de serviços que realiza, com a inclusão do valor do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS em suas bases de cálculo, majorando indevidamente a carga tributária.

Pontua que a exigência da inclusão do montante do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido, que incidem na realidade sobre a "receita bruta auferida" pela autora, não é lógica e nem razoável, pois além de consistir em bitributação, conflita com ditames legais e constitucionais do ordenamento jurídico pátrio, de sorte que o STF, em sessão plenária, e, no âmbito da repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR já declarou a inconstitucionalidade dessa prática.

Assim, não lhe restando alternativa, socorre-se a autora da propositura da presente demanda, a fim de que seja reconhecido o seu direito de não ser compelida pela Ré ao pagamento do IRPJ/Lucro Presumido e da CSLL/Lucro Presumido com a inclusão dos valores do ICMS, do ISS, do PIS e da COFINS nas suas respectivas bases de cálculo.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 495).

A União Federal apresentou contestação (fls. 498/518), sustentando, em preliminar, a presunção de legitimidade dos atos administrativos, que o termo de arrolamento de bens visa assegurar a realização do crédito fiscal, que houve plena obediência aos ditames legais no que toca a infração por edital, asseverando que endereço fiscal do contribuinte é aquele que, em regra, ele declara à administração pública, nos termos do art. 127 do CTN. No mérito, relatou que o processo administrativo nº 19515.720916/2013-31 se refere à ação fiscal decorrente do Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2012-00282-7, instaurado pela DEFIS/SP para apurar a ocorrência de omissão de rendimentos do contribuinte decorrente de depósitos/créditos bancários sem origem comprovada nos anos-calendários de 2009 e 2010, tendo em vista a existência de movimentação financeira incompatível aos rendimentos declarados em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRF e que a administração pública dispõe do direito de identificar patrimônio, rendimentos e atividades econômicas dos contribuintes, havendo, no caso da quebra de sigilo bancário, apenas transferência do sigilo das instituições financeiras para o Estado.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID8422449). Disto, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (ID9393977).

A União Federal apresentou contestação (ID9701736), pugnano pela improcedência do pedido.

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID15054221). Disto, a União Federal informou não haver mais provas a produzir (ID15907852). A parte autora apresentou réplica, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (ID16287663).

É o relatório.

Decido.

Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto ao interesse de agir e à legitimidade processual, e, não tendo sido arguidas preliminares de mérito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Como já esboçado por ocasião da análise do pedido de tutela antecipada, não há meio de se desvincular o ICMS, bem como o ISS, o PIS e a COFINS, da base de cálculo da receita bruta, pois compõem os preços dos produtos, integram o valor final cobrado do cliente e, por fim, acrescem o faturamento da autora.

Assim, como também já observado, consoante posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Nesse sentido, firme é a Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ICMS PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. IPRJ E CSLL. INCIDÊNCIA. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/73, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. Além disso, observe-se que foi genérica a alegação de violação do art. 535 do CPC/73, não se identificando em que estaria a omissão, contradição ou obscuridade no julgado, razão de incidir, por analogia, o teor da Súmula 284/STF. 3. A Segunda Turma desta Corte firmou compreensão de que "o crédito presumido do ICMS, ao configurar diminuição de custos e despesas, aumenta indiretamente o lucro tributável e, portanto, deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (AgRg no REsp 1.537.026/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2016). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RESP 201202156131, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1349161, Relator DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 24/06/2016).

E:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descaída a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 0000214622016403126, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363806, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, SEXTA TURMA, Data da Publicação 08/05/2017) (negritei)

A parte autora optou pela sistemática da tributação pelo lucro presumido, o que, de certo modo, a dispensa de efetuar escrituração completa referente a todas as receitas e despesas de suas atividades.

Assim, caso pretenda efetivamente excluir as despesas com outros tributos da apuração de seus resultados, poderá escolher o sistema de apuração pelo lucro real e deduzir os valores dos tributos recolhidos.

Não cabe ao Poder Judiciário, todavia, adentrar à esfera legislativa e unir dois sistemas tributários diferentes somente para atender aos interesses do contribuinte, no caso, a autora.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

"... Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração." (AgRg no EDeI no AgRg no Ag nº 1105816/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publicado no DJe de 15 de dezembro de 2010).

Por fim, ante as considerações da petição inicial, registro que não é possível considerar o mesmo raciocínio jurídico do presente caso, com a análise de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, constante do julgado proferido no RE 574.706, em 16/03/17, pois, enquanto no RE em questão se discute a base de cálculo do próprio tributo (PIS/COFINS), o presente feito discute a incidência destes tributos sobre o lucro presumido da empresa, onde o Imposto de Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) têm por base uma margem de lucro pré-fixada pela lei, situações distintas.

Assim, considerando que, após a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, impõe-se julgar a ação improcedente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 85, § 2 do NCPC.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001992-89.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada por NACIONAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJUTERIAS LTDA. em face UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela de urgência antecipada *inaudita altera pars*, em que se pretende a declaração de Inconstitucionalidade do artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006 e da Resolução CSGN nº 94/2011, bem como a permanência da requerente no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e empresas de Pequeno Porte, – Simples Nacional, mesmo diante de eventuais débitos tributários.

Relata a autora que, por ser empresa de pequeno porte, aderiu ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar nº 123/06.

Informa que sempre esteve regularmente adimplente com seus débitos de natureza trabalhista e previdenciários. Contudo, em face da crise econômica que assolou o país nos últimos anos, os débitos tributários e sociais (conforme extratos anexados), causando grande desordem de caráter financeiro à autora.

Esclarece que, a fim de adimplir os valores devidos, firmou termo de parcelamento para quitação dos débitos em questão, todavia, veio a descumprir tal pacto, ocasionando inadimplemento de valores de natureza trabalhista, em razão da crise econômica.

Salienta que após tal situação, ao instar a busca pelo parcelamento junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, se deparou com a possibilidade de ver-se excluída do Simples Nacional, tendo em vista que a Lei Complementar 123/06 veda o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional, caso haja débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas federal, estaduais e municipais, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Ressalta que atua em um mercado extremamente concorrido, o que permite concluir que a sua exclusão do Simples Nacional a fará perder competitividade, já que precisará embutir uma tributação maior em seus produtos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ID4362072).

A União Federal apresentou contestação (ID4535577), sustentando que a adesão ao sistema (Simples Nacional) é uma faculdade do contribuinte que não pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação ou existência de qualquer outro ato a viciar a manifestação de vontade da empresa, que, ao deixar de cumprir os requisitos legais para sua manutenção no sistema, venha a ser dele excluída, pugnano pela improcedência do pedido.

As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (ID13654274). Disto, a União Federal informou não haver provas a produzir (ID13934352). A parte autora apresentou réplica, concordando com o julgamento antecipado da lide (ID14273389).

É o relatório.

Decido.

Presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto ao interesse de agir e à legitimidade processual, e, não tendo sido arguidas preliminares de mérito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

"Objetiva a parte autora sua manutenção no regime de enquadramento fiscal do Simples Nacional, não obstante possua débitos de natureza trabalhista e outros, cuja exigibilidade não se encontra suspensa.

Observo, inicialmente, que o regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL é previsto para as microempresas e empresas de pequeno porte, com o fim de substituir a apuração e o recolhimento de cada tributo por elas devido pela apuração e recolhimento de valor único com base na receita bruta.

Seu supedâneo está na Constituição Federal, ex vi dos dispositivos abaixo transcritos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Ao legislador foi conferida a competência para editar a Lei de outorga de tratamento preferencial a micro e pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para a sua concessão, das hipóteses de exclusão, dentre outras situações de regulação.

No caso em exame, verifica-se que a autora aderiu aos termos do Parcelamento, sob a modalidade do Simples Nacional, no importe total, com descontos, de R\$ 921.024,86 (ID nº 4291001), em 60 (sessenta) parcelas.

E efetuou parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias, em 22/01/18, no valor consolidado de R\$ 147.732,53, em 60 (sessenta) prestações mensais (ID 4291007).

Não obstante a adesão ao parcelamento, verifica-se que a autora possui, outrossim, débitos de natureza trabalhista, conforme certidão anexada aos autos, que se encontram em tramitação, constando, até 23/01/18, o registro de 17 (dezesete) ações trabalhistas em andamento (ID 4291023).

Conforme termo de consulta "optantes" do Simples Nacional o pedido de opção da autora, efetuado em 10/01/18 encontra-se em análise (ID nº 4291015).

Tem-se, assim, que o pedido de tutela antecipada possui nítida feição preventiva, em face do risco de possível exclusão da autora do regime do Simples Nacional em decorrência dos apontamentos em questão.

Todavia, não obstante a tese esposada pela autora, outro tem sido o posicionamento da jurisprudência majoritária, notadamente do E. STF, que, no **Recurso Extraordinário nº 627.543/Rio Grande do Sul**, sob o enfoque da repercussão geral, entendeu que a condicionante constante do inciso V, do art. 17 da LC 123/06, que impede a manutenção na forma do Simples Nacional, à microempresa ou empresa de pequeno porte que possua débito com o INSS, ou com as fazendas públicas, não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e microempresas, bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência, verbis:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. **O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.** 3. **A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência.** 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido (STF, Relator Ministro Dias Toffoli, DJE 30/10/2013).

Conquanto a autora objetive sua manutenção no regime do Simples Nacional, o tratamento tributário diferenciado e privilegiado para as micro e pequenas empresas não a exonera do dever de cumprir com as suas obrigações tributárias.

Assim, a exigência de regularidade fiscal da autora em optar pelo regime especial não encerra ato discriminatório, porquanto é imposta a todos os contribuintes, não somente às micro e pequenas empresas.

De se frisar que, ao estabelecer tratamento diferenciado entre as empresas que possuem débitos e as que não possuem, vedando a inclusão das primeiras no sistema, o legislador não atenta contra o princípio da isonomia, porquanto concede tratamento diverso para situações desiguais.

O Simples Nacional, assim, é um benefício que está em consonância com as diretrizes traçadas pela Constituição Federal e com o princípio da capacidade contributiva, porquanto favorece as microempresas e empresas de pequeno porte, de menor capacidade financeira e que não possuem os benefícios da produção em escala.

A adesão ao sistema (Simples Nacional), desse modo, é uma faculdade do contribuinte, que não pode anuir ou não às condições estabelecidas, razão pela qual não há falar-se em coação ou existência de qualquer outro ato a viciar a manifestação de vontade do adesionista inicial, que, ao deixar de cumprir os requisitos legais para sua manutenção no sistema, venha a ser dele excluído.

A manutenção em tal regime pressupõe, como corolário lógico, o cumprimento de todos os requisitos legais, os quais, uma vez não mais encontrando-se presentes, faz cessar o direito ao benefício em questão."

Assim, impõe-se julgar a ação improcedente.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

CONDENO a parte autora ao dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme o art. 85, § 2 do NCP.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006068-88.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NECTON INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E COMMODITIES

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE SOUSA - SP208240, JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352, ISMAEL AVERSARI JUNIOR - SP78166, THAYNA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA - SP426337

IMPETRADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELIAS FERNANDES - SP238627
 ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: PATRICIA MAIRA DE FARIA LOPES - SP286698
 ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: FABIANO CARVALHO - SP168878

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NECTON INVESTIMENTOS S.A. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E COMMODITIES** em face da **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**, sendo apontado como interessados **DANILO DE CARVALHO SOUZA** e **BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM** a fim de que seja determinada a suspensão do pagamento de R\$ 65.636,22, a título de reembolso ao **Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP), da Bolsa Supervisão de Mercados**, ou, subsidiariamente, seja autorizado o depósito judicial, como garantia prévia.

Relata, de início, ser sucessora, por incorporação, de Spinelli S.A. Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio e, em razão da referida incorporação em todos os direitos e deveres de sua antecessora, está legitimada para este pleito.

Alega que Danilo de Carvalho Souza formulou pedidos de indenização ao **Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP), da Bolsa Supervisão de Mercados**, bem como no Judiciário, objetivando indenização por supostos prejuízos causados pela sua antecessora.

Informa que em processo judicial restou assentado, em definitivo, nada ser devido a Danilo (Doc. 04), isentando-se a sua antecessora de responsabilidade, tendo em vista que os prejuízos experimentados pelo investidor Danilo decorreram de suas atitudes, sem culpa da impetrante, operando-se a coisa julgada sobre o tema.

Aduz que, diante do trânsito em julgado referido, promoveu ação de cobrança contra Danilo, para receber o prejuízo por ele causado pelos mesmos fatos. O feito foi julgado procedente, condenando-se o investidor Danilo a indenizá-la pelos prejuízos causados (Doc. 05). Da decisão houve o trânsito em julgado.

Afirma que o pleito apresentado pelo investidor Danilo perante o MRP foi igualmente julgado improcedente na Origem (Doc. 06), contudo, em sede recursal, a impetrada CVM, mesmo ciente de que o Judiciário já havia decidido a questão, julgou em sentido oposto (Doc. 07), responsabilizando-lhe pelos referidos prejuízos, em decisão evidentemente legal, contrária à coisa julgada, e emitiu ordem de pagamento no valor de R\$ 65.636,22, até 15/04/2020.

Sustenta que a coisa julgada produzida pelo Judiciário não pode ser afrontada por qualquer decisão, especialmente administrativa, como no caso, em que a CVM, "conscientemente e deliberadamente julgou em sentido diametralmente oposto ao que o Judiciário já havia assentado em definitivo".

Requeru a citação do **Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP), da Bolsa Supervisão de Mercados**, e do **DANILO DE CARVALHO SOUZA** como litisconsortes passivos necessários.

Em decisão preliminar, foi determinada a adequação do polo passivo e a sua posterior notificação, bem como a citação dos litisconsortes passivos, ficando autorizado o depósito judicial do valor discutido nos autos para fins de suspensão da exigibilidade (id 30895094).

Em cumprimento, o impetrante requereu a inclusão do Presidente da Comissão de Valores Mobiliários para figurar como autoridade coatora (id 31032704) e juntou comprovante de depósito judicial do valor discutido nos autos (id 31183731).

Notificada, a autoridade coatora apresentou as suas informações (id 32639363), informando, com relação aos fatos, que **DANILO CARVALHO DE SOUZA**, quando ordenou a venda de 20.000 ações OSXB3 ao impetrante (sucessora universal de Spinelli S/A CVMC), só era titular de 200 dessas ações, porque a OSX, companhia emissora, havia efetuado grupamento de suas ações à razão de 100:1 no dia anterior e a corretora não havia atualizado a tempo os dados que apareciam na tela de negociação de Danilo de Carvalho Souza, que, pois, ainda tinha diante de si a informação de ser titular de 20.000 ações OSXB3. Diante disso, para que o adquirente pudesse receber as ações, a corretora precisou alugar e adquirir 19.800 ações OSXB, e imputou a Danilo de Carvalho Souza o débito correlato. Relata que o impetrante acionou o MRP - Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da Bolsa de Valores, no entanto, a sua pretensão indenizatória foi rejeitada pela BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados - BSM ("BSM"), haja vista que cabia a OSX, companhia emissora das ações, dar publicidade ao grupamento de ações. Ocorre que, em sede de recurso administrativo, a Comissão de Valores Mobiliários condenou à BSM a ressarcir os prejuízos do investidor **DANILO CARVALHO DE SOUZA**, considerando-se ausência de prova de que ele tivesse tido ciência do grupamento e informação errônea da corretora na tela de negociação do investidor, o que gerou a presente ação por parte da corretora impetrante, objetivando-se a cassação da decisão da CVM, sob a alegação de que, em ação ajuizada perante a Justiça Estadual, foi decidido que os prejuízos do investidor Danilo decorreram de sua própria conduta, sem culpa da corretora e que a coisa julgada tem supremacia sobre a decisão administrativa.

A **BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM ("BSM")**, espontaneamente, na qualidade de administradora do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos (MRP), que assegura aos investidores o adiantamento do ressarcimento devido por determinados prejuízos decorrentes de ação ou omissão dos participantes dos mercados administrados pela B3 S.A., apresentou a sua contestação (id 33847531), alegando falta de interesse de agir para o Mandado de Segurança, haja vista que a decisão que determinou a recomposição do patrimônio do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos - MRP, proferida pela **BSM - BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS**, em face do impetrante, não é ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, motivo pelo qual não possui legitimidade para figurar no polo passivo na qualidade de litisconsorte necessária da Comissão de Valores Mobiliários. Ademais, alega que não é cabível a ação de Mandado de Segurança para reapreciar o mérito da decisão final administrativa proferida pela CVM, que determinou a recomposição do patrimônio do MRP devido à BSM, para, por via transversa isentar o impetrante de ressarcir a BSM. Por fim, afirma que não há afronta às decisões judiciais (Processo nº 1023428-25.2016.8.26.0554 e Processo nº 1046374-87.2019.8.26.0100), visto que envolvem exclusivamente o investidor **DANILO** e a Corretora **NECTON**, sem participação da CVM e da BSM.

DANILO DE SOUZA CARVALHO, por sua vez, apresentou a sua contestação (id 38487300), alegando, de início, ilegitimidade de parte e ilegitimidade ativa, tendo em vista que a parte impetrante "pretende receber o valor do seguro em detrimento ao terceiro interessado, sendo que este está sendo executado pelo mesmo valor na esfera cível" perante a Justiça Estadual. Assim, afirma que o impetrante está cometendo "bis in idem", cobrando-lhe nas duas esferas judiciais.

O Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.**Decido.**

De início, deixo para apreciar as preliminares arguidas pelos réus no momento da prolação da sentença, por se confundirem como o mérito da ação.

Objetiva o impetrante a cassação da decisão final proferida pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários no Processo de MRP nº 116/2017, por meio da qual foi determinada a realização de ressarcimento ao investidor **DANILO CARVALHO DE SOUZA**, ora apontado como litisconsorte passivo necessário, que era detentor de 20.000 ações OSXB3 e, em 10/05/2016, emitiu uma ordem de venda por meio do sistema "home broker" da Corretora, ora impetrante, a qual havia realizado no dia anterior, em 09/05/2016, um "grupamento" ("inplit"), sem proceder a imediata atualização do sistema, de modo que o investidor Danilo não teve ciência a tempo da ordem da venda das referidas ações, gerando-lhe custos e prejuízos.

Ressalto que a decisão apontada como sendo o ato coator, foi proferida pela CVM, a qual determinou à BSM - **BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados** ao ressarcimento de prejuízos ao investidor Danilo Carvalho de Souza.

Observo ser facultado do contribuinte a realização de depósito judicial de débito tributário/não tributário, cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, aplicando-se subsidiariamente o art. 151 do CTN. Nesse sentido, o impetrante juntou aos autos no id 31183731 comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 65.636,22.

O Provimento COGE nº 64/2005 prevê, em seus artigos 205 e 209, que o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário será efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim.

Assim, considerando que a parte Impetrante realizou depósito judicial dos valores controvertidos, desnecessária a análise do pedido liminar para o reconhecimento da suspensão da exigibilidade, por decorrência lógica do inciso II do art. 151 do CTN.

Comunique-se às rés acerca do depósito efetuado, ficando resguardando o seu direito de fiscalização da suficiência dos valores.

Intimem-se. Cumpra-se. Após venham os autos conclusos para analisar o mérito.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007163-61.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Id 24998711: Diante do possível caráter infrigente dos embargos de declaração, dê-se vista à IMPETRANTE, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de setembro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024630-48.2020.4.03.6100

AUTOR: CLARICE FARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NALÍGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente documentos a fim de que se possa aferir se faz jus à assistência judiciária gratuita ou, alternativamente, promova o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento do benefício.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002463-42.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: RESTAURANTE PISELLI LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE MAGRINI BASSO - SP178395, EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, DINO VAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte IMPETRANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

9ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP 01310-200
Tel. 011.2172-4309 - e-mail: civel-se09-vara09@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003706-21.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: S. MACHADO MUNIZ - ME, STEPHANIE MACHADO MUNIZ

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC/2015 e do disposto na Portaria n. 41/2016 deste Juízo, intimo a parte EMBARGANTE para apresentar Contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015)

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023638-87.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAILTON SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação que tem por fim obstar atos de execução extrajudicial de imóvel pertencente ao sistema financeiro da habitação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **JAILTON SANTOS DE SOUZA** em desfavor de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**.

Em linhas gerais, a parte autora fundamenta o seu pleito alegando abusos no processo de execução extrajudicial, a necessidade de prévia intimação do devedor para purgar a mora, sob pena de anulação da execução, alegando ainda que a relação entre as partes se trata de uma relação consumerista.

Considerando que a finalidade do referido posicionamento é possibilitar que o devedor possa PURGAR A MORA, ou seja, pagar o valor total da dívida das parcelas em atraso, não se revela razoável o eventual deferimento de antecipação da tutela sem o prévio depósito judicial do valor integral das parcelas vencidas até o ajuizamento desta demanda, acrescido dos encargos e despesas efetuadas pela CEF para a condução da execução extrajudicial.

Este é o entendimento unânime do TRF da Terceira Região, conforme se observa:

APELAÇÃO. SFH. AÇÃO ANULATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEILÕES EXTRAJUDICIAIS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ART. 27, §2º-A DA LEI 9.514/97. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. Na forma prevista nos arts. 26 e 27, da Lei 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, bem como efetuar a execução da garantia, alienando-a com a realização de leilão público.*
- 2. Não há inconstitucionalidade na execução extrajudicial, prevista pela Lei n. 9.514/97, a qual não ofende a ordem a constitucional, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66, nada impedindo que o fiduciante submeta a apreciação do Poder Judiciário o descumprimento de cláusulas contratuais.*
- 3. Sendo assim, somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.*
- 4. In casu, não restou demonstrado quaisquer vícios na notificação pessoal dos apelantes para purgarem a mora, visto que os mesmos foram intimados pessoalmente por intermédio do Oficial do Cartório de Registros de Imóveis.*
- 5. Outrossim, sabe-se, ainda, que a Lei nº 9.514/97 em seu § 3º do artigo 26, que não foi alterado pela Lei 13.465/2017, prevê expressamente que a intimação do fiduciante pode ser promovida pelo oficial do Registro de Imóveis, de Títulos e Documentos ou pelo correio com aviso de recebimento.*
- 6. Contudo, é pertinente ressaltar que apenas o depósito, acaso realizado no seu montante integral e atualizado da dívida vencida, teria o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia.*
- 7. Observo, no entanto, que com a alteração legislativa trazida pela Lei nº 13.465/2017 de 11/07/2017 (em vigor na data de sua publicação), que modificou a redação do art. 39, II da Lei nº 9.514/97, a aplicação das disposições dos arts. 29 a 41 do DL nº 70/66 se dará apenas aos procedimentos de execução garantidos por hipoteca.*
- 8. Destarte, em se tratando de alienação fiduciária, como é o caso dos autos, em homenagem ao princípio tempus regit actum, considero plausível assegurar ao devedor a possibilidade de purgação da mora nos moldes da fundamentação acima, apenas aqueles que manifestaram sua vontade em purgar a mora até a data de vigência da nova lei, ou seja, aos executados que pleitearam a possibilidade de purgação da mora perante a instituição financeira ou perante o Judiciário até a data de 11/07/2017.*

9. *Importante destacar que a notificação para a realização do leilão extrajudicial continua sendo condição necessária para sua validade, não com base nos artigos 29 a 41 do DL 70/66, mas nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997.*

10. *Nesse cenário, conclui-se que a notificação extrajudicial para a realização de leilão público do imóvel objeto dos autos preenche os requisitos legais do art. 27, §2º-A da Lei 9514/97, não havendo que se falar em vício.*

11. *Apelação desprovida.*

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001010-52.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36. LEGALIDADE. CDC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO.

I – Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

II – É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price.

III – A discussão sobre eventuais cumulações de comissão de permanência com outros encargos resta prejudicada, uma vez que não se observa nos autos a alegada cumulação, visto o encargo foi excluído conforme disposto no demonstrativo de débito.

IV – Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002494-86.2018.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 20/08/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2020)

Intime-se, portanto, a parte autora a depositar, o valor total dos débitos das parcelas vencidas, acrescidos dos consectários legais e contratuais, bem como das despesas realizadas pela ré na realização da execução extrajudicial.

O depósito judicial é condição para processamento da ação, sob pena de caracterizar utilização indevida do aparato jurisdicional.

No silêncio, conclusos para extinção.

Prejudicado, por ora, a análise do pedido de antecipação da tutela que será apreciado após a realização do depósito.

O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será examinado após manifestação da ré.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015672-73.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNNO LEONNARDO SILVA DE SOUTO

Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO CUNHAMELO FILHO - PB11086

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023364-26.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASA INOX SAO PAULO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO FERNANDES - SP102404

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012371-21.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor do despacho ID 42721909, já devidamente cumprido pela serventia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022359-66.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JESSICA GONCALVES DIAS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE GONCALVES DIAS - SP444059

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **JESSICA GONCALVES DIAS** em face de **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, o cancelamento de seu atual número no Cadastro de Pessoas Físicas e a obtenção de nova inscrição.

Sustenta que foi alvo de diversas fraudes em seu nome, tais como contratação de serviços, negatização de seu nome, entre outros, situação que perdura, causando-lhe diversos prejuízos, em decorrência do uso indevido por terceiros do número seu cadastro perante a Receita Federal, motivo pelo qual entende necessário o cancelamento do seu CPF e o fornecimento de nova inscrição.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 42712170 como emenda à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A hipótese de cancelamento de inscrição e concessão de novo número de CPF por meio de ordem judicial é, em tese, possível diante da previsão do artigo 16, inciso IV, da Instrução Normativa nº 1.548/2015, da Secretaria da Receita Federal.

No entanto, em que pese os fundamentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Dessa forma, entendo que a tutela de urgência na hipótese em apreço não pode ser concedida nos moldes em que pleiteada, eis que o pedido em questão trata de medida satisfativa, própria ao julgamento definitivo e não amparada pelo alcance da tutela de urgência.

Acontece que não há elementos suficientes no processo para autorizar de imediato a concessão de novo número de CPF, o que acarretaria consequências potencialmente irreversíveis, além disso, ainda que haja fraude praticada por terceiros, tal situação não levaria necessariamente à concessão de novo cadastro.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intimem-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023645-79.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO SANTOS DE MASCARENHAS

Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUBA - FALC

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **MARCELO SANTOS DE MASCARENHAS** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** e **OUTROS**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a imediata revalidação de seu diploma, para que se permita que goze da titulação durante o curso da ação.

Relata que concluiu o curso de Graduação junto à Faculdade da Aldeia de Carapicuba, tendo seu diploma expedido pela mesma e registrados pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG.

Narra que, mesmo sem ter dado causa à negativa da prestação, tomou conhecimento que a UNIG estaria realizando o cancelamento de registro de milhares de diplomas registrados nos anos de 2013 a 2016, sem averiguação em relação às possíveis inconsistências, ato que se tomou público no Diário Oficial da União de 03/10/2018.

Afirma ter buscado informações quanto à situação, ocasião em que constataram seu nome na lista de 65.173 nome/diplomas que tiveram seus registros cancelados por ato unilateral e discricionário da requerida UNIG.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos, e sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa, é possível formar convicção quanto à verossimilhança das alegações da parte Autora.

A Instituição de Ensino Superior goza de competência constitucional consistente em autonomia universitária, assim prevista no artigo 207 da Constituição, *in verbis*:

"Art. 207 - As universidades gozam de autonomia didática-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

Nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei n.º 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes.

Especificamente no que pertine à expedição e validade dos diplomas de cursos superiores, dispõe o artigo 48 da supracitada Lei:

"Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior". (grifei)

Da análise do supracitado dispositivo, verifica-se que os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo Ministério da Educação e Cultura, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

No presente caso, constam dos autos cópia do histórico escolar e diploma do autor, que demonstram que o autor colou grau em Pedagogia, o qual foi objeto do devido registro pela UNIG.

Observa-se do registro do referido diploma que a corrê UNIG – Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu é reconhecida pela Portaria Ministerial n. 1.318, de 16.09.1993, tendo os registros sido efetivados nos termos da Resolução CNE/CES n. 12/2007, que dispõe no seu artigo 1º:

"Art. 1º Os diplomas dos cursos de graduação e sequenciais de formação específica expedidos por instituições não-universitárias serão registrados por universidades credenciadas, independentemente de autorização prévia deste Conselho".

Ademais, verifica-se que, nos termos da Portaria n. 738, de 22 de novembro de 2016, foi instaurado processo administrativo para aplicação de penalidades em face da UNIG, aplicando-lhe medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, ficando impedida de registrar diplomas expedidos pelas instituições não universitárias.

Posteriormente, o Ministério da Educação – MEC publicou no Diário Oficial da União, sob a portaria nº 910, de 26 de dezembro de 2018, a revogação da portaria SERES nº 738, de 22/11/2016, que trata da medida cautelar imposta a Universidade Iguaçu – UNIG e determinou a esta Instituição a correção de eventuais inconsistências constadas pela SERES/MEC nos 65.173 diplomas cancelados, no prazo de 90 dias. Nesta oportunidade, houve o cancelamento do diploma da Autora.

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma da parte autora e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Esta forma, em análise perfunctória, sem prejuízo de posterior reanálise, presume-se que o autor obteve seu diploma regularmente e de boa-fé após a efetiva conclusão do curso de sua escolha em instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, de modo que o cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória requerida para determinar que a ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG mantenha o status de REGISTRO ATIVO do Autor, até o deslinde do presente feito, suspendendo os efeitos do cancelamento do respectivo registro de diploma.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022037-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSAO DE ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42672540: Em que pese as informações juntadas sob o Id 42524659, notifique-se a autoridade impetrada para que esclareça as providências adotadas para o cumprimento da decisão liminar Id 41273344 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024456-39.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO LEANDRO NEVES BRANDAO

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDO MAGNO BARRETO RIBEIRO - BA16639, JOAO HENRIQUE SANTOS RIBEIRO DA SILVA - BA52229

IMPETRADO: ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOR DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA, UNIÃO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Inicialmente, proceda-se à exclusão da decisão de id n. 42739122, eis que lançada por equívoco.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BRUNO LEANDRO NEVES BRANDAO** em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOR DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA**, objetivando, em caráter liminar, a homologação de sua inscrição no certame para obtenção de certificado de áreas de atuação em Dor, que ocorrerá em 05/12/2020.

Aduz, em síntese, que na condição de médico, se inscreveu no certame publicado em 09/09/2020 pela AMB – Associação Médica Brasileira, sendo um dos pré-requisitos para a inscrição a formação específica em dor com duração mínima de 01 (um) ano, de modo que apresentou para tanto a declaração de conclusão do curso em Especialização em Avaliação e Tratamento Interdisciplinar de Dor, com carga horária de 600 horas, emitida pelo Instituto Central do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, como documento hábil a cumprir os requisitos do item 2.3 do edital.

Alega, entretanto, que a sua participação no referido processo seletivo foi negada, eis que seu nome não constou na relação de candidatos aptos, sob alegação de que a declaração em comento não supre a exigência do item 2.3 do edital, o que entende ser ilegal.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

Recebo a petição Id 42732286 como emenda à inicial.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

De início, consigno que o impetrante não anexou aos autos a negativa da Autoridade impetrada informando os motivos que ensejaram a rejeição de sua inscrição no certame, bem como não foi anexado o respectivo edital referente ao Exame de Suficiência para Obtenção de Certificado de Área de Atuação em Dor – 2020.

Em consulta ao Edital do certame em questão por meio do website da Associação Médica Brasileira (<https://amb.org.br/wp-content/uploads/2020/09/2020-EDITAL-DOR.pdf>), verifica-se que o item 2.3.a estabelece como um dos pré-requisitos para a inscrição que o candidato deverá:

" 2.3.a. Comprovar ter concluído curso de formação em Dor ou Residência Médica oficial reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica em Dor; ou reconhecido pelas associações de especialidade acima referenciadas, com duração mínima de 01 (um) ano completo, reconhecidos previamente em documento oficial de pelo menos uma das sociedades médicas pertencentes a esta comissão (nos casos de omissão o reconhecimento ou não do curso será decidido pela comissão de dor da AMB, em avaliação completa prévia ou no momento da homologação curricular), ou

2.3.b. Comprovar treinamento e exercício na área de Dor por um período de no mínimo 2 (dois) anos completos, através de atuação em atividades profissionais no Brasil, em instituição médica idônea e legalmente constituída. Esse comprovante deve obrigatoriamente ser uma declaração assinada pelo diretor técnico/clínico do serviço ou hospital descrevendo em detalhes a estrutura e o funcionamento do mesmo (incluindo descrição da equipe), constando: carga horária do médico requerente, número de pacientes atendidos por mês pelo médico requerente e descrição das atividades exercidas. A ausência da descrição de TODOS os itens solicitados ou a identificação de incongruências acarretará em não aceitação da carta como documento que comprova o requisito."

Dos autos, verifica-se que foi anexado certificado comprovando que o impetrante concluiu o curso de Especialização em Avaliação e Tratamento Interdisciplinar de Dor, no Instituto Central do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, com início em 18/03/2019 e encerrado em 24/08/2020 (id 42558769 e 42557674).

Nesse contexto, é possível concluir que o impetrante cumpriu a exigência contida no item 2.3 do edital do certame em questão, eis que apresentou certificado de especialização na área exigida, com duração mínima de 01 (um) ano.

Em continuidade, apesar de não constar nos autos a negativa administrativa contendo os motivos que resultaram no indeferimento da participação do impetrante no certame, ao menos neste juízo perfunctório entendo que o impetrante não poderia ter sido declarado inapto para realização da prova, ao menos em razão do descumprimento do item 2.3 do edital.

Assim, presente o *fumus boni juris*, o *periculum in mora* decorre da proximidade da avaliação, marcada para o dia 05.12.2020.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a D. Autoridade impetrada promova a homologação da inscrição do impetrante para o exame de suficiência para obtenção de certificado de áreas de atuação em Dor, que ocorrerá no dia 05.12.2020, desde que o único óbice seja a falta de comprovação da duração mínima de um ano no curso de especialização em dor, nos termos do item 2.3 do edital.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, **com urgência**, para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Outrossim, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais em conformidade com a Tabela de Custas da Justiça Federal da 3ª Região no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para manter apenas a autoridade impetrada e a Associação Médica Brasileira.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017950-47.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B/FERRAZ COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA., BF PROMOCOES E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, ABLAB TECNOLOGIA E SERVICOS DIGITAIS LTDA., GLOBAL PRODUCTS SOLUTIONS LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A., SCORE LATIN AMERICA CONSULTORIA E PROMOCOES S.A., B/FERRAZ COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA., B/FERRAZ COMUNICACAO PROMOCIONAL LTDA., GLOBAL PRODUCTS SOLUTIONS LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Id. 42663431: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante ao argumento de que a decisão de id. 41979209 padece de omissão.

Aduz que houve omissão na decisão que indeferiu o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, EMBRATUR, "Sistema S" (SESC e SENAC) e Salário-Educação ou, subsidiariamente, limitar sua base de cálculo ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final sobre a segurança pleiteada.

Sustenta a necessidade de complementação da decisão embargada, porquanto não foi analisado o pedido principal no que pertence a inconstitucionalidade das referidas contribuições, mas tão somente o pedido subsidiário.

É o relatório. Decido.

Vale lembrar que os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 e incisos do Código de Processo Civil.

Na espécie, o comando judicial, de fato, se omitiu com relação à análise da legitimidade da exigência das contribuições ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, EMBRATUR, "Sistema S" (SESC e SENAC) e Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários, ante a alteração promovida pela EC nº 33/2001 no artigo 149 da Constituição Federal.

A título introdutório, destaco que os tributos cujo recolhimento é controvertido nesta demanda já tiveram a sua configuração jurídica examinada pelos Tribunais Superiores, oportunidade em que foi firmada a sua natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE).

A contribuição ao SEBRAE teve sua constitucionalidade referendada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 396266), sendo válida sua cobrança independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte (STF, RE nº 635682; STJ, AGR nº 1216186/RS). Assim, é exigível inclusive de empresas caracterizadas como de médio e grande porte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

Do mesmo modo, foi reconhecida a constitucionalidade da cobrança das contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAI (AI 518.082 ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 17.05.2005; AI 622.981 AgRg/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 22.05.2007; REsp nº 928.818/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.11.2007; e AC nº 0033014-92.2001.4.03.9999/SP, Turma B do TRF da 3ª Região, j. 28.01.2011), bem como também, das contribuições ao Sistema "S" (SENAR, SEST/SENAT, SESCOOP), foram reputadas legítimas quando em vigor a EC 33/01 (TRF3, T4, ApCiv 0021112-77.2016.4.03.6100, rel. Des. Marli Marques Ferreira, DJe, 16/06/20).

Por fim, em relação ao salário-educação, a sua compatibilidade com a Constituição de 1988 foi objeto do enunciado da Súmula 732/STF, como seguinte teor: "[é] constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96".

Estabelecidas essas premissas, passo a analisar a recepção das contribuições ao FNDE (salário-educação), INCRA, SEBRAE, contribuições ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, SESCOOP) pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

Anteriormente à promulgação da EC nº 33/2001, o art. 149 da Constituição Federal possuía a seguinte redação:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social."

Atualmente, assim dispõe o § 2º, inc. III, alínea "a", ao art. 149 da CR/88:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

[...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 33, de 2001)".

Analisando-se tais disposições, tem-se que a expressão "poderão" não obsta que as contribuições de que trata referido artigo tenham outras bases de cálculo, inclusive a folha de salários das empresas, de modo que ao dispositivo invocado não se confere a interpretação restritiva pretendida pelo impetrante.

Logo, a EC n.º 33/2001 não implicou a não-recepção ou a inconstitucionalidade das contribuições sobre a folha de salário.

A alínea "a", do inciso III, do § 2.º, do art. 149 da CF/88, incluída pela EC n.º 33/01, não restringiu as bases econômicas sobre as quais podem incidir as contribuições de intervenção no domínio econômico, mas apenas especificou como haveria de ser a incidência sobre algumas delas.

Como dito, a redação do dispositivo enuncia que tais contribuições "poderão" ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro; não disse que tal espécie contributiva terá apenas essas fontes de receitas.

A referida emenda, ao acrescentar o § 2.º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. Apenas esclareceu que, nessas hipóteses, as alíquotas das contribuições sociais poderão ser *ad valorem* ou *específicas*.

A competência para a instituição das contribuições sociais continua ampla, ficando legítima sempre que a União atuar na Ordem Social.

As bases econômicas arroladas pelo art. 149, §2º, inciso III, da CR/88 não são exaustivas, apenas as contribuições previdenciárias arroladas no art. 195. Vê-se que tais contribuições foram qualificadas não por suas regras matrizes de incidência tributária, mas sim em virtude de suas finalidades.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. FNDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001.

1. Embora o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação seja destinatário da contribuição ao salário-educação, a administração desta cabe à União, sendo sua arrecadação atribuição da Receita Federal do Brasil. Logo, o FNDE não é parte legítima para compor o pólo passivo.

2. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula n.º 732 do STF.

3. A Emenda Constitucional n.º 33/2001, ao acrescentar o § 2.º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação.

(Processo AC 50216290220154047200 SC 5021629-02.2015.404.7200 Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Publicação D.E. 27/04/2016 Julgamento 26 de Abril de 2016 Relator CLÁUDIA MARIA DADICO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO DESTINADO AO INCRA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. EMPRESAS URBANAS. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A e. Primeira Seção desta Corte, na sessão de 05/07/2007, ao julgar os EIAC n.º 2005.71.15.001994-6/RS, firmou posicionamento amplamente majoritário no sentido de, quanto à natureza da exação destinada ao **incra**, à alíquota de 0,2% incidente sobre a folha de salários, defini-la como contribuição de intervenção no domínio econômico; quanto à referibilidade, entendeu-se, na linha de recente posicionamento do e. STJ, ser dispensável tal nexo entre o contribuinte e a finalidade da contribuição, concluindo-se - sob influência da consideração de a todos beneficiar a reforma agrária - pela exigibilidade da exação em face de todos os empregadores.

2. A EC 33/01 não retirou a exigibilidade da contribuição, pois as bases econômicas enumeradas não afastam a possibilidade de utilização de outras fontes de receita. Interpretação restritiva não se ajustaria à sistemática das contribuições interventivas, pois o campo econômico, no qual o Estado poderá necessitar intervir por meio de contribuições, sempre se mostrou ágil, cambiante e inovador; não sendo recomendável limitar, a priori, os elementos sobre os quais a exação poderá incidir"

(TRF4, AC 0022343-12.2008.404.7000, Relatora Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. 22/04/2010).

A respeito do tema, Paulo de Barros Carvalho assim leciona:

"O art. 149, caput, do texto constitucional prescreve a possibilidade da União instituir contribuições como instrumento de sua atuação no âmbito social, na intervenção no domínio econômico e no interesse das categorias profissionais ou econômicas. Três, portanto, são as espécies de contribuição (i) social, (ii) interventiva e (iii) corporativa, tendo o constituinte empregado, como critério classificatório, a finalidade de cada uma delas, representada pela destinação legal do produto arrecadado. As contribuições sociais, por sua vez, são subdivididas e duas categorias: (i) genéricas, voltadas aos diversos setores compreendidos no conjunto da ordem social, como educação, habitação etc. (art. 149, caput); e (ii) destinadas ao custeio da seguridade social (art. 149, caput, e, § 1º, conjugados com o art. 195). As contribuições sociais e as de intervenção no domínio econômico poderão gravar a importação de produtos e serviços, mas não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, § 2º, I e II).

Poderão ter alíquota *ad valorem*, tendo por base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a). Com apoio nesse dispositivo, a União instituiu o PIS e a COFINS sobre a importação de produtos e serviços do exterior; elegendo o valor aduaneiro como base de cálculo (Lei n.º 10865/2004). As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico também poderão ter alíquotas específicas, tendo por base de cálculo a unidade de medida adotada (art. 149, § 2º, III, b). Serve como exemplo a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico instituída pela Lei n.º 10336/2001, cuja alíquota é um valor pecuniário específico para cada tipo de combustível e a base de cálculo, como regra, é o volume importado ou comercializado. **A competência atribuída à União para criar contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, tendo por hipótese de incidência, confirmada pela base de cálculo, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgota as possibilidades legítimas: outros supostos poderão ser eítos; o elenco não é taxativo.**

Apenas as contribuições para a seguridade social encontram, na Carta Magna, disciplina exaustiva das suas hipóteses de incidência, exigindo, para criação de novas materialidades, estrita observância aos requisitos impostos ao exercício da competência residual: instituição mediante lei complementar; não-cumulatividade e hipótese de incidência e base de cálculo diversos dos discriminados na Constituição (art. 195, § 4º)." (Curso de Direito Tributário, Editora Saraiva, São Paulo, 2005, p. 44 e 45). (grifei)

Em conclusão, as contribuições ao FNDE (salário-educação), SEBRAE, INCRA e Sistema "S" (SESC, SENAC), são legítimas, uma vez que não foram revogadas pela EC n.º 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Por fim, observo que a questão referente à subsistência da contribuição destinada ao SEBRAE após o advento da Emenda Constitucional n.º 33/2001 foi recentemente decidida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Tema 325, que procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 603.624, para negar provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela parte autora.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência, sob o rito da repercussão geral, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 603624, de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, tema 325, foi analisado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 23/09/2020, no qual se negou provimento ao recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

O Código de Processo Civil brasileiro vigente privilegia o caráter vinculativo dos entendimentos adotados pelo E. Supremo Tribunal Federal sob o rito da repercussão geral, como se verifica, v.g., em seu art. 489, § 1º, inciso VI.

Assim, em homenagem aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da economia processual, é adequado que, em questões repetitivas e que não envolvam análise de matéria fática, os entendimentos sedimentados das cortes superiores sejam seguidos. Por esse motivo, adoto como razão de decidir aquelas já expostas pelo E. Supremo Tribunal Federal, reconhecendo que as contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei n.º 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Saliente-se, ainda, que a sistemática da repercussão geral vigente não exige o trânsito em julgado da decisão do E. Supremo Tribunal Federal para que esta possa produzir os seus efeitos peculiares. Basta, para tanto, a publicação da ata da sessão de julgamento ou do acórdão – o que já ocorreu no caso do RE n.º 603.624 em 20/10/2020 (Ata de julgamento publicada, DJE, Ata n.º 25 de 23/09/2020, DJE n.º 253, divulgado em 19/10/2020).

Nesse cenário, não é possível acatar, portanto, tal pedido da parte impetrante.

Pelo exposto, **RECEBO** os embargos de declaração opostos, por tempestivos, **ACOLHENDO-OS** nos termos já aduzidos, mantendo-se o restante conforme proferido.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011057-82.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente o impetrante para cumprir as determinações contidas no despacho Id 41318707 no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024428-71.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VS ANHANGUERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Providencie a impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5016653-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANETRANS - ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA CONSULTIVA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDEL ASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Id 42725196: Manifeste-se a impetrante sobre as preliminares argüida no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024656-46.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALIANÇA METALURGICAS A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO/SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Outrossim, indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, pois o balanço juntado sob o Id 42672385 não comprova a sua alegação de situação deficitária da empresa atualmente. Ademais, no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir a continuação de suas atividades.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de nova procuração outorgada na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil, já que o instrumento público de mandato foi lavrado em 07/08/2019, com validade de 1 ano (Id 42672369);

2) Retificar o polo passivo, a fim de apontar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, momento aquele responsável pela prática do alegado ato coator;

3) Retificar o valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, de modo que corresponda aos valores atualizados de seu débitos;

4) Recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015265-46.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APPARECIDA DE MOURA GALLAN

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RIZZATO - SP253725

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o encerramento da prestação jurisdicional deste Juízo com a prolação da sentença, subamos autos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014783-22.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMESP COMERCIAL ELETRICALTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

TERCEIRO INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

Id 42669611: Mantenho a decisão Id 41140052 por seus próprios fundamentos.

Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023931-57.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA - ME

DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **VISION MÍDIA E PROPAGANDA LTDA - ME**, objetivando a execução contenciosa da obrigação de pagar quantia certa, resultante de condenações impostas à parte executada pelo Acórdão do TCU nº 9795/2018-2C.

Afirma a exequente que o título executivo que embasa a presente execução é plenamente exigível, tendo em vista a eficácia do acórdão condenatório, não estando sujeito a termo ou condição de qualquer natureza, nos termos do art. 12, §1º, e art. 23, inciso III, "a", da Lei nº 8.443/92.

Pleiteia a concessão de medida liminar, antes da citação dos executados, a fim de que seja determinada a pesquisa e indisponibilização de depósitos e outros ativos financeiros em nome dos executados, por meio eletrônico, até o montante suficiente à satisfação do crédito acrescido de honorários provisórios de execução, convertendo a indisponibilidade em penhora se não houver o pagamento espontâneo no prazo legal.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar ora pleiteada, devem concorrer os dois pressupostos legais, quais sejam, a relevância do fundamento – *fumus boni juris* – e a possibilidade de advir do ato impugnado a ineficácia da medida, caso seja deferida somente a final – *periculum in mora*.

No caso presente, a União sustenta que a penhora de dinheiro e ativos financeiros deve ser concedida, “em vista de sua maior liquidez e de sua idoneidade para tornar o processo mais célere e econômico, tanto para as partes como para o juízo”, de acordo com a previsão do art. 854 do CPC.

No presente caso, entendo que o *periculum in mora* não foi demonstrado pela exequente de forma a permitir a concessão da medida liminar pretendida.

Como efeito, de acordo com a redação do inciso I do art. 835 e como disposto no art. 854, ambos do CPC, a penhora recairá, preferencialmente, sobre dinheiro, ainda que depositado ou aplicado em instituição financeira, autorizando o magistrado à utilização de meio eletrônico para determinar a indisponibilidade do numerário suficiente à garantia da execução (art. 831 do CPC).

Em que pese o disposto no §1º do art. 835 do CPC, entendo que, embora tendo caráter prioritário, pode haver flexibilização da norma, buscando ajustar os princípios da máxima utilidade da execução para o exequente e a menor onerosidade ao executado, a fim de propor uma execução que atenda ao devido processo legal.

Como efeito, para o deferimento do pedido de penhora de dinheiro e ativos financeiros, entendo que não restou demonstrado o fundado receio de dano e fortes evidências da gravidade dos fatos, suficientes para a decretação da medida antes mesmo da citação da parte executada.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Intime-se a exequente da presente decisão.

Após, CITE-SE a parte executada acima nominada, expedindo-se mandado, para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a quantia discriminada na petição inicial, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, honorários estes que serão reduzidos à metade, se efetuado o pagamento integral do débito no prazo de 3 (três) dias, contados da citação do devedor.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução (art. 914 do CPC), distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 231 do CPC.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do CPC).

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014558-02.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO JOLI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020144-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROCHE DIABETES CARE BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076, FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024816-71.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal n.º 9.289/96 e da Resolução PRES n.º 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assevero, ainda, que o depósito ID 42769757 não atende ao acima determinado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023477-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO MARAJO LTDA

Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU:INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Inicialmente, exclua-se a decisão de id n. 42710756, eis que lançada por equívoco.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por **AUTO POSTO MARAJO LTDA** em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (IPEM/SP)** e **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO)**, por meio da qual pleiteia a suspensão da exigibilidade dos autos de infração indicado nos autos, bem como seja obstada a cassação do registro do estabelecimento da requerente até o trânsito em julgado da presente ação.

Aduz não ter sido realizada prova pericial capaz de comprovar as infrações, além de a multa aplicada ser desarrazoada e desproporcional, em nítido caráter confiscatório.

Sustenta, ainda, estar sendo dificultado o acesso aos autos do Processo Administrativo em apreço, em desrespeito à ampla defesa e contraditório.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

O cerne da questão recai em síntese, sobre a legalidade do procedimento administrativo adotado pelos réus, que, a partir de fiscalização realizada no local, ensejou a atuação do estabelecimento autor, com a consequente aplicação de multa em decorrência de supostas irregularidades.

Inicialmente, verifica-se que não foi anexado aos autos o processo administrativo ou, ainda, o auto de infração o qual o estabelecimento autor pretende impugnar, mas tão somente a notificação de cobrança de taxa de serviço (id 42003897).

Como é cediço, o auto de infração goza de presunção de legitimidade e veracidade, cabendo ao autuado a demonstração de sua irregularidade. Não compete, portanto, ao Poder Judiciário - salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder - apreciar o mérito dos atos praticados pela Administração Pública, sobrepondo-se ou substituindo a autoridade administrativa.

Diante desse contexto, entendo que a decisão proferida pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, após procedimento, não parece, ao menos em cognição sumária, ser ilegal.

Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora acerca de que as medidas efetuadas pela autoridade fiscal não estavam corretas, ao menos neste momento de cognição, entendo que os documentos juntados com a inicial são insuficientes para comprovar o alegado, fazendo-se necessário, ao menos, estabelecer-se o contraditório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024732-70.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ZAGA MACHADO SERVICOS,COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE:ANDREI ALCALA VINAGRE - SP353818

IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Retificar o polo passivo a fim de apontar o Delegado de uma das unidades especializadas da Receita Federal do Brasil localizadas no município de São Paulo e seu endereço completo, nos termos de seu Regimento Interno, momento aquele responsável pela prática do alegado ato coator;
- 2) Esclarecer se já houve retenção de imposto de renda sobre a primeira parcela prevista para pagamento até o dia 27/11 (Id 42711662);
- 3) Indicar o endereço completo da empresa Arbor Brasil Indústria de Bebidas Ltda, inclusive o seu correio eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5021439-92.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE OBRAS RODOVIARIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 42718909 como emenda à inicial.

Intime-se a União para que se pronuncie sobre o pedido de liminar no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do parágrafo 2º do artigo 22 da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024075-31.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIAN MARTINS CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS PUCCIAFILHO - SP284412

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

DESPACHO

Id 42635295: Providencie o impetrante a juntada de nova procuração que também possua poderes expressos para desistir do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5020850-03.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO MARIA HELEN DREXEL - AMHD

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003, LUANA REGINA DEBATIN TOMASI - SC28524

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro instaurada a liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 509 e seguintes do Código de Processo Civil.

Destarte, manifeste-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 511 do referido diploma legal.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026131-71.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON MUCCILO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41574744: Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020819-80.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARISA HELENA DE LIMA, SUELI ROSA DA SILVA LIMA, ELIS SILVA LIMA, FELIPE SILVA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERNANDES IANNONE - ES25638

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERNANDES IANNONE - ES25638

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERNANDES IANNONE - ES25638

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FERNANDES IANNONE - ES25638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de SALVADOR ANTONIO DE LIMANETO, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003506-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41823661: Ciência à União Federal.

ID 41873291: Adeque, a peticionante, seu requerimento aos termos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006909-47.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCINA TERSE, OSCAR CATTO, CELSO CATTO, DARCI CATO, LUIZ AGOSTINHO CATTO, JOSE CATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Como é cediço, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa.

Assim, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014075-06.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOVICARGA COMERCIO E LOCACAO DE BENS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DE ANDRADE - SP225479

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42258233: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5011576-15.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALMIR ONOFRE DA SILVA, ANDREIA CINTIA DA SILVA FELIX, DOMINGOS MARTINS DA SILVA NETO, JOAO APARECIDO DA SILVA, PAULO DONIZETI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Id n.º 39089209 - Ciência às partes da cessão noticiada por SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA.

Cadastre-se na atuação o nome da terceira interessada SOCIEDADE SÃO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA. – CNPJ 05.381.189/0001-23, bem como de sua advogada, Dra. Leticia de Sousa Oliveira – OAB/SP 419.529.

2) Id n.º 36888635 e 36918020:

2.1. Defiro a habilitação dos seguintes sucessores da coexequirente falecida MARIA RITA DA SILVA:

- ALMIR ONOFRE DA SILVA - CPF: 046.619.948-17

- ANDREIA CINTIA DA SILVA FELIX - CPF: 156.096.128-70

- DOMINGOS MARTINS DA SILVA NETO - CPF: 114.194.498-77

- JOAO APARECIDO DA SILVA - CPF: 568.204.378-20

- PAULO DONIZETI DA SILVA - CPF: 045.735.738-01

Destarte, proceda-se à alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”

2.2. Considerando a concordância da parte exequente, acolho os cálculos efetuados pelo INSS (Id n.º 36888649).

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024531-78.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROSEMARI BAIS DAMATTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROSEMARI BAIS DAMATTA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO)**, como o fto de ver analisado o recurso administrativo relativo ao pedido de concessão de benefício previdenciário pleiteado pela parte impetrante.

Relata que protocolizou seu recurso em 22/04/2020, estando o feito paralisado até o presente momento.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de deferimento da medida liminar.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito.

O histórico de documentos de ID n. 42601692 revela que o recurso administrativo da parte impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social São Paulo desde 22/04/2020, sem qualquer justificativa plausível.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida”.

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).”

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** pretendida para determinar à autoridade impetrada que realize a análise do recurso administrativo relativo ao pedido de concessão de benefício previdenciário, processo n. 44233.433429/2020-73, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão valerá como ofício.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024509-20.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEBASTIAO DO CARMO CRUVINEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **SEBASTIAO DO CARMO CRUVINEL** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO)**, como fito de ver analisado o recurso administrativo relativo ao pedido de concessão de benefício previdenciário pleiteado pela parte impetrante.

Relata que protocolizou seu recurso em 31/03/2020, estando o feito paralisado até o presente momento.

Juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de deferimento da medida liminar.

Denomina-se “coator” o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando evadidos de ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito.

O histórico de documentos de ID n. 42590271 revela que o recurso administrativo da parte impetrante se encontra paralisado na Agência da Previdência Social São Paulo desde 31/03/2020, sem qualquer justificativa plausível.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:

“MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.

- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.

- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.

- (...).

- Segurança concedida”.

(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).”

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **CONCEDO ALIMINAR** pretendida para determinar à autoridade impetrada que realize a análise do recurso administrativo relativo ao pedido de concessão de benefício previdenciário, processo n. 44233.345950/2020-54, no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento imediato da presente decisão.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão valerá como ofício.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012236-09.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELCI MUNIZ GALESÍ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Id n.º 39978556:

1.1. Defiro a habilitação da seguinte sucessora da coexequente falecida NOIDIR GALESÍ:

- NELCI MUNIZ GALESÍ - CPF: 248.232.838-13

1.2. O valor pago nesta demanda não tem o condão de modificar a condição da parte exequente que justificou a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ademais, a executada não pode se beneficiar de importância paga aos exequentes em decorrência de condenação a que deu causa.

Portanto, mantenho a concessão da gratuidade de Justiça.

2. Considerando a concordância do INSS, acolho os cálculos efetuados pela exequente (Id n.º 34990852).

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), se em termos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5022482-64.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE ZAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.
Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação da herdeira de FRIDA GARCIA MUNHOZ, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, tomem conclusos.
Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5023533-13.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: KELLY CRISTINE HIRATSUKA ASSARI, KIYOHE YAMAMOTO HIRATSUKA, LUIGI MASSUMI HIRATSUKA
Advogado do(a) SUCESSOR: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
Advogado do(a) SUCESSOR: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
Advogado do(a) SUCESSOR: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro à parte exequente os benefícios da gratuidade processual, bem como da tramitação prioritária. Anote-se.
Outrossim, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de KIYOTAKA HIRATSUKA, no prazo de 20 (vinte) dias.
Após, tomem conclusos.
Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002892-04.2020.4.03.6100
AUTOR: ELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 41447875: Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do quantum debeat.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01/12/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024542-10.2020.4.03.6100
AUTOR: DANILO ANGELO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Atribua o autor valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Apresente o autor a declaração de pobreza devidamente assinada, a fim de que seja apreciado o pedido de Justiça Gratuita, ou recolha as custas iniciais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023621-51.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCELLA RODRIGUES ALOI, RODRIGO BATISTA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781, RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Atribuíamos os autores valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, qual seja, o valor do imóvel que se pretende o cancelamento da hipoteca, sob pena de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Recolhamos os autores as custas iniciais devidas, calculadas sobre o novo valor que será dado à causa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações supra, CITEM-SE os réus.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008142-86.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSEMARY FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY FERREIRA DA SILVA - SP261459

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a CEF o despacho ID 39511614, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias.

No silêncio, expeça-se o ofício de transferência eletrônica no valor homologado na decisão ID 37910672 em favor da exequente, referente ao depósito de ID 20899833.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003882-42.2004.4.03.6100

AUTOR: IVANI PESSUTTI DE PETTA, CLAUDIO PEDRO DE PETTA JUNIOR, ANA PAULA DE PETTA, EDUARDO DE PETTA

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226

Advogado do(a) AUTOR: DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42641865: Manifestem-se as partes quanto às minutas de ofício requisitório expedidas. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, voltem conclusos para transmissão ao E. TRF3 dos ofícios expedidos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

IMV

Expediente N° 3842

PROCEDIMENTO COMUM

0061983-92.1992.403.6100 (92.0061983-5) - EISABULO NAKAMURA X IZOLDINA BARBOSA DE QUEIROZ ASSUNCAO X GENI DA SILVA VALENTE X BERNARDINO BARBOSA DE ALMEIDA X ANTONIO APARECIDO OLIVO X JOSE DE SOUZA X OSMAR MUNHOZ ZANETONI X JOSE GONCALES MONTORO X JESUS GONZAGA X JOAO VENUTE DE ALMEIDA X PAULO YOSHIDA X PASCOAL VIANA X VLADENIR DE CARVALHO X JOAQUIM BUENO FILHO X FELICIO ANTONIO SIMIONI X VALDOMIRO ZOLIN X AURELIO CEZANE X NILSON LUIZ DA SILVA X NELCIO FELTRIM X MANOEL JACINTO DE LIMA X GILBERTO COSTA X JOAO TROVO FILHO X CALIMERIO NETO CARDOSO X ANTONIO BUSINARO X OSWALDO MORI X JOSE DATORRE X ELIAS DE SOUZA X MOACIR BATISTA CONTIERO X DURVALINO LONGHI X OVIDIO ONDEI X ARLINDO BERTACO X CEZAR BINATI X GERALDO RODRIGUES X JOSE BARRETO SANTOS X ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA X DIONIZIO MARQUES X MITHUGUI MARUMOTO X MARIA THEREZINHA GOMES RIBEIRO X HOLINDO DE DEUS CORREIA X SEBASTIAO ALVARES (SP056640 - CELSO GIANINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONALATORRACA) Vistos em Inspeção. Diante da pandemia de Covid, e a fim de agilizar o andamento processual, providenciem os autores a digitalização integral destes autos, para sua inserção no sistema PJE, nos termos do art. 14-A da Resolução PRES 200, de 27/07/2018. Após, prossiga-se nos autos eletrônicos, arquivando os autos físicos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000436-80.1994.403.6100 (94.0000436-2) - ANTONIO APARECIDO DE CAMARGO X BENEDITO VIARO X CLAUDIO CAMILO X DOMINGOS MAZZEO JUNIOR (SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Conforme requerido pela CEF à fl.373, concedo vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente que, nos termos do art.5º da RESOLUÇÃO PRES N° 247/2019, a ativação ou tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Nada sendo requerido no prazo acima indicado, retornem os autos ao arquivo.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019976-80.1995.403.6100 (95.0019976-9) - CELSO ROLANDO X ANEZIO CRODA X JOSE CARLOS MARTINS X JOSE HERMINIO CARLOS MARTINS X RITA DE CASSIA MARTINS RIBEIRO DA SILVA (SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS E SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP045399 - JOAO FRANCISCO MOYSES PACHECO ALVES E SP022693 - LIDICE RAMOS COSTA GUANAES PACHECO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls.371/372: Intime-se a CEF para que preste os esclarecimentos requeridos pelos herdeiros do de cujus JOSÉ CARLOS MARTINS.

Prazo: 30 (trinta) dias.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0020855-87.1995.403.6100 - SERGIO APPROBATO MACHADO X MARIA TEREZA MACHADO X MARIA CRISTINA MACHADO SALAROLI X SANDRA MARIA MACHADO X SERGIO APPROBATO MACHADO JUNIOR X DORIVAL MALVEZZI X MARCIA REGINA MACHADO MELARE X REYNALDO AUGUSTO MACHADO X MARIA DE LOURDES DE CASTRO MACHADO X LUCIA DE CASTRO MACHADO BOULHOSA (SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelos AUTORES para que realizem a digitalização integral do feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES N° 142 de 20/07/2017 do E. TRF da 3a. Região.

Saliente que a inserção de metadados deverá ser solicitada no momento de retirada dos autos.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0060062-25.1997.403.6100 (97.0060062-9) - ANGELINA FURCHINETTI X DAISY MIKAHIL MARCONI X GEMMA BARBOZA DE CAMPOS X SUZANA RAVENNA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em Inspeção. Fls. 338/340: Encaminhe-se e-mail à UFEP, a fim de que informe o motivo do cancelamento da requisição de pagamento referente aos honorários de sucumbência (fl. 340). Com a resposta, abra-se nova vista ao patrono dos autores. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053924-71.1999.403.6100 (1999.61.00.053924-4) - ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A (SP233087 - ARNALDO BENTO DA SILVA E SP233105 - GUSTAVO DAUAR E SP157017 - ALEXANDRE MACHADO GUARITA E SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI E PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 720/724: Ciência às partes da decisão proferida pelo C.STF.

Fls. 726/740: Ciência às partes acerca da Liquidação de Sentença, promovida pela cessionária VITORIAN COMPRA E VENDA DE BENS LTDA, distribuída por meio eletrônico, sob o N° 5019418-46.2020.4.03.6100.

Considerando que o prosseguimento do feito dar-se-á nos autos eletrônicos acima indicado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos físicos.

I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024848-41.1995.403.6100 (95.0024848-4) - LINDA SIRANUCH TAVIXYAN (SP059998 - IRNEI MARIA FABIANO) X ANGELO VEROTTI (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X ARMANDO CECCATO (SP250588 - LARISSA TEREZA BENTO LUIZ E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X WAGNER CHIARADIA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EGMAR DEPIERI (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X EVARISTO SHINDI SHIGA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X ROBERTO TAKAHASHI (SP034703 - MASATAKE TAKAHASHI E SP028961 - DJALMA POLLA) X FABIO GUIMARAES DE SOUZA (SP131161 - ADRIANA LARUCCIA E SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA) X JOAO ANTONIO MARCONDES MONTEIRO X TOMOYUKI GOTO (SP108508 - MARIA MILZA AFONSO MUNIZ E SP142359 - JURANDIR DA COSTA NEVES NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LARUCCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASATAKE TAKAHASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LARISSA TEREZA BENTO LUIZ VIANA

DESPACHO DE FL. 1124: Considerando que não houve reiteração ao pedido de expedição de alvará da integralidade dos valores pela advogada Adriana Laruccia, expeça-se alvará de levantamento de sua cota parte.

Fls. 1122/1123 - Esclareça o advogado Dr. MASATAKE TAKAHASHI, a juntada de substabelecimento, uma vez que não houve requerimento de expedição de alvará de levantamento de sua cota parte.

Expedido e liquidado o alvará em favor da Dra. Adriana e nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

I.C. DESPACHO DE FL. 1127: Fl. 1126 - Diante da reiteração do pedido de expedição de alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados à título de honorários advocatícios para a advogada Dra ADRIANA LARUCCIA, decorrido o prazo recursal, expeça-se o. Com a retirada do alvará expedido, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 1124. Publique-se o despacho de fl. 1124. Int. Cumpra-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042066-14.1997.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL X MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO REBOUCAS BLANCO (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA

Fls.362/364: Considerando que os valores depositados para pagamento dos RPVs 20190134711, 20190134713 e 20190134715 referem-se ao pagamento das sucumbências devidas em favor da representante legal DRA. SYLVIA MARIA PATERNO FERRE (OAB/SP 200.932) e, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento N° 01/2020 da COGE, autorizo a EXPEDIÇÃO de OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL para que realize a transferência dos valores integrais depositados nas contas:

- (i) N° 1400127257633 (fl.355 - RPV 20190134711),
- (ii) N° 1400127257634 (fl.357 - RPV 20190134713) e
- (iii) N° 1400127257635 (fl.358 - RPV 20190134715),

para a conta abaixo indicada:

PATERNO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ: 62.264.916/0001-06
Banco do Brasil
Agência 3324-3
Conta Corrente: 978-4

Noticiado o cumprimento do ofício, dê-se vista às partes e, caso não haja nenhuma manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.
Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 17 de novembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033849-93.2008.403.6100 (2008.61.00.033849-7) - LEILA LAGES HUMES X LOURDES VERDERAMI LAGE (SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LEILA LAGES HUMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES VERDERAMI LAGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, promova o Diretor de Secretaria ao cancelamento e devidas certificações nos alvarás de levantamento nºs 06/2020 e 07/2020 no sistema Wemul, e no sistema SEI alvarás nºs 5576824 e 5576830, tendo em vista que tiveram prazo expirado.

Fl. 206 - Em que pese o pedido de nova expedição de alvará de levantamento pela parte autora, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento. Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no 1º do referido artigo e indique:

- a) os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.
- b) declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência a qual optou o interessado.

Noticiada a transferência dos valores ou sendo retirados os alvarás, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010442-48.2014.403.6100 - SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA (SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO E SP353368 - MAURO JACOMETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X M A MOREIRA DA COSTA - ME (SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI) X SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA X M A MOREIRA DA COSTA - ME

Vistos em Inspeção.

Vista aos réus acerca da apelação interposta pela autora, para contrarrazões no prazo legal (parágrafo 1º do art. 1.010 CPC).

Após, proceda a apelante (AUTORA) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 14-A da Resolução nº 200/2018 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, e estes autos físicos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0044416-72.1997.403.6100 (97.0044416-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5)) - HENRIQUE RAMOS JUNIOR X JOSE ALVES DE BRITO X JOSE EDUARDO NESTAREZ X JOSE PAULO DE ANDRADE BORDIN X JURACY DIAS DE CARVALHO (SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X HENRIQUE RAMOS JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 688/689: Considerando que o valor depositado para pagamento do RPV 20190134717 refere-se ao pagamento das sucumbências devidas em favor da representante legal DRA. SYLVIA MARIA PATERNO FERRE (OAB/SP 200.932) e, conforme preceitua o artigo 262 do Provimento N° 01/2020 da COGE, autorizo a EXPEDIÇÃO de OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL para que realize a transferência do valor integral depositado na conta N° 1400127257637 para a conta abaixo indicada:

PATERNO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CNPJ: 62.264.916/0001-06
Banco do Brasil
Agência 3324-3
Conta Corrente: 978-4

Noticiado o cumprimento do ofício, dê-se vista às partes e, caso não haja nenhuma manifestação, remetam-se ao ARQUIVO, eis que já foi proferida sentença de extinção.
Intime-se. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) N° 5003028-98.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RODRIGO DUARTE DA SILVA

Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Civil de Improbidade, com pedido de liminar, proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RODRIGO DUARTE DA SILVA, objetivando provimento jurisdicional cautelar no sentido de determinar seja decretada a indisponibilidade dos bens do réu por meio de decretação de sequestro ou arresto dos bens existentes em seu nome, sendo oficiada a Receita Federal para informar sobre a existência de bens e, por fim, seja oficiado o BACEN para que bloqueie os valores constantes em contas e aplicações financeiras, em valor suficiente para assegurar a reposição de prejuízos sofridos pela autora.

Por meio de apuração realizada em processo administrativo a autora apurou que o réu, seu ex-empregado, agiu de forma deliberada ao efetuar os débitos nas contas da APM EE Dr. Joaquim Silvado, do Senhor Antenor Manoel de Oliveira e do Senhor Edmar Manoel de Oliveira, com o objetivo de obter ganho financeiro para si, utilizando-se do mesmo "modus operandi" caracterizado pela subtração dos comprovantes dos documentos autenticados, bem como as fitas da caixa onde foram registradas as movimentações.

A apuração teve origem em reclamações formais realizadas por clientes da CEF via Ouvidoria, autorizando a instituição financeira a adotar as providências cabíveis.

Que, após analisar relatórios gerenciais, fitas de caixa e documentos bancários, a comissão processante concluiu que o réu incorreu em condutas previstas no MN RH 053, item 11.2.1.2- valer-se do cargo para tirar proveito pessoal, 11.2.1.11- descumprir leis, regulamentos, normas e atos da Administração, 11.3.1.4 improbidade e 11.3.1.5 (segunda parte) incontinência de conduta ou mau procedimento.

Que dos atos de enriquecimento sem causa restou prejuízo ao erário, no valor de R\$ 33.259,23, atos estes previstos no art. 9º, da Lei de Improbidade Administrativa, inc. IX (auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, mandato, função) e XI (incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial), bem como do art. 10, inc. I (facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens) e VI (realizar operação financeira sem observância das normas legais e regulamentares ou aceitar garantia insuficiente ou inidônea).

A inicial veio acompanhada de documentos (ID 28894280).

Notificado, o réu apresentou defesa prévia (ID 38588724).

Os autos vieram conclusos para análise da inicial e da liminar.

É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A Ação de Improbidade Administrativa visa o ressarcimento do bem ou do dano causado ao erário público, bem como sancionar, no âmbito civil, o agente público que agiu com improbidade, assim como aquele "que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma indireta", nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.429/92.

Para a instauração do processo basta a existência de indícios suficientes de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito do agente, conforme se depreende do artigo 17, 6º da Lei nº 8.429/92. Portanto, para a configuração do ato de improbidade e consequente recebimento da petição inicial, somente é preciso que se averigüe se há elementos mínimos que indiquem a existência de ato de improbidade administrativa, uma vez que a convicção final se formará por ocasião do julgamento, após a instrução probatória.

No caso em exame, verifica-se que há indícios suficientes de prática de ato de improbidade pelo réu.

Com efeito, nos documentos carreados aos autos é possível depreender que os procedimentos investigativos reúnem provas suficientes a justificar o ajuizamento da presente demanda.

Após a apuração administrativa, a autora apurou a prática de atos de improbidade, no sentido de que o réu "procrastinou por quase 50 dias a análise pelo comitê de crédito, aproveitando-se de que exercia o cargo de presidente do comitê de crédito da SR Santana naquele momento, com finalidade de obter vantagem para si, protelando a análise da expectativa de que a APM desistisse da contestação, uma vez que já havia ocorrido um depósito no valor de R\$ 20.000,00 na conta da APM a título de um misterioso ressarcimento. No caso do débito na conta do Senhor Antenor Manoel de Oliveira, o réu valeu-se do relacionamento e confiança que gozava do Senhor Antenor e filho, quando, agindo com astúcia, aproveitou-se do falecimento do senhor Antenor para resgatar as cotas de consórcio e apropriar-se dos valores, caracterizando apropriação indébita, agindo com má-fé, dolo e improbidade administrativa".

É certo que, no processo administrativo não há documento com assinatura ou registro de que a transação foi feita com matrícula e senha funcional do réu, o que é necessário para a realização de débitos com valores superiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Porém, além de assinar, o gerente da agência deve inserir no sistema, junto com o funcionário do caixa, sua matrícula e senha para autorizar a operação, sendo que não há identificação do gerente que fez autorização para o débito impugnado.

Acerca do saque efetuado na conta da cliente Eurides, é possível verificar através de documento juntado à defesa prévia que, após contestar a retirada do valor, a cliente retornou à agência retirando a contestação esclarecendo que a retirada havia sido feita pelo procurador de seu do seu falecido esposo, Sr. Edmar (ID 38538820).

Quanto à retirada e utilização de numerário das contas correntes do cliente Antenor Manoel de Oliveira, a autora alega que "o réu se valeu do relacionamento e confiança que gozava do Senhor Antenor e filho, quando, agindo com astúcia, aproveitou-se do falecimento do senhor Antenor para resgatar as cotas de consórcio e apropriar-se dos valores, caracterizando apropriação indébita, agindo com má-fé, dolo e improbidade administrativa".

O réu alega que o resgate foi realizado pelo próprio cliente via solicitação pela Central de Atendimento, conforme consta dos documentos ID 38588810 e 38588813. Porém, não há prova acerca deste fato, pois o autor juntou solicitação que se refere a outro cliente.

Ademais, as relações de confiança do réu com os clientes não são importantes para configurar irregularidade, porém, deve haver o consentimento expresso deste para o ato bancário.

O fato é que, diante dos documentos juntados, não restou claro que os resgates de consórcio foram feitos pelo cliente.

Ponto, finalmente, que as demais alegações de defesa dependem de uma análise mais apurada, não sendo suficientes para a recusa da petição inicial.

Tendo em vista que já intimado o réu, e que já foi oferecida defesa preliminar, na forma do art. 17, §7º da Lei 8.429/92, RECEBO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos §9º do mesmo dispositivo, considerando que está suficientemente instruída, sendo desnecessário neste momento avaliar o efetivo cometimento de atos de improbidade, ante o princípio do "in dubio pro societate", que vige nesta fase processual.

Passo à análise do pedido de liminar, determinando o bloqueio de bens do réu, passo à determinação da medida.

A pretensão do autor referente à indisponibilidade dos bens do Requerido vir a ser declarada liminarmente, encontra respaldo na Lei nº 8.429/92 e na Constituição Federal.

A medida acautelatória de indisponibilidade de bens somente pode ser deferida quando verificada a existência dos pressupostos, ou seja, quando caracterizada, num exame perfunctório, ato de improbidade (fumus boni iuris) e quando demonstrado o periculum in mora.

In casu, a documentação acostada aos autos demonstrou, ao menos por indícios, o envolvimento do réu em atos de improbidade anunciados, descritos e caracterizados em função do lugar, pessoa e do tempo.

O fumus boni iuris, ou seja, a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação da decisão recorrida, exsurge da documentação acostada aos autos.

Logo, o deferimento parcial da liminar pleiteada pela autora é medida que se impõe como meio de garantia da recuperação do patrimônio público, tendo em vista as irregularidades alegadas na inicial.

Saliente-se que a possibilidade de condenação à reparação do dano possibilita o decreto de indisponibilidade de bens, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.429/92, com objetivo de garantir eventual e futura condenação, na medida em que o patrimônio das pessoas apontadas como responsáveis deve garantir a reparação do dano.

Ressalte-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se pronunciou no sentido de ser medida legítima a decretação de indisponibilidade de bens por atos semelhantes aos tratados nesta ação, consoante Ementa a seguir transcrita:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. GARANTIA DE RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AO DIREITO DE

PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A indisponibilidade de bens prevista no art. 7º da Lei nº 8.429/92 e no art. 37, § 4º do Texto Maior, é cabível quando há indícios de que o ato de improbidade administrativa tenha ocasionado lesão ao patrimônio público ou o enriquecimento ilícito, e objetiva garantir a efetividade do processo e o ressarcimento ao Erário.

2. No caso vertente, a peça vestibular descreve minuciosamente os fatos ocorridos, correlacionando-os às condutas de improbidade administrativa previstas na Lei nº 8.429/92. Além disso, há indicação específica na exordial quanto à existência de farta documentação probatória, que, embora não tenha sido carreada ao presente recurso, foi anexada aos autos principais, e, por certo, serviram de subsídio ao magistrado para a decretação da indisponibilidade dos bens indicados.

3. A indisponibilidade dos bens encontra-se atrelada a montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano

ocorrido, portanto, tal medida pode alcançar inclusive os bens adquiridos anteriormente ao suposto ato ímprobo, não gerando a transferência de propriedade, pois visa apenas garantir o resultado útil do processo, em caso de eventual condenação ao ressarcimento ao erário.

4. Na hipótese sub judice, o decreto de indisponibilidade dos bens indicados mostra-se razoável e pertinente, haja vista os elementos constantes dos autos, não havendo afronta aos princípios constitucionais nem ofensa ao direito de propriedade da agravante.

5. Precedentes do E. STJ.

6. Agravo de instrumento improvido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 267820 Processo: 200603000377673 UF: MS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 07/08/2008 Documento: TRF300177460 Fonte DJF3 DATA:25/08/2008 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA)

De outro lado, presente o periculum in mora, em virtude do risco concreto, decorrente da lentidão do rito processual de tramitação das ações de improbidade, de que não se encontram bens suficientes ao ressarcimento do dano caso saia a autora vitoriosa em sua pretensão.

Assim, tenho que a medida ora concedida deverá recair sobre os bens do réu, e em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano levado a efeito, devendo ser observado, para tanto, nessa fase processual, o valor indicado pela autora, qual seja, R\$ 39.228,95 (trinta e nove mil, duzentos e vinte e oito reais e noventa e cinco centavos).

Por ora, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para bloqueio de saldos em conta corrente e ativos financeiros, por se tratar de medida extrema, a ser adotada apenas em situações excepcionais, quando provado estar o réu tentando efetivamente dilapidar seu patrimônio, demonstração essa que não ocorre no caso.

Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, para DECRETAR A INDISPONIBILIDADE DE BENS de propriedade do réu, até o limite de R\$ 33.259,23 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), para fins de ressarcimento do dano noticiado pela autora.

Determino a expedição de todos os ofícios necessários à implementação dessas medidas, bem como a abertura de autos suplementares para autuação em separado dos documentos que forem remetidos a este juízo, relativos ao sigilo bancário, sobre os quais haverá sigredo de justiça por se referirem à intimidade do requerido, com fundamento no artigo 5.º, inciso X, primeira parte, da Constituição Federal.

Cite-se o réu para apresentar contestação, nos termos do art. 17, §9º da Lei 8.429/92.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027251-52.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: NKR PINTURAS E REFORMAS LTDA - EPP, NELSON LOPES DA SILVA JUNIOR, NORIVALDO JOAQUIM DE SOUZA

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011543-59.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: UNIKA INFORMATICA E INTERMEDIACAO LTDA, PEDRO PAULO VALVERDE PEDROSA, EGIDIO PATRICIO DE MATOS

DESPACHO

Não cabe a este Juízo interpretar o anexo da petição da Caixa Econômica Federal, tampouco extrair conclusões/pedidos a partir da leitura de seu conteúdo.

Nesses termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024948-36.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: G.R.A SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TRANSPORTES SOCIEDADE LIMITADA - ME, FABIO GOMES DE SOUZA, GEOVANA BARRETO GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701, SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701, SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701, SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772

DESPACHO

Considerando a impossibilidade de conciliação, requeiram às partes o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027170-74.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: NET2TEL COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA., BEATRIZ CRISTINA SANCHES, OSVALDO BERTONHA TRINDADE

Advogado do(a) EXECUTADO: BASSIL HANNA NYM - SP60427

Advogado do(a) EXECUTADO: BASSIL HANNA NYM - SP60427

Advogado do(a) EXECUTADO: BASSIL HANNA NYM - SP60427

DESPACHO

Promova-se a liberação dos bens encontrados por meio do Sistema Renajud, tendo em vista o desinteresse dos bens pela exequente.

Analisando os autos não verifiquei qualquer pesquisa realizada pela autora perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

Dessa forma, ainda não se esgotaram as possibilidades de pesquisas de localização de bens que podem ser realizadas pela exequente. Assim, antes que seja determinada a quebra do sigilo fiscal dos executados com a consulta da Declaração de Imposto de Renda dos executados por meio do sistema Infojud, deverá a exequente promover as pesquisas necessárias no sentido de localizar bens penhoráveis.

Comprovada a pesquisa supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017760-89.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: CHICO POLI ESTETICA E PERSONALIZACAO DE CAMINHOES EIRELI - ME, FRANCISCO ALBINO DA COSTA

DESPACHO

Promova-se a liberação dos bens encontrados por meio do Sistema Renajud, tendo em vista o desinteresse dos bens pela exequente.

Analisando os autos não verifiquei qualquer pesquisa realizada pela autora perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

Dessa forma, ainda não se esgotaram as possibilidades de pesquisas de localização de bens que podem ser realizadas pela exequente. Assim, antes que seja determinada a quebra do sigilo fiscal dos executados com a consulta da Declaração de Imposto de Renda dos executados por meio do sistema Infojud, deverá a exequente promover as pesquisas necessárias no sentido de localizar bens penhoráveis.

Comprovada a pesquisa supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006403-71.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ATTIA & MUSSIO PAES ESPECIAIS LTDA - ME, MARCIO MUSSIO, ALZAIR BOTROS ATTIA

DESPACHO

Promova-se a liberação dos bens encontrados por meio do Sistema Renajud, tendo em vista o desinteresse dos bens pela exequente.

Analisando os autos não verifiquei qualquer pesquisa realizada pela autora perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

Dessa forma, ainda não se esgotaram as possibilidades de pesquisas de localização de bens que podem ser realizadas pela exequente. Assim, antes que seja determinada a quebra do sigilo fiscal dos executados com a consulta da Declaração de Imposto de Renda dos executados por meio do sistema Infojud, deverá a exequente promover as pesquisas necessárias no sentido de localizar bens penhoráveis.

Comprovada a pesquisa supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024779-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARINA ESTATO DE FREITAS - SP386158-A, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, EDUARDO PONTIERI - SP234635, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148, LEONARDO FORSTER - SP209708-B, LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544

EXECUTADO: DINIZ TERRAPLENAGEM LTDA - ME, CELSO FERREIRA DINIZ, ALEXANDRE SOARES DINIZ, MARIA LILIANA DOARES DINIZ

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

Advogado do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989

DESPACHO

Promova-se a liberação dos bens encontrados por meio do Sistema Renajud, tendo em vista o desinteresse nestes manifestado pela exequente.

Retifico o despacho de id: 36608924, para que onde consta: "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL", passe a constar: "BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO SOCIAL - BNDES".

Analisando os autos não verifiquei qualquer pesquisa realizada pela autora perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

Dessa forma, ainda não se esgotaram as possibilidades de pesquisas de localização de bens que podem ser realizadas pela autora. Assim, antes que seja determinada a quebra do sigilo fiscal dos executados e realizada a consulta da Declaração de Imposto de Renda por meio do sistema Infojud, deverá a exequente esgotar as possibilidades de busca de bens a fim de satisfazer o crédito dos honorários advocatícios que executa nestes autos.

Comprovada a pesquisa supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se

São Paulo, 3 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0038099-29.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, TANIA FAVORETTO - SP73529, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: MADER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA - ME, JURANDIR SIQUEIRA BARBOSA RODRIGUES E SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA, BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARICELIA DOS SANTOS - SP203281
Advogado do(a) EXECUTADO: MARICELIA DOS SANTOS - SP203281
Advogado do(a) EXECUTADO: MARICELIA DOS SANTOS - SP203281
Advogado do(a) EXECUTADO: MARICELIA DOS SANTOS - SP203281

DESPACHO

Promova-se a liberação dos bens encontrados pelo Sistema Renajud, tendo em vista o desinteresse manifestado pela exequente.

Analisando os autos não verifiquei qualquer pesquisa realizada pela autora perante os Cartórios de Registro de Imóveis.

Dessa forma, ainda não se esgotaram as possibilidades de pesquisas de localização de bens que podem ser realizadas pela autora. Assim, antes que seja determinada a quebra do sigilo fiscal dos executados com a consulta da Declaração de Imposto de Renda dos executados por meio do sistema Infojud, deverão ser esgotadas todas as possibilidades de busca de bens pela exequente.

Comprovada a pesquisa supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0019524-69.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SWAMI STELLO LEITE - SP328036, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: LEONARDO NOGUEIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04/11/2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029494-79.2004.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINTE: EDMILSON ALVES DIAS, JANILENE BENICIO DE ARAUJO DIAS
REPRESENTANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA APARECIDA CAMARGO - SP31805,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANILENE BENICIO DE ARAUJO DIAS, GLEISON DE ARAUJO DIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS STORINO - SP31024, FABIO PARISI - SP214033, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PARISI - SP214033, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, LUIZ CARLOS STORINO - SP31024

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 5 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012109-42.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: GP NUTRI COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES EIRELI - ME, GIANCARLO PIGNOCCHI

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5010352-13.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ROGERIO DE OLIVEIRA ALVES

ESPOLIO: ROGERIO DE OLIVEIRA ALVES

DESPACHO

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 04/11/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020511-15.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: A & V COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 4 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016878-30.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: AUREA CAMARGO RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

DESPACHO

Proceda-se a liberação das constrições realizadas pelos sistema Renajud como requerido pela executada.

Após, venham os autos para que seja homologado o acordo realizado entre às partes.

Cumpra-se e intime-se

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5004358-04.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REQUERIDO: JANDER SILVA BARCELOS SERRALHERIA - EPP, JANDER DA SILVA BARCELOS

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguardar-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 02/12/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010642-84.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: A.R.T. DE MATTOS ALIMENTOS - ME, ALESSANDRO RAMALHO TAVARES DE MATTOS

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.
Aguardar-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.
Cumpra-se.
São Paulo, 02/12/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003335-94.2007.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA - SP173286
REU: CLEBER COSTA SULZBACH, SILVANA TORRES SULZBACH
Advogado do(a) REU: GILMARQUES RODRIGUES SATELIS - SP237544

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento do ofício de transferência expedido nos autos.
Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.
Intime-se.
São Paulo, 2 de dezembro de 2020

Expediente Nº 3846

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0703299-70.1991.403.6100 (91.0703299-4) - SANTO BATTISTUZZO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X JOSE MOURA DA SILVA X CARMEN LUCIA AUXILIADORA DIAS DE CARVALHO X ARMANDO LIPPI (SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X DIRETORA ESTADUAL DA GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL (SP025985 - RUBENS TORRES BARRETO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.
Saliento que, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.
Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retomem os autos ao arquivo.
I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0032767-52.1993.403.6100 (93.0032767-4) - TEXTIL IRMÃOS MENEGHEL LTDA (SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR E SP261793 - ROBERTO ROLI TANCREDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência ao requerente de que os autos já se encontram em Secretaria para vistas.
Mantenhamos os autos em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo).
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026237-95.1994.403.6100 (94.0026237-0) - BANCO ABC - ROMAS/A X ROMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Outrossim, como é cediço, a pandemia da COVID-19 ocasionou a diminuição do expediente físico nos Fóruns federais, inclusive com a diminuição da quantidade de servidores públicos presentes, expressamente autorizada pelas Portarias Conjuntas nº 01/2020 - PRESI/GABPRES e seguintes.

Dessa maneira, e levando em consideração que a Resolução PRES nº 200/2018, com as suas devidas alterações, autoriza a digitalização dos autos em qualquer fase do procedimento, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor proceda à digitalização dos presentes autos para a devida inserção e posterior guarda no sistema eletrônico PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0045351-44.1999.403.6100 (1999.61.00.045351-9) - GUERREIRO,PONTES E ANDRADE-ADVOCACIA(SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Requer a Fazenda Nacional que os valores depositados neste processo sejam convertidos em renda da União Federal.

Manifeste-se o Impetrante quanto ao requerido pela Fazenda Nacional no prazo de 15 (quinze) dias, juntado, se o caso, EXTRATO ATUAL DA CONTA em que valores foram depositados.

Outrossim, como é cediço, a pandemia da COVID-19 ocasionou a diminuição do expediente físico nos Fóruns federais, inclusive com a diminuição da quantidade de servidores públicos presentes, expressamente autorizada pelas Portarias Conjuntas nº 01/2020 - PRESI/GABPRES e seguintes.

Dessa maneira, e levando em consideração que o artigo 14-A da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as suas devidas alterações, autoriza a digitalização dos autos em qualquer fase do procedimento, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para que o autor proceda à digitalização dos presentes autos para prosseguimento perante o sistema eletrônico PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013663-59.2002.403.6100 (2002.61.00.013663-1) - SIND DO COM/ ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINCAMESP(SP139291 - GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ E SP150340 - CHEN CHIENG LONG) X DIRETOR TECNICO DO CENTRO DE VIGILANCIA SANITARIA DA SECRETARIA DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP092739 - TANIA GRACA CAMPI MALUF E SP083482 - MARIA BEATRIZ AMARAL SANTOS KOHNEN) X AGENCIA NACIONAL DA VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. CAROLINE DUARTE BRAGA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Saliento que, nos termos do art. 5º da RESOLUÇÃO PRES n.º 247/2019, a ativação ou a tramitação de processos físicos suspensos, sobrestados ou arquivados definitivamente será autorizada SOMENTE mediante a VIRTUALIZAÇÃO dos autos judiciais respectivos pela parte interessada, salvo para extração de certidão, cópia ou vista dos autos.

Saliento, ainda, que nos termos da RESOLUÇÃO PRES N.º 200/2018, em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe.

Outrossim, como é cediço, a pandemia da COVID-19 ocasionou a diminuição do expediente físico nos Fóruns federais, inclusive com a diminuição da quantidade de servidores públicos presentes, expressamente autorizada pelas Portarias Conjuntas nº 01/2020 - PRESI/GABPRES e seguintes.

Dessa maneira, e levando em consideração as resoluções citadas, com as suas devidas alterações, CONCEDO prazo de 15 (quinze) dias para que o autor proceda à digitalização dos presentes autos para a devida inserção e posterior guarda no sistema eletrônico PJe.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0024453-05.2002.403.6100 (2002.61.00.024453-1) - BANCO BMC S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito.

Outrossim, como é cediço, a pandemia da COVID-19 ocasionou a diminuição do expediente físico nos Fóruns federais, inclusive com a diminuição da quantidade de servidores públicos presentes, expressamente autorizada pelas Portarias Conjuntas nº 01/2020 - PRESI/GABPRES e seguintes.

Dessa maneira, e levando em consideração que a Resolução PRES nº 200/2018, com as suas devidas alterações, autoriza a digitalização dos autos em qualquer fase do procedimento, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor proceda à digitalização dos presentes autos para a devida inserção e posterior guarda no sistema eletrônico PJe.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0008738-44.2007.403.6100 (2007.61.00.008738-1) - REFAL IND/ E COM/ DE REBITES E REBITADEIRAS LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Diante da manifestação da União Federal juntada aos autos, abre-se vista ao Impetrante.

Outrossim, como é cediço, a pandemia da COVID-19 ocasionou a diminuição do expediente físico nos Fóruns federais, inclusive com a diminuição da quantidade de servidores públicos presentes, expressamente autorizada pelas Portarias Conjuntas nº 01/2020 - PRESI/GABPRES e seguintes.

Dessa maneira, e levando em consideração que a Resolução PRES nº 200/2018, com as suas devidas alterações, autoriza a digitalização dos autos em qualquer fase do procedimento, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor proceda à digitalização dos presentes autos para a devida inserção e posterior guarda no sistema eletrônico PJe, bem como se manifeste quanto à petição da União Federal

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012657-07.2008.403.6100 (2008.61.00.012657-3) - LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZAMIFANO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Requeremos partes a conversão em renda dos valores depositados neste processo. Entendo que para tanto, faz-se necessário a juntada aos autos do extrato atual da conta em que os valores foram depositados, para posterior deliberação.

Outrossim, como é cediço, a pandemia da COVID-19 ocasionou a diminuição do expediente físico nos Fóruns federais, inclusive com a diminuição da quantidade de servidores públicos presentes, expressamente autorizada pelas Portarias Conjuntas nº 01/2020 - PRESI/GABPRES e seguintes.

Dessa maneira, e levando em consideração que a Resolução PRES nº 200/2018, com as suas devidas alterações, autoriza a digitalização dos autos em qualquer fase do procedimento, CONCEDO o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor proceda à digitalização dos presentes autos para a devida inserção e posterior guarda no sistema eletrônico PJe.

No mesmo prazo, junte o extrato da conta.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023242-74.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022627-84.2015.403.6100 ()) - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA FILIPPO(SP314843 - LUIZ ANTONIO MONTEIRO JUNIOR E SP402243 - VICTOR THIAGO DANTAS DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Vistos em inspeção.

Prejudicado o despacho anteriormente proferido.

Deiro o requerido pelo impetrante, EXPEC-SE mandado de intimação para a autoridade coatora dando ciência do trânsito em julgado da ação para que informe o cumprimento do julgado.

Sem prejuízo, dê-se vista a Fazenda Nacional para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000073-24.2016.403.6100 - CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO S.A.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Espeça-se o ofício de transferência, obedecendo a ordem cronológica de trabalho.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017192-95.2016.403.6100 - SCARFACE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOOES LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Deixo de apreciar o pedido de desistência da execução do título judicial requerida pela Impetrante por se tratar de ação mandamental, no qual não existe, via de regra, a fase de execução, sendo a sentença declaratória de direito. A exigência de homologação de desistência do título judicial, requerido pela Receita Federal, restringe-se às hipóteses nas quais o crédito decorre de sentença que autoriza a devolução do indébito tributário, não se aplicando a

este feito, em que a decisão transitada em julgado autorizou a realizar a COMPENSAÇÃO de eventuais valores recolhidos indevidamente pela Impetrante na esfera administrativa. Ademais, o inciso III do artigo 100 da IN nº 1.717/2017 trata especificamente das hipóteses de título judicial passível de execução, não sendo este, como já mencionado, o caso do presente mandamus e, ainda, alternativamente à decisão homologatória, acolhe a possibilidade que seja entregue cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada nos autos e declarada na certidão de inteiro teor, o que a Secretaria desta Vara tem atendido. Promova a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor conforme requerido pela parte. O requerente poderá retirar a certidão, diante do recolhimento das custas judiciais, em Secretaria, de forma presencial, mediante agendamento ou através do correio eletrônico institucional da Secretaria, disponível no site da Justiça Federal. Intime-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013930-74.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: COMERCIAL VIZICATO LTDA - ME, CARLOS VIZICATO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO PINCOVAI - SP222984

DESPACHO

Considerando a citação válida, manifestem-se os executados acerca do pedido de desistência formulado pela exequente.

No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005837-66.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CESAR ANTONIO ALVES CORDARO - SP45140

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão saneadora proferida em 12/03/2020.

Afirma que a decisão é omissa na medida em que se trata de pedido de cumprimento de decisão que impacta diretamente o julgamento da presente demanda. Postula o reconhecimento da ausência de interesse de agir do autor na demanda.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. Passo à análise do mérito das alegações.

Não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 1022 do CPC de 2015, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica.

No caso dos autos, a decisão embargada apreciou a questão de forma clara e não há qualquer contradição ou obscuridade na sentença proferida.

Nota-se, através dos argumentos formulados, que a embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito da preliminar suscitada, e não qualquer contradição entre os termos da decisão que a tomem impossível ou muito difícil de interpretar, o que é incabível pela via dos embargos declaratórios.

Percebe-se, assim, que a embargante se utiliza do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Assim, REJEITO os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024511-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZ JOAO DA SILVA FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUIZ JOÃO DA SILVA FILHO contra ato do Senhor GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do pedido administrativo para revisão de benefício previdenciário à Impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 03/09/2020, a parte impetrante formalizou protocolo de pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário, Protocolo nº 698350515, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 42579430).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento e à análise conclusiva do pedido de revisão administrativa, Protocolo nº 698350515, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024746-54.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO NUNES TOMAZ DE AQUINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ASAFE SILVA GONCALVES - DF42570

IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, visto que a procuração acostada aos autos encontra-se apócrifa.

Comprove, ainda, documentalmente o ato coator praticado pelo Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo a ensejar sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente mandamus, visto que o comprante de pagamento do parcelamento referidos, acostado aos autos foi realizado em 17.11.2020.

Comprove, também, o recolhimento das custas devidas.

Por fim, Regularize autor a inicial DECLARANDO a AUTENTICIDADE dos documentos acostados à inicial em conformidade como disposto no art. 425, IV, do NCPC, bem como proceda o recolhimentos das custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o **indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual**, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029832-39.1993.4.03.6100

AUTOR: HM HOTEIS E TURISMO SA

Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: TELMA DE MELO SILVA - SP150922

Advogado do(a) REU: TELMA DE MELO SILVA - SP150922

DESPACHO

ID 37168965: A apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos é de interesse exclusivo da União Federal, não cabendo a este Juízo oficiar a Vara de Execuções Fiscais.

Assim sendo, tendo em vista que este Juízo já concedeu quase 1 (um) ano de prazo para que a União Federal diligenciasse perante a Vara de Execuções Fiscais a apreciação de seu pedido de penhora (ID 24256307), defiro o levantamento do saldo existente na conta nº 0265.280.00000802-0, referente aos depósitos efetuados nos autos (ID 17055178), em favor da autora (procuração ID 35457803).

Informe o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no § 1º do referido artigo e indique:

- os dados da conta de titularidade da parte beneficiária, devendo observar a correspondência do CPF/CNPJ cadastrado no processo e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.
- declare, ainda, a parte beneficiária, se nos valores a serem transferidos/levantados incidem imposto de renda e, em caso afirmativo, indique o valor da alíquota incidente sobre referidos valores, que constará do ofício/alvará para os devidos fins legais.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003622-49.2019.4.03.6100

AUTOR: H.A. COMERCIO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM - EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: DEAN CARLOS BORGES - SP132309

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23/10/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008193-90.2015.4.03.6100

AUTOR: CLINICA CARDIO CIRURGICA J.P. DA SILVA LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ AGUION - SP187289, MAURICIO BARBANTI MELLO - SP100202

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Reconsidero a determinação de expedição de ofício à CEF, para cancelamento da operação de transformação do depósito e restituição do valor à conta judicial original, uma vez que os valores já se encontram em poder da União Federal, e somente ela pode devolvê-los à autora.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017791-44.2010.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

REU: MYREIA DE SOUSA SILVA, JOSE MARIA SANTIAGO SILVA

Advogado do(a) REU: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogado do(a) REU: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

ID 38725697: Providencie a executada MYREIA DE SOUSA SILVA o pagamento do valor devido à CEF, devidamente ATUALIZADO, diretamente na conta da Associação dos advogados da Caixa, que é a credora dos honorários, em conformidade com os dados informados, quais sejam ADVOCEF (conta ref recebimento de honorários), Agência: 0647, Operação: 003, Conta: 10450-0, CNPJ: 37.174.109/0001-55. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017043-09.2019.4.03.6100

AUTOR: ROGERIO FERRAZ RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PAULA CRISTINA FARIAS - SC41026

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40116443: Ciência ao autor quanto às informações prestadas pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de provas apresentado pelo autor.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013368-31.2016.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 174/1044

REU: ANS

DESPACHO

ID 42563427 - Diante do noticiado pela CEF, intime-se o Perito Judicial por correio eletrônico, para informar o código de IR, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, encaminhe-se novo correio eletrônico à agência da CEF (0265), servindo este de ofício para integral cumprimento do ofício de transferência.

Noticiada a transferência, venham conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0039448-45.2015.4.03.6301

AUTOR: ELIANE RIBEIRO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LORENZINI BARBOSA - SP302524

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária (RÉU) para manifestação no prazo legal.

Após, venham autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020679-28.2019.4.03.6182

AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ARAUJO JORGE - SP294640, LUIS FELIPE GOMES - SP324615

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30/11/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020446-49.2020.4.03.6100

AUTOR: ATAIDE JOSE BUSATO

REPRESENTANTE: DORA APARECIDA BUSATO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42411774: Vista às partes acerca da decisão proferida em sede de **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030975-94.2020.4.03.0000** que **DEFERIU** a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar a suspensão da retenção de IR na fonte sobre os proventos de aposentadoria do AUTOR.

Desta forma, **intime-se** a UNIÃO FEDERAL/FPN para que comprove o integral cumprimento da tutela antecipada deferida em favor do AUTOR, no prazo de 05 (cinco) dias.

ID 42700872: Considerando que o AUTOR já apresentou sua réplica, **intimem-se** as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s), no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02/12/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-47.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA TIBIRICA DE SOUZA - SP66895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42763011: Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.C.JF, **intime(m)-se** o(s) CREDOR(ES) para fins de SAQUE dos valores depositados no BANCO DO BRASIL (Agência JEF - Av. Paulista, 1345 - 13º andar), pelo(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s), YUSHIRO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA.

ID 42763011: Aguarde-se em arquivo sobrestado notícia de pagamento do PRC COMPLEMENTAR DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS nº 20190083611.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02/12/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025505-86.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ANGELA MARIA FERRO, CHIRLEI RAMOS RIBEIRO, EDILENE TRISTAO FEOFILOFF, FERNANDO LUIZ BATISTA, GLEIDI IZUMI MIYASHIRO, JOSE ROBERTO CECCHINI, KALINA SLAVI PETROF, LEDA MAGALHAES DE OLIVEIRA, LINDETE DE FREITAS SILVA, MARIA CANDIDA PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071

EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 42770188: Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.C.JF, **intime(m)-se** o(s) CREDOR(ES) para fins de SAQUE dos valores depositados, pelo(s) beneficiário(s) do(s) crédito(s), no BANCO DO BRASIL (Ag. JEF - Av Paulista, 1345 - 13º andar).

Nada sendo requerido pela PARTE CREDORA no prazo de 05 (cinco) dias e promovida a vista à parte contrária, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 02/12/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038074-16.1995.4.03.6100

AUTOR: POLIBRASIL S A INDUSTRIA E COMERCIO, POLIBRASIL RESINAS S/A, POLIBRASIL COMPOSTOS S/A, POLIBRASIL POLIMEROS SA, CHRISTIANNE VILELA CARCELES, JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO - SP32380, DIANA CANEDO VALES I - SP228567

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO - SP32380, DIANA CANEDO VALES I - SP228567

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO - SP32380, DIANA CANEDO VALES I - SP228567

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANNE VILELA CARCELES - SP119336, JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEO - SP32380, DIANA CANEDO VALES I - SP228567

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: ADRIANA DE LUCA CARVALHO - SP179322

DESPACHO

Aguarde-se notícia de pagamento dos PRCs expedidos abaixo indicados em arquivo SOBRESTADO.

- OFÍCIO PRC nº 20200013556 - SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DE DR. JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO

- OFÍCIO PRC nº 20200013559 - SUCUMBENCIAIS EM FAVOR DE DRA. CHRISTIANNE VILELA CARCELES

I.C.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007233-37.2015.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA

Advogados do(a) EMBARGADO: PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710

DESPACHO

ID 42471496: Vista às partes das informações prestadas pela Contadoria Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020

IMV

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019553-29.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação comunitária ajuizada por LUXÓTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito aos créditos resultantes de pedidos de compensação PER/DCOMP nº 42938.45264.211212.1.3.04-5561 e PER/DCOMP nº 11927.71006.211212.1.3.04-0171, formulados em 21/12/2012, com a consequente anulação dos débitos objeto das CDA's nº 80.2.18.009872-99 e 80.2.18.009873-70, que foram compensados com aqueles.

Narrou a autora que, em 20 de abril de 2010, formulou pedido de compensação PER/DCOMP nº 22845.31741.200410.1.3.04-4393 para pagamento de IRPJ referente ao mês de março de 2010, mediante utilização de crédito no valor de R\$ 216.875,55, correspondente a diferença de IRPJ/2009 recolhida a maior, uma vez que recolheu equivocadamente o valor de R\$ 6.206.276,36, quando o correto seria R\$ 5.989.400,81.

Ainda, na mesma data, formulou pedido de compensação PER/DCOMP nº 35229.32626.200410.1.3.04-0002, para pagamento do valor de R\$ 79.909,97, mediante utilização de diferença de CSLL/2009 recolhida a maior, uma vez que, apurado débito de CSLL para o ano calendário de 2009, no valor total de R\$ 4.265.510,33, e descontadas antecipações mensais no valor de R\$ 2.943.463,49, restaria um saldo de R\$ 1.322.046,84 pendente de pagamento. Porém, a autora recolheu o valor de R\$ 1.400.122,04, o que gerou um crédito de R\$ 78.075,20 em seu favor.

No entanto, como as informações declaradas em DCTF não estavam de acordo com as informações declaradas na DIPJ e, portanto, os créditos utilizados para compensação não estavam evidenciados, a Receita Federal não os homologou, sob alegação de que os valores refletidos nos respectivos documentos de arrecadação teriam sido integralmente utilizados para saldar as obrigações tributárias nele referidas.

Assim, a autora optou por pagar em dinheiro, os valores de estimativa de IRPJ referentes ao mês de março de 2010 que haviam sido objeto de pedido de compensação para, então, retificar a DCTF da competência de março de forma a adequá-la às informações apresentadas na DIPJ e, por consequência, evidenciar seu direito creditório.

Diante disto, em 21 de dezembro de 2012, a autora apresentou dois outros pedidos de compensação, o PER/DCOMP nº 42938.45264.211212.1.3.04-5561 para utilizar o crédito de R\$ 216.875,56 referente ao IRPJ pago a maior no ano de 2009, com débito de estimativa de IRPJ do mês de novembro de 2012, no valor de R\$ 278.403,16, e o PER/DCOMP nº 11927.71006.211212.1.3.04-0171 para utilizar o crédito de R\$ 78.075,20 referente à CSLL paga a maior no ano de 2009, com débito de estimativa de IRPJ do mês de novembro de 2012, no valor de R\$ 100.225,13.

Contudo, tais pedidos de compensação foram indeferidos em 7 de junho de 2017, por entender a Receita que os respectivos créditos já teriam sido objeto de análise nos dois primeiros pedidos de compensação PER/DCOMP nº 22845.31741.200410.1.3.04-4393 e PER/DCOMP nº 35229.32626.200410.1.3.04-0002.

A autora não interps recurso administrativo, sendo referidos valores enviados para inscrição em dívida ativa CDA's nºs 80.2.18.009872-99 e 80.2.18.009873-70.

Sustentou a nulidade da decisão de indeferimento, na medida em que os débitos inicialmente compensados acabaram sendo pagos em dinheiro.

A autora ajuizou pedido cautelar visando a suspensão da exigibilidade do débito, mediante depósito em dinheiro, a qual foi deferida por decisão proferida em 13/08/2018 (ID 9963194).

O pedido principal foi distribuído em 18/09/2018 (ID 10968416).

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 12678453), requerendo o julgamento de acordo com a análise e deliberação sobre o lançamento a ser realizada pela Administração Tributária, e a condenação da autora no pagamento das verbas da sucumbência, ante a confissão de erro na declaração prestada.

A ré juntou aos autos as cópias dos Processos Administrativos nº 10880.927800/2017-11 e 10080.005524/1118-44 (ID 12789544) e 10880.927801/2017-66 (ID 12951586).

A ré União manifestou não haver interesse na produção de outras provas (ID 14871876).

Houve réplica (ID 15213661).

O feito foi convertido em diligência para apresentação pela ré do resultado da análise da Receita Federal.

Sobreveio manifestação da União Federal (Fazenda Nacional) acompanhada da decisão Processo nº 10080.005524/1118-44, que trata das inscrições em DAU nº 80.2.18.009872-99 e 80.2.18.009873-70 referente a débitos de IRPJ de novembro de 2012.

Nada mais foi requerido pelas partes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas, tratando-se a demanda apenas sobre questão de direito.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se à análise do direito da autora à homologação dos pedidos de compensação PER/DCOMP nº 42938.45264.211212.1.3.04-5561 e 11927.71006.211212.1.3.04-0171, reconhecendo-se a validade do crédito tributário decorrente e, por via de consequência, determinar-se a anulação dos débitos objeto das CDA nº 80.2.18.009872-99 e 80.2.18.009873-70 que foram compensados com referido crédito.

Senão vejamos.

Não cabe ao Judiciário homologar compensações, matéria privativa da autoridade administrativa competente. Contudo, verificado o equívoco, é de rigor a reapreciação da matéria à luz das novas informações apresentadas.

A compensação é modalidade de extinção das obrigações em que os sujeitos envolvidos ocupam, simultaneamente, as posições de credor e devedor, um em face do outro, em duas relações obrigacionais distintas. Pela compensação, as duas obrigações se extinguem, até onde se equivalem (art. 368 do Código Civil).

O Código Tributário Nacional consagrou a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito fazendário por iniciativa do contribuinte (art. 156, inciso II).

A compensação de tributos federais foi regulamentada pelo art. 66 da Lei 8.383/1991, que autorizou os contribuintes a efetuarem a compensação dos valores recolhidos a maior para quitar parcelas vincendas de tributos da mesma espécie. À época foi previsto que a compensação seria feita pelo contribuinte, independentemente de prévia análise ou autorização administrativa, limitando-se a informá-la na guia de recolhimento.

No entanto, essa sistemática foi alterada pela Lei 9.430/1996 que, em sua redação original, não mais permitiu ao contribuinte proceder à compensação sem requerê-la previamente à Receita Federal, a quem cabia analisar o pleito e acolhê-lo ou não.

Esse sistema novamente foi modificado pela Lei 10.637/2002, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/1996, instituindo um regime de compensação por homologação, em que a compensação é realizada pelo contribuinte, como no sistema da Lei 8.383/1991, mas se sujeita formalmente à homologação administrativa.

Posteriormente, o art. 74, § 1º, teve sua redação mais uma vez alterada pela Lei 10.637/2002 e regulamentada pela Instrução Normativa RFB 1.300/2012, de modo que a compensação é "efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados", o que se opera por meio da apresentação da "Declaração de Compensação" (DCOMP), gerada a partir do programa "PER/DCOMP".

Postulada a compensação, independentemente de prévio exame administrativo, mediante a apresentação da DCOMP, a Receita Federal é notificada acerca da sua realização, a fim de que esta possa fiscalizar a sua regularidade e eventualmente glosá-la, no todo ou em parte.

A compensação equivale ao pagamento, produzindo efeitos desde a apresentação da DCOMP. Segundo a dicção legal, a compensação declarada à Receita Federal "extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação" (§2º do art. 74), tal qual o pagamento antecipado de tributos sujeitos a lançamento por homologação, que, de acordo com o art. 150, §1º, do Código Tributário Nacional, "extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento".

No caso dos autos, verifico da DCTF retificadora relativa ao IRPJ de março de 2010, constante do ID 10968426, do valor recolhido em DARF de R\$ 5.838.935,15 foi utilizado apenas o montante de R\$ 5.622.059,60 para o pagamento do débito de IRPJ apurado, restando crédito no montante de R\$ 216.875,55 em favor da autora.

Ainda, quanto ao débito de CSLL 2009, verifico da página 18 da mesma DCTF retificadora (ID 10968426) que, do valor de R\$ 1.369.821,38 recolhido em DARF, foi utilizado apenas o montante de R\$ 1.291.746,18 para o pagamento do correspondente débito de CSLL, o que revela a existência de crédito no montante de R\$ 78.075,20 em favor da autora.

Nestes termos, restando evidenciado que os créditos não foram utilizados nas declarações de compensação transmitidas em 20/04/2010, na medida em que os débitos inicialmente compensados acabaram sendo pagos em dinheiro pela autora, os referidos créditos eram passíveis de utilização do pedido de compensação formulado em 21/12/2012, razão pela qual entendo configurada a homologação tácita em favor da Autora.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a existência do crédito tributário pertencente à Requerente e, por via de consequência, determinar a anulação dos débitos objeto das CDA nº 80.2.18.009872-99 e 80.2.18.009873-70 que foram compensados com referido crédito.

Custas na forma da lei.

Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte Autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, §§3º e 5º, do Estatuto Processual Civil.

A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Interposto recurso voluntário tempestivamente, como preenchimento dos demais requisitos legais, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Como trânsito em julgado, o pagamento dos honorários pela União observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 a 535 do Código de Processo Civil, a ser promovido pela Autora com demonstrativo atualizado do valor da causa, corrigido monetariamente até da data do trânsito em julgado e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir de então (CPC, art. 85, §16), observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029041-70.1993.4.03.6100

AUTOR: JORGE ROBERTO SAADE, MARIA DA SILVA CHAVES, LUIZ ROBERTO SAADE ALCANTARA, ALVARO LUIS SAADE ALCANTARA
EXEQUENTE: ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA LUIZ EDUARDO GREENHALGH S/C - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH - SP38555, LUIZ PAULO HORTA GREENHALGH - SP292263, MICHAEL MARY NOLAN - SP81309, NELSON VICENTE DA SILVA - SP92710, ATON FON FILHO - SP100183, SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO - SP122919-A

REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40972194: Manifestem-se os réus quanto à cessão do crédito de 70% do ofício requisitório expedido sob o nº 20200011400, efetuado pela cessionária MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., em favor da cessionária RADIX SENIOR II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, exclua-se do feito a cessionária MANARIN E MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., incluindo-se como terceiro interessado a cessionária RADIX SENIOR II FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Após, voltem conclusos para transmissão do ofício requisitório retificado de ID 36123170.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015244-55.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA - SP272939, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

EXECUTADO: UNICOSHOP COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA. - EPP

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ematenta análise dos autos, verifico que: (i) a empresa devedora **UNICOSHOP COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA — EPP** (CNPJ: 07.890.298/0001-00) encontra-se com sua "Situação Cadastral: **INAPTA**" junto à Receita Federal, conforme se verifica na consulta de ID 33718169; e (ii) o endereço cadastrado junto à Receita Federal (Av. Brigadeiro Faria Lima, 1993 – conj. D2 - Bairro: Jardim Paulistano – São Paulo/SP) já foi diligenciado **infrutiferamente**, conforme se verifica na certidão do Oficial de Justiça de fl. 104 dos autos físicos.

Desta forma, RECONSIDERO em parte o retro despacho ID 33718176 e determino:

1. A inclusão do nome da executada UNICOSHOP COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA — EPP (CNPJ: 07.890.298/0001-00) em cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, §§3º e 5º, via **SERASAJUD**, referente Cumprimento de Sentença de Ação Ordinária de Cobrança movida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, no valor de R\$ **28.159,56** (vinte e oito mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até **ABRIL/2019**; e
2. Intimação dos CORREIOS para que indique endereço atualizado da empresa e/ou bens da devedora que sejam passíveis de penhora para posterior expedição de MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Silente, arquivem-se SOBRESTADOS.

I.C.

São Paulo, 20 de junho de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024451-17.2020.4.03.6100

AUTOR: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466, FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar que os débitos objeto do Processo Administrativo nº 16561.720169/2014-78 estão garantidos por apresentação de apólice de seguro-garantia (ID. 42550264), determinando a ré que se abstenha de considerá-los como óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrever o nome da autora no CADIN, imputar outras sanções e de excluir a requerente de regimes especiais de tributação, pelas razões aduzidas na inicial.

Ao final, requer seja o pedido julgado totalmente procedente, a fim de que sejam totalmente cancelados os débitos fiscais consubstanciados nos Autos de Infração objeto do Processo Administrativo nº 16561.720169/2014-78, com a consequente desconstituição da cobrança mantida na esfera administrativa (principal, juros, multa de ofício agravada), uma vez que (i) os Autos de Infração apenas foram mantidos por conta da adoção do voto de qualidade no julgamento da CSRF; e (ii) todos os requisitos formais e substanciais exigidos pela legislação aplicável aos fatos foram devidamente observados pelas partes na operação analisada nestes autos, bem como que os artigos 7.º e 8.º da Lei 9.532/97, na redação vigente ao tempo dos fatos, não veiculam quaisquer limitações ou vedações acerca do aproveitamento de ágio por sociedades que sejam do mesmo grupo econômico.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:;) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, destaco que a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: “tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.” A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussória penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumo-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, *in verbis*: “No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta intetada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, *litteris*: “Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação judicial, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que “§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.”

No presente caso, conforme documento ID. 42550264, verifico a parte Autora oferece uma apólice de seguro garantia para cobertura aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 16561.720169/2014-78), em relação aos quais ainda não foi ajuizada ação de execução fiscal pela União.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertadas em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 16561.720169/2014-78, conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, **em 10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente dos débitos supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, **sob pena de preclusão**.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Sem prejuízo, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

BFN

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5023149-50.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: STAEFA CONTROL SYSTEM LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO SILVA PEIXOTO - SP405452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

ID. 42600061 - Recebo os Embargos de Declaração por suposto erro material como pedido de reconsideração.

Em que pesem os argumentos apresentados, verifico que não há vício a ser sanado, razão pela qual mantenho a determinação ID. 42491560, devendo o Autor recolher as custas complementares no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento na distribuição.

Cumprida a determinação, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024671-15.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ROBERTO MARDEN GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

IMPETRADO: (SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROBERTO MARDEN GUEDES contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO requerendo determinação judicial no sentido de a impetrada concluir a análise do pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário à Impetrante.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica” (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devam ser observadas. Nesse sentido:

“Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXXVIII do artigo 5º e *caput* do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Entendo cabível, na hipótese, a Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que prevê da seguinte forma a respeito dos prazos para apreciação de requerimentos formulados pelos contribuintes:

“Art. 1.º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

(...)

Art. 2.º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Verifico que, em 21/09/2020, a parte impetrante formalizou protocolo de recurso administrativo de concessão de seguro-desemprego, Protocolo nº 7777332578, o qual, até o presente momento, não foi apreciado pelo Poder Público (ID. 42681346).

Não vislumbro motivo que possa impedir a resposta do Poder Público no prazo legal. Destarte, torna-se cabível a concessão da medida liminar somente para que a parte impetrada proceda à análise do requerimento mencionado nestes autos.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento e à análise conclusiva do recurso administrativo, Protocolo nº 7777332578, ou requisite os documentos indispensáveis à sua análise.

Intime-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

BFN

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023433-58.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS ARANTES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MARTINS RIBEIRO DA CUNHA - SP442940

IMPETRADO: COMANDANTE DAAERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE PAMA - PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DAAERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE SEREP - SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DAAERONÁUTICA, GAP-SP GRUPAMENTO DE APOIO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança imperado por **LUCAS ARANTES DA SILVA** em face de ato atribuído ao **COMANDANTE DAAERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE PAMA-PARQUE DE MATERIAL AERONÁUTICO DE SÃO PAULO E DO COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE SEREP-SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA e GAP-SP(GRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO)** por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar que determine que os impetrados realizem todos os procedimentos pertinentes à inscrição e habilitação do impetrante, de imediato, no curso de formação de cabos, incluindo-se todas as atividades que nele se incluam, bem como a concessão dos direitos e deveres dele advindos.

Relata o impetrante que, na qualidade de soldado de primeira classe da Força Aérea Brasileira, se candidatou ao processo seletivo do “curso de formação de cabos –CFC”.

Narra que, no dia 07/08/2020, compareceu ao Hospital da Força Aérea Brasileira de São Paulo (HFAB) para realização de inspeção de saúde, recebendo a notícia de que o resultado do seu exame médico foi “apto para o fim a que se destina”, se dirigindo daí até a Seção de Pessoal Militar (SPM) para entregar a ata da inspeção para fins de publicação em boletim interno.

Assevera que não visualizou nenhuma publicação ou tramitação do boletim acerca da ata de inspeção, razão pela qual informa ter comparecido à SPM, sendo informado por militares do setor, nesta ocasião, que seria dada total prioridade para a publicação até a data de 19/08/2020, de forma que não houvesse nenhum prejuízo ao militar, o que, porém, não ocorreu.

Informa que, ao comparecer mais uma vez à Seção, obteve a informação de que a publicação ainda não tinha sido feita, mas que seria despachada em poucos minutos, o que de fato ocorreu, tendo sido impresso o boletim de informações pessoais pelo cabo Daniel Silva, ocasião em que foi recebido o protocolo de entrega.

Contudo, afirma que, no dia 21/09/2020, foi publicada, no boletim do Comando da Aeronáutica BCA, a relação nominal dos soldados de primeira classe selecionados e dos não selecionados no processo seletivo, não constando o nome impetrante, pelo fundamento de que ele teria deixado de cumprir o previsto no artigo 14, inciso XIII da portaria COMGEP.

Aduz que interpôs o recurso administrativo aduzindo que o fundamento utilizado para a sua rejeição não condizia com a realizada dos fatos, visto que tal requisito foi fielmente cumprido, aproveitando a ocasião para apresentar novamente o boletim de informações pessoais, não obtendo êxito.

Declara que teria sido informado que realmente ocorreu um lapso do próprio departamento que não teria enviado o documento ao departamento do serviço de recrutamento e preparo de pessoal de São Paulo – SEREP.

Requeru a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

De início, defiro o benefício da gratuidade de justiça.

Verifica-se que a autoridade impetrada indeferiu o recurso administrativo sob o seguinte fundamento: "Não há fato superveniente no recurso do militar que possa ser considerado para retificação do motivo pelo que indeferiu sua seleção. Desta forma, mantém-se a posição desta CSSD/SCSSD, pois contraria o previsto na alínea "XIII" do Art. 14 da Seção II da Portaria COMGEP nº62/1SC, de 24 de julho de 2020".

Vejamos o disposto na norma citada pela autoridade impetrada:

Art. 14. Para ser matriculado no CFC, o S1 da ativa do CPAER deve atender aos seguintes requisitos (...):

XIII - apresentar, exclusivamente, o parecer "APTO" em Inspeção de Saúde, conforme o disposto no item 2.6.1 da NSCA 160-9/2017 "Inspeções de Saúde de Militares e seus Dependentes", aprovada pela Portaria nº 2.536/DLE, de 23 de novembro de 2017, devendo tal parecer encontrar-se dentro do prazo de validade.

Depreende-se dos documentos acostados aos autos, mais precisamente do Id 41981432, a realização de inspeção de saúde pelo impetrante que indica o seguinte: "apto para o fim a que se destina". Tal documento foi juntado eletronicamente na data de 19/08/2020, cujo comprovante de protocolo consta no Id 41981434, da mesma data de 19/08/2020.

Do referido documento (Id 41981434) é possível verificar que, dentre os documentos necessários para a inscrição do impetrante no processo seletivo, consta o "boletim de informações pessoais nº 65, de 19 de agosto de 2020 contendo resultado de inspeção de saúde".

Desse modo, ao menos nesta análise de cognição sumária, considero presente a plausibilidade do alegado, uma vez que houve a apresentação de parecer indicando que o impetrante está apto.

Sendo assim, entendo prudente o deferimento da liminar uma vez que o curso em questão já se encontra em trâmite, fazendo-se imperioso, para prevenir dano irreparável, franquear o acesso imediato do impetrante à frequência do curso, sem prejuízo do posterior exame de sua efetiva validade para carreira tendo em vista as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar que os impetrados adotem providências necessárias para a inscrição e habilitação do impetrante para o curso de formação de cabos, no prazo de 24 horas.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento desta decisão e para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024391-44.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO CASTRO SQUINCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DE CASTRO SQUINCA POLIZELLI - SP279626

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOR DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA, ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA - AMB

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCO ANTÔNIO CASTRO SQUINCA** em face de ato atribuído ao **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOR DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA**, por meio do qual objetiva a concessão de medida liminar que determine que o impetrado defira a inscrição do Impetrante, permitindo a realização do exame de suficiência marcado para 05 de dezembro de 2020, indicando o horário para que compareça ao local designado para prova, já que existem três horários para chegada dos candidatos, às 08h00, 09h00 e às 10h00 ou, alternativamente, que seja marcada outra data para a sua realização, requerendo que a notificação/intimação seja realizada pelo modo mais célere por este Juízo.

Relata o Impetrante que é médico inscrito no CRM/SP 57.511 e que recentemente concluiu o Curso de Especialização em Avaliação e Tratamento Interdisciplinar de Dor, no Instituto Central do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, na data de 24.08.2020.

Aduz, porém, que, para que possa obter a licença para atuar profissionalmente nesta área, somente a conclusão do curso de Especialização em Dor não basta, sendo necessária também a sua aprovação no exame de suficiência realizado pela AMB.

Narra que, em setembro do presente ano, foi publicado edital de convocação para o referido exame e que, atendidos todos os requisitos exigidos, fez a inscrição no certame, que foi indeferida sem qualquer motivação pela autoridade impetrada.

Sustenta que buscou, por inúmeras vezes, informações por escrito junto ao Impetrado sobre os fundamentos que ensejaram o indeferimento de sua inscrição, o que teria sido negado.

Assevera que obteve informações de que, para o próximo ano, haverá alterações dos requisitos para a realização do exame de suficiência, passando a ser necessária a realização de curso de especialização com duração de 2 (dois) anos, fazendo com que o prejuízo do Impetrante, caso não realize o exame neste ano, seja ainda maior, tendo em vista que investiu, no curso, o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

As custas foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Decido.

Depreende-se dos documentos acostados aos autos, em especial da Declaração de nº 831/EEP -2020, datada de 23 de novembro de 2020, que o impetrante concluiu o curso de Especialização em Avaliação e Tratamento Interdisciplinar de Dor, no Instituto Central do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, que cursou no período de 18/03/2019 a 31/08/2020, com carga horária total de 600 horas.

Verifica-se também que o impetrante é inscrito no Conselho Regional de Medicina – CRM 57.511 (Id 42528534), que é portador de Título de especialista na especialidade Clínica Médica (Id 42528545) e que concluiu o curso de formação em DOR (Id 42528958). Assim, ao menos nesta análise de cognição sumária, os requisitos previstos no edital para a realização do exame de suficiência foram atendidos (Id 42528537).

Sendo assim, em que pese não ser possível verificar, neste momento processual, o fundamento do indeferimento da participação do impetrante no exame de suficiência, faz-se imperioso, para prevenir dano irreparável, franquear a realização do exame, sem prejuízo do posterior reexame de sua efetiva validade tendo em vista as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

O receio de dano irreparável é evidente, considerando a proximidade da avaliação, marcada para o dia 05.12.2020.

Diante do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar que a autoridade impetrada autorize o impetrante a realizar o exame de suficiência para obtenção de certificado, que ocorrerá no próximo dia 05.12.2020. Determino, ademais, que a autoridade informe o impetrante, no prazo de 24 horas, o horário para a realização do exame.

Notifique-se a autoridade coatora pessoalmente e em regime de plantão para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021734-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

DESPACHO

Afasto eventual prevenção com os processos apontados na "Aba de Associados".

Notifique-se a autoridade coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ultimadas as determinações supra, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022908-76.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERALDO MAGELA MARCELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o imediato envio do recurso interposto à Junta de Recursos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Id 42342849: Recebo em aditamento à inicial.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”. E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024242-48.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DORACY AMORIM DE MELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-BRÁS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DORACY AMORIM DE MELO** em face de ato atribuído ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – BRÁS**, objetivando a concessão de medida liminar que determine a imediata conclusão do requerimento formulado sob o protocolo de nº 134318467.

Relata a impetrante que protocolou, em 06 de outubro de 2020, o requerimento de benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência sob o protocolo de nº 134318467, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para que a Administração Pública decida o processo administrativo

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

O art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Os documentos juntados aos autos comprovam que a impetrante protocolou, em 06 de outubro de 2020, o requerimento de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, ainda não apreciado pela autoridade impetrada (Id 42433418).

Tendo em vista que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogável por igual período, por decisão expressamente motivada, para a Administração Pública decidir o processo administrativo, bem como o fato de que o requerimento objeto da presente demanda foi protocolado pelo impetrante há menos de sessenta dias, não observo a presença do *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5011924-75.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DANIELA PASSOS VIEIRA DE FIGUEIREDO E SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS BAESSO DE OLIVEIRA - SP365137

IMPETRADO: CHEFE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, declaro a competência a este Juízo atribuída.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024288-37.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARMEZIO FURQUIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o imediato envio do recurso interposto à Junta de Recursos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024321-27.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO RIBEIRO SAMPAIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o imediato envio do recurso interposto à Junta de Recursos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista o caráter alimentar do benefício pleiteado.

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.” E o § 1º do artigo 56 da Lei dispõe que, no caso de interposição de recurso, cabe à autoridade que proferiu a decisão, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhar à autoridade superior.

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, verifico violação ao direito líquido e certo da parte impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024241-63.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO LUCAS TAVEIRA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FONSECA UCHOA - SP402019, JOSE ANTONIO GOMES DA SILVA - PA21232

IMPETRADO: FUNDAÇÃO SÃO PAULO, COORDENADOR DO PROGRAMA DE ESTUDOS PÓS-GRADUADOS DIREITO PUC - SP

DESPACHO

Entendo ser necessária a prévia oitiva da parte contrária, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para apresentar as informações no prazo legal.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Oficie-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009507-15.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: MIGUEL MARINS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024439-03.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITHINSKI SUCOS E ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITHINSKI SUCOS E ALIMENTOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, objetivando o reconhecimento de seu direito de aderir ao parcelamento na modalidade simplificada prevista no art. 14-C, da Lei 10.522/02, da totalidade de seus débitos federais tributários, sendo afastadas quaisquer limitações e eventuais óbices que impeçam sua adesão.

A parte impetrante relata que não conseguiu honrar com o parcelamento anteriormente realizado e que, ao tentar realizar novo parcelamento, o sistema não permite sem o pagamento da entrada de 20% do valor total dos débitos do relatório fiscal.

Sustenta que as vedações se referem ao parcelamento ordinário, não se aplicando ao parcelamento simplificado.

Desse modo, requer que seja autorizado o parcelamento simplificado, afastando-se a exigência de pagamento da entrada de 20% do valor total de seus débitos.

A impetrante juntou procuração e comprovante do recolhimento de custas.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não verifico a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

A Lei nº 10.522/2002 que estabelece que:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.

(...)

Art. 12. O pedido de parcelamento deferido constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, podendo a exatidão dos valores parcelados ser objeto de verificação. (...)

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação;

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNRES

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do [art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#);

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o [art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988](#);

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei;

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e

X – créditos tributários devidos na forma do [art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004](#), pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 14-A. **Observadas as condições previstas neste artigo, será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em andamento ou que tenha sido rescindido.**

§ 1º. No reparcelamento de que trata o caput deste artigo poderão ser incluídos novos débitos.

§ 2º. A formalização do pedido de reparcelamento previsto neste artigo fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de reparcelamento anterior.

§ 3º. Aplicam-se subsidiariamente aos pedidos de que trata este artigo as demais disposições relativas ao parcelamento previstas nesta Lei.

Art. 14-B. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União ou prosseguimento da execução, conforme o caso, a falta de pagamento:

I – de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II – de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

Do que se depreende da análise dos dispositivos citados, não há qualquer indicação de que a regra que determina o pagamento de 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, em caso de débitos com histórico de reparcelamento anterior, não se aplica ao parcelamento simplificado, como pretende fazer crer a parte impetrante.

O parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir.

Assim, havendo histórico de parcelamento, deve ser cumprida a disposição legal que estabelece a necessidade de pagamento do percentual de 20% da totalidade dos débitos consolidados para que ocorra um novo parcelamento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA.**

Notifiquem-se as autoridades coatoras para cumprimento desta decisão e para que prestem as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo,

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5016954-49.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEMETRIUS FERNANDES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA MARIA CORREIA - SP329964

REU: GILDASIO ANDERSON FREITAS LUBARINO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por **DEMETRIUS FERNANDES DE CARVALHO** em face de **GILDASIO ANDERSON FREITAS LUBARINO**, por meio da qual objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata reintegração da posse do imóvel objeto dos autos.

A presente ação foi originariamente proposta perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caieiras, que declinou da competência para esta Justiça Federal, por entender estar caracterizada hipótese de conexão com a ação nº 5018691-58.2018.403.6100, proposta pelo autor em face da Caixa Econômica Federal em trâmite neste Juízo, objetivando a anulação de procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF.

Por meio do despacho exarado no Id 38023358 foi reconhecida a conexão entre as ações citadas.

É o relatório. Decido.

O art. 109 da Constituição Federal, no inciso I, disciplina acerca da competência da Justiça Federal. Confira-se o teor da norma:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (...).”

Outrossim, a Súmula 150 do STJ preceitua que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Trata-se de ação possessória ajuizada em razão da suposta ocupação irregular do imóvel por outra pessoa física, inexistindo qualquer justificativa para que a CEF componha a lide, o que, a propósito, não foi sequer requerido pela parte autora. Assim sendo, é patente a ilegitimidade passiva da CEF no presente caso.

No que concerne ao pleito de reunião dos feitos para o fim de evitar a existência de decisões conflitantes, igualmente inviável seu acolhimento.

De fato, o Diploma Processual determina regra para distribuição por dependência das causas, qualquer que seja sua natureza, quando tiverem relação com outra já ajuizada, em virtude de conexão ou continência. Todavia, referida medida somente é cabível para modificação da competência relativa.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE IMÓVEL. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE. PROCESSO ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL.

1. A simples conexão não gera, como consequência, a prorrogação da eventual incompetência absoluta de um juízo para o julgamento de uma matéria. Assim, a propositura de ação, pelo particular em face da Caixa Econômica Federal, objetivando suspender leilão extrajudicial promovido segundo as regras do sistema financeiro imobiliário, não promove a modificação de competência de ação promovida pelo adquirente do bem, com o objetivo deमितir-se na respectiva posse.

Assim, muito embora, no caso em apreço, a presente ação de reintegração de posse e o feito nº 5018691-58.2018.403.6100, que tramita perante esta 13ª Vara, versem sobre o mesmo bem imóvel, não há que se falar reunião para julgamento conjunto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo para conhecer da ação.

Vale assinalar que eventual reconhecimento de relação de prejudicialidade externa entre as demandas pode perfeitamente ser feito perante o Juízo Estadual, que deverá deliberar o que entender pertinente acerca do sobrestamento deste feito, à luz de decisão proferida pelo C. STJ em caso análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÕES DE IMISSÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL E FEDERAL. POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 115 DO CPC. CONEXÃO. PREJUDICIALIDADE. SUSPENSÃO.

1. A mera potencialidade ou risco de que sejam proferidas decisões conflitantes é suficiente para caracterizar o conflito de competência, consoante interpretação extensiva conferida por esta Corte ao disposto no artigo 115 do Código de Processo Civil.

2. Os fundamentos das duas causas não se identificam, em que pese possa ser alegada a conexão, pois há que se reconhecer a existência de um vínculo substancial entre as duas demandas.

3. Segundo o disposto no art. 109 da CF/88, a Justiça Federal é absolutamente competente para julgar ação em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal tenham interesse na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Inexistente essa condição, a reunião de ações para julgamento conjunto não é possível, pois a competência absoluta é improrrogável.

4. Há que se reconhecer a existência de uma relação de prejudicialidade entre as demandas, autorizando a suspensão prevista no art. 265, IV, "a", do CPC.

5. Agravo regimental provido.

(AgRg no CC 112.956/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2012, DJe 02/05/2012) (grifei)

Assim, não vislumbro nenhuma situação a fixar a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Feitas essas considerações, a Súmula 224 do STJ estabelece que "excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Diante do exposto, **determino a exclusão da Caixa Econômica Federal – CEF, bem como** determino devolução dos presentes autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Caieiras, diante da incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do feito.

Revogo o despacho constante do Id 38023358.

Restituam-se os autos à Justiça Estadual, observadas as cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifestação da União Federal no id 39765116 - Fica a parte autora intimada para manifestação nos termos do despacho id 39224534.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018223-94.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BERNARDO OSWALDO FRANCEZ

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HARUMY KAMOI - SP137700

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 42355815: Manifeste-se a parte autora.

Após, cumpra-se a parte final da decisão id 13720140, considerando que, em consulta realizada, o processo nº 5008933-89.2017.403.6100 ainda encontra-se pendente de julgamento em sede recursal.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022629-90.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIANA GAYAO BENY

Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001 (Id 41675948).

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011222-17.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MANUEL GONCALVES PACHECO - SP22358, TATIANA LUPIANHES PACHECO VIDAL - SP204146

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Id 41633365: Defiro o levantamento do montante incontroverso apurado pela CEF (R\$ 40.980,98, para outubro de 2020).

Oficie-se para transferência em favor da sociedade de advogados GONÇALVES PACHECO ADVOGADOS (uma vez que tem poderes para receber e dar quitação) a totalidade depositada na conta judicial nº 0265.005.86423334-8

O ofício deverá ser encaminhado via correio eletrônico, devendo a agência bancária da CEF 0265 comprovar a realização da transferência no prazo de 05 (cinco) dias.

Com relação ao montante controverso, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham-me conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5020884-75.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VILMA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 41964851: Diante das alegações trazidas pela parte exequente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No mais, concedo o prazo requerido (30 dias) para apresentação dos cálculos, de forma a se corrigir o valor atribuído à causa.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021800-12.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENAIDE BORIM FERNANDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256, MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 42114229: Mantenho a decisão id 41150675.

Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, eventual comunicação de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031390-77.2020.403.0000 interposto pela parte exequente.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-97.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELIDA DAVI SCUOTEGUAZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ids 42135952/42135955: Concedo o prazo adicional de 20 (vinte) dias para a parte exequente cumprir a decisão id 40604596.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021187-89.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO ATHENAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA VITORIA CAMPOS - SP174338

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SIRLEI VIVINA DOM PEDRO CORREA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogado do(a) REU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

DESPACHO

Id 42463869: Manifeste-se o Condomínio Edifício Athenas.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0070331-41.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORPUS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS CIPRESSO BORGES - SP172059

DECISÃO

1. Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, § 1º do Código de Processo Civil.
 2. Assim, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC).
 3. Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
 4. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005185-44.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO

Advogados do(a) AUTOR: WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER - SP207504, MARCELA CRISTINA ARRUDA NUNES - SP283401, RUBENS NAVES - SP19379, MARIANA VITORIO TIEZZI - SP298158

REU: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REU: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

DESPACHO

Ids 42632400 e 42741707: Ciência à parte ré.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020921-05.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NILCEA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGER MAURO PUFAL - RS61472, TATIANA ALVIM PUFAL - RS89683

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 41866717: Exclua-se a petição id 41746432, conforme equívoco noticiado pela parte exequente.

No mais, concedo o prazo requerido pela exequente (10 dias), para comprovar o preenchimento dos pressupostos necessários à concessão da gratuidade da justiça (art. 99, § 2º, CPC).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020033-36.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GOAR SILVESTRE LORENCINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CUNHA LAMONICA - SP88413, ADNA MARIA RAMOS LAMONICA - SP292360

EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Id 42601450: Reinclua-se na autuação a CEF, uma vez que, em sua manifestação id 41547999, indica que se mantém na lide apenas na qualidade de administradora do FCVS.

Considerando a impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte exequente, bem como os cálculos trazidos, além dos recibos de pagamento acostados aos autos referentes ao financiamento imobiliário, intime-se o Perito Judicial Carlos Jader Dias Junqueira para que apresente esclarecimentos ao laudo pericial anteriormente produzido nos autos nº 0670068-62.1985.403.6100, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como retorno dos autos do Perito, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020972-16.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, CHEDE DOMINGOS SUAIKEN - SP234228, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 42310364: Prejudicado em razão da manifestação da União constante do Id 42694105.

Id 41693025: Trata-se de apresentação de apólice de Seguro Garantia de nº 043592020000107750000868000000 ofertada pela parte autora visando garantir a integralidade do montante executado, nos termos da Portaria PGFN 164/14.

Intimada, a União informou, através do Id 41914880, que a apólice ofertada não cumpria determinadas exigências, enumerando-as.

A parte autora apresentou manifestação, através do Id 41981607.

Houve manifestação da União (Id 42694105).

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante das alterações promovidas, a União manifestou aceitação quanto à garantia ofertada, informando que o débito ainda se encontra sob administração da RFB, razão pela qual irá diligenciar junto ao órgão para que as anotações necessárias sejam providenciadas.

Embora seja possível admitir o seguro como garantia de débito tributário, não é possível deferir integralmente o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ, inclusive em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 543-C, do CPC:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTADO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.

1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clara linha: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE. A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, SO E ADMISSÍVEL, MEDIANTE DEPÓSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE. (RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. FIANÇA BANCÁRIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38), ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO. 1. A PROVISÓRIEDADE, COM ESPECÍFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCÁRIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSAS A COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9. 38). 2. SO O DEPÓSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 3. RECURSO PROVIDO. (REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993)

2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis: 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V ? a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI ? o parcelamento."

3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito executando, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípuo de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos. (Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006)

4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: "Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor." "Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor."

5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa.

6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizado ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, nascem para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: "À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN." (grifos no original)

8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EN mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança "em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do § 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários."

9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, §3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário.

10. Destarte, não obstante o equívoco entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal.

11. O art. 535 do CPC resta inócuo se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento.

12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, § único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(RESP 200901753941, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/12/2010)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL, EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.

1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 945.037/AM, decidiu pela impossibilidade de movimentação dos depósitos judiciais de tributos antes do trânsito em julgado do processo a que se encontram vinculados (DJe de 3.8.2009).

2. O seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ. Nesse sentido: REsp 1.156.668/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.12.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC.

3. Como bem observou o juiz da primeira instância, revela-se inaplicável, in casu (para suspender a própria exigibilidade do crédito tributário), o disposto no § 2º do art. 656 do CPC, invocado para arrimar a pretensão de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia judicial, porquanto não se trata de simples requerimento de substituição de penhora nos autos de lide executiva, mas sim de pedido formulado em ação anulatória de débito fiscal. Pelo mesmo motivo de não se tratar de processo de execução, é inaplicável ao caso o art. 620 do CPC.

4. Recurso especial não provido.

(RESP 201100503066, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 09/12/2011)

Assim sendo, DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a parte ré adote, no prazo de 5 dias, as providências necessárias para que os débitos descritos na inicial não impeçam a expedição da certidão de regularidade fiscal e para que a parte autora não tenha seu nome incluído no CADIN ou em órgãos de proteção ao crédito.

Considerando que ainda não houve a citação da União, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006841-36.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS DE CERQUEIRA Y COSTA - BA14144

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) REU: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

DESPACHO

A questão de fundo é de direito, razão pela qual se mostra despendiosa a produção de prova pericial contábil, mormente porque os fatos que a autora pretende provar através de perícia devem ser comprovados de forma documental, razão pela qual indefiro a realização de perícia.

Verham os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017706-21.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STILO ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FARNEY DE SOUZA - SP282312, MARCELO FELIPE NELLI SOARES - SP180968

REU: GEOFIX ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA, SCHAHIN ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, INCA - INSTITUTO NACIONAL DE CÂNCER, UNIÃO FEDERAL REPRESENTANTE: KPMG CORPORATE FINANCE LTDA

Advogado do(a) REU: ADRIANA TABATA VARGAS BAPTISTA - SP318381

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do comprovante de pagamento das custas pela parte autora no id 40807066, prossiga-se com a citação da **União Federal (AGU)**, que deverá se manifestar sobre a representação judicial do INCA, hipótese em que já resta autorizada a sua exclusão do polo passivo após a confirmação da legitimidade passiva da primeira.

Quanto à ré **SCHAHIN ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, expeça-se mandado de intimação à sua administradora judicial KPMG CORPORATE FINANCE LTDA, representada pela Dra. Osana Mendonça, OAB/SP 122.930, com endereço a Rua Arquiteto Olavo Redig de Campos, 105, 10º andar, CEP: 04711-904, São Paulo/SP, a fim de que tome ciência da redistribuição dos autos oriundos da Justiça Estadual, bem como para que apresente eventual manifestação, posto que, enquanto a ação tramitava no Juízo Comum, consta apenas a expedição de carta de citação endereçada à administradora judicial, sem qualquer notícia quanto à apresentação de contestação ou até mesmo quanto ao efetivo recebimento da correspondência (somente o AR juntado às fls. 358).

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013842-27.2001.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BAYER S.A

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação das partes nos ids 41119010 e 42328856, oficie-se à Receita Federal do Brasil, nos termos em que informado pela União Federal no sentido de que "*seja definitivamente esclarecido o montante depositado em juízo que deverá ser transformado em pagamento definitivo e aquele que poderá ser levantado*".

Prazo para cumprimento do ofício: 30 (trinta) dias.

No mais, vista à parte autora da petição da União Federal no id acima.

Com a resposta da Receita Federal, vista às partes para manifestação, devendo ser cumprida a parte final da decisão id 40481326.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012546-15.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO JUNQUEIRA E SILVA - SP247027, JUCILENE SANTOS - SP362531
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora no id 42009466, fica retificado o Processo Administrativo objeto da demanda. Assim, no lugar de 25782.003544/2016-70, leia-se processo administrativo 33910.014460/2019-20.

Devolvo, assim, o prazo para manifestação da União Federal para verificação quanto à suficiência do depósito judicial realizado, bem como quanto à suspensão da exigibilidade do crédito.

Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014275-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE LANAS, TEREZA CRISTINA NEVES DOMINGUES LANAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5021897-12.2020.4.03.6100

REQUERENTE: LUIS ANTONIO MENENDEZ DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA LEITE DANSIGUER - SP323344

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DESPACHO

Tendo em vista a contestação da CEF (id 42333132), intime-se a parte Autora para apresentar réplica (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

Ids 42352410, 42585003 e 42646841: Ciência à parte autora.

Aguarde-se a contestação da CAIXA CONSORCIOS.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012238-47.2018.4.03.6100

AUTOR: DM8 COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, FELIPPE ALEXANDRE RAMOS BREDA - SP162102

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e/ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

Ocorrendo a hipótese prevista no item acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 258/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de permanecer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0022719-67.2012.4.03.6100

AUTOR: YVETTE SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual os autos deverão ser remetidos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Como o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

Ocorrendo a hipótese prevista no item acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento.

Após, cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 258/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005879-13.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) REU: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709

DESPACHO

Id 42054933: Manifeste-se a parte ré.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036945-83.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO SCHUTTE TEIXEIRA, JOSE AUGUSTO LOURENCAO, JOSE HENRIQUE ZECHEL, JOSE RODRIGUES, LUIZ ANTONIO ZECHEL, MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA, NARCISO CAVALHEIRO GARAVAZZO, RAFAEL VALENTIM GENTIL, SILVIO MAZETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se mandado de intimação ao Gerente Geral da CEF, agência 1181, a fim de que informe acerca do cumprimento do ofício de transferência id 38533514, uma vez que até o presente momento não consta notícia acerca da efetivação da operação bancária.

Petição id 35153028: Razão assiste à exequente MAX ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA. O Comunicado 01/2020-UFEP informa novos procedimentos a respeito do tratamento dos CPFs e CNPJs constantes nos ofícios requisitórios, conforme esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil e quanto aos CNPJs com situação cadastral "SUSPENSA", "INAPTA" e "BAIXADA", deverão ser colocados à ordem do Juízo da execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados, mostra-se possível a expedição do ofício requisitório em favor da empresa.

Assim, defiro a expedição do ofício requisitório complementar em favor de MAX ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA (atual denominação de Motorlight) observando-se o cálculo de fls. 485, com a anotação de levantamento à ordem do Juízo. Antes, contudo, da efetiva expedição, esclareça o patrono acerca do contrato de honorários contratuais, pois não houve o destaque dos honorários em razão da ausência do contrato indicado.

No silêncio, prossiga-se apenas com a expedição do requisitório, ficando condicionado o levantamento do valor requisitado à regularização da situação da empresa beneficiária.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004873-66.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACAA COMUNITARIA DO BRASIL SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE WEIGAND BERNA SABINO - SP235210, MARCELO SCAFF PADILHA - SP109492

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 41591127: Prejudicado o requerimento da União Federal, uma vez que, nos termos do despacho de fls. 634, os honorários a ela devidos serão pagos com parte do montante decorrente do precatório expedido em favor da parte autora. No caso, o extrato de pagamento do precatório nº 20190058408 encontra-se juntado às fls. 667, com anotação de levantamento à ordem do Juízo, justamente para possibilitar a conversão parcial em favor da União Federal e posterior levantamento pela parte autora.

Assim, com base nos cálculos juntados no id 41591135, dê-se vista à parte autora.

Não apresentada oposição, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União do valor de R\$ 1.972,00, atualizado para novembro de 2020, referente ao depósito efetuado junto à conta judicial nº 1181.005.13459050-2, decorrente do pagamento do precatório.

Confirmada a conversão e informados pela parte autora os dados bancários necessários (banco, agência, titular da conta, conta), expeça-se ofício de transferência em seu favor do saldo remanescente da aludida conta judicial.

Os ofícios deverão ser encaminhados via correio eletrônico, devendo a agência bancária da CEF 1181 confirmar o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias.

Ultimada esta transferência, nada mais requerido, venhamos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

AUTOR: GABRIEL RIBEIRO DE SOUZA, RAPHAEL RIBEIRO DE SOUZA, MARILEA RIBEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: THEO ENDRIGO GONCALVES - SP293479

Advogado do(a) AUTOR: THEO ENDRIGO GONCALVES - SP293479

Advogado do(a) AUTOR: THEO ENDRIGO GONCALVES - SP293479

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária. Os herdeiros de Paulo Ferreira de Souza Filho alegam que ele firmou contrato de financiamento imobiliário junto à CEF, sendo que, na contratação do financiamento, foi adquirido seguro. Declaram que, em junho de 2019, o titular do seguro veio a óbito e, quando da comunicação do sinistro para fins de recebimento da indenização securitária, a Caixa Seguradora não efetivou o pagamento da indenização securitária alegando que o falecido possuía doença que não fora informada anteriormente. Requerem, portanto, a condenação da ré ao pagamento de indenização securitária e danos morais.

O despacho id 41190696 determinou o aditamento da inicial para a inclusão da seguradora no polo passivo.

Por meio da petição id 41802043, requereramos autores a inclusão da Caixa Seguradora.

No caso em tela, o falecido realizou contrato de financiamento imobiliário, com a aquisição de seguro com a Caixa Seguradora S/A que possui natureza jurídica de empresa privada.

Pretende-se, na presente ação, a cobertura securitária, por meio de pagamento de indenização, em razão de sinistro pessoal ocorrido (morte do contratante). Ou seja, trata-se de discussão quanto ao direito à cobertura securitária, prevista na apólice de seguros mantida pelo falecido junto à Caixa Seguradora, não se vislumbrando a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal, o que denota a ausência de legitimidade da referida empresa pública federal para figurar no polo passivo do feito.

A propósito, vale citar os seguintes julgados:

CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A CEF não é signatária do contrato de seguro celebrado entre o autor e a Caixa Seguradora S/A e não tem responsabilidade pela cobertura securitária em caso de sinistro e nem pelo pagamento de indenização por danos morais, em virtude de negativa de cobertura do seguro. Preliminar de ilegitimidade passiva da CEF acolhida. Precedentes do TRF. 2. Deve ser julgada pela Justiça Estadual demanda proposta por particular contra a Caixa Seguradora S/A - sociedade de economia mista. 3. Dá-se provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF para reconhecer sua ilegitimidade passiva e excluí-la da lide. Em virtude da incompetência absoluta da Justiça Federal amula-se de ofício a sentença - declinando da competência para a Justiça Estadual - julgando prejudicados o recurso de apelação interposto pela Caixa Seguradora S/A e o recurso adesivo interposto pela parte-autor. (TRF1, AC 0008570-38.1999.4.01.3300, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 11/05/2011 PAG 641)

PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL. DISCUSSÃO. INDENIZAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS. POLO PASSIVO. CAIXA SEGURADORA S/A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista que detém personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se confundindo com a CEF, que não é seguradora. 2. Tendo figurado a CEF como simples corretora do negócio avençado - Seguro de Acidentes Pessoais às fls.09/10 -, a ela não pode ser imputada qualquer responsabilidade em face dos efeitos jurídicos advinentes de tal avença. 3. A Justiça Federal não é competente para apreciar ação proposta contra a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado. (AC 200381000310022, Desembargador Federal Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, 02/10/2008) 4. Nesse diapasão, por não ser a CEF legitimada para compor o polo passivo da lide, mas tão-somente a Caixa Seguradora S/A, pessoa jurídica de direito privado, tal fato afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, com a anulação dos decisórios proferidos na 1ª Instância, a teor do art. 113, parágrafo 2º, do CPC, devendo os autos ser remetidos à Justiça comum Estadual. 5. Recurso Adesivo da CEF provido para determinar a remessa dos Autos à Justiça Estadual. Apelações prejudicadas. (TRF5, AC - Apelação Cível - 460812 2004.83.00.022900-8, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE - Data: 10/06/2010 - Página: 305)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS. CONTRATO DE SEGURO. NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELA CAIXA SEGURADORA S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A CEF não tem responsabilidade pelo cancelamento da proposta de seguro de vida firmada entre o Autor e a Caixa Seguradora S/A, já que não era parte integrante do ajuste. O fato de a proposta de contrato ter sido celebrada em suas instalações não tem significado, pois se trata de duas pessoas jurídicas distintas, com obrigações próprias que não se confundem. 2. Foi a Caixa Seguradora S/A, e não a CEF, quem efetuou o cancelamento do contrato de seguro de vida, como se infere da documentação colacionada aos autos. Portanto, não pode a CEF responder por um ato que não foi por ela praticado. 3. Igualmente inócuo o fato de a CEF ter vendido a apólice de seguro, pois ainda assim a única responsável pelo pagamento do seguro continua sendo quem recebeu os valores para garantir o risco, ou seja, a seguradora. A posição da CEF na venda do produto é igual a de qualquer corretor de seguros, que nem por isso fica obrigado a pagar nada se ocorrer o sinistro. 4. Apelação da CEF provida para reconhecer sua ilegitimidade passiva, anulando a sentença e determinando a remessa dos autos para Justiça Estadual, tendo em vista que a Caixa Seguradora S/A é uma sociedade de economia mista, estando, pois, fora da competência da Justiça Federal (art. 109 da CF). 5. Sucumbência da Autora fixada em 10% do valor da causa a favor da CEF, suspendendo-se a condenação nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. 6. Apelação do Autor prejudicada. (TRF1, AC 0037050-70.2005.4.01.9199, JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV), QUINTA TURMA, e-DJF1 26/03/2010 PAG 357).

A seguradora é pessoa jurídica distinta da CEF, com personalidade jurídica própria, de modo que as obrigações assumidas por uma não podem obrigar a outra. Por tais motivos, a CEF não é parte legítima para figurar no polo passivo do feito. Ademais, sendo a seguradora uma sociedade anônima, a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Estadual.

Diante do exposto, exco a CEF do polo passivo do feito, diante de sua ilegitimidade. Declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a causa, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007850-65.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: ROSA MARIA PASTORE COELHO, ROSA MARIA PASTORE COELHO, ROSA MARIA PASTORE COELHO, ROSA MARIA PASTORE COELHO, ROSA MARIA PASTORE COELHO, ROSA MARIA PASTORE COELHO, ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA, ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA, ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA, ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA, ANGELA PINEDA BARREIRA FERREIRA, SEIKO KIKUNAGA, SEIKO KIKUNAGA, SEIKO KIKUNAGA, SEIKO KIKUNAGA, SEIKO KIKUNAGA, SEIKO KIKUNAGA, JOSE ZENZI SATO, JOSE ZENZI SATO, JOSE ZENZI SATO, JOSE ZENZI SATO, JOSE ZENZI SATO, JOSE ZENZI SATO, JOSE ZENZI SATO, JOSE ZENZI SATO, JOSE ZENZI SATO, JOSE ZENZI SATO, JOSE ZENZI SATO, JOSE ZENZI SATO

Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS - SP28908, JOAO CARLOS PRESTES MIRAMONTES - SP151130

DES PACHO

Vistos em inspeção

Petição id 32692022: Concedo o prazo requerido para manifestação da União Federal (30 dias).

Semprejuízo, oficie-se à Fundação Visão Prev para que informe os valores depositados nos autos mês a mês referentes a JOSE ZENZI SATO, CPF nº 383.198-34, anexando planilha discriminativa destes, inclusive dos contracheques que os amparem. Encaminhe-se o ofício, via correio eletrônico (atendimento@visaoprev.com.br).

Com a resposta, vista às partes e, após, voltem-me.

Int.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5017819-43.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIANOLASCO - MG136345

REU: GILSON CARLOS FAUSTINO

DES PACHO

ID 36430056: anote-se.

Considerando que a Exequente juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 36430056, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, bem como se retifica ou ratifica o quanto requerido no ID 34154689.

Havendo requerimentos, tomemos os autos conclusos para apreciação.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015309-16.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DINIZ

DESPACHO

1. ID 34250857: nos termos do art. 782, § 3º, do CPC, defiro a inclusão do Executado JOSE ROBERTO DINIZ, CPF 685.025.598-34, no cadastro de inadimplentes, por meio do sistema SERASAJUD.

2. Após, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

3. Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

4. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009263-86.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: EDITORA SOUL LTDA - ME, ROBERTO DA COSTA MAIA, NEUZA COSTA MAIA

DESPACHO

ID 36362365: anote-se.

Considerando que a Exequente juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 36362365, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, bem como se retifica ou ratifica o quanto requerido no ID 32566601, observando-se o disposto no despacho de ID 31227626.

Havendo requerimentos, tomemos os autos conclusos para apreciação.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004483-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID 36387200: anote-se.

Considerando que a Exequite juntou aos autos novo substabelecimento, manifeste-se a subscritora de ID 36387200, **no prazo de 15 (quinze) dias, concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, bem como se retifica ou ratifica o quanto requerido no ID 33759271, observando-se que a carta precatória foi devolvida por ausência do recolhimento das custas devidas no Juízo Deprecado (ID 35699611).

Havendo requerimentos, tomemos os autos conclusos para apreciação.

No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.

Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022859-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: MS COMEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., FABIO NOVAES MARQUES, LEANDRO NOVAES MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

(...) 7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequite para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018451-35.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LIGIA NOLASCO - MG136345

EXECUTADO: EMPRESA FUNERARIA FEG EIRELI - ME, GILDASIO FEBRONIO DOS SANTOS, ELIANA ISABEL MENEZES DANTAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

ID 41448490

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020208-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JAMEL FARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA ARAUJO ROSALES - SP410063, LANAY BORTOLUZZI - SP403450, ANDRELINO LEMOS FILHO - SP303590, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAMEL FARES em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e da PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10882.722154/2015-16, impedindo a realização de qualquer cobrança, especialmente a efetuada por meio do processo administrativo nº 16151.720133/2020-64.

O impetrante relata que foi considerado responsável solidário pelas infrações supostamente cometidas pela empresa Comercial Zena Móveis Ltda, apuradas por intermédio do processo administrativo fiscal nº 10882.722154/2015-16, relativas à omissão de receitas da atividade (receita bruta mensal na revenda de mercadorias) e à omissão de receitas por presunção legal (depósitos bancários de origem não comprovada).

Descreve que interps recurso voluntário e a 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF determinou a conversão do julgamento em diligência, ante a inexistência de elementos suficientes nos autos para a formação do livre convencimento do julgador administrativo.

Afirma que foram realizadas as diligências determinadas e a autoridade fiscal juntou novos elementos ao processo administrativo, os quais acarretaram a inovação da motivação do lançamento; a inovação probatória e a admissão de que foram efetuados lançamentos “de forma açodada e insegura quanto aos créditos de aferição da receita”.

Argumenta que a autoridade fiscal também confessou que não teria como aferir a correta base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS lançadas, pois seria impossível excluir os valores relativos ao ICMS.

Narra que a 1ª Turma da 2ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF cancelou a primeira infração apontada (omissão de receitas da atividade – vendas com cartão de crédito) e reduziu a multa de ofício de 225% para 150%.

Assevera que interps recurso especial, sob o argumento de que as diligências realizadas revelaram a decadência do lançamento; a ocorrência de erro material na apuração da base de cálculo; a violação ao artigo 42 da Lei nº 9.430/96; a nulidade do lançamento; a necessidade de exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS; a iliquidez do lançamento, decorrente de erro na constituição das bases de cálculo dos tributos lançados e a impossibilidade de lançamento arbitrado.

Informa que o recurso foi parcialmente recebido, apenas para debate sobre a legalidade da multa aplicada e a Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil, por meio da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, intimou o impetrante, na qualidade de responsável solidário, acerca da abertura do processo de representação nº 16151.720133/2020-64.

Assevera que foi intimado, em 12 de junho de 2020, para pagamento do débito no valor de R\$ 346.676.540,86, sob pena de cobrança e inscrição na Dívida Ativa da União.

Sustenta a nulidade do lançamento realizado no processo administrativo fiscal nº 10882.722154/2015-16, em razão dos vícios já apontados e da decadência do crédito tributário referente aos fatos geradores ocorridos em 2011 e 2012.

Aduz que o crédito tributário decaiu e o lançamento é nulo por existir diversos erros na constituição do crédito tributário. Descreve que, na época do lançamento, não havia motivação apta a justificar a existência tributária, tendo a Autoridade Fiscal apenas na Informação Fiscal de diligência inovado e complementado o Termo de Verificação Fiscal.

Alega que foram acostadas planilhas ao processo administrativo em momento posterior a apresentação do recurso voluntário e protegidas por senha, o que violou o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Informa que a autoridade fiscal não estava segura se os valores constantes no histórico seriam, ou não, receitas do contribuinte, estando o lançamento, por isso, viciado.

Relata que a “Infração 2” é a somatória dos créditos bancários da contribuinte, o que totaliza R\$ 1.798.566.946,26, apesar do erro material, que indicaria ser R\$ 617.386.934,55, sendo que, tais créditos constavam do Termo de Verificação Fiscal e da Informação Fiscal onde ocorreu a segregação dos créditos de natureza bancária dos que estariam em duplicidade ou que seriam provenientes de cartão de crédito, não havendo viabilidade em se permitir autuação se consolidado pelo regime de caixa já que o artigo 31 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 ordena que se utilize o regime de competência nos lançamentos por arbitramento. Ainda, aponta que a presunção legal de omissão de receita é identificada pelo regime de caixa, enquanto o arbitramento de lucro obedece ao princípio contábil da competência. Indica existir o valor de R\$ 96.378.475,94 como transferência da mesma titularidade que não foram inteiramente deduzidas do lançamento, o que reduziria ao total de R\$ 653.238.560,11. Todavia, nesses R\$ 653.238.560,11 do ano de 2011, ter-se-ia R\$ 495.762.549,50 obtidos das operadoras de cartão de crédito que por vezes eram antecipados para o impetrante e os outros R\$ 157.476.010,61 eram créditos financeiros quase sempre realizados com a concomitância dos regimes de competência e caixa, devendo, ainda, ser subtraído o importe de R\$ 41.338.474,65 de despesas financeiras e taxas de cartão de crédito.

No ano de 2012, aponta que à receita de R\$ 800.789.473,05 deve ser deduzida o valor 163.062.416,27 relativo a transferências da mesma titularidade. Dos R\$ 637.727.056,78 remanescentes, haveria R\$ 453.506.671,67 que se referem a créditos de longo prazo reconhecidos pelo princípio da competência, o que resultaria num montante de R\$ 184.220.385,11 que poderia, em tese, ser lançado pelo regime de caixa.

Em relação ao ano de 2013, referente ao valor de R\$ 735.100.349,61, se constataria o crédito de R\$ 481.134.385,97 decorrentes de pagamentos à prazo (implicando em regime de competência), remanescendo R\$ 253.965.963,64, inviabilizando a manutenção do auto de infração.

Alega ausência de regular intimação e da falta de individualização do que restou tributado, pois não se constata nenhum recibo de entrega de arquivos digitais de intimação nos autos.

Alude que deve ser reconhecida a nulidade do lançamento em razão do contribuinte devedor originário ser optante do lucro real, enquanto a Autoridade Fiscal substituiu o sistema de tributação para o lucro arbitrado.

Aventa, ao fim, que o lançamento é improcedente em razão de não ter sido excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, por ocasião do julgamento pelo STF do Recurso Extraordinário nº 574.706.

Foi postergada a análise do pedido liminar (id 40134634).

As informações foram prestadas pela autoridade coatora (id 40811771), que discorreu não haver qualquer ilegalidade no ato impugnado, tendo o processo administrativo observado o contraditório e a ampla defesa, bem como a legalidade dos atos praticados, não se denotando afronta a qualquer direito líquido e certo por inobservância de legalidade ou abuso de direito da autoridade impetrada a ensejar o ajuizamento deste mandado de segurança em detrimento de ação de conhecimento pelo rito ordinário, onde seria possível o aprofundamento da análise.

Informa que existe matéria sendo discutida em grau de Recurso Especial, razão pela qual a autoridade impetrada apartou os autos de matéria incontroversa a fim de cobrar, através do processo administrativo nº 16151.720133/2020-64 a quantia de R\$ 347.823.893,63, vencida em 30/6/2020, pugando pela denegação da segurança.

Após, a parte impetrante requer a juntada de documentação alegando que alguns documentos não ficaram legíveis quando foram transmitidos ao sistema (id 41480739).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

De início, registro que o impetrante traz, mediante mandado de segurança, pretensão anulatória de lançamento fiscal que lavrou a exigência de crédito tributário no montante de R\$ 775.798.070,89, por intermédio de petição inicial que, apesar de bem redigida, contém mais de cem páginas, com documentação que alcançou a paginação dos autos no formato PDF em mais de sessenta e seis mil e quinhentas páginas.

Pois bem

No tocante a alegada decadência, sustentada a parte impetrante sua ocorrência em razão de ter a autoridade fiscal admitido diligência que supostamente trouxe aos autos administrativos novos documentos e esclarecimentos, o que teria alterado o lançamento para o dia 26/09/2017. Não prospera a tese suscitada.

A decadência é o prazo de que dispõe o Fisco para realizar o lançamento, o que só se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo (Súmula 622, do STJ). A notificação do contribuinte perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, fazendo cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário.

Em corolário, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.113.959/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com o ato de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência da prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica" (STJ, Primeira Turma, REsp de nº 1.113.959/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, data da decisão: 15/12/2009, DJe de 11/03/2010).

Assim, no presente caso, não há como ser reconhecida a decadência ou a prescrição em razão de eventual diligência ocorrida em sede recursal, não transladando seu marco final. A mera conversão em diligência para esclarecimentos não altera o termo final do prazo decadencial, que ocorre com a notificação do ato de infração, ocasião que faz cessar a contagem da decadência para a constituição do crédito tributário, para, depois de exaurida a instância administrativa como decurso do prazo para a impugnação ou com a notificação de seu julgamento definitivo e esgotado o prazo concedido pela Administração para o pagamento voluntário, iniciar o prazo prescricional para a cobrança judicial.

Por conseguinte, de acordo com o parágrafo único, do art. 142, do CTN, o lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória. Em se tratando de atos vinculados, Oswaldo Aranha Bandeira Mello leciona que, o importante é haver ocorrido o motivo perante o qual o comportamento era obrigatório, não sendo obrigatória a imediata motivação do ato, mas que seja necessária sua posterior demonstração de maneira objetiva (Mello, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello. Princípios Gerais de Direito Administrativo, 3ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, p. 537-539). Nesse sentido também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXONERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO - MOTIVO DE CONTENÇÃO DE DESPESA DE PESSOAL - MOTIVAÇÃO EXTEMPORÂNEA - ATO VINCULADO - VÍCIO SANÁVEL - DIREITO À AMPLA DEFESA VIOLADO - SEGURANÇA CONCEDIDA EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Quando se trata de ato administrativo vinculado, a ausência de motivação é vício que pode ser convalidado, como motivação posterior à prática do ato. 2. A exoneração de servidor público efetivo, em estágio probatório, independe de processo administrativo, sendo imprescindível, destarte, o exercício do direito à ampla defesa, como espécie de procedimento sumário. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no RMS: 16546 SP 2003/0098855-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 27/10/2005, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJ 20.02.2006 p. 361).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO A POSTERIORI. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se na origem de mandado de segurança impetrado por servidores ocupantes dos cargos públicos de Cirurgião-Dentista do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em que impugnam os atos administrativos que importaram em sua remoção ex officio da Administração Central da Secretaria da Saúde para o Centro de saúde nº 08 da Diretoria-Geral de Saúde de Ceilândia e para o Hospital de Base do Distrito Federal, respectivamente e, posteriormente, destas unidades para a Diretoria-Geral de Saúde da Asa Norte e para o Hospital Regional da Asa Sul, ambos em Brasília/DF.

2. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o ato administrativo de remoção deve ser motivado" (AgRg no REsp 1.376.747/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 5/6/13).

3. Os atos de remoção ex officio dos servidores restam convalidados pela demonstração, ainda que postergada, dos motivos que levaram o agente público à prática daqueles atos. Nesse sentido, mutatis mutandis: MS 11.862/DF, Rel. p/ Ac. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe 25/5/09; REsp 1.331.224/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26/2/13.

4. A possibilidade de motivação ulterior dos atos administrativos discricionários encontra respaldo, ainda, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis: "[...] nos casos em que a lei não exija motivação, não se pode, consoante dito, descartar alguma hipótese excepcional em que seja possível à Administração demonstrar e de maneira absolutamente inquestionável que (a) o motivo extemporaneamente alegado preexistia; (b) que era idôneo para justificar o ato e (c) que tal motivo foi a razão determinante da prática do ato. Se estes três fatores concorrem há de se entender, igualmente, que o ato se convalida com a motivação ulterior" (In "Curso de Direito Administrativo", 25.ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 395).

5. No mérito, a eventual averiguação de que as motivações apontadas pela Administração Pública - necessidade de transferência dos servidores de atividades burocráticas para a atividade fim, em virtude da carência de servidores nas diversas unidades regionais de saúde - demandaria dilação probatória, uma vez que: (i) o fato de que novos servidores públicos terem sido nomeados para o mesmo cargo dos Impetrantes/agravantes não é suficiente para se inferir a inexistência da carência de pessoal; (ii) não compete ao Poder Judiciário aferir se um determinado órgão ou unidade de saúde possui ou não maior carência de pessoal do que outro; (iii) o fechamento temporário da unidade de saúde para onde foi deslocada a primeira agravante, por si só, não afasta a presunção de legalidade do ato administrativo impugnado, haja vista se tratar de situação temporária.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 40.427/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

No entanto, a mera conversão em diligência para fins de esclarecimentos não implica na edição de ato inmotivado, ou motivação ulterior, pois o motivo indicado preexistia. Tal entendimento suscitado pelo impetrante ensejaria o fim das "conversões em diligência", uma vez que, o ato que objetiva esclarecer sempre será passível de trazer uma carga valorativa nova ao feito, o que obrigaria a anular todo ato que necessitasse ser iluminado por supostamente ter exigido um ato inovador, não sendo esse entendimento razoável e prevalente. As planilhas apresentadas com a diligência fiscal têm fins meramente elucidativos, não estando demonstrado caráter probatório ou constitutivo (Id 40009305 - Pág. 67).

Sobre a alegação de que o impetrante não teve acesso aos documentos acostados ao feito administrativo, não há prova inequívoca pré-constituída nesse sentido, merecendo esse questionamento produção de causal de provas, gerado dentro do processo judicial devidamente angariado e sob o crivo do contraditório.

Assim, em sede de cognição sumária, não vislumbro no processo administrativo nº 10882.722154/2015-16, oriundo do MPF 0811300.2014.00351, bem como no consequente auto de infração, lavrado em 31/07/2015, qualquer inobservância do contraditório e da ampla defesa por parte da autoridade impetrada que conduziu o feito, tendo a impetrante devidamente apresentado, inclusive, várias manifestações e recursos cabíveis.

É esclarecedor que o impetrante, na petição inicial, questiona várias situações de fato, alegando eventuais erros materiais/vícios que ocorreram em relação à base de cálculo; bem como, sustenta suposta insegurança/incerteza no apuração do montante devido (aspecto quantitativo da hipótese de incidência), porque eventualmente não se conseguiu efetivamente apurar o montante das receitas.

Questiona, igualmente, o método de apuração, pretendendo que se utilize o regime de competência nos lançamentos por arbitramento, e não o regime de caixa, pugrando por um cotejamento das contas existentes nos autos com as planilhas Excel. Indica, inclusive, que as existentes no processo administrativo fiscal foram artificialmente criadas pela fiscalização, ingressando em terreno que somente seria demonstrado mediante dilação probatória.

Assim, não há, de forma segura, como apreciar as questões em discussão no presente feito sem dilação probatória.

Nesse contexto, é edificado o entendimento de que o crédito tributário, devidamente constituído, é dotado de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca.

Como é cediço, os atos administrativos praticados por autoridade competente gozam de presunção de validade e somente se justifica a intervenção do Poder Judiciário para afastar-lhes os efeitos quando constatados vícios capazes de deflagrar o reconhecimento de sua nulidade. Ao menos neste primeiro exame de vista, não há nada que desautorize a atuação administrativa, de forma inequívoca, eis que não se fazem presentes elementos de prova contundentes que conduzam ao convencimento acerca da verossimilhança da nulidade alegada. A propósito, seguem precedentes nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. ANULAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. IRPF. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INCORREÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INADMISSIBILIDADE NO PRESENTE CASO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. A questão vertida no presente caso cinge-se à possibilidade de anulação da Notificação de Lançamento do IRPF nº 2009/629312514477970, correspondente à imposto de renda suplementar decorrente de suposta omissão de rendimentos percebidos de pessoa jurídica decorrente de ação trabalhista. 3. Da análise dos autos, observa-se que a parte autora alega inexistir qualquer omissão de rendimentos para o ano de 2008, uma vez que os valores referentes à ação trabalhista nº 259/2000 foram recebidos em 14.12.2007. 4. Com efeito, verifica-se que o processo administrativo, como típico ato administrativo, goza da presunção de veracidade e legalidade, razão pela qual os fatos e os fundamentos jurídicos que suportam a imputação administrativa se revestem e se preservam sob o manto da presunção de licitude, cabendo, portanto, ao interessado fazer a contraprova inequívoca a fim de ilidir tal presunção. Precedentes. 5. Não tendo sido demonstrado pelo autor a incorreção da Notificação de Lançamento combatida a fim de ilidir a sua presunção de veracidade e legalidade, não há como se proceder a anulação pleiteada. 6. Ademais, de acordo com o § 1º do art. 147 do CTN, a retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível antes de notificado o lançamento, além do que a possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário da imposição tributária deve estar fundamentada em erro de fato na declaração original. 7. Uma vez que foi observado erro na declaração do ano de 2009 referente ao ano-calendário 2008, tendo a parte autora apresentado declaração retificadora de 2008 referente ao ano-calendário 2007 (fls. 49/54), não há como se acolher o pedido de recebimento da mencionada declaração retificadora. 8. É de ser mantida a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, considerando a obrigação do autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, tendo em vista a ausência de elementos probatórios seguros a embasar a pretensão submetida ao crivo judicial, de modo que não há que se falar na nulidade da NFLD dele constante, não tendo a parte autora, no caso concreto, logrado êxito judicialmente a consonância da mesma com os ditames legais. 9. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 10. Agravo interno desprovido.

(TRF-3 - ApCiv: 00115717820114036105 SP, Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data de Julgamento: 19/09/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2019)

APELAÇÃO CÍVEL - ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O ato de infração é ato administrativo dotado de presunção relativa de veracidade e legitimidade. Em decorrência, a alteração da conclusão da autoridade fiscalizadora depende de prova, a cargo do interessado (artigo 373, do Código de Processo Civil). 2. No caso, não há prova de que os rendimentos declarados tenham, de fato, sofrido desconto, para efeito de recolhimento do imposto de renda. 3. Apelação desprovida.

(TRF-3 - Ap: 00038428020164036119 SP, Relator: JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Data de Julgamento: 13/12/2018, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

Portanto, por ora, prevalecerá a presunção de legalidade dos atos administrativos, pois ausentes os elementos mínimos necessários para o acolhimento do pleito da autora, sendo apreciado com maior profundidade em sede de cognição exauriente.

Em face do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0022693-30.2016.4.03.6100

AUTOR: TOLOWA SERVICOS DE FOMENTO MERCANTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478, DANIELA PENHA BRAITE - SP345237, ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração, interposto pela autora alegando omissão na decisão id 29886507 por não ter apreciado o novo pedido de esclarecimentos acerca do laudo pericial anexado aos autos.

Manifestou-se a União contrariamente (id 32788497).

É o relatório. Passo a decidir.

Assiste razão à embargante, realmente a decisão embargada deixou de enfrentar a questão ora reiterada.

Para completa instrução do feito defiro o derradeiro prazo de 15 dias ao senhor perito judicial para que responda, especificamente, aos quatro últimos questionamentos apontados nas petições 29622284 e 31944971.

Anexado o laudo complementar aos autos, abra-se vista às partes, com posterior conclusão para sentença.

Com relação ao depósito dos honorários periciais no valor de R\$ 15.691,00 (id 14776226 – fl.480) constato a utilização da operação 635, devendo haver retificação para posterior transferência. Expeça a Secretaria ofício à CEF devendo realizar a conversão para correta operação 005, informando este juízo o novo número de conta, no prazo de 10 dias.

Comprovada a conversão, venham os autos conclusos para decisão sobre a transferência bancária nos termos do artigo 906, parágrafo único do CPC, utilizando-se os dados fornecidos pelo perito em suas manifestações ids 31861129 e 36982215, com dedução de IR.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos e dou-lhes provimento, nos termos acima explicitados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0028637-04.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: ALVARO SALVADOR MARTINEZ, ARAMIS TONELLI, IMAR ATAIDE NOVAES, JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES, LUIZ VICENTE VIEIRA, VOALDIR CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES - SP21331, FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS - SP78355

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, interpostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em face da decisão que acolheu o cálculo da Contadoria Judicial.

Sustenta a embargante que a decisão padece de omissão, porque o Laudo acolhido não descontou valores efetivamente creditados pela empresa pública.

A parte contrária manifestou-se pela rejeição dos embargos (fls. 796/798).

É o relatório. Decido.

Não assiste razão à embargante, pois a decisão foi devidamente fundamentada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.

Deveras, na decisão recorrida, o cálculo apresentado nas fls. 728/766 foi acompanhado da correspondente fundamentação decisória.

Ou seja, ao argumentar a existência de equívoco no cálculo, a embargante questiona, na verdade, a aplicação das normas de regência ao caso concreto, exame somente possível através de recurso pertinente junto à instância superior.

Isto exposto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022778-86.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SCAPEX DISTRIBUICAO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA - SP156754, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SCAPEX DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições sociais de intervenção no domínio econômico destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, Sistema S (SESI, SENAI, SENAC, SESC e SENAT) e salário-educação, incidentes sobre a folha de salários, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Subsidiariamente, requer a limitação das bases de cálculo de tais contribuições ao teto de vinte salários-mínimos.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Decido.

Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para juntar aos autos, **por amostragem**, cópias das guias devidamente pagas ou outro documento que comprove que a empresa encontra-se sujeita ao pagamento das contribuições discutidas na presente ação.

Cumprida a determinação acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010943-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSTAN INTERNACIONAL CONSTRUÇÕES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)
PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelo SESI, para ingresso no feito como assistente da UNIÃO FEDERAL.

Decido.

A assistência é modalidade de pluralidade de sujeitos nos polos passivo ou ativo da lide, prevista entre os artigos 119 e 120, do CPC, quando haja interesse jurídico de terceiro em que a sentença seja favorável a qualquer das partes.

Na esteira da diretriz do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do não cabimento do instituto da assistência simples no mandado de segurança (AGMS 0071957-47.2010.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.150 de 01/07/2011e AgRg no MS 15.484/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 01/02/2013). Confira-se, ainda, o precedente cuja ementa segue transcrita:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVENÇÃO DE TERCEIROS - ASSISTÊNCIA SIMPLES - MANDADO DE SEGURANÇA-DESCABIMENTO. 1- Hipótese em que a parte agravante postula sua habilitação como assistente simples da União no mandamus impetrado por ISLAND INTERNATIONAL TRADE LTDA, através do qual o processamento do desembaraço aduaneiro da mercadoria amparada pela Licença de Importação nº 16/1529912-7, independentemente do recolhimento do direito antidumping questionado na demanda principal. 2 -O entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do não cabimento do instituto da assistência simples no rito de mandado de segurança, eis que seu rito mostra-se incompatível com a intervenção de terceiros. 3 - Na Lei n. 12.016/2009, que regula o procedimento de mandado de segurança, não há previsão de assistência simples. Assim, já era no diploma legislativo anterior, de forma que os julgados do STJ também defendiam o não-cabimento da assistência simples em mandado de segurança, tendo em vista que o art. 19 da Lei n. 1.533/51 não dispõe, expressamente, sobre essa modalidade de intervenção de terceiro, além de se tratar de medida que vai contra a celeridade do rito em questão" (AgRg no REsp 1071151/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009) 4 - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF-2 - AG:00112784420164020000 RJ 0011278-44.2016.4.02.0000, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 28/06/2017, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)

A sistemática da assistência mostra-se incompatível com o rito do *mandamus*, uma vez que, impugnado o pedido do terceiro para integrar a lide, instaura-se incidente processual, o que não se coaduna com a celeridade de que é dotada a medida.

Ademais, também não cabe falar em assistente litisconsorcial, em razão da ilegitimidade passiva do SESI, considerando o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de embargos de divergência no REsp 1.619.954/SC, conforme segue:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.
2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.
3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.
4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.
5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.
6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(STJ - EResp 1.619.954/SC 2016/0213596-6, Relator: Min. GURGEL DE FÁRIA, julgado em 10/04/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/04/2019)

Posto isso, **indeferido** o pedido formulado pelo SESI.

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008706-94.2020.4.03.6100

AUTOR: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União acerca do pedido de desistência da ação, nos termos do artigo 485, § 4º, do CPC.

Havendo concordância, retomemos autos conclusos para julgamento e deliberação com relação ao seguro garantia apresentado.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050926-96.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: WHEATON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767, ANTONIO DE ROSA - SP32351

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0005716-94.2015.4.03.6100, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos e os dados informados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012509-56.2018.4.03.6100

AUTOR: ANDERSON FILIK

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FILIK - SP266269, FRANCISCO WILLIAM MARTINS - SP384414

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar a classe judicial cumprimento de sentença, com inversão do polo.

Intime-se a parte executada, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009544-37.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS - CSB

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO FURLANETTO - SP82567

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta pela CENTRAL DOS SINDICATOS BRASILEIROS – CSB em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré:

a) abstenha-se, imediatamente, de cobrar qualquer tipo de tarifa, encargo, serviço, taxa, etc, sobre o recolhimento, processamento e repasse da contribuição sindical de titularidade da autora, movimentada por meio da conta corrente nº 003.00000222/2, agência nº 4679, bem como de reter os valores recebidos a título de pagamento de contribuição sindical, promovendo o repasse imediato à autora, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00, para cada cobrança feita;

b) mantenha o fluxo mensal de informações referentes aos pagamentos da contribuição sindical, tais como identificação do contribuinte, agente arrecadador, meio de entrada, forma de pagamento, valor da guia, valor arrecadado, data de arrecadação e data do crédito.

A autora narra que é associação sindical de direito privado, com atuação em todo o território nacional, fazendo jus ao recebimento da contribuição sindical prevista no artigo 589 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Descreve que, nos termos do artigo 588 da CLT, para recebimento da contribuição, teve que abrir uma conta corrente denominada “depósitos da arrecadação da contribuição sindical”, perante a Caixa Econômica Federal, tendo celebrado o “Contrato de Prestação de Serviços da Contribuição Sindical Urbana – Arrecadação Indireta Central Sindical”, em 27 de janeiro de 2015.

Afirma que, nos anos de 2015 e 2016, constatou a cobrança e retenção indevida de valores pela Caixa Econômica Federal, sem qualquer explicação plausível, tendo celebrado acordo judicial com a ré para devolução de tais quantias, no valor total de R\$ 985.170,55.

Relata que, recentemente, observou a cobrança de uma tarifa denominada “SIN TAR AR”, em percentuais variáveis entre 2% a 110% sobre os valores depositados.

Informa que enviou correspondência eletrônica questionando os descontos efetuados e, em 11 de fevereiro de 2020, foi informada de que o contrato de prestação de serviços celebrados teve vigência até 27 de janeiro de 2020 e, a partir de então, as tarifas passaram a ser integralmente cobradas.

Alega que o artigo 588 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece o monopólio da Caixa Econômica Federal para arrecadação e distribuição da contribuição sindical, não podendo tal serviço sofrer nenhum encargo, nos moldes do artigo 609 do mesmo diploma legal.

Argumenta que o contrato firmado entre as partes não autoriza a cobrança de tarifa pra remuneração dos serviços relativos à arrecadação do imposto ou contribuição sindical, de modo que sua cobrança constitui ato ilícito, conforme artigo 187 do Código Civil.

Defende, também, a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Sustenta, ainda, a necessidade de devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Ao final, requer:

a) a declaração da nulidade da cobrança de quaisquer tarifas, encargos, serviços, taxas, selos e, especialmente, da “Tarifa de Arrecadação Sindical – SIN TAR AR”, existentes ou não no contrato celebrado, sobre o recolhimento, processamento e repasse de contribuição sindical de titularidade da autora, movimentada na conta corrente nº 003.00000222/2, da agência nº 4679;

b) a condenação da parte ré à restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados, desde janeiro de 2020.

Alternativamente, pleiteia a restituição simples das quantias indevidamente retidas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido à autora o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares (id nº 33077992).

A autora desistiu do pedido de restituição em dobro das quantias indevidamente debitadas de sua conta e reiterou o pedido de condenação da parte ré à restituição simples de tais valores (id nº 34382062).

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a análise do pedido de concessão de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação, conforme decisão id nº 34463194.

A Caixa Econômica Federal apresentou a contestação id nº 35737454, na qual sustenta que a arrecadação da contribuição sindical urbana é regulamentada por lei e diretrizes do Ministério do Trabalho e Emprego, cabendo à ré a arrecadação, o processamento e o crédito dos recursos às entidades sindicais.

Afirma que, por se tratar de documento compensável, aproximadamente 70% das Guias de Recolhimento de Contribuição Sindical Urbana – GRCSU são liquidadas em outros bancos, acarretando despesas ao banco cedente, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Destaca que os valores das tarifas cobradas das entidades sindicais para liquidação das guias obedecem aos limites estabelecidos pela Caixa Econômica Federal para cobrança bancária, os quais estão dentro da média do mercado, controlada pelo Banco Central do Brasil.

Aduz “que o processo da Contribuição Sindical Urbana, desde a emissão da guia de recolhimento até sua prestação de contas às entidades sindicais, contem custos: manutenção de portais para acesso de contribuintes (determinação legal), MTE e entidades sindicais; custo de manutenção de canais próprios (a CAIXA disponibiliza toda sua rede arrecadadora); riscos inerentes à liquidação de documentos (fraudes e roubos); guarda de informações (para prestação de contas futuras), prestação de contas às entidades etc”.

Argumenta que o artigo 609 da Consolidação das Leis do Trabalho isenta de taxas o recolhimento da contribuição sindical, porém os valores cobrados pela Caixa possuem a natureza de tarifa bancária, decorrente da prestação de serviços.

Aponta que o contrato celebrado entre as partes teve vigência até 27 de janeiro de 2020 e, em 11 de fevereiro de 2020, comunicou a autora a respeito da cobrança de tarifas em valores integrais e sem desconto.

Foi deferido à parte ré o prazo de vinte dias para juntada dos extratos analíticos das cobranças (id nº 38278309).

As partes apresentaram manifestações ids nºs 40324184 (ré) e 41616318 (autora).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Assim determino as cláusulas oitava e décima-primeira do “Contrato de Prestação de Serviços de Contribuição Sindical Urbana – Arrecadação Indireta Central Sindical”, celebrado entre as partes em 27 de janeiro de 2015 (id nº 32986801, páginas 01/06):

“CLÁUSULA OITAVA – Os lançamentos de tarifas das guias liquidadas/prestação de serviços e do repasse financeiro dos valores arrecadados ocorrerão nos prazos e valores estabelecidos no Anexo I.

Parágrafo Primeiro – O débito das tarifas de liquidação das guias ocorrerá no mesmo dia dos créditos de arrecadação; sendo as demais tarifas debitadas 5 (cinco) dias úteis após a solicitação do serviço.

Parágrafo Segundo – A Contratante autoriza os débitos referentes às tarifas de liquidação e de serviço na mesma conta corrente de crédito, devendo manter saldo na conta corrente para evitar a ocorrência de saldo devedor.

Parágrafo Terceiro – Quando o débito das tarifas mencionadas coincidir com dia não útil, será efetivado no primeiro dia útil posterior.

Parágrafo Quarto – As tarifas de serviços de arrecadação da contribuição sindical urbana continuarão a ser debitadas na conta corrente da Contratante, mesmo na hipótese de haver decisão judicial que determine o bloqueio dos créditos destinados à Contratante ou o depósito desses em conta judicial.

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – O presente contrato tem vigência de 60 (sessenta) meses, a partir da assinatura, sendo que o cadastramento em sistema pela CAIXA ocorrerá em até 5 (cinco) dias úteis após sua assinatura, podendo qualquer uma das partes rescindir unilateralmente a qualquer tempo, mediante comunicação por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à outra parte, quando não será devido qualquer tipo de indenização.

(...)

Parágrafo Segundo – Findo o prazo deste Contrato e até que ele seja renegociado, a Contratante fica ciente de que os valores e as informações referentes à arrecadação da Contribuição Sindical Urbana serão repassados nos prazos definidos neste contrato, com cobrança da tarifa integral vigente à época de seu término”.

Observa-se que a cláusula oitava do contrato firmado entre as partes prevê expressamente a cobrança de tarifas de liquidação das guias, prestação de serviços de arrecadação da contribuição sindical urbana e repasse financeiro.

Ademais, a cláusula décima-primeira, parágrafo segundo, estabelece que, após o término do prazo de vigência do contrato e até a sua renegociação, as tarifas referentes à arrecadação da contribuição sindical urbana serão cobradas nos valores integrais vigentes à época de seu término.

No caso dos autos, a vigência do “Contrato de Prestação de Serviços de Contribuição Sindical Urbana – Arrecadação Indireta Central Sindical” celebrado entre as partes encerrou-se em 27 de janeiro de 2020, ou seja, sessenta meses após a sua celebração, tendo a Caixa Econômica Federal comunicado à autora, por meio de e-mail enviado em 11 de fevereiro de 2020, a necessidade de confecção de um novo contrato (id nº 35732879, página 01).

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu que a cobrança de tarifas para arrecadação e repasse das contribuições sindicais às Confederações, Federações e Sindicatos não contraria o artigo 609 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois as tarifas bancárias cobradas não possuem natureza tributária.

Nesse sentido:

“CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. ARRECADAÇÃO E REPASSE DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. FUNÇÃO PÚBLICA DELEGADA À EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. ATIVIDADE TÍPICA DO ESTADO. NÃO INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS FEDERAIS POR EXPRESSA DETERMINAÇÃO LEGAL. COBRANÇA DE TARIFA BANCÁRIA: POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. Os artigos 586 a 589 da Consolidação das Leis do Trabalho atribuem à CEF a responsabilidade pela arrecadação e pelo repasse das contribuições sindicais às Confederações, Federações e Sindicatos, segundo percentuais pré-definidos e observadas as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho.

2. A apelante se caracteriza como empresa pública de Direito Privado. Todavia, ao cometer à CEF a atribuição específica de órgão centralizador da arrecadação da contribuição sindical, em conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical" (artigo 588 da CLT), a lei lhe delega o exercício de função pública. Precedente.

3. No caso dos autos, o Anexo I do instrumento contratual apresenta quadros com valores de tarifas e prazos para o repasse, variáveis segundo o serviço de liquidação prestado e o canal de liquidação das guias, respectivamente.

4. Tem razão a apelante ao alegar que a cobrança não afronta o artigo 609 da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto não se trata da incidência de tributos federais sobre a movimentação da conta. Isso porque as tarifas instituídas para remunerar determinado serviço público prestado por particulares não ostenta natureza tributária. Precedente.

5. Embora o caso ora analisado não se amolde exatamente ao modelo da concessão administrativa, nele, à maneira das concessões, vê-se claramente duas relações jurídicas distintas constituídas: aquela envolvendo a União e a CEF, de natureza administrativa; e aquela formada entre a CEF e o sindicato, de natureza privada, consumerista.

6. As tarifas cobradas pela apelante, previstas no instrumento contratual, referem-se aos serviços bancários prestados, plenamente admissíveis no presente caso, já que o exercício de atividade típica do Estado por particulares não apresenta nenhuma incompatibilidade com a cobrança de tarifas. Ressalte-se, ainda, que, sendo a tarifa uma contraprestação de caráter não tributário, não necessita de lei específica para sua instituição ou majoração.

7. Sendo a cobrança, no presente caso, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor, não se verifica abusividade nos valores estabelecidos no contrato, dada sua modicidade.

8. O prazo de três dias úteis para o repasse não pode ser considerado demasiadamente exíguo, porquanto a "Tabela de Prazos de Repasse da Arrecadação", exibida no Anexo I do contrato, prevê prazos variáveis de dois a quatro dias úteis para o repasse, a depender do canal de liquidação utilizado. Especificamente para liquidação das guias em outros bancos, a tabela fixa o prazo de três dias úteis.

9. O repasse das contribuições no prazo de três dias úteis representa, assim, mero cumprimento dos termos definidos no contrato. Note-se que o ente autor não afirma que o repasse das contribuições de sua titularidade pela CEF estaria demorando quarenta dias úteis para ser efetivado, mas apenas menciona que esse seria o prazo, se tivesse optado pelo não pagamento das tarifas.

10. Não são objeto da presente demanda nem o eventual descumprimento do contrato por atraso no repasse nem a eventual discussão acerca da legalidade da cláusula que estabelece o prazo de quarenta dias úteis, já que essa disposição não consta do instrumento contratual que estabelece a relação jurídica entre as partes litigantes.

11. Apelação provida. Apelação adesiva prejudicada" (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL nº 5027897-33.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020) – grifeci.

Tendo em vista o término da vigência do contrato firmado entre as partes em 27 de janeiro de 2020, neste momento processual, não observo a ilegalidade da cobrança das tarifas previstas na cláusula oitava, em valores integrais, até a renegociação do contrato.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000917-15.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AGUIA DOURADA LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP, JOSE NILTON SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: THABATA GUIMARAES ALEXANDRE - SP387714

Advogado do(a) EXECUTADO: THABATA GUIMARAES ALEXANDRE - SP387714

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de AGUIA DOURADA LOCAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA – EPP e JOSÉ NILTON SILVA PEREIRA, visando à cobrança da quantia de R\$ 161.839,88, objeto de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.4094.691.0000012-99.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

A parte executada não foi citada, conforme certidão do Oficial de Justiça (id 12253833).

Foi proferida decisão judicial, determinando a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud, visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação (id 16717161).

Conforme certidão id 16729816 foram realizadas as consultas aos sistemas conveniados para localização de novos endereços para citação, consoante extratos, em anexo.

Foram expedidos mandado e carta precatória para citação da parte executada (id 17142882 e 17142497).

Realizadas as diligências, sem localização dos executados, a exequente requereu o bloqueio de ativos (via BACENJUD), e anotação de restrição total sobre os veículos (via RENAJUD), requerimentos esses deferidos (id 28295702).

Os executados apresentam impugnação ao bloqueio (via BACENJUD), conforme petição id 34622086,

Decisão id 35236525 determinando o desbloqueio dos ativos, até o atual limite do art. 833, X, do CPC (R\$ 41.800,00) e transferência do excedente (R\$ 4.427,97) da conta do devedor junto ao Banco Itaú para uma conta à disposição do juízo (0265). Após, vista à credora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta ID 34622086.

Certidão id 35505145 confirmando o desbloqueio de ativos e a transferência de ativos, conforme determinação do Juízo.

A CEF apresenta proposta de acordo (id 37062048).

A parte executada requer o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, para uma possível composição extrajudicial (id 38981262).

Por meio da petição id 39925671, a Caixa Econômica Federal informou ter havido composição entre as partes e quitação do contrato (id 39925671).

É o breve relato. Decido.

Tendo em vista a informação de que as partes firmaram acordo (id 39925671), verifico não haver óbice à extinção do processo, mormente em se considerando que o próprio credor declara a quitação do crédito exequendo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já incluídos no acordo celebrado.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030391-31.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do Extrato de Pagamento anexado aos autos, cujo saque poderá ocorrer independentemente de expedição de Alvará de Levantamento ou Ofício de Transferência Eletrônica.

Nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002104-24.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS LINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do Extrato de Pagamento anexado aos autos, cujo saque poderá ocorrer independentemente de expedição de Alvará de Levantamento ou Ofício de Transferência Eletrônica.

Nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004615-92.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: NILSON GOMES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do Extrato de Pagamento anexado aos autos, cujo saque poderá ocorrer independentemente de expedição de Alvará de Levantamento ou Ofício de Transferência Eletrônica.

Nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020690-75.2020.4.03.6100

AUTOR: JOIE SUPLEMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte autora em réplica sobre os documentos anexados à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 437, do CPC.

Sem prejuízo, digam as partes acerca da possibilidade de julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, I, do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014131-39.2019.4.03.6100

AUTOR: MAISON PAYOT INSTITUTO DE BELEZA E ESTETICA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029668-12.2018.4.03.6100

AUTOR: HOSPITAL SAMARITANO DE SAO PAULO LTDA
SUCESSOR: ESHO EMPRESA DE SERVICOS HOSPITALARES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120, CARLA MENDES NOVO - SP330408, MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN - SP346026

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes embargadas para, querendo, manifestarem-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5017063-68.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: RICARDO GOMIDE WOISKY DO RIO, ROBERTO GOMIDE WOISKY DO RIO, SERGIO GOMIDE WOISKY DO RIO, ROGERIO GOMIDE WOISKY DO RIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam partes cientes do(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária, conforme disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

No prazo de cinco dias, a parte executada deverá manifestar se há óbice quanto ao levantamento.

Após, os autos serão conclusos.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5018608-76.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA CELESTE GOMES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PALMITESTA MACEDO - SP196302

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do Extrato de Pagamento anexado aos autos, cujo saque poderá ocorrer independentemente de expedição de Alvará de Levantamento ou Ofício de Transferência Eletrônica.

Nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5014925-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: THISA, CONSORCIO TC LINHA - 4 AMARELA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MULLER MARTINS - PR29308, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR19114, MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR69982
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MULLER MARTINS - PR29308, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO - PR19114, MATHEUS FERNANDES DE JESUS - PR69982

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021436-74.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ESSEN PAES E DOCES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005938-98.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: TETRALON INDE COM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DE PAULA CONSENTINO - SP196797

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018607-86.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: G&P PROJETOS E SISTEMAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELACAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0030883-94.2007.4.03.6100

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, TALITHA PROMETTI KOWAS - SP345168, LEANDRO COLBO FAVANO - SP222008, BRUNO CENTENO SUZANO - SP287401

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do Extrato de Pagamento anexado aos autos, cujo saque poderá ocorrer independentemente de expedição de Alvará de Levantamento ou Ofício de Transferência Eletrônica.

Nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049492-09.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: ARMANDO DONATO CANTALUPO DE MARIA, PAULO CELSO PARO VIEIRA, ZILDETE SOARES COTRIM, MARIA LIGIA PINTO NAHUM ALVAREZ FERREIRA, MILEIDE BRUMA DOS SANTOS FONSECA, MARIA DE FATIMA GUIMARAES GONCALVES, ROSANA RODRIGUES GOMES PINTO, ALBERTO JORGE SILVA COLARES, ZANIA PINTO DE CAMARGO BOSIO ABRANTES, DIANA FRANCISCA MACHADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052062-65.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do(s) pagamento(s) do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) nos autos.

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária, conforme disposto no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

No prazo de cinco dias, a parte executada deverá manifestar se há óbice quanto ao levantamento.

Após, os autos serão conclusos.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0127098-17.1979.4.03.6100

EXEQUENTE: SANVAS SA INDUSTRIA METAL MECANICA

EXECUTADO: SANVAS SA INDUSTRIA METAL MECANICA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: SUELI MACIEL MARINHO - SP41576, JONIL CARDOSO LEITE FILHO - SP71219

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do Extrato de Pagamento anexado aos autos, cujo saque poderá ocorrer independentemente de expedição de Alvará de Levantamento ou Ofício de Transferência Eletrônica.

Nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019708-32.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SANTANGELO AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do Extrato de Pagamento anexado aos autos, cujo saque poderá ocorrer independentemente de expedição de Alvará de Levantamento ou Ofício de Transferência Eletrônica.

Nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011213-62.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ALINE VISINTIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do Extrato de Pagamento anexado aos autos, cujo saque poderá ocorrer independentemente de expedição de Alvará de Levantamento ou Ofício de Transferência Eletrônica.

Nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0017125-43.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: RUTH PASTRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA JULIANI PEREIRA CRUZ - SP279723

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do Extrato de Pagamento anexado aos autos, cujo saque poderá ocorrer independentemente de expedição de Alvará de Levantamento ou Ofício de Transferência Eletrônica.

Nada mais sendo requerido, no prazo de quinze dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0005000-58.2001.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO COMERCIO DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE BARCI DE MORAES - SP166465, LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do Extrato de Pagamento anexado aos autos, cujo saque poderá ocorrer independentemente de expedição de Alvará de Levantamento ou Ofício de Transferência Eletrônica.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5023074-11.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOESER, BLANCHETE HADAD ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LOESER, BLANCHET E HADAD ADVOGADOS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, objetivando a concessão de medida liminar para:

- a) atribuir efeito suspensivo ao pedido de revisão (processo nº 10166.746478/2020-01) e suspender a exigibilidade do crédito tributário constante no relatório de situação fiscal da impetrante;
- b) determinar que a Receita Federal do Brasil se abstenha de praticar qualquer ato coercitivo para exigência do débito, impedindo a Procuradoria da Fazenda Nacional de inscrevê-lo na Dívida Ativa da União e no CADIN.

A impetrante narra que, em razão da atual pandemia de Covid-19, algumas parcelas de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, com vencimento em março de 2020, foram recolhidas em 13 e 20 de julho de 2020, corrigidas pela SELIC, mas sem o cômputo da multa de mora, caracterizando a denúncia espontânea prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional, pois os pagamentos foram realizados antes das respectivas DCTFs, enviadas em 21 de julho de 2020.

Descreve que, apesar da regularidade do procedimento, a Receita Federal do Brasil incluiu no relatório fiscal da impetrante valores relativos à multa de mora, desconsiderando a denúncia espontânea.

Relata que, em 22 de setembro de 2020, protocolou o pedido de revisão de débitos nº 10166.746478/2020-01, ainda não apreciado pela Receita Federal do Brasil, contudo foi surpreendida com o recebimento de Termo de Intimação, concedendo prazo até o dia 30 de dezembro de 2020, para recolhimento dos supostos débitos, acrescidos de juros e multa, sob pena de inclusão no CADIN e inscrição na Dívida Ativa da União.

Alega que o pedido de revisão protocolado possui fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal e no artigo 3º, inciso II, da Portaria PGFN nº 33/2018, devendo ser analisado dentro de um prazo razoável, para evitar a inscrição de valores indevidos na Dívida Ativa da União e no CADIN.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, bem como os princípios da eficiência e efetividade do processo.

Destaca que sua certidão de regularidade fiscal possui vencimento em 19 de dezembro de 2020, sendo necessária a atribuição de efeito suspensivo ao pedido de revisão apresentado.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de adoção de meios coercitivos para cobrança de tributos.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (id nº 41859037) e juntou aos autos a procuração id nº 42040566.

Na decisão id nº 42050901, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento da diferença relativa às custas iniciais; regularizar sua representação processual, pois a procuração id nº 42040566 não está assinada e esclarecer a presença do Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo da presente ação, tendo em vista que os débitos, aparentemente, não se encontram inscritos na Dívida Ativa da União.

A impetrante apresentou a petição id nº 42489851, na qual retifica o valor da causa para R\$ 80.585,41; informa que a procuração foi assinada eletronicamente, por meio de certificado digital e sustenta a necessidade de manutenção do Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo da ação.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 42489851 como emenda à inicial.

Tendo em vista que o documento id nº 41758551, página 02, revela que a validade da “Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União” da impetrante foi prorrogada até 18 de janeiro de 2021, bem como a afirmação de que o pedido de revisão de débitos protocolado em 22 de setembro de 2020 ainda não foi apreciado, considero necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas a respeito da liminar pleiteada.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual para R\$ 80.585,41, de acordo com a petição id nº 42489851.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014221-50.2010.4.03.6100

AUTOR: RUBENS INFANTI

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DJALMA MAIA JUNIOR - SP197377, JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeiram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018134-03.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARINEY DE BARROS GUIGUER - SP152489

REU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) REU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a cessação, imediata ou em prazo exíguo, do uso/exibição da marca, logotipo, nome ou signo identificador da UNIFESP, retirando-o do perfil denominado “Facul News” e/ou de qualquer outro hospedado pelo Facebook, sob pena de pagamento de multa diária.

A autora relata que o perfil “Facul News”, presente na rede social Facebook, oferece serviços de avaliação de professores de diversas universidades, não possuindo qualquer tipo de vínculo com a UNIFESP.

Descreve que tal perfil utilizou o logotipo da autora em postagem realizada no dia 24 de janeiro de 2020, sem qualquer pedido de autorização ou consentimento da universidade.

Narra que entrou em contato com a empresa ré, por intermédio do formulário de denúncia de marca disponibilizado na rede social, contudo recebeu uma resposta padrão, sem qualquer providência para retirada da marca.

Afirma que o uso indevido do logotipo da universidade pelo perfil “Facul News” gera a falsa percepção de que ele presta serviços com anuência da instituição de ensino, induzindo os consumidores a erro.

Argumenta que o artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal assegura a proteção ao nome das empresas e à propriedade das marcas

Alega que a logomarca da UNIFESP foi registrada pela autora perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial sob o nº 829605037, assegurando seu uso exclusivo, nos termos do artigo 129 da Lei de Propriedade Industrial.

Defende que o artigo 18 do Código Civil determina que “*sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial*”, estando o infrator sujeito ao pagamento de indenização por perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções, conforme disposto no artigo 12 do mesmo diploma legal.

Aduz que os artigos 15 e 19 da Lei nº 12.965/2014 estabelecem que os provedores de aplicação de internet devem tornar indisponível, mediante ordem judicial específica, os conteúdos apontados como infringentes.

Sustenta, também, a responsabilidade objetiva do réu pela indenização dos danos morais acarretados à universidade.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência e a condenação do réu:

- a) a retirar e cessar, em definitivo, o uso da logomarca/signo da UNIFESP, pelo perfil denominado “Facul News” ou outro hospedado pelo Facebook, sob pena de multa diária;
- b) ao pagamento de indenização por danos morais, no valor mínimo de R\$ 5.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a análise do pedido de concessão de tutela de urgência foi postergada para após a vinda da contestação, conforme decisão id nº 38723493.

O réu apresentou a contestação id nº 41372551, na qual sustenta que as operações das redes sociais Facebook e Instagram não integram as atividades desenvolvidas pela empresa Facebook Brasil, sendo controlados pela empresa norte-americana Facebook Inc, conforme mencionado nos termos de serviço da rede social.

Assevera que, quando determinado conteúdo não violar as regras contratuais do serviço Facebook, de acordo com a Lei nº 12.965/2014, sua remoção será efetuada mediante ordem judicial específica, que ateste a ilegalidade do material e individualize o conteúdo por intermédio da URL.

Ressalta que, sem o endereço eletrônico (URL) é impossível localizar, com absoluta certeza e total segurança jurídica, um determinado *post* ou uma conta específica na rede mundial de computadores.

Defende a inviabilidade e a inexistência de dever legal de monitoramento e moderação na rede social Facebook, de modo que eventual ordem de remoção deverá estar condicionada a apresentação pela autora do endereço eletrônico específico cuja remoção pretende.

Sustenta, ainda, a impossibilidade de condenação do provedor de aplicações de internet ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes de conteúdos publicados por terceiros.

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

O artigo 129 da Lei nº 9.279/96 determina que se adquire a propriedade da marca pelo registro validamente expedido e assegura ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional.

O documento id nº 38650906, página 08, comprova que a Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP é titular da marca mista “UNIFESP UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO 1933”:

Facebook: Embora a autora seja proprietária da marca em questão, com vigência até 05 de outubro de 2030, o documento id nº 38650906, página 04, revela seu uso pela página “Facul News”, da rede social

Os documentos juntados aos autos revelam, também, que a autora entrou em contato com a empresa ré, responsável pela rede social e solicitou a retirada da postagem acima, sob o argumento de que estaria “causando muita confusão em nossa comunidade universitária” (id nº 38650906, páginas 05/07), contudo recebeu a resposta a seguir:

Assim determinamos artigos 5º, incisos IV e IX e 220, *caput*, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

(...)

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

(...)

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”.

Os artigos acima transcritos asseguram o direito à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão, porém tais garantias não podem contrariar o direito à propriedade das marcas, expressamente previsto no artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição Federal, *in verbis*:

“XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País”.

Ademais, “ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários divulguem livremente suas opiniões, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada imagem uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, do dever de informação e do princípio da transparência, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*” (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.398.985-MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, data da decisão 19.11.2013, DJe 26.11.2013).

É necessário destacar, ainda, que o artigo 19 da Lei nº 12.965/2014, estabelece que o provedor de aplicações de internet, após ordem judicial específica, deve adotar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente.

Presencio, também, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois o uso da marca e do logotipo da UNIFESP, em página da rede social Facebook, sem a prévia autorização da instituição de ensino pode gerar a falsa percepção de que o grupo possui algum tipo de vínculo com a universidade.

Em face do exposto, **defiro parcialmente a tutela de urgência** pleiteada, para determinar que a parte ré retire ou exclua, no prazo de quinze dias, a publicação realizada no grupo da rede social Facebook denominado “Facul News”, como logotipo e a marca da Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP.

Intime-se a autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Oportunamente, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017497-52.2020.4.03.6100

AUTOR: VITA IT COMERCIO E SERVICOS DE SOLUCOES EM TI LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5016091-30.2019.4.03.6100

AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0033439-35.2008.4.03.6100

AUTOR: MARIA CRISTINA SKOWRONEK REZENDE, ANTONIO CARLOS SKOWRONEK REZENDE, JOSE RICARDO SKOWRONEK REZENDE, MARIA LUCIA REZENDE SIMONSEN

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MENDES TRENTINO - SP246736, FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MENDES TRENTINO - SP246736, FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MENDES TRENTINO - SP246736, FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA MENDES TRENTINO - SP246736, FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO - SP184090

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5024442-55.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MAIAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CENAMO JUNQUEIRA - SP271596

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (ALF/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024497-06.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022503-09.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLANGE SILVA DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença no prazo de 15 dias úteis.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019236-54.1997.4.03.6100

AUTOR: ADALGISA MARSIGLIO GUANAES SIMOES, CRISTIANE FRANCA MENDONÇA DE ALMEIDA, DEJALMA DOS SANTOS, DELFO JUNIOR MENEZES DO NASCIMENTO, DERMIVAL DELICIO, DIRCE NOGUEIRA GIANNINI, HIDEIO FUJITA SOBRINHO, IRACI TEIXEIRA DA COSTA, JANE MARY MIGUEL E SOUZA, JOANITA GONCALVES MACEDO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

Advogados do(a) AUTOR: RENATO LAZZARINI - SP151439, SERGIO LAZZARINI - SP18614

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019085-24.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A

EXECUTADO: NORMA PRODUCOES EIRELI - EPP, ANDRE OLIVEIRA GEDEON, EDSON PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018552-38.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133, LUIZ CARLOS FERREIRA - SP157626

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por LUIZ CARLOS FERREIRA, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de tutela de urgência, para anular a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias aplicada ao autor.

O autor narra que sofreu punição disciplinar de suspensão do exercício profissional, imposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em razão da prática das infrações previstas no artigo 34, incisos XX e XXI da Lei nº 8.906/94, conforme processo administrativo disciplinar nº 14R0011832011.

Alega a ausência de justa causa para aplicação da penalidade, pois os valores levantados no processo nº 0012437-66.2005.8.26.0562, foram utilizados para pagamento das despesas realizadas (R\$ 10.685,85) e dos honorários contratados.

Argumenta que o artigo 9º da Lei nº 8.906/94 determina que as contas devam ser prestadas somente após o término da ação, o que não havia ocorrido em fevereiro de 2011.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 37, parágrafo 2º, da Lei nº 8.906/94, nos autos do Recurso Extraordinário nº 647.885-RS.

Afirma, também, que as contas foram prestadas ao cliente por meio da ação de prestação de contas nº 0014645-76.2012.8.26.0562, em trâmite na 3ª Vara Cível de Santos.

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Foi concedido ao autor o prazo de quinze dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais (id nº 38938114), o que foi cumprido por meio da guia id nº 39101583.

Na decisão id nº 40493765, foi concedido ao autor o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para esclarecer qual a tutela de urgência e/ou da evidência pleiteada, visto que se limitou a requerer a concessão de "(...) Tutela de Urgência (art. 300 - CPC) e/ou Tutela de Evidência (inciso IV, do art. 311 - CPC), tendo em vista os documentos de fls. 39/40 e 56/58, do doc. RF 07, do Procedimento Disciplinar; e dos atuais docs. 02 a 23"; formular o pedido principal; comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil para concessão da tutela da evidência; esclarecer se a ação é proposta em face da Ordem dos Advogados do Brasil, com sede em Brasília ou da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, retificando o polo passivo da demanda, caso necessário e juntar aos autos a cópia integral da ação de prestação de contas nº 0014645-76.2012.8.26.0562.

O autor apresentou a manifestação id nº 50612317, na qual esclareceu o pedido de tutela de urgência, formulou o pedido principal, informou que a ação foi proposta em face da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo e alegou a impossibilidade de juntada aos autos de cópia integral do processo nº 0014645-76.2012.8.26.0562.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 50612317 como emenda à inicial.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

A cópia do processo administrativo disciplinar nº 14R0011832011 juntada aos autos revela que, em 05 de outubro de 2011, a Ordem dos Advogados do Brasil recebeu representação proposta por Wagner Frumento Galvão da Silva em face do autor, nos termos a seguir (id nº 38910667, páginas 02/03):

“Ocorrência: Sou inventariante de minha falecida mãe, Carmen Ruth Porto Frumento, autora no processo nº 562.01.2005.012437-6, nº de ordem 546/05, em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca de Santos/SP; fatos estes de pleno conhecimento do advogado representado.

Ocorre que em 08/02/11 fora expedida guia de levantamento (de valores incontroversos), sendo a mesma já sacada pelo advogado representado.

Já em março de 2011 procurei o advogado Luiz Carlos Ferreira e o mesmo me informou que tais valores seriam pagos após a conclusão do Juiz em relação aos valores controversos ainda pendentes.

O processo encontra-se em conclusão desde 17/05/11, razão pela qual procurei novamente o advogado Luiz Carlos Ferreira, que me informou que prestaria contas dos valores já recebidos por ele somente após o trânsito em julgado do processo.

Em 06/09/11 notifiquei formalmente o advogado Luiz Carlos Ferreira, que contra notificou-me, em 13/09/11, informando que aguarda expedição de certidão de objeto e pé para apresentar a devida prestação de contas.

Aguardo as devidas providências, uma vez que o advogado representado se encontra em poder dos valores de direito de minha família desde março de 2011, se negando reiteradamente em prestar as devidas contas”.

O autor apresentou defesa (id nº 38910668, páginas 01/03) e, em 25 de julho de 2013, foi proferida decisão pela 14ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, que acolheu a representação e aplicou ao autor a pena de suspensão do exercício profissional pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis, até a efetiva e real prestação de contas, “por haver infringido ao artigo 34, incisos XX e XXI, nos termos do artigo 37, §§ 1º e 2º, do EAOAB, Lei Federal nº 8.906/94” (id nº 38910675, página 07).

O autor interpôs recurso (id nº 38910677, páginas 01/09), ao qual foi negado provimento (id nº 38955891, página 20).

O autor interpôs novo recurso, ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (id nº 38955891, páginas 27/40).

O recurso foi conhecido e improvido, conforme acórdão id nº 38956310, páginas 03/05, a seguir transcrito:

“Do que consta dos autos, o advogado foi contratado para prestar serviços profissionais em processo de inventário, tendo levantado o valor de R\$ 14.256,52, em fevereiro de 2011, e que não prestou contas desses valores ao cliente nem lhe repassou os valores devidos, fatos esses que restaram confessados pelo advogado.

Quanto à alegação de que não haveria nenhum valor a ser repassado ao cliente, o advogado apresenta uma planilha de fls. 56/58, informando uma série de gastos que realizou na execução do contrato de honorários, como despesas com condução, Xerox, sedex, e honorários advocatícios.

Contudo, não restaram comprovados nenhum desses gastos que alega ter direito reembolso, ônus probatório que lhe incumbiria, pois não se admite a cobrança de valores do cliente, a título de despesas processuais, sem qualquer comprovação, razão pela qual referida planilha deve ser desconsiderada.

Ademais, oportuno destacar o entendimento desta Turma, no sentido de que qualquer comprovação de valores recebidos pelo advogado com honorários advocatícios devidos ou despesas por ele adiantadas somente é admitida quando houver previsão expressa no contrato de honorários advocatícios formal, ou autorização expressa (...).

Dessa forma, não comprovando as despesas declaradas para fins de reembolso, e realizando compensação com valores devidos ao cliente sem sua autorização ou expressa previsão contratual, incide o advogado na violação ao artigo 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94.

De se observar que as duas ações de prestação de contas ajuizadas, conforme mencionado, uma pelo advogado e outra pelo cliente, restaram indeferidas sem apreciação do mérito, de modo que não repercutem na esfera administrativa”.

O autor interpôs diversos outros recursos, mas a decisão foi mantida, tendo transitado em julgado em 26 de junho de 2019 (id nº 38956625, página 30) e, em 01 de setembro de 2020, foi publicado o edital de suspensão id nº 38956635, página 07.

Assim determinamos os artigos 34, incisos XX e XXI e 37 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia):

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...)

XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele.

(...)

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

II - reincidência em infração disciplinar.

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

§ 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação”.

Embora o autor afirme que os valores levantados nos autos do processo nº 562.01.2005.012437-6 foram utilizados para pagamento de despesas processuais e dos honorários advocatícios contratuais, não há qualquer documento nos autos que comprove tal alegação, não tendo sido juntado sequer o contrato celebrado com o cliente.

Ademais, a ação de prestação de contas nº 0014645-76.2012.8.26.0562, proposta pelo autor em face do espólio de Carmem Ruth Porto Frumento foi extinta sem resolução do mérito, nos termos da sentença prolatada em 31 de março de 2014 (id nº 40855906, página 04).

Apesar de não ter sido apresentada a cópia integral da ação de prestação de contas, consta do relatório do acórdão proferido pela Sexta Câmara Recursal da Ordem dos Advogados do Brasil (id nº 38955891, páginas 12/14), a transcrição da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito:

“O feito comporta extinção sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil.

Na petição inicial, o autor se coloca na condição de obrigado a prestar as contas do mandato a ele concedido para atuar como advogado em processo de indenização, hipótese que está prevista nos artigos 914, inciso II, e 916, do CPC.

Todavia, não há na petição inicial ou nos documentos que a acompanham a apresentação de quaisquer contas a respeito da relação estabelecida entre as partes, salvo no que se refere ao valor que teria sido levantado pelo autor na qualidade de advogado.

Em outras palavras, o autor pretende prestar contas a que estaria obrigado, mas não as apresentou na petição inicial, como deveria, tampouco em qualquer outro momento dos autos, razão pela qual não há outra conclusão que não seja a falta de pedido, com consequente extinção do feito sem resolução do mérito

(...)” – grifei.

Destarte, neste momento de cognição sumária, não observo a probabilidade do direito do autor, pois não restou demonstrada a efetiva prestação de contas ao cliente.

Cumprido destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 647.885, submetido à sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária.”

Segue a ementa do acórdão:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SANÇÃO. SUSPENSÃO. INTERDITO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ANUIDADE OU CONTRIBUIÇÃO ANUAL. INADIMPLÊNCIA. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAL. SANÇÃO POLÍTICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI 8.906/1994. ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizam-se como tributos da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedentes: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001; e ADI 4.697, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 30.03.2017. 2. As sanções políticas consistem em restrições estatais no exercício da atividade tributante que culminam por inviabilizar injustificadamente o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo de obrigação tributária, logo representam afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo. Precedentes. Doutrina. 3. Não é dado a conselho de fiscalização profissional perpetrar sanção de interdito profissional, por tempo indeterminado até a satisfação da obrigação pecuniária, com a finalidade de fazer valer seus interesses de arrecadação frente a infração disciplinar consistente na inadimplência fiscal. Trata-se de medida desproporcional e caracterizada como sanção política em matéria tributária. 4. Há diversos outros meios alternativos judiciais e extrajudiciais para cobrança de dívida civil que não obstaculizam a percepção de verbas alimentares ou atentam contra a inviolabilidade do mínimo existencial do devedor. Por isso, infere-se ofensa ao devido processo legal substantivo e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista a ausência de necessidade do ato estatal. 5. Fixação de Tese de julgamento para efeitos de repercussão geral. “É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária.” 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com declaração de inconstitucionalidade dos arts. 34, XXIII, e 37, §2º, da Lei 8.906/1994” (Supremo Tribunal Federal, RE 647885, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-123 DIVULG 18-05-2020 PUBLIC 19-05-2020).

Todavia, a tese firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 647.885 não é aplicável à presente ação, visto que não se trata de suspensão do exercício profissional por inadimplência de anuidades.

Em face do exposto, **indefiro a tutela de urgência.**

Cite-se a parte ré, que deverá informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Retifique-se o polo passivo do feito cadastrado no sistema processual, para constar apenas a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003142-37.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ODUVALDO RAMOS MARIA, ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CYRILLO - SP314428

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON CYRILLO - SP314428

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LILIAN KAITING CHUANG WANG

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por ODUVALDO RAMOS MARIA e ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de LILIAN KAITING CHUANG WANG, visando à concessão de tutela de urgência para decretar a nulidade da intimação dos autores a respeito do leilão extrajudicial do imóvel; anular sua averbação e suspender a inissão do terceiro adquirente na posse do bem.

Os autores narram que celebraram com a Caixa Econômica Federal o contrato de financiamento imobiliário nº 155551898364, para aquisição do imóvel localizado na Avenida São Paulo Antigo, nº 500, apartamento 33, Edifício San Francisco, Condomínio Golden Towers, Real Parque, São Paulo, SP, objeto da matrícula nº 212.203 do 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Descrevem que foram informados pela Caixa Econômica Federal a respeito da existência de um débito no valor de R\$ 70.028,21, correspondente ao saldo devedor a ser quitado e, posteriormente, tiveram conhecimento de que o imóvel havia sido leiloado.

Relatam que, em 20 de janeiro de 2020, receberam uma ligação do patrono da corrê Lilian, arrematante do imóvel, comunicando que deveriam desocupar o bem, conforme determinado nos autos da ação de inissão na posse nº 1003642-60.2020.8.26.0002, em trâmite na 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro.

Afirmam que enviaram e-mails à Caixa Econômica Federal, questionando a execução extrajudicial do imóvel, pois não foram intimados a respeito das datas designadas para realização dos leilões e, em 23 de janeiro de 2020, foram informados de que os leilões extrajudiciais para venda do bem restaram negativos e o imóvel foi ofertado no site da Caixa Econômica Federal, tendo sido vendido em dezembro de 2019.

Alegam que não foram intimados para purgar a mora, tampouco a respeito das datas designadas para realização dos leilões extrajudiciais do bem, contrariando o Decreto-Lei nº 70/66.

Ressaltam que, em dezembro de 2017, o coautor Oduvaldo foi diagnosticado portador de neoplasia maligna e passou a residir com seu irmão, retomando ao imóvel somente em dezembro de 2019.

Ao final, requerem a procedência da ação e a devolução do saldo corrigido.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Os autores foram intimados para emendarem a petição inicial, para incluir a arrematante do bem no polo passivo da ação e juntarem aos autos as cópias de suas últimas declarações de imposto de renda.

Os autores requereram inclusão da arrematante do bem, Lilian Kaiting Chuang Wang, no polo passivo da ação (id nº 38676537).

Na decisão id nº 40481319, foi concedido aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntarem aos autos as declarações de imposto de renda referentes ao exercício 2020, para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; trazerem a cópia integral do contrato de financiamento imobiliário nº 155551898364, celebrado com a Caixa Econômica Federal; apresentarem cópias de seus comprovantes de inscrição no CPF e esclarecerem o pedido de concessão de tutela de urgência para suspender a inissão na posse, tendo em vista a sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro – Comarca de São Paulo, que julgou procedente a ação proposta por Lilian Kaiting Chuang Wang para determinar sua inissão na posse do imóvel situado na Rua São Paulo Antigo, nº 500, apto 33, Edifício São Francisco, prédio C, Condomínio Golden Tower, Real Parque, São Paulo, SP (id nº 38676809, páginas 01/07).

Os autores apresentaram a manifestação id nº 41983615, na qual alegam que não possuem a cópia do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal e informam que interuseram recurso de apelação em face da sentença proferida na ação de inissão na posse.

É o breve relatório. Decido.

Defiro aos autores os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Tendo em vista a necessidade de manifestação da ré acerca da efetiva intimação pessoal dos autores, a respeito das datas agendadas para realização dos leilões do imóvel, reputo prudente e necessária a oitiva da Caixa Econômica Federal, antes da apreciação do pedido de tutela de urgência.

Citem-se os réus e **intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de cinco dias e sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa**, acerca da alegação dos autores de ausência de intimação pessoal das datas dos leilões, devendo a ré trazer aos autos a documentação comprobatória.

No prazo para defesa, os réus devem informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013103-93.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: BELTRAMO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 42109594 e seguintes: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5006469-92.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

REU: ABDEL SAMIR HAMIDANBAR

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre eventuais provas a produzir, justificando-lhes a pertinência.

No silêncio, conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002660-89.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EMPLAS INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica a parte autora intimada do id 40722113: "Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal."

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5024686-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA REGINA BONINI BORBA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5.º, LXXIV, da Constituição de 1988 que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos" (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4.º, § 1.º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)"

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg, no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a análise de recurso administrativo por ela interposto. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais devendo ainda, no mesmo prazo, adequar a petição inicial aos ditames do art. 1.º da Lei nº 12.016/2009, indicando a autoridade que entende como coatora sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5024701-50.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UERTE LUIZ DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a conclusão da análise de seu procedimento administrativo de revisão de aposentadoria. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024729-18.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEBORANOGUEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO AFONSO GIUGLIANO - SP106832

IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera Declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família.** (...)”

(STJ, 4ª Turma, AgReg no AgReg. no AREsp 711.411, Rel.: Min. Raul Araújo, j. em 08.03.2016, grifei)

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98. Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso pretende a parte impetrante a subscrição pela autoridade impetrada de seu termo de compromisso de estágio. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para comprovação nos autos da hipossuficiência econômica ou o devido recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019443-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARLI CORREA KOROVICHENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - PINHEIROS

DECISÃO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual perda do objeto da demanda, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando o teor das informações prestadas em 30.11.2020 (documento ID nº 42597587), e se for o caso, apresente tela atualizada do sistema informatizado do INSS, reportando o estado atual do recurso administrativo interposto em face da decisão que indeferiu o requerimento de concessão de benefício previdenciário.

O não atendimento integral às determinações acima acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações acima pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016847-05.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZOO VAREJO DIGITAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 25.09.2020, reputando regularizados os apontamentos constantes do despacho exarado em 31.08.2020.

Por sua vez, pronuncie-se a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.049.811-SE (Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 09.09.2020), tema 1.024 da controvérsia do Excelso Pretório, acerca da inclusão dos valores retidos por administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020785-08.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECOES DE ROUPAS GLOBAL CO. EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Pronuncie-se a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.049.811-SE (Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 09.09.2020), tema 1.024 da controvérsia do Excelso Pretório, acerca da inclusão dos valores retidos por administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025323-66.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CARVALHO CAIUBY - SP88368, LUCIANA ROSANO VA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTEES DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP - DEMAC, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SAO PAULO, PROCURADORA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, em atenção à petição da parte autora, datada de 18.06.2020, descabe qualquer pronunciamento por este Juízo, na medida em que a própria fazenda nacional, pela manifestação datada de 16.06.2020, reconheceu expressamente estarem atendidas as exigências da Portaria PGFN nº 164/2014 para a aceitação da apólice de seguro-garantia.

Por sua vez, pronuncie-se a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.049.811-SE (Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 09.09.2020), tema 1.024 da controvérsia do Excelso Pretório, acerca da inclusão dos valores retidos por administradoras de cartões na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024431-26.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PETER PAUL LORENCO ESTERMANN

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIEL SOUZA SANTIAGO DA SILVA - SP194504-A, GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (DECEX/SPO), DELEGADO DA DELEGACIA DE PESSOAS FÍSICAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (DERPF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 01.12.2020, acompanhada de documentos, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela parte autora.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa para o novo importe informado na emenda à inicial.

De outro turno, faz-se necessário o prévio pronunciamento pelas autoridades coatoras acerca dos fatos narrados, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requisitem-se as informações às autoridades impetradas, no prazo legal.

Em suas informações, deverão as autoridades coatoras se pronunciar especificamente sobre as demonstrações contábeis da empresa Via Varejo S.A., juntadas pelo autor com sua emenda à inicial (documento ID nº 42717121), informando o total de créditos tributários da aludida contribuinte em aberto perante a RFB, sob pena de preclusão.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021577-59.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COELHOURO CLINICA MEDICAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MESQUITA PEREIRA SROUGE - SP329749, NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda à inicial, datada de 24.11.2020, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela parte autora.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor atribuído à causa, pelo novo importe informado na emenda à inicial.

De outro turno, faça-se necessário o prévio pronunciamento pela autoridade coatora acerca dos fatos narrados, ematenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Requistem-se as informações às autoridades impetrada, no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações ou decorrido "in albis" o respectivo prazo, voltem conclusos os autos, para sua devida apreciação.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001850-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENESEAS AQUACULTURA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Petição Id nº 41049618: Expeça-se certidão dos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID nº 32983813 e arquite-se. Int.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002904-18.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALCIDES ROMANO

Advogados do(a) AUTOR: AILIO CLAUBER FONTES LINS - SE6249, GEANE MERCIA MELO DE CAMPOS - CE40132, JULIO CARLOS SAMPAIO NETO - CE17866, VALDIR QUEIROZ SAMPAIO JUNIOR - CE38032

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 42355182: Mantenho a decisão exarada no ID sob o nº 38002014 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No entanto, observando-se o artigo 98, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, defiro em parte o requerido pela parte autora quanto ao parcelamento das custas processuais iniciais.

Desta forma, intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do comprovante de pagamento da primeira parcela, devendo as cinco parcelas restantes serem adimplidas nos meses subsequentes, totalizando seis parcelas.

Como cumprimento, comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do agravo de instrumento nº 5024928-07.2020.4.03.0000 interposto pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019604-69.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA VAZ DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO - SP248833

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Estatui o art. 5º, LXXIV, da Constituição de 1988 que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que **comprovarem** insuficiência de recursos” (grifei). Por sua vez, o art. 98 do CPC determina que: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A apresentação de mera declaração de hipossuficiência não é apta, por si só, a demonstrar a impossibilidade da parte requerente arcar com os ônus processuais. Nesse campo, conforme vem decidindo o STJ:

(...) A jurisprudência firmada no âmbito desta eg. Corte de Justiça delinea que o benefício da assistência judiciária pode ser indeferido quando o magistrado se convencer, com base nos elementos acostados aos autos, de que não se trata de hipótese de miserabilidade jurídica. [...] O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a **presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família**” (STJ, AAGARESP 711.411, DJ 17/03/2016, Rel. Min. Raul Araújo).

Em se tratando de pessoa física, este Juízo vem entendendo que a insuficiência de recursos objeto do aludido art. 98 se presume quando o patamar de rendimentos mensais do requerente se fixar abaixo da **faixa de isenção para o Imposto de Renda, ou seja, for inferior a R\$ 1.903,98**, Rendimentos abaixo desse valor, segundo a lei, são desprovidos de capacidade contributiva, sendo razoável entender que nessas situações é legítima a concessão da Assistência Judiciária.

Evidentemente, dentro do princípio do livre convencimento, pode o magistrado levar em consideração outros elementos que, conjugados, embase a decisão de deferir (ou não) o benefício, tais como: titularidade de bens, local de residência, hábitos de consumo do requerente, valor envolvido na causa, representação por advogado particular, etc.

No presente caso, a mera declaração de hipossuficiência (ID nº 41679739) e os documentos juntados em 01.10.2020 não são hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Assim, indefiro o pedido de concessão de assistência judiciária, devendo a parte requerente promover, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021328-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO GOLFETTI, CRISTINA ANDREA ROSSI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO GONCALVES DA SILVA - SP429737

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO GONCALVES DA SILVA - SP429737

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por SILVIO GOLFETTI e CRISTINA ANDREA ROSSI VIEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel, de matrícula n.º 212.834, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e feitos da referida execução extrajudicial, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id n.º 41164852 e documentos que a acompanham como emenda à inicial. Acolho o novo valor atribuído a causa.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte requerente alega a ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, eis que não foi notificada acerca da realização do leilão do imóvel dado em garantia ao contrato Id n.º 40689303.

Conforme se denota do referido contrato firmado entre as partes, a inadimplência contratual autorizou o início do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, nos termos da Lei n.º 9.514/97.

No entanto, observo que a parte requerente se limitou a alegar a ausência de notificação, mas sem trazer qualquer prova (procedimento administrativo) ou mesmo indicio de prova nesse sentido, o que não é suficiente para ilidir a presunção de regularidade do procedimento de consolidação da propriedade.

Com efeito, sem o devido contraditório não é possível concluir se, de fato, a parte autora não teria sido devidamente notificada acerca do leilão designado para a venda do imóvel, acima descrito.

Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, a simples discussão judicial do procedimento de leilão extrajudicial, desacompanhada de provas, bem como do respectivo depósito judicial das parcelas controvertidas, correspondentes à integralidade da dívida contratual, acrescida das despesas e encargos previsto no §2º, "b" do art. 27 da Lei nº 9.514/97 (visto que ocorreu o vencimento antecipado da dívida em razão da inadimplência) não é suficiente para acolher o pedido de tutela.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO. RECURSO DESPROVIDO.

- Tendo a impontualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não verifico, *ab initio*, abusividade no reajuste das prestações.

- Não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

- **Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora**, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

- O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela.

- Agravo de Instrumento desprovido”.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI nº 5008195-34.2018.403.0000, DJ 13/06/2018, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeirp, destaquei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES PARA PURGAR A MORA E PAGAMENTO MENSAL DE UMA PARCELA VENCIDA E UMA VINCENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

II. Desta forma, não é possível o deferimento da consignação nos termos pleiteados pela agravante.

III. Agravo a que se nega provimento”.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI nº 5002157-06.2018.403.0000, DJ 14/06/2018, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, destaque).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

2. **Ademais, para a purgação da mora, em procedimento de execução extrajudicial do bem, faz-se necessário a quitação integral da dívida e não somente das parcelas vencidas.**

3. Agravo de instrumento não provido”.

(TRF-3ª Região, 1ª Seção, AI nº 5021635-34.2017.403.0000, DJ 19/04/2018, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira, destaque).

Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos por ora permanece hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Isto posto, **indefiro** o pedido de tutela.

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, para que conste a quantia de R\$ 644.000,00.

Após, **intime-se** e cite-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021328-11.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO GOLFETTI, CRISTINA ANDREA ROSSI VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO GONCALVES DA SILVA - SP429737

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO GONCALVES DA SILVA - SP429737

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada por SILVIO GOLFETTI e CRISTINA ANDREA ROSSI VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que determine à ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial do imóvel, de matrícula n.º 212.834, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e feitos da referida execução extrajudicial, tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id n.º 41164852 e documentos que a acompanham como emenda à inicial. Acolho o novo valor atribuído a causa.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo ausentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

No presente caso, a parte requerente alega a ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, eis que não foi notificada acerca da realização do leilão do imóvel dado em garantia ao contrato Id n.º 40689303.

Conforme se denota do referido contrato firmado entre as partes, a inadimplência contratual autorizou o início do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, nos termos da Lei n.º 9.514/97.

No entanto, observo que a parte requerente se limitou a alegar a ausência de notificação, mas sem trazer qualquer prova (procedimento administrativo) ou mesmo indicio de prova nesse sentido, o que não é suficiente para ilidir a presunção de regularidade do procedimento de consolidação da propriedade.

Com efeito, sem o devido contraditório não é possível concluir-se, de fato, a parte autora não teria sido devidamente notificada acerca do leilão designado para a venda do imóvel, acima descrito.

Assim, ao menos nesta sede de cognição sumária, a simples discussão judicial do procedimento de leilão extrajudicial, desacompanhada de provas, bem como do respectivo depósito judicial das parcelas controvertidas, correspondentes à integralidade da dívida contratual, acrescida das despesas e encargos previsto no §2º, "b" do art. 27 da Lei nº 9.514/97 (visto que ocorreu o vencimento antecipado da dívida em razão da inadimplência) não é suficiente para acolher o pedido de tutela.

Neste sentido, as seguintes ementas:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEPÓSITO. RECURSO DESPROVIDO.

- Tendo a impontualidade no pagamento das prestações ensejado o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97, não verifico, *ab initio*, abusividade no reajuste das prestações.

- Não comprovado o descumprimento de cláusulas contratuais, a mera discussão judicial da dívida não é suficiente para afastar a mora.

- **Somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora**, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

- O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, assentou a possibilidade de suspender a execução extrajudicial, independentemente de caução ou do depósito de valores incontroversos, e de obstar a inscrição do nome dos mutuários junto ao serviço de proteção ao crédito, desde que preenchidos os requisitos que estabelece para que haja o deferimento dos requerimentos, os quais não se encontram presentes na situação em tela.

- Agravo de Instrumento desprovido”.

(TRF-3ª Região, 2ª Turma, AI nº 5008195-34.2018.403.0000, DJ 13/06/2018, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeirp, destaqui).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.514/97. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL DE VALORES PARA PURGAR A MORA E PAGAMENTO MENSAL DE UMA PARCELA VENCIDA E UMA VINCENDA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. **Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que a agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora**, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

II. Desta forma, não é possível o deferimento da consignação nos termos pleiteados pela agravante.

III. Agravo a que se nega provimento”.

(TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI nº 5002157-06.2018.403.0000, DJ 14/06/2018, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos, destaqui).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.

2. **Ademais, para a purgação da mora, em procedimento de execução extrajudicial do bem, faz-se necessário a quitação integral da dívida e não somente das parcelas vencidas.**

3. Agravo de instrumento não provido”.

(TRF-3ª Região, 1ª Seção, AI nº 5021635-34.2017.403.0000, DJ 19/04/2018, Rel. Des. Fed. Helio Egydio de Matos Nogueira, destaqui).

Desse modo, a ausência de evidências do descumprimento do contrato por parte da ré, ao menos por ora permanece hígido o princípio do *pacta sunt servanda*.

Isto posto, **indefiro** o pedido de tutela.

Remetam-se os autos ao Sedi para retificação do valor da causa, para que conste a quantia de R\$ 644.000,00.

Após, intime-se e cite-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013941-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Pronuncie-se a demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual litispendência entre o presente feito e o processo nº 0065491-85.2011.4.01.3400, conforme alegado pela União na manifestação datada de 16.11.2020, acompanhada de documentos, juntando documentação pertinente.

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito, com a revogação da tutela provisória concedida em 06.08.2019.

Com a manifestação pela parte autora ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026713-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ BITTAR GOULART DE ANDRADE, MARILISA GOULART DE ANDRADE CIPOLLA, JORGE FREDERICO MESSAS BITTAR, MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: LUIZ BITTAR GOULART DE ANDRADE

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397, LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397, LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397, LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SCUDELER NEGRATO - SP183397, LEONARDO SCUDELER NEGRATO - SP221412,

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Inicialmente, recebo em parte a emenda à inicial, datada de 19.11.2020 e acompanhada de documentos, reputando regularizada a representação do espólio da sra. Marilena Bittar Goulart de Andrade.

De plano, indefiro o pedido de dedução de percentual a título de honorários contratuais estabelecidos entre os coautores e o escritório Negrato Advogados Associados, uma vez que o efetivo proveito econômico decorrente do presente cumprimento de sentença ainda está sendo objeto de debate entre as partes, tomando ilícida a obrigação consubstanciada na cláusula 2ª do contrato celebrado em 02.10.2008 (documento ID nº 42110837).

Não bastasse isto, observa-se que, pela planilha de valores apresentada à p. 2 do documento ID nº 42104012, o escritório de advocacia pretende o destacamento de honorários inclusive sobre o montante devido ao espólio da falecida sra. Marilena Bittar Goulart de Andrade, o qual ainda deverá ser objeto de sobrepartilha entre os herdeiros, conforme preceituado na decisão exarada em 11.11.2020. Deste modo, não haveria sequer como saber qual o montante porventura devido em função dos demais coautores.

Por seu turno, no que concerne aos cálculos apresentados à p. 2 do documento ID nº 42104012, dê-se vistas à Caixa Econômica Federal, **pele prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC, oportunidade em que deverá manifestar-se acerca dos valores incontroversos, apontados pelos autores, apresentando a respectiva planilha de cálculo, se entender que há incorreções na proposta dos demandantes.

Advirto a ré que o prazo ora fixado é razoável e proporcional em face das providências a serem adotadas, de modo que não será deferida dilação sem justificativa adequada.

Com a manifestação pela CEF ou decorrido *in albis* o prazo designado, venham conclusos os autos.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006347-09.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, IVAN REIS SANTOS - SP190226

EXECUTADO: MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843

DESPACHO

De início, promova a Secretaria a alteração da classe processual da presente demanda, devendo constar "Cumprimento de Sentença" ao invés de "Procedimento Comum".

Ante as alegações deduzidas pela parte exequente nos ID's nºs 35971050 e 35971272, intime-se a parte executada para que esclareça, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a pertinência do pedido constante dos ID's nºs 37377807, 37377820 e 40835547.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (ID's nºs 35971050 e 35971272), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

Com a manifestação da parte executada ou decorrido "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024508-72.2010.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOUSTAFA MOURAD, MOHAMAD ORRA MOURAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos Id(s) nº(s) 34491627 e 33491636 para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0052785-31.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MPCA PARTICIPACOES SOCIETARIAS SA, MARSH ASSISTENCIA E ADMINISTRACAO LTDA., GUY CARPENTER & COMPANY CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: YOSHISHIRO MINAME - SP39792

Advogado do(a) EXEQUENTE: YOSHISHIRO MINAME - SP39792

Advogado do(a) EXEQUENTE: YOSHISHIRO MINAME - SP39792

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id nº 21350847: Ante o fato da UNIÃO (parte executada) ter concordado expressamente (Id nº 32309913) com os cálculos apresentados pela parte exequente no Id nº 17109425 - páginas 454/461, no valor total de R\$ 597,87, atualizado até o mês de fevereiro de 2018, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV), em favor da parte exequente, a título de condenação, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, cujos valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Ato contínuo, intimem-se as partes a manifestarem-se sobre o teor do referido ofício precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo sem manifestação conclusiva das partes ou havendo concordância expressa das partes com os ofícios precatórios expedidos, venham-me conclusos para transmissão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059190-10.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EUNICE DE OLIVEIRA ARAUJO, FATIMA INACIA BRANDAO DE ALMEIDA, FERNANDO CAMPOS NERY, ISABELA KUBLI DORIA VIEIRA, IZILDINHA HENRIQUE AFFONSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a alegação de que os herdeiros da parte autora moram em Mato Grosso do Sul, somado à diversidade de retomada das atividades nos diversos Estados do país, defiro a concessão de mais 60 (sessenta) dias, para que o Procurador da parte autora cumpra o determinado no despacho de Id nº 29817119, manifestando-se os herdeiros de Fatima Inacia de Almeida e Souza sobre a impugnação do INSS sobre o pedido de habilitação.

Intime(m)-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010349-58.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WINCLER HERNANI CALLEGARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela União Federal constante dos ID's nºs 35662637, 35663020, 35663022, 35663023 e 35663026.

Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se afirmem devidos cálculos, de acordo como julgado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0707718-36.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CENTROPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RICARDO GOMES LOURENÇO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a ausência de manifestação da parte autora-exequente, bem como o fato da UNIÃO (parte executada) ter concordado expressamente (Id nº 29886343) com os cálculos apresentados pelo setor de Contadoria Judicial no(s) Id(s) nº 15237787 – páginas 150/157, referentes aos juros entre a data dos cálculos e a data da expedição do precatório, no valor total de R\$ 336.304,79 (sendo R\$ 331.247,87- valor principal e R\$ 5.285,84 – diferenças entre o precatório e a data da realização do cálculos), atualizado até 05/02/2019, expeça-se ofício precatório (PRC) em favor da parte exequente, a título de condenação, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, cujos valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos, devendo constar que os valores ficarão à disposição deste Juízo, dada a existência de penhora no rosto dos autos.

Ato contínuo, intím-se as partes a manifestarem-se sobre o teor do referido ofício precatório, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Os beneficiários dos ofícios requisitórios/precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo sem manifestação conclusiva das partes ou havendo concordância expressa das partes com os ofícios precatórios expedidos, venham-me conclusos para transmissão.

Intím-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006211-17.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, AMAURY MACIEL, VERA CECILIA MATTOS VIEIRA DE MORAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO VINICIUS SOARES BONETTI - SP344953, LUIZ FRANCISCO LIPPO - SP107733, MARIA JOSE SOARES BONETTI - SP73485

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE MORAES - SP99310

EXECUTADO: CELSO DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR AUGUSTO LEITE - SP56493

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a ausência de pagamento ou de impugnação, pela parte executada, dos valores executados pela parte exequente, intime-se a União para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito.

Silente ou nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido constante do Id nº 34584259.

Intím-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015848-86.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela corré INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (ID's nºs 35799446, 35799823, 35799825, 35799826, 35799828, 35799830 e 35799833), bem como sobre as alegações deduzidas pela corré INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO no ID nº 34631875.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025230-14.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177, NELSON CAIADO SEGURA FILHO - SP190478, CELSO SIMOES VINHAS - SP23835-A, JULIANO DE ALCANTARA PAULETTE - SP222909, CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA - SP120653

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082714-12.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TUDOR HOUSE - PROJETOS E DECORAÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a discordância da União Federal quanto ao pedido de expedição de precatório complementar (ID s nºs 34652313 e 34652329), remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Intime(m)-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009323-18.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAÚDE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO LEME MENIN - SP187542, ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR - SP330854

REU: ANS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000615-52.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAPIS COMERCIO DE CONFECÇÃO DE TAPETES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intime(m)-se.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011756-78.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NIVALDO RIBEIRO DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON FRANCO MOREIRA - SP127941, ANA MARIA AMARAL PEIXOTO DA PORCIUNCULA MIZUKI - SP151638
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
Intime(m)-se.

SãO PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020672-04.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PREMIUM LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO - SP239834, PEDRO LUIZ LESSI RABELLO - SP93423
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015533-71.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: KSPG AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR CANDIDO BRANDAO - SP60484

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003585-98.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS BENES FELSBURG - SP19383

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001658-29.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO JORGE ALEXANDRE - SP205714, JEAN MAURICIO MENEZES DE AGUIAR - SP189387-A

REU: UNIÃO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020660-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LM FLOR DE LIS BIJOU E ACESSORIOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Ante o recurso de apelação adesivo interposto pela parte autora LM FLOR DE LIZ ACESSÓRIOS LTDA - ME (Ids nºs 36029383 e 36029386), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil).

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código).

Intimem-se.

São PAULO, 17 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019857-84.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: DIA A DIA DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, ALICE DIONISIO BRUNELLI, ANTONNI CRISTIANO BRUNELLI CARLOS

DESPACHO

ID n. 30203568: Tendo em vista que a exequente encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 30738856: Defiro. Expeça-se o necessário, desde que os endereços indicados ainda não tenham sido diligenciados.

Em restando negativas as diligências, quanto às pesquisas junto aos sistemas CAGED, Infoseg e CNIB, este Juízo não dispõe de habilitação para procedê-las; e, no que pertine à ferramenta SIEL, registro que o sítio eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral exibe, como requisitos de acesso ao sistema, o nome da genitora da parte pesquisada e a data de nascimento daquela, elementos inexistentes no presente feito, razão por que ficam, por ora, indeferidas.

No mais, quanto às pesquisas de endereços junto aos sistemas INFOJUD/Webservice, BACENJUD e RENAJUD, defiro a sua realização. Com a juntada de seu resultado, manifeste-se a parte exequente, independentemente de nova intimação, devendo requerer em termos de prosseguimento.

No silêncio, tomemos autos ao arquivamento.

Int..

São PAULO, 27 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0006259-10.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

REU: JULIMAR TAVARES CERQUEIRA

DESPACHO

ID n. 30587085: Tendo em vista que a autora encontra-se representada por outros patronos, além das renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

ID n. 30587085: Defiro. Expeça-se o necessário.

Int.

São PAULO, 27 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0008526-13.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: EDMUR EDUARDO MARTINS RAMOS

DESPACHO

Id 30725376 - Cite-se o executado no novo endereço apontado pelo exequente. Para tanto, expeça-se mandado.

Int.

São PAULO, 9 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0007632-13.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

EXECUTADO: OCSA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, ADAUTO CESAR DE CASTRO FILHO, ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

Advogado do(a) EXECUTADO: PUBLIUS RANIERI - SP182955

DESPACHO

Id 36380428 - Os executados sustentam que, em razão de comando deste Juízo os valores contidos em suas contas-poupança e corrente (fruto de proventos de aposentadoria), junto aos Bancos Itaú (R\$31.062,01) e Bradesco (R\$11.798,81) foram bloqueados, via sistema SISBAJUD.

Na oportunidade, apresentaram documentos que corroboram as afirmações, não obstante revelar-se dissonante da documentação emitida pelo sistema SISBAJUD (id 40858671), juntado aos autos.

Desse modo, considerando que os elementos constantes da documentação carreada comprovam que a ordem originou-se deste Juízo; a existência de inconsistência semelhante em processo que tramita por este Juízo (0020946-79.2015.4.03.6100) e que os valores bloqueados acima descritos encontram-se sob o manto da impenhorabilidade (art. 833, IV e X do CPC), pois tratam-se de proventos de aposentadoria/poupança, de natureza alimentar, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana, determino o imediato desbloqueio de (R\$31.062,01 - Banco Itaú) e (R\$11.798,81 - Banco Bradesco).

Considerando que a migração dos dados do sistema BACENJUD para o novo SISBAJUD ainda não se perfectibilizou, inviabilizando a celeridade do desbloqueio "on line", indiquem os executados os endereços eletrônicos das agências bancárias mencionadas.

Após, oficiem-se às Gerências das instituições bancárias responsáveis, por meio eletrônico, determinando o cumprimento da presente decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0004689-96.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 248/1044

REU: MARILISA GLERAN, ALTINO ALVES PEREIRA, MARLENE DROSGHIC PEREIRA, MIRIAM VERA SANCHES, PEROLA THEREZINHA FREIRE CONTRERAS, TETUO NAKAGAWA, REINALDO STOCCO, LEIDE CAMARGO STOCCO, TOSHIO KOJIMA, VALTER DE CASTRO OLIVEIRA, WALDIVINO PAULA E SILVA

Advogado do(a) REU: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) REU: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) REU: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) REU: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) REU: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) REU: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) REU: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) REU: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) REU: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) REU: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

DESPACHO

Vistos, etc.

Providencie a Secretaria o traslado integral dos presentes autos ao processo principal de nº 0054236-94.1995.403.6100.

Intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 dias.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

HABEAS DATA (110) Nº 5020482-91.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: OBVIO BRASIL SOFTWARE E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Habeas Data objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Informativa (extrato completo do contribuinte) que revele a existência ou a inexistência de créditos tributários disponíveis/não alocados na conta corrente vinculados aos CNPJs da Impetrante - contas correntes sistemas CONTACORP/SINCOR ou outras nomenclaturas que possam ter os bancos de dados da Receita Federal do Brasil.

Relata que tentou requerer via E-cac a expedição informativa de contas correntes do sistema CONTACORP/SINCOR ou outras nomenclaturas que possam ter os bancos de dados referentes a créditos tributários disponíveis e/ou não alocados, vinculados ao seu CNPJ, porém o portal E-cac da Receita Federal não oferece essa modalidade de solicitação documental.

Alega que tentou-se o último recurso fazendo-se a solicitação documental por e-mail, e lhe foi respondido que tal documentação não é enviada por email.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Em que pese ter sido fixada, em repercussão geral (RE 673.707), que "*O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais*", não restou claro, nesta primeira aproximação, por quais razões a impetrante não logrou acesso aos dados objeto do presente feito segundo a forma orientada por e-mail, ou seja via E-cac.

Assim, entendo prudente a oitiva da autoridade impetrada e do Ministério Público Federal, conforme determina a Lei do Habeas Data em seus artigos 9º e 12.

Posto isto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela de evidência requerida.

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração juntada não está assinada.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, por fim, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022066-96.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENILTON SOUZA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico) que demonstre a ausência de andamento.

Neste sentido, o documento acostado à inicial comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, bem como o deferimento em sede recursal, mas não a inércia da administração, que poderia ter recorrido ao CRPS (ID 41122821). Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016731-96.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMERCIAL NACIONAL DE AÇO PAULISTA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103, ELAINE CRISTINA FRAGETI CALIL - SP256615

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO)

Vistos.

Cuide-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão ID 39475890.

Requer que seja reconsiderada a decisão que indeferiu a liminar, para que se aguarde a decisão final em termos de mérito, a ser lavrada no processo administrativo, ora em fase de recurso, devidamente protocolado naquele feito.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

DECISÃO

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024174-98.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO ALEIXO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SATO - SP158049

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Compulsando os autos, de acordo com o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), ID 42385861 - Pág. 4, o processo administrativo do impetrante foi encaminhado à 8ª Junta de Recursos.

Neste sentido, tenho que a autoridade impetrada, Sr. Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Norte, não possui legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.

Assim, promova a impetrante o aditamento da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, que deve ser aquela capaz de cumprir eventual deferimento da medida liminar, bem como promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024508-35.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER SILVESTRE GERALDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Compulsando os autos, verifico que o impetrante deixou de juntar documento essencial para a correta análise da lide posta no presente feito, notadamente o extrato de movimentação do processo administrativo (histórico), para demonstrar que permanece sem andamento.

Neste sentido, o documento acostado à inicial comprova apenas a data do protocolo de seu recurso, mas não a inércia da administração. Assim, promova a juntada do histórico do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Somente após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010931-17.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CONVENIO DE ASSISTENCIA GLOBAL EIRELI - ME, SONIMARCK ANTONIO DOMINGUES, OLIVIA MARIA DOMINGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SABINO - SP360815, DANIELA PIRES DE OLIVEIRA - SP370351

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SABINO - SP360815, DANIELA PIRES DE OLIVEIRA - SP370351

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE SABINO - SP360815, DANIELA PIRES DE OLIVEIRA - SP370351

DESPACHO

Vistos,

ID 42099418. Manifestem-se os executados pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014755-18.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ALS TRANSPORTES LTDA - ME, ANDRE LUIZ SAHER

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA BEATO - SP9903, JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MARIA BEATO - SP9903, JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724

DESPACHO

Vistos.

ID 42098154. Manifestem-se os executados pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009032-48.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: MAOS A OBRA COMERCIAL DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA, MAURICIO BAPTISTA MACHADO, NEIDE PITTA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Vistos.

ID 41876494. Manifestem-se os executados pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001242-85.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

SUCEDIDO: COMERCIAL DE MAQUINAS DE COSTURA ROMA LTDA - EPP, ELIANETE MARIA DA PIEDADE DOS SANTOS LIMA, CARLOS MESSIAS DE LIMA

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL ONEZIO - SP187100

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL ONEZIO - SP187100

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL ONEZIO - SP187100

DESPACHO

Vistos.

ID 42040910. Manifestem-se os executados pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012604-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: EMMENTAL COMERCIO DE INGREDIENTES EIRELI, FAN YANG CHUN

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004

DESPACHO

Vistos.

ID 41841809. Manifestem-se os executados pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029121-43.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA - SP245428

EXECUTADO: AGROASTRAL COMERCIAL IMPORTCAO E EXPORTACAO LTDA, SAMIR ASSAAD DAHDAH, HANADI HOBLOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO LEE - SP276885

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO LEE - SP276885

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO LEE - SP276885

DESPACHO

Vistos.

ID 42054086. Manifestem-se os executados pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023705-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: JEFERSON FERREIRA MACEDO

DESPACHO

Vistos.

ID 42048801. Manifestem-se os executados pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007289-77.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: G P L LOCACAO E EVENTOS LTDA - EPP, GILMAR JOSE DA SILVA, PAULA CRISTINA BUENO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984

Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984

DESPACHO

Vistos.

ID 42027689. Manifestem-se os executados pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024241-34.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: ARNALDO LOMBA NETO

DESPACHO

Vistos,

Defiro a vista dos autos pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para indicar o atual endereço do executado.

Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada perante os respectivos órgãos.

Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.

Silente a parte exequente, expeça-se mandado de intimação para que cumpra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Transcorrido, "in albis", o prazo, tomemos autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5025620-73.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALIANCA TOP SERVICOS EM LICITACOES EIRELI

Advogado do(a) EMBARGANTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante do acordo firmado entre as partes nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 5018514-94.2018.4.03.6100, bem como do pedido de desistência e renúncia aos direitos em que se funda esta ação requeridos pela embargante, impõe-se reconhecer a perda superveniente do objeto, devendo a ação ser extinta.

Posto isto, **HOMOLOGO POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pelo autor, com a **renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação** (Id 40006361).

Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com exame de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023672-62.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BDO RCS AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO VUCOVIC CAVALCANTI - SP385662, EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905, VITOR DE ALMEIDA - SP177905, ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Petição ID 42680411: Defiro a intimação da autoridade impetrada acerca da Decisão ID 42536813, presencialmente, por Oficial de Justiça.

Providencie a Secretaria o encaminhamento de e-mail à CEUNI solicitando urgência no cumprimento da presente determinação.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024361-09.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VITA AMBIENTAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, promova a impetrante a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, uma vez que a procuração juntada não está assinada.

Após, voltemos autos conclusos para a análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003759-94.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCA REGIANE DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

ID 40182963: Mantenho a decisão que indeferiu a tutela de urgência por seus próprios fundamentos.

Neste sentido, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão proferida, pretendendo a autora obter sua modificação.

Intimem-se as partes e, em seguida, tomemos autos conclusos para decisão sobre a impugnação à Justiça Gratuita.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011281-05.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALAN SANTOS MENDONÇA

Advogados do(a) AUTOR: CYRILO LUCIANO GOMES - SP36125, VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, dê-se baixa e remeta-se o processo ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008159-67.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326, FERNANDO EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP221630

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes do retorno do processo do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão/Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento do processo no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000927-18.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: PAEZ DE LIMA CONSTRUÇÕES COMERCIO E EMPREENDIMENT LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: AGOSTINHO SARTIN - SP23626, OTAVIO DE MELO ANNIBAL - SP90703

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000110-58.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026182-82.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CASSIO ROTHSCILD DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BIAGINI - SP91523

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, *“a fim de que seja suspensa qualquer tentativa de execução, ficando obstado a inscrição na dívida ativa, Cadin, uma vez que o débito tributário em questão foi integralmente quitado pelo autor, no momento da adesão ao REFIS, na data regulamentar”*.

O pedido de tutela foi indeferido no ID 26019965.

Instado a manifestar-se acerca do ajuizamento do presente feito, tendo em vista aparente litispendência com o Mandado de Segurança de nº 5006503-96.2019.403.6100, interposto perante o Juízo da 8ª Vara Cível Federal, o autor alegou que as ações possuem intuítos distintos. (ID 26719648)

Em contestação, a União pugnou pela extinção do processo, pela ocorrência de litispendência (ID 29576938).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O autor ajuizou anteriormente a ação mandamental sob o nº 5006503-96.2019.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Cível Federal, com partes, pedido e causa de pedir idênticos aos do presente feito, restando caracterizada a ocorrência de litispendência com a referida ação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020805-60.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Id's. 34400101, 37250669, 37517726 e 39763306: trata-se de pedido de levantamento de valores, com expressa oposição da União Federal, que pugnou pela conversão em renda dos valores depositados.

Instada manifestar-se sobre o pedido de levantamento de valores (id. 41283675), a União pugna pela conversão em renda da União e reitera os termos da manifestação de id. 34217281 (id. 41902731).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, vê-se que nos presentes autos foi proferida sentença com extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão de litispendência do processo n.º 0020805-60.2015.4.03.6100 em relação aos dois processos n.ºs 0022784-91.2014.4.03.611 e 0012977-81.2013.4.03.6100. Quanto ao processo n.º 0020805-60.2015.4.03.6100, sem honorários à falta de citação. Quanto ao processo n.º 0022784-91.2014.4.03.6100, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa (id. 30634696 – págs. 53/59).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região homologou o pedido de renúncia à pretensão formulada na ação e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil, somente no tocante às contribuições ao PIS e à COFINS discutidas na presente ação, que estão controladas nos Autos dos Processos Administrativos n.º 15771.722192/2016-21 (Declaração de Importação n.º 16/0561550-3); 15771.722456/2016-46 (DI n.º 16/0668628-5) e 15771.724443/2016-10 (DI n.º 16/1387123-8) (id. 30634696 – págs. 130/131).

No v. acórdão de id. 30634696 – págs. 189/190, a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheceu do agravo interno e impôs à ora requerente o pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, o qual transitou em julgado em 26/03/2019 (id. 30634696 – pag. 94).

Pois bem

Primeiramente, cumpre salientar que nos termos da decisão proferida nos autos n.º 0012977-41.2013.403.6100 “uma vez que já foi exercida a competência jurisdicional naquelas ações quanto à matéria, não cumpre aqui, em processo diverso, delimitar a sorte dos depósitos judiciais lá efetuados.”

O levantamento dos depósitos se dá de acordo com o resultado do processo, devendo, após o trânsito em julgado da decisão (a) ser levantado pelo demandante que se consagrar vencedor ou (b) ser convertido em renda da Fazenda Pública nos demais casos (cf. STJ, EREsp nº 227.835, 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 05-12-2005; EREsp nº 813.554, 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10-11-2008).

Do mesmo modo, no que se refere ao levantamento de depósito realizado nos autos, a Primeira Seção do E. STJ firmou entendimento de que, mesmo sendo extinto o feito sem resolução do mérito, os depósitos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM RENDA. PRECEDENTES.

1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 479.725/BA (Relator Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, os depósitos efetuados pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública (AgRg no Ag 756.416/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.08.06).

2. Em regra, no caso de extinção do feito sem resolução do mérito, o depósito deve ser repassado aos cofres públicos, ante o insucesso da pretensão, a menos que se cuide de tributo claramente indevido, como no caso de declaração de inconstitucionalidade com efeito vinculante, ou ainda, por não ser a Fazenda Pública litigante o titular do crédito. No caso, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a exigência da contribuição para o Finsocial, após a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CSLL), cuja inconstitucionalidade jamais foi reconhecida pelo STF.

3. Recurso especial provido. (REsp 901.052/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 03.03.2008 p. 1).

Todavia, em que pese a extinção do presente feito sem resolução do mérito, vê-se que a ora autora se sagrou vencedora nos autos n.º 0012977-41.2013.403.6100, na qual a demanda foi julgada favoravelmente à empresa autora com posição vinculante do STF, a qual foi distribuída anteriormente e resultou na extinção da presente ação sem resolução do mérito. Logo, ante o julgado favorável à autora, não há que se falar em conversão em renda da União ou a transformação em pagamento definitivo como pretende a União.

Dessarte, em que pese no presente processo não tenha havido a condenação em honorários advocatícios, não há como se deferir o levantamento dos depósitos realizados nos autos sem que a autora tenha cumprido a obrigação de pagar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, somente após o cumprimento da obrigação de pagar caberá o levantamento da diferença dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos do valor remanescente.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5011024-84.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581, ANA PAULA MEDEIROS COSTA BARUEL - SP347639-A, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073-E

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das contribuições destinadas ao FNDE (salário-educação), ao INCRA, ao SEBRAE, SEST e SENAT. Pugna ainda pela declaração de seu direito à compensação do indébito, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários como base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

A autoridade coatora prestou informações, onde defendeu a legalidade das exações e teceu considerações acerca da compensação pretendida.

O Ministério Público Federal manifestou sua ciência.

É o relatório. DECIDO.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por Lei Ordinária, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre “as receitas decorrentes de exportação” (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição “o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte (“poderão”).

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator; sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos “Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório”.

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)”

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexigibilidade de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excludo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguindo-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Funrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Cumprе mencionar ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 603624, com repercussão geral reconhecida, ao apreciar o tema 325, fixou a seguinte tese: "As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001".

Portanto, não assiste razão à impetrante.

Posto isso, **DENEGO a segurança**, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 487, I do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004810-77.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

A liminar foi indeferida.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito e pugnou pela denegação da segurança.

A autoridade coatora prestou informações pugnano pela denegação da segurança diante da constitucionalidade da base de cálculo da exação e do fato de a impetrante ser optante do regime de apuração não cumulativo. Por fim, apontou óbices à compensação pretendida.

A impetrante peticionou reiterando os argumentos da exordial.

O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no processo.

É o relatório. DECIDO.

A matéria em questão difere-se do paradigma do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR pois não houve uma vedação geral ao chamado “cálculo por dentro”, mantendo-se hígida a possibilidade de se considerar o PIS e a COFINS na apuração da base de cálculo desses mesmos tributos.

O precedente do Supremo Tribunal Federal não afastou genericamente a possibilidade de a base de cálculo de tributos ser constituída por tributos, iguais ou diversos. Ao contrário, da jurisprudência do próprio tribunal colhe-se precedente com repercussão geral reconhecida que chancela essa possibilidade, veja-se:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. **A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação.** A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.”

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011)

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela possibilidade de inclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo dessas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSA DA EXCLUSÃO DO ICMS.** AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, **deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do cálculo de faturamento/receita**, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. **Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa.** O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, **age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.**

4. **Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.**

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. **Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se relembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário** (RE 582.461/SP / STF – PLENO / MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.

- Restou assentado que, à exceção do que previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.

- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.

- A C. Quarta Turma do TRF3, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5006342-87.2018.4.03.0000, reconheceu a legitimidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, ante a ausência de julgamento do STF ou STJ declarando a inconstitucionalidade do “cálculo por dentro”.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.

- Remessa necessária e apelação providas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002883-40.2019.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 03/03/2020, Intimação via sistema DATA: 03/03/2020)

Ante o exposto, **DENEGO SEGURANÇA**, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I, do Código de Processo Civil).

Custas pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita a remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Rodrigo Antonio Calixto Mello

Juiz Federal Substituto

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024540-40.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR DO COMERCIO S.A - IPESC

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FERREIRA DA PONTE - RJ095368, RAFAEL DE MOURA RANGEL NEY - SP159953, MARCOS DIAZ JUNIOR - RJ163281

IMPETRADO: COMISSÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO - CTAA DO SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - SINAES E DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE ESCOLAS DE GOVERNO - SAEG, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando “a) determinar o acolhimento tácito dos pedidos formulados no recurso administrativo constante do doc. 10 em anexo e nas contrarrazões constantes do doc. 9, relativamente à avaliação concedida aos cursos superiores de “Graduação Tecnológica de Gestão em Logística” (processo administrativo nº 201805831 – doc. 3) e de “Bacharelado em Administração” (processo nº 201805826 – doc. 4), ambos na modalidade de Ensino à Distância (EAD), nos termos do art. 3º, IX, da Lei da Liberdade Econômica (Lei nº 13.874); b) alternativamente, determinar que Subcolegiado da área de Negócios, Administração e Direito da CAAT, pautado o julgamento dos recursos interpostos nos processos nº 201805831 (Graduação Tecnológica de Gestão em Logística, na modalidade EAD) e processo nº 201805826 (Bacharelado em Administração, na modalidade de EAD) para a próxima reunião mensal, a ser realizada em 07.12.2020, que é a última reunião do ano de 2020, conforme calendário do CTAA (doc. 13); ou c) como última alternativa, determinar que Subcolegiado da área de Negócios, Administração e Direito da CAAT julgue os recursos pendentes de julgamento na ordem cronológica de recebimento, devendo os recursos interpostos nos autos do processo nº 201805831 (Graduação Tecnológica de Gestão em Logística, na modalidade EAD) e processo nº 201805826 (Bacharelado em Administração, na modalidade de EAD) serem julgados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias corridos, nos termos do art. 12, inciso III, § 1º, art. 16, inciso III, e art. 34 da Portaria MEC nº 195/2020”.

Alega a impetrante que em 08/03/18 apresentou ao Ministério da Educação pedidos de credenciamento e autorização para ministrar os cursos superiores de “Graduação Tecnológica em Gestão Logística” (processo administrativo nº 201805831 – doc. 3) e de “Bacharelado em Administração” (processo nº 201805826 – doc. 4), ambos na modalidade de Ensino à Distância (EAD), e da nota mínima 3 e máxima 5, foram-lhes atribuídas as notas 4 e 5, respectivamente. Apresentado recursos pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, contra as avaliações da “Graduação Tecnológica em Gestão Logística” e do “Bacharelado em Administração”, em 03/05/19 e 08/05/19, respectivamente, sem julgamento pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, através do seu Subcolegiado da área de Negócios, Administração e Direito, até o momento.

Custas recolhidas (doc. 40/42).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

No tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem-se consolidado no sentido de que a competência é de natureza funcional e absoluta, fixando-se de acordo com a sede da autoridade coatora, de modo que o pedido não pode ser conhecido.

Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

Isso porque a competência para julgamento de *Mandado de Segurança* se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora.

A impetrante indicou para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança a **COMISSÃO TÉCNICA DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO - CTA DO SISTEMA NACIONAL DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR - SINAES E DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE ESCOLAS DE GOVERNO - SAEG ("CTAA")**, vinculada ao **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**, conforme descrito na petição inicial, com sede funcional em **Brasília/DF**.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INAPLICABILIDADE AO MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. O art. 109, § 2º, da Constituição da República dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

2. Referida regra constitucional de competência constitui prerrogativa processual conferida à parte autora nas demandas aforadas em face da União Federal e suas autarquias, tratando-se, pois, de uma faculdade atribuída ao demandante.

3. Acerca do tema, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias (STF, RE n.º 627.709 ED, Rel. Min. Edson Fachin, TRIBUNAL PLENO, j. 18/08/2016, DJe-244 18/11/2016).

4. Todavia, essa regra de competência não se aplica para o mandado de segurança, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (MS n.º 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJe 19/02/1993), reafirmado em decisão monocrática do Min. Ricardo Lewandowski, no RE n.º 951.415, exarada em 21/02/2017.

5. Emprega-se, *in casu*, a regra específica do *mandamus*, segundo a qual a competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, conforme lição de Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, 27ª Edição, Editora Malheiros, 2004, p. 69).

6. Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

7. Uma vez que o ato impugnado, *in casu*, é de responsabilidade do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, cuja sede funcional fica naquele município, o presente conflito negativo de competência deve ser julgado improcedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal da 4ª Vara daquela localidade.

8. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5001028-29.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.

3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.

4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do *mandamus*. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.

6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(CC 00027618620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2017).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

- A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora.

- Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes.

- Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

De toda sorte, a autoridade indicada na petição inicial do mandado de segurança fixa a competência para o seu processo e julgamento.

Considerando que a competência no mandado de segurança é absoluta, de natureza funcional, fixando-se exclusivamente em função da sede da autoridade coatora, especialmente nos casos em que acarreta a incompetência absoluta do juízo, de modo que o feito deve ser impetrado perante o juízo competente, na Justiça Federal em **Brasília/DF**, que deverá analisar o pedido de medida liminar e solicitar informações à autoridade que detém competência para analisar/rever o ato.

Nesse sentido, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.

2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.

3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.

4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo

(RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Orgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

Trata-se de competência funcional e, portanto, absoluta, fixada em razão da categoria da autoridade impetrada ou de sua sede funcional, não podendo ser modificada pelas partes.

Dispositivo

Posto isto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014571-98.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: F. BARBOSA & CIA. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RENATO OLIVEIRA - SP235397, VICTORIA BARBOSA BONFIM - SP428253

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que pretende a impetrante o reconhecimento o direito líquido e certo de excluir, da base de cálculo da **contribuição previdenciária patronal (incisos I a III do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991), da contribuição adicional ao RAT/SAI, das contribuições destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE), da contribuição ao INCRA e da contribuição ao salário-educação**, os valores atinentes à **contribuição do empregado ou autônomo (INSS) e ao Imposto de Renda da Pessoa Física**, ambos retidos na fonte pela Impetrante, posto que tais valores não se configuram salários ou remuneração/pagamentos efetuados a pessoas físicas, e nem configuram ganhos habituais.

Informa que é pessoa jurídica de direito privado, sujeitando-se ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal (CPP), da contribuição sobre os riscos ambientais do Trabalho (adicional ao RAT), das contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI e SEBRAE) da contribuição ao INCRA e a contribuição ao salário-educação.

Aduz que a Autoridade Coatora exige o recolhimento das mencionadas contribuições sobre o valor bruto da folha de pagamento, de modo que tal tributo incide indevidamente sobre a contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores pessoas físicas e sobre o Imposto de Renda também devido por eles.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores **descontados do empregado relativos ao IR e ao INSS**, na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)”

“Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a *empregados*, incidem sobre *seu salário*, assim entendido como os valores pagos a qualquer título *pelo trabalho*, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas *para o trabalho*, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

Quanto ao objeto da lide, os valores **descontados do empregado para pagamento de IR e INSS**, entendendo manifesta a impertinência da alegação, pois não há incidência específica a tal título, a **incidência é pura e simplesmente sobre o salário do empregado**, base de cálculo fundamental e inequívoca da contribuição em tela, do qual há uma série de **descontos legais e contratuais**, sendo que **nenhum deles é dedutível** da base de cálculo, a não ser que haja expressa disposição legal.

A destinação deste **desconto** ou sua consideração como uma categoria jurídica autônoma não alteram esta conclusão, pois é evidente que o que se **retira** do empregado, num momento jurídico **posterior** à sua remuneração, não pode ser considerado uma indenização, que é sempre um **acréscimo**.

Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. No tocante à incidência das **contribuições** destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem **base de cálculo** coincidentes com as **contribuições** previdenciárias.

Ademais, ressalto que a impetrante sequer possui legitimidade para postular a exclusão das verbas de IRRF e da contribuição previdenciária **devidas por seus empregados** da base de cálculo de sua contribuição patronal, porquanto se trata de **mera responsável tributária**, vale dizer, somente procede à retenção dos valores de tais tributos para, em seguida, repassá-los ao ente tributante, **não em nome próprio, mas sim na condição de contribuinte substituto**.

Assim, as verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram a remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Em recente decisão a Primeira Turma do TRF 3 entendeu do mesmo modo, conforme segue:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. RETENÇÃO INSS E IR. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCR A e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR A) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

V. As verbas correspondentes à retenção da contribuição previdenciária (cota empregado) e do imposto de renda integram a remuneração do empregado e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VI. Apelação desprovida.

(TRF3, T1, ApCiv 5010513-86.2019.4.03.6100, rel. Des. Federal Valdeci dos Santos, DJF3: 16/09/2020)

Portanto, a pretensão inicial não merece acolhimento.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MONITÓRIA (40) Nº 5023809-44.2020.4.03.6100/21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

REU: LR.GODOY - ME

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de **ação monitória** ajuizada pela parte autora acima indicada, nos termos do art. 700 do CPC, como propósito de cobrança de dívida nos termos delineados na inicial.

Estando a inicial em termos, **cite-se** a parte ré nos termos do art. 701 do CPC **para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias**, do valor atribuído à causa apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios.

Fica advertido o réu que será isento do pagamento de custas processuais se **cumprir o mandado (pagamento) no prazo fixado** (art. 701, § 1º do CPC).

Especifica-se que o prazo para o réu opor **embargos monitórios, nos próprios autos**, é de **15 (quinze) dias**, mediante petição escrita por meio de advogado.

Decorrido o prazo supra sem pagamento ou não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do CPC, fica a parte ré advertida de que constituir-se-á de pleno direito a presente ação em título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0020805-60.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LIVRARIA CULTURAS/A

Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665, PAULA BRITO - SP295441, ANDREIA CAETANO BRITO - SP235475

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id's. 34400101, 37250669, 37517726 e 39763306: trata-se de pedido de levantamento de valores, com expressa oposição da União Federal, que pugnou pela conversão em renda dos valores depositados.

Instada manifestar-se sobre o pedido de levantamento de valores (id. 41283675), a União pugna pela conversão em renda da União e reitera os termos da manifestação de id. 34217281 (id. 41902731).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, vê-se que nos presentes autos foi proferida sentença com extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão de litispendência do processo n.º 0020805-60.2015.4.03.6100 em relação aos dois processos n.ºs 0022784-91.2014.4.03.611 e 0012977-81.2013.4.03.6100. Quanto ao processo n.º 0020805-60.2015.4.03.6100, sem honorários à falta de citação. Quanto ao processo n.º 0022784-91.2014.4.03.6100, condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa (id. 30634696 – págs. 53/59).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região homologou o pedido de renúncia à pretensão formulada na ação e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil, somente no tocante às contribuições ao PIS e à COFINS discutidas na presente ação, que estão controladas nos Autos dos Processos Administrativos n.º 15771.722192/2016-21 (Declaração de Importação n.º 16/0561550-3); 15771.722456/2016-46 (DI n.º 16/0668628-5) e 15771.724443/2016-10 (DI n.º 16/1387123-8) (id. 30634696 – págs. 130/131).

No v. acórdão de id. 30634696 – págs. 189/190, a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheceu do agravo interno e impôs à ora requerente o pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa corrigido, o qual transitou em julgado em 26/03/2019 (id. 30634696 – pag. 94).

Pois bem.

Primeiramente, cumpre salientar que nos termos da decisão proferida nos autos n.º 0012977-41.2013.4.03.6100 “*uma vez que já foi exercida a competência jurisdicional naquelas ações quanto à matéria, não cumpre aqui, em processo diverso, delimitar a sorte dos depósitos judiciais lá efetuados.*”

O levantamento dos depósitos se dá de acordo com o resultado do processo, devendo, após o trânsito em julgado da decisão (a) ser levantado pelo demandante que se consagrar vencedor ou (b) ser convertido em renda da Fazenda Pública nos demais casos (cf. STJ, EREsp nº 227.835, 1ª Seção, rel. Min. Teori Zavaski, DJ de 05-12-2005; EREsp nº 813.554, 1ª Seção, rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10-11-2008).

Do mesmo modo, no que se refere ao levantamento de depósito realizado nos autos, a Primeira Seção do E. STJ firmou entendimento de que, mesmo sendo extinto o feito sem resolução do mérito, os depósitos para suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM RENDA. PRECEDENTES.

1. Com o julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 479.725/BA (Relator Ministro José Delgado), firmou-se, na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na hipótese de extinção do mandado de segurança sem julgamento de mérito, em face da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, os depósitos efetuados pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública (AgRg no Ag 756.416/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 10.08.06).

2. Em regra, no caso de extinção do feito sem resolução do mérito, o depósito deve ser repassado aos cofres públicos, ante o insucesso da pretensão, a menos que se cuide de tributo claramente indevido, como no caso de declaração de inconstitucionalidade com efeito vinculante, ou ainda, por não ser a Fazenda Pública litigante o titular do crédito. No caso, cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a exigência da contribuição para o Finsocial, após a instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas (CSLL), cuja inconstitucionalidade jamais foi reconhecida pelo STF.

3. Recurso especial provido. (REsp 901.052/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 03.03.2008 p. 1).

Todavia, em que pese a extinção do presente feito sem resolução do mérito, vê-se que a ora autora se sagrou vencedora nos autos n.º 0012977-41.2013.4.03.6100, na qual a demanda foi julgada favoravelmente à empresa autora com posição vinculante do STF, a qual foi distribuída anteriormente e resultou na extinção da presente ação sem resolução do mérito. Logo, ante o julgado favorável à autora, não há que se falar em conversão em renda da União ou a transformação em pagamento definitivo como pretende a União.

Dessarte, em que pese no presente processo não tenha havido a condenação em honorários advocatícios, não há como se deferir o levantamento dos depósitos realizados nos autos sem que a autora tenha cumprido a obrigação de pagar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, somente após o cumprimento da obrigação de pagar caberá o levantamento da diferença dos depósitos judiciais realizados nos presentes autos do valor remanescente.

Publique-se. Intimem-se.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024184-45.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VR7 INSTALACOES LTDA - ME, VR7 SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO FERREIRA LIMA - SP197901, JOAO PAULO BATISTA LIMA - SP369500, MURILO POMPEI BARBOSA - SP389719

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da autora de excluir o PIS e a COFINS de sua própria base de cálculo, com direito à compensação do montante indevidamente recolhido a tais títulos, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Sustenta a parte autora, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo, nos termos do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 574.706/PR.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

Exclusão do PIS e da COFINS de sua própria base de cálculo.

A impetrante afirma que em razão de sua atividade econômica está sujeita ao pagamento das contribuições ao Programa de Integração social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social.

Alega que no cálculo do PIS e da COFINS é considerado o valor total das notas fiscais de venda expedidas, o que inclui o próprio PIS/COFINS, resultando na ampliação indevida da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Pois bem. A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "receita ou o faturamento".

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao "total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil", que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias representa a base de cálculo da COFINS, do PIS, entre outros tributos.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro. Isto é, não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de receita bruta, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Além do mais, não há manifestação específica da Corte Suprema sobre o tema em discussão, razão pela qual deve ser adotado o entendimento de que o sistema tributário brasileiro, de regra, não veda a incidência de tributo sobre tributo, conforme assentado no RE 582.461, julgado sob o regime da repercussão geral (Tema 214)[1].

De outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão, já se pronunciou pela inclusão das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS em sua própria base de cálculo, quando do julgamento do REsp 1.144.469 (Tema 313).

RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS.

1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos".

2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência:

2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011.

2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010.

2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel.

Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009.

2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. N° 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, Agrg no REsp. N° 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel.

Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007.

2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.

3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva.

(...)

(REsp 1144469/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 02/12/2016)

Assim, havendo entendimento do STJ em recurso repetitivo no sentido de que a tese firmada pelo STF no RE 574.706 não deve ser aplicada automática e indistintamente a outras situações não expressamente analisadas, impõe-se a conclusão que o contribuinte não temo direito de excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício de notificação à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

[1] STF, RE 582461 RG, Relator(a): Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-06 PP-01160

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017865-61.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GREEN ROAD SOLUCOES LOGISTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine a **exclusão do valor do PIS e COFINS da base de cálculo do CPRB**, ao argumento de que o PIS e COFINS não constituem receita bruta e a lei e o intérprete tributário não devem modificar, em adequação a interesses fiscais, conceitos não tributários, sendo inconstitucional a sua incidência sobre a base de cálculo da CPRB. Pleiteia, também, que seja declarado seu **direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, contrributos administrados pela SRF.**

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 191.538,00, com recolhimento das custas em complementação (doc. 19/22, 26/28, 32/33).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Alega a impetrante que o PIS e COFINS não constituem receita bruta e a lei e o intérprete tributário não devem modificar, em adequação a interesses fiscais, conceitos não tributários, sendo inconstitucional a sua incidência sobre a base de cálculo da CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta.

Inicialmente, ressalto que a contribuição previdenciária sobre o faturamento de que se trata, **CPRB é, a rigor, mero adicional de alíquota da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, COFINS**, com destinação peculiar, custeio da previdência social, tendo amparo constitucional suficiente no art. 195, I, "b" e § 13.

Assim, seu regime jurídico e base de cálculo devem ser tratados da mesma forma.

Fixada tal premissa, passo à análise do caso concreto.

Exclusão do PIS, COFINS, da base de cálculo da CPRB

A tributação da receita bruta e do faturamento tem seus parâmetros na Constituição, que, em seu artigo 195, inciso I, em sua redação original, fazia alusão a "faturamento", enquanto o artigo 195, inciso I, alínea "b", na redação posterior à EC n. 20/98, passou a utilizar os termos "a receita ou o faturamento", que se afiguram extremamente abertos, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.

Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo dessas contribuições, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico das expressões “receita” e “faturamento”, que, a par de equívocas, pressupõem sempre e em alguma medida “todas as receitas da pessoa jurídica”, para o primeiro, e “receitas decorrentes da atividade operacional da empresa”, para o segundo, o que, aliás, é decorrência do **princípio da equidade na forma de participação do custeio**, viés do princípio da capacidade contributiva aplicável às contribuições à seguridade social, que impõe tributação conforme a situação peculiar de cada empresa, notadamente, quanto a estes tributos, **a atividade econômica e o porte da empresa**, não tomando como critério preponderante de isonomia tributária a capacidade econômica refletida pelo fato gerador.

Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição do faturamento e da receita bruta, renda e lucro tributável.

Sendo contribuições sociais discriminadas na Constituição, dispensam delimitação por Lei Complementar, visto que o artigo 146, inciso III, alínea “a” só é aplicável a impostos, quanto à definição de materialidade, base de cálculo e sujeito passivo.

Assim, seu tratamento dá-se por lei ordinária, em diversas leis e MPs, destacando-se as Leis Complementares n. 7/70 (PIS/Pasep) e 70/91 (COFINS), que, todavia, têm força de lei ordinária, e as Leis Ordinárias n. 9.715/98, 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04.

Sob o regime anterior à EC n. 20/98, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da Lei n. 9.718/98 no que tange à ampliação da base de cálculo da COFINS e do PIS (art. 3º, §1º), com a redução da base de cálculo nos termos em que previstos na LC n. 70/91, incidindo as contribuições apenas sobre as receitas provenientes da atividade fim da empresa. Vale destacar, no entanto, que referidas exações permanecem exigíveis, pois a Suprema Corte manteve sua constitucionalidade, afastando apenas o §1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, vale dizer, a base de cálculo modificada no quanto além das receitas operacionais, restando válidas as demais disposições.

No regime legal instituído após a referida emenda constitucional, o conceito empregado é o referente ao “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, que vem sendo entendido pela jurisprudência como constitucional, a despeito de alguns questionamentos judiciais.

Nessa esteira, não vislumbro razão à impetrante, tendo em conta que o que se tributa, a rigor, são as **receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços**, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, **embora tais receitas sejam integradas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições**.

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, **a carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente**. O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa**.

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados.

Com efeito, o que pretende a impetrante, a rigor, é a plena não-cumulatividade do PIS e da COFINS, o que é contrário às expressas disposições legais que compõem as regras do regime não-cumulativo destes tributos.

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Pela mesma razão não cabe aplicar ao caso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no RE 574.706/PR, que diz respeito à exclusão do ICMS em razão de suas peculiaridades já citadas, regime constitucional de não-cumulatividade plena e sua condição de tributo indireto, incidente sobre o consumo e destacado do faturamento.

Assim, não merece acolhimento a pretensão de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da CPRB.

Dispositivo

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR**.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022425-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: REXSUL AUTOMACAO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 272/1044

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com declaração de seu direito a compensar os valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

Sustenta que já foi decidido pelo STF que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Para que seja concedida liminar em Mandado de Segurança há que se aferir sobre a existência concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Passo ao julgamento desses requisitos.

O caso não merece maiores digressões, vez que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário, objeto do Tema 69, STF, DJe 02/10/2017, de que **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”**. Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia, de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

Presente, pois, a plausibilidade do direito invocado na inicial.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, como a constrição patrimonial em execução fiscal.

Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS incidente sobre os valores a título de ICMS, mantida a incidência no mais, ressalvada a possibilidade de lançamento para prevenir decadência.

NOTIFIQUE-SE a(s) autoridade(s) impetrada(s) para cumprimento da presente decisão, bem como, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011953-83.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FATIMA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER STEVENS GERAGE - SP355105

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por FATIMA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando, em sede de tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do processo administrativo EB n. 0064287.032248/2019-17, em trâmite junto ao Exército Brasileiro, para o restabelecimento imediato da pensão civil paga à autora, em 48 (quarenta e oito) horas, com o pagamento retroativo à data de seu cancelamento, sob pena de multa.

Ao final, pleiteia a confirmação do pedido liminar, bem como o reconhecimento da nulidade dos atos administrativos constantes da sindicância EB n. 0064287.032248/2019-17 e o restabelecimento do benefício suspenso, com o pagamento retroativo à data de seu cancelamento.

Aduz que nunca contraiu matrimônio e tampouco conviveu em união estável, apesar de beneficiária de pensão por morte pago em razão do falecimento de seu outrora namorado, benefício este pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Assevera, também, que a decisão em que se apoia a decisão administrativa de suspensão de sua pensão civil foi anulada pelo Supremo Tribunal Federal, quando da análise dos mandados de segurança n. 35.032 e 35.565, razão pela qual não há que se falar na sua aplicabilidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID n. 34772944). Foi requerida, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram à conclusão. É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, tendo em vista tudo quanto consta dos autos, defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se.

No mais, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão.

Em verdade, a presente ação ordinária relaciona-se ao acórdão n. 2780/2016 - Tribunal de Contas da União - Plenário, cujos efeitos foram anulados pelo Supremo Tribunal Federal no que se refere à revisão e ao cancelamento de benefícios previdenciários de pensão por morte concedidos a filhas solteiras maiores de 21 (vinte e um) anos de servidores públicos civis, com base na Lei de 1958, que contém, atualmente, com outras fontes de renda.

A Lei 3.373/1958, em seu artigo 5º, inciso II, parágrafo único, enunciava que “a filha solteira, maior de 21 anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente”. A Lei 1.711/1952 e todas as que a regulamentavam, incluída a Lei 3.373/58, foram revogadas pela Lei 8.112/90, que dispôs sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, à luz da Constituição de 1988. Nesse novo estatuto, a filha solteira maior de 21 anos não mais figura no rol de dependentes habilitados à pensão temporária.

O Tribunal de Contas da União, tendo constatado uma infinidade de irregularidades na concessão de algumas pensões por morte, determinou, então, a revisão de todos esses benefícios, concedidas com base na Lei 3.373/58.

Em seguida, editou o Acórdão 2.780/2016, pelo qual determinou a revisão de pensões concedidas a mulheres que tenham outras fontes de renda, além do benefício decorrente do óbito de seus pais, de quem eram dependentes na época da concessão.

O ministro Fachin, então, entendeu que a interpretação mais adequada a ser dada ao dispositivo da Lei 3.373/58 é aquela que somente autoriza a revisão da pensão concedida nas hipóteses em que a filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos se case ou tome posse em cargo público permanente. Fica mantida, também, a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil.

Percebe-se, portanto, que a autora, ainda que caiba prova em contrário, encaixa-se nas ressalvas feitas pelo i. Ministro do Supremo Tribunal Federal, de modo que, em sede de cognição sumária, não se fazem presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão do pedido liminar pleiteado.

Em verdade, somente poderá ser verificado o efetivo direito da parte autora após a oitiva da parte contrária em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se, ainda, que a autora é beneficiária de pensão por morte paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o que afasta o *periculum in mora*.

Diante do acima exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

CITE-SE a ré na pessoa de seu representante legal.

Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002862-03.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REU: MARCO RICARDO RUSSO

DESPACHO

Conforme requerido pela CEF, tente-se a localização de novos endereços da requerida através da utilização dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, WEBSERVICE e SIEL.

Como resultado, dê-se nova vista à requerente para que se manifeste em prosseguimento, em quinze dias.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001313-63.2007.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENÇA E CIDADANIA - OSEC
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: TANIA DEMETRIO ASZALOS, TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE

Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809,
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, DERCILIO DE AZEVEDO - SP25925, CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA CHEDID - SP188918
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

DESPACHO

ID nº 42634400: Ciência à parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição da Certidão de Inteiro Teor nº 079/2020.

Após, decorrido o prazo supra, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar o cumprimento do noticiado parcelamento.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023299-05.2009.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENÇA E CIDADANIA - OSEC, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI

Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR - SP76608
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

DESPACHO

ID nº 42752263: Ciência à parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição da certidão de inteiro teor nº 081/2020.

Após, decorrido o prazo supra, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar o cumprimento do noticiado parcelamento.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026105-47.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENÇA E CIDADANIA - OSEC, FILIP ASZALOS - ESPÓLIO

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692, JAYME ARCOVERDE DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI FILHO - SP22809, RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076

DESPACHO

ID nº 42678581: Ciência à parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição da certidão de inteiro teor nº 080/2020.

Após, decorrido o prazo supra, sobrestem-se os autos em Secretaria, onde deverão aguardar o cumprimento do noticiado parcelamento.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0024537-15.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARIAALICE MUNIZ CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIAALICE MUNIZ CUNHA - SP141422

DESPACHO

Com a efetivação da transferência via SISBAJUD dos valores para a Caixa Econômica Federal (ID 42671696), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014356-25.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FOCUS TECNOLOGIA COMERCIAL QUIMICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA MENDES CANO - SP377981, DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE EM SÃO PAULO DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, DIRETOR GERAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

DESPACHO

ID 40948110: expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Brasília/DF para notificação da autoridade impetrada SEBRAE NACIONAL, conforme apontado pelo SEBRAE-SP.

Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-se os conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 2 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011472-23.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REAL PAULISTA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO (SENAI) EM SÃO PAULO, DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA EM SÃO PAULO ("SESI/SP"), DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SESC, DIRETOR REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MÍCRONS E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DO SENAC, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

DESPACHO

ID 40121294: expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária de Brasília/DF para notificação da autoridade impetrada SEBRAE-NACIONAL.

ID 40941909: diante do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 5023870-66.2020.403.0000, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento para assegurar o direito de a agravante recolher as contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, terceiras entidades, etc., com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, exceto com relação ao salário-educação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do julgado (ID 40941909), intimen-se as partes para ciência e fiel cumprimento da decisão.

Aguarde-se a vinda das informações das demais autoridades impetradas.

Int.

São PAULO, 2 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019313-69.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO RISSATO, ELISABETH MILARE RISSATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 41814384: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela embargada União Federal.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019404-62.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOAO ROBERTO MORESSI, ENEIDA CAMARA MARQUES PEREIRA MORESSI, JOAO ROBERTO MORESSI JUNIOR, FERNANDA SAWAE DE CAMPOS MORESSI, JOSE EDUARDO MARQUES PEREIRA MORESSI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 41190526: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela embargada União Federal.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019737-14.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUCIO MORIGI

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 42731999: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações apresentadas pela embargada União Federal

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5016107-47.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ARIOSTO SOUZA SILVA - SP253871

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REQUERIDO: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

ID nº 42729301: Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada pela requerida Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023662-45.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FILARTE INTERIORES E MARCENARIA LTDA. - ME, ISAURA FATIMA PEREIRA LOPES, MARCELO LOUREIRO DOMBRADY

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681, FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681, FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618

Advogados do(a) EMBARGANTE: ANTONIO LUIZ MAZZILLI - SP25681, FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

ID nº 42289252: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado pelo Sr. Perito do juízo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

No tocante ao pedido de levantamento dos honorários periciais, este somente será apreciado posteriormente à manifestação das partes, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 465 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5020003-98.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 41034015: Considerando-se que a diligência requerida foi devidamente cumprida, e por ser dispensável a entrega destes autos ao requerente em virtude de seu caráter eletrônico, archive-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5020009-08.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 41033846: Considerando-se que a diligência requerida foi devidamente cumprida, e por ser dispensável a entrega destes autos ao requerente em virtude de seu caráter eletrônico, archive-se definitivamente o presente feito.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010391-73.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

EXECUTADO: HIDRAULICA EFICAZ LTDA - ME, LEDA LAURENTINA DA SILVA MACEDO, ROBSON CUNHA MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA XAVIER SILVA - SP337413

DESPACHO

IDs nºs 41113468 e 41691605: A impugnação à penhora, apresentada pela parte executada (ID nº 38033872) já foi devidamente analisada por este juízo (ID nº 38041628), pelo que, fica prejudicado o pleito da exequente pela sua rejeição.

No mais, quanto aos honorários advocatícios, a nota de débito atualizada, apresentada pela exequente (ID nº 31952315), necessária para subsidiar o bloqueio de valores realizado pelo sistema Sisbajud (ID nº 38037211), já deveria ter apontado o acréscimo, no seu montante final, do valor correspondente à verba honorária arbitrada no despacho de ID nº 18569806, o que não ocorreu.

Assim, referido percentual, postulado pela exequente, deverá incidir sobre o valor do débito corrigido até a data de realização do bloqueio judicial, que se efetivou pelo montante integral do valor atualizado da dívida informado pela exequente, e não sobre o pretendido valor corrigido, sob pena de prolongamento indefinido da presente execução, haja vista que, uma vez realizada a penhora judicial de dinheiro para a garantia integral da execução, tal ato processual cessa a responsabilidade do executado sobre a correção monetária e juros de mora a partir da data em que foi efetivado. Nesse sentido: (STJ, Corte Especial, REsp nº 1.348.640/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 07/05/2014, DJ.21/05/2014).

Diante do exposto, apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nova planilha atualizada do débito que entende ainda devido, nos termos do acima decidido.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria a requisição, por meio do sistema Sisbajud, da transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do "caput" do artigo 8º da Resolução CJF nº 524/2006.

Após, cumpridas as determinações e decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019739-81.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA ELISA SIQUEIRA, ALFREDO SIQUEIRA FILHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

Advogado do(a) EMBARGANTE: JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO - SP140405

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 40537356: Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação e documentos de IDs nºs 40537361 a 40537368 apresentados pela embargada União Federal.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024683-29.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VISA MASTER BRUSQUE ADMINISTRADORA DE BENS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que realize a imediata exclusão da Impetrante dos parcelamentos no qual está inscrita na Receita Federal do Brasil, em especial os PERT's de nºs. 00910001300001113041836, 00910001300001247081893, 00910001300001947071860, 00910001300011027021893 e 00910001300071972031817 e 62518772-5, assim como promova a remessa das dívidas à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Assim, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, para melhor esclarecimento da questão posta nos autos, notadamente os motivos pelo quais ainda não exclui a impetrante dos referidos parcelamentos.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido liminar.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006240-98.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MERCEARIA ESCADINHALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRE FERREIRA CANABAL - SP189734

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada em verba honorária devida à União/Fazenda Nacional.

A parte executada foi intimada para cumprir espontaneamente a obrigação a que fora condenada, porém se manteve silente. À vista disso, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros via BacenJud (ID. 37998815), dando-se por encerrada a obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

O valor bloqueado foi convertido em Renda da União, consoante se verifica do ID. 41674289 e anexos.

Instada a se manifestar, a Exequerente exarou ciência, nada mais requerendo (ID. 42123084).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007233-44.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

EXECUTADO: M2GLP - COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE NEVES SILVA CRUZ - SP349937

DESPACHO

ID 40914891:

Indefiro a consulta Infojud, considerando que nos presentes autos, a Exequerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Autorizo a exequerente que proceda à inclusão dos nomes dos executados nos cadastros de inadimplentes, uma vez que trata-se de providência que poderá ser efetuada pelo próprio interessado.

Requeira a exequerente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019835-67.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MELISSA RODRIGUES DE ASSIZ

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o total do débito incluídos os honorários advocatícios.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 42684557.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015312-88.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES - SP129234, SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA - SP128765

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A, TATIANA MIGUEL RIBEIRO - SP209396, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, EZIO PEDRO FULAN - SP60393

DESPACHO

Intime-se o Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito remanescente apontado pela Caixa Econômica Federal (ID 41200353/41200377).

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023115-46.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: ANDREIA ALVES DE FREITAS

DESPACHO

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça (ID 42738510).

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006975-68.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONFECOES YPSLON LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA RESENDE AREIAS - SP315380, CAROLINA MEDERDRUT BLUVOL - SP337065, PATRICIA KRASILTCHIK OLSZEWER - SP234843

DESPACHO

Diante da manifestação do INMETRO (ID 41515999), deverão as partes informar acerca do interesse no levantamento dos valores depositados na fase de conhecimento (ID. 1405925), quando da decisão definitiva sobre o pagamento do débito nos autos da execução fiscal nº 5008581-79.2017.4.03.6182, em trâmite na 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/sp.

Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022469-88.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

EXECUTADO: SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANDRE LEO DE CARVALHO - SP204913

DESPACHO

Ciência à exequente da certidão do Oficial de Justiça (ID 41461380).

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0028226-24.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SKAF URBANIZACAO E PARTICIPACAO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA - SP273788, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, GILBERTO CIPULLO - SP24921

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, ANA PAULA FULIARO - SP235947

DESPACHO

ID 42754711: Intimem-se as partes para que se manifestem acerca da proposta dos honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5012602-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: AFONSO GUMERCINDO PINTO - SP168001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EXECUTADO: CLAUDIOMIRO ALVES VALENTIM

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE MONTEIRO SANTOS - SP286881

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Após, intime-se o autor, pessoalmente, a se manifestar quanto à alegação da CEF de pagamento indevido e, também, a proceder ao pagamento do valor devido ao banco exequente, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC, sob pena de execução forçada.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0039667-41.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LEVINDO FERNANDES CORREIA, JOSE RODRIGUES DA CRUZ, REGIANE FIGUEIREDO MARTINEZ, ARLETE MASCARENHAS DOS SANTOS, GILDASIO MOREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA FARIA GIL - SP98958

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO GONCALVES PINHEIRO - SP47559

DECISÃO

Após o trânsito em julgado, teve início a fase de execução.

Em relação aos autores Jose Levindo Fernandes Correia, Gildasio Moreira de Araujo e Regiane Figueiredo Martins foram acostados termos de adesão à LC 110/01 às fls. 392/394 dos autos físicos e 136/140 do documento id n.º 14897777, razão pela qual não há valores devidos a título de principal para estes autores.

A CEF efetuou o depósito da verba honorária devida às fls. 353 e 550 dos autos físicos, 96 do documento id n.º 14897777 e 36/37 do documento id n.º 14897782. Apenas em relação ao segundo montante depositado, verifico ter sido expedido alvará de levantamento, fls. 560/561 dos autos físicos e 51/52 do documento id n.º 14897782.

A CEF efetuou créditos em favor de Arlete Mascarenhas dos Santos e José Rodrigues da Cruz, fls. 289/303 e 304/308 dos autos físicos e 31/45 e 46/50 do documento id n.º 14897777.

Após manifestação destes autores exequentes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial.

A decisão proferida em 13.09.2007, fl. 354 dos autos físicos e 97 do documento id n.º 14897777, homologou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que apurou diferenças em favor da CEF em nome destes dois autores-exequentes.

Arlete Mascarenhas dos Santos concordou com as diferenças apresentadas, efetuando o depósito correspondente, já levantado pela CEF, fls. 446 e 468 dos autos físicos e 195 e 220 do documento id n.º 14897777.

O autor exequente José Rodrigues da Cruz apresentou impugnação aos valores cujo ressarcimento a CEF pretende, fls. 487/494 dos autos físicos e 239/246 do documento id n.º 14897777.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 529/541 dos autos físicos e 11/27 do documento id n.º 14897782.

A parte autora manifestou-se às fls. 547/549 dos autos físicos e 33/35 do documento id n.º 14897782.

A Contadoria Judicial apresentou informações em 19.02.2020, documento id n.º 2865318.

A CEF manifestou-se em 06.04.2020 e 21.09.2020, documentos id's n.º 30736441 e 38993845.

A parte autora manifestou-se em 07.04.2020, documento id n.º 31849135.

É o relatório. Decido.

1- Da adesão à LC 110/01.

Em relação aos autores Jose Levindo Fernandes Correia, Gildasio Moreira de Araujo e Regiane Figueiredo Martins foram acostados cópias dos termos de adesão à LC 110/01 às fls. 392/394 dos autos físicos e 136/140 do documento id n.º 14897777.

A CEF comprovou, ainda, os créditos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS destes autores, fls. 279/308 dos autos físicos e 21/50 do documento id n.º 14897777.

Muito embora Regiane Figueiredo Martins afirme nada ter recebido, os extratos acostados às fls. 287/288 dos autos físicos e 29/30 do documento id n.º 14897777 comprovam ter a CEF efetuado o crédito das diferenças apuradas em decorrência da adesão desta autora aos termos da LC 110/01.

Assim, nada é devido a estes três autores a título de principal.

2- Da verba honorária devida aos autores exequentes.

A CEF efetuou o depósito da verba honorária devida a título de honorários, conforme guias de fls. 353 e 550 dos autos físicos, 96 do documento id n.º 14897777 e 36/37 do documento id n.º 14897782,

Ocorre que apenas o segundo montante depositado foi levantado, conforme se verifica do alvará de levantamento de fls. 560/561 dos autos físicos e 51/52 do documento id n.º 14897782.

3- Da impugnação apresentada por JOSE LEVINDO FERNANDES CORREIA

Em primeiro grau de jurisdição foi proferida sentença, fls. 132/139 dos autos físicos e 151/158 do documento id n.º 14897778, julgando "parcialmente procedente o pedido, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas dos autores os valores equivalentes à aplicação dos índices referentes a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), descontados os valores relativos aos percentuais já creditados, corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento 24/97 do E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a partir do crédito indevido, acrescido dos juros legais que devem ser contados desde a citação, sem a incidência da multa de 40%. Sobre o montante apurado deve, igualmente, incidir juros de 3% ao ano, contados a partir do ano correspondente ao cômputo dos índices ora fixados".

Acórdão proferido em sede de recurso de apelação interposto pela CEF, fls. 180/187 dos autos físicos e 204/211 do documento id n.º 14897778, reconheceu a carência da ação em face da ilegitimidade passiva "ad causam" da CEF quanto ao pleito de incidência do percentual de 40% sobre os depósitos fundiários, com a consequente extinção do processo sem apreciação do mérito, rejeitou as preliminares arguidas pela CEF e, no mérito, negou provimento à sua apelação, restando prejudicados os recursos adesivos dos autores..

O Recurso Especial foi admitido e parcialmente provido, reconhecendo que: "(...) Os juros moratórios são devidos no percentual de 6% ao ano, a partir da citação. Aos optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958/73, é garantida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei nº 5.107/66 (Súmula nº 154/STJ). No que se refere ao termo inicial da correção monetária, deve-se considerar a data em que os valores deveriam ter sido creditados. "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)", sendo este o teor da Súmula nº 252/STJ, aprovada pela Primeira Seção, em 13 de julho de 2001. Despesas processuais e custas recursais recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes, da mesma forma que os honorários, estes fixados em 10% (dez por cento), em atendimento ao disposto no caput do art. 21 do citado codex, observando-se, se aplicável, a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Recurso especial parcialmente provido. (...)"; fls. 246/248 dos autos físicos e 37/39 do documento id n.º 14897779.

Por fim, a CEF desistiu do Recurso Extraordinário que interposto e admitido, fl. 251 dos autos físicos e 42 do documento id n.º 14897779.

Neste contexto, ao que se pode inferir, nem o cálculo apresentado pela CEF, nem o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 319/338 dos autos físicos e 62/81 do documento id n.º 14897777 estão de acordo com o julgado, uma vez que os índices aplicados foram janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), sem indicação de ter sido verificado eventual direito da parte à taxa progressiva de juros.

Ocorre que este cálculo apresentado pela Contadoria Judicial foi homologado pelo juízo em 13.09.2007, fl. 354 dos autos físicos e 97 do documento id n.º 14897777, não tendo os autores exequentes contra ela se insurgido.

Se o autor exequente entendia pela existência de equívoco nos valores apurados, deveria ter oportuna e tempestivamente recorrido da decisão que os homologou. Permanecendo inerte, operou-se a preclusão temporal.

Neste contexto a impugnação ofertada em 19.03.2015, fls. 487/494 dos autos físicos e 239/246 do documento id n.º 14897777, após o decurso de mais de sete anos, não tem o condão e desconstituir decisão proferida, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Há, de fato, necessidade de estabilização das decisões judiciais, para que os conflitos de interesses possam ser definitivamente dirimidos pelo Judiciário e chegar a um fim. Eis a função do trânsito em julgado e das preclusões.

Como já dito, a decisão homologatória do cálculo, proferida em 13.09.2007, fl. 354 dos autos físicos e 97 do documento id n.º 14897777, determinou a devolução dos valores depositados a maior pela CEF, gerando em seu favor um direito de crédito.

A referida decisão foi publicada em julho de 2008, conforme certidão de fl. 364.

O autor Jose Levindo Fernandes Correia não recorreu da referida decisão, nem cumpriu espontaneamente a obrigação, muito embora tenha sido instado diversas vezes a fazê-lo.

Assim, por petição protocolizada em 19.08.2010, fl. 410 dos autos físicos e 157 do documento id n.º 14897777, a CEF requereu a intimação do referido autor nos termos do artigo 475-J.

Regular, portanto, a tramitação do feito até o presente momento.

Quanto às demais alegações da parte, muito embora os valores tenham sido depositados pela CEF diretamente na vinculada ao FGTS do autor e este, de boa-fé, tenha efetuado o levantamento por entender que lhe seriam efetivamente devidos, ao final foi reconhecida a existência de excesso no montante depositado. Necessário, portanto, seja esta diferença restituída à CEF.

Também não se pode considerar a natureza alimentar deste montante, uma vez que não se trata de benefício ou remuneração, mas de diferenças devidas em saldo de conta vinculada ao FGTS, cujo saque já havia se operado há muito tempo.

Por fim, conforme informação prestada pela Contadoria Judicial, documento id n.º 28653718, o valor apurado para o co-autor José Rodrigues Da Cruz foi atualizado até a data conta da CEF, out/2011, para fins de comparação e a correção monetária foi efetuada pela TR, por ter sido este o índice adotado pela decisão transitada em julgado.

Assim, não há excesso nos valores apurados pela Contadoria Judicial para fins de ressarcimento da CEF.

Isto posto:

1. reconheço a inexistência de valores pendentes de execução em relação a José Levindo Fernandes Correia, Gildasio Moreira de Araujo e Regiane Figueiredo Martins;
2. reconheço que a verba honorária foi integralmente depositada pela CEF e determino a expedição de alvará de levantamento em favor do patrono dos autores, conforme guia de fl. 353 dos autos físicos e 96 do documento id n.º 14897777;
3. a inexistência de valores devidos pela CEF à exequente Arlete Mascarenhas dos Santos, e a inexistência de valores devidos por Arlete Mascarenhas dos Santos à CEF, uma vez que os valores depositados a maior já lhe foram restituídos;
4. deve a execução ter regular prosseguimento, para que os valores pagos a maior a JOSÉ RODRIGUES DA CRUZ sejam restituídos à CEF; e, por fim,
5. manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, considerando a penhora realizada, fls. 505/509 dos autos físicos e 257/261 do documento id n.º 14897777.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023283-77.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DA COSTA SABINO - SP222937, TIAGO CIRILO DE QUEIROZ - SP432490

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Tutelar Cautelar Antecedente, para o fim de que seja declarada a interrupção, de imediato, da contagem do prazo prescricional da pretensão da Requerente, quanto à cobrança de ressarcimento pelas despesas havidas com prêmio de seguro-fiança das Apólices de Seguro nº sº 066532015000107750001985 - Endosso 0000000 e 066532015000107750001985 - Endosso 0000001.

Entretanto, é certo que o reconhecimento ou não da interrupção do prazo prescricional somente pode ser analisado pelo Juízo no qual for distribuída a correspondente ação de cobrança, sendo inviável qualquer provimento jurisdicional nesse sentido no presente feito.

Assim, acolho a presente medida com simples protesto interruptivo da prescrição.

Notifique a requerida acerca do presente procedimento.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020771-24.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SALVI-ELETR Fittings MATERIAIS ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, THAIS RIBEIRO BERNARDES CASADO - SP412119

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da Impetrante de se co-habilitar ao REIDI, em relação ao contrato firmado com a empresa Chimarrão Transmissora de Energia S.A. (devidamente habilitada no referido regime), assim como determine à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir quaisquer valores, por qualquer meio, ou mesmo de inscrever a Impetrante no CADIN, no SERASA, em Cartório de Protesto ou qualquer órgão de cobrança e de obstar a emissão da certidão de regularidade fiscal da Impetrante em decorrência do aproveitamento dos benefícios da co-habilitação.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com o indeferimento de seu pedido, sob o fundamento que o contrato firmado pela impetrante com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI teria como objeto, preponderantemente, o fornecimento de materiais para o sistema de amortecimento, e não a prestação de serviços de construção civil em obra realizada no bojo do regime em questão. Alega, entretanto, que preenche todos os requisitos necessários para se co-habilitar ao REIDI, em relação ao contrato firmado com a empresa Chimarrão Transmissora de Energia S.A. (devidamente habilitada no referido regime), assim como que as normas que regem o aludido regime especial não exigem como requisito para a co-habilitação de uma empresa, que esta desenvolva preponderantemente serviços de construção civil, bastando apenas que a empresa aufera receitas decorrentes da execução de tais serviços, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 40581925.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 41923305.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, o Decreto nº 6.144/2007, que regulamenta a forma de habilitação e co-habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, instituído pelos arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, determina:

Art. 7º A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, acompanhados:

(...)

§ 1º Além da documentação relacionada no caput, a pessoa jurídica a ser co-habilitada deverá apresentar contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja exclusivamente a execução de obras de construção civil referentes ao projeto aprovado pela portaria mencionada no inciso IV do caput. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.367, de 2010\)](#)

(...)

A partir da análise da legislação supracitada, o objeto do contrato de quem pretende se co-habilitar com a habilitada no REIDI deve ser exclusivamente de execução de obras de construção civil.

No caso dos autos, o objeto do contrato da impetrante com a empresa habilitada no REIDI se refere ao fornecimento e monitoramento do sistema de amortecimento, para linhas de transmissão do Lote 10 do Leilão nº 04/2018 – ANEEL, com a expressão previsão de que: “d) A CONTRATADA elaborará os projetos, conforme especificações técnicas e fornecerá os sistemas de amortecimento para os cabos condutores, e cabos para-raios convencionais e OPGW nos termos e condições definidos neste CONTRATO, para as INSTALAÇÕES do EMPREENDIMENTO e garante ter conhecimento de suas características, bem como a experiência, qualificação e conhecimento necessários ao adequado e pontual desempenho do escopo, nos termos deste CONTRATO.” (Id. 40347689).

Ademais, conforme esclarecido pela autoridade impetrada, o processo administrativo da impetrante para co-habilitação ao REIDI (18186.722.017/2020- 16) atesta que a impetrante somente se compromete quanto ao projeto, ao fornecimento e monitoramento do sistema de amortecimento para implantação no projeto Lote 10 do Leilão nº 04/2018 – ANEEL, sem haver qualquer menção quanto à execução de obra de construção civil.

Assim, a documentação carreada aos autos somente comprova que o contrato firmado pela impetrante com a beneficiária do REIDI apresenta a preponderância no fornecimento de materiais para a prestação do serviço e não a exclusiva execução de obras de construção civil, conforme disposto no art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6144/2007.

Outrossim, destaco que a despeito das alegações da impetrada, resta inviável a comprovação de que a mesma realiza complexos serviços de engenharia voltados à execução de obra civil pertencente ao projeto devidamente habilitado no REIDI, o que dependeria da produção de provas, incabível na via estreita do mandado de segurança.

Desta feita, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a prática de qualquer ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada quanto ao indeferimento do pedido de co-habilitação da impetrante no REIDI (Processo Administrativo nº 18186.722.017/2020- 16), pelo não cumprimento dos requisitos legais.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008507-02.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASICS BRASIL DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502, ANTENORI TREVISAN NETO - SP172675

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo reconheça o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída. Requer, ainda, que seja declarado o direito de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

O pedido liminar foi deferido, Id. 38177508, pags. 06/08.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 38177508, pags. 24/54.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 38177508, pags. 55/69.

O E. TRF da 3ª Região determinou o sobrestamento do feito, até julgamento final do RE 574.706/PR, Id. 38177508, pags. 85/87, motivo pelo qual o feito foi encaminhado para o arquivo sobrestado.

Posteriormente, houve o julgamento do RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 39338738.

É o relatório. Decido.

Conforme consignado na decisão liminar, a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, **do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação**, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS da impetrante, dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais de vendas de mercadorias e serviços (**valor integral destacado na nota fiscal**), devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior a partir do período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação e no curso da demanda, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, “ex” lege devidas pelo impetrado.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004527-62.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS DONIZETE DE LIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1321433506.

Aduz, em síntese, que, em 17/10/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1321433506, para revisão do indeferimento de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a impetração do *mandamus*, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 30552924.

O pedido liminar foi deferido, Id. 30894742.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 35587710.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela concessão da segurança, Id. 33245524.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto as preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência do juízo, uma vez que a autoridade impetrada indicada é responsável pela análise do requerimento administrativo no âmbito de suas atribuições, qual seja, o encaminhamento do requerimento administrativo para o correspondente órgão julgador.

Quanto ao mérito, conforme consignado na decisão liminar, compulsando os autos, constato que efetivamente, em 17/10/2019, a impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1321433506, para revisão do indeferimento seu pedido obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 30405719).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso do tempo de quase 6 (seis) meses, a autoridade impetrada não havia analisado o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 30405720).

Destaco, por fim, que não cabe a este Juízo a análise do mérito do benefício previdenciário, mas tão somente se houve o transcurso do prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo.

Dessa forma, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, tão somente para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1321433506 (o que já foi cumprido).

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5017309-38.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CELIA FERREIRADO BOMFIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 406018095, como acesso a todas as informações do processo.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 32842682.

A autoridade impetrada apresentou suas informações e esclareceu que concluiu a análise do requerimento administrativo da impetrante, Id. 38315865.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Ids. 34990944 e 41829536.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Através desta ação a impetrante pretendeu a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o nº 406018095.

Ocorre que antes mesmo de qualquer provimento judicial, a autoridade impetrada informou que o referido requerimento administrativo da impetrante já foi devidamente analisado e que todas as informações se encontram disponíveis no sistema informatizado no INSS, conforme se extrai do documento de Id. 38315865.

Nesse caso, há a perda superveniente do interesse processual, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da consequente análise do requerimento administrativo apresentado pela impetrante, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000483-97.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA CRISTINA LEITE MOREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANK ANTONIO ALVES RIBEIRO - SP342190

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS PENHA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que este Juízo determine que a autoridade impetrada promova a análise e conclusão de seu processo administrativo de revisão de pensão por morte.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 29241605.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 36003846.

A autoridade impetrada apresentou suas informações e esclareceu que concluiu a análise do requerimento administrativo da impetrante e efetuou o pagamento dos valores devidos, Id. 37087014.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 37821348.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Através desta ação a impetrante pretendeu a análise e conclusão de seu processo administrativo de revisão de pensão por morte.

Ocorre que a autoridade impetrada informou que o referido requerimento administrativo da impetrante já foi devidamente analisado e efetuou o pagamento dos valores devidos, conforme se extrai do documento de Id. 37087014.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do interesse processual, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da consequente análise do requerimento administrativo apresentado pela impetrante, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000602-58.2020.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WAGNER PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo, protocolizado sob o nº 1604537878.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 30877748.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 35306254.

A autoridade impetrada apresentou suas informações e esclareceu que concluiu a análise do requerimento administrativo, Id.36034612.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 38965060.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Através desta ação o impetrante pretendeu a análise do requerimento administrativo, protocolizado sob o nº 1604537878.

Ocorre que a autoridade impetrada informou que o referido requerimento administrativo do impetrante já foi devidamente analisado, conforme se extrai do documento de Id. 36034612.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do interesse processual, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da conseqüente análise do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011535-27.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDEMIR DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIZEU DE MIRANDA AUGUSTO - SP395221

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo, protocolizado sob o nº 1140660263.

O Juízo da Vara Previdenciária declinou da competência e determinou a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis Federais em São Paulo, Id. 29780253.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 34679710.

A autoridade impetrada apresentou suas informações e esclareceu que concluiu a análise do requerimento administrativo, o qual foi indeferido, Id. 36707852.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pela extinção do feito sem julgamento do mérito, Id. 36999193.

É a síntese do pedido. Passo a decidir.

Através desta ação o impetrante pretendeu a análise do requerimento administrativo, protocolizado sob o nº 1140660263.

Ocorre que a autoridade impetrada informou que o referido requerimento administrativo do impetrante já foi devidamente analisado e indeferido, conforme se extrai do documento de Id. 36707852.

Destaco que o impetrante apresentou recurso administrativo em face do indeferimento de seu benefício, o qual não é objeto da presente demanda, assim como já foi devidamente encaminhado para o correspondente órgão julgador, Id. 38694573.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do interesse processual, uma vez que o objeto da ação encontra-se esaurido em razão da consequente análise do requerimento administrativo apresentado pelo impetrante, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021992-42.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO SANTOS LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE LAUREANO FREIRE - SP415348

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CHEFE DO AGRUPAMENTO DE APOIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, para que este Juízo impeça que o impetrante seja excluído do serviço ativo da Aeronáutica, com o trancamento do processo disciplinar do Conselho de Disciplina e instauração de um novo processo.

Aduz, em síntese, a nulidade do Procedimento Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina nº 001/GAP-SP/2020 (NUP) 67005.001429/2020-05, que ensejou a aplicação da penalidade de exclusão do serviço ativo da Aeronáutica. Alega que o referido processo não observou os princípios do contraditório e ampla defesa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, Id. 41349812.

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 41964158.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar a ilegalidade do o Procedimento Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina nº 001/GAP-SP/2020 (NUP) 67005.001429/2020-05.

Por sua vez, a autoridade impetrada esclareceu que, em 10/12/2019, foi instaurado em face do impetrante o Procedimento Administrativo Disciplinar, por meio do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar (PAD-FATD) nº 020-IP/GAP-SP/2019 (NUP 67267.008766/2018-10), cuja tramitação foi temporariamente suspensa em razão da pandemia do coronavírus, sendo que posteriormente, em 07/05/2020, sobreveio o Ofício nº 51/SQAG/1771, expedido pela Comissão de Promoção de Oficiais (Organização Militar que coordena a Comissão de Promoção de Graduado da Força Área Brasileira), determinando a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina - CD, para apuração dos fatos praticados pelo impetrante.

Assim, na data de 09/06/2020, foi instaurado o Procedimento Administrativo Disciplinar de Conselho de Disciplina nº 001/GAP-SP/2020 (NUP) 67005.001429/2020-05, com fundamento no item 1.2.1.1, da Instrução do Comando da Aeronáutica – ICA 111-4/2019, que regula o procedimento de Conselho de Disciplina no âmbito do Comando da Aeronáutica e assim dispõe: “É o procedimento administrativo que tem por finalidade a apuração de irregularidades atribuídas a Aspirantes a Oficial e a Praças com estabilidade assegurada, que, por suas condutas, tomem-se presumivelmente incapazes de permanecerem na ativa, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições para se defenderem.”

Notadamente a autoridade impetrada informou que o impetrante foi devidamente notificado de todos os atos do processo, com a apresentação de defesa técnica, produção de provas e apresentação de recurso administrativo, sendo certo que a documentação carreada aos autos não comprovou qualquer ilegalidade capaz de elidir a regularidade do procedimento administrativo.

Outrossim, o procedimento administrativo concluiu que o impetrante possuía no âmbito da sua atuação profissional, comportamento inadequado e contrário à ética e deveres do militar, incompatíveis com a atuação no Comando da Aeronáutica, restando incabível neste feito a análise do mérito administrativo, o que demandaria a produção de provas, que não pode ser produzida na via estreita do mandado de segurança. Ainda que assim não fosse, ao judiciário cabe apenas analisar eventuais ilegalidades eventualmente cometidas no andamento do processo administrativo e não propriamente as razões do mérito da decisão.

Ademais, o Procedimento Administrativo Disciplinar Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD que o impetrante pleiteia já foi devidamente instaurado e arquivado pela perda do objeto, em razão da prolação de decisão de mérito e aplicação da penalidade disciplinar máxima no procedimento do Conselho de Disciplina, considerado mais complexo e completo que o FATD.

Destaco, por fim, que restou esclarecido que em razão da apresentação de recurso, os autos do Conselho de Disciplina foram encaminhados para Comando-Geral do Pessoal - COMGEP, nos termos do item 3.14.2, da ICA 111-4/2019, para submissão ao Comandante da Aeronáutica, e prolação de decisão final quanto à permanência ou não do Impetrante nas fileiras desta Força, de modo que ainda existe a possibilidade de alteração do ato administrativo no âmbito da própria esfera administrativa.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR postulado.**

Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo a seguir conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5023930-72.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDUARDO SANTOS DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 209546500, para o correspondente órgão julgador.

Aduz, em síntese, que, em 30/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 209546500, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 30/04/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 209546500, correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 42276718).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 6 (seis) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante (Id. 42276719).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 30/04/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova o encaminhamento do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 209546500, para o correspondente órgão julgador, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024079-68.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: C.R.E AUTOMACAO COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN BARUFALDI SANTINI - SP312138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo autorize a exclusão do ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISSQN na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

In casu, a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica também a este imposto municipal a mesma tese firmada pelo E. STF, acerca do imposto estadual ICMS, ou seja, de que o ISS também não deve integrar a base de cálculo dessas contribuições.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ISSQN destacado em suas notas fiscais de vendas de serviços.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024368-98.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COBASI COMERCIO DE PROD BASICOS E INDUSTRIALIZADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS-DIFAL da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS-DIFAL na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Destaco, por fim, para que não parem dúvidas, que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda e os créditos das notas fiscais de compra, as quais, por óbvio, não são computadas na apuração da receita bruta, de forma que a exclusão em tela se refere ao ICMS incidente sobre as vendas.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, do valor integral do ICMS-DIFAL destacado em suas notas fiscais de vendas de mercadorias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024387-07.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BRUNO MACOR DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135

IMPETRADO: COMANDANTE DA BASE AÉREA DE SÃO PAULO, COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE SEREP - SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo determine que a autoridade impetrada aceite a Declaração e/ou Histórico Escolar da Faculdade apresentada como Ensino Superior Incompleto, computando a nota 9 (nove), para prosseguir nas demais etapas do processo seletivo para matrícula o Curso de Formação de Soldados Primeira-Classe.

Aduz, em síntese, que realizou sua matrícula ao processo seletivo ao "Curso de Formação de Soldados Primeira-Classe, segundo semestre do ano de 2020, nos termos a Portaria COMGEP N° 18/ISCI, de 02 de abril de 2020 e Portaria DIRAP n° 91/3SM1 de 03 de agosto de 2020. Alega, por sua vez, que cumpriu rigorosamente a apresentação da documentação exigida para o referido curso, em especial a comprovação que possui ensino superior incompleto, contudo, foi surpreendido com a não aceitação de seu documento. Alega, que apresentou recurso administrativo, que também foi indeferido. Acrescenta que o requisito para a realização do curso é ter concluído o ensino médio, sendo que a realização de ensino superior incompleto lhe confere a nota 9, sendo que somente lhe foi atribuída a nota 7, em total afronta às normas do edital, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Entretanto, antes da análise do pedido liminar, entendo indispensável a oitiva da autoridade impetrada, para melhor esclarecimento da questão posta nos autos, notadamente os critérios

Destaco, outrossim, que tal medida não trará qualquer prejuízo ao impetrante, uma vez que constatada a ilegalidade na atribuição de sua nota, será ele autorizado a prosseguir nas demais etapas do referido curso de formação.

Assim, notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para prestar as informações, tomando, em seguida, os autos conclusos para sentença.

Por ora, enquanto as informações não chegarem, determino à autoridade impetrada que reserve uma vaga ao impetrante no curso de formação de Soldados Primeira-Classe, com vistas a evitar o perecimento de seu possível direito.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024422-64.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE DE AQUINO VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1235043932 (atual processo nº 44233.027112/2020-00).

Aduz, em síntese, que, em 20/12/2019, apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1235043932 (atual processo nº 44233.027112/2020-00), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 20/12/2019, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1235043932 (atual processo nº 44233.027112/2020-00), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 42542193).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 1 (um) ano, a autoridade impetrada ainda não concluiu a análise do requerimento formulado pelo impetrante (Id. 42542195).

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 20/12/2019, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1235043932 (atual processo nº 44233.027112/2020-00), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024348-10.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDIVALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1935721478 (atual n.º 44234.043522/2020-80).

Aduz, em síntese, que, em 30/07/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1935721478 (atual n.º 44234.043522/2020-80), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que não foi analisado até a presente data, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, em 30/07/2020, o impetrante apresentou o requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1935721478 (atual n.º 44234.043522/2020-80), correspondente ao recurso pelo indeferimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id. 42493719).

O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo.

Entretanto, constato que a despeito do transcurso superior a 4 (quatro) meses, a autoridade impetrada ainda não analisou o requerimento formulado pelo impetrante.

Assim, considerando que o requerimento foi protocolizado em 30/07/2020, entendo que o impetrante faz jus à apreciação de seu pedido o quanto antes, desde que satisfeitas todas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

Dessa forma, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a autoridade impetrada promova a análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1935721478 (atual n.º 44234.043522/2020-80), no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0025871-41.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

EXECUTADO: OFF OFICINA DE COMUNICACOES S/C LTDA - ME, LUIZ GONZAGA DE BARROS MASCARENHAS JUNIOR, JAQUELINE DE CARVALHO FERREIRA, SHEILA NAKLADAL DE MASCARENHAS BENJAMIN, THAIS LAURINO VERAS

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377, LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI CERIZZA - SP207159, ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867, SONIA DE AZEVEDO GONCALVES PINELO - SP93377, LUCIANA SAKAMOTO FUKUTAKI CERIZZA - SP207159

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO BERTOLI JUNIOR - SP133867

Advogados do(a) EXECUTADO: JEREMIAS DOS SANTOS GUTIERREZ - SP341830, MARCELO ALEXANDRE GONCALVES RANGEL - SP159982

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0016473-16.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUBCONDOMINIO VIVERDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5026963-07.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 836 do CPC.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tomados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa.

Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento ID 41878102.

Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5025036-06.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AUGUSTO VILLARINHO - SP246687

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SESC, DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SENAC, DIRETOR DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: DANIELA MATHEUS BATISTA SATO - SP186236, FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA - SP274059

DESPACHO

ID 42668209: manifeste-se o impetrante no prazo de 10 dias.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024604-50.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: B2B WEB DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR TERUO HAMA MARCIGLIO - SP408313, MAURICIO PINTO DE OLIVEIRASA - SP141742

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição para que o impetrante recolha as custas judiciais, comprovando nos autos.

Recolhidas as custas, se em termos, certifique-se o recolhimento e tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024684-14.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FM LOGISTIC DO BRASIL OPERACOES DE LOGISTICALTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTEVAO GROSS NETO - SP196659
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição para que o impetrante recolha as custas judiciais, comprovando nos autos.
Recolhidas as custas, se em termos, certifique-se o recolhimento e tornemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.
Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024605-35.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELAR ENGENHARIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Nos termos da Resolução nº 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição para que o impetrante recolha as custas judiciais, comprovando nos autos.
Recolhidas as custas, se em termos, certifique-se o recolhimento e tornemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.
Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5023404-08.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS REFEICOES COLETIVAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEFIS/SPO),
DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize que os associados do impetrante possam descontar e abater créditos de PIS e COFINS nas aquisições de insumos (gêneros alimentares e proteínas animais listados no art. 1º da Lei n. 10.925/2004) tributados à alíquota zero.

Aduz, em síntese, que seus associados são empresas fornecedoras e prestadoras de serviços de alimentação para coletividades, como empresas, entidades e aglomerados, que, no exercício de suas atividades, submetem-se à incidência e ao recolhimento de tributos federais, como as contribuições sociais PIS e COFINS no regime não cumulativo. Alega, por sua vez, que adquire produtos com alíquota zero, contudo, a despeito de tal fato tais produtos embutem resíduos de PIS/COFINS de etapas anteriores. Assim, diante da oneração, ainda que indireta, de produtos adquiridos com alíquota zero, seus associados fazem jus ao credimento dos valores, sob pena de afronta ao princípio da isonomia e da não comutatividade.

É o relatório. Decido.

Preliminares

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse processual e de legitimidade ativa da Associação para impetração de Mandado de Segurança Coletivo para discutir questões tributárias, fundamentada na vedação contida no art. 1º, parágrafo único da Lei n. 7.347/85, uma vez que o mandado de segurança possui expressa previsão constitucional, que não apresenta qualquer vedação nesse sentido, de modo que uma norma infraconstitucional (Lei n. 7.347/85) não pode se sobrepor à Constituição Federal.

Ademais, a presente ação alcança todos os associados, contemporâneos ou não ao ajuizamento da demanda, já que, conforme destacado, não se aplica ao caso dos autos as limitações e restrições contidas na Lei n.º 7347/85, no quanto se pretende que esta lei limite a plena eficácia da ação de Mandado de Segurança, prevista no artigo 5º, incisos LXIX e, mais especificamente em relação ao Mandado de Segurança Coletivo, no inciso LXX desse mesmo artigo da Constituição Federal.

Por fim, também afasto a preliminar quanto à necessidade de apresentação da relação nominal dos associados, posto que inaplicáveis ao caso dos autos as disposições das Leis 9.494/97, 7.347/85 e 8078/90, uma vez que o Mandado de Segurança Coletivo encontra previsão no artigo 5º, inciso LXX da Constituição Federal, norma de eficácia plena, que não pode sofrer restrições contidas em norma de hierarquia inferior.

Segundo entendimento pacificado do E STF e E STJ, "os sindicatos e as entidades de classe possuem ampla legitimidade ativa ad causam para atuarem como substitutos processuais, na defesa e direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam", bem como que é desnecessária autorização individual dos filiados/associados para tal mister (AGRESP nº911288, 6ª T., Rel. Des. Celso Limongi, conv., DJ 07/07/09).

Cito, ainda, os seguintes precedentes:

"Os precedentes jurisprudenciais desta eg. Corte vêm decidindo pela legitimidade ativa 'ad causam' dos sindicatos para impetrar mandado de segurança coletivo, em nome de seus filiados, sendo desnecessária autorização expressa ou a relação nominal dos substituídos." (Resp nº 253607/AL, 2ª Turma, DJ de 09/09/2002, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).

"Tem o sindicato legitimidade para defender os direitos e interesses de seus filiados, prescindindo de autorização destes." (Resp nº 352737/AL, 1ª Turma, DJ de 18/03/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA).

Por fim, o âmbito de abrangência deste Mandado de Segurança se limita aos contribuintes vinculados à associação impetrante, que tenham domicílio tributário sob a jurisdição administrativa da autoridade impetrada, no caso o DEFIS/SP e DERAT/SP.

Mérito

Quanto ao mérito, o impetrante se insurge em face da impossibilidade de seus associados abaterem/descontarem créditos de PIS e COFINS nas aquisições de insumos (gêneros alimentares e proteínas animais listados no art. 1º da Lei n. 10.925/2004) tributados à alíquota zero, em observância aos princípios da não cumulatividade e da isonomia.

Comefeito, as Leis 10637/02 e 10833/03 instituíram a nova sistemática da não cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, majorando as alíquotas para 1,65% e 7,6%, respectivamente (art. 2º de cada uma das leis).

Por sua vez, o art. 3º, §2º, II, das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, com redação dada pela Lei nº 10.865/2004 determinam:

Lei nº 10.637/2002 - PIS/PASEP

Art. 3º

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Lei nº 10.833/2003 - COFINS

Art. 3º

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Assim, é certo que o legislador considerou que os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica não têm a possibilidade de creditamento, mesmo que sujeitos à incidência não-cumulativa, de modo que não cabe ao Poder Judiciário autorizar o aproveitamento do crédito para o caso da impetrante, ainda que com fundamento no princípio da isonomia.

Sobre o tema, colaciono os precedentes a seguir:

Tipo Acórdão Número 5010938-50.2018.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 50109385020184036100 Classe APELAÇÃO CÍVEL ..SIGLA_CLASSE:ApCiv Relator(a) Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA Relator para Acórdão

..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 3ª Turma Data 27/10/2020 Data da publicação 29/10/2020 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 29/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:

Ementa

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 11.033/2004. REPORTE. CREDITAMENTO DE PIS/COFINS EM REGIME DE MONOFÁSICO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. APROVEITAMENTO FORA DO PROGRAMA DE INCENTIVO FISCAL. INCOMPATIBILIDADE ENTRE CREDITAMENTO E MONOFÁSIA. VEDAÇÃO GERAL VIGENTE E EFICAZ. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGAL EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Conquanto não se desconheça a divergência entre as Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a 2ª Seção desta Corte possui jurisprudência pacífica, e há muito consolidada, em alinhamento ao entendimento da 2ª Turma da Corte Superior, no sentido de que não há autorização geral para escrituração de créditos de PIS/COFINS nos casos de monofásia na cadeia produtiva ou operações com incidência de alíquota zero quanto a tais contribuições, ante a ausência de cumulatividade (razão de ser do crédito) a ser neutralizada. 2. Tal posicionamento segue em ampla reprodução em julgados do Superior Tribunal de Justiça, inclusive expressamente afastando a tese de revogação tácita do artigo 3º, I, b, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nos termos da jurisprudência adotada: "a vedação ao referido creditamento estava originalmente no art. 3º, I, da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003, em suas redações originais. Depois, como advento da Lei n. 10.865/2004, a vedação migrou para o art. 3º, I, 'a' e 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Posteriormente, sobreveio a Lei n. 11.787/2008 que reforçou a vedação com a alteração do art. 3º, I, 'b', da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Tivesse havido derrogação da vedação pelo art. 17, da Lei n. 11.033/2004, esta não sobreviveria ao regramento realizado pela lei posterior que reafirmou a vedação (Lei n. 11.787/2008) e que não foi declarada inconstitucional" (AgInt no REsp 1.772.957, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/05/2019). 3. O artigo 926 do Código de Processo Civil impõe aos tribunais a preservação de jurisprudência estável e coerente, de modo que, amparado o entendimento deste Tribunal em decantada e reafirmada posição da Corte Superior, não se verifica, dos elementos constantes dos autos, razão à respectiva modificação nesta sede. 4. A mencionada Solução de Divergência Cosit 02/2017 não diz respeito à matéria deste feito. Como consta textualmente do documento, tratou-se, em tal parecer, de avaliação da "possibilidade de creditamento pelas pessoas jurídicas em relação aos dispêndios com o pagamento de frete na operação de venda de produtos sujeitos à cobrança concentrada ou monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins". Aliás, esta Turma já teve oportunidade, recentemente, de abordar o assunto versado na referida solução de divergência, consignando expressamente, à ocasião, que o que ali se discutia não importava prejuízo à jurisprudência firmada sobre a matéria tratada nestes autos (ED na RemNecCiv0025897-19.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, Intimação via sistema 22/06/2020). 5. Recurso desprovido.

Tipo Acórdão Número 5000445-87.2018.4.03.6108 ..PROCESSO_ANTIGO:..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO:50004458720184036108

Classe APELAÇÃO CÍVEL..SIGLA_CLASSE:ApCiv Relator(a) Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA Relator para Acórdão

..RELATORC: Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador 4ª Turma Data 13/10/2020 Data da publicação 16/10/2020 Fonte da publicação Intimação via sistema DATA: 16/10/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1:..FONTE_PUBLICACAO2:..FONTE_PUBLICACAO3:

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. REGIME MONOFÁSICO. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/04. RESTRIÇÃO ART. 111. 1. Ao regular a possibilidade de escrituração de créditos do PIS da COFINS incidentes monofásicamente em etapa anterior da cadeia produtiva, os artigos 3º, I, "b", de ambas as Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, indicaram impossibilidade de tomada destes créditos. Vale dizer: se sobre a receita gerada na operação anterior, incidiram as contribuições para o fabricante no regime monofásico, não há que se falar em crédito gerado à empresa varejista que revende os bens à alíquota zero (na operação seguinte). 2. Filio-me ao entendimento da jurisprudência da Segunda Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual inexistente direito a creditamento, por aplicação do princípio da não cumulatividade, na hipótese de incidência monofásica do PIS e da COFINS, porquanto incoerente, nesse caso, o pressuposto lógico da cumulação. 3. In casu, a apelante tem como objeto social a revenda de veículos e autopeças, sendo que a incidência do PIS e da COFINS em tal atividade econômica, como indica a própria inicial, se dá de modo monofásico. 4. Na espécie, por se tratar de tributo monofásico, não existem incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico, razão pela qual não há qualquer direito à creditamento de PIS ou COFINS. 5. Inaplicável o disposto no art. 17 da Lei n.º 11.033/04 à impetrante, porquanto sua incidência limita-se às operações comerciais envolvendo máquinas, equipamentos e outros bens adquiridos pelos beneficiários do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE, e, por se tratar de benefício fiscal, deve ser interpretado restritivamente, consoante dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional. 6. O benefício do art. 17 da Lei nº 11.033/2004, que prevê a manutenção de créditos vinculados a atividades de vendas, mesmo com alíquota zero de PIS/COFINS, só se aplicaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que efetivamente não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade, portanto, para pleitear o referido creditamento. 7. Apelo desprovido.

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer. Após, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5024721-41.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SARYLON INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: DEBORA BUCH PORTELA - SP166848

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DA PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA- MINISTÉRIO DA ECONOMIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Nos termos da Resolução n.º 373/2020-TRF3ª Região, aguarde-se até o primeiro dia útil subsequente ao do protocolo da petição para que o impetrante recolha as custas judiciais, comprovando nos autos.

Recolhidas as custas, se em termos, certifique-se o recolhimento e tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023804-22.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AUREON INDECOM DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANA MARINHO PEREIRA - SP367539

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie os pedidos de restituição pendentes, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aduz, em síntese, que, no período de 21 a 23/03/2012, formulou diversos pedidos administrativos de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tais requerimentos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, no período de 21 a 23/03/2012, diversos pedidos de restituição de indébito, conforme se extrai do documento de Ids. 42209019, 42209021, 42209024, 42209028, 42209034, 42209038, 42209042, 42209046 e 42209048.

Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trzentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que os seus pedidos encontram-se pendentes de análise há mais de 08 (oito) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida.

Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seus pedidos, desde que satisfeitas as exigências legais.

Neste diapasão, o *periculum in mora* resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços.

O *fumus boni iuris* igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007.

Dessa forma, **defiro a liminar**, para que a impetrada profira decisão nos pedidos administrativos identificados nos documentos de Ids. 2209019, 42209021, 42209024, 42209028, 42209034, 42209038, 42209042, 42209046 e 42209048, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento desta decisão no prazo supra, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tomando conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024695-43.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE DOS SANTOS CUBAS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JENNIFER TIEME KOGA - SP189582

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que seja permitido ao impetrante que efetue sua inscrição perante o Conselho Regional de Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo, sem que sejam apresentados "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência símile.

Aduz, em síntese, que pretende obter a sua inscrição como despachante documentalista junto ao Conselho Regional de Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo/SP, porém a Autoridade Impetrada se omite em efetuar a sua inscrição profissional por entender necessária a apresentação de grau de escolaridade e do Diploma SSP. Afirma, contudo, que tais exigências não possuem previsão legal, ferindo o direito fundamental de liberdade de trabalho, ofício ou profissão, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

É o breve relatório. Decido.

A Constituição Federal de 1988 assegurou o direito de liberdade de profissão, nos termos do art. 5º, inciso XIII:

"Art. 5º (...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;"

Trata-se de direito fundamental de eficácia contida ou, ainda, de reserva legal que poderá ser imposta pelo legislador ordinário, de forma que as condições estabelecidas em lei (*em sentido formal*) sejam observadas pelas pessoas que desejam exercer determinada profissão.

A Lei Federal 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentaristas e dá outras providências, nada estabeleceu acerca das condições para o exercício da profissão de despachante documentalista. Note-se que o art. 4º da referida diploma legal, que previa que o exercício dessa atividade seria estabelecido nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal, foi vetado, entre outros motivos, por ofensa ao art. 5º, XIII da CF/88. Veja-se as razões do veto:

"(...) Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de "despachante documentalista". (...)"

Nesse sentido, tem-se manifestado o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei no 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 371295 - 0021781-33.2016.4.03.6100 - TRF-3ª Região - SEXTA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. 1. A Lei 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentaristas, sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão, de modo que a exigência do Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade. 2. Apesar de a Constituição Federal permitir restrições ao exercício da atividade profissional através de lei ordinária, tais restrições somente poderão ser impostas observando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva, o que não se vislumbra no caso em tela. 3. Remessa oficial improvida.

(ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366833 - 0007038-18.2016.4.03.6100 - TRF-3ª Região - TERCEIRA TURMA - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para que a Autoridade Impetrada efetue a inscrição do impetrante em seus registros profissionais de despachantes documentalistas, sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional, ou exigência símile.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003115-54.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO RODRIGUES DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: DEBORA NOBRE - SP165077

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca das contestações apresentadas pela União Federal e pelo INSS, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017589-30.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIA TIBURCIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO CESAR QUÁIO - SP336786

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tomem-se sem efeito o documento de id 38935612, estranho a estes autos.

No mais, manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002693-79.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEBORA MENDES DE OLIVEIRA, LUCAS MENDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A, LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A

Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

A questão posta nos autos será devidamente analisada no momento da prolação de sentença,

no qual, inclusive, poderá ser eventualmente deferido o pedido de tutela antecipada.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011684-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE ALMEIDA BRUNO

Advogados do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112, LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552

REU: CEMAG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: RICARDO LALUCI ALVES DE CAMARGO - SP319152, YURI IVO PERALVA SALES - SP331172

Advogado do(a) REU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DECISÃO

A CEMAG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA. EPP impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, afirmando que sua renda é incompatível com o deferimento do benefício, documento id n.º 15370877.

Instada a manifestar-se sobre as contestações apresentadas e a especificar provas, documento id n.º 37771552, a aparte autora permaneceu silente.

É o relatório. Decido.

Alega a impugnante que em sua declaração de IR, a autora declarou: renda anual de R\$ 37.446,02, ter dependente com convênio de aproximadamente R\$ 5.000,00 ao ano e possuir automóvel quitado, o que seria incompatível com a situação de pobreza.

Analisando a declaração de imposto de renda acostada aos autos pela autora, infere-se que seu rendimento mensal gira em torno de três mil reais ao mês, possuindo como dependente pessoa do sexo feminino nascida em 1960, provavelmente sua genitora, que não possui renda própria.

O convênio médico pago tem valor singelo, compatível com o rendimento declarado.

Da mesma forma, os bens que a autora declara, o imóvel em que reside e o veículo que possui, são bastante modestos.

Neste contexto, não verifico a inadequação do pleito formulado para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que a remuneração da autora é destinada às despesas básicas, sem qualquer extravagância, tanto que não há valores acumulados em conta-corrente, poupança, ou aplicação financeira.

Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo a concessão à autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos, documento id n.º 8884789.

Intime-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012477-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVERLEI ARTUR DA ROSA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ANDRE FARIA DE SOUZA - SP282647, VINICIUS BELLINI RUSSO - SP337895

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

Advogado do(a) REU: ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ - SP106675

DESPACHO

Considerando as manifestações da União Federal e da JUCESP, homologo o laudo pericial apresentado nos autos, determinando se proceda ao pagamento da perita via sistema AJG.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025516-31.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERÇO GRANT THORNTON AUDITORIA E CONSULTORIA - SOCIEDADE SIMPLES, TERÇO CONSULTORES - SOCIEDADE SIMPLES, TERÇO GRANT THORNTON AUDITORES INDEPENDENTES - SOCIEDADE SIMPLES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499, DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA - SP92500

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação das partes (ID 33195105 e ID 33963301), oficie-se à Caixa Econômica Federal para esclarecer ao senhor Gerente, em resposta à indagação apresentada no ID 30740723, que a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal deverá ser feita em relação a todas as contas dos autos, englobando todos os depósitos efetuados nas contas n. 0265.635.00217476-9, 0265.635.00217480-7 e 0265.635.00217484-0, no prazo de 20 (vinte) dias.

Atendida a determinação, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023869-17.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARLENE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO GOMES DA SILVA - SP296914

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID nº 42708732 - Cumpra-se a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031927-73.2020.4.03.0000, procedendo-se ao imediato **DESBLOQUEIO** do montante **equivalente a 40 salários mínimos** penhorado online através do sistema **SISBAJUD** nos autos da ação principal (Ação de Execução nº 0005561-72.2007.4.03.6100 - ID nº 26354726), no valor de **RS 41.800,00** (quarenta e um mil e oitocentos reais), junto ao Banco Itaú S/A, Agência 0421, Conta de Investimentos 08788-3 - CDB - DI.

Os restante do valor penhorado online através do sistema **SISBAJUD** (ID nº 26354726), em relação a EMBARGANTE, deverá ser **transferido à disposição deste Juízo** (Banco Itaú S/A - RS 23.087,80 - vinte e três mil, oitenta e sete reais e oitenta centavos).

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005561-72.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARSIMODAS LTDA - ME, MARLENE DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099

DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031927-73.2020.4.03.0000, interposto nos autos dos Embargos à Execução nº 5023869-17.2020.4.03.6100, proceda-se ao imediato **DESBLOQUEIO** do montante **equivalente a 40 salários mínimos** penhorado online através do sistema **SISBAJUD** (ID nº 26354726), no valor de **RS 41.800,00** (quarenta e um mil e oitocentos reais), junto ao Banco Itaú S/A, Agência 0421, Conta de Investimentos 08788-3 - CDB - DI, de titularidade da coexecutada MARLENE DE OLIVEIRA.

Os demais valores penhorados online através do sistema **SISBAJUD** (ID nº 26354726) deverão ser **transferidos à disposição deste Juízo**:

- Banco Bradesco S/A - **RS 7.618,60** - sete mil, seiscentos e dezoito reais e sessenta centavos

- Banco Itaú S/A - **RS 23.087,80** - vinte e três mil, oitenta e sete reais e oitenta centavos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001100-10.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTOS & FALEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473, DANIELA MONTEIRO FALEIROS - SP410661

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que procedi a intimação da sentença prolatada nestes autos conforme texto que segue abaixo como o novo cabeçalho dos patronos das partes:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTOS & FALEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB-SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança de anuidades feitas pela OAB/SP, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos a tal título.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tal como imposto pela autoridade impetrada, é ilegal, tendo em vista que a Lei nº 8.906/1994 prevê em relação às sociedades de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Atribui à causa o valor de R\$ 5.186,89,00. Junta documentos. Custas em ID n. 18140780.

Distribuído inicialmente perante à 1ª Vara Federal de Franca, o pedido de liminar restou indeferido nos termos da decisão de ID n. 18586267.

A parte impetrante postulou pela exclusão da lide do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP (ID 19014844).

O Presidente da Comissão da Sociedade de Advogados da OAB/SP e Presidente da Ordem dos advogados do Brasil - Seção de São Paulo prestaram informações conjuntas (ID 19102687), apontando, em preliminar, para a inadequação da via eleita, visto que o mandado de segurança não comporta restituição, para a legitimidade passiva do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP e para a carência da ação, por ausência de direito líquido e certo.

No mérito, alegou que as anuidades cobradas dos advogados inscritos em seus quadros decorrem de lei, qual seja, o artigo 54, inciso V, da Lei n. 8.906/94, que confere à OAB a competência para editar e alterar o Regulamento Geral e os Provedimentos que julgar necessários.

Sustenta que as pessoas do advogado e da sociedade não se confundem. Argumenta que as contribuições devidas pelo impetrante não têm natureza tributária o que afasta a justificativa de que não estariam previstas em lei e apenas em Instrução Normativa. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID n. 19257024).

Por decisão proferida em ID n. 24325259, foi reconhecida a incompetência do Juízo Federal de Franca para julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo.

Redistribuído o feito a este Juízo, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança de anuidades feitas pela OAB/SP.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 19014844 para determinar a exclusão do Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP do polo passivo da lide, em harmonia com o quanto postulado pela própria autoridade impetrada em suas informações conjuntas.

A preliminar de inadequação da via eleita e ausência de direito líquido e certo é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação.

Passo ao mérito.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal.

A respeito, confira-se:

RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (RESP 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento".

RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício das atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. A luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: RESP 793.201/SC, DJ 26.10.2006; RESP 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido".

RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: "PROCESSUAL CIVIL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissão legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido".

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria impar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido."

AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011: "ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal." (grifos nossos)

Desta forma, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante o Conselho réu, sendo de rigor a procedência da demanda para reconhecer sua inexigibilidade, enquanto possuir a impetrante registro ativo perante a autoridade impetrada.

Todavia, o mandado de segurança não comporta o reconhecimento do direito à restituição de valores, não sendo, nos termos da Súmula 269, substitutivo da ação de cobrança, ainda que reconhecidos como indevidos os valores pagos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O FEITO** sem resolução do mérito em relação ao Presidente da Comissão das Sociedades de Advogados da OAB/SP, com base no art. 485, VI do Código de Processo Civil, e **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade de todas as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP durante toda a vigência da sociedade.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Petição de ID n. 33968317: Proceda a Secretaria as devidas anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIONETO

Juiz Federal

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009583-32.2014.4.03.6100

AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUI IMEPI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO e INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUI IMEPI, objetivando a declaração de nulidade dos Autos de Infração 1609446 e 1609628, bem como a restituição dos valores recolhidos a título de multa, devidamente corrigidos, ou, alternativamente, a redução do valor das penalidades impostas, considerando a inocorrência de circunstâncias agravantes.

Fundamentando a pretensão sustentou a autora que os réus, por intermédio de seus agentes, realizaram procedimentos fiscalizatórios em estabelecimentos de terceiros revendedores de produtos por ela distribuídos, nos quais, realizou “exame pericial quantitativo” em botijões de 13 kg de GLP colhidos como amostra, que, conforme alegado, apresentaram-se abaixo do peso mínimo permitido, o que ensejou a reprovação daquelas no critério individual, lavrando-se em seu desfavor, os autos de infração n. 1609446 e 1609628, e respectivos processos administrativos, de ns. 308/2011 e 242/2012.

Afirma que no bojo dos referidos autos, nos quais lhe foi facultada a apresentação de defesa, ela ressaltou a total irregularidade das atuações, destacando, principalmente, a) o fato de que foram efetuadas em dependências de terceiros sem a presença de preposto seu, tampouco de um do estabelecimento revendedor; b) não foi a autora notificada para acompanhar as medições, e c) não foram apreendidos/interditados os produtos que serviram de amostra para o exame, fatos estes que maculam o processo por ofensa ao devido processo legal, a ampla defesa, e demais princípios que norteiam a atividade da administração pública, além do desrespeito aos ditames legais aplicáveis à espécie, em especial, as disposições da Resolução CONMETRO 11/88.

Aduz que as ilegalidades apontadas em seu recurso foram ignoradas pela instância superior, já que os fundamentos foram diversos dos apontados nas razões recursais, do que resultou a homologação dos autos de infração e das respectivas penalidades pecuniárias apontadas.

Reforçando as ilegalidades cometidas, discorre sobre a ausência de qualquer assinatura ou indicação de um responsável no “laudo de exame quantitativo”, o que, mesmo que tivesse ocorrido, continuaria irregular, já que os produtos são comercializados por estabelecimentos de terceiros com os quais mantem mero relacionamento comercial, não podendo, de forma alguma, substituir a presença de representante legal do fornecedor para fins de atuação fiscal, sendo que só foi intimada dos atos quando da instauração dos respectivos processos administrativos.

Discorre também sobre a não apreensão dos botijões utilizados como amostra, o que comprometeu totalmente a sua possibilidade de defesa, violando o devido processo legal, já que impediu a realização de contraprova, além do fato de que a não segregação dos botijões supostamente desconformes demonstra também a negligência das réus para com a coletividade.

Finalmente, sustenta ter sido a multa excessiva e sem a devida justificativa além da ausência de classificação da infração em leve, grave ou gravíssima, que somadas à falta de fundamentação, repúdio aos princípios da ampla defesa e contraditório tornam nulo o auto de infração.

A inicial foi instruída com documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 7.938,00. Custas à fl. 137.

Devidamente citado, o INMETRO apresentou contestação (fls. 162/197), na qual, após considerações sobre a importância da fiscalização de produtos e proteção ao consumidor, defende a regularidade do processo de fiscalização, desde a lavratura dos autos de infração até o curso dos processos administrativos, nos quais afirma ter dado ciência à autora dos principais atos, com abertura de prazo para apresentação de defesa, as quais, foram denegadas em grau de recurso, resultando na imposição das multas aqui combatidas.

No que diz respeito às alegações da autora, limita-se a sustentar que a ausência do interessado nas medições não descaracteriza a fê pública do laudo emitido, não sendo viável a prévia intimação do responsável para os atos de fiscalização. Quanto à não apreensão das amostras, afirma que a norma é cristalina ao dizer que “ficará sujeito”, o que corresponde a uma faculdade, não sendo obrigatória a apreensão do produto, apontando, todavia, que houve a observação para que as amostras reprovas fossem devolvidas para a empresa distribuidora mediante nota fiscal de devolução.

Por fim, defende a correta dosimetria da pena imposta, e da observância dos preceitos constitucionais em sua aplicação. Junta cópias de ambos os processos administrativos, e pugna pela improcedência da demanda.

Por sua vez, devidamente citado, o réu IMEPI deixou de apresentar defesa no prazo legal (fl. 337).

Réplica às fls. 339/350.

Intimadas, as partes se manifestaram pela desnecessidade de produção de novas provas.

Os autos físicos foram digitalizados.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação na qual se questiona a validade e legalidade dos autos de infração lavrados.

Da leitura dos autos, vê-se que a autora foi autuada por duas fiscalizações realizadas em estabelecimentos revendedores de seus botijões, nos dias 21/09/2011 e 02/12/2011, nas quais, foram colhidas 05 (cinco) amostras, sendo que, em ambos os atos, uma se mostrou defeituosa para fins metroológicos, do que resultou a lavratura dos Autos de Infração de n. 1609446 e 1609628, e respectivos Processos Administrativos, de nºs. 308/2011 e 242/2012.

Outrossim, as infrações atribuídas à requerente tiveram por fundamento os artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c item 4, tabela I, e item 5, subitem 5.1.2, tabela III, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo Artigo 1º da Portaria INMETRO nº 225/2009.

A Autora se insurge contra as penalidades delas resultantes em virtude das irregularidades cometidas no bojo dos referidos instrumentos, que culminaram na sua nulidade, sendo elas: i) **realização das medições em dependência de terceiros sem a presença de representante qualificado**; ii) **a ausência de intimação de representante/preposto para acompanhar a medição da amostra colhida**; iii) **a falta de apreensão dos produtos tido por irregulares**.

Dito isso, dispõe a resolução CONMETRO 11/88, que prevê os procedimentos a serem adotados na fiscalização de mercadorias pré-medidas, como é o caso do gás GLP:

36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma:

a) o órgão metroológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade;

b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo;

c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas;

d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos.

Inicialmente, não se discute a legalidade dos atos normativos e regulamentares expedidos pelo CONMETRO e INMETRO, cuja competência normativa vem prevista na Lei 5.966/73, instituidora do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Quanto ao fato de que o exame dos produtos teria sido realizado sem a presença da Autora e/ou de seu representante legal, **trata-se de aspecto incontroverso, na medida em que a contestação não refuta pontualmente o fato, buscando tão somente justificar a ausência desta necessidade**.

Tampouco há de se argumentar que eventual convocação de fabricante/fornecedor para a realização da inspeção ou de exames, em data próxima, ou durante a inspeção prejudicaria um critério geral de evitar modificação de produtos. Ao contrário, vê-se o desprezo de normas que tem sua origem no próprio órgão fiscalizador.

A fim de garantir o acompanhamento da ação fiscal pelo autuado, bastaria a interdição e lacração das amostras, intimando o representante legal para comparecer em dia e hora fixados pelo INMETRO a fim de acompanhar as medições, garantindo-se o seu amplo direito de defesa conforme previsão na Resolução CONMETRO 11/88.

O Poder Público, irresistivelmente, vincula-se às normas que edita tal qual quanto à motivação de atos administrativos, de modo que qualquer descompasso entre o ato e sua motivação, no caso, as normas reguladoras, se sujeita ao controle judicial.

Portanto, sendo legalmente prevista a faculdade do representante legal de acompanhar as medições, o não asseguração deste direito torna írito não só o Auto de Infração, que representa o ato final do processo de fiscalização, mas a integralidade do processo.

A propósito, a faculdade que se revela no texto da norma diz respeito tão somente ao interessado, que intimado, pode optar por não comparecer ao ato de perícia/medição, restando ao órgão executor o dever de levar a efeito a comunicação da realização do ato nos exatos termos da norma.

Ademais, nem se argumente que a presença de representante do terceiro revendedor supriria a ausência do representante legal do responsável pelo produto, uma vez que este não será responsabilizado pelo descumprimento das normas técnicas metroológicas e de qualidade industrial.

Assim, tal qual previsto em lei, oportunizar ao responsável pelo produto o acompanhamento da medição é ato reputado essencial para a validade do auto de infração e respectivo processo.

Ademais, apenas para corroborar o vício aqui reconhecido, vê-se das cópias dos processos administrativos que instruíram os autos que o ato de fiscalização não foi acompanhado por qualquer responsável, até mesmo do revendedor, não tendo sido lançadas nos respectivos laudos nenhuma assinatura (fls. 34 e 41).

Quanto ao segundo aspecto apontado pela autora, igualmente se vê a inobservância do item 36 da Resolução em comento, a configurar o cerceamento de defesa por parte do autuado.

Isso porque ao deixar de apreender o lote de mercadorias tida por irregular, para que a medição ocorresse num segundo momento com a intimação do responsável, inviabilizou-se o contraditório, sendo a autuada tolhida da oportunidade de contraprova.

Não se discute que a fiscalização de produtos visa exatamente proteger interesse de consumidores, todavia nesta proteção não se justifica que em processo de fiscalização se deixe de cumprir normas editadas pelo próprio órgão encarregado da fiscalização.

A contrário sensu, ao deixar de apreender os produtos, atua em desfavor dos próprios consumidores, a permitir a venda de tais produtos em quantidade inferior à anunciada, acabando por macular o próprio dever funcional e a finalidade da atividade fiscalizatória.

Destarte, por ambos os aspectos analisados, vê-se que a não observância dos ditames regulatórios deu azo à nulidade suscitada. Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. INMETRO. FISCALIZAÇÃO DE MERCADORIAS PRÉ-MEDIDAS. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. REGULAMENTO METROLÓGICO APROVADO PELA RESOLUÇÃO CONMETRO 11/88. INOBSERVÂNCIA. 1. Rege o item 36 do Regulamento Metroológico aprovado pela Resolução CONMETRO 11/88, em suas alíneas "b" e "c": "b) Verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo"; e "c) Em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas". 2. Na hipótese, a fiscalização se deu no posto de venda dos botijões envasados pela autora. Não consta dos autos que tenha havido interdição prévia de algum lote de botijões para posterior aferição, tampouco existe comprovação de que a autora (legítima interessada) tenha sido comunicada a acompanhar o exame pericial de seus produtos. 3. A empresa somente teve conhecimento da infração pelo correio, em 07/06/2006, depois de realizada a medição técnica dos botijões e lavrado o auto de infração em 26/05/2006. 3. Da forma como procedida, a autuação violou o direito da autora à ampla defesa e ao contraditório. 4. Apelação desprovida. (Apelação Cível 0026259-36.2006.403.6100 – Des. Federal Marli Ferreira – TRF 3ª Região – 4ª Turma – DJE 15/08/2018)

Finalmente, quanto ao valor da multa aplicada, verifica-se irregularidade na ausência de classificação da infração em leve, grave ou gravíssima, afóra outros elementos de motivação como eventual reiteração da prática, a justificar de forma objetiva a dosimetria do valor.

Ariscamo-nos a afirmar, dependendo das diligências realizadas, número de técnicos e veículos empregados, além do tempo dispendido na fiscalização, sem contar a participação de advogados, procuradorias, afóra o Poder Judiciário, a desafiar a expedição de Carta Precatória significando atuação, inclusive, de unidades judiciárias de outro Estado, que, rigorosamente, houve um enorme prejuízo financeiro suportado pelo erário.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial nos termos do artigo 487, I, do CPC, para reconhecer a nulidade dos autos de infração de nºs. 1609446 e 1609628 e respectivos processos administrativos, de n.ºs. 308/2011 e 242/2012, bem como das multas deles decorrentes, que deverão ser restituídas, com incidência de correção monetária e juros, a serem calculados nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência condeno os réus ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, na proporção de 50% para cada um, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do artigo 85, §4, inciso III, e artigo 87 do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 27 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027318-17.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LETANG SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LETANG SOCIEDADE DE ADVOGADOS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos das referidas verbas são indevidos, uma vez que possuem caráter indenizatório e não tem natureza salarial/remuneratória.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Atribuído à causa o valor de R\$ 3.272,70. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 26447766.

O pedido de liminar restou deferido conforme decisão de ID n. 26614541.

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 26708521).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (ID n. 26937016).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID n. 27198462), sustentando, em síntese, que pretende o interessado tão somente a discussão de teses jurídicas, não havendo que se falar em ato abusivo ou contrário à lei, requerendo assim a extinção do feito sem julgamento do mérito. No mérito, discorreu sobre a legalidade das contribuições previdenciárias, pugrando pela denegação da segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias. Requer, ainda, a compensação dos valores pagos indevidamente desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente atualizados.

As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, "a" da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delimitadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição.

O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, § 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91.

A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apoia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público.

Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills)

Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural.

Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país.

Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores.

É, igualmente, propiciadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação.

Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria.

Haja vista a China atualmente.

Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias.

Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa.

É certo que a Contribuição Social sobre a "Folha de Salários" submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso.

A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários — CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado "folha de salários" conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei 9.876/99.

Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional.

A contribuição social incidente sobre a "Folha de Salários" foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, disposto em seu artigo 22:

"Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de:

I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc.

A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies.

As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário.

A Constituição Federal reza no artigo 201, § 11:

Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.

Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11°:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

Art. 201. ...

§ 11°. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1°. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)

Com o advento da Lei nº 13.467/2017 ("Reforma Trabalhista"), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

"§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário."

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de "segurados", porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: **diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos.**

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentem o caráter indenizatório.

No que tange ao **adicional de um terço de férias (terço constitucional)**, a questão encontra-se pacificada na jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre a referida verba, seja ela em relação às férias indenizadas ou gozadas, em razão do reconhecimento de sua natureza indenizatória.

Inclusive, visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), analisado sob o regime dos recursos repetitivos, de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas (Temas nº 479 e n. 737).

Da Compensação

Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação dos valores de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a seus empregados a título de adicional constitucional de férias.

Quanto à compensação, no caso presente, ressalte-se que ainda remanesce a aplicação da vedação disposta no artigo 26, da Lei n. 11.457/2007:

“Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias de que trata o artigo 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no artigo 74, da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996 não se aplica às contribuições sociais a que se refere o artigo 2º desta lei.”

Desta forma, o indébito de contribuição previdenciária podia ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91.

Mais recentemente, houve considerável alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.670/2018.

Entretanto, apesar de o parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 ter sido revogado pela Lei nº 13.670/2018, foi introduzido no diploma legal o artigo 26-A, mantendo a vedação de compensação de contribuições previdenciárias em diversos casos, dentre os quais em relação a créditos ou débitos de períodos de apuração anteriores à utilização do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), que por sua vez, foi instituído pelo Decreto nº 8.373, de 11 de dezembro de 2014 e está em curso de implantação para as empresas em geral nos termos da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial nº 3, de 29 de novembro de 2017.

Portanto, o caso dos autos se enquadra em parte nos casos de vedação previstos pela nova lei, tendo em vista o direito a compensação desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, que se deu em dezembro/2019, devendo-se observar para tanto o método de apuração da impetrante, a fim de se permitir, para os períodos recolhidos dentro do Sistema eSocial, a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado.

Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário.

Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento.

Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação.

Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. “Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC. ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).

Os valores passíveis de compensação, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à compensação dos valores efetivamente comprovados, em conformidade com esta decisão, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA** resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de adicional constitucional de férias, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos, observada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, nos termos deste julgado, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 28 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018478-18.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDERSON GOMES MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANDERSON GOMES MEDEIROS** em face do **PRESIDENTE DA CAPES FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR** objetivando ordem que garante o exercício de seu direito profissional, de pesquisa e de estudo, desde a data da publicação da lista de classificados, com a efetiva concessão da bolsa de estudos referente ao curso de Mestrado em Direito do Trabalho na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

O impetrante relata, em suma, que é mestrando em Direito do Trabalho na PUC-SP desde julho de 2019 e que, em agosto de 2019 foi contemplado, em terceiro lugar, com uma bolsa de mestrado da CAPES, na modalidade “Taxa”, que compreende 100% das mensalidades do curso, porém a bolsa não foi instituída, o que entende ofender seu direito líquido e certo.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida em decisão de ID n. 22927371, que concedeu os benefícios da gratuidade ao impetrante. Interposto Agravo de Instrumento, no qual indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela recursal (ID n. 25405393).

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 24172990).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações (ID n. 24823910), aduzindo que a suspensão do cadastramento de novos bolsistas decorreu da indisponibilidade orçamentária para financiar todas as bolsas inicialmente previstas para o PROSUC em 2019, considerando o contingenciamento orçamentário imposto pelos Decretos nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, e nº 9.741, de 29 de março de 2019. Relata que, apesar das diversas liberações orçamentárias autorizadas ao longo do ano, a CAPES permanece com cerca de 12% do seu orçamento contingenciado pelo MEC. Diante dessa realidade, informa que teve de optar pela limitação que julgou resultar em menor impacto ao direito, qual seja, a suspensão do cadastramento no sistema de novos bolsistas, a fim de se evitar o corte de bolsas já implementadas ou interromper pagamentos em andamento. Afirmo, ainda, que o ato de formalização da seleção (aprovação/ranqueamento no processo seletivo) é de natureza meramente declaratória, de forma que somente o cadastramento no sistema configura etapa revisora dos atos anteriores e eliminatória.

O DD, representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID n. 25664300).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental na qual se objetiva concessão da bolsa de estudos referente ao curso de Mestrado em Direito do Trabalho na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para a qual, foi o impetrante classificado em processo seletivo.

Consigne-se, inicialmente, que algumas instituições de ensino superior, dentre as quais, a PUC/SP, em seu Programa de Pós-Graduação em Direito, são apoiadas pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Ensino Superior (PROSUC), oferecido pelo Capes, programa este que tem por objetivo apoiar discentes de programas de pós-graduação stricto sensu por meio da concessão de bolsas de estudo e taxas escolares, nos níveis de mestrado e doutorado.

A seleção de bolsistas é realizada pela própria instituição de ensino, mediante abertura de processo seletivo público que atenda às condições estabelecidas pela Portaria Capes n. 149/2017, que estabelece, ainda:

Art. 3º São atribuições da CAPES:

I - estabelecer as normas e diretrizes do PROSUC;

II - definir o quantum de bolsas e auxílios para pagamento de taxas que serão concedidos para os programas de pós-graduação, conforme critérios de prioridades e desempenho na avaliação da CAPES, divulgados periodicamente;

III - efetuar, observada a disponibilidade orçamentária, o repasse dos recursos necessários à execução do PROSUC;

(...)

Art. 7º As definições do número de bolsas e taxas para cada programa de pós-graduação obedecerão aos seguintes requisitos:

I - política de apoio prioritário às áreas estratégicas estabelecidas pela CAPES;

II - resultados da avaliação de cada programa de pós-graduação realizada pela CAPES;

III - nível do programa, sendo alocado maior número de bolsas aos programas que ofertem o nível de doutorado;

IV - disponibilidade orçamentária da CAPES.

Nada obstante a boa classificação do impetrante no processo seletivo para concessão de bolsas “Taxa” pelo CAPES, a aprovação no processo seletivo não enseja a incorporação ao patrimônio do estudante do direito à bolsa de estudos, tendo em vista que só assegura o respeito à ordem de classificação na concessão de bolsas à medida que auferida a disponibilidade financeira para o repasse dos recursos, representando, portanto, mera expectativa de direito.

Muito embora não tenha sido carreado aos autos pelo impetrante, no edital do Processo Seletivo observa-se que a própria publicação do resultado já indica a natureza de um cadastro de reserva da classificação:

“OBSERVAÇÕES

1. A presente lista classificatória dos candidatos selecionados tem validade até 24 de janeiro de 2020;

2. Os selecionados serão convocados à medida que houver vagas;

3. Os candidatos selecionados e não convocados até o prazo mencionado no item ‘1’ deverão participar de nova seleção de bolsistas.”

Nestes termos, ainda que a participação da instituição de ensino no programa tenha sido autorizada, e o edital de seleção tenha sido lançado, a efetiva concessão do benefício dependerá do número de bolsas disponibilizado oportunamente pelo Capes para cada programa, que só é aferida na etapa de cadastramento do aluno no sistema de Controle de Bolsas e Auxílio – SCBA da Capes, momento em que há a efetiva constituição do direito à bolsa.

Não se ignore, ainda, que a disponibilidade financeira não é discricionária pelo programa, dependendo da dotação orçamentária e seu repasse pelo Governo Federal, que aliás, como se viu, foi contingenciado em 2019, pelos Decretos Presidenciais de n. 9.711/2019 e 9.741/2019, que impôs ao MEC uma redução de 31,4% do valor originalmente aprovado pela Lei Orçamentária Anual, o que gerou reflexos em várias áreas da educação, dentre as quais, a concessão de bolsas para suporte à Pós-Graduação.

Merece relevo a informação prestada pela autoridade impetrada no sentido de que, diante do contingenciamento sofrido, teve de optar pela limitação que julgou resultar em menor impacto ao direito, qual seja, a suspensão do cadastramento no sistema de novos bolsistas, a fim de se evitar o corte de bolsas já implementadas ou interromper pagamentos em andamento.

Nestes termos, no caso sub iudice, não se vê ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrante, mas tão somente o cumprimento da normatização aplicável à espécie, e a subordinação às lamentáveis limitações orçamentárias impostas pelo governo federal à área da educação e ciência.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGAR A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se à 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via *on line*, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5026934-21.2019.403.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020930-98.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AIR COOLER CLIMATIZACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AIR COOLER CLIMATIZAÇÃO LTDA**, contra ato omissivo do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que analise conclusivamente os pedidos de restituição relacionados na inicial (ID 24128951, p. 2).

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante ter formulado os referidos pedidos de restituição entre 28.09.2018 e 26.10.2018, porém até o ajuizamento da presente ação, ainda não haviam sido analisados conclusivamente.

Atribuído à causa o valor de R\$ 211.597,67. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Custas no ID 24134544.

Determinada sua prévia oitiva (ID 24397199), a autoridade impetrada foi notificada (ID 24619473), e apresentou informações no ID 24877509, sustentando a inexistência de ato ilegal ou com desvio de finalidade.

Sustenta que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, mas que, no entanto, isso somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública.

Relata que a maioria dos pedidos é analisada eficientemente pelo sistema de forma automática ou semiautomática e que, nos casos em que necessária a análise individual, devido à deficiência de servidores para fazer frente à carga de trabalho assoborante, são adotados como critérios norteadores do planejamento do trabalho, os valores, o risco de prescrição, o tempo de entrada no órgão, a complexidade, a execução em andamento, o atendimento a determinações judiciais, etc.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 24826990).

O pedido de liminar foi deferido "*para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, aprecie conclusivamente os pedidos de restituição relacionados na inicial, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento*".

A União Federal manifestou-se ciente da decisão liminar e informou que contra ela não irá interpor recurso de agravo de instrumento, com fundamento na dispensa contida no art. 2º I, da Portaria nº 502/2016 c/c temas nº 269 e 270 de recursos repetitivos (REsp 1.138.206/RS).

Noticiado pela impetrante o não cumprimento da liminar (ID 28084382).

Na sequência, a autoridade impetrada informou ter sido emitida nova intimação ao impetrante diante da necessidade de esclarecimentos adicionais, cujo envio ocorreu em 17/02/2020, aguardando-se seu atendimento para a conclusão dos trabalhos (ID 28572787).

Em decisão ID 28644581 foi determinada a intimação da impetrante para ciência das informações adicionais prestadas pela autoridade impetrada, dando conta da necessidade de esclarecimentos adicionais da contribuinte quanto a divergências entre retenções declaradas em GFIP e informadas nos PER e entre os valores de INSS devidos constantes de GFIP e os valores de "compensação na competência" informados nos PER. Ainda nesta decisão, considerando a necessidade de cumprimento de diligência a cargo do contribuinte, reputou-se despendiosa a cominação de astreintes por descumprimento da liminar.

O DD. Representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 28757021).

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

Trata-se de ação mandamental objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente os pedidos de restituição relacionados na inicial (ID 24128951, p. 2).

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, *caput*, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei nº 11.457/07).

Em decisão com status de recurso repetitivo, o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº. 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise de parte dos pedidos administrativos relacionados na inicial está aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, por ocasião da decisão, liminar verificou-se razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da decisão liminar e a determinação para que a autoridade impetrada proceda, no prazo de 30 (trinta) dias, à análise conclusiva dos pedidos de restituição relacionados na inicial (ID 24128951, p. 2), sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 31 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012473-77.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: REGINA AUGUSTA CAMPOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, CHEFE DE SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2ª REGIÃO MILITAR

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por REGINA AUGUSTA CAMPOS contra ato praticado pelo CHEFE DE SEÇÃO DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 2ª REGIÃO MILITAR, objetivando a nulidade da decisão que determinou o cancelamento da pensão civil que recebe, com seu restabelecimento definitivo.

A impetrante relata que é beneficiária de pensão temporária instituída em 13.02.1959 em razão do óbito de seu pai, ex-servidor civil aposentado do Exército, nos termos da Lei nº 3.373/1958.

Relata que o Comando da 2ª Região Militar, responsável pelo benefício desde 1993, nos termos do artigo 248 da Lei nº 8.112/1990, instaurou sindicância para verificar se persistia a dependência econômica entre a impetrante e o instituidor da pensão civil, com fundamento no Acórdão nº 2.780-TCU-Plenário e na Orientação nº 13/MPOG.

Sustenta que foi surpreendida pela decisão conclusiva, conforme Ofício nº 3046-S Seç Civ/SSIP/2RM, EB: 64287.023324/2019-58, de 13.06.2019 impondo o cancelamento do benefício por suposta inacumulabilidade com a percepção de aposentadoria pelo regime geral de previdência social, o que entende ser manifestamente ilegal.

Subsidiariamente, argumenta que não lhe foi facultado optar entre a percepção do benefício do RGPS ou da pensão temporária.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, assim como a decretação da prioridade de tramitação.

A inicial foi instruída com procuração e documentos. Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O pedido de liminar foi deferido, conforme decisão de ID 19426361, bem como a gratuidade da justiça e a prioridade de tramitação.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em ID n. 19643585, salientando que em 2014 a Seção de Inativos e Pensionistas da 2ª Região Militar, em cumprimento a Orientação Normativa n. 13-SEGEP/MPOG de 30/10/2013, abriu sindicâncias em relação às pensionistas que detinham outra fonte de renda, sobrelevando novo entendimento com base no Acórdão n. 2.780/16 do TCU, para apuração de dependência econômica e existência de união estável, sendo que, no caso concreto, restou apurado que a impetrante detém outra fonte de renda, razão pela qual, foi o benefício cancelado por ordem do TCU.

Nesse sentido, arguiu sua ilegitimidade passiva, visto que tão somente procedeu ao cumprimento da ordem emanada pelo Tribunal de contas da União.

Defendeu ainda a regularidade do procedimento administrativo, com oportunização do contraditório e ampla defesa. Reforça ainda o caráter temporário da pensão, que a submete ao cumprimento dos requisitos e exigências legais.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em ID n. 28462762, manifestando-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante objetiva a nulidade da decisão de cancelamento de seu benefício de pensão temporária civil.

Inicialmente, afasta a preliminar de ilegitimidade arguida pela autoridade impetrante, visto que, ainda que o tenha feito em atendimento à determinação do TCU, é certo que foi a autoridade responsável pelo ato atacado, qual seja, o efetivo cancelamento da pensão, sendo ela, ainda, a autoridade que suportará os ônus de eventual procedência da impetração.

Passo ao mérito, e neste, observo que, tendo a questão aqui discutida sido apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

É pacífico o entendimento de que o direito à pensão rege-se pela legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor.

No caso dos autos, tendo a pensão por morte sido instituída pelo falecimento do servidor público antes do advento da Lei n. 8.112/1991, rege-se ela pelo quanto disposto na Lei n. 3.373/58, que assim estabelece:

“Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado:

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” (g.n.).

É certo que a realidade que se queria proteger, de filhas mulheres dependentes economicamente de seus pais e maridos por opressão social, em muito avançou com a emancipação feminina e a igualdade de direitos protegida constitucionalmente, de modo que a Lei n. 8.112/90 deixou de prever essa modalidade de benefício.

Entretanto, seu pagamento remanesce como uma exceção, e nestes casos, a cessação do benefício decorrerá somente do quanto previsto expressamente pela lei vigente à época de sua instituição, ou seja, o fim da condição de solteira, ou a ocupação de cargo público permanente.

Ainda que tenha a autoridade impetrada se baseado em Acórdão do TCU, é certo que este viola o princípio da legalidade, criando requisito não previsto em lei para a manutenção da pensão temporária, qual seja, a existência de dependência econômica.

Especificamente sobre a legalidade do citado Acórdão do TCU, houve recente pronunciamento do Eg. STF, no julgamento monocrático do Mandado de Segurança nº 34.677/DF, conforme decisão proferida pelo Ministro Edson Fachin, e publicada no DJE nº 98 de 18/05/2018:

“Com essas considerações, diante da violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, concedo parcialmente a segurança, com fulcro no art. 1º, da Lei 12.016/2009, para anular, em parte, o Acórdão 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas associadas à Impetrante, mantendo-se a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, da Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges” e que “não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida”.

Em suas razões de decidir, ponderou o relator que “apenas podem ser revistos os atos de concessão de pensões por morte cujas titulares deixaram de se enquadrar na previsão legal vigente na época do preenchimento dos requisitos legais, ou seja, é possível a revisão das pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil, como a pensão prevista no art. 217, inciso I, alíneas a, b e c, Lei 8.112/90, ou a pensão prevista no art. 74 c/c art. 16, I, ambos da Lei 8.213/91, ou seja, pensões por morte de cônjuges” e que “não se verificando a superação das condições essenciais previstas na lei de regência, quais sejam, casamento ou posse em cargo público permanente, nos termos da Lei 3.373/58, a pensão é devida e deve ser mantida”.

Desta forma, sendo legítima a pretensão da impetrante em ver reconhecida a manutenção de seu benefício de pensão por morte, de rigor a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a ~~liminar concedida~~ e declarar a nulidade do cancelamento do benefício de pensão civil temporária faz jus a impetrante, instituída em razão do falecimento do servidor de matrícula SIAPE n. 01067781.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020123-78.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VITRINE LOTERIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINE DE SA CABRAL - SP266815

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITRINE LOTERIAS LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de medida liminar para suspender os efeitos da revogação do contrato de permissão de loteria até a análise definitiva do recurso administrativo interposto pela impetrante.

Ao final, requereu a anulação da decisão administrativa, a fim de manter o exercício da atividade empresarial da impetrante enquanto permissionária de loteria, ante a desproporcionalidade a inexistência de provas da irregularidade que lhe foi imputada.

Relatou, em suma, que após duas denúncias, a Caixa Econômica Federal instaurou processo administrativo para averiguar a informação de que a impetrante cobraria R\$ 35,00 para abertura de conta poupança, e, após a apresentação de defesa prévia, a impetrada decidiu imediatamente suspender o sinal da lotérica, impedindo o exercício da atividade sem o devido processo legal.

Sustentou que as denúncias não passam de meras ilações para prejudicar o negócio da impetrante, porque suas funcionárias apenas ofereciam aos interessados em abrir conta poupança produtos legalmente comercializados, como "XCAP, AMPARO e BILHETES DA LOTERIA FEDERAL" ao custo médio de R\$ 35,00.

Apesar disso, assinalou que o Comitê de Avaliação de Negócios e Renegociação da Superintendência Regional Paulista decidiu manter a penalidade de revogação compulsória em decisão contra a qual a impetrante apresentou recurso administrativo em 25.09.2019, porém ele não foi apreciado até o momento.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos instruem a inicial. Custas no ID 23829155.

Recebidos os autos da distribuição, verificada a necessidade de dilação probatória, foi proferida sentença de extinção do feito, por inadequação da via eleita (ID 24027480).

Opostos embargos de declaração pela impetrante, foram eles acolhidos (ID 26376006) visto que, por lapso, deixou-se de considerar que, efetivamente, houve cumulação de pedidos na presente demanda, sendo um deles, de atribuição de efeito suspensivo ao recurso administrativo, a princípio, compatível com o rito mandamental, por não demandar a apreciação do substrato probatório colhido no âmbito do processo administrativo. Diante disto, os embargos foram recebidos como aditamento da inicial com o fito de excluir o pedido de anulação da decisão que revogou o contrato de permissão de loteria, prosseguindo o processo unicamente em relação à suspensão da decisão enquanto pendente de análise o recurso administrativo. Na mesma decisão, foi deferida liminar para suspender os efeitos da revogação do contrato de permissão de loteria até a análise definitiva do recurso administrativo interposto pela impetrante.

A Caixa Econômica Federal noticiou ter dado cumprimento à liminar (ID 26505506) e, em seguida, prestou informações (ID 27419203 e anexos), sustentando inclusive a perda do objeto da presente demanda, tendo em vista que após análise do recurso apresentado nos autos do processo administrativo, a GERPA manteve a decisão de revogação da permissão da UL Vitrine Loterias Ltda, conforme PA GERPA 003/2020, datado de 15 de janeiro de 2020.

Na sequência, a impetrante informou que a impetrada julgou o recurso administrativo após concessão da medida liminar, motivo pelo qual requereu a extinção do feito, em razão da perda de seu objeto. Informou que ingressará com ação declaratória objetivando resguardar seu direito (ID 29624365).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante objetiva determinação para a manutenção do exercício da atividade empresarial da impetrante como permissionária de loteria enquanto pendente de análise o recurso administrativo interposto.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito", ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

"O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.(...)"

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário.(...)"

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.(...)"

.....

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual" (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: "Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida" (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in "Mandado de Segurança", São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

"O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4." "Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto". No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança." (destacamos)

Tendo vista o quanto informado pelas partes, dando conta que houve a análise do recurso administrativo, com a manutenção de decisão de revogação da permissão da impetrante para atuar como lotérica, verifica-se a perda superveniente do objeto, sendo de rigor a extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, com fulcro no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2020.

Marina Gimenez Butkeraitis

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017356-38.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA, MATTEL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União em ID n. 15858047, sustentando a existência de omissão no julgado, ao autorizar a não inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que não consta do pedido inicial tal extensão, ferindo o princípio da correlação/congruência, além do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, inserindo, portanto, em suas razões de decidir elemento diverso daquele fixado pelo STF, sem que tenha havido debate sobre os fundamentos jurídicos da decisão.

Contrarrazões aos embargos apresentados em ID n. 30063476.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

Este juízo tem provido a maior parte dos Embargos opostos não só de sentenças proferidas como também a outras decisões, por reconhecer que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à ideia que se procura exprimir, terminando por impor ao interlocutor a exigência de integrar e completar aquela ideia que pode não se mostrar coincidente com objetivada.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Embora o pedido inicial tenha sido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, este Juízo houve por bem estender a fundamentação do julgado, mas não a extensão de sua aplicação.

Isso porque, ao conceder a segurança, este Juízo aplica a tese julgada em regime de repercussão geral nos autos do RE 574.706, publicado em 02/10/2017, de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Ocorre que a RFB, em 18/10/2018, pela solução de consulta interna COSIT 13/18, adotou a tese restritiva de que o ICMS passível de exclusão da base de cálculo das contribuições sociais seria apenas o efetivamente recolhido aos cofres públicos, o que contraria os termos da tese aqui adotada, se levado em conta o seu inteiro teor.

Diante deste novo entrave, que veio a afetar diretamente o cumprimento da decisão por esse juízo proferida nestes feitos, fez-se necessário um aprofundamento acerca do alcance do julgado da Suprema Corte, aplicada por este Juízo.

Nestes termos, não se trata aqui de julgamento extra petita ou ausência de correlação, **tão pouco de inserção de elemento diverso daquele fixado pelo STF.**

Trata-se, sim, de um destrinchamento do quanto ali decidido, acerca do montante de ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e COFINS, o que se fez pela transcrição de parte do voto condutor do acórdão, **o qual deixa claro não se tratar apenas do ICMS pago pelo contribuinte, e sim de todo o montante destacado em nota fiscal.**

A sentença embargada, na forma em que proferida, visou a interpretação do pedido segundo a boa-fé, nos termos do artigo 322, §2º do CPC, levando-se em conta o conjunto da postulação, de forma a lhe conferir efetividade.

Frise-se que a decisão deste Juízo não adentra na forma de cálculo, e sim na extensão do cumprimento do julgado adotado como razão de decidir, aliás, mesmo raciocínio adotado pela Receita Federal ao emitir a COSIT 13/18, restringindo a extensão de aplicação da tese fixada pelo STF, quando do julgamento do tema 69.

Trata-se, portanto, de providência que busca tão somente evitar que eventual debate ocorra por ocasião da execução do julgado ou da compensação administrativa, com novo litígio, inclusive a desafiar novos Mandados de Segurança, o que cabe ser evitado, afinal, julgamento consiste em resolver a lide no seu todo, e não parcialmente.

Coma decisão, inclusive, se oportuniza o reexame do tema pelo Egrégio Tribunal Regional Federal.

Assim, não obstante as alegações da embargante, claro está da leitura de seus argumentos que insurge-se ela contra o mérito da decisão, em especial, contra o mérito da tese adotada, qual seja, a decisão proferida nos autos do RE n. 574.706, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada os vícios apontados.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

AUTOR: ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) REU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) REU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) REU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em ID n. 24467905 pelo Serviço Social do Comércio - SESC, ao argumento de existência de omissão na sentença embargada, uma vez que o julgador deixou de apreciar a tese apresentada quanto à natureza jurídica da Contribuição social de Terceiro, que se difere da Contribuição Previdenciária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).

Não visam proporcionar um novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

No caso dos autos, não assiste razão ao embargante.

Isso porque, ainda que o julgador não tenha entrado no mérito da natureza jurídica das contribuições sociais devidas a terceiros, entre eles, o Sesc, é certo que se pronunciou quanto à sua base de cálculo, único aspecto que apresenta relevo frente ao objeto dos autos.

Consigne-se que mesmo não se ignorando a destinação diversa das referidas contribuições quando destinadas às entidades, o que aqui se discute é a sua incidência, e não sua destinação.

Nesse sentido, o julgador foi claro ao afirmar que: *“Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. (...) Tal raciocínio é integralmente aplicável às contribuições vertidas a terceiros, uma vez que possuem a mesma base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária, isto é, a folha de salários, conforme se depreende do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do artigo 15 da Lei nº 9.424/1996, no caso do salário-educação; do artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, no caso do INCRA; do artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946 no caso do SESC; do artigo 4º, caput e §1º, da Lei nº 8.621/1946 no caso do SENAC; e do artigo 8º, §3º, da Lei nº 8.029/1990 no caso do SEBRAE.”*

Portanto, não obstante as alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da decisão, visando, exclusivamente, a alteração de seu conteúdo e resultado, devendo, pois, valer-se da via recursal adequada.

DISPOSITIVO

Isto posto, rejeito os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar na sentença embargada o vício apontado.

P.R.I.

São Paulo, 08 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5009229-43.2019.4.03.6100

AUTOR: CRISTIANE GONZAGA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556, PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **CRISTIANE GONZAGA DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**, tendo como assistente o Sr. **Marco Antônio Gonçalves**, objetivando a extinção do débito constituído e a consequente declaração de quitação da dívida em aberto.

Em sede de tutela provisória, requereu a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial do apartamento n. 82 da Rua Tripuá, 181, Vila Alpina, São Paulo – SP, mediante depósito do débito em atraso, no valor de R\$ 49.744,08, devendo a ré se abster de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para a sua desocupação até julgamento final da presente ação.

Narra ter firmado com a ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca – Carta de Crédito Individual – Utilização do FGTS - Comprador nº 1.5555.1130964, pelas normas do SFH, no valor de R\$ 178.527,68, para financiamento do imóvel supra descrito.

Sustenta que encontrando-se desempregada, procurou negociar o débito junto à instituição financeira, porém, sem sucesso, já que o imóvel está sendo oferecido no site da CEF.

Defende seu direito de quitar o débito e manter o contrato, uma vez que o imóvel não foi arrematado em leilão, conforme matrícula do imóvel por ela apresentada.

Atribui à causa o valor de R\$ 60.000,00. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Junta procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos, conforme despacho de ID n. 17876578.

Em cumprimento ao mesmo despacho de ID n. 17876578, a autora apresentou emenda à inicial, em petição de ID n. 18042538, para incluir a EMGEA no polo passivo da ação e ratificar o valor atribuído à causa, para R\$ 178.527,68, apresentando ainda o edital de oferta pública do imóvel objeto da presente ação.

Por decisão de ID n. 18082344, o pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido, para determinar a suspensão do registro de eventual carta de arrematação, condicionada ao depósito judicial da totalidade das prestações em atraso, acrescidas das despesas havidas pela credora com a execução extrajudicial.

Pela autora foi interposto Agravo de Instrumento, quanto à determinação de depósito antes da juntada da planilha pela ré (ID n. 18613033).

A CEF, citada, contestou o feito, arguindo em preliminar sua ilegitimidade passiva, e a legitimidade da Engea para figurar no polo passivo, **a falta de interesse de agir, uma vez que vendido o imóvel a terceiro**, a inadequação da via eleita e a inépcia da inicial, visto não ser cabível a consignação em pagamento em caso de mora do devedor. No mérito, informa que o imóvel foi vendido a terceiro ainda antes do ajuizamento da ação, em março/2019, sendo que para a realização da venda, foi necessária a quitação das cotas condominiais no valor de R\$ 57.509,98, que não eram pagas desde 2013, e que o valor da dívida da autora já atingia a quantia de R\$ 406.148,06, além das despesas de recuperação, de R\$ 7.758,94. Pugna pela revogação imediata da tutela, uma vez que não realizado nos autos qualquer depósito. Discorre sobre a regularidade da execução extrajudicial promovida, requerendo ao final a improcedência da demanda.

Por petição de ID n. 19021265, **manifestou-se nos autos o terceiro interessado, comprador do imóvel objeto dos autos, no qual salienta a compra do imóvel em data anterior ao ajuizamento da ação, com outorga de escritura em 15/05/2019, e envio de correspondência à autora para acordo quanto à desocupação do imóvel entregue ao destinatário em 23/05/2019, além da existência de ajuizamento anterior de outra ação pela autora, de n. 5014844-82.2017.403.6100, que foi julgada improcedente e transitada em julgado, fatos todos não noticiados por ela nestes autos, pelo que, pugna por sua condenação por litigância de má-fé.**

Informa, ainda, que intentou ação de imissão na posse, em trâmite perante à 4ª Vara do foro Regional de Vila Prudente, na qual foi a autora citada por hora certa, diante de sua tentativa de ocultação, e que diante da tutela parcialmente deferida nestes autos, o Juízo de Vila Prudente suspendeu o decurso do prazo para a desocupação do imóvel, até decisão a ser prolatada por este Juízo Federal Cível. Requer a improcedência total da demanda, comunicando-se a decisão ao Juízo da 4ª Vara Cível do foro Regional de Vila Prudente.

Por despacho proferido em ID n. 19135032, foi determinado que se aguardasse o efeito em que recebido o agravo de instrumento interposto pela autora, para que, em caso de não recebimento com efeito suspensivo, se intimasse a mesma para imediata comprovação do depósito, sob pena de revogação da tutela concedida.

Intimada a se manifestar sobre os termos da contestação e das alegações do terceiro interessado, inclusive, apresentou a autora réplica em ID n. 20240898, rechaçando as preliminares arguidas, **aduzindo que não detinha nenhuma informação de arrematação do imóvel em questão, não tendo sido notificada ou intimada da transação ocorrida.** Pugna pela manutenção da tutela de urgência, pois o imóvel objeto da ação encontra-se em litígio.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação ordinária objetivando a extinção do débito constituído e a consequente declaração de quitação da dívida em aberto.

Inicialmente, defiro o ingresso de Marco Antônio Gonçalves como terceiro interessado na lide, na qualidade de Assistente Simples. **Anote-se.**

Outrossim, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, visto que, não obstante tenha cedido o crédito objeto da presente ação à Engea, não demonstrou nos autos ter de fato notificado a autora da aludida cessão, devendo ambas as instituições permanecerem polo passivo.

As demais preliminares arguidas confundem-se com o mérito e como tal serão analisadas.

Passo ao exame do mérito.

O exame dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou o contrato em questão em 06/05/2011, e em **08/06/2017 foi consolidada a propriedade do imóvel em nome da Caixa Econômica Federal.**

Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento.

Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não o entender mais vantajoso.

Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas.

Posto isto, ressalte-se que, no caso dos autos, de acordo com o contrato celebrado entre as partes, o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do pactuado, deve observar o procedimento da Lei 9.514/97 (alienação fiduciária).

Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o § 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. **Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, § 7.º, da mesma lei).**

Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceito o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJI DATA:14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso)

No caso dos autos, não se discute a lisura e regularidade do procedimento de execução extrajudicial levado à efeito, buscando a autora tão somente por meio da presente ação obter o direito à quitação do débito em aberto, com a consequente retomada do contrato de financiamento habitacional.

Todavia, **deferida a tutela para suspensão dos atos executórios, condicionada ao depósito do total da dívida vencida, deixou a autora de fazê-lo, intentando agravo de instrumento, sendo que após decisão de indeferimento do pedido de antecipação de tutela recursal nele proferida, permaneceu silente a autora, nada comunicando nos autos tampouco providenciando o cumprimento da decisão judicial.**

Dessa forma, resta patente a improcedência da ação, não sem antes, todavia, analisar os fatos trazidos pelo terceiro adquirente do imóvel.

Dos documentos trazidos aos autos pelas partes, denota-se que **de fato, o imóvel foi alienado à terceira pessoa em leilão realizado no dia 27/03/2020, muito antes do ajuizamento da ação, ocorrido em 27/05/2020, leilão este do qual tinha ciência a autora, tendo ela mesma apresentado seu edital nos autos (ID n. 18043647), no qual constou a data de 01/04/2019 para divulgação do resultado, de modo que, ainda que alegue desconhecimento acerca da venda, tal alegação aqui não pode ser considerada, visto que o ajuizamento de uma ação judicial requer das partes zelo e preparo, de forma a evitar movimentações levianas da máquina judiciária.**

Outrossim, dada a inércia da autora em não depositar os valores, restou clara sua intenção protelatória, já que o deferimento da tutela provisória acabou por impedir a prática dos atos tendentes à desocupação do imóvel, como de fato acabou por ocorrer, nos autos de Imissão da Posse contra si ajuizada.

A isso se soma a ocultação de outros fatos relevantes ao convencimento do Juízo, tais como a dívida relativa às cotas condominiais, e a inadimplência de mais de cinco anos, o que por certo não corresponderia ao valor por ela informado como devido em sua inicial.

Caracterizada, portanto, a litigância de má-fé da autora, ao induzir a erro o Juízo, alterando a verdade dos fatos concernentes ao valor real da dívida e à venda do imóvel já concretizada, nos termos do artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **e condeno a autora pela litigância de má-fé, ao pagamento da multa arbitrada em 1% do valor atualizado da causa a ser revertida em favor do terceiro adquirente, Sr. Marco Antônio Gonçalves, nos termos da supra fundamentação.**

Custas "ex lege".

Condeno ainda a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios às rés e ao Assistente, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos do artigo 98, §3º do Novo Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria a anotação do terceiro adquirente como Assistente Simples nos autos.

Comunique-se o teor do presente julgado ao Juízo da 4ª Vara Cível do foro Regional de Vila Prudente, nos autos do Processo n. 1005829-54.2019.826.0009.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5015699-57.2019.4.03.0000).

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015077-11.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: FABIANA MERQUIDEO CASTILHO DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANTONIO JOAQUIM AUGUSTO - SP427531, FABIO MANZIERI THOMAZ - SP427456

IMPETRADO: DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DO PESSOAL DA FORÇA AÉREA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA CSI QOCON--2019-SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FABIANA MERQUIDEO CASTILHO DE SOUSA** contra ato do **DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DA FORÇA AÉREA DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA CSI QOCON-2019-SÃO PAULO**, com pedido de concessão liminar da ordem, objetivando que seja a impetrante imediatamente habilitada à incorporação no serviço militar temporário conforme aprovação no processo seletivo instituído pela Portaria Dirap nº 1.910-T/3SM, de 21.03.2019, garantindo-lhe a participação e manutenção no Estágio de Adaptação Técnico (EAT) e no Estágio de Instrução Técnico (EIT) iniciados em 19.08.2019.

A impetrante relata que participou do processo seletivo para prestação de serviço militar voluntário, de caráter temporário, objeto da Portaria Dirap nº 1.910-T/3SM, de 21.03.2019 para concorrer a vaga na área de Administração.

Informa que, logrando aprovação em todas as etapas e exames médicos, obteve, ao final, a 5ª colocação, sendo convocada para habilitação à incorporação, com início de estágio em 19.08.2019.

Aduz que, em 15.08.2019, entregou a documentação exigida no item 4.8.4 do Edital e recebeu o manual do estagiário e orientações para se apresentar no dia 19.08.2019 a fim de dar início ao serviço militar temporário.

Apesar do recebimento da documentação pela Administração Militar sem qualquer ressalva, declara ter sido surpreendida no dia seguinte (16.08.2019), com a sua exclusão da seleção em decorrência da não habilitação à incorporação, sob o argumento de que não teria apresentado a Certidão de Execuções Criminais – SIVEC.

Sustenta a ilegalidade, por falta de razoabilidade e plausibilidade, do ato de exclusão, aos argumentos de que não tinha sido feita nenhuma ressalva quanto à documentação por ocasião da entrega, e de que o item do edital que fundamentou a exclusão seria obscuro, não especificando a espécie de certidão exigida.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 20850976.

Pela petição ID 20907119, a impetrante apresentou emenda à inicial a fim de incluir como autoridade impetrada o PRESIDENTE DA CSI QOCON-2019-SÃO PAULO e informar os endereços das impetradas.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido em decisão de ID n. 20972746.

A impetrante se manifestou em petição de ID n. 21164427, informando o protocolo do pedido de certidão SIVEC e sua entrega à Força Aérea Brasileira.

A autoridade impetrada, por sua vez, manifestou-se por ofício de ID n. 22501074, comunicando que a impetrante, em cumprimento à decisão judicial, foi incorporada e encontra-se realizando o estágio de adaptação ao serviço militar. No mérito, defende que a exclusão da mesma decorreu de mero cumprimento dos termos do edital, ressaltando que a administração pública militar, dentro de seu poder discricionário, não está obrigada a aceitar documento, mesmo que público, que contenha ressalva em seu conteúdo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID n. 22975859).

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Mandado de Segurança por meio do qual pretende a impetrante sua incorporação no serviço militar temporário conforme aprovação no processo seletivo instituído pela Portaria Dirap nº 1.910-T/3SM, de 21.03.2019, garantindo-lhe a participação e manutenção no Estágio de Adaptação Técnico (EAT) e no Estágio de Instrução Técnico (EIT).

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

O fulcro da análise do pedido de liminar se cinge em verificar se a exclusão da impetrante do concurso público sob a justificativa de ter apresentado documentação incompleta se ressente de vícios a ensejar a tutela.

Assim dispõe o item nº 4.8.5, alínea “m” do da Portaria Dirap nº 1.910-T/3SM, de 21.03.2019, que aprova o Aviso de Convocação, Seleção e Incorporação de Profissionais de Nível Superior, Voluntários à Prestação do Serviço Militar, em caráter Temporário, para o Ano de 2019:

“4.8.5 A apresentação dos seguintes documentos, por ocasião da Concentração Final, é condição obrigatória à incorporação:

(...)

m) certidão negativa da Justiça Criminal Estadual, Justiça Estadual ou Distrital, referente ao(s) domicílio(s) que residiu nos últimos 5 anos, expedida dentro do prazo de validade consignado no documento. O candidato deverá verificar junto ao Fórum, Órgão de Segurança Pública e/ou de identificação ou Polícia Civil, como conseguir esse documento.” (destacamos).

Com efeito, não é necessário que o edital preveja como as Justiças de cada uma das unidades federativas regulamentam e emitem suas certidões de distribuição criminal, não se vislumbrando irregularidade, portanto, em conferir ao candidato a obrigação de se inteirar

Por sua vez, a certidão de distribuições criminais emitida pelo sistema SAJ, ostenta um aviso de que deve ser acompanhada obrigatoriamente da certidão de Execução Criminal – SIVEC. Tal advertência estava presente no documento obtido pela impetrante (ID 20850973, p. 3):

“Esta certidão deve ser acompanhada obrigatoriamente da certidão de Execução Criminal - SIVEC, expedida pela Vara ou Ofício de Execuções Criminais.”

Conclui-se que a candidata não de desincumbiu da obrigação de verificar junto ao Fórum como conseguir o documento exigido no edital.

Observe-se, de sua parte, que a certidão de execuções criminais é documento indispensável para aferir requisito negativo material para a incorporação no serviço militar, a saber, a inexistência de cumprimento de condenação criminal por crime doloso (art. 28, “b”, Lei nº 4.375/64).

Por outro lado, não há notícia nos autos de que a impetrante tenha obtido a referida certidão SIVEC até o momento.

Ainda assim, a ausência de um prazo para regularização da documentação se apresenta como ofensa à proporcionalidade em que se deve pautar a Administração Pública, notadamente em casos como o presente, em que há a possibilidade de equívocos por parte de particulares, que, mesmo quando não leigos em matéria jurídica, podem adotar interpretações errôneas quanto às exigências previstas, e em que é fácil a correção dos equívocos.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu em caso semelhante, concernente a concurso público para outorga de delegação de notariado, que é possível a entrega de certidões, quando existente erro escusável, em momento posterior ao da habilitação, que pode se dar até a posse do candidato aprovado:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. CANDIDATO APROVADO NAS FASES OBJETIVA E SUBJETIVA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NO MOMENTO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO. 1. In casu, o candidato, regularmente aprovado nas fases objetiva e subjetiva para o concurso de Outorga de Delegações de Serviços de Notas e de Registros, por equívoco, apresentou certidão negativa emitida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, enquanto as certidões exigidas seriam da Justiça Federal de Primeira Instância. 2. Não se desconhece que o Edital é a lei do concurso, que deve estabelecer normas garantidoras do tratamento isonômico e impor a igualdade de condições para o ingresso no serviço público. 3. Entretanto, não se considera razoável a exclusão do candidato do certame, em virtude de um equívoco, totalmente desculpável, uma vez que é inteiramente admissível a apresentação da referida certidão negativa em momento posterior, qual seja, na data da nomeação ou até mesmo da posse. 4. Ressalte-se, em apoio a tese expendida, que o entendimento desta Corte Superior é de que, até mesmo a exigência de diploma ou habilitação legal para o exercício de cargo público, somente pode ser feita na data da posse - inteligência da Súmula 266/STJ. 5. Recurso em Mandado de Segurança a que se dá provimento.”

(Recurso em Mandado de Segurança nº 39.265-MA, 1ª Turma, rel. Min. Ari Pargendler, rel. p/acórdão Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 18.12.2014, DJe 26.02.2015).

Deveras, não atende ao interesse público a eliminação sumária de candidatos aprovados em todas as fases do concurso – e, que, portanto e prima facie, se mostraram as melhores opções à Administração Pública – em razão de equívoco escusável e plenamente sanável na apresentação de documentos, redundando, potencialmente, no desperdício de recursos públicos investidos na organização do certame.

Muito embora a própria certidão criminal SAJ faça constar a necessidade de obtenção da certidão “SIVEC” para sua eficácia, conforme apontado supra, observa-se que outros seis candidatos foram excluídos pelo mesmo motivo (ID 20850966), isto é 7 das sete dezenas de candidatos convocados para concentração final (ID 20850960), o que aponta, em termos objetivos, para a escusabilidade do equívoco.

Nestes termos, por se vislumbrar desproporcionalidade e ofensa ao devido processo legal na não concessão de prazo para apresentação da certidão faltante, de rigor a concessão parcial da segurança.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, **confirmando os termos da liminar**, conceder à parte impetrante o prazo de 48 horas para apresentação da Certidão de Distribuições Criminais – SIVEC, e, tão logo apresentada e expedida, determinar às autoridades impetradas que promovam a incorporação e manutenção da impetrante no serviço militar temporário em razão da aprovação no QOCON TEC EAT/EIT 1-2019.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 14 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIELA MARIA RODRIGUES** em face do **DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - CAMPUS BARRETOS - SP**, com pedido de concessão de liminar, objetivando o **aditamento de seu contrato de prestação de serviços junto à impetrada, com sua imediata nomeação para o cargo de Professor Substituto de Alimentos, bem como a correção de sua situação cadastral.**

A impetrante relata que foi aprovada em processo seletivo simplificado nº 449/2018 para contratação temporária de Professor Substituto no campus Barretos do IFSP, tendo o contrato vigência inicial 22.05.2019 a 31.12.2019 e possibilidade de prorrogação por conveniência da contratante através de aditivo por até dois anos.

Sustenta que há necessidade de aditamento de seu contrato para o 1º semestre de 2020, tanto sendo assim que lhe foram atribuídas aulas e a própria impetrada confirmou a necessidade da prorrogação do contrato, porém que, por entrave burocrático, consubstanciado em provável erro do sistema de gestão de códigos do Ministério da Educação, foi-lhe negada a extensão do contrato, em ofensa ao seu direito líquido e certo ao aditamento.

Explica que, aparentemente, o IFSP atribuiu à impetrante um código equivocado que está impedindo o aditamento contratual.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão do pedido de gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida pela decisão ID 26944461, mesma oportunidade em que conferidos à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Notificada (ID 28147296), a autoridade impetrada prestou informações no ID 28264897, na qual defende que o dimensionamento estabelecido para o campus Barretos pela Portaria Ministerial nº 246/2016 (70 docentes e 60 técnicos administrativos) não é suficiente para a sua atual necessidade, tendo em vista que oferta anualmente 13 turmas ingressantes em 10 cursos distintos nas diversas modalidades de ensino.

Sustenta que para suas atuais necessidades, precisaria de 82 docentes em vez dos 77 efetivos com que conta atualmente.

Aduz que tem solicitado ao MEC a alteração do dimensionamento de seu quadro para 90 docentes e 70 técnicos administrativos, porém não logrou êxito até o momento, motivo pelo qual, paliativamente, tem remanejado códigos entre os campi para minimizar os prejuízos aos utentes do serviço.

Esclarece que a impetrante teve seu contrato de trabalho temporário vinculado a um código de docente exonerado de outro campus do IFSP, mas, com a finalização de concurso para provimento de cargos efetivos, foi nomeado servidor efetivo para o referido código, impedindo o aditamento do contrato temporário neste código.

Assinala que a Diretoria-Geral do campus de Barretos pleiteou a liberação de outro código de vagas para as disciplinas de Química, atribuídas à impetrante enquanto docente temporária, o que foi liberado em razão do afastamento para acompanhamento de cônjuge de outro docente efetivo, porém, apesar da liberação deste novo código, a docente temporária não pôde ter seu contrato aditado, porque o sistema de gerenciamento de códigos de vagas do MEC não permite o cadastramento de docente substituto em um intervalo inferior a 24 meses de rescisão do último contrato.

A impetrante apresentou em seguida a petição ID 28364304, pleiteando a concessão da tutela de urgência diante da confirmação pela autoridade impetrada de que seu contrato só não foi renovado por entrave burocrático referente a códigos imposto pelo MEC.

Pela petição ID 36621997, salientou que o empecilho imposto pelo MEC acarreta clara afronta ao princípio do concurso público, tendo em vista que candidatos piores posicionados que a impetrante no processo seletivo puderam ter seus contratos renovados.

Pelo pedido de reapreciação, o pedido de liminar foi deferido, nos termos da decisão de ID n. 36720014.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 37083807).

Em ofício de ID n. 37404257, informou a autoridade impetrada o cumprimento da decisão liminar.

Informou, ainda, a interposição de Agravo de Instrumento (ID n. 38377938), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (ID n. 38712517).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual objetiva a impetrante o aditamento de seu contrato de prestação de serviços junto à impetrada, com sua imediata nomeação para o cargo de Professor Substituto de Alimentos, bem como a correção de sua situação cadastral.

Inicialmente há que se deixar assente que o princípio democrático do Estado de Direito, insculpido na Constituição Federal, sujeita a Administração Pública, em toda sua atuação, à observância do princípio da legalidade, de modo que os atos públicos que acarretem violação à disposição expressa de lei ou que configurem abuso ou desvio de poder, por apresentarem vícios de legitimidade, tornam-se passíveis de invalidação não só, por ela, como também pelo Poder Judiciário.

Ressalta-se que, pelo princípio da universalidade, ao Poder Judiciário cumpre o conhecimento de todas as alegações de violação ou ameaça de violação a direito, individual ou coletivo, tanto que obstar a revisão judicial dos atos administrativos, sob o argumento de que foram praticados com base no poder discricionário, importa violação ao disposto no artigo 5º, XXXV, da Carta Maior.

Nesse sentido, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles:

“O controle judicial dos atos administrativo é unicamente de legalidade, mas nesse campo a revisão é ampla, em face dos preceitos constitucionais de que a lei não poderá excluir da apreciação do Poder judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º LXXIII); conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, não amparado por “habeas corpus” ou “habeas datas” (art. 5º, LXIX e LXX); e de qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe (art. 5º, LXXIII). Diante desses mandamentos da Constituição, nenhum ato do Poder público poderá ser subtraído do exame judicial, seja ele de que categoria for (vinculado ou discricionário) e provenha de qualquer agente, órgão ou Poder. A única restrição oposta é quanto ao objeto do julgamento (exame da legalidade ou da lesividade ao patrimônio público), e não quanto à origem ou natureza do ato impugnado.”

Porém, ressalva:

“(…) De qualquer forma, caberá sempre reapreciação judicial do resultado dos concursos, limitada ao aspecto da legalidade da constituição das bancas ou comissões examinadoras, dos critérios adotados para o julgamento e classificação dos candidatos. Isso porque nenhuma lesão ou ameaça a direito individual poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV).”

Posto isso, a Lei nº 8.745/1993, regulamentando o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, prevê e disciplina os casos de contratação por tempo determinado para fazer frente a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito da Administração Federal.

Dentre as hipóteses elencadas está a admissão de professor substituto (art. 2º, IV), que só poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de vacância de cargo, afastamento ou licença, ou nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus (art. 2º, §1º), não podendo ultrapassar 20% do total de docentes efetivos em exercício na instituição (art. 2º, §2º) e devendo ser precedida de processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, conforme regra do artigo 3º, caput.

A contratação de professores substitutos, assim como de professores visitantes e professores visitantes estrangeiras, além de dever ser autorizada pelo dirigente da instituição de ensino, está condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros (art. 2º, §9º).

O contrato de serviço temporário de professor substituto deve ter prazo inicial de, no máximo, um ano (art. 4º, II), e pode ser prorrogado, desde que o prazo máximo não exceda dois anos (art. 4º, parágrafo único, I).

Depreende-se, portanto, que o ato de prorrogação do contrato de serviço temporário, obedecido o prazo máximo, é uma faculdade da Administração Pública, à qual cabe verificar a persistência de “excepcional interesse público” a justificar o ato, não havendo que se falar em direito do servidor temporário ao aditamento do contrato, senão apenas expectativa de direito.

Conforme consignou na decisão ID 26944461, para análise da legalidade do ato, viu-se a necessidade de esclarecimentos acerca de impactos orçamentários financeiros, tendo em vista que “a atribuição de novo código de vaga aberta de professor exonerado, licenciado ou afastado da docência, e o aditamento do contrato da impetrante (...) possui impacto financeiro sobre o orçamento da instituição de ensino, a qual teria que arcar tanto com os vencimentos do professor efetivo nomeado para a vaga anteriormente preenchida pela impetrante, quanto com a remuneração da própria impetrante reaproveitada em outra vaga”.

Em suas informações, porém, a autoridade impetrada apontou que o impedimento à renovação do contrato da impetrante se deveu não por falta de dotação orçamentária, mas tão somente em razão da impossibilidade de o sistema do MEC atribuir à professora substituta o novo código de vaga que foi pleiteado pela instituição, relativa a docente efetivo em licença para acompanhamento de cônjuge.

Diante disso, o empecilho eminentemente de ordem burocrática, que configura verdadeira limitação do sistema de processamento de dados utilizado, não pode ser admitido, tendo em vista que está demonstrada, por parte da própria Instituição de Ensino e sob a perspectiva da melhor prestação do serviço público, a conveniência da renovação do contrato da impetrante para que continue lecionando as matérias de Alimentos no campus Barretos-SP do IFSP.

Com efeito, os elementos informativos dos autos demonstram a necessidade da continuidade da prestação de serviço pela impetrante, ao passo que as informações da autoridade indicam que sua nomeação observaria o limite de servidores temporários estabelecido no artigo 2º, §2º, da Lei nº 8.745/1993, e a existência de dotação orçamentária e só não pôde ser ultimada em razão da impossibilidade de alteração de código da vaga de professor efetivo a ser substituída no sistema do MEC.

Por sua vez, a impetrante, ainda não atingiu o limite de 24 meses de contrato temporário, mas tão somente 12 meses com o primeiro aditamento.

Assim, restou claro o preenchimento dos requisitos para a efetivação da prorrogação contratual, quais sejam, conveniência na prorrogação, interesse da Administração Pública, e obediência aos requisitos legais, sendo de rigor, portanto, a concessão da segurança requerida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando os termos da liminar e julgando extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que adite o contrato de prestação de serviços da impetrante, com sua imediata nomeação para o cargo de Professor Substituto de Alimentos, bem como a correção de sua situação cadastral, atribuindo-lhe outro código de vaga disponível para substituição nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei nº 8.745/1993, observando-se o limite máximo de 24 meses para a prestação de serviços pelo servidor temporário.

Diante da informação de ID n. 37404257, prestada pela autoridade impetrada em cumprimento da ordem liminar, de que o aditamento se daria a partir de 10/08/2020, já que não foram atribuídas à impetrante nenhuma aula ou atividade letiva no primeiro semestre de 2020, **o período que deixou de ser prestado em razão do ato coator (de 01.01.2020 a 09/08/2020) deverá ser desconsiderado para fins do cômputo do limite de 24 meses.**

Deverá ainda ser garantido à impetrante o mesmo tratamento dispensado aos demais docentes do IFSP no mesmo campus em relação à excepcional situação criada pela corrente pandemia de Covid-19, inclusive no tocante ao oferecimento das aulas (isto é, em modalidade distinta à usual – p.ex. a distância –, segundo cronograma diferenciado, ou mesmo a sua interrupção).

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009290-62.2014.4.03.6100

AUTOR: AMAZON BOOKS & ARTS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RESENDE GUIMARAES DA SILVA - SP125431-A

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **AMAZON BOOKS & ARTS LTDA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração de nulidade de decisão prolatada pelo Ministério da Cultura com referência ao projeto cultural intitulado "Planeta Água, Mata Atlântica e Paisagem", objeto do Pronac nº 06-4119.

Junta procuração e documentos. Atribuí à causa o valor de R\$ 957.795,84. Custas recolhidas.

Contestação da União (fs. 1012 e seguintes).

Réplica (fs. 1035/1051).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido em decisão de fs. 1.052 e seguintes, objeto de agravo retido (fs. 1056 e seguintes).

A autora requereu prova pericial.

Petição da parte autora informando que as partes estão formulando um acordo (fs. 1097 e seguintes).

A União peticionou requerendo indeferimento do pedido de prova pericial e discordou do pedido de acordo proposto pela autora (fs. 1115 e seguintes).

O pedido de prova pericial foi indeferido (fs. 1128).

O patrono da parte autora renunciou ao mandato judicial que lhe foi outorgado informando que seu constituinte foi devidamente notificado para nomear, no prazo de 10 (dez) dias, novo procurador (fs. 1139/1140).

Intimada pessoalmente (fs. 1147), a parte autora não se manifestou.

Os autos foram digitalizados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegurou à sociedade brasileira o direito de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidades ou abuso de poder, sendo que no art. 133 preceituou a indispensabilidade do advogado na administração da justiça.

O Código de Processo Civil estabeleceu pressupostos para a efetiva prestação jurisdicional, aliado ao art. 133 da Constituição Federal, estabelecendo a obrigatoriedade da parte ser representada por pessoa legalmente habilitada para postular em juízo.

Os titulares do direito de postular, no ordenamento jurídico brasileiro, são os advogados, conforme previsão constitucional e cabe a eles segundo o Estatuto da Advocacia e a OAB no 1º artigo: “I- a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais; II- as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.”

Por intermédio do advogado, do qual a lei confere poderes para o ingresso em juízo (*jus postulandi*), a parte manifesta sua vontade e garante-se a formação e desenvolvimento válido do processo.

Ou seja, o direito de petição é garantido a todos os cidadãos desde que representados por advogado legalmente inscrito perante o órgão competente (OAB).

Este é o entendimento do Superior Tribunal Federal:

“Ninguém, ordinariamente, pode postular em juízo sem a assistência de Advogado, a quem compete, nos termos da lei, o exercício do *jus postulandi*. A exigência de capacidade postulatória constitui indeclinável pressuposto processual de natureza subjetiva, essencial à válida formação da relação jurídico-processual. São nulos de pleno direito os atos processuais, que, privativos de Advogado, venham a ser praticados por quem não dispõe de capacidade postulatória. - O direito de petição qualifica-se como prerrogativa de extração constitucional assegurada à generalidade das pessoas pela Carta Política (art. 5º, XXXIV, a). Traduz direito público subjetivo de índole essencialmente democrática. O direito de petição, contudo, não assegura, por si só, a possibilidade de o interessado - que não dispõe de capacidade postulatória - ingressar em juízo, para, independentemente de Advogado, litigar em nome próprio ou como representante de terceiros.

Precedentes.

(AR-AgR 1354 / BA – BAHIA; AG.REG.NA AÇÃO RESCISÓRIA; Relator(a): Min. CELSO DE MELLO; Julgamento: 21/10/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno; DJ 06-06-1997 PP-24873; EMENT VOL-01872-02 PP-00260; votação unânime)

A presença de advogado afigura-se indispensável na efetiva prestação jurisdicional devido às complexidades processuais e os princípios estabelecidos na Constituição, como, por exemplo, o princípio da igualdade assegurando às partes, terem seus representantes legalmente e tecnicamente habilitados, enquanto, o princípio da razoabilidade “se conduz de sorte a propiciar ao julgador as condições mais aptas imagináveis, para a correta aplicação do poder estatal da jurisdição” (Sérgio Ferraz – ADIN: Capacidade postulatória – Estudos em homenagem ao Professor Gerardo Ataliba 2 – Ed. Malheiros; 10/1997; pg.591/592).

Quanto às complexidades processuais, Redenti afirma: “O processo, como se sabe, está cheio de formas e termos, de nulidades, inadmissibilidades, precedentes e caducidades, o juiz não pode decidir *ultra petita*, o julgado absorve o deduzido e o deduzível, há o espectro do ônus da prova, há a dificuldade de reduzir termos jurídicos os fatos rudes e naturais da vida; a verdade e o bom direito se encontram sempre em juízo nesse pélo do *modus*”. (Direito Processual Civil, v.1, 1947, p.131)

Demonstra-se clara a imprescindibilidade do advogado na trama judicial seja pelo princípio do devido processo legal, seja pelo conhecimento jurídico-teórico ou por ser o único sujeito legitimado para exercer o *jus postulandi*.

Quanto à necessidade de intimação para que a parte constitua novo advogado decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“Embora o art. 4.º do Estatuto da OAB disponha que são nulos os atos praticados por pessoa não inscrita na OAB ou por advogado impedido, suspenso, licenciado ou que passar a exercer atividade incompatível com a advocacia; o defeito de representação processual não acarreta, de imediato, a nulidade absoluta do ato processual ou mesmo de todo o processo, porquanto tal defeito é sanável nos termos dos arts. 13 e 36 do CPC. Primeiro, porque isso não compromete o ordenamento jurídico; segundo, porque não prejudica nenhum interesse público, nem o interesse da outra parte; e, terceiro, porque o direito da parte representada não pode ser prejudicado por esse tipo de falha do seu advogado. A nulidade só advirá se, cabendo à parte reparar o defeito ou suprir a omissão, não o fizer no prazo marcado.- **Se a parte comparece a juízo não representada por advogado habilitado, ou se este, no curso do processo, perde a capacidade postulatória** (por impedimento, licença, suspensão ou exclusão da OAB), ou **renuncia ao mandato**, ou **morre, o juiz deve, antes de extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, intimar a parte para que, no prazo por ele estipulado: (i) constitua novo patrono legalmente habilitado a procurar em juízo; ou (ii) já havendo outro advogado legalmente habilitado, que este ratifique os atos praticados pelo procurador inabilitado.**”(REsp 833342 / RS ; RECURSO ESPECIAL2006/0065190-5 Ministra NANCY ANDRIGHIT3 - TERCEIRA TURMA25/09/2006DJ 09.10.2006 p. 302) (destaque)

Neste sentido, este Juízo determinou a intimação pessoal da parte autora para que constituísse advogado, sob pena de extinção do feito.

Não tendo se manifestado no prazo legal, mesmo após intimação para tanto, a extinção do feito é medida que se impõe ante a ausência de um dos requisitos processuais subjetivos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto válido e regular para o seu desenvolvimento (capacidade postulatória).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0024115-11.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ CARLOS DE MOURA

DESPACHO

ID 41782284 - Indefiro, por ora, a citação por edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do réu.

Cumprir observar que as pesquisas de endereço junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis têm justamente a finalidade de obter possíveis endereços para citação da parte ré, motivo pelo qual a citação por edital somente poderá ser realizada após a apresentação de tais pesquisas de endereço.

Dessa forma, apresente a parte AUTORA as pesquisas de endereço da parte ré junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0021408-41.2012.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: JOSEFA MARIA DOS SANTOS CAMPOS

DESPACHO

ID 39003465 - Retifique-se o polo ativo, substituindo por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13, conforme requerido.

Intime-se a parte autora EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA para que regularize sua representação processual e para ciência do despacho de ID 41160447, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5026890-35.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AUTO POSTO JOLEO LIMITADA - ME, FERNANDO MOREIRA NETO

Advogado do(a) REU: ROBSON COUTO - SP303254

Advogado do(a) REU: ROBSON COUTO - SP303254

DESPACHO

Ciência à parte interessada do trânsito em julgado para requerer o que for de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5020068-98.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REQUERIDO: FRANCISCO ALVES BENIGNO

DESPACHO

ID 39733643 - Indefiro o requerido, tendo em vista que os endereços fornecidos já foram diligenciados, conforme atestamos certidões de ID 26108198 e 29701292.

Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5010792-09.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PRIMEIRO MUNDO COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO - EIRELI - ME, ELZA SESTITO GARCIA, MARIA HELENA PEIXOTO DA SILVA

Advogado do(a) REU: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

Advogado do(a) REU: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

Advogado do(a) REU: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

DESPACHO

Ciência ao(s) apelado(s) (AUTOR) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0021077-25.2013.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

REU: ANISIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

ID 40675018 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 38174802, 34984435, 28340632, 26848760, 23544585 e 20275322, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0008660-69.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GLAUCO SIMONI LAUM

DESPACHO

ID 41642271 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requiera o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando ainda as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGANTE: LUCIA HELENA CAVALIERI SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009696-22.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA PORTUGAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANAPAUOLA ZOTTIS - SP272024

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE LUIS PASCOAL GOMES

DESPACHO

Petição ID nº 41752173 - Tratando-se de cumprimento de obrigação em prestações sucessivas, essas serão consideradas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor, e serão incluídas na condenação, enquanto durar a obrigação, se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, nos termos em que disposto no art. 323 do CPC.

Isto posto, concedo à **EXECUTADA** o prazo de 15 (quinze) dias para que procedo o pagamento do valor devido à Exequente, conforme planilha apresentada no ID nº 41752179.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000810-05.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GOLDEN DROP COMERCIAL LTDA, HUMBERTO SAITTOLO, WANDERLEY OLIVEIRA

DESPACHO

1- Petição ID nº 42783493 - Concedo à **EXEQUENTE** o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 39147386.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, e considerando ainda a intimação pessoal já realizada (IDs nº 42233220 e 42583839), venhamos autos conclusos para extinção.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003856-65.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EASYDOC SOLUCOES INTEGRADAS LTDA - EPP, ANDRE VASCONCELOS NYILAS

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO FILIPE ESPINHA FERREIRA - SP392710

DESPACHO

Petição ID nº 38618195 - Manifeste-se a **EXEQUENTE** acerca do alegado e requerido pelo coexecutado EASYDOC SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA - EPP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006690-05.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA - SP131677

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 42765923 - Manifeste-se a parte **AUTORA**, apresentando ainda, os documentos constantes das mídias físicas acostadas às fls.216, 393 e 531 dos autos físicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016812-43.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STHAFI ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO - SP191768

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID nº 42751646 - Ciência às **partes** dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito nomeado, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0550696-90.1983.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

REU: TIBOR GONDA, JOSE FABIANI, VICENTE DE OLIVEIRA, CELIA MARIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE - SP18210-B, ORESTES BACCHETTI - SP11048, RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953

Advogado do(a) REU: LEONARDO ALVAREZ SILVA - SP147543

Advogado do(a) REU: ISRAEL LUIS DUARTE - SP60707

Advogado do(a) REU: ISRAEL LUIS DUARTE - SP60707

DES PACHO

1- Diante da manifestação do Sr. Perito nomeado, e considerando os questionamentos formulados pelas partes, arbitro os honorários periciais em **RS 15.000,00 (quinze mil reais)**.

a) Fixo desde já o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para entrega do Laudo Pericial.

b) Concedo à **EXPROPRIANTE** o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda o depósito do valor dos honorários.

2- Aprovo os quesitos formulados, assim como os assistentes técnicos indicados pelas partes (fls.288, 408/410 e 422/426).

3- Concedo às **partes** o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresentem outros documentos que entendem pertinentes ao deslinde da ação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0001867-61.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ROVEL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA, NELSON LUIZ PEREIRA DOS SANTOS, VALDECI FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: LUCI APARECIDA MOREIRA CRUZ - SP95816

DECISÃO

Independentemente da falsidade ou não das assinaturas do réu-reconvinte **Valdeci Feliz dos Santos** nos contratos sociais da corré **Rovel Comercial e Distribuidora de Frutas Ltda.** (antigas denominações **Rovel Distribuidora de Bebidas Ltda.** e **Rovel Comercial Distribuidora Ltda.**), certo é que não consta do quadro societário da pessoa jurídica desde 16.03.2006, conforme ficha cadastral na Junta Comercial apresentada nos autos (ID 13045402, pp. 166-168).

Dessa forma, a citação da corré **Rovel Comercial e Distribuidora de Frutas Ltda.** na pessoa do corréu **Valdeci Feliz dos Santos** efetivada em 12.04.2010 (ID 13045402, p. 188), revela-se nula, diante da inexistência, à época, de poderes de administração por parte da pessoa física que recebeu o mandado.

Nota-se, porém, que a corré **Rovel Comercial e Distribuidora de Frutas Ltda.** e o corréu **Nelson Luiz Pereira** foram citados por carta precatória juntada a estes autos em 21.02.2017 (ID 13044900, pp. 86-107), conforme certidões de oficial de justiça datadas de 08.11.2016 (ID 13044900, pp. 97 e 100).

Assim, considerando que houve citação válida na pessoa do então administrador da pessoa jurídica em momento posterior, e que a ré **Rovel Comercial e Distribuidora de Frutas Ltda.**, assim como o réu **Nelson Luiz Pereira** não apresentaram embargos nos autos, tomando-se revés, não há providência a tomar em relação à nulidade da primeira citação da pessoa jurídica realizada nos autos.

O réu-reconvinte **Valdeci Feliz dos Santos** pleiteou a realização de perícia grafotécnica para análise da veracidade das assinaturas apostas no contrato de empréstimo que instrui a presente ação monitória (ID 13045402, pp. 12-19).

Em regra, a comprovação do fato impeditivo do direito do autor, como a falsidade da assinatura do contrato que fundamenta o pedido, configura ônus do réu (art. 373, II, CPC).

No entanto, observa-se que os serviços bancários subsomem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, os serviços prestados pelas instituições financeiras, no que se refere às relações que travam com seus clientes estão claramente submetidos à disciplina da legislação consumerista.

Isso porque, o Código de Defesa do Consumidor, ao definir o que se deve entender por consumidor e por serviço, arrola dentre estes os de "natureza bancária", sem efetuar aí qualquer distinção, verbis:

"Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza serviço como destinatário final."

(...)

"Art. 3º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

A propósito deste tema o C. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297 como o seguinte enunciado: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Assim, considerando o texto legal somado à interpretação jurisprudencial, impossível excluir serviços bancários da disciplina do CDC em sua integralidade.

Dessa forma, afigura-se correta a aplicação do Código do Consumidor no caso em tela.

A aplicação do CDC ao caso, não significa, no entanto, a inversão automática do ônus da prova (art. 6, VIII, CDC), uma vez que, por disposição literal, essa somente é possível quando *"for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências"*.

Ocorre que, no caso, o réu-reconvinte não apenas é hipossuficiente, tanto sendo assim que lhe foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 13045402, p. 191), como também **demonstra ser verossímil sua alegação quanto à falsidade das assinaturas apostas no documento que fundamenta a cobrança**, diante dos laudos periciais produzidos em outras causas (processos nºs 0001910-95.2008.403.6100 e 0021518-16.2007.4.03.6100) e juntados aos autos no ID 16926390, ID 16926393, ID 16927081, ID 16926396 e ID 16927094.

Diante disso, torna-se forçoso, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em combinação com o artigo 373, §1º, do Código de Processo Civil, inverter o ônus da prova, incumbindo à autora Caixa Econômica Federal o ônus da comprovação da veracidade da assinatura do réu-reconvinte **Valdeci Feliz dos Santos** no contrato de empréstimo que fundamenta a presente ação monitoria.

Ante o exposto, inverte o ônus da prova e **atribuo à autora Caixa Econômica Federal o ônus de comprovar a veracidade da assinatura do réu-reconvinte no contrato de empréstimo datado de 28.01.2006 (ID 13045402, pp. 12-19)**, sem prejuízo do dever de colaboração do réu-reconvinte em eventual perícia grafotécnica que seja requerida pela parte à qual ora atribuído o ônus probatório.

Intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 373, §1º, parte final, do Código de Processo Civil e para que requeira as provas que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar desde já os quesitos que pretende ver respondidos em eventual prova técnica.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018478-18.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ANDERSON GOMES MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, PRESIDENTE DA CAPES FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ANDERSON GOMES MEDEIROS** em face do **PRESIDENTE DA CAPES FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR** objetivando ordem que garanta o exercício de seu direito profissional, de pesquisa e de estudo, desde a data da publicação da lista de classificados, com a efetiva concessão da bolsa de estudos referente ao curso de Mestrado em Direito do Trabalho na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

O impetrante relata, em suma, que é mestrando em Direito do Trabalho na PUC-SP desde julho de 2019 e que, em agosto de 2019 foi contemplado, em terceiro lugar, com uma bolsa de mestrado da CAPES, na modalidade "Taxa", que compreende 100% das mensalidades do curso, porém a bolsa não foi instituída, o que entende ofender seu direito líquido e certo.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A liminar foi indeferida em decisão de ID n. 22927371, que concedeu os benefícios da gratuidade ao impetrante. Interposto Agravo de Instrumento, no qual indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela recursal (ID n. 25405393).

A União requereu seu ingresso no feito (ID n. 24172990).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada ofereceu informações (ID n. 24823910), aduzindo que a suspensão do cadastramento de novos bolsistas decorreu da indisponibilidade orçamentária para financiar todas as bolsas inicialmente previstas para o PROSUC em 2019, considerando o contingenciamento orçamentário imposto pelos Decretos nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, e nº 9.741, de 29 de março de 2019. Relata que, apesar das diversas liberações orçamentárias autorizadas ao longo do ano, a CAPES permanece com cerca de 12% do seu orçamento contingenciado pelo MEC. Diante dessa realidade, informa que teve de optar pela limitação que julgou resultar em menor impacto ao direito, qual seja, a suspensão do cadastramento no sistema de novos bolsistas, a fim de se evitar o corte de bolsas já implementadas ou interromper pagamentos em andamento. Afirma, ainda, que o ato de formalização da seleção (aprovação/ranqueamento no processo seletivo) é de natureza meramente declaratória, de forma que somente o cadastramento no sistema configura etapa revisora dos atos anteriores e eliminatória.

O DD, representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID n. 25664300).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação mandamental na qual se objetiva concessão da bolsa de estudos referente ao curso de Mestrado em Direito do Trabalho na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, para a qual, foi o impetrante classificado em processo seletivo.

Consigne-se, inicialmente, que algumas instituições de ensino superior, dentre as quais, a PUC/SP, em seu Programa de Pós-Graduação em Direito, são apoiadas pelo Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições Comunitárias de Ensino Superior (PROSUC), oferecido pelo Capes, programa este que tem por objetivo apoiar discentes de programas de pós-graduação stricto sensu por meio da concessão de bolsas de estudo e taxas escolares, nos níveis de mestrado e doutorado.

A seleção de bolsistas é realizada pela própria instituição de ensino, mediante abertura de processo seletivo público que atenda às condições estabelecidas pela Portaria Capes n. 149/2017, que estabelece, ainda:

Art. 3º São atribuições da CAPES:

I - estabelecer as normas e diretrizes do PROSUC;

II - definir o quantum de bolsas e auxílios para pagamento de taxas que serão concedidos para os programas de pós-graduação, conforme critérios de prioridades e desempenho na avaliação da CAPES, divulgados periodicamente;

III - efetuar, observada a disponibilidade orçamentária, o repasse dos recursos necessários à execução do PROSUC;

(...)

Art. 7º As definições do número de bolsas e taxas para cada programa de pós-graduação obedecerão aos seguintes requisitos:

I - política de apoio prioritário às áreas estratégicas estabelecidas pela CAPES;

II - resultados da avaliação de cada programa de pós-graduação realizada pela CAPES;

III - nível do programa, sendo alocado maior número de bolsas aos programas que ofertem o nível de doutorado;

IV - disponibilidade orçamentária da CAPES.

Nada obstante a boa classificação do impetrante no processo seletivo para concessão de bolsas “Taxa” pelo CAPES, a aprovação no processo seletivo não enseja a incorporação ao patrimônio do estudante do direito à bolsa de estudos, tendo em vista que só assegura o respeito à ordem de classificação na concessão de bolsas à medida que auferida a disponibilidade financeira para o repasse dos recursos, representando, portanto, mera expectativa de direito.

Muito embora não tenha sido carreado aos autos pelo impetrante, no edital do Processo Seletivo observa-se que a própria publicação do resultado já indica a natureza de um cadastro de reserva da classificação:

“OBSERVAÇÕES

1. A presente lista classificatória dos candidatos selecionados tem validade até 24 de janeiro de 2020;

2. Os selecionados serão convocados à medida que houver vagas;

3. Os candidatos selecionados e não convocados até o prazo mencionado no item ‘1’ deverão participar de nova seleção de bolsistas.”

Nestes termos, ainda que a participação da instituição de ensino no programa tenha sido autorizada, e o edital de seleção tenha sido lançado, a efetiva concessão do benefício dependerá do número de bolsas disponibilizado oportunamente pelo Capes para cada programa, que só é aferida na etapa de cadastramento do aluno no sistema de Controle de Bolsas e Auxílio – SCBA da Capes, momento em que há a efetiva constituição do direito à bolsa.

Não se ignore, ainda, que a disponibilidade financeira não é discricionária pelo programa, dependendo da dotação orçamentária e seu repasse pelo Governo Federal, que aliás, como se viu, foi contingenciado em 2019, pelos Decretos Presidenciais de n. 9.711/2019 e 9.741/2019, que impôs ao MEC uma redução de 31,4% do valor originalmente aprovado pela lei Orçamentária Anual, o que gerou reflexos em várias áreas da educação, dentre as quais, a concessão de bolsas para suporte à Pós-Graduação.

Merece relevo a informação prestada pela autoridade impetrada no sentido de que, diante do contingenciamento sofrido, teve de optar pela limitação que julgou resultar em menor impacto ao direito, qual seja, a suspensão do cadastramento no sistema de novos bolsistas, a fim de se evitar o corte de bolsas já implementadas ou interromper pagamentos em andamento.

Nestes termos, no caso sub judice, não se vê ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade impetrante, mas tão somente o cumprimento da normatização aplicável à espécie, e a subordinação às lamentáveis limitações orçamentárias impostas pelo governo federal à área da educação e ciência.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como em razão do disposto nas Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se à 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via *on line*, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5026934-21.2019.403.0000).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024714-49.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEARA ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEARA ALIMENTOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para assegurar à impetrante a imediata expedição de sua certidão de regularidade fiscal ou, subsidiariamente, a prorrogação da validade de sua atual certidão de regularidade fiscal por 90 (noventa) dias, ou na impossibilidade operacional de expedição do documento, que a própria decisão liminar sirva como documento hábil a demonstrar a regularidade fiscal da impetrante no prazo consignado.

Preliminarmente, sustenta a impetrante não haver relação de prejudicialidade, litispendência ou prevenção entre a presente demanda e o mandado de segurança nº 5024343-85.2020.4.03.6100, distribuído à 25ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Explica que, muito embora a referida demanda também se destine à expedição de certidão de regularidade fiscal, foi ela proferida contra despachos administrativos proferidos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas datas de 04.11.2020 e 12.11.2020, ao passo que a presente demanda se insurge contra o despacho da Receita Federal do Brasil de 30.11.2020, que **suscitou novos impedimentos à emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante**.

Afirma que, diante da ocorrência de novo ato coator, desistiu do mandado de segurança nº 5024343-85.2020.4.03.6100, que perdeu seu objeto, e impetrou a presente demanda, com causa de pedir distinta.

Aporta, ademais, a distinção entre as partes que compõem a lide nos diferentes processos.

No mérito, narra que vem buscando a renovação de sua atual certidão de regularidade fiscal referente a débitos federais desde três meses antes de seu vencimento, tendo seu primeiro pedido indeferido em 02.09.2020 e os três pedidos que se seguiram igualmente indeferidos, a despeito dos esforços para regularização das supostas pendências.

Assevera que, ao rejeitar seu quarto e último pedido em 28.11.2020, a autoridade impetrada listou a existência dos seguintes óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal: **(a)** débito de contribuição a terceiros (código 1213), que teria entrado após o pedido; **(b)** Debcad nºs 37556531-0, 37557416-6, 37557434-4 – enviados à PGFN para análise; e **(c)** Debcad nº 46.219.124-9 – em que teria havido pedido de suspensão no processo nº 10166.759.372/2020-69 após o pedido de certidão de regularidade fiscal.

Sustenta, em suma, que **(a)** os débitos de contribuição a terceiros (código 1213) foram integralmente extintos por pagamento e compensação; **(b)** os Debcad nºs 37556531-0, 37557416-6, 37557434-4 estão garantidos por apólice de seguro-garantia judicial apresentado administrativamente à Procuradoria da Fazenda Nacional nos termos da Portaria PGFN nº 33/2018 e, por fim, **(c)** o Debcad nº 46.219.124-9 abrange **(c.1.)** débitos de contribuição previdenciária incidente sobre salário-maternidade depositados em juízo e **(c.2.)** débitos de contribuição destinada ao Inera suspensa por decisão liminar.

Dessa forma, entende que nenhum dos débitos apontados pela autoridade impetrada pode impedir a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Subsidiariamente, argumenta que deve ser aplicada a prorrogação da certidão de regularidade fiscal por 90 (noventa) dias em razão da pandemia de Covid-19.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial.

Após a distribuição do feito, a impetrante apresentou a petição ID 42720105, comunicando fato superveniente, consubstanciado na expedição de despacho decisório pela Procuradoria da Fazenda Nacional deferindo a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante no que tange aos débitos atualmente sob a competência do referido órgão.

Afirma que esse despacho é relevante para a análise do feito, porquanto corroboraria as alegações da impetrante ao admitir-se nele a existência de erros sistêmicos no processo de emissão da certidão de regularidade fiscal que ocasionaram a demora na análise do pedido.

Conclui disso que há entraves concretos que prejudicam seu direito à obtenção da certidão de regularidade fiscal.

Ademais, assinala que a PGFN expressamente consignou que os Debcad nºs 37556531-0, 37557416-6, 37557434-4 estão regularmente assegurados por apólice de seguro-garantia judicial, reconhecendo, por conseguinte, que não podem obstar a emissão do documento pleiteado pela contribuinte.

Além disso, a PGFN também teria reconhecido a suspensão da exigibilidade dos débitos de contribuição ao Inca e de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, conforme excerto do despacho decisório que transcreve, motivo pelo qual o referido órgão também concordaria que o Debcad nº 46.219.124-9 não pode ser óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Arremata, portanto, que resta pendente apenas o apontamento relativo às contribuições a terceiros (código 1213), que foram liquidados por pagamento complementado por compensação, conforme documento que instrui a inicial (doc. 11).

Com base nisso, reitera o pedido de apreciação da liminar.

Junta comprovante de recolhimento das custas (ID 42719717 e ID 42719718).

Sobreveio então a petição ID 42770217, por meio da qual a impetrante comunica a perda do objeto da demanda diante da emissão de sua certidão positiva com efeitos de negativa, bem como requer a homologação da desistência do feito.

É a síntese do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VIII - homologar a desistência da ação.”

Diante da desistência manifestada pela parte impetrante no bojo dos autos, por meio de advogado ao qual foram outorgados os poderes especiais de desistir (ID 42707316, p. 4), de rigor a homologação da desistência e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **HOMOLOGO** a desistência, e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em razão da desistência do impetrante do presente feito.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024502-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE EDSON RODRIGUES - CARNES - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ EDSON RODRIGUES – CARNES – ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições a terceiros a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 ou, subsidiariamente, limitar a base de cálculo dessas contribuições a vinte salários-mínimos.

A parte impetrante argumenta que a cobrança das contribuições vertidas a terceiros é ilegítima, uma vez que possuem elas base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que, portanto, as teria revogado.

Subsidiariamente, sustenta que, não fosse isso, permaneceria vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 52.473,56. Procuração e documentos acompanham a inicial.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cebrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “*adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986*”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incra sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

Em relação ao salário-educação, está ele previsto na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Posteriormente, já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, *caput*), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac; art. 7º, inciso I, Lei nº 8.706/1993 – Sest e Senat).

Porém, realizado esse sucinto apanhado histórico das contribuições, cabe a análise da alegada ilegitimidade de sua cobrança à impetrante.

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, como apontado alhures, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE 660.933), após o advento da EC nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240), o que também inclui as contribuições ao Sest e Senat, que decorrem de mera alteração de destinação das contribuições ao Sesi e Senai que as empresas de transporte recolhiam antes da criação dos serviços sociais autônomos do setor de transportes.

No que toca aos demais tributos discutidos, observa-se, por seu turno, que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da constitucionalidade das contribuições ao Sebrae e ao Incra, especificamente em relação à sua base de cálculo vis-à-vis a alteração do texto constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 603.624/SC e 630.898/RS, respectivamente.

O Recurso Extraordinário nº 603.624/SC foi recentemente julgado pelo E. Supremo Tribunal Federal, que assentou a constitucionalidade das contribuições ao Sebrae/ABDI/Apex-Brasil mesmo diante da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 603.624/SC, fixando a tese referente ao tema nº 325 da repercussão geral nos seguintes termos:

“As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001” (Tema 325/STF).

Já o Recurso Extraordinário nº 630.898/RS pendente de julgamento após pedido de destaque do Exmo. Ministro Gilmar Mendes em 12.08.2020.

Referida emenda constitucional, dentre outras alterações, incluiu no artigo 149 da Constituição Federal o § 2º, definindo as bases de cálculo para os tipos de alíquotas de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, *in verbis*:

“§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.”

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extraí-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua magistral obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“Verba cum effectu, sunt accipienda: ‘Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: ‘Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.’

As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Podem uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser; o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.

Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despcienda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Assim, nesse exame inicial, afiguram-se legítimos e constitucionais os tributos impugnados.

No que tange ao pedido subsidiário, assim dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 :

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à "contribuição da empresa para a previdência social", retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros "até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias". Assim dispunha o dispositivo revogado:

"Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes." (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mal do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do "teto limite". Confira-se:

"Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;" (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despcienda a discussão acerca da derrogação, por arastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Em linha ligeiramente distinta, porém com os mesmos efeitos, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem se posicionado no sentido de que a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos foi extinta seja pela revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 posteriormente pela Lei nº 8.212/91, que passou a disciplinar exaustivamente o salário-de-contribuição.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - destacamos)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6º T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johnsonsdi Salvo)

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação, que é ainda mais enfática ao se referir ao total de remunerações pagas ou creditadas:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 262,37, na agência da Caixa Econômica Federal- CEF**, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, por meio da **Guia de Recolhimento da União - GRU**, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

Regularizadas as custas, (i) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024437-33.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: E.T.E. RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE CAMPOS - SP425138

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por E.T.E. RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA., MTAG RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA., TBVO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA., BOA PRAÇA RESTAURANTE LTDA., TBJ RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA., TBB RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA., ETEVO RESTAURANTE LTDA., NEXT BAR E RESTAURANTE – EIRELI, TBSB RESTAURANTE LTDA., TOCA DO TATU COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO ASSOCIADO A DIVERSÕES E EVENTOS LTDA., ETE PAULISTA RESTAURANTE LTDA., PORTO LUNA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA., e BOA PRAÇA MORUMBI RESTAURANTE LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições a terceiros (salário educação, Incrá, Sest, Senat, Sebrae, etc.) a vinte salários-mínimos.

A parte impetrante sustenta que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.439.832,08. Procuração e documentos acompanham a inicial.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) foi criado a partir da desvinculação do Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (Cabrae) da Administração Pública Federal e da sua conversão em serviço social autônomo, nos termos do Decreto nº 99.570/1990, diante da autorização legislativa expressa no artigo 8º, caput, da Lei nº 8.029/1990.

Para custeio do Sebrae, instituiu-se no artigo 8º, § 3º, da Lei nº 8.029/1990, na redação dada pela Lei nº 8.154/1990, “adicional às contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986”, isto é, às contribuições vertidas ao Sesc, ao Senac, ao Sesi e ao Senai, incidentes sobre a folha de pagamento.

Posteriormente, o referido tributo teve sua destinação ampliada pelas Leis nºs 10.668/2003 e 11.080/2004 para financiar não apenas a política nacional de apoio à micro e pequena empresa, mas também as políticas de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, executadas pelos serviços sociais autônomos denominados Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex-Brasil) e Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), respectivamente (art. 8º, §§ 3º e 4º, Lei nº 8.154/1990).

A contribuição ao Incrá sobre a folha de salários das empresas em geral é prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970, que manteve a contribuição originariamente destinada ao Serviço Social Rural (art. 6º, §4º, Lei nº 2.613/1955).

O salário-educação, de sua parte, conta com previsão na Constituição Federal ao dispor em seu artigo 212, §5º, que deverá ser recolhido na forma da lei e configurará fonte adicional de custeio da educação básica pública.

Originariamente, essa contribuição foi criada pela Lei nº 4.440/1964, sendo devida pelas empresas e correspondente ao custo do ensino primário obrigatório dos filhos de seus empregados, tendo por destinação a suplementação das receitas públicas com educação básica (art. 1º), e seu valor era fixado atuarialmente (art. 2º), sistemática que foi, grosso modo, mantida pelo Decreto-Lei nº 1.422/1975.

Já sob a ordem constitucional vigente, a Lei nº 9.424/1996 simplificou o cálculo da contribuição, que passou a ser fixada com base na folha de salários pagos aos empregados, à alíquota de 2,5% (art. 15, caput), bem como previu a repartição de sua receita entre o FNDE e as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação.

Por fim, as contribuições aos serviços sociais e educacionais autônomos vinculados a sindicatos patronais existem desde a década de 1940, e são recolhidas em favor de diferentes instituições pertencentes ao “Sistema S” a depender do ramo de atividade econômica da empresa, incidindo sobre a folha de salários de seus empregados (art. 1º, Decreto-Lei nº 6.246/1944 – Senai; art. 3º, §1º, Decreto-Lei nº 9.403/1946 – Sesi; art. 3º, §1º, do Decreto-Lei nº 9.853/1946 – Sesc; art. 4º, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 8.621/1946 – Senac).

De início, verifica-se que o salário-educação é expressamente previsto no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, sendo que, em recurso extraordinário analisado sob o rito da repercussão geral em 03.02.2012 (RE nº 660.933), após o advento da Emenda Constitucional nº 33, o Supremo Tribunal Federal reafirmou o teor da Súmula nº 732, fixando a tese de que “*nos termos da Súmula 732 do STF, é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação*” (Tema/Repercussão Geral nº 518).

Já as “*contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical*” (Senai, Sesi, Sesc, Senac) foram expressamente ressalvadas pelo texto constitucional tal como existentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 240).

No que toca ao objeto dos autos, em relação à limitação da base de cálculo das referidas contribuições, dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“*Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.*”

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “*contribuição da empresa para a previdência social*”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinômias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “*até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias*”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“*Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.*” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mais do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “*teto limite*”. Confira-se:

“*Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:*”

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Coma revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Em linha ligeiramente distinta, porém com os mesmos resultados práticos, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região tem se posicionado no sentido de que a limitação da base de cálculo em 20 salários-mínimos foi extinta seja pela revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 posteriormente pela Lei nº 8.212/91, que passou a disciplinar exaustivamente o salário-de-contribuição.

A propósito, confirmaram-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO – grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial I de 17/12/2015, Relator: Johorsomdi Salvo)

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

"Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)"

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social o Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

"Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)"

E também a Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação, que é ainda mais enfática ao se referir ao total de remunerações pagas ou creditadas:

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991."

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Em suma, não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.**

Regularizadas as custas, (i) oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024436-48.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ELISA MARINA BOURROUL VILLELA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA TERUEL POCOBI VILLELA - SP147274, ELIDALOPES LIMA DE MAIO - SP109272

IMPETRADO: DIRETOR/PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CRPS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça documentalmente, por meio de extrato de andamento do processo administrativo, se o seu processo recursal nº 44233.986326/2020-10 já foi distribuído a alguma das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social e, em caso positivo, para qual delas.

Por sua vez, considerando que os elementos dos autos, incluindo os extratos de "Relações Previdenciárias Declaradas pelo Requerente" (ID 42548070, pp. 13-18), não se coadunam com a alegada insuficiência de recursos, deverá a impetrante, também no prazo de 15 (quinze) dias, **comprovar documentalmente a insuficiência de recursos**, apresentando nos autos cópia de suas últimas cinco Declarações de Imposto de Renda entregues à Receita Federal do Brasil, bem como comprovantes de eventuais despesas necessárias recorrentes, tais como com saúde própria ou de dependentes, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, deverá a impetrante recolher, no mesmo prazo, as custas processuais, no montante de R\$ 5,32, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, com o código de recolhimento nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e identificação do número do processo.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014092-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS DAMHA - CATANDUVA I - SPE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 42675228, providencie a parte Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a juntada da guia GRU extraída do internet banking de computador, na medida em que não é possível aférrir o correto recolhimento das custas pela tela de celular.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024466-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: UTC PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **UTC PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores **descontados dos salários dos empregados das impetrantes** para fins de **vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição e assistência médica e odontológica** na base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros (salário-educação, Inca, Sistema S).

A parte impetrante sustenta, em síntese, que é indevido o recolhimento da referida contribuição sobre as verbas mencionada, uma vez que não possuem tais importâncias caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório.

Deu-se à causa o valor de R\$ 669.086,95. Procuração e documentos acompanham a inicial.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea “a” e artigo 201, § 11º:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

“Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea “a”, da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (destaca nosso).

A própria redação da Consolidação das Leis do Trabalho enquadrava esta verba no conceito de salário:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.” (grifo nosso)

Como o advento da Lei nº 13.467/2017 (“Reforma Trabalhista”), o quadro se alterou sensivelmente, dado que várias verbas foram expressamente excluídas do conceito de salário, conforme se depreende das novas redações dos parágrafos 1º e 2º do artigo 457 da CLT:

“§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador:

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.”

Isso não obstante, à exceção dos casos expressamente afastados por lei do conceito de salário para fins previdenciários, que podem ser tidos por normas criadoras de isenção, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome – indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, até o advento da Lei nº 13.467/2017, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituíam remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, cotas patronal e dos segurados, porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Após o advento da Lei nº 13.467/2017, agregou-se às verbas excluídas da incidência da contribuição previdenciária, ademais daquelas de caráter indenizatório, as verbas que, a despeito do nítido caráter retributivo, foram expressamente retiradas do conceito de salário, a saber: diárias para viagem acima de 50% da remuneração mensal, prêmios e abonos.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam caráter indenizatório.

O **vale-transporte** é um benefício “em favor do empregado, que implica o dever, do empregador, de adquirir a quantidade de vales-transporte necessários aos seus deslocamentos (=deslocamentos do trabalhador), no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar (art. 4º da Lei 7418/84). Outrossim, implica, o dever, da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, de emitir e comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregados e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (art. 5º da Lei 7418/85)” (RE nº 478.410/SP, rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.2010, pleno).

O vale-transporte integra o rol das parcelas enumeradas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, estando expressamente inserido na alínea f do citado dispositivo:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;”

Ainda, nos termos determinados pela Lei nº 7.418/95, que instituiu o vale-transporte:

“Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.”

Desta forma, de acordo com a legislação supra, as parcelas pagas a título de vale-transporte, na forma de legislação própria, não integram o salário de contribuição sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

Por outro lado, registre-se o disposto no artigo 5º do Decreto nº 95.247/87:

“Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.”

Ressalte-se, porém, que a matéria encontra-se pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 478.410, realizado em 10/03/2010, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º do Decreto nº 95.247/87, considerando que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor; enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.”

(RE 478410 / SP - SÃO PAULO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. EROS GRAU- Julgamento: 10/03/2010- Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação 14-05-2010)

O posicionamento foi reforçado no julgamento dos embargos de declaração:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUCIONAL REPUTADO VIOLADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, I) E DA AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A AMPARAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CF, ART. 195, I, 'A' E § 4º). DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 95.247/87. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO TRIBUTÁRIO. À LUZ DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE. ILICITUDE RESGUARDADA NO QUE CONCERNE AOS OUTROS DOMÍNIOS DO DIREITO POSITIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RESTRITA AO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO, DE MODO A AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Tem-se por admissível a intervenção de terceiros, em recurso extraordinário decidido sob o regime da repercussão geral, de operadores de transporte coletivo urbano que colocam em prática a vigente sistemática do vale-transporte, nos termos do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, cujas esferas jurídicas restariam sensivelmente atingidas na hipótese de a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo normativo, constante do acórdão embargado, for entendida em termos abrangentes, produzindo efeitos para além do domínio exclusivamente tributário. 2. Manifesta-se o caráter infringente de embargos de declaração quando interpostos de modo a questionar a firmeza das premissas que embasaram o acórdão embargado, mormente quando adotada expressamente tese jurídica contrária à pretendida descaracterização da natureza jurídica do vale-transporte pelo só fato de ser pago em pecúnia, sem que a incidência tributária possa ser instituída como modalidade de sanção política a fim de combater eventual burla ao princípio da verdade salarial. 3. Inexiste omissão quanto ao exame do art. 4º da Lei nº 7.418/85 diante da expressa manifestação do voto do relator acerca do referido enunciado normativo, destacando-se, no acórdão recorrido, a análise da causa sob o ângulo material do dever infraconstitucional de pagamento do benefício em vales. 4. Descabe arguir omissão quanto aos dispositivos constitucionais reputados violados se o acórdão embargado considera, de forma expressa e categórica, ofensiva ao princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, I) a interpretação que chancela a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte sem lei complementar que o permita, notadamente à luz dos arts. 195, I, 'a' e § 4º, da CF. 5. A compreensão da fundamentação dos votos da maioria vencedora revela a necessária restrição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 7.418/85 e do art. 5º do Decreto nº 95.247/87 exclusivamente no que concerne ao domínio tributário, para afastar a incidência de contribuição previdenciária pelo só pagamento da verba em dinheiro, mantendo-se hígida, no mais, a sistemática do vale transporte para os demais fins, notadamente à luz dos domínios remanescentes do direito positivo. 6. Embargos de declaração acolhidos, nos termos do voto do Relator.”

Como o vale-transporte pago em dinheiro não possui natureza salarial e a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários incide apenas sobre verbas desta natureza, não pode ser ela exigida sobre o vale-transporte.

Desta forma, o pagamento em espécie do vale-transporte não implica a conversão de sua natureza indenizatória para salarial. A vedação inserta no artigo 5º, do Decreto nº 95.247/87 de substituição do vale-transporte por dinheiro não confere a tal benefício caráter salarial, conforme disposição expressa do artigo 6º do mesmo diploma legal. Portanto, atingida a finalidade do benefício em questão, não se afasta a sua natureza indenizatória pelo pagamento em dinheiro.

Já quanto ao auxílio-alimentação/refeição, não integrará a base de cálculo quando pago *in natura*, esteja ou não a empresa inscrita no PAT, ou seja, quando a refeição é fornecida pelo empregador. Entretanto, quando pago em dinheiro, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.

A polêmica existe quando referido benefício é pago por meio de vale, ou na forma de tíquetes, e este Juízo, à luz do consolidado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, entendia pela sua natureza salarial, já que assemelhado ao pagamento em dinheiro, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AIEDRESP 201800337127, Agravo Interno nos Embargos de Declaração no recurso Especial – 1724339, 1ª Turma, DJe 21.09.2018, AIRESPP 201600811759, Agravo Interno no Recurso Especial – 1591058, 1ª Turma, DJe 03.02.2017; AGRESP 201400728583, Agravo Regimental no Recurso Especial 1446149, 2ª Turma, DJe 13.04.2016; AGRESP 201400888089).

Todavia, recentemente, a própria Receita Federal do Brasil, por meio da publicação da Solução de Consulta nº 35/2019, de 23 de janeiro de 2019, e Instrução Normativa nº 1.867/2019, de 28 de janeiro de 2019, alterou o entendimento sobre a sua incidência, de modo que quando o auxílio for pago *in natura*, ou por meio de tíquetes ou vales, não incide contribuição previdenciária, permanecendo a incidência somente quando pago em dinheiro.

Assim, revejo o posicionamento anterior para reconhecer que o auxílio-alimentação/refeição pagos *in natura*, ou mediante tíquetes ou vales, não integram a base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, não integrando, igualmente, a das contribuições destinadas às entidades terceiras.

Quanto ao plano de saúde, consigne-se que “consoante interpretação do art. 28, §9º, alínea ‘q’ da Lei nº 8.212/1991, as parcelas recebidas pelos empregados referente ao ‘convênio de saúde’ não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória” (REsp nº 953.742/SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJe 10.03.2008), de modo que não incide contribuição previdenciária sobre referida verba. O mesmo raciocínio aplica-se ao plano odontológico, que ostenta mesma natureza dos planos de saúde.

Diante disso, é importante destacar que as referidas verbas (vale-transporte, auxílio alimentação, auxílio refeição e plano de saúde e odontológico) são benefícios indiretos, sendo parte custeada pela empresa e outra parte custeada pelo empregado.

Neste ponto reside o pedido do impetrante, para que se afaste a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros sobre as parcelas custeadas pelos empregados, descontadas em folha de pagamento.

Melhor examinando a questão, é certo que em nenhum momento, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, §9º, delimita a isenção dos benefícios que não integram o salário-de-contribuição às parcelas "pagas pela empresa", de modo que, abarcados por isenção legal, não há que se admitir o desmembramento desses benefícios para a incidência parcial de contribuição sobre eles.

A natureza jurídica destes benefícios é uma só, pouco importando se o custo é incorrido unicamente pelas empresas ou se exige a coparticipação, de modo que, se reconhecida a não incidência da contribuição sobre o benefício, deverá este como um todo estar fora do campo de incidência, de modo que não poderão ser tributados na parte custeada pelo empregado.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias (incluindo SAT/RAT) e das contribuições destinadas aos terceiros (salário-educação, Inca, Sistema S) sobre a folha de salários incidente sobre os **descontos em folha** dos valores relativos ao vale-transporte, vale-alimentação, vale-refeição e assistência médica e odontológica, nos termos da fundamentação supra, inclusive sobre as importâncias custeadas pelos empregados.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, **comprove o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 957,69, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF**, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, **por meio da Guia de Recolhimento da União - GRU**, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, **com o código de recolhimento nº 18710-0, unidade gestora 090017/00001 (JFSP) e com identificação do número do processo.**

Regularizada a inicial nos termos supra, (i) oficie-se às autoridades impetradas para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para que prestem as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; (ii) dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, (iii) abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, (iv) voltem conclusos para sentença.

Alternativamente, decorrido o prazo de emenda e silente a parte, voltem conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 0023665-15.2007.4.03.6100

IMPETRANTE: COMERCIAL DABAIXADA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN - SP197208

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 - ID 40361018 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FLS. 372/373

Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo legal, sobre os Embargos de Declaração com efeito infringente, opostos pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL contra a decisão de fls. 370 (autos físicos – volume 02).

2 - Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 0010707-41.2000.4.03.6100

IMPETRANTE: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP/REV

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1 – ID 4071.3459 – PETIÇÃO IMPETRANTE

Em análise dos autos constato que pela terceira vez a parte IMPETRANTE, em sua petição de 15/09/2020, reitera os requerimentos apresentados no feito físico em suas petições de fls. 548/549 (27/03/2019), fls. 578 (14/11/2019) e fls. 582/583 (28/01/2020), conforme segue: “ Diante do exposto é a presente para reiterar os pedidos já anteriormente feitos, **requerendo seja a União e a Receita Federal do Brasil intimadas a comprovar a correta alocação da conversão em renda para quitação de todo e qualquer débito relacionado ao presente feito, em especial, mas não exclusivamente, em relação às DCG's 127544267, 141984422, 373486294, 373513569, 373542364, 373543620, 373547595, 373548206, 373725329, 373731469, 459532987 e 369179900 e divergências de GFIP 04/2017 a 11/2018, juntando posteriormente aos autos os extratos que comprovem essa alocação e a regularidade da situação fiscal da Impetrante. ...**”, sendo que este Juízo apreciou tais requerimentos proferindo os despachos de fls. 581 (07/02/2020) e fls. 590/590 verso (21/02/2020) – ID 4071.3469 – Volume 2 parte 4.

Em que pese o legítimo inconformismo da parte IMPETRANTE, pois em realidade deseja que a parte burocrática relativa à correta alocação da conversão em renda para quitação de seus débitos e regularidade de sua situação fiscal seja executada nestes autos, não há de se falar em acolhimento de tais requerimentos, pois que o julgado no presente feito já foi devidamente cumprido e nada mais havendo a discutir na esfera judicial.

Diante do exposto, este Juízo mais uma vez salienta que a parte IMPETRANTE deverá postular tais requerimentos perante a autoridade fiscal competente na esfera administrativa, de acordo com o determinado nos despachos de fls. 581 e 590/590 verso do feito físico.

2 – Dê-se ciência à parte IMPETRANTE e, após, ao **ARQUIVO-BAIXA/FINDO**, observadas as formalidades legais.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 01 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5024537-85.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

DEPRECANTE: JUIZO DA 21ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR CÍVEL - PEDRO LESSA

PARTE AUTORA: FELIPE DA SILVA GONÇALVES

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

DESPACHO

1- Tratando-se a presente demanda entre aquelas com justiça gratuita deferida, aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, ficando, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo.

Considerando, ainda, a peculiaridade do trabalho pericial, notadamente o deslocamento físico do Sr. Perito para realização da perícia em questão, defiro a majoração dos honorários periciais em 03 (três) vezes o limite máximo, nos termos em que dispõe o art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Comunique-se à Corregedoria Geral, via mensagem eletrônica.

a) Nomeio como perito médico, o Dr. **WASHINGTON DEL VAGE**, inscrito no Cremesp sob o nº 56.809, telefone (11) 4468-1616, que deverá ser intimado para fornecer data e hora para realização da perícia médica na residência do menor FELIPE DA SILVA GONÇALVES.

b) Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do Laudo Pericial.

- Quesitos do Juízo de Origem (ID nº 42608159).

- Quesitos do Ministério Público Federal - MPF (ID nº 42607047).

3- Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentarem quesitos e indicar assistentes técnicos, assim como outros documentos que entenderem necessários ao deslinde da perícia.

a) Em igual prazo, indique a patrona da parte **AUTORA** o endereço e telefone atualizados do periciando.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. COM URGÊNCIA.

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015263-03.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DISTRIBUIDORA FAVALE LTDA. - ME, FRANCISCO VIEIRA VALE, ANTONIO ILDO VIEIRA VALE

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento final dos autos dos **Embargos à Execução nº 5009067-48.2019.4.03.6100** e, oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004619-03.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte **RE** comprove o pagamento da última parcela dos honorários periciais arbitrados, nos termos em que deferido no despacho ID nº 33493347.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 03 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5011903-91.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

REU: ARTHUR AUGUSTO PINTO MOREIRA MARCONDES

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face de **ARTHUR AUGUSTO PINTO MOREIRA MARCONDES** objetivando o pagamento da quantia de R\$ 57.642,67 (cinquenta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e sete centavos) decorrente do inadimplemento de Contrato de Crédito Direto – CDC.

Junta procuração e documentos. Custas recolhidas.

A parte autora, em petição de ID n. 39780633, informou que o contrato ora objeto dos autos foi liquidado, através de boleto bancário nº. 140654906080000310, em 30/09/2020.

Vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação Monitória em que pretende a CEF o reconhecimento do direito de receber o pagamento referente à obrigação pactuada com a parte ré por meio de Contrato Particular de Crédito.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumprir lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Jurua, 2002, p. 188).

No caso em tela, diante da notícia de quitação da dívida, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que se efetivou a pretensão da Autora, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Honorários indevidos diante do acordo firmado entre as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5018621-07.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GIROTEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, SIMONE RIBAS CAVEGN SARNELLI, THIAGO GIOVANINI CRISTOFANI

Advogados do(a) REU: NURAHAMAD - SP246776, FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190

Advogados do(a) REU: NURAHAMAD - SP246776, FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190

Advogados do(a) REU: NURAHAMAD - SP246776, FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI - SP167190

SENTENÇA

Vistos, etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **GIROTEXTIL COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME, SIMONE RIBAS CAVEGN SARNELLI, THIAGO GIOVANINI CRISTOFANI**, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância de R\$ 115.268,51 (cento e quinze mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos) decorrente de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após a apresentação de embargos monitorios as partes informaram o pagamento da dívida, apresentando o comprovante de pagamento (ID n. 39628117), requerendo a extinção do feito.

É o relatório.

Diante da composição amigável das partes e da apresentação do comprovante do pagamento efetuado pelo requerido, correspondente à quitação do contrato objeto dos autos, de rigor a extinção da presente ação.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, “b” do e artigo 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos diante do acordo firmado.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5025586-98.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

REU: RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de **RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA** visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao Contrato de Prestação de Serviços nº 9912258458.

Aduz primeiramente sobre as prerrogativas processuais conferidas à ECT concernentes aos prazos e isenção de custas em razão de ser ente público equiparado à Fazenda Pública na forma do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69.

Relata ter firmado com a ré o contrato de prestação de serviços, a qual não cumpriu a obrigação de pagar as faturas nºs 1566395, 1582022, 1585847, 1614587, 1636678 e 1650180, no valor total de R\$ 30.346,97 (trinta mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos) atualizada para 10/12/2019.

Junta procuração e documentos.

Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 701 e seguintes do Código de Processo Civil.

Devidamente citada (ID n. 26536182), a ré deixou de se manifestar.

A tentativa de conciliação restou prejudicada (ID n. 40775480).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Monitória visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância relativa ao contrato nº 9912258458.

O fulcro da lide está em estabelecer se a Requerida é devedora da quantia apontada no pedido inicial.

No que diz respeito à Ação Monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei n. 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.

A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.

O procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.

Conforme entendimento jurisprudencial do E. STJ, o contrato de prestação de serviço constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. A jurisprudência tem afirmado que "contrato de prestação de serviços, com início de prova sobre sua execução, é documento hábil à propositura de ação monitória" (Resp 250.013/RJ). 2. Negócio jurídico comprovado com contrato escrito de prestação de serviços, recibos de pagamentos antecipados e aditivo contratual, tudo assinado pelas partes, que resultou em inadimplemento pela parte contratada, merece, juridicamente, solução de cumprimento da obrigação pela via da ação monitória. 3. Aplicação do § 3º do art. 515 do CPC que se reconhece como correta, em face da causa apresentar-se madura para julgamento, restando, apenas, matéria eminentemente de direito a ser apreciada em grau de apelação. 4. Recurso especial não-provido. (RESP 200701275122 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 957706 - Relator JOSÉ DELGADO - STJ - 1ª Turma - DJ DATA:18/10/2007 PG:00323)

No caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de prestação de serviços e venda de produtos (ID n. 25559718), as faturas em aberto (IDs n. 25559727, 25559728, 25559729, 25559730, 25559731 e 25559732), além de notificação para liquidação dos débitos (ID n. 25559733 e 25559734) se prestam a instruir a presente ação monitória.

No tocante à citação da ré, foi realizada regularmente, conforme a certidão de ID n. 26536182.

Caracterizada a revelia da mesma, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no art. 344 do Novo Código de Processo Civil.

Uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, através do Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos juntados aos autos e a não manifestação da mesma quanto aos fatos apresentados, impõe-se a procedência da ação.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na presente ação monitória para o fim de condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 30.346,97 (trinta mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos) atualizada para 10/12/2019, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil.

O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.

Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir a situação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil.

No silêncio, arquivem-se.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0006208-28.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SIMONE CRISTINA DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: NEEMIAS ALVES DOS SANTOS - SP193185

DESPACHO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região :

1 - Requeiramo que for de direito.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5026916-33.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TELMA REGINA DE ORNELAS CAMARGO

Advogado do(a) REU: SAMIR OSWALDO FASSON SKAF - SP384263

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

ID: 40844944: Intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos os documentos e informações requeridos pela Contadoria Judicial, quais sejam:

- 1) forma pormenorizada e clara de quais as datas de competência, as taxas de remuneração incidentes e suas fórmulas de obtenção;
- 2) relação discriminada dos valores pagos pela devedora e sua imputação nos valores devidos;
- 3) as cláusulas contratuais que fundamentam a cobrança.

Cumprida a determinação, retornem os autos à Contadoria Judicial.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018338-75.1996.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HARRY JOAO LEVIN, LAURO TOMIO, AMELIA ROMAO MARCHIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DANDREA - SP22615

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MILDRED FREYA LANGE LEVIN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CARLOS DANDREA - SP22615

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42694462/42694465: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Observe que o levantamento do valor poderá ser feito pela parte beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária, Caixa Econômica Federal (honorários e créditos principais, e Banco do Brasil (ressarcimento de custas), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência dos honorários para conta de titularidade de sociedade de advogados depende da demonstração pelo beneficiário da condição de sócio (CPC, art. 85, § 15), bem como a transferência de créditos da parte autora para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br / Banco do Brasil - trB@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, venham conclusos para extinção parcial da execução.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009577-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GRSA SERVICOS LTDA., DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42696036/42696037: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Observo que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência de crédito da autora para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004112-40.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LIBRAPORT CAMPINAS S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA LIMANI BOISSON MOTTA - RJ64901, HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42697664/42697665: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Observo que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência dos honorários para conta de titularidade de sociedade de advogados depende da demonstração pelo beneficiário da condição de sócio (CPC, art. 85, § 15), bem como a transferência de crédito da autora para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024992-48.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AVIACAO GERAL ABAG

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALANA SMUK FERREIRA - SP313634

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42698099: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Observe que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013821-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO PEDRO FRANCISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando as informações da autoridade coatora (ID 36829673), manifestem-se as partes, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao MPF.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024279-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 351/1044

AUTOR: G. G. B.
REPRESENTANTE: BRUNA CAMPOS GERALDI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder à juntada de exames recentes, tendo em vista a solicitação encaminhada pelo NATJUS (ID 42750723).

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5021154-02.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIR SANTANA KAFTAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: VALDIR SANTANA KAFTAN - SP387404, ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 14.ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Deveras, o presente *mandamus* fora impetrado em face do Presidente da 14ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos do CRPS. Não obstante, o INSS fora equivocadamente incluído como pessoa jurídica interessada.

Assim, considerando que do Conselho de Recursos do Seguro Social é órgão vinculado ao Ministério da Economia, diante da manifestação da impetrante (ID 42663440), proceda a Secretaria à retificação da autuação, com a respectiva intimação da União Federal nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

7990

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5024584-59.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEMOS GINASTICALTDA - ME, ELAINE TEREZINHA CARDOSO DE LEMOS PRADO, ROGERIO NARA PRADO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1- Trata-se de **Embargos à Execução** opostos pela parte executada em que pede, dentre outras coisas, a concessão de efeito suspensivo da Ação de Execução de Título Extrajudicial.

Pois bem

Como se sabe, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é **medida excepcional** a demandar a existência de **dois requisitos**, nos termos § 1º do art. 919 do Código de Processo Civil.

“Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º. O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

Tratando-se de requisitos cumulativos, a ausência de qualquer deles acarreta necessariamente o recebimento dos embargos sem suspensão do processo executivo.

No caso dos autos, **não houve a prévia garantia do juízo** por meio de depósito, penhora ou caução suficientes, não bastando a existência de garantia dos contratos.

Portanto, o fato de a execução não estar garantida era o que bastava para que os embargos fossem recebidos sem efeito suspensivo.

Além disso, a Embargante não demonstra presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

O único possível dano que poderá advir com o prosseguimento da execução reside na prática de atos expropriatórios de bens da propriedade dos executados, decorrência inerente ao processo executivo que não constitui, por si só, situação que justifique a atribuição de efeito suspensivo aos embargos de devedor. Ademais, a instituição financeira exequente possui porte econômico suficiente para reparar eventual dano patrimonial, caso necessário.

Isso posto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo, devendo a execução prosseguir em seus trâmites normais.

2- **De firo** o pedido de justiça gratuita em relação aos executados pessoas físicas.

3- Para a concessão da justiça gratuita à associação, com ou sem fins lucrativos, é imprescindível a prova da condição de miserabilidade.

A respeito da matéria em debate, dispõe a Súmula 481 do STJ: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.*

Nesse sentido, colaciono recentes pronunciamentos do E. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE AUDITORIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS AUDITORES INDEPENDENTES. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA. DANOS DESCONEXOS COM A EMISSÃO DO PARECER TÉCNICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. 1. Nos casos de serviço de auditoria, para constatar a responsabilidade civil subjetiva do auditor, em função de ato doloso ou culposo por ele praticado, há que se demonstrar não apenas o dano sofrido, mas também o nexo de causalidade com a emissão do parecer ou relatório de auditoria. 2. Assim, na hipótese em exame, não há razões jurídicas para imputar responsabilidade civil à empresa de auditoria, pois não houve negligência ou imperícia na realização dos serviços ora contratados. 3. O fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não gera direito à isenção no recolhimento das custas do processo, e para obtenção do benefício é mister a demonstração de miserabilidade jurídica. Súmula 83/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 201102117732, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/08/2016 ..DTPB:.)

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS QUE REQUER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. TENTATIVA DE SANEAMENTO POR MEIO DE RECURSO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 481/STJ. PRECEDENTES. 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a entidade filantrópica não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. 2. Os Tribunais Superiores orientam que o benefício da gratuidade pode ser concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza. 3. Não se afigura possível o saneamento da deficiência do recurso especial por meio de agravo interno, em razão da preclusão consumativa. 4. A entidade filantrópica não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada que se apoiou na incidência da Súmula 481, do STJ. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201401586684, MOURA RIBEIRO - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:20/10/2014 ..DTPB:.)

Por essa razão, em relação à pessoa jurídica, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

4- Quanto ao pagamento de custas, os embargos à execução não se sujeitam a tal requisito, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96).

5- Quanto ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 917, parágrafo 3º, do CPC, quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o **valor que entende correto**, apresentando **demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo**, no prazo de 15 (quinze) dias.

6- Findo o prazo concedido, intime-se a CEF acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá se manifestar acerca da produção de outras provas.

Especifiquemos Embargantes as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de “todas as provas em direito admitidas” ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante os fatos que pretendem provar por meio delas.

7- Remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta de audiência.

Traslade-se cópia da presente decisão para a execução principal.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014164-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M.L. SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado **ML SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure a **exclusão** dos valores relativos ao **ISS** da base de cálculo do **IRPJ** e da **CSLL**, apurados pelo regime do lucro presumido.

Afirma, em síntese, que de acordo com a legislação vigente, fica obrigada a integrar como receita/faturamento, para efeito de cálculo do IRPJ e da CSLL, o produto da arrecadação do ISS. Assevera, no entanto, atuar como mera agente arrecadadora do ISS devendo repassar tal valor aos seus titulares.

Sustenta que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Nesse sentido, entende que também em relação às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados pela sistemática do lucro presumido, não deve haver a inclusão do ISS (que corresponde ao regime do ICMS)

Ao final, requer seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 36942615).

A União requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação, pela denegação da segurança, ao fundamento de que “*não há, na jurisprudência do STF qualquer sinalização, por motivos de ordem lógico-sistemática, de que a tese fixada no trato da base de cálculo do PIS/COFINS poderia ensejar*” (ID 37718554).

Notificada, a autoridade prestou **informações** (ID 38579457). Aduziu a inadequação da via eleita e pugnou pela denegação da segurança.

Após o parecer do Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Com a presente ação, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do ISS** da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculados pela sistemática do **lucro presumido**.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual “*6 Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação*”.

No mérito, adoto como razões de decidir parte dos fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido de liminar, tomando-a definitiva no presente *mandamus*.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por outro lado, tenho que a decisão do E. STF não pode ser estendida a quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o **faturamento real**, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do **lucro presumido** (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte **NÃO apura**, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam as alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS ou o ISS), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tornaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS/ISS).

Pacificada a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal no sentido de que o contribuinte não pode valer-se cumulativamente dos aspectos das sistemáticas do lucro real e do lucro presumido, criando uma terceira espécie de tributação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IRPJ E CSLL. SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. CORRETA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a irregularidades no processo de constituição do crédito tributário. 2. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a ausência de procedimento administrativo não importa, no caso, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Isto porque os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte. Conforme a Súmula 436 do C. STJ: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.” 3. No tocante à regularidade do título executivo, ressalta-se que o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, §5º e 6º da Lei nº 6.830/1980 preveem um conteúdo mínimo necessário para a validade das Certidões de Dívida Ativa. 4. Consta no art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional, fazer prova inequívoca de sua nulidade. A impugnação dos elementos que constituem a Certidão de Dívida Ativa, portanto, não comporta alegações genéricas destituídas de substrato probatório idôneo capaz de formar, no julgador, a convicção da nulidade alegada. 5. A Certidão de Dívida Ativa apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais, de modo que a mera afirmação da ocorrência de irregularidades não é argumento suficiente para desconstituir sua intrínseca presunção de certeza e liquidez. 6. Em análise do mérito, verifica-se que o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. 8. Quanto às demais alegações, verifica-se que a embargante pretende se eximir do pagamento, sob a alegação de que o processo executivo fiscal padece de irregularidades. 9. Em síntese, a sistemática do lucro presumido consiste em uma forma simplificada de tributação na qual os tributos são calculados sobre uma base de cálculo estimada do lucro, calculada conforme a aplicação de um percentual sobre a receita bruta. Os percentuais de estimativa para apuração das bases de cálculo mensal do IRPJ e da CSLL são os definidos, respectivamente, nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995. 10. A escolha pelo regime de tributação pelo lucro presumido é opcional. Caso o contribuinte entendesse ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno. 11. Acerca da pretensão veiculada pelo embargante em relação à ausência de respaldo legal do IRPJ sobre o lucro presumido e a ilegalidade da alteração da alíquota do lucro presumido, conforme o previsto na Lei nº 10.684/2003, em seu art. 22, não há ofensa ao comando constitucional em razão do próprio texto elencado na CF/88 art. 195, parágrafo 9º, possibilitar a diferenciação de alíquotas em se tratando de contribuições sociais. Ademais, tal medida não ofende a isonomia quando prevê alíquota maior da CSLL impositiva às empresas prestadoras de serviço optantes pelo regime de lucro presumido. 12. Por fim, a questão da incidência da Taxa Selic como juros de mora nas dívidas fazendárias não pagas no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. 13. É de ser mantida a r. sentença, inclusive no tocante à fixação da verba honorária. 14. Apelações não providas. (TRF3, ApCiv 2289842, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 03/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 11/07/2019).

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas “*ex lege*” [1].

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.I.

[1] A impetrante, no ajuizamento da ação, recolheu custas em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025649-60.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização dos autos e a inclusão dos documentos no sistema PJe por ocasião do início do cumprimento de sentença.

Considerando que a petição ID 11526906 refere-se a outro processo e partes, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de petição de início de cumprimento de sentença acompanhada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, sob pena de sobrestamento do feito.

Cumprida a determinação supra:

1. Intime-se o Executado, via edital (CPC, art. 513, §2º, IV), para que efetue o pagamento voluntário do débito, conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Na oportunidade, manifeste-se o Executado, nos termos do artigo art. 12, I, "b" da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, acerca da conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Ofertada impugnação pelo Executado, dê-se nova vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

São PAULO, 18 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5018543-47.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEJANDRO LUDOVICO BOSSIO GRASSI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ATILA MELO SILVA - SP282438

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 34358731 – Primeiro providencie a beneficiária pessoa jurídica (Manna, Melo & Brito Sociedade de Advogados) a juntada da procuração ad judicium com cláusula específica, em conformidade com o art. 105 do CPC, no prazo de (dez) dias, para fazer jus ao pedido de transferência do valor do reembolso das custas (IDs 24144402 e 33661027).

Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência eletrônica do valor em favor da Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com o art. 85, § 15, do CPC.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência às partes.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015942-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

DESPACHO

Vistos.

Primeiro providencie a ECT a juntada da procuração ad judicium para proceder à inclusão da Dra. Gloriete Aparecida Cardoso no sistema processual, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, anote-se.

ID 34271682 - Expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência eletrônica do valor depositado na conta vinculada aos autos (ID 33973948) em favor do patrono exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência às partes.

Após e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 14 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013560-34.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INTERLIGACAO ELETRICA ITAUNAS S.A., INTERLIGACAO ELETRICA TIBAGI S.A., INTERLIGACAO ELETRICA BIGUACU S.A., INTERLIGACAO ELETRICA SULS.A., INTERLIGACAO ELETRICA AGUAPEI S.A., INTERLIGACAO ELETRICA ITAQUERE S.A., INTERLIGACAO ELETRICA ITAPURA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA - SP148255, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA - SP148255

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA - SP148255

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA - SP148255

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA - SP148255

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA - SP148255

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA - SP148255

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA ITAÚNAS S.A. (ITAÚNAS)**, **INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA TIBAGI S.A. (TIBAGI)**, **INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA BIGUAÇU S.A. (BIGUAÇU)**, **INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S.A. (IE SUL)**, **INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA AGUAPEI S.A. (AGUAPEI)**, **INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA ITAQUERÊ S.A. (ITAQUERÊ)** e **INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA ITAPURA S.A. (ITAPURA)** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça "o direito de as Autoras oferecerem à tributação as receitas (RAP) decorrentes dos Contratos de Concessão de prestação de serviços de transmissão de energia elétrica e aditivos em discussão, mediante aplicação dos percentuais de 8% e 12% para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, respectivamente, com base no Lucro Presumido, nos termos do art. 15, caput e §1º, inciso II, alínea "a" e art. 20, inciso III, ambos da Lei nº 9.249/95, afastando-se, assim, quaisquer cobranças da Ré exigidas de acordo com o previsto no art. 15, §1º, inc. III, alínea "e" e art. 20, inciso III, ambos da Lei nº 9.249/95, com redação dada pela Lei nº 12.973/14".

Alegam autoras, em suma, que o regime jurídico-tributário aplicável aos Contratos de Concessão decorre única e exclusivamente de sua natureza jurídica, e não do mecanismo de registro ou da terminologia utilizados para fins contábeis, de tal forma que a totalidade das receitas auferidas (RAP) com base nos Contratos de Concessão firmados pelas Autoras está sujeita à aplicação dos percentuais de 8% e 12%, respectivamente para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL com base no Lucro Presumido.

Ao final, pugna pela repetição do indébito.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A análise do pedido foi postergada para após a vinda de contestação (ID 36126065).

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 39006485). Como preliminar, salienta a necessidade de observância do prazo prescricional de 5 (cinco) anos no caso de eventual acolhimento ao pedido de repetição do indébito.

No mérito, defende que às autoras outorgou-se a concessão para os serviços de transmissão de energia elétrica precedida de construção da instalação das respectivas transmissões, havendo, assim, "clara separação entre os serviços de construção e de serviços de transmissão de energia elétrica" (ID 39006485 – página 7).

Sob a perspectiva contábil, afirmam que, como esclarecido pela Solução de Consulta COSIT n. 174/2015, os custos de construção deixaram de ser ativos no imobilizado da concessionária e passaram a ser registrados como receitas e custos relativos a serviços de construção e melhoria.

Nesse sentido, ressaltam que também pelo risco diverso nas fases de construção e transmissão, "há o reconhecimento, tanto pela ANEEL quanto pelas empresas de transmissão de energia elétrica (com recebimento de valores diferenciados), que a construção da estrutura é fase diversa e autônoma, remunerada com receita a ser paga com ativo financeiro, sendo a concessionária tida por prestadora de tal serviço, não se confundindo com a fase de operação do empreendimento" (ID idem - página 15). E, por fim, conclui que a classificação da atividade das Autoras como transportadora de carga, em que a Receita Federal do Brasil as enquadravam anteriormente, para efeito de determinar a base de cálculo dos tributos em questão (alínea "a" do inciso II do 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995, na redação da Lei nº 12.973/2014), não mais subsiste ante a nova regra especial posterior, decorrente do texto da alínea "e" do inciso III do 1º do artigo 15 da Lei nº 9.249/1995, incluído pela Lei nº 12.973/2014" (idem – página 24).

O pedido de tutela foi **deferido** (ID 39308285).

A autora apresentou **réplica** (ID 39891106) e a União, alegações finais (ID 42282860).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, esta, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Cinge-se a presente demanda à análise sobre a extensão do serviço prestado pelas autoras, em regime de concessão, e por conseguinte, sobre o seu **enquadramento na Lei 9.249/1995** para fins de apuração de IRPJ e CSLL, no lucro presumido.

Aduz a União Federal que com a edição da Lei 12.973/2014, que alterou a Lei 9.249/1995, houve a criação de regra especial de tributação das concessionárias prestadoras de serviço público precedido de obra pública, aplicando-se à parte autora o percentual de 32% (trinta e dois por cento) previsto no art. 15, par. 1º, III, alínea "e" e no art. 20, inciso I, *in verbis*:

Lei 9.249/1995

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

(...) III - trinta e dois por cento, para as atividades de: prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Custas *ex lege*.

Condeneo a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.I.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5023842-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EISENMANN DO BRASILEQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DRF - EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando as manifestações das partes (IDs 35710398 e 34956612), expeça-se ofício ao PAB da CEF solicitando a conversão em renda do valor depositado na conta vinculada aos autos (ID 33922263) em favor da UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência às partes.

Após e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0056135-80.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FABIANO DE SOUZA TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA GROSSO LOPES - SP140859

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe processual em Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.

ID 39893122 – Considerando o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo entre as partes (ID 4236089), expeça-se ofício(s) precatórios/requisitório(s) de pequeno valor – RPV do valor controverso em favor da parte exequente, nos termos da proposta da UNIÃO (ID 42346564 – p. 2).

Expedido, dê-se ciência às partes e nada sendo requerido, volte para transmissão dos precatórios/requisitórios ao E. TRF da 3ª Região para pagamento.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até a liberação do pagamento dos respectivos precatórios/requisitórios para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008999-87.1999.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

EXECUTADO: MARCIA MARIA MANGANELLI HORNHARDT, ANDRE LUIZ HORNHARDT

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR CONRADO - SP108816
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR CONRADO - SP108816

DESPACHO

Vistos.

ID 35749962 - Expeça-se ofício ao PAB da CEF solicitando a transferência eletrônica do valor depositado na conta vinculada aos autos em favor do advogado da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o retorno do ofício cumprido, dê-se ciência à CEF.

Após e nada sendo requerido, tomemos autos concluso para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 5 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002638-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVANILDE ALVES FELIPE, ARI TORRES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FARIAS CAVALLARO MARTINS - SP418612

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 37563233: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento dos honorários sucumbenciais requisitados no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pela beneficiária diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo à interessada informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Optando a beneficiária pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016882-65.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FENIX LOCADORA DE PISOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAETANO CATARINO - SP122193

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, COMPENSADOS UNIAO LTDA - EPP

Advogados do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 39883642) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte contrária**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018112-42.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CMW SAUDE & TECNOLOGIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, CAROLINA PEREIRA REZENDE - RJ180839

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA**Vistos em decisão.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CMW SAÚDE & TECNOLOGIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito seu “*e de suas filiais a não incidência de IRPJ e de CSLL sobre os valores relativos à atualização monetária e juros de mora na restituição e ressarcimento de créditos tributários (federais – Taxa SELIC), bem como sobre a variação monetária ativa de depósitos judiciais, tanto no tocante aos créditos reconhecidos no processo nº 5003014-22.2017.4.03.6100, como também em créditos futuros, e para que seja reconhecido e declarado o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir, à sua escolha, os valores pagos indevidamente no prazo legal, com a devida atualização dos valores, que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa*”.

Alega a impetrante, em suma, que a Receita Federal firmou o entendimento no sentido de que os valores auferidos a título de juros de mora e correção monetária sobre o indébito de tributos federais, bem como as variações monetárias positivas dos saldos dos depósitos judiciais, estariam sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL.

Sustenta que os valores correspondentes aos juros moratórios e correção monetária percebidos nas repetições de débitos, bem como a correção monetária dos depósitos judiciais, não configuram acréscimo patrimonial tributável pelo IRPJ e pela CSLL, na medida em que possuem **natureza meramente reparatória (indenizatória)**, e buscam tão somente a recomposição do patrimônio em função da perda pela inflação.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 38364791).

Emenda à inicial (ID 39587020).

O pedido de liminar foi apreciado e **INDEFERIDO** (ID 39665626).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 39977411). Alega, como preliminar, **inadequação da via eleita**. No mérito, alega ser necessária a edição de lei específica para se determinar em quais situações não há incidência tributária. Sustenta que se determinada parcela é tributada a título de renda, seja proveniente do capital ou do trabalho, não há porque se excluir dessa tributação os juros e a correção monetária que lhe são acessórios.

Manifestação da União Federal (ID 39909971).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 40251313).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

De início, **rejeito** a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que não se trata de impetração contra lei em tese. Na verdade, a **impetração tem caráter preventivo**, posto que a exigência do tributo ainda não ocorreu, mas a impetrante pretende evitar a sua futura cobrança.

Superada essa questão, passo ao exame do mérito.

No mérito, suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

A impetrante pretende afastar a incidência do **IRPJ e da CSLL** sobre os valores recebidos a título de juros moratórios e correção monetária incidentes em ações de repetição de indébito e sobre os depósitos judiciais levantados, na medida em que possuem natureza meramente reparatória (indenizatória).

Sem razão, contudo.

Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, correção monetária e demais indexadores econômicos revestem-se de **caráter remuneratório** e, por conseguinte, geram acréscimo patrimonial sobre o qual incide o IRPJ e a CSLL.

Firme nesse entendimento, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543- C do CPC, decidiu que (a) os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL; (b) os juros incidentes na repetição do indébito tributário, não obstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa; (c) os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal).

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. JUROS MORATÓRIOS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. RESP 1.138.695/SC. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os juros SELIC não representam parcela indenizatória, constituindo-se, antes, acréscimo patrimonial, enquadrando-se como produto do capital, renda tributável, portanto, quer recebidos em decorrência de repetição de indébito, restituição ou compensação, quer decorrentes de levantamentos de depósitos judiciais, sendo receitas financeiras destinadas a remunerar o capital, como qualquer outra aplicação financeira.

2. Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de incidir IRPJ e CSLL sobre os valores recebidos a título de juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais, em virtude de sua natureza remuneratória, assim como sobre os juros incidentes na repetição do indébito tributário e os juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (REsp 1.138.695/SC, pelo regime do art. 543-C do CPC).

3. Incidência do IRPJ e da CSLL sobre depósitos judiciais levantados, uma vez que não se revestem de caráter meramente indenizatório, mas sim remuneratório.

4. Igualmente, incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre os juros de mora, uma vez que integram o faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica. Precedente STJ.

5. Agravo não provido.

(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5002846-79.2020.4.03.0000, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, DJe 25/09/2020).

Nesses termos, não verifico a existência de direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002398-40.2020.4.03.6133 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCAS VINICIUS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO DOS ANJOS VIEIRA JUNIOR - SP444269

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCAS VINICIUS DA SILVA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que lhe assegure “o direito à isenção em relação à anuidade de 2020 devida ao impetrado, por estar aquele em dificuldade financeira, impossibilitado de efetuar o pagamento da anuidade do impetrado e atender integralmente o ato n. 43 baixado pelo impetrado e homologado pelo Confea”.

Narra o impetrante, em suma, que se formou no curso de Engenharia Civil em julho de 2019 pelo Centro Universitário Braz Cubas, com colação de grau em 05/08/2019 e a expedição do diploma em 04/10/2019.

Afirma que, em 03/02/2020, solicitou o seu registro no Conselho e, em 10/03/2020, “o CREA-SP habilitou o impetrante que fora registrado com o n. 5070639615, e expediu a cobrança de anuidade no valor total de R\$ 529,02, assim, com fundamento no ato vigente n.º 43 de 02.08.1984, baixado pelo CREA-SP, publicado no DOE de 29.06.1984 e Homologado pelo CONFEA, conforme decisão CR 406/86, ratificada pela decisão n.º CR – 074/87 de 24.04.1987, o impetrante solicitou isenção da anuidade que gerou o protocolo n. 65685”.

Destaca que, “no pedido encaminhado em 17.6.2020 para o e-mail ugi.mcruizes@creasp.org.br; o impetrante anexou às documentações exigidas, inclusive a declaração individual de hipossuficiência, conforme disciplina o artigo 2º do ato 43 do CREA-SP”.

Contudo, alega que, “em 13.8.2020 o impetrante consultando o protocolo, identificou que o pedido havia sido INDEFERIDO, no entanto, não constou o motivo do indeferimento, muito menos a oportunidade de recorrer da decisão administrativamente, assim, o impetrante enviou um e-mail para atendimento@creasp.org.br, mas novamente ficou sem retorno”.

Sustenta que o Ato Administrativo n. 43/1984, expedido pela CREA-SP, “dispõe que os recém-formados com dificuldade financeira e impossibilitados de efetuar o pagamento da anuidade do CREA, ficarão ISENTOS da obrigação, bastando para isso, apresentação de declaração individual firmada pelo requerente”.

Como inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da 2ª Vara Cível Federal de Mogi das Cruzes, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, em razão da decisão de ID 39254311.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 39424966).

Notificada, a autoridade impetrada prestou **informações** (ID 39999444). Alega, em suma, que não há o que se falar em isenção do pagamento da anuidade pautado no Ato n.º 46/1984 do CREA, pois essa norma foi tacitamente revogada pela Resolução CONFEA n.º 1.066/2015, que não previu hipótese de isenção no pagamento da anuidade. Destaca, ainda, que há incompatibilidade do Ato Administrativo mencionado pelo Impetrante, em sua exordial, com o disposto no Ato Administrativo n.º 42/2019, atualmente vigente, que não estabeleceu hipóteses de isenção no pagamento da anuidade e foi expresso, em seu artigo 30, ao revogar todas as disposições em contrário.

O pedido de liminar foi apreciado e **INDEFERIDO** (ID 40024535).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 40371746).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, **decido**.

À solução da lide, tenho por suficiente, porque exauriente, o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Pretende o impetrante, com fundamento no **Ato n. 043/1984 do CREA-SP**, o reconhecimento de seu direito de não pagar a **anuidade do exercício de 2020**, por ser recém-formado com dificuldades financeiras.

Contudo, referido ato administrativo foi **TACITAMENTE REVOGADO** pelo **Ato Administrativo n. 42/2019**, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP, o qual dispõe sobre os valores de Anuidades de Pessoas Físicas e Jurídicas, de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, de Serviços e de Multas **no exercício de 2020**.

Aludido ato administrativo, em vigor, estabelece em seu artigo 8º, inciso I, *in verbis*:

“Seção III

Dos Descontos

Art. 8º Conceder os seguintes descontos sobre o valor base/integral da anuidade na data da concessão:

I. 90% (noventa por cento), na primeira anuidade do recém-formado em curso das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, desde que solicitado até cento e oitenta dias após a data de conclusão do curso, concedido automaticamente pelo sistema.

II. 90% (noventa por cento), ao profissional do sexo masculino a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou 35 (trinta e cinco) anos de registro no Sistema Confea/Crea e a profissional do sexo feminino a partir de 60 (sessenta) anos de idade ou 30 (trinta) anos de registro no Sistema Confea/Crea. O desconto será concedido automaticamente pelo sistema no exercício seguinte à integralização do período/idade mencionados;

III. 90% (noventa por cento), ao profissional (em dia com as anuidades de exercícios anteriores ao que está solicitando) que comprovar ser portador de doença grave, que resulte em incapacitação para o exercício profissional, devendo apresentar laudo médico atualizado e solicitar o desconto dentro do exercício vigente, o qual será analisado pelo Crea-SP.

§ 1º No caso da constatação de irregularidade dos documentos referenciados no inciso III, o Crea efetuará a cobrança do pagamento da anuidade no seu valor integral acrescido dos consectários legais, sem prejuízo do enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional.

§ 2º Não haverá acúmulo de descontos”.

Verifica-se que o Ato Administrativo n. 42/2019 **não estabeleceu hipóteses de isenção no pagamento da anuidade**, tendo sido expresso, em seu artigo 30, em revogar todas as disposições em contrário, o que inclui o Ato Administrativo n. 43/1984, portanto.

Noutro giro, verifica-se a existência de previsão normativa, apenas, de desconto no valor da anuidade nas hipóteses ali previstas, como no caso do recém-formado. Para que o recém-formado tenha direito ao desconto de 90% no valor da primeira anuidade deve ter solicitado a isenção até **180 (cento e oitenta) dias** após a data da conclusão do curso.

No caso do impetrante, verifica-se que concluiu o curso de engenharia civil em **julho/2019**, de modo que teria até janeiro/2020 para solicitar o registro para fazer jus à concessão do desconto previsto no Ato Administrativo n. 042/2019.

No entanto, o impetrante formulou o pedido de registro em **03/02/2020**, consoante destacado pelo próprio impetrante em sua inicial, razão pela qual não faz jus à concessão do desconto previsto nem à isenção do pagamento por ausência de previsão legal.

Nesses termos, não verifico a existência de direito líquido e certo a ser amparado por Mandado de Segurança.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

5818

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0015668-83.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

REU: TITANICO FUTEBOL CLUBE, PADOVEZE PROMOCÃO EVENTOS E ADMINISTRACAO LTDA - ME, COMPANHIA BIG BIN, EVENTOS E PARTICIPACOES, LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO, FEDERACAO PAULISTA DE HANDEBOL

Advogado do(a) REU: WERNER SINIGAGLIA - SP124013

Advogado do(a) REU: AIRTON FONSECA - SP59744

Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Civil Pública** proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e **UNIÃO** em face de **Titanico Futebol Clube, Padoveze Promoção Eventos e Adm. Ltda, Comércio e Serviço Complexo 2002 S/A, Big Bingo Representação e Comércio Ltda, Liga Riopretense de Futebol de Salão, e Federação Paulista de Handebol**, com pedido de condenação das rés em obrigação de não fazer consistente em cessar as atividades ilegais de maquinários das casas de jogos de bingo e máquinas eletrônicas programadas – MEP's, atribuídos a particulares.

Requeru o autor, outrossim, “*sejam as rés condenadas, ainda, solidariamente, ao pagamento de uma indenização em razão do dano moral imposto ao Estado e aos consumidores, em quantia a ser arbitrada pelo Juízo e revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos criado pela Lei n. 7.347/85.*”

O processo foi inicialmente distribuído perante o r. Juízo da 11ª Vara Cível e posteriormente redistribuído a esta 25ª Vara Cível nos termos do Provimento n. 231/2002 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (ID 14824351 – pág. 24)

A decisão de ID 14824351 – pág. 63, após reconhecer a existência de litisconsórcio multitudinário, determinou o desmembramento do processo em três novos feitos, remanescendo nesta ação os réus supra indicados. Foram excluídos os seguintes réus: MBL Lanchonete e Diversões Eletrônicas Ltda, Locadora Tucuruvi S/C Ltda, Turiassu Administração e Entretenimento Ltda, Royal Eventos Culturais Sociais Lazer S/C Ltda, Federação Paulista de Basketball, WJ Comercial & Serviços Ltda EPP, WPG Promoções e Eventos Ltda, Afa Lanchonete e Diversões Eletrônicas Ltda, Gran Bingo Promoções Ltda e Liga Esportiva de Guaianases.

Ar. sentença de ID 14824369 – pág. 225, proferida pela então Juíza Federal Substituta Dra. Fernanda Souza Hutzler, **julgou parcialmente procedentes** os pedidos formulados para condenar as requeridas na **obrigação de não fazer** “*consistente na: interdição definitiva e lacração dos bingos permanentes em São Paulo, que funcionavam nos estabelecimentos arrolados na inicial; e, interdição definitiva e conseqüente indisponibilização de todas as máquinas caça-níqueis e máquinas de 'bingos eletrônicos' (em utilização e/ou depósito), denominadas de 'máquinas eletrônicas programadas- MEP's', ou com qualquer outro nome, bem como qualquer outra máquina, eletrônica ou não, relacionada direta ou indiretamente com a atividade ilícita em questão, que se inclua no conceito legal de jogo de azar*”. O processo foi **julgado extinto sem resolução do mérito** em relação à corré Liga Rio Pretense de Futebol de Salão, em razão do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.

Relativamente ao pleito de indenização a título de **danos morais coletivos**, a pretensão foi julgada **improcedente** sob fundamento de ser “*incabível a condenação em indenização por danos morais impostos à sociedade e consumidores, uma vez que embora ilegítima a ilicitude da atividade de exploração de bingo, não foi demonstrada a efetiva ofensa à coletividade*”.

Interpostos recursos de apelação pela corrê Comércio e Serviços Complexo 2002 Ltda (ID 14738654 – pág. 04) e pela União (ID 14738654 – pág. 61), o **E. TRF da 3ª Região**, por meio do acórdão de ID 14738654 – pág. 157, **negou provimento** às apelações, bem como à remessa oficial.

A União (ID 14738654 – pág. 170) e o *Parquet* Federal (ID 14738654 – pág. 212) interuseram recurso especial.

Digitalização dos autos físicos (ID 17192224).

Nos autos do Recurso Especial n. 1.472.879/SP, o E. Ministro Relator Og Fernandes deu provimento ao recurso “*para determinar o retorno dos autos à origem para apreciação do valor devido a título de indenização pelos danos*” (ID 23342378 – pág. 19), cuja decisão transitou em julgado (ID 23342378 – pág. 35).

Retornado o processamento do feito, a UNIÃO expressou sua ciência (ID 38580306), ao passo que o MPF pugnou pela **condenação solidária dos réus** ao pagamento do valor estimado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos de que cuida a Lei n. 7.347/85.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Em observância à r. decisão proferida pelo E. Ministro Og Fernandes, do C. STJ, nos autos do Resp. n. 1.472.879/SP, passo à apreciação do **valor devido** a título de indenização pelos danos.

A **ocorrência dos danos morais coletivos** restou assim decidida pelo E. Ministro:

“*O acórdão considerou incabível a condenação em danos morais coletivos pela ausência de demonstração efetiva de ofensa aos consumidores. De certo, não é qualquer ato ilícito que enseja a aplicação de danos. Entretanto, a jurisprudência deste Tribunal Superior alinhou-se pela presunção de sua ocorrência na hipótese de exploração ilegal de bingos.*”

Tal presunção pode ser afastada, porém, com base em elementos concretos. Ausente a demonstração de inexistência de dano, deve prevalecer a presunção de sua ocorrência pelo ato ilícito decorrente da atividade ilícita de bingo, na linha dos precedentes desta Corte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGO DE AZAR ILEGAL. BINGO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZA A ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. 1. Na hipótese dos autos, o Ministério Público Federal promoveu Ação Civil Pública visando à condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, por exploração de bingo ilegal. 2. No caso concreto, prevalece o interesse social na tutela coletiva. A necessidade de correção das indigitadas lesões às relações de consumo transcende os interesses individuais dos frequentadores das casas de jogos ilegais para dizer respeito ao interesse público na prevenção da reincidência da suposta conduta lesiva por parte dos exploradores dos jogos de azar, de onde exsurge o direito da coletividade a danos morais coletivos, ante a exploração comercial de uma atividade que, por ora, não encontra guarida na legislação. (REsp 1.509.923/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/10/2015, DJe 22/10/2015). 3. O dano moral sofrido pela coletividade decorre do caráter altamente viciante de jogos de azar, passíveis de afetar o bem-estar do jogador e desestruturar o ambiente familiar. A responsabilidade civil é objetiva, respondendo os réus, “independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores” (art. 12, caput, do CDC). 4. O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos. (REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/2/2010). 5. Recurso Especial provido. (REsp 1.464.868/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

PROCESSO COLETIVO E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGOS DE AZAR BINGOS, CAÇA-NÍQUEIS E AFINS. SÚMULA VINCULANTE 2/STF. VEDAÇÃO PELA LEI 9.981/2000. INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZA A ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. 1. Na origem, o Ministério Público Federal e a União promoveram ação civil pública contra casas de bingos, caça-níqueis e demais jogos de azar, pleiteando a condenação em obrigações de fazer e não fazer atinentes à interdição da atividade, além de indenização por dano moral coletivo a ser revertida para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. 2. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido relativo às interdições, bem como apontou os efeitos dos jogos ilegais não só para o consumidor como também para a família, a coletividade, a economia e a saúde pública, também condenou os réus à indenização por dano moral coletivo, a ser apurada na fase de liquidação, sob o parâmetro de 20% da média arrecadada a partir da expiração das autorizações a elas concedidas até a efetiva interdição das atividades. O Tribunal de origem, em agravo regimental, reformou a sentença de primeiro grau para afastar a condenação dos réus ao pagamento de dano moral coletivo. 3. É competência privativa da União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios. Nesse sentido, a Súmula Vinculante 2 considera “inconstitucional a lei ou ato normativo Estadual ou Distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias” (STF, DJe 31, de 6/6/2007). 4. A exploração de casas de bingo chegou a ser permitida pela Lei 9.615/1998 (arts. 59 a 81), mas tais dispositivos legais foram revogados pela Lei 9.981/2000, a partir de 31/12/2001, “respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data da sua expiração” (art. 2º). A União detém a exploração direta de loterias federais (“jogos autorizados”) e o Decreto 50.954/1961 incumbe a administração das loterias federais à Caixa Econômica Federal. Portanto, enquanto não sobrevier legislação que a autorize, a exploração comercial de jogos de bingo e de demais jogos de azar não encontra amparo no ordenamento jurídico pátrio vigente. 5. Quando os interesses e direitos individuais coletivamente considerados trazem repercussão social apta a transpor as pretensões particulares, autoriza-se sua tutela pela via coletiva (arts. 81 e 82 do CDC). 6. O art. 6º do CDC traz como direitos básicos do consumidor: “(...) I - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (...) VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados”. 7. A responsabilidade civil é objetiva, respondendo os réus, “independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores” (art. 12, caput, do CDC). 8. O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos. Nesse sentido: REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/6/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/02/2010. Recurso especial interposto pelo Parquet foi conhecido e provido para restabelecer a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, na forma fixada pela sentença de primeiro grau. (REsp 1.509.923/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2015, DJe 22/10/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. VALOR DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA FIXAÇÃO. SÚMULA 362/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. [...] 2. A jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. [...] 6. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1.715.545/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 16/11/2018)”

Pois bem

O **dano moral é conceituado como o prejuízo de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido**, isto é, ligado à esfera da personalidade. A **coletividade**, por óbvio, é desprovida desse conteúdo próprio da personalidade. Entretanto, não pode permanecer desamparada diante de atos que atentam aos princípios éticos da sociedade.

Segundo o C. Superior Tribunal de Justiça, “[o] **dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade**, isto é, a violação de valores coletivos, atingidos injustificadamente do ponto de vista jurídico. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.) e até fraude.”^[II]

Em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será, evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação.

O prejuízo, *in casu*, é presumido e decorre do próprio fato/ato lesivo. O agente deve ser responsabilizado pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

Costuma-se dizer que o dano moral tem dupla função: reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor. O denominado **dano moral coletivo** busca, justamente, valorar a segunda vertente, mas sob um prisma diferente.

É que no tocante à fixação do valor da indenização, importante ressaltar que a reparação possui função pedagógica, a fim de se evitar novas violações aos valores coletivos. Deve, ainda, ser adequada e proporcional ao dano causado.

No caso em testilha, a exploração de jogos de bingo não encontra guarida na legislação. Válido rememorar, inclusive, que o C. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante de n. 02, no sentido que “[é] **inconstitucional a lei ou ato normativo Estadual ou Distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias**”.

A exploração de atividade ilegal ocorre em detrimento do consumidor e da coletividade, de modo que não há dúvida acerca da imoralidade na promoção de jogos de azar com o intuito de lucro.

Para fixação do **quantum indenizatório**, há de se considerar, de um lado, que a **prática da atividade ocorreu ao arripio da lei**, transmitindo à sociedade a sensação de impotência do Poder Público em reprimi-la. De outro, deve-se coibir e desestimular a prática de uma atividade legal.

Forte nessa premissa, condeno as requeridas, **de forma solidária**, ao pagamento do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de danos morais coletivos, prestigiando-se, assim, precedente oriundo deste E. TRF da 3ª Região nos autos da apelação cível n. 0003926-88.2005.403.6112/SP, no qual constou do voto da E. Desembargadora Federal Relatora Diva Malerbi, o seguinte:

"Assim, consideradas as circunstâncias em que a prática ilegal ocorreu, bem como a necessidade de se desestimular e coibir esse tipo de conduta de forma a resguardar os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, condeno as rés a pagarem, solidariamente, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização por danos morais coletivos, a ser revertidos para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos de que cuida a Lei nº 7.347, de 1985."

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar, de forma solidária, as rés **Titanico Futebol Clube, Padoveze Promoção Eventos e Adm. Ltda, Comércio e Serviço Complexo 2002 S/A, Big Bingo Representação e Comércio Ltda, Liga Riopretense de Futebol de Salão, e Federação Paulista de Handebol**, ao pagamento do valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)** a título de indenização por danos morais coletivos.

A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula n. 362, STJ), ao passo que os juros moratórios incidem a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil e Súmula n. 54, STJ). Deverão ser observados os índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10 e posteriores alterações.

O valor da condenação deverá ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos de que cuida a Lei nº 7.347/85.

Custas *ex lege*.

Em relação aos **honorários advocatícios**, no campo dos direitos difusos, o art. 18 da Lei nº 7.347/85 estabelece que não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

Embora a lei só faça menção às associações, a jurisprudência do C. STJ é pacífica no sentido de que **tal isenção alcança todos os legitimados à propositura da ação** (AGRESP 200702935022, Rel. Min. OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2014).

No caso, ao que se verifica, a ação foi promovida pelo Ministério Público Federal e pela União, os quais, quando sucumbentes, **não arcam com honorários advocatícios**, salvo no caso de inequívoca má-fé, o que não vislumbro.

Bem por isso é que, no seio do E. STJ, tomou-se firme o entendimento de que, **por critério de simetria**, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora nos autos de ação civil pública, salvo comprovada má-fé, o que também não vislumbro (AgRg no REsp 1386342/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 27/03/2014, DJE 02/04/2014; REsp 1422427/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Julgado em 10/12/2013, DJE 18/12/2013 AgRg no AREsp 021466/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 13/08/2013, DJE 22/08/2013).

Logo, com esteio em tal posicionamento, **não haverá a fixação de qualquer valor a título de honorários advocatícios**.

P.I.

6102

[1] http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106083&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=dano+moral+coletivo

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007925-77.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: N. M. P., KELLI CRISTINA MOREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394

Advogados do(a) AUTOR: IRINEU ANDRADE ARRUDA - SP361055, MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

À vista da informação juntada no Id 42665566, por meio da qual se verifica que o ofício expedido para intimação do Exmo. Ministro da Saúde, General EDUARDO PAZUELLO, ainda está nos Correios, portanto, sem previsão de entrega ao destinatário, bem como, considerando a impossibilidade material da intimação por meios eletrônicos, conforme certificado no Id 41898344, e ainda, a urgência que o caso requer, sob os fundamentos abaixo, adoto as seguintes providências para a efetivação da sentença de Id 38375786.

Pois bem. Os artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil preconizam acerca da obrigação de fazer, assegurando ao juízo o poder de proceder de ofício para a efetivação da tutela específica ou a consecussão do resultado prático equivalente, determinando as medidas necessárias à satisfação do exequente, dentre elas a multa pecuniária pelo atraso do cumprimento.

No presente caso, teno que a aplicação de *astreintes* para o cumprimento da ordem judicial não ensejará o seu cumprimento imediato a preservar o bem de vida assegurado pela via judicial, qual seja, o direito à saúde, o que desta forma, e considerando não serem taxativas as medidas necessárias dispostas nos artigos 536 e 537 do CPC, podem e devem ser aplicados pelo Juízo, outras medidas, em face do fundamento constante no caput do artigo 536, que prevê a determinação da medida que se mostrar mais adequada para a efetividade da tutela concedida.

Destarte, nesta ordem de ideias, o C. Superior Tribunal de Justiça entendeu, no julgamento do Resp 1.069.810/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos que: *"Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação."*

A despeito de o sequestro de valores do devedor, no caso a Fazenda Pública, importar, em regra, violação ao princípio da impenhorabilidade dos recursos públicos, de outro lado, concorre o direito fundamental à saúde, que, por evidente, se sobrepõe ao primeiro, entendimento este perflhado tanto pelo C. Superior Tribunal de Justiça como pelo E. Supremo Tribunal Federal. Quanto a este último, confira-se: RE 393.175, Min. Celso de Mello, de 1º/02/06.

Dessa forma, considerando o noticiado pela parte autora acerca do não cumprimento da ordem judicial, bem como a urgência relatada no laudo de Id 42604061, **determino o bloqueio da importância de R\$ 758.221,95** (orçamentos nos Id's 40907266 e 40907272 - R\$ 559.007,41 referente ao custo do medicamento e R\$ 199.214,54 aos impostos e despesas operacionais) **para a aquisição do medicamento ORKAMBI** (Lumacaftor 100 mg + Ivacaftor 125 mg), **via SISBAJUD, nas contas vinculadas aos seguintes CNPJs: 00394544012787 - Ministério da Saúde, CNPJ 00.038.166/0001-05 - Conta Única do Tesouro Nacional, CNPJ 00.394.460/0058-87 - Ministério da Fazenda, CNPJ 26.994.558000123 - Secretaria da Receita Federal, CNPJ nº 02.961.362/0001-74 - Advocacia Geral da União, CNPJ 00.394.494/0040-42 - Ministério da Justiça.**

Assim, além das verbas orçamentárias do próprio Ministério da Saúde e do Fundo Nacional de Saúde, nada obsta a que sejam bloqueados valores pertencentes a outros órgãos da Administração Direta. Nesse sentido:

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS NÃO VINCULADAS AO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. Diante da impossibilidade de obter êxito no bloqueio de valores nas contas da União vinculadas ao Fundo Nacional de Saúde, justifica-se, em caráter excepcional, que a medida alcance quantias depositadas em contas públicas diversas. Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.069.810/RS). (TRF4, AG 5026786-17.2018.4.04.0000, QUINTA TURMA, Relator OSNI CARDOSO FILHO, juntado aos autos em 14/02/2019)

Ainda assim, adianto desde logo, caso restem infrutíferos os bloqueios acima determinados, a constrição será direcionada a outras contas, de pessoas jurídicas da Administração Indireta das quais a União seja controladora.

Tudo isso sem prejuízo de adoção de medidas constritivas ou de aplicação de penalidades processuais às pessoas físicas dirigentes dos órgãos rentistas.

Ressalvo que, no caso de sobrevinda aos autos de comprovação do cumprimento da tutela por outro meio ou de haver bloqueio excedente ao valor acima, fica autorizado, desde já, o desbloqueio dos valores eventualmente bloqueados ou do que exceder àquele limite.

Sem prejuízo, considerando a validade da proposta juntada no Id 40907266, intime-se a parte autora para que junte aos autos o orçamento atualizado, oportunidade em que deverá, também, obter os dados bancários da BRASPORT, uma vez que referidos dados não constam no Id 40907272.

Cumprida a determinação acima e efetivado o bloqueio, determino a transferência imediata do valor para a conta bancária da Multicare Pharmaceuticals e da Brasport, via ofício ao PAB desta Justiça Federal.

Outrossim, fica a parte autora ciente da necessidade de prestar contas acerca do tratamento realizado com a verba transferida em seu favor.

Intimem-se e cumpram-se, com urgência, expedindo-se o necessário, inclusive enviando mensagens para os seguintes endereços eletrônicos:

mandados-cjud@saude.gov.br

atendimento.njud@saude.gov.br.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661298-17.1984.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA., AJAXJUD - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA KUSMINSKY WINTER - SP222335

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO

DESPACHO

Vistos.

ID 33613202 - Primeiro e considerando que houve a juntada da memória de cálculos referente ao valor do precatório complementar (ID 20938738), ACOELHO os embargos da parte exequente para dar prosseguimento à execução.

Assim, e considerando a manifestação da UNIÃO ID 30616230, intime-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância, tomem os autos conclusos para apreciação da Impugnação da UNIÃO ID 28281136.

Divergindo as partes sobre o valor da execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em conformidade com as teses do Supremo Tribunal Federal. Como retorno, intuem-se as partes.

Após, tomemos os autos conclusos para julgamento da impugnação da UNIÃO.

Int.

São PAULO, 15 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010091-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UMBRIA PRIVATE SERVICES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 36797958: Trata-se de pretensão de expedição de mandado eletrônico para levantamento do depósito realizado nos autos a título de pagamento da RPV nº 20190111599 (Id 27687489) direcionado à conta corrente de Aranha Ferreira Sociedade de Advogados.

Ocorre que a quantia a ser levantada é destinada à parte exequente, motivo pelo qual resta impossibilitada a transferência do montante em favor da sociedade de advogados indicada, sem que lhe sejam concedidos os poderes específicos para receber e dar quitação.

Com efeito, no ordenamento jurídico subjaz inequívoco que a sociedade não se confunde com a pessoa do advogado, não podendo a ela serem estendidos os poderes conferidos ao patrono atuante no feito, tanto que, nos termos do art. 15, § 1º, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/1994), a sociedade de advogados e a sociedade unipessoal de advocacia adquirem personalidade jurídica com o registro dos atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB, sendo, portanto, desvinculada dos advogados que a integram.

No presente caso, para o levantamento do depósito vinculado ao feito, deverá o advogado informar os dados bancários da parte ou de sua conta, hipótese em que deverá juntar aos autos procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, inclusive em nome da sociedade de advogados que a integra, caso insista na transferência do valor para a conta informada no Id 36797958, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil.

Portanto, intime-se a parte autora para que forneça os dados bancários de sua conta, ou de seu patrono, hipótese em que deverá apresentar procuração, com poderes específicos para receber e dar quitação, inclusive conferidos em nome da sociedade de advogados, caso insista na transferência do valor para a conta indicada no Id 36797958, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para as providências quanto à transferência bancária.

Liquidado o ofício, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008296-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIO FERREIRA DE AGUIAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 37573006: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal - ag1181sp01@caixa.gov.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029263-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

EXECUTADO: FORTIM ACUMULADORES INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO LEVORIN NETO - SP120817, MARCUS VINICIUS CARVALHO GUIMARAES ARAUJO - SP261394

DESPACHO

Id 37333541: Para o cumprimento do ofício de levantamento expedido (Id 31019409) e encaminhado à agência bancária para cumprimento, a CEF solicita, por meio de correspondência eletrônica, a informação acerca do "código de retenção do IRRF do CPF 262.476.918-82" (grifo nosso). Dessa forma, intem-se as partes para que se manifestem a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. Prestada a informação solicitada, encaminhe-se a resposta ao ofício mencionado, também por correspondência eletrônica.

Após, prossiga-se com o cumprimento do despacho anterior, dando ciência às partes quando da liquidação do ofício.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014359-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STONE PAGAMENTOS S.A., STONE SOCIEDADE DE CREDITO DIRETO S.A., MNLTSOLUCOES DE PAGAMENTO S.A., MUNDIPAGG TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS S.A., BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A., PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A., PDCA S.A., EQUALS SOCIEDADE ANONIMA, CAPPTA S.A., VITTA TECNOLOGIA EM SAUDE S.A., STONE FRANCHISING LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654, SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - MG164793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por STONE PAGAMENTOS S.A., STONE SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., MNLTSOLUÇÕES DE PAGAMENTO S.A. (Elavon do Brasil Soluções de Pagamento S.A.), MUNDIPAGG TECNOLOGIA EM PAGAMENTOS S.A., BUY4 PROCESSAMENTO DE PAGAMENTOS S.A., PAGAR.ME PAGAMENTOS S.A., PDCA S.A., EQUALS SOCIEDADE ANÔNIMA, CAPPTA S.A. e VITTA TECNOLOGIA EM SAÚDE S.A., em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça “às Impetrantes, desde já, o direito de excluírem o montante da Contribuição ao PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional. Requer-se, ainda, além da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, o impedimento de quaisquer atos tendentes a exigir tais valores das Impetrantes, assim como a inscrição dos débitos em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, averbação pré-executória, indeferimento da CND e seu apontamento no CADIN.”

Alega a parte impetrante, em suma, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo” na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial (ID 36481730), houve emenda (ID 37883014 e 37885205).

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** pela decisão de ID 38028322.

Notificada, a autoridade coatora prestou **informações** e esclarecimentos. No mérito defendeu que “pretender estender a interpretação proferida pelo Excelso Pretório, nos autos do supracitado Recurso, à discussão acerca da inclusão das contribuições **guerreadas** nas próprias bases, é medida que não encontra amparo no Direito Positivo, eis que diversos os pedidos, os efeitos e o conteúdo normativo aplicáveis” (ID 38344156).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 38450433) e o Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 38819852).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 39595759) e, mantida a decisão agravada, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

O pedido **não comporta** acolhimento.

Visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão dos valores correspondentes às contribuições para o PIS e à Cofins de suas próprias bases de cálculo**.

Diz, em suma, que a metodologia utilizada para apuração do respectivo valor dessas contribuições, o chamado **método “por dentro”**, embute na base de cálculo dessas contribuições o próprio valor delas, cuja parcela não se identifica como conceito de “faturamento”, esta sim grandeza constitucionalmente definida como base de cálculo dessas contribuições.

Ademais, argumenta que tendo o E. STF **decidido** que, por se qualificar como **tributo** (pelo que não reveste, portanto, a natureza de faturamento), o ICMS **não pode figurar na base de cálculo das contribuições**, pela mesma razão (ou por maior razão) não poderia o valor de um tributo (no caso, contribuição), integrar sua **própria base de cálculo**.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “a **seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o **faturamento** e o lucro**”.

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celerum interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, alterou o entendimento até então dominante e proclamou que o valor do ICMS – por não se subsumir ao conceito de faturamento – não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 574706-PR), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa, pois embora os valores entrem no caixa (como o pagamento do preço total pelo consumidor), eles não pertencem ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionária, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do PIS e da Cofins de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que tributos não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da LC 87/96 estabelece que o valor pago a título de ICMS integra a base de cálculo do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea “I” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao PIS e à Cofins prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a metodologia de cálculo dessas duas contribuições foi instituir o chamado “cálculo por dentro”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao ICMS (tributo de que cuida o “julgado paradigma”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS [1], que a sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional, entendimento que, posteriormente foi reiterado no RE 582.461, com repercussão geral conhecida, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negritei).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chanceada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “*leading case*”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no RE 574706-PR é demasiada e contrária o princípio da não-aplicação de analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma não conferiu interpretação extensiva à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, não houve o reconhecimento de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário”. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em 18/10/2019 tenha sido reconhecida a existência de Repercussão Geral da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a controvérsia existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expandidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Encaminhe-se cópia desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

[2] As custas foram recolhidas na metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007800-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROJECTUS CONSULTORIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 42009307: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo SESI, ao fundamento de que a decisão de ID 41367727 padece de **erro material**, uma vez que o pedido de intervenção no feito foi formulado pelo SESC.

É o breve relato, DECIDO.

Assiste razão ao embargante.

Assim, a parte final da decisão embargada passa a ter a seguinte redação: "(...) Assim, ainda que por via reflexa se verifique o interesse econômico, restou afastado o interesse jurídico, pelo que **INDEFIRO** o pedido de ingresso do SESC como assistente da União Federal".

Isso posto, **recebo** os embargos e, no mérito, **DOU-LHES provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a sentença tal como lançada e complementada pela decisão de ID 41367727.

P.I.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

7990

HABEAS DATA (110) Nº 5018746-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOTOROLA SOLUTIONS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA VESPERO EUZEBIO - SP413143, FLORENCE CRONEMBERGER HARET DRAGO - SP257376

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A parte impetrante aduz que a d. Autoridade deixou de cumprir a decisão liminar.

Verifica-se, todavia, da petição de ID 42443496 que em razão do sigilo atribuído ao documento de ID 407913035 (documento comprobatório), a impetrante não teve acesso a seu conteúdo.

Providencie, assim, a Secretaria a retirada do sigilo, a fim de que as partes cadastradas nos autos possam acessá-lo.

Após, abra-se vista à impetrante e, por derradeiro, tomem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024123-87.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE DE PAULA FARIA - MG131497-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A

REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e da Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Cumprida a determinação supra, venham conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005615-30.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

ASSISTENTE: IVAN MISSE

DESPACHO

Vistos etc.

1. ID 29840665/29840673: Intime-se o Executado (IVAN MISSE), por carta com aviso de recebimento, para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 77.431,12 em 06/03/2020), conforme petição e memória de cálculo apresentadas, corrigido até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (CPC, art. 523, caput e §1º). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

2. Comprovado o pagamento do débito, intime-se a CEF para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

3. Ofertida impugnação pelo Executado, dê-se nova vista a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

São PAULO, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013668-34.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PATRICIA LILIAN SACRAMENTO FORNARI

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353, JOSE TEOTONIO MACIEL - SP66256

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe processual para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre os pagamentos efetuados pela CEF IDs 34895841 e 34831556, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Com a concordância, bem como a autorização contida no parágrafo único do art. 906 do CPC, providencie a parte exequente a indicação dos dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, expeça-se ofício à CEF.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência à parte exequente.

Após e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018096-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 37574994: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 25 de agosto de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017602-63.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER FERREIRA NAZARETH

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 37574396: Ciência às partes acerca da liberação do(s) pagamento(s) requisitado(s) no presente feito.

Ressalto que o levantamento do valor poderá ser feito pelo beneficiário diretamente perante a instituição financeira depositária (Banco do Brasil), independentemente de alvará, e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (art. 40, 1º, Resolução CJF n. 458/2017).

Entretanto, considerando as limitações atuais ao atendimento presencial nas agências bancárias em razão das medidas de enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), fica facultada a transferência bancária para crédito em conta indicada, nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais anexo, cabendo ao interessado informar os seguintes dados: banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta, se corrente ou poupança, CPF/CNPJ do titular da conta, se é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES. A transferência para conta de titularidade do patrono ou de sociedade de advogados depende da apresentação de procuração com fins específicos (CPC, art. 105, caput e § 3º).

Optando o beneficiário pela transferência eletrônica e informados os dados supramencionados, expeça-se ofício à instituição financeira depositária (Banco do Brasil - trf3@bb.com.br) para providências.

Eventual retenção de imposto sobre a renda na fonte fica a cargo da instituição financeira nos termos do Decreto nº 9.580/2018.

Por fim, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 25 de agosto de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005658-30.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada nestes autos.

ID 37235681 – Ciência às partes acerca do julgamento do Agravo de Instrumento.

Sem prejuízo, expeça o ofício à autoridade impetrada, conforme requerido pela UNIÃO (ID 35455797).

Como retorno do ofício cumprido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024131-64.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: QUALISSEG COMERCIO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, PEDRO PAULO VIANA ROSSA - SP391156

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **QUALISSEG CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade das parcelas correspondentes ao ICMS e ISS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS vencidos, apurados equivocadamente, podendo as mesmas deixarem de ser recolhidas até julgamento final da matéria, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de cobrar referidos montantes e incluir o nome da Impetrante em órgãos de restrição ao crédito, deixem de emitir Certidão Negativa de Débito (ou positiva com efeitos de negativa); e deixem de ajuizar Execução Fiscal objetivando a cobrança de tais créditos tributários, manifestamente indevidos, até o julgamento definitivo do presente Mandado de Segurança”.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS e a COFINS determina, indevidamente, a inclusão do ICMS e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições, vez que afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o **faturamento ou receita** da pessoa jurídica.

Coma inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 42413165)

Emenda à inicial (ID 42530783).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

ID 42530783: recebo como aditamento à inicial.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o **ICMS** não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões jurídicas para o afastamento do ICMS são idênticas para o caso do ISS.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar à impetrante o direito de **não computar o valor do ICMS e ISS** da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024632-18.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO MENDES DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DACOSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Concedo ao Autor os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no arts. 98 e 99, §3º, do CPC.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate, bem como o caráter público da pessoa jurídica requerida.

Citem-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007458-93.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A., AIG SEGUROS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

LITISCONSORTE: INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 41268238: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada é **omissa** sobre os restituição do indébito e de afastamento da exigência de retificação da GFIP e da vedação de compensação de contribuições devidas a terceiros.

A União pugnou pela rejeição dos embargos.

É o breve relato, DECIDO.

Assiste razão à embargante. De fato, a restituição e a desobrigação de retificação prévia das GFIPS para a compensação deixaram de ser analisadas, razão pela qual passo a fazê-lo.

Os pedidos de restituição do indébito e de afastamento da exigência de retificação da GFIP não comportam acolhimento.

Neste Mandado de Segurança, **não se discutiu o quantum debeat**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não.

Nesse sentido, a **restituição deverá ser pleiteada administrativamente**, pois, como se sabe, o mandado de segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança.

No tocante à necessidade de retificação da GFIP, não vislumbro ilegalidade em sua exigência, na medida em que a compensação dispõe de regramento próprio e compete à autoridade fiscal, por intermédio das informações repassadas pelo contribuinte – que, no caso, ocorrerá pela retificação prévia – verificar a existência, ou não, de crédito a ser aproveitado.

Lado outro, deve-se afastar a limitação quanto à compensação de contribuições devidas a terceiros.

O art. 74 da Lei 9.430/96 possibilita a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrativos pela Secretaria da Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN 1717/2017 vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ, quanto às até então vigentes a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59), já se manifestou no sentido de que tal vedação **extrapola** o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaqui)

Assim, **sanada a omissão**, as razões supra ficam acrescidas à fundamentação da sentença e a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e, em consequência, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas ao FNDE (salário-educação) e ao INCRA, observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos a que se refere o art. 4º da Lei 6.950/81

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Por fim, ressalto que os valores, a serem apurados pela própria impetrante, constituirão crédito seu que, após o trânsito em julgado, poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante declaração de compensação, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, afastada a limitação do art. 87 da IN 1717/2017.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O.

Isso posto, **recebo** os embargos e, no mérito, **DOU-LHES provimento**, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015283-88.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENIVALDO ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE - GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE BIRITIBA MIRIM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Mandado de Segurança impetrado por **GENIVALDO ROBERTO DA SILVA** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO/BIRITIBA MIRIM**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** do requerimento administrativo n. 1031660512, protocolado em **07/11/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que protocolo pedido administrativo e, desde 07/11/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

A decisão de ID 36955896 **deferiu** o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 37546138) e a autoridade coatora deixou de prestar informações sobre a conclusão do pedido do impetrante (ID 37419312).

Após a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, consigno que conquanto tenha havido a conclusão da análise, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que ela somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar.

No mérito, suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelam arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, o requerimento apresentado pela impetrante não fora apreciado no prazo legal, o que caracteriza a mora da Administração.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado cumprimento) **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento n. 1031660512, protocolado em **07/11/2019**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019139-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME NUNES DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433

IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL

Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LUIZ GUILHERME NUNES DE ALBUQUERQUE** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL** visando a obter provimento jurisdicional que determine “o imediato fornecimento do histórico escolar do impetrante, sob pena de multa”.

Narra o impetrante, em suma, estar cursando o **10º período do curso de Medicina**, cujo requerimento de matrícula fora deferido em 05/07/2019. “*Ocorre que, estava o Impetrante cumprindo a grade curricular acima descrita, qual seja, internato junto ao Hospital e Maternidade OASE – Timbó/ Santa Catarina, quando foi surpreendido em 06 de setembro de 2019, através de comunicado oficial dirigido aos alunos da UNIVERSIDADE BRASIL, que a partir das 7:00 horas do dia 09 de setembro de 2019 se daria a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA das atividades acadêmicas do internato de medicina em razão da não apresentação da DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA e HISTÓRICO ESCOLAR dos discentes internos, anteriormente requerida à Impetrada (Doc. 05 - Comunicado Hospital e Maternidade OASE)*”.

Alega que, diante de “*ameaça real de dano potencial à continuidade de seus ensinamentos superiores, o Impetrante notificou Extrajudicialmente a Impetrada, em 16 de setembro de 2019, para fornecer a documentação solicitada pelo Hospital*”, contudo, até a presente data, “*não obteve resposta alguma*”.

A decisão de ID 23324478 **postergou** a análise do pedido liminar para após a vinda de informações.

Notificado, o Reitor da Universidade Brasil prestou **informações** (ID 24351559). Aduziu apenas a **ausência de documentos**, pois “o documento de ID 23138317 trata de pedido de expedição de histórico escolar formulado ao CENTRO NORDESTINO DE ENSINO SUPERIOR S/S LTDA., que é pessoa jurídica totalmente distinta da IES Impetrada”.

O pedido de liminar foi apreciado e **deferido** (ID 24545853).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 24827360).

O impetrante informou o descumprimento da liminar e a autoridade, intimada, deixou de apresentar manifestação.

Convertido o julgamento em diligência, o impetrante também não informou se houve o cumprimento da liminar, razão pela qual vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Conforme salientado na decisão que apreciou o pedido liminar, os documentos de IDs 23138308 e 23138308 demonstram que o impetrante contratou com a Universidade Brasil - instituição de ensino a que se vincula a parte impetrada - a **prestação de serviços educacionais relativos ao 10º semestre do curso de Medicina (bacharelado)**.

Ademais, o documento de ID 2313831 **faz prova** de haver o impetrante encaminhado Notificação Extrajudicial à d. Autoridade, informando-a que a ausência de apresentação da declaração de matrícula e histórico escolar que ocasionou situação de irregularidade no Hospital e Maternidade OASE do impetrante e de outros estudantes, fato também comprovado no presente feito mediante a juntada do Comunicado de ID 23138313.

Ao que se verifica, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, o documento de ID 23138317 apenas demonstra que, em relação ao Centro Nordestino de Ensino Superior – provável instituição de ensino em que o impetrante esteve matriculado nos semestres anteriores – não constam pendências, pois houve a entrega ao impetrante do histórico escolar.

Desse modo, uma vez que **inexiste** nos autos notícia de outras pendências educacionais ao impetrante e não tendo a d. Autoridade, em suas informações, trazido justificativa para a não apresentação dos documentos necessários ao regular continuidade das atividades desenvolvidas no Hospital e Maternidade OASE, tenho por **presentes os requisitos** para a concessão da segurança.

Destaque-se, outrossim, que a mera retenção de documento escolar, por si só, já configura ato ilegal, porquanto vedada nos termos do art. 6º da Lei 9.870/99:

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada forneça o Histórico Escolar do impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de **multa diária** no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitada a 30 (trinta) dias-multa.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017822-06.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE DONIZETTI BISSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JORGE DONIZETTI BISSO** em face **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – CEAB (CENTRO DE ANÁLISES DE BENEFÍCIOS) – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise do pedido administrativo **protocolado sob n. 1832055249, em 30/07/2019**.

Narra o impetrante haver apresentado requerimento administrativo que, até o presente momento, encontra-se pendente de apreciação, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 26665365 **indeferiu** o pedido liminar.

A autoridade coatora prestou informações (ID 27655065). Aduza inadequação da via eleita e, no mérito, defende não ser razoável a determinação de imediata análise do requerimento administrativo.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 28629427).

Inicialmente distribuído à Vara Previdenciária, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível Federal, por força da decisão que declinou da competência de ID 38552413.

Após a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, **afasto a preliminar** de inadequação da via eleita, uma vez que restou de plano comprovado que o requerimento administrativo fora protocolado em 30/07/2019 e que, até a data de impetração deste *mandamus* a sua análise não havia sido finalizada.

No mais, embora não se desconheça que o atual momento de pandemia que vivenciamos afetou, de forma drástica, o funcionamento dos postos de atendimento do INSS, o direito do impetrante - à análise e, se o caso, ao gozo do benefício pretendido - não pode ser olvidado.

Aprecio, assim, o mérito.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder àquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo **protocolado sob nº. 1832055249**, em **30/07/2019**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000331-49.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: M. N. D. F. P.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGANICODEMO DE FREITAS - SP265560

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DA PREV SOCIAL CEAB

TERCEIRO INTERESSADO: CINTIA NOVAES DE FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA CRISTINE ORTEGANICODEMO DE FREITAS - SP265560

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **M.N.F.P.**, menor impúbere, representado por sua genitora, **CINTIA NOVAES DE FREITAS PEREIRA**, em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DO SRI**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 1156946571, protocolado em **28/10/2019**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 28/10/2019, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 28726617).

A decisão de ID 33473810 **deferiu** o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 33753323).

A autoridade coatora prestou **informações** acerca do requerimento administrativo do impetrante (ID 34395814).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 35532013).

A impetrante apresentou manifestação (ID 41804103) e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é procedente.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo.

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelam arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

No presente caso, o requerimento apresentado pela impetrante não fora apreciado no prazo legal, o que caracterizou a mora da Administração.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo de nº. 1156946571, protocolado em **28/10/2019**, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Considerando a necessidade de adoção de providências à análise do recurso, o prazo ora fica suspenso e somente volta a correr após o cumprimento por parte da impetrante.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003447-63.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISABETE HIROE MINAMI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 377/1044

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **ELISABETE HIROE MINAMI** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – APS BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo n. 44233.321027/2017 (NB 1799513740), protocolado **30/10/2017**. Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 30/10/2017, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuído ao juízo da Vara Previdenciária de São Paulo, o presente feito foi redistribuído a esta 25ª Vara Cível, em razão da decisão que declinou da competência (ID 29665409).

A decisão de ID 34851261 **deferiu** o pedido liminar.

A impetrante aduziu o descumprimento da liminar e, após a adoção de novas diligências, a d. Autoridade prestou **informações**, esclarecendo que embora tenha procedido ao andamento processual, a conclusão da análise é de competência do Conselho de Recursos do Seguro Social (ID 39295989).

Após a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, à vista da pretensão da impetrante e das informações trazidas pela d. Autoridade, mostram-se necessários alguns esclarecimentos prefaciais.

Deveras, o requerimento administrativo protocolado pelo impetrante se encontrava, até a data de ajuizamento da presente ação, pendente não apenas de análise, mas de qualquer movimentação.

Contudo, a despeito do escoamento do prazo legal de 30 (trinta) dias, diante da noticiada competência do Conselho de Recursos do Seguro Social, vinculado ao Ministério da Economia e não ao INSS, a constatação a respeito do cumprimento da ordem judicial deve restringir-se à efetiva demonstração de encaminhamento do processo ao setor responsável.

Nesse sentido, tratando-se de órgão distinto e desvinculado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, eventual demora na apreciação do recurso, após o seu recebimento, representará **novo** ato coator, na medida em que atribuído a **outra autoridade**, não lhe sendo extensível o prazo anterior.

Assentadas as considerações supra, no mérito, adoto os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tornando-a definitiva neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar o mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, **confirmando a liminar** (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A ORDEM** para determinar a autoridade impetrada que proceda ao **encaminhamento** do recurso referente ao benefício nº. 41/179.951.374-0 ao setor competente a seu processamento e julgamento (2ª Composição Adjunta da 13ª Junta de Recursos).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023009-87.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAREDE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID

Id 42110080 - Informa a União a propositura pelo autor de duas ações versando sobre o mesmo objeto (concessão de pensão especial, por reversão, como dependente de Juracy Nogueira da Silva).

E, deveras, ao que se verifica, DEPOIS de ajuizada a presente ação, foi também ajuizada pelo autor outra ação com o mesmo objeto perante a 6.ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, sendo certo em ambos os processos foram deferidos pedidos de antecipação de tutela.

Por óbvio essa situação não pode prevalecer, à vista do risco de prolação de decisões conflitantes ou mesmo, no limite, de duplicidade do benefício.

Diante disso, os pedidos ora formulados pelo autor somente serão apreciados depois de reunidos os processos perante o juízo prevento.

Tendo sido o presente processo ajuizado em primeiro lugar (em 2009, enquanto o da 6.ª Vara de São João do Meriti/RJ o fora em 2016), este juízo é o prevento para a segunda ação, que deve ser a esta reunida.

Assim, instruindo-se com peças processuais (inicial, sentença e acórdão), expeça-se ofício ao MM juízo da 6.ª Vara Federal de São João do Meriti solicitando que sua excelência reconheça a ocorrência de LITISPENDÊNCIA, com extinção do feito, considerando-se o processo daquele juízo (0134518-66.2016.4.02.5110) e o em curso nesta Vara (Proc. 0023009-87.2009.4.03.6100 - numeração original 2009.61.00.023009-5).

Com a vinda da decisão de extinção daquele processo, dê-se ciência às partes para que requeram o que entenderem de direito

Após, prossiga-se como cumprimento da decisão de Id 39317321, encaminhando-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010004-24.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: P. C. B.
REPRESENTANTE: PATRICIA CRUZ

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID 42607412/42607414: Ciência à parte autora acerca da informação prestada pela União Federal, quanto à concessão da naturalização ao autor por meio da Portaria CPMIG nº 2.780, publicada no Diário Oficial da União em 20 de novembro de 2020.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009133-28.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIALUIZA PODBOI ADACHI

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Após, tomem conclusos para apreciação da manifestação do autor ID 39868182/39868186.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024776-89.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: KALIL JALUUL - SP224575, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, LETICIA AFONSO COSTA E SILVA - MG181790, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926

DESPACHO

Vistos.

Não há amparo legal para a atribuição de valor da causa em montante genérico ou para "fins meramente fiscais". Incumbe ao autor atribuir à causa valor compatível com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico perseguido como ajuizamento da ação, inclusive no mandado de segurança, ainda que o faça por aproximação.

E, se não é possível a imediata determinação do quantum da pretensão, é lícito à parte autora estimar esses valores, dentro de parâmetros da razoabilidade, conforme disposto no art. 291 do CPC. Saliente-se que o valor da causa não interfere nos limites do provimento jurisdicional possível, porquanto não se trata de especificação do pedido.

Sobre o tema, o E. TRF da 3a. Região assim já decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA COMPATÍVEL COM O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA DA INICIAL.

1. Já se encontra sedimentado pela jurisprudência que a fixação do valor da causa em mandado de segurança deve ser feita pelas regras comuns às outras ações, sendo aplicável, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC/73, segundo o qual, o valor da causa é a soma do principal pleiteado.

2. O juiz pode determinar à parte que emende a inicial, de forma a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

3. Agiu acertadamente o MM. Juízo a quo ao oportunizar a emenda da inicial, uma vez que o direito perseguido pela impetrante é, a toda evidência, perfeitamente suscetível de quantificação.

4. A decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.

5. Apelação não provida.

(TRF3, Apelação Cível 313879/SP, Proc. n. 0027780-6.2006.403.6100, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, 1a. Turma, data de julgamento 10.04.2018, data da publicação e-DJF1 Judicia 1 23.04.2018)

Assim, CONCEDO à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à **adequação do valor da causa**, na conformidade com os arts. 291 e 292 do CPC, sob pena de arbitramento. Na mesma oportunidade deve comprovar o **recolhimento das custas iniciais** em conformidade com alterações previstas na Resolução n. 373, de 10 de setembro de 2020, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Providencie ainda a juntada da procuração assinada pelo(s) representante(s) legal(is) da pessoa jurídica de acordo com o contrato social, no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

26ª VARACÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024913-08.2019.4.03.6100

AUTOR: EPCS EDUCACAO EMPRESARIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VALTER DOMINGOS IDARGO - SP177255

REU: ACHAIN MANAGEMENT TREINAMENTO E APOIO ADMINISTRATIVO EIRELI - ME, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) REU: RUBEM GAONA - SP193290

DESPACHO

Id 42049177 - Dê-se ciência à autora dos documentos juntados, para manifestação em 15 dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001854-81.2016.4.03.6100
AUTOR:NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Id 42704787 - Defiro o prazo adicional de 10 dias requerido pela autora.
Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000274-86.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO DE SOUZA

DESPACHO

Id 42687356 - Aguarde-se o decurso do prazo para as contrarrazões do réu.
Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.
Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5024446-92.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: TEREZA DE JESUS RODRIGUES PADULA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA BITTENCOURT DE CAMPOS - SP149388
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista dos autos ao MPF e à AGU, para que se manifestem no prazo de 15 dias.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) N° 0040188-88.1996.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO VICENTE DA ROCHA - SP132193
EXECUTADO: FAUSTO MAEDA TATUSI, MARILENE VENTURA TATUSI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

Ciência às partes do retorno do mandado positivo no Id. 42495688.
Intime-se a autora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003466-88.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: CHIP SHOP COMPUTADORES LTDA, RUBENS WATANABE, MARCIO ISSAMU VIEIRA WEISS TOMIMATSU, DALTON ISSAO SEKI

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, ANTONIO ESPINA - SP252511

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, ANTONIO ESPINA - SP252511

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, ANTONIO ESPINA - SP252511

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512, ANTONIO ESPINA - SP252511

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Id. 42671193: Nada a decidir, tendo em vista que as restrições que recaíam sob o veículo, nos presentes autos, já foram levantadas, conforme extrato de Id. 22668044.

Devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019890-47.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SIDNEI DE CASTRO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHELLE SAKAMOTO - SP253703

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 40883176 - Esclareço ao autor que o Detran já foi oficiado em relação à liberação do licenciamento.

ID 41055583 - Intime-se-o para que se manifeste acerca da impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018439-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NOBEL PLAST EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, GUILHERME DOS SANTOS CORREIA DE OLIVEIRA - SP361034

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010139-70.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SILVANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MARINHO DOS SANTOS - SP298689

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

ID 42649856. Tendo em vista que o feito foi julgado extinto sem julgamento do mérito, defiro o pedido da executada, para que seja expedido ofício de transferência de valores, referente ao depósito efetuado por ela própria no ID 18189620.

Com a transferência, tomem ao arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024679-89.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO HERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA VAGHETTI - SP345589

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I - COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que esclareça o polo passivo indicado, haja vista que pela petição inicial, bem como os documentos juntados, todos os pedidos foram protocolados junto à Agência da Previdência Social de Guarulhos.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008600-35.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CONSULTSEGUR SEGURANCA EM TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LIZANDRA GUIZZI - SP394919

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007728-47.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, tendo sido apontado como valor devido o montante de R\$ 41.879,07 para outubro/2019.

Da análise dos autos, verifico que os cálculos foram elaborados nos termos da sentença, bem como da decisão proferida.

Assim, acolho o valor indicado pela Contadoria Judicial como devido pela CEF, ou seja, R\$ 41.879,07 para outubro/2019.

Tendo em vista que já houve o levantamento do valor incontroverso, deverá ser expedido ofício de apropriação ao autor apenas da diferença entre o valor levantado e o apurado pela Contadoria Judicial.

O excedente deverá ser apropriado pela CEF, inclusive o valor referente aos honorários advocatícios de R\$ 5.088,14.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019840-21.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE MARCELO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACILENE DE OLIVEIRA GONZAGA - SP264925

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o (a) impetrante acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019392-48.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 42608587. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação ao pedido de afastamento do artigo 87 da IN 1717/17, que veda a compensação das contribuições de terceiros com outras contribuições destinadas a outras entidades e fundos.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que a sentença deixou de analisar o pedido de afastamento do artigo 87 da IN 1717/17.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar no dispositivo da sentença, no Id 42007014, o que segue:

*“Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer o direito da impetrante de proceder à apuração das contribuições a terceiros, incidentes sobre a folha de salários, excluindo da base de cálculo o montante que exceder o limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.*

Autorizo, outrossim, o ressarcimento ou a compensação, ambos na via administrativa e após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal, sendo a compensação realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. A compensação poderá ser feita com tributos vencidos e vincendos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem a restrição prevista no artigo 87 da IN 1717/17”.

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024452-02.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABDON TRANSPORTES RODOVIÁRIOS - EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO MONACO FONTANA - PR94677

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABDON REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS EIRELI em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, no qual se pleiteia a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar ato tendente a exigir o IRRF sobre o valor pago pela empresa EMBACORP – SOLUÇÕES EM EMBALAGENS DE PAPEL LTDA., pelo encerramento da relação comercial existente entre elas, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

A impetrante afirma, em síntese, que era representante comercial, desde 06/09/2006, da empresa Orsa Celulose, Papel e Embalagens S/A, que foi incorporada pela empresa Jari Celulose, Papel e Embalagens e, depois, cedida para outras empresas, entre elas Embacorp – Soluções em Embalagens de Papel Ltda, em 2020, que decidiu rescindir unilateralmente o contrato, por meio de distrato, em 15/10/2020.

Afirma que, no distrato contratual, foi definido o valor de R\$ 76.729,85, a título de indenização pelo encerramento da relação contratual, sobre o qual haverá a incidência do imposto de renda pela representada, à alíquota de 15%, no dia 01/12/2020.

Sustenta que a cobrança do imposto de renda é ilegal, já que se trata da indenização.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Da análise dos autos, verifico assistir razão à impetrante.

Comefeito, a Lei nº 4.886/65, em seu artigo 27, assim estabelece:

“Art. 27. Do contrato de representação comercial, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, constarão obrigatoriamente:

(...)

j) indenização devida ao representante pela rescisão do contrato fora dos casos previstos no art. 35, cujo montante não poderá ser inferior a 1/12 (um doze avos) do total da retribuição auferida durante o tempo em que exerceu a representação. (...)”

O distrato apresentado pelo Id 42556270 indica que a representada, Embacorp Soluções em Embalagens de Papel Ltda., denunciou o contrato de representação comercial com a impetrante (representante), fixando um valor de indenização pelo período em que ela atuou (item 2.1 do distrato).

Trata-se, pois, de indenização pela rescisão contratual e, como tal, não pode haver a incidência do imposto de renda.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram Tribunais em caso análogo:

“PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. NÃO INCIDÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 70, § 5º, DA LEI 9.430/1996. 1. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o pagamento feito com base no art. 27, “j”, da Lei 4.886/1965, a título de indenização, multa ou cláusula penal, pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial, é isento, nos termos do art. 70, § 5º, da Lei 9.430/1996, do Imposto de Renda. Precedentes de ambas as Turmas da Seção de Direito Público do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.”

(AGRESP 201502379300, 2ª T. do STJ, j. em 02/02/2016, DJe 20/05/2016, Relator: Herman Benjamin)

APELAÇÃO CÍVEL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. 1. A indenização decorrente de rescisão de contrato de representação comercial (artigo 27, 'j', da Lei Federal nº 4.886/1965) não caracteriza acréscimo patrimonial, pois repara a perda patrimonial advinda do rompimento contratual, nos termos do artigo 70, § 5º, da Lei Federal nº 9.430/1996. 2. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201101711874, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/08/2015). 3. Apelação e reexame necessário desprovidos.

(AC 00028709820154036102, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 12/09/2017, Relator: Fabio Prieto)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. - Dispõe o art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 quanto à incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial. - Do acordo de rescisão de contrato de representação comercial, celebrado entre as partes e homologado judicialmente (fls. 80/88), dispõe a cláusula segunda: "As partes, de comum acordo, após efetuarem os devidos cálculos, entendem que a REPRESENTADA deve à REPRESENTANTE o valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referentes a 1/12 (um doze avo) de todos os recebimentos ao longo do contrato a teor do artigo 27. Alínea "j", da Lei 4.886/65 e ainda no que tange ao artigo 34 da mesma lei, a título de um terço (1/3) das comissões auferidas pela representante, nos três meses anteriores à presente rescisão". - Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório. - A matéria ora questionada amolda-se à Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte, devendo ser reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial. - Remessa oficial e Apelação improvidas.

(ApReeNec 00022080820134036102, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2017, Relatora: Monica Nobre)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Em face do exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para suspender a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre os valores pagos, à impetrante, a título de indenização pela rescisão unilateral do contrato de representação comercial.

Recolha a impetrante as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se, ainda, a empresa Embacorp – Soluções em Embalagens de Papel Ltda., no endereço indicado na petição inicial, com cópia da presente decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009769-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

ID 42641829. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, no prazo de 05 dias, esclareça o alegado descumprimento da sentença, conforme manifestação da impetrante.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013153-28.2020.4.03.6100

AUTOR: JONIAS MOREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELTON JOHN DE CASTRO PASSOS - SP280720

REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Id 42718340 - Ciência às partes réis da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014452-09.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

REU: GIVANILDE NOVAES DE OLIVEIRA SANTOS

DESPACHO

Id 42009364 - cite-se, no endereço informado pela autora.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011414-20.2020.4.03.6100

AUTOR: ANDRE CICARELLI DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CICARELLI DE MELO - PR21501-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a PARTE AUTORA o que for de direito (Id 39725624) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005136-03.2020.4.03.6100

AUTOR: EDSON PAULO LUGLI

Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL - SP220791

REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Id 41957098 - Intime-se a parte autora para que especifique, de forma objetiva, e não genérica, como anteriormente feito, quais as provas que ainda pretende produzir, justificando a finalidade e necessidade de cada uma, no prazo de 5 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011744-17.2020.4.03.6100

REQUERENTE: MARIA REGINA BARRETTA FERREIRA, FABIO PAULO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Id 42766287 - Ciência à parte ré da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5009966-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: MOISES ALEXANDRE VIEIRA OTONI

DESPACHO

Id. 42759747: Nada a decidir, tendo em vista que o veículo não foi penhorado, visto que possui restrição administrativa. Ressalto, ainda, que eventual diligência junto ao DETRAN para informações sobre as restrições que recaem sob o veículo é de responsabilidade da parte interessada.

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 38644181, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5012481-20.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA LIDUINA DE SOUSA BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CRUZ DO CARMO - SP328833

IMPETRADO: AGENCIA DA PREV SOCIAL CEAB, GERENTE DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à impetrante acerca das informações da autoridade impetrada de ID 40467062.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002732-76.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PODEROSO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório de pequeno valor é aquele constante da Tabela para Verificação de Valores Limites, existente no site do E. TRF da 3ª Região, para o mês vigente.

Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 62.700,00, para dezembro de 2020, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor.

Anoto que, nos termos do parágrafo único do artigo 18 da Resolução CJF 458/2017, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório.

Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais.

Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em 15 dias.

Findo o prazo acima mencionado, expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007733-76.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE REGULA FILHO, JOSUE BATISTA DE ANDRADE, JULIANA GATONI, JULIANA MOREIRA MOSCARDINI, JULIO CESAR FERREIRA RANGEL, JULIO REIJI KASAI, KEIKO CECILIA OKA, LEANDRO AUGUSTO MAZZEI BATISTA, LENI FUMIE FUJIMOTO
REQUERENTE: LAURA MELHEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019060-81.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDMILSON SILVA BELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante acerca da manifestação do INSS de ID 42746705, manifestando-se em 05 dias.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010502-65.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDSON ROBERTO NOBRE DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA BATISTA DA SILVA - SP369989

IMPETRADO: 23ª JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019876-63.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE DE ALMEIDA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO DE SOUZA JAQUES - SP315165

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ALEXANDRE DE ALMEIDA PEREIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que possuía um débito tributário, no valor de R\$ 27.433,21, que foi objeto de parcelamento, realizado em 10/07/2019, suspendendo a exigibilidade do mesmo.

Alega que, mesmo assim, recebeu a notificação nº 2020/103538771750862, em 29/09/2020, comunicando a compensação de ofício da restituição do imposto de renda devido a ele, no exercício de 2020, com os débitos que foram objeto de parcelamento.

Alega, ainda, que tem direito à restituição de imposto de renda, a ser depositado no ano de 2020, no valor de R\$ 10.879,72.

Acrescenta que o mesmo ocorreu com relação à restituição no ano de 2019, tendo impetrado o mandado de segurança nº 5020925-76.2019.403.6100 para liberação do valor.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato que impeça a restituição dos valores devidos, referente ao exercício de 2020, sob pena de multa diária.

O impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas, bem como apresentou os comprovantes do pagamento do parcelamento que vem sendo cumprido junto à Receita Federal (Id 39984393).

A liminar foi deferida (Id 40024782).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 40980872). Nestas, afirma que, embora o mandado de segurança tenha sido impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária – DERAT, a autoridade impetrada correta seria o Delegado da Delegacia de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERPF/SPO), por se tratar de contribuinte pessoa física.

Com relação ao mérito, afirma que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas, não o extingue, não sendo, portanto, Impeditivo à compensação de ofício dos créditos já reconhecidos pelo Fisco.

No tocante à indisponibilidade e da certidão de regularidade fiscal, alega que a pendência apontada no relatório de situação fiscal do impetrante refere-se ao parcelamento realizado sob alçada da Procuradoria da Fazenda Nacional, cabendo ao referido órgão a prestação dos esclarecimentos necessários.

Pede a cassação da liminar e a denegação da segurança.

O Representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 41518523).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro o pedido de retificação do polo passivo, para que conste como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia de Pessoas Físicas da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERPF/SPO). **Anote-se.**

A segurança é de ser concedida. Vejamos.

Pretende, o impetrante, não se sujeitar à compensação de ofício e à retenção aplicada pela ré do crédito referente à restituição do imposto de renda do exercício de 2020.

Do exame dos autos, verifico que o impetrante tem direito à restituição do imposto de renda, relativo ao exercício de 2020, mas, foi notificado que seria realizada a compensação de ofício dos débitos existentes, inclusive objeto de parcelamento (Id 39762877).

O Decreto nº 2.138/97 prevê a hipótese de compensação de ofício e a retenção dos valores em caso de discordância, nos seguintes termos:

“Art. 1º É admitida a compensação de créditos do sujeito passivo perante a Secretaria da Receita Federal, decorrentes de restituição ou ressarcimento, com seus débitos tributários relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da mesma Secretaria, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.

Parágrafo único. A compensação será efetuada pela Secretaria da Receita Federal, a requerimento do contribuinte ou de ofício, mediante procedimento interno, observado o disposto neste Decreto.”

(...)

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.”

Nos termos dos referidos textos legais, há previsão de compensação de ofício e de retenção dos valores, caso haja discordância do contribuinte, até a liquidação do débito.

No entanto, tal hipótese não se aplica com relação aos débitos com exigibilidade suspensa, como é o caso dos autos.

De acordo com os documentos Id 39762877 e 39762882, o impetrante tem, em seu nome, um débito a título de IRPF, que foi objeto de parcelamento e com o pagamento das parcelas em dia.

Assim, se o débito existente em seu nome está com exigibilidade suspensa não é possível permitir a compensação de ofício.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (vg. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.”

(RESP 201001776308, Primeira Seção do STJ, j. em 10/08/2011, DJE de 18/08/2011, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES - grifei)

Verifico, assim, que a autoridade impetrada não pode realizar a compensação de ofício, utilizando os créditos referentes à restituição do imposto de renda do exercício de 2020.

Está, portanto, presente o direito líquido e certo alegado pelo impetrante.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada não sujeite o impetrante à compensação de ofício e à retenção do crédito a título de restituição do imposto de renda do exercício de 2020, bem como para que proceda à imediata restituição do referido crédito incontroverso. **Confirmo a liminar.**

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do previsto no art. 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA

Vistos etc.

PETDAYS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, em 29/10/2019, por meio da alteração de seu contrato social, admitiu, como sócio, a pessoa jurídica Dawgs Participações Ltda., o que foi devidamente protocolado na Jucesp, dentro do prazo de 30 dias, o que acarreta a retroação dos efeitos à data do protocolo.

Afirma, ainda, que a alteração social, obrigatoriamente, a desenquadrado do Simples Nacional e que tal desenquadramento foi requerido no momento do protocolo, passando a adotar o regime tributário do lucro real.

Alega que, a partir do exercício de novembro de 2019, passou a realizar o pagamento dos tributos segundo o regime tributário pelo lucro real, eis que os efeitos do arquivamento são retroativos à data do protocolo.

No entanto, prossegue, a autoridade impetrada não reconheceu o pagamento dos tributos e efetuou o lançamento fiscal do débito, relativo ao Simples nacional, inscrevendo-o em dívida ativa sob o nº 80.4.20.0822623-21, no valor de R\$ 49.907,32.

Sustenta que a cobrança é indevida, já que o pagamento dos tributos devidos, Pis, Cofins, Inss, Icms, Iss, foi realizado tempestivamente.

Pede a concessão da segurança para que seja declarada a inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa nº 80.4.20.0822623-21, no valor de R\$ 49.907,32.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas (Id 39098762).

A liminar foi deferida (Id 39182393).

A União Federal manifestou ciência da liminar e informou a adoção das providências necessárias para o seu cumprimento (Id 39511229).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 40519165). Nestas, aponta tão somente sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que as inscrições em Dívida Ativa de União existentes em nome do impetrante são controladas por meio de processos administrativos fiscais sob a responsabilidade da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

A impetrante se manifestou acerca da preliminar de ilegitimidade passiva no Id 41742019.

O digno representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 41899282).

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União Federal no feito (Id 37539865). Anote-se.

De início, a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* levantada pela autoridade impetrada deve ser rejeitada.

Como efeito, trata-se, essencialmente, de matéria de direito, e o endereçamento da impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo.

Saliento, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal, que, inclusive, interveio no feito *de per si* (Id 39511229). "Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico" (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO).

Passo à análise do mérito.

Do exame dos autos, verifico que a impetrante arquivou sua alteração societária, na Jucesp, em 28/11/2019, requerendo, ainda, seu desenquadramento como microempresa (Id 39017315 – p. 3 e 39017307 – p. 12), no prazo de 30 dias da confecção da consolidação do contrato social da mesma.

Verifico, ainda, que a impetrante realizou o pagamento dos tributos relativos à competência de novembro de 2019, fora do Simples Nacional (Id 39017317 a 39017343).

Assiste, pois, razão à impetrante ao afirmar que, com a alteração societária, não estava mais enquadrada no Simples Nacional, devendo recolher os tributos segundo o lucro real, pelo qual optou.

Assim, o valor indicado como devido, inscrito em dívida ativa nº 80.4.20.082623-21, com vencimento em 20/12/2019, do Simples Nacional (Id 39017312), não é devido pela impetrante.

Está, pois, presente, o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 485, inciso I do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer a inexigibilidade do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.20.082623-21, no valor de R\$ 49.907,32.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas "ex lege".

P.R.I.C.

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020109-60.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: IRACY LIMA CABRERISSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 40324192. Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009458-11.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CASSIO ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Dê-se vista, ainda, ao impetrante acerca das informações do INSS - ID 40306085.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033456-97.1973.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOCIEDADE PAULISTA DE TERRENOS LTDA - EM LIQUIDACAO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FELIPE NELLI SOARES - SP180968

EXECUTADO: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

ID 42780708. Indefiro o pedido da parte autora.

Não cabe a este Juízo intimar os coísta como requer a parte, já que tais atos, os quais a autora pretende, não dizem respeito a estes autos.

Tomem ao arquivo.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024243-33.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TECNISA S.A., VIGO CONSTRUTORA LTDA, TECNISA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DECISÃO

TECNISA S/A E OUTRAS, qualificadas na inicial, impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, com pedido de liminar, visando ao não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, RAT e de terceiros) sobre os valores de retenções de tributos feitas em nome de seus empregados (contribuição previdenciária "cota empregado" e IRRF), suspendendo sua exigibilidade.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 42778939 como aditamento à inicial.

Para a concessão da liminar, é necessária a presença de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. Passo a analisá-los.

A parte impetrante alega que as contribuições previdenciárias e de terceiros não devem incidir sobre os valores pagos a título de cota laboral da contribuição previdenciária e do IRRF.

O artigo 22 da Lei nº 8.212/91 assim dispõe:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;”

E o artigo 111 do Código Tributário Nacional estabelece:

“Art. 111 – Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II – outorga de isenção;

III – dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.”

Cabe, pois, à lei estabelecer as hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, não sendo possível ao julgador interpretar a lei de forma a alterar o disposto na própria lei.

Ora, a base de cálculo da contribuição a cargo da empresa está claramente definida em lei, não sendo possível excluir valores não previstos em lei, como pretende a parte impetrante, sob o argumento de que tal contribuição não pode incidir sobre a folha de salários bruta, mas somente os valores com natureza remuneratória.

Se o legislador, ao fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária, pretendesse excluir os valores pagos à União Federal, tê-lo-ia feito expressamente. Mas não o fez. E as exclusões têm que ser interpretadas de maneira literal.

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da decisão, bem como prestarem informações no prazo legal (artigo 7º, § 4º, da Lei nº. 12.016/2009).

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007984-60.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOOST COMERCIO DE CALÇADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ORIDIO MENDES DOMINGOS JUNIOR - SC10504

IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BOOST COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Agente Operador do FGTS da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

A impetrante afirma que, em razão da pandemia de Covid-19, resiliu sem justa causa o contrato de trabalho de seus empregados.

Afirma, ainda, que, com base na Medida Provisória nº 927/20, pode adotar medidas trabalhistas, no presente caso de calamidade pública, tais como a redução da multa no caso de despedida sem justa causa.

Alega que pretende recolher apenas 20% do montante dos depósitos fundiários do empregado demitido.

No entanto, prossegue, apesar do reconhecimento de força maior para fins trabalhistas, é exigida a apresentação de certidão ou sentença irrecorrível da Justiça do Trabalho, que reconheça a força maior no caso concreto.

Sustenta que tal exigência fere seu direito líquido e certo e viola o disposto no § 2º do art. 18 da Lei nº 8036/90, já que a força maior, reconhecida em lei, dispensa a sentença.

Pede a concessão da segurança para que, na vigência da MP 927/20 ou enquanto vigente comando legislativo que reconheça, para fins trabalhistas, força maior em consequência da pandemia, a autoridade impetrada abstenha-se de exigir a apresentação de certidão ou cópia de sentença judicial trabalhista para exercício do direito de pagamento de 20% a título de multa sobre o saldo vinculado ao FGTS dos empregados dispensados.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas (Id 32347594).

A liminar foi indeferida (Id 32450134).

A União Federal requereu seu ingresso no no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 33166448). Na mesma manifestação, afirma que a pretensão da impetrante contraria disposições legais expressas. Alega, ainda, impossibilidade de aplicação da Medida Provisória nº 927/2020, nos termos pretendidos pela impetrante. Tece considerações gerais acerca do FGTS e das medidas adotadas pelo Poder Público Federal em decorrência da pandemia. Requer a denegação da segurança.

Veo aos autos decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal em agravo de instrumento interposto pela impetrante (Id 33954558)

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 37357926). Nestas, sustenta a falta de interesse processual da parte autora e sua ilegitimidade passiva.

Pede a denegação da segurança.

A impetrante se manifestou acerca das preliminares arguidas no Id 39990722.

A representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (Id 41089561).

Juntada, no Id 41100411, decisão negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante, com a respectiva certidão de trânsito em julgado.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o ingresso da União Federal no feito (Id 33166448). Anote-se.

Inicialmente, verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* levantada pela autoridade impetrada deve ser rejeitada.

Com efeito, trata-se, essencialmente, de matéria de direito e o endereçamento da impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo.

Saliento, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal, que inclusive interveio no feito *de per se* (Id 33166448). “*Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico*” (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO)

A preliminar de ausência de interesse de agir, estando fundada na alegação de ausência de suporte legal à pretensão da impetrante, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Passo à análise o do mérito.

A segurança é de se denegada. Senão, vejamos.

Pretende, a impetrante, reduzir o recolhimento da multa sobre o saldo vinculado ao FGTS dos empregados demitidos, para 20%, sem a necessidade de apresentação de certidão ou cópia de sentença trabalhista para tanto.

Muito embora a situação de calamidade pública tenha sido reconhecida pelo Legislativo e pelo Executivo, como afirmado pela impetrante, não existe, até o momento, regra que, efetivamente, preveja a redução automática da multa sobre o saldo do FGTS, como pretendido.

Na verdade, o que a impetrante almeja é que o Poder Judiciário extrapole seu papel de intérprete da norma, que no caso não existe, e produza a regra. Tal pretensão, no entanto, vai de encontro ao princípio da separação dos poderes, tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Ademais, a redução do valor da multa teria consequências graves aos empregados, que já arcam com os ônus da demissão.

Caso se entenda que tal regra deve ser criada, caberá ao Legislativo fazê-lo, editando norma de caráter geral.

Neste sentido, entendo que assiste razão à União Federal ao afirmar que “o abrandamento do § 2º, que o contribuinte pretende utilizar em proveito próprio, é exceção e, como tal, não pode ser interpretado extensivamente. Deve-se observar um espaço de integridade do ser humano, em sua condição econômica menos portentosa, no contexto de luta por meios de subsistência. (...) Justificar-se força maior a partir de conteúdo geral de medida provisória, afastando-se de comando legal especial, é medida temerosa que fulmina, na raiz e nas consequências, o modelo do FGTS”.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Custas “ex lege”.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. nº 25 da Lei n. 12.016/09.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024640-92.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIO RICARDO CORREA DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELIO RICARDO CORREA DE FIGUEIREDO contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo, requerendo determinação judicial no sentido de o impetrado concluir a análise do seu pedido administrativo, implantando o benefício concedido em 20/10/2020. Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014902-80.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GAC BRASIL CONSULTORIA LTDA

SENTENÇA

GAC BRASIL CONSULTORIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO EM SÃO PAULO - CEF, pelas razões a seguir expostas.

Afirma impetrante que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que a finalidade que justificou a instituição da contribuição social se esgotou, já que o FGTS possui capacidade econômico-financeira desde dezembro de 2006 para suportar-se com recursos próprios.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Entende ter direito à compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Pede que seja concedida a segurança para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01. Pede, ainda, a restituição ou a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, atualizados e corrigidos pela taxa Selic.

Notificado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo prestou informações no Id 37487561, nas quais afirma que já foi declarada a constitucionalidade da contribuição social prevista na LC nº 110/01. Pede que seja denegada a segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade coatora (Id 37539865).

A Caixa Econômica Federal prestou informações no Id 39959705, sustentando a ilegitimidade passiva do GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO EM SÃO PAULO para figurar no presente feito, o decurso do prazo para impetração do mandado de segurança, a falta de interesse de agir e a necessidade de conversão do mandado de segurança em ação de procedimento comum. No mérito, defende a legalidade da contribuição discutida em relação à LC 110/2001. Requer sua exclusão do feito e a improcedência da ação, além da condenação da impetrante nas penas cominadas à litigância de má-fé.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 41394916).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro o ingresso da União Federal no feito (Id 37539865). Anote-se.

Primeiramente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO EM SÃO PAULO.

É que, conforme entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a CEF é parte manifestamente ilegítima para figurar no polo passivo das ações que versam sobre a contribuição social prevista nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL .

1. As condições da ação são questões de ordem pública, devendo ser conhecidas de ofício pelo juiz e a cujo respeito não se opera a preclusão.

2. O STJ já firmou jurisprudência no sentido da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder a ações que discutem a exigibilidade das contribuições criadas pelos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01.

3. Inversão do ônus da sucumbência.

4. Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal reconhecida de ofício, julgando-se a parte autora carecedora do direito de ação. Apelação prejudicada.”

(AC nº 200661050137764, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/04/2009, DJF3 CJ2 de 27/04/2009, p. 145, Relatora: VESNA KOLMAR - grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e determino a exclusão do GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO EM SÃO PAULO do polo passivo da presente demanda. **Comunique-se ao SEDI para que promova as devidas alterações.**

Passo ao exame do mérito.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's nºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar:

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.”

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie “contribuição social geral” e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida.”

(AC 50030092720184036112, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2019, "Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Com relação à incompatibilidade da contribuição discutida, após a promulgação da EC nº 33/01, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte.

III. Recurso desprovido.”

(AC 00177252520144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2019, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com relação ao GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO EM SÃO PAULO, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva; e,

2) DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024532-63.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICHEL DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FERREIRA SILVA - SP337071

IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE (DIPRE) DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

MICHEL DA SILVA SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente do Conselho Regional de Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante que atua como auxiliar administrativo de despachante e que solicitou sua inscrição junto ao Conselho Profissional, para obtenção de seu registro profissional.

Alega que foi requerida a apresentação de Diploma SSP e comprovante de escolaridade, entre outros documentos, que se trata de uma exigência ilegal.

Sustenta ter direito ao seu registro para exercer a atividade de despachante.

Pede a concessão da liminar para que seja realizada sua inscrição sem a apresentação do Diploma SSP, curso de qualificação profissional ou outra exigência similar. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Afirma o impetrante ter direito ao registro junto ao CRDD/SP, sem a apresentação do Diploma SSP ou curso de qualificação profissional, prevista na Lei estadual nº 8.107/92.

Num primeiro exame, vislumbro a presença dos requisitos para a concessão da liminar.

A Lei federal nº 10.602/02, que trata do Conselho Federal e Regionais de Despachantes Documentaristas, não apresentou nenhum requisito para o registro dos seus profissionais.

Assim, a autoridade impetrada não pode, com base na lei estadual, exigir documentos não previstos na lei federal, tais como o Diploma SSP ou curso de capacitação técnica, para realizar a inscrição do impetrante.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entaves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados.

2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes.

4. Remessa Oficial improvida”

(AC 00217813320164036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2018, Relatora: Diva Malerbi – grifei)

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTE. INSCRIÇÃO PERANTE O CRDD/SP. POSSIBILIDADE. ART. 5º INC. XIII, DA CF/88. LEI N.º 10.602/02. SENTENÇA MANTIDA.

- No caso concreto, o autor, inobstante estar habilitado para o exercício autônomo da profissão de despachante, mediante comprovada experiência profissional, teve a sua inscrição no respectivo conselho, ora impetrado, condicionada à apresentação do diploma SSP/SP. Consta-se, contudo, que tal exigência afigura-se ilegal, uma vez que a legislação de regência da matéria (Lei n.º 10.602/02) não impõe qualquer exigência nesse sentido, como assinalado pelo parecer do MPF em 1º grau de jurisdição, o qual salienta que o dispositivo da norma que conferia aos conselhos a possibilidade de exigir habilitação técnica foi vetado. Nesse contexto, correto o provimento singular, ao garantir o direito do impetrante à efetivação de sua inscrição no Conselho Regional de Despachantes Documentaristas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional. Precedentes.

- Remessa oficial a que se nega provimento.”

(AC 00083156920164036100, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 de 26/10/2017, Relator: Andre Nabarrete – grifei)

Compartilhando do entendimento esposado, verifico que a autoridade impetrada não pode exigir que o impetrante apresente o Diploma SSP ou outro curso de qualificação profissional.

Está, portanto, presente, a plausibilidade do direito alegado.

O “*periculum in mora*” também é de solar evidência, já que, negada a liminar, o impetrante ficará impedida de se inscrever no Conselho e de exercer regularmente sua profissão.

Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para que a autoridade impetrada proceda ao registro do impetrante como Despachante Documentarista, independentemente da apresentação do Diploma SSP ou outro curso de qualificação.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5024527-41.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA SILVESTRE MARTINS DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONIA SILVESTRE MARTINS DA SILVA contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Centro, requerendo determinação judicial no sentido de o impetrado analisar seu recurso administrativo, apresentado em 01/04/2020.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se. **com urgência.**

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5024461-61.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAZON LISBOA DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JAZON LISBOA DE BRITO contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo - Leste, requerendo determinação judicial no sentido de o impetrado concluir a análise do seu recurso administrativo nº 44232.911613/2016-91 contra o indeferimento da aposentadoria por tempo de contribuição por ele requerida.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Ofício-se, com urgência.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024470-23.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RONALDO FERREIRA DE PAIVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, LAYANNE DA CRUZ SOUSA - SP327231

IMPETRADO: GERENTE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RONALDO FERREIRA DE PAIVA contra ato do Gerente da Seção de Reconhecimento de Direito da Previdência Social em São Paulo, requerendo determinação judicial no sentido de o impetrado concluir a análise do seu recurso administrativo contra o indeferimento da aposentadoria por ele requerida. Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro à parte impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Ofício-se, com urgência.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015953-29.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEOCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MARTINELLI - SP136536

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

NEOCOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas.

Afirma impetrante que estava sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, até esta ser revogada pela MP 955/2019.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente às necessidades de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que o FGTS possui capacidade econômico-financeira desde dezembro de 2006 para suportar-se com recursos próprios.

Desse modo, prossegue, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Sustenta estar havendo desvio de finalidade, eis que o valor arrecadado não está sendo revertido em favor do empregado, acarretando sua inconstitucionalidade superveniente.

Pede que seja concedida a segurança para afastar a contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/01. Pede, ainda, a restituição ou a compensação dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, atualizados e corrigidos pela taxa Selic.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas (Id 39541547).

O pedido liminar foi indeferido (Id 39599692).

Notificado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo prestou informações no Id 40045044, nas quais afirma que já foi declarada a constitucionalidade da contribuição social prevista na LC nº 110/01. Pede que seja denegada a segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade coatora (Id 39967820).

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 41437785).

É o relatório. Decido.

Defiro o ingresso da União Federal no feito (Id 39967820). Anote-se.

A impetrante sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Em que pesem as alegações da impetrante, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001."

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie "contribuição social geral" e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. **Exação que se enquadra na subespécie de "contribuição social geral", submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.**

Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“I. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações, como as trazidas pela impetrante.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0003331-13.2014.403.6100, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar n.º 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI n.º 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

No mesmo sentido, tem-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação desprovida. Sentença mantida.”

(AC 50030092720184036112, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 06/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 11/06/2019, "Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

Com relação à incompatibilidade da contribuição discutida, após a promulgação da EC nº 33/01, assim tem decidido o E. TRF da 3ª Região:

“CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. LEGALIDADE DA COBRANÇA.

I. Alegação de inconstitucionalidade por suposto exaurimento da finalidade que teria motivado a instituição da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte.

II. Também rechaçada alegação de incompatibilidade das demais contribuições com o disposto no artigo 149, §2º, III, "a" da Constituição. Precedentes da Corte.

III. Recurso desprovido.”

(AC 00177252520144036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 26/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 de 07/03/2019, Relator: Peixoto Junior – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005363-27.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLOUD2B PARTICIPAÇÕES S/A, GILBERTO FREITAS VILACA

DESPACHO

Id. 42760225: Nada a decidir, tendo em vista que os veículos não foram penhorados, visto que possuem restrição administrativa. Ressalto, ainda, que eventual diligência junto ao DETRAN para informações sobre as restrições que recaem sobre o veículo é de responsabilidade da parte interessada.

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 37689484, apresentando as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014065-25.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVELIS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DI PIETRO - SP183410

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

SENTENÇA

Vistos etc.

NOVELIS DO BRASIL LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária e de terceiros (Sebrae, Sesc, Sesi, Senai, Senac, Inera e Salário educação), incidentes sobre sua folha de salários e demais rendimentos.

Afirma, ainda, que, com o advento da Lei nº 6.950/81, que alterou o artigo 5º da Lei nº 6.332/76, foram estabelecidas limitações ao salário de contribuição da contribuição destinada a terceiros e outras entidades.

Alega que, com base em tais alterações, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros tem limitação de 20 vezes o salário mínimo vigente.

Alega, ainda, que o Decreto Lei nº 2.318/86 somente revogou tal limitação para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, prevista no *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/81.

Sustenta ter direito à aplicação de tal limitação.

Sustenta, ainda, ter direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Pede a concessão da segurança para que seja assegurado o direito de efetuar o recolhimento de contribuições destinadas ao "Sistema S" e, por consequência, à APEX-BRASIL, ABDI e EMBRATUR; ao INCRA e ao FNDE (Salário-Educação), com as respectivas bases de cálculo limitadas a 20 (vinte) vezes o salário mínimo, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 6.950/81. Pede, ainda, à compensação administrativa dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, atualizados pela taxa Selic.

A liminar foi negada no Id. 36281035. Em face dessa decisão, a impetrante interps agravo de instrumento (Id 37301292).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações no Id. 36587901. Nestas, afirma que a limitação de 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada como caput do art. 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. Pede a denegação da segurança.

Foi dada vista ao Ministério Público Federal que manifestou-se pelo prosseguimento do feito (Id. 37807315).

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser negada. Vejamos.

A parte impetrante pretende que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e outras entidades seja limitada a vinte salários mínimos para o salário de contribuição, sob o argumento de que continua vigente a disposição prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

No entanto, verifico que o E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Entendo, pois, estar ausente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas “ex lege”.

Oportunamente, comunique-se o Relator do Agravo de instrumento nº 5023256-61.2020.4.03.0000, em trâmite perante a 3ª T. do E. TRF da 3ª Região, da presente decisão.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

3ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0006383-26.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDSON GONCALVES BRAGA

Advogados do(a) REU: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601, SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO - SP254820

DESPACHO

Vistos.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 12 e 13 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de instrução para o **dia 08 de fevereiro de 2021 às 15h00**.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

"A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet" (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.403.00, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 6º, da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo "Meeting ID". Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em "JOIN MEETING". Importante: o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para os seguintes e-mails: jbetti@trf3.jus.br, mralkov@trf3.jus.br e jmustafa@trf3.jus.br. **Saliento que, na hipótese de o(s) teste(s) de conexão resultar(em) infrutífero(s) ou em não havendo colaboração da(s) parte(s), advogado(a)(s) e testemunha(s) em sua realização, ou ainda caso deixem de entrar na sala de audiências virtual no dia do ato, determino que este(a)s deverá(ão) comparecer pessoalmente à audiência.**

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Deste modo, consigno que referido ato, em princípio, será realizado em ambiente virtual, podendo eventualmente ser realizado de forma presencial, ou ainda de forma semipresencial, caso assim recomende a situação de pandemia, o que será devidamente decidido pelo Juízo, caso necessário.

Expeça-se o necessário para a realização da audiência, conforme as informações constantes dos autos.

Observo que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretária deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato. Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio, com decretação de sua revelia.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0014394-78.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TEOFILO IVAN QUISPE CACERES

Advogados do(a) REU: ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT - SP299805, MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI - SP207212

DESPACHO

Diante da conclusão do trabalho de digitalização do presente feito, dê-se ciência às partes para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando a certidão de ID n. 42168753, indicando a ausência de resposta por parte do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI) e que há atualmente órgão denominado CECINT vinculado ao Conselho da Justiça Federal responsável pelo recebimento de pedidos de cooperação internacional, oficie-se o referido órgão (CECINT) solicitando informações no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o trâmite do pedido de cooperação jurídica internacional, relatando o presente caso, indicando os dados de referência do pedido de cooperação jurídica internacional

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 8367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007934-03.2002.403.6181 (2002.61.81.007934-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO NAUFEL(SP360521 - ANDREI DA SILVADOS REIS E SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA E SP161768 - CASSIA MAGARIFUCHI HONDA E SP135116 - LUCIANA SIMODO NAKAI E SP181743 - MAURICIO YANO HISATUGO E SP150575 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA FERREIRA E SP023361 - JOSE FERNANDES MEDEIROS LIMAVERDE E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI E SP262820 - JODY JEFFERSON VIANNA SIQUEIRA E SP255038 - ALEX AUGUSTO BELLINI E SP275475 - GESNER NOE JOSE VIEIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante do trânsito em julgado, devidamente certificado à fl. 610, cumpre-se a r. decisão constantes às fls. 605/606. Tendo em vista que foi declarada extinta a punibilidade do réu EDUARDO NAUFEL, com fundamento nos artigos 107, V, 110, caput e 1º e 119, todos do Código Penal, realizem-se as comunicações de praxe. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para extinta a punibilidade em relação ao réu EDUARDO NAUFEL. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004367-43.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ROSANA SOARES VICENTE

Advogado do(a) REU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, observo que este Juízo já procedeu à colheita antecipada dos depoimentos das testemunhas na ação penal nº 5002933-53.2019.4.03.6181, em que a ré foi originariamente acusada. Por não ter sido localizada para citação naquele feito, foi realizado o desmembramento dos autos, resultando-se na presente ação penal.

Instradas as partes a se manifestarem quanto ao aproveitamento da prova produzida nos autos principais, o MPF se manifestou favoravelmente (IDs 41585028 e 42230006), ao passo que a Defesa constituída permaneceu silente mesmo após ser intimada em duas ocasiões (ID 41603355 e 42229997).

Assim, diante da manifestação favorável do MPF e da preclusão quanto à manifestação da Defesa, determino o aproveitamento da prova produzida nos autos principais e o prosseguimento do feito, com designação de audiência de interrogatório da acusada.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 12 e 13 - TRF3, e tratando-se de réu preso, designo audiência de interrogatório da acusada para o dia 13 de janeiro de 2021 às 16h00, com fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, IV, do CPP, uma vez que a atual pandemia constitui calamidade pública, conforme decretado pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020.

Quanto ao ponto, observo que já restou assentado pela jurisprudência pátria a legalidade do ato, inexistindo violação à ampla defesa e contraditório em casos como o presente:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA E AUSÊNCIA DE PREJÚZO. NULIDADE AFASTADA. 1. "A realização de interrogatório por meio de videoconferência é medida que objetiva a desburocratização, agilização e economia da justiça, podendo ser determinada excepcionalmente nas hipóteses previstas no rol elencado no §2º do art. 185 do Código de Processo Penal" (RHC 80.358/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017) 2. "A dificuldade enfrentada pelo Poder Executivo na remoção e apresentação dos presos em juízo constitui motivação suficiente e idônea para realização da audiência una de instrução por meio do sistema de videoconferência." (RHC 83.006/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017) 3. Por outro lado, conforme comando do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, e, no caso, não se apontou o prejuízo supostamente sofrido pelo acusado. 4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido. (RHC 2018.00.80201-3, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, 05/06/2018, DJE DATA:15/06/2018).

PENAL. ROUBO. ART. 157, § 2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL. AFASTAMENTO DE ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO INTERROGATÓRIO E DO ATO DE RECONHECIMENTO PESSOAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA PENAL. FRAÇÃO A SER RECONHECIDA QUANTO À ATENUANTE DA CONFISSÃO. SÚM. 443/STJ. REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA COLABORAÇÃO DO ACUSADO NA IDENTIFICAÇÃO DE COAUTOR (ART. 14 DA LEI Nº 9.807/1999). PENA DE MULTA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A teor do § 1º do art. 185 (na redação conferida pela Lei nº 11.900, de 08 de janeiro de 2009), o interrogatório do acusado que se encontra preso deve ser levado a efeito no próprio estabelecimento em que estiver recolhido, desde que presentes condições de segurança a todos os atores processuais envolvidos na consecução do expediente (juiz, representante do Parquet, serventuários e defensor) e seja assegurada publicidade ao ato. 2. De forma excepcional, permite-se que o magistrado realize o interrogatório por meio de sistema de videoconferência, desde que fundamentadamente a decisão correspondente. 3. A decisão impugnada não declinou em qual das hipóteses autorizadas do art. 185, § 2º, do Código de Processo Penal, encontrar-se-ia o fundamento de validade para a determinação da realização do interrogatório do acusado por meio do sistema de videoconferência, bem como qual o aspecto do caso concreto balizaria o emprego de tal expediente, o que, entretanto, não autoriza a decretação de nulidade do ato processual (tal qual requerido). Isso porque o Código de Processo Penal, em seu art. 563, aduz que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, razão pela qual qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevida de prejuízo àquele que foi prejudicado pelo ato impugnado sob o pálio do princípio pas de nullité sans grief. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte. 4. Prevalece o entendimento de que o princípio pas de nullité sans grief também encontra campo de incidência em sede de interrogatório do acusado, razão pela qual o pleito de decretação de nulidade deve vir precedido da efetiva demonstração de prejuízo ao interrogando. 5. Assim, não se configura o prejuízo alegado, de modo que não adimplida a declinação do prejuízo para que o ato processual, em tese, pudesse ser declarado como nulo. Ademais, o acusado confessou, de livre e espontânea vontade (até mesmo porque reconhecido por mais de duas dezenas de vítimas mantidas reféns no assalto a mão armada em agência da Caixa Econômica Federal - CEF) a prática delitosa quando ouvido em juízo. Outrossim, depreende-se do termo de audiência a ausência de qualquer insurgência do patrono do acusado em ter sido realizado o ato de interrogatório de seu assistido por meio do sistema de videoconferência. 6. No tocante ao reconhecimento de pessoa, em sede processual penal, qualquer decretação de nulidade passa pela perquirição da sobrevida de prejuízo. Sem prejuízo do exposto, a colocação de terceira pessoa em volta daquele que se objetiva reconhecer consiste mera facilidade conferida pelo Código de Processo Penal na justa medida em que o inciso II do art. 226 emprega a expressão "se possível" a indicar que a existência de pluralidade de pessoas no momento do reconhecimento não se mostra cogente, podendo ceder espaço, no caso concreto, ante as peculiaridades enfrentadas no instante da realização da diligência. Precedentes jurisprudenciais. 7. A despeito da não devolução dos temas relativos à materialidade e à autoria delitivas ao conhecimento deste E. Tribunal Regional Federal, cumpre asseverar a presença de prova nos autos a sufragar a procedência da condenação imposta ao acusado. 8. Em se tratando de circunstâncias agravantes ou atenuantes, o Código Penal não fornece um quantum para fins de majoração ou de diminuição da pena de modo que ao juiz é dada certa margem de discricionariedade ante a ausência de critérios previamente definidos pelo legislador. Todavia, prevalece tanto na doutrina como na jurisprudência o entendimento de que, para se atender aos critérios de proporcionalidade e em observância ao princípio da razoabilidade, cada circunstância (atenuante ou agravante) poderá, no máximo, fazer com que a pena-base seja diminuída ou aumentada em até 1/6 (um sexto) a menos que, no caso concreto, haja reprovabilidade anormal da conduta a legitimar a majoração em percentual maior. 9. Depreende-se do teor da Súmula 443/STJ que o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Nota-se que o acusado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, de modo que foi levada em consideração as circunstâncias do delito ter sido perpetrado por meio do emprego de violência ou ameaça exercida com o emprego de arma, pelo emprego de duas ou mais pessoas e pelo fato do agente ter mantido a vítima em seu poder restringindo sua liberdade. 10. Do arcabouço fático-probatório constante dos autos, vislumbra-se a correção com que o magistrado sentenciante agiu ao efetivamente reconhecer tais aspectos, cabendo destacar que constam plasmados ao longo do provimento judicial recorrido os fundamentos pelos quais realmente deveriam tais disposições incidir no caso em julgamento. Ademais, há prova nos autos do emprego de arma de fogo com o desiderato de ameaçar as vítimas presentes na agência pilhada, da execução do assalto por duas ou mais pessoas e da restrição de liberdade dos reféns. Proporcional, outrossim, a fração de aumento empregada na espécie (na casa de 1/5) ante o implemento de 03 das previsões contidas no artigo declinado. 11. No que tange à aplicação do redutor de pena previsto no art. 14 da Lei nº 9.807/1999, o acusado não foi preciso em indicar quem teria sido um dos coautores do delito, na justa medida em que declinou, em seu interrogatório, apenas um apelido, relativo a pessoa que moraria no mesmo endereço da sua genitora, que teria participado da empreitada criminosa - sustentou, sem maior veemência, que teria conhecido o agente delatado no meio de uma praça. 12. Os indicativos declinados pelo acusado, de tão genéricos e desprovidos de quaisquer elementos aptos a permitir a identificação do tal coautor, mostram-se impossíveis de produzir maiores esclarecimentos dos fatos, evidenciando-se que sequer diligências da Polícia Federal poderiam encetar resultados positivos, razão pela qual impossível conferir a consequência jurídica de abrangimento da pena constante do art. 14 da Lei nº 9.807/1999. 13. Fixação da pena de multa de modo proporcional de modo proporcional à dosimetria da pena privativa de liberdade. 14. Apelação parcialmente provida (APELAÇÃO CRIMINAL 0015390-47.2015.4.03.6181, Relator Fausto de Sanctis, 19/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2019).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos da parágrafo terceiro do artigo 6º, da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes, procuradores e testemunhas que participarem das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Microsoft Teams.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência:

Documento de identidade com foto;

Computador ou telefone celular com câmera, microfone e caixa de som;

Acesso à internet;

A participação à audiência remota (virtual) não requer a instalação da ferramenta Microsoft Teams quando o acesso é feito pelo computador ou notebook, podendo ser utilizados os navegadores Internet Explorer, Mozilla Firefox ou Google Chrome. Por outro lado, se o acesso for através do celular, é preciso fazer baixar o aplicativo Microsoft Teams para funcionamento.

2. Acesse e-mail recebido, clique sobre o link posicionado no fim do corpo do e-mail "Ingressar em Reunião do Microsoft Teams".

3. Será aberta uma nova janela em seu navegador. Clique em "Em vez disso, ingressar na Web" (ícone branco)

4. Digite o seu nome, verifique se o microfone e o vídeo estão habilitados e clique em "Ingressar agora" para entrar na sala de reunião.

5. Para orientações complementares sobre acesso, indica-se os links a seguir:

Suporte da Microsoft sobre o acesso ao Teams

<https://support.microsoft.com/pt-br/office/participar-de-uma-reuni%C3%A3o-no-teams-078e9868-f1aa-4414-8bb9-ee88e9236ee4>

Manual elaborado pela Justiça Federal:

http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Videoconferencia_Microsoft_Teams.pdf

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para os seguintes e-mails: jmstafa@trf3.jus.br e malkov@trf3.jus.br. **Tratando-se de feito com réu preso, na hipótese de não ser realizado o aludido teste de conexão ou deste restar infrutífero, ficarão os participantes intimados a comparecerem à sala de audiências deste Juízo para realização da audiência.**

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Intimem-se as partes a fornecerem, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) telefones e emails para a realização da audiência, diante da necessidade de que os participantes possuam correio eletrônico para formalização do convite de acesso à plataforma TEAMS. Em não sendo este informado, deverá(ão) a(s) parte(s) e procurador(es) comparecer(em) pessoalmente à sala de audiências deste Juízo.

Será assegurada à defesa entrevista pessoal e reservada com a ré antes do início da audiência e antes do seu interrogatório, por meio de videoconferência, nos termos do parágrafo 5º. Do artigo 185 do CPP, não sendo necessário o deslocamento do advogado ao estabelecimento prisional.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Será assegurado à ré o acompanhamento da audiência, inclusive dos atos que antecedem o seu interrogatório, por videoconferência, com exceção dos casos de testemunhas protegidas, conforme será deliberado na abertura da audiência, nos termos do parágrafo 4º. Do artigo 185 do CPP.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Oficie-se ao estabelecimento prisional para que informe se possui casos de Covid-19 relatados, bem como se possui equipe médica própria.

Sendo caso que demande reconhecimento pessoal, oficie-se ao estabelecimento prisional para que disponibilize outros 03 (três) presos para viabilizar o reconhecimento.

Semprejuzo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Semprejuzo, oficie-se ao Diretor do Centro de Detenção Provisória a fim de que informe a este Juízo qualquer transferência/remoção da presa, a fim de que a teleaudiência não seja prejudicada.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002019-55.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURICIO FRONTOURA(SP297949 - HUMBERTO RODOLFO PENNO MACENA E SP349572B - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Considerando o trânsito em julgado, certificado à fl. 368, cumpra-se o v. acórdão de fl. 363 e a r. sentença de fls. 286/291.

2. Tendo que o réu JOSÉ MAURÍCIO FONTOURA foi condenado à pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária.

3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu JOSÉ MAURÍCIO FONTOURA.

4. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.

5. Intime-se a defesa constituída do réu para efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante o disposto na Resolução n.º 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, c.c. art. 2º da Lei. 9.289/96. Deverá defesa protocolar o comprovante, por petição.

6. Lance-se o nome do réu JOSÉ MAURÍCIO FONTOURA no rol de culpados.

7. Intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0010139-43.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVID WANG

Advogados do(a) REU: FERNANDA PERON GERALDINI - SP334179, ANDRE LOZANO ANDRADE - SP311965, AIRTON JACOB GONCALVES FILHO - SP259953

DESPACHO

Vistos, etc.

Intimem-se os advogados constituídos do acusado David Wang - Dr. Airton Jacob Gonçalves Filho (OAB/SP 259.953), Dr. André Lozano Andrade (OAB/SP 311965) e Dra. Fernanda Peron Gerakini (OAB/SP 334.179), para que apresentem resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa, conforme artigo 265 do Código de Processo Penal e expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, notificando a conduta.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

REU: EMMANUEL KINGSLEY EGOIGBO, CHUKWUDI AKOZOR

Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal.

1. Determino desmembramento do feito em relação ao acusado CHUKWUDI AKOZOR para prosseguimento do feito, diante da juntada da procuração outorgada à advogada Jessica Geremias Vendramini (OAB/SP 359.211)

2. Manterho a suspensão do processo e do curso do prazo processual em relação ao acusado EMMANUEL KINGSLEY EGOIGBO.

Como o cumprimento, venham os autos desmembrados à conclusão.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020

(assinatura digital)

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

REU: CARLOS EDUARDO CHIAVERINI FILHO, FERNANDO MAGALHAES ROSA ISONI, MOHAMAD ALI EL BACHA, ABDUL KARIN EL BACHA, JAMELALI EL BACHA

Advogados do(a) REU: GABRIEL ROGERIO TOMACHESKI - SP223734, FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532, EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912

Advogado do(a) REU: EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912

Advogados do(a) REU: YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254, MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA - SP242640, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670

Advogados do(a) REU: YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254, ROBSON RIBEIRO DA SILVA - SP137493, GUILHERME RODRIGUES TRAPE - SP300331, RAFAEL RODRIGUES CHECHE - SP252990, MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA - SP242640, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670

Advogados do(a) REU: EVISLENE SOUZA DE OLIVEIRA - SP381397, MARIA CRISTINA DA COSTA SILVA - SP242640, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057, JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655-B, YASMIN SANTIAGO FERLA DA COSTA SILVA - SP369254, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670

DESPACHO

Vistos.

Diante do decurso do prazo de 30 (trinta) dias para informação acerca de eventual acordo de não persecução penal (despacho ID 41035483) e tendo em vista as manifestações favoráveis das Defesas quanto à sua formalização (IDs 41027906, 42076831 e 42077304), manifeste-se o MPF, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

REU: CARLOS HENRIQUE NERY DA CAMARA

INVESTIGADO: SIMONE NUNES DA SILVA

DECISÃO

Ante a manifestação ministerial - ID nº 42668842, prorrogar por mais 15 (quinze) dias, a suspensão do prazo para que a defesa informe eventual aceitação da proposta de acordo de não persecução penal.

Sem prejuízo, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, **DESIGNO audiência de instrução por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia 02/03/2021, às 16:00 horas, com participação remota das partes.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e à defesa, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Por fim, consigno desde já que, em caso de aceite da proposta, a audiência acima designada será realizada nos termos do §4º, do art. 28-A do CPP.

Intimem-se.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003521-26.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO CARLOS BRONZERI, JURANDIR PEREIRA ALENCAR

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE VASCONCELOS FALCAO - SP416249, SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE DE VASCONCELOS FALCAO - SP416249, SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS - SP215926

DESPACHO

Considerando a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19, designo audiência de custódia por VIDEOCONFERÊNCIA para o dia **03/12/2020, às 10:00 horas, com participação remota de todas as partes**, em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 03, de 19 de março de 2020 e nos termos da Resolução nº 357, de 26 de novembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, para que forneçam os **endereços eletrônicos (e-mails) dos seus representantes para a habilitação ao ambiente virtual** por onde se realizará a audiência de custódia.

Ainda, em observância à redação do art. 19, §3º, da Resolução CNJ nº 329/2020, recentemente alterada pela Resolução CNJ nº 357, de 26 de novembro de 2020, **intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a proposição de Acordo de Não Persecução Penal** quanto às hipóteses do art. 28-A do Código de Processo Penal, sendo-lhe assegurada a oportunidade de apresentar eventual proposta na própria audiência de custódia.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimin-se04-vara04@trf3.jus.br.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002794-26.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DAVID GONCALVES, GERALDO FRANCISCO DE CASTRO BAHIA, CRISTIANO DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REU: GILVAN FERREIRA DE SOUZA - SP350431

Advogados do(a) REU: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237, MARCIA CORREIA - SP141990

Advogados do(a) REU: ESTHER MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA - RN1449, RASHID DE GOIS PIRES - RN6282

SENTENÇA PENAL TIPO D

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **CRISTIANO DA SILVA SANTOS, DAVID GONÇALVES e GERALDO FRANCISCO DE CASTRO**, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no(s) artigo(s) 171, §3º c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que as investigações tiveram início a partir de comunicação feita à Polícia Federal, pela Caixa Econômica Federal, da ocorrência de processo administrativo instaurado em 04/06/2013 para apurar movimentações fraudulentas na conta vinculada de FGTS da trabalhadora Valéria Aires Simões.

Segundo o MPF, constam informações da CEF de que os valores debitados da conta vinculada de FGTS e transferidos para conta nº. 3289.013.9534-9, eram imediatamente transferidos para outras instituições financeiras ou sacados na agência bancária, motivo pelo qual, do total movimentado, apenas R\$ 20.179,22 foram recuperados, sendo que até janeiro de 2014, a autarquia tinha sofrido o prejuízo de R\$ 125.630,38.

Relata o MPF que segundo informação da Caixa Econômica Federal, os beneficiários das transações fraudulentas efetuadas da conta pertencente à trabalhadora Valéria Aires Simões foram os acusados CRISTIANO DA SILVA SANTOS, DAVID GONÇALVES E GERALDO FRANCISCO DE CASTRO, nas quantias de R\$ 70.000,00, R\$40.000,00 e R\$5.000,00, respectivamente.

Consta ainda, que no curso das investigações foi decretada a quebra de sigilo das contas bancárias de CRISTIANO e DAVID, nas quais restaram demonstradas as transferências das respectivas quantias da conta fraudada.

Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, consubstanciados nos documentos referentes ao processo administrativo interno nº. 4012.3289.0013/2013, laudo de perícia nº. 1154/2013 elaborado pela CEF e dados bancários dos acusados, a denúncia foi recebida pela decisão de ID 20529264.

A defesa de GERALDO FRANCISCO apresentou resposta à acusação no ID 27258631, alegando ausência de autoria, e pugnando pela absolvição sumária.

Por sua vez a defesa de DAVID juntou aos autos resposta à acusação (ID 40297296), alegando inépcia da inicial, ausência de tipicidade e falta de provas.

Finalmente, a defesa de Cristiano apresentou resposta à acusação alegando ausência de provas de autoria (ID 22639091), sob alegação de que na verdade seria vítima, pugnando pela absolvição sumária.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, ressalto que ainda que a decisão de ID 2052926 tenha recebido a denúncia de ID 20087608 é permitido ao magistrado, após a defesa do réu apresentar a resposta à acusação, analisar a existência ou não de justa causa, podendo reconsiderar a decisão que recebeu a denúncia.

Comefeito, em atenção ao princípio da celeridade e economia, decido o STJ que o fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado (arts. 396 e 396-A), reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do CPP.

Neste sentido transcrevo a seguir a decisão do STJ, a qual consta no informativo 522 do STJ, publicado em abril de 2013;

“Sexta Turma

DIREITO PROCESSUAL PENAL. POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA APÓS A DEFESA PRÉVIA DO RÉU.

O fato de a denúncia já ter sido recebida não impede o juízo de primeiro grau de, logo após o oferecimento da resposta do acusado, prevista nos arts. 396 e 396-A do CPP, reconsiderar a anterior decisão e rejeitar a peça acusatória, ao constatar a presença de uma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 395 do CPP, suscitada pela defesa. Nos termos do art. 396, se não for verificada de plano a ocorrência de alguma das hipóteses do art. 395, a peça acusatória deve ser recebida e determinada a citação do acusado para responder por escrito à acusação. Em seguida, na apreciação da defesa preliminar, segundo o art. 397, o juiz deve absolver sumariamente o acusado quando verificar uma das quatro hipóteses descritas no dispositivo. Contudo, nessa fase, a cognição não pode ficar limitada às hipóteses mencionadas, pois a melhor interpretação do art. 397, considerando a reforma feita pela Lei 11.719/2008, leva à possibilidade não apenas de o juiz absolver sumariamente o acusado, mas também de fazer novo juízo de recebimento da peça acusatória. Isso porque, se a parte pode arguir questões preliminares na defesa prévia, cai por terra o argumento de que o anterior recebimento da denúncia tornaria sua análise preclusa para o Juiz de primeiro grau. Ademais, não há porque dar início à instrução processual, se o magistrado verifica que não lhe será possível analisar o mérito da ação penal, em razão de defeito que macula o processo. Além de ser desarrazoada essa solução, ela também não se coaduna com os princípios da economia e celeridade processuais. Sob outro aspecto, se é admitido o afastamento das questões preliminares suscitadas na defesa prévia, no momento processual definido no art. 397 do CPP, também deve ser considerado admissível o seu acolhimento, com a extinção do processo sem julgamento do mérito por aplicação analógica do art. 267, § 3º, CPC. Precedentes citados: HC 150.925-PE, Quinta Turma, DJe 17/5/2010; HC 232.842-RJ, Sexta Turma, DJe 30/10/2012. REsp 1.318.180-DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 16/5/2013.”

Referido entendimento, aliás, se encontra em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e contraditório, bem como atende ao princípio da economia processual.

Posto isso, no caso do acusado GERALDO a denúncia deve ser rejeitada, visto que, mesmo num exame inicial, verifica-se a inexistência de indícios suficientes de autoria do denunciado e, por conseguinte, não havendo justa causa para a ação penal.

De início, é de ressaltar que o presente feito se refere às investigações que tiveram início a partir de comunicação feita à Polícia Federal, pela Caixa Econômica Federal, da ocorrência de processo administrativo instaurado em 04/06/2013 para apurar movimentações fraudulentas na conta vinculada de FGTS da trabalhadora Valéria Aires Simões.

Segundo narra a denúncia, constam informações da CEF de que os valores debitados da conta vinculada de FGTS e transferidos para conta nº. 3289.013.9534-9, eram imediatamente transferidos para outras instituições financeiras ou sacados na agência bancária.

Assim, relata o MPF que segundo informação da Caixa Econômica Federal (ofício nº 047/2017/329), os beneficiários das transações fraudulentas efetuadas da conta pertencente à trabalhadora Valéria Aires Simões foram os acusados CRISTIANO DA SILVA SANTOS, DAVID GONÇALVES E GERALDO FRANCISCO DE CASTRO, nas quantias de R\$ 70.000,00, R\$40.000,00 e R\$5.000,00, respectivamente.

Note-se que o *parquet* federal apenas menciona em sua peça acusatória que a autoria do acusado GERALDO restou demonstrada pela informação da Caixa Econômica Federal no sentido de que ele foi um dos beneficiários, na quantia de R\$ 5.000,00, das transações bancárias supostamente criminosas.

Todavia, após a apresentação da resposta à acusação, a defesa de GERALDO informou que os valores depositados em sua conta não vieram da suposta transação bancária criminosa, e sim foram frutos de uma rescisão do contrato e trabalho com a empresa A.k.L Sport. Center, sendo esta empresa quem depositou tais valores em sua conta.

Diante da verossimilhança das alegações, bem como dos documentos comprobatórios da origem de tal dinheiro juntados pela defesa, este juízo, preliminarmente à análise das respostas às acusações apresentadas pelas defesas dos réus, determinou a expedição de ofício a CEF para que esclareça informação contida no ofício nº 047/2017/329, no sentido de que as transações efetuadas da conta 3289.013.9534-9 de titularidade de Valéria Aires Simões (referente à contestação de saque de FGTS), teria como um dos beneficiário o réu Geraldo Francisco de Castro Bahia.

Deste modo, em resposta ao referido ofício enviado pelo juízo, a CEF respondeu no sentido de que as transações efetuadas da conta 3289.013.9534-9 de titularidade da vítima Valéria Aires Simões não tiveram como destinatário o acusado GERALDO. Ao final, esclareceram que o seu nome foi colocado no ofício 047/2017, por engano, e pediu desculpas pelo ocorrido.

Assim, resta evidente que foi um equívoco do funcionário da CEF ao incluir o nome do acusado como um dos beneficiários dos valores fruto da transação fraudulenta, mormente pelo fato de no próprio ofício 047/2017 consta que o remetente do referido valor teria sido o CNPJ 10.325.155/0001-51, o qual pertence à empresa A.k.L Sport. Center, conforme documento juntado aos autos no ID 40687875, corroborando a alegação da defesa.

Outrossim, fora a informação equivocada da CEF, não há quaisquer elementos que sustentem a versão acusatória quanto a autoria do acusado GERALDO mencionada na peça acusatória, razão pela qual reconsidero a decisão de ID 2052922 exclusivamente para rejeitar a denúncia em desfavor do réu GERALDO, mantendo os demais termos inalterados.

II. Passo a analisar às respostas às acusações apresentadas pelas defesas dos réus DAVI e CRISTIANO.

Preliminarmente, importante salientar haver indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.

Outrossim, alegação de prescrição apresentada pela defesa de DAVI não prospera.

Isto porque considerando que a pena máxima cominada ao crime imputado ao acusado (art.171, §3) é de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses, a prescrição em abstrato ocorre em 12 (doze) anos, por aplicação do artigo 109, inciso III do Código Penal com redação dada pela Lei nº 7.209 de 11.7.1984..

Destarte, tendo sido a denúncia recebida em 09/08/2019 não há falar-se em prescrição, uma vez que não decorreu o período de 12 (doze) anos da data dos últimos fatos (20/03/2013), até o recebimento da denúncia, e tampouco entre a data do recebimento e da presente data.

Outrossim, não merece prosperar a alegação da defesa dos réus sobre a inépcia da denúncia, pois a peça atende integralmente ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, tendo descrito satisfatoriamente os fatos imputados, esclarecido todas as suas circunstâncias, qualificados os acusados, o crime e apresentado o rol de suas testemunhas.

Ainda, é de destacar que melhor sorte não assiste às defesas de quanto a falta de prova de autoria e de justa causa para ação penal.

Isto porque a peça acusatória apontou vários indícios de autoria dos acusados, como a quebra de sigilo das contas bancárias de CRISTIANO e DAVID, nas quais restaram demonstradas as transferências das respectivas quantias da conta fraudada.

Ademais, a apuração da existência ou inexistência de dolo e de real intenção do agente só será possível identificar após a instrução probatória, com análise dos eventuais laudos periciais, e realização da prova. Não é demais lembrar que, no momento do oferecimento da denúncia, vigia o princípio do *in dubio pro societate*.

Assim, se decorrida a instrução processual os elementos colhidos aos autos forem insuficientes para estabelecer com segurança necessária a participação de cada réu, cabe decretar a absolvição, prevalecendo naquele momento o princípio constitucional *in dubio pro reo*.

Assevero, por fim, que os demais argumentos apresentados pela defesa dos réus relativos à inocência referem-se ao mérito e não são aptos a fundamentarem a decretação de absolvição sumária, pois que deverão ser apreciados e comprovados durante a instrução criminal.

Desta feita, tendo a denúncia descrito os fatos com elementos suficientes para instauração da ação penal, não trazendo prejuízo para a defesa dos réus e não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.**

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde de o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contato com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência de instrução para realização da oitiva da testemunhas de defesa (ID 40297296) e os interrogatórios dos réus para o dia 16 de dezembro de 2020 às 15hs.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimim-se04-vara04@trf3.jus.br.

C – DISPOSITIVO:

Diante do exposto, reconsidero a decisão de ID 205292, apenas para **REJEITAR a denúncia em desfavor de GERALDO FRANCISCO DE CASTRO** nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal, por ausência de justa causa, permanecendo os demais termos inalterados, ademais determino o **prosseguimento do feito com relação aos réus CRISTIANO DA SILVA SANTOS e DAVID GONÇALVES.**

Remetam-se os documentos necessários ao SEDI para a exclusão do nome de Geraldo Francisco de Castro do polo passivo da presente ação penal.

Custas indevidas.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital

RENATA ANDRADE LOTUFO

JUÍZA FEDERAL

REU: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: IAN PINTO NAZARIO - SP175447, ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506, LIA MARA GONCALVES - SP250068, CARLA SIMONE ALVES SANCHES - SP161525, MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000, DANIEL NEREU LACERDA - SP151078

DECISÃO

Id 40043142: Trata-se de petição apresentada pela defesa, postulando pela juntada aos autos de laudo pericial documentoscópico grafotécnico elaborado por perito particular.

Segundo a defesa, referido documento atesta que os manuscritos apostos no procedimento administrativo falso, não seriam de autoria do acusado, razão pela qual postula pela realização de nova perícia judicial, a ser produzida por outro perito que venha a ser nomeado, diferente do primeiro, a servir de contraprova ao laudo oficial constante dos autos, para afirmá-lo, ou infirmá-lo, dirimindo-se a controvérsia.

Ademais, postula a defesa pela realização de audiência para interrogatório do réu.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou favoravelmente aos pedidos da defesa. (ID 42485601).

É o relato.

Decido.

Considerando os documentos acostados aos autos, bem como a manifestação favorável do Ministério Público Federal, assiste razão a defesa no que concerne a complementação probatória ora requerida, uma vez que é apta a esclarecer/sanar as dúvidas verificadas no decorrer da instrução.

Desta feita, **DEFIRO** a realização da perícia complementar, devendo ser enviado ao Departamento de Polícia Federal competente, os laudos periciais de fls. 226/233 e 236/250, do ID 34178204; os documentos relacionados no Memorando nº. 1246812016-DELEFA7/SR/PF/SP de 09/09/2016 (vide certidão de fl. 251, ID 34178204), bem como o laudo acostado pela defesa no ID 40057518, afim de que seja realizada contraprova entre os documentos apresentados.

Outrossim, consigno que a perícia complementar deverá ser realizada por perito diverso do constante no laudo de fls. 236/250, id 34178204.

Intime-se a defesa para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, nomear assistente técnico, bem como apresentar quesitos.

Por fim, no que concerne ao pedido de designação de audiência de interrogatório, será analisado após a juntada da diligência ora deferida.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se conforme necessário.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0015354-39.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EMERSON RODRIGUES MOTTA

Advogados do(a) REU: RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA - SP261174, RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI - SP253517, CAROLINA FICHMANN - SP311621

DESPACHO

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal - ID 42703528. Assim, revogo a suspensão anteriormente determinada - ID 34534835, com o prosseguimento regular do feito.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde de o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contado com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência de instrução para realização da oitava das testemunhas arroladas e o interrogatório do réu para o dia 11 de março de 2021 às 13:30hs.**

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(tu) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do(a) ré(tu)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e com a indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Por fim, intímem-se o *parquet* federal e a defesa para fornecerem e-mails e telefones de suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crimim-se04-vara04@tr3.jus.br.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000715-52.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

SENTENÇA TIPO D

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal inicialmente oferecida inicialmente nos autos nº. 5000715-52.2019.403.6181 contra PAULO MOTA SILVA e IRANI FILOMENA TEODORO, como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal.

De acordo com a denúncia, os réus, agindo em conluio e com unidade de desígnios, logram obter indevidamente o benefício previdenciário NB 42/168.140-5, em nome de Ângela Maria Ferreira da Silva, induzindo e mantendo em erro o INSS, gerando à autarquia um prejuízo de 50.739,32 (cinquenta mil setecentos e trinta e nove Reais e trinta e dois centavos), atualizado até 29/06/2017.

Segundo aponta o MPF, a fraude consistiu na prestação das seguintes informações falsas: inserção no sistema PRISMA, vínculo da beneficiária junto à empresa MALHARIA E CONFECÇÕES CRISIOLON LTDA com data de início retrocedida tão-somente no sistema informatizado, em desconspasso com a informação do CNIS da beneficiária.

A denúncia foi recebida em 18 de julho de 2019, por apresentar indícios de autoria e provas de materialidade delitiva, oportunidade também em que foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental em face da ré IRANI FILOMENA, na forma do art. 153, do Código de Processo Penal, com a consequente suspensão do feito.

Ainda, considerando a suspensão do processo, aos 28 de agosto de 2019 foi determinado o desmembramento do feito em relação ao corréu PAULO MOTA SILVA, permanecendo o presente feito apenas quanto a IRANI (ID 21246427).

No ID 27257817 foi juntada aos autos a sentença proferida no incidente de insanidade mental nº 5002105-57.2019.4.03.6181.

Foi afastada as hipóteses de absolvição sumária e determinou-se o prosseguimento da ação penal (ID 283357892).

Na audiência de instrução e julgamento foi ouvida a testemunha de acusação ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA, e interrogada a ré (ID 29286012).

Alegações finais do MPF no ID 40322367, pugnano pela condenação nos termos da denúncia.

Alegações finais da defesa no ID 41185218, requerendo a absolvição da ré, por ausência de prova de sua autoria

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.

Estando apta para a análise da prova, passo ao exame do presente feito.

No mérito, a presente ação penal é **improcedente**.

A **materialidade** delitiva está devidamente comprovada, conforme ora se demonstra, especialmente pela reconstituição do processo concessório da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/168.140-5 e Relatório Conclusivo Individual (fl. 194, Apenso I, Vol. I), além dos depoimentos prestados em sede policial (fls. 17/18 e 21) de PAULO MOTA SILVA e Ângela Maria Ferreira da Silva. Ademais, foi colhido o depoimento em juízo pela beneficiária, assim como no Procedimento Administrativo Disciplinar n. 35664.000106/2017-31.

Como se vê, o conteúdo probatório é farto em relação à presença da materialidade.

Houve a concessão de benefício indevido (tempo de contribuição), em razão de informações falsas prestadas ao INSS.

Assim, comprovadas a materialidade delitiva, passo à análise da **autoria**.

Todavia, a **autoria** da ré **IRANI não** restou devidamente comprovada.

Em juízo, ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA, ouvida como testemunha, disse que:

- Fez um pedido de aposentadoria em 2014.
- Na época procurou Paulo Mota, pois ficou sabendo que ele "que ele estava aposentado as pessoas";
- Conversou com ele e entregou os documentos para dar entrada no benefício;
- Disse que já conhecia Paulo, como apelido de "Pica-Pau";
- Pagou para PAULO a importância de R\$1800,00 e depois mais 3 parcelas no valor da aposentadoria.
- Depois que passaram 02 anos, ela recebeu uma carta solicitando que ela comparecesse ao INSS, da agência da Água Branca;
- O funcionário do INSS falou que a pasta dela estava vazia, e que havia algo errado com o seu benefício;
- Após algumas meses recebeu uma carta informando que a aposentadoria iria ser cancelada;
- Depois lhe informaram que mudaram a data do seu período de emprego, mas que ela não sabia;
- Quando entregou os documentos para Paulo, ele disse que iria entregar para uma conhecida dele, mas não falou o nome, e nem que era alguém dentro do INSS;
- Não disse nada sobre o fato de conhecer alguém lá de dentro;
- Trabalhou mesmo na empresa malharia e confecções Crisilion, de fevereiro 1983 até 1992;
- Os valores que recebeu indevidamente não cobraram dela ainda;
- Só faltava quatro meses para ela aposentar, e não tinha necessidade de a advogada ter mudado a data.

Interrogado em juízo, **IRANI FILOMENA TEODORO** disse que:

- É solteira;
- Recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo;
- Mora com duas irmãs;
- Recebe aposentadoria, não tem dependentes;
- Mora em uma casa que recebeu de herança, e é único bem que possui;
- É técnica
- Depois de a magistrada informar que a ré estava sendo processada que ela estava respondendo por cinco processos com cinco segurados distintos, por supostamente ter fraudado os documentos que instruíram benefícios junto ao INSS, a ré negou que atuou em tais processos;
- Trabalhou no INSS do ano de 2003 até 2015;
- No ano de 2011 trabalhava no INSS, na agência da água Branca;
- Nesta época conheceu José Menezes, e ele era intermediário de uma pessoa (Benjamin) que pegava documentação na sua garagem;
- Quem pegava os documentos era a esposa de BENJAMIN, chamada Dolores, que era funcionária do INSS;
- Não sabe se ela passava por advogada;
- Nunca se apresentou como advogada;
- Não confirma que José Menezes foi na sua casa, ele nunca foi na sua casa, e nunca levou ninguém lá;
- Sempre morou no mesmo local;
- Não conhece José Azevedo Rocha, e nem nunca ouviu falar em Paulo Mota Silva;
- Não conhece os segurados; Adilson Falone, Jose Rodrigues do Nascimento, Natali de Martins de oliveira, Juranilton Vitoriano de Barros, Ângela Maria Pereira da Silva e Sebastião Alves.
- Sobre a sindicância do INSS, ela disse que não fez, e alegou que os benefícios foram feitos fora do seu horário de trabalho;
- Disse que a sua senha do INSS era anotada e colocava na gaveta, pois ela não lembrava, e deixava na gaveta, porque era mais fácil, pois tinha muito problema de memória;
- Aposentou por invalidez no ano de 2007;

Perguntas da defesa : Durante o período que trabalhava no INSS, afastou em 2009 por 60 dias e em 2011 por 30 dias, por problemas psiquiátricos, pois foi internada por depressão e alcoolismo;

- Algumas vezes quando iria trabalhar, levava bebidas, pois não conseguia trabalhar;
- Ela alega que não conseguia nem fazer os processos dela no INSS, e ela precisava de estar alcoolizada para trabalhar, então não teria conseguido fazer esses quase dois mil processos do INSS a quais está sendo acusada de ter atuado de forma fraudulenta;
- Acredita que alguém aproveitou do seu problema de saúde para atuar em seu nome;
- Sobre a funcionária Dolores, ela era chefe dos benefícios, e ela ficou sabendo por um segurado que ela fez a aposentadoria, que lhe contou que o BENJAMIN oferecia serviços na porta da garagem do INSS, e que avisava que sua esposa trabalhava no INSS, e cobrava para atuar nos processos;
- Via que BENJAMIN levava processos para a casa;
- Teve conhecimento que a senha dela era usada em outros processos, no qual ela tinha dado entrada, e outras matrículas entraram no meio do processo;
- Atualmente está em tratamento, e inclusive já tentou o suicídio.

Em memoriais, o MPF, ao se manifestar sobre a autoria de IRANI, limitou-se, a alegar que ela estaria presente sob o fundamento de que existem várias ações contra a ré na qual demonstra que ela utilizava de uma rede de intermediários para concessão de benefício fraudulento, sendo PAULO MOTA um deles, além de fundamentar com base no processo administrativo que investigou os benefícios que foram concedidos de forma irregular, através da senha e matrícula da acusada.

De fato, existem muitas ações penais ajuizadas em desfavor da ré, **inclusive** perante este juízo, nas quais investigavam vários benefícios concedidos de forma irregular.

No entanto, a se utilizar a tese de acusação, bastaria a mera existência de antecedentes e processo administrativo contra o servidor do INSS em relação às concessões irregulares de benefícios previdenciários para que pudesse ser condenada pelo crime, tornando-se irrelevante a existência de uma instrução processual.

Assim, se por um lado, a complexidade dos fatos discutidos nestes autos permitia, em um juízo de cognição sumária, e em atenção ao princípio do *in dubio pro societate*, o prosseguimento da ação penal até este momento, sua procedência deve se dar acima de qualquer dúvida razoável.

No caso dos autos, o MPF em memoriais, não apontou uma prova carreada ao longo da instrução que pudesse justificar a procedência da ação penal.

Ademais, ouvidas as testemunhas e analisando-se os documentos acostados aos autos, **não se encontra provas da participação da ré, ao menos neste feito.**

Ouvida em juízo, a beneficiária Ângela disse em juízo que todo o trâmite para a concessão do benefício se deu com a participação do intermediário PAULO, **sendo que sequer conhecia a ré IRANI.** Ademais, alegou que Paulo nunca falou que seria IRANI a responsável pela intermediação do benefício.

Não foram juntados aos autos qualquer prova produzida durante a instrução penal, tais como como oitiva de outras testemunhas, comprovante de pagamento da ré pelo suposto serviço prestado, ou documentos que pudessem corroborar os fatos investigados no procedimento administrativo disciplinar instaurado contra a ré.

Estão, assim, ausentes provas contundentes de que IRANI tenha agido com dolo, e participado dos fatos descritos na denúncia.

Ressalto, por fim, que o fato de o benefício fraudulento ter sido concedido através da senha e matrícula de IRANI, assim como o fato de a ré ter sido investigada em inúmeros casos semelhantes são indícios da participação da acusada; todavia, faltam elementos mais fortes e aptos para sustentar um decreto condenatório, sendo de rigor a absolvição.

Apesar de haver indícios, não há qualquer prova concreta de autoria e, incumbe à acusação fazer prova acerca de todos os elementos do tipo penal, o que não ocorreu na espécie.

Destarte, a existência de fundadas dúvidas enseja a absolvição da acusada por falta de provas, haja vista o princípio do *in dubio pro reo*.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial, para o fim de **ABSOLVER** a ré **IRANI FILOMENA TEODORO**, qualificada nos autos, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, do crime imputado na denúncia (art. 171, §3º, do Código Penal), em relação aos fatos discutidos nestes autos.

Custas indevidas.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007126-02.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A T I P O D

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal oferecida contra e **IRANI FILOMENA TEODORO**, como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal.

Segundo narra a denúncia, no dia 25 de novembro de 2011, na Agência da Previdência Social Água Branca, situada na Avenida Francisco Matarazzo, nº 345, bairro Água Branca, nesta capital, IRANI FILOMENA TEODORO, na qualidade funcionária, inseriu dados falsos e alterou indevidamente dados verdadeiros constantes do sistema informatizado da referida autarquia federal, com a finalidade de obter vantagem ilícita para si própria e para outrem, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/158.140.644-1) em favor de Natalina Martins de Oliveira dos Santos (ID 20960095).

A denúncia foi recebida em 29 de agosto de 2019 (ID 21318053).

A defesa da acusada apresentou resposta à acusação e juntou documentos (ID 22754314).

Aos 11.10.2019, foi determinada a suspensão do processo até a resolução do Incidente de Insanidade Mental nº 5002105-57.2019.4.03.6181, instaurado no âmbito da Ação Penal nº 5000715-52.2019.4.03.6181 (ID 23111833).

Foi juntado ofício do INSS informando que o Processo Administrativo Disciplinar nº 35664.000106/2017-31 resultou na cassação da aposentadoria de IRANI FILOMENA TEODORO (ID 24144328).

Foi juntada aos autos cópia da sentença proferida no Incidente de Insanidade Mental nº 5002105-57.2019.4.03.6181, a qual homologou laudo pericial que concluiu que IRANI era inimputável ao tempo dos fatos (ID 27742895).

Este juízo afastou as hipóteses de absolvição sumária e determinou o regular prosseguimento do feito (ID 27855877).

Foi indeferida a oitiva da testemunha JOSÉ MENEZES, uma vez que consta como acusado em diversas outras ações penais sobre fatos semelhantes à presente (ID 30590776).

Finalmente, na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento da testemunha Natalina Martins de Oliveira dos Santos (ID 39833026), bem como foi realizado o interrogatório da ré (ID 39833028 a 39833030).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelo MPF, todavia a defesa requereu a expedição de ofício à Dataprev, o que foi indeferido pelo juízo (ID 39833018).

Os antecedentes da ré foram juntados em ID 22792436.

Em sede de memórias, o *parquet* federal requereu a condenação da acusada, nos termos da denúncia. Ademais, pugnou pelo afastamento do laudo pericial que concluiu pela inimputabilidade da ré, e fixação mínima de indenização (ID 40378832).

Por sua vez, a defesa apresentou memoriais requerendo absolvição da acusada, sob alegação de ausência de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação de medida de segurança (ID 41184445).

É o relatório.**Fundamento e decido.**

De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.

Estando apta para a análise da prova, passo ao exame do presente feito.

No mérito, a presente ação penal é **improcedente**.

A **materialidade** delitiva está devidamente comprovada, conforme ora se demonstra, especialmente pela reconstituição do processo concessório da aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/158.140.644-1 requerido com DER em 25/11/2011 e DIB em 01/10/2011 à segurada Natalina Martins de Oliveira, Relatório Conclusivo Individual (ID 20962101, p. 20/26). Além dos depoimentos prestados em sede policial de Natalina Martins de Oliveira dos Santos e ainda, pelo depoimento realizado em juízo pela beneficiária, assim como o Procedimento Administrativo Disciplinar n. 35664.000106/2017-31 (ID 24144328).

Ademais, conforme apurado no Relatório de investigação apurada no INSS (ID 20962101, p. 20/26), foi realizado a inclusão de vínculo da beneficiária NATALINA junto à empresa Casas Pernambucanas S/A, no sistema PRISMA como data de admissão em 23/02/1971, tendo como data de saída em 12/02/1974, todavia, constatou-se que esse registro não constava em nenhuma das CTPS apresentadas, tampouco no sistema CNIS.

Como se vê, o conteúdo probatório é farto em relação à presença da materialidade.

Houve a concessão de benefício indevido (tempo de contribuição), em razão de informações falsas prestadas ao INSS.

Assim, comprovadas a materialidade delitiva, passo à análise da **autoria**.

Do mesmo modo, a **autoria** da ré **IRANI** restou devidamente comprovada.

Está demonstrado que foi Irani quem recebeu o requerimento e autou em todas as fases do benefício, conforme Auditoria do Benefício do processo de apuração (ID 20962101, fls. 18).

Neste ponto, destaque-se que, de fato, não seria possível a ré, em tese, ser responsabilizada pelo simples fato de as informações contidas no requerimento serem falsas. No entanto, ao se analisar os documentos apresentados, é possível extrair não ter sido nada razoável que a concessão indevida se deu por mera negligência.

É que, no caso dos autos constatou a ausência de documentos apresentados pela beneficiária, visto que foi realizada a inclusão de vínculo da beneficiária NATALINA junto à empresa Casas Pernambucanas S/A, no sistema PRISMA. Todavia, foi apurado que esse registro não estava anotado em nenhuma das CTPS apresentadas, tampouco no sistema CNIS.

Repiso que neste caso em particular, diante da experiência laborativa da ré no INSS (dez anos) não é concebível que a concessão indevida se deu por mera negligência, o que afastaria a tipicidade, eis que o crime em tela não tem previsão na forma culposa.

Cumpra ainda ressaltar que não se tratou de concessão de benefício que possui lastro probatório apenas em informações de natureza declaratória, no presente caso, caberia a servidora verificar a veracidade das informações e exigir os documentos comprobatórios, bem como realizar o procedimento conforme as normas internas.

Ademais, a oitiva da testemunha de acusação em juízo corrobora a autoria delitiva da ré **IRANI**. Colaciono, a seguir, o resumo de suas declarações prestadas.

Em juízo, NATALINA M. DE OLIVEIRA DOS SANTOS ouvida como testemunha, disse que:

- Não conhece pessoalmente a senhora IRANI;
- Fez pedido de aposentadoria com José Menezes, pois trabalhava com ele;
- Já tinha dado entrada com pedido por duas vezes, mas não conseguiu;
- Falou que quem iria intermediar os benefícios seria a senhora IRANI;
- José Menezes falou que a senhora IRANI iria conseguir os documentos que ela não estava conseguindo;
- Chegou a ir no INSS ela entregou os documentos, e começou a receber não foi ao INSS;
- Não trabalhou nas casas PERNABUCANAS;
- Ficou sabendo só depois que lançaram no sistema que ela trabalhou nas casas pernambucanas;
- Trabalhou 08 anos na empresa componente indústria farmacêutica, e sua função era auxiliar de produção;
- Somente ficou sabendo que teve problema com INSS, pois foi chamada para ir até a agência;
- O INSS ainda não cobrou o período retroativa recebido indevidamente;
- Conseguiu receber a aposentadoria novamente.

Interrogado em juízo, **IRANI FILOMENA TEODORO** disse que:

- É solteira;
- Recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo;
- Mora com duas irmãs;
- Recebe aposentadoria, não tem dependentes;
- Mora em uma casa que recebeu de herança, e é único bem que possui;
- É técnica
- Depois de a magistrada informar que a ré estava sendo processada que ela estava respondendo por cinco processos com cinco segurados distintos, por supostamente ter fraudado os documentos que instruíram benefícios junto ao INSS, a ré negou que atuou em tais processos;
- Trabalhou no INSS do ano de 2003 até 2015;
- No ano de 2011 trabalhava no INSS, na agência da água Branca;
- Nesta época conheceu Jose Menezes, e ele era intermediário de uma pessoa (Benjamin) que pegava documentação na sua garagem;
- Quem pegava os documentos era a esposa de BENJAMIN, chamada Dolores, que era funcionária do INSS;
- Não sabe se ela passava por advogada;
- Nunca se apresentou por advogada;
- Não confirma que José Menezes foi na sua casa, ele nunca foi na sua casa, e nunca levou ninguém lá;
- Sempre morou no mesmo local;
- Não conhece José Azevedo Rocha, e nem nunca ouviu falar em Paulo Mota Silva;
- Não conhece os segurados; Adilson Falone, Jose Rodrigues do Nascimento, Natali de Martins de oliveira, Juranilom Vitoriano de Barros, Ângela Maria Pereira da Silva e Sebastião Alves.
- Sobre a sindicância do INSS, ela disse que não fez, e alegou que os benefícios foram feitos fora do seu horário de trabalho;
- Disse que a sua senha do INSS era anotada e colocava na gaveta, pois ela não lembrava, e deixava na gaveta, porque era mais fácil, pois tinha muito problema com memória;
- Aposentou por invalidez no ano de 2007;

Perguntas da defesa : Durante o período que trabalhava no INSS, afastou em 2009 por 60 dias e em 2011 por 30 dias, por problemas psiquiátricos, pois foi internada por depressão e alcoolismo;

- Algumas vezes quando iria trabalhar, levava bebidas, pois não conseguia trabalhar;
- Ela alega que não conseguia nem fazer os processos dela no INSS, e ela precisava de estar alcoolizada para trabalhar, então não teria conseguido fazer esses quase dois mil processos do INSS a quais está sendo acusada de ter atuado de forma fraudulenta;
- Acredita que alguém aproveitou do seu problema de saúde para atuar em seu nome;
- Sobre a funcionária Dolores, ela era chefe dos benefícios, e ela ficou sabendo por um segurado que ela fez a aposentadoria, que lhe contou que o BENJAMIN oferecia serviços na porta da garagem do INSS, e que avisava que sua esposa trabalhava no INSS, e cobrava para atuar nos processos;
- Via que BENJAMIN levava processos para a casa;
- Teve conhecimento que a senha dela era usada em outros processos, no qual ela tinha dado entrada, e outras matrículas entraram no meio do processo;
- Atualmente está em tratamento, e inclusive já tentou o suicídio.

A versão apresentada pela ré, além de não ser minimamente crível, destoa de todo o conjunto de prova carreada aos autos em seu desfavor. É indene de dúvidas que a autoria da conduta narrada na peça acusatória recai sobre a acusada.

No caso dos autos, constata-se a autoria da ré na medida em que não apenas deixou de realizar a mera análise de aspectos formais, inerentes à sua função, como atuou contrariamente, incluindo dados sem a respectiva comprovação. Assim, não é minimamente verossímil que, justamente na concessão de benefício fraudulento, estivesse a ré desatenta para questões formais básicas cuja análise era feita cotidianamente.

Ademais, em que pese a ré alega em sua autodefesa que guardava sua senha em sua gaveta, levando a crer que alguém pudesse ter utilizado de sua senha para concessão dos benefícios, sua versão não foi corroborada por qualquer prova em juízo.

Muito pelo contrário, a beneficiária NATALINA afirmou tanto em sede policial, como em juízo, que José Menezes lhe disse que IRANI que iria providenciar os documentos para instruir o pedido de sua aposentadoria, o que corrobora a autoria da acusada.

Outrossim, não prospera a alegação da defesa de restrição do acesso da ré aos sistemas do INSS, isso porque, o delito em exame não exige que o agente detenha autorização para interceder em toda a cadeia de atos cuja atribuição recai sobre o órgão ao qual está vinculado, pois basta que esteja autorizado a inserir dados em determinado segmento do sistema informatizado.

Mesmo que a acusada não detivesse acesso a todas as fases do processo administrativo previdenciário, é certo que estava incumbida de inserir dados e lavrar certos atos, no âmbito do sistema Prisma. E, por isso, ao tempo dos fatos, mantinha a qualidade de "funcionária autorizada".

Desta feita, é evidente a autoria de IRANI, na medida em que inseriu dados falsos no sistema para o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Comprovados os fatos e a autoria, cumpre agora esclarecer sobre a inimputabilidade da ré.

DA IMPUTABILIDADE PENAL

Em que pese as alegações do *parquet* federal, o laudo pericial elaborado por perita oficial, e imparcial, nos autos do Incidente de Insanidade nº 5002105-57.2019.4.03.6181, foi claro ao concluir que IRANI era inimputável ao tempo dos fatos (ID 27742895); sob os seguintes termos:

"(...)": Sempre foi capaz de entender o caráter ilícito dos fatos, mas não é capaz de reconhecer que os praticou (amnésia pelo uso de álcool) nem de se determinar de acordo com o entendimento da ilicitude (...)".

Em resposta ao quesito formulado pelo *Parquet* Federal sobre ser o acusado portador de doença mental, a perita nomeada pelo juízo assim concluiu: **"Sim, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência, síndrome amnésica inicial, transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave e transtorno ansioso não especificado"**.

Considerando que o Código Penal brasileiro adota o critério biopsicológico para a aferição de imputabilidade, assim como o sistema vicariante ou unitário para a aplicação da medida preventiva, ou seja, não se admite a pena privativa de liberdade cumulada com medida de segurança, **cade ao magistrado verificar no caso concreto a situação de cada acusado**.

Conforme leciona ALMEIDA, o estado de inimputabilidade e suas consequências têm origem normativa, razão pela qual, somente na situação concreta, caberá ao Juiz decidir se é melhor para o réu considera-lo imputável ou inimputável. ^[1]

Na espécie, após contato pessoal com a ré, suas declarações em interrogatório e exame dos elementos do processo, restou claro e correto o resultado apontado pela prova pericial médica, tal seja, de que a ré é inimputável, pois é portadora de **"(...) transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência, síndrome amnésica inicial, transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave e transtorno ansioso não especificado"**, insanidade esta que lhe enseja tratamento preventivo, não punição por parte do Estado.

Deve-se frisar que Lei de Reforma Psiquiátrica, Lei 10.216/2001, trouxe importantes modificações ao exigir uma releitura do Código Penal e da Lei de Execuções Penais, havendo forte doutrina a defender a derrogação do referido Código em suas incompatibilidades com a Lei.

Por tudo, reputo não ser o caso de se impor uma pena privativa de liberdade a ré e, comprovada a autoria e a inimputabilidade, de rigor a ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA da ré nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, com imposição de medida de segurança ao invés de pena.

DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Inicialmente, deve-se consignar que o delito imputado a ré, previstos nos artigos art. 313-A do Código Penal, é punido com pena de **reclusão**.

Todavia, em que pese a regra prevista no art.97, do Código Penal determinar a medida de segurança de internação aos crimes apenados de forma abstrata com pena de reclusão, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da individualização da pena entendo que a melhor e mais adequada medida de segurança a ser aplicada em desfavor da acusada é o **tratamento ambulatorial**.

Isto porque, conforme apurado do laudo, pela perita médica oficial, a acusada é alcoólatra, portadora de transtorno mental, e inclusive já tentou o suicídio, de modo que a internação da acusada, privando-a do contato com seus familiares, poderia piorar a situação a ré, ao invés de tratá-la para alcançar sua recuperação para sua inserção na sociedade, conforme é objetivo do caso em comento.

Neste ponto, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível aplicação de tratamento ambulatorial ao acusado, **ainda que a ele imputado delito punível com reclusão**. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME CONTINUADO. REQUISITOS LEGAIS CONSIDERADOS PREENCHIDOS. REVISÃO. SÚMULA 7/S TJ. CRIME PUNÍVEL COM RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem assentado que estão preenchidos os requisitos legais objetivos para configurar que o réu praticou o crime em continuidade delitiva, uma vez que foram cometidos durante determinado período em rituais de magia em que o mesmo acariciava e beijava os corpos das vítimas e, ainda, determinava que todos tocassem em seu órgão genital, a pretendida alteração da conclusão alcançada, com vistas ao reconhecimento do concurso material, ao argumento de que diversos os modos de execução, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que não é admitido na via especial, a teor do enunciado da Súmula 7/S TJ. 2. Nos termos do entendimento desta Sexta Turma, na definição da medida de segurança, a qual não se vincula à gravidade do delito, mas à periculosidade do agente, **é facultado ao magistrado a escolha do tratamento mais adequado ao imputável, ainda que a ele imputado delito punível com reclusão, em observância aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade.** 3. Concluindo o Tribunal a quo que o tratamento mais adequado à pronta recuperação do réu seria o tratamento ambulatorial, em virtude da possibilidade de mitigação do critério previsto no art. 97 do Código Penal e, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, diante da ausência de periculosidade concreta do acusado, conforme o laudo pericial, não há como ser revisto o julgado, nos termos da Súmula 7/S TJ, estando o entendimento em conformidade com o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83/S TJ. 4. Agravo regimental improvido. (grifos nossos) (STJ - AgRg no REsp: 1804414 MS 2019/0085310-0, Relator: Ministro NEFI CO (RDEIRO), Data de Julgamento: 18/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2020)

Ademais, de acordo com a doutrina penal clássica, a aplicação da medida de segurança não deve se basear na pena corporal impingida ao condenado, isto é, levar em conta a retributividade, gravidade ou consequências do ato delituoso, mas sim considerar a "periculosidade do agente".

No entanto, conforme a Lei de Reforma Psiquiátrica (lei 10.216/2001), a medida deve considerar a humanidade, o respeito e o interesse exclusivo de beneficiar a saúde da pessoa portadora de transtorno mental, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade (artigo 2º, inciso II).

Assim, tendo em vista que os fatos apurados nos autos a acusada não é de alta periculosidade, pois praticou crime não violento, não tendo sido constatada patologia em nível incompatível para convivência em sociedade, determino a ré **IRANI FILOMENA TEODORO** a realização do tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de um ano, conforme previsto no art. 97, §1º, do Código Penal, devendo ser comprovada semestralmente por seu curador a realização de tratamento e acompanhamento médico pelo réu perante o Juízo da Execução Penal.

Por fim, imperioso consignar que, após o prazo de um ano do início do tratamento, deverá a ré se submeter à realização de perícia médica, para comprovar a eventual cura e liberação do tratamento ambulatorial, nos termos do art. 97, §2, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA **ABSOVER IMPROPRIAMENTE** a ré **IRANI FILOMENA TEODORO** pela prática dos delitos previstos no art. 313-A do Código Penal, com fundamento no 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, aplicando-lhe **MEDIDA DE SEGURANÇA**, consistente no tratamento ambulatorial, prevista no art. 96, inciso II, do Código Penal pelo prazo de um ano, devendo ser comprovada a realização de tratamento e acompanhamento médico da ré perante o Juízo da Execução Penal, semestralmente por seu curador, consoante a fundamentação acima.

Inexistem pressupostos supervenientes a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, confiro a acusada o direito de apelar em liberdade.

Providências após o trânsito em julgado:

1. Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;
2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

[1] ALMEIDA, Carlota Pizarro Apud NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 15ª Edição, 2016, p. 299.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001825-86.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

SENTENÇA TIPO D

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal oferecida contra e **IRANI FILOMENA TEODORO**, como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal.

De acordo com a denúncia (ID 21267192), em 17/05/2011, na Agência da Previdência Social Água Branca – São Paulo/SP, a denunciada, funcionária do Instituto Nacional do Seguro Social, inseriu dados falsos no sistema informatizado da autarquia federal com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, por meio da concessão e do recebimento fraudulentos da Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/156.176.543- 8, de titularidade de ADILSON GALLIONE.

Ademais, narra a denúncia que o beneficiário ADILSON GALLION recebeu indevidamente o benefício no período de 16/05/2011 a 01/07/2015, no montante corrigido de R\$ 51.556,14, conforme Cálculo e Atualização Monetária de valores recebidos indevidamente – Relatório Simplificado (ID 21267187, págs. 23/24), sem ter comprovado tempo de contribuição indispensável para sua concessão.

A denúncia foi recebida em 04 de setembro de 2019 (ID 21552563).

A defesa da acusada apresentou resposta à acusação.

Foi determinada a suspensão do processo até a resolução do Incidente de Insanidade Mental nº 5002105-57.2019.4.03.6181, instaurado no âmbito da Ação Penal nº 5000715-52.2019.4.03.6181 9 (ID 25394795).

Foi juntada aos autos cópia da sentença proferida no Incidente de Insanidade Mental nº 5002105-57.2019.4.03.6181, a qual homologou laudo pericial que concluiu que IRANI era imputável ao tempo dos fatos.

Este juízo afastou as hipóteses de absolvição sumária e determinou o regular prosseguimento do feito (ID. 27854947).

No dia 05/10/2020, na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento da testemunha NELIO ALVES DE AMORIM.

Posteriormente, aos 06/10/2020 (ID 39830696), foram ouvidas a testemunha ADILSON GALLIONE e a ré IRANI FILOMENA TEODORO interrogada.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes.

Em sede de memórias, o *parquet* federal manifestou pela comprovação da materialidade e autoria. Ademais, pugnou pela absolvição impropria da ré, uma vez comprovada a imputabilidade da acusada (ID 40639266)

Por sua vez, a defesa apresentou memoriais requerendo absolvição da acusada, sob alegação de ausência de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação de medida de segurança (ID 41255437).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.

Estando apta para a análise da prova, passo ao exame do presente feito.

No mérito, a presente ação penal é **improcedente**.

A **materialidade** delitiva está devidamente comprovada, conforme ora se demonstra, especialmente pela reconstituição do processo concessório da aposentadoria por Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 42/156.176.543-8 requerido com DER/DIB em 17/05/2014 ao segurado Adilson Gallone, Relatório Conclusivo Individual (ID 21677188, p. 05/10). Além do depoimento em sede policial do beneficiário ADILSON GALLONE (ID 21267171, pág. 19), Auto de Reconhecimento por Fotografia de IRANI por ADILSON (ID 21267171, pág. 22), e ainda, pelo depoimento realizado em juízo pelo beneficiário, assim como o Procedimento Administrativo Disciplinar n. 35664.000106/2017-31).

Ademais, conforme apurado no Relatório de investigação apurada no INSS (ID 21677188, p. 05/10), foi realizada a inclusão de vínculo do beneficiário ADILSON junto à empresa Comercial Secos e Molhados S/A, sendo que no sistema PRISMA para esse vínculo foi lançado como data de admissão em 01/08/1973 tendo como data de saída em 23/09/1976, todavia, constatou-se que esse registro não consta em nenhuma das CTPS apresentadas, e esse vínculo também não consta no sistema CNIS)

Como se vê, o conteúdo probatório é farto em relação à presença da materialidade.

Houve a concessão de benefício indevido (tempo de contribuição), em razão de informações falsas prestadas ao INSS.

Assim, comprovadas a materialidade delitiva, passo à análise da **autoria**.

Do mesmo modo, a **autoria** da ré IRANI restou devidamente comprovada.

Está demonstrado que foi Irani quem recebeu o requerimento e atuou em todas as fases do benefício, conforme Auditoria do Benefício do processo de apuração (ID 21677188, p. 06, último parágrafo).

Neste ponto, destaque-se que, de fato, não seria possível a ré, em tese, ser responsabilizada pelo simples fato de as informações contidas no requerimento serem falsas. No entanto, ao se analisar os documentos apresentados, é possível extrair não ter sido nada razoável que a concessão indevida se deu por mera negligência.

É que, no caso dos autos constatou a ausência de documentos apresentados pela beneficiária, visto que foi realizada a inclusão de vínculo do beneficiário ADILSON junto à empresa Comercial Secos e Molhados S/A, no sistema PRISMA. Todavia, foi apurado que esse registro não estava anotado em nenhuma das CTPS apresentadas, tampouco no sistema CNIS.

Repiso que neste caso em particular, diante da experiência laborativa da ré no INSS (dez anos) não é concebível que a concessão indevida se deu por mera negligência, o que afastaria a tipicidade, eis que o crime em tela não tem previsão na forma culposa.

Cumpra ainda ressaltar que não se tratou de concessão de benefício que possui lastro probatório apenas em informações de natureza declaratória, no presente caso, caberia a servidora verificar a veracidade das informações e exigir os documentos comprobatórios, bem como realizar o procedimento conforme as normas internas.

Ademais, a oitiva das testemunhas de acusação, em juízo corrobora a autoria delitiva da ré IRANI. Colaciono, a seguir, o resumo de suas declarações prestadas.

Em juízo, A. G. ouvido como testemunha, disse que:

- Conheceu a senhora IRANI, através de José Menezes
- Ela se apresentou como advogada, e foi responsável pelo tramite do seu benefício;
- A Irani se apresentou como Dona Terezinha, e não Irani;
- O José Menezes disse que Irani era advogada do INSS;
- Após visualizar a senhora Irani, presente em audiência, de modo, virtual, disse que já decorreu um tempo, mas acredita que é ela sim;
- Encontrou com Irani na casa dela, na Vila Madalena;
- Recorda que entregou para a senhora IRANI, a CTPS, e ela examinou na hora, e pediu para ele aguardar que ela iria verificar se ele teria direito ou não ;
- Não chegou a ir pessoalmente no INSS;
- Não se recorda se assinou procuração ou qualquer documento;
- Na época, a senhora IRANI cobrou os dois primeiros salários, mas acredita que pagou para JOSÉ MENEZES;
- Encontrou com IRANI apenas uma vez, o restante foi todo através de Jose MENEZES;
- Não trabalhou na empresa comercial secos e molhados, nem conhece;
- Após ser chamado no INSS, que verificou que tinham anotado esse vínculo anotado na sua carteira;
- Não foi cobrado ainda dos valores que recebeu indevidamente;
- Após ficar sabendo da fraude, fez boletim de ocorrência, e foi na Defensoria Pública, e o advogado lhe pediu para aguardar;
- Nunca trabalhou com o Senhor Menezes;
- Conheceu o José Menezes no terminal Barra Funda, ocasião em que ele era cobrador de ônibus, e seu irmão (WILSON) era fiscal, e assim, o conhecia, e apresentou ele para a testemunha;
- Não fez Boletim de ocorrência separado para José Menezes, mas no Boletim de Ocorrência cita o nome dele;
- Não entregou nenhum dinheiro diretamente para a senhora IRANI;
- Foi até a casa da senhora IRANI, e entregou as CTPS diretamente para ela;
- Não notou estranheza em entregar os documentos para senhora IRANI, pois ele alegou que ela era advogada, e inclusive havia várias CTPS nas carteiras dela;
- Entregou o valor da sua aposentadoria diretamente para ele, pois ele era intermediário dela.

Em juízo, N. A. .A., ouvido como testemunha de acusação, disse que:

- Foi servidor do INSS, aposentou no ano de 2019, por invalidez;
- Já trabalhou no setor de revisão de benefício;
- Não se recorda exatamente deste beneficiário, pois trabalhou em vários processos em que a servidora IRANI atuou;
- Conheceu a senhora IRANI em 2010, muito brevemente;
- NÃO chegou a trabalhar junto com a acusada;
- Fez a análise de vários benefícios que teriam sido concedidos por elas;
- Recorda que a concessão pela ré dos benefícios tinha uma ação padrão, tinha a conversão do tempo comum de tempo trabalho como tendo sido especial, sem a documentação que corroborava isso, e assim chamava todo o segurado para fazer a reconstituição do benefício;
- Outrossim, quanto a inserção de vínculo que não existia n CTPS também muitas vezes ocorria nos casos que IRANI atuava;
- Quanto ao tempo facultativo, o beneficiário teria que juntar os carnes de contribuição;
- Os processos físicos também eram extravariados;
- Referentes a processos que foram concedidos pela senhora IRANI, formaram um grupo de quatro servidores para revisão;
- São mais 100 processos concedidos de forma irregular pela senhora IRANI;
- O processo da concessão do benefício, antigamente até 2002 existia uma sessão que concedia, o servidor só atendia e pré habilitava o benefício, todavia, posteriormente, o servidor passou a fazer todo o processo;
- O servidor passou a fazer todo o processo, atuando em todas as áreas, e acredita que foi a partir de 2003
- O chefe do benefício está lá apenas para atirar dúvida;
- O chefe de benefício não tem acesso a senha do servidor, e se caso o servidor tenha problema, ele pede pessoalmente a senha, e é intransferível;
- Não tem interferência do chefe na senha;
- Quando chegou em São Paulo para trabalhar, a senhora IRANI já estava de licença médica, e ele não sabe o motivo;
- Sobre a invasão de hackers nunca ouviu falar que teve invasão na DATAPREV, e em nenhum sistema;
- Não há como entrar no sistema DATAPREV fora do local de trabalho.

Por fim, interrogado em juízo, IRANI FILOMENA TEODORO disse que:

- É solteira;
- Recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo;
- Mora com duas irmãs;
- Recebe aposentadoria, não tem dependentes;
- Mora em uma casa que recebeu de herança, e é único bem que possui;
- É técnica
- Depois de a magistrada informar que a ré estava sendo processada que ela estava respondendo por cinco processos com cinco segurados distintos, por supostamente ter fraudado os documentos que instruíram benefícios junto ao INSS, a ré negou que atuou em tais processos;
- Trabalhou no INSS do ano de 2003 até 2015;
- No ano de 2011 trabalhava no INSS, na agência da água Branca;
- Nesta época conheceu Jose Menezes, e ele era intermediário de uma pessoa (Benjamin) que pegava documentação na sua garagem;
- Quem pegava os documentos era a esposa de BENJAMIN, chamada Dolores, que era funcionária do INSS;
- Não sabe se ela passou por advogada;
- Nunca se apresentou por advogada;
- Não confirma que José Menezes foi na sua casa, ele nunca foi na sua casa, e nunca levou ninguém lá;
- Sempre morou no mesmo local;
- Não conhece José Azevedo Rocha, e nem nunca ouviu falar em Paulo Mota Silva;
- Não conhece os segurados; Adilson Falião, Jose Rodrigues do Nascimento, Natali de Martins de oliveira, Juranilton Vitoriano de Barros, Ângela Maria Pereira da Silva e Sebastião Alves;
- Sobre a sindicância do INSS, ela disse que não fez, e alegou que os benefícios foram feitos fora do seu horário de trabalho;
- Disse que a sua senha do INSS era anotada e colocava na gaveta, pois ela não lembrava, e deixava na gaveta, porque era mais fácil, pois tinha muito problema com memória;
- Aposentou por invalidez no ano de 2007;

Perguntas da defesa : Durante o período que trabalhava no INSS, afastou em 2009 por 60 dias e em 2011 por 30 dias, por problemas psiquiátricos, pois foi internada por depressão e alcoolismo;

- Algumas vezes quando iria trabalhar, levava bebidas, pois não conseguia trabalhar;
- Ela alega que não conseguia nem fazer os processos dela no INSS, e ela precisava de estar alcoolizada para trabalhar, então não teria conseguido fazer esses quase dois mil processos do INSS a quais está sendo acusada de ter atuado de forma fraudulenta;
- Acredita que alguém aproveitou do seu problema de saúde para atuar em seu nome;
- Sobre a funcionária Dolores, ela era chefe dos benefícios, e ela ficou sabendo por um segurado que ela fez a aposentadoria, que lhe contou que o BENJAMIN oferecia serviços na porta da garagem do INSS, e que avisava que sua esposa trabalhava no INSS, e cobrava para atuar nos processos;
- Via que BENJAMIN levava processos para a casa;
- Teve conhecimento que a senha dela era usada em outros processos, no qual ela tinha dado entrada, e outras matrículas entraram no meio do processo;
- Atualmente está em tratamento, e inclusive já tentou o suicídio.

A versão apresentada pela ré, além de não ser minimamente crível, destoa de todo o conjunto de prova carreada aos autos em seu desfavor. É indene de dúvidas que a autoria da conduta narrada na peça acusatória recaí sobre a acusada.

No caso dos autos, constata-se a autoria da ré na medida em que não apenas deixou de realizar a mera análise de aspectos formais, inerentes à sua função, como atuou contrariamente, incluindo dados sem a respectiva comprovação. Assim, não é minimamente verossímil que, justamente na concessão de benefício fraudulento, estivesse a ré desatenta para questões formais básicas cuja análise era feita cotidianamente.

Ademais, em que pese a ré alega em sua autodefesa que guardava sua senha em sua gaveta, levando a crer que alguém pudesse ter utilizado de sua senha para concessão dos benefícios, sua versão não foi corroborada por qualquer prova em juízo.

Muito pelo contrário, o beneficiário ALDILSON afirmou tanto em sede policial, como em juízo, que conheceu IRANI através de JOSÉ MENEZES. Afirmou, que foi até a residência de IRANI, e que a ré apresentou como advogada, e que inclusive entregou a CTPS diretamente para a acusada, para instruir o seu pedido de aposentadoria, junto ao INSS.

Outrossim, não prospera a alegação da defesa de restrição do acesso da ré aos sistemas do INSS, isso porque, o delito em exame não exige que o agente detenha autorização para interceder em toda a cadeia de atos cuja atribuição recaí sobre o órgão ao qual está vinculado, pois basta que esteja autorizado a inserir dados em determinado segmento do sistema informatizado.

Mesmo que a acusada não detivesse acesso a todas as fases do processo administrativo previdenciário, é certo que estava incumbida de inserir dados e lavrar certos atos, no âmbito do sistema Prisma. E, por isso, ao tempo dos fatos, mantinha a qualidade de “funcionária autorizada”.

Ademais, o senhor Nélio, ouvido em juízo como testemunha de acusação, afirmou que desde 2003 os servidores do INSS passaram a atuar em todas as fases da concessão do benefício, e que, inclusive, o acesso a senha do sistema era pessoal do servidor, e intransferível.

Desta feita, é evidente a autoria de IRANI, na medida em que inseriu dados falsos no sistema para o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Comprovados os fatos e a autoria, cumpre agora esclarecer sobre a inimputabilidade da ré.

DA IMPUTABILIDADE PENAL

Em que pese as alegações do *parquet* federal, o laudo pericial elaborado por perita oficial, e imparcial, nos autos do Incidente de Insanidade nº 5002105-57.2019.4.03.6181, foi claro ao concluir que IRANI era inimputável ao tempo dos fatos (ID nº 27744153); sob os seguintes termos:

“(...): “Sempre foi capaz de entender o caráter ilícito dos fatos, mas não é capaz de reconhecer que os praticou (amnésia pelo uso de álcool) nem de se determinar de acordo com o entendimento da ilicitude (...)”.

Em resposta ao quesito formulado pelo *Parquet* Federal sobre ser o acusado portador de doença mental, a perita nomeada pelo juízo assim concluiu: *“Sim, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência, síndrome amnésica inicial, transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave e transtorno ansioso não especificado”.*

Considerando que o Código Penal brasileiro adota o critério biopsicológico para a aferição de imputabilidade, assim como o sistema vicariante ou unitário para a aplicação da medida preventiva, ou seja, não se admite a pena privativa de liberdade cumulado com medida de segurança, **cabe ao magistrado verificar no caso concreto a situação de cada acusado.**

Conforme leciona ALMEIDA, o estado de inimputabilidade e suas consequências têm origem normativa, razão pela qual, somente na situação concreta, caberá ao Juiz decidir se é melhor para o réu considera-lo imputável ou inimputável. ^[1]

Na espécie, após contato pessoal com a ré, suas declarações em interrogatório e exame dos elementos do processo, restou claro e correto o resultado apontado pela prova pericial médica, tal seja, de que a ré é inimputável, pois é portadora de *“(...) transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência, síndrome amnésica inicial, transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave e transtorno ansioso não especificado*, insanidade esta que lhe enseja tratamento preventivo, não punição por parte do Estado.

Deve-se frisar que Lei de Reforma Psiquiátrica, Lei 10.216/2001, trouxe importantes modificações ao exigir uma releitura do Código Penal e da Lei de Execuções Penais, havendo forte doutrina a defender a derrogação do referido Código em suas incompatibilidades com a Lei.

Por tudo, reputo não ser o caso de se impor uma pena privativa de liberdade a ré e, comprovada a autoria e a inimputabilidade, de rigor a ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA da ré nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, com imposição de medida de segurança ao invés de pena.

DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Inicialmente, deve-se consignar que o delito imputado a ré, previstos nos artigos art. 313-A do Código Penal, é punido com pena de **reclusão**.

Todavia, em que pese a regra prevista no art.97, do Código Penal determinar a medida de segurança de internação aos crimes apenados de forma abstrata com pena de reclusão, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da individualização da pena entendo que a melhor e mais adequada medida de segurança a ser aplicada em desfavor da acusada é o **tratamento ambulatorial**.

Isto porque, conforme apurado do laudo, pela perita médica oficial, a acusada é alcoólatra, portadora de transtorno mental, e inclusive já tentou o suicídio, de modo que a internação da acusada, privando-a do contato com seus familiares, poderia piorar a situação a ré, ao invés de tratá-la para alcançar sua recuperação para sua inserção na sociedade, conforme é objetivo do caso em comento.

Neste ponto, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível aplicação de tratamento ambulatorial ao acusado, **ainda que a ele imputado delito punível com reclusão**. Senão vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME CONTINUADO. REQUISITOS LEGAIS CONSIDERADOS PREENCHIDOS. REVISÃO. SÚMULA 7/S TJ. CRIME PUNÍVEL COM RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem assentado que estão preenchidos os requisitos legais objetivos para configurar que o réu praticou o crime em continuidade delitiva, uma vez que foram cometidos durante determinado período em rituais de magia em que o mesmo acariciava e beijava os corpos das vítimas e, ainda, determinava que todos tocassem em seu órgão genital, a pretendida alteração da conclusão alcançada, com vistas ao reconhecimento do concurso material, ao argumento de que diversos os modos de execução, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que não é admitido na via especial, a teor do enunciado da Súmula 7/S TJ. 2. Nos termos do entendimento desta Sexta Turma, na definição da medida de segurança, a qual não se vincula à gravidade do delito, mas à periculosidade do agente, **é facultado ao magistrado a escolha do tratamento mais adequado ao imputável, ainda que a ele imputado delito punível com reclusão, em observância aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade.** 3. Concluindo o Tribunal a quo que o tratamento mais adequado à pronta recuperação do réu seria o tratamento ambulatorial, em virtude da possibilidade de mitigação do critério previsto no art. 97 do Código Penal e, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, diante da ausência de periculosidade concreta do acusado, conforme o laudo pericial, não há como ser revisto o julgado, nos termos da Súmula 7/S TJ, estando o entendimento em conformidade com o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83/S TJ. 4. Agravo regimental improvido. (grifos nossos) (STJ - AgRg no REsp: 1804414 MS 2019/0085310-0, Relator: Ministro NEFI CO (RDEIRO), Data de Julgamento: 18/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2020)

Ademais, de acordo com a doutrina penal clássica, a aplicação da medida de segurança não deve se basear na pena corporal impingida ao condenado, isto é, levar em conta a retributividade, gravidade ou consequências do ato delituoso, mas sim considerar a "periculosidade do agente".

No entanto, conforme a Lei de Reforma Psiquiátrica (lei 10.216/2001), a medida deve considerar a humanidade, o respeito e o interesse exclusivo de beneficiar a saúde da pessoa portadora de transtorno mental, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade (artigo 2º, inciso II).

Assim, tendo em vista que os fatos apurados nos autos a acusada não é de alta periculosidade, pois praticou crime não violento, não tendo sido constatada patologia em nível incompatível para convivência em sociedade, determino a ré **IRANI FILOMENA TEODORO** a realização do tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de um ano, conforme previsto no art. 97, §1º, do Código Penal, devendo ser comprovada semestralmente por seu curador a realização de tratamento e acompanhamento médico pelo réu perante o Juízo da Execução Penal.

Por fim, imperioso consignar que, após o prazo de um ano do início do tratamento, deverá a ré se submeter à realização de perícia médica, para comprovar a eventual cura e liberação do tratamento ambulatorial, nos termos do art. 97, §2, do Código Penal.

Quanto aos valores bloqueados no sistema BACENJUD em desfavor da acusada (ID 24848077), diante da presente decisão e pelo ínfimo valor bloqueado (R\$ 103.33), determino o desbloqueio do valor referido.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA **ABSOVER IMPROPRIAMENTE** a ré **IRANI FILOMENA TEODORO** pela prática dos delitos previstos no art. 313-A do Código Penal, com fundamento no 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, aplicando-lhe **MEDIDA DE SEGURANÇA**, consistente no tratamento ambulatorial, prevista no art. 96, inciso II, do Código Penal pelo prazo de um ano, devendo ser comprovada a realização de tratamento e acompanhamento médico da ré perante o Juízo da Execução Penal, semestralmente por seu curador, consoante a fundamentação acima.

Inexistem pressupostos supervenientes a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, confiro a acusada o direito de apelar em liberdade.

Providências após o trânsito em julgado:

1. Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;
2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

[1] ALMEIDA, Carlota Pizarro Apud NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 15ª Edição, 2016, p. 299.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0005366-18.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JOSE AZEVEDO ROCHA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

SENTENÇA TIPO D

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal oferecida contra e **IRANI FILOMENA TEODORO**, como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal.

De acordo com a denúncia em 7 de julho de 2011, no âmbito da Agência da Previdência Social (APS) Água Branca, nesta Capital, IRANI FILOMENA TEODORO, agindo de forma livre e consciente, na condição de funcionária autorizada do INSS, inseriu dados falsos e alterou dados corretos nos sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para outrem, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.782.077-5. Para tanto, contou com o auxílio de JOSÉ AZEVEDO ROCHA, o qual foi responsável por arremessar o segurado, obter seus documentos e arrecadar a contraprestação (ID 31191799, p. 2/6).

Ademais, segundo a peça acusatória, para a concessão da aposentadoria, IRANI FILOMENA TEODORO, utilizou-se de seu cargo de Técnico do Seguro Social na APS Água Branca, e habilitou o requerimento de JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO naquela unidade e iniciou o seu processamento nos sistemas da Previdência Social, muito embora não constasse agendamento para tal atendimento.

Consta ainda que o recebimento indevido de aposentadoria por tempo de contribuição por JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO (NB 42/156.782.077-5), foi paga entre 29/07/2011 e 02/03/2018, gerando prejuízo ao INSS no montante de R\$ 160.438,89, em valores atualizados até 26/03/2018 (ID 31191791, p. 14/16).

A denúncia foi recebida por este juízo aos 28 de maio de 2019, e na mesma oportunidade foi decretada a extinção da punibilidade em relação a JOSÉ AZEVEDO ROCHA (ID 31191799, p. 8/12).

A defesa da acusada apresentou resposta à acusação (ID 31191798, p. 8/29, ID 31191797 e ID 31191796, p. 1/19).

Foi juntada aos autos cópia da sentença proferida no Incidente de Insanidade Mental nº 5002105-57.2019.4.03.6181, a qual homologou laudo pericial que concluiu que IRANI era inimputável ao tempo dos fatos (ID 31191796, p. 25/27).

Este juízo afastou as hipóteses de absolvição sumária e determinou o regular prosseguimento do feito o (ID 31191796, p. 28/29).

No dia 05/10/2020, na audiência de instrução e julgamento, foi as testemunhas José Rodrigues do Nascimento (ID 39757795) e Silvia Helena da Silva (ID 39757798 a 39758752), bem como foi realizado o interrogatório da ré (ID 39830658 a 39830661).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (ID 39830348).

Em sede de memórias, o *parquet* federal manifestou pela comprovação da materialidade e autoria. Ademais, pugnou pelo afastamento do laudo que concluiu pela inimputabilidade da acusada, e pugnou pela condenação da acusada (ID 40379118).

Por sua vez, a defesa apresentou memoriais requerendo absolvição da acusada, sob alegação de ausência de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação de medida de segurança (ID 41186199).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.

Estando apta para a análise da prova, passo ao exame do presente feito.

No mérito, a presente ação penal é **improcedente**.

A **materialidade** delitiva está devidamente comprovada, conforme ora se demonstra, especialmente pela reconstrução do processo concessório da aposentadoria por Aposentadoria por Tempo de Contribuição obter vantagem indevida para outrem, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.782.077-5, Relatório Conclusivo Individual (ID 31191792, p. 17/21). Além do depoimento realizado em juízo pelo beneficiário e pela testemunha SILVIA, assim como o Procedimento Administrativo Disciplinar n. 35664.000106/2017-31.

Ademais, conforme apurado no Relatório da investigação apurada no INSS (ID 31191792, p. 17/21), foi realizado a inclusão de vínculo do beneficiário JOSÉ RODRIGUES junto à empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO, sendo que no sistema PRISMA para esse vínculo foi lançado como data de admissão em 04/03/1977 tendo como data de saída em 02/12/1983, todavia, constatou-se que esse registro não consta em nenhuma das CTPS apresentadas, e esse vínculo também não consta no sistema CNIS.

Como se vê, o conteúdo probatório é farto em relação à presença da materialidade.

Houve a concessão de benefício indevido (tempo de contribuição), em razão de informações falsas prestadas ao INSS.

Assim, comprovadas a materialidade delitiva, passo à análise da **autoria**.

Do mesmo modo, a **autoria** da ré IRANI restou devidamente comprovada.

Está demonstrado que foi Irani quem recebeu o requerimento e autou em todas as fases do benefício, conforme Auditoria do Benefício do processo de apuração (ID 31191792, p. 21, item 10).

Neste ponto, destaque-se que, de fato, não seria possível a ré, em tese, ser responsabilizada pelo simples fato de as informações contidas no requerimento serem falsas. No entanto, ao se analisar os documentos apresentados, é possível extrair não ter sido nada razoável que a concessão indevida se deu por mera negligência.

É que, no caso dos autos constatou a ausência de documentos apresentados pela beneficiária, visto que foi realizada a inclusão de vínculo do beneficiário JOSE RODRIGUES junto à empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMINIO no sistema PRISMA. Todavia, foi apurado que esse registro não estava anotado em nenhuma das CTPS apresentadas, tampouco no sistema CNIS.

Repis que neste caso em particular, diante da experiência laborativa da ré no INSS (dez anos) não é concebível que a concessão indevida se deu por mera negligência, o que afastaria a tipicidade, eis que o crime em tela não tem previsão na forma culposa.

Cumpre ainda ressaltar que não se tratou de concessão de benefício que possui lastro probatório apenas em informações de natureza declaratória, no presente caso, caberia a servidora verificar a veracidade das informações e exigir os documentos comprobatórios, bem como realizar o procedimento conforme as normas internas.

Ademais, a oitiva das testemunhas de acusação, em juízo corrobora a autoria delitiva da ré IRANI. Colaciono, a seguir, o resumo de suas declarações prestadas.

Em juízo, **JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO** ouvido como testemunha de acusação (ID 39757795), disse que:

- Não conhece a senhora IRANI;
- No ano de 2011 um colega de trabalho falou que conheceu uma advogada, que poderia entrar com o seu pedido de aposentadoria, e cobrou o valor de R\$400,00 (quatrocentos);
- O seu colega de trabalho era conhecido como "Rocha", e trabalhava com ele na viação Santa Brisa;
- Nunca trabalhou na empresa chamada Cia Brasileira de Alumínio;
- Nunca chegou a ter contato com essa advogada;
- Não sabia que ela trabalhava no INSS, e nem que essa advogada teria alguma facilidade dentro do INSS;
- Recebeu a aposentadoria até no ano de 2017;
- Posteriormente conseguiu se aposentar, e não descontaram o valor pago indevidamente;

Por sua vez, em juízo, **SILVIA HELENA DA SILVA**, ouvida como testemunha de acusação (ID 39757798 e seguintes), disse que:

- Foi a responsável pelo PAD instaurado em desfavor da ré;
- A razão pela qual foi instaurado o PAD contra a acusada foi o fato de ter tido uma denúncia em face da acusada, sob a alegação de que havia a inserção de vínculo fictício no sistema PRISMA;
- A servidora trabalhava apenas no sistema PRISMA, e inclusive tinha carga de chefia, e trabalhava em todos os sistemas, mas atuava no PRISMA, pois nos outros precisava de outro servidor para homologar;
- Nos casos envolvendo a ré, não haveria agendamento;
- Grande parte dos benefícios havia o enquadramento em condições especiais;
- Nos casos dos benefícios concedidos pela ré foi verificado que os processos fiscais não existiam;
- Tinham vários processos concedido de modo irregular, e no âmbito do PAD foi em torno de quarenta;
- Não se recorda sobre a defesa apresentada pela ré no PAD;
- Após a instauração do PAD, foi chamado uma junta médica, e se recorda que os peritos concluíram que ela tinha condição de entender o que fazia à época dos fatos;
- Durante o interrogatório dela não percebeu nada de anormal, apenas constrangimento da ré;
- Durante o processo administrativo não foi alegado pela ré sobre defesa no sentido de que outra pessoa poderia ter utilizado a sua senha;
- A senha é individual, vem no e-mail institucional, e somente o servidor tem acesso;
- Sobre o problema de alcoolismo da ré, apenas teve conhecimento pela defesa no processo administrativo;
- Nos autos foi juntado antecedente médico, e não havia nada sobre internação anterior;
- Não cabe a comissão do PAD apurar a questão da saúde da acusada;
- Tem um processo em apenso que vem todo o antecedente de médico da acusada;
-

Por fim, interrogado em juízo, **IRANI FILOMENA TEODORO** disse que:

- É solteira;
- Recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo;
- Mora com duas irmãs;
- Recebe aposentadoria, não tem dependentes;
- Mora em uma casa que recebeu de herança, e é único bem que possui;
- É técnica

- Depois de a magistrada informar que a ré estava sendo processada que ela estava respondendo por cinco processos com cinco segurados distintos, por supostamente ter fraudado os documentos que instruíram benefícios junto ao INSS, a ré negou que atuou em tais processos;
- Trabalhou no INSS do ano de 2003 até 2015;
- No ano de 2011 trabalhava no INSS, na agência da água Branca;
- Nesta época conheceu Jose Menezes, e ele era intermediário de uma pessoa (Benjamin) que pegava documentação na sua garagem;
- Quem pegava os documentos era a esposa de BENJAMIN, chamada Dolores, que era funcionária do INSS;
- Não sabe se ela passava por advogada;
- Nunca se apresentou por advogada;
- Não confirma que José Menezes foi na sua casa, ele nunca foi na sua casa, e nunca levou ninguém lá;
- Sempre morou no mesmo local;
- Não conhece José Azevedo Rocha, e nem nunca ouviu falar em Paulo Mota Silva;
- Não conhece os segurados; Adilson Falone, Jose Rodrigues do Nascimento, Natali de Martins de oliveira, Juraniltom Vitoriano de Barros, Ângela Maria Pereira da Silva e Sebastião Alves.
- Sobre a sindicância do INSS, ela disse que não fez, e alegou que os benefícios foram feitos fora do seu horário de trabalho;
- Disse que a sua senha do INSS era anotada e colocava na gaveta, pois ela não lembrava, e deixava na gaveta, porque era mais fácil, pois tinha muito problema de memória;
- Aposentou por invalidez no ano de 2007;

Perguntas da defesa: Durante o período que trabalhava no INSS, afastou em 2009 por 60 dias e em 2011 por 30 dias, por problemas psiquiátricos, pois foi internada por depressão e alcoolismo;

- Algumas vezes quando iria trabalhar, levava bebidas, pois não conseguia trabalhar;
- Ela alega que não conseguia nem fazer os processos dela no INSS, e ela precisava de estar alcoolizada para trabalhar, então não teria conseguido fazer esses quase dois mil processos do INSS a quais está sendo acusada de ter atuado de forma fraudulenta;
- Acredita que alguém aproveitou do seu problema de saúde para atuar em seu nome;
- Sobre a funcionária Dolores, ela era chefe dos benefícios, e ela ficou sabendo por um segurado que ela fez a aposentadoria, que lhe contou que o BENJAMIN oferecia serviços na porta da garagem do INSS, e que avisava que sua esposa trabalhava no INSS, e cobrava para atuar nos processos;
- Via que BENJAMIN levava processos para a casa;
- Teve conhecimento que a senha dela era usada em outros processos, no qual ela tinha dado entrada, e outras matrículas entraram no meio do processo;
- Atualmente está em tratamento, e inclusive já tentou o suicídio.

A versão apresentada pela ré, além de não ser minimamente crível, destoa de todo o conjunto de prova carreada aos autos em seu desfavor. É indene de dúvidas que a autoria da conduta narrada na peça acusatória recai sobre a acusada.

No caso dos autos, constata-se a autoria da ré na medida em que não apenas deixou de realizar a mera análise de aspectos formais, inerentes à sua função, como atuou contrariamente, incluindo dados sem a respectiva comprovação. Assim, não é minimamente verossímil que, justamente na concessão de benefício fraudulento, estivesse a ré desatenta para questões formais básicas cuja análise era feita cotidianamente.

Ademais, em que pese a ré alega em sua autodefesa que guardava sua senha em sua gaveta, levando a crer que alguém pudesse ter utilizado de sua senha para concessão dos benefícios, sua versão não foi corroborada por qualquer prova em juízo.

Muito pelo contrário, a senhora Sílvia, ouvida em juízo como testemunha de acusação, confirmou as apurações realizadas no Processo Administrativo instaurado em desfavor da acusada. Esclarecendo que foi verificado que a própria IRANI atuou em diversos processos de concessão irregular, e que, inclusive, o acesso à senha do sistema era pessoal do servidor, e intransferível.

Outrossim, afirmou que a senhora Irani inclusive tinha cargo de chefe, e em nenhum momento do seu processo administrativo alegou que alguém pudesse ter atuado em seu nome.

Ademais, o beneficiário José Rodrigues confirmou que quem uma pessoa conhecida como "MOTA" que ofereceu os serviços de uma mulher que seria responsável pelo benefício, o que corrobora as demais provas em desfavor da acusada.

Outrossim, não prospera a alegação da defesa de restrição do acesso da ré aos sistemas do INSS, isso porque, o delito em exame não exige que o agente detenha autorização para interceder em toda a cadeia de atos cuja atribuição recai sobre o órgão ao qual está vinculado, pois basta que esteja autorizado a inserir dados em determinado segmento do sistema informatizado.

Mesmo que a acusada não detivesse acesso a todas as fases do processo administrativo previdenciário, é certo que estava incumbida de inserir dados e lavrar certos atos, no âmbito do sistema Prisma. E, por isso, ao tempo dos fatos, mantinha a qualidade de "funcionária autorizada".

Desta feita, é evidente a autoria de IRANI, na medida em que inseriu dados falsos no sistema para o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Comprovados os fatos e a autoria, cumpre agora esclarecer sobre a inimputabilidade da ré.

DA IMPUTABILIDADE PENAL

Em que pese as alegações do *parquet* federal, o laudo pericial elaborado por perita oficial, e imparcial, nos autos do Incidente de Insanidade nº 5002105-57.2019.4.03.6181, foi claro ao concluir que IRANI era inimputável ao tempo dos fatos; sob os seguintes termos;

"(...)": Sempre foi capaz de entender o caráter ilícito dos fatos, mas não é capaz de reconhecer que os praticou (amnésia pelo uso de álcool) nem de se determinar de acordo com o entendimento da ilicitude (...)".

Em resposta ao quesito formulado pelo *Parquet* Federal sobre ser o acusado portador de doença mental, a perita nomeada pelo juízo assim concluiu: **"Sim, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência, síndrome amnésica inicial, transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave e transtorno ansioso não especificado"**.

Considerando que o Código Penal brasileiro adota o critério biopsicológico para a aferição de imputabilidade, assim como o sistema vicariante ou unitário para a aplicação da medida preventiva, ou seja, não se admite a pena privativa de liberdade cumulada com medida de segurança, **cabem ao magistrado verificar no caso concreto a situação de cada acusado.**

Conforme leciona ALMEIDA, o estado de inimputabilidade e suas consequências têm origem normativa, razão pela qual, somente na situação concreta, caberá ao Juiz decidir se é melhor para o réu considerá-lo imputável ou inimputável.^[1]

Na espécie, após contato pessoal com a ré, suas declarações em interrogatório e exame dos elementos do processo, restou claro e correto o resultado apontado pela prova pericial médica, tal seja, de que a ré é inimputável, pois é portadora de **"(...) transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência, síndrome amnésica inicial, transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave e transtorno ansioso não especificado"**, insanidade esta que lhe enseja tratamento preventivo, não punição por parte do Estado.

Deve-se frisar que Lei de Reforma Psiquiátrica, Lei 10.216/2001, trouxe importantes modificações ao exigir uma releitura do Código Penal e da Lei de Execuções Penais, havendo forte doutrina a defender a derrogação do referido Código em suas incompatibilidades com a Lei.

Por tudo, reputo não ser o caso de se impor uma pena privativa de liberdade a ré e, comprovada a autoria e a inimputabilidade, de rigor a ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA da ré nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, com imposição de medida de segurança ao invés de pena.

DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Inicialmente, deve-se consignar que o delito imputado a ré, previstos nos artigos art. 313-A do Código Penal, é punido com pena de **reclusão**.

Todavia, em que pese a regra prevista no art.97, do Código Penal determinar a medida de segurança de internação aos crimes apenados de forma abstrata com pena de reclusão, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da individualização da pena entendendo que a melhor e mais adequada medida de segurança a ser aplicada em desfavor da acusada é o **tratamento ambulatorial**.

Isto porque, conforme apurado do laudo, pela perita médica oficial, a acusada é alcoólatra, portadora de transtorno mental, e inclusive já tentou o suicídio, de modo que a internação da acusada, privando-a do contato com seus familiares, poderia piorar a situação a ré, ao invés de tratá-la para alcançar sua recuperação para sua inserção na sociedade, conforme é objetivo do caso em comento.

Neste ponto, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível aplicação de tratamento ambulatorial ao acusado, **ainda que a ele imputado delito punível com reclusão. Serão vejamos:**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME CONTINUADO. REQUISITOS LEGAIS CONSIDERADOS PREENCHIDOS. REVISÃO. SÚMULA 7/S TJ. CRIME PUNÍVEL COM RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem sustentado que estão preenchidos os requisitos legais objetivos para configurar que o réu praticou o crime em continuidade delitiva, uma vez que foram cometidos durante determinado período em rituais de magia em que o mesmo acariciava e beijava os corpos das vítimas e, ainda, determinava que todos tocassem em seu órgão genital, a pretendida alteração da conclusão alcançada, com vistas ao reconhecimento do concurso material, ao argumento de que diversos os modos de execução, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que não é admitido na via especial, a teor do enunciado da Súmula 7/S TJ. 2. Nos termos do entendimento desta Sexta Turma, na definição da medida de segurança, a qual não se vincula à gravidade do delito, mas à periculosidade do agente, **é facultado ao magistrado a escolha do tratamento mais adequado ao imputável, ainda que a ele imputado delito punível com reclusão, em observância aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade.** 3. Concluindo o Tribunal a quo que o tratamento mais adequado à pronta recuperação do réu seria o tratamento ambulatorial, em virtude da possibilidade de mitigação do critério previsto no art. 97 do Código Penal e, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, diante da ausência de periculosidade concreta do acusado, conforme o laudo pericial, não há como ser revisto o julgado, nos termos da Súmula 7/S TJ, estando o entendimento em conformidade com o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83/S TJ. 4. Agravo regimental improvido. (grifos nossos) (STJ - AgRg no REsp: 1804414 MS 2019/0085310-0, Relator: Ministro NEFI CO (RDEIRO), Data de Julgamento: 18/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2020)

Ademais, de acordo com a doutrina penal clássica, a aplicação da medida de segurança não deve se basear na pena corporal impingida ao condenado, isto é, levar em conta a retributividade, gravidade ou consequências do ato delituoso, mas sim considerar a "periculosidade do agente".

No entanto, conforme a Lei de Reforma Psiquiátrica (lei 10.216/2001), a medida deve considerar a humanidade, o respeito e o interesse exclusivo de beneficiar a saúde da pessoa portadora de transtorno mental, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade (artigo 2º, inciso II).

Assim, tendo em vista que os fatos apurados nos autos a acusada não é de alta periculosidade, pois praticou crime não violento, não tendo sido constatada patologia em nível incompatível para convivência em sociedade, determino a ré **IRANI FILOMENA TEODORO** a realização do tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de um ano, conforme previsto no art. 97, §1º, do Código Penal, devendo ser comprovada semestralmente por seu curador a realização de tratamento e acompanhamento médico pelo réu perante o Juízo da Execução Penal.

Por fim, imperioso consignar que, após o prazo de um ano do início do tratamento, deverá a ré se submeter à realização de perícia médica, para comprovar a eventual cura e liberação do tratamento ambulatorial, nos termos do art. 97, §2, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA **ABSOVER IMPROPRIAMENTE** a ré **IRANI FILOMENA TEODORO** pela prática dos delitos previstos no art. 313-A do Código Penal, com fundamento no 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, aplicando-lhe **MEDIDA DE SEGURANÇA**, consistente no tratamento ambulatorial, prevista no art. 96, inciso II, do Código Penal pelo prazo de um ano, devendo ser comprovada a realização de tratamento e acompanhamento médico da ré perante o Juízo da Execução Penal, semestralmente por seu curador, consoante a fundamentação acima.

Inexistem pressupostos supervenientes a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, confiro a acusada o direito de apelar em liberdade.

Providências após o trânsito em julgado:

1. Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;
2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

[1] ALMEIDA, Carlota Pizarro Apud NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 15ª Edição, 2016, p. 299.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000890-12.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) CONDENADO: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

S E N T E N Ç A

TIPO D

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal oferecida contra e **IRANI FILOMENA TEODORO**, como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal.

De acordo com a denúncia em 7 de julho de 2011, no âmbito da Agência da Previdência Social (APS) Água Branca, nesta Capital, IRANI FILOMENA TEODORO, agindo de forma livre e consciente, na condição de funcionária autorizada do INSS, inseriu dados falsos e alterou dados corretos nos sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para outrem, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.782.077-5. Para tanto, contou com o auxílio de JOSÉ AZEVEDO ROCHA, o qual foi responsável por arremataram o seguro, obter seus documentos e arrecadar a contraprestação (ID 31191799, p. 2/6

Ademais, segundo a peça acusatória, para a concessão da aposentadoria, IRANI FILOMENA TEODORO, utilizou-se de seu cargo de Técnico do Seguro Social na APS Água Branca, e habilitou o requerimento de JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO naquela unidade e iniciou o seu processamento nos sistemas da Previdência Social, muito embora não constasse agendamento para tal atendimento.

Consta ainda que o recebimento indevido de aposentadoria por tempo de contribuição por JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO (NB 42/156.782.077-5), foi paga entre 29/07/2011 e 02/03/2018, gerando prejuízo ao INSS no montante de R\$ 160.438,89, em valores atualizados até 26/03/2018 (ID 31191791, p. 14/16).

A denúncia foi recebida por este juízo aos 28 de maio de 2019, e na mesma oportunidade foi decretada a extinção da punibilidade em relação a JOSÉ AZEVEDO ROCHA (ID 31191799, p. 8/12).

A defesa da acusada apresentou resposta à acusação (ID 31191798, p. 8/29, ID 31191797 e ID 31191796, p. 1/19).

Foi juntada aos autos cópia da sentença proferida no Incidente de Insanidade Mental nº 5002105-57.2019.4.03.6181, a qual homologou laudo pericial que concluiu que IRANI era inimputável ao tempo dos fatos (ID 31191796, p. 25/27).

Este juízo afastou as hipóteses de absolvição sumária e determinou o regular prosseguimento do feito o (ID 31191796, p. 28/29).

No dia 05/10/2020, na audiência de instrução e julgamento, foi as testemunhas José Rodrigues do Nascimento (ID 39757795) e Silvia Helena da Silva (ID 39757798 a 39758752), bem como foi realizado o interrogatório da ré (ID 39830658 a 39830661).

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (ID 39830348).

Em sede de memórias, o *parquet* federal manifestou pela comprovação da materialidade e autoria. Ademais, pugnou pelo afastamento do laudo que concluiu pela inimputabilidade da acusada, e pugnou pela condenação da acusada (ID 40379118).

Por sua vez, a defesa apresentou memoriais requerendo absolvição da acusada, sob alegação de ausência de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a aplicação de medida de segurança (ID 41186199).

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.

Estando apta para a análise da prova, passo ao exame do presente feito.

No mérito, a presente ação penal é **improcedente**.

A **materialidade** delitiva está devidamente comprovada, conforme ora se demonstra, especialmente pela reconstrução do processo concessório da aposentadoria por Aposentadoria por Tempo de Contribuição obter vantagem indevida para outrem, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.782.077-5, Relatório Conclusivo Individual (ID 31191792, p. 17/21). Além do depoimento realizado em juízo pelo beneficiário e pela testemunha SILVIA, assim como o Procedimento Administrativo Disciplinar n. 35664.000106/2017-31.

Ademais, conforme apurado no Relatório da investigação apurada no INSS (ID 31191792, p. 17/21), foi realizado a inclusão de vínculo do beneficiário JOSÉ RODRIGUES junto à empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO, sendo que no sistema PRISMA para esse vínculo foi lançado como data de admissão em 04/03/1977 tendo como data de saída em 02/12/1983, todavia, constatou-se que esse registro não consta em nenhuma das CTPS apresentadas, e esse vínculo também não consta no sistema CNIS.

Como se vê, o conteúdo probatório é farto em relação à presença da materialidade.

Houve a concessão de benefício indevido (tempo de contribuição), em razão de informações falsas prestadas ao INSS.

Assim, comprovadas a materialidade delitiva, passo à análise da **autoria**.

Do mesmo modo, a **autoria** da ré IRANI restou devidamente comprovada.

Está demonstrado que foi Irani quem recebeu o requerimento e autuou em todas as fases do benefício, conforme Auditoria do Benefício do processo de apuração (ID 31191792, p. 21, item 10).

Neste ponto, destaque-se que, de fato, não seria possível a ré, em tese, ser responsabilizada pelo simples fato de as informações contidas no requerimento serem falsas. No entanto, ao se analisar os documentos apresentados, é possível extrair não ter sido nada razoável que a concessão indevida se deu por mera negligência.

É que, no caso dos autos constatou a ausência de documentos apresentados pela beneficiária, visto que foi realizada a inclusão de vínculo do beneficiário JOSE RODRIGUES junto à empresa CIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO no sistema PRISMA. Todavia, foi apurado que esse registro não estava anotado em nenhuma das CTPS apresentadas, tampouco no sistema CNIS.

Repis que neste caso em particular, diante da experiência laborativa da ré no INSS (dez anos) não é concebível que a concessão indevida se deu por mera negligência, o que afastaria a tipicidade, eis que o crime em tela não tem previsão na forma culposa.

Cumpram ainda ressaltar que não se tratou de concessão de benefício que possui lastro probatório apenas em informações de natureza declaratória, no presente caso, caberia a servidora verificar a veracidade das informações e exigir os documentos comprobatórios, bem como realizar o procedimento conforme as normas internas.

Ademais, a oitiva das testemunhas de acusação, em juízo corrobora a autoria delitiva da ré IRANI. Colaciono, a seguir, o resumo de suas declarações prestadas.

Em juízo, **JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO** ouvido como testemunha de acusação (ID 39757795), disse que:

- Não conhece a senhora IRANI;
- No ano de 2011 um colega de trabalho falou que conheceu uma advogada, que poderia entrar com o seu pedido de aposentadoria, e cobrou o valor de R\$400,00 (quatrocentos);
- O seu colega de trabalho era conhecido como "Rocha", e trabalhava com ele na viação Santa Brisa;
- Nunca trabalhou na empresa chamada Cia Brasileira de Alumínio;
- Nunca chegou a ter contato com essa advogada;
- Não sabia que ela trabalhava no INSS, e nem que essa advogada teria alguma facilidade dentro do INSS;
- Recebeu a aposentadoria até no ano de 2017;
- Posteriormente conseguiu se aposentar, e não descontaram o valor pago indevidamente;

Por sua vez, em juízo, **SILVIA HELENA DA SILVA**, ouvida como testemunha de acusação (ID 39757798 e seguintes), disse que:

- Foi a responsável pelo PAD instaurado em desfavor da ré;
- A razão pela qual foi instaurado o PAD contra a acusada foi o fato de ter tido uma denúncia em face da acusada, sob a alegação de que havia a inserção de vínculo fictício no sistema PRISMA;
- A servidora trabalhava apenas no sistema PRISMA, e inclusive tinha carga de chefia, e trabalhava em todos os sistemas, mas atuava no PRISMA, pois nos outros precisava de outro servidor para homologar;
- Nos casos envolvendo a ré, não haveria agendamento;
- Grande parte dos benefícios havia o enquadramento em condições especiais;
- Nos casos dos benefícios concedidos pela ré foi verificado que os processos fiscais não existiam;
- Tinham vários processos concedido de modo irregular, e no âmbito do PAD foi em torno de quarenta;
- Não se recorda sobre a defesa apresentada pela ré no PAD;
- Após a instauração do PAD, foi chamado uma junta médica, e se recorda que os peritos concluíram que ela tinha condição de entender o que fazia à época dos fatos;
- Durante o interrogatório dela não percebeu nada de anormal, apenas constrangimento da ré;
- Durante o processo administrativo não foi alegado pela ré sobre defesa no sentido de que outra pessoa poderia ter utilizado a sua senha;
- A senha é individual, vem no e-mail institucional, e somente o servidor tem acesso;
- Sobre o problema de alcoolismo da ré, apenas teve conhecimento pela defesa no processo administrativo;
- Nos autos foi juntado antecedente médico, e não havia nada sobre internação anterior;
- Não cabe a comissão do PAD apurar a questão da saúde da acusada;
- Tem um processo em apenso que vem todo o antecedente de médico da acusada;
-

Por fim, interrogado em juízo, **IRANI FILOMENA TEODORO** disse que:

- É solteira;
- Recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo;
- Mora com duas irmãs;
- Recebe aposentadoria, não tem dependentes;
- Mora em uma casa que recebeu de herança, e é único bem que possui;
- É técnica

- Depois de a magistrada informar que a ré estava sendo processada que ela estava respondendo por cinco processos com cinco segurados distintos, por supostamente ter fraudado os documentos que instruíram benefícios junto ao INSS, a ré negou que atuou em tais processos;
- Trabalhou no INSS do ano de 2003 até 2015;
- No ano de 2011 trabalhava no INSS, na agência da água Branca;
- Nesta época conheceu Jose Menezes, e ele era intermediário de uma pessoa (Benjamin) que pegava documentação na sua garagem;
- Quem pegava os documentos era a esposa de BENJAMIN, chamada Dolores, que era funcionária do INSS;
- Não sabe se ela passava por advogada;
- Nunca se apresentou por advogada;
- Não confirma que José Menezes foi na sua casa, ele nunca foi na sua casa, e nunca levou ninguém lá;
- Sempre morou no mesmo local;
- Não conhece José Azevedo Rocha, e nem nunca ouviu falar em Paulo Mota Silva;
- Não conhece os segurados; Adilson Falone, Jose Rodrigues do Nascimento, Natali de Martins de oliveira, Juraniltom Vitoriano de Barros, Ângela Maria Pereira da Silva e Sebastião Alves.
- Sobre a sindicância do INSS, ela disse que não fez, e alegou que os benefícios foram feitos fora do seu horário de trabalho;
- Disse que a sua senha do INSS era anotada e colocava na gaveta, pois ela não lembrava, e deixava na gaveta, porque era mais fácil, pois tinha muito problema com memória;
- Aposentou por invalidez no ano de 2007;

Perguntas da defesa: Durante o período que trabalhava no INSS, afastou em 2009 por 60 dias e em 2011 por 30 dias, por problemas psiquiátricos, pois foi internada por depressão e alcoolismo;

- Algumas vezes quando iria trabalhar, levava bebidas, pois não conseguia trabalhar;
- Ela alega que não conseguia nem fazer os processos dela no INSS, e ela precisava de estar alcoolizada para trabalhar, então não teria conseguido fazer esses quase dois mil processos do INSS a quais está sendo acusada de ter atuado de forma fraudulenta;
- Acredita que alguém aproveitou do seu problema de saúde para atuar em seu nome;
- Sobre a funcionária Dolores, ela era chefe dos benefícios, e ela ficou sabendo por um segurado que ela fez a aposentadoria, que lhe contou que o BENJAMIN oferecia serviços na porta da garagem do INSS, e que avisava que sua esposa trabalhava no INSS, e cobrava para atuar nos processos;
- Via que BENJAMIN levava processos para a casa;
- Teve conhecimento que a senha dela era usada em outros processos, no qual ela tinha dado entrada, e outras matrículas entraram no meio do processo;
- Atualmente está em tratamento, e inclusive já tentou o suicídio.

A versão apresentada pela ré, além de não ser minimamente crível, destoa de todo o conjunto de prova carreada aos autos em seu desfavor. É indene de dúvidas que a autoria da conduta narrada na peça acusatória recai sobre a acusada.

No caso dos autos, constata-se a autoria da ré na medida em que não apenas deixou de realizar a mera análise de aspectos formais, inerentes à sua função, como atuou contrariamente, incluindo dados sem a respectiva comprovação. Assim, não é minimamente verossímil que, justamente na concessão de benefício fraudulento, estivesse a ré desatenta para questões formais básicas cuja análise era feita cotidianamente.

Ademais, em que pese a ré alega em sua autodefesa que guardava sua senha em sua gaveta, levando a crer que alguém pudesse ter utilizado de sua senha para concessão dos benefícios, sua versão não foi corroborada por qualquer prova em juízo.

Muito pelo contrário, a senhora Sílvia, ouvida em juízo como testemunha de acusação, confirmou as apurações realizadas no Processo Administrativo instaurado em desfavor da acusada. Esclarecendo que foi verificado que a própria IRANI atuou em diversos processos de concessão irregular, e que, inclusive, o acesso à senha do sistema era pessoal do servidor, e intransferível.

Outrossim, afirmou que a senhora Irani inclusive tinha cargo de chefe, e em nenhum momento do seu processo administrativo alegou que alguém pudesse ter atuado em seu nome.

Ademais, o beneficiário José Rodrigues confirmou que quem uma pessoa conhecida como "MOTA" que ofereceu os serviços de uma mulher que seria responsável pelo benefício, o que corrobora as demais provas em desfavor da acusada.

Outrossim, não prospera a alegação da defesa de restrição do acesso da ré aos sistemas do INSS, isso porque, o delito em exame não exige que o agente detenha autorização para interceder em toda a cadeia de atos cuja atribuição recai sobre o órgão ao qual está vinculado, pois basta que esteja autorizado a inserir dados em determinado segmento do sistema informatizado.

Mesmo que a acusada não detivesse acesso a todas as fases do processo administrativo previdenciário, é certo que estava incumbida de inserir dados e lavrar certos atos, no âmbito do sistema Prisma. E, por isso, ao tempo dos fatos, mantinha a qualidade de "funcionária autorizada".

Desta feita, é evidente a autoria de IRANI, na medida em que inseriu dados falsos no sistema para o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem.

Comprovados os fatos e a autoria, cumpre agora esclarecer sobre a inimputabilidade da ré.

DA IMPUTABILIDADE PENAL

Em que pese as alegações do *parquet* federal, o laudo pericial elaborado por perita oficial, e imparcial, nos autos do Incidente de Insanidade nº 5002105-57.2019.4.03.6181, foi claro ao concluir que IRANI era inimputável ao tempo dos fatos; sob os seguintes termos:

"(...)": Sempre foi capaz de entender o caráter ilícito dos fatos, mas não é capaz de reconhecer que os praticou (amnésia pelo uso de álcool) nem de se determinar de acordo com o entendimento da ilicitude (...)".

Em resposta ao quesito formulado pelo *Parquet* Federal sobre ser o acusado portador de doença mental, a perita nomeada pelo juízo assim concluiu: *"Sim, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência, síndrome amnésica inicial, transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave e transtorno ansioso não especificado"*.

Considerando que o Código Penal brasileiro adota o critério biopsicológico para a aferição de imputabilidade, assim como o sistema vicariante ou unitário para a aplicação da medida preventiva, ou seja, não se admite a pena privativa de liberdade cumulada com medida de segurança, **cabem ao magistrado verificar no caso concreto a situação de cada acusado.**

Conforme leciona ALMEIDA, o estado de inimputabilidade e suas consequências têm origem normativa, razão pela qual, somente na situação concreta, caberá ao Juiz decidir se é melhor para o réu considera-lo imputável ou inimputável.^[1]

Na espécie, após contato pessoal com a ré, suas declarações em interrogatório e exame dos elementos do processo, restou claro e correto o resultado apontado pela prova pericial médica, tal seja, de que a ré é inimputável, pois é portadora de *"(...) transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, síndrome de dependência, síndrome amnésica inicial, transtorno depressivo recorrente, episódio atual de moderado a grave e transtorno ansioso não especificado"*, insanidade esta que lhe enseja tratamento preventivo, não punição por parte do Estado.

Deve-se frisar que Lei de Reforma Psiquiátrica, Lei 10.216/2001, trouxe importantes modificações ao exigir uma releitura do Código Penal e da Lei de Execuções Penais, havendo forte doutrina a defender a derrogação do referido Código em suas incompatibilidades com a Lei.

Por tudo, reputo não ser o caso de se impor uma pena privativa de liberdade a ré e, comprovada a autoria e a inimputabilidade, de rigor a ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA da ré nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal, com imposição de medida de segurança ao invés de pena.

DA MEDIDA DE SEGURANÇA

Inicialmente, deve-se consignar que o delito imputado a ré, previstos nos artigos art. 313-A do Código Penal, é punido com pena de reclusão.

Todavia, em que pese a regra prevista no art.97, do Código Penal determinar a medida de segurança de internação aos crimes apenados de forma abstrata com pena de reclusão, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da individualização da pena entendendo que a melhor e mais adequada medida de segurança a ser aplicada em desfavor da acusada é o tratamento ambulatorial.

Isto porque, conforme apurado do laudo, pela perita médica oficial, a acusada é alcoólatra, portadora de transtorno mental, e inclusive já tentou o suicídio, de modo que a internação da acusada, privando-a do contato com seus familiares, poderia piorar a situação a ré, ao invés de tratá-la para alcançar sua recuperação para sua inserção na sociedade, conforme é objetivo do caso em comento.

Neste ponto, em decisão recente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível aplicação de tratamento ambulatorial ao acusado, **ainda que a ele imputado delito punível com reclusão. Serão vejamos:**

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CRIME CONTINUADO. REQUISITOS LEGAIS CONSIDERADOS PREENCHIDOS. REVISÃO. SÚMULA 7/S TJ. CRIME PUNÍVEL COM RECLUSÃO. SUBSTITUIÇÃO DA INTERNAÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADEQUAÇÃO, DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo o Tribunal de origem assentado que estão preenchidos os requisitos legais objetivos para configurar que o réu praticou o crime em continuidade delitiva, uma vez que foram cometidos durante determinado período em rituais de magia em que o mesmo acariciava e beijava os corpos das vítimas e, ainda, determinava que todos tocassem em seu órgão genital, a pretendida alteração da conclusão alcançada, com vistas ao reconhecimento do concurso material, ao argumento de que diversos os modos de execução, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que não é admitido na via especial, a teor do enunciado da Súmula 7/S TJ. 2. Nos termos do entendimento desta Sexta Turma, na definição da medida de segurança, a qual não se vincula à gravidade do delito, mas à periculosidade do agente, **é facultado ao magistrado a escolha do tratamento mais adequado ao imputável, ainda que a ele imputado delito punível com reclusão, em observância aos princípios da adequação, da razoabilidade e da proporcionalidade.** 3. Concluindo o Tribunal a quo que o tratamento mais adequado à pronta recuperação do réu seria o tratamento ambulatorial, em virtude da possibilidade de mitigação do critério previsto no art. 97 do Código Penal e, em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação, diante da ausência de periculosidade concreta do acusado, conforme o laudo pericial, não há como ser revisto o julgado, nos termos da Súmula 7/S TJ, estando o entendimento em conformidade com o entendimento desta Corte. Incidência da Súmula 83/S TJ. 4. Agravo regimental improvido. (grifos nossos) (STJ - AgRg no REsp: 1804414 MS 2019/0085310-0, Relator: Ministro NEFI CO (RDEIRO), Data de Julgamento: 18/02/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2020)

Ademais, de acordo com a doutrina penal clássica, a aplicação da medida de segurança não deve se basear na pena corporal impingida ao condenado, isto é, levar em conta a retributividade, gravidade ou consequências do ato delituoso, mas sim considerar a "periculosidade do agente".

No entanto, conforme a Lei de Reforma Psiquiátrica (lei 10.216/2001), a medida deve considerar a humanidade, o respeito e o interesse exclusivo de beneficiar a saúde da pessoa portadora de transtorno mental, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade (artigo 2º, inciso II).

Assim, tendo em vista que os fatos apurados nos autos a acusada não é de alta periculosidade, pois praticou crime não violento, não tendo sido constatada patologia em nível incompatível para convivência em sociedade, determino a ré **IRANI FILOMENA TEODORO** a realização do tratamento ambulatorial pelo prazo mínimo de um ano, conforme previsto no art. 97, §1º, do Código Penal, devendo ser comprovada semestralmente por seu curador a realização de tratamento e acompanhamento médico pelo réu perante o Juízo da Execução Penal.

Por fim, imperioso consignar que, após o prazo de um ano do início do tratamento, deverá a ré se submeter à realização de perícia médica, para comprovar a eventual cura e liberação do tratamento ambulatorial, nos termos do art. 97, §2, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA PARA **ABSOVER IMPROPRIAMENTE** a ré **IRANI FILOMENA TEODORO** pela prática dos delitos previstos no art. 313-A do Código Penal, com fundamento no 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, aplicando-lhe **MEDIDA DE SEGURANÇA**, consistente no tratamento ambulatorial, prevista no art. 96, inciso II, do Código Penal pelo prazo de um ano, devendo ser comprovada a realização de tratamento e acompanhamento médico da ré perante o Juízo da Execução Penal, semestralmente por seu curador, consoante a fundamentação acima.

Inexistem pressupostos supervenientes a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, confiro a acusada o direito de apelar em liberdade.

Providências após o trânsito em julgado:

1. Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;
2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

[1] ALMEIDA, Carlota Pizarro Apud NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Forense, 15ª Edição, 2016, p. 299.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003195-66.2020.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LEONARDO CHIAPPETTA

Advogados do(a) REU: LETICIA NASCIBEM COLOVATI - SP395962, VICTOR AUGUSTO PERES DE MOURA - SP324662

S E N T E N Ç A

TIPO "E"

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de LEONARDO CHIAPPETTA, qualificado nos autos, como incurso no art. 1º. I, da Lei 8137/90.

Narra a denúncia que o réu, na qualidade de sócio administrador da empresa Leonardo Chiappetta Com., Restaurante e Eventos Ltda. - EPP reduziu tributos por meio de omissão de informações às autoridades fazendárias.

Segundo consta, em 13 de agosto de 2008, a empresa Leonardo Chiappetta Com., Restaurante e Eventos Ltda. - FPP sofreu uma fiscalização da Receita Federal. Ao fim desta fiscalização foi constatada uma divergência entre os valores da receita bruta declarada na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples relativa ao ano calendário de 2005 e os valores recebidos no mesmo período das administradoras de cartões de crédito/débito.

Dessa forma, ficou caracterizada a omissão de receitas, e foram então lançados Autos de Infração relativos a IRPJ, PIS, CSLL, COFINS e INSS.

As receitas foram apuradas no âmbito do PAF nº 19.515.005.13512009-36, anexado no ID 36697914. Segundo a receita federal (ID 37958629), a data de constituição definitiva do crédito foi em 30/11/2009 (data de formalização do parcelamento especial). Este parcelamento, por sua vez, foi rescindido formalmente em 16/05/2017, por inadimplência, tendo o processo sido inscrito em dívida ativa em 22/06/2018.

A denúncia de ID 33609005, fls. 25/27, datada de 03/04/2020, foi recebida em 17/07/2020 (ID 35599510).

Em 11/11/2020, foi proferida sentença por este juízo, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR o acusado LEONARDO CHIAPPETTA, qualificado nos autos, à pena corporal, individual e definitiva, de 2 (dois) anos de reclusão e mais 10 (dez) dias-multa, pelo cometimento do delito capitulado no inciso I, do artigo 1º, da Lei nº. 8.137/90, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito.

No ID 42782404 foi certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, ocorrido aos **24/11/2020**.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo.

No caso em comento o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, operando-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.

Deste modo, considerado o decurso de mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos, sendo esta considerada a data da constituição do débito, que ocorreu aos 30/11/2009 (ID 37958629), e o recebimento da denúncia aos 17/07/2020, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Em face de todo o exposto, **declaro extinta a punibilidade de LEONARDO CHIAPPETA**, qualificado nos autos, pela prática do delito descrito no inciso I, do artigo 1º, da Lei nº. 8.137/90, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 110 §§ 1º, todos do Diploma Penal, com a redação anterior a dada pela Lei nº 12.234 de 2010.

Feitas as necessárias anotações e comunicações, **arquivem-se os autos**, observadas as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013698-08.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULO SOARES BRANDAO, PAULO THOMAZ DE AQUINO

Advogado do(a) REU: MARIA AMELIA FREITAS ALONSO - SP167825

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra **PAULO SOARES BRANDÃO e PAULO THOMAZ DE AQUINO**, como incurso nas penas do artigo 171, § 3º do Código Penal.

De acordo com a denúncia, os réus, agindo em conluio, obtiveram vantagem indevida consistente na obtenção do benefício de amparo social ao idoso (LOAS) nº 88/542.037.203-0, em nome de CARMITA SOUSA DE ALMEIDA, no período de 26/10/2010 a 08/09/2014. Tal benefício resultou em um prejuízo de R\$ 31.611,00 (trinta e um mil seiscentos e onze reais).

Segundo aponta o MPF, a fraude consistiu na prestação das seguintes informações falsas: "que Carmita vivia sozinha, e que a sua subsistência se dava pelo auxílio de amigos".

A denúncia foi recebida em 11 de dezembro de 2018, por apresentar indícios de autoria e provas de materialidade delitiva (fls. 12/14, ID 38023996).

Regularmente citados (fl. 41 do ID 38025001 e fl. 28 do ID 38023996), os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 07/12 e 45/47 do ID 38025001.

Às fls. 01/03 do ID 38025004, foi prolatada decisão na qual não restou constatada nenhuma hipótese de absolvição sumária, determinando, assim, o regular andamento do feito.

Em 12 de fevereiro de 2020, foi realizada audiência na qual foi homologada as desistências da oitiva da testemunha CARMITA SOUSA DE ALMEIDA. Além disso, ausentes os réus, embora devidamente intimados, suas ausências foram consideradas como exercício do direito constitucional de permanecer em silêncio, tal como requerido pelas defesas (fl. 7, ID 38025011).

Instadas a se manifestarem nos termos do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

Alegações finais do MPF às fls. 16/28 do ID 38025011 pugnano pela absolvição do réu PAULO SOARES BRANDÃO e pela condenação do réu PAULO THOMAZ DE AQUINO.

Alegações finais do réu PAULO THOMAZ DE AQUINO às fls. 25/32 do ID 38025011, alegando, preliminarmente, litispendência com os autos n. 0000482-87.2012.403.8161, que tramitou perante a 9ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária. No mérito, requereu a absolvição por ausência de prova de autoria.

Finalmente a defesa do réu PAULO SOARES BRANDÃO apresentou alegações finais nos Id's 38633073/ 38633074, alegando ausência de tipicidade, dolo e autoria, requerendo a absolvição.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.

Cumprido ressaltar que o Juiz Federal Substituto que realizou a instrução está atualmente designado para outra jurisdição, motivo pelo qual passo a prolatar a presente sentença.

O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: "§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença." Tal dispositivo era interpretado à luz das exceções do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973, aplicado subsidiariamente, ou seja, ressaltando-se os afastamentos do juiz.

Como o artigo do CPC que era aplicado subsidiariamente e tratava das exceções ao princípio foi revogado, cabe agora à jurisprudência construir quais seriam os casos das exceções. Se optarmos por aplicar o artigo 399, §2º sem exceções corre-se o risco de atrasar injustificadamente o andamento processual, bem como conferir natureza absoluta a princípio jurídico (o que, pela própria natureza desta espécie normativa, caracterizaria um verdadeiro contrassenso).

Obviamente há de se ressaltar que na esteira do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que previu a duração razoável do processo, o princípio foi repetido no artigo 4º do novo CPC, dentre as normas fundamentais do processo civil.

Penso, assim, que doravante deve-se procurar observar que o juiz que presidiu a audiência o sentencie, mas sem necessidade de aguardar seu retorno de férias ou outra designação. Além disso, como as audiências são gravadas, é perfeitamente cabível que a prolação das sentenças.

Estando apta para a análise da prova, passo ao exame do presente feito.

No mérito, a presente ação penal é **improcedente**, conforme passo a analisar.

A **materialidade delitiva** está devidamente comprovada, conforme ora se demonstra.

Às fls. 14/16 do ID 34017797 está presente o requerimento de benefício assistencial com a informação de que CARMITA vivia sozinha, sobrevivendo com ajuda de amigos, sem companheiro.

Ademais, perante o INSS, CARMITA confirmou a falsidade das informações apresentadas, afirmando que nunca se separou de seu marido Vicente (fl. 39, ID 34017797), bem como apresentou a mesma versão perante a autoridade policial (ID 34021601, fl. 9).

Como se vê, o conteúdo probatório é farto em relação à presença da materialidade. Houve a concessão de benefício indevido (LOAS), em razão de **informações falsas** prestadas ao INSS.

Uma vez demonstrada a materialidade, passo à análise da autoria.

Dispõe o artigo 171 e seu §3º do Código Penal:

Estelionato

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de uma cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

(...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Os réus Paulo Thomaz de Aquino e Paulo Soares Brandão estão sendo acusados de prepararem os documentos utilizados para a concessão do LOAS em favor de CARMITA. Imputa-se o preenchimento dos formulários e declarações falsas sobre endereço, renda e composição do grupo familiar da segurada.

Passo a analisar as provas produzidas sobre a autoria de cada réu de forma separada;

Da autoria do réu PAULO THOMAZ DE AQUINO:

Em que pese o pedido do Ministério Público Federal pela condenação do réu PAULO THOMAZ, cotejados os elementos probatórios constantes dos autos, verifica-se haver apenas indícios, mas não provas concretas de autoria acerca do referido réu.

As provas dos autos não conduzem à certeza de que esse intermediou o requerimento de benefício administrativo de CARMITA como narra a inicial, seja preenchendo documentos, aliciando a segurada ou providenciando as declarações falsas.

Isso porque, não foi produzida nenhuma prova em juízo nesse sentido. Ademais, no laudo pericial dos documentos que instruíram o processo administrativo de concessão do benefício em questão, não foram encontrados vestígios de que houve a participação de PAULO THOMAZ DE AQUINO.

Apenas a declaração da segurada, em sede policial no ano de 2016, de que uma pessoa de nome PAULO teria providenciado a concessão do benefício, sem especificar outras informações sobre quem exatamente seria o tal Paulo (ID 34021601, fl.9), é insuficiente.

Assim, apesar de haver indícios, não há qualquer prova concreta de autoria e, conforme já dito, incumbe à acusação fazer prova acerca de todos os elementos do tipo penal nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, vale mencionar o texto expresso de lei que veda ao magistrado a condenação com provas produzidas unicamente durante a fase investigativa (exceto as cautelares, irrepetíveis e antecipadas), conforme dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, em situação análoga, a jurisprudência reforça a impossibilidade de utilizar-se o reconhecimento feito pela vítima e não repetido em Juízo.

Conforme se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça em recente julgado, o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando **corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa**. Transcrevo a ementa:

“HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE PESSOA REALIZADO NA FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. RIGOR PROBATÓRIO. NECESSIDADE PARA EVITAR ERROS JUDICIÁRIOS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (...).” (STJ, Habeas Corpus n. 598.886/SC, Rel. Min. Rogério Schietti, j. 27/10/2020).

Se no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, sendo suficiente a prova da materialidade e indícios de autoria, quando do julgamento deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade.

Destarte, a existência de fundadas dúvidas enseja a absolvição do acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO por falta de provas, haja vista o princípio do in dubio pro reo.

Da autoria de PAULO SOARES BRANDÃO:

Por fim, igualmente não há provas suficientes aptas a justificar a procedência da ação penal em face de **Paulo Soares Brandão**.

De fato, constato que consta a assinatura de Paulo Soares Brandão na procuração responsável pelo protocolo do requerimento fraudulento, fato este incontroverso (laudo - fls. 32/35, id 34021601).

Observe, contudo, que **ao menos em relação a estes fatos**, não há prova suficiente do envolvimento de Paulo Soares e conhecimento da fraude perpetrada.

Como arrazoado pelo Ministério Público Federal, este réu apresentava diversos requerimentos perante o INSS amparado por liminar, e não havia qualquer imposição legal de que verificasse a sua regularidade.

Do mesmo modo, não há nos autos qualquer outra testemunha, ou documento, que comprove a sua autoria.

É certo que os acusados não sejam totalmente estranhos ao mundo do crime, e estão respondendo a várias fraudes, nas quais há acusação do emprego de mesmo “*modus operandi*” objeto desta ação penal, mas nem por isso existem evidências de que concorreram para **este crime em particular**. Para uma condenação é necessária a demonstração do liame; ou seja, do fio condutor entre a ação imputada e as provas apresentadas.

Assim, considerando que **NENHUMA** prova fora produzida em juízo, a confirmar a participação dos acusados na intermediação do benefício fraudulento, é de rigor reconhecer que, embora existam indícios da participação na fraude em comento, não há provas suficientes para a condenação dos referidos acusados.

Assim, a absolvição é devida pelo princípio do *favor rei*, ou seja, pelo aspecto processual do princípio da *presunção da inocência*: sopesando as provas no processo penal. Havendo dúvida, o juiz deve absolver – *in dubio pro reo* – a fim de que o Estado não cometa uma injustiça e fira a dignidade humana de um cidadão.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial, para o fim de **ABSOLVER** os réus **PAULO THOMAZ DE AQUINO** e **PAULO SOARES BRANDÃO**, qualificados nos autos, nos termos do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, do crime imputado na denúncia (art. 171, §3º, do Código Penal), em relação aos fatos discutidos nestes autos.

Custas indevidas.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

JUÍZA FEDERAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001073-17.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JEFFERSON SOUZA ALVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REU: CRISTIANE PATRICIA DE LARA GOMES - SP445320

SENTENÇA

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF em desfavor de **JEFFERSON SOUZA ALVES DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 157, *caput*, do Código Penal.

Narra a denúncia que por volta das 10:30hs do dia 11 de janeiro de 2017, na Rua José Francisco Chaves, n. 1021, nesta Capital, agindo de forma livre, consciente e mediante grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo, o acusado subtraiu para si uma motocicleta (HONDA/CG 125 CARGO KS, de placas FSI-6209) de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, fugindo em seguida.

Consta que na aludida data os policiais militares MAICON ZANGARELLI e JORGE PORTIOLI MARQUES DE OLIVEIRA, integrantes de Força Tática, receberam informações do COPOM sobre o roubo de uma motocicleta dos Correios, passando a patrulhar a região dos fatos. Por volta das 13hs20min, receberam novo informativo acerca de um indivíduo que estaria desmontando uma motocicleta com as mesmas características na Rua Francisco Chaves, altura do nº 30. Chegando ao local, os policiais militares se depararam com o denunciado JEFFERSON, o qual iniciava a desmontagem do veículo. Indagado, reconheceu tê-la subtraído naquela manhã na mesma rua, quando era conduzida por um funcionário dos Correios.

O réu foi preso em flagrante e aos 12 de janeiro de 2017 foi realizada audiência de custódia perante a Justiça Estadual, oportunidade em que o MM. Juiz de Direito homologou a prisão em flagrante e concedeu liberdade provisória ao acusado mediante a fixação de medidas cautelares (fls. 65/67 do ID 20082980).

A denúncia (ID 21574262), acompanhada de Inquérito Policial (ID 20081582), foi recebida em 26 de setembro de 2019 (ID 22434396).

Inicialmente, por estar em local incerto e não sabido, foi determinada a citação do réu por edital, conforme decisão de ID 28814758.

Aos 27 de maio de 2020 determinou-se a suspensão do processo e do curso do lapso prescricional nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (ID 32797398).

Posteriormente o réu foi localizado, devidamente citado e constituiu advogado nos autos, conforme habilitação de ID 37409154, apresentando resposta à acusação no ID 38195021, resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente.

Em decisão proferida aos 10 de setembro de 2020 afastou-se a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito (ID 38279321).

Realizada audiência de instrução no dia 22 de outubro de 2020, foram ouvidas as testemunhas comuns MAICON ZANGARELLI, JORGE PORTIOLI MARQUES DE OLIVEIRA e o ofendido JOACIR LOPES DOS SANTOS, conforme ID. 40687859.

Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu, tendo a defesa postulado pela expedição de ofício aos Correios para que juntasse aos autos cópia dos documentos de propriedade da moto apreendida, o que restou indeferido, uma vez que referido pedido já poderia ter sido feito quando da apresentação da resposta à acusação, não se tratando de diligência decorrente de fatos surgidos no decorrer da instrução nos termos do artigo 402 do CPP (Termo de deliberação de ID 40687859).

Em sede de memoriais apresentados no ID 41081010 o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do denunciado, reputando provadas a materialidade delitiva e a autoria.

A defesa apresentou memoriais no ID 41593394, pugnando preliminarmente pela expedição de ofício aos Correios para juntar aos autos cópia dos documentos de propriedade da moto apreendida, a fim de se verificar a competência desta Justiça Federal. No mérito, requereu a aplicação da atenuante relativa à confissão, a fixação da pena no mínimo legal, assim como do regime inicial aberto para o início do cumprimento da pena.

Informações criminais e folhas de antecedentes juntadas no ID 22821190.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais.

Cumprir ressaltar que a Juíza Federal que realizou a instrução atuou em substituição nesta 4ª Vara Criminal Federal, de sorte a não haver qualquer vinculação quanto ao julgamento da causa.

O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: “§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”. Tal dispositivo era interpretado à luz das exceções do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973 aplicado subsidiariamente, ou seja, ressaltando-se os afastamentos do juiz.

Como o artigo do CPC que era aplicado subsidiariamente e tratava das exceções ao princípio foi revogado, cabe agora à jurisprudência construir quais seriam os casos das exceções. Se optarmos por aplicar o artigo 399, § 2º sem exceções corre-se o risco de atrasar injustificadamente o andamento processual.

Obviamente há de se ressaltar que na esteira do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que previu a duração razoável do processo, o princípio foi repetido no artigo 4º do novo CPC, dentre as normas fundamentais do processo civil.

Penso, assim, que doravante deve-se procurar observar que o juiz que presidiu a audiência o sentencie, mas sem necessidade de aguardar seu retorno de férias ou outra designação. Além disso, como as audiências são gravadas é perfeitamente cabível que a prolação das sentenças, principalmente dos casos mais antigos sejam sentenciados por outro juiz com jurisdição naquela vara.

Estando apta para a análise da prova, passo ao exame do presente feito.

Inexistem questões preliminares a serem apreciadas. Contudo, diante da insistência da defesa no requerimento de expedição de ofício aos Correios para juntada aos autos cópia dos documentos de propriedade da moto apreendida, teço as seguintes considerações.

Conforme arrazoadado em audiência, o pedido poderia ter sido feito anteriormente, não se tratando de diligência decorrente de fatos novos surgidos na instrução (ID 40687859).

Outrossim, inexistem dúvidas nos autos sobre ser a motocicleta de propriedade dos Correios, entregue ao carteiro vítima para que realizasse o trabalho no dia, conforme auto de apreensão de fls. 13/14 do ID 20082980.

Ademais, a fim de rechaçar eventuais dúvidas, em pesquisa realizada no sistema SINESP - INFOSEG (documento emanexo), é possível verificar que a propriedade da motocicleta é, de fato, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não havendo falar-se em incompetência desta Justiça Federal.

Assim, passo ao exame do **mérito**.

O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 157, *caput*, do Código Penal, *verbis*:

“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede, senão vejamos.

• Da materialidade

A materialidade delitiva restou demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que instrumenta a presente ação, assim como pelas provas produzidas em juízo, dentre os quais se destacam Auto de prisão em flagrante de (fl. 02); Auto de Apreensão (fls 13/14); Termos de Declarações e Auto de Reconhecimento de Pessoa, fls. 02/06 e 15, todas do ID 20082980.

Tais documentos descrevem pormenorizadamente a ocorrência de um roubo de uma motocicleta na Rua José Francisco Chaves, 1021, nesta Capital, pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

II- Da autoria

Quanto à autoria, esta também restou comprovada.

Em sede policial, no ano de 2017, o réu foi reconhecido pela vítima, conforme fl. 15 do ID 20082980.

Em sede judicial, nos termos do art. 217 do CPP, foi garantido o acompanhamento da audiência pelo acusado, preservando-se a identidade da testemunha JOACIR LOPES DOS SANTOS, o qual manifestou temor em depor na presença do acusado.

JOACIR LOPES DOS SANTOS narrou o ocorrido. Disse que estava fazendo uma entrega dos Correios e o rapaz realizou o assalto, levou a moto e foi embora. Ele fez que estava armado, levantou a camisa e disse “*quero a moto, desce da moto*”. A testemunha ficou com medo de levar um tiro e entregou. Depois foi à Delegacia e registrou o BO. A polícia pegou o réu e prendeu, o viu na Delegacia, na sala de detentos, era ele mesmo. Sobre a arma, ele pôs a mão na camisa e disse que estava armado e que queria a moto; falou para a testemunha descer da moto e se ele não descesse ele ia ver (ID 40687868).

O depoimento está em consonância com aquele apresentado pela vítima durante as investigações, assim como com os demais depoimentos das testemunhas.

MAICON ZANGARELLI, policial militar, disse se recordar da ocorrência. Foi irradiado via COPOM o roubo de um veículo dos Correios quando estava empatrolhando. Se depararam com um indivíduo realizando a desmontagem de um veículo e o abordaram. Ele disse que havia realizado o roubo, estava empinando pipa com uns meninos e resolveram roubar essa motocicleta do entregador. O conduziram até a delegacia e o ofendido o identificou lá (ID 40687867).

JORGE PORTIOLI MARQUES DE OLIVEIRA, também policial militar, disse igualmente se recordar da diligência. Em janeiro de 2017 receberam via COPOM a notícia de uma ocorrência de roubo pela manhã. Durante o dia prosseguiram com buscas e no início da tarde, depois do almoço, o COPOM irradiou dizendo que a moto estava numa viela e um rapaz estaria mexendo nela. Se deslocaram até o local e abordaram o réu abaixado mexendo na moto. Indagaram sobre a moto, ele disse que de manhã havia realizado o roubo junto com outros indivíduos menores e tinha levado a moto para desmanchar. O levaram para o DP, mas não se recorda de ter encontrado a vítima no DP (ID 40687869).

O réu confessou a autoria delitiva. Interrogado, assim declarou:

“A acusação é verdadeira, realmente roubou o veículo dos Correios. Estava na Rua José Francisco Chaves, 1021, nesta Capital, mas não ameaçou estar armado. Abordou e pediu para o carteiro descer da moto, montou e já saiu, nem quis levar o celular dele, estava sozinho. Foi abordado pela polícia por volta das 13h desmontado a motocicleta” (ID 40687872).

A análise das provas deixa incontestado ter o réu concorrido para a prática desta infração penal com consciência e vontade de praticar o delito mediante grave ameaça, tendo o dolo restado demonstrado através de suas próprias declarações em interrogatório.

Inexistem causas excludentes de culpabilidade ou ilicitude, sendo a prova plena no sentido de que o réu praticou o crime de roubo narrado na inicial acusatória, motivo pela qual a condenação é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para **CONDENAR** o réu **JEFFERSON SOUZA ALVES DO NASCIMENTO**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções previstas no artigo 157, caput, do Código Penal.

Passo à fixação da pena.

1ª fase – Circunstâncias Judiciais

Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:

A) culpabilidade: o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Nesse tópico, tenho que a mencionada culpabilidade deve ser considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem necessidade de atenuação;

B) antecedentes: Trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador, nada havendo que possa ser valorado em prejuízo do réu no apenso juntado aos autos, **em observância à Súmula n. 444 do STJ**;

C) conduta social e da personalidade: nada digno de nota foi constatado, além do desvio que o levou à prática delitiva;

D) motivo: os motivos não ficaram claramente delineados nos autos, de modo que não é possível saber a real intenção do acusado em praticá-lo, se não a de obter vantagem econômica;

E) circunstâncias e consequências: As circunstâncias do crime não prejudicam o réu. No que concerne às consequências, muito embora a infração praticada tenha atingido bem jurídico de suma importância, consistente no patrimônio público, tal fato é insito ao tipo, não devendo ser valorado para evitar a ocorrência de bis in idem;

F) comportamento da vítima: o comportamento da vítima em nada influenciou no cometimento do delito.

Assim, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 157 do Código Penal entre os patamares de 04 a 10 anos de reclusão e multa, fixo a **pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

2ª fase – Circunstâncias atenuantes e agravantes

Não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Por sua vez, o réu confessou o delito, o que justifica a incidência da atenuante prevista no art. 65, II, 'd', do Código Penal.

Outrossim, incide a atenuante da menoridade relativa, uma vez que o réu era menor de 21 anos ao tempo dos fatos, prevista no art. 65, I, do Código Penal.

No entanto, deixa-se de reduzir a pena abaixo do piso legal, à luz da Súmula 231 do STJ, ficando a pena, nesta fase, estabelecida no mesmo quantum de **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

3ª fase – Causas de diminuição e causas de aumento

Não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual torno a **pena definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

Não havendo nos autos referência acerca da situação econômica-pessoal do condenado, fixo o valor unitário do dia-multa no mínimo legal, a saber, em um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do § 2º do art. 49 do CP, sendo que a liquidação da pena de multa deve-se ser feita em fase de execução.

Ausentes os requisitos do artigo 44 do CP (crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa) para os fins de substituição da pena privativa de liberdade, devendo ser o regime inicial para o início do cumprimento da pena o aberto, em razão da pena cominada, com fulcro no artigo 33, §2º, 'c', do CP.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP).

O réu poderá apelar em liberdade, não havendo fato superveniente que enseje a decretação da prisão preventiva.

Providências após o trânsito em julgado:

- 1) Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente;
- 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 3) Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;

Publique-se, intímem-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA MARIA GOMES TEIXEIRA, RAPHAELLA MARIA PRADO MAMEDE DA CRUZ

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO RODRIGUES AMORIM - SP362895

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO RODRIGUES AMORIM - SP362895

DESPACHO

No caso em tela, verifico que a(o) ré(u) **FERNANDA MARIA GOMES TEIXEIRA** foi regularmente citado(a) e intimado(a), quando informou que possuía defensor(a) constituído(a) para apresentar resposta à acusação (ID 39352562), no prazo de 10 (dez) dias.

Entretanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinado para tal ato, não tendo sido apresentada resposta à acusação, tomando-se, portanto, indefeso(a).

Nessa hipótese, mister faz-se o regular prosseguimento do feito, com a nomeação de defensor(a) público(a) para representar o(a) acusado(a), conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2ª Turma, Desembargador Federal Relator PEIXOTO JUNIOR, HC 00259429220124030000- HC - HABEAS CORPUS 50957, data da decisão 16/10/2012, data da publicação 25/10/2012.; 11ª Turma, Desembargadora Federal Relatora CECILIA MELLO, ACR 00044538920134036102 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 58993, data da decisão 09/05/2017, data da publicação 17/05/2017).

Desse modo, nos termos do artigo 396-A, §2º, do Código de Processo Penal, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do(a) ré(u) FERNANDA MARIA GOMES TEIXEIRA. Dê-se vista à DPU para ciência e apresentar a resposta à acusação.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA MARIA GOMES TEIXEIRA, RAPHAELLA MARIA PRADO MAMEDE DA CRUZ

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO RODRIGUES AMORIM - SP362895

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO RODRIGUES AMORIM - SP362895

DESPACHO

No caso em tela, verifico que a(o) ré(u) **FERNANDA MARIA GOMES TEIXEIRA** foi regularmente citado(a) e intimado(a), quando informou que possuía defensor(a) constituído(a) para apresentar resposta à acusação (ID 39352562), no prazo de 10 (dez) dias.

Entretanto, deixou transcorrer *in albis* o prazo assinado para tal ato, não tendo sido apresentada resposta à acusação, tomando-se, portanto, indefeso(a).

Nessa hipótese, mister faz-se o regular prosseguimento do feito, com a nomeação de defensor(a) público(a) para representar o(a) acusado(a), conforme já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2ª Turma, Desembargador Federal Relator PEIXOTO JUNIOR, HC 00259429220124030000- HC - HABEAS CORPUS 50957, data da decisão 16/10/2012, data da publicação 25/10/2012.; 11ª Turma, Desembargadora Federal Relatora CECILIA MELLO, ACR 00044538920134036102 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL – 58993, data da decisão 09/05/2017, data da publicação 17/05/2017).

Desse modo, nos termos do artigo 396-A, §2º, do Código de Processo Penal, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do(a) ré(u) FERNANDA MARIA GOMES TEIXEIRA. Dê-se vista à DPU para ciência e apresentar a resposta à acusação.

SÃO PAULO, data da assinatura digital.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

TIPO D

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **CLAUDIA REGINA BASTOS BARBOSA e RAQUEL CRISTINA DE LIMA VILAS BOAS**, qualificadas nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

Consta da inicial acusatória que no dia 20 de setembro de 2016, na agência dos Correios AGF Paulista em São Paulo/SP, RAQUEL remeteu ao exterior, para endereço localizado na Austrália, encomenda contendo substância entorpecente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, a saber: 250g (duzentos e cinquenta) gramas de cocaína.

Narra que identificada e ouvida perante a polícia, RAQUEL declarou ter enviado a encomenda a pedido de uma amiga chamada CLAUDIA, a quem reconheceu fotograficamente como sendo CLAUDIA REGINA BASTOS BARBOSA. De sua parte, CLAUDIA REGINA negou ter solicitado a RAQUEL CRISTINA que realizasse postagens em agências dos Correios.

A denúncia, ID 33448855, foi protocolizada aos 09 de junho de 2020.

Em decisão prolatada aos 10 de junho de 2020 (ID 33578913), analisou-se previamente a denúncia e, na mesma oportunidade, se decretou a prisão preventiva de CLAUDIA REGINA sob os fundamentos da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

No ID 33631072 determinou-se a notificação das acusadas para apresentação de defesa prévia nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei 11343/06.

A defesa constituída da ré CLAUDIA formulou pedido de liberdade provisória no ID 34510122, o qual restou indeferido pelo Juízo conforme decisão de ID 34522324.

No ID 35104050 acostou-se aos autos decisão liminar proferida em HC, que requisitou informações e determinou a expedição de Alvará de Soltura em favor da ré CLAUDIA REGINA BASTOS BARBOSA, impondo-lhe as medidas cautelares de recolhimento em sua residência, somente podendo ausentar-se com autorização judicial, além de comparecimento a todos os atos do processo.

No ID 35697202 a ré CLAUDIA apresentou pedido de autorização para trabalhar fora de sua residência, o que foi indeferido por meio da decisão de ID 35816985.

Regularmente notificada, CLAUDIA REGINA apresentou Defesa Prévia por meio de advogado constituído (ID 35967918) alegando falta de justa causa para presente ação.

Também notificada (ID 38067676), RAQUEL CRISTINA apresentou Defesa Prévia por intermédio da Defensoria Pública da União, resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente (ID 39022276).

A denúncia foi recebida em 23 de setembro de 2020 (ID 39116862), determinando a citação e intimação das rés para realização de audiência.

Em 26 de outubro de 2020, realizou-se audiência de instrução, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas comuns FERNANDO CESAR CARVALHOSA, TATIANE LIMA REDRÃOGRIDE e INGRID FERNANDA BARSOTTI, ausente a testemunha YERANIA APARECIDA PEREIRA OBIANUKA, não localizada ID 40216257, interrogando-se as rés, conforme ID's 40869964 a 40874866.

Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram, de acordo com Termo de ID 40869964.

Em sede de memoriais, o MPF pugna pela condenação das rés por entender presentes a materialidade e a autoria delitivas (ID 41517125).

Atuando na defesa da ré RAQUEL, a Defensoria Pública da União apresentou memoriais no ID 41934583, pugna pela absolvição por ausência de provas. Requeveu o afastamento da causa de aumento relativa à internacionalidade, assim como o reconhecimento de causa de diminuição de pena prevista pelo artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06. Por fim, requeveu a aplicação de pena no mínimo legal e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Finalmente, a defesa constituída da ré CLAUDIA apresentou memoriais no ID 42019947, postulando pela absolvição da ré por ausência de provas de autoria delitiva. Subsidiariamente, requeveu o reconhecimento de causa de diminuição de pena prevista pelo artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06, a aplicação de pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como o encerramento da prisão domiciliar.

Informações criminais e folhas de antecedentes das acusadas juntadas no ID 34680930.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas.

Inexistindo questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

O tipo penal imputado às rés está assim descrito na Lei 11.343/06:

"Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa";

"Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito."

O pedido veiculado na denúncia merece ser acolhido a fim de condenar as rés pela prática das condutas proibidas pelos tipos penais acima transcritos, senão vejamos.

Da materialidade

A materialidade do crime previsto no artigo 33, "*caput*", da Lei nº 11.343/2006 está cabalmente comprovada em relação à remessa postal contendo substância entorpecente, ressaltando-se em especial, formulário de remessa de objeto ao exterior (fs. 07/08); Auto de Apreensão (de fs. 09/12, todas do ID 33448876) assim como o Laudo de Perícia Química Forense (fs. 01/04 do ID 33448880), de n. 1322/2017, o qual concluiu definitivamente que o material submetido a exame é cocaína, substância entorpecente relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil e causadora de dependência física ou psíquica.

Considerando, ademais, a substância apreendida (cocaína), a quantidade encontrada de 250g (duzentos e cinquenta gramas), o modo de acondicionamento da droga (invólucro lacrado) e o fato desta ter como destino o exterior (Austrália), é certo concluir tratar-se de *tráfico* e não de uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06.

Da autoria

A autoria do crime imputado às rés está igualmente comprovada nos autos.

Inicialmente, verifica-se que **RAQUEL CRISTINA VILAS BOAS** mandou a correspondência em nome próprio, exato motivo pelo qual houve a identificação e se chegou às pessoas das acusadas. Interrogada a respeito, RAQUEL confessou o aspecto objetivo da autoria, ou seja, ter sido efetivamente a pessoa que remeteu a encomenda, tendo negado o elemento SUBJETIVO, isto é, afirmando desconhecer o fato de que o pacote continha droga.

Corroborar igualmente a versão do Ministério Público Federal o depoimento da testemunha TATIANE LIMA REDRÃOGRIDE a qual, ouvida em juízo, disse conhecer CLÁUDIA desde 2016. Foi apresentada por uma amiga, Fabíola. CLÁUDIA lhe pediu para fazer algumas entregas no Correios, dizendo que eram para parentes dela. Dizia que não podia ir por causa do salão. Fez 2 entregas e na terceira foi presa em flagrante porque a encomenda continha drogas. Ela lhe dava um RG para usar nos Correios, dizendo que o RG tinha que conter o nome do destinatário, para que pudesse reconhecer. Eles não pediam o nome dela, só o documento. Diz que ficou presa dez meses, mas seu processo foi arquivado porque teve um benefício. Ela lhe entregava a caixa, lhe dava 250 reais e ela ia no Correio. CLÁUDIA lhe entregava as caixas sozinha, a maioria das vezes na Praça Paissandu. Teve que levar encomendas em cidades do interior, pois ela falava que em São Paulo nunca dava certo para o Correio aceitar, então ela ia para o interior e CLÁUDIA pagava as passagens de ida e volta. Não conhece outras mulheres que mandavam encomendas para CLÁUDIA. A irmã de Fabíola mandava, mas não sabe o nome dela. Fabíola a apresentou num barzinho e nesse mesmo dia ela já falou das encomendas. Estava precisando de dinheiro e ela não disse que se tratava de droga. Isso foi em fevereiro e em março já foi presa (ID's 40874128 a 40874134).

Em relação à testemunha TATIANE, importante constar que além da postagem que gerou sua condenação penal nos autos, constam ainda duas postagens a ela atribuídas, quando se utilizou dos nomes de MARIA LÚCIA GOMES ou ELIZABETH DO NASCIMENTO e igualmente apontou CLÁUDIA BASTOS como aliciadora (IPL nº 32112017-2, remetido à Justiça Federal de Campinas- fl. 07 do ID 33449338).

Em seu interrogatório judicial a ré CLÁUDIA negou a prática delitiva, dizendo ser falsa a acusação. afirmou ter ficado surpresa quando foi chamada para depor, porque faz muitos anos que não vê RAQUEL. A conheceu através de Fabíola, amiga da testemunha Tatiane. Fabíola, RAQUEL e Tatiane eram todas amigas e circulavam pelo Centro da cidade. Isso foi em 2015. Fabíola se casou com um africano e depois perdeu contato. Ingrid nunca viu, não a conhece. Ela deve ter mentido para favorecer a RAQUEL. Tatiane chamou de uma pessoa lhe chamar para fazer uma postagem. Uma pessoa de nome OK lhe deu a caixa e foi bem claro, lhe disse que eram drogas. O RG falso foi uma vez só, ele lhe deu tudo dentro de uma sacola. Yerania tem o apelido de Cidinha, nunca deu caixas para ela. Só teve um diálogo. Disse: eles chegam na gente perguntando se pode emprestar a conta, mas não tem nada a ver com tráfico. Nunca falou nada com RAQUEL sobre isso. Acha que RAQUEL a incriminou pelo fato de conhecer Tatiane, reconheceu qualquer uma que viu a foto. Os nigerianos conhecia da galeria. Eles lhe davam cabelos. Paul não é seu primo. Ingrid deve ter dito isso porque deve estar sofrendo represálias (arquivos audiovisuais de ID's 40874141 a 40874612).

Ora, versão apresentada pela ré não possui qualquer verossimilhança, respaldo probatório e confronta totalmente com a farta prova documental constante dos autos.

Ademais, conforme consta do Relatório da Operação Faro Fino (ID 33449338), ouvida em sede policial CLAUDIA chegou a confessar seu envolvimento com organização criminosa voltada ao tráfico, *“intermediando ações entre mulheres aliciadas e pelo menos um estrangeiro de nome 'OKAY', atuando principalmente nas seguintes áreas: 1- aliciando pessoas, para que realizassem as postagens, contendo drogas, em especial TATIANE LIMA REDRÃOGRIDE; 2- intermediando o recebimento de fotos, para elaboração de documentos falsos, em especial TATIANE LIMA REDRÃOGRIDE, YERANIA APARECIDA PEREIRA OBIANUKA e outra mulher, sem qualificação; 3- entregando as encomendas com drogas às aliciadas, 4- entregando pelo menos a encomenda e o documento falso que geraram a prisão de TATIANE LIMA REDRÃOGRIDE, recebendo dela alguns recibos de outras postagens; 5- utilizando as suas contas bancárias e de terceiros, para recebimento do dinheiro de estrangeiros, possivelmente provenientes do tráfico de drogas, sendo remunerada por tal serviço; 6- comprando e utilizando chips habilitados, em nome de terceiros, visando dificultar a sua identificação, além de ter habilitado, pelo menos, um chip em nome de seu falecido esposo”, fl. 09.*

Ora, causa muita estranheza que CLÁUDIA altere sua versão defensiva para afirmar que realizou apenas uma vez uma postagem a pedido de Okay e não possui mais qualquer outro envolvimento.

As testemunhas foram enfáticas ao atestarem o envolvimento de CLÁUDIA com o tráfico internacional de drogas, tal qual no caso em tela, no qual a aliciada foi RAQUEL, pessoa que, assim como TATIANE e YERANIA, a reconheceram apontaram como intermediária como estrangeiro africano.

Diante deste quadro probatório, não há controvérsia alguma nos autos, restando comprovado ser a ré autora dos fatos descritos na denúncia.

Tenho, assim, ter a ré de forma livre e consciente se envolvido com a organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas e cooperado com as pessoas envolvidas no negócio, dispondo-se a aliciar pessoas para realizar as postagens, arriscando sua liberdade na empreitada, razão pela qual reconheço o dolo deste na prática dos fatos descritos na denúncia.

Da transnacionalidade

A Lei nº 11.343/06 estabelece em seu artigo 40, inciso I, a aplicação da causa de aumento de 1/6 a 2/3, caso as provas dos autos indicarem que a droga seria transportada pelo réu para o exterior, a chamada transnacionalidade do tráfico.

A jurisprudência brasileira apenas é pacífica no sentido de possibilitar ao intérprete concluir que o tráfico de drogas terá caráter transnacional toda vez que estiver presente qualquer liame com o exterior, independentemente de a conduta praticada pelo agente ter, ou não, se voltado à exportação ou à importação de entorpecente. Por tal motivo, não há falar-se em *bis in idem* em relação ao *caput* do artigo 33 da Lei de Drogas.

Na espécie, inexistem dúvidas sobre a transnacionalidade delitiva, já que a ré estava a remeter droga a um país estrangeiro - Austrália, conforme comprovado pelos documentos de 33448876 - fl. 9, 12.

Assim, incide a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico internacional).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a imputação inicial para **CONDENAR** as rés **CLAUDIA REGINA BASTOS BARBOSA** e **RAQUEL CRISTINA DE LIMA VILAS BOAS**, qualificadas nos autos, como incurso nas penas do artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06.

Passo, assim, à **dosimetria** da pena.

CLAUDIA REGINA BASTOS BARBOSA

1ª Fase: Circunstâncias judiciais

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais constantes do artigo 59 do Código Penal em conjunto com as aquelas estabelecidas pelo art. 42 da Lei 11.343/06.

No caso dos autos, há prova de que a ré detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. Em se tratando de drogas, contudo, a culpabilidade é mais veemente e atinge com mais intensidade a saúde pública, não podendo ser considerada normal à espécie, mas valorada em prejuízo do réu.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que a ré tenha algum antecedente criminal.

Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois se trata de crime que tem por sujeito passivo a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente.

Neste particular, vê-se que houve a apreensão de **250g** (duzentos e cinquenta gramas) de cocaína.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE:

“As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social” (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

É manifestamente desfavorável à ré, destarte, esta circunstância judicial (que, repise-se, o art. 42 da Lei 11.343/06 manda seja considerada com preponderância sobre as demais).

Assentadas as considerações acima, nesta primeira fase de fixação, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por ser desfavorável à ré a circunstância relativa à natureza da droga, além da culpabilidade.

A fim de estabelecer critério objetivo dotado de razoabilidade para o aumento de pena decorrente da natureza e da quantidade de droga, entendo ser imperioso considerar o contexto local, social, político e econômico da apreensão da substância, ou seja, a cidade de São Paulo, onde o tráfico de pequenas quantias é expressivo e não pode ser comparado com apreensões de grande vulto ocorridas em portos, aeroportos ou fronteiras com países produtores de drogas.

Desta forma, diante de uma escala de aumentos possíveis que vai de 1/6 a 2/3 (1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3, os **250g** de cocaína encontrados, considero razoável o aumento mínimo de 1/6.

Considerando que o preceito secundário do artigo 33 da lei n. 11.343/06 fixa a pena mínima de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa.**

2ª Fase: Circunstâncias agravantes e atenuantes

Na segunda fase de aplicação da pena não há circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Assim, na segunda fase da dosimetria a pena fica fixada em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa.**

3ª Fase: Causas de diminuição e aumento da pena

Deve-se aplicar, em seguida, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cuja incidência já foi abordada na fundamentação desta sentença, na fração de 1/6, **ficando a pena em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 585 (quinhentos e oitenta e cinco) dias-multa.**

A alegação de eventual *bis in idem* por previsão no caput não prospera, pois a transnacionalidade do crime não é elemento do tipo, mas circunstância que leva ao aumento da pena. Na Lei de Drogas, o legislador, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, distinguiu o tráfico realizado dentro do território nacional, entre Municípios ou Estados, e aquele que ocorre entre diferentes países, pretendendo, desta forma, punir mais severamente este último, já que afeta o interesse de mais de um país.

Não incide, no caso em tela a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da lei n. 11.343/06. Tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

A ré não possui antecedentes criminais, mas do contexto fático narrado é clara e evidente a integração deste em organização criminosa voltada ao narcotráfico internacional.

Conforme constou da fundamentação desta sentença, o Relatório da Operação Faro Fino (ID 33449338) informa que CLAUDIA intermediava ações entre mulheres aliciadas e pelo menos um estrangeiro de nome "OKAY"; aliciava pessoas para que realizassem postagens contendo drogas, em especial TATIANE LIMA REDRÃOGRIDE; intermediava o recebimento de fotos para elaboração de documentos falsos, em especial TATIANE LIMA REDRÃOGRIDE, YERANIA APARECIDA PEREIRA OBLANUKA e outra mulher, sem qualificação; entregava as encomendas com drogas às aliciadas; entregou pelo menos a encomenda e o documento falso que geraram a prisão de TATIANE LIMA REDRÃOGRIDE, recebendo dela alguns recibos de outras postagens; utilizava suas contas bancárias e de terceiros para recebimento do dinheiro de estrangeiros, possivelmente provenientes do tráfico de drogas, sendo remunerada por tal serviço; comprava e utilizava chips habilitados em nome de terceiros visando dificultar a sua identificação, além de ter habilitado, pelo menos, um chip em nome de seu falecido esposo (fl. 09).

Tais atos demonstram que o fato ora julgado não se deu de forma ocasional, mas que CLÁUDIA se trata de pessoa que aderiu às atividades criminosas de maneira contunaz, também pelo crime de tráfico internacional de drogas via postal.

A não configuração da minorante independe da caracterização do crime previsto no artigo 35 da lei n. 11.343/06, sendo que as circunstâncias do caso, bem como o modus operandi utilizado, afastam a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006.

A pena definitiva fica, então, em **06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 585 (quinhentos e oitenta e cinco) dias-multa.**

Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, § 2º, do Código Penal), eis que ausentes informações sobre a situação econômica da ré.

RAQUEL CRISTINA DE LIMA VILAS BOAS

1ª Fase: Circunstâncias judiciais

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais constantes do artigo 59 do Código Penal em conjunto com as aquelas estabelecidas pelo art. 42 da Lei 11.343/06.

No caso dos autos, há prova de que a ré detinha, ao tempo da infração penal, capacidade de entender o caráter criminoso do delito e de que a conduta praticada é nitidamente reprovada pela sociedade. Em se tratando de drogas, contudo, a culpabilidade é mais veemente e atinge com mais intensidade a saúde pública, não podendo ser considerada normal à espécie, mas valorada em prejuízo do réu.

Quanto aos antecedentes, trata-se de requisito objetivo, que impede qualquer análise subjetiva do julgador. No caso concreto, não há informação no sentido de que a ré tenha algum antecedente criminal.

Não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois se trata de crime que tem por sujeito passivo a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada.

As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente.

Neste particular, vê-se que houve a apreensão de 250g (duzentos e cinquenta gramas) de cocaína.

Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE:

"As consequências do crime, caso a droga chegasse ao seu destino, seriam desastrosas para a saúde pública, em especial à população mais jovem, que tende a ser o alvo principal de aliciadores e traficantes de droga com promessas de novas sensações. Ressalte-se que, no caso, a quantidade da droga apreendida é considerável, sendo capaz de afetar um grande número de pessoas, podendo causar danos irreparáveis à saúde física e psíquica dos usuários, bem como ao seu convívio no âmbito familiar e social" (Apelação Criminal, processo nº 2002.61.19.001202-8, Quinta Turma, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 17/09/2003).

É manifestamente desfavorável à ré, destarte, esta circunstância judicial (que, repise-se, o art. 42 da Lei 11.343/06 manda seja considerada com preponderância sobre as demais).

Assentadas as considerações acima, nesta primeira fase de fixação, a pena-base deve ficar acima do mínimo legal, por ser desfavorável à ré a circunstância relativa à natureza da droga, além da culpabilidade.

A fim de estabelecer critério objetivo dotado de razoabilidade para o aumento de pena decorrente da natureza e da quantidade de droga, entendo ser imperioso considerar o contexto local, social, político e econômico da apreensão da substância, ou seja, a cidade de São Paulo, onde o tráfico de pequenas quantias é expressivo e não pode ser comparado com apreensões de grande vulto ocorridas em portos, aeroportos ou fronteiras com países produtores de drogas.

Desta forma, diante de uma escala de aumentos possíveis que vai de 1/6 a 2/3 (1/6, 1/5, 1/4, 1/3, 1/2 e 2/3), os **250g** de cocaína encontrados, considero razoável o aumento mínimo de 1/6.

Considerando que o preceito secundário do artigo 33 da lei n. 11.343/06 fixa a pena mínima de reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, fixo a pena-base em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 (quinhentos e oitenta) dias-multa.**

2ª Fase: Circunstâncias agravantes e atenuantes

Na segunda fase de aplicação da pena não há circunstâncias agravantes a serem consideradas.

Entendo ser aplicável, todavia, a atenuante de confissão (art. 65, III "d" do CP). Apesar de não ter a ré reconhecido conhecer o conteúdo do pacote remetido, ou seja, ter negado o elemento subjetivo do crime, a confissão quanto ao fato de ter praticado o tipo objetivo foi considerada por esta magistrada para fins de estabelecer a autoria do crime.

Conforme é cediço, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior. Precedente: TRF3, Apelação Criminal n. 201061190000242, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, Segunda Turma, DJF3 CJ1, 14/12/2010, Página 125.

Assim, diminuindo-se a pena na fração de 1/6, pois a confissão foi parcial e não possibilitou grandes esclarecimentos sobre o crime. Entretanto, nos termos da súmula 231 do STJ, deixa-se de reduzir a pena abaixo do mínimo legal, **ficando a pena, nesta segunda fase, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 dias-multa.**

3ª Fase: Causas de diminuição e aumento da pena

Deve-se aplicar, em seguida, a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, cuja incidência já foi abordada na fundamentação desta sentença, na fração de 1/6, **ficando a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 dias-multa.**

A alegação de eventual *bis in idem* por previsão no caput não prospera, pois a transnacionalidade do crime não é elemento do tipo, mas circunstância que leva ao aumento da pena. Na Lei de Drogas, o legislador, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, distinguiu o tráfico realizado dentro do território nacional, entre Municípios ou Estados, e aquele que ocorre entre diferentes países, pretendendo, desta forma, punir mais severamente este último, já que afeta o interesse de mais de um país.

Não incide, no caso em tela a causa de diminuição prevista no art. 33, §4º da lei n. 11.343/06. Tal dispositivo prevê a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) na pena para o agente que for primário, possuir bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não integrar organização criminosa.

A ré não possui antecedentes criminais, mas do contexto fático narrado é clara e evidente a integração deste em organização criminosa voltada ao narcotráfico internacional.

Conforme constou da fundamentação desta sentença, o Relatório Policial relativo à Operação Faro Fino (fl. 07 do ID 33449338) demonstra a relação de RAQUEL com ao menos outras quatro apreensões de drogas ao exterior, na qual as pessoas aliciadas e investigadas a citam como aliciadora, juntamente com o afilhado de nome "PAULO", "PAUL" ou "POLO", corresponsável pelos aliciamentos e entrega das drogas: IPL 265/2017 (investigada INGRID BARSOTTI), no IPL nº 588/2016-2; no IPL nº 700/2016-2 (investigada JENNIFER ANDRESSA MACEDO DA COSTA) e IPL nº 687/2016 (investigada JANAINA CONSTANCIO MARCONDES).

INGRID BARSOTTI foi ouvida como testemunha em Juízo e confirmou ter visto, durante os dois anos em que RAQUEL morou com ela, o estrangeiro Paulo levar caixas em sua casa, além de ter sido acompanhada por ele e RAQUEL a uma agência dos Correios.

Tais atos demonstram que o fato ora julgado não se deu de forma ocasional, mas que RAQUEL se trata de pessoa que aderiu às atividades criminosas de maneira contumaz, também pelo crime de tráfico internacional de drogas via postal.

A pena definitiva fica, então, em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 580 dias-multa**.

Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido (art. 49, § 2º, do Código Penal), eis que ausentes informações sobre a situação econômica da ré.

REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Quanto ao regime inicial para o cumprimento da pena, imperioso tecer alguns comentários.

No **julgamento do HC 111.840** ocorrido em 27/06/2012, o Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento jurisprudencial até então conferido ao regime de pena no caso de tráfico, impondo a análise da matéria sob os exclusivos critérios do *Código Penal*, e não mais da Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos).

Segundo o Código Penal, “a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código” (art. 33, §3º).

Na espécie, trata-se de ré primárias, que não ostentam maus antecedentes mas integram organização criminosa, tendo sido a pena definitiva fixada em patamar superior a 04 (quatro) e não excedente a 08 (oito) anos de reclusão. A pena-base foi exasperada apenas em razão da natureza da droga apreendida, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, devendo incidir na espécie o **regime inicial fechado**, com fundamento no art. 33, § 2º, do Código Penal.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Não há falar-se em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porquanto a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Ademais o art. 44, inciso III, do Código Penal somente autoriza a substituição quando “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que essa substituição seja suficiente”, o que não se vislumbrou no caso concreto.

PRISÃO PREVENTIVA

Tendo a ré RAQUEL CRISTINA DE LIMA VILAS BOAS respondido ao processo em liberdade, inexistindo pressupostos supervenientes para a decretação da prisão preventiva, considerando ainda o regime semiaberto fixado para o cumprimento da pena, CONCEDO À RÉ o direito de apelar em liberdade.

Em relação à ré CLÁUDIA REGINA BASTOS BARBOSA, durante o curso processual foi decretada sua prisão preventiva, visto que presentes os requisitos cautelares que dizem respeito ao chamado *periculum libertatis*, consubstanciados na garantia da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal.

Posteriormente, em razão de ordem proferida em sede de Habeas Corpus, foi revogada sua prisão preventiva e decretada a prisão domiciliar.

Pois bem, considerando que a sentenciada respondeu ao processo recolhida em sua residência à disposição da Justiça, ainda se encontram presentes as condições que ensejaram a decretação da prisão original, que foram corroboradas pela colheita de provas nos autos submetida ao contraditório, revelando a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública, dado o envolvimento da condenada a indicar concretamente o risco de reiteração delitiva, e da aplicação da lei penal, esta não poderá apelar em liberdade, devendo permanecer em prisão domiciliar. Nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PACIENTE QUE RESPONDEU PRESO AO PROCESSO EM VIRTUDE DE DECISÃO FUNDAMENTADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APELO EM LIBERDADE. 1. Havendo o paciente permanecido preso cautelarmente durante o processo, com amparo em decisão suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, e não sobrevindo algum fato posterior apto a alterar tal quadro processual, incongruente se torna conferir-lhe o direito de recorrer solto. Por isso, nesse contexto, torna-se despropositada a exaustiva repetição, na sentença, da motivação já delineada pelo Juiz na decisão que indeferiu a liberdade provisória. 2. Ademais, a decisão que negou a liberdade no curso do processo esteve devidamente justificada na garantia da ordem pública, evidenciada principalmente pela quantidade de droga apreendida com o paciente que, associado a outro comparsa, trazia, em uma carreta, mais de cento e dois quilos de cocaína, ao que parece provenientes do Estado de Mato Grosso, tudo a indicar a presença de periculosidade social reveladora da necessidade da prisão. 3. “A apelação em liberdade prevista no art. 59 da Lei 11.343/2006 pressupõe a cumulação dos pressupostos da primariedade e da inexistência de antecedentes com o fato de ter o réu respondido em liberdade à ação penal, tanto pela inócuência de prisão oriunda de flagrante delito quanto pela inexistência de decreto de prisão preventiva” (HC-AgR 94.521/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 1º/8/08). 4. Ordem denegada.” (HC 201000867448, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/12/2010.)

No que concerne a **detração** (art. 387, §2º, CPP), conforme certidão de ID 42159917, a ré Claudia Regina Bastos Barbosa permaneceu recolhida em estabelecimento prisional entre 28/06/2020 e 09/07/2020 (ids 34673826 e 35283182), estando em prisão domiciliar desde sua soltura, aos 09/07/2020. Desta feita, seu computo não interfere na determinação do regime inicial da pena privativa de liberdade.

INCINERAÇÃO DA DROGA APREENDIDA

Quanto à incineração da droga apreendida, considerando a ausência de controvérsia, no curso do processo, sobre a quantidade ou a natureza da substância apreendida, bem como sobre a regularidade dos respectivos laudos, proceda-se nos termos do artigo 50, § 4º, c/c artigo 72, ambos da Lei nº 11.343/06, devendo ser oficiado à Polícia Federal para proceder à incineração do restante da droga apreendida, caso tenha sido acautelada como contraprova.

DOS BENS APREENDIDOS

Quanto aos bens apreendidos narrados à fl. 9 do ID 33448876, verifica-se na certidão de fls. 12 que já foram devidamente destinados.

No tocante ao aparelho celular (ID 39108197), apreendido em razão do cumprimento de mandado de busca e apreensão realizado na residência da ré CLAUDIA (fls. 03/06, ID 33449350), autorizo sua restituição, uma vez que, conforme relatório acostado à fl. 25 do ID 33449350, “há fortes indícios de que tanto o aparelho celular apreendido, quanto o chip que está instalado nele, foram adquiridos recentemente por CLAUDIA REGINA BASTOS BARBOSA, sendo ele utilizado basicamente de forma pessoal, para contatos com amigos, familiares e clientes do Salão de Cabeleireiro”, não havendo ligação com o crime em comento.

Por fim, consigno desde já que, em caso de inércia da parte interessada, fica desde já autorizada a doação/destruição do aparelho.

CUSTAS

Condono a ré CLAUDIA REGINA BASTOS BARBOSA ao pagamento das custas, na forma da lei, isentando a ré RAQUEL CRISTINA DE LIMA VILAS BOAS, assistida pela Defensoria Pública da União.

DETERMINAÇÕES FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

PROVIDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

- 1- Expeça-se Guia de Execução para o Juízo Competente;
- 2- Lance-se o nome das rés no rol dos culpados;
- 3- Oficiem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IRGD e INI), assim como se comunique ao TRE;
- 4- Intime-se as rés para o pagamento das custas processuais, nos termos da lei;
- 5- Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

São Paulo/SP, data da assinatura digital.

BARBARA DE LIMA ISEPPI

Juíza Federal Substituta

Classe: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

Autos nº 0011899-27.2018.4.03.6181

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 440/1044

ATO ORDINATÓRIO

Tópico final do termo de deliberação id 42499075, referente à audiência realizada aos 26/11/2020: "Não havendo requerimento de diligências, intím-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o **prazo para defesa começará a partir da publicação da parte final do presente termo de audiência no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal."

São Paulo, na data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000329-10.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:NATHANAEL LUAN DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) REU: MATEUS COSTA FERREIRA - SP407358, MARCO AURELIO MAGALHAES JUNIOR - SP248306, EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DECISÃO

1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **22 de abril de 2021, às 14:00 horas**, quando serão ouvidas as testemunhas e o réu interrogado.
 2. Em virtude da persistência das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, **expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções.**
 3. Expeça-se os mandados com sigilo com a **advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo**, para providências.
 4. Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do aplicativo *Microsoft Teams* para acesso via *link* de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, e acesso à internet banda-larga/wifi.
 5. **Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.**
- Intím-se. Cumpra-se.
- SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009675-92.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU:ADEMILSON ANTONIO DE SOUZA

Advogados do(a) REU: KARINA PACHECO DE FARIAS - SP335097, TAYNI CAROLINE DE PASCHOAL - SP216782

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, intime-se a Defesa da sentença, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001935-78.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FELIPE EDUARDO DINI

Advogado do(a) REU: VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO - SP80602

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los incontinenti, nos casos evidentemente simples (art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, intime-se a Defesa para ciência da sentença prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0013553-88.2014.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CANDIDO PEREIRA FILHO, SUELI APARECIDA SOARES, VITORIA DE MELLO PEREIRA

Advogado do(a) REU: PAULO BARBUJANI FRANCO - SP250176

Advogados do(a) REU: RAFAELA PEREIRA LEITE - SP372376, GLAUCUS ALVES DA SILVA - SP282449

Advogado do(a) REU: DIEGO LIRA MOLINARI - SP302844

ATO ORDINATÓRIO

Serve o presente para intimação da defesa de Sueli Aparecida Soares para que apresente razões de apelação no prazo legal, nos termos da decisão de id. 42596793.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0008420-02.2013.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OSVALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, ANA ROSA DUTRA, SIDNEI DA PENHA PRADO

DECISÃO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas de Sidnei e Ana Rosa nos seus regulares efeitos.

Tendo em vista a regular intimação das defesas constituídas fica dispensada as intimações pessoais dos réus, nos termos do art. 392, II do Código de Processo Penal, uma vez que se encontram em liberdade. Nesse sentido os seguintes julgados:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006). 3. Recurso extraordinário com deficiência na fundamentação. Súmula 284/STF. 4. Autoria e materialidade. Revolvimento do acervo fático-probatório. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279 desta Corte. 5. Sentença condenatória. Ausência de intimação pessoal. Tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado. Precedentes. 6. Suposta violação ao devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão no julgamento do ARE-RG 748.371 (tema 660), rejeitou a repercussão geral da questão, tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria quando a solução depender da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental desprovido. (ARE 1146403 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 08-05-2019 PUBLIC 09-05-2019)";

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECORRENTE QUE POSSUÍA DOMICÍLIO NECESSÁRIO E RESPONDEU À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 392, II, DO CPP. ACUSADO QUE OCUPAVA, AO TEMPO DA SENTENÇA, O CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF respalda a prolação de decisão monocrática consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, não se antevendo ilegalidade em tal proceder. 3. Em se tratando de acusado que respondeu em liberdade à ação penal originária, é dispensável intimação pessoal quando da prolação de sentença condenatória, pois o art. 392, II, do CPP expressamente permite a intimação do réu ou de seu patrono constituído. 4. Não havendo o dispositivo legal excepcionado o possuidor de domicílio necessário, não há constrangimento ilegal na ausência de intimação pessoal de acusado solto que, ao tempo da sentença, ocupava o cargo de bombeiro militar. 5. Agravo regimental desprovido. (RHC 146320 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)";

Ante o exposto, intime-se a defesa do corréu Osvaldo para que se manifeste, no prazo legal, a respeito do interesse em recorrer da sentença, sob pena de aplicação do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal e comunicação ao órgão de classe.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 0008553-39.2016.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SUELI APARECIDA SOARES

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa nos seus regulares efeitos.

Tendo em vista a regular intimação da defesa que, inclusive já apresentou recurso contra a sentença proferida, entendo estar cumprido o disposto no art. 392, II do Código de Processo Penal, ficando dispensada, portanto, a intimação pessoal do(s) réu(s) que se encontra(m) em liberdade. Nesse sentido os seguintes julgados:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Tráfico de drogas (artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006). 3. Recurso extraordinário com deficiência na fundamentação. Súmula 284/STF. 4. Autoria e materialidade. Revolvimento do acervo fático-probatório. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279 desta Corte. 5. Sentença condenatória. Ausência de intimação pessoal. Tratando-se de réu solto, é suficiente a intimação de seu advogado. Precedentes. 6. Suposta violação ao devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a questão no julgamento do ARE-RG 748.371 (tema 660), rejeitou a repercussão geral da questão, tendo em vista a natureza infraconstitucional da matéria quando a solução depender da prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Agravo regimental desprovido. (ARE 1146403 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 08-05-2019 PUBLIC 09-05-2019)";

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA CONSONANTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECORRENTE QUE POSSUÍA DOMICÍLIO NECESSÁRIO E RESPONDEU À AÇÃO PENAL EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART. 392, II, DO CPP. ACUSADO QUE OCUPAVA, AO TEMPO DA SENTENÇA, O CARGO DE BOMBEIRO MILITAR. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 2. O art. 21, §1º, do RISTF respalda a prolação de decisão monocrática consonante com a jurisprudência dominante desta Corte, não se antevendo ilegalidade em tal proceder. 3. Em se tratando de acusado que respondeu em liberdade à ação penal originária, é dispensável intimação pessoal quando da prolação de sentença condenatória, pois o art. 392, II, do CPP expressamente permite a intimação do réu ou de seu patrono constituído. 4. Não havendo o dispositivo legal excepcionado o possuidor de domicílio necessário, não há constrangimento ilegal na ausência de intimação pessoal de acusado solto que, ao tempo da sentença, ocupava o cargo de bombeiro militar. 5. Agravo regimental desprovido. (RHC 146320 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 06-02-2018 PUBLIC 07-02-2018)";

Ante o exposto, abra-se vista à defesa para que apresente suas razões e após ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Comas juntadas, remetam-se os autos ao TRF3.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) 5002848-67.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

INVESTIGADO: CACILDA FERNANDES RIBEIRO

Advogado do(a) INVESTIGADO: LETICIA CRISTINA DE MOURA - SP337637

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da decisão de id 4260626 para fins de publicação e início da contagem do prazo processual.

DECISÃO

Manifestações IDs 42295751, 41690906, 41689799 e 38222364. Defiro os pedidos do Ministério Público Federal e determino:

a) retifique-se a atuação do feito para i) alterar a classe processual para Inquérito Policial; ii) retirar a indicação de prioridade relativa a réu preso; iii) regularizar a representação processual da investigada, posto que juntou procuração;

b) a intimação da Defesa para que se manifeste sobre o acordo de não persecução penal oferecido pelo Parquet (ID 38222364) e, caso concorde com seus termos, junte aos autos seus antecedentes criminais no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000849-82.2010.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RODRIGO DE SOUZA BUENO

Advogado do(a) REU: JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - SP296805

DECISÃO

1. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em que **RODRIGO DE SOUZA BUENO** foi condenado à pena de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 78 (setenta e oito) dias-multa por ter praticado o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.

2. Após proferida a sentença, o Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação e, após aberta vista à Defesa constituída, esta manteve-se inerte.

3. Assim, foi determinada a intimação pessoal do réu para constituir novo advogado, no entanto, não foi encontrado, pois teria mudado de residência sem prévia comunicação ao Juízo.

4. Por este motivo, foi determinada nova intimação da Defesa constituída do réu para que apresentasse o novo endereço do réu, bem como se manifestar se desejava recorrer da sentença e apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo *Parquet*, porém novamente deixou de atender ao Juízo.

5. O Ministério Público Federal, ao tomar conhecimento dos fatos, em razão do descumprimento do termo de compromisso firmado quando da concessão de sua liberdade provisória, requereu sua revogação.

6. Este juízo, ao receber o pedido, determinou a intimação do réu, por Edital, para ciência da sentença proferida e constituição de novo advogado, visto a constatada situação de abandono processual. Por este motivo, também, aplicou multa no valor de 5 (cinco) salários mínimos, nos termos do art. 265, do CPP, e determinou a comunicação dos fatos à OAB. Além disso, por força do artigo 282, §3º, do Código de Processo Penal, foi determinada a intimação da Defesa para se manifestar sobre o pedido de revogação da liberdade provisória.

7. A Defesa constituída do réu, então, apresentou-se nos autos para pedir revogação da pena de multa aplicada por abandono processual sob o argumento de que passou por problemas de saúde que o teriam impedido de atuar nos autos, bem como porque o réu não teria fornecido comprovante de endereço dentro do prazo estipulado pelo Juízo (ID 42312108).

8. A Defesa também apresentou, na mesma data, petição de interposição de apelação (ID 42314438) e contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal (ID 42338042).

9. No dia seguinte, apresentou as razões de apelação (ID 42414391).

10. Todavia, a Defesa não se manifestou sobre o pedido de prisão, o que levou o Juízo a novamente intimá-la para que o fizesse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

11. Por fim, a Defesa postulou pela manutenção da liberdade provisória juntando comprovante de endereço (ID 42740934).

DECIDO.

12. Inicialmente, em relação ao pedido de revogação da liberdade provisória, diante do oferecimento de comprovante de endereço e retorno da Defesa constituída aos autos, reputo que deve ser mantida sua liberdade provisória.

13. Isto porque, apesar do descumprimento, foi apresentado novo comprovante de endereço, o que afasta a possibilidade de ineficácia da aplicação da lei penal e, além disso, ante as persistentes restrições impostas pela pandemia COVID19, nos termos da Recomendação n. 62, do CNJ, como o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça, seu encarceramento não se mostra aconselhável.

14. Portanto, indefiro o pedido do *Parquet*, para **manter a liberdade do acusado em razão da superveniente apresentação de novo comprovante de endereço**.
 15. Fica o réu advertido, no entanto, que por ocasião de novo descumprimento, diante de reiterada de conduta inadequada e que afronta a Justiça, será revogada sua liberdade provisória.
 16. No que se refere ao pedido de cassação da multa aplicada, reputo que o advogado não logrou comprovar que estava, no período em que houve as omissões, de fato acamado.
 17. Com efeito, os documentos médicos trazidos pelo causídico (ID 42313360) são extemporâneos aos fatos, visto que produzidos no ano de 2019.
 18. Portanto, em nada justificam o repetido não atendimento aos chamados judiciais e, portanto, sua conduta omissiva se amolda perfeitamente ao quanto previsto no artigo 265, do CPP, motivo pelo qual se impõe a necessidade de aplicação de multa para se prevenir comportamento impróprio e inconveniente ao andamento processual.
 19. Assim, não acolho as razões evocadas e **determino que o Dr. JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO - OAB/SP 296805 apresente, no prazo de 5 dias, comprovante de pagamento da multa aplicada, sob pena de inscrição do montante em dívida ativa**.
 20. Ainda, como cabe ao réu escolher quem deve o patrocinar e que fica subentendido, pelo oferecimento de comprovante de endereço ao causídico deste feito, que **RODRIGO** pretende manter sua Defesa, permanece o Dr. JOSE HENRIQUE QUIROS BELLO no patrocínio de seus interesses.
 21. Por fim, apresentadas as razões defensivas de apelação, **intime-se o Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões no prazo legal**.
 22. **Expeça-se carta precatória para intimação pessoal do réu acerca da sentença condenatória no endereço apresentado no ID 42740939**.
 23. Concluídas as diligências, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento.
- Ciência às partes. Cumpra-se.
- SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0010526-34.2013.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CANDIDO PEREIRA FILHO, VALMIRA AUGUSTA DE SOUZA

Advogado do(a) REU: PAULO BARBUJANI FRANCO - SP250176

Advogados do(a) REU: SIMONE SANDRA DA SILVA FIGUEREDO - SP290844, ANTONIO DE SIQUEIRA RAMOS - SP111596

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de CANDIDO PEREIRA FILHO e VALMIRA AUGUSTA DE SOUZA imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo 171, §3, E 313-A, ambos do CP.

Defesa preliminar ofertada pelo acusado Candido, nos termos do artigo 514 do CPP (fls.214/256).

A denúncia foi recebida em 03 de junho de 2014 (fls. 318/320).

Candido reiterou a defesa preliminar, e Valmira apresentou resposta à acusação a fls. 445/445, e verso).

Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida uma testemunha de defesa, e realizado o interrogatório dos acusados.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Apresentadas alegações finais pelo MPF, e pelas defesas dos acusados.

Instado a se manifestar, o MPF opinou desfavoravelmente ao acordo de não persecução penal (ID 36098889).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

Preliminarmente, não há que se falar na aplicação do princípio da consunção no presente caso, eis que são crimes autônomos, e cuja objetividade jurídica é distinta.

Também não há que se falem em prescrição, eis que, da data de recebimento da denúncia até o presente momento, não transcorreu o prazo máximo abstratamente cominado a cada um dos crimes.

No mérito, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, a ocorrência dos crimes previstos nos artigos 171, §3 e 313-A, ambos do CP, pois os denunciados, mediante ardil/fraude para manter em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, causando-lhe prejuízo, obtiveram para si por intermédio de EDWARD RIBEIRO, no período entre 01/10/2009 a 13/04/2010, vantagem ilícita consistente no recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no 421150.998.361-6 de titularidade do beneficiário citado.

A **materialidade delitiva** restou devidamente comprovada a partir de farta documentação probatória, especificamente pelo procedimento administrativo instaurado no âmbito do INSS, onde consta a falsidade das informações nos documentos de instrução do benefício assistencial e, ainda, a inserção dessas informações falsas no sistema informatizado do INSS.

A **autoria delitiva** é certa e indubitosa.

Destaco, a princípio, que os acusados responderam outros fatos criminais em que houve a concessão irregular de benefícios perante o INSS.

No presente caso, as provas produzidas ao longo da instrução criminal dão conta de que os acusados são autores dos crimes destacados na denúncia.

Em interrogatório judicial, CANDIDO PEREIRA FILHO aduziu que ocupava o cargo de chefe da seção de benefícios, e fora demitido dos quadros do INSS em virtude de processos administrativos instaurados em seu desfavor para apurar irregularidades por ele realizadas. Disse que responde a outros fatos criminais, e se diz vítima de perseguição, pois concedia benefícios "fora dos padrões".

De fato, o benefício previdenciário descrito na denúncia foi irregularmente concedido pelo acusado, mediante meio fraudulento, e com a inserção de dados falsos em sistema de comunicação.

Candido, na qualidade de supervisor de benefícios do INSS na referida agência, tinha conhecimento, de acordo com a legislação vigente, de que o benefício não poderia ser concedido, pois se tratava de documentos falsificados e adulterados. No entanto, os documentos inídeos foram encaminhados diretamente a ele sem procaução, e assim, o benefício foi concedido.

Ainda, de acordo com auditoria realizada na autarquia previdenciária, o acusado foi responsável pela contagem do tempo de serviço e pela concessão do benefício a Edward Ribeiro (fls. 92/94), onde existiam vínculos empregatícios falsos com as empresas:

1) "Usimatic, Usinagens e Equipamentos de Máquinas Ltda.", em que foi rasurada a data de entrada há empresa, de 03.05.1976 para 03.05.1971;

2) "Associação Beneficente dos Hospitais Sorocabanos", em que também foi rasurada a data de admissão, havendo também alteração via CNISVR, na qual constava data de entrada em 28.05.1984, a qual foi alterada para 28.06.1983; e

3) "TBH - Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda.", em que foi apurado que esse vínculo não constava de nenhuma das carteiras de trabalho apresentadas e, ainda, que, no sistema CNIS, constava apenas a data de admissão – 05.12.1975 -, não havendo data de saída. Entretanto, através do CNISVR foi inserida data de desligamento em 09.08.1976 (fls.99/103) – negritos nossos.

Nota-se, portanto, que houve a caracterização do crime previsto no artigo 313-A do CP, eis que houve a inserção, pelo acusado, de tais dados, obtendo-se a fraude.

A acusada VALMIRA asseverou em sede judicial que trabalhou para a obtenção do benefício de EDWARD, e que manteve contato constante com ele.

Entretanto, a acusada não soube justificar as razões pelas quais haviam rasuras nos documentos entregues a ela pelo beneficiário. EDWARD declarou ainda em sede policial que trabalhou nas empresas mencionadas, apresentando a CTPS a VALMIRA, e que não constavam tais rasuras no contrato de trabalho com a empresa Usimatic, Usinagens e Equipamentos de Máquinas Ltda, bem como nas demais empresas, as quais trabalhou por pouco tempo.

Portanto, é certo que houve a caracterização do crime previsto no artigo 313-A do CP, eis que houve a inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS, com a participação de Valmira, bem como o crime descrito no artigo 171, §3, do CP, eis que a autarquia previdenciária foi mantida em erro, mediante meio fraudulento utilizado pelos acusados para a obtenção do benefício.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que os acusados são **imputáveis**, pois possuíam à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinham **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabiam claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiram em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Por fim, verifico que os acusados praticaram os crimes descritos na denúncia em **concurso material**, ou seja, mediante mais de uma ação, na forma do artigo 69 do CP, de modo que aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que incorreram.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

1. Da pena privativa de liberdade da acusada Valmira Augusta de Souza pelo crime previsto no artigo 171, §3, do CP.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, em razão da alta intensidade do dolo revelada em diversos atos para a consecução do crime, como a concessão indevida de aposentadoria por meio fraudulento por tempo considerável a qual teve a incumbência de intermediar, obtendo, desta forma, vantagem ilícita, o que torna maior a reprovabilidade da conduta;

A **personalidade**, pois a ré indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo *modus operandi* de intermediação de benefícios fraudulentos, o que revela personalidade voltada a fraudes, conforme farta documentação trazida aos autos e exaustivamente relatado ao longo da presente sentença;

Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada foi motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil, e

Consequências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária, causando enorme prejuízo aos cofres públicos durante lapso considerável de tempo.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 3 anos e 06 meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **3 anos e 06 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando então na **pena definitiva de 04 anos e 08 meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

2. Da pena privativa de liberdade da acusada Valmira Augusta de Souza pelo crime previsto no artigo 313-A, do CP.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois, a conduta da acusada merece a devida reprovação nesta fase, pois tinha o dever de conduzir-se com ética, honorabilidade e em conformidade com os princípios da moralidade, probidade e lealdade, de molde a não macular o bem jurídico protegido pela norma, que é a veracidade das informações da Administração Pública;

A **personalidade**, pois a ré indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo *modus operandi* de intermediação de benefícios fraudulentos, o que revela personalidade voltada a fraudes, conforme farta documentação trazida aos autos e exaustivamente relatado ao longo da presente sentença;

Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada foi motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil, e

Consequências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária, causando enorme prejuízo aos cofres públicos durante lapso considerável de tempo.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 08 anos e 03 meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **08 anos e 03 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento ou de diminuição, resultando então na **pena definitiva de 08 anos e 03 meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **327 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

Do concurso material

Por derradeiro, de acordo com o quanto exposto na presente sentença, a acusada praticou os crimes de estelionato e de inserção de dados falsos em sistema de comunicação na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material), de modo que as penas deverão ser somadas.

Assim, fixo como definitiva a pena de **12 anos e 11 meses de reclusão**, e o pagamento de **556 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**

DA APLICAÇÃO DA PENA

3. Da pena privativa de liberdade do acusado Candido Pereira Filho pelo crime previsto no artigo 171, §3, do CP.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, em razão da alta intensidade do dolo revelada em diversos atos para a consecução do crime, como a concessão indevida de aposentadoria por idade por meio fraudulento por tempo considerável, obtendo, desta forma, vantagem ilícita, o que torna maior a reprovabilidade da conduta;

Personalidade, pois o réu indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo *modus operandi* revelando personalidade voltada a fraudes, conforme farta documentação trazida aos autos e exaustivamente relatado ao longo da presente sentença;

Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado foi motivado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil; e

Consequências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária, causando enorme prejuízo aos cofres públicos durante lapso considerável de tempo.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 3 anos e 06 meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **3 anos e 06 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando então na **pena definitiva de 04 anos e 08 meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

4. Da pena privativa de liberdade do acusado Cândido Pereira Filho pelo crime previsto no artigo 313-A, do CP.

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, pois, a conduta do acusado merece a devida reprovação nesta fase, pois tinha o dever de conduzir-se com ética, honorabilidade e em conformidade com os princípios da moralidade, probidade e lealdade, ainda mais porque agia na qualidade de funcionário público, de molde a não macular o bem jurídico protegido pela norma, que é a veracidade das informações da Administração Pública;

A **personalidade**, pois o acusado indicou habitualidade na conduta ora reprovada, eis que diversos benefícios foram concedidos mediante o mesmo *modus operandi* de intermediação de benefícios fraudulentos, o que revela personalidade voltada a fraudes, conforme farta documentação trazida aos autos e exaustivamente relatado ao longo da presente sentença;

Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que o acusado foi motivado pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil; e

Consequências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária, causando enorme prejuízo aos cofres públicos durante lapso considerável de tempo.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 08 anos e 03 meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, não vislumbro circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena aplicada, que permanece em **08 anos e 03 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento ou de diminuição, resultando então na **pena definitiva de 08 anos e 03 meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **327 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

Do concurso material

Por derradeiro, de acordo com o quanto exposto na presente sentença, o acusado praticou os crimes de estelionato e de inserção de dados falsos em sistema de comunicação na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material), de modo que as penas deverão ser somadas.

Assim, fixo como definitiva a pena de **12 anos e 11 meses de reclusão**, e o pagamento de **556 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**

O **regime inicial** para o cumprimento da pena dos acusados deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o *modus operandi* da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

Os acusados responderam ao processo em liberdade, pelo que lhes **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade e a personalidade acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelos acusados (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** a ação penal e:

CONDENO

CANDIDO PEREIRA FILHO, CPF nº: 874.621.258-20; RG nº: 8.060.494-8 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: Ituverava/SP; data de nascimento: 26/07/1957; filiação: Cândido Pereira e Luzia Leite Pereira; profissão: servidor público federal; estado civil: casado; endereço: Rua José Saturnino, 78, Morro do Algodão, Caraguatatuba/SP pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, c.c o artigo 313-A, na forma do artigo 69 do CP, à pena de **12 anos e 11 meses de reclusão, EM regime inicial fechado**, e o pagamento de **556 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**

VALMIRA AUGUSTA DE SOUZA, CPF nº: 040.175.558-45; RG nº: 12.421.876 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: Campos Altos/MG; data de nascimento: 23/12/1962; filiação: Vicente Augusto de Souza e Heliá Maria de Souza; profissão: autônoma; estado civil: solteira; endereço: Rua Pauva, 115, Cj. 4, Vila Jaguara, São Paulo/SP, pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, c.c o artigo 313-A, na forma do artigo 69 do CP, à pena de **12 anos e 11 meses de reclusão, EM regime inicial fechado**, e o pagamento de **556 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da ré, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se os sentenciados para efetuarem recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeçam-se o competente Mandados de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003219-68.2009.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: JUVENAL JOSE MARTINHO, ADEMIR PEREIRA VILLAS BOAS, DIRCE VILLAS BOAS GROTKOWSKI, JOSE ROBERTO DUARTE
REU: SILVIO GROTKOWSKI JUNIOR

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE ROCHA DE OLIVEIRA - SP402052, MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LUCAS BENTO SAMPAIO - SP317352, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: RICARDO KUPPER PAGES - SP266986, MARCELO XAVIER DE FREITAS CRESPO - SP210811, MARIANA HELENA KAPOR DRUMOND - SP322206, LIGIA RIBEIRO BORGES MANZANO ROSENBERG - SP330295, LEANDRO FELIX BERNARDES - SP309982, BRUNO REDONDO - SP273293, ANDRE FELIPE PELLEGRINO - SP315186, AMANDA FERREIRA DE SOUZA NUCCI - SP316631, SHIERIEN ALBERT NAKHLA RECHULSKI - SP139311, DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067

Advogados do(a) ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI - SP106067, RICARDO KUPPER PAGES - SP266986

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de *Juvenal José Martino, Ademir Pereira Villas Boas, José Roberto Duarte, Dirce Villas Boas Grotkowski* e **SILVIO GROTKOWSKI JÚNIOR**, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 1º, inciso I, e artigo 2º, inciso I, c.c artigo 12, inciso I, todos da Lei nº 8.137/90 (pgs. 3/7, ID 34613303).

A denúncia foi recebida em 26 de janeiro de 2012 (pgs. 8/10, ID 34756464).

José Roberto foi pessoalmente citado em 15 de maio de 2012 (pg. 80, ID 34613303); *Ademir* em 16 de maio de 2012 (pg. 166, ID 34613303); *Dirce* em 12 de junho de 2012 (pg. 191, ID 34613303); e **SILVIO** compareceu nos autos em 12 de março de 2013 (pgs. 511/512, ID 34613305).

Em 4 de junho de 2013, foi extinta a punibilidade de *Juvenal José Martino* em razão de seu óbito (pg. 159, ID 34613305).

Encerrada a instrução processual (pgs. 236/238, ID 34613305) e apresentados os memoriais, a ação, em 19 de março de 2014, foi julgada improcedente por nulidade da prova que embasou a investigação (pgs. 49/53, ID 34613306).

O Ministério Público Federal apelou da sentença (pg. 61, ID 34613306) e, em acórdão proferido em 23 de março de 2015 (pgs. 90/91, ID 34613307), o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região anulou a sentença.

Todavia, após interposição de embargos infringentes, foi proferido, em 19 de novembro de 2015, novo acórdão que lhe deu parcial provimento para fazer prevalecer o voto vencido, declarar nulidade da prova e trancar a ação (pgs. 141/143, ID 34613307).

Por este motivo, o Ministério Público Federal inter pôs recurso especial e recurso extraordinário em 15 de fevereiro de 2016 (pgs. 146/162 e 189/200, ID 34613307).

Apenas o recurso especial foi admitido pelo e. Tribunal Regional Federal (pgs. 246/249, ID 34613307), o que motivou a interposição de agravo pelo *Parquet* (pgs. 252/254, ID 34613307, e pgs. 1/7, ID 34613308).

Ao recurso especial, em decisão proferida pelo e. Superior Tribunal de Justiça em 30 de novembro de 2016 (pgs. 26/32, ID 34613309), foi negado, de forma monocrática, provimento.

Assim, o Ministério Público Federal interpôs, em 19 de dezembro de 2016, agravo interno para que fosse dado provimento ao recurso (pgs. 38/50, ID 34613309), contudo, em acórdão foi proferido em 9 de março de 2017, foi negado provimento ao recurso (75/76, ID 34613309).

Assim, os autos foram encaminhados ao e. Supremo Tribunal Federal para julgamento do recurso interposto sobre a decisão que inadmitiu o recurso extraordinário oferecido pelo *Parquet*.

Em decisão monocrática exarada em 18 de dezembro de 2017 foi dado provimento ao recurso interposto pelo *Parquet* para afastar a litude das provas e determinar o retorno dos autos ao Juízo para que fosse proferida nova sentença (pgs. 104/108, ID 34613309).

A Defesa ainda interpôs embargos de declaração (pgs. 117/125, ID 34613309) que, no entanto, foi rejeitado em 28 de fevereiro de 2018 (pgs. 130/131, ID 34613309).

O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 22 de março de 2018 (pg. 134, ID 34613309).

O feito aportou no Juízo em 18 de abril de 2018 (pg. 136, ID 34613309).

Em sentença proferida em 6 de junho de 2018, foi declarada extinta a punibilidade, em relação ao crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, quanto aos réus *Ademir, Dirce* e *José Roberto* (pgs. 142/143, ID 34613309).

Em 13 de fevereiro de 2020, foi determinada vista à Defesa para que manifestasse se possuía interesse em eventual pacto de não persecução penal (pg. 182, ID 34613309). Todavia, a decisão não chegou a ser cumprida em razão das restrições impostas pela pandemia COVID-19.

O feito foi virtualizado e, em 3 de setembro de 2020, foi proferida sentença que declarou extinta a punibilidade de todos os réus em relação ao crime previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, em razão do transcurso do lapso prescricional (ID 38122392).

Após o feito tramitar para negociação de eventual pacto de não persecução penal, o Ministério Público Federal, após analisar os documentos apresentados por **SILVIO**, decidiu por não oferecer acordo nos termos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal (ID 40983538).

Assim, foi concedida vista da recusa à Defesa (ID 41042538) e, como não houve irresignação, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que a instrução do presente feito foi encerrada por Magistrado que se removeu desta Subseção Judiciária; que o Juiz Substituto oficiante nesta Vara se encontra de férias; o prazo pela qual o feito aguarda julgamento; e que não há prejuízo às partes, com base em jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça [(AgRg nos EDcl no HC 537.251/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020); (AgInt no AREsp 1350380/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020)] passo a proferir sentença.

Previamente ao início da análise do mérito da ação, necessário se faz deixar claro a que objeto ao qual a ação penal se restringiu após anos de tramitação. Com efeito, após o reconhecimento do transcurso do lapso prescricional em relação a todos os réus quanto ao crime previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, bem como no que é pertinente ao crime do artigo 1º, inciso I, da mesma lei, relativamente aos réus *Ademir, Dirce e José Roberto*, resta ao Juízo apreciar, neste momento apenas a acusação da prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90, por parte de **SILVIO**.

De início, consigno que deixo de apreciar a **preliminar de nulidade** porquanto a matéria já ter sido discutida e, inclusive, sobre ela já haver trânsito em julgado.

Passo ao exame do mérito e entendo que a ação penal é procedente.

A **materialidade do crime está comprovada** por meio da representação fiscal para fins penais (pgs. 10/30, ID 38171828); DIPJ relativa ao ano calendário 2001, relativa aos seus 4 trimestres (pgs. 42/130, ID 38171828); anexo do termo de intimação (pgs. 61/131, ID 38172386); termo de verificação e constatação fiscal (pgs. 141/153, ID 38172386); autos de infração relativo a IRPJ (pgs. 155/163, ID 38172386); auto de infração relativo a CSLL (pgs. 177/179, ID 38172386, e pgs. 1/4, ID 38172391); e ofício PSFN/Osasco/SP nº 383/2010 (pg. 112, ID 34611945).

Com efeito, extrai-se da representação fiscal que o contribuinte [DANIELLE PRINCIER COMERCIAL LTDA, CNPJ N. 43.085.190/0001-18] *apresentou a DIPJ/2002 pela sistemática do lucro real apurado trimestralmente, informando os valores de receita de venda de mercadorias de R\$ 3.990.347,92, R\$ 4.563.427, 12, R\$ 5.586.501,47 e R\$ 6.928.381,15, respectivamente, nos 4 trimestres do ano-calendário 2001. Entretanto, de acordo com as informações prestadas pelas instituições financeiras, o contribuinte teria movimentado o montante de R\$ 67.519.611,84, no ano-calendário 2001.*

Adiante, no mesmo documento, o auditor fiscal explicou que, durante a ação fiscal, representantes da empresa foram intimados e apresentaram apenas parcialidade dos documentos, o que motivou fossem elaboradas requisições de informações sobre movimentações financeiras sobre as contas bancárias da empresa.

Da apuração, que envolveu o confronto dos documentos apresentados com os extratos bancários, foi elaborada lista de movimentações, constante do anexo de termo de intimação acima citado, da qual se solicitou esclarecimentos a empresa. Todavia, apesar de os representantes da empresa terem sido intimados e reintimados para apresentar resposta, mantiveram-se inertes.

Assim, foi lavrado o termo de verificação fiscal, que trouxe explicação a legislação aplicada para aferir a quantidade de tributos iludidos e as multas incidentes, e os autos de infração relativos a IPRJ e CSLL que, somados, perfizeram crédito tributário na vultosa soma de R\$ 43.469.463,46.

Por fim, o ofício PSFN/Osasco/SP nº 383/2010 dá conta de que, em 18 de agosto de 2008, o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa, donde se infere que foi definitivamente constituído.

Portanto, **reputo sobejamente comprovado que, por meio de omissão de informações às autoridades fiscais, foi reduzido tributo.**

Sobre a materialidade do crime, alegou a Defesa, em seus memoriais, que houve erro na constituição dos créditos tributários, pois muitas das movimentações que foram tidas como aquisição de disponibilidade econômica eram, em verdade, empréstimos tomados pela empresa.

Todavia, em que pesem os argumentos, fato é que a empresa, quando intimada no procedimento administrativo fiscal, não esclareceu tal fato aos auditores fiscais; não se logrou demonstrar tais fatos nos autos; bem como os fiscais da Receita Federal do Brasil explicaram que excluíram tal possibilidade quando da elaboração da lista de movimentações a ser esclarecida pela empresa.

Com efeito, o momento na qual os representantes da empresa deveriam esclarecer sobre os lançamentos nas contas bancárias foi quando do trâmite do procedimento administrativo fiscal, contudo, apesar de intimados e reintimados, nada fizeram para justificar as movimentações.

Além disso, o réu nada fez para comprovar tal alegação, mesmo que em período inoportuno.

Como se não bastasse, do termo de verificação fiscal consta que foram excluídos, dentre os créditos/dépósitos, *o que foi possível identificar como decorrentes de resgates de aplicações financeiras, estornos de lançamentos e cheques devolvidos, empréstimos e transferências entre contas, bem como aqueles relativos a recebimentos/liquidação de títulos e/ou receitas contabilizadas.*

Assim, improcedente a alegação de falta de indícios de materialidade.

Além disso, **incide a causa de aumento** prevista no artigo 12, inciso I, da mesma Lei, pois a vultosa soma sonegada ofende incisivamente o bem jurídico protegido e possui reflexos nefastos perante a coletividade, visto a significante redução de recursos que poderiam ser vertidos em favor da população em forma de investimento em segurança, educação, saúde, infraestrutura e outros assuntos afetos à administração pública.

Nesse passo, sopesando a quantidade de impostos efetivamente reduzidos e levando-se em conta que se trata de causa de aumento de pena a ser aplicada apenas em casos em que haja grave dano à coletividade, reputo que a aplicação da majorante deve se dar em sua faixa máxima de 1/2, em razão do alto valor iludido.

Neste contexto, resta indubitável também a **autoridade delitiva**, pois, apesar de **SILVIO** ter saído do quadro societário no início do ano 2001, há indícios suficientes nos autos a indicar que continuou participando da administração da empresa.

Nesse sentido, vale transcrever os documentos arrolado pela Receita Federal do Brasil no termo de sujeição passiva solidária n. 001 (pgs. 28/32, ID 38172391):

- 1) *Silvio Grotkowski Junior continuou, s.m.j., assinando cheques em nome do sujeito passivo, de contas mantidas no Banco Mercantil de São Paulo, Bradesco, Banco de Crédito Nacional, Itaú, América do Sul, Banrisul, Indusval, Sofisa, Paulista, Safra, Mercantil do Brasil e Rural, mesmo após ter deixado de participar formalmente da sociedade;*
- 2) *em Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado entre a fiscalizada e o Banco Sudameris, em 17/05/2004, no valor de R\$ 109.245,65, Silvio Grotkowski Junior assina como avalista coobrigado, garantidor e devedor solidário, bem como assina como avalista nota promissória no valor de R\$ 96.700,00;*
- 3) *no Contrato de Abertura de Crédito em conta rotativa vinculada a caução de pessoa jurídica 2003/0014, do Banrisul, no valor de R\$ 200.000,00, datado de 15/05/2003, Silvio Grotkowski Jr. assina como avalista/devedor solidário, assim como em nota promissória;*
- 4) *em Contrato de Abertura de Crédito em conta - corrente de pessoa jurídica, do Banrisul, no valor de R\$ 15.000,00, de 17/10/2002, a pessoa física acima também figura como devedor solidário e avalista de nota promissória;*
- 5) *na ficha cadastral do contribuinte no Banrisul, no item relativo a relacionamentos do cliente consta a seguinte informação: "Grupo econômico: Danielle e Atalanta" (Atalanta Laboratórios e Cosméticos Ltda e a razão social atual de Laboratórios Dr. N. G. Payot do Brasil Ltda). Na mesma ficha, na parte reservada ao e-mail do cliente, encontra-se o seguinte endereço eletrônico: "payot@payot.com.br";*
- 6) *junto ao Banco Sofisa, no formulário Informações para Cadastro de Pessoa Jurídica de 06/07/2001, consta como grupo econômico "Payot", e Silvio Grotkowski Jr. figura como acionista/sócio (Silvio com participação de 66%) e aparece ainda como Diretor - Presidente do contribuinte, além de sócio da empresa Laboratórios Dr. N. G. Payot do Brasil;*
- 7) *com o BCN, em Contrato de Prestação de Serviços BCN Office Banking e em Termo de Vinculação de CNPJs/CPF's, ambos de 04/04/2001, Silvio Grotkowski Jr. assina pela fiscalizada. Além disso, é interessante observar que também foi fornecido Termo de Vinculação da fiscalizada com a empresa Laboratórios Dr. N. G. Payot do Brasil Ltda, em que Silvio Grotkowski Junior assina pela Payot, além de Termo de Vinculação com Answer Consultoria Administrativa Ltda;*
- 8) *em Ficha de Cadastro de Pessoas Físicas da conta nº 6160-6 da pessoa jurídica no Banco Paulista, com data de 31/05/2004, figura Silvio Grotkowski Jr.;*
- 9) *em Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica do Banco Credibel encontram-se as fichas cadastrais de Silvio Grotkowski Jr. datada de 06/03/2002, com carimbo do banco de 25/03/2002;*
- 10) *nos Contratos de Empréstimo com o Banco Schahin de nºs 363/01 de 10/10/2001, 365/01 de 11/10/2001, 371/01 de 15/10/2001 e 462/01 de 20/12/2001, respectivamente nos valores de R\$ 132.000,00, R\$ 81.000,00, R\$ 87.000,00 e R\$ 132.000,00, Silvio Grotkowski Jr assina pelo contribuinte e como garantidor/devedor solidário;*
- 11) *junto ao Banco Safra, nos Contratos de Abertura de Crédito/Mútuo de nºs 318.414-1 de 04/09/2001, 318.287-3 de 25/04/2001 e 318.276-8 de 23/04/2001, nos valores de respectivamente, R\$ 40.000,00, R\$ 700.000,00 e R\$ 40.000,00, Silvio Grotkowski Jr. assina pela fiscalizada e como avalista;*
- 12) *ainda junto ao Banco Safra, no Instrumento Particular de Aditamento a Contrato/Cédula de Crédito nº 318.590-2 de 24/07/2001, no valor de R\$ 687.940,64, Silvio Grotkowski Jr. atua como representante do contribuinte, avalista e garantidor;*
- 13) *também junto ao Banco Safra, no Contrato de Abertura de Crédito/Mútuo nº 319.606-8 de 21/11/2001, no montante de R\$ 700.000,00, Silvio Grotkowski Jr. representa a pessoa jurídica devedora e assina como avalista;*
- 14) *ainda em relação ao Banco Safra, no Contrato de Abertura de Crédito/Mútuo nº 319.460-0 de 22/10/2001, no total de R\$ 700.000,00, Silvio Grotkowski Jr. intervém como avalista;*
- 15) *junto ao Banco Mercantil do Brasil, verificou-se que: - nos contratos de empréstimo nºs 0000014440 de 11/05/2001, 00016125 de 09/08/2001, 00020807 de 12/12/2001, 00021005 de 19/12/2001, os três primeiros nos valores de R\$ 100.000,00, e o último no valor de R\$ 80.000,00, Silvio Grotkowski Jr. assina pela pessoa jurídica (creditado/caucionante); - Silvio Grotkowski Jr. assina pelo contribuinte, como emitente, notas promissórias de 11/05/2001, no valor de R\$ 130.000,00, de 09/08/2001, de R\$ 130.000,00, de 12/12/2001, também no valor de R\$ 130.000,00, e de 19/12/2001, no montante de R\$ 104.800,00, além de assinar em nome da empresa borderôs de títulos caucionados de 12/12/2001 e 19/12/2001;*

16) em relação ao Banco Rural, na Operação de Crédito nº 303/004/01 de 30/11/2001, no valor de R\$ 350.000,00, Silvio Grotkowski Jr. assina como representante do contribuinte, além de ser avalista e terceiro garantidor da operação, oferecendo como garantia recursos de Plano Gerador de Benefícios Livre - PGBL.

Em seu interrogatório, o réu negou os fatos. Aduziu que se retirou da empresa no início de 2001 em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa e porque teria havido mudança na legislação à época que o impedia de continuar à frente da pessoa jurídica Atalanta, fabricante de cosméticos, e da Danielle, distribuidora destes produtos, simultaneamente, e que, desde então, a administração da empresa passou a outras pessoas.

No entanto, sua narrativa, diante do acervo probatório juntado aos autos, não convence.

Com efeito, é nítido que **SILVIO**, mesmo após sua retirada formal da empresa, continuou a administração da empresa Danielle, pois não faz sentido que, depois de se retirar da empresa após verificar dificuldades financeiras, continuasse a se oferecer, por diversas vezes, como avalista de altos empréstimos feitos pela pessoa jurídica.

Além disso, o réu continuou assinando cheques em período posterior à sua saída, donde se infere que poderia manusear seu patrimônio, prerrogativa inerente a quem administra a pessoa jurídica.

O que se nota, em sentido diverso do declarado pelo réu, é que diante da impossibilidade de seguir comandando a empresa Danielle formalmente, interpôs pessoas para que não mais constasse do contrato social, mas, ainda assim, mantivesse o controle ilegal simultâneo das empresas.

Assim, não tenho dúvida de que a autoria dos fatos recai sobre o réu.

Quanto à alegação de inexigibilidade de conduta diversa, concordo com o Ministério Público Federal, pois problemas financeiros não podem ser justificativa para que sejam fraudadas declarações feitas ao fisco.

Com efeito, não se trata, pois, de simples inadimplemento de obrigação tributária, mas de tentativa de omitir valores de movimentações financeiras com o intuito claro de sonegar tributos.

Note-se que, acaso o réu tivesse apresentado os valores corretos e apenas deixasse de realizar o pagamento, não incorreria em infração penal, pois no ordenamento jurídico brasileiro é proibida a prisão por dívida.

Assim, indefiro o pedido de reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa.

Em resumo, reputo comprovado que **SILVIO GROTKOWSKI JÚNIOR**, como administrador de fato da empresa DANIELLE PRINCIER COMERCIAL LTDA, CNPJ N. 43.085.190/0001-18, omitiu informação às autoridades fazendária e assim suprimiu a tributos, resultando na constituição definitiva de crédito tributário que perfiz a soma de R\$ 43.469.463,46, pelo que deve ser condenado nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que o acusado é **imputável**, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que a seguinte circunstância judicial, prevista no artigo 59 do CP, merece valoração:

Culpabilidade, pois o réu utilizou-se de esquema de interposição de pessoas para tentar burlar a legislação fiscal e abster-se de eventual aplicação da lei penal, revelando-se intenso dolo na conduta.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 02 anos e 04 meses de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas.

Na terceira etapa, deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, conforme fundamentado, dado o grave dano causado à coletividade e, em sua fração mínima de 1/2, ponderadas as circunstâncias, resultando **na pena definitiva de 03 anos e 06 meses de reclusão**, que fica assim mantida, ante a ausência de causas de diminuição.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o *quantum* de **79 dias-multa**, sendo o **valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **semiaberto**, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em conta a circunstância judicial negativa (art. 33, §3º, CP).

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que **lhe faculta o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a circunstância de culpabilidade acima valorada indica que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade acima valorada não autoriza a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação penal e **CONDENO SILVIO GROTKOWSKI JÚNIOR**, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG no 6.456.684-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 628.494.258-34, à pena de **03 anos e 06 meses de reclusão**, em **regime inicial semiaberto**, e ao pagamento de **79 dias-multa**, sendo o **valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Dê-se baixa na audiência anteriormente designada nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

REU: EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, JOSE GERALDO CASSEMIRO, ROSANA MARIA ALCAZAR

Advogado do(a) REU: ROBERTO CRUNFLI MENDES - SP261792

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, JOSÉ GERALDO CASSEMIRO e ROSANA MARIA ALCAZAR, imputando-lhes a prática do crime tipificado no artigo o 171, § 30 do Código Penal, c.c. art. 29 e art. 69 do mesmo diploma legal (ID 34593590).

A denúncia foi recebida em 18/10/2019 (ID 34593590, pg. 09/13).

Os réus foram devidamente citados, e apresentaram resposta à acusação por intermédio da DPU (ID 34593590, pg. 46, 59, e 78 do PDF).

Ausentes as hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito.

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas comuns, e realizado o interrogatório dos acusados, além de autorizadas a realização de prova emprestada por meio de juntada de cópia de mídia de audiência.

Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Apresentadas alegações finais pelo MPF, e pelas defesas dos acusados.

Instado a se manifestar, o MPF opinou desfavoravelmente ao acordo de não persecução penal.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

No mérito, restou comprovado, ao longo da instrução criminal, a ocorrência do crime previsto no artigo 171, §3, do CP, por duas vezes.

De acordo com a exordial, o acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ requereu junto ao INSS a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (fs. 01 e 02 do Apenso 1) para **Geraldo Francisco de Souza Filho**. A fim de obter o referido benefício, apresentou diversos documentos visando comprovar o tempo em que o segurado teria trabalhado como empregado doméstico. Entretanto, o benefício foi concedido mediante fraude, pois EDMILSON apresentou requerimento do benefício de aposentadoria juntamente com declarações de vínculos empregatícios ideologicamente falsas, induzindo a erro o INSS. Constatou-se, ainda, após a deflagração da "Operação GeroCômio", que diversos benefícios previdenciários foram obtidos por EDMILSON com a participação dos servidores JOSÉ GERALDO CASSEMIRO e ROSANA MARIA ALCAZAR, mediante fraude, dentre os quais o citado na denúncia (benefício n. 42/152,844.374-5, em nome de Geraldo Francisco de Souza Filho (v. fs. 28 do Apenso 1); corrobora com esse entendimento auditoria interna realizada no âmbito da autarquia previdenciária.

O segundo fato diz respeito à concessão indevida de benefício apurado no IPL n. 1740/2013-5. O acusado EDMILSON APARECIDO DA CRUZ requereu junto ao INSS a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (fs. 01 e 02 do Apenso 1) para **Leoncio dos Santos**, e foi igualmente concedido mediante fraude, pois EDMILSON apresentou requerimento do benefício de aposentadoria juntamente com declarações de vínculos empregatícios ideologicamente falsas, induzindo a erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, obtendo, desse modo, vantagem indevida. Da mesma forma, na mencionada "Operação GeroCômio", constatou-se que diversos benefícios previdenciários fraudulentos foram obtidos por EDMILSON com a participação dos servidores JOSÉ GERALDO CASSEMIRO e ROSANA MARIA ALCAZAR, dentre os quais o presente (número 42/153,267,033-5, em nome de Leoncio dos Santos (v.f. 58 do Apenso 1).

O benefício indevido a Geraldo Francisco de Souza Filho foi concedido no período de maio de 2010 a novembro de 2012, perfazendo um prejuízo ao erário de R\$ 33.471,04 (valor atualizado até 30/11/2012); e o benefício indevido a Leoncio dos Santos foi concedido entre julho de 2010 e novembro de 2012, perfazendo o prejuízo aos cofres públicos de R\$ 42.296,00 (valor atualizado até 29/11/2012).

A **materialidade delitiva** restou devidamente comprovada a partir de farta documentação probatória, especificamente pelo procedimento administrativo instaurado no âmbito do INSS.

No benefício concedido a **Geraldo Francisco de Sousa**, pode ser atestada a materialidade delitiva:

- Pelo requerimento do benefício de aposentadoria, preenchido com dados de vínculo empregatício ideologicamente falsos (fs. 01 e 02 do respectivo Apenso 1);
- pelo Relatório da Auditoria Regional do INSS em São Paulo, indicando a existência de concessões de benefícios com irregularidades, entre outros, por JOSÉ GERALDO CASSEMIRO e ROSANA MARIA ALCAZAR, na qualidade de ex-servidores da APS de Vila Prudente, em São Paulo/SP (fs. 17/35 do Apenso 1);
- pelo Relatório de fs. 36/37 do Apenso I, indicando as irregularidades constatadas no procedimento de concessão do benefício;
- pela Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fs. 123 do Apenso I), firmada pela Perita Médica Previdenciária Lílina Pieragnoli Viana (Matrícula 1554624), em que conclui pela inexistência de vínculos laborais que ensejassem o enquadramento de Geraldo na condição de exposto a agentes químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nocivos;
- pelo Relatório Simplificado do Cálculo e Atualização Monetária de Valores Recebidos Indevidamente (fs. 128/129 do Apenso 1), que indicam o recebimento do benefício obtido fraudulentamente entre os meses de junho de 2010 e novembro de 2012; e
- pelo Relatório de fs. 130 do Apenso 1, que confirma a obtenção do benefício de modo fraudulento, na medida em que os períodos utilizados para a concessão do benefício na categoria de empregado doméstico foram recolhidos em desacordo com o estabelecido nos artigos 25 e 26 da OI/INSS/DIRBEN n.º 168/2017.

E, em relação ao benefício concedido a **Leoncio dos Santos**, verifica-se a materialidade delitiva pelos seguintes documentos:

- pelo requerimento do benefício de aposentadoria, preenchido com dados de vínculo empregatício ideologicamente falsos (fs. 02/03 do respectivo Apenso 1);
- pelo Relatório da Auditoria Regional do INSS em São Paulo, indicando a existência de concessões concertadas de benefícios com irregularidades, entre outros, por JOSÉ GERALDO CASSEMIRO e ROSANA MARIA ALCAZAR, na condição de ex-servidores da APS de Vila Prudente, em São Paulo/SP (fs. 46/59 do Apenso 1);
- pela conclusão da revisão do benefício, dando conta das diversas irregularidades perpetradas na análise que redundou em sua concessão (fs. 66/68 do Apenso, I);
- pelo Relatório Simplificado do Cálculo e Atualização Monetária de Valores Recebidos Indevidamente (fs. 143/144 do Apenso I), que indicam pagamento do benefício fraudulento entre julho de 2010 e novembro de 2012; e
- Relatório Conclusivo Individual de fs. 145/146 do Apenso I, comprovando as irregularidades no trâmite do procedimento administrativo de sua concessão.

A **autoria delitiva** é certa e indubitosa em relação a ambos.

Em sede judicial, o acusado **Edmilson** destacou que trabalhava, desde 1996, no mesmo escritório de advocacia. Estudou até o 4º ano de Direito, sendo um dos sócios do escritório, que também realiza serviços advocatícios quando os advogados que lá trabalham lá estão. Declinou como endereço do escritório Rua Ribeirão Branco, 322-A Vila Bertogã Mooca CEP 03188-050. Responde a diversos processos criminais em virtude de benefícios em que atuou; alguns foram resolvidos administrativamente, e outros, ainda, resolvidos perante a Justiça Federal.

Afirmou que os processos de requerimento de aposentadoria, de Geraldo e Leônio, foram montados no seu escritório de advocacia, e foram instruídos por ele mesmo. Disse que, em 2012, foram identificadas irregularidades na concessão de ambos os benefícios por parte do INSS, e foi EDMILSON quem redigiu os ofícios de defesa para os dois. No caso de Leônio, não houve resposta formal ainda sobre eventual solução administrativa ao recurso apresentado; já no tocante a Geraldo, houve nova solicitação da autarquia previdenciária solicitando a juntada de nova PPP por parte das empresas que constam dos registros de vínculo empregatício, sem que tenha havido, ainda, decisão a respeito.

Negou a prática dos crimes, e que, em relação ao beneficiário Geraldo, aduziu que houve uma dúvida lançada pelo INSS em relação à existência, ou não, de insalubridade em alguns dos vínculos empregatícios registrados em sua CTPS, que teriam sido solucionadas por novas PPP's encaminhadas à autarquia. Disse que, apesar de apresentar a sua defesa, não teria havido decisão administrativa em nenhum dos dois processos, nem de Geraldo, nem de Leônio. Disse que Geraldo já está recebendo uma nova aposentadoria, e Leônio ainda não; em relação ao último, disse que as dúvidas eram relativas à veracidade dos vínculos empregatícios registrados em sua CTPS. Disse que os vínculos constavam do CNIS do INSS no ano de 2010, quando da apresentação do requerimento de aposentadoria.

Disse que o escritório cobrou de ambos a mesma taxa, de 3 a 4 benefícios após a obtenção da aposentadoria, pagas em 08 parcelas.

Quanto às dúvidas levantadas pela autarquia previdenciária em relação aos vínculos empregatícios; de Empregado Doméstico, disse que "não existe categoria doméstico de aposentadoria" Referiu à existência de três categorias: "por idade", "aposentadoria por tempo de contribuição", que engloba a "especial" e a "aposentadoria rural", e a "aposentadoria de professor". Disse que "nunca existiu aposentado doméstico" Disse que não haveria vantagem em nenhuma, seja ao contribuinte-seja ao empregado na declaração de vínculo empregatício de empregado doméstico em fins de contagem do tempo de aposentadoria: será cobrada sempre a alíquota de 20% sobre o salário-mínimo, ou 20% sobre o benefício que venha a querer, "pra fazer média no salário dele".

Disse que na GPS Consolidada referente a Leônio, o próprio INSS enquadrava-o como "contribuinte individual", e não como empregado doméstico. Disse que, na verdade, o INSS o enquadraria na mesma espécie de contribuintes, segurado individual, empresário, doméstico, facultativo, autônomo, e que a existência dessas subespécies se refere aos códigos específicos gerados nas guias de recolhimento dos segurados. Disse que, ao ser extraído o CNIS de Leônio no ano de 2010, constava ele como "contribuinte individual", e não como doméstico. Disse que ele **não pagou como doméstico, nem nunca foi doméstico**, "ele foi pedreiro, ele sempre exerceu atividade de pedreiro". Disse, então, que, ao contrário, o CNIS atual de Leônio faz constar-lo como "Doméstico", sem saber e de concessão de aposentadoria teria havido es o-sem saber também por que motivo teria isso sido feito, tendo em vista que "nunca foi apresentado requerimento doméstico, não tem nenhuma guia recolhendo como doméstico - não, tem nenhum documento dizendo que ele é doméstico". Disse que, em relação a Leônio, o INSS teria alegado que as contribuições teriam sido recolhidas como "código errado e que, em casos tais, a própria Receita Federal estabelece que pode haver a convalidação com outro código, sem que houvesse qualquer ilegalidade. Disse que o INSS também teria imputado indevida "retroação da DIC", ou seja, "Data de Inscrição do Contribuinte", coisa que seria, porém, regular, segundo viria posteriormente a ser regulamentado pela Inscrição Normativa nº 0 77/2015, que estabelecerá que "qualquer pessoa pode retroagir, desde que comprove alguma atividade". Apresentou, na ocasião, documentação que demonstraria a existência de mais de 70 categorias em que se poderia retroagir a DIC, sem que houvesse ilegalidade, tanto assim ter sido criado formulário específico no site do INSS para que se fizesse esse tipo de requerimento. Asseverou que os próprios níveis de ruído presentes nos laudos apresentados à autarquia previdenciária

José Geraldo Cassemiro, em interrogatório judicial, negou os fatos narrados na denúncia. Asseverou, em síntese, que trabalhou na APS Vila Prudente, como técnico, mas que, de fato, exercia função de analista de benefícios, e que concedeu os benefícios de acordo com o preenchimento dos requisitos previstos nos decretos e instruções normativas aplicáveis.

Afirmou que não conhecia Edmilson; que não teria agido em conluio com os demais acusados, e que não se lembrava ter sofrido algum processo administrativo no âmbito do INSS; disse, depois, que fora chamado pela Corregedoria da autarquia previdenciária a prestar esclarecimentos em relação aos benefícios mencionados na denúncia; depois de prestar seus esclarecimentos, não teria mais sido instado pelo órgão correcional; disse não ter recebido treinamento para realizar a análise de benefícios; em relação aos benefícios de Geraldo e Leônio, disse que teria seguido todas as normas regulamentares aplicáveis; que não teria acesso a procuradores e segurados, pois exercia seu ofício no primeiro andar da agência, distante do setor de atendimento; disse que nunca teria tratado de nenhum benefício requerido por Edmilson com Rosana.

Por sua vez, a acusada **Rosana Maria Alcazar** asseverou perante este Juízo, em apertada síntese, que, dos denunciados, apenas conhecia JOSÉ GERALDO, ex-funcionário da APS Vila Prudente; que apenas viria a saber de EDMILSON a partir do surgimento das notícias de fraudes em benefícios requeridos por intermédio dele. Disse ter sido demitida do INSS depois de responder a processo administrativo disciplinar, na qualidade de ex-gerente da APS Vila Prudente em decorrência de fraudes parecidas encontradas "na Operação Gerocômio". Afirmou que tem pendente de decisão uma ação judicial que propôs para sua readmissão. Asseverou ter trabalhado naquela APS por treze anos, inicialmente como Chefe de Benefícios, tendo sido, "um mês depois", promovida à Gerência. Como gerente tinha várias atribuições, mas não habilitava, nem nunca habilitou benefícios - "dar entrada". Disse ainda que - não concedia benefícios; não inscrevia.

Firmadas tais premissas, verifico que o conjunto probatório produzido em sede administrativa, policial e judicial aponta, sem sombra de dúvidas, a autoria delitiva em relação aos acusados. E que as declarações prestadas em interrogatório são dissonantes das demais provas produzidas.

Destaco, a princípio, que o foi o acusado **Edmilson foi o responsável por protocolar** os requerimentos de Geraldo e Leônio perante o INSS, ambos com flagrantes inconsistências, conforme apontado pelos documentos que demonstram a materialidade delitiva.

Em relação ao beneficiário **Geraldo**, é certo que este afirmou, ainda em fase policial, que nunca trabalhou como empregado doméstico. Em consonância com tais informações, o INSS, em processo administrativo, destacou a irregularidade do benefício, pois, a fls. 132, Apenso 1, do IPL 1376/2013-5, concluiu que a concessão do benefício se deu "**com períodos computados na condição de Empregado Doméstico, irregularmente uma vez em desacordo com a norma reguladora da espécie**".

Em Juízo, a testemunha, em síntese, confirmou que Edmilson foi o "advogado" que protocolou seu pedido perante o INSS. Que o próprio Edmilson teria efetuado a contagem e dito a ele que, em razão da insalubridade, ele poderia aposentar. Tomou a reafirmar que nunca trabalhou como empregado doméstico, e que sabia que não tinha o tempo necessário para aposentar-se por tempo de contribuição.

No tocante à aposentadoria de **Leônio**, pode se afirmar que, em junho de 2010, conforme se depreende da oitiva do beneficiário em sede policial, que **Edmilson também protocolou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuições**.

Em tal pedido, houve a inserção, por Edmilson, de diversos vínculos empregatícios falsos na qualidade de empregado doméstico, bem como falsas declarações de vínculos empregatícios com as Pessoas jurídicas A Araújo S/A Engenharia e Montagens, no período de 16/03/1981 a 29/04/1981, e Gelre Trabalho Temporário S/A, nos períodos de 01/10/2001 a 31/10/2001 e 01/12/2003 a 31/02/2004. Leônio afirmou em sede policial que não prestou os serviços de empregado doméstico nos períodos destacados no requerimento apresentado no INSS. Em Juízo, reconheceu o acusado Edmilson com a pessoa que o atendeu no escritório, e pegou suas duas carteiras de trabalho, usadas para ingressar como pedido.

É evidente, pois, que foi Edmilson a pessoa responsável por intermediar tais pedidos, com documentação ideologicamente falsa, ao INSS.

Mas não é só

José Cassemiro e Rosana Maria Alcazar, na qualidade de funcionários do INSS, de modo livre e consciente, realizaram a inclusão irregular no CNIS dos mencionados requerimentos, bem como atuaram diretamente para a concessão dos benefícios fraudulentos, conforme atestam farta documentação colacionada aos autos, como, por exemplo, fls. 19/20 do Apenso 1 do IPL 1740/2013-5, e fls. 66/68 – apenso 1 do IPL nº 1740/2013-5.

No tocante a **José Geraldo**, descabe a alegação da DPU de que o acusado teria agido amparado pela legislação de regência, eis que o procedimento administrativo que culminou com sua demissão apontou irregularidades do servidor na análise dos benefícios, sendo certo que os processos eram propositalmente direcionados a ele, que, mesmo diante de tantas inconsistências apuradas no sistema "Prisma", **procedia sua habilitação para posterior formação e concessão por parte da corrê Rosana**. Veja-se que não se trata de mero "erro de interpretação", pois demonstrou-se que o acusado, na qualidade de servidor do INSS, tinha preparo suficiente para verificar que, diante de recolhimentos extemporâneos, não poderia, pura e simplesmente, habilitar os processos e remetê-los para liberação.

E, no tocante à acusada **Rosana**, não é crível que, na qualidade de gerente, não tivesse o conhecimento necessário para saber que os benefícios tinham diversas inconsistências, e que não poderiam ter sido liberados. Aliás, é evidente que ela não tinha a incumbência de protocolar benefícios; entretanto, era somente ela a pessoa que tinha a possibilidade de sanar tais incongruências ("críticas"), mas não o fez, a fim de que fosse possibilitado o deferimento dos benefícios fraudulentos, agindo em conluio com os demais agentes.

Há, portanto, verdadeiro liame subjetivo entre ambos. Percebe-se claramente, não somente pela narrativa da denúncia, mas por todo o conjunto probatório, o papel de cada uma empreitada criminosas, sendo certo que Edmilson tinha a função de intermediar os benefícios, como *advogado* responsável por protocolar o pedido perante o INSS, na APS Vila Prudente. Por seu turno, José Cassemiro realizava a análise dos processos de concessão, com a incumbência de analisar as fases de pré-habilitação e habilitação dotados de inconsistências, e Rosana Maria Alcazar, no exercício de Gerente da agência, derrubava as "críticas" constantes no sistema Prisma pelas inconsistências apresentadas na documentação.

Fato notório, e indene de dúvidas, é que os mesmos acusados foram investigados em **diversos inquéritos policiais pela concessão irregular de benefícios previdenciários**, cuja forma de atuação era idêntica.

Não se pode desconsiderar, ainda, o quanto produzido mediante a **utilização de prova emprestada**, pois os testemunhos de Jorge Wagner de Oliveira Monarcha, Marcia Aparecida Gomide, e Mércio Carlos da Silva Freitas, servidores do INSS que prestaram compromisso nos autos nº 001036- 90.2016.4.016181, e que relataram, com maiores detalhes, o *modus operandi* dos servidores em diversas concessões irregulares de benefícios, reforçam, indubitavelmente, a autoria delitiva.

Outro ponto de destaque foram as demissões de **José Cassemiro e Rosana Maria Alcazar** em processo administrativo disciplinar perante o INSS. Em que pese a independência entre as searas administrativa e criminal, é certo que ambos agiriam em flagrante desacordo com a legislação penal e administrativa vigentes (fls. 123, IPL 1740/2013-5).

Destarte, **torna-se evidente o dolo no requerimento dos pedidos de aposentadoria, cuja fraude era sabida pelos acusados**, já que tinham consciência de que Geraldo e Leônio não preenchiam os requisitos necessários à concessão do benefício. Assim, as versões por eles apresentadas restaram isoladas diante de todo o contexto probatório, e revelam-se como escusas para se eximir de eventual condenação criminal.

Provado, portanto, que os acusados obtiveram, para si e para outrem, vantagem ilícita, em detrimento do INSS, induzindo a autarquia previdenciária em erro, mediante a utilização de meio fraudulento, o que caracteriza o crime previsto no artigo 171, §3º, do CP.

No mais, a conduta é **antijurídica**, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à **culpabilidade**, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que os acusados são **imputáveis**, pois possuíam à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinham **potencial consciência da ilicitude de seus atos**, pois sabiam claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiram em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (**exigibilidade de conduta diversa**).

Trata-se portanto de fato **típico, ilícito e culpável**, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Não obstante, os acusados foram responsáveis pela prática de dois crimes de estelionato, o que, de acordo com o artigo 69 do Código Penal, enseja a soma das penas aplicadas a cada um deles (**curso material**).

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA

1. Da pena privativa de liberdade do acusado Edmilson Aparecido da Cruz (artigo 171, §3º, do CP – benefício concedido a Geraldo Francisco de Sousa)

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, em razão da alta intensidade do dolo revelada em diversos atos para a consecução do crime, como as tratativas com o beneficiário, a obtenção dos documentos e a concessão da aposentadoria mediante meio fraudulento por tempo considerável, a qual teve a incumbência de intermediar, obtendo, desta forma, vantagem ilícita, o que torna maior a reprovabilidade da conduta;

A **personalidade**, pois há indicativo nos autos de que não se trata de caso isolado, eis que constam diversas outras fraudes envolvendo o acusado, ante a menção de diversos inquéritos policiais, fato que foi reconhecido por ele em interrogatório judicial, o que demonstra personalidade voltada para a prática de crimes (relatórios da autoridade policial nos IPLS 1740/2013-5 e 1376/2013-5).

Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada foi motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil, e

Consequências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária durante considerável lapso temporal, causando prejuízo aos cofres públicos.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, **vislumbro a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, g, do CP**, eis que, conforme explicitado pelo MPF, embora o acusado não seja advogado, “ao apresentar-se e agir nesta qualidade, Edmilson haveria de submeter-se aos rigores impostos à dignidade do exercício da advocacia, *minus publicum* conferido pela Carta Magna, em conformidade e em restrito respeito às leis e à moral, com lealdade às instituições públicas, e de maneira a efetivar, em última análise, o acesso dos jurisdicionados ao Estado, especialmente à Justiça”.

Assim, aumento a pena aplicada em 1/6, resultando em **3 anos e 06 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando então na **pena definitiva de 04 anos e 08 meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

2. Da pena privativa de liberdade do acusado Edmilson Aparecido da Cruz (artigo 171, §3º, do CP – benefício concedido a Leonio dos Santos)

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, em razão da alta intensidade do dolo revelada em diversos atos para a consecução do crime, como as tratativas com o beneficiário, a obtenção dos documentos e a concessão da aposentadoria mediante meio fraudulento por tempo considerável, a qual teve a incumbência de intermediar, obtendo, desta forma, vantagem ilícita, o que torna maior a reprovabilidade da conduta;

A **personalidade**, pois há indicativo nos autos de que não se trata de caso isolado, eis que constam diversas outras fraudes envolvendo o acusado, fato que foi reconhecido por ele em interrogatório judicial (relatórios da autoridade policial nos IPLS 1740/2013-5 e 1376/2013-5).

Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada foi motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil, e

Consequências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária durante considerável lapso temporal, causando prejuízo aos cofres públicos.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, **vislumbro a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, g, do CP**, eis que, conforme explicitado pelo MPF, embora o acusado não seja advogado, “ao apresentar-se e agir nesta qualidade, Edmilson haveria de submeter-se aos rigores impostos à dignidade do exercício da advocacia, *minus publicum* conferido pela Carta Magna, em conformidade e em restrito respeito às leis e à moral, com lealdade às instituições públicas, e de maneira a efetivar, em última análise, o acesso dos jurisdicionados ao Estado, especialmente à Justiça”.

Assim, aumento a pena aplicada em 1/6, resultando em **3 anos e 06 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando então na **pena definitiva de 04 anos e 08 meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

Frise-se, conforme exposto na presente sentença, que o acusado praticou os crimes de estelionato na forma do artigo 69 do CP, em concurso material. Assim, as penas deverão ser somadas, resultando na **pena definitiva de 09 anos e 04 meses de reclusão, e no pagamento de 458 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

3. Da pena privativa de liberdade do acusado José Geraldo Cassemiro (artigo 171, §3º, do CP – benefício concedido a Geraldo Francisco de Sousa)

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, em razão da alta intensidade do dolo revelada em diversos atos para a consecução do crime praticado pelo acusado que, na qualidade de servidor do INSS, tinha o dever de impedir que o benefício fosse concedido mediante meio fraudulento, mas não o fez, e, assim, possibilitou a obtenção de vantagem ilícita, o que torna maior a reprovabilidade da conduta;

A **personalidade**, pois há indicativo nos autos de que não se trata de caso isolado, eis que constam diversas outras fraudes envolvendo o acusado (relatórios da autoridade policial nos IPLS 1740/2013-5 e 1376/2013-5).

Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada foi motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil, e

Consequências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária durante considerável lapso temporal, causando prejuízo aos cofres públicos.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, **vislumbro a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, g, do CP**, eis que o acusado agiu em flagrante violação a deveres inerentes ao ofício de servidor público, que atuava perante o INSS.

Assim, aumento a pena aplicada em 1/6, resultando em **3 anos e 06 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando então na **pena definitiva de 04 anos e 08 meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

4. Da pena privativa de liberdade do acusado José Geraldo Cassemiro (artigo 171, §3º, do CP – benefício concedido a Leonio dos Santos)

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, em razão da alta intensidade do dolo revelada em diversos atos para a consecução do crime praticado pelo acusado que, na qualidade de servidor do INSS, tinha o dever de impedir que o benefício fosse concedido mediante meio fraudulento, mas não o fez, e, assim, possibilitou a obtenção de vantagem ilícita, o que torna maior a reprovabilidade da conduta;

A **personalidade**, pois há indicativo nos autos de que não se trata de caso isolado, eis que constam diversas outras fraudes envolvendo o acusado (relatórios da autoridade policial nos IPLS 1740/2013-5 e 1376/2013-5).

Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada foi motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil, e

Consequências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária durante considerável lapso temporal, causando prejuízo aos cofres públicos.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, **vislumbro a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, g, do CP**, eis que o acusado agiu em flagrante violação a deveres inerentes ao ofício de servidor público, que atuava perante o INSS.

Assim, aumento a pena aplicada em 1/6, resultando em **3 anos e 06 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando então na **pena definitiva de 04 anos e 08 meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**

Frise-se, conforme exposto na presente sentença, que o acusado praticou os crimes de estelionato na forma do artigo 69 do CP, em concurso material. Assim, as penas deverão ser somadas, resultando na **pena definitiva de 09 anos e 04 meses de reclusão, e no pagamento de 458 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

5. Da pena privativa de liberdade da acusada Rosana Maria Alcazar (artigo 171, §3º, do CP – benefício concedido a Geraldo Francisco de Sousa)

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, em razão da alta intensidade do dolo revelada em diversos atos para a consecução do crime praticado pela acusada que, na qualidade de servidora e gerente do INSS, tinha o dever de impedir que o benefício fosse concedido mediante meio fraudulento, mas não o fez, e, assim, possibilitou a obtenção de vantagem ilícita, o que torna maior a reprovabilidade da conduta;

A **personalidade**, pois há indicativo nos autos de que não se trata de caso isolado, eis que constam diversas outras fraudes envolvendo o acusado (relatórios da autoridade policial nos IPLS 1740/2013-5 e 1376/2013-5).

Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada foi motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil, e

Consequências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária durante considerável lapso temporal, causando prejuízo aos cofres públicos.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, **vislumbro a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, g, do CP**, eis que a acusada agiu em flagrante violação a deveres inerentes ao ofício de servidor público, que atuava perante o INSS.

Assim, aumento a pena aplicada em 1/6, resultando em **3 anos e 06 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando então na **pena definitiva de 04 anos e 08 meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**

6. Da pena privativa de liberdade da acusada Rosana Maria Alcazar (artigo 171, §3º, do CP – benefício concedido a Leonio dos Santos)

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que as seguintes circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do CP, merecem valoração:

Culpabilidade, em razão da alta intensidade do dolo revelada em diversos atos para a consecução do crime praticado pela acusada que, na qualidade de servidora e gerente do INSS, tinha o dever de impedir que o benefício fosse concedido mediante meio fraudulento, mas não o fez, e, assim, possibilitou a obtenção de vantagem ilícita, o que torna maior a reprovabilidade da conduta;

A **personalidade**, pois há indicativo nos autos de que não se trata de caso isolado, eis que constam diversas outras fraudes envolvendo o acusado (relatórios da autoridade policial nos IPLS 1740/2013-5 e 1376/2013-5).

Motivos do crime, que se afastaram do grau normal de reprovabilidade, eis que a acusada foi motivada pela ganância e pela promessa de dinheiro fácil, e

Consequências do crime, pois o mal causado pela conduta delituosa transcendeu o resultado típico, visto que o benefício foi efetivamente concedido pela autarquia previdenciária durante considerável lapso temporal, causando prejuízo aos cofres públicos.

Pelas razões expostas, fixo a **pena base acima do mínimo legal, em 3 anos de reclusão**.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, **vislumbro a circunstância agravante prevista no artigo 61, II, g, do CP**, eis que a acusada agiu em flagrante violação a deveres inerentes ao ofício de servidor público, que atuava perante o INSS.

Assim, aumento a pena aplicada em 1/6, resultando em **3 anos e 06 meses de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria, verifico a presença da majorante prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando então na **pena definitiva de 04 anos e 08 meses de reclusão**.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o quantum de **229 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**

E, conforme exposto na presente sentença, a acusada praticou os crimes de estelionato na forma do artigo 69 do CP, em concurso material. Assim, as penas deverão ser somadas, resultando na **pena definitiva de 09 anos e 04 meses de reclusão, e no pagamento de 458 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena dos acusados deverá ser o **fechado**, pois, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em consideração o *modus operandi* da conduta delitiva, bem como as características do crime já relatadas, impõe-se, em razão da elevação da pena-base do delito em decorrência das circunstâncias judiciais negativas (art. 33, §3º, CP).

Os acusados responderam ao processo em liberdade, pelo que lhes **faculto o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a culpabilidade e a personalidade acima valoradas indicam que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelos acusados (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade e a personalidade acima valoradas não autorizam a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso em contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **procedente** a ação penal e:

CONDENO

EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, CPF nº: 060.157.628-45; RG nº: 158659442 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: SÃO PAULO; data de nascimento: 31/07/1967; filiação: APARECIDO ANTONIO DA CRUZ e DIZANIRA PAULINA DA SILVA CRUZ; profissão: empresário; estado civil: casado; endereço residencial: Av. Vila Ema, 1006, Ap. 115, Vila Prudente, São Paulo/SP; endereço profissional: Rua Ribeirão Branco, 322-A, Vila Bertogio, Mooca, CEP 03188-05 pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, c.c o artigo 69 do mesmo diploma legal, à **pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado e no pagamento de 458 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**;

ROSANA MARIA ALCÁZAR, CPF nº: 057.207.398-40; RG nº: 14937845 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: São Paulo/SP; data de nascimento: 04/07/1964; filiação: Dercio Miguel Alcazar e Maria Deise Gaget Alcazar; profissão: psicóloga; estado civil: viúva; endereço: Rua Miami, 265, Cidade Jardim, Jacareí/SP pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, c.c o artigo 69 do mesmo diploma legal, à **pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado e no pagamento de 458 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**; e

JOSÉ GERALDO CASSEMIRO, CPF nº: 043.558.338-79; RG nº: 10616556-2 - SSP/SP; nacionalidade: brasileira; naturalidade: São Paulo/SP; data de nascimento: 27/04/1959; filiação: Geraldo de Campos Cassemiro e Ellida Amelia Mostafet Cassemiro; profissão: funcionário público; estado civil: divorciado; endereço: Rua São Silvestre, 158, São João Climaco/SP pelo crime do artigo 171, § 3º, do Código Penal, c.c o artigo 69 do mesmo diploma legal, à **pena de 09 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado e no pagamento de 458 dias-multa**, sendo o valor de **cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos acusados, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se os sentenciados para efetuarem recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeçam-se o competente Mandados de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença denexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0016081-42.2007.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO MANGINO NETO, NATALINO MANGINO

Advogados do(a) REU: DEBORA BERTI MOREIRA - SP419220, FABIO NASCIMENTO RUIZ - SP359742, GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773, LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472, ADHEMAR DE BARROS - SP409597-E, IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA - SP197962-E, LORENA OTERO - SP374981, LUIZA DE OLIVEIRA PITTA - SP357650, MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA - SP331087, LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157, ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981

Advogados do(a) REU: DEBORA BERTI MOREIRA - SP419220, FABIO NASCIMENTO RUIZ - SP359742, GABRIELA CAMARGO CORREA - SP398773, LUCIANA PADILLA GUARDIA - SP376472, ADHEMAR DE BARROS - SP409597-E, IVAN GABRIEL ARAUJO DE SOUZA - SP197962-E, LORENA OTERO - SP374981, LUIZA DE OLIVEIRA PITTA - SP357650, MARIA CAROLINA DE MORAES FERREIRA - SP331087, LEONARDO LEAL PERET ANTUNES - SP257433, LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO - SP273157, ATILA PIMENTA COELHO MACHADO - SP270981

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de **ANTÔNIO MANGINO NETO** e **NATALINO MANGINO NETO**, imputando-lhes a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, c.c artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.137/90 (pgs. 3/7, ID 35083204).

A denúncia foi recebida em 29 de julho de 2013 (pgs. 9/11, ID 35083204).

Tanto **NATALINO**, quanto **ANTONIO** apresentaram-se nos autos e ofereceram resposta à acusação (pgs. 8/36, e pgs. 83/106, ID 35083205, respectivamente).

Ao apreciar as manifestações, o Juízo deixou de absolvê-los sumariamente (pgs. 108/110, ID 35083205).

Em audiências realizadas em 6 de setembro de 2017 e 5 de dezembro de 2018, foram ouvidas 08 testemunhas e realizado o interrogatório dos réus.

As partes apresentaram memoriais escritos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, considerando que a instrução do presente feito foi encerrada por Magistrado que se removeu desta Subseção Judiciária; que o Juiz Substituto oficiante nesta Vara se encontra de férias; o prazo pela qual o feito aguarda julgamento; e que não há prejuízo às partes, com base em jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça [(AgRg nos EDcl no HC 537.251/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020); (AgInt no AREsp 1350380/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2020, DJe 24/04/2020)] passo a proferir sentença.

A ação penal é **parcialmente procedente**.

Preliminarmente, noto que está prejudicado o pedido de reconhecimento de nulidade das provas oriundas do compartilhamento de informações bancárias entre a Receita Federal e Ministério Público Federal visto que o tema n. 990 já foi pacificado pelo c. STF no RE n. 1.055.941, tendo sido pronunciada sua legalidade.

Quanto ao mérito, verifico que a materialidade do crime está demonstrada pelo termo de verificação fiscal (pgs. 110/112, ID 35081777); relatório fiscal (pg. 98, ID 35081777); livro razão analítico do período de 01/01/2002 a 31/12/20032 (pgs. 18/20, ID 35080879); livro razão analítico do período de 01/01/2003 a 31/12/2003 (pgs. 21/23, ID 35080879); DIPJs dos anos calendário 2002 e 2003 (pgs. 24/119, ID 35080879, e pgs. 1/25, ID 35080880); e ofício DIDAU/PRFN – 3ª REGIÃO nº 3197/2010 (pg. 74, ID 35080878).

De acordo com o termo de verificação fiscal, em fiscalização a empresa AMN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n.: 65.939.316/0001-9:

[...] em 23 de dezembro de 2005, efetuando intimação para a apresentação dos livros fiscais, contábeis, extratos bancários, balancetes mensais, comprovantes de receitas auferidas e documentos fiscais e contábeis que deem suporte à escrituração do período de 01/01/2002 a 31/12/2003.

Em 12/01/2006 a empresa foi reintimada para o atendimento das mesmas exigências do termo inicial de fiscalização, por não atender a exigências.

O contribuinte atendeu parcialmente as solicitações da fiscalização, ensejando na lavratura do termo de embaraço à fiscalização em 04/07/2006, onde não foi ciência pessoal conforme os Termos de Constatção de 07/05/2006 e 15/06/2006 e em duas tentativas de ciência por via postal, com aviso de recebimento (AR), nas datas 06/07/2006 e 02/08/2006, retornaram como Local Fechado e Mudou-se, respectivamente.

Em 16/08/2006, foi afixado o edital nº 55/2006 intimando o contribuinte acima a tomar ciência do termo de embaraço e desafixado em 05/09/2006.

Como a empresa não se pronunciou, foram emitidos as PMFs - Requisição de Informações sobre a Movimentação Financeira dos seguintes bancos:

[...]

O contribuinte entregou somente os livros referentes ao período de 01/2002 a 06/2003, onde fica sujeito ao arbitramento dos lucros dos 3º e 4º trimestres do exercício 2004/ calendário 2003, pois o contribuinte é optante do regime de apuração por lucro real trimestral no exercício 2004/calendário 2003.

O contribuinte foi intimado por meio de EDITAL, afixado em 31/01/2007 e desafixado em 16/02/2007, para esclarecer as origens dos depósitos bancários efetuados no período de 01/01/2002 a 31/12/2003, em todas as instituições financeiras acima citadas, o qual não foi atendido.

Assim, lavrou-se o presente Auto de Infração para a constituição do crédito tributário de Imposto de Renda e Reflexos, por omissão de receitas, conforme Art. 42 da Lei no 9.430/96, que não foi tempestivamente declarada e nem recolhida.

Foi agravado a multa do auto de infração conforme parágrafo 2o., do Art. 44 da Lei 9430/96.

Como se vê da descrição dada aos fatos apurados quando da ação de fiscalização, apesar de intimados, os representantes da empresa não apresentaram a integralidade dos documentos solicitados pela Receita Federal, pelo que foi elaborada requisição de movimentação financeira relativa a todas as contas bancárias registradas em nome da pessoa jurídica.

Após o recebimento dos documentos, foi realizado confronto entre o constante dos livros razão e das DIPJs com as movimentações bancárias, do que apuraram-se movimentações financeiras omitidas. Assim, foi solicitado esclarecimento à empresa que, no entanto, manteve-se inerte.

Por isso, foram lavrados os autos de infração relativos a IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSSL, que juntos perfizeram um crédito tributário de R\$ 18.438.465,05.

Por fim, o ofício DIDAU/PRFN – 3ª REGIÃO nº 3197/2010 esclarece que não foi realizado parcelamento ou pagamento das dívidas, bem como que o crédito tributário se encontra inscrito em dívida ativa, pelo que se infere a constituição definitiva do crédito.

Diante do farto acervo documental que comprovou a efetiva omissão de informação às autoridades fazendárias e consequente redução no recolhimento de tributos, reputo demonstrada a ocorrência do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90.

Noutro giro, incide a causa de aumento prevista no artigo 12, inciso I, da mesma Lei, pois a vultosa soma sonegada ofende incisivamente o bem jurídico protegido e possui reflexos nefastos perante a coletividade, visto a significativa redução de recursos que poderiam ser vertidos em favor da população em forma de investimento em segurança, educação, saúde, infraestrutura e outros assuntos afetos à administração pública.

Nesse passo, sopesando o valor dos créditos tributários somados (R\$ 18.438.465,05) e levando-se em conta que se trata de causa de aumento de pena a ser aplicada em casos em que haja grave dano à coletividade, reputo que deve ser aplicada a majorante em sua fração máxima de ½, dado o alto valor de tributos iludidos.

No que toca a alegação da Defesa de que não seria o caso de incidir a causa de aumento, entendo diversamente, pois, o montante iludido autoriza a aplicação da majorante, bem como porque não há comprovação nos autos de que os bens já tenham sido alienados e seu produto tenha sido incorporado ao patrimônio da União.

Com efeito, o valor iludido, de acordo com a jurisprudência aplicada pelo e. TRF3 [(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 69358, 0003577-62.2011.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 27/08/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2020); (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL – 74861, 0006132-16.2016.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 23/07/2020, e-DJF3 Judicial 1 [DATA:12/11/2020](#))], supera em muito os valores aos quais se entende aplicável a causa de aumento, de modo que não que se falar em insignificância do valor perante a União.

Além disso, no que se refere à alegação de que os valores iludidos já estariam garantidos na execução fiscal, verifico que não há prova acerca do produto das alienações e nem que tenha sido incorporado ao patrimônio da União. Assim, não há reparação garantida, pois, apenas depois de alienados, como o efetivo resultado dos leilões, é que poderá se apurar se, de fato, os valores obtidos poderão ter o condão de reparar o dano.

Em seqüência, reputo que ficou comprovada a autoria delitiva de ANTÔNIO e que as provas são insuficientes em relação à NATALINO.

Quanto a NATALINO, não foram juntadas provas o bastante para que se pudesse inferir, com a certeza necessária, que fez parte do corpo administrativo da empresa no período fiscalizado.

Com efeito as provas produzidas no curso de processo indicaram participação de NATALINO somente na condição de funcionário, sem poderes gerenciais, pelo que a absolvição é a medida que se impõe.

Por outro lado, no que se refere a ANTÔNIO, a participação na gerência da empresa é inequívoca ao passo que o próprio réu admitiu que se encarregava de geri-la no período objeto dos autos, bem como as demais testemunhas também aduziram que ANTÔNIO era o encarregado pela administração. Além disso, o réu consta da ficha cadastral completa da pessoa jurídica como gestor.

Assim, não tenho dúvida de que administrava a empresa.

Noutro giro, verifico que ANTÔNIO alegou que a conduta é atípica, pois, dentre outros motivos, o réu não teria agido com dolo. Sustentou que apenas deixou de apresentar os documentos requeridos pelo fisco porque não foi encontrado para apresentar esclarecimentos.

Em que pesemos argumentos expendidos pela Defesa, fato é que foi tentada a intimação do réu por meio postal por duas vezes antes da expedição do edital. Conforme extrai-se do termo de verificação fiscal, nas duas tentativas de localização de representantes da empresa, a comunicação retomou com informação de mudança da empresa ou local fechado.

Assim, não há que se falar em qualquer supressão ao direito de defesa administrativa do réu, pois as comunicações se deram em conformidade com a legislação vigente.

Quanto a alegação de que o crime dos autos está sendo demonstrado por presunção, a alegação também é insubsistente, pois a omissão de valores está fartamente comprovada, de modo que a tipificação do crime configura-se inequívoca nos autos. Por outro lado, no que se refere aos cálculos adotados, verifico que se deram em conformidade com a legislação tributária e foram arbitrados em razão da omissão da empresa em fornecer os dados solicitados, de modo que não poderiam ser de outro modo avaliados senão por presunção.

Por fim, a Defesa ainda alega que não seria exigível conduta diversa, pois a empresa passava por dificuldades financeiras na época.

Todavia, problemas financeiros não podem ser justificativa para que sejam fraudadas declarações feitas ao fisco. Com efeito, não se trata, pois, de simples inadimplemento de obrigação tributária, mas de tentativa de omitir valores de movimentações financeiras com o intuito claro de sonegar tributos.

Note-se que, acaso o réu tivesse apresentado os valores corretos e apenas deixasse de realizar o pagamento, não incorreria em infração penal, pois no ordenamento jurídico brasileiro é proibida a prisão por dívida.

Assim, indefiro o pedido de reconhecimento de inexistência de conduta diversa.

Em suma, reputo comprovado que ANTÔNIO MANGINO NETO, como administrador de fato da empresa AMN ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ n.65.939.316/0001-9, omitiu informação às autoridades fazendárias e assim suprimiu a tributos, resultando na constituição definitiva de crédito tributário que perfaz a soma de R\$ 18.438.465,05, pelo que deve ser condenado nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90.

No mais, a conduta é antijurídica, tanto sob o ponto de vista formal (contrariedade da conduta como Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado).

No tocante à culpabilidade, momento em que realizado um juízo valorativo que se faz ao autor relativamente ao fato criminoso, verifico que o ANTÔNIO é imputável, pois possuía à época do crime, plena capacidade mental de compreensão (aspecto intelectual) e autodeterminação (aspecto volitivo) acerca do caráter ilícito de sua conduta. Tinha potencial consciência da ilicitude de seus atos, pois sabia claramente de que se tratava de crime, excluídas, desta forma, as hipóteses previstas no artigo 21 do CP. Ainda, agiu em circunstâncias absolutamente normais, sendo que era exigível da mesma, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito (exigibilidade de conduta diversa).

Trata-se portanto de fato típico, ilícito e culpável, cuja materialidade e autoria restaram devidamente comprovadas.

Passo neste momento à aplicação da pena.

DA APLICAÇÃO DA PENA DE ANTÔNIO

Para a dosimetria da pena privativa de liberdade, verifico que a seguinte circunstância judicial, prevista no artigo 59 do CP, merece valoração:

Culpabilidade, pois o réu tentou se ocultar-se quando da ação de fiscalização e, assim, frustrar a apuração dos valores iludidos, donde se mostra intensidade no dolo.

Pelas razões expostas, fixo a pena base acima do mínimo legal, em 02 anos e 03 meses de reclusão.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade não há agravantes ou atenuantes a serem aplicadas.

Na terceira etapa, deve ser aplicada a causa de aumento de pena prevista no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.137/90, conforme fundamentado, dado o grave dano causado à coletividade e, em sua fração máxima de 1/2, ponderadas as circunstâncias, resultando **na pena definitiva de 03 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão**, que fica assim mantida, ante a ausência de causas de diminuição.

No tocante à pena de multa, fixo-a a proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada, analisando-se a valoração acima do mínimo legal conforme os mesmos critérios acima descritos, alcançando assim o *quantum* de **79 dias-multa**, sendo o **valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

O **regime inicial** para o cumprimento da pena deverá ser o **semiaberto**, diante da análise do caso concreto, consoante os termos dos artigos 59 e 33 do Código Penal, e, levando-se em conta a circunstância judicial negativa (art. 33, §3º, CP).

O acusado respondeu ao processo em liberdade, pelo que **lhe faculta o direito de recorrer em liberdade**.

Incabível a sua substituição por penas restritivas de direitos, pois a circunstância de culpabilidade acima valorada indica que tal substituição seria insuficiente à justa repressão e prevenção do crime cometido pelo réu (art. 44, III, CP).

Igualmente incabível a suspensão condicional do processo, visto que a culpabilidade acima valorada não autoriza a concessão do benefício (art. 77, II e III, CP).

Deixo de fixar valor mínimo de indenização nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, visto que não houve pedido expresso nem contraditório.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal e:

a) **CONDENO ANTÔNIO MANGINO NETO**, brasileiro, solteiro, coordenador de obras, filho de Pasquale Mangino e Filomena Salvature Mangino, nascido aos 12/12/1967, portador do RG nº 169200292 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 054.420.968-06, à pena de **03 anos, 04 meses e 15 dias de reclusão**, em **regime inicial semiaberto**, e ao pagamento de **79 dias-multa**, sendo o **valor de cada dia-multa fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**.

b) **ABSOLVO NATALINO MANGINO NETO** em razão da insuficiência de provas acerca de sua participação na empreitada criminosa, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

- 1) Lance-se o nome de **ANTÔNIO** no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se aos departamentos competentes para estatística e antecedentes criminais;
- 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, § 2º, do Código Eleitoral, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação da **ANTÔNIO**, com sua devida identificação, acompanhada de cópia desta sentença, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- 4) Intime-se o sentenciado **ANTÔNIO** para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, *caput*, do Código Penal. Decorrido o prazo supra sem o recolhimento dos valores da multa e das custas processuais, certifique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal;
- 5) Expeça-se o competente Mandado de Prisão, bem como a Guia de Execução Definitiva;
- 6) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe;
- 7) Se for o caso, aplique-se o art. 201, § 2º, do CPP, comunicando-se os ofendidos;
- 8) Havendo bens apreendidos, verificada a presença de nexo de instrumentalidade com os delitos, fica decretada a perda em favor da União.

Altere-se a autuação do feito para **NATALINO** passe a constar como absolvido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002169-60.2016.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCIENE MOREIRA AGUIAR MACIEL

Advogado do(a) REU: ANTONIO ABILIO PARDAL - SP275276

DECISÃO

1. Tendo em vista a conclusão da ação de virtualização do processo físico correspondente ao presente feito, e cumprido pelo Juízo o disposto no art. 3º, V da Res. Pres. 354/202, determino a cessação da suspensão do prazo processual determinada para aquela finalidade. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, na mesma oportunidade, corrigi-los art. 4º, I, b da Res. Pres. 142/2017).

2. Sem prejuízo, passo a decidir a fim de que o feito prossiga nos seus regulares termos.

3. Considerando a audiência de instrução e julgamento marcada nos autos não ocorreu em razão das restrições impostas pela pandemia COVID-19, redesigno-a para o dia **28 de julho de 2021, às 15:30 horas**, quando serão ouvidas as testemunhas e a ré interrogada.

4. Em virtude da persistência das circunstâncias impostas em razão da corrente pandemia contagiosa da doença COVID-19, bem como na forma das portarias e resoluções pertinentes, **expeça-se o necessário para a oitiva das partes por meio de videoconferência, mediante o fornecimento de telefone de contato para instruções**.

5. Expeça-se os mandados com sigilo com a **advertência aos oficiais de justiça de que a juntada da informação do contato telefônico deverá também se dar sob sigilo nos autos, ou apenas para o e-mail da secretaria do juízo**, para providências.

6. Providencie-se o necessário para criação de sala virtual por meio do aplicativo *Microsoft Teams* para acesso via *link* de internet por meio de qualquer aparelho eletrônico com câmera, som e acesso à internet banda-larga/wifi.

7. Em data próxima à audiência ou na véspera, providencie-se contato com cada parte para realização de teste.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002972-72.2018.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OZIEL MOREIRA PEDROSO, FERNANDO LUIS FELICIO FERRARI, AGATA CARINE DOS SANTOS

Advogados do(a) REU: THOMAZ DAGNESE GIGLIO - SP406263, MICHEL GUERRERO DE FREITAS - SP170873

DESPACHO

Ao advogado do réu Fernando para que se manifeste sobre a não localização da testemunha Flávio Ferreira da Silva (ID 42754982 - fl. 06), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME (272) Nº 0008825-77.2009.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REPRESENTANTE/NOTICIANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REPRESENTADO: CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FRAGA PROENÇA

Advogado do(a) REPRESENTADO: GERSON BELLANI - SP102202

DECISÃO

ID 39418890: Vistos.

Tendo em vista a celebração de acordo de não persecução penal entre as partes, designo para a data de 14.12.2020 às 17 horas audiência para homologação do referido acordo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, datado digitalmente.

QUERELANTE: ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR

Advogado do(a) QUERELANTE: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526

QUERELADO: DARLAN PEREIRA COSTA

DESPACHO

Trata-se de Queixa-Crime oferecida, em 09.10.2020, por ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR em face de DARLAN PEREIRA COSTA, pela prática, em tese, dos crimes de calúnia e difamação contra funcionário público em razão de suas funções, cometidos na presença de várias pessoas ou por meio que facilite a divulgação da calúnia e difamação, previstos nos artigos 138 e 139, combinados como artigo 141, incisos II e III, todos do Código Penal (ID 40034339 - Pág. 1 – 11).

De acordo com a exordial acusatória, DARLAN PEREIRA COSTA, reclamante nos autos da reclamação trabalhista nº 100260-59.2019.502.0202, acessou a “Sala de Atendimento do Cidadão” do Ministério Público Federal noticiando que a Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, Dra. ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR, ora Querelante, teria praticado “diversas infrações penais”.

Descreve a petição inicial que, segundo a representação formulada por DARLAN junto ao MPF, na ata de audiência de instrução realizada em 14.02.2020, relativamente aos autos n. 1002060-59.2019.5.02.0202, da 2ª Vara do Trabalho de Barueri/SP, autos nos quais ele figura como reclamante, teria constado informação falsa lançada pela Juíza do Trabalho, ora Querelante, sobre o teor de respostas dadas por ele ao longo de seu depoimento pessoal, servindo-se, posteriormente, a mesma Juíza do Trabalho dos registros alegadamente inverídicos como fundamento para a sentença de improcedência do pedido a final prolatada, aos quais DARLAN atribui a condição de prova ilícita.

A queixa-crime relata, ainda, que DARLAN noticiou ao MPF que a Juíza do Trabalho, ora Querelante, teria fraudado dados e conseguido omitir as informações do processo 1002060-59.2019.5.02.0202 do TRT-2, a fim de “favorecer-se ilícitamente” (sic) as empresas Pepsico do Brasil e Tata Consultancy Services do Brasil, “talvez em troca de propinas”.

Narra a peça acusatória, ademais, que DARLAN, além das calúnias, teria imputado fatos ofensivos à reputação da Magistrada ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR, porquanto, além de acionar o Ministério Público Federal, acionou também a Corregedoria Regional da Polícia Federal da Capital – SP, o Conselho Nacional de Justiça, a Ouvidoria do Senado Federal e a Ouvidoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT, atribuindo à Magistrada o termo “meliante” e, ainda, fazendo acusações maliciosas e distorcidas contra a Juíza do Trabalho, além de colocadas completamente fora de contexto, ao afirmar que: (1) “Verifica-se que o Magistrado(a) reclamado(a) foi autuado anteriormente pelo CNJ [...] por motivo de exercer o abandono de sua jornada de trabalho, em protesto contra o governo”; (2) “Verifica-se que o Magistrado(a) reclamado(a) foi autuado anteriormente pelo CNJ [...]”. O juiz(a) reclamado(a) não aceitou um atestado médico, válido por lei. Documentos através de um advogado da OAB”; (3) “O Magistrado(a) reclamado(a) possui 1 Reclamação Disciplinar e 4 Pedidos de Providências”.

De acordo com a queixa-crime, a representação de DARLAN foi autuada, no âmbito do MPF, em 27.04.2020, junto à Procuradoria da República de Osasco/SP (Notícia de Fato nº 1.34.043.000275/2020-65) e, posteriormente, o expediente foi encaminhado à Procuradoria Regional da República da 3ª Região, nesta Capital/SP, e distribuído junto ao egrégio TRF da 3ª Região, atuado como Petição Criminal nº 5013756-62.2020.403.0000, tendo ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR sido intimada a tomar ciência do teor da representação em 31.07.2020, ocasião em que teve conhecimento das acusações feitas pelo querelado. A mencionada Petição Criminal restou arquivada por falta de provas pelo TRF da 3ª Região, em decisão proferida em 16.09.2020.

A inicial veio instruída com procuração (ID 40034349 - Pág. 1-2); cópia da manifestação da Procuradoria Regional da República na 3ª Região, em 27.05.2020, requerendo ao Órgão Especial do TRF da 3ª Região a instauração da petição de DARLAN contra a Querelante como “petição criminal” e a realização de diligências (ID 40034609 - Pág. 1-11); cópia do despacho proferida em 14.07.2020, pelo TRF da 3ª Região, deferindo os pleitos da Procuradoria Regional da República e determinando a intimação da Magistrada e do noticiante – DARLAN (ID 40034613 - Pág. 1-3); cópia de ofício do MPF em Osasco/SP, encaminhando peças do expediente 1.34.043.000275/2020-65 à Procuradoria Regional da República da 3ª Região, em 19.05.2020 (ID 40034616 - Pág. 1-2); cópia de ofício da Procuradoria Regional da República da 3ª Região, datado de 26.06.2020, determinando o encaminhamento do expediente ao procurador titular do feito PRR3-000152020/202, que noticiava os mesmos fatos (ID 40034623 - Pág. 1-2); cópia de ofício da Procuradoria Regional da República na 3ª Região, de 15.06.2020, requerendo ao Órgão Especial do TRF da 3ª Região a juntada aos autos da “petição criminal” da documentação apresentada por DARLAN PEREIRA COSTA (ID 40034630 - Pág. 1-2; ID 40034637 - Pág. 1-15); comprovação da ciência da Querelante sobre os fatos em 31.07.2020 (ID 40034643 - Pág. 2 e ID 138503499 - Pág. 1); petição da Juíza do Trabalho dirigida ao Órgão Especial do TRF da 3ª Região, datada de 10.08.2020, encaminhando cópia integral da reclamação trabalhista nº 100260-59.2019.502.0202 e esclarecendo não haver gravação em áudio ou audiovisual da audiência ocorrida em 14.02.2020 e que a ata da referida audiência é retrato fiel dos acontecimentos (ID 40034853 - Pág. 1-4); cópia da promoção ministerial de arquivamento da “petição criminal” 5013756-68.2020.403.0000, datada de 04.09.2020 (ID 40034872 - Pág. 1-15); cópia da r. decisão do TRF da 3ª Região, datada de 17.09.2020, acolhendo a manifestação ministerial para determinar o arquivamento da referida “petição criminal” (ID 40034881 - Pág. 1-7); cópia de decisão do CNJ no pedido de providências de DARLAN PEREIRA COSTA contra a Magistrada do Trabalho, ora Querelante (autos nº 0002143-88.2020.2.00.0000), determinando o arquivamento do expediente (ID 40034888 - Pág. 1); comprovante do recolhimento das custas processuais (ID 40121579 - Pág. 1).

Emparecer datado de 21.10.2020, o MPF manifestou-se favoravelmente ao recebimento da queixa-crime (ID 40573224 - Pág. 1-3).

É o relato do necessário. Decido.

Não obstante o disposto no artigo 221 do CPP, **designo, desde já, para o dia 23 de FEVEREIRO de 2021, às 14:00 HORAS, a audiência preliminar de tentativa de conciliação prevista nos artigos 520 e seguintes do Código de Processo Penal.**

Antes das intimações, deverá ser verificado junto à Querelante, que é membro do Poder Judiciário, a possibilidade da participação na data e horário acima designados e, em caso negativo, a audiência será redesignada, devendo-se proceder nos termos do artigo 221 do CPP.

Anote-se a audiência no sistema PJe.

A audiência será realizada, por ora, de forma remota (virtual), pelo sistema CISCO Meeting, pois, conforme previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, “as audiências e sessões de julgamento deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio virtual ou videoconferência, nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, somente sendo realizadas por meio presencial, ou mistas, se justificadas por decisão judicial e não houver possibilidade de utilização dos sistemas atualmente disponíveis, observadas as condições necessárias de distanciamento social, limite máximo de pessoas no mesmo ambiente e atendidas as condições sanitárias recomendadas na Resolução 322 do CNJ”.

Providenciem-se as intimações necessárias para o devido acesso ao ambiente virtual.

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s), se necessário.

A fim de garantir o princípio da ampla defesa, o Querelado também deverá ser intimado para que, no prazo de 10(dez) dias, constitua defensor nos autos e, caso não o faça no prazo consignado ou não tenha condições financeiras de fazê-lo, fica nomeada, desde já, a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, devendo-se, neste caso, dar vista dos autos à DPU.

Com efeito, utilizaremos para a audiência o sistema **Cisco Meeting**, para o seu acesso, seguemos instruções:

1) *Acessar o seguinte link:*

<https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>

2) *Utilizar, preferencialmente, o navegador Google Chrome.*

3) *No campo Meeting ID, digitar “80007”*

4) *No campo Passcode, não colocar senha e aperta o “enter” do teclado.*

5) *No campo Your name, digitar seu nome de usuário, por exemplo, “Dr. Paulo, OAB-SP 100.100” e digitar “Join meeting”*

6) *Na tela seguinte, mostrará se a câmera e o áudio estão funcionando e, se estão funcionando perfeitamente, clicar em “Join meeting”.*

Pronto. O(A) sr.(a) já estará na videoconferência, na data e hora acima agendadas!

Para sair da videoconferência clicar no "X" vermelho.

Recomendamos que seja feito um teste de acesso ao ambiente virtual a fim de evitar transtornos no horário da audiência.

Intimem-se, inclusive o MPF.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR (288) Nº 5005405-90.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

QUERELANTE: ERIKA ANDREA IZIDIO SZPEKTOR

Advogado do(a) QUERELANTE: LUCIANA PASCALE KUHL - SP120526

QUERELADO: DARLAN PEREIRA COSTA

DESPACHO

ID 42519615: ante o exposto, redesigno a audiência para o horário das 15 horas.

Retifique-se a audiência no sistema PJe.

No mais, cumpra-se o já determinado na decisão de ID 41819577.

Intimem-se.

SÃO PAULO, datado digitalmente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004332-83.2020.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SÉRGIO JOSÉ

Advogados do(a) REU: FELIPE DE PAULA BATISTA VILELLA - MT24976/O, LUIGI DO LAGO ARANTES - SP421602, DIEGO GONCALVES LEITE - SP411970

DESPACHO

ID nº 42033162 – Trata-se de pedido de renúncia ao mandato judicial pelos patronos do acusado Sérgio José. Instrui a petição a notificação do réu por correio eletrônico (e-mail) e mensagem via aplicativo Whatsapp da renúncia ao mandato (documentos ID nº 42033452 e 42033458).

Ciente o acusado Sérgio José da renúncia de seus patronos, aguarde-se o prazo de 10 dias para a constituição de novo advogado.

No silêncio, fica nomeada a DPU para defender seus interesses.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

8ª VARA CRIMINAL

REU: ABDALLAH REDA HAMMOUD

Advogado do(a) REU: RICARDO TROVILHO - SP119760

ATO ORDINATÓRIO
INTIMAÇÃO PROCESSODIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

REU: PEDRO ADIB NUNES, JOAO ADIB NUNES

Advogados do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425, LEONARDO WATERMANN - SP246550, MARCOS GUIMARAES SOARES - SP141862

Advogados do(a) REU: CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN - SP123841, ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO - SP80425, LEONARDO WATERMANN - SP246550, MARCOS GUIMARAES SOARES - SP141862

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

2. Manifestem-se as partes sobre, eventual, cumprimento do parcelamento do débito, carreado aos autos os documentos comprobatórios no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, deverão os autos permanecer sobrestados em cumprimento a decisão ID 35922770, páginas 76/79.

São Paulo, data da assinatura digital (DBA)

MARCIO ASSAD GUARDIA

Juiz Federal Substituto

Na Titularidade

↓

10ª VARA CRIMINAL

REU: ANISIO MENDES, DANIEL PEREIRA DA COSTA LUCAS, GEAN IAMARQUE IZIDIO DE LIMA, JOSE BARBOSA MACHADO NETO, LEONARDO LEITE MOTA, MARCO AURELIO CARVALHO DAS NEVES

Advogados do(a) REU: HIGOR TONON MAI - PA14088, RONIVAN PEIXOTO DE MORAIS JUNIOR - GO17752

Advogados do(a) REU: DAVI CARVALHO MEIRA - DF56383, EMERSON DAVIS LEONIDAS GOMES - PE08385

Advogados do(a) REU: PEDRO HENRIQUE BARATA - PA13925, ROLF EUGEN ERICHSEN - PA013922, HIGOR TONON MAI - PA14088

Advogados do(a) REU: ROBERTO DELMANTO JUNIOR - SP118848, LUCIANO FELICIO FUCK - DF18810, ROMULO MARTINS NAGIB - DF19015, LUIS GUSTAVO ORRIGO FERREIRA MENDES - DF45233

Advogado do(a) REU: ANTONIO TIDE TENORIO ALBUQUERQUE MADRUGA GODOI - PE22749

DECISÃO

A defesa de **GEAN IAMARQUE IZÍDIO DE LIMA** e **ANÍSIO MENDES** informou não possuir poderes para atuar na ação penal, notadamente para receber citação em nome dos acusados (ID 40463159).

No mesmo sentido, a defesa dos acusados **JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO** e **MARCO AURÉLIO CARVALHO DAS NEVES** informou não possuir poderes para atuar na ação penal, notadamente apresentar resposta à acusação ou receber citação em nome da parte (IDs 40434186 e 40433270). Sem prejuízo, formulou pedido de realização de exame médico-legal a fim de se avaliar pleito de suspensão do processo e do prazo prescricional com relação a **JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO** (ID 40433270).

O MPF se manifestou pelo indeferimento dos pedidos formulados (ID 41224766)

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que os advogados informam que não têm poderes para receber citação nem para atuar na presente ação penal, INDEFIRO os pedidos por ausência de capacidade postulatória, já que os advogados não representam os réus.

Sem prejuízo, consigno que não há fundamento para instauração de ofício de incidente de insanidade mental, já que câncer não é indicativo de dúvida sobre a integridade mental do réu e inexistem documentos que apontem algo nesse sentido (artigo 149, do CPP).

Intimem-se os advogados e, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, excluam-se dos autos aqueles que não possuem procuração para atuar na ação penal.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido com relação a **JOSÉ BARBOSA MACHADO NETO** (ID 40568667) e das Cartas Precatórias de IDs 40574493 (**ANÍSIO MENDES**) e 40579921 (**GEAN IAMARQUE IZÍDIO DE LIMA**). Do mesmo modo, aguarde-se o oferecimento da resposta à acusação, no prazo legal, por **MARCO AURÉLIO CARVALHO**, que foi devidamente citado conforme mandado de citação cumprido em ID 41333210 e 41332341.

São Paulo, 09 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001833-85.2018.4.03.6181 / 10ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIOMAR PERES DE MORAIS, ZAIR JORGE ASSAD FILHO

Advogados do(a) REU: MANUELLA OLIVEIRA ARAUJO DE ALMEIDA - GO45425, MANOEL ARAUJO DE ALMEIDA - GO11837

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **ELIOMAR FERES DE MORAIS** e **ZAIR JORGE ASSAD FILHO**, como incurso nas penas do art. 19, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86. Arrolou 01 (uma) testemunha (ID 27072277).

Narra a acusação, em síntese, que, no dia 17 de janeiro de 2012, em Presidente Prudente/SP, **ELIOMAR** e **ZAIR** obtiveram mediante emprego de fraude financiamento perante o Banco De Lage Landen Brasil S/A – BDLL, no valor de R\$ 169.200,00, destinado à compra de trator agrícola da marca Massey Ferguson – modelo MF 7180/4 KU.

O feito foi distribuído a esta 10ª Vara Federal Criminal por sorteio (ID 27072299, fls. 14).

Foram juntadas folhas de antecedentes criminais de **ELIOMAR PERES** (INI - ID 27470833, pg. 03/04; Justiça Federal - ID 27470833, pg. 02/03; e IIRGD - ID 27470833, pg. 09), bem como de **ZAIR JORGE** (INI - ID 27470833, pg. 05/06; Justiça Federal - ID 27470833, pg. 04/05; IIRGD - ID 27470833, pg. 10).

Citado (ID 39246636), **ELIOMAR PERES** apresentou resposta à acusação por meio da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, reservando-se o direito de apreciar o mérito somente após a instrução (ID 39598631).

Citado (ID 29336030), **ZAIR JORGE ASSAD** apresentou resposta à acusação por meio da defesa constituída, requerendo a rejeição da denúncia pela inépcia, com fulcro no art. 395, I e III, do CPP, a absolvição sumária do acusado, com fulcro no art. 397, II, do CPP e, subsidiariamente, a absolvição do réu ao final do processo, com base no art. 386, VI, do CPP. Arrolou 05 (cinco) testemunhas (ID 28890800).

Foi concedido às partes prazo de 30 (trinta) dias para verificarem o interesse na celebração do Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP), tendo em vista a viabilidade em tese no presente caso (ID 39670385).

A Defensoria Pública da União, na defesa de **ELIOMAR PERES**, arrolou 03 (três) testemunhas em petição de ID 40125481.

O Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para homologação e ratificação do interesse de **ELIOMAR PERES DE MORAIS** na celebração do ANPP (ID 42148448). Instruiu o requerimento com cópia do Procedimento Administrativo 1.34.001.007358/2020-71 no qual foram formalizadas as tratativas realizadas entre o *parquet*, a Defensoria Pública da União e **ELIOMAR** (ID 42148449).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

1) ANPP

A ausência de assinatura de **ELIOMAR** no acordo foi devidamente justificada pelas partes e a confirmação do interesse na celebração do ANPP será avaliada na audiência de homologação em juízo, razão pela qual não subsiste qualquer prejuízo no prosseguimento do procedimento com relação ao disposto no artigo 28-A, §3º, do CPP.

No mais, verifico que **ELIOMAR** reside em Rio Verde/GO e que as tratativas foram realizadas pelas partes por meio do *Cisco Webex* (ID 42148449, pág. 35), a indicar que não há oposição ao uso do *Cisco Meeting* como meio de realização da audiência de homologação em juízo.

Ante o exposto, **DESIGNO** para o dia **04 de fevereiro de 2021**, às **15h**, audiência de homologação, conforme previsão do artigo 28-A, §4º, do CPP.

A audiência será realizada por videoconferência com participação remota de **ELIOMAR PERES DE MORAIS**, da **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** e do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

Consigno que as partes poderão informar eventual objeção à realização da audiência pela plataforma, no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será compreendido como ausência de objeção à realização de audiência virtual.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, determino as seguintes providências para a realização da audiência:

1. Junte-se aos autos manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a ser entregue uma via ao intimado. O acesso à audiência será realizado por meio de computador, notebook, tablet ou telefone celular com câmera e microfone.

2. Expeça-se carta precatória para intimação de **ELIOMAR** em Rio Verde/GO, consignando que o oficial de justiça responsável deverá certificar o número de telefone atualizado do intimado através do qual será realizada a audiência.

3. As partes poderão entrar em contato com a 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo, por celular ou whatsapp, tanto para esclarecer dúvidas relativas à audiência, como para a realização de teste de conexão.

2) RESPOSTA À ACUSAÇÃO DE ZAIR JORGE ASSAD FILHO

As hipóteses de absolvição sumária estão relacionadas no artigo 397, do Código de Processo Penal, *in verbis* (destacado):

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III – que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV – extinta a punibilidade do agente.

Como se depreende das expressões “manifesta” e “evidentemente”, somente em caso de certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente.

Além dessas questões, deve o magistrado apreciar as preliminares suscitadas ou aquelas que devem ser reconhecidas de ofício.

A alegação de inépcia não merece acolhida.

Os fatos descritos na denúncia se subsomem ao tipo penal previsto no artigo 19, da Lei 7.492/86, *in verbis*:

Art. 19. Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.

A defesa alega que não houve descrição satisfatória da conduta de **ZAIR JORGE**, notadamente como teria sido a conduta de fraude a ele atribuída. Consigno que a denúncia não precisa trazer tamanho grau de detalhamento dos fatos em processamento. Na inicial acusatória, o MPF afirma que **ZAIR** se utilizou de **ELIOMAR** como interposta pessoa para adquirir, mediante financiamento obtido pela apresentação de documentos falsos, um trator agrícola a ser utilizado em sua propriedade rural. Os indícios da conduta narrada pelo MPF foram apresentados quando destacou o depoimento de Danilo Silva Moraes e trechos da ação trabalhista dando conta de que o trator se encontraria em poder de **ZAIR**, bem como que o nome de **ELIOMAR** teria sido utilizado pelo correu para este fim (ID 27072277).

Ademais, a aptidão formal da denúncia já foi reconhecida de forma fundamentada, sobretudo com a apresentação dos elementos mínimos de autoria e materialidade que indicam a justa causa para o início da ação penal. Destaco: proposta de financiamento (fl. 97), cédula de crédito bancário (fl. 98/102), instrumento particular de arrendamento (fl. 104) nota fiscal de compra (fl. 105), cópia da ata de audiência na reclamação trabalhista (fls. 197/200), sentença trabalhista (fls. 201/207) - (ID 27230274).

A respeito da tese referente à ausência de interesse de agir para prosseguimento da ação penal diante da notícia do pagamento da dívida, registro que o pagamento do dano não é causa extintiva da punibilidade, tampouco enseja a atipicidade da conduta subsumida ao tipo penal previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86, uma vez que este tutela não só os interesses patrimoniais das instituições financeiras e seus investidores, poupadores e acionistas, mas também a estabilidade, a idoneidade e “a própria credibilidade do mercado financeiro (STJ, REsp. 706871, Limongi [Comv.], 6T., u., 22.6.10)”.^[1]

Por fim, não foram apresentados elementos referentes à existência de manifesta causa excludente da culpabilidade e as questões atinentes ao dolo deverão ser apreciadas no momento processual oportuno.

Ante o exposto, **CONFIRMO** o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de **ZAIR JORGE ASSAD FILHO**.

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, que determina o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho e com a recomendação, em seu artigo 8º, de que as audiências deverão ser realizadas, preferencialmente, por meio de videoconferência ou virtual.

Essa autorização temporária, diante da pandemia, possibilita a realização do ato sem a necessidade de comparecimento presencial no fórum da juíza, do(a) procurador(a) da República, dos(as) advogados(as), partes e testemunhas. A plataforma Cisco Meeting permite que todos participem do ato em suas residências ou escritórios, por meio de acesso à internet, via computador ou telefone celular, sem a necessidade de aquisição de aplicativo específico.

Assim, como providência prévia, intemem-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e a defesa de **ZAIR JORGE ASSAD FILHO** para que informem se têm alguma objeção à realização da audiência virtual por meio da plataforma Cisco Meeting. Caso não possuam, indiquem os telefones celulares de contato das testemunhas arroladas. Prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se MPF e a defesa de **ZAIR JORGE ASSAD FILHO**, no prazo de 10 (dez) dias, se têm interesse na oitiva do correu **ELIOMAR**, que seria ouvido na qualidade de correu se não tivesse emandamento o ANPP.

Após, tomemos autos conclusos para oportuna designação de data de audiência de instrução.

Intemem-se.

São Paulo, 03 de dezembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

[1] BALTARZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. – 11ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, p. 688

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0061701-59.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POWER & MOTION DO BRASIL LTDA., REDUTORES TRANSMOTECNICALTDA, NORD PTI DO BRASIL LTDA, WDS - WOODBROOK DRIVE SYSTEMS ACIONAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, SGI POWER TRANSMISSION DO BRASIL LTDA, CLAUDIO BERTOLLA, ORIVALDO BERTELI ALBANO, OKISEL SOCIEDAD ANONIMA, BECO ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA, FREEBON SOCIEDADE ANONIMA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE - SP176690
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: YASMIM AGUILAR PORTOLANI DA PAZ - SP385882

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de exceção de pré executividade de fls. 470 e 709 dos autos físicos.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008286-37.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

EXECUTADO: BENTO PLEBST GUIDA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0023928-87.2010.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILD HELENA MERCADANTE VIGLIAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO - SP275520
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GILD HELENA MERCADANTE VIGLIAR

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARILIA DE PRINCE RASI FAUSTINO - SP275520

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NATALIA AFFONSO PEREIRA - SP326304

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 153 dos autos físicos.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0039120-21.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: COMERCIAL E IMPORTADORA DE PERFUMES E COSMETICOS MMD - EIRELI - ME

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente da decisão de fl. 272 dos autos físicos.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0045602-29.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GP ADMINISTRACAO EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA - SP41703

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, será dado cumprimento à decisão de fl. 162 dos autos físicos, com a remessa dos autos ao arquivo findo.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0043298-57.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 2184 dos autos físicos

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003442-66.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 132 dos autos físicos.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0034352-52.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 180 dos autos físicos.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0551477-35.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTRUTORA SMO LTDA - ME, HAROLDO LACERDA DA SILVA, VANOR DOS SANTOS LADEIRA E SILVA, ROBERTO ALEGRE

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDEMIR SIQUEIRA - SP109368

Advogado do(a) EXECUTADO: LILIANE LACERDA DA SILVA - SP97503

DECISÃO

Não há informação nos autos sobre o cumprimento da decisão de fl. 100 dos autos físicos (ID 25508975 - página 11) no que se refere ao imóvel arretado neste feito. Assim, antes de apreciar o pedido de id 39257160, solicite a Secretária, pelo sistema ARISP, matrícula atualizada do imóvel (número 2.178, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André – SP), juntando-a aos autos.

Após, coma resposta, voltem conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0028914-16.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: IZAURA VALERIO AZEVEDO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Embargada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, em termos a digitalização, remetam-se ao E. TRF3 para julgamento da apelação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001367-21.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA - ME, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, RONAN MARIA PINTO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA BORZANI VERPA - SP317559, FLAVIADOS REIS SILVA - SP319250, LIA TELLES DE CAMARGO - SP335526-A, SUZANA DE CAMARGO GOMES - MS16222-A

DECISÃO

Intimem-se as Executadas, através da publicação da presente decisão, para conferirem os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, em termos a digitalização, à Exequente para manifestação quanto ao alegado às fls. 507 e seguintes dos autos físicos (ID 41155219).

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024617-10.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULISMAC SERVICES MANUTENCAO LTDA - ME, EDSON ABREU MENDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANIVARU GALO - SP77986-A

Advogado do(a) EXECUTADO: ANIVARU GALO - SP77986-A

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, remetam-se ao E. TRF3 para julgamento da apelação.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049558-53.2007.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCAC FUNDACOES E ESTRUTURAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO FRANCA DE VASCONCELLOS - SP132543

DECISÃO

Intime-se a Executada, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, promova-se vista à Exequente para manifestação conclusiva, requerendo o que for de direito.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0033177-18.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BRAWEL MAQUINAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHAEL ULISSES BERTHOLINI - SP343561, PAULO HENRIQUE DA SILVA - SP343568

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Embargante, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041827-25.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GIDEON FELDMAN

Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO MARANHÃO NEVES - PE32757

DECISÃO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão.

Int.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0038707-08.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Diante do informado na certidão retro e não sendo possível manter os dois processos com o mesmo número em tramitação (físico e eletrônico), remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.
Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0524897-65.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NIPOPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA. - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLENE BOSCARIOL - SP114986, DANIELE JACKELINE FALCAO SHIMADA - SP296138

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista o não cumprimento da ordem de transferência por divergência nos dados indicados (ID 41717862), expeça-se novo ofício de transferência eletrônica, nos termos em que determinado da decisão de id 39606988, observando os dados bancários indicados pela beneficiária na petição retro.

Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037351-58.2015.4.03.6144 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FIDENCIO FREDERICK - SP256978, DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: PANIS ET CIRCUS - COMUNICACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA POLEONE GIGLIOLI - SP262402

DECISÃO

Intimem-se as partes da redistribuição deste feito a esta 1ª VEF, bem como para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, voltem conclusos para julgamento da Exceção de Pré Executividade.

Publique-se.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036858-69.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGUINALDO TIMOTHEO PEREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIANO MEDINA - SP54952
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AGUINALDO TIMOTHEO PEREIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE MARIANO MEDINA - SP54952

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para deliberação, ante a informação de fl. 161 dos autos físicos

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557733-91.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: FERTIPLAN SAADUBOS E INSETICIDAS

DECISÃO

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que a Exequente já adotou providências perante o Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024654-85.2015.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GUTENBERG COMERCIO E SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME

DECISÃO

Exequente, em sua manifestação de ID 38989689, requer (1) a pesquisa e penhora de veículos pelo RENAJUD, (2) a pesquisa de imóveis porventura existentes em nome da executada, através da ferramenta ARISP, (3) pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, (4) a decretação da indisponibilidade dos bens e direitos da Executada e (5) a utilização do SERASAJUD para a negativação da devedora.

Quanto ao pedido de pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora é sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.403.6182, 0010921-52.2015.403.6182, 0010913-75.2015.403.6182, 0010404-47.2015.403.6182, 0010268-50.2015.403.6182, desta mesma Vara, onde a Exequente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Não cabe ao Poder Judiciário substituir a credora na promoção de diligências em busca de bens da devedora passíveis de penhora. Assim, indefiro o pedido no tocante à ARISP uma vez que compete a Exequente providenciar pesquisa junto Cartório de Registro de Imóveis, no sentido de verificar a eventual existência de imóveis em nome da Executada, indicando a este juízo em quais se requer que recaia a restrição, informando inclusive se não recaí sobre os mesmos nenhum ônus que inviabilize o bloqueio e a penhora.

É de competência da Exequente fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo, diligenciando junto aos órgãos que entender pertinentes, no sentido de verificar a eventual existência de bens em nome da Executada. Somente com a comprovação da impossibilidade de alcançar tais informações é que o Juízo, e, no interesse da Justiça, apreciará o requerido em relação ao INFOJUD.

Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada na SERASA, empresa voltada a fornecer informações para crédito e negócios, ou seja, tomar pública a existência do débito para conhecimento de eventuais futuros credores do devedor.

É que se mostra desnecessária a tutela jurisdicional para tanto, já que os próprios credores podem apontar seus devedores, regularmente, para inclusão em tais cadastros, como, aliás, já fazem.

Além disso, o pedido também é desnecessário e inútil, juridicamente, pois nenhum proveito adviria à Exequente, na medida em que, para ajuizar e ver processada execução fiscal, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes não é exigida, e ajuizada a execução, o acesso à informação já é público.

Indefiro o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE. (...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadram na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)".

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024313-32.2019.4.03.6182/ 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045

EXECUTADO: MARCIA GOMES MOTA LAGROTTA

DECISÃO

Manifêste-se a Exequente sobre o certificado pelo oficial de justiça, quanto à declaração da Executada de adesão ao parcelamento administrativo.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015244-66.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: STR SERVICOS E INSTALACOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391

DECISÃO

O bloqueio e transferência de valores pelo antigo sistema BACENJUD implica em depósito judicial em dinheiro, o que prescinde da lavratura de termo de penhora para fins de aperfeiçoamento da garantia, como quer o Executado.

Não é o caso, portanto, de reabertura do prazo para oposição de embargos, já que o Executado foi devidamente intimado na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por publicação da decisão de ID 38116939, que determinou sua intimação acerca *“da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis”*.

Referida decisão foi publicada em 08/09/2020, tendo o sistema Pje registrado o decurso de prazo em 26/10/2020.

Assim, considerando que não houve oposição de embargos no prazo legal, cumpre-se integralmente a decisão de ID 38116939.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016117-10.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: W. S. MUSIC LTDA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DENNIS BENAGLIA MUNHOZ - SP92541

DECISÃO

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016157-89.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DE VILLE COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER BRAGADOS SANTOS - SP174476

DECISÃO

Manifeste-se, por ora, a Exequente sobre o pedido formulado pela parte devedora (ID 37798460), de utilização dos valores bloqueados via SISBAJUD para amortização do saldo devedor.

Após, venhamos autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015897-12.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIROTTTO 404 ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LETICIA DE SIQUEIRA LIMA - SP243155

DECISÃO

Defiro a penhora sobre os imóveis indicados (ID 39533022 e seguintes – matrículas de n. 63.936, 27.023, 31.772 e 146.376), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão, porém limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá a eventuais coproprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Expeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0061098-25.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORTINOX COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HELFSTEIN - SP174047, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI - SP151991, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

DECISÃO

Defiro o pedido da Exequirente, de transformação dos valores depositados nos autos (fl. 101 do processo físico) em pagamento definitivo.

Solicite-se à CEF a transformação em pagamento definitivo da credora dos valores mencionados. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após a transformação, promova-se vista à Exequirente para requerer o que for de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5022548-60.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANDREA ALESSANDRA SANTARELLI PASSARELLI

DECISÃO

A Exequirente requer que o Juízo efetue pesquisa para bloqueio de veículos pelo RENAJUD, com posterior formalização de penhora.

É sabido que bloqueios como esse do RENAJUD podem ocorrer, a pedido dos exequirentes, independente da ordem legal de bens passíveis de penhora, como também que não se exige esgotamento de tentativas para localização de bens.

Contudo, não se trata disso.

Trata-se de diligência para a qual a tutela judicial não é necessária, pois a propriedade de veículos automotores não é coberta por sigilo legal, podendo ser pesquisada pela própria parte interessada, como, por exemplo, ocorreu nos autos de nºs. 0069894-34.2014.4.03.6182, 0010969-11.2015.4.03.6182, 0010921-52.2015.4.03.6182, 0010913-75.2015.4.03.6182, 0010404-47.2015.4.03.6182, 0010268-50.2015.4.03.6182, desta mesma Vara, onde a Exequirente oficiou diretamente ao DETRAN e obteve resposta, juntando aos autos.

Dessa forma, indefiro o pedido.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0045947-14.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KETY SIMONE DE FREITAS - SP142234

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de ID 36665278, observando o endereço indicado pela devedora na manifestação de ID 37480791.

Restando negativa a diligência, dê-se vista à Exequente.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018137-71.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO ANJUCA-AJC

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009447-53.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA MARINO - SP227933-E

DECISÃO

Dê-se o integral cumprimento à decisão de ID 38992248 e solicite-se à CEF a conversão em renda da Exequente, nos termos em que determinado, observando os parâmetros indicados pela credora na manifestação e documentos de ID 39838843 e seguintes.

Após a conversão, dê-se vista à Exequente para manifestação quanto a satisfação do crédito.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016157-92.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

DECISÃO

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias.

Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente.

O depósito é corrigido, de forma que inexistirá prejuízo.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044747-35.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CELSO DOMINGUES

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA ALVES DOMINGUES - SP105517

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ CELSO DOMINGUES - SP13670

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031968-53.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0048198-73.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR EDUARDO GIMENEZ - SP284338

DECISÃO

ID 39893146: Manifeste-se a Executada, procedendo inclusive a devida retificação na apólice apresentada, de modo que atenda as disposições da Portaria PGFN nº 164/2014, especificamente endosso em relação ao valor segurado, bem como registro da apólice e certidão de regularidade. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos imediatamente conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028858-22.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARTINEZ CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA - ME, MARCIO MARTINEZ, RUBENS JOAO MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BRAIDE LEITE - SP41653
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BRAIDE LEITE - SP41653
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BRAIDE LEITE - SP41653

DECISÃO

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação e leilão do bem imóvel penhorado.

Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015418-75.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NETMATIC COMERCIO E SERVICO EM TELEINFORMÁTICA LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

Publique-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0557248-91.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERGO S A INDUSTRIA MOBILIARIA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNAO DE MORAES SALLES - SP9805, FERNANDO AUGUSTO JORDAO DE SOUZA NETTO - SP15115

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057393-77.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H T M GINASTICA LABORAL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968

DECISÃO

Fica a Executada intimada para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de id 40655659 dos autos físicos.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0586453-05.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALCO PARTICIPACOES S.A EM LIQUIDACAO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399

DECISÃO

Diante da decisão do Egrégio TRF-3, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal em sede do agravo de instrumento interposto, prossiga-se feito.

Requeira a Exequente o que de direito.

Int.

São Paulo, 16 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010456-05.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PETROPRIME REPRESENTACAO COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LTDA, COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SANDRO ROGERIO SOMESSARI - SP138522

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA DAS NEVES - SP138598

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SAULO VINICIUS DE ALCANTARA - SP215228-A

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA - SP161995

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento integral da decisão de fl. 978 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0024698-66.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OPPIDIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, EDGAR MOTA BITTEN COURT, MONICA TEIXEIRA SEABRA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL DIRANI - SP219267

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Deixo de intimar Edgar, uma vez que não possui advogado constituído nos autos.

Após, o processo será concluso para apreciação dos pedidos de fls. 282/288 e 289/298 dos autos físicos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0022887-41.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 54 dos autos físicos

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

DECISÃO

Diante da decisão do Egrégio TRF-3 que, em sede do agravo de instrumento interposto, indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal, prossiga-se no feito.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (ID 38463021), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que já houve cumprimento da decisão de ID 38463021 e, ainda, que a execução encontra-se garantida, aguarde-se no arquivo julgamento final do agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013374-61.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANA CHALEGRE DE FREITAS NEVES - SP391207

DECISÃO

Tendo em vista que a Executada, intimada nos termos do artigo 535 do CPC, deixou transcorrer "in albis" o prazo para eventual impugnação, defiro a expedição de ofício requisitório, no valor discriminado no ID 36431688 (R\$ 117,95, em 04/08/2020).

Antes, porém, intime-se a Exequente para que informe o nome do beneficiário do requisitório, regularizando a representação processual, se for o caso.

Indicado o beneficiário, expeça-se e encaminhe-se.

Publique-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006553-92.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Intime-se o Embargante, através da publicação da presente decisão, para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, remetam-se ao E. TRF3, para julgamento da apelação.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020608-89.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RENATO BERNASCHINA SILVA, MIRIAM DELDEBBIO BERNASCHINA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032224-54.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Intimem-se as partes para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b e 14 C da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Estando em termos a digitalização, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058604-85.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo aguardará o julgamento dos embargos opostos, conforme decisão de fl. 92 dos autos físicos.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0040439-05.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CINASITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RODOLFO BOQUINO - SP175670

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CINASITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 156 dos autos físicos.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000638-91.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: COMERCIAL E IMPORTADORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS MMD - EIRELI - ME

ADVOGADO do(a) AUTOR: MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474

ADVOGADO do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MIGUEL NETO - SP85688

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação da petição inicial.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019623-23.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO LUIZ DA MOTTA - SP88614

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, há penhora suficiente e se constata perigo de dano e risco ao resultado útil do processo porque o bem penhorado é de valor superior à dívida.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029933-81.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNDINOX COMERCIO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DECISÃO

Aguarde-se sentença dos embargos opostos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023759-71.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HELIO CORDEIRO MARTINS, HELIO CORDEIRO MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO - SP267517

DECISÃO

A Exequirente foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre a prescrição, comprovando a data do lançamento e da constituição definitiva dos créditos exequirendos, considerando que os documentos anexados à última manifestação (consulta COMPROT e resumo da inscrição) não apresentam as respectivas informações (id 33183571).

Após decurso do prazo, anotado pelo sistema em 28/07/2020, a Exequirente requereu, em 21/08/2020, dilação de prazo para cumprimento da determinação (id 37369557).

Dado o tempo decorrido, defiro o prazo derradeiro de 30 dias.

Após, voltem conclusos para análise da exceção (ID 26112850 – fs. 216/250 dos autos físicos).

Int.

SÃO PAULO, 27 de outubro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018894-94.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: SHOPPING CIDADE JARDIM S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, DANIELLA RODRIGUES DUARTE DE SOUSA - SP368122

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Por ora, aguarde-se formalização da garantia nos autos da Execução Fiscal.

São PAULO, 22 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010953-72.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

EXECUTADO: PREMIERE PRO CONFECÇÕES LTDA - ME, CHUNG MIN JOO, SUNG HO LEE
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO DIAS COTO - SP337925
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JU MAN YOON - SP368636
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO DIAS COTO - SP337925
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JU MAN YOON - SP368636

DECISÃO

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução.

Após, solicite-se à CEF a conversão em pagamento da Exequente dos valores depositados nas contas 2527.635.00028660-7 (ID 38743149) e 2527.635.00020788-0 (ID 38741272, fls. 124/126), observando-se os dados para conversão indicados no ID 39483079.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e demais documentos que se fizerem necessários à CEF, para cumprimento.

Como resposta, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre a satisfação do débito e extinção do feito.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0061117-89.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 972 dos autos físicos

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0232071-77.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUROPLAST SA INDUSTRIA E COMERCIO, LUIZ TARZONI

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497

DECISÃO

ID 39058654: Esta execução fiscal que até então tramitava fisicamente foi selecionada e encaminhada à Central de Digitalização para virtualização pelo TRF3

Assim, tendo em vista que os autos físicos ainda não retornaram a este Juízo, para providências determinadas na Resolução da Presidência do TRF3. n. 275/2019, os prazos processuais estão suspensos, nos termos do art. 2º, II da referida Resolução.

No entanto, diante do pedido protocolado por LUIZ TARZONI e, considerando que já houve a inserção das peças digitalizadas neste sistema, solicite-se a referida Central de Digitalização, urgência no retorno dos autos físicos a este Juízo.

Com a devolução dos autos físicos e feitas as conferências determinadas na Resolução 275/2019, voltem estes conclusos para apreciação do pedido do ID 39058654.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043954-38.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDEPENDENCIA ENGENHARIA EIRELI - EPP, RENATO LEOCADIO VIEIRA

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004164-15.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: FRANCISCO JOSE LUCAS JORDAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 488/1044

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000604-65.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RM EXPRESS SAO PAULO EIRELI - EPP

DECISÃO

Intime-se o Exequente para que requeira o que de direito, em face do retorno negativo do mandado expedido.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens, arquivando-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE n. 01/2020.

Intime-se.

Tendo em vista que a Exequente não possui perfil de Procuradoria, publique-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0232071-77.1993.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUROPLAST SA INDUSTRIA E COMERCIO, LUIZ TARZONI

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos, bem como para, querendo, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Deixo de intimar Auroplast, uma vez que não possui advogado constituído nos autos.

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fls. 340 dos autos físicos e do ID 39058654.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5019438-82.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JESUS RAMOS RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUBELIA RIBEIRO DE OLIVEIRA HOFLING - SP73906

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Providência a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do CPF e do RG do e atribuição correta de valor à causa.

Pretendendo fazer carga destes autos devesse a Embargante juntar instrumento de procuração original.

Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3154

DEPOSITO

0006642-03.2000.403.6100 (2000.61.00.006642-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X PILAR GARCIA AZCUNAGA X PILAR GARCIA AZCUNAGA X LUIZ FERNANDO PEREZ GARCIA X JOSE LUIZ PEREZ GARCIA X VICENTE PEREZ
Intimem-se as partes para eventual manifestação, em 15 (quinze) dias, relativamente ao que restou decidido pela Instância Superior. Após, devolvam conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0055095-83.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520847-30.1997.403.6182 (97.0520847-6)) - FRIAUTO AR CONDICIONADO E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CRISTIAN OLIVEIRA JUSTINO(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI)

Considerando o trânsito em julgado da Sentença prolatada nestes autos, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que as rés se manifestem em termos de prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013480-74.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067836-24.2015.403.6182 ()) - AGROPECUARIA ALVORADA LTDA(MT002420B - SERGIO DONIZETI NUNES) X FAZENDA NACIONAL

Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que parte autora cumpra adequadamente a determinação da folha 200, carregando aos autos seu documento constitutivo integral e atualizado, para que se possa verificar a demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração. Para o caso de nada ser dito ou de não se cumprir corretamente a determinação, devolvamos autos conclusos, nos termos determinados na referida folha 200. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004592-87.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-10.2007.403.6182 (2007.61.82.011996-5)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2995 - ANA BEATRIZ GUIMARAES BRAGA) X REAL CAPITALIZACAO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Primeiramente, tendo em conta que estes embargos terão processamento distinto da Execução Fiscal de origem, desapensem-nos daqueles autos. Após, considerando o trânsito em julgado da Sentença prolatada nestes autos, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargada se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042344-11.2007.403.6182 (2007.61.82.042344-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032848-89.2006.403.6182 (2006.61.82.032848-3)) - CNT COMERCIO DE CONECTORES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Visto em Inspeção. Intime-se a parte embargante para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042345-93.2007.403.6182 (2007.61.82.042345-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010732-55.2007.403.6182 (2007.61.82.010732-0)) - ANDREOSI E CARAZZAI SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Visto em Inspeção. Considerando que estes embargos terão processamento distinto da Execução Fiscal de origem, providencie a Serventia seu desapensamento. Após, intime-se a parte embargante para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050050-45.2007.403.6182 (2007.61.82.050050-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027009-49.2007.403.6182 (2007.61.82.027009-6)) - FUNDACAO BRASIL 2000(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte apelante para retirada dos autos em carga, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que promova a digitalização integral dos autos, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução n. 142/2017, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie, a Secretaria do Juízo, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento dos autos.

Efetuada a inserção dos documentos digitalizados, pela parte, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do artigo 4º da Resolução n. 142/2017.

Decorrido o prazo assinado, e não sendo cumpridas as providências pela parte apelante, a Secretaria do Juízo certificará e, ato contínuo, intimará a parte apelada para realização da providência, também com prazo de 10 (dez) dias.

Caso apelante e apelado deixem de efetuar a digitalização nos prazos assinados, os autos físicos serão acautelados em Secretaria, dando-se baixa no sistema eletrônico de acompanhamento processual, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes - hipótese em que ficam determinadas, desde já, novas intimações em periodicidade anual. Exceção se faz aos processos físicos com número de folhas superior a 1.000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050201-11.2007.403.6182 (2007.61.82.050201-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004426-70.2007.403.6182 (2007.61.82.004426-6)) - BICICLETAS MONARK S A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Visto em Inspeção. Considerando que estes embargos terão processamento distinto da Execução Fiscal de origem, providencie a Serventia seu desampensamento. Após, intime-se a parte embargante para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015406-71.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032440-64.2007.403.6182 (2007.61.82.032440-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

DESPACHO DA FOLHA 67:

F. 65 - Após o término da Correição Geral Ordinária, republique-se a Sentença da folha 63, para intimação da parte embargante.

Cumpra-se.

SENTENÇA DA FOLHA 63:

RELATÓRIO

Parte Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Parte Embargada: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte embargada, ora exequente, requereu nos autos da execução fiscal em apenso, a extinção da execução, requerendo, assim, a extinção destes embargos.

Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos.

É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado.

No que se refere aos débitos, sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente nada requereu quanto ao pagamento de honorários.

DISPOSITIVO

Sendo de tal modo, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, o fundamento já elencado.

Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032887-47.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033314-83.2006.403.6182 (2006.61.82.033314-4)) - METODO TECNOLOGIA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Visto em Inspeção. Considerando que estes embargos terão processamento distinto da Execução Fiscal de origem, providencie a Serventia seu desampensamento. Após, intime-se a parte embargante para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044243-68.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511064-53.1993.403.6182 (93.0511064-9)) - FUNDICAO DE CAMISAS E PISTOES SELETA LTDA - MASSA FALIDA(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Considerando o trânsito em julgado da Sentença prolatada nestes autos, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045698-68.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057331-13.2011.403.6182 ()) - JOSE ROBERTO MUSSALEM DRAGO(SP271336 - ALEX ATILAINOUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Visto em Inspeção. Considerando que estes embargos terão processamento distinto da Execução Fiscal de origem, providencie a Serventia seu desampensamento. Após, intime-se a parte embargante para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000254-07.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508681-28.1991.403.6100 (91.0508681-7)) - ERIOVALDO GOMES DA SILVA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 168 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Intime-se a parte embargante para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021937-03.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017620-11.2005.403.6182 (2005.61.82.017620-4)) - MARIA INES VILLALVA(SP109507 - HELVECIO EMANUEL FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Visto em Inspeção. Considerando o trânsito em julgado da Sentença prolatada na folha 28, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante se manifeste em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035572-17.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029311-22.2005.403.6182 (2005.61.82.029311-7)) - ROQUE CLAUDIO CARILLE(SP153958A - JOSE ROBERTO MONTEIRO RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

RELATÓRIO Cuida-se de embargos, relativos à Execução Fiscal n. 0029311-22.2005.403.6182, nos quais foi proferida, à folha 25, sentença que, em seu dispositivo, extinguiu este feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento de coisa julgada, embora tenha consignado, em sua fundamentação, que a extinção se dava pelo indeferimento da petição inicial.

FUNDAMENTAÇÃO Depois de publicada a sentença, o juiz pode [e deve] alterá-la para corrigir inexactidões materiais ou erros de cálculos. Assim era definido no artigo 463 do Código de Processo Civil de 1973, com reprodução no artigo 494 do Código vigente. No caso dos autos, verifica-se a ocorrência de vício material na sentença proferida na folha 25, uma vez que, a despeito de estar claro que o fundamento da extinção deste feito foi o indeferimento de sua inicial - conforme constou da fundamentação e se depreende da indicação do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, como fundamento legal da extinção - constou do dispositivo do julgado, equivocadamente, que este processo foi extinto em vista do reconhecimento da existência de coisa julgada. DISPOSITIVO Assim, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil vigente, corrijo erro material constante da sentença posta como folha 25, para constar, em lugar do primeiro parágrafo de seu dispositivo, o seguinte: Ante todo o exposto, indefiro a petição inicial destes embargos oferecidos à execução fiscal n. 0029311-22.2005.403.6182, extinguindo-os, sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença de origem. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal de origem. Advindo trânsito em julgado e nada mais havendo a deliberar, arquivem-se estes autos, dando-se baixa como findo. São Paulo,

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034492-81.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013186-86.1999.403.6182 (1999.61.82.013186-3)) - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado, especialmente considerando a petição que se tem como folha 68, onde a parte embargada informou que deixa de apelar da sentença. Considerando que estes

embargos terão processamento distinto da Execução Fiscal de origem, promova a Serventia seu desapensamento. Após, intime-se a parte embargante para que se manifeste em termos de prosseguimento deste feito, em 15 (quinze) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, dentre os findos, independentemente de nova intimação. Cumpra-se, e após, intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007184-18.1990.403.6182 (90.0007184-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 24 - CLEIDE RFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Intime-se a parte executada quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente. Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0529728-30.1996.403.6182 (96.0529728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Em face do que foi decidido nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0008779-46.2013.4.03.6182, expeça-se o necessário para a transformação em pagamento definitivo do valor representado pelo documento da folha 158, em favor da parte exequente. Com a notícia da efetivação da transformação em pagamento definitivo em favor da União, dê-se-lhe vista pelo prazo de 30 (trinta) dias para que informe eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Não havendo saldo e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dentre os findos, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se e, uma vez em termos, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043132-93.2005.403.6182 (2005.61.82.043132-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SAO JORGE COMERCIAL REUNIDAS LTDA X ELENI SALLES DE MENEZES PINTO X LUIZ ROBERTO ARAGAO PINTO(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU)

Visto em Inspeção. F. 183 - Defiro a suspensão pedida pela parte exequente, determinando, assim, a remessa destes autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, sendo que seu desarquivamento dependerá de requerimento da parte interessada, a ser apresentado quando restar possibilitado o seguimento do curso processual. A penhora recaída sobre bens móveis (folhas 172/175) fica liberada, sendo desnecessária a expedição de mandado voltado para esta finalidade. Desnecessária, também, a intimação da parte exequente, tendo em conta a renúncia apresentada na petição encartada como folha 183. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0027009-49.2007.403.6182 (2007.61.82.027009-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUNDACAO BRASIL2000(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada prestou garantia mediante depósito em dinheiro (folha 465) para substituição da penhora realizada sobre veículo. Posteriormente, com a petição de folha 523, noticiou a renúncia à pretensão formulada nos embargos a esta execução fiscal, a fim de que o crédito aqui em cobrança fosse incluído ao Pert (folha 523). Tendo vista dos autos, a parte exequente, por sua vez, reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda, requerendo a extinção do feito (folha 552). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecido apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo como artigo 924, II, combinado como o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 75/2012, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Com o escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado (folha 465), determino a utilização do sistema Bacen Jud, visando identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência, preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0032440-64.2007.403.6182 (2007.61.82.032440-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Parte Exequente: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Parte Executada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 69, noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa correspondente à Execução Fiscal materializada aqui, pugando pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 31. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para agendar a retirada do aludido alvará, indicando nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0006437-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AKZO NOBEL LTDA(SP295679 - ISABEL CRISTINA DE CARCOMO LOBO DIAB MALUF E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Visto em Inspeção. Considerando o trânsito em julgado da Sentença prolatada na folha 539, bem como o devido cumprimento, pela parte executada, quanto ao recolhimento das custas processuais (folhas 541/542), dê-se efetivo cumprimento ao desentranhamento da Carta de Fiança n. 100416090158700 (folhas 461/462), conforme autorizado na referida Sentença. Fica também autorizado, desde já, o desentranhamento dos documentos que se têm como folhas 409 e 432/433 (Cartas de Fiança com prazo de validade expirado), mediante substituição por cópias simples, se for de interesse da parte. Para tanto, intime-se a executada dando-lhe ciência que dispõe de 15 (quinze) dias para a providência. Como o devido cumprimento ou o decurso do prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0070335-78.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

Visto em Inspeção.Folhas 70/72 - Primeiramente, intime-se a parte executada para que forneça certidão de inteiro teor relativa aos autos indicados na folha 67. Após, tornemos autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0025424-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GLOBO EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP(SP347434 - ANA ROSA RAYMUNDO LOZANO E SP236135 - MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA)

Visto em Inspeção.Folhas 108/112 - Indefero o pedido relativo à supressão de publicidade destes autos, observando que este Juízo não adotou providências voltadas a eventual inserção de registros em cadastros de inadimplentes.Folhas 137/138 - Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010076-27.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAMBRAS A MARMORES BRASILEIROS

DESPACHO

Consultando os autos físicos de nº 98.0558014-8, via sistema processual, verifico que os mesmos se encontram arquivados. Sendo assim, determino à Secretaria que proceda ao desarquivamento desses autos.

Como o cumprimento da medida supra, intime-se o(a) exequente, conforme requerido no ID para, se quiser, comparecer na secretaria e realizar a carga dos autos, a fim de promover a digitalização das peças processuais e inseri-las no PJe. Prazo: 15(quinze) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 492/1044

Int.

SãO PAULO, 22 de outubro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027330-74.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LEGAS METAL CENTER LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA - SP260940

DESPACHO

Verifico que as questões trazidas na petição de ID 36506181 se referem aos embargos à execução.

Assim, traslade-se cópia da petição para aqueles autos e, após, proceda-se ao seu cancelamento nestes autos, com a devida certificação.

Cumprida a determinação reportada, retomemos os autos ao arquivo conforme o determinado.

Intime-se

SãO PAULO, 17 de setembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000975-97.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: ANGELICA AUXILIADORA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) executado(a) intimado(a) sobre a certidão de diligência negativa ID 42777430

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045468-07.2004.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUTURE TECH INFORMATICA LTDA, JOSE ALBERTO RIBEIRO DO VALLE FILHO, PAULO ANTONIO REIS THOMAZ

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAO DOS SANTOS NASCIMENTO - SP200542

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021056-96.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUBER LUCIANO VIEIRA DANTAS - BA20568

EXECUTADO: JOSE GERALDO NASCIMENTO DANTAS

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o AR positivo anexado aos autos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007850-83.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Aguarde-se o recebimento dos embargos opostos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017133-28.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: MULTINET- TECNOLOGIA, PROCESSAMENTO E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO - RJ76432-A

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.

Certifique-se na execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017145-42.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: SUCESSO EMPRESA DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA MARIA MILED THOME - SP224249

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos, regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032571-05.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

DESPACHO

ID 32042208: a análise do pedido formulado depende da efetiva existência da documentação relativa à nova garantia que se pretende prestar nos autos. Assim, intime-se a empresa executada para apresentar os documentos relativos à apólice de seguro-garantia que pretende apresentar em substituição ao depósito já formalizado nos autos.

Após, manifeste-se a União sobre a regularidade da apólice apresentada, nos termos da Portaria PGFN 164/14.

Com a resposta, retomem os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055065-19.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410

DESPACHO

ID 37578382: Ante a certidão do ID 423712311 e anexos, resta regularizada a digitalização.

Demais disso, tendo em vista que a execução está garantida (ID 37209975), determino que se guarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 0013876-27.2013.4.03.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041324-67.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENASCE AMBIENTAL DESENTUPIDORA EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RUBENS ALBERTO KINDLMANN JUNIOR - SP221774, DANIEL MARTINS - SP242299

DESPACHO

ID 40668378: Tendo em vista que não há notícia de deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do agravo interposto, mantenho a decisão agravada (ID 39101069) por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde permanecerá até decisão nos autos do agravo ou provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0018167-46.2008.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552, MARCELLO BACCI DE MELO - SP139795

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014086-83.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA ZOTELLI - SP117183, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034053-17.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: COMERCIAL RIBEIRO MONTEIRO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO ABUD - SP114100

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0032324-92.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELIAS ABIB ELIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DE MORAES BARROS - SP93066

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035550-95.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOUX BRASIL DOCES E SOBREMESAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PINTO FERNANDES - SP113181

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0037079-47.2015.4.03.6182

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

REU: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) REU: ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR - SP246853

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Outrossim, em observância ao contraditório, dê-se vista à Embargante para manifestação e ciência acerca da petição da Embargada (ID. 39735355 – fls.82), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026805-53.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMEG MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0053702-60.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANEXO-METALINDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS E ACESSORIOS METALICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0571435-41.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELLO E CIA LTDA - EPP, MOISES TELLO, NOEMIA TELLO HERCULANO BAPTISTA

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO FERREIRA - SP54057, FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO FERREIRA - SP54057, FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURO FERREIRA - SP54057, FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO - SP76990

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010152-78.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES MOREIRA - MG52583-A, JOSE RENATO SALVIATO - SP170449

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0049025-65.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECH FARMADISTR DE PRODS FARMAC E HOSPITALARES LTDA, WILMA MIKI NISSI, CELIO CUNHA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES - SP145916

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028571-49.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0045243-35.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALUMINIUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004487-13.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0507493-40.1994.4.03.6182

EXEQUENTE: INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO VESTRI - SP130545, CARMELA LOBOSCO - SP91206, ROBERTA DE TINOIS E SILVA - SP88386

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0570555-49.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008357-62.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: PEEQFLEX PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELOISA HARARI MONACO - SP70831, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, SOPHIA CORREAJORDAO - SP118006, KARLHEINZ ALVES NEUMANN - SP117514, EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PEEQFLEX PARTICIPAÇÕES, EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA - SP112578

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008512-13.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: KENIA GORAYEB PEREZ

DESPACHO

Inconformada com a decisão de ID 38994990, a parte exequente informa que interpôs agravo de instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por ora, aguarde-se o julgamento a ser proferido nos autos do

agravo de instrumento nº 5028572-55.2020.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017160-11.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;
- fazendo juntar aos autos cópia simples da guia de depósito judicial/ auto de penhora/apólice do Seguro Garantia.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017176-62.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: LO RUHAMAH MARTINS RIBEIRO PEREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN DA SILVA MOTA DE PONTE - SP326772

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;
- fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora;
- fazendo juntar aos autos declaração de pobreza subscrita pela Embargante.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017949-10.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;
- fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017950-92.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: RENATA MEIRA DE VASCONCELLOS BARBOSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KATHERINE FLECK GUERREIRO - SP226447

EMBARGADO: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;
- fazendo juntar aos autos cópia simples da guia de depósito judicial ou do auto de penhora.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018003-73.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;
- fazendo juntar aos autos cópia simples do endosso da Apólice de Seguro Garantia.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018043-55.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 509/1044

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- regularizando sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração e cópia autenticada do contrato social que indique quem tem poderes para representar a sociedade;

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0517365-40.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEOPHONIC LTDA, JOSE ROBERTO LOPES, JOAO BOSCO DAHER CORREA FRANCO, SERGIO GOTTHILF, MARIA ISABEL GONCALVES CORREA FRANCO, PATRICIA MARTINE BEKES GOTTHILF

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058680-12.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARES COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE LEMOS JUNIOR - SP81024

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025479-92.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRAIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS NEVES TAVARES DE OLIVEIRA - SP297797

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005389-29.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WITTMACK CENTRAL GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: VALDEMAR CARLOS DA CUNHA - SP111513

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003408-33.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: VERA CRISTINA SAMPAIO FREIXO

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUCIO DE MORAES JUNIOR - SP153992, ADRIANO GUIMARAES GIANNELLI - SP234307, SANTA VERNIER - SP101984

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020961-55.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APNEUASALTA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030017-15.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAQUEJUNTA COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS LTDA - EPP, LEODINA DE JESUS RODRIGUES SANTIAGO, BELCHIOR DE OLIVEIRA SANTIAGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142
Advogado do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142
Advogado do(a) EXECUTADO: MIKHAEL CHAHINE - SP51142

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004389-87.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA, ALFONS GARDEMANN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ELIAS MALUF - SP76122

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Em seguida, dê-se vista ao exequente para o que de direito.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0073827-06.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0074730-41.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS CARMELO NUNES - SP31956

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0073827-06.2000.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0078836-46.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLVENTEX INDUSTRIA QUIMICA LIMITADA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se emarquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0073827-06.2000.403.6182**.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022063-05.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZZEDINE MODAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA SALGARELLI - SP224440

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031867-94.2005.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO FARORO PAIROL - SP235151

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0500993-21.1995.4.03.6182

EXEQUENTE: THERMO COLORPRINTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PIETRO BEDROSSIAM ELIE BEDROSSIAM, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYCLES SANCHEZ RAMOS - SP77355-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARYCLES SANCHEZ RAMOS - SP77355-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, THERMO COLORPRINTS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intíme-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0576366-87.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DISBEL COMERCIAL LTDA., LUIS ALBERTO RODRIGUES PEREIRA, CLARICE DE ARAUJO MORAES, MARIA ISABEL ALVES BUENO PEREIRA, LUIZ CARLOS GALVANI, EDSON AKIO TAMANE

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON APARECIDO FORTUNATO - SP141576

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON APARECIDO FORTUNATO - SP141576

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON APARECIDO FORTUNATO - SP141576

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON APARECIDO FORTUNATO - SP141576

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON APARECIDO FORTUNATO - SP141576

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO PENHA - SP199745

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5018057-39.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: MARCIA PESCE GOMES DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE OLIVEIRA MOREIRA - SP228061

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;
- fazendo juntar aos autos cópia simples do auto de penhora.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0582915-16.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FSP S A METALURGICA - ME, ELISEU GUILHERME NARDELLI, ROBERTO SILVESTRE MACHADO, IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU, CRISTINA TAMBAOGLU LOUREIRO, ANASTACIA INGRID TAMBAOGLU, ALKISTIS ISABELLA TAMBAOGLU, BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891, STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ - SP143075
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891, STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ - SP143075
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891, STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ - SP143075
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891, STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ - SP143075
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891, STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ - SP143075
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891, STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ - SP143075
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891, STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ - SP143075
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR - SP11891, STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ - SP143075

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade como disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001178-77.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERICITEXTEL SA, JOSE FRANCISCO IWAO FUJIWARA, LUIZ FIDELCINO SANTANA

Advogados do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332, FELICIA AYAKO HARADA - SP27133
Advogados do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332, FELICIA AYAKO HARADA - SP27133
Advogados do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA - SP18332, FELICIA AYAKO HARADA - SP27133

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019216-40.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FSP S A METALURGICA - ME, ELISEU GUILHERME NARDELLI, ROBERTO SILVESTRE MACHADO, IRENE BYRON CHRISTE TAMBAOGLU, CRISTINA TAMBAOGLU LOUREIRO, ANASTACIA INGRID TAMBAOGLU, ALKISTIS ISABELLA TAMBAOGLU, BYRON CHRISTE PHOTIOS TAMBAOGLU

Advogado do(a) EXECUTADO: STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ - SP143075
Advogado do(a) EXECUTADO: STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ - SP143075
Advogado do(a) EXECUTADO: STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ - SP143075
Advogado do(a) EXECUTADO: STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ - SP143075
Advogado do(a) EXECUTADO: STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ - SP143075
Advogado do(a) EXECUTADO: STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ - SP143075
Advogado do(a) EXECUTADO: STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ - SP143075
Advogado do(a) EXECUTADO: STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ - SP143075

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivado sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0582915-16.1997.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051298-02.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018075-60.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: CET

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO BUENO ZOLA - SP255980

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intime-se o(a) embargante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos embargos:

- fazendo juntar aos autos cópia simples da certidão de dívida ativa;

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037981-59.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCP FERRAMENTAS LTDA. - ME, FRANCISCO VILLENACEBRIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057246-47.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLASTICO LTDA., ANTONIO ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0057247-32.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PASY INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHA E PLASTICO LTDA., ANTONIO ALFREDO RIBEIRO DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - SP18024

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivado sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0057246-47.1999.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043345-75.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIO SALVADOR PETRILLI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO ALTENFELDER DE CRESCI PARAGUASSU - SP17184

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002678-63.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante do recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determino que se aguarde em arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos n. 5011281-28.2017.4.03.6182.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0054649-80.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEVIAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTARIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA ROSSI - SP281124, CAMILA CARDOSO DOMINGOS - SP166969, CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036

DESPACHO

Dê-se ciência ao devedor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a regularidade da digitalização do feito.

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil.

A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo(a) embargado(a) será acrescido de 10%, nos termos da lei.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008385-97.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551934-04.1997.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AJAR TERMOTECNICALTA, ROBERTO FERREIRA BUENO, IZABEL DIAS RUIVO BUENO, ANTONIO DA ROCHA VIEIRA, AVELINO LEAL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO MACHARETH - SP23950

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO MACHARETH - SP23950

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO MACHARETH - SP23950

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO MACHARETH - SP23950

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO MACHARETH - SP23950

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041085-59.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSUCOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTENOR FERRARI, IRMA FERRARI

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO TORTORO NETO - SP92921

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO TORTORO NETO - SP92921

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO TORTORO NETO - SP92921

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0026745-03.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.C.F. DIAGNOSTICOS POR IMAGEM S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERVAL MOREIRA GOMES - SP84819

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5018361-38.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: TRANS LUX - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O procedimento da execução fiscal é regido pelas disposições da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Há que se observar, desta forma, as disposições contidas no artigo 919 do diploma processual, que alteraram o processamento dos embargos à execução, notadamente quanto aos efeitos em que serão recebidos.

Visto que a execução não se encontra integralmente garantida, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.

Após, vista ao(a) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Certifique-se na execução fiscal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006034-64.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPORIO E BISTRO PLAZA LTDA - ME, DIEGO SABBATINI PLAZA, DANIEL SABBATINI PLAZA, DENIS SABBATINI PLAZA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA SIGNORELLI - SP10022

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GONZAGA SIGNORELLI - SP10022

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010675-18.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AR DELIA EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS LTDA, CARMINE ANDREA D ELIA, GIUSEPPE RICARDO D ELIA

Advogado do(a) EXECUTADO: JACOMO ANDREUCCI FILHO - SP69521

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, promova-se o integral cumprimento do último despacho proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012030-11.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUCESSU EMPRESA DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA MILED THOME - SP224249

DESPACHO

Aguarde-se o recebimento dos embargos opostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025880-87.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATELIER MOVEIS LTDA - ME, G F TREND COMERCIO E SERVICOS EM MOVEIS LTDA - ME, LA. STUDIUM MOVEIS LTDA., INVESTMOV COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA, SERGIO VLADIMIRSCHI, GILBERTO CIPULLO, CARLOS ALBERTO PINTO, LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI, ROBERTO RAMOS FERNANDES, ROBERTO MICHELIN

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivado sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0503098-63.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0024797-36.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATELIER MOVEIS LTDA - ME, G F TREND COMERCIO E SERVICOS EM MOVEIS LTDA - ME, LA. STUDIUM MOVEIS LTDA., INVESTMOV COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA, SERGIO VLADIMIRSCHI, GILBERTO CIPULLO, CARLOS ALBERTO PINTO, LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI, ROBERTO RAMOS FERNANDES, ROBERTO MICHELIN

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivado sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0503098-63.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019207-78.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATELIER MOVEIS LTDA - ME, G F TREND COMERCIO E SERVICOS EM MOVEIS LTDA - ME, LA. STUDIUM MOVEIS LTDA., INVESTMOV COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA, SERGIO VLADIMIRSCHI, GILBERTO CIPULLO, CARLOS ALBERTO PINTO, LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI, ROBERTO RAMOS FERNANDES, ROBERTO MICHELIN

Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL FERNANDO MORO - SP26141, GILBERTO CIPULLO - SP24921

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivado sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0503098-63.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011844-40.1999.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LATELIER MOVEIS LTDA - ME, G F TREND COMERCIO E SERVICOS EM MOVEIS LTDA - ME, LA. STUDIUM MOVEIS LTDA., INVESTMOV COMERCIO E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA, SERGIO VLADIMIRSCHI, GILBERTO CIPULLO, CARLOS ALBERTO PINTO, LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI, ROBERTO RAMOS FERNANDES, ROBERTO MICHELIN

Advogados do(a) EXECUTADO: DURVAL FERNANDO MORO - SP26141, GILBERTO CIPULLO - SP24921

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, aguarde-se em arquivo sobrestado, uma vez que os atos processuais serão realizados na Execução principal n. **0503098-63.1998.403.6182**.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009230-10.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Aguarde-se o recebimento dos embargos opostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5002409-87.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO:GLOBECALL DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINE FRANCCIELE BINO - SP320793, GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ - SP247183

DESPACHO

Inicialmente, determino a transferência do montante bloqueado. Após, intime-se o executado por publicação nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pelas partes.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0045380-80.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO - SP171825

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0034140-70.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: DROGA LESS LTDA

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0068160-34.2003.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSELY APARECIDA ROSA - SP94190

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5024120-17.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: CAMILA ARAUJO SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Suspendo a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0028190-75.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CPI LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS MAXIMO - SP115888

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0507110-82.1982.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: B. KARINE COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA - SP32770

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0010540-10.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

EXECUTADO: ANDRE ANICETO DOS SANTOS

DESPACHO

Suspendo a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0008696-93.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0032263-71.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EASYNET INFORMATICA SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADONILSON FRANCO - SP87066

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0023249-77.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAJPEL EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0061551-15.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TINTO HOLDING LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO DIAS DE AMORIM - SP287715

DESPACHO

1 - Ciência às partes da digitalização do presente feito.

2 - Manifeste-se a parte executada acerca do despacho de ID nº 39077841 - fl. 176, bem como do requerido sob os ID's nºs 41685010 e 42750459.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028622-94.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RSX SERVICOS AUXILIARES DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ARANTES JUNIOR - SP258967

DESPACHO

1 - Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de ID nº 39077832 - fl. 83.

2 - Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o despacho de ID nº 39077832 - fl. 83, bem como acerca do requerido sob o ID nº 41736614.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000022-29.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATHY TRANSFORMADORES ELETROELETRONICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NAVAS DA FONSECA - SP250269, ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850

DESPACHO

ID nº 42594753 - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0058988-53.2012.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO SALERMO QUIRINO - SP163371
EXECUTADO: ERIKA REGINA AFONSECA GUIMARAES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0000266-13.2010.4.03.6500 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ELISABETH VIEIRA LIEBOLD HADDAD
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA BEATRIZ MONTEIRO DA SILVEIRA - SP169517

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intímem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0001995-29.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPO LIMPO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intímem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0048059-24.2013.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALVANOPLASTIA UNIAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MARTINEZ - SP259763

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intímese.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5006065-86.2017.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: TRADEAL - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA, LEONARDO ASSIS HERMOSO GARCIA

Advogado do(a) EXECUTADO: PLACIDO HENRIQUE FERNANDES DE SOUZA - MS25296

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca da petição de id 42201166

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intímese.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5018935-95.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUIBOR SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP

DESPACHO

Suspendo a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intímese a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0058465-41.2012.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

DESPACHO

Cumpra-se a determinação contida no id 38071477 (fls. 35), intimando-se ciência à Defensoria Pública da União.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5015505-72.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: HERNANI KRONGOLD - SP94187

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada para manifestação, no prazo de 10 dias, acerca da petição de id 42287243

Com a resposta, tomemos autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004152-48.2003.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

EXECUTADO: EXCELSIOR S A INDRUN EMBARTES GRAFICAS, RUY DE SOUZA FRANCO, EDGARD DE SOUZA FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS - SP177350

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê efetivo cumprimento ao determinado no despacho de ID nº 31681779.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0008128-43.2015.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL HORIZONTES

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0060159-26.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

EXECUTADO: DROGANITA LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0018728-60.2014.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAPAN STAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA - SP195458, THIAGO NOSE MONTANI - SP187435

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0030678-71.2011.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: H'SULEMPRESA TEXTIL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0032928-92.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.M.S - SERVICOS DE LAVANDERIA EM GERAL LTDA. - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA - SP141855, LUCIA MARIA DA SILVA - SP65107

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intím-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0028778-58.2008.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0008688-48.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:TRANSPORTES N.D EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0028025-09.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J P XASSESSORIA E INSPECAO S/C LTDA - ME, MOISES ANTONIO BORGES, ANDERSON MARCELUS PRAXEDES, JOAO PRAXEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO JORGE CARVALHO LEITE - SP173545

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO JORGE CARVALHO LEITE - SP173545

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO JORGE CARVALHO LEITE - SP173545

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO JORGE CARVALHO LEITE - SP173545

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5024494-33.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: IRENE NISHINO TAKADA

DESPACHO

Suspendo a presente execução, diante o pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

Intime-se a parte exequente. No silêncio ou requerendo nova suspensão/concessão de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, sem nova intimação.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5011579-20.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

DECISÃO

Vistos.

No que toca ao pedido de produção de prova testemunhal formulado pela embargante na petição do ID nº 17843459, item "b", considero desnecessária a prova requerida para o exame dos temas controvertidos nos autos, razão pela qual indefiro o pleito deduzido.

Intime-se a embargante para que justifique a necessidade e pertinência quanto à realização da prova pericial no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias (ID nº 17843459, item "a").

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010689-47.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECHNICAL BLOW MOULD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

DECISÃO

Vistos.

IDs de nºs 42117455 e 37944027. Analisando os autos, verifico que o processo foi extinto, conforme sentença proferida no ID nº 32085045, em razão da notícia do pagamento do débito exequendo, consoante manifestação apresentada pela exequente no ID nº 30838783.

No entanto, restou depositado nos autos o total de R\$ 3.618,81, em conta bancária vinculada à disposição deste juízo, relativo ao bloqueio de valores outrora realizado, via SISBAJUD (ID nº 20478282).

A executada postula a liberação dos valores, tendo em vista o adimplemento integral dos débitos exequendos neste processo.

Em outro plano, a exequente não concorda com o pedido e requer a imediata transferência do valor informado para os autos da demanda fiscal 0004810-33.2007.4.03.6182, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

A União noticiou que a executada possui débitos em execução nos autos da demanda fiscal nº 0004810-33.2007.4.03.6182, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, tendo sido rescindido o parcelamento realizado naquele feito (IDs de nºs 32999763 e 32999769).

A par disso, a exequente comprovou no ID nº 37944027 o pedido de penhora no rosto deste processo deduzido nos autos da demanda fiscal nº 0004810-33.2007.4.03.6182, conforme consta do ID nº 37944322

Logo, tendo em vista que restou esgotada a atividade jurisdicional no presente feito, consoante sentença proferida no ID nº 32085045 e diante do pedido de penhora no rosto deste processo formulado pela União nos autos da execução nº 0004810-33.2007.4.03.6182, rejeito o pleito deduzido pela executada.

Determino à CEF (agência 2527) que proceda à transferência do total de R\$ 3.618,81 depositado em conta bancária vinculada ao presente feito à disposição do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, vinculando-o aos autos da execução fiscal de nº 0004810-33.2007.4.03.6182, valendo cópia desta decisão como ofício, a ser enviado por correio eletrônico.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011462-92.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BEST BAG EMBALAGENS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

DECISÃO

Vistos.

ID nº 28007277. A executada BEST BAG EMBALAGENS EIRELI opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a nulidade das CDAs que aparelham a inicial da demanda fiscal, em razão da ausência de liquidez e certeza.

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID nº 33278025).

A executada reiterou as alegações deduzidas em exceção de pré-executividade, conforme petição do ID nº 34839041.

A executada apresentou documentos, após instada (ID nº 36431233), oportunidade em que reforçou os argumentos anteriormente expostos (ID nº 37496230).

Em manifestação definitiva, a exequente requereu a rejeição do pedido formulado e o regular prosseguimento do feito (ID nº 38753050).

Em outro plano, a executada requereu o acolhimento dos pedidos deduzidos em exceção de pré-executividade (ID nº 42032190).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que o exame das matérias requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019475-80.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARGRANDE VEICULOS E PECAS LTDA - ME, MARGRANDE SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

DECISÃO

Vistos.

ID nº 20792893. A executada MARGRANDE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, a nulidade das CDAs que aparelham a inicial da demanda fiscal, em razão da ausência de liquidez e certeza.

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID nº 30382992).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que o exame das matérias requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016114-84.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTANA DE PARNAIBA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA NETO CASSEMUNHA - SP162850
EXECUTADO: VALDEMAR MATEUS VALARIO

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, intime-se o Município de Santana de Parnaíba/SP para que comprove a data em que ocorreu a adjudicação do imóvel sobre o qual recaem os débitos em execução pela Caixa Econômica Federal, devendo apresentar a respectiva certidão imobiliária atualizada. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012870-84.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RANGEL CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO

Vistos.

ID nº 35585417. A executada RANGEL CONSTRUÇÕES LTDA. opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese: a) a incorreta apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo; b) a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ISS incidente nas operações de prestação de serviço; c) a exclusão do PIS e da COFINS sobre a sua própria base de cálculo; d) a exclusão do ISS sobre a base de cálculo da contribuição à seguridade social recolhida pela sistemática da desoneração

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID nº 38028755).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que o exame das matérias requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058956-09.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076

EXECUTADO: GRACIANE TAGLIETTI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA - SP185029

DECISÃO

Vistos.

1. ID nº 38773655: Tendo em vista o comparecimento da parte executada aos autos, em momento posterior à prolação da sentença de ID nº 37687948, determino a intimação de GRACIANE TAGLIETTI para que proceda ao recolhimento das custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista que as custas iniciais foram recolhidas de forma parcial e antecipada pelo exequente, conforme ID nº 26458900, fl. 08.

Por conseguinte, deixo de conhecer dos embargos de declaração opostos pelo exequente.

2. ID nº 39862582: Tendo em vista o teor da sentença de ID nº 37687948, bem como a concordância expressa do exequente (ID nº 37571380), intime-se a executada para que diga se há interesse na transferência eletrônica dos valores depositados à disposição deste Juízo (ID nº 26458900, fls. 26/27), para conta corrente de sua titularidade, nos termos do art. 906, parágrafo único, do CPC e do art. 262, do Provimento CORE 1/2020.

Em caso positivo, traga aos autos os dados bancários necessários à realização da supracitada transferência.

Coma resposta, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0011135-38.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA MELO - MG98744

EMBARGADO: ANS

Advogado do(a) EMBARGADO: VALERIA ALVAREZ BELAZ - SP202319

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a embargante para que providencie a apresentação de cópia atualizada da ficha cadastral completa da JUCESP em nome da empresa Medisanitas Brasil Assistência Integral à Saúde S/A, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5012079-81.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPAVERS TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI - ME

DECISÃO

Vistos.

ID nº 38785899. A executada TRANSPAVERS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS EIRELI - ME opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, a ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda fiscal e a nulidade do processo administrativo fiscal que deu origem à multa em execução.

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID nº 42244345).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que o exame das matérias requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046951-86.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: MARIA HELENA CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467

DECISÃO

Vistos.

ID nº 42323989. Intime-se a embargada para que apresente manifestação, nos termos do artigo 1023, § 2º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015701-08.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: FLAVIO FERNANDES CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

DECISÃO

Vistos.

IDs de nºs 42017016 e 37231340. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do executado, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

De modo a preservar a correção do montante bloqueado nos autos, via SISBAJUD, determino a transferência do total constrito para conta bancária vinculada à disposição deste Juízo.

Intime-se o executado para que apresente: a) cópias legíveis e em formato visível (PDF) dos documentos indicados nos IDs de nºs 37211744, 37232154 e 37232574; b) cópia do holerite do mês de agosto de 2020; c) extratos bancários da conta bloqueada nos autos, via SISBAJUD, na qual recebe os depósitos regulares realizados pelo empregador relativos aos três meses que antecederam a ordem de bloqueio ocorrida em 10.08.2020 e d) documento comprovando que a constrição de valores, via SISBAJUD, decorreu de ordem emanada por este Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência ao exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020979-87.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ANNI STYLE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL JONG HWANG PARK - SP285598

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, tendo em vista o conteúdo do documento apresentado no ID nº 22032107, retifico o polo passivo do presente feito para que conste o nome de Blinkie Iluminação, Importação e Exportação Ltda. ao invés de Anni Style Importação e Exportação Ltda. - EPP.

ID nº 42246254. Dê-se ciência à autora acerca do conteúdo da manifestação e do documento apresentado pelo INMETRO no ID nº 42246260.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002547-88.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: SEVEN EDITORA E LIVRARIA LTDA - ME

DECISÃO

Vistos.

ID nº 37259832. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da decisão proferida no ID nº 36720624.

Alega, em síntese, que a presença de obscuridade no julgado, tendo em vista que não restaram examinados os pedidos formulados na petição do ID nº 33661301, sob o fundamento da necessidade de esgotar as diligências relativas às pesquisas patrimoniais do devedor, as quais obtiveram resultado negativo. Sustenta que a consulta de imóveis no sistema da ARISP está localizada no ID nº 33661305, sendo desnecessária nova pesquisa, ao contrário do consignado na decisão embargada. Ao final, requer o exame dos pleitos formulados no ID nº 33661301.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico que assiste razão à embargante.

De fato, a consulta de imóveis no sistema da ARISP fora realizada, conforme documento apresentado no ID nº 33661305, de modo que não foram encontrados bens imóveis de propriedade da executada, razão pela qual passo a examinar os pedidos formulados no ID nº 33661301.

Em relação ao pedido de inclusão do nome da devedora no cadastro do SERASA, por meio do sistema do SERASAJUD, verifico que a questão posta nos autos, possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figure no polo passivo da execução fiscal, está submetida ao tema tratado nos REsp 1814310/RS, 1812449/SC, 1807923/SC 1807180/PR e 1809010/RJ, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva (Tema 1.026): "Há determinação de suspensão do processamento dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial, que versem acerca da questão delimitada (acórdão publicado no DJe de 09/10/2019). As execuções fiscais podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos seus próprios meios".

O STJ determinou expressamente a suspensão do processamento: a) dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais e b) dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem acerca da questão delimitada.

Em relação aos pedidos de inclusão ainda não decididos em 1ª instância, o STJ determinou o prosseguimento das execuções fiscais nas quais o exequente efetue a inscrição dos executados nos cadastros de inadimplentes por seus próprios meios. *A contrario sensu*, concluo que determino a paralisação na hipótese de requerimento formulado para decisão judicial.

Assim, no tocante ao pedido de inscrição do nome da executada no Serasa, há que se aguardar a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, ficando, por ora, suspensa a análise do pleito formulado nos autos.

Passo ao exame do pleito de indisponibilidade de bens e direitos da executada.

A indisponibilidade de bens do executado está prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela LC n. 118/2005. Pressupõe, apenas, que o devedor seja citado, não pague, não nomeie bens à penhora e não seja encontrado bem penhorável.

Como todo texto legal, o dispositivo precisa ser interpretado, notadamente à luz dos princípios que regem nosso ordenamento jurídico. Destaco, por oportuno, o da eficiência administrativa e o da razoabilidade do direito. O pedido da exequente é facilmente realizado. Basta que seja escrito em petição ou cota no processo. Todavia, sua execução é complexa. Deferida pelo juiz, a secretária da Vara terá que expedir alguns ofícios, que precisam ser remetidos a seus destinatários (cartórios, órgãos de controle de propriedade de aeronaves, barcos e navios, títulos negociáveis etc.). Em cada um desses órgãos, os servidores deverão realizar diligências e, eventualmente, quando localizados bens, realizar o bloqueio. A providência, assim descrita, é simples e razoavelmente pouco burocrática. Entretanto, se requerida indistintamente, causa enorme entrave burocrático. Considerando que esta Vara possui dezenas de milhares de feitos, a providência acarretará a expedição de milhares de ofícios, gerando grande impacto burocrático.

Entendo que a expedição de referidos ofícios ocupa o tempo precioso do Poder Judiciário, que deve ficar destinado para atos que tenham efetividade e que demandem, efetivamente, decisão jurisdicional.

Diante do exposto, defiro o pedido da exequente e DETERMINO, com base no artigo 185-A do CTN, a INDISPONIBILIDADE dos bens da executada Seven Editora e Livraria Ltda. – ME., até o limite equivalente a R\$ 11.690,88, atualizado em 30.06.2020 (ID nº 33661306).

Comunique-se ao Banco Central do Brasil (via sistema Bacenjud), ao Detran/Ciretran (via sistema Renajud) e aos Cartórios de Registro de Imóveis (via Central de Indisponibilidade) cientificando-os da presente decisão e para que deem cumprimento imediato, devendo informar a este Juízo a relação dos bens indisponibilizados, bem como qualquer negócio jurídico realizado pelos executados.

Indefiro o pedido de notificação aos demais órgãos mencionados pela exequente, pois não entendo razoável o pedido, uma vez que não se tem, sequer, informação de que existam bens. Assim, não verifico a pertinência e a utilidade prática do pedido formulado pela exequente.

O E. TRF 3ª Região assim tem decidido:

“1. A exequente requereu a decretação da indisponibilidade dos bens do devedor, mediante expedição de ofícios à CVM, Marinha, Aeronáutica, Inbra, dentre outros, sem demonstrar a utilidade e efetividade da medida, eis que, nos autos, não restou evidenciada a existência de bens penhoráveis, muito menos em referidos órgãos de modo a justificar o pleito.

2. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.” (6ª Turma, AI 454284, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Dec. em 15.12.11, e-DJF3 de 12.01.12).

--

“...

6. Não obstante o cabimento da medida, inviável a expedição a todos e quaisquer órgãos indicados pela agravante, mormente se considerados os respectivos bens a serem bloqueados, como por exemplo, embarcações (Capitania dos Portos) ou aeronaves (DAC), sem qualquer indício de sua possível existência nem demonstração acerca da utilidade e efetividade da providência requerida.” (6ª Turma, AI 507085/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Dec. em 07/07/2016, DJF3 de 19/07/2016)

--

“...

3. Entretanto, não havendo indicação, pela exequente, no sentido da possível existência de valores mobiliários, embarcações e aeronaves em nome do executado, mostra-se desnecessária a comunicação para CVM, Capitania dos Portos e Agência Nacional de Aviação Civil.” (3ª Turma, AI 557308/SP, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, Dec. em 10/11/2016, DJF3 de 25/11/2016).

No mesmo sentido:

“... Na singularidade entendo desnecessária, em princípio, as comunicações para a Capitania dos Portos de São Paulo e ANAC, porque a propriedade de embarcações e aviões – por parte da executada, empresa cujo objeto social é o comércio atacadista de artigos de uso pessoal e doméstico – pode não passar de conjectura; no caso, sem que a Fazenda Nacional indique a possibilidade da executada possuir tais bens, é um evidente exagero a pretensão de fazer o Juízo Executivo ficar oficiando desnecessariamente, transformando-o em estafeta das pretensões do Fisco.” (6ª Turma, AI 5013754-06 2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, decisão de 28/08/2017).”

Diante do exposto, presentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão exarada no ID nº 36720624 e **julgo parcialmente procedentes** os embargos de declaração, em conformidade com os fundamentos acima expostos.

Intime-se

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5019663-05.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO ITAU BBA S.A., ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 41055581. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente, para o fim de antecipar garantia relativa à futura execução fiscal não ajuizada quanto aos créditos tributários albergados pelo processo administrativo fiscal nº 16327.720678/2012-10 e Debcads nºs 37.011.480-9, 37.011.479-5 e 37.011.478-7.

Os autores oferecem a apólice de seguro garantia judicial de nº 043592020000107750000851000000, emitida pela Euler Hermes Seguros S.A., no valor de R\$ 203.688.210,83 (ID nº 41056757).

Postulam, ao final, a concessão liminar da tutela de urgência, de modo a assegurar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais, evitar a inclusão de seus nomes nos cadastros do CADIN, bem como que a União imponha quaisquer outras sanções decorrentes dos créditos tributários a serem garantidos nos autos.

Instados (ID nº 41223754), os autores apresentaram manifestação no ID nº 41298254, oportunidade em que esclareceram a inexistência de prevenção do presente feito em relação aos processos indicados na certidão do ID nº 41068119, bem como cumpriram as determinações previstas, consoante os documentos apresentados nos IDs de nºs 41298258, 41298262, 41298265, 41298295 e 41298299.

A União ofereceu manifestação, tendo aceito a garantia apresentada, eis que atendidos os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2004, conforme ID nº 41671246.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, afasto a possível prevenção do presente feito em relação aos processos indicados na aba de associados do sistema do PJe, conforme apontado na certidão do ID nº 41068119, uma vez que somente a presente ação tem o escopo de antecipar a garantia de futura execução fiscal não ajuizada quanto aos débitos albergados pelo processo administrativo nº 16327.720678/2012-10 e os Debcads nºs 37.011.480-9, 37.011.479-5 e 37.011.478-7.

A par disso, verifico que o interesse processual dos autores a ser resguardado no presente feito, restou comprovado nos autos, conforme os documentos apresentados nos IDs de nºs 41298262, 41298265, 41298295 e 41298299, bem como diante da existência em comum dos débitos pendentes relativos aos Debcads nºs 37.011.480-9, 37.011.479-5 e 37.011.478-7, consoante demonstrado nos relatórios de informações de apoio para a emissão de certidões de regularidade fiscal (IDs de nºs 41056530 e 41056545).

Em outro plano, em conformidade com a manifestação apresentada pela União no ID nº 41671246, verifico que a apólice de seguro garantia apresentada nos autos (ID nº 41056757), atende os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164/2004.

A par disso, é evidente que há risco de dano irreparável, haja vista que os créditos tributários em comento representam impeditivo para a renovação da certidão positiva com efeitos de negativa dos autores (IDs de nºs 41056250 e 41056518), decorrendo daí, claramente, a pretensão a ser amparada neste feito.

Ante o exposto, acolho a garantia ofertada com relação aos créditos tributários albergados pelo processo administrativo fiscal nº 16327.720678/2012-10 e Debcads nºs 37.011.480-9, 37.011.479-5 e 37.011.478-7 e, por consequência, defiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, em caráter antecedente, para determinar à União: a) a devida anotação da garantia ofertada em seus cadastros eletrônicos para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN, permitindo a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, *caput*, do Código Tributário Nacional, desde que inexistam outros óbices para o cumprimento desta ordem; b) a exclusão do nome dos autores do registro do CADIN, a teor do que prevê o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002, no que toca exclusivamente aos créditos mencionados.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015536-22.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PIXEL LABS IND., COM., IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930

DECISÃO

Vistos.

ID nº 26436462 - fls. 134/. A executada PIXEL LABS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA. opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a cobrança de valores em duplicidade.

A exequente, intimada a se manifestar, defende a regularidade da cobrança (ID nº 26436462 – fls. 188/193 e 208).

A executada, após instada, apresentou documentos, oportunidade em que reforçou os argumentos anteriormente expostos (ID nº 36318114).

Em manifestação definitiva, a exequente requereu a rejeição do pedido formulado e o regular prosseguimento do feito (ID nº 38386870).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que o exame das matérias requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Posto isso, indefiro os pedidos formulados na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Requeira a exequente o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0033047-09.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MR. BROWNSTONE CONFECÇÕES LTDA - ME, ANTONIO TOTARO NETO, FERNANDO CICIRELLI

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

DECISÃO

Vistos.

ID nº 40002534. Ante o ingresso espontâneo nos autos (ID nº 35545010), dou o executado Antonio Totaro Neto por regularmente citado nos autos, ficando suprida qualquer alegação de vício de nulidade nesse sentido quanto ao ato processual realizado, a teor do que dispõe o artigo 239, § 1º, do CPC.

Inicialmente, intime-se o executado para que apresente a ficha cadastral atualizada completa da JUCESP em nome da empresa Mr. Brownstone Confecções Ltda.-ME, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência à exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0026983-70.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL), S.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772, MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do artigo 370, *caput*, do CPC, determino a intimação da embargada para que apresente as cópias de fls. 489/497 dos autos da demanda fiscal nº 0002415-63.2010.4.03.6182, conforme mencionado na petição do ID nº 26347561 – fls. 349 e verso, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência ao embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

Em seguida, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011592-61.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME, ACHILLE BISELLI

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DE SOUZA LIMA - SP321403, MARCIA PRESOTO - SP123402

DECISÃO

Vistos.

ID nº 42630992. Inicialmente, intime-se a exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca da alegação de prescrição intercorrente deduzida pela executada na petição do ID nº 33565112.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018689-65.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DECISÃO

Vistos.

ID nº 41768664. Inicialmente, intime-se a embargante para que apresente certidão atualizada de inteiro teor relativa aos autos da ação anulatória nº 1008067-24.2018.4.01.3400/DF, distribuída perante a 6ª Vara Cível do Distrito Federal/DF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014683-49.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DEBORA MAGALHAES

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA REGINA NUNES - SP430348

DECISÃO

Vistos.

IDs de nºs 36503023 e 38592060. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da executada, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

De modo a preservar a correção do montante bloqueado nos autos, via SISBAJUD, determino a transferência do total constrito para conta bancária vinculada à disposição deste Juízo.

Intime-se a executada para que apresente: a) cópias dos extratos bancários das contas bloqueadas nos autos, via SISBAJUD, relativas aos três meses que antecederam a ordem de bloqueio ocorrida em 30.07.2020 (ID nº 36741542) e b) documento comprovando que a construção de valores, via SISBAJUD, decorreu de ordem emanada por este Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência ao exequente, devendo o CRC informar e comprovar nos autos a data exata em que a executada aderiu ao parcelamento dos débitos em execução, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5013241-48.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

IDs de nºs 34945754 e 32578663. Analisando os autos, verifico que assiste razão à União no tocante à manifestação apresentada no ID nº 24859580, sendo possível verificar que os valores informados ao tempo do início da vigência dos endossos relativos às apólices de seguro garantia judicial indicados nos IDs de nºs 17627744, 17627745, 17627746 e 17627747 estão em desconformidade com o valor atualizado dos débitos albergados pelas CDAs de nº 80.6.19107905-70, 80.6.19107904-99, 80.7.19035610-10 e 80.7.19035609-87, em 22.05.2019 (IDs de nºs 24859590, 24859591, 24859592 e 24859598).

A par disso, anoto que a decisão proferida no ID nº 16877460, em caráter *inaudita altera parte*, foi clara e precisa no sentido de ressaltar a possibilidade de revogação da medida liminar, caso comprovada a insuficiência dos valores garantidos no presente feito, após a manifestação da União, em sede de contraditório diferido.

Logo, entendo que, ao tempo em que proferida a decisão em comento, a pretensão da requerente fora atendida em sua integralidade, de modo que em face do dever de cooperação e lealdade processual, a parte estava ciente de que ao realizar a opção pela modalidade de garantia oferecida nos autos, deveria atender os requisitos expressos previstos na Portaria PGFN nº 164/2014, dentre eles, a necessidade da observância quanto ao valor atualizado dos débitos a partir da data de vigência das apólices.

Diante do exposto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a requerente promova a adequação dos valores atualizados dos débitos albergados pelas CDAs de nº 80.6.19107905-70, 80.6.19107904-99, 80.7.19035610-10 e 80.7.19035609-87 ao tempo do início da vigência dos endossos das apólices de seguro garantia judicial apresentadas nos autos, em conformidade com a manifestação apresentada pela União no ID nº 24859580, sob pena de revogação da medida liminar proferida no ID nº 16877460.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0012468-84.2002.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO TOPCZEWSKI, MAPPIN TELECOMUNICACOES LTDA- MASSA FALIDA, MAPPIN TELECOMUNICACOES LTDA, RETAIL FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA, CASAANGLO BRASILEIRA S/A, LEONEL POZZI

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908, ABRAO LOWENTHAL - SP23254

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intímese.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000138-37.2020.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, GUSTAVO

ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: RODRIGO CESAR CAVALLI

DESPACHO

1 Deiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e deterno o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome de RODRIGO CESAR CAVALLI, inscrito no CNPJ sob o n. 335.084.978-44, por meio do sistema **SisbaJud**, até o valor atualizado do débito, de R\$ 2.145,54.

2 Sendo positivo o resultado da ordem, intime-se a parte executada dos valores bloqueados e de que, decorrido o prazo de 5 dias sem sua manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, com a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem deste juízo, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (art. 854, §§ 2º, 3º e 5º, do CPC).

3 Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

4 Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução ou verificada a inexistência ou insuficiência de valores bloqueados, dê-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10 dias.

Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) N° 5017823-91.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SARMENTO SPALENZA - ES22809

REU: NAVI FLIX CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) REU: ANTONIO SERGIO GENGA FILHO - SP231721

DESPACHO

ID nº 42549038 e anexo - Diga a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0019664-03.2005.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025433-13.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO ROMA PALACE

Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO LIMA DE OLIVEIRA - SP393446

DESPACHO

ID nº 42752569 e anexos - Diga a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0059875-95.2016.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SENA'S CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA - ME

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5020470-59.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: FREDERICO AURELIO DAMASCENO TABOSA

DESPACHO

1 **Suspendo** a presente execução, diante do pedido da exequente, feito em razão de parcelamento administrativo.

2 Intime-se o Conselho exequente pelo Diário Eletrônico.

Nos termos dos arts. 246, §§ 1º e 2º e 1050, do Código de Processo Civil, o Conselho exequente é obrigado a manter **cadastro perante a administração do TRF3 nos sistemas de processo, para efeito de recebimento de intimações em autos eletrônicos**.

A ausência de cadastro implica a automática autorização de intimação por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 9º, inciso III, alínea 'b', da Resolução PRES TRF3 88/2017.

Sem prejuízo, **deve o Conselho realizar seu cadastro nos termos acima**, de modo a garantir sua futura intimação pelo sistema PJe, em todos os processos de que é parte.

3 No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011943-58.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827

EXECUTADO: REMOCOES ZONA NORTE LTDA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, acerca do despacho de ID nº 40600911.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 0000282-58.2004.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CONFECÇÕES TUTTO LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP107317

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) REU: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5024521-16.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIO LO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CASA DE REPOUSO RTI LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente (ID nº 42028209), **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80, exclusivamente em relação à anuidade de 2018 (CDA nº 189780).

Anoto que, no tocante às anuidades de 2015, 2016 e 2017, a execução já foi extinta (ID nº 38437450)

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030906-17.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

EXECUTADO: ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO PIRES - SP184843

SENTENÇA

Vistos.

ID nº 37297359. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante em face da sentença proferida no ID nº 36978412, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 803, I, do CPC, em razão do reconhecimento, de ofício, da nulidade da certidão de dívida ativa executada, tendo, também, deixado de condenar o exequente na verba honorária, em razão da ausência de impugnação específica quanto ao tema que dera origem à extinção do processo.

Alega, em síntese, que a sentença incorreu em omissão e contradição, pois, sustenta a necessidade da condenação do exequente na verba honorária sucumbencial, uma vez que o processo foi extinto, após estabilizada a relação processual, por meio do ingresso da embargante nos autos.

Sem razão, contudo.

O que o ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto do julgado que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença embargada não comporta contradição ou omissão, conforme alegado pela embargante, sendo certo que eventual irresignação quanto ao teor do julgado deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos aclaratórios.

Ademais, este juízo não é órgão revisor das decisões proferidas por colega de idêntico grau de jurisdição.

Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

P.R.L.C.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5014709-47.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, DELANO COIMBRA - SP40704

EXECUTADO: TOMAS ANKER

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente (ID nº 42089090), **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Diante do pedido expresso do exequente, determino o desbloqueio do montante constrito no ID nº 37630920, em nome do executado.

À Secretária para que transmita esta ordem ao BACEN, com urgência, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015555-64.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DA 4ª REGIÃO

EXECUTADO: PAULO VITOR ALVES MESSIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA GUEDES DOS SANTOS SOUZA - SP347346

DECISÃO

Vistos.

ID nº 36887261. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do executado, nos termos do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

De modo a preservar a correção do montante bloqueado nos autos, via SISBAJUD, determino a transferência do total constrito para conta bancária vinculada à disposição deste Juízo.

Intime-se o executado para que apresente documento que comprove que a constrição de valores que recaiu sobre a conta corrente nº 27.842-7, agência nº 9073, Banco Itaú, em 08.08.2020, via SISBAJUD, decorreu de ordem emanada por este Juízo. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, dê-se ciência ao exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

ID nº 40245475. Dê-se ciência ao executado acerca do teor da manifestação apresentada nos autos.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0048121-69.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARU-SAC CONFECÇÕES DE CONTAINERS LTDA, JOSE CARLOS DE SOUZA, NELSON FIRMINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FILOMENO - SP202049

DESPACHO

1 Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES 354/2020.

2 Poderão exercer, no prazo 10 dias, o **direito de conferência**, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente, sem necessidade de peticionamento, mediante digitalização e inserção das folhas correspondentes.

3 Superada a fase de conferência, **formulem requerimentos**, no mesmo prazo.

4 Em caso de inexistência de requerimentos diversos ou de existência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)5022405-37.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ANDERSON SANTOS SOTTI

DESPACHO

1 Indefero o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

2 **Suspendo** a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5015195-32.2019.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142, MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: REYCHEM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

1 Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

2 Suspendo a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0001485-45.2010.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIMPLUS - SERVICOS GERAIS LTDA.

DESPACHO

1 A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.

Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.

A aplicação do art. 135, *caput*, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos lícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão "pelas obrigações tributárias resultantes de", contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade "pessoal". Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.

A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade ("deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes"). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.

Ocorre que há em trâmite no Superior Tribunal de Justiça o Tema Repetitivo 981, cuja questão submetida à análise versa sobre quem são os legitimados a serem incluídos no polo passivo da execução no caso de dissolução irregular da pessoa jurídica. E, em razão disso, foi proferida decisão no Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000, admitindo recurso especial, representativo da controvérsia, que determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam na região acerca do tema.

As correntes doutrinárias divergentes, em resumo, defendem que:

- a) a situação apta a ensejar o pronto redirecionamento da execução fiscal é aquela em que demonstrada a condição de administradores dos sócios tanto na época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobro, quanto na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada, independentemente da suspensão do trâmite dos processos pendentes, determinada pelo TRF3;
- b) a situação apta a ensejar a imediata exclusão do sócio da empresa executada do polo passivo é aquela em que comprovado o não exercício da gerência e administração da empresa executada nem na época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobro, nem na data da constatação da dissolução irregular da empresa executada, independentemente da suspensão do trâmite dos processos pendentes, determinada pelo TRF3; e
- c) finalmente, caso o sócio indicado pela exequente para ser coexecutado tenha exercido a administração da empresa executada apenas em um ou em outro desses momentos, está configurada a hipótese de suspensão, nos termos do Agravo de Instrumento n. 0023609-65.2015.4.03.0000.

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. No mesmo sentido de nosso entendimento pessoal, a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa.

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, decido.

Apesar de a empresa executada não ter sido localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça, o(s) sócio(s) indicado(s) pela parte exequente **não compunha o quadro social ao tempo integral do débito**

Assim, **indeferido** o pedido de redirecionamento.

2 Requeira a exequente o que entender devido acerca do regular prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5008665-46.2018.4.03.6182 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

EXECUTADO: TIMBRE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME

DESPACHO

1 Indeferido o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, ARISP e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O E. TRF 2ª Região tem o mesmo posicionamento.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RENAJUD. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. A utilização do sistema RENAJUD deve ser permitida apenas excepcionalmente, quando realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor, o que não restou demonstrado nos autos. 2. Os dados e informações constantes dos cadastros do DETRAN não são submetidos a sigilo, razão pela qual o acesso a eles independe de determinação judicial, cabendo ao exequente, através de meios próprios, buscar localizar bens do devedor. 3. Agravo interno não provido." (TRF2, AG. nº 201202010109417, 6ª Turma Especial, rel. Guilherme Couto, E-DJF2R 07-08-2012, pág. 321)

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

2 Suspendo a presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo **sobrestado**, onde aguardarão provocação da exequente.

Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000467-20.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: RODRIGO KAWALL LINO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à exordial.

No curso da ação, a exequente informou que os débitos exequendos foram extintos por pagamento.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequente, **julgo extinta** a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

75/2012. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº

Tendo em vista que a parte executada não constituiu advogado nos autos, publique-se a decisão para ciência da parte exequente.

Providencie a Secretaria a devolução do(a) mandado/carta precatória (id. 11130748 e id. 11301139) independentemente de cumprimento.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5025542-27.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: SSK ANALISES MERCADOLÓGICAS LTDA - EPP

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial;

2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuída à causa, na hipótese de não haver encargo legal previsto na CDA(s);

3. Cite-se por carta de citação, devendo a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas iniciais, ou no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

4. Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

5. Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001348-94.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERV TECH - ELETRONICA EIRELI - EPP

DESPACHO

Cite-se o executado na RODOVIA FERNÃO DIAS, KM 90 - GALPÃO 01, DOS PRADOS, CAMANDUCAIA/MG, CEP: 37650-000, por correio, na forma do inciso I, do artigo 8º da Lei nº 6.830/80, para, no prazo de 5 (cinco) dias efetuar o pagamento da dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa.

Em sendo positiva a citação, prossiga-se com a execução.

No caso de citação negativa, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e determino a remessa dos autos ao arquivo após a intimação do exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
11ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002446-17.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ALAOR ISAIAS DE AMORIM

DESPACHO

Proceda a Secretaria à pesquisa no sistema WEBSERVICE e, havendo endereço não diligenciado, expeça-se nova carta de citação.

Na hipótese de citação positiva e decorrido o prazo para pagamento, prossiga-se com a execução.

Frustrada a tentativa de citação ou resultando o mesmo endereço na pesquisa no sistema WEBSERVICE, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5022909-43.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384

EXECUTADO: CYNTHIA FONSECA DE ABREU

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034559-37.2003.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEWTOY INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS USINADAS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: REYNALDO TORRES JUNIOR - SP115970

DESPACHO

Expeça-se mandado, conforme requerido pela parte exequente.

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No caso de cartas precatórias deverá o exequente acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 14 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007487-91.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

EXECUTADO: DAVID ELIAS DE SOUSA

DESPACHO

Expeça-se mandado de penhora, conforme requerido pela parte exequente (ID 30070377).

Não havendo localização do executado ou bens, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito.

No caso de cartas precatórias, tratando-se de ato a ser cumprido pela Justiça Estadual, intime-se o exequente para que recolha, no prazo de 10 (dez) dias, as custas das diligências de oficial de justiça. Após, se, em termos, expeça-se.

No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o desarquivamento tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. JOÃO ROBERTO OTTAVI JUNIOR
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 529

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0524177-69.1996.403.6182 (96.0524177-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0524176-84.1996.403.6182 (96.0524176-5)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP083043 - WALTER ANGELO DI PIETRO E SP068607 - NADIRA FARAH GERAB)

- 1 - Tendo em vista a ausência de impugnação, pelas partes, ao ofício requisitório de pequeno valor expedido, desentranhe-se o documento de fl. 237, substituindo-o por cópia.
 - 2 - Encaminhe-se a via original do ofício requisitório de pequeno valor à executada, para cumprimento.
 - 3 - Com a comprovação do pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito e informe os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..
 - 4 - De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para o a instituição financeira em que realizado o depósito determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada.
 - 5 - Com a informação acerca da efetivação da transferência, arquivem-se os autos.
- I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013089-08.2007.403.6182 (2007.61.82.013089-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047297-86.2005.403.6182 (2005.61.82.047297-8)) - GESSO NEW LTDA. (SP138498 - JOAO CARDOSO DA SILVA NETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Cuida a espécie de cumprimento de sentença contra GESSO NEW LTDA, com vista o pagamento da verba honorária arbitrada nos presentes autos (fls. 59/60 e 92/94). Intimada para os fins do artigo 523 do CPC, a executada deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento. Assim, foi realizado o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud, que resultou positivo (fls. 102). A União requereu a conversão em renda dos valores bloqueados (fl. 106). Às fls. 110/111 a CEF informou o cumprimento da ordem de conversão do depósito em renda da União. Instada a manifestar, a exequente manifestou seu desinteresse na interposição de recurso/nada requereu (fl. 113). É a síntese do necessário. Decido. Diante do pagamento do valor referente aos honorários arbitrados nos autos, julgo extinto o cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002352-72.2009.403.6182 (2009.61.82.002352-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027176-32.2008.403.6182 (2008.61.82.027176-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

- 1 - Tendo em vista a ausência de impugnação, pelas partes, ao ofício requisitório de pequeno valor expedido, desentranhe-se o documento de fl. 229, substituindo-o por cópia.
 - 2 - Encaminhe-se a via original do ofício requisitório de pequeno valor à executada, para cumprimento.
 - 3 - Com a comprovação do pagamento, intime-se a exequente para que requeira o que de direito e informe os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C..
 - 4 - De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para o a instituição financeira em que realizado o depósito determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada.
 - 5 - Com a informação acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, arquivem-se os autos.
- Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051756-24.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041078-47.2011.403.6182 ()) - KIMBERLY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2191 - ANA PAULA BEZ BATTI)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados (frente e verso), observados RIGOROSAMENTE os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº

ativa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046435-66.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA LEITE(SP072540 - REINALDO BERTASSI)

Fls. 61/64: ante a manifestação da Fazenda Nacional, proceda-se a transferência dos valores bloqueados nos autos para conta à disposição deste Juízo. Fl. 59/59vº: estando suspensa a execução fiscal em virtude do parcelamento, por ora, indefiro o pedido de levantamento do valor bloqueado nos autos. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0048394-72.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

I - Relatório Cuida a espécie de execução fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial. Proferido despacho de citação às fls. 4/7. A executada foi citada e opôs os embargos à execução fiscal nº 0057491-62.2016.403.6182, os quais foram julgados procedentes (fls. 23/28). II - Fundamentação Considerando a sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0057191-62.2016.403.6182, que julgou procedente o pedido formulado pela embargante, ora executada, reconhecendo a imunidade recíproca concernente à cobrança do IPTU incidente sobre imóvel da ECT, transitada em julgado, o presente feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. III - Dispositivo Posto isso, julgo EXTINTA a execução fiscal sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já foram fixados pela sentença proferida nos embargos. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054135-11.2006.403.6182 (2006.61.82.054135-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FARMAVITAL LTDA(SP153633 - STANIA MARA GREGORIN SANTANA DO CANTO E SP253037 - SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO) X SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Encaminhe-se por email à agência n.º 2527 da Caixa Econômica Federal cópia desta decisão, que servirá como ofício n.º _____/_____ para determinar a transferência da quantia depositada na conta n.º 2527.005.86408356-6 para a conta indicada à fl. 128: Banco Itaú - Agência 0069 - Conta Corrente 58723-6, de titularidade de Sílvia Helena Sene Salvino de Araújo, CPF 247.379.818-42. Com a informação acerca da efetivação da transferência, dê-se ciência ao beneficiário e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009659-87.2003.403.6182 (2003.61.82.009659-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X ESPORTEBRAS LTDA.(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X RIO GRANDE PARTICIPACOES LTDA X MARIO SERGIO LUZ MOREIRA(SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X ANDRE BARBIERI PERPETUO(SP182698 - THIAGO RODRIGUES PIZARRO) X ESPORTEBRAS LTDA. X INSS/FAZENDA

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046650-62.2003.403.6182 (2003.61.82.046650-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X COMERCIO DE MOVEIS ALVIM LTDA(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X COMERCIO DE MOVEIS ALVIM LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0527278-46.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, DEBORAH CARLA CSZNEKY NUNES ALVES - SP86892, MARINA BUSIN FERNANDES - SP174348

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante da juntada das decisões proferidas nos embargos à execução (id 42724307), intime-se a União para manifestação acerca da regularidade do parcelamento, no prazo de cinco dias.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão sobre o parcelamento e sobre o pedido de substituição da carta de fiança (fls. 97 e 139/141 dos autos físicos).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0539132-08.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILA PRUDENTE ATACADO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, NATALINA PAULUCCI KAZANDJIAN, WALDEMAR KAZANDJIAN, WNK SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PLINTA - SP204006

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PLINTA - SP204006

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA PLINTA - SP204006

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA COSTA SOUZA - SP252997

DESPACHO

Sobre os pedidos formulados pela parte executada (id 42601413), manifeste-se a União, no prazo de cinco dias.

Após, tornem para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016594-94.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEORGE OUJEIKO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ALEXANDRE DAVID - SP275932

DESPACHO

(Id 42036761 e id 42737153) Ante a concordância da Fazenda Nacional, determino o levantamento pelo sistema Sisbjud do valor de R\$ 4.679,33, proveniente de aposentadoria do executado, com fundamento no art. 833, IV, do CPC.

Com relação aos demais valores bloqueados nos autos, determino seu levantamento com fundamento no artigo 833, X, do CPC. Nesse sentido, a Segunda Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que *"é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda"* (REsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

Cumpra-se.

Após, tendo em vista o valor executado e o disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Dê-se vista à exequente pelo prazo de quinze dias.

Nada sendo requerido ou sobrevindo manifestação da exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação das partes, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

Intimem-se

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008120-66.2015.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FRUTIFICALANCHONETE LTDA - ME

DESPACHO

ID 32723948: o pedido formulado na petição id 31965665 já foi apreciado e indeferido pela decisão nº 32188135.

Determino a suspensão da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025160-90.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DECISÃO

RODOPRESS TRANSPORTES EIRELI-ME, qualificada nos autos, opôs exceção de pré-executividade nestes autos de execução fiscal ajuizada pela **FAZENDA NACIONAL**, fundada na alegação de nulidade do título executivo, indevida cumulação de encargos ocasionando *bis in idem*, multa confiscatória e excessiva (fls. 13/33 dos autos físicos – ID 26529750).

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019 (ID 26529750).

A União apresentou impugnação, sustentando a validade e regularidade da CDA, a legalidade dos encargos aplicados ao débito e a proporcionalidade da multa aplicada.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

1. Regularidade da Certidão de Dívida Ativa

Não se constata a ausência de qualquer dos requisitos legais da CDA.

A Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução encontra-se formalmente perfeita, dela constando todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros e de incidência da correção monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, a Certidão de Dívida Ativa faz expressa referência à origem e à natureza do débito e especifica sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Assim, a execução fiscal está embasada em Certidão de Dívida Ativa representativa de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade da Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal em apenso. A CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que goza da presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

2. Encargos incidentes sobre o débito

A incidência de encargos acessórios sobre créditos tributários é disciplinada pelo artigo 2º, § 2º da LEF, que dispõe:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 2º. A dívida ativa da Fazenda Pública, compreende a tributária e não-tributária, abrange a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou no contrato.”
(grifo nosso)

A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, *verbis*:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)

Tanto os juros quanto a incidência da multa moratória estão pautados no adimplemento tardio da obrigação tributária, mas possuem finalidades distintas e inconfundíveis. Os primeiros possuem natureza punitiva e compensatória, ao teor do artigo 407 do Código Civil, vez que incidem independentemente da prova de prejuízo do credor, enquanto a multa tem nítido caráter punitivo.

Estando tais encargos previstos em lei, é possível e legal a cobrança concomitante deles, não havendo que se falar em *bis in idem*.

E mais, restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461/SP, submetido ao Regime de Repercussão Geral, que é razoável e não tem efeito confiscatório a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

A multa aplicada ao débito foi fixada no percentual máximo de 20% (vinte por cento), conforme informa a CDA (fl. 8 dos autos físicos – ID 26526750), obedecendo aos parâmetros legais e jurisprudencial, devendo, assim, ser mantida.

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

ID 27524893: Defiro o requerido pela exequente. Promova a Secretaria a inclusão de minuta no sistema BacenJud para ordem de bloqueio de valores.

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, promova a Secretaria ao desbloqueio.

Caso o bloqueio de valores seja positivo, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do §3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, §5º).

Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de maio de 2020.

DECISÃO

(autos apensados: 0036415-55.2011.403.6182 e 0036418-10.2011.403.6182)

I - Relatório

E B COSMÉTICOS LTDA, devidamente qualificada, opôs exceções de pré-executividade nestes autos e nos autos 0036418-10.2011.403.6182, a estes apensados, fundadas nas alegações de nulidade das decisões proferidas pelo Juízo da Comarca de Monte Mor, prescrição intercorrente e nulidade do título executivo.

A União apresentou impugnação (fls. 88/92 dos autos físicos), na qual sustentou a inadequação da via eleita para discussão sobre a base de cálculo dos débitos em cobrança, a legalidade e regularidade do título executivo e a inoccorrência de prescrição.

O processo físico foi remetido para digitalização (ID26512118).

II - Fundamentação

Saliento, inicialmente, que a decisão de fls. 59 dos autos físicos determinou o apensamento dos autos nº 0036418-10.2011.403.6182 a estes, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80. Assim, os atos executivos estão sendo praticados nestes autos, que segue como processo-piloto, de forma que a presente decisão apreciará as exceções de pré-executividade opostas em ambos os autos.

Pois bem

A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, como será demonstrado adiante, é possível a alegação de parte das matérias apresentadas pelo executado em sede de exceção de pré-executividade.

1. Regularidade da Certidão de Dívida Ativa

Não se constata a ausência de qualquer dos requisitos legais das CDA's.

As Certidões de Dívida Ativa que embasam as execuções encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e artigo 2º, §§5º e 6º da Lei nº 6.830/80.

Encontram-se indicados especificadamente o fundamento legal do débito e a forma de cálculo dos juros e de incidência da correção monetária, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que venham acompanhadas do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência ao número do processo administrativo no qual apurada a dívida.

Ademais, as Certidões de Dívida Ativa fazem expressa referência à origem e à natureza do débito e especificam sua fundamentação legal, cumprindo-se, dessa forma, à risca, as exigências legais relacionadas à formalização do débito.

Há também adequada indicação do sujeito passivo contra o qual é direcionada a cobrança.

Assim, as execuções fiscais estão embasadas em Certidões de Dívida Ativa representativas de débitos revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, tendo efeito de prova pré-constituída, presunção essa que somente pode ser elidida por prova a cargo do sujeito passivo, nos termos do artigo 3º da LEF.

Logo, não há que se falar em qualquer nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruem as execuções fiscais. As CDA's atendem a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, de forma que gozam de presunção de certeza e liquidez e têm o efeito de prova pré-constituída, conforme o disposto no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Não foram constatados vícios formais do título executivo e não foi produzida prova inequívoca capaz de afastar a presunção de liquidez e certeza dos títulos.

2. Nulidade dos atos processuais praticados por Juiz Incompetente

Não obstante a mudança (fática) da sede da executada para São Paulo ter sido realizada anteriormente ao ajuizamento da execução, tendo tal fato motivado a modificação da competência para o processamento da demanda, a citação da empresa no endereço de Monte Mor (até então considerado como sendo o da efetiva sede) foi realizada por oficial de justiça, na pessoa de preposto/representante da executada, sem qualquer oposição, sendo, portanto, válida.

Outrossim, nos termos do art. 240, § 1º, do CPC/2015, que reproduziu o teor do art. 219 do CPC/1973, a citação válida interrompe a prescrição, ainda que ordenada por juiz incompetente.

Ademais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à validade da citação, ainda que determinada por juiz incompetente, para o fim da interrupção da prescrição. Precedente: AgRg no AREsp 188959/MA, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 16/03/2017.

3. Prescrição

A decadência opera em período precedente à constituição do crédito tributário.

O art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional estatui que o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O direito de constituir o crédito tributário, mencionado nesse dispositivo legal, consiste no direito de efetuar o lançamento.

A prescrição, por sua vez, conta-se da constituição em definitivo do crédito tributário, que se não for cobrado no prazo fixado em lei, extingue a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal.

De seu turno, tratando-se de tributo declarado pelo contribuinte ou sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo tem o dever de verificar a ocorrência do fato gerador, apurar o montante devido e realizar o recolhimento nos parâmetros dispostos pela legislação fiscal, nos termos do art. 150 do Código Tributário Nacional. Diante dessa atuação anterior do contribuinte, não há a obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa.

A jurisprudência do STJ já pacificou entendimento, em Recurso Repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a entrega da DCTF ou documento equivalente constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando outras providências por parte do Fisco, não havendo, portanto, falar em necessidade de lançamento expresso ou tácito do crédito declarado e não pago (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008).

Nesse sentido, a Súmula 436 do STJ estabelece: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

As execuções fiscais referem-se a tributos relativos às competências de janeiro/1999 a junho/1999, constituídos por declaração (DCTF nº 0000.100.1999.20055602 e 0000.100.2000.60254003), entregues à Receita Federal em 31/05/1999 e 26/04/2000.

A executada foi citada em 06/05/2004 em ambas as execuções, interrompendo-se a prescrição.

Ainda, denota-se do "Resultado de Consulta da Inscrição", às fls. 93/95 e 96/97 dos autos físicos, que os débitos das inscrições nº 80.3.03.001264-98 (EF 0036415-55.2011.403.6182) e 80.7.03.010150-44 (EF 0036418-10.2011.403.6182) foram incluídos no PAES em 31/07/2003, com rescisão em 26/08/2005, e no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, em 27/11/2009, com rescisão em 29/12/2011 (fl. 102).

A confissão do débito com a finalidade de adesão a parcelamento ocasiona a interrupção da prescrição, por restar configurada a hipótese prevista no inciso IV do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor".

A jurisprudência está consolidada no sentido de que a confissão feita para fins de parcelamento constitui reconhecimento inequívoco do débito e, por consequência, interrompe o curso do prazo prescricional.

Como o último parcelamento perdurou até 29/12/2011, somente a partir dessa data passou a fluir novamente o prazo prescricional. A Súmula nº 248 do extinto TFR dispunha nesse sentido: "O prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado".

Após 29/12/2011, a exequente chegou a formular pedido de penhora em 18/07/2012. A diligência restou frustrada, conforme certificado à fl. 77 (09/06/2014). Após referida certidão, a exequente somente voltou a ter vista dos autos em 20/02/2018, ocasião em que foi intimada para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Dessa forma, não se verifica inércia no andamento processual imputável à exequente, incidindo, na hipótese, por analogia, o enunciado da Súmula 106 do STJ, *in verbis*: "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Não há que se falar na ocorrência de prescrição, portanto, nem mesmo a intercorrente.

4. Inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98

Não se nega que a jurisprudência admite o cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo.

Contudo, no caso dos autos não é possível conhecer a exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão da parcela supostamente inconstitucional, ou seja, não foram juntados aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza.

Reitere-se, nesse aspecto, que se trata de débitos declarados pela própria executada nas componentes DCTF's. Assim, como bem salientou a exequente em sua impugnação, "cabe à sociedade trazer os elementos que demonstrem eventual excesso dos valores cobrados, comprovando a base de cálculo e alíquota aplicadas e as que entende devidas, em razão da declaração da inconstitucionalidade alegadas, para desconstituir parte dos valores inscritos" (fls. 90v).

Saliento, ainda, que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo, permanecendo parcialmente exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Nesse sentido está pacificada a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, DJE de 30/11/2010)

Assim, se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (STJ, AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJE 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar a redução do valor cobrado na CDA, o que não ocorreu na hipótese.

No mais, não é possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, vez que, como já dito alhures, não se admite a dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade.

III - Dispositivo

Posto isso, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Fls. 91-vº/92 (ID 26502282): acolho o pedido da Exequente. Promova a Secretaria a inclusão de minuta no sistema BacenJud para ordem de bloqueio de valores, considerando o CNPJ da matriz e da filial da executada (fls. 103 e 104).

Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, promova a Secretaria ao desbloqueio.

Caso o bloqueio de valores seja positivo, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do §3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, §5º).

Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1º de julho de 2020.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011133-07.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: TANIA REGINA FERNANDES BENITEZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007069-58.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JACI APARECIDO CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621, MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, ANTONIO LEIROZANETO - SP83287

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001931-40.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: AGRIPINO OLIVEIRA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001497-66.2004.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO FONSECA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004215-91.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO CAVALCANTI DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013001-59.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CESARIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Citar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004201-66.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: VICENTE DE OLIVEIRA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010907-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: EDIMAR PEREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Citar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requerimento(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005725-37.2020.4.03.6183

AUTOR: SAULO RODRIGUES BLOGOSLAWSKI

Advogado do(a) AUTOR: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009173-84.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: BENTO PEREIRA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, não verifico o cumprimento do item "d", visto que o contrato foi firmado com Central Nacional de Revisões, empresa estranha ao feito.

Expeçam-se os ofícios requisitórios sem destaque.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000539-41.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: LIDIA QUEIROZ DINIZ, SERGIO DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 42607380 e anexos: dê-se ciência às partes.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que em 30 (trinta) dias proceda à revisão da pensão por morte NB 21/149.433.402-7 consoante conta doc. 39630575, 467 a 469, de modo a computar o valor de R\$487,36 como renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez com DIB em 15/09/1997 da qual esse benefício deriva, gerando o respectivo complemento positivo, relativo ao período de 01/12/2008 até a efetiva revisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) consoante cálculo doc. 39630575, 467 a 469, acolhido nos embargos à execução nº 0003871-40.2013.4.03.6183, transitados em julgado.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação emarquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0732991-59.1991.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS CURT MURBACH, EDOUARD RICHARD WALTHER, HUMBERTO CIRILLO MALTEZE, JOSE PETROKAS, KENITI TORIYAMA, MARIO CARNEIRO DE MELLO, ODORICO ANDREIS, RAMIRO LEONARDO GOMES, ROBERTO MURBACH, VERONICA KUBLIEKAS PETROKAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002173-35.2020.4.03.6128

AUTOR: JOSE CARLOS ESTEVES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO REGONATO - SP134903

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o domicílio das testemunhas indicadas, as orientações do CNJ (Resolução nº 322/2020) e o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020, intime-se a parte autora a informar em 15 (quinze) dias se pretende que a oitiva de testemunhas seja realizada de forma virtual pelo aplicativo da MICROSOFT TEAMS ou deprecada à subseção de Jundiaí-SP.

Esclareço que, caso haja opção pela audiência virtual:

- 1) caberá ao advogado repassar à parte e às testemunhas (por e-mail ou whatsapp) o link de acesso à audiência. O link poderá ser aberto em desktop, notebook ou até mesmo no celular.
- 2) Os participantes poderão ingressar na sala de reunião (audiência) diretamente das suas casas ou onde quer que estejam. Pelo celular é necessário baixar o aplicativo "teams" na loja virtual do correspondente sistema operacional e, mediante acesso pela internet, clicar no link, digitar o seu nome e selecionar "ingressar agora".
- 3) Acessar o link com antecedência de 20 minutos para realização do teste de comunicabilidade, bem como para a qualificação das testemunhas, que deverão ter em mãos documento de identificação pessoal com foto e em bom estado de conservação.
- 4) Posteriormente, elas serão orientadas a entrarem na reunião no horário marcado e ficarem esperando (conectadas) até o momento em que será liberada (pelo servidor) a entrada delas na sala de audiência efetivamente, visto que é necessário que se mantenham presentes na sala virtual somente o Juiz, a parte, seu advogado, o Procurador Federal e uma testemunha por vez, garantindo assim a incomunicabilidade, sem que nenhum dos depoentes tenha acesso ao teor dos demais, conforme preceitua o art. 456 do CPC.

Ainda, em se optando pela audiência virtual, o patrono da parte autora deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, confirmar o e-mail constante na inicial ou informar outro para que possa ser enviado o link de acesso à sala virtual.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002421-30.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MATEUS JOSE QUINTINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Docs. 42430863 e anexos: dê-se ciência à parte exequente do decidido em agravo de instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0010907-41.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIVALDO BATISTA DE FRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

Docs. 42438499: dê-se ciência às partes do decidido emagravo de instrumento.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013893-28.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIA FATIMA DE FREITAS GOUVEIA GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE FRANCA - SP307405, NAYARA PACELLI ALVES E ALVES - SP392335

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: *"Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)."*

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se emarquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006811-14.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER OSES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VERITAS APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão ID. 42489051.

Oficie-se à divisão de precatórios, para que coloque **Þ**RC nº 20190196529 à disposição do juízo.

Serve o presente como ofício.

Int.

São Paulo 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013925-33.2020.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO ROSA DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: LARISSA VIANA DOMINGUES - SP428434, ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014199-65.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIO IVO ZANELATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIS MAGALHAES - SP173628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeçam-se os ofícios requisitórios suplementares com destaque de honorários contratuais no percentual de 15% (quinze por cento).

Observe que os requisitórios devem ser expedidos com base nos cálculos doc. 38053087, pp. 74 a 77, atualizados até 09/2014, a fim de possibilitar a dedução da parcela incontroversa já transmitida.

Quanto aos honorários de sucumbência fixados em embargos à execução, devem ser requeridos naqueles autos, não neste cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-69.2018.4.03.6131

EXEQUENTE: RUI ANDRADE QUINTANILHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 41757697 a 41919716: dê-se ciência às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que cumpra o determinado no despacho doc. 29753354.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005983-18.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICEIA RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003299-60.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: NELSON ANTONIO DOMINGOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que noticiada a ausência de saque, determino o cancelamento do alvará Id. 39260469. **Oficie-se ao Banco do Brasil informando.**

Proceda a secretaria a anotação no sistema PJe.

Após, peça-se novo alvará de levantamento com o mesmo teor.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012859-18.2020.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, tonemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001597-42.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ALBERTO PAULA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017343-51.1989.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR SIMOES, ANDREA SIMOES AYACHE, CARLOS ADALBERTO DA SILVA, CARLOS HENRIQUE SIMOES DA SILVA, DANIELA SIMOES DA SILVA, EDSON SIMOES, PAULO JORGE MONTEIRO, EDUARDO CLEIM PIOVANI, GUILHERME BOTELHO, MARIA APARECIDA DE ANDRADE ARENARE, MARIA JOSE OLIVEIRA GROSSMANN, NEY REGO BARROS, JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE, MARIA CONCEICAO DOS SANTOS, CARMEN MIYAHARA, LUIZ PAULO FRASCA JUNIOR, ALESSANDRA GIANE FRASCA NASCIMENTO, MARIA ARLETE FRASCA, NANCY CARMEN VICTORIA, ELVIRA BUENO DA SILVA, BARBARA MARZO MENDES, LUIZ MARZO, ADELAIDE CRUZ COSTA, JACOB DE MAIA, ANGELIN ZANATTA, ANTONIO NUNES PINTO, MILTON DE ALMEIDA PEREIRA, MARIA CASELLA GARCIA, EDISON LUIZ MATHIAS DE OLIVEIRA, FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA FILHO, ALEARDO GABRIEL BENIGNI, JOSE CARLOS DO AMARAL, JOSE VALENTE TURRI, PEDRO ANTUNES, JOSE PASSINI SUCEDIDO: JOSE GARCIA MECA, ALCIDES SIMOES, FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, FRANCISCA GUTTERREZ MARZO, LUIZ PAULO FRASCA, HERMINIO PIOVANI, DEMETRIO ARENARE, SANDRA SIMOES DA SILVA, KLAUS GROSSMANN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211,
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211, MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Recentemente, alterei meu entendimento quanto a habilitação de sucessores na forma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o qual estaria restrito a saldos residuais de benefício na via administrativa, de modo que em sucessões processuais judiciais deve ser sempre aplicada a lei civil.

Observo que Denis Santos Pereira, descendente de *de cujus*, não manifestou interesse em se habilitar no presente feito (docs. 12869870, pp. 06 e 07, e 21177793). Contudo, há indicação de outros filhos do falecido, os quais seriam seus sucessores na forma da lei civil.

Nesse sentido, intime-se a requerente Sineides Araujo Santos a promover em 30 (trinta) dias a habilitação dos demais filhos de Milton de Almeida Pereira, quais sejam, Haroldo e Dulcineia, consoante indicado na certidão de óbito (doc. 12869869, p. 09), mediante a juntada das respectivas procurações e documentos de identidade.

2) No que pese a constituição de novos patronos durante o cumprimento de sentença, o honorários de sucumbência fixados em título executivo são de titularidade do advogado que atuou ao longo da fase de conhecimento, em que formado mencionado título.

Logo, os honorários advocatícios relativos aos exequentes Luiz Frasca e Adelino Augusto Araujo devem ter como beneficiária Maria Benedita Andrade.

Ainda, os honorários de sucumbência são autônomos ao crédito principal e de titularidade do advogado, de forma que, ainda que falecidos os exequentes, impedindo a execução de suas parcelas vencidas, os honorários podem ser requisitados.

Isso posto, expeçam-se ofícios requisitórios dos honorários de sucumbência relativos aos exequentes **Luiz Frasca** (sucedido por Carmen Miyahara, Maria Arlete Frasca, Nancy Carmen Victoria, Luiz Paulo Frasca Junior e Alessandra Giane Frasca Nascimento), **Adelino Augusto Araujo** (sucedido por Maria Arlete Frasca), **José Garcia Meca** (sucedido por Maria Casella Garcia) e **Milton de Almeida Pereira**.

Ante o decurso do prazo do Edital doc. 24878727, resta extinta a execução para Maria Casella Garcia e, conseqüentemente, para José Garcia Meca. Nesse sentido, oportunamente tomem os autos conclusos para que seja proferida a respectiva sentença.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001369-60.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ALMERINDA TERESA LONGO BRUNO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 580/1044

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015211-20.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO CARLOS RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que João Carlos Ramos da Silva, o falecido exequente neste feito, deixou cônjuge, Eleonora dos Santos Silva, e dois filhos, Thalyta dos Santos Ramos da Silva e João Carlos Patrício da Silva (doc. 15358709, p. 394).

Recentemente, alterei meu entendimento a respeito da aplicação do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 em habilitações suscitadas em ação previdenciária. Entendo que referido artigo seria aplicável apenas a valores residuais pagos na via administrativa, de modo que em sucessões requeridas na via judicial seria sempre aplicada a lei civil.

Nesse sentido, concedo às requerentes prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promovam a habilitação de João Carlos Patrício da Silva mediante a juntada da respectiva procuração, sob pena da reserva de seu quinhão.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008365-18.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: GENIVALDO ELIAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS - SP178061

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente cumpra o determinado no despacho doc. 41085021, itens "d" e "e".

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010407-96.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA FONSECA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a expressa opção do exequente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício com DIB em 01/07/2016, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: JOSE TAKASHI UENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que apresente contrato de prestação de serviços apto a embasar o pedido de destaque de honorários ora formulado, vez que o instrumento de procuração tem natureza jurídica diversa.

Silente, expeçam-se os ofícios requisitórios com bloqueio e sem destaque.

Observe que deve constar como beneficiária dos honorários advocatícios a sociedade de advogados indicada.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015613-64.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA DE LOURDES DANTAS DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

Tomem os autos à Contadoria Judicial para, em complementação ao parecer contido nos docs. 36827786 *et seq.*, requisitado no despacho doc. 28723926 (análise a partir da evolução da RMI concedida), esclarecer se houve limitação da renda tomando-se por base a evolução da média dos salários-de-contribuição (i. e., cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular, ainda sem o teto, até a data da EC n. 20/98; caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, apuram-se as diferenças subsequentes, com reajuste de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção, limitadas ao novo teto constitucionalmente previsto; o mesmo procedimento deve-se repetir até o advento da EC n. 41/03).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017629-88.2019.4.03.6183

AUTOR: MARIA EDNA SOUZANUNES

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

Tomem os autos à Contadoria Judicial para, em complementação ao parecer contido nos docs. 35798688 *et seq.*, requisitado no despacho doc. 26367649 (análise a partir da evolução da RMI concedida), esclarecer se houve limitação da renda tomando-se por base a evolução da média dos salários-de-contribuição (i. e., cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular, ainda sem o teto, até a data da EC n. 20/98; caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, apuram-se as diferenças subsequentes, com reajuste de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção, limitadas ao novo teto constitucionalmente previsto; o mesmo procedimento deve-se repetir até o advento da EC n. 41/03).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014131-47.2020.4.03.6183

AUTOR: WALKIRIA ARCURI LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. Foi atribuído o número 1.102 ao Tema no STF e reconhecida a existência de repercussão geral em 28/08/2020.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Semprejuzo, a fim de promover a integração do réu na relação jurídico processual, **cite-se o INSS**.

Ainda, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas.

Em caso negativo, após contestação ou decurso do prazo para contestar, aguarde-se em arquivado sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001119-32.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: CREUSA DE BARROS VASQUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5021027-02.2018.4.03.0000, desprovido, e o parecer da contadoria judicial (doc. 12952993, p. 97), em que afirmado que os cálculos apresentados pelo exequente não excedem os limites do julgado, acolho a conta doc. 12952993, pp. 66 e 67, no valor de R\$169.012,52 referente às parcelas em atraso e de R\$16.901,25 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 01/2017.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivado sobrestado.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012767-40.2020.4.03.6183

AUTOR: VALDEREIS TEIXEIRA FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004883-36.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: AYRTON MARSULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 535, § 4º, do Código de Processo Civil, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos doc. 39627413, no valor de R\$17.224,84 referente às parcelas em atraso e de R\$1.722,48 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Esclareça em 15 (quinze) dias o patrono da parte exequente se houve pagamento de parcelas de metade do salário de benefício, consoante disposto na cláusula terceira, item "2", do contrato doc. 38118875, bem como de taxa para cobertura de despesas processuais, conforme previsto na cláusula segunda do mesmo documento, especificando os valores em caso positivo.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008587-18.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA DIAS NETA
CURADOR: MARIA DIAS DE JESUS FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015253-69.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA MARCIA DA SILVA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DIAS - SP437780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da decisão nos autos do agravo de instrumento.

Oficie-se a divisão de precatórios, solicitando que o PRC nº 20200174903 seja colocado à disposição do juízo para posterior levantamento por alvará.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório ou trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Serve o presente como ofício.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003509-74.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: K. N., R. H. P.
REPRESENTANTE: ALCIDES SHIRO YUKI SATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ANTONIO FERNANDES BENEDETTI PEDRONI - PR76908,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ANTONIO FERNANDES BENEDETTI PEDRONI - PR76908,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-08.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: NORBERTO RAMOS PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 40471184: dê-se ciência às partes para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Os processos judiciais que tramitam perante esta vara especializada envolvem questões de fato e de direito que têm como objeto, geralmente, a concessão ou revisão de benefício previdenciário. Portanto, a natureza social das demandas confere características próprias ao processo e às partes envolvidas, cujo resultado final favorável em sua maioria gera o pagamento de valores com caráter alimentar.

Por essa razão, embora tenha cedido ao entendimento amplamente majoritário da Corte Regional, em outras oportunidades já manifestei entendimento restritivo quanto ao desconto dos valores atinentes a contratos de honorários advocatícios, especialmente considerando que a relação entre as partes envolvidas no referido ajuste transbordam os limites subjetivos e objetivos da demanda previdenciária.

Ou seja, a discussão relativa à validade de um contrato particular, seus limites e eventuais pagamentos/quitação, não devem contaminar o processo previdenciário que, em sua essência, demanda uma análise rápida e precisa apenas sobre o seu objeto cuja natureza é puramente social, como enunciado acima. Do mesmo modo, as discussões relativas à cessão de créditos de natureza alimentar em processos como o presente, cujo objeto é previdenciário/social envolvendo terceiros estranhos ao feito, são estranhas também à esta Vara e a este feito.

Sem entrar propriamente na discussão quanto à validade e legitimidade desses contratos particulares, existindo muitas vezes cessão de cessão de créditos, o fato é que não pode o Juízo simplesmente chancelar essa pretensão sem a certeza que deve sempre cercar os pagamentos feitos num processo judicial. As cessões de créditos em processos previdenciários têm se mostrado um verdadeiro negócio paralelo aos feitos, impróprios para a análise deste Juízo. Ora, como dito acima, o processo que tramita nesta vara envolve o reconhecimento de um benefício, ou a sua revisão, com o eventual pagamento de valores dele decorrentes. Transferi-lo a terceiro, ainda que como o aval do autor, desborda o objeto da demanda, prolonga injustificadamente o feito e desvirtua o propósito desse processo.

A esse respeito recentemente se pronunciou o E. TRF da 3ª Região para rejeitar o requerimento no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0006453-30.2016.4.03.0000/SP, de Relatoria da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá nos seguintes termos: "A agravante pretende receber os valores devidos à segurada com base em contrato de cessão de créditos celebrado entre as partes. Ocorre que, a cessão dos créditos relativos a benefício previdenciário, como visto, é vedada pela legislação vigente".

Como efeito, expressamente dispõe o artigo 114 da Lei 8.213/91 que "o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento".

Nesse sentido, a discussão sobre contratos particulares realizados entre uma das partes do processo e terceiros, estranha que é ao objeto do presente feito, deve se dar nas vias próprias e ordinárias onde podem se valer dos meios colocados à sua disposição para a satisfação de seu direito com os meios e recursos que lhe são inerentes.

Isto posto, indefiro o requerimento relacionado à cessão de crédito.

Concedo ao patrono da parte exequente prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o contrato que embasa o pedido de destaque de honorários contratuais.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 15 (quinze) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo, considerando a cessão de créditos noticiada e ora indeferida.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Sempre juízo, **inclua-se a cessionária na atuação como terceiro interessado.**

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009539-94.2011.4.03.6301

EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA AUADA MARCOLIN - SP130537-E, VERALUCIA DAMATO - SP38399, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 39762257, no valor de R\$151.917,54 referente às parcelas em atraso e de R\$14.282,73 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Esclareça a parte exequente em 15 (quinze) dias se foram pagos valores consoante disposto na observação da cláusula quarta (01 a 06 vezes o valor do salário de benefício recebido) e na cláusula quinta, item 2 (quatro mensalidades do benefício recebido), do contrato doc. 42044305.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007357-04.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HERCULANO DUARTE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004587-14.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: DURVALIZZI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELI CRISTINA RIGON GUILHERME - SP214551, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000945-88.2019.4.03.6183

AUTOR:AFFONSO MASSELLA

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requeiramo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018045-25.2012.4.03.6301

EXEQUENTE: OSCAR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER MARCELO DOS SANTOS - SP286792

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 42051316: concedo à requerente Adeleida Ribeiro da Silva prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de sentença ou instrumento público em que reconhecida a alegada união estável com o falecido exequente, bem como documentos adicionais destinados a comprovar mencionada união.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006205-20.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010493-04.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 39848128, no valor de R\$179.068,31 referente às parcelas em atraso e de R\$20.235,70 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 35589463) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007495-92.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: VALMIR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc.39057352, no valor de R\$165.800,34 referente às parcelas em atraso e de R\$11.852,62 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fizer juntar seu contrato de honorários, não abarcando cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

Observe que os honorários de sucumbência devem ser expedidos em favor da sociedade de advogados indicada.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004425-04.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MAURICIO JOSE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 39635275, no valor de R\$287.415,54 referente às parcelas em atraso e de R\$15.322,80 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/2020.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 37270734) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008011-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE GOMES DE OLIVEIRA

Preliminarmente, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada a pagar o débito discriminado na sentença doc. 30808737, de R\$ 92.775,32 para a competência de 01/2016, em 15 (quinze) dias, conforme artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do determinado em seus parágrafos, inclusive quanto ao acréscimo do valor devido de multa de dez por cento e de dez por cento de honorários advocatícios.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001657-49.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: RONALDO DIAS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013877-74.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO DOS SANTOS MOTA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANE ALVES ZARZUR E SOUZA - SP291832, CRISTIANA NEVES DALMEIDA - SP300058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016257-07.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDEMIR TOME DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005709-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: CRISTINA ALVES DOS REIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o extrato doc. 42460207 data de maio deste ano. Nesse sentido, concedo à exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que apresente extrato atualizado de pagamento de seu benefício.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010395-21.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDRE LUIS AGUIAR FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS AGUIAR FREIRE - SP413118

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003835-63.2020.4.03.6183

AUTOR: RAMIRO ABDALLA LIMA PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Considerando a regra do artigo 372 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30-A da Resolução CJF n. 305/14, inserido pela Resolução CJF n. 575/19, que trata de perícias por similaridade no âmbito da Justiça Federal, tomo como prova emprestada para o presente caso o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) da Varig (anos 2007/2008), relativo aos trabalhadores a bordo das aeronaves civis (comandante, copiloto e comissário de bordo), nos aeroportos de Congonhas e Guarulhos. O documento consta de banco de laudos técnicos do projeto JusPrev (disponível em <https://www.jfns.jus.br/ex/cax/jusprev/index.php?No=iau_busca>), mantido pela Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Proceda a Secretaria à juntada do documento.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004939-61.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA PUIG MALDONADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO DIAS PEREIRA - SP237852

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005067-18.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOEL DE OLIVEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006411-71.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: VANDERLEI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, FERNANDO FEDERICO - SP158294

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o deferimento de feito suspensivo no agravo de instrumento nº 5029577-15.2020.4.03.0000, expeçam-se os ofícios requisitórios suplementares com destaque.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012707-67.2020.4.03.6183

AUTOR: RITA DE CASSIA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA BAREZE DOS SANTOS - SP263606

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de comprovante de residência em nome próprio ou de declaração do titular da conta doc. 41847897, acompanhada de seu documento de identidade, afirmando que a autora reside em mencionado endereço.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000133-49.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE MARINS NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e", visto que pactuado no contrato doc. honorários de trinta por cento do valor da condenação mais três salários de benefício, razão pela qual indefiro o pedido.

Expeçam-se os ofícios requisitórios **sem destaque** de honorários e **com bloqueio**, sendo que os honorários de sucumbência deverter como beneficiária a sociedade de advogados indicada.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010749-46.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS SORIANO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: SIDINEA RODRIGUES DA SILVA - SP361328, MABEL APARECIDA PETROSKI FERREIRA - SP404509

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Sem prejuízo, especifique o INSS as provas que pretende produzir.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004027-93.2020.4.03.6183

AUTOR: PAULO FRANCISCO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001249-56.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: IRALDO ALFREDO CANELLA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016838-56.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARTHA MARIA SIMOES OMETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requerimento(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requerimento(s) definitivo(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005674-24.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ORIVALDO SCATOLINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requerimentos, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requerimento/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requerimento(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 41533367) nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0761864-45.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: ADHEMAR SPOLADORE, AFFONSO COPOLI, AGENOR TREVELIN, AGOSTINHO BUSCARIOL, ALBERTO GOMES, ALCIDES CORREA DE CAMPOS, ANGELIN SCANHOLATO, ANTENOR FABRETTI, ANTENOR IRINEU BARBIERI, ANTONIO BERTOLINI, ANTONIO BENEDITO RODRIGUES, ANTONIO BISSI, ANTONIO CARLOS CORREA, ANTONIO COMINETTI, ANTONIO DE AZEVEDO, ANTONIO FERNANDES, ANTONIO GARCIA, ANTONIO MANOEL, ANTONIO MURBACH FILHO, ANTONIO PALMA, ANTONIO PIGOZZO, ANTONIO PIRES, ANTONIO RE, ANTONIO RIBEIRO, ANTONIO RODRIGUES GOMES, ANTONIO SETEM, ANTONIO SILVIO KUHN, ANTONIO TRAVALINI FILHO, ANTONIO VALVERDE GONSALES, APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA, ARCHIMEDES MENEGHEL, ARISTIDES COLASANTE, ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA, ARISTIDES ROZZATTI, ARMANDO BULDRINI, ARMANDO TABAI, AUGUSTO NICOLETTI, BENEDITO DUARTE NOVAES, BENEDITO LUCAS, BENEDITO SOARES BARBOSA, BRUNO MARTINS, CARLOS COUTO, CARLOS DE CILLO, CARLOS HUGO DIHR FILHO, CESARIO TURCO NETO, CRISTALINO MAJOLO, DANIEL SIZOTTO, DIRCEU DOS SANTOS ALMEIDA, DOMINGOS BARALDI, DOMINGOS DELLARIVA, EGYDIO DELLA VALLE, ELISEO BERTTI, ELISEU ROMANO, ETELVINO MORENO, CATHARINA ZAIA MANTONI, EUGENIO VAZ DOS SANTOS FILHO, FERNANDO JOAO FRANHANI, FERNANDO OCHIUSE STOCKMAN, FRANCISCO ROSSETO, GUSTAVO VOHLK, HELIO POLETO, HILDEBRANDO GRIZOTTO, IRENO FERRO, ISAIR DE CAMPOS, ISRAEL BLUMER, JOAO ANTONIO GUARDA, JOAO BATISTA DA SILVA, JOAO BIANCHI, JOAO FILLETTI, JOAO DE GODOY, JOAO SOARES BARBOSA, JOAO SOARES DA ROSA, JOAO SPINELLI, JORGE DA SILVA, JOSE BUENO DA CUNHA, JOSE DE OLIVEIRA, JOSE IGNACIO TREZ, JOSE LUIZ BARBOSA DE ASSIS, JOSE LUIZ JACINTHO, JOSE MARIA ALVES, JOSE MARQUES DA SILVA, JOSE MOLON, JOSE PINO, JOSE PIOVESAN, JOSE PIZZINATTO, JOSE RICOBELO FILHO, JOSE GILMAR RIZZI, SUELI TERESINHA RIZZI BALDINATO, JULIO JORGE, JUVENAL BASSINELLO, LUIGI DEDINI, LUIGINO RIGITANO, LUIZ JOSE DA SILVA, LUIZ MILANESI, LUIZ ANTONIO GOBATTO, DOROTHEA BLUMER MIOTTO, LUIZ PAVANELLO, LUIZ SPOLIDORIO, MANOEL CAMARGO ROCHA, MANOEL REINALDO, MARCELINO MENDES, MARIO DE ANHAIA MELLO SOBRINHO, MARIO BETTIOL, MARIO PUGA LOPES, MILTON ROSADA, MILTON ZAMBELLO, MOYSES TIBURTINO DE SOUZA, NARCISO IGNACIO, NELSON FORMAGGIO, NICOLINO NARDO, OCTACILIO GONSALVES, OCTAVIO ARTHUR, OLIVEIRO GOMES DA CRUZ, OLIVIO DIORIO, ORESTES BELLOTE, ORISTES BROIO, ORLANDO GANINO, ORLANDO MICHELON, OSMAR BORTOLAZZO, OSWALDO GRANZOTTO, ELZA BERALDO CLEMENTE, PEDRO DORIVAL GUARDA, PEDRO MARCHESONI, PEDRO SANTINI, RAUL RICARDO GUERRA DE ANDRADE, RAUL SCHIAVINATO, REYNALDO ORLANDIN, ROMUALDO SBRAVATTI, ROQUE DOS SANTOS, SYLVIO BOTTENE, SYLVIO RODRIGUES DE CASTRO, SYLVINO LASTORIA, SYLVIO NOVOLETTI, TARCISIO CHRISTOFLETTI, WALDEMAR THESI, WALDOMIRO BONO

SUCEDIDO: PEDRO CLEMENTE, LUIZ MIOTTO, JOSE RIZZI, EUGENIO MANTONI

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) SUCEDIDO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 40530598 e seus anexos): Comunicada a morte da parte exequente, Catharina Zaia Mantoni, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002300-36.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PONCIO ORVALHO, M. A. P. O.

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011174-76.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004336-20.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: ORLANDO BENEDITO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008446-64.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE MAGALHAES BASTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001654-60.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALDECI DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007386-51.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO CLEMENTE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008252-38.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS FIRMINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, RUBENS RAFAEL TONANNI - SP89049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002950-33.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ANGELA MARIA JULIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010848-48.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: CORACI SANTANA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003300-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: DIOGO PARRILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013134-38.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: S. A. P.

REPRESENTANTE: CREMILDA ALMEIDA DOS SANTOS

SUCEDIDO: AGNALDO PAMPONET DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006362-54.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006444-24.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: IACI ORTEGA SERENO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO PERANEZZA QUINTINO - SP187766, FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO - SP240026, JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER - SP204631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005822-08.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BORGES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005850-05.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NEIDE ROCHAYOSHIMOTO - SP159150, JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração (ID 39836322), arguindo omissão na decisão (ID 38933233), por não ter este Juízo considerado a impossibilidade da parte autora apresentar o PPP e demais documentos capazes de comprovar o alegado período laboral especial relacionado à empresa Probel S/A.

Considerando o teor da petição inicial e demais documentos anexados a este feito, entendo assistir razão à parte autora.

Assim, **acolho os embargos de declaração** para que a decisão (ID 38933233) passe a constar com os seguintes termos:

"Indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Nesse sentido, considerando a dificuldade comprovada da parte autora em se desincumbir com seu ônus probatório, **defiro o pedido de expedição de ofício à empresa PROBELS/A, notificando o seu o administrador judicial, Sr. Oreste Nestor de Souza Laspro**, com endereço comercial na Rua Major Quintinho, 111, 18º andar, Consolação, São Paulo - SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o PPP e laudo técnico referentes ao período laboral (01/08/1991 a 31/05/1993 e 29/04/1995 a 21/07/1997) exercido pela parte autora.

Por outro lado, desacolho o pleito referente à expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada.

Saliente-se, por fim, que o laudo juntado aos autos, por similaridade, no que se refere ao período laborado na empresa ELETRO FUSI ELETROMETALUGICA LTDA será analisado por ocasião da prolação da sentença.

Int."

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009066-06.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: NATERCIA GONCALVES MATEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 20 dias para a parte exequente, ora exequente, juntar as peças virtualizadas dos autos físicos ao presente, em cumprimento à determinação (ID 35769622), bem como ao solicitado pela Contadoria Judicial, sob pena de sobrestamento.

Outrossim, no mesmo prazo, deverá a parte exequente regularizar o substabelecimento (ID 36195453) por não conter data.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005570-34.2020.4.03.6183

AUTOR: DINALVA JOSE DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Civil. Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005522-44.2012.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO SOARES QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o prazo decorrido desde a data designada para realização da perícia e que, intimado a apresentar o laudo pericial, o sr. perito restou-se até o momento silente, intime-se pessoalmente o DR. RENE GOMES DA SILVA a promover a juntada nestes autos do respectivo laudo pericial em 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 468, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de descumprimento imotivado.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011210-79.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO BERNARDO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Doc. 40242202: a parte exequente opôs embargos de declaração em face da decisão doc. 39314628 que considerou prejudicado o recurso de apelação, em razão da natureza da decisão impugnada.

Entende o embargante que o processo deveria ser remetido o E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1010 do Código de Processo Civil, pois a decisão recorrida (ID 36884664) é terminativa do processo de execução.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deficitosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Saliente-se que a decisão proferida em sede de liquidação de sentença ou na fase de cumprimento de sentença tem natureza interlocutória e, por isso, sujeita-se ao recurso de agravo de instrumento.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na decisão embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002738-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES - SP304189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 41287074: Considerando o teor do novo contrato de prestação de serviços firmado pela parte exequente, reconsidero a parte final da decisão (ID 40431924) e defiro o pedido de destaque dos honorários contratuais advocatícios nos respectivos percentuais de 30%.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007892-27.2020.4.03.6183

AUTOR: CETIMIO VIEIRA ZAGABRIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRÉ ALEXANDRINI - SP373240-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o objeto deste feito, entendo desnecessária, por ora, a apresentação do processo administrativo referente ao benefício em questão.

Aguarde-se julgamento oportuno.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002086-79.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o título executivo transitado em julgado estabeleceu os honorários de sucumbência conforme art. 85, parágrafo 3º, do CPC, fixo o percentual da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença, conforme S. 111 do STJ.

Tomem os autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos de liquidação com os honorários de sucumbência, nos termos do julgado.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008914-31.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ALMIRO ONOFRE DO CARMO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da manifestação das partes, notifique-se novamente a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, observando-se que na **DIB (DER)**, a **segurada tinha 36 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição**.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007782-62.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: RUTH DOMINGUES LAITS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da manifestação das partes e do ofício (ID 39451996), remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do título executivo (ID 18664095 - fls. 104105 verso), e informe se ratifica ou retifica os cálculos de liquidação anteriormente apresentados (ID 37274384).

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012358-35.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTINO ALVES NOBRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A certidão de óbito consigna que o ex-segurado possuía 04 (quatro) filhos maiores (ID 39898488).

Assim sendo, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação de todos os herdeiros *de cujus*, nos termos da lei civil.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000226-65.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JUDITH CARRA BETARELLI

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Como a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002736-29.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GILSON PASTORELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da decisão ID. 42476391.

Após, aguarde-se por 60 dias decisão/trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Silente, proceda a secretária consulta.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006010-35.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA GORETI DE FRANCA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da decisão ID. 42485158 e anexo, que fixou o saldo para requisitório complementar, no total de **RS 3.682,01, atualizado para setembro de 2017**, na forma da planilha que integra a decisão.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) suplementares.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012398-80.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSÉ HENRIQUES FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDES CARONARO - SP166235

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005810-91.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIRCE ALVES AGUIRRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A, CLAUDIA STEIN VIEIRA - SP106344, VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo complementar de 10 (dez) dias para que cumpra a determinação anterior na íntegra, para que seja possível a expedição de ofício requisitório em favor da parte exequente. Assim, deverá informar:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Diante da controvérsia, a questão referente aos honorários sucumbenciais e contratuais será dirimida oportunamente.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006084-58.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ROBERTO ANJULETO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Petição e documentos (ID 39463562 - fl. 383 e 39463563 - fls. 384/393 dos autos físicos): Dê-se ciência ao executado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000572-02.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A guarde-se por 60 (sessenta) dias a decisão final a ser proferida nos embargos à execução no. 0007012-33.2014.4.03.6183.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005176-69.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE WILAMI PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIESCA CESTARI FAGUNDES - SP202003, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo deste feito, devendo constar como parte exequente a Sra. **Judith Alves Pereira**, sucessora de José Wilami Pereira, nos termos da decisão (ID 26123090 - fl. 656 e verso dos autos físicos).

Após, retomem conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006068-33.2020.4.03.6183

AUTOR: ARQUIMEDES JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 41419668 e seus anexos): Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado e opção manifestada pela parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. A controvérsia em relação ao valor da RMI será dirimida por ocasião do cumprimento de sentença.

Petição (ID 41475700): Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001162-37.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE NATBUDEU

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO CANDIDO FILHO - SP197336, ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006950-92.2020.4.03.6183

AUTOR: ERALDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ALENCAR DE SOUZA - SP408913

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial de períodos de trabalho por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp's 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil**.

Sem prejuízo, informamos as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001354-57.2016.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LAURINO LOUREIRO SALVADOR JUNIOR

CURADOR: MURILO AUGUSTO SALVADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, concedo-lhe o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002992-98.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO MACIEL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL MESSIAS DOS SANTOS - SP119871

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 41197104 e seu anexo): Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos complementares.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009918-95.2020.4.03.6183

AUTOR:ANTONIO CARLOS MOREIRADOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010788-43.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSEAMERICO BERNARDINO VIEIRA

Advogado do(a)AUTOR:MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir.

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 5004066-61.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANTONIO EZEQUIEL

Advogado do(a)EXEQUENTE:LEANDRO FRETDA ROSA - SC22194

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Petição (ID 41583977 e seu anexo): Indefiro o pedido de destaque de honorários contratuais por não ter sido apresentado o respectivo contrato de prestação de serviços. Como já dito em outra oportunidade, a procuração "ad judicium" não pode ser considerada como contrato de prestação de serviços em razão da natureza jurídica diversa.

Int.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0004318-04.2008.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:FRANCISCO CARLOS SOUZA DOS REIS

Advogado do(a)EXEQUENTE:SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Petição (ID 41645525): Inicialmente, concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste sobre a expedição do ofício requisitório provisório, conforme documento (ID 37680481 - fls. 518/519 dos autos físicos).

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006452-04.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: SIDINEY MIGUEL BERGAMIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5003220-95.2020.4.03.0000 (ID 41685919 e seu anexo).

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012536-81.2018.4.03.6183

AUTOR: ILZA BRITTO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007398-05.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANDERLEI MATHIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório (PRC) no arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004524-86.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO PASCHOAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da decisão nos autos do agravo de instrumento .

Aguarde-se decisão/trânsito em julgado dos agravos de instrumento, por 60 dias.

No silêncio, proceda a secretaria consulta.

Int.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000692-66.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE PAULO SOUSA CAVALCANTE - SP386342

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 41802051): Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014318-55.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA ALVIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE FAUSTINO MARQUES DOS SANTOS - SP405828

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO MIGUEL PAULISTA

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012122-15.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CARLOS FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 41821491 e seus anexos): Concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014586-12.2020.4.03.6183

IMPETRANTE:YARA BENEDITA GOMES DO AMARAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MOLINA - SP369530

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir são distintas.

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5012864-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ CAMPOS - SP248314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, manifestação da parte exequente acerca do ato ordinatório Id. [41351353](#).

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0000770-92.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA, JANAINA SOUZA DA SILVA, JAKELINE SOUZA SILVA, J. S. D. S.

REPRESENTANTE: APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA SALES DE SOUSA SILVA - SP264650

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA SALES DE SOUSA SILVA - SP264650,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA SALES DE SOUSA SILVA - SP264650,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA SALES DE SOUSA SILVA - SP264650,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007614-94.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZELIA CRUZ
REPRESENTANTE: WANDERLEY CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014600-93.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CLAUDIO ALEXANDRE DE SOUZA
CURADOR: CLAUDENICE ALEXANDRE DE SOUZA AMORIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRANEY MARTINS AMORIM - SP104871,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 9º da Lei n. 13.146/2015.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a **procuração "ad judicium"** e a **declaração de hipossuficiência**, pois a Sra. Claudenice Alexandre de Souza Amorim deve figurar como representante legal de Claudio Alexandre de Souza, ora impetrante. Outrossim, no mesmo prazo, deverá o impetrante proceder à juntada do **comprovante de residência atualizado**.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003474-51.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO ROPAINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006518-37.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON MASSAO ABE
REPRESENTANTE: ROSA ABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado .

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000256-37.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: SEBASTIANA VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA - SP338376

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARINALVA ALVES DE SOUSA VITORINO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PINHEIRO - SP132268

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013674-83.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, ADERANDA SILVA MORBECK - SP124205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0049858-65.2015.4.03.6301

EXEQUENTE: CARLOS HUMBERTO MARQUES DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: WANDERLAN ARAUJO SANTOS - SP285499

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s) .

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004406-66.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JULIO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000608-34.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: WILMA ZIAUBERYS DE CARVALHO BENEDICTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001444-83.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: MARCOS DONIZETE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007014-66.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: AMARILDO MARTINS GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011244-54.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ALBERTO ALEXANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON MALAQUIAS TAVARES - SP153876

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008854-55.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SILMAR FERNANDES PIRES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005870-91.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância do INSS com o montante apurado pela parte exequente e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 37634188, no valor de R\$ 131.785,18 referente às parcelas em atraso e de R\$ 38.046,76 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 07/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004002-44.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO TEIXEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 39292215, no valor de R\$ 201.441,13 referente às parcelas em atraso e de R\$ 19.915,32 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 41372573) nos respectivos percentuais de 25%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008982-07.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SERGIO RAMOS DE SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MARIANO CANEDO DA SILVA - SP396408

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ARICANDUVA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008048-49.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROGERIO DA SILVA COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação (ID 37988566 e seu anexo): Dê-se ciência à parte exequente.

Intime-se o INSS para que no prazo de 15 (quinze) dias informe se tem interesse em apresentar os cálculos de liquidação em execução invertida.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008244-82.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO BERNARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial de períodos de trabalho por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp's 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004842-90.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA CAPECCE - SP421067, ANDREIA PAIVA MONTEIRO - SP388612

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desacolho o pleito referente à expedição de ofício, pois cabe à parte autora a devida e correta instrução do feito. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, em especial, quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim sendo, oportunamente, retomem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007354-80.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: SIRLENE REZENDE VIANA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013888-06.2020.4.03.6183

AUTOR:LINO MIKIO TIBA

Advogado do(a)AUTOR:ALEXIA MELO DE LIMA - SP401087, PAULO ANTONIO LEITE - SP240929, BRENDON WILLIAM DE ALMEIDA FERREIRA - MG184479

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC (a) ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral do processo administrativo NB 196937675-6**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Outrossim, **não foram recolhidas as custas processuais**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito, consoante artigos 321 e art. 330, inciso IV do CPC.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004850-67.2020.4.03.6183

AUTOR:ADEMIR DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0033728-34.2014.4.03.6301

EXEQUENTE:IRANI GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)EXEQUENTE:EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de ver apreciado o pedido de transferência de valores junto ao presente feito, informe(m) o(s) beneficiário(s), em 15 (quinze) dias, o regime de tributação a que se sujeita o beneficiário do depósito pessoa física (isento ou não isento) ou optante pelo SIMPLES (pessoa jurídica).

Prestadas as informações, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010888-95.2020.4.03.6183

AUTOR:CELSON DE JESUS SAMPAIO

Advogado do(a)AUTOR:DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007602-12.2020.4.03.6183

AUTOR: GIVALDO BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GIVALDO BATISTA DE SOUZA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação do período de urbano comum de 15.09.2012 a 19.05.2014(ATLÂNTICO SUL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI);b) a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 42/184.399.324-1, DER 27.03.2018**); e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo ou reafirmação da DER, acrescidas de juros e correção monetária.

Sustenta que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/182.695.852-2, no qual teve reconhecido na esfera administrativa, em sede recursal, a especialidade dos intervalos de 26.02.1987 a 16.06.1989; 03.07.1992 a 30.03.1994 e 23.07.1994 a 28.04.1995, com indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição até 25.05.2017.

Aduz que em face do indeferimento ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal e obteve o reconhecimento dos períodos especiais 15.03.1991 a 06.03.1992; 15.07.1998 a 06.08.2007; 20.05.2009 a 14.09.2012 e 20.05.2014 a 08.07.20016, mas o pleito foi julgado parcialmente procedente porquanto não se verificou os lapsos especiais reconhecido na esfera administrativa, sem os quais não possuía tempo para aposentação.

Alega que requereu novamente o benefício em 27.03.2018, o qual foi indeferido, sendo que o réu não computou de forma correta o intervalo urbano comum objeto da presente demanda e, com o acréscimo dos intervalos reconhecidos judicialmente e administrativamente, já possuía tempo para o deferimento do benefício.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 34002064).

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, invocou eficácia preclusiva da coisa julgada. Como prejudicial de mérito, arguiu prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 34619477).

Houve réplica (ID 36477078).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

O autor afirma na exordial que, após o indeferimento do benefício identificado pelo **NB42/182.695.852-2**, objeto da ação no Juizado Especial Federal, formulou novo requerimento administrativo do benefício identificado pelo **NB42/184.399.324-1, DER em 27.03.2018**.

Contudo, consultando o sistema DATAPREV, verifico que o aludido benefício pertence a pessoa estranha ao presente feito, como evidencia a tela abaixo colacionada:

Desse modo, concedo o prazo de **30(trinta) dias**, para que a parte autora junte os autos a cópia do processo administrativo requerido em **2018**, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003086-51.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO JOAO MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004528-47.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE MANOEL DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Extrai-se da documentação encaminhada pela empregadora (ID 38618901) que os laudos técnicos dos anos de 1997/2002 não foram encaminhados, na íntegra, dado que ausentes os anos de 1999 e 2002, além dos demais estarem incompletos e sem páginas de setores essenciais ao deslinde da questão.

Assim, considerando que os níveis de ruído contemplados em parte dos laudos divergem do indicado no PPP, determino a expedição de novo ofício à empregadora Indab Indústria Metalúrgica Ltda para que, em 30 dias, encaminhe as cópias integrais dos laudos técnicos dos anos de 1997/2002, esclarecendo, ainda, em quais setores foram desempenhadas as funções do autor, uma vez que o formulário que instruiu o pedido administrativo aponta que todos os cargos foram exercidos no setor de Estamparia, a despeito das distintas funções exercidas, a saber: a) Operador de Máquina (16.04.1997 a 30.04.1998); b) Previsista B e A (01.05.1998 a 30.06.2000); c) Previsista Colocador C (01.07.2000 a 30.08.2002).

Coma juntada, dê-se vista às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002484-24.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARTINS PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância do INSS com o montante apurado pela parte exequente e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 39942340, no valor de R\$ 275.206,32 referente às parcelas em atraso e de R\$ 11.120,78 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Quanto ao pedido de destaque de honorários contratuais, o acolhimento deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 39942343) nos respectivos percentuais de 30%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Int.

São Paulo, 28 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011912-25.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA S ACONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais, concedo ao requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o respectivo contrato de prestação de serviços.

Int.

São PAULO, 28 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012414-97.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIENE RIBEIRO TAMBORI
REPRESENTANTE: ELIANA RIBEIRO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: NELTON BARROS - SP436922,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009986-50.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM PILOTO TSCHERKAS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio do Sr. Perito, reitere-se a notificação (ID 40390443) por mensagem eletrônica.

Após o decurso de prazo de 15 (quinze) dias, retomem conclusos.

Int.

SAO PAULO, 29 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004214-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCIO ANDRADE DOS SANTOS, MARCOS ANDRADE DOS SANTOS, MARCELO ANDRADE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão (ID 41261268): Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão / trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001044-24.2020.4.03.6183

AUTOR: ELIANE CARVALHO PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011652-18.2019.4.03.6183

AUTOR: WANDER DE OLIVEIRA CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o teor da decisão proferida pela Instância Superior (ID 41450465), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique os vínculos empregatícios que serão objeto de perícia técnica, informando o período, as empresas e os respectivos endereços onde será feita a respectiva diligência.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009024-22.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HELCIO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os documentos anexados pelo INSS (ID 37653505), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregada à Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., cujo montante perfaz R\$ 9.755,83 em julho de 2020. Tal importância sobeja 09 (nove) salários mínimos. Além disso, regularmente intimada a se manifestar sobre as alegações do INSS, a parte autora permaneceu silente.

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais a sua concessão, o que ocorreu neste caso.

Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 98, §3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004106-09.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Quanto ao pedido de renovação da prova técnica, mantenho a decisão (ID 39695007) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida.
Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento periciais arbitrados (ID 25491069).
Após, aguarde-se julgamento oportuno.
Int.
São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5015588-51.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO SALOMAO SILAMI
Advogados do(a)AUTOR: FABIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS - SP161802, CINTIA SETUKO NAMBU DE OLIVEIRA GUIMARAES - SP213380
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 41431550): Quanto ao pedido de produção de prova pericial e testemunhal, mantenho a decisão (ID 39769746) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida.
Entretanto, em relação ao pedido de expedição de ofício, informe a parte autora quais vínculos empregatícios (período, empresas e respectivos endereços) seriam objeto da referida diligência.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Int.
São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001770-59.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ELVIRA FEOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DERONCI PALHARES - SP168318, SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e" (ID 40717193 - cláusula 3a), razão pela qual indefiro o pedido

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009042-43.2020.4.03.6183

AUTOR: GILSON REIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MAICON PITER GOMES - SP238155

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-53.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINALDO SILVA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

39783538). Diante do silêncio da parte autora e as circunstâncias relacionadas à Pandemia pela Covid-19, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior (ID

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010872-44.2020.4.03.6183

AUTOR: JOAO LUIZ CHIQUETTE WIRTH

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013908-94.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LAURINTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, observa-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aqueles apontados no termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Verifica-se ainda que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída** com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração atualizados**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de umano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001990-38.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO MIRANDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos antes de sua homologação.

Contudo, considerando a concordância da parte exequente com o montante ofertado pelo INSS e a natureza alimentar dessa quantia, defiro sua imediata expedição com bloqueio, discriminada nos cálculos doc. 40698841, no valor de R\$ 178.736,98 referente às parcelas em atraso e de R\$ 17.552,04 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo após parecer contábil.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004526-82.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ATAÍDE FAUSTO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação/revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004430-75.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANULINO LUDUGERO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

30%. Considerando o teor da decisão proferida no agravo de instrumento (ID 41685935), expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios nos respectivos percentuais de

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014358-37.2020.4.03.6183

AUTOR: NERES ARGOLO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016678-31.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIVONE MARTINS COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002424-53.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VARONIL HEMERICH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltem os autos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017802-49.2018.4.03.6183

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 627/1044

EXEQUENTE:ANTONIO FELIPE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003651-71.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVIA SANTOS PEREIRA ALVARES DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003491-61.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE DO AMARAL - SP127710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007380-42.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AUREA MANSANO JORENTE

Advogados do(a) EXECUTADO: IDELI MENDES SOARES - SP299898, MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002267-78.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: FELIZARDO DE SOUZA TELES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001023-75.2016.4.03.6183

AUTOR: EDSON CHRISPIN

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001253-61.2018.4.03.6183

SUCEDIDO: MARIA LEUSA GAIOTTO RAMOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014913-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FORMIGONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004289-48.2017.4.03.6183

EXEQUENTE:ALVANIR DEGASPERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000213-42.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: FLORENTINO JORGE

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001409-76.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO RAINERI NETO - SP104510

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012425-13.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: ENEIDE PERLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009411-74.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIANA ANTUNES DE LIMA

CURADOR: MARIA DAS GRACAS ANTUNES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007843-88.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE OMAR SELBACH

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006597-57.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: DANIEL BATISTA SALES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015251-12.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO JOAQUIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005837-74.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003913-84.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA JOSE LIMA DE ALMEIDA
SUCEDIDO: NORIVAL MARIANO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004075-57.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO CONSOLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002641-96.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JUNIOR ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARANTO BARROS LIMA JUNIOR - SP306385, AMARANTO BARROS LIMA - SP133258

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015039-64.1998.4.03.6183

EXEQUENTE: IZAU BEZERRA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034125-35.2010.4.03.6301

EXEQUENTE: WILSON AMARAL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000593-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICCIOLI - SP381514, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001829-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008273-67.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003053-27.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VANIELLIMA DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007701-24.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: MARCOS ROGERIO CORREA, FRANCISCO ROBERTO CORREA
SUCEDIDO: MARIA APARECIDA CORREA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE LUIZ FORTALEZA - SP323435, CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA - SP224858,
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE LUIZ FORTALEZA - SP323435, CRISTINA KARLA CHERSONI MOURA - SP224858,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005885-33.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILMAR LIMA GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000667-85.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: JOAO LUIZ TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008561-78.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILIO CESAR MARCOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007629-29.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO ROMUALDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005975-75.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANA LUCIA SOAVE GUIMARAES ZAMAI

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002597-12.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: LEILA DOS SANTOS VAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010135-10.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ADNILTO JOSE DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI - SP274546, JEFFERSON LEONARDO ALVES N DE GERARD RECHILLING E BLASMOND - SP315314

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002287-71.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: GILBERTO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008351-34.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003421-44.2006.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALVARO AUGUSTO

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON MIGUEL - SP99858

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004644-08.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GEDIAO DE SIQUEIRA, JOSE ANTONIO VIEIRA, JOSE BENEDITO, IVONI FERNANDES CONTE, MARIA DE JESUS BARBOSA GARCIA, JOSE LOPES DE LIMA, JOSE MACHADO DE ASSIS, JOSE WILSON, JOVELINO DE SOUZA, JOSE CONTE, JESSE PEREIRA
SUCEDIDO: JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE CONTE, JOSE GARCIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

DESPACHO

Tendo em vista o email ID 38257810, aguarde-se a regularização nos autos físicos, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório para o sucessor JESSÉ PEREIRA, que deverá ser expedido com a informação "À Ordem deste Juízo", tendo em vista a existência de outros sucessores que não pediram habilitação, ou seja, JESSÉ tem direito a 1/8 (um oitavo) do crédito *de cujus*.

Com a expedição do requisitório, dê-se ciência às partes.

Em face da impugnação do INSS (ID 35719138), intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente comprovantes de pagamento.

Oportunamente, como cumprimento do acima determinado, retomemos autos ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore conta relativa aos juros em continuação.

São Paulo, 8 de setembro de 2020.

ca

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007858-52.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO BATAGEL DO SILVA HENRIQUES - SP223662

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, junte a parte exequente cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão proferida nos autos principais, Processo n. 2007.61.83.0005350-1, bem como cópia do cálculo acolhido nos autos dos Embargos à execução (cálculo da parte exequente).

Como cumprimento da determinação supra, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008055-05.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMILTON DINIZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os autos, verifica-se que a sentença (fls. 340/346 dos autos físicos) foi parcialmente procedente, condenando o INSS a reconhecer os períodos especiais de 19/10/1987 a 24/04/1995 e que o acórdão (fls. 429/433 dos autos físicos) negou provimento à remessa necessária e à apelação do autor. Do exposto, altere-se a classe para Cumprimento de Sentença.

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho ID 37900904.

Com a confirmação da AADJ acerca do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se dá por satisfeita a execução.

São Paulo, 4 de setembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013481-97.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:FELICIANO BONAPARTE LOPES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observe que os processos indicados no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresentam identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente;

– Apresentar declaração de pobreza recente.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012543-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FORTUNATO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância das partes, ACOLHO os cálculos apresentados pela contadoria judicial ID 37251179.

A renúncia ao valor excedente à 60 (sessenta) salários mínimos será apreciada por ocasião da expedição dos Ofícios Requisitórios.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Como cumprimento, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003755-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARGARIDA FRANCISCA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DO SOCORRO SILVA

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida ou a resposta ao ofício ID 36979374.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020851-85.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: NORMA MARIA MOURA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE SIMOES DE OLIVEIRA - SP271661

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ATALIBA LEONEL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014034-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL CARLOS FARIGNOLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerido pelo INSS no ID 38842573, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias das principais peças (inicial, sentença, decisões e trânsito em julgado) do processo nº 0047324-88.2005.403.0000 da 1ª Vara de Santa Rosa do Viterbo/SP, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006611-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIO EUGENIO GUIDORISSI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo (a) INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005371-78.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS BENTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise das cópias dos processos nº 0044584-19.1997.403.6183 e nº 0008776-63.2002.403.0399, apresentadas pela parte autora, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Ante a concordância do INSS, ACOLHO os cálculos apresentados pela parte exequente ID 14548508.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

1) informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;

2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;

3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;

4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001272-04.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SUELI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se a alteração da classe processual.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão, notifique-se a AADJ, pela via eletrônica, para que cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente conta de liquidação.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000672-52.2011.4.03.6127 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEI COSTA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320, RICARDO WILSON AVELLO CORREIA - SP267340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento da parte autora, bem como a apresentação de documentos e o pedido de habilitação, deverá a habilitante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar procuração e declaração de hipossuficiência.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004688-09.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDIVINO FERREIRA DE MACEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003063-03.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALAIDE MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS FERNANDES DOS SANTOS ANDRADE - SP392054, LUIZ ANTONIO DE ANDRADE - SP105438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 15 dias.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013211-73.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE REGINALDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP299467

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar procuração recente;

– Apresentar declaração de pobreza recente;

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005392-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA AMARAL CESAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0011520-85.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ADEMILSON DE JESUS ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VILMA LUCIA CIRIANO - SP118930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual.

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009842-71.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA MARTINS DE MENDONÇA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006949-15.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: INACIO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008524-61.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KATIA REGINA RODRIGUES DE SOUZA, HELLEN REGINA RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BARRETO - SP133117

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA BARRETO - SP133117

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos.

Após, venham conclusos para transmissão.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003605-89.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIONEI ARAUJO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos.

Após, voltem conclusos para transmissão.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005651-78.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADAO JOAQUIM OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: IDELI MENDES SOARES - SP299898

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual.

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002305-56.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNICE RURIKO ISSHIKI

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No dia e hora designados para realização da audiência, pela plataforma microsoft TEAMS, o advogado da parte autora disse que estava com problemas no seu computador e não tinha condições técnicas de realizar a audiência, solicitando redesignação para realização de audiência de forma mista.

Defiro e redesigno a audiência para o dia 09/12/2020, às 13 horas.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009272-62.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VIEIRADA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se a alteração da classe processual.

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0062603-48.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIADO CARMO GALDINO

Advogado do(a)AUTOR:JULIANA VITOR DE ARAGAO - SP204451

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Proceda-se à alteração da classe processual.

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5021153-30.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CARLOS ANTONIO PIRES

Advogado do(a)AUTOR:OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a notícia de falecimento da parte autora, bem como a apresentação de documentos e pedido de habilitação, deverão as habilitantes apresentar certidão de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após regularização do polo ativo da ação, voltem conclusos para apreciação da réplica e provas.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006062-31.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE AILTON CARDOSO DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR:ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da impossibilidade de realizar a audiência, conforme informado no id 42706363, redesigno o ato para o dia 16/12/2020, às 13 horas.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

*xcw

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001902-19.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AGOSTINHO MENDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se à alteração da classe processual.

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0006271-37.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:ANISIA MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, CAMILA RIBEIRO MIASIRO - SP237297

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5011141-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:SOLIMAR FERREIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intimem-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000848-28.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENORA VENANCIO DA SILVA, CASSIO CALISTO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANOEL CALISTO DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AIRTON FONSECA - SP59744

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

DES PACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002763-10.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALMIR BATISTA PINHEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Proceda-se à alteração da classe processual.

Tendo em vista o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002233-98.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALFREDO SEMOLINI REBUCCI, MARCUS ELY SOARES DOS REIS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes da manifestação da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intímem-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011111-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL CESAR CRAVEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias

Intímem-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003203-64.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OTILIA FRANCISCA CAETANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do julgado.

Após o cumprimento, intime-se a parte exequente para que apresente conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002731-78.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZA LUCZYK TORRES LARA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000746-25.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BARBARA FIORILLO MILAN

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ZACHARIAS - SP79645

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: N. F. D. S., N. F. D. S., MAICOLN APARECIDO BRIZOLA DA SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZACHARIAS - SP79645

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZACHARIAS - SP79645

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ZACHARIAS - SP79645

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida ou a resposta ao ofício ID 36351028.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004984-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MACEDO RODRIGUES - SP355068, JUMAR DE SOUZA RISSI - SP296078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando o laudo pericial ID 33844295, verifica-se que o nome do contribuinte é MARCELO GOMES DOS SANTOS, que é pessoa estranha ao processo.

Do acima exposto, consulte-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a divergência do nome constante no laudo.

Com a resposta, voltem conclusos.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013450-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO FLORENTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898

DESPACHO

Tendo em vista o teor da petição ID 37642479, reconsidero o despacho ID 36574154 e defiro a realização de oitiva de testemunhas.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Ante o requerimento formulado na contestação de expedição de ofícios para as empresas, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as empresas e seus endereços, a fim de possibilitar a expedição de ofícios.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005162-43.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SOARES NETO

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isto posto, o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000228-50.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIDNEY ROCHADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A questão relativa a eventual pagamento de IRPF não é da competência deste Juízo.

Tendo em vista que não houve informação sobre as deduções, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, deduz-se que são inexistentes.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004713-85.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO MAX

Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, destaco que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora, precipuamente, mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Isto posto, o pedido de prova pericial será analisado em momento oportuno, sendo deferido caso verificada sua imprescindibilidade ao direito de defesa da parte autora.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013300-96.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA PINTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DONISETI DA SILVA - SP242331

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que se refere ao processo indicado no termo de prevenção, entendo que não há de se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada, uma vez que se trata de possível agravamento das condições de saúde da autora, possivelmente demonstrada pela juntada de documentos posteriores ao ano de propositura daquela ação.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza recente;
- Deverá comprovar o indeferimento do pedido administrativo acerca do benefício objeto da lide.
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia em ortopedia.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013364-09.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMIR BEVILACQUA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FLAVIO RODRIGUES - SP186422

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar cópia do documento de identidade;
- Apresentar declaração de pobreza;
- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013388-37.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DE LOURDES MOREIRA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ZILDA DE SOUZA MAZZUCATTO ESTEVES - SP290703, ANGELO CELEGUIM NETO - SP217579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001615-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE MARA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações id 42785671, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25/03/2021, às 15:00 horas, a ser realizada de maneira mista, ou seja, a parte autora e suas as testemunhas serão ouvidas nas dependências da 6ª Vara Previdenciária, facultando à Autarquia Previdenciária a participação por meio virtual.

Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013483-67.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

O valor da causa deve ser justificado apresentando demonstrativo de cálculo da RMI correta, de acordo com os salários de contribuição, e não de forma aleatória.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019227-51.2009.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CONSALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: AMÉLIA CARVALHO - SP91726, ANTONIO FLAVIO MARINELLI - SP19812, DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929, FLÁVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO MARINELLI - SP19812, DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO - SP132929, FLÁVIA MARINELLI DE CARVALHO - SP188476

DESPACHO

Ante a certidão ID 41497978, diga a Dra. Amélia Carvalho, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sempre juízo da determinação supra, Expeça-se o ofício requisitório do crédito do exequente.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Coma transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento, se nada mais for requerido.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005497-33.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o ofício requisitório do crédito da parte exequente visto que, conforme acordo homologado, não há crédito de honorários sucumbenciais.

Após, dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005007-09.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WELLIGTON DE SOUSA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EVANIA DE SOUSA SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque dos honorários contratuais do crédito do exequente.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009338-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERASMO CICERO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005031-05.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO CATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472, CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.
Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.
Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.
Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012643-94.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA PIRES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, SERGIO FRANCISCO COIMBRAMAGALHAES - SP71432, SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retifico o despacho ID 30752356 apenas para constar que a conta acolhida (ID 13002591 - Pág. 18 a Pág. 30) foi apresentada pelo INSS, havendo a concordância da parte exequente, e não como constou.
Expeçam-se os ofícios requisitórios.
Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.
Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.
Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.
Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013341-47.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARCY LUZIA DA SILVA SALU, YARA LIMA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO NIEVES BARREIRA - SP184970, RENE GUILHERME KOERNER NETO - SP187158, PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA - SP194760
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO NIEVES BARREIRA - SP184970, RENE GUILHERME KOERNER NETO - SP187158, PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA - SP194760

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WELLINGTON LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO NIEVES BARREIRA - SP184970
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENE GUILHERME KOERNER NETO - SP187158
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO SERGIO BACIL TEIXEIRA - SP194760

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios, no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor total da conta homologada para cada sucessor.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000578-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AFRANIO ROBERTO ROCHA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **AFRÂNIO ROBERTO ROCHA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva seja declarado como atividade especial o período de 06/03/1997 a 18/11/2003, com a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atualmente recebida - NB 42/166.746.591-8, em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (07/10/2013), com pagamento das diferenças devidas corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 222).

Citado, o INSS apresentou contestação, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs. 244/246).

Réplica pela parte autora (fs. 130/135).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

D A P R E S C R I Ç Ã O .

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do despacho do benefício (19/02/2015 – fl. 41) e a propositura da presente demanda (24/01/2019).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconhecera que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamente suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grife] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

Pretende a parte autora o reconhecimento como atividade especial do período de 06/03/1997 a 18/11/2003, laborado na empresa Paineiras Limpeza e Serviços Gerais Ltda., com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/166.746.591-8 em aposentadoria especial.

A cópia de CTPS (fl. 112) registra o vínculo no cargo de “impressor multilith”. O PPP de fs. 28/30, emitido em 22/11/2018, informa exposição aos agentes nocivos ruído (na intensidade de 90 dB) e químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono – solvente), no período de 09/10/1996 a 24/03/2014.

Com relação ao agente nocivo ruído, ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o acima de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

O PPP indica exposição a ruído na intensidade específica de 90 dB.

Neste ponto, entendo que a interpretação *pro homine* deve conduzir ao direito de ver reconhecida a especialidade do labor, mormente em se tratando de provimento que tem como fim último a concessão de benefício previdenciário. Portanto, de acordo com a documentação carreada aos autos, é possível concluir que o segurado laborou exposto a ruído de modo a fazer jus ao enquadramento postulado.

Sob aspecto formal, as profissões grafadas estão devidamente preenchidas, inclusive com indicação de profissionais responsáveis pelos registros ambientais.

É devido, portanto, reconhecer o tempo especial de 06/03/1997 a 18/11/2003, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 4.882/03).

Considerando o tempo de serviço especial já reconhecido pelo INSS (cf. cálculo de tempo de contribuição – fls. 180/181), acrescido do reconhecido nestes autos judiciais (de 06/03/1997 a 18/11/2003), por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

- **Data de nascimento:** 10/10/1965

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 07/10/2013

- Período 1 - **01/11/1981 a 08/02/1982** - 0 anos, 3 meses e 8 dias

- Período 2 - **01/04/1982 a 23/10/1984** - 2 anos, 6 meses e 23 dias

- Período 3 - **09/10/1996 a 05/03/1997** - 0 anos, 4 meses e 27 dias

- Período 4 - **19/11/2003 a 22/01/2013** - 9 anos, 2 meses e 4 dias

- Período 5 - **02/05/1987 a 07/01/1991** - 3 anos, 8 meses e 6 dias

- Período 6 - **01/03/1991 a 30/10/1993** - 2 anos, 8 meses e 0 dias

- Período 7 - **06/03/1997 a 18/11/2003** - 6 anos, 8 meses e 13 dias

* Não há períodos concomitantes.

-

- **Soma até 07/10/2013 (DER):** 25 anos, 5 meses, 21 dias, 308 carências

-Aposentadoria Especial

Em **07/10/2013 (DER)**, a parte autora tinha direito à aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: "*i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Ejetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*".

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente dito, **julgo procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de **06/03/1997 a 18/11/2003** (ii) converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/166.746.591-8 em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação, desde o requerimento administrativo (07/10/2013), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome da parte segurada: AFRANIO ROBERTO ROCHADOS SANTOS

CPF: 470.408.584-87

Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial

DIB: 07/10/2013

Período especial reconhecido judicialmente: de 06/03/1997 a 18/11/2003

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São Paulo, 27 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007057-71.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DIRCILIA SILVA ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SELLEGUIM - SP121740
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça-se o ofício requisitório do crédito de honorários sucumbenciais.

Após, dê-se ciência às partes do requisitório expedido para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006558-82.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GEISON RUIZ MENGHINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE ALVES COSTA PADOIN DE LIMA - SP301476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 110.975,82 em 06/2020 (ID 34897418), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 118.808,53 em 06/2020 (ID 35899832).

Expedidos os ofícios, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão.

Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3ª Região), no prazo de 20 (vinte) dias. Ressalto que não há de se falar em descontos de parcelas pagas administrativamente após a propositura desta ação da base de cálculo da verba honorária. Tais descontos, no entanto, devem ser aplicados ao montante devido ao autor, a fim de que se evite pagamentos em duplicidade.

São PAULO, 29 de setembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001172-28.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO PRUDENCIO COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da informação da contadoria judicial ID 34777038.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Defiro a expedição dos ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais na forma requerida.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010852-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009852-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CELIA DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos no montante de R\$ 109.608,22 (ID 26142819), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 168.864,86 (ID 9115355), com destaque dos honorários contratuais no percentual de 20% em favor de CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas.

Int.

São Paulo, 11 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0052094-12.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Em face da concordância da parte autora, acolho os cálculos apresentados pelo INSS ID 40462510.

Providencie-se a inclusão da Sociedade "MARTINS E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS" na autuação.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 20% (vinte por cento).

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005845-25.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MASSARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do alegado na petição ID 42470724, providencie-se a retificação do requisitório 20200124720, dando ciência às partes a seguir.

Após, voltem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006335-03.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESTELIA MARIA COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

DESPACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade "IDELI MENDES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA" na autuação.

Expeçam-se os ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) em favor da Sociedade de Advogados.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001571-57.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALTINO PEREIRA, LUIZ DOS SANTOS MARCONDES, LUIZ ANTONIASSI, VALDOMIRO PEREIRA, LAURENTINO WAIDEMAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 6 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013300-02.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOELINA GERALDO DUARTE, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, voltem conclusos para apreciação do pedido ID 37833702.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015811-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NATHALIA CLAUDINO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos no montante de R\$ 85.351,09 (ID 25456312), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 171.629,38 (ID 11168784), com destaque dos honorários contratuais no percentual de 30 % em favor de NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após, remetam-se os autos à contadoria para conferência das contas apresentadas.

São Paulo, 12 de novembro de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005533-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILMAR MAGATON ALEIXO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ARTHUR IGARASHI SANCHEZ - PR92543

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GILMAR MAGATON ALEIXO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 496.073.917-72, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Narra o impetrante ter exercido atividade laborativa na empresa COLÉGIO ESTIMO ARTE LTDA – EPP, de 25-02-2013 até 1º-02-2016, quando foi dispensado de forma involuntária e sem justa causa.

Relata que em 15-02-2016 requereu a concessão do seguro desemprego em uma Unidade do Sistema Nacional de Emprego (SINE), momento em que um atendente lhe informou que, a princípio, não poderia receber o benefício, sob o argumento de que existiria uma empresa da qual ainda seria sócio.

Sustenta, contudo, que nunca auferiu qualquer proveito, lucro ou recurso financeiro oriundo da referida sociedade. Por tais razões, aduz ser arbitrário o indeferimento do benefício, do qual não teria sido cientificado pelo Ministério do Trabalho até 17-02-2020.

Com fulcro no art. 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009, pleiteou a concessão de liminar *inaudita altera pars*, para o fim de determinar que o Ministério do Trabalho promovesse a sua habilitação para o recebimento do seguro-desemprego.

Requer, ao final, que seja confirmada a liminar e concedida em definitivo a segurança, para que o Ministério do Trabalho se abstenha de negar ou cancelar o seguro-desemprego do impetrante em razão da condição de ser sócio de empresa.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fs. 32/43[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fs. 50/56).

Ciência pelo Ministério Público Federal – MPF (fl. 58). A determinação judicial foi devidamente cumprida às fs. 63/64.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça em favor do impetrante e indeferido o pedido liminar (fs. 65/66).

Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, este informou que não vislumbrava a existência de interesse público que justificasse sua manifestação quanto ao mérito da lide (fs. 68/70).

Anexação pelo impetrante às fs. 75/76 de documento indicado na petição inicial.

Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou suas informações às fs. 85/89.

Ciência pelo MPF à fl. 91. A União Federal manifestou a sua ciência das informações prestadas pela parte coatora, as quais ratificou (fl. 92)

Manifestação do impetrante às fs. 95/102.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior; não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso dos autos, o cerne da controvérsia cinge-se em torno da possibilidade de a parte impetrante, empresário da empresa ASSOCIAÇÃO DOS MESATENISTAS DE FLORIANÓPOLIS (CNPJ 07.256.395/0001-37) de 19-01-2012 até 15-12-2017 (fl. 86), perceber seguro desemprego decorrente da dispensa inotivada, na medida em que existe norma administrativa do Ministério do Trabalho e Emprego pressupondo que a pessoa integrante do quadro social de uma empresa possui fonte de renda alternativa, o que afastaria o requisito legal necessário ao recebimento do benefício postulado.

Preliminarmente, cabe analisar a questão concernente à ocorrência, ou não, da decadência do direito de impetrar mandado de segurança, observada a data de ciência pelo impetrado do ato ora impugnado.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em tema de contagem do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança, firmou orientação que se acha consubstanciada em acórdão assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO DEDUZIDA QUANDO JÁ ESGOTADO O PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS (LEI Nº 1.533/51, ART. 18) - AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA - PRAZO DECADENCIAL - CONSUMAÇÃO - EXTINÇÃO DO DIREITO DE IMPETRAR O WRIT - CONSTITUCIONALIDADE.

- Com o decurso in albis do prazo decadencial de 120 dias, a que se refere o art. 18 da Lei nº 1.533/51 - cuja constitucionalidade foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 142/161 - RTJ 145/186 - RTJ 156/506) -, extingue-se, de pleno direito, a prerrogativa de impetrar mandado de segurança.

MANDADO DE SEGURANÇA E TERMO INICIAL DO PRAZO DE SUA IMPETRAÇÃO.

- O termo inicial do prazo decadencial de 120 dias começa a fluir, para efeito de impetração do mandado de segurança, a partir da data em que o ato do Poder Público, formalmente divulgado no Diário Oficial, revela-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado. Precedentes.

A CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL - QUE SÓ ATINGE O DIREITO DE IMPETRAR O WRIT - NÃO GERA A PERDA DO DIREITO MATERIAL AFETADO PELO ATO ABUSIVO DO PODER PÚBLICO.

- O ato estatal eivado de ilegalidade ou de abuso de poder não se convalida e nem adquire consistência jurídica, pelo simples decurso, in albis, do prazo decadencial a que se refere o art. 18 da Lei nº 1.533/51.

Desse modo, a extinção do direito de impetrar mandado de segurança, resultante da consumação do prazo decadencial, embora impeça a utilização processual desse instrumento constitucional, não importa em correspondente perda do direito material, ameaçado ou violado, de que seja titular a parte interessada, que sempre poderá - respeitados os demais prazos estipulados em lei - questionar, em juízo, a validade jurídica dos atos emanados do Poder Público que lhe sejam lesivos. Precedente: RTJ 145/186-194” (grifos no original – MS 23.795-Agr/DF, Rel. Min. Celso de Mello)”.

Importa assinalar que o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei 1.533/1951 foi reproduzido na nova Lei do Mandado de Segurança – 12.016/2009 que, em seu art. 23 dispõe: “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Apesar de o impetrante alegar que a data da sua notificação foi em 17-02-2020, ele deveria ter comprovado nos autos tal fato, o que não fez. Pela juntada do extrato do requerimento de seguro desemprego nº. 7730317511 anexado à fl. 85, verifico que o impetrante não recorreu da decisão proferida em 15-02-2016 que suspendeu/indeferiu o benefício. O próprio impetrante em sua manifestação à fl. 95 admite não ter recorrido.

Dessa forma, como se percebe, o prazo decadencial de há muito já se esgotou, haja vista ter sido esta impetração protocolizada somente em 27-04-2020, em face de ato praticado em 15-02-2016.

A jurisprudência do STF fixou o entendimento de que, em se tratando de relação jurídica de caráter continuado, o prazo para impetrar mandado de segurança renova-se a cada omissão da Administração Pública em cumprir a lei. Entretanto, tratando-se de ato comissivo que evidencia a intenção inequívoca do Poder Público em praticá-lo, o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do writ conta-se a partir da realização do ato.

Desse modo, observa-se que se operou, na espécie, em virtude da consumação da decadência, a extinção do direito de impetrar, em tempo oportuno, mandado de segurança contra o ato em causa.

Ressalte-se, ainda, que os preceitos inscritos tanto no art. 18 da Lei 1.533/1951, quanto no art. 23 da Lei 12.016/2009 - que delimitam o âmbito temporal de impetração do mandado de segurança - não ostentam qualquer eiva de inconstitucionalidade. Nesse sentido, a Súmula 632 desta Corte dispõe que “é constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança”.

Por fim, impende assinalar que a extinção do direito de impetrar o mandado de segurança não gera a extinção do direito material eventualmente titularizado pelo impetrante, a quem se reconhece a possibilidade de acesso às vias processuais ordinárias.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no artigo 23 da Lei 12.016/2019 e artigo 497, inciso II do Código de Processo Civil, pronuncio a **DECADÊNCIA** do direito de **GILMAR MAGATON ALEIXO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 496.073.917-72, impetrar o presente *mandamus* em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, e extingo o processo com resolução do mérito.

Custas devidas pela impetrante, cuja execução fica suspensa diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita em seu favor.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência à União Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008400-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SARA MORAES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº. 5022820-39.2019.4.03.0000, e da expressa determinação da suspensão dos processos pendentes de julgamento, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática nele posta e que tramitam na 3ª Região, bem como tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretária, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008679-83.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GUILHERME SIMOES VALENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GUILHERME SIMÕES VALENTE**, portador do RNE nº. W-080665-E, inscrito no CPF/MF sob o nº. 133.087.508-72, em face da decisão ID 39636011, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS.

Sustenta o embargante a existência de omissões, obscuridades, contradições, e erros de fato que precisariam ser sanados. Alega que, durante todo o processo de conhecimento e no acórdão do E. TRF no qual se lastreia a execução, restou consignada e transcrita todas as arguições que o INSS viria reiterando sucessivamente e que a contadoria judicial teria utilizado no parecer que fundamentou a decisão embargada, que teriam sido rejeitadas no acórdão em execução (fs. 277/283). Requer, ao final, o acolhimento dos embargos opostos, a correção dos vícios apontados e, por consequência, a reforma da decisão.

Deu-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil (fl. 284).

Vieram os autos à conclusão. É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L.8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, **busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo**, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

A decisão aviltada enfrentou a questão apontada pelo embargante de forma clara e coerente, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R. Esp. 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed., notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissivo o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifeios não originais)

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a discordância da parte autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por GUILHERME SIMÕES VALENTE, portador do RNE nº. W-080665-E, inscrito no CPF/MF sob o nº. 133.087.508-72, em face da decisão ID 39636011.

Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004919-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO SILVA CARAMICO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO JOSE LUCHIN DINIZ SILVA - SP320491, JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999, MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006063-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAERCIO D'ANGELO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: KIMIKO ONISHI - SP117116, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA - SP62129, SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP94153

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013050-47.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CECÍLIA CARNIELLI SPINETTI, HELENA CARNIELLI SAMORA, VERA CARNIELLI, MARIA APARECIDA CARNIELLI SILVA
SUCEDIDO: MARINA CARNIELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS SILVA - SP159535,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS SILVA - SP159535,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS SILVA - SP159535,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS SILVA - SP159535,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **MARIA CECÍLIA CARNIELLI SPINETTI, HELENA CARNIELLI SAMORA, VERA CARNIELLI e MARIA APARECIDA CARNIELLI SILVA**, sucessoras de Marina Camielli, contra **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Petição ID nº 39628873: Considerando a concordância das exequentes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em **R\$ 125.586,11 (cento e vinte e cinco mil, quinhentos e oitenta e seis reais e onze centavos)**, referentes ao principal, acrescidos de **R\$ 12.558,61 (doze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e um centavos)**, referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de **R\$ 138.144,72 (cento e trinta e oito mil, cento quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos)**, conforme planilha apresentada como ID nº 37373635, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Indefiro o pedido de destaque de honorários, formulado com base em contrato verbal que a patrona alega ter firmado com a sucedida. Apesar de ser válido o contrato verbal (art. 107, CC), a declaração, unilateral, apresentada pela advogada não tem o condão de comprovar o suposto acertamento da verba em 20% (vinte por cento) sobre a condenação, o que não impede a postulante de socorrer-se, se necessário, das vias adequadas para a satisfação da pretensão.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005513-16.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL MESSIAS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009164-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE MAZZUCHELLI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO BORGES - SP387170

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011883-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR DEMARTIN

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANNY DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI - SP400787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009419-14.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SOLANGE CHELES LUNA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007403-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLAVIO LUIZ BONOLDI COTELLESA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN ARAUJO DE SOUSA - DF65193, AMANDA DOS REIS MELO - DF36492

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007352-76.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO CELSO DENGUCHO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SILVA MOREIRA - SP366058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010450-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOEL FAUSTO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA NOGUEIRA ALMEIDA COSTA GUILHERME - SP389549

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Observo que foi determinada a suspensão dos processos cuja controvérsia verse sobre a "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo." (Tema 1031 STJ - REsp 1831371/SP, REsp 1831377/PR e REsp 1830508/RS).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo E. Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006498-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OTACIANO BEZERRA CINTRA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FAUSTINO MARQUES DOS SANTOS - SP405828

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça determinou, em 12-06-2020, o sobrestamento dos processos relacionados ao Tema n. 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema n. 999 tem a seguinte tese firmada: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, tendo em vista a desnecessidade, neste momento, de outras diligências, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010114-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS RINALDO FABRIZIO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O Superior Tribunal de Justiça informou, em 12/06/2020, o sobrestamento do Tema 999, em razão da admissibilidade dos Recursos Extraordinários interpostos em face dos acórdãos de mérito do REsp 1.554.596/SC e REsp 1.596.203/PR, representativos da controvérsia repetitiva do referido Tema.

O Tema 999 tem a seguinte tese firmada: "aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Assim, tendo em vista que o presente feito encontra-se instruído, determino a sua suspensão até ulterior decisão pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se.

EXEQUENTE: JOSE OSVALDO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **JOSE OSVALDO DE SOUZA**, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente às fls. 422/433 [1].

Em sua impugnação de fls. 452/521, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo derradeiro parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 531/535.

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos (fl. 536).

O exequente concordou expressamente com os valores apresentados e requereu o destacamento dos honorários contratuais (fl. 538).

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Verifico que a r. decisão superior de folhas 320/339 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

“Com relação à correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em respeito ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, observado o entendimento firmado pelo STF no RE 870.947”

Atualmente, está em vigor a Resolução nº 267, de 02-12-2013, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 531/535), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de **R\$ 330.431,44 (trezentos e trinta mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos)**, para abril de 2020, já incluídos os honorários advocatícios.

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **JOSE OSVALDO DE SOUZA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 330.431,44 (trezentos e trinta mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos)**, para abril de 2020, já incluídos os honorários advocatícios.

Indefiro, no mais, o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quem não fez parte do acordo:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.
2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.
3. Agravo regimental não provido.
4. Inaplicável o art. 85, 11, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.

Tal situação não se confunde, contudo, com o procedimento de destaque da verba honorária advocatícia contratual no corpo do mesmo Precatório ou RPV em que vier a ser paga a parte vencedora da lide” (Ofício nº C/JF-OFI-2018/01880), plenamente admitida pelo ordenamento e comumente adotada por este Juízo, inclusive.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 01/12/2020.

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: DALVA MOREIRA

ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a presente carta precatória.

Para cumprimento do ato deprecado, indique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em qual especialidade médica pretende realizar a prova pericial.

Após, providencie a Secretaria o necessário para o agendamento de data e horário para a realização da **perícia médica na especialidade indicada e perícia social**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013972-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO CARMO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN - SP261720

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 46/088.007.809-0.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012912-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FERNANDES BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME DOS SANTOS PENTEADO - SP183112, CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012527-51.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VICENTE MARCELINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº **0007911-41.2008.403.6183**, em que são partes VICENTE MARCELINO DE SOUZA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, tendo em vista as cópias trasladadas dos Embargos à execução (processo nº 0007957-20.2014.4.03.6183) e a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 612/614 dos autos físicos), remetam-se os autos Contador Judicial para elaboração dos cálculos, conforme título executivo transitado em julgado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003474-80.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALICE CONCEICAO DE SOUZA

SUCEDIDO: LUIZ CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42583742: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Petição ID nº 42624334: Intime-se o INSS para que traga aos autos os extratos de pagamentos efetuados em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002902-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NORMA JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA REZENDE FERREIRA MARQUES - SP411303

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Inicialmente, cumpram os interessados a integralidade do despacho ID nº 41684926, com a apresentação dos documentos solicitados (certidão de (in) existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu ou carta de concessão da pensão por morte quando for o caso e comprovante de endereço com CEP de ambos os interessados).

Fixo para a providência acima o prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento e, após a habilitação dos herdeiros, dê-se prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003655-11.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA DO CARMO CRUZ BAPTISTA

SUCEDIDO: DANIEL BAPTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013535-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DIVINA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Inicialmente, anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto as possibilidades de prevenção apontadas na certidão ID nº 41915902.

Intime-se a demandante para que apresente: **(i)** instrumento de procuração recentes, já que aquele juntado aos autos foi assinado há mais de 01 (um) ano; **(ii)** declaração de hipossuficiência ou proceda ao recolhimento das custas processuais devidas; **(iii)** comprovante de endereço atualizado; **(iv)** documento que comprove o pedido e o indeferimento do requerimento administrativo de concessão do benefício por incapacidade.

Fixo para as providências o prazo de 30 (trinta) dias.

Como cumprimento, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006760-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIZA DOS SANTOS DO CARMO - SP144353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Cuidam os autos de pedido de concessão de pensão por morte, formulado por **MARIA DA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 17.073.698-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 034.377.778-90, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de **OSVALDO ZAGHIS**, ocorrido em 10/07/2017.

Alega que, em que viveu em união estável com o "de cujos" por mais de 15 (quinze) anos e que tiveram 03 filhos em comum.

Aporta ter efetuado o requerimento administrativo para concessão do benefício de pensão por morte NB 21/183.091.047-4, em 28/07/2017, o qual teria sido indevidamente indeferido pois não teria a autora comprovado a qualidade de companheira.

Defende ter direito à concessão do benefício citado desde a data do falecimento do instituidor da pensão.

O feito não está maduro para julgamento.

Entendo necessária a conversão do julgamento em diligência, tendo em vista a possibilidade de acordo após a oitiva das testemunhas avertada pelo INSS em contestação (fl. 595) (1).

Assim, havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014479-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: K. S. D. C.

REPRESENTANTE: RENATA STEFANI DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CURY ANDERE - SP295911,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIAS SÃO PAULO - PINHEIROS

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a implantar benefício requerido pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para tanto e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu benefício seja implantado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento da implantação de seu benefício, já deferido administrativamente.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem apenas a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [2]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [3]

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [4]

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [5]

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [6]

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [7]

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compeli-la autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possui o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [8]

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

[1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014556-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELENA DE MOURA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA FALCAO TOSETTI - SP261135, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA CEAB SUPERINTENDENCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [II](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

IMPETRANTE: SATURNINO FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DAA GÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa – em especial o cômputo “do período rural de 12/05/1961 30/07/1969 para fins de carência”.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012402-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEVI DIAS VALERO

Advogado do(a) AUTOR: KEITE DOS SANTOS AUGUSTO SILVA - SP360302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42407366, 42407395, 42407705 e 42460964. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001664-36.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMANDA HELENA VILLALVA DAYEH

Advogado do(a) AUTOR: WUILKIE DOS SANTOS - SP367863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42454544 e 42454549. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000587-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CÁSSIA AREIAS VICENTE
CURADOR: OLINDA DOS ANJOS AREIAS VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860,

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010179-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LAURA GUEDES GARCIA CORDELLA, WALTER GARCIA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017859-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DARME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Fls. 350/360: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia das principais peças processuais relativas ao processo nº 0005229-31.2003.8.26.0132, indispensável para análise de eventual litispendência ou coisa julgada.

Com a vinda da resposta, abra-se vista à parte contrária e tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007356-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA TANIA SOARES DA ROCHA LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000404-60.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE APPARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 42690054: Esclareça a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, se todavia permanece interesse na expedição do ofício requisitório nos termos do artigo 9º da Resolução do CNJ nº 303 de 18/12/2019, uma vez que neste caso deverá aguardar o prazo para as deliberações acerca da viabilidade de seu cumprimento, conforme prevê o parágrafo único do artigo 81 da referida Resolução.

"Art. 81. Os tribunais deverão adequar prontamente seus regulamentos e rotinas procedimentais relativas à gestão e à operacionalização da expedição, processamento e liquidação de precatórios e requisições de pagamento de obrigações de pequeno valor às disposições contidas nesta Resolução.

Parágrafo único. Os tribunais providenciarão o desenvolvimento, a implantação ou a adaptação de solução tecnológica necessária ao cumprimento das normas desta Resolução no prazo de até um ano."

Caso a parte autora manifeste interesse na transmissão **imediate** de ofício requisitório na modalidade precatório do valor total, venham os autos conclusos para cumprimento da parte final do despacho ID nº 38126992, transmitindo-se os ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015545-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZA DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009733-55.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCIA GOMES LINN

Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GBR FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BIANCA ALVARO DE SOUZA - SP394005

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA MARTINS CARDOZO DIAS - SP252569

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 41063175: Considerando a retificação dos dados bancários, torno sem efeito o despacho ID n.º 39786482 e determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC n.º 20190030363 (Protocolo: 20190118065 – 70% - crédito principal cedido), CONTA n.º 1181005134474022, em favor da beneficiária **MARCIA GOMES LINN**, para conta bancária da cessionária **GBR Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado**, junto ao **BANCO 363 - SOCOA**, **AGÊNCIA: 0001, CONTA CORRENTE n.º 43864-5, de titularidade da pessoa jurídica GBR Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Crédito Privado, inscrita no CNPJ n.º 16.874.651/0001-40 (a cessionária declara que é isenta de imposto de renda).**

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003727-03.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ALVES VIANNA - SP179250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a Secretaria a expedição de novo ofício ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de informar os dados da representante da empresa **G5 BRJUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS**, qual seja: Maria Carolina Dantas Cunha, CPF 269.685.408-43, devendo providenciar o cumprimento dos despachos ID n.º 38514302 e 36189841.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017870-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE AKIRA SIMBARA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP336324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 685/1044

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho de documento ID de nº 37572150, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007106-80.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELZA DA SILVA CARVALHO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: ISABELA PAROLINI - SP100071

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42595427, 42595601 e 4259566. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011349-36.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLI FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHNEIDER DO CANTO - SP251989, JEAN FATIMA CHAGAS - SP185488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 41680787: Nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, deverá o ilustre patrono reapresentar o seu pedido de transferência de valores após o pagamento/liberação dos ofícios requisitórios - precatórios, uma vez que é imprescindível que os valores estejam à disposição das partes para que as medidas sejam providenciadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011536-12.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARIA MUNIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021319-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO FIRMINO DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015428-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA CUSTODIA FILHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSENALDO BEZERRA DA SILVA - SP264358

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005939-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 42010160: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV nº 20200070152 (Protocolo: 20200180976), CONTA nº 1181005134942212, em favor do beneficiário BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS, para conta bancária do patrono (o qual possui poderes para receber e dar quitação) junto ao **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 8460-3, CONTA CORRENTE nº 494-4, de titularidade do patrono DANILO MINOMO DE AZEVEDO, inscrito no CPF nº: 285.507.638-29 (o patrono declara que NÃO há retenção de imposto de renda).**

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006693-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA DAS DORES SILVA ELIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: OZIEL BATISTA DE SOUZA - SP381700

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL MARIA ZELIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008561-44.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAREZ RIBEIRO PASSOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012123-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERIKA VANESSA COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42473880 e 42474430. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Tendo em vista a limitação a realização de perícias estabelecida pelo §3º, do artigo 1º, da Lei 13.876/2019, intime-se a parte autora para que especifique em qual especialidade requer a realização da perícia. Com a indicação, nomeie-se perito na respectiva especialidade, agendando a realização da perícia.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004798-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HILARIO JOSE FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013309-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROGERIO EDUARDO GASPARETTO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 42710929: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Semprejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória encaminhada para a Subseção Judiciária de Avaré – SP.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006266-54.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: REGINA CELIA SARGACO LUCINO, MILTON LUCINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON LUCINO, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento 5004919-24.2020.4.03.0000.

Semprejuízo, apresente a parte autora no mesmo prazo, a memória discriminada de cálculos dos valores dos honorários sucumbenciais que entenda devidos.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005242-88.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: G. F. P. D. C., SELMA FRANCA, GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIZE ANDRESSA DA ROCHA ORMUNDO - SP270037, JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEIZE ANDRESSA DA ROCHA ORMUNDO - SP270037, JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor na modalidade ESTORNO, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003437-37.2002.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS BISPO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434, ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 636.689,68 (Seiscentos e trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 63.668,96 (Sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência em favor das duas patronas informadas no documento ID nº 40331803, perfazendo o total de R\$ 700.358,64 (Setecentos mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 38602288, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005928-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERMINIA DE BERNARDIN DO AMARAL, ESTHER ALTMAN KASHTAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALITA DE OLIVEIRA LIMA - SP429800, FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284, BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Reiro-me ao documento ID nº 41552172: Apresente o patrono o cálculo de honorários de sucumbência que entende devido.

Após, dê-se ciência ao INSS e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012123-37.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000965-72.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZELINDA LUIZA GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON ALMEIDA LIMA - SP188277, DORACI ARAUJO ALVES - SP104069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte, providencie o patrono, no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação de sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, apresentando: **1)** documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; **2)** comprovante de endereço com CEP;

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000503-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE RUFINO - SP144537

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 42132618: Manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012663-51.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: HERIO KITAGAWA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 42499471: Dê-se vistas ao autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005790-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO BRUNO NETO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID n.º 42503630: Defiro o prazo suplementar de 90 (noventa) dias, conforme requerido pelo autor.

Ressalte-se que há possibilidade de atendimento presencial nas varas previdenciárias da Justiça Federal mediante o prévio agendamento por e-mail.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0004225-75.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS CUNHA ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 42460453: Dê-se vistas ao autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017172-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDEMILSON LUIS DA SILVA
CURADOR: BEATRIZ BLANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$76.380,39 (setenta e seis mil, trezentos e oitenta reais e trinta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$7.638,03 (sete mil, seiscentos e trinta e oito reais e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$84.018,42 (oitenta e quatro mil e dezoito reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha ID nº 41979263, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003801-86.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIDALT GOMES FIUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42356456: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003694-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: ANTONIO FLOR FILHO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014132-35.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MATOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42343143: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011211-11.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO PRADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista que compete ao Juízo zelar pela correta execução do julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044425-51.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DENISE MARIA AZEVEDO FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA TORRENTO - SP189961

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela Contadoria Judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$85.139,41 (oitenta e cinco mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$8.513,93 (oito mil, quinhentos e treze reais e noventa e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$93.653,34 (noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), conforme planilha ID nº 37639528, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004461-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODETE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE CRISTINA DE AMORIM ROSA - SP339306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho de documento ID de nº 35373865, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0009196-25.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ELIAS DONATO

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 41746203: O pedido de expedição dos requisitórios deverá ser feito diretamente nos autos do processo principal, referente ao cumprimento de sentença.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, nos termos do despacho ID nº 41550607.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016121-42.2013.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NASCIMENTO - SP122362

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42188472: Manifeste-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001001-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO RENE WAWRZENIAK

Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DE LIMA SILVA - SP320356

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 39711046 e 39711048. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001927-08.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO MAZZENGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY APARECIDO ALVES - SP278196

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007353-61.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELICIO CARLOS DO ROSARIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 42509476: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003487-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAIR CANDIDO LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000023-11.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARTINS
SUCEDIDO: LUIZ FRANCISCO MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006866-70.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA GUIMARAES

Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015622-73.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FABRICIO DO NASCIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013046-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RENATO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005676-57.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: L. S. B. D. O., LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARCON ZAHOUL - SP182895, HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE MARCON ZAHOUL - SP182895, HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIS GUILHERME BRACOURT RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE MARCON ZAHOUL - SP182895

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HENRIQUE AUGUSTO PAULO - SP77333

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 500.414,86 (Quinhentos mil, quatrocentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 44.213,19 (Quarenta e quatro mil, duzentos e treze reais e dezenove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 544.628,05 (Quinhentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinco centavos), conforme planilha ID n.º 37595055, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011411-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:CLAUDINEI DONIZETTI ASSIS PIACENCO

Advogado do(a)AUTOR:MURILO GURJAO SILVEIRAAIITH - SP251190

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42616729 e 42616737. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012476-48.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:JOSE DA SILVA TAMBORINE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA PORTO TREVIZAN - SP265382, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 42767765: Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016049-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ODILA DIAS PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 42581429: Dê-se vistas ao autor acerca dos esclarecimentos prestados pela autarquia federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004256-17.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JACIRA PINHEIRO RODRIGUES GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 42590809: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AURELIO CAREZZATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006714-43.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILDA MARIA DAS GRASAS DAMAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES - SP324440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007201-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LOPES SALVADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002448-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANALIA RODRIGUES DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42371073: Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos referentes aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008284-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDMILSON DOS SANTOS PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Civil Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000590-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA FERREIRA GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003249-60.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM CRISTINA RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeiramo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022692-18.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA FELICIO

Advogados do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B, MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ratifico, por ora, os atos praticados.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013638-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA LUCIA RODRIGUES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES DA SILVA - SP343780

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/188.002.224-6.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 42080492, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006792-42.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DEUSAMAR LIMA FRAZAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO AUGUSTO GARCIA BORGES - SP267636

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Regularizados os poderes do patrono, conforme documento ID nº 41968975, cumpra-se o despacho ID nº 41579265, expedindo-se os ofícios de transferências à instituição financeira.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS FRANCISCO CIRQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU GALLETTO DA SILVA - SP222440, ANNA MARIA GALLETTO DA SILVA - SP52080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o documento ID nº 42692976, **OFICIE-SE** ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que seja efetuado o desbloqueio do ofício requisitório **PRC nº 20180067265 – protocolo 201802173.17, CONTA 700128334062, em favor do beneficiário CARLOS FRANCISCO CIRQUEIRA.**

Com a regularização, expeça-se novo ofício à instituição financeira para cumprimento do despacho ID nº 42011039.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013710-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DALILA RIBEIRO CORREA - SP251150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 42217382.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015835-35.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRINEU JOAO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, MARLON JOSE DE OLIVEIRA - PR16977

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 42350286: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV nº 20200042225 (Protocolo: 20200115498), CONTA n.º 2300129430219, em favor do beneficiário IRINEU JOAO DE LIMA, para conta bancária de sua patrona (a qual possui poderes para receber e dar quitação) junto ao **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 224-0, CONTA CORRENTE n.º 19.733-5, de titularidade da patrona ANDRÉIA PAIXÃO DIAS, inscrita no CPF nº: 017.439.909-01 (a AUTORA declara que é isenta de imposto de renda).**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008581-76.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 41349556: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV nº 20200103506 (Protocolo: 20200193238), CONTA n.º 4700128372237, em favor do beneficiário MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, para conta bancária junto ao **BANCO ORIGINAL, AGÊNCIA: 0001, CONTA CORRENTE n.º 4181144-5, de titularidade do patrono MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA, inscrito no CPF nº: 226.399.118-21 (o patrono declara que NÃO é isento de imposto de renda).**

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013681-07.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TOMAS DE AQUINO GALVAO IGNEZ

Advogado do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA ALVES BATISTA - SP255457

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 31/128.464.830-0.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados na certidão, documento ID de nº 42122490.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012171-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ANAMARIA ARAUJO OLIVEIRA - SP71341

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002378-77.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHUMPO YAMADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42581583: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho ID nº 41234878.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015478-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GECIVAL PATRICIO DE SENA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 42350286: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO ao BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV nº 20200071629 (Protocolo: 20200154585), CONTA nº 4700128353338, em favor da beneficiária CLAUDIA CENCIARELI LUPION, para conta bancária junto ao **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 5954-4, CONTA CORRENTE nº 33433-2, de titularidade da patrona Claudia Cenciareli Lupion, inscrita no CPF nº: 170.170.788-88 (a patrona declara que NÃO é isenta de imposto de renda)**.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005980-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSEFA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS TAVARES DE SA - SP236098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Verifico que a parte autora já apresentou manifestação à contestação (documento ID nº 32443984), bem como já se manifestou sobre o laudo pericial apresentado (documento ID nº 42583811).

Sendo assim, dê-se ciência ao INSS acerca do laudo pericial médico (documento ID nº 42580649). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

2. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que ainda pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016731-75.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: KARINA MARIA PEDRON

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documentos ID nº 42709984 e 35239615: Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Verifico que a manifestação à contestação já foi apresentada pela parte autora (petição ID nº 29953836). Sendo assim, especifiquem as partes outras provas que ainda pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013542-55.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDMILSON PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARINA ANDRADE PEDROSO - SP278817

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42512425 e 42512429. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003025-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALMERINDO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de ALMERINDO FERREIRA SANTOS, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente às fls. 83/94 [\[1\]](#).

Em sua impugnação de fls. 97/123, a autarquia previdenciária alega que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, cujo derradeiro parecer contábil e cálculos se encontram às folhas 129/136.

As partes foram intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos (fl. 137).

O exequente concordou expressamente com os valores apresentados e requereu a expedição de precatório com relação aos valores incontroversos (fls. 125/140 e 143/144), o que foi deferido à fl. 145.

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 146/166).

A contadoria judicial apresentou novos cálculos, descontando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios (fls. 170/171).

Manifestação da parte exequente à fl. 173.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Verifico que a r. sentença de folhas 55/62 traçou os parâmetros a serem observados acerca da incidência da correção monetária nos seguintes termos:

“Condene, ainda, o demandado a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, monetariamente corrigidas nos termos da Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação.”

Analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 129/136 e 170/171), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria judicial, no montante total de R\$ 113.528,03 (cento e treze mil, quinhentos e vinte e oito reais e três centavos), para julho de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores incontroversos, a execução deverá prosseguir pelo valor remanescente, ou seja, **R\$ 36.187,29 (trinta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos)** para o autor, e **R\$ 3.516,07 (três mil, quinhentos e dezesseis reais e sete centavos)** para o advogado – atualizados até julho de 2018.

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ALMERINDO FERREIRA SANTOS.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 36.187,29 (trinta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos)** para o autor, e **R\$ 3.516,07 (três mil, quinhentos e dezesseis reais e sete centavos)** para o advogado – atualizados até julho de 2018.

Deixo de fixar honorários de sucumbência, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acertamento de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 02/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013252-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42525687 e 42525801. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026895-73.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MAYKON TADASHI KUBO, SABRINA EIKO KUBO ROMKES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARLENE ROSANGELA MALAQUIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA - SP123358

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 41557074: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV nº 20200092737 (Protocolo: 20200184069), CONTA n.º 1181005135003180, em favor da beneficiária **MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA**, para conta bancária do escritório de advocacia da patrona junto ao **BANCO DO BRASIL**, **AGÊNCIA: 6972-8, CONTA CORRENTE n.º 5850-5, de titularidade da patrona MÁRCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA, inscrita no CPF nº: 143.434.778-86 (a patrona declara que é optante do SIMPLES)**.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0001707-05.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JERONIMA LEME
SUCEDIDO: DURVAL LEME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 40549312: Considerando a retificação dos dados bancários pelo patrono, determino a expedição de novo **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no **RPV nº 20200042146 – protocolo 20200099191, CONTA NÚMERO 1181005134689703**, em favor do beneficiário **ADVOCACIA MARCATTO**, para conta bancária da patrona junto ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA: 2766-9, OPERAÇÃO 013, CONTA POUPANÇA n.º 6378-1, de titularidade de CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE, inscrita no CPF nº 056.961.958-06, (declara que NÃO é isento de imposto de renda)**;

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5010811-86.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDIR TIAGO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 41638561 e 41638579. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005321-81.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO, ALESSANDRA OLIVEIRA DE CAMARGO NAKAHIRA, VALQUIRIA OLIVEIRA DE CAMARGO
CURADOR: CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JURANDYR MANFRIN FILHO - SP142279, JULIANA ARAUJO BUENO - SP335090

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JURANDYR MANFRIN FILHO - SP142279

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANA ARAUJO BUENO - SP335090

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 42353844: Anote-se.

Refiro-me ao documento ID nº 42350286: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no RPV nº 20200018852 (Protocolo: 20200086630), CONTA nº 1700123987688, em favor da beneficiária CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO, para conta bancária de seu patrono (o qual possui poderes para receber e dar quitação) junto ao **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 6812-8, CONTA CORRENTE n.º 1418-4, de titularidade do patrono JURANDYR MANFRIN FILHO, inscrito no CPF nº: 614.150.818-91 (a AUTORA declara que é isenta de imposto de renda).**

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001792-93.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDILSON DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULA LARANJEIRAS SANCHES - SP156681, JULIO MILIAN SANCHES - SP83008, MARIA HELENA NEGRAO - SP66998

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 39936852: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados da seguinte forma:

1) **RPV nº 20200060642 – protocolo 20200143082, CONTA 1181005134807765, em nome do beneficiário JULIO MILIAN SANCHES, para conta bancária junto ao BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 3740, CONTA CORRENTE n.º 84355-6, de titularidade de JULIO MILIAN SANCHES, inscrito no CPF nº 091.247.648-68 (o patrono declara que neste momento não há incidência de imposto de renda, pois presta contas posteriormente em sua declaração).**

2)RPV nº 20200060637 – protocolo 20200143083, CONTA 1181005134763571, em nome do beneficiário EDILSON DE JESUS, para conta bancária de seu patrono (o qual possui poderes para receber e dar quitação) junto ao BANCO ITAÚ, AGÊNCIA: 3740, CONTA CORRENTE n.º 84355-6, de titularidade de JULIO MILIAN SANCHES., inscrito no CPF nº 091.247.648-68 (a AUTOR declara que é isento de imposto de renda).

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006833-36.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA FARIAS - SP232570, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 41277377: Ciência ao autor acerca dos comprovantes de transferências de valores enviados pela instituição financeira.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício de transferência encaminhado à instituição financeira, conforme documento ID n.º 41953501.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006643-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOEL VERONESI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 42124847: Ciência ao autor acerca dos comprovantes de transferências de valores enviados pela instituição financeira. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000756-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLAVIO BRASILINO DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010610-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LOPES MAIRENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748, LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 40084696: Considerando a informação prestada pelo autor, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que presta esclarecimentos acerca do cumprimento do ofício de transferência bancária encaminhada por este Juízo (documento ID nº 38864245).

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001285-66.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO VICENTE BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

AUTOR: WELLINGTON MIRANDA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0001956-87.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO MARTINS DAS NEVES, IRINEU CALVI, JAIR PEREIRA TENORIO, JARDEL DE MELO ROCHA, URSULINA MARIA BRAMBILA GATTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO GATTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000882-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ETSUKO FUZIHARA UCHIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 41440916: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010731-25.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO OLIMPIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 41638126 e 41638133. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013274-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARA LUCIA XAVIER - SP340594
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 42597123 e 42597295. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042148-33.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO JACOB
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 38116199: Indeferido.

Reporto-me ao despacho ID nº 32827029, uma vez que conforme exposto, a expedição de ofício requisitório suplementar ao valor incontroverso já expedido, **obrigatoriamente**, deve informar o valor da execução pleiteado inicialmente pelo exequente, assim, se faz necessária a atualização do cálculo conforme mencionado no referido despacho.

Concedo à parte o prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004306-29.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO ALBERTASSI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 42524124: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011239-71.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA **GENY TURCHETTI CREPALDI DE OLIVEIRA SOUZA**, na qualidade de sucessora do autor.

Remetam-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes no polo ativo.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004734-66.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WALTER MATEUS FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PEREIRA TORRES GALINDO JUNIOR - SP178173

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do cumprimento da obrigação de fazer (fs. 1349/1357 e 1403/1406), bem como do despacho de fl. 1407 e da ausência de impugnação idônea do exequente/autor, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado em que se determinou a averbação do período comum de 10/02/1988 a 11/10/2007. (1.)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013755-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EFIGENIA CATARINA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO FERNANDEZ TOME - SP267549

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 87/88 e 105/110^[1]), bem como do despacho de fl. 111 e da ausência de impugnação idônea do exequente, com apoio no artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** referente ao julgado que determinou a concessão de benefício de pensão por morte a favor da parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

^[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 01/12/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014071-74.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G. A. D. M.

REPRESENTANTE: LIANE FERREIRA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO CESAR FERREIRA MEDINA - SP360057,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO - VILA MARIANA

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. ^[1]

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

"§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção."

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

"§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção."

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção". 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017". 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019.

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO GABRIEL RIBEIRO - SP369930

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refo-me aos documentos ID de nº 40105597 e 40106984. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003431-39.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NAGIB ALVES MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011941-22.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANANUNES MACHADO, JOAQUIMALVES MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS - SP121934, AMADEU RICARDO PARODI - SP211719

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIMALVES MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS - SP121934

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMADEU RICARDO PARODI - SP211719

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 42666775: Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Certidão ID nº 41182012: Ciência à parte autora, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004187-76.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIA CHIDIAC

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 42478642: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, a qual firmou a competência do Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, **determino a imediata remessa dos autos para o Juízo indicado.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006025-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JANAINA DA FONSECA PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO SCASSIOTTI PADUA - SP350253

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 42644763: Ciência às partes acerca das informações prestadas pela autoridade coatora. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014078-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CILENE APARECIDA MOREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BIANCA SANTI - SP449022, LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a implantar benefício requerido pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para tanto e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu benefício seja implantado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento da implantação de seu benefício, já deferido administrativamente.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, **considerando que o pedido deduzido no writ tem apenas a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.**

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [11](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [12](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [13](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [14](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [15](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXXIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014057-90.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ETELVINO TEIXEIRA DE SOUSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDADACAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente.[\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise de seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.[\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desprestígio aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.[\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de promunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida.[\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido.[\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte.[\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”. Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial improvida.[\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

- [1] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.
- [2] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.
- [3] TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.
- [4] TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.
- [5] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.
- [6] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.
- [7] TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.
- [8] TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007154-94.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMAR DE CASTRO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 42546495: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Conflito de Competência, a qual declarou a competência do Juízo da 6ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, **determino a imediata remessa dos autos para o Juízo indicado.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004449-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **averbação** dos períodos especiais reconhecidos, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Fimdo".

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013556-39.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCOS FRANCISCO PINHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LIMA CONCEICAO - SP375808

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013567-68.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDIR HONORATO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GOMES AMORIM - MG114650

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a parte autora declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Vide art. 98 do CPC.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014794-33.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GETULINA AAGDA DE OLIVEIRA SANTOS, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031080-75.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS SOUSA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: IEDA APARECIDA DE SOUSA - SP247354, THAINA DIAS SOUSA LEITE - SP405628

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA LETICIA ALBA COLUCCI RESENDE - SP316689, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o retorno do ofício encaminhado à 85ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005912-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VANUZIA MEIRA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010063-18.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GIVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 39897037: Considerando o disposto no COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, **proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se o autor é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.**

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000458-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALDINO TON DATO JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012921-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDILENO CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004846-64.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROQUE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009763-97.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011240-17.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RICHARD DRABEK

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017767-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TARCIZO GERALDO CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006666-89.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012889-24.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSINEIDE FRACAROLI TAGUTI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858, SUELI PERALES - SP265507

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003243-17.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA NAZARE PIEROBON COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO PIEROBON COSTA DO PRADO - SP306111, JOSE CARLOS MARCIANO DO PRADO - SP183114

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Fimdo".

Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005256-25.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO SILVA COIADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR - SP340015

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010732-44.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDEUZUITA JESUS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA GONCALVES CORDEIRO - SP239714

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004623-82.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMÉRICO AUGUSTO BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ZANETTI - SP222922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. acórdão.

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de "Baixa Findo".

Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012267-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADENAUER MELCHIRES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005498-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDIR MIRANDA DE CERQUEIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009242-55.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ORLANDO SOTO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001446-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO DOS SANTOS MARQUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **implantação** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005070-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RONI CLEITON VIEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA HELENA POMP DE TOLEDO MENEZES - SP283585

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 42710390: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Petição ID nº 32047858: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013745-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO NOVAES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013817-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KATIA DE SOUZA CRUZ - SP397444

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 42319893, por serem distintos os objetos das demandas.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013636-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO PESSATO

Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a parte autora informe a negativa do INSS com relação ao pedido objeto da demanda, bem como junte aos autos cópia integral e legível do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013802-35.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL DAS NEVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WILDNEY SHMATHZ E SILVA JUNIOR - SP402014

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende a concessão de benefício de aposentadoria especial, informando o número do requerimento administrativo, tendo em vista que o processo administrativo anexado aos autos é o NB 42/182.360.831-8.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007759-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HELENA RAMOS DE TOLEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente os cálculos dos valores suplementares da execução, compensando-se os valores incontroversos já incluídos nas requisições de pagamento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010382-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ROSA KEIKO FUKUYAMA WATANABE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à **revisão** do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013500-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KILDARE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE BATISTA MENEQUINI - SP366291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013842-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ LASTRI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se a demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 41/191.775.921-2.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016953-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GEISA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIADA SILVA - SP322820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Documento ID nº 42710614: Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014081-21.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA GONCALVES MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a limitação a realização de perícias estabelecida pelo §3º, do artigo 1º, da Lei nº 13.876/2019, intime-se a parte autora para que especifique em qual especialidade requer a realização da perícia. Com a indicação, nomeie-se perito na respectiva especialidade, agendando a realização da perícia.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, **cite-se** a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013617-94.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERCIMAR DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a **imediate concessão/revisão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição/especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos aqui resumidos: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013547-14.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA REGINA HATSUMI SANO

Advogado do(a) AUTOR: ANA CARLA VALENCIO BARBOSA - SP161681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Caso a autora e testemunhas não possuam os meios necessários para acesso, via telefone, ao Sistema Virtual, poderão realizar o ato no Escritório do Advogado.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000256-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LINDINALVA DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONDINHOTO - SP179006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 42450303. Ciência às partes acerca da informação anexada aos autos.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001476-70.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CICERO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014016-60.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
 2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 3. Cumpra-se.
- São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006301-64.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REJANE MARIA WERKA
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA LUIZA POSSAMAI IONCK - SC28925
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição durante o curso do processo, deverá a parte autora trazer cópia deste processo administrativo e informar se persiste o interesse de agir no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002587-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO DONIZETTI DO PRADO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício solicitado pelo INSS, já que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção de tais documentos, como nos casos de inatividade comprovada da empregadora, o que não restou demonstrado nestes autos.

Após, envie os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014678-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GISLEINE ALVES ANHESIM

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA LOURENCO PINATTI - SP434285, LAERCIO NILTON FARINA - SP41823, LIGIA VIANA DE ARRUDA - PE24039, RODRIGO RASO - SP343582

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante o princípio da celeridade processual e considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.
2. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000640-12.2016.4.03.6183

AUTOR: KIYOCHI KOMATI

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014104-64.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSELINO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOSELINO PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 20/06/200 (NB 117.281.975-8), mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, e sob pena de extinção sem resolução do mérito, cópia integral do processo administrativo do benefício atualmente ativo 1077207936-3 e concedido em 01/11/2016.

Cumprida a determinação supra, cite-se o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5014146-16.2020.4.03.6183

AUTOR: RONALD OTTO HOLLNAGEL

Advogado do(a) AUTOR: EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL - SP119887

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como 'revisão da vida toda', em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Deste modo, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014200-79.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA - SP310373

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ALEXANDRE DA SILVA COSTA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, buscando a concessão/o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 6205765342 percebido de 07/10/2017 a 28/09/2018.

Juntou procuração e documentos.

Deu à causa o valor de R\$ 43.948,00.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE VERIFICAR A INCAPACIDADE LABORAL. Ademais, consoante consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, a parte autora está percebendo remuneração e possui vínculo laboral atual com a empresa ATAIDE M. VELASCO – CONTABILIDADE.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No prazo de 30 dias:

1. **Esclareça parte autora, mediante planilha, o valor atribuído à causa.**
2. **Apresente cópia integral do processo administrativo do benefício objeto deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.**
3. **Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.**

PUBLIQUE-SE.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016980-26.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 750/1044

AUTOR:ADEMIR SOARES FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR:EDES PAULO DOS SANTOS - SP201565

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 39802832/41383399. Esgotou-se a prestação jurisdicional de primeiro grau com a prolação da sentença, ID 36604122, não sendo possível a análise de novos documentos anexados ao feito.

Intime-se a parte autora para ciência deste despacho.

Sem prejuízo, cumpra-se o ID 39716823 para remessa deste feito ao E.TRF da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008940-26.2017.4.03.6183

AUTOR:SERGIO ANTONIO SIMOES CARVALHO

Advogado do(a)AUTOR:EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO - RETORNO DO TRF - PEDIDO IMPROCEDENTE

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012338-73.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:TARCISIO SOARES DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:MIRIAM RAMALHO ALVES - SP263169

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a juntada da Contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes), bem como, se já não o fez, apresentar **cópia integral do processo administrativo** do benefício pretendido.

2. Cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

3. Após, retomemos autos conclusos.

4. Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012549-46.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ANGELICA MORO

Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIADA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

MARIA ANGÉLICA MORO, nascida em 20/02/1964, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 178.154.724-3, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 04/03/2016** (fl. 104^[i]). Juntou procuração e documentos (fls. 23-147).

Narra ter sido o benefício concedido erroneamente na esfera administrativa, com a incidência do fator previdenciário, RMI: R\$ 3.248,87 (fl. 126).

Destaca o preenchimento de formulário específico no processo administrativo, no qual teria manifestado interesse em aguardar o preenchimento dos 85 pontos (art. 29-C, Lei 8.213/91) para alcance da aposentação sem o fator previdenciário (fls. 08 e 82).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita (fl. 152).

O INSS contestou, preliminar de falta de interesse de agir.

A autarquia destacou já ter sido concedida a revisão administrativa em 25/10/2019, inclusive com pagamento de atrasados (fls. 156-158 e 190).

Sobreveio réplica (fls. 195-206).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **04/03/2016 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **13/09/2019**, não ocorreu prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

A presente causa é bastante peculiar.

O pedido revisional não é feito com base em períodos comuns ou especiais de contribuição descartados na via administrativa.

A autora aduz ter preenchido formulário específico no processo administrativo, no qual teria manifestado interesse em aguardar o atingimento dos 85 pontos (art. 29-C, Lei 8.213/91) para alcance da aposentação sem o fator previdenciário (fls. 08 e 82).

Em síntese, narra ter requerido em **04/03/2016** o agendamento de atendimento presencial em **30/08/2016**. Na primeira data mencionada, teria apenas 84 pontos, enquanto na segunda já poderia gozar da benesse legal do art. 29-C do Plano de Benefícios, com 85 pontos e consequente exclusão do fator previdenciário.

Por sua vez, a peça contestatória contemplou **preliminar de falta de interesse de agir**.

O INSS destacou já ter sido concedida a revisão administrativa em 25/10/2019, inclusive com pagamento de atrasados (fls. 156-158):

“No caso concreto, a parte autora carece de interesse de agir em relação à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário, uma vez que a revisão solicitada pela autora foi deferida e as diferenças, no montante de R\$ 55.287,24 e R\$ 14.956,91, foram pagas em 25/10/2019, antes da citação do INSS”.

Foi feita prova documental nesse sentido, com os valores depositados em benefício da autora, de R\$ 55.287,24 e R\$ 14.956,91, e identificação dos períodos aos quais se referem (fl. 190).

Intimada a apresentar réplica, a autora silenciou acerca do eventual recebimento de atrasados na revisão administrativa, repisando estar a RMI do benefício equivocada (fls. 203-204).

Pois bem, a autarquia previdenciária trouxe à luz preliminar de ausência de interesse de agir, por já ter sido efetuada administrativamente a revisão do benefício, inclusive com pagamento de vultosa quantia a título de atrasados em 25/10/2019.

A última movimentação do processo administrativo juntado ao feito pela parte autora é datada em 10/04/2019, portanto meses antes do suposto acolhimento de revisão administrativa (fl. 140).

Tratando-se de prova essencial à apreciação da demanda, intime-se a autora a juntar ao feito, em 60 (sessenta) dias, cópia integral do pedido administrativo de revisão da aposentadoria NB: 178.154.724-3, para fins de análise de perda superveniente do interesse de agir.

Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS, em 5 dias.

Decorridos os prazos supra, com ou sem manifestação, voltemos autos conclusos para julgamento.

GFU

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-43.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO EDUARDO DE TOLEDO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Diante da petição de Id [41498029-41498030](#), apresentada pelo INSS, em conformidade com a sentença de Id [33712011](#), intime-se FRANCISCO EDUARDO DE TOLEDO por meio de seus advogados, nos termos do art. 523 do CPC, a pagar o débito no prazo de 15 dias, autorizadas, desde já, as providências do art. 523, § 3º, em caso de descumprimento.

Int.

SãO PAULO, 18 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-16.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AURISON CARLOS RAMOS BILELA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA IRINEA OLIVEIRA - SP257885, JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO ACIDENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. FRATURA DECORRENTE DE ACIDENTE DE MOTOCICLETA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

AURISON CARLOS RAMOS BILELA, nascido em 28/01/2020, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença (NB 560.500.878-8), desde a data da cessação (30/03/2010), com posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Juntou procuração e documentos (ID 27582016).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (ID 27955606).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 33741026), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica (ID 35338474).

Submetido à realização de perícia médica (ID 40424907), as partes se manifestaram quanto ao laudo apresentado (ID 40903105 e ID 41093151).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra a Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Cessado o benefício em 30/03/2010 e ajuizada a presente ação em 28/08/2020, estão prescritas as prestações anteriores a 28/08/2015.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

O autor, com 40 anos de idade, relata que, em decorrência de acidente de motocicleta, sofreu fratura da tíbia e fêmur direito, restando sequelas que o tornaram incapacitado para o exercício de atividades laborais.

O autor recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 560.500.878-8), no período compreendido entre 10/02/2007 a 30/03/2010. Submetido à perícia médica administrativa, foi constatada a ausência de incapacidade e o benefício foi cessado.

Realizada perícia médica ortopédica em 22/09/2020, o perito judicial, Dr. Jonas aparecido Borracini concluiu pela **incapacidade laborativa parcial e permanente, sob a ótica ortopédica, nos seguintes termos:**

"O periciando encontra-se no pós-operatório tardio de fratura do fêmur e tíbia direita, decorrente de acidente de moto em 10/02/2007, que no presente exame médico pericial evidenciamos rigidez do joelho direito, supinação e adução do tornozelo direito e adução do pé direito, bem como hipotrofia da musculatura da coxa direita, portanto podemos caracterizar redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente."

Em resposta aos quesitos 12 e 13, formulados pelo juízo, o expert fixou a data de início da doença em 10/02/2007, ocasião em que sofreu a fratura (acidente) e a data de início da incapacidade em 30/03/2010 (cessação do auxílio-doença). Trata-se de acidente de qualquer natureza previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91.

O perito judicial atestou, ainda, que o autor apresenta redução da capacidade laboral (quesito n. 5), bem como que a incapacidade parcial e permanente é insusceptível de recuperação ou reabilitação (quesito n. 7).

Desta forma, constata-se que o autor teria direito ao auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença recebido no período de 10/02/2007 a 30/03/2010 (NB 560.500.878-8), uma vez que constatada a redução da capacidade para o trabalho habitual, em razão de sequelas decorrentes do acidente sofrido em 10/02/2007. Nos termos do art. 86, §2º, da Lei 8.213/91, é devido o benefício de auxílio-acidente a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício de auxílio-doença.

O benefício de auxílio-acidente pressupõe o recebimento do auxílio-doença, até consolidação da lesão que acarretou a perda funcional para o trabalho habitual.

No caso dos autos, **não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora**, tendo em vista o recebimento do benefício do auxílio-doença no período de 10/02/2007 a 30/03/2010 (NB 560.500.878-8).

Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade em 30/03/2010, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Por fim, o benefício independe de carência (art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91).

Registro que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que, em matéria previdenciária, pode haver a flexibilização do pedido e a consequente concessão de benefício diverso do pretendido:

..EMEN:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARACTERIZAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORATIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 42 DA LEI 8.213/1991. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ASSISTÊNCIA PERMANENTE. ARTIGO 45 DA LEI 8.213/1991. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. PECULIARIDADES DA DEMANDA DE CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NÃO HÁ ADSTRIÇÃO DO JULGADOR AO PEDIDO EXPRESSAMENTE FORMULADO PELO AUTOR. 1. Cinge-se a controvérsia em definir se a concessão do adicional de 25% ao aposentado por invalidez que necessita de assistência permanente de outra pessoa, sem que haja pedido específico, consiste em julgamento ultra petita. 2. É firme o posicionamento do STJ de que em matéria previdenciária deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não se entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial. 3. "O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação 'dos pedidos', devendo ser levado em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. O juiz, ao acolher um dos pedidos implícitos veiculados pela demandante, que expôs expressamente a situação de dependência e necessidade de assistência permanente de parentes e amigos, não julgou de modo extra ou ultra petita, quando concedeu o acréscimo de 25% no valor da aposentadoria por invalidez do segurado, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91" (AgRg no REsp 891.600/RJ, Sexta Turma, Relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 6/2/2012). 4. Recurso Especial provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1804312 2019.00.76838-9, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/07/2019 ..DTPB:)

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a)** conceder o benefício de auxílio-acidente (NB 560.500.878-8), a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, em 01/04/2010, a ser calculado na forma do §2º, do art. 86, da Lei 8.213/91; **b)** condenar o INSS no pagamento de atrasados a partir de 28/08/2015 (prescrição quinquenal), incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal na data da execução.

Em face do direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência** para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a CEABDJ-INSS para que proceda à implementação do benefício de auxílio-acidente a partir de 01/04/2010, no prazo de 20 (vinte) dias.

Eventuais benefícios recebidos em período coincidente deverão ter seus valores compensados quando do pagamento.

Considerando a sucumbência recíproca, e em se tratando de sentença líquida, condeno as partes no pagamento, cada uma, de honorários advocatícios nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, CPC, (i) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (Súmula 111, STJ), a ser apurado em liquidação, no caso da verba honorária devida ao autor, e (ii) sobre metade do valor da condenação, no caso da verba honorária devida ao INSS (artigo 85, §4º, III, CPC). Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário

Custas na forma da lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício:AUXÍLIO-ACIDENTE

Renda MensalAtual:a calcular

RMI:a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: **a)** conceder o benefício de auxílio-acidente (NB 560.500.878-8), a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, em 01/04/2010, a ser calculado na forma do §2º, do art. 86, da Lei 8.213/91; **b)** condenar o INSS no pagamento de atrasados a partir de 28/08/2015 (prescrição quinquenal), incidindo a atualização monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação, tudo conforme Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal na data da execução.

axu

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088951-62.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO FIRMINO SOBRINHO, GILBERTO MUNIZ, JOSE VIEIRA DE SOUZA FILHO, MARIA MARCONSIM, NATALINA SISUIO ASHITAKA, RUBENS BORGES GUIMARAES, MARIA DE LOURDES FRANCO BARBIERI
SUCEDIDO: JOSE NASCIMENTO FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO - SP13399, EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA - SP46687
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO - SP13399, EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA - SP46687
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA - SP114542, MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO - SP118845, EDUARDO SURIAN MATIAS - SP93422
Advogados do(a) EXEQUENTE: SARA TAVARES QUENTAL - SP256006, ANDRE FABIANO WATANABE - SP332792, ERICSON CRIVELLI - SP71334,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê a serventia imediato e integral cumprimento à decisão de Id [32798417](#), expedindo "o requisitório para sucessora de Maria de Lourdes Franco Barbieri (sucessora de José Nascimento Franco) no valor de R\$ 428,94 para 04/1996 (cálculo anexo)".

Independente das providências imediatas que serão tomadas pelo juízo para expedição dos valores a Maria de Lourdes Franco Barbieri, defiro a derradeira prorrogação do prazo para apresentação dos documentos de habilitação dos sucessores de Gilberto Muniz por mais 60 dias.

Expeça-se a ordem de pagamento e publique-se esta decisão para conhecimento das partes, bem como para manifestação quanto à regularidade formal do ofício expedido.

Transmita-se após 5 dias da intimação.

Cumpra-se imediatamente.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007049-07.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE GOMES DA SILVA, PETERSON PADOVANI, MARILENE GOMES MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007348-66.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GALVAO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.
São Paulo, 08 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000857-82.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA, JUSTINO JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JUSTINO JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.
Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.
São Paulo, 08 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011126-20.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINO PRISNITZ

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006413-67.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009437-67.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VITORINO FRANCISCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação da CEAB/DJ (ID - 37575342).

A fim de cumprir o princípio da celeridade processual, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime a parte exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

(ba)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008580-84.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANESIA PIMENTA DE FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as manifestações do INSS (ID [37994369](#)) e da parte exequente (ID [36977883](#)) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID [36475959-36475961-36475975](#)), HOMOLOGO-OS no valor de R\$ 219.559,09 (R\$ 197.278,04 principal e R\$ 22.281,05 juros) para o exequente e no valor de R\$ 19.202,59, a título de honorários advocatícios, competência para 10/2018, totalizando o valor de R\$ 238.761,68, conforme segue:

Entretanto, quanto aos honorários contratuais, para que seja efetivado seu destaque, deve ser apresentada cópia do contrato assinado entre o exequente e a sociedade/advogado que pretende o recebimento. Desta feita, defiro o prazo de 5 dias para que o exequente apresente a cópia do contrato de honorários.

Após, expeçam-se os ofícios requisitório e precatório.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003344-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO VALDECY FERNANDES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 758/1044

DESPACHO

Considerando as manifestações do INSS (ID [37015553](#)) e da parte exequente (ID [37254754-37254762](#)) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID [35649166-35649167](#)), HOMOLOGO-OS no valor de R\$ 159.744,16 (R\$ 133.177,64 principal e R\$ 26.566,52 juros) para o exequente e no valor de R\$ 11.100,44, a título de honorários advocatícios, competência para 03/2018, totalizando o valor de R\$ 170.844,60, conforme segue:

Uma vez apresentada cópia do contrato assinado pelo exequente, defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido ao Id [37254754-37254762](#).

Expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, abrindo-se vista às partes para manifestação quanto à regularidade formal nos 5 dias que antecedem as transmissões.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011635-48.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JANETE PEREIRA REMONDINI BENITEZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELLA THERESA LUCILIA MARIA RIDOLFI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA BENITES DE MORAES SOUZA - RJ221432

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA DE SOUSA DE SABOYA - CE24229

DESPACHO

Tendo em vista a comunicação de pagamento do ofício precatório ao Id [37013992](#), bem como a quitação dada por sua cessionária ao Id [37013975](#), confirme a parte exequente o saque dos valores, para fins de extinção do feito.

À ausência de manifestação no prazo de 10 dias dar-se-á a interpretação de efetivo pagamento e os autos serão encaminhados para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002900-91.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRACEMA MORTARI DE SAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, expressamente, no prazo de 15 (quinze) dias acerca das informações da CEAB/DJ (ID's 36825615 e 3685620).

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011635-16.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012920-44.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 36940046 – Defiro a dilação de prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido pelo exequente.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intime-se o exequente.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002661-85.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMAR FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DEMEO - SP39271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA BUENO FRANCO - SP88887

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação da CEAB/DJ (ID - 38857751).

A fim de cumprir o princípio da celeridade processual, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime a parte exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006211-27.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUELI SOARES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação da CEAB/DJ (ID - 37690160)

A fim de cumprir o princípio da celeridade processual, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime a parte exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001805-82.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO KATSUHIRO SUMIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação da CEAB/DJ (ID - 38536416)

A fim de cumprir o princípio da celeridade processual, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime a parte exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002214-73.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUAREZ LINS DE SOUZA

AUTOR: ANTONIO GERALDO MOREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 08 de novembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013901-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MEDEIROS DE MATTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID – 40342751 - Manifeste-se o Dr. João Bosco de Mesquita Júnior, com juntada de documento, conforme requerido pelo Ministério Público Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000082-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JONAS LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinzenal** intercorrente.
São Paulo, 30 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001236-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EMERSON GUEDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação da CEAB/DJ (ID's – 38639748 e 38639958).

A fim de cumprir o princípio da celeridade processual, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime a parte exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009921-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADRIANA LEO MARSON FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação da CEAB/DJ (ID's 37609890 e 37609890)

A fim de cumprir o princípio da celeridade processual, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime a parte exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001701-97.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMILTON ROSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA SHIMIZU DE CASTRO - SP227818, ROBSON LUIS BINHARDI - SP358489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação da CEAB/DJ (ID's 37729385 e 37729391)

A fim de cumprir o princípio da celeridade processual, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime a parte exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000780-15.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIO ABADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação da CEAB/DJ (ID - 38503462).

A fim de cumprir o princípio da celeridade processual, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime a parte exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020095-89.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILNANDE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação da CEAB/DJ (ID's 38510997 e 38511504).

A fim de cumprir o princípio da celeridade processual, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime a parte exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001967-55.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENIVAL BORGES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do exequente (ID-36620292) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID's 34876447, 34876448, 34876449, 34876450 e 34877251), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 296.927,59 (R\$ 266.305,70 - principal e R\$ 30.621,89 - juros) para a parte exequente e no valor de R\$ 29.692,75, a título de honorários advocatícios, **competência para 06/2020, totalizando o valor de R\$ 326.620,34.**

ID – 36620292 - A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição da requisição dos honorários advocatícios, em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do contrato social integral e do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que não basta constar na procuração a sociedade de advogados.

Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, cientificando as partes nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Intimem-se a parte exequente.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000645-22.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VERA MARIA FLORES CORDEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação da CEAB/DJ (ID's 39087136 e 39087144)

A fim de cumprir o princípio da celeridade processual, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime a parte exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003617-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARGARETE JACINTHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Conforme a informação e a simulação efetuada pela CEAB/DJ (ID-37680812), intime-se a exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias faça a opção pelo benefício que achar mais vantajoso.

Satisfeita a determinação supra, venhamos autos conclusos.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

Intime-se a exequente.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

(Iva)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012418-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: DARLINDA FERRARI VENANCIO, ANTONIO PINTO BARBOSA, NILZA BARBOSA SIQUEIRA, MARICELIA LEAL SENA FONTE, MARIA ALVES, ANTONIO FERREIRA SOARES NETO, SELMA GRACA FERREIRA SOARES, MANOEL HORTA, DIRCE HORTAS GIMENES, OSVALDO HORTAS, ELIZABETH HORTA FRANCA, LUIZ CARLOS HORTA, AMERICO HORTAS FILHO, CLEUZA DE SANTANA SANTOS, ELZA RIBEIRO LEAL PUPO, NIVIO GALLEGÓ ORTIZ, PAULO ROBERTO CORDEIRO ORTIZ, CLAUDIA HELENA CORDEIRO ORTIZ, ALICE VIEIRA DA SILVA DUQUE, ANTONIA MARCELINA GONCALVES SILVA, SONIA GONCALVES SILVA, MARIA CRISTINA GONCALVES SILVA, IGNES MATHIAS DOS SANTOS, SEBASTIAO MATHIAS DOS SANTOS, EDITH MATHIAS DOS SANTOS, LUCIA HELENA MATHIAS DOS SANTOS, ESTHER MATHIAS DOS SANTOS, JOAO MATHIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(ha)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013400-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ROSELI NUNES ROLO, OLINDA REIS AMORIM, VITORIA REIS CARDOSO, VERA LUCIA REIS DUARTE, OLINDA DE OLIVEIRA SILVA, MARLENE RAMOS DE SIQUEIRA, ELMES GONCALVES, MARCILIA GONZALEZ FARIA, JOSE CARLOS GONZALEZ FONSECA, NOEMIA FALCE BEZERRA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(ha)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013128-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: NELSON SOARES MERINO, GENTIL GAZETTA, CONCEICAO FURTADO DE CIMA, MARIA CRIVELARO DE ALMEIDA, JOSE LOPES DE ARAUJO, BENEDITO PERES, ANTONIA CARDOSO RIGHI, BENEDICTA ALBINO ROCHA, ODETE MARICATO ALONSO, MANOEL MACHADO, MANOEL XAVIER DE CASTRO, MARIA GULYAS HORVATH

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006983-66.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ALBERTO PARAHYBA QUARTIM DE MORAES
AUTOR: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR

Advogado do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR - SP60469
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR - SP60469

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011858-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RAIMUNDO ABRANTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença em que já foram expedidos e transmitidos os ofícios precatório n.º 20190055808 (ID-19022269), este com destaque de honorários contratuais e requisitório n.º 20190055817 (ID-19022271), ambos relativos a valores incontroversos.

Houve a comprovação do pagamento dos valores incontroversos, conforme os extratos juntados (ID's 38030464 e 38030465).

Considerando as manifestações do exequente (ID-40788827) e do INSS (ID-41111403) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria (ID-38839617), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 160.355,01 (R\$ 66.980,01- principal e R\$ 93.375,00 - juros) para o exequente e R\$ 23.925,20 relativos aos honorários advocatícios, **competência para 08/2018, totalizando o valor de R\$ 184.280,21**, descontados os valores incontroversos que já foram requisitados (ID's-38030464 e 38030465).

ID – 40788827 - Resta prejudicado o pedido de expedição de requisição na modalidade de superpreferência requerido pelo exequente.

De acordo com a Ordem de Serviço da Presidência do E. TRF – 3.ª Região, não há possibilidade de expedição de RPV com valor superior a 60 salários mínimos, pois esse é o limite para tal tipo de procedimento.

Não é cabível, ainda, a expedição de PRC de até 180 salários mínimos, tendo em vista que não há previsão de pagamento em 60 dias.

Segundo informação do E.TRF – 3.ª Região, o sistema ainda precisa de adaptação para poder receber a requisição de superpreferência, em face de suas características especiais.

Ademais, a Resolução n.º 303/2019-CNJ, parágrafo único do art. 81, concede o prazo de 1 ano para a instauração ou adaptação de solução tecnológica, além de determinar no parágrafo único do art. 1.º, que o Conselho da Justiça Federal – CNJ expedirá ato normativo complementar.

É necessário, portanto, que se aguarde a orientação do CJF sobre a padronização em questão, que por sua vez, depende de estudo quanto à existência de orçamento para o devido cumprimento das superpreferências.

Intimem-se as partes e, após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, **expeçam-se os ofícios precatório e requisitório suplementares, observando-se o pedido de destaque dos honorários contratuais, bem como a expedição dos ofícios em relação aos honorários sucumbenciais e contratuais em nome da sociedade de advogados e sua respectiva documentação**, cientificando as partes nos termos da Resolução CJF.º 458/2017.

Com relação ao Agravo de Instrumento n.º 5027327-09.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente contra a decisão proferida por este Juízo que não condenou o INSS em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, aguarde-se notícia de eventual deferimento de pedido de tutela ou o trânsito em julgado do referido Agravo de Instrumento, para ulteriores deliberações.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

(Iva)

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0000275-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELSO ANTONIO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: REINOLDO KIRSTEN NETO - SP193060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista manifestação da parte exequente ao Id [34424242](#) e [36420606](#), bem como a anuência pelo INSS ao Id [38382649](#), expeça-se nova ordem de pagamento em substituição à cancelada ao Id [34557557](#) (protocolo nº 20200114804), comunicando à divisão de precatórios do TRF da 3ª Região ter sido equivocado o cancelamento, pois os valores pagos ao Juizado Especial Federal já foram analisados nestes autos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006789-17.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE VALENTIM SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5019068-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON JOSE CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte exequente acerca da expedição de certidão de advogado constituído (ID-36426743).

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e tendo em vista que tanto o ofício requisitório n.º 20190063308 (ID-21421037) como o ofício precatório n.º 20190163830 (ID-35636199) já foram pagos, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008947-50.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILAS DIAS SANGI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS, no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

São Paulo, 30 de setembro de 2020.

(va)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007848-35.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WAGNER AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da informação da CEAB/DJ (ID-32196225).

Considerando a manifestação do exequente (ID-36934767) concordando com os cálculos apresentados pelo INSS (ID's 35974494 e 35974498), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 188.041,37 (Principal – R\$ 170.602,14 – Juros - R\$ 17.439,23) para a parte exequente e no valor de R\$ 11.761,29, a título de honorários advocatícios, **competência para 06/2020, totalizando o valor de R\$ 199.802,66.**

Intime-se o exequente.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, cientificando as partes nos termos da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

(va)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011892-41.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRANDI ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as manifestações da parte exequente (ID-34595976) e do INSS (ID-35405335) concordando com os cálculos apresentados pela contadoria judicial (ID-34455368), **HOMOLOGO OS CÁLCULOS** no valor de R\$ 268.142,49 (R\$ 199.497,53 - principal e R\$ 68.644,96 - juros) para o exequente e no valor de R\$ 22.966,39, a título de honorários advocatícios, **competência para 06/2020, totalizando o valor de R\$ 291.108,88.**

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, cientificando as partes nos termos da Resolução CJF n.º 458/2017.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

(Iva)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5013399-37.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: DAISY SCHMIDT LARRUBIA, HERMENGARDA VENANCIO DA SILVA, HAILTON LUIZ DA SILVA, MILTON LUIZ DA SILVA, ROSANGELA LUIZA DA SILVA, MARLENE BORGES DA SILVA, HERCULANO LUIZ DA SILVA JUNIOR, MAXIMILIANO LUIZ DA SILVA, JULIANA LUIZ DA SILVA, JACIARA LUIZ DA SILVA, LEANDRO GOMES DA SILVA, ROBSON LUIZ DA SILVA, EDUARDO LUIZ DA SILVA NETO, OLIVIA MAYER JURADO, ERNESTO DA FONSECA, MARIADO CARMO RODRIGUES MORAES, YOLANDA FERNANDES LOPES, CARMEN PERES MENDES

Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos à execução movidos pela **UNIÃO FEDERAL** por intermédio dos quais impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes embargados, **representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo**, na ação de execução 5009970-62.2018.4.03.6183, que diz respeito aos **seguintes exequentes originários:**

- (1) PAULO SCHMIDT (OU SCHMITH);
- (2) HERMENGARDA VENÂNCIO DA SILVA;
- (3) EDUARDO LUIZ DA SILVA;
- (4) EMÍLIO JURADO;
- (5) ERNESTO DA FONSECA;
- (6) ADHERBAL DE MORAES;
- (7) YOLANDA FERNANDES LOPES;
- (8) JOAQUIM MENDES.

Frise-se que tanto a ação de execução quanto os respectivos embargos são desmembramentos das ações principais correspondentes (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100).

Nos embargos (fs. 02/27, **conforme numeração originária**), a **UNIÃO FEDERAL** sustenta:

1. **Nulidade da execução**, em razão da ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação;
2. **Nulidade de todo o processo**, tendo em vista a ausência de intimação do Ministério Público Federal na fase de conhecimento para tutelar os interesses de sucessores dos autores falecidos que fossem menores, ausentes, ou cujos bens não tivessem sido inventariados;
3. **Necessidade de suspensão da execução**, diante da notícia de falecimento de diversos exequentes, ainda na fase de conhecimento;
4. **Especificamente quanto à conta de liquidação**:
 - a. **Impossibilidade de inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%, para 01/89, e 84,32%, para 03/90 para atualização monetária do crédito**, seja em razão de determinação nesse sentido na sentença, seja por não se tratar de índices previstos em lei para tal finalidade;
 - b. **Necessidade de observância da data da citação como termo inicial de incidência dos juros de mora, qual seja, 02/1983, perfazendo 230 meses até 01/04/2002, com incidência do percentual de 115%**.

Após, apresentou conta de liquidação apurando o **valor total de R\$ 28.716.209,41**, para 01/04/2002, contra os **R\$ 52.502.500,05** apresentados pelos exequentes embargados (fs. 28/39 e 40/1342).

Manifestação dos exequentes embargados, defendendo a validade da execução e da inclusão dos expurgos inflacionários para atualização monetária. **No tocante ao termo inicial dos juros de mora, assentiram com as alegações da UNIÃO FEDERAL** (fs. 1346/1404).

Determinada a suspensão do feito, até a habilitação dos sucessores na ação de execução (fs. 1406 e 1413/1414), por decisão que foi mantida em grau recursal (fs. 1433/1438), 70 (setenta) dos exequentes embargados originários se manifestaram nos autos da execução principal (fs. 11607/11609 e 11703/11704) **concordando expressamente com os cálculos da UNIÃO FEDERAL**, do que decorreu a prolação de sentença de procedência dos embargos à execução (fs. 1446/1449).

Diante da concordância da **UNIÃO** com a compensação de seu crédito de honorários de sucumbência com o valor da dívida principal, os autos foram remetidos à Contadoria, que efetuou a respectiva dedução (fs. 1470/1472) e, tendo havido concordância das partes com os cálculos, foi determinada a expedição das ordens de pagamento na ação de execução (fs. 1521).

Mantida a suspensão da tramitação do presente feito até a habilitação dos sucessores dos exequentes embargados originários na ação de execução (fs. 1523), sobreveio a decisão de fs. 1548/1551, que estendeu a procedência dos embargos inclusive para os exequentes embargados que não aceitaram a conta de liquidação elaborada pela **UNIÃO**.

Houve oposição de embargos declaratórios pela **UNIÃO** (fs. 1559/1567).

Sobreveio, então, a decisão de fs. 1703/1704, que julgou prejudicados os embargos declaratórios, sob o entendimento de que a sentença de procedência dos embargos se limitou apenas aos exequentes que aceitaram a conta de liquidação da embargante.

Desmembrada a execução principal e os respectivos embargos em 45 (quarenta e cinco) ações, em decisão proferida nos autos da execução principal (fs. 15.978/16.003), a **UNIÃO** opôs embargos de declaração **nos autos principais dos embargos à execução, que continuaram (continuam) tramitando fisicamente**, e cuja petição foi acostada nos presentes autos, reiterando, dentre outros temas, a **nulidade da execução em razão da ausência de formação de título executivo em relação aos autores falecidos antes da prolação da sentença**.

O **INSS**, por sua vez, aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Sobreveio, então a prolação de decisão que, acolhendo os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, **afastou a alegação de nulidade da execução, salientando a ausência de prejuízo aos autores falecidos antes da prolação da sentença, justamente em razão da procedência do pedido inicial, e reconhecendo-se válido e executável o título executivo em benefício dos sucessores dos autores falecidos**. Afastou-se, ainda, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Em seguida, a **UNIÃO** apresentou relatório de possíveis prevenções, sobre a qual se manifestaram os exequentes embargados.

Reconhecida a ausência de prevenção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para conferência dos cálculos das partes, exclusivamente no que diz respeito aos índices de correção monetária, dada a ausência de controvérsia no que se refere ao valor da complementação de aposentadoria e aos juros de mora. Na mesma decisão, foi determinada a **exclusão do INSS do polo ativo do feito, inclusive porque os embargos à execução foram opostos exclusivamente pela UNIÃO FEDERAL**.

Sobreveio a juntada aos autos de parecer e cálculo elaborados pela Contadoria.

Intimadas as partes, a **UNIÃO** concordou com o cálculo, enquanto que os exequentes embargados apresentaram manifestação.

É o relatório. DECIDO.

D A N U L I D A D E D A E X E C U Ç Ã O .

Inicialmente, afastou as alegações de nulidade de execução.

No que diz respeito à alegação de ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação para embargar a execução, o artigo 604, do Código de Processo Civil de 1973, na redação conferida pela Lei 8.898/94 dispunha que *quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo*.

A mesma regra foi posteriormente repetida pelo artigo 475-B, CPC/1973, após as alterações promovidas pela Lei 11.232/2005.

A execução contra a Fazenda Pública, entretanto, continuou a ser regulada pelo artigo 730, CPC/1973, e os embargos à execução pelo artigo 741, CPC/1973.

Mesmo antes das alterações promovidas pela Lei 11.232/2005 era lícito à Fazenda Pública alegar, em sede de embargos, excesso de execução (artigo 741, V), inclusive decorrente da cobrança, pelo credor, de quantia superior à do título (artigo 743, I).

A hipótese dos autos, efetivamente, se enquadrava na regra do artigo 604, CPC/1973, porque a liquidação do título dependia apenas da realização de cálculos aritméticos, mas não de arbitramento ou da necessidade de alegação e de prova de fato novo.

Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, foi requerido pelos exequentes a citação da devedora nos termos do artigo 730, CPC/1973 (fs. 2106), o que foi acolhido e determinado no despacho de fs. 2786 dos autos da execução principal.

Citada, a executada apresentou os presentes embargos, inclusive para indicar a existência de excesso de execução e, por conseguinte, apresentar o cálculo da quantia que entende devida.

Vê-se, assim, que o procedimento vigente à época foi rigorosamente seguido no presente feito, não havendo se falar na existência da alegada nulidade da qual, inclusive, não se deduziu nem se comprovou a ocorrência de qualquer prejuízo.

Por outro lado, é certo que, de fato, por ocasião do início do processo de execução os exequentes embargados não haviam regularizado o polo ativo da ação, dado que aquela autora muitos haviam falecido no curso do feito.

A situação, contudo, foi remedida pela determinação de suspensão do presente feito até a formalização e a apreciação dos pedidos de habilitação de sucessores, que foram processados nos autos da ação de execução.

Em relação à suposta nulidade decorrente da falta de intimação do Ministério Público, inclusive em decorrência da existência de interesses de incapazes ou da ausência de inventário dos bens dos autores falecidos, é certo que o disposto nos artigos 82, I e III, e 246, CPC/1973 já àquela época deveria ser interpretado em consonância com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que assevera que *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento*.

Sendo assim, em princípio, a intervenção do Ministério Público apenas seria necessária caso demonstrada a existência de dependente incapaz habilitado à pensão por morte ou dentre os sucessores do falecido na hipótese da ausência de dependentes previdenciários, circunstância que vem sendo observada nas ações de execução desmembradas em que se processam os pedidos de habilitação.

DO TÍTULO EXECUTIVO.

O título executivo judicial condenou a **UNIÃO FEDERAL** ao pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria e/ou pensão dos autores, vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, até a data em que passarem a ser reconhecidas e pagas. Incidirá sobre tais valores, correção monetária, nos termos da Lei 6.899/1981 e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

DAS MATÉRIAS OBJETO DE IMPUGNAÇÃO.

Conforme já consignado nos autos, **não há divergência entre as partes a respeito do valor da complementação de aposentadoria e, no tocante ao termo inicial dos juros de mora, os exequentes embargados assentiram com a alegação da UNIÃO no sentido de ser considerada a data da citação, e não de ajuizamento da ação**.

Assim, a controvérsia existente nos autos diz respeito exclusivamente aos **índices de correção monetária**, diante da aplicação, pela embargante, dos índices previstos no **Prov.26-TRT** e à possibilidade ou não de **inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%**, para **01/89**, e **84,32%**, para **03/90 para atualização monetária do crédito**.

JUROS DE MORA.

No tocante aos **juros de mora**, à época da prolação da sentença, em 1995, estava ainda vigente o Código Civil de 1916 cujo artigo 1.062 que a dispunha *que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano.*

O cálculo da Contadoria contemplou o percentual de 0,5% ao mês, previsto no título executivo, e não houve oposição das partes quanto ao ponto.

A despeito disso, registro que o **termo final da incidência dos juros de mora** foi definida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário repetitivo 579.431, em que se fixou a seguinte tese: *incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Ressalto, no ponto, que o título executivo não dispôs de modo contrário, limitando a incidência dos juros de mora. Sendo assim, ajuizados os embargos à execução em 2002, e submetidos à suspensão da tramitação do feito para habilitação de sucessores nos autos da execução, **a requerimento da própria UNIÃO FEDERAL**, a presente sentença deverá se sujeitar ao referido precedente, de observância obrigatória.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

No tocante à **correção monetária**, a Lei 6.899/1981 dispõe que *a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios*, relegando para o plano regulamentar a definição do respectivo índice. Foi editado, então, o Decreto 86.649/1981 (ORTN).

Os índices de correção monetária estipulados pela legislação superveniente foram consolidados no Manual dos Procedimentos para os Cálculos Judiciais da Justiça Federal desde o Provimento 24/97 da CORE- TRF3R, sucedido pelo Provimento 26/2001, Portaria nº 92, DF-SJ/SP, de 23 de Outubro de 2001, e Provimento CORE nº 52, de 30 de Abril de 2004. As rotinas de cálculos das liquidações judiciais seguem o Provimento 64/2005 da CORE - TRF3R (arts. 444 a 454), revogado pelo atual Provimento 01/2020. Assim, o regramento legal consolidado prevê que os cálculos judiciais na JF da 3ª Região são efetuados nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF. Segue a Resolução 242/2001, a Resolução 561/2007, seguida pela Resolução 134/2010 (TR), alterada pelas Resoluções 267/2013 e 658/2020 (INPC/IBGE).

Consoante o artigo 434, do Provimento nº 01/2020 – CORE, os setores de contadoria observarão os critérios do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário.

Sendo assim, para a conferência dos cálculos das partes devem ser observados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, **em detrimento do Prov.26-TRT**.

No ponto, registro que o Manual de Cálculos vigente prevê a incidência, dentre os índices de correção monetária, de indexadores consolidados pela jurisprudência, tais como o **IPC de 42,72% para janeiro de 1989**, em substituição ao BTN, e do **IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991**, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.

Em se tratando de condenação ao pagamento de complementação de aposentadoria cujo valor, a rigor, não se sujeita a prévio recolhimento de contribuição previdenciária, **se mostra correta a incidência do IPCA-E**, em substituição à TR, consoante o entendimento consolidado por ocasião do julgamento do RE 870.947 e dos recursos especiais vinculados ao tema 905.

DOS CÁLCULOS DAS PARTES.

Considerando o desmembramento da execução principal, o crédito apurado pelos exequentes-embargados é de **RS 238.787,32** (principal) e de **RS 23.878,73** (honorários), para **04/2002**.

Já a conta de liquidação da **UNIÃO FEDERAL** apurou os valores de **RS 130.477,16** (principal) e de **RS 13.047,72** (honorários), para **04/2002**.

Por fim, pelos cálculos da Contadoria, o valor devido aos exequentes embargados é de **RS 319.634,11** (principal) e de **RS 31.963,40** (honorários), para **04/2002** e de **RS 1.410.222,35** (principal) e de **RS 141.022,17** (honorários), para **09/2020**.

Quando intimadas a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria, os exequentes embargados não apresentaram impugnação, enquanto que a **UNIÃO concordou** expressamente com o cálculo.

Considerando que tanto o cálculo da Contadoria que conferiu as contas das partes quanto aquele que atualizou a conta de liquidação para a data do respectivo parecer estão de acordo com os parâmetros especificados no título executivo judicial, **é de rigor seu acolhimento**.

No ponto, registro que o acolhimento de valor superior ao inicialmente apurado pelos exequentes embargados não vicia a presente sentença, na medida em que as fases de liquidação/execução se prestam justamente, a adequar o procedimento ao quanto definido no título executivo judicial. Nesse sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL REVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITUM NÃO CONFIGURADO.** ACOLHIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - **O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta ofertada pela parte exequente não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum de beatur que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo.** - Sendo assim, a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, pois em consonância com o título executivo. - Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE:AI 5013780-96.2020.4.03.0000 ..RELATORC:, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020). Grifei

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução conforme o cálculo da Contadoria, que apurou os valores de **RS 1.410.222,35** (principal) e de **RS 141.022,17** (honorários), para **09/2020**.

A expedição das ordens de pagamento, **segundo o valor ora acolhido**, será efetivada nos autos da respectiva ação de execução, e observará a cota devida a cada dependente ou sucessor, nesse último caso de acordo com as disposições da legislação civil, sempre prejuízo da atualização monetária e da incidência de juros de mora nos termos do artigo 7º e §§ da Resolução CJF 458/2017. **Quanto aos honorários de sucumbência, são devidos aos advogados que atuaram na fase de conhecimento.**

Considerando o **caráter preponderante de liquidação do julgado**, que os cálculos de ambas as partes foram elaborados parcialmente em desacordo com os parâmetros definidos no título executivo, e que **apuraram valores inferiores ao acolhido pelo Juízo**, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários de sucumbência. Considerando que não há omissão do julgado no tocante aos honorários.

Sem condenação das partes ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos da Contadoria (ID 39069543) aos autos da execução 5009970-62.2018.4.03.6183, e **expeçam-se as ordens de pagamento**.

PRI.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013095-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WILSON FERREIRA CERCA, EDUARDO FERREIRA CERCA, RENATO CERCA JUNIOR, ELIZANGELA FERREIRA CERCA, LUCILIA DE JESUS FREITAS PENA, JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO, HELIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA, REGINA OLIVEIRA ROCA, ILKA MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DA CONCEICAO MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA EDUARDA MOREIRA DE OLIVEIRA, FLAVIA REGINA MOREIRA DE OLIVEIRA, BERNARDA ALVAREZ LOZADA, IVONE HONORIO ANHAS, MARCELO RIBEIRO GUIMARAES

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de embargos à execução movidos pela **UNIÃO FEDERAL** por intermédio dos quais impugnou os cálculos apresentados pelos exequentes embargados, **representados pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo**, na ação de execução 5000482-83.2018.4.03.6183, que diz respeito aos **seguintes exequentes originários**:

- (1) RENATO CERCA;
- (2) RENATO DA SILVA PENA;
- (3) RITA PINTO DE OLIVEIRA;
- (4) ROSAURA ALVAREZ SALGADO;
- (5) RUBENS ANHAS;
- (6) RUBENS TEIXEIRA GUIMARÃES.

Frise-se que tanto a ação de execução quanto os respectivos embargos são desmembramentos das ações principais correspondentes (0501708-72.1982.403.6100 e 0018053-72.2002.403.6100).

Nos embargos (fs. 02/27, **conforme numeração originária**), a **UNIÃO FEDERAL sustenta**:

1. **Nullidade da execução**, em razão da ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação;
2. **Nullidade de todo o processo**, tendo em vista a ausência de intimação do Ministério Público Federal na fase de conhecimento para tutelar os interesses de sucessores dos autores falecidos que fossem menores, ausentes, ou cujos bens não tivessem sido inventariados;
3. **Necessidade de suspensão da execução**, diante da notícia de falecimento de diversos exequentes, ainda na fase de conhecimento;
4. **Especificamente quanto à conta de liquidação**:
 - a. **Impossibilidade de inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%**, para 01/89, e 84,32%, para 03/90 para atualização monetária do crédito, seja em razão de determinação nesse sentido na sentença, seja por não se tratar de índices previstos em lei para tal finalidade;
 - b. **Necessidade de observância da data da citação como termo inicial de incidência dos juros de mora, qual seja, 02/1983, perfazendo 230 meses até 01/04/2002, com incidência do percentual de 115%**.

Após, apresentou conta de liquidação apurando o **valor total de R\$ 28.716.209,41**, para 01/04/2002, contra os **R\$ 52.502.500,05** apresentados pelos exequentes embargados (fs. 28/39 e 40/1342).

Manifestação dos exequentes embargados, defendendo a validade da execução e da inclusão dos expurgos inflacionários para atualização monetária. **No tocante ao termo inicial dos juros de mora, assestiram com as alegações da UNIÃO FEDERAL** (fs. 1346/1404).

Determinada a suspensão do feito, até a habilitação dos sucessores na ação de execução (fs. 1406 e 1413/1414), por decisão que foi mantida em grau recursal (fs. 1433/1438), 70 (setenta) dos exequentes embargados originários se manifestaram nos autos da execução principal (fs. 11607/11609 e 11703/11704) **concordando expressamente com os cálculos da UNIÃO FEDERAL**, do que decorreu a prolação de sentença de procedência dos embargos à execução (fs. 1446/1449).

Diante da concordância da **UNIÃO** com a compensação de seu crédito de honorários de sucumbência com o valor da dívida principal, os autos foram remetidos à Contadoria, que efetuou a respectiva dedução (fs. 1470/1472) e, tendo havido concordância das partes com os cálculos, foi determinada a expedição das ordens de pagamento na ação de execução (fs. 1521).

Mantida a suspensão da tramitação do presente feito até a habilitação dos sucessores dos exequentes embargados originários na ação de execução (fs. 1523), sobreveio a decisão de fs. 1548/1551, que estendeu a procedência dos embargos inclusive para os exequentes embargados que não aceitaram a conta de liquidação elaborada pela **UNIÃO**.

Houve oposição de embargos declaratórios pela **UNIÃO** (fs. 1559/1567).

Sobreveio, então, a decisão de fs. 1703/1704, que julgou prejudicados os embargos declaratórios, sob o entendimento de que a sentença de procedência dos embargos se limitou apenas aos exequentes que aceitaram a conta de liquidação da embargante.

Desmembrada a execução principal e os respectivos embargos em 45 (quarenta e cinco) ações, em decisão proferida nos autos da execução principal (fs. 15.978/16.003), a **UNIÃO** opôs embargos de declaração nos autos principais dos embargos à execução, que continuaram (continuam) tramitando fisicamente, e cuja petição foi acostada nos presentes autos, reiterando, dentre outros temas, a **nullidade da execução em razão da ausência de formação de título executivo em relação aos autores falecidos antes da prolação da sentença**.

O **INSS**, por sua vez, aduziu a ocorrência de prescrição da pretensão executória.

Sobreveio, então a prolação de decisão que, acolhendo os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, **afastou a alegação de nulidade da execução, salientando a ausência de prejuízo aos autores falecidos antes da prolação da sentença, justamente em razão da procedência do pedido inicial, e reconhecendo-se válido e executável o título executivo em benefício dos sucessores dos autores falecidos**. Afastou-se, ainda, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente.

Em seguida, a **UNIÃO** apresentou relatório de possíveis prevenções, sobre a qual se manifestaram os exequentes embargados.

Reconhecida a ausência de prevenção, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria, para conferência dos cálculos das partes, exclusivamente no que diz respeito aos índices de correção monetária, dada a ausência de controvérsia no que se refere ao valor da complementação de aposentadoria e aos juros de mora. Na mesma decisão, foi determinada a **exclusão do INSS do polo ativo do feito, inclusive porque os embargos à execução foram opostos exclusivamente pela UNIÃO FEDERAL**.

Sobreveio a juntada aos autos de parecer e cálculo elaborados pela Contadoria.

Intimadas as partes, a **UNIÃO concordou** com o cálculo, enquanto que os exequentes embargados apresentaram manifestação.

É o relatório. DECIDO.

DANULIDADE DA EXECUÇÃO.

Inicialmente, afasta as alegações de nulidade de execução.

No que diz respeito à alegação de ausência de intimação da executada para manifestação sobre a conta de liquidação apresentada pelos exequentes antes de se determinar sua citação para embargar a execução, o artigo 604, do Código de Processo Civil de 1973, na redação conferida pela Lei 8.898/94 dispunha que *quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do art. 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.*

A mesma regra foi posteriormente repetida pelo artigo 475-B, CPC/1973, após as alterações promovidas pela Lei 11.232/2005.

A execução contra a Fazenda Pública, entretanto, continuou a ser regulada pelo artigo 730, CPC/1973, e os embargos à execução pelo artigo 741, CPC/1973.

Mesmo antes das alterações promovidas pela Lei 11.232/2005 era lícito à Fazenda Pública alegar, em sede de embargos, excesso de execução (artigo 741, V), inclusive decorrente da cobrança, pelo credor, de quantia superior à do título (artigo 743, I).

A hipótese dos autos, efetivamente, se enquadrava na regra do artigo 604, CPC/1973, porque a liquidação do título dependia apenas da realização de cálculos aritméticos, mas não de arbitramento ou da necessidade de alegação e de prova de fato novo.

Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública, foi requerido pelos exequentes a citação da devedora nos termos do artigo 730, CPC/1973 (fls. 2106), o que foi acolhido e determinado no despacho de fls. 2786 dos autos da execução principal.

Citada, a executada apresentou os presentes embargos, inclusive para indicar a existência de excesso de execução e, por conseguinte, apresentar o cálculo da quantia que entende devida.

Vê-se, assim, que o procedimento vigente à época foi rigorosamente seguido no presente feito, não havendo se falar na existência da alegada nulidade da qual, inclusive, não se deduziu nem se comprovou a ocorrência de qualquer prejuízo.

Por outro lado, é certo que, de fato, por ocasião do início do processo de execução os exequentes embargados não haviam regularizado o polo ativo da ação, dado que àquela autora muitos haviam falecido no curso do feito.

A situação, contudo, foi remedida pela determinação de suspensão do presente feito até a formalização e a apreciação dos pedidos de habilitação de sucessores, que foram processados nos autos da ação de execução.

Em relação à suposta nulidade decorrente da falta de intimação do Ministério Público, inclusive em decorrência da existência de interesses de incapazes ou da ausência de inventário dos bens dos autores falecidos, é certo que o disposto nos artigos 82, I e III, e 246, CPC/1973 já àquela época deveria ser interpretado em consonância com a regra do artigo 112, da Lei 8.213/91, que assevera que *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Sendo assim, em princípio, a intervenção do Ministério Público apenas seria necessária caso demonstrada a existência de dependente incapaz habilitado à pensão por morte ou dentre os sucessores do falecido na hipótese da ausência de dependentes previdenciários, circunstância que vem sendo observada nas ações de execução desmembradas em que se processam os pedidos de habilitação.

DO TÍTULO EXECUTIVO.

O título executivo judicial condenou a **UNIÃO FEDERAL** ao pagamento das parcelas de complementação de aposentadoria e/ou pensão dos autores, vencidas e não alcançadas pela prescrição quinquenal, até a data em que passarem a ser reconhecidas e pagas. Incidirá sobre tais valores, correção monetária, nos termos da Lei 6.899/1981 e juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

DAS MATÉRIAS OBJETO DE IMPUGNAÇÃO.

Conforme já consignado nos autos, **não há divergência entre as partes a respeito do valor da complementação de aposentadoria e, no tocante ao termo inicial dos juros de mora, os exequentes embargados assentiram com a alegação da UNIÃO no sentido de ser considerada a data da citação, e não de ajuizamento da ação.**

Assim, a controvérsia existente nos autos diz respeito exclusivamente aos **índices de correção monetária**, diante da aplicação, pela embargante, dos índices previstos no **Prov.26-TRT** e à possibilidade ou não de **inclusão dos índices de expurgos inflacionários de planos econômicos de 42,72%**, para 01/89, e **84,32%**, para 03/90 para atualização monetária do crédito.

JUROS DE MORA.

No tocante aos **juros de mora**, à época da prolação da sentença, em 1995, estava ainda vigente o Código Civil de 1916 cujo artigo 1.062 que a dispunha que *a taxa dos juros moratórios, quando não convencionada (art. 1.262), será de seis por cento ao ano.*

O cálculo da Contadoria contemplou o percentual de 0,5% ao mês, previsto no título executivo, e não houve oposição das partes quanto ao ponto.

A despeito disso, registro que o **termo final da incidência dos juros de mora** foi definida pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário repetitivo 579.431, em que se fixou a seguinte tese: *incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.*

Ressalto, no ponto, que o título executivo não dispôs de modo contrário, limitando a incidência dos juros de mora. Sendo assim, ajuizados os embargos à execução em 2002, e submetidos à suspensão da tramitação do feito para habilitação de sucessores nos autos da execução, **a requerimento da própria UNIÃO FEDERAL**, a presente sentença deverá se sujeitar ao referido precedente, de observância obrigatória.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

No tocante à **correção monetária**, a Lei 6.899/1981 dispõe que *a correção monetária incide sobre qualquer débito resultante de decisão judicial, inclusive sobre custas e honorários advocatícios, relegando para o plano regulamentar a definição do respectivo índice.* Foi editado, então, o Decreto 86.649/1981 (ORTN).

Os índices de correção monetária estipulados pela legislação superveniente foram consolidados no Manual dos Procedimentos para os Cálculos Judiciais da Justiça Federal desde o Provimento 24/97 da CORE- TRF3R, sucedido pelo Provimento 26/2001, Portaria nº 92, DF-SJ/SP, de 23 de Outubro de 2001, e Provimento CORE nº 52, de 30 de Abril de 2004. As rotinas de cálculos das liquidações judiciais seguem o Provimento 64/2005 da CORE - TRF3R (arts. 444 a 454), revogado pelo atual Provimento 01/2020. Assim, o regramento legal consolidado prevê que os cálculos judiciais na JF da 3ª Região são efetuados nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal - CJF. Segue-se Resolução 242/2001, a Resolução 561/2007, seguida pela Resolução 134/2010 (TR), alterada pelas Resoluções 267/2013 e 658/2020 (INPC/IBGE).

Consoante o artigo 434, do Provimento nº 01/2020 - CORE, os setores de contadoria observarão os critérios do manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, salvo determinação judicial em contrário.

Sendo assim, para a conferência dos cálculos das partes devem ser observados os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal, **em detrimento do Prov.26-TRT.**

No ponto, registro que o Manual de Cálculos vigente prevê a incidência, dentre os índices de correção monetária, de indexadores consolidados pela jurisprudência, tais como o **IPC de 42,72% para janeiro de 1989**, em substituição ao BTN, e do **IPC de março de 1990 a fevereiro de 1991**, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.

Em se tratando de condenação ao pagamento de complementação de aposentadoria cujo valor, a rigor, não se sujeita a prévio recolhimento de contribuição previdenciária, **se mostra correta a incidência do IPCA-E**, em substituição à TR, consoante o entendimento consolidado por ocasião do julgamento do RE 870.947 e dos recursos especiais vinculados ao tema 905.

DOS CÁLCULOS DAS PARTES.

Considerando o desmembramento da execução principal, o crédito apurado pelos exequentes-embargados é de **RS 511.224,77** (principal e honorários), para **04/2002**.

Já a conta de liquidação da **UNIÃO FEDERAL** apurou o valor de **RS 279.843,47** (principal e honorários), para **04/2002**.

Por fim, pelos cálculos da Contadoria, o valor devido aos exequentes embargados é de **RS 623.219,53** (principal) e de **RS 62.321,94** (honorários), para **04/2002** e de **RS 2.749.637,75** (principal) e de **RS 274.963,76** (honorários), para **09/2020**.

Quando intimadas a se manifestar sobre o cálculo da Contadoria, os exequentes embargados não apresentaram impugnação, enquanto que a **UNIÃO concordou** como cálculo.

Considerando que tanto o cálculo da Contadoria que conferiu as contas das partes quanto aquele que atualizou a conta de liquidação para a data do respectivo parecer estão de acordo com os parâmetros especificados no título executivo judicial, **é de rigor seu acolhimento.**

No ponto, registro que o acolhimento de valor superior ao inicialmente apurado pelos exequentes embargados não vicia a presente sentença, na medida em que as fases de liquidação/execução se prestam, justamente, a adequar o procedimento ao quanto definido no título executivo judicial. Nesse sentido:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL REVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO.** ACOLHIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. - **O fato de a conta do perito apresentar valor superior ao constante da conta ofertada pela parte exequente não impede a sua adoção, pois o que se pretende na fase executória é a concretização do direito reconhecido judicialmente, devendo, assim, a liquidação prosseguir pelo quantum de beatur que mais se adequa e traduz o determinado no título executivo.** - Sendo assim, a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela contadoria judicial, pois em consonância com o título executivo. - Agravo de instrumento provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA_CLASSE: AI 5013780-96.2020.4.03.0000 ..RELATORC: TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/09/2020). Grifi

Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução conforme o cálculo da Contadoria, que apurou os valores de **RS 2.749.637,75** (principal) e de **RS 274.963,76** (honorários), para **09/2020**.

A expedição das ordens de pagamento, **segundo o valor ora acolhido**, será efetivada nos autos da respectiva ação de execução, e observará a cota devida a cada dependente ou sucessor, nesse último caso de acordo com as disposições da legislação civil, sempre prejuízo da atualização monetária e da incidência de juros de mora nos termos do artigo 7º e §§ da Resolução CJF 458/2017. **Quanto aos honorários de sucumbência, são devidos aos advogados que atuaram na fase de conhecimento.**

Considerando o caráter preponderante de liquidação do julgado, que os cálculos de ambas as partes foram elaborados parcialmente em desacordo com os parâmetros definidos no título executivo, e que apuraram valores inferiores ao acolhido pelo Juízo, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários de sucumbência. Considerando que não há omissão do julgado no tocante aos honorários.

Sem condenação das partes ao pagamento de custas, nos termos do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença e dos cálculos da Contadoria (ID 38913378) aos autos da execução 5000482-83.2018.4.03.6183, e **expeçam-se as ordens de pagamento.**

Sem prejuízo, exclua-se o INSS do polo ativo do feito.

PRI.

São Paulo, 24 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013034-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: HERMELINDA ASSUMPCAO ALVAREZ, NEIDE DOS SANTOS SOUTO, MARIA DE CARVALHO CRESPO, OSMAR LUIZ, EUCLYDES LUIZ, IOLANDA GIROTTI MARTINHO, FRANCISCA NOGUEIRA OLIVEIRO PAYA, HERMELINDA PEREIRA GONCALVES, ZILDA PEREIRA BRIZIDO, ADORACI PEREIRA DE OLIVEIRA, DEADALMAX NOGUEIRA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726
Advogados do(a) EMBARGADO: MARLENE RICCI - SP65460, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos do contador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venhamos aos autos conclusos para decisão.

São Paulo, 10 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010327-40.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON DO PRADO, WEVERTON MATHIAS CARDOSO, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 779/1044

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. PERÍODO DE CÁLCULO. REVISÃO DA RMI, EM SEDE ADMINISTRATIVA, TIDA POR INDEVIDA PELO TÍTULO JUDICIAL. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS DESDE A DIB, EM RAZÃO DOS EFEITOS NEGATIVOS DA REVISÃO NO PAGAMENTO ORIGINÁRIO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS ENTRE A DIB E A DIP, PORQUE EFETUADO COM BASE EM RMI INDEVIDAMENTE REVISADA. IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA.

Vistos.

Trata-se de execução de sentença que reconheceu tempo especial e declarou indevida a revisão realizada pelo INSS, na qual a autarquia federal diminuiu a RMI do benefício (NB 42/121.021.484-6) de **RS 1.328,25 para RS 775,12** (fls. 241/245, 271/282^[1]).

Houve trânsito em julgado (fls. 286).

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 294), o INSS apresentou conta de liquidação contemplando TR, RMI de **RS 1.315,91**, apurando diferenças devidas a partir de 11/03/2008, e obtendo os valores de **RS 185.639,41** (principal) e de **RS 26.013,05** (honorários), para 08/2017 (fls. 297/302).

A parte exequente discordou do cálculo, e apresentou nova conta de liquidação, contemplando IPCA-E, RMI de **RS 1.328,25**, apurando diferenças devidas a partir de 27/04/2001, e obtendo os valores de **RS 460.157,48** (principal) e de **RS 66.468,03** (honorários), para 08/2017 (fls. 326/337).

Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados parecer e cálculo, contemplando INPC, RMI de **RS 1.316,51**, apurando diferenças devidas a partir de 11/03/2008, e obtendo os valores de **RS 233.446,10** (principal) e de **RS 33.171,69** (honorários), para 08/2017 (fls. 342/358).

Em seguida, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 379/382) para determinar à contadoria judicial refazer os cálculos, nos seguintes termos: **adotar RMI de RS 1.316,51 e apurar: a) os atrasados desde a revisão indevida (11/03/2008), observando-se eventuais valores por descontos indevidos decorrentes da revisão; b) a existência de eventuais atrasados do período de 27/04/2001 a 31/12/2005, tudo com correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013.**

Em resposta (fls. 384/393), a contadoria deixou de apontar atrasados em face da prescrição quinquenal, nos seguintes termos: *“Com relação a existência de eventuais atrasados do período de 27/04/2001 a 31/12/2005, salvo melhor juízo, informamos não ser possível a realização do cálculo de tal período, tendo em vista o quinquênio prescricional da ação ter ocorrido em 22/11/2007, e o acórdão não ter afastado a prescrição quinquenal (ID 12589320 – Pág. 20), esclareceu apenas que não haveria a prescrição em razão da data de início dos cálculos (11/03/2008), ou seja, a data da revisão indevida.”*

A exequente alegou descumprimento da determinação do Juízo (fls. 402/404) e o INSS (fls. 395/401) concordou com os valores apontados como corretos no parecer anterior da contadoria.

Na decisão de fls. 406/408, o julgamento foi novamente convertido em diligência, determinando-se o retorno dos autos à Contadoria para cumprimento da determinação judicial de refazimento dos cálculos, *(i) adotando-se a RMI de RS 1.316,51, e apurar: a) os atrasados desde a revisão indevida (11/03/2008), computando-se eventuais valores indevidamente descontados pelo INSS em face da revisão; b) a existência de eventuais atrasados do período de 27/04/2001 a 31/12/2005, tudo com correção monetária na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 267/2013.*

A Contadoria, então, apresentou nova conta de liquidação, obtendo os valores de **RS 444.184,69** (principal) e de **RS 64.504,99** (honorários), para 08/2017 (fls. 411/422).

Intimadas as partes, o INSS discordou do cálculo, insistindo na inexistência de diferenças anteriores a 11/03/2008 (fls. 424/431), enquanto que a parte exequente concordou com o cálculo da Contadoria (fls. 434/435).

É o relatório. DECIDO.

As questões relativas aos consectérios (INPC e juros da Lei 11.960/09, inclusive juros variáveis de poupança) e à RMI (RS 1.316,51) já fora decididas definitivamente nas decisões anteriores proferidas no feito.

Resta decidir, portanto, a respeito dos períodos de cálculo.

Em relação ao período de 11/03/2008 a 31/07/2017 não há controvérsias entre as partes. O período em debate compreende eventuais diferenças devidas entre a DIB (27/04/2001) e a DIP (01/01/2006).

No ponto, verifica-se que após a concessão do benefício com RMI de **RS 1.328,25**, houve revisão administrativa pelo INSS que a reduziu para **RS 775,12**, em 08/2008.

Tal expediente gerou 2 (duas) consequências.

Em primeiro lugar, a redução da RMI gerou débito à parte exequente frente ao INSS, relativo às diferenças entre o valor devido e aquele “indevidamente” pago entre 01/01/2006 e 08/2008.

Em segundo lugar, o crédito a que fazia jus a parte exequente, relativo ao período de 27/04/2001 e 31/12/2005 foi apurado com base na RMI indevidamente revisada.

A diferença entre o crédito e o débito gerou o pagamento do valor de **RS 34.824,00**, em 26/08/2008, administrativamente, que a parte exequente, com razão, afirma ter sido pago a menor.

Final, a procedência da ação teve por efeito não apenas anular o débito da parte exequente junto ao INSS, como também majorar o crédito relativo ao período anterior à DIP.

Registre-se, no ponto, que não há dúvida de que o débito e o crédito acima referidos foram apurados com base na RMI indevidamente revista, já que o pagamento da diferença, como visto, ocorreu em 26/08/2008, e o ajuizamento da ação se deu apenas em 2012, com a prolação do acórdão que reverteu a sentença de improcedência apenas em 2016.

Em conclusão, na apuração dos atrasados devem necessariamente ser levados em consideração os valores a que faria jus a parte exequente no período de 27/04/2001 a 31/12/2005, consoante a RMI recalculada após a anulação dos efeitos da revisão administrativa indevida, descontando-se o valor do pagamento realizado em 26/08/2008, tal qual procedeu a Contadoria.

Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pelos valores de **RS 444.184,69** (principal) e de **RS 64.504,99** (honorários), para 08/2017 (ID 35286755)

Sem condenação ao pagamento de honorários, seja porque o procedimento prévio à expedição das ordens de pagamento se presta à liquidação do título, servindo ao mero acerto de contas, seja porque os cálculos de ambas as partes se distanciaram dos parâmetros fixados no título executivo.

Intimem-se.

[1] Toda numeração de fls. citada nesta decisão foi extraída de arquivo baixado na íntegra do sistema PJE, em PDF, em ordem cronológica crescente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001985-89.2002.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAIR VIEIRA RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.

Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

São Paulo, 20 de setembro de 2020.

(Iva)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012382-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CELIA RODRIGUES MOUTINHO, FILOMENA MOUTINHO RODRIGUES, BALTHAZAR MOUTINHO RODRIGUES, FRANKLIN MOUTINHO RODRIGUES, ISAURA NASCIMENTO BOUCAULT, FABIO NASCIMENTO BOUCAULT, FLAVIO NASCIMENTO BOUCAULT, FABIANA NASCIMENTO BOUCAULT, RAQUEL BOUCAULT, BERENICE PIPINO BOUCAULT, KATIA PATRICIA BOUCAULT, WAGNER CARLOS BOUCAULT, MARCELO FRANCISCO BOUCAULT, SERGIO RICARDO BOUCAULT, OSWALDO CARDOSO, ONIVIA CARDOSO, MARIA HELENA DE ABREU CARDOSO, REGINALDO CARDOSO, REGINA HELENA CARDOSO MARQUES, ARLETE LOPES CARDOSO, VERONICA LOPES CARDOSO, VALERIA LOPES CARDOSO, ISAURA MAURICIO CARDOSO, MARCIA CARDOSO, WALDIR CARDOSO, OCTAVINA FONSECA DE ALCANTARA, NEIDE FERNANDES ALVARES, MARCIA CRISTINA ALVARES, MARCINEIDE ALVARES DA COSTA, MARCELO ALVARES, ANTONIA FERREIRA ALVARES, MARLIA MARIA ALVARES GENTIL, MARCIA MARIA ALVARES, MARA MARIA ALVARES, RIVALDO GUIMARAES, WILMA RODRIGUES MACEDO, YARA VAZ TEIXEIRA, NEWTON VAZ, ATAIR VAZ

DESPACHO

Noticiado o óbito da parte exequente (Id 41114258), **Sra. Onívia Cardoso**, suspendo o andamento processual para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, se promova a habilitação dos sucessores processuais, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito do exequente falecido;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

No caso, o requerente à habilitação não juntou documentos dos itens b) e c).

Diante disso, **intime-se para complementar a documentação necessária, no prazo de suspensão assinado.**

Juntada a documentação, **cite-se o embargante** no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 690 do CPC.

Após, coma resposta ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.

kef

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006667-48.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS NOCERANETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MALDONADO - SP217486

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da juntada do expediente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntado no ID 38920580, no prazo de 5 (cinco) dias.

Requeira o exequente o que de Direito, em igual prazo.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005670-31.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: HUGO IRENO CEZARO SANTOS, BRENO BORGES DE CAMARGO, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região juntado no ID 42664661, expeça-se ofício requisitório complementar referente aos honorários sucumbenciais.

Dê-se nova ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, transmita-se a ordem de serviço.

Intimem-se

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017410-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:FRANCESCO CERSOSIMO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o presente feito até julgamento final do Agravo de Instrumento, ora interposto.

Cumpra-se.

Intime-se

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002921-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE MACEDO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da informação da CEAB/DJ (ID - 38536416)

A fim de cumprir o princípio da celeridade processual, apresente o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime a parte exequente para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014940-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DELFINO RIBEIRO SILVA

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR x IPCA-E. DETERMINAÇÃO CONSTANTE DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL DE APLICAÇÃO DA TR ATÉ 03/2015, E DO IPCA-E A PARTIR DE ENTÃO. IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. EXPEDIÇÃO DAS ORDENS DE PAGAMENTO, DO VALOR TOTAL.

Vistos.

Trata-se de fase de cumprimento de julgado proferido nos autos físicos 0000436-58.2013.403.6183, que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data de entrada de requerimento administrativo, em 13/01/2011, e ao pagamento das parcelas devidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal e compensados os valores recebidos na via administrativa. Honorários de sucumbência nos percentuais mínimos, a serem fixados em liquidação, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (fs. 31/40^[1]).

Quanto aos critérios de juros e de correção monetária, foram fixados em grau recursal, com determinação de aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal em relação aos juros. No tocante à correção monetária, determinou-se a aplicação do IPCA-E, conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425 (fs. 41/57).

Houve trânsito em julgado (fs. 58).

Cumprida a obrigação de fazer (fs. 62/63), a parte exequente apresentou conta de liquidação, aplicando IPCA-E desde 07/2009, e apurando o valor de R\$ 110.203,04 (principal) e de R\$ 11.037,63 (honorários de sucumbência), para 09/2018 (fs. 05/06).

Intimado, o INSS impugnou o cumprimento de sentença, e apresentou novo cálculo, aplicando TR, e apurando o valor de R\$ 82.806,67 (principal) e de R\$ 8.280,66 (honorários de sucumbência), para 09/2018 (fs. 64/78).

Manifestação da parte exequente (fs. 82).

Remetidos os autos à Contadoria, foram elaborados parecer e cálculo, aplicando IPCA-E a partir de 04/2015, e apurando o valor de R\$ 96.191,38 (principal) e de R\$ 9.619,13 (honorários de sucumbência), para 09/2018 (fs. 85/91).

Intimadas as partes, o INSS concordou com o cálculo (fs. 96/97), enquanto que a parte exequente manifestou discordância, repisando a aplicação do IPCA-E desde 07/2009 (fs. 99).

É o relatório. Passo a decidir.

A única controvérsia nos autos diz respeito aos índices de correção monetária, tendo o INSS aderido ao cálculo da Contadoria após impugnar o cumprimento de sentença para defender a aplicação da TR. A parte exequente, por sua vez, defende a aplicação do IPCA-E.

Nenhuma das partes tem razão, o que conduz à improcedência da impugnação e ao acolhimento do cálculo da Contadoria.

Com efeito, e conforme já consignado, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no tocante à correção monetária, determinou-se a aplicação do IPCA-E, conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

Não há dúvida, portanto, de que o IPCA-E deve substituir a TR. Entretanto, a determinação de aplicação do quanto decidido nas ADI 4357 e 4425 implica a incidência da TR até 03/2015, dada a modulação de efeitos decidida pelo STF.

Em conclusão, portanto, e nos termos do título executivo judicial, a TR deve incidir até 03/2015, com aplicação do IPCA-E a partir de então, conforme contemplado no cálculo da Contadoria.

Em vista do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO**, e determino o prosseguimento da execução pelos valores de R\$ 96.191,38 (principal) e de R\$ 9.619,13 (honorários de sucumbência), para 09/2018 (ID 34131785).

Sem condenação ao pagamento de honorários, seja porque o procedimento prévio à expedição das ordens de pagamento se presta à liquidação do título, servindo ao mero acerto de contas, seja porque os cálculos de ambas as partes se distanciam dos parâmetros fixados no título executivo.

Considerando a concordância do INSS com o valor acolhido, expeçam-se as ordens de pagamento do valor total, sem bloqueio, nos termos da Resolução CJF 458/2017, observando-se eventual pedido de destaque de honorários contratuais, se em termos.

Intimem-se e cumpra-se.

[1] Numeração corresponde ao arquivo digital em formato pdf, contendo a íntegra dos autos.

São PAULO, 10 de novembro de 2020.

DESPACHO

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo exequente (Id 32144704), alegando obscuridade no despacho de 14/09/2020 (Id [38562795](#)), que, diante do pagamento da maior parte dos valores devidos a título de incontroverso, determinou o sobrestamento do feito ao aguardo do trânsito em julgado dos Embargos à Execução de nº 0002145-60.2015.403.6183, dos quais depende a definitividade dos valores a serem expedidos nestes autos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não possui razão o embargante.

O embargante argumenta ser incabível a suspensão do andamento processual nestes autos ao aguardo do trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução de nº 0002145-60.2015.403.6183, posto que há diferenças faltantes para pagamento da totalidade dos valores incontroversos.

Entretanto o despacho embargado justificou a suspensão do feito de forma bastante contundente, diante das múltiplas oscilações por que passaram os autos na presente fase executiva, objetivando evitar procedimentos potencialmente conturbadores:

“Desta forma, tendo em vista que a parte exequente já recebeu a maior parte dos valores, bem como o adiantado andamento em segunda instância nos Embargos à Execução, em que proferida decisão para alteração dos valores devidos (embora não transitado em julgado), objetivando evitar maiores distorções nos autos, determino a suspensão do andamento presente procedimento até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0002145-60.2015.403.6183.

Desta forma, sobrevindo a comunicação de decisão naqueles autos, deve-se determinar nova análise da contadoria para apuração de todos os valores devidos (descontados somente os valores realmente pagos descritos na tabela acima) e transmissão de ordens de pagamento completas, tornando mais célere seu andamento, por precaver, inclusive, problemas com negativas de pagamento em razão dos múltiplos ofícios expedidos relacionados aos mesmos autos”.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo o despacho em todos os seus termos.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058563-19.1995.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO FARIAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ALVES - SP76510, JOAO CARLOS ROSA NETO - SP57836, JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI - SP104328

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, em 15/09/2020, do Agravo de Instrumento de nº 5019095-76.2018.4.03.0000, mantendo a íntegra de da decisão e cálculos de fs. 116-118 e 124-139 do Id [12912308](#), manifeste-se o exequente requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Int.

SãO PAULO, 9 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006491-59.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARILENE SILVA DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do pagamento do RPV ao Id [41323153](#), após, tomemos os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo de comunicação de pagamento do ofício precatório.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005402-11.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RONALD DOS SANTOS PASCHOAL

AUTOR: CARLOS PRUDENTE CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

Advogado do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte **ou, na falta deles**, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) certidão de existência **ou** inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), **conforme o caso**;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de **todos** os habilitandos, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos necessários à habilitação dos sucessores processuais.

Saliente que documentos de origem estrangeira devem ser acompanhados de tradução juramentada.

Sobrevindo a documentação completa, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC e tomem conclusos para apreciação.

Após, prossiga-se enviando os autos à contadoria judicial, diante do processo administrativo juntado ao Id [38403989](#).

Silente o habilitando, tomemos os autos ao arquivo sobrestado ao aguardo do transcurso da prescrição quinquenal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 10 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011644-05.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE FERAZ DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença que determinou a revisão de benefício previdenciário.

Apresentados os cálculos pela parte exequente (id [34765329](#)).

Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pela CEABDJ-INSS (Id [37264061](#)).

Noticiado o óbito de JOSÉ FERRAZ DE SOUZA FILHO, requereu-se a habilitação de MERCEDES LOPES DE SOUZA, anexando documentos (Id [39042429-39042432](#)).

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, “o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;

d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores;

e) procuração e declaração de pobreza, originais, se o caso, de todos os sucessores da parte autora.

Diante do exposto, **suspendo o processo por 60 (sessenta) dias**, para que sejam providenciados os documentos faltantes.

Sobrevindo a documentação, cite-se o INSS nos termos do art. 690 do CPC.

A continuidade da fase executiva, com abertura de prazo para o INSS se manifestar a respeito dos cálculos anexados pelo exequente (art. 535 do CPC), será analisada após a habilitação dos sucessores processuais.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000732-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALTER TEIXEIRA BORGES, ALAIDE PIRES DE OLIVEIRA, ANA APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA, SIMONE PIRES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Enviados os autos à contadoria, o parecer contábil apurou juros moratórios nos termos do título executivo.

No presente caso, a decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183 foi expressa quanto à taxa de juros devida no percentual de 1% ao mês desde a citação.

Ocorre que, à época da fixação desse critério, não estavam em vigor, ainda, as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009 ao artigo 1.º-F da Lei 9.494/97, que passou a regular os critérios de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Na hipótese de legislação superveniente, esta deve ser aplicada imediatamente aos processos e execuções em curso, ainda que após o trânsito em julgado da sentença exequenda.

A esse respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, submetido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos (tema 491), fixou a seguinte tese: os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região está alinhada a esse entendimento (TRF 3.ª Região, 9.ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031841-39.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 01/07/2020, Intimação via sistema DATA: 03/07/2020).

Diante dos precedentes mencionados, revejo decisão sobre o tema, e determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apurar atrasados com correção monetária nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 658/2020, que adota o INPC, e juros moratórios nos termos da Lei 11.960/09.

Apresentado o parecer, intimem-se.

Após, venham conclusos para decisão.

Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao contador.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

(Iva)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008793-56.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE APARECIDO FELICIANO MONTEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRADOR. MOTORISTA PERÍODOS POSTERIORES A 28/04/1995. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 28/04/1995. LAUDO PERICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

JOSÉ APARECIDO FELICIANO MONTEIRO, nascido em 27/05/1969, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 170.756.067-3**), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 13/08/2014**).

Juntou documentos (fs. 27/313).

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 170.756.067-3**) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu o período de trabalho laborado na **Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. (06/09/1995 a 15/03/2004)** e **VIP Transportes Urbanos (01/05/2004 a 23/11/2010 e 01/12/2010 a 21/10/2014)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 40/41, 44/45 e 48/49), laudo técnico (fs. 56/66), CTPS (fs. 67/94), contagem administrativa (fs. 97/98), comunicado de indeferimento (fs. 102/104) e laudos periciais elaborados para terceiras pessoas (fs. 108/147).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fs. 315/316).

O INSS apresentou contestação (fs. 320/327), requerendo a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou réplica às fs. 335/348.

Proferida sentença que julgou o pedido improcedente (fs. 354/358), o autor interps recurso de apelação (fs. 365/386), tendo sido determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a anulação da sentença proferida, para a produção de prova técnica nas empresas para as quais o autor laborou e pretende o reconhecimento da especialidade (fs. 393/398).

No retorno dos autos, a autora se manifestou, informando os dados para a realização de perícia na empresa **Vip Transportes Urbanos Ltda. e, por similaridade**, na empresa **Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. (fs. 422/425)**.

Realizada perícia técnica na empresa **Vip Transportes Urbanos Ltda. e, por similaridade**, na empresa **Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.**, sobreveio o laudo pericial (fs. 447/474).

Instadas a se manifestarem quanto ao laudo apresentado (fl. 475), apenas o autor se pronunciou (fs. 477/478).

É o relatório. Passo a decidir.

Ante a ausência de preliminares, passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS computou **28 anos, 9 meses e 19 dias** de tempo total de contribuição, na ocasião do requerimento administrativo (13/08/2014), nos termos da contagem administrativa (fs. 97/98).

Não houve reconhecimento dos períodos de trabalho na **Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. (06/09/1995 a 15/03/2004)** e **VIP Transportes Urbanos (01/05/2004 a 23/11/2010 e 01/12/2010 a 21/10/2014)**.

Proferida sentença que julgou o pedido improcedente (fs. 354/358), o autor interps recurso de apelação (fs. 365/386), tendo sido determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a anulação da sentença proferida, para a produção de prova técnica nas empresas para as quais o autor laborou e pretende o reconhecimento da especialidade (fs. 393/398).

No retorno dos autos, a autora se manifestou, informando os dados para a realização de perícia na empresa **Vip Transportes Urbanos Ltda. e, por similaridade**, na empresa **Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. (fs. 422/425)**.

Realizada perícia técnica na empresa Vip Transportes Urbanos Ltda. e, por similaridade, na empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., sobreveio o laudo pericial (fs. 447/474). Instadas a se manifestarem quanto ao laudo apresentado (fl. 475), apenas o autor se pronunciou (fs. 477/478).

Desta forma, cumprida a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o feito se encontra em termos para o julgamento do pedido deduzido na inicial.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Inicialmente, anoto que não há controvérsia quanto ao vínculo laborado na **Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. (06/09/1995 a 15/03/2004)** e **VIP Transportes Urbanos (01/05/2004 a 23/11/2010 e 01/12/2010 a 21/10/2014)**, que foram considerados pela autarquia na contagem de tempo (fls. 97/98).

De acordo com os registros na CTPS (fl. 72), o autor exerceu os cargos, respectivamente, de “cobrador”, “manobrista” e “motorista”.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Desta forma, é possível o enquadramento, por presunção legal, apenas até 28/04/1995. – o que não é o caso versado nestes autos.

Para os períodos ora requeridos, deve haver a comprovação efetiva do contato com fatores de risco, nocivos à saúde do empregado.

Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RÚIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.**

(...)

(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RÚIDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário de exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. **Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei nº 9.032/95.**

(...)

(ApCiv 0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

Como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada do **PPP de fls. 40/41**, para a empresa **Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. (06/09/1995 a 15/03/2004)** e dos **PPP's de fls. 44/45 e 48/49** para a empresa **VIP Transportes Urbanos (01/05/2004 a 23/11/2010 e 01/12/2010 a 21/10/2014)**.

Nenhum dos documentos possui responsável técnico habilitado para a totalidade dos períodos requeridos, nos seguintes termos:

- PPP de fls. 40/41 – responsável técnico apenas para 04/08/2003;

- PPP's de fls. 44/45 e 48/49 - responsável técnico apenas para 05/01/2004;

Não consta, em nenhuma das profiisografias, a data final do registro efetuado.

Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais, não é possível aferir a presença de fatores de risco na empresa para a qual o autor laborou. Neste sentido, cito o seguinte precedente:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - RUÍDO - RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS - AUSÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. III. **O PPP não pode ser admitido para comprovar a exposição a agente agressivo, pois não conta com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.** IV. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada”.

(ApCiv 0005068-25.2016.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019.)

(grifos meus).

No mais, quanto à alegada vibração de corpo inteiro, os Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79 n. 2.172/97 e n. 3.048/99 prevêm o agente nocivo “vibrações” no código 2.0.2, apenas para “trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos”, de forma a impossibilitar o reconhecimento do tempo especial para outros contextos, conforme precedentes jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N.º 8.213/91 (...). III - Ausência de previsão legal para o enquadramento da atividade de motorista de ônibus em virtude da vibração de corpo inteiro (VCI), restrita aos trabalhadores que se utilizam de perfuratrizes e martelotes pneumáticos, a teor do código 1.1.5 do anexo III, do Decreto n.º 53.831/64, código 1.1.4 do anexo I, do Decreto n.º 83.080/79 e código 2.0.2 do anexo IV, do Decreto n.º 3.048/99 (...).” (AC 00008185120134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017).

Realizada perícia técnica por profissional nomeado por este juízo, restou apurada a exposição a ruído aferido entre 73,26 (06/09/1995 a 28/02/2003) e 83,95 dB (01/03/2003 a 23/11/2010 e 01/12/2010 até a data atual) – fl. 457, o que demonstra a exposição a níveis de pressão sonora inferiores ao limite de tolerância legalmente estabelecido.

Ademais, nos termos acima expostos, a vibração de corpo inteira apontada no laudo pericial não pode ser considerada para fins de reconhecimento da especialidade do exercício das funções de “cobrador”, “manobrista” ou “motorista”.

Desta forma, não há qualquer documento que indique o efetivo contato com agentes nocivos para o período de trabalho na Viação Bristol Ltda. (29/04/1995 a 26/03/2014).

Por fim, no tocante aos laudos técnicos apresentados, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado. Ainda que assim não fosse, os laudos apresentados não foram elaborados com base na profiologia do autor da presente ação, mas sim de outros empregados, autores das respectivas ações.

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Desta forma, considerando-se que nos intervalos requeridos já não vigia mais a presunção de especialidade, não tendo sido comprovada a exposição a fatores de risco, ausente o direito ao reconhecimento de períodos especiais para os intervalos posteriores a 28/04/1995.

Portanto, **não reconheço** a especialidade do período trabalhado na **Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. (06/09/1995 a 15/03/2004) e VIP Transportes Urbanos (01/05/2004 a 23/11/2010 e 01/12/2010 a 21/10/2014).**

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.

P.R.I.

AXU

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004565-53.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONCEICAO MIRANDA LEMES, JOSE RIBEIRO JUNIOR, JOSE RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, em 13/10/2020, do Agravo de Instrumento de nº 5000041-56.2020.4.03.0000 (Id [42597958](#)), que alterou a decisão de Id [22775001](#) e [26300390](#), indicando valor líquido a ser pago de R\$ 358.320,95 (principal) e R\$ 46.976,74 (honorários sucumbenciais), determino que sejam expedidos os ofícios requisitório e precatório, nos termos que seguem (anexo):

Expeçam-se as ordens de pagamento, fazendo vista às partes no prazo de 5 dias que antecedem as transmissões.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004474-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERNESTINA FERREIRA DE ABREU

Advogado do(a) EXEQUENTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos requisitórios.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011232-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IRENE MARIANA PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIENE DA SILVA CARVALHO - SP412086

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003848-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR DE ALEXANDRES - SP298573

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

(lirs)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004230-97.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DOMINGOS GONCALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SILVEIRA - SP211944

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

ava

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA MARIA MAGALHAES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Manifeste-se a autora quanto aos embargos de declaração opostos pelo INSS (ID 37351759), nos termos do disposto no artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

AXU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006965-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MIGUEL PATETTI FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AURELIO COSTA AMORIM - SP217838, MARCELO GOYA - SP150065

DESPACHO

Tendo em vista o óbito informado do patrono do autor no ID 41205983, retifiquem-se os ofícios precatório e requisitório ns. 20200121293 e 20200121302 para inclusão da advogada Maylla Nascimento Costa Amorim, inscrita na OAB sob no. 380.090.

Dê-se nova ciência às partes, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento.

Cumpra-se.

Intimem-se

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005691-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS CASTRO BRASIL

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes) ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002407-20.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALZINIR MARIA PECORA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS sobre o alegado pela parte autora no item 1 da petição de ID 39827901, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011807-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CRISTHINE GOMES CABRAL, CRISTIANE CABRAL BRAZ ALVES, EWERTON GOMES CABRAL, EWANDERSON GOMES CABRAL
SUCEDIDO: ROSA MARIA GOMES DOS SANTOS CABRAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada dos extratos de pagamento dos requisitórios.

Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053235-11.1995.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ PINTO
AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor do ofício precatório complementar expedido, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055946-22.2015.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: VALDEMIR DOS REIS MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIA SERODIO - SP275964

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

(lva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002957-49.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MILTON HEREDIA METELI

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003679-73.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: FRANCISCO GOMES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011958-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PEDRO GARCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006847-30.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZILMA DE SOUZA ARAÚJO DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDINALDO DE JESUS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012362-72.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA ZENI PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do Requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo sobrestado para que se aguarde o pagamento de valor relativo ao Precatório.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

(lins)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005174-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RITA DE CASSIANERI PEREIRA LEME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017**, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

ava

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEDROSO FROES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

5017952-30.2018.403.618

Dê-se ciência às partes acerca da juntada do extrato de pagamento do ofício requisitório suplementar nº 20200092413 (ID-41315911).

Tendo em vista a procuração da Dra. Juliana de Paiva Almeida, OAB/SP nº 334.591 que substabeleceu poderes sem reservas ao Dr. Diogo Henrique dos Santos, OAB/SP nº 398.083 (ID-11766757) e em face da declaração do Dr. Diogo Henrique dos Santos (ID-41108932) de que continua sendo o advogado constituído nestes autos, defiro a expedição de certidão requerida.

Após a expedição da certidão, intime-se o advogado e após decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para a extinção da execução.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

(lva)

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010952-08.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GERALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA - SP386527

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012876-54.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JENNEFER SANTOS BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: TADEU LUZ DA SILVA - SP396005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.
São Paulo, 2 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013170-09.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MESSIAS DAMIAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.
São Paulo, 2 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011856-28.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINE DO NASCIMENTO BARBOZA - SP396382
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.
São Paulo, 2 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015108-10.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003973-30.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDECI FLORINDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON ROBERTO DA SILVA - PR96255, RODRIGO LEITE DA SILVA - SP359587

IMPETRADO: GERENTE DO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID.41538887: Manifeste-se o Impetrante..

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001917-24.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA OLIMPIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista às partes das rs. decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região (IDs nºs 31617814 e 37738734). Manifestem as partes sobre se a suspensão do feito se refere ao Tema 692 ou 979 do STJ, como informado pelo réu. Havendo erro material constatado, proceda(m) a(s) parte(s), se possível, a correção perante a instância superior.

Prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Após, será sobrestado o feito, em cumprimento à r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região e em consonância com o Tema correspondente.

P. I.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011651-96.2020.4.03.6183

AUTOR: MARIETA ANDRADE SILVA

Advogado do(a) AUTOR: STEPHANNY DOS SANTOS DINIZ CERQUEIRA CERVI - SP400787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012836-72.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE CARLOS BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS - SP180116, SANDRA DO VALE SANTANA - SP178099

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006642-61.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAO ANTONIO DE SOUZA
SUCESSOR: LEONIS BENTO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ARTUR RUFINO FILHO - SP168186

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 2 de novembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008183-27.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERNESTINA MARIA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VIEIRA PASCALE - SP340695

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **ERNESTINA MARIA BARBOSA** objetivando o recebimento do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro **BENITO LOURENÇO**, falecido em 08/10/2017, desde o requerimento administrativo NB: 184.807.220-9, DER: 17/11/2017.

Alega a parte autora que viveu em união estável como o falecido por mais de 25 anos desde 1982 até 08/10/2017.

Afirma que foram morar juntos em 1991, mas após um tempo mudou-se para outro local, pois não aguentava a forma como o filho do falecido lhe tratava. Narra que o falecido continuou morando no mesmo endereço, pois se preocupava com o bem-estar de seu filho.

Aduz que possuíam uma oficina de costura juntos que ficava nos fundos da casa do falecido.

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação de pugnano pela improcedência da demanda.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas arroladas por ela.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: *“A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”*.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. Conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, **a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.**

No presente caso, o óbito ocorreu quando já vigente a Lei nº 13.135/2015, que alterou o **artigo 77 da Lei nº 8.213/91**, passando a criar períodos diversos de vigência do benefício previdenciário de pensão por morte. Em caso de casamento ou união estável há menos de dois anos da data do óbito do instituidor ou com menos de 18 (dezoito) contribuições mensais do segurado instituidor, o direito será de apenas 04 meses de pensão. Se supridos esses períodos acima indicados, a concessão do benefício terá número de anos de acordo com a idade do(a) beneficiário(a) na data do óbito, observando, ainda, que as referidas alterações, nos termos do artigo 6º, II, “a”, da referida Lei 13.135/2015, possuem prazos diversos de “vacatio legis” para os dispositivos alterados.

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) o óbito e a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

Ainda, para a condição de esposo(a) ou companheiro(a), o **artigo 77 da Lei nº 8.213/91**, com a sua redação atual, após a vigência da Lei nº 13.135, de 2015, estabeleceu períodos de vigência da pensão por morte. Vejamos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE SEGURADO – BENITO LOURENÇO

Consta no CNIS do *de cujus* que recebia aposentadoria por idade desde 20/03/1997 até a data do óbito em 08/10/2017. Assim, inquestionável a qualidade de segurado do falecido.

Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – ERNESTINA MARIA BARBOSA

A parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora.

A petição inicial veio instruída com documentos, dentre os quais se destacam:

- a. Certidão de óbito, Id. 34767646. Foi declarante Mario Lorenzo.
- b. Certidão de reconhecimento de união estável expedida em 28/02/2008, Id. 34767647 - Pág. 2
- c. Decisão no Processo de inventário do falecido reconhecendo a autora como herdeira, pois o falecido deixou testamento deixando 50% dos seus bens para ela. Id. 34767983. Proc. N. 1036778-56.2017.8.26.001, 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central.
- d. Declaração que a autora foi acompanhante do falecido no hospital Id. 34767988 - Pág. 3 datada de 2009.
- e. Comprovante de residência da autora no endereço: Rua Eugênio de Freitas, 6 fundos, Vila Guilherme de 2003, Id. 34767995 - Pág. 2.

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que namorou o falecido por 15 anos e em 1997 foram morar juntos na Vila Guilherme. Alegou que em 2010 mudou-se para a Saúde, pois ela não se dava bem com o filho do falecido e, por isso, passaram a morar em endereços distintos. Alega que, mesmo em endereços diversos, continuaram vivendo como marido e mulher. Narrou que não foi ao velório do falecido, pois só ficou sabendo de seu óbito após passados 15 dias. Alega que o falecido havia dito que iria fazer uma cirurgia de vista e depois não teve mais notícias dele.

Os depoimentos das testemunhas também não foram suficientes para confirmar que a autora permaneceu em união estável como falecido em momento anterior ao óbito, pois narraram situações anteriores à mudança de endereço da autora para a Rua Itaoca no bairro da saúde.

Assim, não reconheço a união estável da autora com o falecido em momento anterior ao óbito, pois como a própria autora afirmou em seu depoimento pessoal, ela só teve notícia do óbito de seu companheiro passados 15 dias do fato. Tal situação não ocorreria se ela visse em união estável com ele em momento anterior ao óbito ocorrido em 2017.

Ademais, os documentos juntados aos autos referem-se a momento anterior à mudança de endereço da autora ocorrida no ano de 2010.

Assim, a autora não preenche os requisitos exigidos para o recebimento da pensão por morte do falecido, uma vez que não restou comprovada sua qualidade de dependente.

Desta forma, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5002873-40.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEUSA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE BIZERRA DE LIMA - SP388943

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **DEUSA APARECIDA DE LIMA** objetivando o recebimento do benefício da pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro **ARNALDO QUERCI**, 10 de Julho de 2018 (NB: 189.133.194-6, DER: 23/08/2018).

Alega que viveu em união estável com o falecido de 28/04/1998 a 10/07/2018.

Afirma que a união foi reconhecida por sentença judicial (Proc. N. 1013412-30.2018.8.26.0008, da 3ª Vara da Família e Sucessões)

Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação de pugnano pela improcedência da demanda.

Foi realizada audiência de instrução e julgamento para colheita do depoimento pessoal da autora, bem como das testemunhas arroladas por ela.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA PENSÃO POR MORTE

Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio *tempus regit actum*, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: “*A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado*”.

A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regramento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III – da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Incisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97]

A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. Conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

No presente caso, o óbito ocorreu quando já vigente a Lei nº 13.135/2015, que alterou o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, passando a criar períodos diversos de vigência do benefício previdenciário de pensão por morte. Em caso de casamento ou união estável há menos de dois anos da data do óbito do instituidor ou com menos de 18 (dezoito) contribuições mensais do segurado instituidor, o direito será de apenas 04 meses de pensão. Se supridos esses períodos acima indicados, a concessão do benefício terá número de anos de acordo com a idade do(a) beneficiário(a) na data do óbito, observando, ainda, que as referidas alterações, nos termos do artigo 6º, II, “a”, da referida Lei 13.135/2015, possuem prazos diversos de “vacatio legis” para os dispositivos alterados.

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) o óbito e a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício.

Ainda, para a condição de esposo(a) ou companheiro(a), o artigo 77 da Lei nº 8.213/91, com a sua redação atual, após a vigência da Lei nº 13.135, de 2015, estabeleceu períodos de vigência da pensão por morte. Vejamos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

(...)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

CASO SUB JUDICE

DA QUALIDADE DE SEGURADO – ARNALDO QUERCI

Consta no CNIS do *de cuius* que ele recebia o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição desde 06/10/1992 até a data do óbito ocorrido em 10/07/2018.

Cumprido o requisito de segurado da Previdência Social, passa-se à análise da qualidade de dependente.

DA QUALIDADE DE DEPENDENTE – DEUSA APARECIDA DE LIMA

A parte autora requer o benefício na qualidade de companheira, conforme previsão contida no artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.213/1991. Reconhecida essa condição, a dependência econômica será presumida.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora.

A petição inicial veio instruída com documentos, dentre os quais se destacam:

- a. Termo de audiência do processo de reconhecimento de União Estável (Id. 28959131)
- b. Certidão de óbito Id. 28959134 - Pág. 4. Foi declarante Sheila Querci Ramos. Consta na certidão que ele era viúvo de Nurimar Bevenuto Querci.
- c. Comprovante de residência do falecido no endereço Rua Emilio Mallet 1415, Vila Gomes, Id. 28959134 - Pág. 5
- d. Declaração da Allegrum Vivi, Medicina Integrada, que a autora foi acompanhante do falecido durante seu tratamento, Id. 28959134 - Pág. 9
- e. Contrato de conta corrente conjunta aberta em 2009, ID. 28959134 - Pág. 11
- f. Comprovante de residência da autora no endereço Rua Emilio Mallet, 1415, Id. 28959134 - Pág. 19
- g. Certidão de casamento da autora com averbação de divórcio, Id. 28959134 - Pág. 24
- h. Fotos. Id. 28959472 - Pág. 9

Em seu depoimento pessoal, bem como os depoimentos das testemunhas ouvidas foram coerentes e suficientes para concluir que o casal vivia de fato em união estável há mais de 20 anos.

Assim, a prova documental somada a prova oral colhida em juízo permite comprovar a união estável entre a autora e o *de cujus* há mais de dois anos.

Por fim, na data do óbito (10/07/2018), a autora estava com 61 anos de idade e por isso, tem o direito a pensão por morte vitalícia, nos termos do artigo 77, §2º, V, c, 6, Lei 8213/91.”

DADA DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB

O artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original prevê o seguinte:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Somente com o advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, o legislador ordinário alterou a disciplina da matéria, passando o artigo 74 da Lei 8.213/91 a ostentar a seguinte redação:

“A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

No caso dos autos, o óbito ocorreu em 10/07/2018 e o requerimento administrativo foi formalizado em 23/08/2018.

Desta feita, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado mais de 30 dias após o óbito, a autora tem direito ao recebimento do benefício da pensão por morte desde a NB: 189.133.194-6, DER: 23/08/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a pagar o benefício da pensão por morte à parte autora **DEUSA APARECIDA DE LIMA** desde a NB: 189.133.194-6, DER: 23/08/2018, nos termos acima expostos.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Comunique-se a CEAB/DJ.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013492-63.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SELMA REGINA XAVIER FALVO

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela provisória, na qual a parte autora objetiva o reconhecimento do(s) período(s) comum(ns) laborado(s) na(s) empresa(s) MARISTELA CHAIM PINTO (de 01/09/1985 a 09/01/1987), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/188.871.325-6, com DER em 24/10/2018, ou a reafirmação da DER para o momento em que completar os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi afastada a hipótese de prevenção e deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação. Suscitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Requeveu a produção de prova testemunhal de MARISTELA CHAIM PINTO.

Sem réplica e especificação de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo desnecessária a oitiva da empregadora MARISTELA CHAIM PINTO, ante os documentos por ela emitidos e assinados: registro do vínculo empregatício em CTPS (fls. 19/28) e livro de registro de empregados (fl. 42). Ao contrário do quanto dito pelo réu, vislumbra-se que não há documento ilegível. A contestação parece genérica e não há prova do quanto alegado para justificar a não inclusão desse período de labor.

Passo à análise do mérito da causa:

PRESCRIÇÃO

Nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, há prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente.

Ressalto, contudo, que o pedido inicial não abrange as parcelas prescritas.

MÉRITO

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à "média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário", cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

- DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO

Com relação à comprovação dos períodos laborados, necessária breve digressão acerca da matéria:

Segundo o *caput* do artigo 55 da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado.

Dispõe o § 3º desse artigo:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O artigo 62 do Decreto nº 3.048/1999 dispõe sobre a forma de comprovação do tempo de serviço, nos seguintes termos:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

§ 1º. As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a sequência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa.

§ 2º. Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes:

I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal;

II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade;

III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléa geral e registro de firma individual;

IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos;

VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar;

VII - bloco de notas do produtor rural; ou

VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 3º. Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

§ 4º. Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título.

§ 5º. A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material.

§ 6º. A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas.

Infere-se, pois, que o registro em CTPS goza de presunção de veracidade "juris tantum", devendo ser reconhecido.

Caso sub judice

A parte autora objetiva o reconhecimento do(s) período(s) comum(ns) laborado(s) na(s) empresa(s) MARISTELA CHAIM PINTO (de 01/09/1985 a 09/01/1987), e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/188.871.325-6, com DER em 24/10/2018.

Da análise da sua CTPS, verifica-se que o vínculo empregatício em questão encontra-se em ordem cronológica, sem rasura, com a assinatura da empregadora. Trata-se de estabelecimento de cirurgião-dentista, na qual a parte autora exerceu a função de recepcionista. Na data da admissão, a parte autora já tinha 16 anos de idade, podendo, pois, exercer atividade laborativa remunerada. Há registro das alterações salariais e opção pelo regime do FGTS (fls. 19/28). Ainda, trouxe o Livro de Registro de Empregados, com a indicação do seu número do PIS, dados da conta bancária e indicação de beneficiários os seus pais (fl. 42).

Ora, sendo a CTPS documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, gera presunção "juris tantum" de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos igualmente previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99).

Ao INSS incumbe o ônus de provar que as anotações efetuadas na CTPS são inverídicas para serem desconsideradas, o que não ocorreu. Citado, o réu alegou haver partes da CTPS ilegíveis, mas esse não é o entendimento desse Juízo, estando as informações constantes dos autos suficientes ao reconhecimento do vínculo empregatício.

O fato de o vínculo não constar no CNIS não constitui óbice ao seu reconhecimento, pois, além de os sistemas informatizados serem passíveis de falhas, há, inclusive, previsão acerca da possibilidade de retificação dos dados inseridos, não sendo incomum que vínculos antigos não constem do cadastro em referência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPREGADA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE DADOS NO CNIS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98. - A responsabilidade tributária pela arrecadação recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica. - Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social de período laborado como empregada doméstica após a legislação que regulamentou referida profissão, e não existindo rasuras no documento, presumem-se verdadeiras as anotações, ainda que os dados não constem do CNIS. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Preenchidos os requisitos legais, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF-3 - APELRE: 7114 SP 2006.61.12.007114-1, Relator: JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data de Julgamento: 21/10/2008, DÉCIMA TURMA).

Também não se alegue que a falta de registro no CNIS transfere ao empregado a obrigação de comprovar os recolhimentos das contribuições do período laborativo anotado na carteira profissional, uma vez que "é de responsabilidade exclusiva do empregador a anotação do contrato de trabalho na CTPS, o desconto e o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, não podendo o segurado ser prejudicado pela conduta negligente cometida por seu empregador, que efetuou as anotações dos vínculos empregatícios, mas não recolheu as contribuições. Precedente do STJ: REsp 566405/MG, Relatora Ministra Laurita Vaz, j.18/11/03, DJ 15/12/03, p.394.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. ANOTAÇÕES EM CTPS. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Comprovado nos autos a condição de esposa e de filhos menores, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. III - O "de cujus" ostentava a qualidade de segurado à época do falecimento, uma vez que seu contrato de trabalho foi mantido até a data do óbito, ocorrido em 14/10/2002. IV - O recolhimento de contribuições é obrigação que incumbe ao empregador, não podendo o segurado sofrer prejuízo em decorrência da inobservância da lei por parte daquele. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo "a quo". VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. X - Apelação dos autores provida (TRF-3-AC: 5152 SP 2003.61.11.005152-1, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Data de Julgamento: 29/08/2006, Data de Publicação: DJU DATA:27/09/2006 PÁGINA: 529).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ANOTAÇÃO NA CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I - "As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade". Enunciado 12 do TST. 2. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador, nos termos do art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91. 3. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. Art. 15, II, da Lei 8.213/1991. 4. Ocorrido o óbito no prazo previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/1991, a pensão por morte é devida ao (s) dependente (s) do segurado. 5. Os Juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir do pedido administrativo, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes. 6. A correção monetária é devida nos termos da Lei 6.899/1.981, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ). 7. Os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas em atraso, com esteio na Súmula 111 do STJ, atende aos requisitos previstos no § 4º do art. 20 do CPC. 8. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (TRF-1 - AC: 36640 MG 2004.01.99.036640-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Data de Julgamento: 03/11/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 25/11/2008 e-DJF1 p.36)

Nesse passo, havendo o registro do vínculo empregatício na CTPS, sem qualquer indicio de irregularidade, há de prevalecer o princípio da presunção de veracidade das informações nela contidas, de modo a reconhecer o período comum laborado na empresa MARISTELA CHAIM PINTO (de 01/09/1985 a 09/01/1987), para fins de aposentadoria.

DO DIREITO À APOSENTADORIA

Somando-se o tempo comum ora reconhecido ao tempo computado na via administrativa, verifica-se que a parte autora ainda não completou tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/188.871.325-6, com DER em 24/10/2018.

Entretanto, tem direito à reafirmação da DER para 27/01/2019, período em que completou tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, período esse anterior até à data da contagem administrativa, que ocorreu em 01/09/2019 (fls. 84/85). Confira-se a planilha anexa.

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 25 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98), porque o pedágio é superior a 5 anos.

Em 24/10/2018 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos. Ainda, não tinha interesse na aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regras de transição da EC 20/98) porque o pedágio da EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I, é superior a 5 anos.

Em 27/01/2019 (reafirmação da DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 86 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. II, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE(S)** o(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, condenando o INSS a **averbar como tempo comum o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) MARISTELA CHAIM PINTO (de 01/09/1985 a 09/01/1987), e a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/188.871.325-6, com reafirmação da DER para 27/01/2019, quando completou os requisitos para tal aposentadoria, conforme planilha anexa, condenando a autarquia, ao pagamento das diferenças apuradas desde então.**

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, **concedo** a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja implantado/restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): SELMA REGINA XAVIER FALVO - CPF: 126.470.288-42;

Benefício (s) concedido (s): Averbação e cômputo de tempo(s) comum(ns) e concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição;

NB 42/188.871.325-6, com reafirmação da DER para 27/01/2019;

Período(s) comum(ns): MARISTELA CHAIM PINTO (de 01/09/1985 a 09/01/1987);

Tutela: SIM.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011271-73.2020.4.03.6183

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RONY JOSE MORAIS - SP314890, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010402-13.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:MARIADAS GRACAS GOMES DE FARIAS

Advogado do(a)AUTOR:TATIANA DE SOUZA - SP220351

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, portanto, antecipo a realização da prova pericial, nos termos da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS Nº 1/2015 sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.

Nomeio o perito médico Doutor **WLADINEYMONTE RUBIO VIEIRA (Ortopedia)**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando, desde já, seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Manifeste-se o autor, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012050-28.2020.4.03.6183

AUTOR:RONALD MOURA DE SOUZA

Advogado do(a)AUTOR:JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011386-94.2020.4.03.6183

AUTOR:JOSE FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR:MARCELO ROMERO - SP147048

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010106-88.2020.4.03.6183

AUTOR: LUIZ CARLOS VENTURA

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011011-93.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO APARECIDO CARETTE

Advogado do(a) AUTOR: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012913-81.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCOS DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011322-84.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCIO ROBERTO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013018-58.2020.4.03.6183

AUTOR: CLARA MIWA SHIMIZO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012069-34.2020.4.03.6183

AUTOR: OSVALDO MUSSATO

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012611-52.2020.4.03.6183

AUTOR: JAIR COQUEIRO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: HELLEN OLIVEIRA DA SILVA - SP404098

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012411-45.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HILTON BISPO DE SOUSA FILHO - SP358090, SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013945-24.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GILBERTO APARECIDO ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: VANIA ZANON FACHINI - SP238731

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de ação para concessão de auxílio-doença cumulado com pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS. Observo que a parte autora juntou relatórios médicos e exames, sendo insuficiente para a demonstração mais segura da efetiva incapacidade laboral atual. Sendo assim, entendo que se faz necessária a produção de perícia médica mais detalhada.

Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.

1. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) **Dr LEONARDO FRANCO (Clínica Geral)**.

2. Nomeio a Assistente Social Srª. **LEYDIANE AGUIAR ALVES** para elaboração do relatório social, devendo descrever a situação da parte autora, mediante descrição das condições em que esta vive e composição da sua renda familiar.

Manifestem-se as partes, nos termos do § 1º e incisos do artigo 465 do CPC.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já os respectivos honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento deverá ser solicitado pela Secretaria após a apresentação ao laudo.

Sem prejuízo, cite-se o réu.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014183-43.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO SALES MARTINS

CURADOR: CATIA SABRINA DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada e defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Emende o autor a inicial juntando aos autos cópia do processo de interdição, bem como declaração de hipossuficiência em nome do autor representado por sua curadora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000073-10.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO RIBEIRO QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **MARCELO RIBEIRO QUIRINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas **MECÂNICA E TORNEARIA PEREIRA LTDA** (03/10/1988 a 11/10/1993), **MASTER CHEF ELETRODOMÉSTICOS LTDA** (02/05/1994 a 05/12/1994), **COMERCIAL INDUSTRIAL KINIWAY LTDA** (12/12/1994 a 09/12/1996), **LÍDER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA** (02/08/1999 a 26/07/2000) e **CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS** (27/11/2000 a 12/06/2017) para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial desde a DER: 13/06/2017, NB: 182.859.641-5.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a citação do INSS.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

O autor apresentou laudo elaborado na esfera trabalhista no Id. 14665645, que foi recebido como prova emprestada.

O INSS juntou documentos e foi dada vista ao autor.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Mérito

- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Mariana Galkite nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- DO AGENTE ELETRICIDADE

As atividades desempenhadas sob a influência de eletricidade eram consideradas especiais em razão do disposto no quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, que no item 1.1.8 do rol de seu respectivo anexo reconhecia o referido fator físico como agente nocivo, uma vez exposto o trabalhador a tensão superior a 250 volts, garantindo-o a aposentadoria após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Veja-se a correspondente linha do quadro anexo:

Código	Campo de Aplicação Agentes	Serviços e Atividades Profissionais	Classificação	Tempo de Trabalho Mínimo	Observações
1.1.8.	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.	Perigo	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em lei em serviços exposta a tensão superior a 250 volts. Art. 187, 195 e 196 CLT. Portaria Ministerial 34, de 8.4.54.

Não obstante, a partir de 06/03/1997, quando da edição do Decreto n. 2.172/97, as supracitadas profissões não mais foram alçadas ao patamar de atividades especiais, panorama jurídico que permaneceu intacto como a posterior publicação do Decreto n. 3.048/99, e que se mantém incólume até os dias atuais.

Neste sentido, e tendo em vista que o decreto regulamentar atualmente em voga não arrola a atividade do eletricitário/eletricista como ofício a caracterizar a especialidade do serviço, eleva-se de importância a análise circunstanciada das condições de trabalho desta categoria profissional e, conseqüentemente, do direito ao gozo do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Observe, assim, que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts, apenas que deverá restar comprovado por meio de perfil profissiográfico, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho.

Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe ao Poder Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, como no caso.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. COMPROVAÇÃO. DSS-8030 E LAUDOS TÉCNICOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Ainda que o fator de risco "eletricidade" não mais conste do rol dos agentes nocivos elencados no Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99, restando comprovado, através de perfil profissiográfico (PPP), emitido pela empresa empregadora com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho, que o autor exerceu atividade de eletricitista, sujeito a acidentes (choque elétrico superior a 250 volts), de forma habitual e permanente, nos períodos de 06.03.1997 a 30.07.2007, é de se reconhecer o referido tempo de serviço como especial que, somados ao período já reconhecido pelo INSS, 24.05.1982 a 05.03.1997, totalizam mais de 25 anos, o que enseja o deferimento do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF-5. APELREEX 200884000039150, DJE: 09/12/2009).

E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCESSUAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. GUARDA SANITARISTA E ELETRICISTA. USO DE EPI. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. AVERBAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL. (...) 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. (...) 6. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Em que pese a eletricidade não figurar como agente nocivo na legislação previdenciária após o Decreto 2.172/97, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica. (...) Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1. AC200238000414776, DJ: 01/02/2012).

Esse é o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais que, de forma amplamente majoritária, vêm reconhecendo como especial a atividade exposta ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, mesmo após 05.03.1997:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. **Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, exposta a tensão elétrica de rede energizada acima de 15.000 volts, conforme PPP, agente nocivo previsto no item 1.1.8 do Decreto 58.831/64. TRF-3- Agravo desprovido. 00062. Agravo Legal em Apelação/Reexame necessário nº 0028991-20.2012.4.03.9999/SP. Rel. Des. Baptista Pereira, J.21/10/2014.**

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. COMPROVAÇÃO TEMPO TRABALHADO. RECONHECIMENTO CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. (...) II - Como se verifica dos autos, está acostado, às fls. 26/27, formulário SB-40 e laudo técnico, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões que variavam de 380 Volts até 500.000 Volts. III - O Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts. IV - Os documentos apresentados pelo autor - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente. V - Agravo Interno não provido. (TRF-2. AGTAMS 47799, DJU: 13/06/2008).

- HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Em suma: “Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente” (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

Após realizar essas ponderações para traçar as balizas a serem consideradas nessa demanda, passo a analisar o caso concreto.

CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora o reconhecimento de tempo especial trabalhado nas empresas MECÂNICA E TORNEARIA PEREIRA LTDA (03/10/1988 a 11/10/1993), MASTER CHEF ELETRODOMÉSTICOS LTDA (02/05/1994 a 05/12/1994), COMERCIAL E INDUSTRIAL KINIWAY LTDA. (12/12/1994 a 09/12/1996), LÍDER INDÚSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA (02/08/1999 a 26/07/2000) e CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (27/11/2000 a 12/06/2017) para o fim de receber o benefício da aposentadoria especial.

Para comprovar o exercício de atividade especial nas empresas MECÂNICA E TORNEARIA PEREIRA LTDA (03/10/1988 a 11/10/1993), MASTER CHEF ELETRODOMÉSTICOS LTDA (02/05/1994 a 05/12/1994), COMERCIAL E INDUSTRIAL KINIWAY LTDA. (12/12/1994 a 09/12/1996), LÍDER INDÚSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA (02/08/1999 a 26/07/2000) o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS no Id. 4095363 – Pág. 2 e 3 onde consta que ele trabalhou como ajudante geral, auxiliar de estoque e técnico químico.

Com efeito, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

O autor afirma que suas atividades estariam enquadradas no Decreto 83080/79.

Entretanto, as atividades de ajudante geral, auxiliar de estoque e técnico químico não se encontram enquadradas como atividades especiais.

Deste modo, os períodos trabalhados nas empresas MECÂNICA E TORNEARIA PEREIRA LTDA (03/10/1988 a 11/10/1993), MASTER CHEF ELETRODOMÉSTICOS LTDA (02/05/1994 a 05/12/1994), COMERCIAL E INDUSTRIAL KINIWAY LTDA. (12/12/1994 a 09/12/1996), LÍDER INDÚSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA (02/08/1999 a 26/07/2000) não podem ser consideradas especiais para fins de concessão de aposentadoria.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada na empresa CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (27/11/2000 a 12/06/2017) o autor juntou aos autos DIRBEN 8030, PPP e laudo nos Ids. 4095422, 4095415 e 4095430. Em referidos documentos não consta que o autor esteve exposto a agentes nocivos capazes de caracterizar a sua atividade como especial. O único agente nocivo presente é o ruído que está indicado abaixo dos limites permitidos em lei.

Para comprovar que esteve exposto ao agente eletricidade, o autor juntou aos autos laudo pericial realizado na esfera trabalhista que foi recebido como prova emprestada, Id. 14665645 – Pág. 2.

Referido laudo indica a ausência de ruído, elementos químicos e afirma que ele não está exposto ao agente eletricidade, conforme consta no Id. 14665645 – Pág. 11.

Assim, em que pese o autor afirma que esteve exposto ao agente eletricidade, pela descrição de sua atividade, bem como pelos documentos juntados aos autos não é possível concluir que ele esteve exposto a tal agente nocivo capaz de caracterizar sua atividade como especial.

Assim, o período trabalhado na empresa CPTM COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS (27/11/2000 a 12/06/2017) não pode ser tida como especial para fins de concessão de aposentadoria.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004153-80.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RUBENS RENEAU ALVES FEITOZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art.203 parágrafo 4º do CPC, informo às partes, que o perito agendou o dia 13 de janeiro de 2021, às 08:30 horas, para realização da perícia na empresa.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003116-86.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA TELES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC., cientifico às partes que foi agendado o dia 11 de janeiro de 2021, no horário das 14:00, para realização da perícia técnica.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004142-17.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUILHERME DO CARMO CARDOSO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DA ASSUNÇÃO - SP419640

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUILHERME DO CARMO CARDOSO, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – LESTE, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido administrativo referente ao NB nº 152.557.671-0, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00. Requereu, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Distribuído originariamente à Vara Previdenciária Federal de São Paulo, foi declinada a competência e determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis na r. decisão de ID 30471434.

Na r. decisão de ID 31313590, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a prestação de esclarecimentos pelo impetrante, sendo que, em resposta, este informou a conclusão da análise do pedido administrativo pelo INSS e requereu a extinção do presente mandado de segurança por perda do objeto (ID 31653442).

É o relatório. Decido.

A análise do pedido administrativo de benefício pelo INSS implica reconhecimento de ausência superveniente de interesse de agir.

Diante do exposto, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante, devendo ser considerada a gratuidade de justiça deferida em ID 31313590.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, em conformidade com a legislação de regência da ação mandamental.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Paulo Alberto Sarno

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0017648-07.2000.4.03.6100

AUTOR: SOMASEGURADORAS/A

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA - SP114571-A, RICARDO BERNARDI - SP119576, GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - SP99113-A

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, “b”, e 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024260-69.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JONATHAN EDSON GOULART

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE WILSON PEREIRA - SP449111

IMPETRADO: COMANDANTE DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO UNIDADE SEREP - SERVIÇO DE RECRUTAMENTO E PREPARO DE PESSOAL DA AERONÁUTICA, CORONEL INTENDENTE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE SAO PAULO - GAP/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jonathan Edson Goulart contra ato do Presidente do SEREP – Serviço de Recrutamento e Preparo de Pessoal da Aeronáutica de São Paulo, no qual busca, em sede de liminar, seja autorizado seu ingresso no Curso de Formação de Cabos – CFC 2-2020. Requer, ainda, a concessão da gratuidade de justiça.

Relata o impetrante ser militar da Força Aérea, servindo no GAP – Grupo de Apoio de São Paulo. Narra a abertura de certame para Curso de Formação de Cabos (CFC 2-2020), conforme Portaria DIRAP nº 90/3SM1, de 3/08/2020, mediante oferecimento de 73 vagas para as unidades de Guarulhos e São Paulo.

Afirma que, na forma estabelecida no edital, após entrega de documentação e habilitação, os militares com melhor classificação teriam direito a uma das vagas do CFC 2-2020.

Informa o impetrante que, após apresentação da documentação, teve sua habilitação indeferida por não constar como “Apto” na “Apreciação de Suficiência” referente ao segundo Teste de Avaliação do Condicionamento Físico - TACF de 2019.

Alega que o TACF do 2º Semestre de 2019 apontou-o como “Apto com restrição (AR)”, o que não pode inviabilizar sua participação no certame.

Assevera o impetrante que, no teste realizado neste ano, foi declarado APTO, por possuir toda a capacidade física para o exercício de sua função, tendo obtido o conceito de NOR (normal) nas avaliações de resistência muscular de membros superiores, abdominal, flexibilidade, aeróbica, de modo a reforçar a sua aptidão física.

Acrescenta que nova legislação – ICA54-3 – excluiu a classificação “Apto com restrição (AR)”, prevendo que tal condição não pode perdurar por mais de 1 ano, de modo que se a restrição se mantém após o período, o militar é considerado “não apto”, o que não ocorreu no caso dos autos, já que o teste subsequente apontou-o como “apto”.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

Considerando as alegações do impetrante no sentido de que o Teste de Aptidão Física de 2020 apontou-o como "Apto", bem como que somente foi juntado aos autos o documento referente ao teste realizado no segundo semestre de 2019 (ID 42441856), **intime-se o impetrante para realizar a juntada aos autos do TACF 2020**, no prazo de 5 (cinco) dias.

Como cumprimento da determinação, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se com urgência.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020468-10.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LILIAN CASTRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CASTRO DE SOUZA - SP70311

REU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Lilian Castro de Souza contra a União, com pedido de tutela de urgência, para que seja suspenso imediatamente o desconto do imposto de renda retido na fonte sobre seus proventos de aposentadoria, por ser a autora portadora de neoplasia maligna (câncer de pulmão).

A parte autora informa que, quando da solicitação da aposentadoria por tempo de contribuição, já era portadora de adenocarcinoma, tendo se submetido a dois procedimentos cirúrgicos, preenchendo, assim, os requisitos para obtenção da isenção tributária.

Ao final, requer seja reconhecido definitivamente seu direito à isenção do imposto de renda, redução da contribuição previdenciária ao limite da dobra do teto, bem como para que a União seja condenada à restituição dos valores descontados indevidamente a título de imposto de renda retido na fonte.

Por meio da decisão ID 40280849 foi deferida a prioridade de tramitação e determinada a adequação do polo passivo da demanda.

Em cumprimento à determinação judicial, a parte autora apresentou petição ID 42569940.

É o relato do necessário.

Decido.

Recebo a petição ID 42569940 como emenda a petição inicial.

Retifique-se a autuação para que passe a constar a União no polo passivo da demanda.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

O inciso XIV, do artigo 6º, da Lei n. 7.713/88, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004 dispõe o seguinte:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

A legislação concessiva de isenção deve ser interpretada de forma literal e restritiva, nos termos do artigo 111 do CTN, não sendo admitida a extensão do benefício a doenças ou situações que não se enquadrem no texto legal do artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.

Da leitura dos dispositivos acima mencionados, para obtenção do benefício estampado no art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/1988, requer-se o cumprimento cumulativo de dois requisitos: a) ser portador de moléstia grave incluída no rol legal taxativo; e b) natureza jurídica do rendimento (proventos de aposentadoria ou reforma).

No caso em questão, os documentos juntados aos autos comprovam o diagnóstico de neoplasia maligna (CID – 10 C34) e que a autora recebe proventos de aposentadoria.

Ressalto que, conforme entendimento adotado pelo E. STJ, não se exige prova de contemporaneidade da doença, visto que, ainda que o paciente não apresente sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção em tela tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, que persistem mesmo após a recuperação. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES.

I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88.

II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a "norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes" (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHADJ de 09/05/2005).

III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005.

IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007).

V - Recurso especial ~~improvido~~.

(RESP 200802000608, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/10/2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES.

1. A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.

2. Situação em que o portador da neoplasia maligna somente requereu a isenção mais de cinco anos depois de sua última manifestação, o que não impede o gozo do direito.

3. Recurso ordinário provido.

(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.743 - DF (2015/0045803-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 18/06/20150)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – IMPOSTO DE RENDA – ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 – NEOPLASIA MALIGNA – DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS – DESNECESSIDADE – RESERVA REMUNERADA – ISENÇÃO – OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ.

2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ.

3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma.

4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN.

5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido.

(REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010)

TRIBUTÁRIO – AÇÃO MANDAMENTAL – IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NEOPLASIA MALIGNA – LEI N. 7.713/88 – DECRETO N. 3.000/99 – NÃO-INCIDÊNCIA – PROVA VÁLIDA E PRÉ-CONSTITUÍDA – EXISTÊNCIA – CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS – DESNECESSIDADE – MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – PRECEDENTES.

1. Cinge-se a controvérsia na prescindibilidade ou não da contemporaneidade dos sintomas de neoplasia maligna, para que servidor o público aposentado, submetido à cirurgia para retirada da lesão cancerígena, continue fazendo jus ao benefício isencional do imposto de renda, previsto no artigo 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88.

2. Quanto à alegada contrariedade ao disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, por ausência de prova pré-constituída, não prospera a pretensão; porquanto, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a decisão recorrida e entendeu estar presente documento hábil para comprovar a moléstia do impetrante. Pensar de modo diverso demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/S TJ.

3. O mesmo argumento utilizado pela Corte de origem tem a virtude de afastar a alegação de violação dos artigos 30, caput e § 1º da Lei n. 9.250/95 e 39, § 4º, do Regulamento do Imposto de Renda, a saber: o Decreto n. 3.000/99, feita pelo recorrente.

4. Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006.

5. O art. 111 do CTN, que prescreve a interpretação literal da norma, não pode levar o aplicador do direito à absurda conclusão de que esteja ele impedido, no seu mister de apreciar e aplicar as normas de direito, de valer-se de uma equilibrada ponderação dos elementos lógico-sistemático, histórico e finalístico ou teleológico, os quais integram a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192.531/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 17.2.2005, DJ 16.5.2005.) Recurso especial improvido.

(REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007)

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida, para reconhecer o direito da parte autora à suspensão da exigibilidade do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, devendo ser cessada a retenção do referido imposto.

Intime-se e cite-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024615-79.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLARO S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção como os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

ID. 42657527 - Preliminarmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para emendar a exordial adequando o procedimento ao rito previsto nos artigos 303 e seguintes do Código de Processo Civil ou formulando pedido de tutela final compatível com o rito do procedimento comum cível.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024406-13.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO)

DESPACHO

Tendo em vista o número de processos listados na aba "Associados" (segue em anexo), intime-se a impetrante, para que, em caráter de cooperação, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos lista demonstrativa do objeto dos processos anteriormente ajuizados, devendo o(a) Advogado(a) declarar a autenticidade das informações, sob sua responsabilidade pessoal (art. 425, IV do CPC).

Semprejuízo, concedo à impetrante igual prazo, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, haja vista que a assinatura aposta ao substabelecimento de ID. 42536518 - p. 1 foi aparentemente colada sobre o documento em questão; juntar aos autos cópia integral do processo administrativo de nº 16327.721128/2014-71, acompanhada do respectivo extrato de andamento processual; bem como esclarecer o pedido de produção de prova, considerando o rito sob o qual tramita o presente feito.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024492-81.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção com relação aos processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Providencie a Secretária a aplicação de sigilo sobre o documento de ID. 42582476.

ID. 42582469 - Concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; comprovar o recolhimento das custas iniciais, considerando inclusive a determinação anterior; bem como regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração que comprove possuir o signatário da exordial poderes para representá-la em Juízo.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024503-13.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO SANDRO MORETI

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA GIACOMELLI MOTA - SP300134, DIEGO FILIPE MACHADO - SP277631

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a Secretária a anotação de sigilos sobre os documentos de ID. 42547736 e ID. 42547739.

ID. 42547728 - Preliminarmente, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para regularizar sua representação processual, haja vista que a assinatura aposta à procuração de ID. 42547729 - p. 2 foi aparentemente colada sobre o documento em questão.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024464-16.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA AFONSO COSTA E SILVA - MG181790, PEDRO LAMOUNIER SAMPAIO - MG201381, JOAO PAULO FRANCO SOUZA - MG201234, SAVIO JORGE COSTA HUBAIDE - MG192084, JANAINA DINIZ FERREIRA DE ANDRADE MARTINS - MG133583, MAURICIO SARAIVA DE ABREU CHAGAS - MG112870, ALICE DE ABREU LIMA JORGE - MG103404, PAULO ROBERTO COIMBRA SILVA - MG70429, BRUNA MARIA EXPEDITO MARQUES - MG192926

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NA 8ª REGIÃO FISCAL (DEINF/SP)

DESPACHO

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Providencie a Secretaria a aplicação de sigilo sobre os documentos de ID. 42566371 e 42566378.

ID. 42566363 - Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, haja vista que o mandato outorgado através da procuração de ID. 42566368 p. 2/6 expirou em 27/09/2020, além de que a assinatura aposta ao substabelecimento juntado no mesmo ID. p. 8 foi aparentemente colada sobre o documento em questão, devendo, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como, em razão disso, complementar o recolhimento das custas iniciais.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010881-25.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SORVETES ROCHINHA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885, ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL ALAN SILVA - SP331939, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença proposto por SORVETES ROCHINHA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, em decorrência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Intimado, o executado efetuou o pagamento (ID 32795151).

A exequente informou a suficiência do valor levantado (ID 37943528).

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0052692-58.1998.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ MARCOS SANTIAGO, MARIO JAIME BARBOSA BAPTISTA, GERSON CICARELLI, ANGELO SCUPINO, ALBERTO GERALDO PINTO MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209

DESPACHO

Id 16468137: Intime-se a parte executada para que efetue o crédito dos valores referentes às diferenças da conta vinculada ao FGTS do Autor GERSON CICARELLI, pelo valor das diferenças apuradas entre os índices de 42,72% relativo a janeiro de 1989 e 44,80% referente a abril de 1990, acrescido de correção monetária e juros de mora a contar da data da citação, apresentando os respectivos comprovantes de depósitos, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

Do contrário, tomem PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017400-16.2015.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CRISPIM DE PONTES

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR - SP215791

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CICERO NOBRE CASTELLO - SP71140, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086

DESPACHO

Id 41574195: Intime-se a parte exequente para que informe se o valor depositado satisfaz o débito exequendo, considerando a diferença entre o valor indicado pela CEF (R\$ 24.469,50 - Id 27988961, p.3) e o pleiteado no cumprimento de sentença (R\$ 35.141,79 - Id 23892186), no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância com o valor depositado, indique, para a transferência eletrônica das quantias, conta de titularidade do autor.

Sem prejuízo, retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004806-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARGES E-COMMERCE DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME, EROS E-COMMERCE DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME, AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA. - ME, AVENIR VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito das autoras à repetição do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

Foi indeferida a tutela de urgência.

Houve a apresentação de contestação.

As autoras apresentaram a réplica.

Instadas as partes a se manifestarem, a União Federal informou que não há provas a serem produzidas, e as autoras se quedaram inertes.

Relatei o necessário. Fundamento e decidido.

As autoras pretendem afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Ocorre que, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 878.313/SC reconheceu a constitucionalidade da contribuição social de 10% sobre o saldo do FGTS, devida nos casos de demissão sem justa causa. A propósito, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA.

1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855.

2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição.

3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.

4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput).

5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratamos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar).

6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.

7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída. "

(RE 878313, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade da contribuição.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condene as autoras ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017396-49.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HORTUS COMERCIO DE ALIMENTOS S.A., SANCTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., CRESCO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, FORTIS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., VIRTUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., FIDES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., VIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., ORBIS DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA., ASTRUM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento), incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa, bem como para que seja reconhecido o direito das autoras à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos cinco anos.

Foi indeferida a tutela de urgência.

As autoras interpuseram o Agravo de Instrumento nº 5028424-78.2019.4.03.0000, tendo sido negada a antecipação da tutela recursal.

Houve a apresentação de contestação.

As autoras apresentaram a réplica.

Relatei o necessário. Fundamento e decidido.

As autoras pretendem afastar a exação veiculada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa.

Ocorre que, recentemente, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 878.313/SC reconheceu a constitucionalidade da contribuição social de 10% sobre o saldo do FGTS, devida nos casos de demissão sem justa causa. A propósito, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 846. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. PERSISTÊNCIA DO OBJETO PARA A QUAL FOI INSTITUÍDA.

1. O tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é uma contribuição social geral, conforme já devidamente pacificado no julgamento das ADIs 2556 e 2558. A causa de sua instituição foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855.

2. O propósito da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua instituição.

3. O objetivo da contribuição estampada na Lei Complementar 110/2001 não é exclusivamente a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor.

4. A LC 110/2001 determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990 (art. 4º, caput).

5. Já o artigo 13 da Lei Complementar 110/2001 determina que As leis orçamentárias anuais referentes aos exercícios de 2001, 2002 e 2003 assegurarão destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratamos arts. 1º e 2º desta Lei Complementar).

6. Ao estabelecer que, até o ano de 2003, as receitas oriundas das contribuições ali estabelecidas terão destinação integral ao FGTS, pode-se concluir que, a partir de 2004, tais receitas poderão ser parcialmente destinadas a fins diversos, desde que igualmente voltados à preservação dos direitos inerentes ao FGTS, ainda que indiretamente.

7. Portanto, subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS.

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: "É constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída. "

(RE 878313, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade da contribuição.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno as autoras ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Comunique-se à C. 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando por e-mail cópia da presente sentença, para fins de instrução do Agravo de Instrumento nº 5028424-78.2019.4.03.0000.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002232-37.2016.4.03.6100

AUTOR: ELZA VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELZA VALENTIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a substituição da Taxa Referencial - TR por outros índices de correção monetária que recomponham o poder aquisitivo dos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS.

O pedido foi julgado improcedente (sentença id 15535829, páginas 51/58).

Inconformada, a autora interpõe recurso de apelação (petição id 15535829, páginas 61/73)

Em juízo de retratação (artigos 332, § 3.º, do CPC), mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos.

CITE-SE a parte contrária (Caixa Econômica Federal) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3.º, do CPC).

Int.

São Paulo, 05 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014815-27.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA, ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA, ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA, ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de ordem que assegure a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos a determinadas contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de pagamentos, diante de alegada inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Subsidiariamente, pede para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições supracitadas, no que excederem ao limite da base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos.

A impetrante foi intimada para emendar a inicial mediante adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido; juntada de comprovantes de recolhimento das contribuições; regularização da representação processual; manifestação quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições (FNDE, INCRA, SEBRAE, Sesi, SENAI, SESC, SENAC, SENAR, SEST e SENAT); manifestação quanto à legitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria – DELEX e manifestação quanto à legitimidade ativa das filiais – ID 36705136.

A impetrante apresentou petição ID 37811305 e requereu a adequação do valor da causa e a retificação do polo passivo.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Acolho a emenda da inicial, devendo restar somente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo e o Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização de Comércio Exterior e Indústria – DELEX no polo passivo.

Proceda a Secretaria à retificação do valor da causa para constar a quantia indicada pela parte impetrante – R\$ 28.820.380,03.

Retifique-se.

Passo, então, à análise do pedido de concessão da liminar.

Em 23/09/2020, o C. Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a cobrança de contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, conforme parte dispositiva da decisão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 325 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Rosa Weber (Relatora), Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Em seguida, por maioria, foi fixada a seguinte tese: "**As contribuições devidas ao SEBRAE, à APEX e à ABDI com fundamento na Lei 8.029/1990 foram recepcionadas pela EC 33/2001**", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Rosa Weber. Ausente, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 23.09.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF).

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, deve prevalecer o entendimento firmado pelo E. STF no sentido da constitucionalidade das contribuições ora impugnadas.

Em relação ao pedido subsidiário, merece acolhida a pretensão posta em juízo.

A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81, que tem a seguinte dição:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Com efeito, o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Confira-se:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Vale frisar que o E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou sobre o tema, consignando que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos previsto na Lei 6.950/81, como se denota da ementa abaixo colacionada:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LIMITE DA BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.

1. Os efeitos da coisa julgada atingem apenas os lançamentos administrativos objetos de apreciação judicial, não fazendo coisa julgada em relação a outros lançamentos, mesmo versando estes sobre a mesma matéria.
 2. **A base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas pelo INSS por conta de terceiros se submete ao limite de 20 salários-mínimos, por força do parágrafo único, do art. 4º da Lei 6.950/81. O art. 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 não logrou alterar tal limite, pois dispõe apenas sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.**
 3. A fixação dos honorários advocatícios em 10% da valor da causa implica redução da verba honorária arbitrada pelo Juízo a quo. Sentença mantida, sob pena de reformatio in pejus" (fl. 270e).
- (STJ – Resp 1241362 SC 2011/0044039-2, Relator: Ministra Assusete Magalhães, data de publicação: DJ 08/11/2017 - grifado)

Desta forma, vislumbro a verossimilhança da alegação da impetrante em relação ao pedido subsidiário.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR** requerida, para autorizar a Impetrante (matriz) a recolher as Contribuições ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, Sesi, SENAI, SESC e SENAC, observando o valor limite de 20 (vinte) salários-mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos valores que excederem esse limite, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

6ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014784-68.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 828/1044

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - SP205961-A

EXECUTADO: MARIO NOBUO SAITO, ANELI TOSHIKO HIRAOKA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN - SP285526

ATO ORDINATÓRIO

ID 20776788: Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema. Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site www.registradores.org.br.

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016360-38.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: HARLEY CESAR MARQUES

DESPACHO

ID 21294715: Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema. Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site www.registradores.org.br.

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006884-97.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: FERNANDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: KATIA APARECIDA DE SOUSA - SP387803

DESPACHO

ID 21196181: Indefiro o requerimento para pesquisa ARISP uma vez que a ferramenta agora é destinada apenas às consultas realizadas com isenção de emolumentos ou sob concessão da assistência judiciária gratuita, conforme novas informações constantes no próprio sistema. Ademais, poderá a requerente proceder à pesquisa diretamente pelo site www.registradores.org.br.

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019647-04.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 829/1044

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquívem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5023807-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FLAVIO DOMINGUES LEALMAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR LUIZ COSTA - SP361958

IMPETRADO: AGU UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Assinalo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte impetrante cumpra a determinação do despacho de ID 42279738, nos seus exatos termos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0053054-70.1992.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OREMA INDUSTRIA E COMERCIO S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CAVALCANTE - SP102908, KATIANE ALVES HEREDIA - SP204633, EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID n° 37296941 - pág. 2 e ID n° 40721060 - pág. 2: Ciência às partes das penhoras no rosto dos autos.

Aguarde-se o arquivo-sobrestado os pagamentos das parcelas de precatório reinclusos.

Ressaltando, que as parcelas de precatório reincusas foram expedidas à ordem do juízo e quando os recursos forem pagos pelo TRF-3R, serão destinados às penhoras informadas, até o limite de seu débito.

I.C.

SãO PAULO, 24 de novembro de 2020.

AUTOR: JCE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015804-33.2020.4.03.6100

AUTOR: MARCIA DENISE GAMA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211

REU: UNIÃO FEDERAL

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021198-21.2020.4.03.6100

AUTOR: PAULO SERGIO GALIAZZI MENEGHETTI

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARALE SILVA - SP143487

REU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024627-93.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE FEBRONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, AGU UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art.321 do CPC e parágrafo único do CPC/15, intimo-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promovendo a juntada de documento que comprove a hipossuficiência alegada, tais como cópias das últimas declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

I.C.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008755-07.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALCEBIADES GOMES PEREIRA JUNIOR, BERNADETE GUIMARAES DE ARAUJO, BRISA BATISTA DA SILVA, FELIPE SILVA NOYA, FERNANDA LAUREANO MARTINS, LAURA LEAL PAIS DE CARVALHO, RAQUEL PAVAN BRAZ

Advogado do(a)AUTOR:ELIANA RENNO VILLELA - SP148387
Advogado do(a)AUTOR:ELIANA RENNO VILLELA - SP148387
Advogado do(a)AUTOR:ELIANA RENNO VILLELA - SP148387
Advogado do(a)AUTOR:ELIANA RENNO VILLELA - SP148387
Advogado do(a)AUTOR:ELIANA RENNO VILLELA - SP148387
Advogado do(a)AUTOR:ELIANA RENNO VILLELA - SP148387
Advogado do(a)AUTOR:ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

REU:UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019968-75.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JAMEF TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a)AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JAMEF TRANSPORTES EIRELI**, em face da sentença de ID 33051992, que julgou improcedente o pedido.

Alega ter sido a sentença omissa quanto à interpretação dos requisitos obrigatórios e facultativos da Lei n. 10.101/00 – regularidade do programa de PLR.

Alega, ainda, ter sido a sentença obscura sobre os motivos para o não reconhecimento do pagamento de seguro de vida à integralidade dos funcionários e diretores.

Intimada, a União requer que os embargos opostos sejam rejeitados (ID 36784262).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão e obscuridade, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. **Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027951-62.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIAO NACIONAL DOS ESTUDANTES, ANDREA DO ROSARIO MARTINS, CINTHIA ALVES SANDIM, DIOGO SILVA BAUTISTA, MARINA SIQUEIRA SAITO, NOELLE BRENDA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: THAIS SILVA BERNARDES - SP335426
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SILVA BERNARDES - SP335426
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SILVA BERNARDES - SP335426
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SILVA BERNARDES - SP335426
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SILVA BERNARDES - SP335426
Advogado do(a) AUTOR: THAIS SILVA BERNARDES - SP335426

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO SANTA MARCELINA

Advogado do(a) REU: JULIO TAVARES SIQUEIRA - SP283202

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Antes da prolação de sentença, concedo à Autora o prazo de quinze dias para manifestação sobre a contestação apresentada pelo **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE** ao ID nº 29464412, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC.

Ainda, a fim de se evitar futura alegação de nulidade, concedo às corréis o prazo de quinze dias para manifestação quanto aos documentos apresentados pela Autora ao ID nº 28586935, em observância ao art. 437, §2º do Código de Processo Civil.

Decorrido os prazos, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017314-18.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Intime-se a Autora a apresentar cópias administrativas relativas ao PA nº 4.502/2017 (auto de infração nº 2959027), fazendo prova de suas alegações.

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

Após, dê-se vista dos autos ao Réu, por igual prazo, em observância ao art. 437, §1º do CPC.

Oportunamente, tomem conclusos para julgamento.

I. C.

São PAULO, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014208-17.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DEUZITA DOS SANTOS SCAGLIONE

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE SOUZA ALENCAR MARQUES - SP160281, ANDERSON SOUZA ALENCAR - SP167914

REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO - SP137399-A

Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Em discussão a complementação do valor depositado pela parte autora (ID nº 13381099-pág.33 ou fl.432 dos autos físicos), relativo a saldo devedor, visando o levantamento da hipoteca e entrega da escritura definitiva da garagem box 56, tipo 03 garagem nº 01 do Conjunto Residencial Place Vendôme.

Consigno que o saldo devedor (R\$ 14.628,23) foi apurado por perícia contábil realizada nos autos.

Requeru a ré, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, o levantamento da quantia depositada, bem como, a intimação da autora para complementação do saldo restante. Para tanto, juntou planilha de cálculo perfazendo a quantia total de R\$ 19.233,24, atualizada até 11/2019, sem o desconto do valor depositado (ID nº 33463788 - Pág. 2).

ID nº 36131850: Informou a autora interesse numa composição amigável. Requeru que a CEF efetuasse a atualização do valor depositado, desde 01/12/2017 (ID nº 36197904).

ID nº 36253415: Noticiou a ré, TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS que a tentativa de composição amigável entre as partes restou infrutífera. Reiterou o pedido de levantamento da quantia depositada à fl.432. Requeru, o bloqueio, via Bacenjud, do valor remanescente devido, no importe de R\$ 4.605,01, descontada a quantia depositada pela autora.

ID nº 36676211: A parte autora reiterou pedido anterior, para que a CEF atualize valor depositado, desde 01/12/2017, a fim de viabilizar o saldo restante.

ID nº 36801143 - Pág. 1: A CEF juntou saldo atualizado da conta judicial do depósito realizado pela autora, comprovando que a quantia permanece inalterada desde 12/2017 (R\$ 14.628,23).

Passo a decidir.

É certo que os depósitos judiciais efetuados pela parte autora junto à CEF, não rendem juros, no entanto deverá incidir a correção monetária sobre o valor depositado.

Assim sendo, acolho o pedido da autora - ID nº 36854634, para determinar que a CEF - Agência 0265, efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, a atualização monetária, a partir de 01/12/2017 até a presente data, do valor depositado na conta judicial 0265.005.86406813-4.

I.C.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022977-11.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ADENILSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se o reu, como requerido.

Consigno que parte autora, CEF, declarou expressamente na inicial, não ter interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação (art.319, VII, do CPC/15). Destacando que parte ré poderá comparecer à qualquer agência da CAIXA, caso tenha interesse em renegociar/liquidar a dívida objeto da presente ação.

I.C.

São PAULO, 16 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027461-06.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SHEILA MONTEIRO TORRES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Trata-se de demanda em que a Caixa Econômica Federal noticia, nos autos, que as partes transigiram, conforme documentos anexados, requerendo assim a **extinção** da presente demanda.

Fundamento e decido.

Tendo as partes livremente realizado acordo, conforme informado pela parte ré, (ID 2927125) **homologo a transação**, por sentença, com fulcro no artigo 487, III, "b", c.c. VI do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a Resolução nº 42/2016, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de Origem.

Oportunamente, observadas as formalidades de praxe, archive-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2020.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019387-26.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS, MACEDO SOARES E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, FERRAIOLI E STRUZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SALES E TELES ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Verifico que a parte exequente apresentou cumprimento de sentença proferida no processo n. 5006229-69.2018.403.6100 em desconpasso com a norma do art. 516, II, do CPC, que prevê expressamente que o cumprimento da execução deverá prosseguir nos próprios autos principais.

Dessa forma, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a anexação da documentação do cumprimento de sentença, para o prosseguimento da execução, nos autos principais, a saber: 5006229-69.2018.403.6100.

Decorrido o prazo supra, ao SEDI, para cancelamento da distribuição destes autos.

I.C

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0030127-47.1991.4.03.6100

REQUERENTE: MASSA FALIDA DE TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE DA SILVA - SP105374, DENNIS PHILLIP BAYER - SP83247

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos. Certifique-se na ação de origem, remetendo-a ao arquivo.

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela União (ID 27481238, págs. 34, 35 e 36).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001650-26.2020.4.03.6127 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIRIAM BAGINI DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA VIDOTTO - SP123900

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDÊNCIA SUDESTE I DO INSS - SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar originalmente distribuído à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista, impetrada por **MIRIAM BAGINI DE LIMA** contra ato coator do **Gerente Executivo da Superintendência Sudeste I do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a análise imediata de recurso administrativo em requerimento de pensão por morte (NB/192.610.977-2), uma vez que até a data da propositura da demanda não havia sido encaminhado para julgamento a uma das Juntas de Recursos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Foi determinado à parte impetrante que esclarecesse aquele Juízo quanto à propositura da ação naquela subseção, tendo em vista que o procedimento administrativo objeto da ação dependia de julgamento da 25ª Junta de Recursos da CRPS, em Aracaju/SE.

À ID 40019090, a parte impetrante pugnou pelo processamento e julgamento pelo Juízo da 1ª Vara de São João da Boa Vista da presente demanda, afirmando a competência do foro do domicílio do impetrante para propositura do *mandamus*.

Foi determinado à impetrante a emenda da inicial para que retificasse o polo passivo (ID 40286874).

À ID 40554328, a parte impetrante requereu a retificação do polo passivo da demanda, indicando como autoridade coatora o **Conselheiro Relator da 25ª Junta de Recurso, do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS**, sediado à Av. Ministro Geraldo Barreto Sobral nº 1615 Bairro Jardins – Aracaju/SE CEP: 49.026-010.

O D. Juízo da **1ª Vara Federal de São João da Boa Vista** declarou incompetência daquela vara para analisar o pedido da parte impetrante, por entender que a autoridade coatora está sediada em **São Paulo - Capital**.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Não há nenhuma razão para o trâmite do "mandamus" na Subseção Judiciária de São Paulo.

A parte impetrante reside em São João da Boa Vista, interior de São Paulo.

Por sua vez, a orientação doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que o foro competente para processar e julgar as ações de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Nesse único aspecto, irrepreensível a decisão do d. Juízo da 1ª Vara de São João da Boa Vista.

Conosco está o ensino do professor Hely Lopes Meirelles: "*para a fixação em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional*" (MEIRELLES, Hely Lopes *et al.*, Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 36ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 87).

A presente ação tempor objeto a determinação para que a 25ª Junta de Recursos da Previdência Social, descumprido o prazo legal, julgue o recurso administrativo interposto pela impetrante.

A autoridade coatora possui sede funcional em Aracaju/SE, conforme informado pela parte impetrante (ID 40554328) e informações oficiais do site do Governo Federal < <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/aceso-a-informacao/conselho-de-recursos-da-previdencia-social/22.11.2020.pdf>>.

Portanto, de acordo com a orientação majoritária da doutrina e da jurisprudência, compete a qualquer das varas federais da Subseção Judiciária do Sergipe processar e julgar a presente ação, e não das varas federais desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Pelo exposto, declaro a **incompetência absoluta** do Juízo para processar e julgar o mandado de segurança e **determino a remessa do feito a uma das varas federais da Subseção Judiciária do Sergipe, com as homenagens de estilo**.

Intime-se. Decorrido o prazo recursal, ou havendo renúncia deste, remetam-se os autos, dando das baixas competentes.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027316-18.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: AVON COSMETICOS LTDA., BICHARA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 42496756: intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a titularidade da conta indicada na petição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002113-13.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: BW PAPER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SUZANA CREMM - SP262474, VALDIR DOS SANTOS PIO - SP248373, WILSON GOBBO JUNIOR - SP128029, SILVANA VISINTIN - SP112797
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SRRF08/SPO)

DESPACHO

Vistos.

ID 42532059: considerando que a impetrante pretende executar o título executivo judicial pela via administrativa, homologo a desistência para os fins da IN 1717/17.

Intime-se a parte interessada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, recolha as custas para expedição de certidão de inteiro teor, nos termos da Tabela IV da Resolução PRES 138/2017.

Recolhidas, expeça-se a certidão de inteiro teor mencionando a desistência da parte impetrante em prosseguir com a execução da decisão transitada em julgado.

Nada mais requerendo, retornemos autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002590-43.2019.4.03.6121
IMPETRANTE: BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (IMPETRADO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 42710798: **DEFIRO** a dilação do prazo assinalado em 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0043568-03.1988.4.03.6100

IMPETRANTE:AVARE PARTICIPACOES S.A., IGEL PARTICIPACOES SA, SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS, MMT GAPNET VIAGENS E TURISMO LTDA, TRANSAR TAXI AEREO LTDA., ULTRAPAR PARTICIPACOES S/A, ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA, ULTRAS A PARTICIPACOES, U T C ENGENHARIA S/A, ULTRATECNO CENTRO DE TECNOLOGIAS/C LIMITADA, ULTRATECNO PARTICIPACOES LTDA, ULTRATEC-PETROLEO COMERCIO E SERVICOS LIMITADA, IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A., TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: PIETRE DEGASPERI COTE GIL - SP190079, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREY FELIPPE DE AZEVEDO BARBOSA - SP418622, THAIS FONTES DA COSTA - RJ189383, ANDRE GOMES DE OLIVEIRA - SP160895-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILAI NUNES FAMBRINI - SP237591, CINTHIA HIALYS KOZIURA MAGRI - SP168458, EDGAR NOGUEIRA - SP291502, CAROLINA TOLEDO LIMA OLIVEIRA - SP200978, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 38298477: intime-se IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. para que comprove a titularidade da conta indicada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5021552-46.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CASSIO LUIZ CACCIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARNACCHIONI TRIBINO - SP195775

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CARF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

DESPACHO

Vistos.

ID 41124889: registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração (precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Gábão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado 20.05.2008).

Assim, mantenho a determinação judicial de ID 42164369 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a prestação de informações pela impetrada.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021135-93.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: DE NIGRIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 42502657: Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade "ad causam" alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5021546-39.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: MAYRA SEVERINO
REQUERENTE: EVERALDO ALVES DA SILVA - ESPÓLIO

Advogado do(a) REQUERENTE: YAN DANIEL SILVA - SP408816,

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela antecipada em caráter antecedente, requerida por **EVERALDO ALVES DA SILVA – ESPÓLIO** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **DOMUS COMPANHIA HIPOTECÁRIA**, objetivando a suspensão dos procedimentos de expropriação do imóvel, bem como intimação da requerida para o fornecimento de informações relativas aos débitos existentes, no prazo de 48 horas.

Narra que, após o falecimento do Sr. Everaldo, foi notificada da consolidação da propriedade do imóvel e realização de leilão, que restaram infrutíferos, sem a arrematação do bem.

Sustenta fazer jus à suspensão dos procedimentos e prestação de informações, para que possa exercer seu direito de preferência sobre o imóvel.

Intimada para regularização da inicial (ID 40914486), a parte requerente peticionou ao ID 42398350, para a juntada de documentos e prestação de esclarecimentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID 42398350 e documentos como emenda à inicial. Determino à Secretaria a inclusão dos herdeiros no polo ativo da ação.

Defiro à parte requerente os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 303 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel.

No caso em tela, a parte requerente afirma não ter sido intimada para purgação da mora ou sobre a realização dos leilões. Todavia, não trouxe aos autos cópia do procedimento administrativo realizado pela ré, ou ao menos a comprovação de que o requereram à instituição financeira, que se negou a fornecê-lo. Desta feita, não há como avaliar, em análise sumária, a regularidade do procedimento adotado.

Ao contrário, consta da matrícula atualizada do imóvel que a intimação dos mutuários para purgação da mora ocorreu em 24.07.2015, e que a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF foi efetuada em 23.12.2015 (ID 42400271), muito antes do falecimento do mutuário Everaldo Alves da Silva, ocorrido em 28.09.2020 (ID 40821271).

Assim, considerando que a propriedade do imóvel já havia sido consolidada em nome da CEF cerca de cinco anos antes do falecimento do mutuário, tal fato não tem o condão de ensejar a suspensão do procedimento de execução extrajudicial.

Ademais, tendo em vista o tempo decorrido desde a extinção do contrato e consolidação da propriedade do bem, não se vislumbra qualquer urgência que justifique a concessão de antecipação de tutela.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE.**

Intime-se a parte requerente para a emenda da inicial, com a complementação de sua argumentação, juntada de novos documentos e confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 303, §5º do CPC).

Com a resposta ou decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004415-51.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL BARRANCO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SÃO PAULO - NORTE

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pedido formulado pelo Impetrante ao ID nº 42712092, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

P.R.I.C.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001314-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (DERAT/SPO)

Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO MADEIRA NAZARIO - DF12931, LUCAS AMARAL DA SILVA - DF56158

Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC AR/DF e pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo**, em face da sentença de ID 40717840, que DENEGOU A SEGURANÇA, nos termos do artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/09 c/c do art. 485, VI do Código de Processo Civil, em relação ao Serviço Social do Comércio (SESC) e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), ante a sua legitimidade passiva.

E, em relação ao Delegado da Receita Federal de Administração Tributária, DENEGOU A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Alega o SENAC ter sido a sentença omissa por ter deixado de analisar a preliminar de inépcia da inicial.

Já o SESC alega ter sido a sentença omissa por não ter analisado a sua natureza jurídica, a qual lhe confere interesse econômico e jurídico para compor a demanda.

Aduz que o artigo 240 da Constituição Federal não se aplica às contribuições de terceiros instituídas posteriormente e desvinculadas do sistema sindical e serviço social, como aquelas destinadas ao SEBRAE, APEX e ABDI, que possuem natureza jurídica distinta.

Sustenta que corrobora essa tese o Plenário do STF, para quem a contribuição destinada ao SESC é espécie de contribuição social geral distinta de outras contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, defende que em razão dessas diferenças a União não está legitimada a representar seus interesses, já que o produto da arrecadação não é recurso público e não integra o orçamento do Governo Federal.

Intimado, o embargado requer o não conhecimento ou o não acolhimento dos embargos opostos pelo SENAC e pelo SESC (IDs 41729250 e 42390730).

A União manifestou-se no sentido de aguardar o julgamento dos embargos opostos (ID 41946597).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconhecido a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. **Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos do **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/DF e do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, Administração Regional no Estado de São Paulo**, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 0003722-31.2015.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN – SBIBHAE**, alegando a ocorrência de omissão e obscuridade em relação à decisão de ID 41159977.

Intimada para se manifestar, a parte embargada apenas manifestou-se contrária ao levantamento dos depósitos pela parte embargante e a reconsideração da decisão de ID 41159977.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que não se verifica no caso.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada.

Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida.

Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Saliente-se que não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, §1º, IV do CPC).

No que tange ao pedido da União Federal (ID 42589104), registra-se que o pleiteado não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração (precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aklir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min Aklir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johansom Di Salvo, julgado 20.05.2008).

Diante do exposto, **conheço dos embargos**, na forma do artigo 1.022 do CPC, e **REJEITO-OS**.

Assim, mantenho a determinação judicial de ID 41159977 por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pela União Federal (Fazenda Nacional), aguarde-se a apreciação pela instância superior quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo.

Remeta-se ao arquivo sobrestado, no aguardo da determinação.

Caso seja negado o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpra-se a determinação do despacho anterior (ID 41159977).

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0024930-47.2010.4.03.6100

IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 31049024: **INDEFIRO** o pedido de levantamento de valores formulado pela impetrante, uma vez que pendente de julgamento o agravo de instrumento nº 5023873-55.2019.4.03.0000.

O artigo 1º, §3º da Lei n. 9.703/98 dispõe que:

§3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores;

ou II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

Dessa forma, é forçoso concluir pelo indeferimento, uma vez que a discussão acerca do levantamento dos valores depositados ainda remanesce nos autos, haja vista a interposição de recurso contra a decisão de 1ª instância que indeferiu a liberação dos valores.

Nada mais requerendo as partes, retomemos autos ao arquivo sobrestado até notícia de julgamento do agravo de instrumento nº 5023873-55.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5021204-96.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0023591-92.2006.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 842/1044

REU: JOAO BATISTA MARINHO, TANIA GORETE MENDES DA SILVA

Advogado do(a) REU: PATRICIA LIMA GRILLO - SP189879

Advogado do(a) REU: SYLVIA BUENO DE ARRUDA - SP27255

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-83.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INDIANA SEGUROS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE OLIMPIO DE SOUZA - SP347436

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 22391932: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela União, sob o fundamento de que não foram apresentados documentos indispensáveis ao início da execução, quais sejam, os comprovantes do recolhimento exacional que pretende restituir.

Intimada a se manifestar, a exequente alegou que a impugnação é procrastinatória e que os documentos necessários constam dos autos e instruíram a petição inicial (ID 37239467).

Decido.

Analisando os autos, verifico que a exequente não trouxe cópia integral dos autos para dar início ao presente cumprimento de sentença. Contata-se um lapso entre o contrato social (fls. 14/31 do processo físico) e o mandado de citação (fls. 57). Ou seja, se os comprovantes constavam dos autos físicos, tal como alega a exequente, não foram apresentados para o cumprimento da sentença.

A ausência da documentação comprobatória do recolhimento objeto da restituição prejudica a defesa da União, na medida que impede a conferência dos valores lançados na planilha contábil apresentada.

Não é, todavia, causa para extinção do presente cumprimento de sentença, como requer a executada, pois há que ser dada à parte contrária oportunidade para a juntada da documentação probante.

Assim, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação ao cumprimento da sentença ID 22391932, para o fim de conceder à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da documentação que embasou as planilhas de cálculos apresentadas.

Com a juntada, dê nova vista à União para manifestação, em igual prazo.

Indevida a condenação de honorários diante da sucumbência recíproca das partes.

Int.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025485-55.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FELIPE LEIBANTI, FLAVIO COSTA FREITAS, FRANCISCO MARIA MACHADO, HELIO DE COLLETTI CAVALLINI, INOCENTE SARTORI, IRINEU MILANEZ, JOAO FERNANDES DE FREITAS, JOSE BONIFACIO DA SILVA, LUIZ BOFFO, ZELIA FIGUEIREDO GARTNER

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN - SP27244

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS - SP75284, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

ID 36468241: Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente, em relação ao depósito ID 36468241, no valor de R\$ 504,91 (quinhentos e quatro reais e noventa e um centavos), conta judicial 0265-00586421454-8.

Com a vinda do alvará de levantamento liquidado e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003627-69.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REC RIO CENTRO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS DANIEL NUNES MASI - SP227274, MARCOS RENATO DENADAI - SP211369

DESPACHO

IDS 42694732/42694739: Intime-se a Fazenda Nacional, para no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeça-se requisição dos honorários advocatícios, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – C.JF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

I.C.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014311-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TRANSPORTES GUAIANAZES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM FERNANDES CHAVES - SP236257

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 36604025: Concedo dilação de prazo por dez dias, para que a autora inicie o cumprimento de sentença, conforme já fora determinado no despacho ID 31251806.

Após, tomem conclusos.

I.C.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5010075-26.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAIZEN ENERGIAS.A. SA INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDS 35695905/36608909: Para expedição de requisitórios, aguarde-se em arquivo sobrestado o deslinde do agravo de instrumento (ID 34410773), interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 2.861/2.863.

I.C.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0013428-24.2004.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: OTTO BAUMGART INDUSTRIA E COMERCIO SA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 42123193: Defiro a dilação de prazo requerida pela autora (10 dias), para a comprovação do recolhimento dos honorários arbitrados em favor da União Federal.

Registro, por oportuno, que a União Federal apresentou demonstrativo do débito no documento ID 42394974.

Efetuada o pagamento, dê-se nova vista a beneficiária e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Sem cumprimento, tomem conclusos para apreciação do pedido ID 42394956.

I.C.

SãO PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023919-43.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO VIDASAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - SP404934-A, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art.321 do CPC e parágrafo único do CPC/15, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promovendo a juntada de documento que comprove a hipossuficiência alegada, tais como cópias das últimas declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

I.C.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004535-10.2005.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VILMA BRAGA DE OLIVEIRA GERFERTZ

Advogado do(a) AUTOR: PABLO RODRIGO JACINTO - SP208004

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da União Federal - ID 42295807, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

I.C.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016982-44.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

EXECUTADO: S S SCHITINI CARDOSO LIMPEZA - ME, SANDRA SUELI SCHITINI CARDOSO

DESPACHO

Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, registrando-se como sigilo documental.

Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 30 dias.

Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano.

Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação.

Arquivem-se provisoriamente os autos.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 0024269-92.2015.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: NEON TRANSPORTES SP LTDA - ME, CARLOS ROBERTO VAIS

Advogado do(a) REU: DALILA BELMIRO - SP118010

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de óbito do representante da pessoa jurídica, SIDNEI BARRETO DA SILVA, proceda-se à pesquisa nos sistemas conveniados para confirmar a informação.

Em caso positivo, deverá a requerente apresentar certidão atualizada da JUCESP indicando o novo responsável para recebimento de citação.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0015736-13.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAQUIM JOSE PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM JOSE PEREIRA - SP126297

DECISÃO

Tendo em vista o acordo firmado entre as partes (ID nº 24769307), homologo a transação extrajudicial e defiro a suspensão da execução nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, conforme requerido pelas partes.

Oportunamente, tornem conclusos para a sentença de extinção.

Defiro o levantamento das restrições RENAJUD, conforme requerido.

Arquivem-se os autos (sobrestado), aguardando-se o cumprimento.

I.C.

São Paulo, 7 de agosto de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5023896-97.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SILVIO DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815

REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 321 e seu parágrafo único, do CPC/15, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promovendo à juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

I.C.

SãO PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000706-08.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROJET MATERIAIS ELETRICOS EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO JOSE DOS SANOTS - SP148413

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar antecedente requerida por **PROJETEC MATERIAIS ELÉTRICOS EIRELI** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela de urgência, a sustação dos efeitos do protesto referente à CDA nº 80.6.19.098279-96.

Narra ter sido surpreendida com notificação para pagamento de CDA levada a protesto junto ao 5º Tabelionato de São Paulo, tendo por objeto débito no valor de R\$ 597.043,20 (quinhentos e noventa e sete mil, quarenta e três reais e vinte centavos), com prazo para pagamento em 17.01.2020.

Alega ter apresentado junto à PGFN, em 16.01.2020, pedido administrativo de revisão, que deu origem ao PA nº 00115522020, visando demonstrar a existência de excesso de cobrança no valor de R\$ 154.124,58, derivado da aplicação de índices de correção indevidos.

Sustenta que a CDA foi levada a protesto antes do término da discussão administrativa.

Oferce em garantia ao débito produtos que compõem seu estoque, indicados em notas fiscais.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 27050165, intimando a Autora para regularização da inicial e recolhimento das custas iniciais.

Ao ID nº 27176979, a Autora requereu a retificação do valor da causa para o importe de R\$ 587.043,20, bem como a juntada de documentos.

Sobreveio a decisão de ID nº 28496342, acolhendo a emenda à inicial, indeferindo o pedido de tutela de urgência e intimando a Autora para a apresentação do pedido principal.

Ao ID nº 28688147, a Autora requereu a reconsideração da decisão de indeferimento.

Ao ID nº 29038423, a Autora formulou seu pedido principal, consistente na declaração de nulidade da CDA e do protesto respectivo. Informou, ainda, a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de ID nº 28496342, distribuído à Colenda 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 5004429-02.2020.4.03.0000.

A decisão de ID nº 29073634 determinou a conversão do feito ao rito do procedimento comum e a citação da Ré.

Ao ID nº 29377234 foi trasladada cópia da r. decisão monocrática proferida nos autos do agravo de instrumento, deferindo parcialmente a antecipação da tutela recursal para determinar a sustação dos efeitos do protesto até a oitiva da agravada.

Ao ID nº 29377945, as partes foram cientificadas sobre a decisão proferida em grau recursal.

Ao ID nº 29447815, a Autora requereu a intimação da Ré em caráter de urgência, o que foi deferido ao ID nº 29518324.

Ao ID nº 29778666, a **UNIÃO FEDERAL** comprovou ter realizado anotações em seu sistema referentes à sustação do protesto.

Ao ID nº 29815986, a **UNIÃO FEDERAL** noticiou o indeferimento do pedido de revisão formulado pela Autora na via administrativa e requereu a reativação do protesto.

Ao ID nº 29816662, a **UNIÃO FEDERAL** apresentou contestação, aduzindo (i) a presunção da certeza e da liquidez da inscrição em dívida ativa; (ii) que ainda que se considerasse a necessidade de alteração do valor da inscrição, este não perderia sua validade; (iii) a legalidade do protesto da CDA; (iv) que o pedido de revisão dos débitos não suspende a exigibilidade do crédito tributário inscrito em CDA; (v) possuir o prazo de 360 dias para a conclusão da análise administrativa; (vi) que o pedido de revisão da Autora foi julgado e indeferido; (vii) a rejeição da garantia oferecida, não tendo a Autora logrado demonstrar a impossibilidade de apresentação de garantia de maior liquidez, nos termos do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Requereu, ainda, o julgamento antecipado do feito, alegando desinteresse na dilação probatória.

A decisão de ID nº 30027580 indeferiu o pedido de reconsideração do indeferimento da tutela de urgência e intimou a Autora para réplica.

Ao ID nº 30270981, a Autora formulou réplica, aduzindo o descumprimento, pela Ré, quanto à decisão monocrática proferida no agravo de instrumento. Pugnou, ainda, pela remessa dos autos à Contadoria Judicial para apurar a legalidade da taxa de juros e dos acréscimos legais incidentes sobre o débito inscrito em dívida ativa.

Ao ID nº 30555467, a **UNIÃO FEDERAL** reiterou sua rejeição à forma de garantia ofertada pela Autora.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares, passo à delimitação da controvérsia.

Observa-se que a questão inicial, referente à legalidade do protesto da dívida ativa antes da conclusão do procedimento administrativo de revisão, resta superada, face ao indeferimento do pedido formulado pela Autora.

Dessarte, a pretensão autoral remanesce tão somente em relação à declaração de nulidade do débito da CDA.

Da narrativa da Autora, é possível aferir que sua irresignação diz respeito aos índices monetários aplicados pela PGFN para a correção do débito, que alega não terem atendido ao entendimento fixado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça referente à aplicação da Taxa SELIC.

A **UNIÃO FEDERAL**, por sua vez, reproduziu, em sua defesa, os termos do despacho administrativo que indeferiu o pedido de revisão, do qual se extrai a conclusão de que a taxa utilizada para a atualização do saldo devedor é a SELIC, registrada sob a rubrica de juros de mora.

Sendo de comum acordo a aplicação da taxa SELIC para fins de atualização monetária, a controvérsia dos autos resume-se à forma de incidência empregada pela Ré na atualização do débito tributário.

Por sua vez, a Autora requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, órgão auxiliar do próprio Juízo para elucidação de questões técnicas, que não se presta, portanto, à produção de prova pericial.

Diante do exposto, decido:

1] conceder o prazo de quinze dias para a **UNIÃO FEDERAL** se manifestar sobre a alegação de descumprimento da decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 5004429-02.2020.4.03.0000, formulada pela Autora ao ID nº 30270981, comprovando, documentalmete, a sustação dos efeitos do protesto referente à CDA nº 80.6.19.098279-96; e

2] intimar a Autora para que manifeste eventual interesse na realização de perícia judicial contábil, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Cumprida tempestivamente a determinação de item "2", tomem conclusos para designação de profissional de confiança deste Juízo.

I. C.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5021840-91.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ACADEMIAS CIAEXPRESS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO - PR21624, BRUNO HENRIQUE MARCELLINO BRITO - PR62375

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

DESPACHO

Vistos.

ID 42499349: remetam-se os autos à SUDI-Cível para retificar a autuação de modo a constar apenas o Delegado da Delegacia de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil em São Paulo – DERAT.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015607-78.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE PERESTRELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÃO E CONTRATOS E ENGENHARIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRANTE para recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003676-62.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FOTOMÁTICA DO BRASIL REPRESENTAÇÕES IND E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, TATIANA MARQUES ESTEVES - SP164507, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Id. 13444501 - Págs. 43/45: Trata-se de ação que, na fase de cumprimento de sentença, objetiva o pagamento de honorários advocatícios, nos termos estabelecidos na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0006803-85.2015.4.03.6100.

Com a expedição do RPV nº 20200041457, no total de R\$ 25.262,99, para 01/2015, em favor de José Roberto Marcondes (id. 32968517), assim como comprovado o efetivo pagamento (id. 35465513), foi determinada a transferência do montante total para disposição do Juízo da 8ª Vara de Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo/SP, a ser vinculado ao Processo de Inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100 (id. 37514975).

Expedido o ofício à CEF (id. 39104457) e comprovada a efetiva transferência pela instituição bancária (id. 40685205), retomaram os autos conclusos para sentença.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oficie-se à 8ª Vara de Sucessões de São Paulo/SP, com os dados acima indicados, comunicando sobre a efetivação da transferência da quantia que permanece à disposição daquele Juízo, instruindo com os comprovantes bancários.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5030318-59.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO NILTON VICTORIO, TEREZINHA APARECIDA VITORIO FUZINATO, MARIA DE FATIMA VICTORIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEANGE ZANZINI - SP27539

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEANGE ZANZINI - SP27539

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEANGE ZANZINI - SP27539

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto ao trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela parte exequente, ao qual foi negado provimento (ID 42165848).

Cumpra a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o despacho ID 25328639.

Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013929-28.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO CEZAR FINAMOR, CLEUSA MARIA CEZAR FINAMOR, ROSANA DAMANIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA VIEIRA FERREIRA - ES23178, FRANCISCO EDIO MOTA TORRES - SP443256

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Conforme já decidido no ID 39719611, a apresentação de documentos necessários à execução do julgado é incumbência exclusiva da parte exequente.

Por sua vez, a petição ID 40023636 não comprova a excepcional dificuldade da parte exequente em obter os documentos necessários, vez que dispõe do prazo prescricional para dar início ao cumprimento de sentença.

Assim, cumpra a parte exequente o despacho ID 39719611, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, archive-se independentemente de nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008111-02.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REGIGANT RECUPERADORA DE PNEUS PARALTA

Advogado do(a) EXECUTADO: AGOSTINHO SARTIN - SP23626

DESPACHO

ID 39962876: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0748613-49.1985.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207, LAIS PONTES OLIVEIRA - SP97477

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição ID 40443318, apresentada pela União.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059604-08.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERLEIDE FERREIRA DE MELO, LEIDE FERNANDES ROMERO, MARIA CECILIA DE ALEMAR GASPAR, MARISA SANTOS FERREIRA DE SOUZA, SUELI REGINA ZANOTTI DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o pagamento dos officios precatórios.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002584-63.2020.4.03.6133 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONGRI DA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DO ESPIRITO SANTO - SP361933

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se requer a concessão de medida para compelir a autoridade impetrada a decidir em processo administrativo para concessão de aposentadoria por idade urbana.

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS para analisar seu requerimento administrativo.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024652-09.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GONCALO LIMADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

DECISÃO

O impetrante requer a concessão de medida para que a autoridade conclua a análise de seu recurso administrativo.

Verifica-se dos autos, no entanto, que seu recurso sequer foi encaminhado à autoridade julgadora, de maneira que a autoridade indicada na exordial não pode ser apontada como coatora.

Nestes termos, proceda o impetrante à emenda da sua petição inicial para indicação correta da autoridade coatora, bem como esclareça o pedido formulado (para julgamento do recurso, considerando que este ainda se encontra em trâmite na Agência da Previdência Social - ID 42671592).

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, conclusos para extinção.

Concedo a gratuidade.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5024572-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual se requer a concessão de medida para compelir a autoridade impetrada a encaminhar recurso administrativo para julgamento pela Junta de Recursos da Previdência Social.

Decido.

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em remeter seu recurso administrativo para julgamento.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos não presentes no caso.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019217-54.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRAÇA DO RECANTO LTDA

DECISÃO

ID 41272360: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante nos quais requer o saneamento de obscuridade na decisão proferida (ID 40932678).

Pretende como presente recurso que o Juízo esclareça a fundamentação aplicada para indeferimento do seu pedido de liminar.

ID 41735050: A União pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relato do essencial. Decido.

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A decisão atacada pelo embargante não padece de qualquer desses vícios. Nesse sentido, não há nenhuma obscuridade na decisão.

Conforme se extrai das razões de embargos opostos pelo impetrante, há evidente inconformismo com o entendimento externado na decisão, a partir de interpretação diversa conferida pelo Juízo em relação àquela pretendida pelo impetrante, o que não se confunde com vício do ato judicial.

Assim, o ponto levantado pelo embargante deve ser combatido por meio de recurso próprio, que não os embargos de declaração, pois, nesse caso, pretende a reforma da decisão que indeferiu o seu pedido de liminar e não o saneamento de vícios.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **REJEITO** os Embargos de Declaração do impetrante.

Intimem-se.

Prossiga-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002921-96.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CARLOS CHAGAS DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 40758628: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS nos quais requer o saneamento de erro material e omissão na sentença proferida (ID 38332087).

Sustenta, em síntese, que a sentença padece de erro material no que se refere ao número do pedido administrativo do impetrante e que não há ilegalidade a ser tutelada pelo presente "writ", uma vez que o benefício foi indeferido em 06/04/2020, o que não foi levado em consideração pela sentença.

ID 41904136: O impetrante pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relato do essencial. Decido.

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A decisão atacada pelo embargante não padece de qualquer desses vícios. Nesse sentido, não há nenhum erro material e/ou omissão na sentença.

Ao contrário do que sustentou o INSS, está correto o número do requerimento administrativo indicado na sentença, conforme se verifica do extrato juntado pelo impetrante no ID 20981028.

Outrossim, quanto à existência de omissão, esta foi praticada unicamente pela autoridade administrativa e não por este Juízo.

Observa-se dos autos que apesar de devidamente intimada, a autoridade impetrada quedou-se inerte e deixou de prestar informações no prazo legal (certidão ID 35879816), o que somente ocorreu após a prolação de sentença (ID 40568531), ocasião em que foi noticiado o indeferimento do pedido do impetrante.

Tem-se, ainda, que não há nenhuma determinação na sentença para que a autoridade impetrada aprecie recurso administrativo do impetrante, mesmo porque, quando da impetração da ação, sequer havia sido analisado em instância ordinária o requerimento de seu benefício.

Não por outra razão, conстou do dispositivo da sentença apenas "... **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada pelo impetrante, e **DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para concluir a análise do requerimento administrativo (Protocolo nº 1873230320), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)**...", o que não obstante tenha ocorrido em abril de 2020, somente foi informado ao juízo em outubro de 2020, após a impetração da ação e da prolação da sentença.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **REJEITO** os Embargos de Declaração do INSS.

P. I.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030231-06.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: MARCO ANTONIO BARBEIRO CRUZ

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se pretende o pagamento da quantia de R\$ 8.648,68, referente a débitos de anuidades.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista informação obtida pelo Oficial de Justiça sobre o falecimento do executado (ID 39542620).

É o relatório. Decido.

Ante o requerimento da parte, amparado em informação obtida em diligência realizada pelo Oficial de Justiça, **extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5009925-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FABIO LUIS CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REU: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564, LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580

SENTENÇA

ID 41202888: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo réu nos quais requer o saneamento de obscuridade na sentença proferida (ID 39396212).

Sustenta, em síntese, que a sentença atacada foi obscura por ter se afastado do entendimento jurisprudencial no que tange à ausência de índice para a correção monetária essencial à execução, juros abusivos e capitalização diária.

ID 41957877: A CEF pugnou pela rejeição dos embargos.

É o relato do essencial. Decido.

É evidente o nítido caráter protelatório dos embargos declaratórios, cujo manejo, como é cediço, destina-se a corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade da decisão judicial.

A decisão atacada pelo embargante não padece de qualquer desses vícios. Nesse sentido, não há nenhuma obscuridade na sentença.

Conforme se extrai das razões de embargos opostos pelo réu, não restou demonstrada a alegada obscuridade, mas tão somente inconformismo com o entendimento externado na sentença.

Assim, o ponto levantado pelo embargante deve ser combatido por meio de recurso próprio, que não os embargos de declaração, pois, nesse caso, pretende a reforma da sentença que julgou procedente a ação em favor da CEF e não o saneamento de vícios.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, **REJEITO** os Embargos de Declaração do réu.

P. I.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021584-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

EXECUTADO: TRANSDIESEL PECAS E SERVICOS PARA MOTORES LTDA - EPP, JOELARAUJO DOS SANTOS, GUILHERME FERNANDES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO - SP158499

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento da quantia de R\$ 133.396,93, referente a Cédula de Crédito Bancário – CDB.

A exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a celebração de acordo entre as partes (ID 40894678).

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Cumpra a Secretaria o despacho ID 37575022, promovendo-se a expedição do respectivo mandado para levantamento da penhora.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, após o cumprimento da diligência, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

P. I. C.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017014-22.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HENRIQUE REIS DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNNA PIQUEIRA GARCIA - SP442556

IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Advogado do(a) IMPETRADO: THIAGO LEITE DE ABREU - SP221790

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva, liminarmente, a matrícula do impetrante no curso de Administração, com concessão de bolsa integral pelo PROUNI.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência dos requisitos legais.

Versando sobre a destinação do programa, preceitua o art. 1º da Lei nº 11.096/2005:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

No que tange aos requisitos exigidos para obtenção das bolsas, prevê o artigo 6º da Portaria Normativa MEC nº 01. De 02/01/2015, que regulamenta os processos seletivos:

Art. 6º A inscrição no processo seletivo do ProUni condiciona-se ao cumprimento dos requisitos de renda estabelecidos nos §§ 1o e 2o do art. 1º da Lei no 11.096, de 2005, podendo o estudante se inscrever a bolsas:

I - integrais, no caso em que a renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de um salário-mínimo e meio; ou

II - parciais, no caso em que a renda familiar bruta mensal per capita não exceda o valor de três salários mínimos.

(...)

No caso, apesar de o impetrante ter apresentado declarações que justificariam a renda obtida para concessão de bolsa integral, o pedido formulado foi indeferido sob o fundamento de que o imóvel no qual o grupo familiar reside indicaria a existência de patrimônio incompatível com o programa.

Constata-se, pois, que a autoridade coatora, ao receber a documentação relativa à comprovação dos valores recebidos pelo grupo familiar, realizou a verificação das informações nela contidas, conforme autoriza o artigo 19 da referida portaria:

Art. 19. No processo de comprovação das informações, o coordenador do ProUni considerará, mediante fundamentação, além da documentação apresentada, quaisquer outros elementos que demonstrem patrimônio, renda ou padrão de vida incompatíveis com as normas do Programa ou com a renda declarada na inscrição.

Parágrafo único. Caso o patrimônio do estudante ou de membros de seu grupo familiar indique incompatibilidade com a renda declarada, o coordenador do ProUni deverá certificar-se da observância dos limites de renda do Programa mediante a documentação especificada no Anexo IV ou quaisquer outros documentos julgados necessários.

Quanto à alegação de que o imóvel pertence ao sogro do impetrante, consigno que tal fato não afasta a regular conduta da autoridade coatora, já que todos os integrantes da família, residentes no mesmo imóvel, fazem parte do grupo familiar a ser considerado para verificação de eventual incompatibilidade entre a renda declarada e aquela efetivamente usufruída.

Em relação à comprovada ocorrência de permuta entre o imóvel recebido de herança pelo sogro do impetrante e aquele em que o grupo familiar reside atualmente, observo que tal informação também foi considerada na análise que concluiu pelo indeferimento do pedido, atuando a impetrada dentro dos limites legais e regulamentares previstos.

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024255-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO DAYCOVALS/A, DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO - SP114908

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se pretende a concessão de medida para fins de autorizar as impetrantes a deduzirem da base de cálculo do IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (diretamente do lucro real) o dobro do valor das despesas incorridas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT no período base, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76, afastando-se a ilegal sistemática implementada pelo Decreto nº 05/91.

Sustentam, em síntese, que o Decreto nº 5/91, a pretexto de regulamentar a Lei nº 6.321/76, acabou por introduzir uma nova metodologia de cálculo que reduziu ilegal e arbitrariamente o benefício originalmente instituído pela lei, que garante uma dupla dedução das despesas com a alimentação do trabalhador pelos contribuintes sujeitos ao lucro real. Dessa forma, a restrição criada pelo referido ato normativo violou os princípios da legalidade e da hierarquia das leis.

Decido.

De fato, há muito o C. STJ firmou jurisprudência no sentido de que ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76, normas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como aquelas que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO DO INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO DE DEDUÇÃO.

ILEGALIDADE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 267/2002 ANTE A LEI N. 6.321/76.

"A jurisprudência deste STJ já está firmada no sentido de que a Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 267/02 estabeleceram limitações ilegais não previstas na Lei 6.321/76, no Decreto n.º 78.676/76 ou no Decreto n. 5/91, quanto à condição de gozo do incentivo fiscal relativo ao PAT, quando fixaram custos máximos para as refeições individuais oferecidas pelo programa. Precedentes: REsp 157.990/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJU de 17.05.04; REsp 990.313/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06.03.08; AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012" (REsp 1.217.646/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/07/2013).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 639.850/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). LIMITAÇÃO IMPOSTAS POR DECRETOS. ILEGALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. A questão vertida nos presentes autos refere-se à possibilidade de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sem as alterações e limitações impostas pelos Decretos nºs 5/1991, Regulamentos do Imposto de Renda de 1999 e 2018, Portaria Interministerial nº 326/1977, IN SRF nº 267/2002, IN RFB nº 1700/2017 e quaisquer outros atos infralegais de mesmo teor à utilização do benefício fiscal relacionado ao Programa de Alimentação do Trabalhador instituído pela Lei nº 6.321/76.

2. A Lei nº 6.321/76 determina que as despesas realizadas em Programas de Alimentação do Trabalhador sejam deduzidas do lucro tributável para fins de imposto de renda. Por sua vez, as alterações e limitações impostas por atos do Poder Executivo que alteraram a base de cálculo e fixaram custos máximos para cada refeição individual oferecida pelo PAT, mostram-se ilegais, porquanto estabelecem restrições que não foram previstas na referida Lei nº 6.321/76.

3. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as normas infralegais que estabelecem custos máximos das refeições individuais dos trabalhadores para fins de cálculo da dedução do PAT, bem como aquelas que alteram a base de cálculo da referida dedução para fazê-la incidir no IRPJ resultante, ofendem os princípios da estrita legalidade e da hierarquia das normas, por exorbitarem de seu caráter regulamentar, em confronto com as disposições da Lei nº 6.321/76. Precedentes.

4. Ademais, a Lei nº 9.532/97, ao tratar do PAT, alterou o limite máximo de dedução do incentivo fiscal, fixado em 4% do imposto de renda devido. Contudo, não impôs limitação máxima para os valores individuais das refeições. Assim, a Instrução Normativa nº 267/02 extrapolou os limites do poder regulamentar ao impor custo individual máximo das refeições, violando por consequência o princípio da legalidade.

5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 0025157-27.2016.4.03.6100,

Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 09/10/2020,

Intimação via sistema DATA: 13/10/2020).

Nestes termos, revela-se ilegal o disposto no artigo 1º do Decreto nº. 5/1991, pois cria indevida limitação ao quanto previsto na Lei nº. 6.321/1976, acerca da alteração da base de cálculo para dedução do IRPJ, exorbitando do seu poder regulamentar.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para o fim de afastar a limitação imposta pelo Decreto nº. 5/1991, assegurando às impetrantes o direito de deduzirem da base de cálculo do IRPJ o dobro do valor das despesas incorridas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT no período base, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.321/76.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao MPF para parecer no prazo legal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022209-85.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPREV VIDA E PREVIDENCIA S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU - RJ107271

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (DEINF/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para "determinar à Autoridade Coatora que efetive a Revisão da Consolidação do Programa Especial de Regularização Tributária –PERT, formalizado nos autos do processo 10166.732261/2020-13, a fim de incluir os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, do período de junho de 2006 a março de 2017, controlados no Processo Administrativo nº 19740.000157/2009-46, aplicando os descontos do artigo 2º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.496/2017 ao débito sobredito".

Narra a impetrante, em síntese, que por ocasião da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária –PERT, instituído pela Lei nº 13.496/2017, promoveu a inclusão, dentre outros, de débitos objeto de discussão judicial, no caso, daqueles relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, do período de junho de 2006 a março de 2017, controlados no Processo Administrativo nº 19740.000157/2009-46, discutidos na ação nº. 009090-53.2006.4.02.5101, que tramitou perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, os quais se encontravam garantidos por depósito, convertido em renda da União, ante a desistência da demanda.

Alega, no entanto, que quando do encontro de contas junto à Receita Federal do Brasil, esta por sua vez deixou de observar que tais débitos foram incluídos no PERT, não aplicando assim os descontos por meio da Lei nº 13.496/2017. Em função disso, esclarece que apresentou Revisão da Etapa de Consolidação (Processo Administrativo nº 10166.732261/2020-13), com o objetivo de que fossem aplicadas as reduções quanto aos juros e às multas relacionados, em prol do princípio da isonomia, igualando assim ao mesmo tratamento conferido aos contribuintes cujos débitos não foram garantidos por depósito judicial.

Contudo, o pedido foi indeferido pela DEINF/SP, mantido também pelo Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo, em sede recursal.

Nesse contexto, ressalta que o ato coator distancia-se dos princípios basilares da Administração Pública e do Direito Tributário, bem como indevidamente interpreta o artigo 6º, da Lei nº 13.496/2017, tratando desigualmente os contribuintes em mesma situação jurídica.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 41360814).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 41668141).

Informações da autoridade impetrada (ID 42363615).

Decido.

Argumentou a impetrante que a interpretação conferida pela Receita Federal à previsão contida no artigo 6º da Lei nº 13.496/2017 (Lei do PERT) configura ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que deixa de aplicar os descontos estabelecidos em lei ao pagamento à vista (redução dos juros de mora e multa de mora), quando utilizados valores depositados judicialmente para quitação do débito.

Prevê o artigo 6º da referida Lei que:

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º Depois da conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver, desde que não haja outro débito exigível.

§ 3º Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, o saldo remanescente de depósitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional somente poderá ser levantado pelo sujeito passivo após a confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos de tributos utilizados para quitação da dívida, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese de depósito judicial, o disposto no caput deste artigo somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou do recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação.

§ 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores oriundos de constrição judicial depositados na conta única do Tesouro Nacional até a data de publicação desta Lei.

(...)

Conforme se extrai da legislação, não há nenhuma ressalva no dispositivo em comento quanto à aplicação dos benefícios de redução de juros e multa para débitos pagos mediante a conversão em renda de valores depositados judicialmente. Verifica-se, ainda, nesse ponto, que apenas eventual saldo remanescente é que poderá ser quitado com a redução dos referidos encargos, após concluída aquela etapa (§ 2º).

Nesse contexto, consoante dispõe o CTN:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

O que significa dizer que as regras relativas a tal benefício fiscal, de adesão espontânea por parte do contribuinte, não podem sofrer alteração casuística para incluir hipóteses não originariamente previstas pelo legislador, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Quanto à alegada ofensa à isonomia, tem-se que a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região tem rechaçado tal argumento, conforme se observa dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA (PERT). DÉBITOS DISCUTIDOS EM ÂMBITO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DA UNIÃO OU EM PAGAMENTO DEFINITIVO APÓS APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS LEGAIS. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Inicialmente cumpre rejeitar a preliminar de inadequação do mandado de segurança porque, ao contrário do afirmado, não se trata de impetração contra lei em tese, na medida em que, de fato, configurado justo e concreto receio de interpretação que afaste os benefícios do PERT, nas condições narradas nos autos, cuja validade deve ser objeto de discussão no exame do mérito, nos limites devolvidos a esta Corte. Tampouco houve decurso do prazo decadencial para a impetração, considerando que o presente mandado de segurança é preventivo, tendo sido, inclusive, impetrado dentro do prazo para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (até 14/11/2017, nos termos da MP 807/2017).

2. Ainda preliminarmente, quanto à alegação de que não foi observado o artigo 329, II, do CPC, infundada a alegação, pois não existe despacho saneador em mandado de segurança para efeito de autorizar, no rito especial do writ constitucional, regido por lei própria, o acolhimento da nulidade cogitada.

3. No mérito, alegou-se ser inconstitucional e indevida a interpretação dada ao artigo 6º da Lei 13.496/2017, que impede gozo dos benefícios quanto aos débitos garantidos por depósitos judiciais para conversão automática em pagamento definitivo ou renda da União, por violação à isonomia, aduzindo que inexistia no texto legal qualquer vedação à aplicação dos benefícios do programa aos débitos vinculados a depósitos judiciais, pois o § 3º do artigo 6º da Lei 13.496/2017 autoriza justamente o oposto, sob pena de confronto com o próprio caput; e que o § 5º respectivo demonstra que o previsto no caput é aplicável apenas aos valores oriundos de constrição judicial, ou seja, "quando o contribuinte não tiver ofertado qualquer garantia e tenha sido alvo de penhora de numerário".

4. Cabe registrar, desde logo, que o parcelamento é voluntário, porém a adesão não pode ser condicionada à escolha pelo devedor do que deseja cumprir dentre os requisitos e condições previstos na legislação. Nos termos do expresso no artigo 155-A, CTN, "O parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica.". Trata-se, portanto, de acordo que somente é válido segundo as disposições da lei, e não segundo a vontade livre das partes, no tocante aos requisitos obrigatórios.

5. Posta tal premissa essencial à apreciação da espécie, resta claro que o preceito central, disposto no caput, estabeleceu que os benefícios de redução e prazo diferido para quitação de débitos, no âmbito do parcelamento instituído, não se aplicam aos débitos que tenham sido depositados em Juízo, os quais devem ser convertidos em renda da União, no caso de desistência da ação ou do recurso e renúncia ao direito em que fundada a ação (artigo 6º, § 4º, da Lei 13.496/2017), condição sine qua non para a formalização e deferimento do parcelamento na via administrativa.

6. A previsão legal expressa de que débitos depositados judicialmente não se beneficiam do parcelamento é confirmada não apenas pelo caput, como também pelos parágrafos. Com efeito, o § 1º, sem dispensar a conversão do depósito judicial em renda da União ou a transformação em pagamento definitivo, conforme previsão do caput, permite que o devedor, caso exista saldo devedor pelo depósito a menor do mesmo tributo ou ainda débitos referentes a outros tributos que não tenham sido depositados, liquide as pendências - não, assim, o atinente ao valor depositado e convertido em renda ou pagamento definitivo - com os procedimentos previstos nos demais parágrafos; por sua vez, o § 2º somente autoriza o levantamento do saldo existente - na hipótese, contrária, portanto, à do § 1º, quando, por exemplo, tenha havido depósito a maior em relação ao efetivamente devido - após a extinção do crédito tributário pela conversão em renda do depósito judicial ou transformação em pagamento definitivo, se inexistente outro débito exigível, assim reforçando a previsão do caput de que valores depositados não devem ser levantados se houver pendências do contribuinte; e o § 3º, na mesma linha, considerada a hipótese em que haja depósito judicial a maior, somente permite levantamento se confirmada a existência de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas em valores suficientes à respectiva compensação com débitos fiscais confessados e exigíveis no acordo fiscal. O § 4º enuncia a facultatividade do procedimento que se condiciona, porém, à desistência da ação e à renúncia ao direito em que fundada a pretensão. Por último, o § 5º não tem o efeito restritivo preconizado, não se tratando, pois, de impedir a inclusão no parcelamento apenas dos débitos garantidos por depósitos judiciais não voluntários, resultantes de constrição judicial, mas, como expresso no próprio caput em combinação com o parágrafo em referência, aplicar o preceito proibitivo a todo o tipo de depósito judicial, seja voluntário, seja involuntário.

7. A adesão ao parcelamento implica, portanto, aceitação de que os depósitos judiciais devem ser convertidos em renda da União, com confissão irretratável da exigibilidade e renúncia ao direito de questionar os respectivos valores, para que possa o contribuinte beneficiar-se, quanto aos demais débitos pendentes de adimplemento, dos descontos e condições favoráveis de quitação previstos na legislação. Se os débitos pendentes de extinção são apenas os depositados em Juízo, a adesão ao parcelamento não faz sentido, pois a lei expressamente veda qualquer benefício em tal hipótese, seja o desconto, seja o pagamento diferido no tempo e, não existe, na perspectiva do erário, vantagem alguma em conceder redução de encargos e diferimento de prazo mediante levantamento dos depósitos, já que, a rigor, na sistemática da Lei 9.703/1998, os valores já se encontram integrados ao Tesouro Nacional (artigo 1º, § 2º), tanto que, nestes casos, não se alude à conversão em renda da União, mas em transformação em pagamento definitivo (artigo 1º, § 3º, II).

8. A vedação prevista em lei não resulta em inconstitucionalidade da norma, sobretudo quando se discute a violação ao princípio da isonomia, pois não podem ser comparados, para tal efeito, como em situação idêntica, contribuintes inadimplentes com os que, embora não tenham pago o tributo, lograram manter situação de regularidade fiscal, com os benefícios da condição (expedição de certidão de regularidade fiscal, exclusão de cadastro de inadimplentes etc.), mediante depósito para discussão judicial da exigibilidade. Se, na percepção da impetrante, existe discriminação ao contribuinte que efetua depósito judicial, frente ao inadimplente, o que não se diria, então, se considerada a situação do contribuinte que recolheu tributos regularmente sem onerar a administração fiscal e o próprio Judiciário?

9. Estatuiu o legislador complementar vedação expressa ao intérprete no sentido de que "O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido" (artigo 108, § 2º, CTN). Na medida em que o parcelamento reduz o valor do tributo devido, resta claro que a extensão do acordo fiscal, a título de isonomia e contra vedação legal expressa, viola não apenas o artigo 6º da Lei 13.496/2017 como toda a estrutura de interpretação e integração do ordenamento jurídico-tributário, conforme previsto no Código Tributário Nacional (artigo 111, I). Cumpre, enfim, ao legislador definir o alcance, extensão, conteúdo e requisitos tanto objetivos como subjetivos do parcelamento, assim no que toca a permitir ou não que débitos fiscais, com depósitos judiciais suspensivos da respectiva exigibilidade, sejam beneficiados pelo parcelamento, com redução de encargos - o que, muito raramente, ocorre, vez que, em regra, os valores são disponibilizados antes do vencimento, quando juros e multa não são aplicáveis - ou com prazos diferidos para recolhimento, não sendo possível a substituição da vontade legislativa expressa na norma por decisão judicial sem observância do devido processo legal como adiante especificado.

10. Saliente-se que eventual inconstitucionalidade, por quebra de isonomia, do disposto no artigo 6º, caput e parágrafos, da Lei 13.496/2017 não se resolve pela extensão de benefício fiscal a casos nela expressamente vedados, pois implicaria tal resultado em atuação do Judiciário na condição de legislador positivo, o que é inconstitucional por ofensa à cláusula pétrea da repartição dos poderes constituídos (artigo 60, § 4º, III, CF). Ademais, a exclusão da proibição legal depende de juízo de inconstitucionalidade da norma, que não pode ser decretado no âmbito de órgãos fracionários, sem a observância do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), tal qual consagrado na dicação explícita da Súmula Vinculante 10, da Suprema Corte. A alegação do contribuinte de que não impugnou a própria lei, mas a interpretação que lhe foi dada pela autoridade impetrada revela, pela manipulação de palavras, o claro intento de contornar a presunção de constitucionalidade da lei e evitar o procedimento especial e complexo de declaração judicial de inconstitucionalidade como necessário para o acolhimento do suposto direito postulado que, como demonstrado, nada tem de líquido e tampouco certo.

11. Preliminares arguidas em contrarrazões rejeitadas, apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL, 5023974-96.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 26/09/2020, Intimação via sistema DATA: 01/10/2020).

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - LEI FEDERAL Nº 13.949/17 - CONVERSÃO DE DEPÓSITO EM RENDA - APLICAÇÃO DE DESCONTOS.

1. "O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A, do Código Tributário Nacional).

2. O artigo 4º, § 1º, da Lei Federal nº. 13.494/17, determina que os descontos só são aplicáveis ao saldo remanescente, após a conversão dos depósitos em pagamento.

3. Não é possível a alteração das modalidades de parcelamento. A aplicação de desconto ao saldo depositado, antes da conversão em renda, é irregular. Jurisprudência da Sexta Turma.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO, 5011246-82.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 10/08/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/08/2020).

Nestes termos, carece de plausibilidade jurídica o pleito da impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Ao MPF para parecer no prazo legal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 02 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024192-22.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE VILAS BOAS MOREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MENDES LAZZARI ZAINE - SC10809

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DOR DA ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Pretende o impetrante a concessão de liminar para o fim de que seja determinado à autoridade coatora que homologue sua inscrição no exame de suficiência para obtenção de certificado na área de atuação em Dor, que ocorrerá no dia 05.12.2020.

O impetrante, médico, alega ter realizado, no período de 01.04.2019 a 30.04.2020, o curso de Pós-Graduação lato sensu em Dor, compreendendo 420 horas, promovido pela Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein.

Afirma que, em 09.09.2020, a AMB – Associação Médica Brasileira, por meio de sua Comissão de Dor, publicou edital de convocação do exame de suficiência para obtenção de certificado de área de atuação em Dor. Nos termos do referido edital, um dos pré-requisitos para a inscrição é a formação em dor, com duração mínima de 1 (um) ano.

E esclarece, ainda, que, tendo em vista o término no dia 09.10.2020, e que o certificado do curso realizado estaria pronto somente depois de 6 (seis) meses, o impetrante efetuou a respectiva inscrição, efetuou o pagamento da taxa de inscrição e anexou declaração de conclusão do curso, disponibilizada pelo Albert Einstein, no lugar do certificado exigido.

No entanto, ressalta que, mesmo cumpridos todos os requisitos, seu nome não constava na relação de candidatos aptos, sendo a ausência justificada como: "inapto para realizar a prova do dia 05 de dezembro de 2020 por não comprovar a duração mínima de um ano em seu curso de formação em dor."

Sustenta, todavia, que a declaração apresentada sempre foi fornecida nos mesmos termos e jamais rejeitada pela AMB, razão pela qual não poderia ter sido afastado seu direito de realizar a prova.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O certificado de conclusão expedido pela Faculdade Israelita de Ciências da Saúde Albert Einstein comprova que o impetrante concluiu o curso de pós-graduação *latu sensu* em Dor, no período de 01.04.2019 a 30.04.2020 (id. 42394837).

Por sua vez, o edital de convocação do exame de suficiência estabeleceu como um dos pré-requisito para a inscrição:

2.3. a Comprovar ter concluído curso de formação em Dor ou Residência Médica oficial reconhecida pela Comissão Nacional de Residência Médica em Dor; ou reconhecido pelas associações de especialidade acima referenciadas, com duração mínima de 01 (um) ano completo, reconhecidos previamente em documento oficial de pelo menos uma das sociedades médicas pertencentes a esta comissão (nos casos de omissão o reconhecimento ou não do curso será decidido pela comissão de dor da AMB, em avaliação completa prévia ou no momento da homologação curricular)

No caso concreto, o indeferimento da inscrição ocorreu, exclusivamente, pela não comprovado da duração mínima de seu curso.

Com efeito, ainda que em análise superficial, constato que o impetrante cumpriu o item acima especificado, conforme certificado expedido pela conclusão do curso.

Dessa forma, conclui-se que o candidato não poderia ser considerado como "inapto" para a realização da prova, sob este único argumento indicado pela autoridade coatora.

Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, e determino ao impetrado a homologação da inscrição do impetrante para que realize a o exame de suficiências para obtenção de certificado de áreas de atuação em Dor, que ocorrerá no dia 05.12.2020, desde que o único óbice seja a falta de comprovação da duração mínima de um ano no curso de pós graduação em dor realizado.

Notifique-se, com urgência, a autoridade coatora para pronto cumprimento, assim como para que, no prazo legal, preste suas informações.

Ciência ao representante judicial da autoridade impetrada

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São Paulo, 02 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0447000-72.1982.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VICENTE DE PAULA PIRES, LYLIAN VYLMA FRIGUGLIETTI PIRES

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR RODRIGUES ROMANO - SP78755, ANA MARIA JARA - SP162552, JESUS TEIXEIRA PIRES - SP22579

Advogados do(a) EXECUTADO: WALDIR RODRIGUES ROMANO - SP78755, ANA MARIA JARA - SP162552, JESUS TEIXEIRA PIRES - SP22579

DESPACHO

ID 37992118 e 38765929:

Expeça-se ofício, nos termos daquele expedido sob Id 36441090 à CEF, fixando prazo de 5 (cinco) dias para que seja convertido em renda, o valor depositado no presente feito (Id. 28271499) com os seguintes códigos: UG: 513001, Gestão: 57904 - FRGPS e Código de Recolhimento: 28804-7 - Taxa de Ocupação de imóvel.

Providencie a Secretaria o pagamento do perito pelo sistema AJG, juntando-se o respectivo comprovante,

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5018250-09.2020.4.03.6100
AUTOR: JEANDERSON ROCHA**

Advogado do(a) AUTOR: ERENALDO SANTOS SALUSTIANO - SP205868

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela parte autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, da referida lei.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0019760-84.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: R. BATISTA DA SILVA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, PAULA FREITAS DA COSTA SILVA, ROGERIO BATISTA DA SILVA

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelos executados, até o limite de R\$ 268.224,79 (duzentos e sessenta e oito mil duzentos e vinte e quatro reais e setenta e nove centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome dos executados.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012380-17.2019.4.03.6100
AUTOR: ROBERTO MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO - SP270201

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre as petições e documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010575-63.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HELIO GUEDES DE CAMARGO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novos endereços para diligência ou requerer a citação por edital.

Decorrido o prazo, os autos serão arquivados.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025055-49.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE LANDMARK RESIDENCE, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418

EXECUTADO: TG SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA BESSONE BARBOSA MOREIRA - RJ065941, CLEIDE FERREIRA LOPES - SP236546

DESPACHO

Retifico o despacho retro, a fim de determinar a conversão em renda da União, do valor total remanescente depositado na conta 0265.005.86417962-9.

Com a juntada do ofício cumprido, dê-se vista às partes para manifestações, em 5 dias.

São Paulo, 16/11/2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001573-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONSTRUINDO ENGENHARIA LTDA - ME, MARJORIE BUDINI RIBEIRO, RICARDO SIMOES RIBEIRO

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelos executados, até o limite de R\$ 110.557,10 (cento e dez mil quinhentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome dos executados.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007878-35.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTIMPEX COMERCIAL - EIRELI, APPARECIDA CORTEZ FABRIS, ELIANE FABRIS SCHMIDT

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, intinem-se as rés, ora executadas, para pagarem à exequente o valor de R\$ 62.747,65 (sessenta e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), para 03/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001416-33.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: GEORGE FERREIRA CHAGAS

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo executado, até o limite de R\$ 121.122,19 (cento e vinte e um mil cento e vinte e dois reais e dezenove centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011470-53.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005797-79.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: J. MARTINELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016998-66.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: FERNANDA MITAUY BRAGA

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pela executada, até o limite de R\$ 30.114,11 (trinta mil, cento e quatorze reais e onze centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em nome da executada

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028814-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANNA PAULA GOMES LOUREIRO - RJ182195

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária (id 42373400), no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028685-13.2018.4.03.6100
AUTOR: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015904-59.2009.4.03.6100
SUCEDIDO: CAMIL ALIMENTOS S/A

Advogados do(a) SUCEDIDO: CLAUDIO PIZZOLITO - SP58702, MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457, RICARDO LEITE RIBEIRO - SP290077

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a exequente para manifestação sobre a petição da União, em 5 dias, bem como a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000693-48.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

REU: ANTONIO CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA

Advogado do(a) REU: ROMULO FRANCISCO TORRES - SP284771

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora da petição id 41274211 da parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008406-35.2020.4.03.6100

AUTOR: SS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GIACON CISCATO - SP198179

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017970-09.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419

REU: ELIZANGELA BERTOZO DE LUCENA SERRALHERIA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011060-32.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALUMINIO BRILHANTE LTDA, ALUMINIO FULGOR LTDA, ALUMINIO TROFA LTDA, ALUMINIO VIGOR LTDA, CERAMICA D BODINE LTDA - ME, JOSE HAVIR FILHO & CIA LTDA, OSVALTER GUILHERME COELHO - ME, USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ SA, CERAMICA FANTINATTI LTDA - ME, VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA DE ALIMENTOS COM E EXP LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

1. Ficam partes intimadas para manifestação e apresentação dos documentos requeridos pela perita, em 10 dias.

2. Cumprido o item anterior, intime-se a perita para ciência e continuidade dos trabalhos periciais.

São Paulo, 02/12/2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011060-32.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALUMINIO BRILHANTE LTDA, ALUMINIO FULGOR LTDA, ALUMINIO TROFA LTDA, ALUMINIO VIGOR LTDA, CERAMICA D BODINE LTDA - ME, JOSE HAVIR FILHO & CIA LTDA, OSVALTER GUILHERME COELHO - ME, USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S.A, CERAMICA FANTINATTI LTDA - ME, VALE DO RIBEIRA INDUSTRIA DE ALIMENTOS COM E EXP LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

1. Ficam as partes intimadas para manifestação e apresentação dos documentos requeridos pela perita, em 10 dias.
2. Cumprido o item anterior, intime-se a perita para ciência e continuidade dos trabalhos periciais.

São Paulo, 02/12/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005216-64.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HYPER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186, RODRIGO DE LIMA SANT ANNA - SP357695

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Ante a ausência de conversão dos valores depositados em renda do INMETRO, indefiro o pedido de imediata baixa do protesto e da inscrição no CADIN, nos termos requeridos pela parte autora (id. 42484628).
2. Considerando a resposta da Caixa Econômica Federal sobre a impossibilidade de cumprimento do ofício expedido sob o id. 41610997, expeça-se nova requisição àquela instituição bancária para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a conversão da conta 0265.005.86420873-4 para a Operação 635, utilizando-se o Código de Depósito Judicial "2080 - Depósitos Judiciais e Extrajudiciais Administrados pela PGF/AGU", nos termos da manifestação id. 42216242.
3. Comprovada a efetivação da medida, intime-se o INMETRO, por mandado, para que, no prazo de 2 (dois) dias, indique a forma de conversão do valor em renda.
4. Com a resposta do item acima, deverá a ré, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a efetiva baixa do protesto e do débito junto ao CADIN.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006899-14.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARMANDO FONZARI PERA, BOAVENTURA REGADO CARVALHO, BRUNA FIORETTI PERA, JOSE CZINIEL JUNIOR, LUIZ CARLOS DA COSTA CARVALHO, MARIA ALCANTARA CAUMO, MARIA AMELIA DA COSTA CARVALHO, NELSON MARQUES DA GRACA, OCTAVIO CAUMO SERRANO, ROBERTO APARECIDO OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, LENIRA BANDEIRA DE MELLO - SP22356

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido id. 39828826, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto à petição id. 40099592.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017093-82.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ELZA APARECIDA SILVA DE LIMA AMORIM, GIULIANO COSCARELLI, HELIO COSCARELLI, PAULA ANDREA COSCARELLI, ZENAIDE SILVA DE LIMA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

TERCEIRO INTERESSADO: HILDA DE LIMA COSCARELLI

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO - SP62768-B

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto à petição id. 40241484.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024885-74.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNILEVER BRASIL LTDA, MAIA, LANES & GOLDSCHMIDT SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id. 40507891: Indefiro o pedido de expedição de ofício de transferência, uma vez que o valor não se encontra à disposição do juízo.

Não obstante a recomendação da CORE, de 22/04/2020, o deferimento de pedidos dessa natureza pode atrasar o andamento de outros feitos, que necessitam da atuação do Judiciário, justificando-se apenas se comprovada alguma dificuldade para o levantamento diretamente na instituição bancária.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retorne o processo ao arquivo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 27 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002483-96.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: WALDIR CANHETE

Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução.
São Paulo, 27 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026079-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DRUMMOND SEQUEIROS TANURE
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE CASTELLO NETO - SP90422
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado pelo julgamento do recurso interposto pela parte autora (AI nº 5026646-39.2020.403.0000).

Int.

SÃO PAULO, 27 DE NOVEMBRO DE 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0717889-52.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GRAFICA AMARAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE - SP18357, CRISTIANE TEIXEIRA - SP143594
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto à petição id. 40304099.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0080397-41.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HEIDENHAIN BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PISANI - SP27708, MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913, JOAO NELSON CELLA - SP156336
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RACHEL TAVARES CAMPOS - RJ101462-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806

DESPACHO

Ante a ausência de requerimentos em termos de prosseguimento do feito, retorne o processo ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019297-70.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DCG INCORPORADORA LTDA., DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921

Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO CIPULLO - SP24921

DESPACHO

Ciência à exequente das diligências negativas, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019297-70.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SOLTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de requerimentos em termos de prosseguimento do feito, remeta-se o processo ao arquivo, conforme despacho de fl. 411.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019496-72.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP, ABIA MARIA DE MOURA, ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA, BENEDITO GERMANO, CLAIRE BLUM BIALOWAS, CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA, CLIVELAND STUART FERREIRA, EDISON PREVIDI, EDUARDO PEREIRA MOYSES AUADA, ELISEU ISAIAS CIPRIANO, GILBERTO PASTORI, HUMBERTO JORGE ISAAC, IVONE PEREIRA, IZAURA APARECIDA ESTANISLAU MARTINS, LAURIDES COLETI, LINNEU DE CAMARGO NEVES, LUSTER SILVEIRA, MARIA ANTONIA MORAES DE PAULA, MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SILVA, MARISA VIVACQUA, MERY DA SILVA LEMES, MOCAIBER GORAYEB NETO, NATALINA ALVES PEREIRA, OLIVIA LOPES VIEIRA DE NARDI, PEDRO AUGUSTO LEITE, TERESA TERUMI MURASAWA, TERESA MIYASHIRO JITIAKO, TEREZINHA CHAVES, THEREZA SOLER LOURENCO DE LIMA, TULIO DE BRITO OLIVEIRA, VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI, YOSHIO NISHIMURA, JANDYRA ROSA

EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EXECUTADO: OSWALDO LUIS CAETANO SENGER - SP116361, ORLINDALUCIA SCHMIDT - SP44804

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado nos embargos à execução n.º 0028441-68.2001.403.6100.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeriamas partes o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0018167-64.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CORREA BAKER - SP280447-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

EXECUTADO: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 1.206,28 (um mil, duzentos e seis reais e vinte e oito centavos), para 11/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0024880-45.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EVA BEZERRA DE SOUSA

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDIVIA EDIFICACOES E INCORPORACOES LTDA

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogado do(a) REU: EVARISTO PEREIRA JUNIOR - SP241675

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifestem-se as rés quanto à petição id. 40842480.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5014871-60.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A

Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Por meio da petição ID 37008808 (emenda à inicial) a autora havia requerido a exclusão do polo passivo da demanda da Caixa Econômica Federal – CEF.

Nesse contexto, observa-se que não obstante a expedição de mandado para citação da referida ré (ID 38658877) e a consequente apresentação de contestação (ID 38994093), foi praticado ato processual desnecessário, considerando o pedido da autora formulado em data anterior.

Dessa forma, proceda a Secretaria à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação, consoante requerido pela autora na petição ID 37008808, bem como à da sua respectiva peça processual (contestação).

Registro, por oportuno, que não há que se falar em condenação da autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, pois, como visto, o pedido de exclusão antecedeu o próprio despacho que determinou a citação das rés.

2. **Indefiro** o pedido da autora de suspensão do processo até julgamento da modulação de efeitos no RE nº 603.624 pelo C. STF.

O C. STF já se pronunciou sobre esta questão (do sobrestamento), tendo rechaçado a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão para que a decisão seja aplicada (RCL 30996 TP / SP, DJe 14/08/2018):

EMENTA: **Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem em mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina.** – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento.

Portanto, a ação deverá ter seu regular prosseguimento.

3. Considerando a ausência de interesse das partes na produção de outras provas, venham conclusos para sentença **após o cumprimento da determinação contida no item 1.**

Intím-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018669-63.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PANIFICADORA PEQUENO SABOR COMERCIO DE ALIMENTOS - EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum por meio da qual a autora objetiva a declaração de inexigibilidade da quantia de R\$ 72.188,32 (setenta e dois mil cento e oitenta e oito reais e trinta e dois centavos), cobrada pela ré para quitação de contrato de consórcio.

Determinada a intimação da autora para que apresentasse documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência, para fins de concessão da gratuidade (ID 26392277).

Concedido o prazo suplementar de 5 (cinco) dias, ante a inércia da autora (ID 31875699).

A autora requereu a apreciação do pleito de gratuidade com base unicamente na declaração de hipossuficiência (ID 32235849).

A gratuidade foi indeferida, tendo sido determinado o recolhimento das custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (ID 33668427).

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento (ID 35380111).

A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos. Na mesma ocasião, foi intimada a autora a informar o número do agravo interposto (ID 38268066).

Concedida última oportunidade à autora para que informasse o número do agravo ou recolhesse as custas processuais (ID 41358886).

A autora permaneceu inerte.

Certidão expedida pela Secretaria da Vara segundo a qual não foi localizado o recurso de agravo interposto pela autora no PJe 2º Grau (ID 42682285).

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada, retiradas vezes, para recolher as custas processuais, a parte autora não cumpriu a ordem.

Diante disso, constata-se a ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo, fato que determina a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação.

Intím-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

AUTOR: COMPANHIA METALURGICA PRADA

Advogados do(a) AUTOR: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: OLIVEIRA ALVES ADVOGADOS - EPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

DESPACHO

1. Anote-se a penhora no rosto deste processo, conforme despacho proferido no processo n. 000355-94.2012.4.02.5109 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Resende/RJ.
 2. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a União Federal quanto à petição id. 39439491 e documentos.
 3. Ciência à parte autora da certidão id. 39449729, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formule os requerimentos cabíveis.
- Cumpra-se. Publique-se.
SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010974-92.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PROVASI VAZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE PROVASI VAZ - SP220359

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se houve cumprimento do acordo por parte do réu (id. 39806655).
Publique-se.
SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003771-11.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA CAMPOS - SP213589

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) REU: FABIO INTASQUI - SP350953

DESPACHO

Intime-se a ré SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS para, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a procuração e novos atos constitutivos que demonstrem a sucessão empresarial, vez que os juntados ao processo constam CNPJs diferentes.

Publique-se.
SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003022-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

ID. 40154120: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença registrada no id. 37526899 seria obscura na medida em que condenou a embargante no pagamento de honorários advocatícios, sem considerar que o pagamento do valor total cobrado no Processo Administrativo nº 2392/2017 já incluiu esta rubrica.

ID. 41716454: O INSS ressaltou que a verba honorária deve ser mantida com fundamento no princípio da causalidade e que a substituição da condenação por encargos legais ocorreria na execução fiscal e embargos à execução fiscal.

ID. 42119250: O IMETRO-SC argumentou sobre a necessidade de subsistir a condenação, tendo em vista que os honorários não estariam incluído na GRU de pagamento da multa aplicada.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

No caso em análise, a sentença homologou a desistência parcial da ação, considerando o pedido formulado pela autora em relação ao Processo Administrativo nº 2392/2017, tendo condenado a demandante em honorários advocatícios em favor do INMETRO.

A parte ré, por sua vez, apesar de sustentar que a quantia paga não incluiu a verba questionada, deixou de justificar a inserção de 20% de honorários na cobrança total, conforme especificado no documento id. 24144593.

Assim, neste ponto, acolho os embargos de declaração para que seja expressamente consignado tal consequência.

Pelo exposto, CONHEÇO os Embargos de Declaração ID 40154120 e os ACOELHO para retificar a sentença ID 37526899, para excluir a condenação no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do débito relativo ao Processo Administrativo 2392/2017.

No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada.

Publique-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001515-37.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SI COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GILMAR DOMINGUES RODRIGUES, FUNG WAI KIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288

Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se desejam mais algum requerimento.

No silêncio, arquite-se, independentemente de nova intimação.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017203-34.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERNESTO BARRETO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MAURICIO DE ARAUJO - SP220741

REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico dos autos que as partes já haviam sido intimadas em ocasião anterior para manifestar eventual interesse na produção de outras provas (ID 28364494), tendo sido **inferidos** os pedidos do autor (ID 34871805).

Nestes termos, **tomo sem efeito o despacho ID 39779302 e, por consequência, não conheço dos pedidos do autor formulados na petição ID 40754825.**

Quanto ao "documento novo" juntado, vista à União para ciência no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0025196-24.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PARRILLA JARDIM EUROPA BAR E RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição da parte autora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5007872-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CADRITECH SISTEMAS DE ENSINO LTDA

Advogado do(a) REU: MARCEL COLLESI SCHMIDT - SP180392

DESPACHO

Intime-se o perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a impugnação à proposta de honorários apresentada pela parte ré.

Fica a CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar ao processo o(s) documento(s) solicitado(s) pelo perito.

Após, venham conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0013240-12.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA LENICE DA SILVA, MARIA LUCIA ALVES, MARIA LUCIA MOREIRA MEDEIROS, MARIA MARGARIDA PAZ CRUZ, SANDRO ROGERIO LAURINDO, MARIA LUCIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533, ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER COSTA JUNIOR - SP372533

DESPACHO

Remeta-se ao arquivo SOBRESTADO, a fim de aguardar o pagamento do RPV 20200081696.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025658-85.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TATIANA DE SOUZA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora objetiva a manutenção do registro de seu diploma de curso superior.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

O C. STJ tem decidido, em sede de conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, nos casos envolvendo justamente o cancelamento de diplomas registrados pela UNIG (ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU), que não há interesse da União nas situações em que a discussão se dá apenas entre particulares, em contexto que não envolve o credenciamento da universidade particular.

Na situação dos autos, o cancelamento do diploma da autora (expedido pela FALC e registrado pela UNIG) não teve atuação direta do Ministério da Educação (MEC), de maneira que se torna injustificada a manutenção do ente federal no feito e, por consequência, implica o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o seu processo e julgamento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência recente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO.

CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (CEALCA) e o Instituto Ello de Desenvolvimento Continuo Ltda objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo - além da reparação por danos morais.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recentes manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171.810/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

2. Não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

3. In casu, verifica-se que o cancelamento do registro do diploma da promovente, em princípio, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de ato unilateral da ora agravante, conforme informação disposta na peça vestibular, sendo certo, ademais, que inexistiu pedido dirigido à União, não justificando a competência da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 171.834/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

P. I.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009433-22.2012.4.03.6100

AUTOR: JOSE MARIA RIEMMA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA RODRIGUES GATO - SP222006, SOLANGE DE BORBA REIMBERG RIEMMA - SP222076

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0659126-58.1991.4.03.6100

AUTOR: SIDNEY GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: GILSON DOS SANTOS - SP77994

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes do retorno do processo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5016440-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELZA DO CARMO CAZARINI

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBIA DIAS SILVA - SP384262, LETICIA SILVA DA COSTA - SP382178

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a sentença proferida pelo juízo estadual, cabe à advogada Rubia Dias Silva executar os honorários advocatícios, quer contratuais, quer sucumbenciais, pelos meios adequados, e não nestes autos.

Ante o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor (ID 36957198), fica a parte exequente intimada a apresentar os dados bancários para transferência do valor à disposição do juízo, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0041753-48.2000.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747, ANTONIO CARLOS FERREIRA - SP69878

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DE PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SP, SIND EMPREGADOS ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE S PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DIAS - SP70398, FABRICIO LOPES AFONSO - SP180514

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO - SP178328, DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO - SP119886, ADRIANA MORAES DE MELO - SP146328

DESPACHO

Petição id 39369818: Fica a CEF autorizada a apropriar-se dos valores depositados (38678135 e 38678109).

No prazo de 5 (cinco) dias, apresente comprovante de apropriação dos referidos valores e informe se houve satisfação total da execução.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-97.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, informem as partes se houve satisfação total da execução.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009436-84.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: ANDRE DE CERQUEIRA LEITE FORTES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

REPRESENTANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 37500945:

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da petição inicial a fim de se incluir o(s) outro(s) herdeiro(s) no polo ativo.

Após, conclusos para apreciação do pedido de prova testemunhal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007541-80.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDNA MARIA FERNANDES DO CARMO IZALTINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA BITTENCOURT VENERANDO - SP242534, BRUNA NERI DE SOUSA FILHO - SP356310

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a manifestação da Contadoria no ID 36315912, ficam as partes intimadas a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem um demonstrativo mais pormenorizado dos valores pagos/descontados, da forma como requerida pela Seção de Cálculos para esclarecimento das dúvidas.

Publique-se. Intím-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0018634-96.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRACICABA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BINI - SP52887

REU: ANS

DESPACHO

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Fica a parte autora, ora executada, intimada a pagar à ANS, no prazo de 15 dias, o valor de **R\$ 551,63**, para 09/2020, por meio de acesso ao sistema <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>.

Manifeste-se a parte autora, também no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de conversão em renda da totalidade dos depósitos requerido pela ANS.

Publique-se. Intím-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008734-96.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GALLBRAS EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALVES JUNQUEIRA FRANCO - SP399008, CAIO CESAR RAMIRO DA SILVA - SP399296

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 35906379 e deixo de determinar a inscrição do valor devido a título de custas em Dívida Ativa da União, tendo em vista a hipótese prevista no art. 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012.

Arquive-se (baixa findo).

Publique-se. Intím-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008364-83.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDIMAR BENTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor objetiva a manutenção do registro de seu diploma de curso superior.

Decido.

Chamo o feito à ordem.

O C. STJ tem decidido, em sede de conflito de competência entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal, nos casos envolvendo justamente o cancelamento de diplomas registrados pela UNIG (ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU), que não há interesse da União nas situações em que a discussão se dá apenas entre particulares, em contexto que não envolve o credenciamento da universidade particular.

Na situação dos autos, o cancelamento do diploma do autor (expedido pela FACULDADE ASSOCIADA BRASIL e registrado pela UNIG) não teve atuação direta do Ministério da Educação (MEC), de maneira que se torna injustificada a manutenção do ente federal no feito e, por consequência, implica o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para o seu processo e julgamento.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência recente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO.

CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), o Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba (CEALCA) e o Instituto Elo de Desenvolvimento Continuo Ltda objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo - além da reparação por danos morais.

2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.

3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.

4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular; deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recentes manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 171.810/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. INTERESSE DA UNIÃO. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL.

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse quando se tratar de: (I) expedição e registro de diploma no órgão público competente (inclusive credenciamento junto ao MEC) ou (II) mandado de segurança.

2. Não há falar em interesse da União nas lides (salvo mandados de segurança) que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, de modo a evidenciar a competência da Justiça estadual.

3. In casu, verifica-se que o cancelamento do registro do diploma da promovente, em princípio, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, mas de ato unilateral da ora agravante, conforme informação disposta na peça vestibular, sendo certo, ademais, que inexistente pedido dirigido à União, não justificando a competência da Justiça Federal.

Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no CC 171.834/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 29/09/2020, DJe 07/10/2020).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito.

Proceda a Secretaria à exclusão da União do polo passivo da demanda e, após, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis do Foro Central, Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição.

P. I.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017902-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ALMIR MATURANO, ROSE APARECIDA SCHIAVON SANCHEZ MATURANO

DESPACHO

1. Determino a decretação de indisponibilidade, via sistema BACENJUD, dos valores mantidos em instituições financeiras no país pelo(s) executados, até o limite de R\$ 247.220,87 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e vinte reais e oitenta e sete centavos), valor atualizado da execução, indicado pela exequente.

2. Desde já fica determinado o cancelamento da indisponibilidade dos valores bloqueados que corresponderem ao montante igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

3. Defiro, também, a realização de penhora, bem como o registro das restrições para transferência, licenciamento e circulação (restrição total), via RENAJUD, de veículo(s) livre(s) de restrição em seu(s) nome(s).

Juntem-se ao processo os resultados das determinações acima.

Publique-se.

São Paulo, 27 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012650-07.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: REBECADINIZ LAUDINO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MENDES USSIER - SP439520, BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323

IMPETRADO: CHEFE DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO NA SUPERINTENDENCIA DE POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte IMPETRADA para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012231-84.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: DUPIZA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LT

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO SOARES SEBASTIAO - SP203477

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO//SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017213-15.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: HORTIFRUTIS O POMAR LTDA - ME, MARIO RICARDO VERAS DA SILVA, MARIA APARECIDA MENEGHETTI DA SILVA

Advogado do(a) REU: EDUARDO LESSER - SP293394

Advogado do(a) REU: EDUARDO LESSER - SP293394

Advogado do(a) REU: EDUARDO LESSER - SP293394

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059242-06.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA PEREIRA DE SOUSA SILVA, MARIA HELENA FIGUEIRA DE FREITAS, MARIA ISABEL FERREIRA FRANCK, MARIA TERESA ABDO COLASSIO, MARILZA ROCHADA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO GIORDAN SANTOS - SP199983, VANESSA BOVE CIRELLO - SP160559

DESPACHO

Ciência à parte exequente quanto ao pagamento do RPV em nome de Celia Pereira de Sousa Silva (ID 41962062).

Quanto ao pedido de transferência eletrônica dos honorários advocatícios, informo que tal valor foi estornado, de acordo com Informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017 (ID 14391021 – Pág. 107).

Concedo ao patrono o prazo de 15 (quinze) dias para requerimentos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014149-63.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA

Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DE ARAUJO MATURANA - SP144859, JHEPHERSON BIE DA SILVA - SP283055, GLEICE BALBINO DA SILVA - SP296156

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - RJ145726-A, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP111187

DESPACHO

A parte exequente não comprovou a impossibilidade de obtenção dos documentos necessários junto à CPFL. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a mesma diligencie neste sentido e apresente o resultado da solicitação a este juízo.

Por sua vez, manifeste-se a Centrais Elétricas Brasileiras S/A – Eletrobrás, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da resposta à correspondência enviada à Enel Distribuição São Paulo S/A, informada no ID 23936556.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010552-49.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DUTRA MAQUINAS COMERCIAL E TECNICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI BIZARRO - SP309914

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso interposto, cumpra a parte autora, em 10 (dez) dias, a decisão proferida (id. 38392530), sob pena de extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001640-32.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELO ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA - SP196786, SERGIO FORNACIARI - SP63553

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 40208369: Ciência da inclusão da advogada Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea (OAB/SP 196.786) para recebimento de intimações.

No entanto, sua representação ficou vinculada a Angelo Roberto dos Santos, pois, ante a ausência de abertura de inventário, necessária se faz a inclusão de todos os herdeiros do de cujus.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte exequente à inclusão de todos os herdeiros no polo passivo da demanda, bem como junte procuração outorgada por eles.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

São PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014826-45.2000.4.03.6100

EXEQUENTE: CIME-OURO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LIMITADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(e)m-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela executada, no prazo de 05(cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019845-43.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DOURADO PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRADORA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578, LEONARDO LIMA CORDEIRO - SP221676

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009396-26.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALTERNATIVA CASADO NATURAL E RESTAURANTE EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002163-54.2019.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZABETH PARDO

Advogado do(a) AUTOR: SELMA MAIA PRADO KAM - SP157567

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010791-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDWIGES PEREIRA LEMOS ACHCAR

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CANHASSI PEREIRA - SP259683

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000904-16.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DABELA CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0251503-93.2005.4.03.6301 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERMÉDICO DE SÃO PAULO - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDYR COLLOCA JUNIOR - SP118273

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes, do noticiado pela Caixa Econômica Federal - Ofício 3026C/2020- Ag. 2766 (ID. 42766787, 42766792, e 42766796-1-5).

Prazo: 95 (cinco) dias. Após, ao arquivo.

Ciência/intimação, autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007993-06.2003.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALVARO JOSE ROMAGNOLLI

Advogados do(a) AUTOR: FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO - SP138157, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-S

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003358-59.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTARIOS - IBAR - LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO PRESTES DAVILA - SP18917

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020104-02.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JALES

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS - RS60462-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5026676-44.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: INTERPORT AUTOMACOES LTDA - EPP, MARTA TADEU PEREIRA DA SILVA, JOSE WILLIAN DA SILVA

Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE RIBEIRO CORREA DE TOLEDO - SP409891, THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO - SP232135

Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE RIBEIRO CORREA DE TOLEDO - SP409891, THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO - SP232135

Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE RIBEIRO CORREA DE TOLEDO - SP409891, THAIS VASCONCELLOS RODRIGUES DE ARAUJO - SP232135

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de 10 dias requerido pela parte **autora**.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023211-90.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ERCON ENGENHARIA LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743, JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014359-14.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMERI DE CASSIA DIAS LUCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a EXEQUENTE a manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo legal.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002174-34.2016.4.03.6100 / 11ª VARA CÍVEL FEDERAL - SP

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO DIEZ, OSWALDO REZENDE FILHO, ROSANA APARECIDA MESQUITA CARNAVAL, ELOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, SIMONE ZAIZE DE OLIVEIRA - SP132830

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, **É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) CEF a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pelos executados**, no prazo de 05 (cinco) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002304-87.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON NOVAES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0002304-87.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: AILTON NOVAES DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO - SP207004

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

1ª VARA CRIMINAL

_

Expediente Nº 11497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014957-09.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE) X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE E SP282449 - GLAUCUS ALVES DA SILVA) X VITORIA DE MELLO PEREIRA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI E SP374570 - VICTOR LIRA MOLINARI)

Vistos.

Ante o trânsito em julgado certificado à folha 1040, cumpra-se o v. Acórdão de folhas 1035 verso.

1) Em relação a Cândido Pereira Filho, acusado absolvido, comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) e solicite-se ao SEDI para que proceda a alteração da situação da parte para ABSOLVIDO.

2) Em relação a SUELI APARECIDA SOARES:

2.1) expeça-se guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução ou distribuindo-a pelo SEEU, acompanhada das peças necessárias;

2.2) solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação para CONDENADO;

2.3) comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF/TRESP) o teor do v. Acórdão condenatório.

3) Concedo a defesa constituída de SUELI APARECIDA SOARES o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a

RS297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
4) Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Ciência ao MPF e às defesas constituídas.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5006269-31.2020.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: PARQUE ECOLOGICO CENTRO VIVO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE LUIS GONCALVES - SP116672

REQUERIDO: ORLANDO MORANDO JUNIOR

DESPACHO

Trata-se de pedido de afastamento do prefeito de São Bernardo do Campo/SP, Sr. Orlando Morando Junior, em decorrência de fatos apurados no "Operação Prato Feito" da Polícia Federal, que apura, especificamente, a prática, por empresários e agentes públicos, dos crimes de fraudes e superfaturamento em procedimentos licitatórios (artigos 90 e 96 da Lei 8.666/93), peculato (artigo 312 do Código Penal), corrupção ativa e passiva (artigos 317 e 333 do Código Penal) e organização criminosa (art. 1º da Lei nº 12.850/2013).

Como é cediço, o inquérito policial principal (Autos nº 0003628-97.2016.4.03.6181 – IPL nº 159/2015-11 – comandamento perante este Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo-SP), que deu origem ao presente feito, foi instaurado em 25.08.15, em razão de notícia de crime apresentada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), relatando possível continuidade delitiva em fraudes em processos licitatórios de fornecimento de merenda escolar, inicialmente nos municípios de São Bernardo do Campo e Sorocaba-SP, com participação de empresários que atuariam, em tese, também na capital paulista.

Alguns processos distribuídos por dependência ao presente feito foram objeto de declínio parcial de competência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 05/05/2017, ante o suposto envolvimento de autoridades com prerrogativa de foro.

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

Assim, quanto ao investigado que detém foro por prerrogativa de função (prefeito no Município de São Bernardo do Campo), o feito deve ser distribuído ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, determino a parte interessada distribua o presente feito no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a apreciação do pedido quanto ao prefeito do município de São Bernardo do Campo, eis que detentor de foro por prerrogativa de função. Tal feito deve ser distribuído, a princípio, por dependência ao IPL nº 40/2018 - 000247-29.2018-403.0000.

Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

Expediente Nº 11498

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009753-13.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIA ANDRADE SILVA (SP285330 - ADRIANA ALVES DIAS E SP289196 - LUCIANA DE ARAUJO DOMINGUES E SP264058 - TATIANA JASGO VICIUS PINHEIRO)

Vistos.

Ante o trânsito em julgado certificado à folha 697, cumpre-se a sentença de folhas 633/641.

Espeça-se guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao Juízo da Execução ou distribuindo-a pelo SEEU, acompanhada das peças necessárias;

Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação para CONDENADO;

Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRGD/DPF/TRESP) o teor da sentença condenatória.

Concedo à defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente a RS297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ciência ao MPF e à defesa constituída.

9ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003295-55.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: SEVERINO RUFINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

ID 40509046: esclareça a defesa, em 48 (quarenta e oito) horas, a necessidade de redesignação da audiência pautada neste feito para o dia 02.02.2021, às 14:00 horas, conforme o ID 39901554. **Intime-se com urgência.**

Após, com ou sem resposta, retomem conclusos.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5005307-08.2020.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: MARIAH CORAZZA BARRETO USTUNDAG, DORA USTUNDAG, SONIA REGINA CORAZZA

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 23/11/2020, em face de **SONIA REGINA CORAZZA**, brasileira, nascida em 12.09.1958, filha de Benedito Molinaro Corazza e Leonilda Correia Corazza, portadora da cédula de identidade RG nº 95.802.19 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob nº 010.638.418-01, residente e domiciliada na Alameda Jacutinga, 94, Itapevi/SP (fls. 17), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 149, c.c. 61, alínea "h", ambos do Código Penal, **MARIAH CORAZZA BARRETO USTUNDAG**, brasileira, nascida em 26.04.1991, filha de Ivaldo Gomes Barreto e Sonia Regina Corazza, portadora da cédula de identidade RG nº 39.299.082 e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob nº 407.385.705-85, residente e domiciliada na Alameda Imbaúba, 133, Itapevi/SP (fls. 16) e **DORA USTUNDAG**, turco, nascido em 01.09.1983, filho de Nurret Ustundag e Meltem Ustundag, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 07350364466, residente e domiciliado na Alameda Imbaúba, 133, Itapevi/SP (fls. 109), pelas razões expostas a seguir, dando-os como incurso nas sanções do(s) artigo(s) 149, c.c. 61, alínea "h", ambos do Código Penal, em concurso material com os delitos previstos no artigo 97 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e artigo 133, §3º, inciso III, do Código Penal.

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 2148247/2020 – DHPP – 1ª Delegacia de Proteção à Pessoa, MARIAH CORAZZA BARRETO USTUNDAG, SONIA REGINA CORAZZA, e DORA USTUNDAG reduziram a vítima Neide Pereira da Silva, maior de 60 (sessenta) anos, a condição análoga à de escravo, submetendo-a a trabalhos forçados, sujeitando-a a condições degradantes de trabalho e moradia, bem como restringindo sua locomoção, praticando assim a conduta prevista no artigo 149, c/c artigo 61, "h", do Código Penal.

De acordo com o Ministério Público Federal, os fatos foram praticados por SONIA REGINA CORAZZA ao menos a partir do ano de 2011 e por MARIAH CORAZZA e DORA USTUNDAG ao menos a partir de 2014, em conluio e unidade de desígnios com SÔNIA REGINA CORAZZA, e cessaram no dia 18 de junho de 2020, quando ocorreu a fiscalização do Ministério Público do Trabalho em conjunto com a Polícia Civil, a qual possibilitou o resgate da vítima.

Conforme narrado na denúncia, a vítima Neide Pereira da Silva começou a trabalhar para a denunciada SONIA em maio de 1998, sendo contratada para realizar serviços domésticos. Quando começou a trabalhar recebia seu salário normalmente, sendo que, no ano de 2011 chegou a ganhar R\$ 1.150 (mil cento e cinquenta reais).

Quando se iniciou a prestação de serviços, em 1998, a vítima não morava na residência da família, mas em uma casa próxima, onde ia almoçar todos os dias. Em 2002 ou 2003, mudou-se para uma outra casa, na Rua Croata, onde viveu até 2011, quando o imóvel foi interditado, sendo que, a partir de então, SONIA ofereceu à vítima que fosse morar na casa de sua mãe, Dona Nildes, onde permaneceu até o início de 2017.

De acordo com o órgão ministerial, no ano de 2011 SONIA mudou-se para o Município de Cotiá, mas deixou em sua residência a filha Carolina, sendo que a vítima continuou a prestar serviços para a família, atendendo às necessidades da residência de SÔNIA e de sua filha todos os dias. A partir de 2011, a vítima também cuidava da residência de Dona Nildes, onde morava, mas Dona Nildes não lhe pagava nada por tais serviços. Além disso, relatou a vítima que era de sua responsabilidade pagar as contas de água e luz da casa de Dona Nildes, o que fazia porque tinha medo de que tais serviços fossem cortados (Dona Nildes havia se mudado juntamente com a filha SÔNIA, deixando Neide residindo e cuidando de sua casa).

Ainda: no ano de 2011, quando SÔNIA foi embora para Cotiá e deixou a vítima residindo na casa de sua genitora Nildes, SÔNIA parou de arcar com os salários da vítima, que passou a receber dela valores esporádicos, cerca de apenas R\$ 400,00 em alguns meses, e nada em outros. De tal forma, deu-se início à conduta delituosa, visto que a vítima passou a trabalhar para SÔNIA praticamente em troca de moradia. Como o pouco valor que recebia, Neide pagava as contas de consumo da casa da mãe de SÔNIA, onde morava, sendo que quase nada lhe restava para suas necessidades básicas.

Segundo o órgão ministerial, desde 1998, quando a vítima iniciou os serviços para SÔNIA, esta nunca realizou o registro do vínculo trabalhista na carteira de trabalho da vítima, e não lhe pagava 13 salário e férias. Assim, a vítima estava já há muitos anos em situação de trabalho precário, não tinha conta corrente e vivia sob total dependência da família para quem trabalhava e que lhe oferecia moradia. Durante o ano de 2014 MARIAH retomou para a residência da família e Carolina foi para fora do Brasil, sendo que DORA, marido de MARIAH, passou também a residir no local. Assim, os serviços domésticos foram mantidos da mesma forma pela vítima, que trabalhava diariamente na residência da família, além de manter limpa a casa de Dona Nildes, onde morava, tudo isso sem receber salários.

Conforme narrado na denúncia, a partir de 2014 o casal DORA e MARIAH que ficou responsável pelo pagamento do salário à Neide, quantia mensal equivalente a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em dinheiro. Quando a casa de Dona Nildes foi vendida, a vítima passou a residir em um depósito improvisado, sem banheiro, que havia nos fundos da residência da família, onde já trabalhava e onde moravam MARIAH e DORA, o que se deu no início de 2017. Em 2018, a vítima narrou ter recebido um pequeno aumento, passando a ganhar cerca de R\$ 300,00, mas tal quantia era destinada praticamente para pagar gás, ração para seu cachorro e alguma comida, pois a maior parte de sua alimentação era cedida por vizinhos.

Segundo o órgão ministerial, a vítima recebeu entre R\$ 300,00 e R\$ 400,00 até janeiro de 2020. A partir de fevereiro de 2020, MARIAH e DORA não lhe permitiram mais entrar no interior da residência, em razão da pandemia do coronavírus, tendo os denunciados trancado a entrada dos fundos que lhe permitia ter acesso ao banheiro. Portanto, a vítima não mais teve acesso ao banheiro desde fevereiro de 2020 e também não mais recebeu qualquer valor dos denunciados e, tampouco, os direitos trabalhistas que lhe eram devidos por mais de 20 (vinte) anos.

Afirma ainda que, por mais de 20 anos a vítima trabalhou para a mesma família. Diante do não reconhecimento de direitos trabalhistas essenciais, como registro em carteira, pagamento de 13º salário, férias e salário mínimo, a vítima, pessoa extremamente simples, vinda do Nordeste do país, analfabeta e sem vínculos afetivos e familiares, viu-se reduzida em situação de completa dependência da família para quem trabalhava, a qual, aproveitando-se da extrema vulnerabilidade e dependência emocional e financeira, passou a sujeitá-la a trabalho em condições análogas às de escravo, sem recebimento de salários, forçando-a a trabalhar em troca de um teto para dormir e sob condições degradantes de trabalho e moradia.

A restrição da locomoção da vítima teria restado caracterizada diante da enorme dívida trabalhista que a família tinha para com Neide que não tinha para onde ir diante da total falta de recursos financeiros, já que, entre 2011 e 2020, passou a trabalhar praticamente em troca de moradia. Caracteriza-se, da mesma forma, a servidão por dívidas em razão da atuação dolosa e consciente dos denunciados, que mantiveram a vítima trabalhando enquanto suas dívidas para com ela aumentavam mês a mês.

Conforme narrado na denúncia, a prática criminosa foi iniciada por SÔNIA em 2011, quando decidiu mudar-se de residência e deixar a vítima trabalhando na casa da família, prestando auxílio às suas filhas, não obstante Neide fosse sua funcionária desde 1998, não lhe tendo reconhecido os direitos trabalhistas básicos. Foi em 2011 que SÔNIA simplesmente parou de pagar à vítima seu salário, lhe dando esporadicamente valores extremamente reduzidos, explorando sua força de trabalho de forma dolosa e consciente, visto que ciente de que Neide não tinha outra opção se não aceitar permanecer na situação que SÔNIA lhe impunha.

Consta ainda da denúncia que, a partir de 2014 a conduta criminosa foi também perpetrada pelos denunciados MARIAH e DORA, em conluio e unidade de desígnios com SÔNIA, que passaram a ser empregadores diretos da vítima, que passou a estar sob sua autoridade e subordinação. Porém, a responsabilidade de SÔNIA permanece até o resgate da vítima, visto que plenamente ciente de que sua funcionária de tantos anos, para quem devia direitos trabalhistas essenciais, permanecia cuidando da residência da família e de sua filha e genro, apesar de não receber salários e vivendo em condições degradantes.

De acordo com o Ministério Público Federal, as condições degradantes impostas à vítima restam caracterizadas desde 2011, visto que Neide, a partir de então, passou a não mais receber salários regulares, mas quantias esparsas e extremamente reduzidas, insuficientes para satisfazer suas necessidades básicas. Passou, desde então, a trabalhar praticamente em troca de moradia, visto que seus direitos trabalhistas básicos não eram reconhecidos por SÔNIA desde 1998. Assim, Neide sobrevivia às custas de doações e ajudas de vizinhos, todos compadecidos com sua situação. Além disso, o depósito onde passou a residir entre 2016 e 2017, após a venda da casa da genitora de SONIA, não oferecia as mínimas condições para habitação da vítima, sendo que estava entulhado com móveis, não tinha uma cama, mas apenas um sofá onde a vítima dormia, onde posteriormente colocou um colchão em cima, que lhe fora doado por uma vizinha, além de não possuir banheiro.

Conforme narrado pelo *Parquet* Federal, no dia 25 de maio de 2020, MARIAH CORAZZA BARRETO USTUNDAG e DORA USTUNDAG deixaram de prestar assistência a pessoa idosa, quando possível fizê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, praticando com o isso o delito previsto no artigo 97 da Lei 10.741 de 2003.

Narra ainda que, no dia 25 de maio de 2020, a vítima Sra. Neide caiu em um buraco que havia na escada existente no quintal que dava acesso ao quartinho onde morava e se machucou, batendo as costelas nos blocos de cimento existentes no local. O acidente se deu por volta das 17 horas, e os denunciados MARIAH CORAZZA BARRETO USTUNDAG e DORA USTUNDAG, os quais estavam na residência no momento do ocorrido, deixaram de prestar socorro à vítima, e ignoraram os gritos dela na ocasião, assim como nenhum auxílio prestaram durante dias em que ela ficou isolada e de cama no depósito onde dormia, em decorrência do acidente.

Narra órgão ministerial que, entre os dias 13 e 14 de junho de 2020, MARIAH CORAZZA BARRETO USTUNDAG e DORA USTUNDAG abandonaram pessoa idosa que estava sob sua autoridade e incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono e incidiram, com tal conduta, no artigo 133, parágrafo 3º, inciso III, do Código Penal.

Ainda: entre os dias 13 e 14 de junho os denunciados MARIAH CORAZZA BARRETO USTUNDAG e DORA USTUNDAG, patrões da vítima Neide Pereira da Silva, mudaram de residência e deixaram-na sozinha no imóvel, sem dinheiro, sem comida, sem acesso ao banheiro e sem comunicação, já que a vítima não tinha celular.

Conforme o Ministério Público Federal, o crime de abandono resta perfeitamente delineado, visto que a vítima, pessoa idosa, vivia sob a autoridade dos patrões e, diante da exploração e degradação em que vivia por tantos anos, estava incapaz de se defender dos riscos do abandono. Apenas lhe restava a opção de permanecer no local, contando com a eventual ajuda de vizinhos para sobreviver, à espera de que os patrões aparecessem para lhe dar alguma satisfação e quitar o que lhe deviam.

No ID 39785232 – fl. 90, MARIAH e DORA, por intermédio da defesa constituída, requereram a decretação de sigilo das informações processuais, com o objetivo de resguardar a imagem e o interesse das partes.

É a síntese do necessário. **Decido.**

I - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Trata-se de imputação de delito que atinge a organização do trabalho, de competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, VI, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a competência para processar e julgar o crime de redução à condição análoga à de escravo previsto no artigo 149 do Código Penal é sempre da Justiça Federal, isto porque *o bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados*. E, ainda, porque, *“a referida conduta acaba por frustrar os direitos assegurados pela lei trabalhista, atingindo, sobretudo, a organização do trabalho, que visa exatamente a consubstanciar o sistema social trazido pela Constituição Federal em seus arts. 7º e 8º, em conjunto com os postulados do art. 5º, cujo escopo, evidentemente, é proteger o trabalhador em todos os sentidos, evitando a usurpação de sua força de trabalho de forma vil”*. (RE 495910, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, acórdão eletrônico DJe-067 divul. 11-04-2016 public. 12-04-2016).

Relativamente aos delitos previstos no artigo 133 do Código Penal e 97 da Lei nº 10.741/2003, também são da competência desta Justiça Federal, em razão da conexão com o delito de redução a condição análoga à de escravo, tipificado no artigo 149 do Código Penal, conforme dispõe a Súmula 122 do STJ.

II - DA JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL

Há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria dos acusados, o que se extrai dos seguintes documentos: **I)** auto de prisão em flagrante (ID 39785232 - fls. 01/03); **II)** termos de depoimento de Jairo Dantas Moura, Ricardo Alves, Ivan José Pereira, Rafael Melo Ramos da Silva, Tatiana Franciane de Souza, Maria Inês Venturi, Regina Célia Minicelli, Zolmira Ferreira Abade, Claudete Margarotti e Neide Pereira da Silva (ID 39785232 - fls. 04/09, 11/14, 21/36, 124/132); **III)** boletim de ocorrência (ID 39785232 - fls. 15/20); **IV)** fotos do local onde residia a vítima Neide (ID 39785232 – fls. 68/70) e **V)** auto de apreensão (ID 39785232 - fl. 112).

A tipificação oferecida na denúncia não vincula o juízo, todavia, a narração fática encontra respaldo probatório necessário e suficiente para a presente fase processual.

Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, **RECEBO A DENÚNCIA ID 42224650**.

Citem-se os acusados, expedindo-se carta precatória se necessário, para responderem à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-os de que, se deixarem de apresentar resposta ou não indicarem advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhes-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.

Deverão, ainda, serem os acusados intimados a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.

Caso arroladas testemunhas pela defesa, na resposta à acusação **deverá** constar, de forma expressa e fundamentada, quais fatos pretende provar com a(s) oitiva(s) de cada testemunha, bem como se a(s) testemunha(s) é(são) presencial(ais) do fato ou abonatória(s).

Sendo abonatória, deverá haver a substituição da oitiva da testemunha por declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Caso não apresentada justificativa conforme disposto acima, **declaro**, desde já, a desistência tácita das oitivas.

No caso de desistência da oitiva das testemunhas, **homologo**, desde já, o pedido.

Caso os acusados não tenham condições financeiras de arcar com a contratação de advogado ou, se transcorrido o prazo do artigo 396 do CPP, não apresentarem resposta à acusação, nomeio desde logo a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses, determinando a remessa dos autos com urgência à referida instituição para apresentação de resposta escrita à acusação.

Restando infrutíferas as diligências para localização dos acusados, **abra-se vista** ao Ministério Público Federal. Após, não havendo novos endereços ou não sendo localizados, **determino** desde logo **sejam citados por edital**, nos termos do artigo 361 do CPP. Transcorrido o prazo *in albis*, **determino a SUSPENSÃO do presente feito, bem como do PRAZO PRESCRICIONAL, por 04 (QUATRO) anos, nos termos do artigo 366 do CPP.**

Providencie a Secretaria:

- a. pesquisas SISBAJUD e INFOSEG para obtenção dos dados atualizados dos acusados, objetivando a citação pessoal e garantias do contraditório e ampla defesa, certificando-se nos autos.
- b. a alteração da classe e do polo passivo no sistema do PJe.
- c. as folhas de antecedentes dos acusados e certidões de distribuição criminal da Justiça Federal e da Justiça Estadual, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual “*a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência*”, **cabará às partes trazerem autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.**
- d. a transferência para a Caixa Econômica Federal dos valores recolhidos a título de fiança na esfera estadual, adotando as providências cabíveis (ID 39785232 - fl. 72 e 108).
- e. o necessário para manter preservado o endereço atual da(s) vítima(s) Neide Pereira da Silva.
- f. a anotação da tramitação prioritária da ré SONIA REGINA CORAZZA, maior de 60 anos.
- g. a nomeação de tradutor para a língua turca, que deverá traduzir a denúncia, a presente decisão que a recebeu e o mandado de citação e intimação ou carta precatória, tendo em vista que o acusado DORA USTUNDAG é estrangeiro.
- h. **ABRA-SE vista ao MPF para ciência, bem como para que indique a lotação atualizada da testemunha Rogério Barbosa Thomaz, bem como o endereço atualizado das testemunhas Rafael Melo Ramos da Silva, Alexandre Donadio, Maria Inês Venturi Regina, Regina Celia Minicelli, Zolmira Ferreira Abade, Claudete Margarotti, Sonia Salete Xavier, todas arroladas na denúncia.**
- i. O cadastro dos advogados constituídos nos autos pelos acusados MARIAH e DORA no sistema do PJe (ID 39785232 – fls. 88/89, 94/95 e 97/98).

Passo à análise dos requerimentos formulados pelas partes.

III. DO SIGILO

A publicidade é a regra no processo penal. O sigilo somente é admissível em casos excepcionais, em processos que invadam a intimidade das partes.

A respeito do assunto, o artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, determina que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”. No mesmo sentido, complemento o artigo 93, inciso IX, igualmente da Magna Carta, o qual prevê que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação”.

O sigilo somente pode ser imposto de forma excepcional, para assegurar o bom andamento das investigações, bem como para preservar a intimidade ou o interesse social. Isso porque, o processo penal move-se em razão da presença de um interesse público violado pela prática de um delito, de modo que, a princípio, o conhecimento a respeito de uma investigação penal não pode ficar restrito somente às partes envolvidas, mas deve alcançar também a comunidade.

No caso dos autos, vislumbro a necessidade de preservação da intimidade das partes, razão pela qual **decreto o sigilo dos autos**, a fim de evitar a exposição dos envolvidos, sobretudo da vítima, diante da ampla repercussão do fato na imprensa, podendo os autos apenas serem acessados pelas partes e seus procuradores devidamente constituídos. **Anote-se** no sistema processual.

IV. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO CAUTELAR DE PROVAS

O ordenamento jurídico pátrio autoriza excepcionalmente a produção antecipada de provas durante a persecução penal, desde que sejam urgentes e relevantes, nos casos em haja fundada probabilidade acerca da inviabilidade da produção probatória no momento oportuno em juízo, no caso de evidente risco de perecimento do ato.

Conforme preceitua o artigo 225 do Código de Processo Penal, “*Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento*”.

Na cota introdutória à denúncia, o Ministério Público Federal pleiteia a colheita antecipada da oitiva da vítima Neide Pereira da Silva, sob a justificativa de possibilidade de que ela seja cooptada pelos seus antigos patrões para mudar seu depoimento, a partir de promessas de pagamento ou mesmo ameaças ou chantagens psicológicas, levando-se em consideração a situação de vulnerabilidade da vítima, pessoa extremamente pobre e de poucas letras, inclusive analfabeta. Além disso, pontua o *Parquet* a possibilidade de a vítima tomar rumo ignorado, não sendo mais localizada por este Juízo em data futura. Isso porque, Neide não possui parentes em São Paulo e nem mesmo telefone celular, além de vivenciar uma situação de precariedade familiar e financeira, percebível inclusive a partir da situação atual em que vive, às custas de doações, inclusive da empresa Avon, antiga empregadora de MARIAH, doações as quais estão para se findar.

Diante das considerações apontadas pelo Ministério Público Federal, as quais adoto como razões para decidir, entendo que restou devidamente justificado o pleito de colheita antecipada da oitiva da vítima Neide Pereira da Silva, tendo em vista a possibilidade concreta de perecimento da prova.

Posto isso, **defiro** o pleito ministerial de colheita antecipada da oitiva da vítima Neide Pereira da Silva.

Intime-se o Ministério Público Federal para que informe, **com urgência**, se há algum tipo de assistência sendo prestada à vítima Neide além da exercida pela Defensoria Regional de Direitos Humanos, a exemplo da prestada pela Secretaria de Justiça e Cidadania em casos análogos ao deste feito, bem como se há condições técnicas para a participação da vítima no ato a ser realizado por videoconferência, **cuja participação deverá ser providenciada pelo órgão ministerial.**

Deverá o Ministério Público Federal manter o endereço da vítima Neide Pereira da Silva em sigilo, como intuito de resguardar a sua intimidade, evitando-se que seja procurada ou cooptada pelos denunciados.

Com a resposta, caso o Ministério Público Federal assegure a possibilidade de realização do ato, bem como a participação da vítima Neide, designo desde já o dia **14 de JANEIRO de 2021, às 14:00 HORAS (horário de Brasília)**, para a realização de **audiência para a colheita antecipada da oitiva da vítima Neide Pereira da Silva.**

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 10, de 03 de julho de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, com a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência, ao menos até o dia 30 de outubro de 2020, determino que a **referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

CITEM-SE e INTIMEM-SE os acusados, expedindo-se carta precatória, se necessário.

A acusada SONIA deverá ser informada acerca da necessidade de se fazer acompanhar por advogado constituído e de que, caso não tenha condições financeiras para tanto, ou em seu silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo ou público para atuar em sua defesa no ato.

Cabará ao Ministério Público Federal providenciar a identificação da vítima Neide Pereira da Silva acerca da data designada para a prática do ato, bem como todo o necessário para a sua participação, informando-se nos autos o cumprimento desta determinação, com o intuito de resguardar a sua intimidade e evitar a descoberta de seu endereço atual, bem como que seja procurada ou cooptada pelos denunciados.

Na ocasião da citação e intimação, os acusados **deverão ser informados** de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado aos respectivos e-mails. Para tanto, na ocasião de suas intimações, **deverão fornecer** o endereço de e-mail, para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverão**, ainda, quando de suas intimações, serem questionados se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, bem como advertidos de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intimem-se os advogados constituídos nos autos pelos acusados MARIAH e DORA (ID 39785232 – fls. 88/89, 94/95 e 97/98), **inclusive para que informem se atuarão também na defesa da acusada SÔNIA, juntando-se procuração nos autos em caso afirmativo.**

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída, **a apresentarem nos autos**, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

Providencie a Secretaria a nomeação de intérprete para a língua turca, para atuação na audiência, tendo em vista que o acusado DORA USTUNDAG é estrangeiro.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Faculto às partes o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *MICROSOFT TEAMS*, ocasião em que será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminhá-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

No mais, **indeferir** o pedido do Ministério Público Federal de intimação do Defensor Público Federal Dr. João Paulo de Campos Dorini para que informe se atuará como assistente de acusação. Tal medida não compete ao Poder Judiciário. O Defensor Público Federal poderá, se entender cabível, peticionar nos autos, oportunidade em que o pedido será avaliado por este Juízo.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se a defesa constituída.

V. DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À 53ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Defiro o pleito ministerial. **Solicite-se** do Juízo da 53ª Vara da Justiça do Trabalho o envio a este E. Juízo da íntegra do processo judicial de número nº 1000612-76.2020.5.02.0053, que tramita em segredo de Justiça, com vista restrita às partes. **Serve a presente decisão de ofício nº 321/2020. Instrua-se** com cópia do ofício do Ministério Público do Trabalho constante no ID 42226152.

VI - DA IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL

Na nota introdutória à denúncia, o Ministério Público Federal deixou de oferecer o acordo de não persecução penal aos acusados sob a justificativa de que o artigo 28-A do Código de Processo Penal não admite em crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça. Segundo o *Parquet* Federal, a situação de degradação e exploração vivenciada pela vítima Neide configura violência psicológica em grau elevado geral, além de ter caracterizado elevada violação à dignidade da pessoa humana, de modo que a proposta de acordo de não persecução penal não seria adequada à plena prevenção e repressão da conduta delituosa perpetrada no caso dos autos.

Entendo por justificada a negativa do órgão ministerial, a qual encontra amparo legal. Desta feita, **dê-se prosseguimento ao feito**.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo magistrado)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013093-62.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: IRANI FILOMENA TEODORO

Advogados do(a) REU: JOANES SOUZA COSTA - SP227805-E, ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030, ARIEL DE CASTRO ALVES - SP177955, FRANCISCO LUCIO FRANCA - SP103660

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 29/10/2018, em face de **IRANI FILOMENA TEODORO**, brasileira, ex-servidora do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nascida em 11.01.1955, filha de Edvirges Teodoro, inscrita no CPF sob nº 829.721.848-15, residente e domiciliada na Rua Djalma Coelho, no 101, Sumarezinho, São Paulo/SP, CEP 05441-080, dando-a como incura nas sanções do(s) artigo(s) 313-A do Código Penal (fls. 83/85 do ID 34371198).

Segundo consta na denúncia e apurado no IPL nº 0786/2017-5 SR/PF/SP, em 09/06/2011, a acusada, de forma livre e consciente e na condição de funcionária autorizada do INSS, teria inserido dados falsos e alterado dados corretos nos sistemas informatizados e bancos de dados da Administração Pública, com o fim de obter vantagem indevida para si e para outrem, consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.440.057-0 em nome de *Reinaldo Santos Siqueira*, e no recebimento da contraprestação no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) pelo serviço prestado.

Ainda de acordo com a denúncia, a acusada, valendo-se de seu cargo, habilitou o requerimento de *Reinaldo Siqueira* e iniciou o processamento nos sistemas da Previdência Social, inserindo no sistema PRISMA vínculo empregatício fictício com a empresa EMBRAPLASTI COMÉRCIO DE PLÁSTICO S.A no período de 26.11.1976 a 13.06.1982 e, posteriormente, alterando a natureza de comum para especial da atividade laboral que teria sido prestada nessa empresa e perante a ITALPLAST EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA (entre 07.01.1987 e 26.04.1991). Por fim, efetivada a fraude, efetivou a concessão do benefício no mesmo dia (09.06.2011).

Narra, ainda, que, após a concessão do benefício, *Reinaldo* dirigiu-se à residência da acusada e, lá, pagou R\$ 1000,00 pelos serviços contratados.

Recebida a denúncia aos 23 de novembro de 2018 (fls. 86/87 do ID 34371198).

A acusada foi citada e intimada (fls. 91/92 do ID 34371198), e apresentou resposta escrita à acusação de fls. 94/114 do ID 34371198, por intermédio de defensor constituído (procuração fl. 90 do ID 34371198). Em preliminar, alegou a violação do princípio do devido processo legal por ausência de intimação e interrogatório da acusada na fase policial; a inépcia da petição inicial acusatória; a ausência de justa causa para recebimento da denúncia; a ausência de nexo causal entre a conduta da acusada e o crime praticado, pelo que requereu a rejeição da denúncia. No mérito, pugnou pela absolvição sumária da acusada por ausência de provas de materialidade, autoria e dolo, bem como sua inimputabilidade na data dos fatos em razão de dependência alcoólica. Não arrolou testemunhas. Juntou documentos às fls. 116/174 do ID 34371198.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 181 do ID 34371198).

Na Decisão de fls. 182/184 do ID 34371198, este Juízo tomou definitivo o recebimento da denúncia, diante da ausência de causas de absolvição sumária. Determinou ainda a suspensão do feito até o julgamento final de incidente a ser instaurado para a verificação de sanidade mental da acusada, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal.

No ID 40914680, foi certificada a juntada de cópia do incidente nº 5000993-19.2020.4.03.6181, com sentença reconhecendo a **inimputabilidade** da acusada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ciência às partes da juntada da cópia da sentença proferida nos autos do Incidente de Verificação de Sanidade Mental n. 500993-19.2020.403.6181 (ID 40914680).

Diante do reconhecimento da **inimputabilidade** da acusada, determino o prosseguimento do feito e designo o dia **23 de MARCO de 2021, às 15:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e será realizado o interrogatório da acusada.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 12, de 28 de setembro de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, estendendo a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência até o dia 19 de dezembro de 2020, **determino que a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

Requisitem-se as testemunhas de acusação *Tatiani Gamas da Silva Moreira, Nélito Alves de Amorim, Rafaela Stephania Okamura, Sonia Imaculada de Oliveira e Sílvia Helena da Silva*, servidores do INSS, com requisição de suas presenças ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiverem hierarquicamente subordinados acerca do dia, hora e local previsto, fazendo constar expressamente no ofício advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, inposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de eventual responsabilização criminal.

No(s) ofício(s) requisitório(s) das testemunhas deverá constar a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao e-mail da testemunha. Deverá constar, também, a necessidade de as testemunhas entrarem em contato com este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento do ofício, pelo e-mail, crim-sc09-vara09@trf3.jus.br, a fim de fornecer o endereço de e-mail para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intime-se a testemunha de acusação *Reinaldo Santos Siqueira*.

Intime-se a acusada e sua curadora, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Nos mandados de intimação/cartas precatórias entregues à acusada e sua curadora **deverá constar** a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao respectivo e-mail. Na ocasião de suas intimações, **deverão fornecer** o endereço de e-mail, para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverão**, ainda, quando de suas intimações, **serem questionados** se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, **bem como advertidos** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída a apresentarem nos autos, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Faculto às partes o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, **no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual Microsoft Teams**, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo**.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminha-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório se fundamente integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memoriais, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem o Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: *“O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal ‘quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança’ (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento dividido em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório”* (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

ABRA-SE vista ao MPF para ciência, **bem como para que indique a lotação atualizada das testemunhas** *Tatiani Gamas da Silva Moreira, Nélito Alves de Amorim, Rafaela Stephania Okamura, Sonia Imaculada de Oliveira e Sílvia Helena da Silva*, e o endereço atualizado da testemunha *Reinaldo Santos Siqueira*, todos arrolados na denúncia.

Ciência à defesa constituída e ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista que foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes da acusada (ID 38381410), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual *“a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência”*, **INTIMEM-SE** às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008353-95.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ARTHUR APOSTOLICO SANTA CRUZ

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 892/1044

DECISÃO

Vistos.

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ARTHUR APOSTOLICO SANTA CRUZ**, brasileiro, nascido em 02/07/1992, natural de São Paulo/SP, filho de Maria Cristina Apostolico Santa Cruz e de Domingos Santa Cruz, portador do RG n. 34.395.737-1 SSP/SP e do CPF n. 409.584.678-03, residente na Rua Manguari, n. 401, Bloco C-4, apto. 22, Vila Maria, São Paulo/SP, CEP 02167-080, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 241-A e 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90).

Segundo a inicial acusatória de fls. 3/7 do ID 34388290, em síntese, o denunciado, a partir de 28 de junho de 2012, no endereço de sua residência supramencionado, agindo de maneira livre e consciente, ofereceu e trocou, por meio de e-mails e do sítio online "http://imgsrc.ru", imagens e vídeos que contém cenas de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes.

Ademais, pelo menos desde 28 de junho de 2012 até 28 de julho de 2017 (data da sua prisão em flagrante delito), no endereço de sua residência supracitado, o denunciado, agindo de maneira livre e consciente, adquiriu, possuiu e armazenou imagens e vídeos que contém cenas de sexo explícito e pornografia envolvendo crianças e adolescentes.

Com efeito, o presente inquérito foi instaurado a partir do desmembramento da denominada "Operação Glasnost", que objetivou combater delitos de pornografia infantil cometidos por mais de 100 (cem) brasileiros, residentes em municípios pertencentes a diversas circunscrições, no website russo "TMGSR".

Nesse contexto, após a instauração do presente feito, foi procedida a quebra do sigilo da conta dos e-mails loli.lover@hotmail.com, babymakotochan@gmail.com e do perfil de rede de relacionamento ARTH92, com fulcro na Informação Policial n. 52/2015-NRCC/DELINST/SR/DPF/PR, o que possibilitou a identificação de ARTHUR APOSTOLICO SANTA CRUZ.

A denúncia foi recebida aos 07 de agosto de 2018 (ID 34388290 fls. 8/12)

O acusado foi pessoalmente citado (ID 34388290 fls. 17/19) e apresentou a resposta à acusação (ID 34388290 fls. 23/25), por intermédio de defensor constituído (ID 34389260 fls. 133). Alegou, em suma, que não praticou crime e pugnou por sua absolvição sustentando ser portador de transtornos psiquiátricos. Arrolou testemunhas. Juntou documentos (ID 34388290 fls. 26/81).

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 34388290 fls. 84/86) requerendo a confirmação do recebimento da denúncia e a instauração de incidente de insanidade mental para aclarar a sua condição mental atual e à época dos fatos.

Não vislumbrando a demonstração de nenhuma causa de absolvição sumária estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, este Juízo proferiu decisão (ID 34388290 fls. 87/90) para tornar definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, bem como determinou a instauração urgente de incidente para verificação da sanidade mental do réu, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, com a consequente suspensão do processo até a sua solução, na forma do parágrafo segundo do aludido artigo 149. Nomeou como curador o Advogado que patrocina a causa, Dr. Augusto A.L. Rodrigues, OAB/SP 67.274.

O referido incidente para verificação de sanidade mental foi distribuído sob o n.º 0002766-24.2019.4.03.6181 (ID 34388290 fls. 91) e resultou na homologação do resultado apresentado no laudo pericial, que não deixa dúvidas quanto ao estado salutar do denunciado à época dos fatos, sendo determinado o apensamento do referido incidente a estes autos.

Foi certificada a juntada da decisão homologando o laudo pericial no incidente de insanidade mental nº 0002766-24.2019.4.03.6181 (ID 38860411).

Na manifestação ID 40141765, o Ministério Público Federal se absteve de propor acordo de não persecução penal em face do acusado, já que as penas dos delitos perpetrados, quando somadas, ultrapassam o limite legal previsto para a aplicação do instituto.

É a síntese do necessário.

Decido.

Ciência às partes da juntada da cópia da decisão proferida nos autos do incidente de insanidade mental n. 0002766-24.2019.4.03.6181 (ID 38860411).

Considerando o ID 40141765, e tendo em vista que a pena mínima em abstrato dos crimes imputados ao acusado é igual ou superior a quatro anos, o que impossibilita o acordo de não persecução penal, nos termos do caput do art. 28-A do Código de Processo Penal, **dê-se prosseguimento ao feito**.

Diante do reconhecimento da imputabilidade do acusado, determino o prosseguimento do feito e designo o dia **24 de MARÇO de 2021, às 14:00 horas**, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e será realizado o interrogatório da acusada.

Considerando a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo Coronavírus (COVID 19) e a vigência da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 12, de 28 de setembro de 2020, do TRF3, que determinou o restabelecimento gradual das atividades presenciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região a partir de 27 de julho de 2020, estendendo a realização das audiências e sessões de julgamento preferencialmente por meio virtual ou videoconferência até o dia 19 de dezembro de 2020, determino que **a referida audiência seja realizada por meio de videoconferência via plataforma MICROSOFT TEAMS**, nos termos do previsto no artigo 8º da Portaria Conjunta PRES/CORE N.º 10, de 03/07/2020 e por considerar a impossibilidade de normalização da pandemia até a data.

Defiro, excepcionalmente, o pedido de intimação das testemunhas de defesa, inobstante o disposto no artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, diante da realização da audiência por videoconferência, bem como pela peculiaridade da situação atual em vigor no país, decorrente da pandemia do novo Coronavírus, como intuito de garantir a ampla defesa.

Intime-se a(s) testemunha(s) de defesa *Rosângela Fátima dos Santos e Eliana Medici*.

Sendo abonatória(s), **deverá** haver a substituição da oitiva das testemunhas de defesa por declaração escrita, que poderá ser juntada aos autos até a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Intime-se o acusado, expedindo-se carta precatória, se necessário.

Nos mandados de intimação/cartas precatórias entregues ao acusado e testemunhas **deverá constar** a informação de que a audiência será realizada de forma virtual, através da plataforma *Microsoft Teams*, cujo link de acesso será encaminhado ao respectivo e-mail. Na ocasião de suas intimações, **deverão fornecer** o endereço de e-mail, para envio do link de acesso à sala virtual, bem como o número de telefone para que no dia do ato o Secretário de audiências possa entrar em contato por telefone ou whatsapp, para quaisquer auxílios necessários. **Deverão**, ainda, quando de suas intimações, **serem questionados** se possuem alguma impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, **bem como advertidos** de que, durante a audiência virtual, cabe aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou informado pelo Secretário de Audiências.

Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída a apresentarem nos autos, no prazo de **05 (cinco) dias**, os seus dados de contato (telefone, celular, e-mail, WhatsApp), para viabilizar o contato da Secretaria do Juízo com vistas a instrução acerca do acesso à videoconferência.

A Secretaria do Juízo manterá contato com todos os participantes por telefone ou WhatsApp durante a realização do ato para quaisquer auxílios necessários, cabendo aos participantes se manifestarem na videoconferência apenas quando dada a palavra pelo magistrado ou Secretário de Audiências.

Providencie a Secretaria todo o necessário para a realização do ato, bem como as intimações pertinentes.

Faculto às partes o comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, no caso de impossibilidade técnica de acesso à plataforma virtual *Microsoft Teams*, ocasião em que **será providenciado o acesso à videoconferência pela Secretaria do Juízo**.

Caso as partes não forneçam os contatos necessários no prazo acima mencionado ou acusem a indisponibilidade de equipamentos e meios indispensáveis à participação no ato, bem como a impossibilidade de comparecimento presencial ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal, a Secretaria **deverá certificar** a ocorrência nos autos e encaminhá-los à conclusão para análise de eventual redesignação do ato.

Em atendimento ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem, em momento oportuno, durante as alegações finais ou memoriais, acerca da necessidade ou não de reparação de dano e sobre as circunstâncias judiciais e legais porventura incidentes no cálculo da pena, bem como respectivo regime inicial de cumprimento, a fim de que eventual édito condenatório se fundamente integralmente em questões debatidas sob o crivo do contraditório.

É fato que, no direito processual penal brasileiro, não há a obrigatoriedade desse debate durante a instrução, ao contrário do que se observa em outros países, o que pode causar prejuízos ao acusado e/ou à sociedade. O costume é que o debate sobre a pena ocorra após a prolação da sentença condenatória, durante a fase de recurso.

Acerca da necessidade ou não de reparação de dano, também em atenção ao princípio do contraditório, recomendo que as partes se manifestem na fase do artigo 402 do CPP, caso seja necessária alguma diligência imprescindível para apuração de eventual dano ou, sendo desnecessária, em memórias, na fase do artigo 403 do CPP.

Acrescento que, em relação à reparação do valor mínimo de dano, a constar da sentença, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, já existe entendimento jurisprudencial, por mim seguido, de que, não havendo pedido da União, nem do Ministério Público Federal, é inaplicável, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (AC nº0012786-89.2010.4.03.6181/SP, Relator: Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF 3ª Região, 06/07/2015).

No que tange à pena propriamente dita, conforme dito acima, tudo recomenda seu debate durante a instrução.

Neste sentido, é o ensinamento de Antonio Scarance Fernandes: "O Código de Processo Penal Modelo para Ibero-América possibilita ao Tribunal 'quando resultar conveniente para resolver adequadamente sobre a pena e para uma melhor defesa do acusado, dividir o debate único, tratando primeiramente a questão acerca da culpabilidade do acusado e, posteriormente, a questão acerca da determinação da pena e da medida de segurança' (art. 287). No Brasil, parece difícil, em virtude da tradição, ser aceito procedimento com fase de julgamento dividida em duas partes, ficando o debate sobre a pena para etapa posterior à condenação, mas algumas medidas poderiam ser adotadas para amenizar o excesso de poderes do juiz na fixação da pena e para aperfeiçoar o sistema acusatório" (Teoria Geral do Procedimento e O Procedimento no Processo Penal, RT, SP, 2005, pág. 173).

ABRA-SE vista à defesa para ciência, bem como para que indique o endereço atualizado das testemunhas Rosângela Fátima dos Santos e Eliana Medici, todas arrolados na resposta à acusação (ID 34388290 fls. 23/25).

Ciência à defesa constituída e ao Ministério Público Federal.

Tendo em vista que foram juntadas aos autos as folhas de antecedentes do acusado (ID 36652457), diante do teor da Súmula 636 do Col. STJ, segundo a qual "a folha de antecedentes criminais é documento suficiente a comprovar os maus antecedentes e a reincidência", **INTIMEM-SE** às partes para trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que entendam ser de interesse à lide.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5010111-84.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GALATI COSMETICOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 43.077.650/0001-48

DESPACHO

- Defiro a inclusão do devedor em cadastro de inadimplentes diligenciando-se nos termos do art. 782, §3º, do CPC através do Serasajud.
- Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 33.244,43 atualizado até 11/06/2020 que a parte executada GALATI COSMETICOS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA - CNPJ: 43.077.650/0001-48, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
- Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
- Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
- Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
- Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - dos valores bloqueados;
 - do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
 - Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, espere-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
 - Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
 - Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

9. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

10. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

11. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, **defiro o requerido pela exequente e determino seja efetuada pesquisa no sistema RENAJUD** para localização de eventuais veículos de propriedade da parte executada.

12. Em caso afirmativo, promova-se a restrição da transferência do(s) veículo(s) localizado(s), bem como expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação.

13. Resultando positiva a diligência, promova a Secretaria o registro da penhora no sistema Renajud.

14. Na ausência de indicações e da falta de localização de outros bens penhoráveis, defiro parcialmente o pleito da exequente. **Proceda-se à pesquisa, por meio do sistema INFOJUD**, da última declaração de bens e rendas efetuada pela parte executada.

15. Na hipótese de a pesquisa resultar positiva, determino que estes autos tramitem parcialmente sob SEGREDO DE JUSTIÇA, em relação aos documentos, nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis no sistema processual e na capa dos autos.

16. Resultando negativa a diligência, retomemos autos conclusos **para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente na petição de id. 33613661.**

São Paulo 24 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017356-78.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MILTON FERREIRA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARY STHER DIAS PRADO INDALENCIO - SP114936

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MILTON FERREIRA LIMA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, que o executa no feito nº 5017051-31.2019.4.03.6182.

Alega, em síntese, que a constrição realizada na execução fiscal atingiu bem impenhorável, por terem sido bloqueados valores mantidos em conta poupança.

Sustenta, ainda, que firmou acordo de parcelamento com o embargado e que o valor cobrado na execução diverge do que consta da avença, o que comprometeria a presunção de legitimidade dos títulos executivos.

Aduz, também, a ocorrência de prescrição.

Informa, por fim, que já solicitou o cancelamento de sua inscrição junto ao conselho.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 38977186), a parte embargada, embora intimada, não apresentou impugnação (evento de 17.11.2020, às 23h59).

Instada a embargante a especificar as provas que pretendia produzir, requereu aquela o julgamento da lide (petição de ID 42217490).

É o relatório. DECIDO.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

I – DO MÉRITO

Inicialmente, consigno que, embora não tenha o embargado impugnado a ação, são inaplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de autarquia sujeita ao regime de direito público.

Fixada essa premissa, não merecem prosperar as alegações do embargante.

Iniciando pela prescrição, verifico, pelas CDAs anexadas pelo documento de ID 38114650, que a anuidade mais antiga remonta ao ano de 2015.

A execução, por sua vez, foi ajuizada em 19.06.2019, não tendo sido ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional.

De outra parte, não comprovou o embargante a alegação de que a constrição efetuada no bojo da execução tenha atingido verba impenhorável, ônus este que lhe compete.

Como se pode verificar do detalhamento de ID 29711701, dos autos nº 5017051-31.2019.4.03.6182, o sistema Bacenjud não informa ao juízo que determinou o bloqueio o número da conta onde se encontram depositados os valores constritos. Indica tão somente a instituição bancária. Dessa forma, para eventual liberação dos valores bloqueados, faz-se necessária a comprovação, a cargo do executado, ora embargante, de que a ordem judicial de bloqueio emanada dessa execução atingiu exatamente a conta onde são mantidas as verbas alegadas impenhoráveis e que todo o saldo ali depositado se encontra protegido pela impenhorabilidade.

Não tendo a parte juntado aos autos extratos da conta na qual alega ter ocorrido o bloqueio, repita-se, impossível a aferição de que teria sido constrito bem impenhorável.

No que tange a alegação de que haveria divergência entre os valores cobrados na execução e o acordo celebrado com o embargado, aplica-se o mesmo raciocínio acima exposto.

Com efeito, não trouxe o embargante aos autos cópia do acordo que alega ter celebrado, não tendo se desincumbido do ônus que lhe é atribuído pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil

Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza das certidões nºs 004552/2016, 005803/2017, 040990/2018 e 071944/2018, anexadas pelo documento de ID 38114650.

Ao contrário, por sua leitura, pode-se constatar que preenchemos requisitos previstos nos artigos 202, do Código Tributário Nacional e 2º, da Lei nº 6.830/80.

Quanto ao último dispositivo, observo que das referidas certidões constam o nome do executado, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de crédito cobrado e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e o número do processo administrativo respectivo.

Não há que se falar, também, em nulidade por ausência de fundamentação das CDAs, já que os títulos fazem menção às normas legais aplicáveis à espécie, não tendo o embargante, repita-se, anexado aos autos qualquer documento apto a abalar sua presunção de legitimidade, própria dos atos emanados de autoridades adstritas ao princípio da legalidade, na estrita dicção do que estabelece o artigo 37, da Constituição Federal.

Em relação à alegação de que já requereu o cancelamento de sua inscrição, observo, pelo documento de ID 38115679, que tal pedido somente foi efetuado em 13.03.2020.

Partindo desse pressuposto, nos termos do disposto no artigo 5º, da Lei nº 12.514/11, “o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”.

Por conseguinte, são devidas as anuidades cobradas, na medida em que no período em referência, o embargante encontrava-se regularmente inscrito.

Conclui-se, portanto, que nenhuma das alegações formuladas nos embargos merece prosperar.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por MILTON FERREIRA LIMA em face de CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que estes já foram fixados nos autos nº 5017051-31.2019.4.03.6182.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011297-74.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO EURICO KOERNER - PR34748, ESTEVAO LOURENCO CORREA - PR35082

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual foram deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada (ID 34310107). Ali restou consignado que se houvesse bloqueio de valor superior ao exigível, deveria ocorrer a liberação do excesso, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data da constrição.

Efetuada a constrição, foram bloqueados R\$55.401,60, conforme se vê do detalhamento de ID 42555034.

Ato contínuo, foi enviado e-mail ao exequente para que informasse o valor atualizado do débito (certidão de ID 42556506), medida que foi cumprida na data de hoje, 01/12/2020 (petição de ID 42694820).

Diante dessa informação, a decisão de ID 34310107 pôde então ser cumprida, no sentido de liberar o valor constrito que excedia ao do débito em cobrança. Foi o que se deu, conforme certificado nos autos (ID 42707227).

Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido da executada de liberação dos valores bloqueados em excesso, na medida em que tal providência já foi efetivada.

Nada obstante, considerando o pedido expresso da executada, determino a transferência do valor que permaneceu bloqueado, equivalente ao débito ora cobrado, para uma conta judicial atrelada ao presente feito, a fim de evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda.

Intimem-se as partes, dando-se ciência à executada de que tem 30 (trinta) dias para a oposição de embargos, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei de Execuções Fiscais.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007480-07.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

EXECUTADO: GLOBECALL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCO ZUCHIERI MARTINEZ - SP247183

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança do crédito objeto da CDA n. 2017.1161-RS, que instrui a inicial.

A exceção de pré-executividade oposta pela executada foi rejeitada, nos termos da decisão de ID 21369805. Interposto agravo de instrumento, a este recurso foi negado provimento (AI n. 5025734-76.2019.4.03.0000).

Deferidos o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, foram constritos R\$2.081,73, já transferidos para uma conta judicial (IDs 27989585, 37346438 e 42006547).

A executada requereu a suspensão da execução até o julgamento da ação declaratória n. 5010105-61.2020.4.03.6100 (ID 37274025).

Intimada, a exequente discordou da providência requerida e pugnou pela conversão em renda do valor depositado em juízo (ID 42446651).

Decido.

A análise dos elementos constantes dos presentes autos leva à conclusão que nenhuma das partes tem inteira razão no que se refere à questão acima referida.

A ação ordinária anteriormente ajuizada pela executada pode, de fato, fazer as vezes de embargos, na medida em que questiona a legitimidade do crédito executado.

Todavia, para que possa se consubstanciar em causa de prejudicialidade externa e, assim, suspender o andamento da execução fiscal, faz-se necessário que o devedor ofereça garantia em um dos dois processos, o que não é o caso aqui.

A propósito, a seguinte ementa:

E M E N T A - PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA SEM GARANTIA DO JUÍZO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE. - A suspensão da execução fiscal em virtude da propositura de ação anulatória depende da garantia do débito cobrado. Precedentes do C. STJ. - Agravo de instrumento não provido.

(AI 5000672-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 06/06/2019.)

Por outro lado, ainda que a execução não seja suspensa, a conversão em renda do valor depositado em juízo deve aguardar o trânsito em julgado da indigitada ação ordinária, em atendimento ao que prevê o art. 32, §2º, da Lei de Execuções Fiscais.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da execução.

INDEFIRO, também, por ora, o pedido de conversão em renda do valor depositado em juízo.

Entretanto, considerando que o referido valor não é suficiente para a eventual quitação do débito, determino a intimação da exequente para que requeira o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

0000447-46.2020.4.03.6182

AUTOR: COLEGIO TCA SS LTDA - ME

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MARTINES - SP63602

ATO ORDINATÓRIO

Dou baixa no termo retro

Por este ato ordinatório fica o(a)s embargante (s) intimado(s), conforme despacho inicial "para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se a embargada para os fins acima. No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80."

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0011423-69.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA - SP164127

DESPACHO

Requer a exequente a inclusão do(a)(s) representante(s) legal(is) do(a) executado(a) no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que, tendo havido a dissolução irregular da sociedade, é cabível o redirecionamento do procedimento para seus administradores. Juntou documentos.

Decido.

Tenho que o caso em análise se enquadra nas hipóteses de suspensão determinadas pela E. Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vejamos:

Com efeito, o(a) executado(a) não foi localizado(a) na(s) tentativa(s) de penhora, avaliação e intimação por mandado, tendo sido anexada aos autos certidão lavrada por oficial de justiça, com resultado negativo – ID 37538838.

Pela leitura das CDAs que instruem a inicial, verifica-se que os fatos impositivos dos tributos nelas discriminados ocorreram no período de 02/2002 a 01/2004.

Já pela observação da Ficha Cadastral Completa da empresa junto à JUCESP (ID 37855191), percebe-se que o(a)(s) sócio(a)(s) cuja inclusão se pretende somente passou(aram) a integrar o quadro social em data posterior à indicada no parágrafo anterior.

No Resp nº 1.377.019/SP, que tramita no Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães – Tema 962, discute-se a possibilidade de inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que exercia a gerência da contribuinte na época em que se verificaram os fatos impositivos, mas dela se retirou antes de sua dissolução irregular.

A decisão exarada pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Grupo Representativo nº 113 – ampliou as hipóteses de suspensão para os casos nos quais o sócio que se pretende incluir, presente no momento da dissolução irregular, somente ingressou na empresa em momento posterior ao vencimento dos débitos exequendos, sendo exatamente esta a situação que se apresenta nos autos.

Em face do exposto, **determino a suspensão da presente execução**, nos termos da decisão prolatada pela E. Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – Grupo 113, Representativo de Controvérsia – Redirecionamento da Execução Fiscal). Intime-se a exequente.

Os autos deverão ser sobrestados com a utilização do motivo de arquivamento respectivo, até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5021365-20.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: ROCHA & RIBEIRO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME

DESPACHO

Requer a exequente a inclusão do(a)(s) sócio(a)(s) da contribuinte no polo passivo da execução fiscal, sob o argumento de que, tendo havido a dissolução irregular da sociedade, é cabível o redirecionamento do procedimento para seus administradores. Juntou documentos.

Decido.

Preliminarmente, cabe ressaltar que a presente execução não comporta sobrestamento por força da pendência de recurso representativo de controvérsia.

Com efeito, o Resp nº 1.377.019/SP, que tramita no Superior Tribunal de Justiça sob a relatoria da Ministra Assusete Magalhães – Tema 962, refere-se à possibilidade de inclusão, no polo passivo da execução fiscal, de sócio que exercia a gerência da contribuinte na época em que se verificaram os fatos impositivos, mas dela se retirou antes de sua dissolução irregular.

Noutro giro, também não incide a decisão exarada pela Vice Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Grupo Representativo nº 113 - que ampliou as hipóteses de suspensão para os casos nos quais o sócio que se pretende incluir, presente no momento da dissolução irregular, somente ingressou na empresa em momento posterior ao vencimento dos débitos exequendos.

Frise-se, neste ponto, que os autos de nºs 0027759-89.2015.4.03.0000, 0027759-89.2015.4.03.0000 e 0026570-76.2015.4.03.0000, qualificados pela E. Vice Presidência como representativos de controvérsia, versam exatamente sobre tal questão.

Não se enquadra o caso em apreço em nenhuma dessas hipóteses, já que o(a)(s) sócio(a)(s) cuja inclusão se pretende ostentava(m) a condição de gerente(s) nos dois momentos descritos nos parágrafos anteriores.

Passo, por conseguinte, a apreciar o pedido da exequente.

Verifico que a executada não foi localizada nas tentativas de citação/intimação por mandado, conforme certidão lavrada por oficial de justiça (ID 28796871).

Pela leitura da Ficha Cadastral Completa da sociedade juntada no ID 36497155, verifico que o(a)(s) sócio(a)(s) MARCELO RIBEIRO MARTINS DOS SANTOS ostentava(m) a condição de administrador(a)(es) na época em que ocorreram os fatos geradores, não tendo havido alteração posterior dessa condição.

Postos estes fatos, observo que, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei nº 6.830/80, “a execução fiscal poderá ser promovida contra o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado”.

Já o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, estabelece modalidade de responsabilização direta e pessoal “dos diretores, gerentes e representantes das pessoas jurídicas de direito privado” por suas obrigações tributárias, desde que estas tenham decorrido de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos.

Trata-se, assim, de regra excepcional, pela qual se imputa a terceiros a responsabilidade por atos que, ordinariamente, consideram-se praticados pela própria pessoa jurídica, e não pelas pessoas físicas que compõem seu quadro social e, justamente por isso, sua aplicação se condiciona ao fato de terem (os diretores, gerentes ou representantes) exorbitado de suas funções ou agido de modo contrário à lei.

Nos casos de dissolução irregular, pode-se afirmar que houve infração à lei, a qual é presumida pela circunstância de não ter a pessoa jurídica encerrado suas atividades com a adoção das normas previstas na legislação pertinente e, por essa razão, reputam-se os sócios que participavam da administração neste momento pessoalmente responsáveis.

Nesse aspecto, importante consignar que a ausência de registro de tal encerramento junto aos órgãos públicos constitui, por certo, irregularidade, confirmando-se a existência da dissolução sem observância das normas legais quando há, no processo executivo, certidão lavrada por oficial de justiça segundo a qual a empresa não pôde ser localizada no endereço constante dos autos.

Transcrevo, a esse respeito, a Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça:

"Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente."

Assim, uma vez comprovada a dissolução irregular, é de ser deferido o redirecionamento da execução para os sócios que também integravam o quadro social, com poderes de gerência, à época da ocorrência dos fatos geradores, tendo mantido tal condição quando da referida dissolução, sendo justamente esta a situação que se apresenta nestes autos.

Em face do exposto, **defiro** o requerimento da exequente, para determinar a inclusão de MARCELO RIBEIRO MARTINS DOS SANTOS – CPF: 028.475.508-79 no polo passivo desta execução.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, inclusive anotação do endereço nos dados de atuação.

Após, cite-se. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, servindo a presente decisão sua ciência prévia, sendo que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o(s) executado(s) ou seus bens.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0503962-38.1997.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306

EXECUTADO: BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR - SP53679, LUCIANO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA - SP125782, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042, ANDREA CESAR SAAD JOSE - SP189960

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Primeiramente, tendo em vista o comprometimento da digitalização das fls. 610/611 dos autos, referentes ao depósito judicial operado neste feito, remeta-se e-mail à CEF perquirindo os dados da conta atrelada aos autos em epígrafe, haja vista estarem ilegíveis no documento de ID 39599368.

Com a resposta, remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a transferência ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, por meio do formulário DERF - Documento Específico de Recolhimento do FGTS, os valores depositados na conta informada pela CAIXA.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da transferência determinada.

Após a transferência, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se a executada, previamente ao cumprimento deste despacho.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0035571-91.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOVIMARK TELEMARKETING LTDA, MARIA LUCIA SAVAGLIA FEIX, PRISCILA SAVAGLIA SALATINO FEIX, JOVITA SIMPLICIO

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA APARECIDA LUCARINI - SP157504

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA APARECIDA LUCARINI - SP157504

Advogado do(a) EXECUTADO: RITA APARECIDA LUCARINI - SP157504

DESPACHO

Indefiro o pedido de citação da parte coexecutada, haja vista que no sistema Webservice consta informação de cancelamento por encerramento do espólio (id. 42677617).

Sendo assim, intime-se a exequente para apresentar a certidão de óbito de JOVITA SIMPLICIO, bem como manifestar-se expressamente acerca da possibilidade de sua exclusão, tendo em vista farta jurisprudência no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.

Cumpra-se.

São Paulo 1 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013698-51.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: AUTO POSTO NOVO LUZ DA RADIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA ANAYA COELHO - SP425384, ALINE BIANCA DONATO - SP270304

DESPACHO

Intime-se a executada para tomar ciência dos apontamentos realizados pela exequente ao ID 40183643.

Após, cumpra-se o despacho de ID 30606799, suspendendo-se o feito em virtude do parcelamento do débito.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013267-39.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DESPACHO

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0030831-31.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOPIRO TRANSPORTES PESADOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL BATTAGIN MARTINS - SP174874

DESPACHO

ID 40325294:

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Não cumprido o item 1, providencie, a Secretária, a exclusão do nome do patrono da executada no Sistema de Acompanhamento em relação ao presente feito.
3. Manifieste-se a exequente sobre a notícia de recuperação judicial da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo 1 de dezembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012368-14.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5001558-77.2020.4.03.6182, opostos por BANCO VOLKSWAGEN S.A., nos quais alega a existência de crédito não compensado e capaz, por si, de extinguir a obrigação tributárias inscritas sob o nº 80 6 19 201975-96.

Argumenta que requereu a compensação tributária pela via administrativa e que o pedido foi indevidamente negado pela autoridade tributária. Requer, assim, seja extinta a execução fiscal, sob a alegação de que seria "patente ilegitimidade do despacho decisório que não homologou a compensação".

Com a determinação de que as partes especificassem as provas a serem produzidas, a embargante reiterou os termos da petição inicial e pleiteou a realização de perícia contábil e a juntada de novos documentos (id. 39169668).

Por outro lado, a embargada, em sua petição de id. 39683129, mostrou-se satisfeita com as provas documentais juntadas aos autos, e requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Defiro a produção de prova documental suplementar, devendo a embargante juntar aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Com relação ao pedido de prova pericial contábil, entendo que para solução da controvérsia, a análise dos documentos juntados aos autos, confrontada com a legislação aplicável ao caso, é suficiente para que o juízo forme seu convencimento.

Deste modo, considerando que o art. 370, Parágrafo Único do CPC, define que cabe ao julgador indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, e que o art. 4º, do mesmo diploma legal, orienta que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito", INDEFIRO a produção da prova pericial requerida à id. 39169668, face a sua inutilidade para a resolução da lide.

Caso a embargante junte aos autos novos documentos, no prazo acima assinalado, dê-se ciência à embargada.

Não havendo novas manifestações, voltemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0554918-24.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BANDEIRANTE SERVICOS S/C LTDA, BERNARDO MC DOWELL KRUG, MARIA JOSE FERREIRA DA CRUZ, GENIVAL GREGORIO DA SILVA, VALDIR INACIO DA CRUZ

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, em 15 dias, sobre a certidão lançada ao ID 40170591, especificamente sobre o CPF diverso ao indicado no ID 33305954 da parte VALTER IGNACIO DA CRUZ, bem como a indicação de que teria sido cancelado pelo encerramento do espólio.

Confirmada a situação, não tendo sido citada antes do óbito, inviabilizada a substituição da parte pelo espólio, exclua-se VALTER IGNACIO DA CRUZ do polo passivo da presente execução, seguindo-se o cumprimento das determinações do ID 39575465 apenas quanto a GENIVAL GREGORIO DA SILVA.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0023568-45.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: THAIS BARROS SANTOS - SP353777, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. Intime-se o(a) embargante(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).

2. Em seguida, intime-se a exequente para que se manifeste quanto aos documentos juntados pela embargante às fls. 377/399 dos autos digitalizados.

3. Nada sendo requerido, retomemos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 1 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0036131-76.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FEBASP ASSOCIACAO CIVIL

Advogados do(a) EXECUTADO: THALISSON DE ALBUQUERQUE CAMPOS - DF31652, MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA - SP208574-A

DESPACHO

1. ID 39786102: Defiro. Inicialmente, promova-se a penhora, via ARISP, dos imóveis de matrículas n.ºs 43.116, 48.026, 68.367, 30.711, 70.981, 7.181, 10.409, 46.087, 8.828, 72.726, 15.942, 72.727, 43.240, 83.530, 11.112, 8.600, 39.459, 7.083 e 9.890, registradas perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, SP.
2. Ressalto que, de acordo com o artigo 843, do Código de Processo Civil, tanto na hipótese de se tratar de executado casado sob o regime de comunhão de bens (quando se tratar de pessoa física), como no caso de executado que compartilhe o bem com outras pessoas físicas ou jurídicas, o produto de futura arrematação da penhora que recair sobre o bem indivisível será destinado ao pagamento da cota-parte do cônjuge ou co-proprietário, em regime preferencial. Assim, nada obsta ao registro da penhora sobre a totalidade do bem, eis que o direito de terceiros estará resguardado.
3. Assim, efetuada a prenotação necessária, expeça-se mandado/carta precatória para constatação e avaliação dos imóveis indicados, bem como intimação e nomeação de depositário, nos endereços constantes nas matrículas nos imóveis (ID 39197700, 39197711, 39197729, 39198003, 39198014, 39198027, 39198041 e 39198256), observando-se o valor atualizado do débito em cobrança de R\$ 17.443.442,39 (ID 39776056). Instrua-se com cópia de id. 39198274.
4. Resultando positiva a penhora, contudo, sem êxito na localização do executado, expeça-se edital a fim de intimá-lo do ônus e cientificá-lo de que foi nomeado depositário do bem.
5. Na sequência, ou se resultar negativa alguma das diligências supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo 1 de dezembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5002501-94.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: CAROLINA LAURIS MASSAD PINCELLI - SP253217, LIAMARA FECCI - SP247465

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5021308-02.2019.4.03.6182, opostos por DOW BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, nos quais alegou, em síntese, a existência de créditos não compensados e capazes, por si, de extinguir as obrigações tributárias inscritas sob os n.ºs 80 7 19 053961-30 e 80 2 19 091630-02.

Alegou que requereu compensação tributária pela via administrativa e que o pedido foi negado pela autoridade tributária, que teria desconsiderado importantes documentos juntados ao processo administrativo, capazes, per si, de comprovar o direito a compensação tributária, ensejando a nulidade de todo o processo administrativo.

Pontuou, ainda, que "muito embora as decisões administrativas não tenham reconhecido os créditos utilizados nas compensações, estes foram devidamente comprovados, de modo que deve ser extinta a presente Execução Fiscal".

Por seu turno, a embargada impugnou todos os termos da petição inicial, defendendo a higidez do crédito inscrito. Alegou, ainda, em preliminar, a impossibilidade da realização de compensação tributária em sede de embargos à execução, por expressa vedação legal, contida no art. 16, §3º, da Lei nº 6.830/80.

Com a determinação de que as partes especificassem as provas a serem produzidas, a embargante reiterou os termos da petição inicial e pleiteou a realização de perícia contábil (id. 34652922), a fim de comprovar a existência de créditos em seu favor, oriundos de obrigações tributárias recolhidas a maior, cuja existência fundamentou o pedido de compensação tributária, não homologado pela autoridade administrativa, conforme já mencionado ao norte.

Já a embargada mostrou-se satisfeita com as provas juntadas aos autos, requerendo o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC (id. 35833179).

É a síntese do necessário. DECIDO.

No que refere ao pedido de realização de prova pericial, entendo que para solução da controvérsia, a análise dos documentos juntados aos autos, confrontada com a legislação aplicável ao caso, é suficiente para que o juízo forme seu convencimento.

Deste modo, considerando que o art. 370, Parágrafo Único do CPC, define que cabe ao julgador indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, e que o art. 4º, do mesmo diploma legal, orienta que "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito", INDEFIRO a produção da prova pericial requerida à id. 34652922, face a sua inutilidade para a resolução da lide.

Intimem-se.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5007081-41.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: WILSON TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - ESPÓLIO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MAURO MARQUES - SP33680

DESPACHO

1. Determino o cancelamento do alvará de levantamento (id. 31296131) expedido nestes autos.

2. Expeça-se ofício de transferência eletrônica para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência total dos valores depositados na conta judicial nº 2527 / 005 / 86411234-5, para o banco: 033, SANTANDER Agência 0001, conta corrente nº 02.019335-0, titularidade de TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN, CPF 152.636.768-83, isento de imposto de renda, conforme indicado pelo exequente no id. 40170418.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a efetivação da transferência determinada nos autos.

3. Após, tomemos autos conclusos para extinção da execução de sentença.

Intime-se o exequente.

São Paulo 1 de dezembro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034421-94.2008.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO LAERCIO PERECIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERNANDES PERECIN - SP184083

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id. 38043709: Prejudicado o pedido de exclusão do coexecutado dos autos da execução fiscal nº 0029347-74.1999.403.6182, uma vez que a medida já foi efetivada (Id. 40669832). Com relação aos demais pedidos, tendo em vista a autonomia dos embargos e a sua natureza jurídica de ação de conhecimento incidental ao processo executivo, os requerimentos relacionados à execução fiscal deverão ser a ela direcionados.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, retomemos os autos conclusos para sentença de extinção do cumprimento de sentença.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0060461-74.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GALVFER GALVANIZACAO DE FERRAGENS E ACESSORIOS LTDA - ME, ALOISIO CAGNOTTO, JOSE AUGUSTO SOLIDADE ARGOLLO

DESPACHO

Previamente à análise do pedido formulado pela exequente, intime-se-a para apresentar a certidão de matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo 2 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0043470-33.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AERO MECANICA DARMA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

DESPACHO

Os presentes autos estão apensados ao processo piloto nº 0022291-53.2000.4.03.6182, sendo que os atos executórios estão concentrados naquele feito.

O sistema PJE, embora permita a associação dos feitos, não impede que o apenso tenha tramitação, não sendo possível alocá-lo em tarefa específica que indique o apensamento.

Diante disso e para evitar possíveis falhas de processamento e tramitação, determino que este apenso seja sobrestado por motivos diversos, certificando-se no processo piloto.

Ainda, deverá a Secretaria, nos termos do artigo 222, do Provimento CORE 01/2020, anotar no campo “objeto do processo” a expressão PROCESSO APENSADO AO PILOTO Nº 0022291-53.2000.4.03.6182.

Por fim, deverá a Secretaria anotar no campo “objeto do processo” do feito piloto a expressão PROCESSO PILOTO, inserindo na sequência o número deste feito.

Intimem-se.

São Paulo 2 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0022291-53.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AERO MECANICA DARMA LTDA, RENATO DE ALMEIDA LOPRETE

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO TESSER FILHO - SP242664

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AUGUSTO TESSER FILHO - SP242664

DESPACHO

APENSO Nº 0043470-33.2006.4.03.6182

1. ID. 42349298: Ciência à exequente.

2. ID. 39867013: Defiro.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorados de id. 39588531, páginas 74/75, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

São Paulo 2 de dezembro de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039692-65.2000.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA, MATILDE FERNANDES PASCOAL DOS SANTOS, SEVERINO PASCOAL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: JEEAN PASPALTZIS - SP133645, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) EXECUTADO: JEEAN PASPALTZIS - SP133645, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) EXECUTADO: JEEAN PASPALTZIS - SP133645, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

DESPACHO

ID 4011129: Defiro parcialmente, concedendo o prazo de 30 dias para manifestação da exequente.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Quanto ao pedido de utilização do sistema SERASAJUD, indefiro o requerimento de inclusão do nome da parte, vez que, melhor analisando a questão, verifico que se trata de tema afetado pelo C. STJ, sob o nº 1026, após julgamento do ProAfr no RESP nº 1.814.310-RS.

Nesse julgado restou determinada a suspensão dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais, bem como recursos e agravos. No que se refere às execuções fiscais decidiu que: "(...)podem continuar a tramitar regularmente, caso o exequente opte pela inscrição pelos seus próprios meios (...)."

Assim, por ora, não cabe ao juízo a adoção dessa providência, nada impedindo que a parte exequente a adote.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0052868-23.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CASANOVA INFORMATICA LTDA - EPP, ROBERTO CASANOVA DINATO

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BARROS ROSA - SP222838

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso interposto pela parte exequente, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, nos termos do art. 1010, do Código de Processo Civil.

2. Após, com ou sem estas, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5011083-83.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ESSITY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO VILELA ALCANTARA - SP185106-B, CRISTIANO COSTA GARCIA CASSEMUNHA - SP164434

DESPACHO

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

1. Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00027819-1, por meio da guia GRU ou instruções apresentadas pela exequente (id 40513087), cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a efetivação da conversão determinada nos autos.

2. Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 2 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

São PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5008296-52.2018.4.03.6182

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A

DESPACHO

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, tendo em vista a aceitação da Apólice de Seguro nº 066532018000107750004914 (Endosso nº 0000002), retomemos os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0635943-50.1984.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

ID 37545537: Diante da manifestação da exequente, determino o levantamento da penhora de ID 26174150, fl. 309, e libero o depositário do encargo.

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5019987-92.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ALGARVE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO DE ALMEIDA - SP421723

EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO

Id. 41509856: De acordo com o disposto no artigo 16, § 2º, da Lei n.º 6.830 /80, no prazo dos embargos, o executado deve alegar toda a matéria útil à defesa, requerer as provas e juntar aos autos os documentos. Evidenciada a autonomia dos embargos e a sua natureza jurídica de ação de conhecimento incidental ao processo executivo, cabe ao embargante instruí-la com os documentos essenciais à sua análise.

Deste modo, considerando que a petição inicial não está acompanhada dos documentos essenciais para o seu recebimento, determino, nos termos do artigo 321, do CPC, que a parte embargante a emende, no prazo de 15 dias, juntando:

1) Procuração;

3) Cópia da inicial da execução fiscal; e

4) Cópia da Certidão de Dívida Ativa (CDA).

Sob pena de indeferimento liminar, nos termos do artigo 330, do CPC.

Decorrido o prazo supra, retornemos autos conclusos.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5020080-55.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: CLARO S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

DESPACHO

Os presentes embargos ainda não reúnem condições para o seu recebimento. Assim, aguarde-se definição sobre a aceitação da garantia ofertada na execução fiscal.

Intime-se o(a) embargante.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

0037319-46.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE BAPTISTADOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ RODRIGUES SITTA - SP131170

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).

2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
4. Caso não haja o pagamento, preliminarmente, dê-se vista à exequente para fornecer o endereço atualizado da parte executada, bem como para informar o valor atualizado da dívida, já com o acréscimo da multa.
5. Em seguida, proceda a Secretaria à anotação, nos dados de autuação, do endereço informado e, após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

5022567-32.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, intime-se a embargada para os fins acima.

No silêncio da embargante quanto a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5012689-49.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DROGA EX LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a executa no feito nº 5008764-16.2018.4.03.6182.

Alega, em síntese, que os títulos executivos que instruem a execução fiscal são nulos, na medida em que estampam cobrança indevida de anuidades.

Sustenta que tem natureza de filial e que na ação ordinária nº 0001096-90.2012.4.03.6117, já transitada em julgado, foi reconhecida a desnecessidade do recolhimento das referidas anuidades.

Aduz, ainda, que as pessoas jurídicas somente se sujeitam ao recolhimento na forma prevista no artigo 6º, da Lei nº 12.514/11 e que a inscrição em dívida ativa ofende o princípio da legalidade tributária.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (despacho de ID 32766364), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 34670985), por meio da qual refutou os argumentos expendidos na inicial.

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a embargante, pela petição de ID 35498438, requereu que o juízo requisitasse os processos administrativos, tendo o embargado, na manifestação de ID 36419661, requerido o julgamento da lide.

Pela decisão de ID 39119627, o juízo indeferiu o pedido de requisição do processo administrativo, concedendo à embargante o prazo de trinta dias para que procedesse à juntada da documentação que entendesse pertinente.

Tal prazo decorreu, sem que a parte se manifestasse novamente.

É o relatório. D E C I D O.

Por considerar que o processo está em termos para tanto, não havendo outras provas a produzir ou incidentes a resolver, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.

I – DO MÉRITO

Nesse ponto, alega a embargante, em síntese, que, tendo natureza de filial, não estaria sujeita ao pagamento das anuidades e que, em face disso, sua cobrança seria indevida.

Não lhe assiste razão, todavia.

Inicialmente, de se ressaltar que a ação ordinária a qual a embargante se refere em sua inicial foi ajuizada por outra pessoa jurídica, razão pela qual a coisa julgada nela verificada não a atinge.

Fixada essa premissa, observo, pela ficha cadastral anexada às fls. 02/09, do documento de ID 32281117, que a parte, embora ostente a natureza jurídica de filial, tem capital social próprio, no montante de R\$ 940.000,00 (novecentos e quarenta mil reais).

Em assim sendo, não há que se falar em cobrança não prevista em lei, uma vez que, nos termos artigo 6º, inciso III, da Lei nº 12.514/11, abaixo transcrito, o valor do referido capital consiste justamente no parâmetro a ser considerado para a fixação do valor da anuidade a ser paga:

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

(...)

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

- a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
- c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
- d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Tal questão não representa novidade na Jurisprudência, já se encontrando pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, como se pode perceber pelos arestos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO DE CLASSE. RECOLHIMENTO DE ANUIDADE POR FILIAL QUE SE ENCONTRA SOB A MESMA BASE TERRITORIAL DA MATRIZ. OBRIGAÇÃO QUE SOMENTE ATINGE FILIAL QUE APRESENTE CAPITAL SOCIAL DESTACADO DA MATRIZ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DISSÍDIO ATUAL. 1. O dissídio, a ensejar a admissão dos embargos de divergência, deve ser atual, conforme dispõe o artigo 266, caput, do RI/STJ, o que não ocorreu no caso dos autos, pois a Primeira Turma, da qual provém o acórdão paradigma, assentou compreensão posterior no sentido do acórdão recorrido. Confira-se: "Nos casos em que a matriz e a filial encontram-se na mesma jurisdição, a filial deverá pagar anuidades ao órgão de classe, quando tiver 'capital social destacado' de sua matriz. AgInt no REsp 1.592.012/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 5/9/2016". 2. Agravo interno não provido. (AINT/TERESP 1615620 2016.01.91946-5, Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ – 1ª Seção, DJE DATA:25/10/2018)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. REVISÃO DE PREMISSAS FÁTICAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 2. In casu, o acórdão recorrido reconhece que as filiais da recorrida não possuem autonomia financeira em relação à matriz (fl. 264), de modo que sua reforma demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP - 1645784 2016.03.15494-4, Min. HERMAN BENJAMIN, STJ – 2ª T., DJE DATA:27/04/2017).

No mesmo sentido, seguem entendimentos de recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO INTERNO. CONSELHO DE CLASSE. RECOLHIMENTO DE ANUIDADE POR FILIAL QUE SE ENCONTRA SOB A MESMA BASE TERRITORIAL DA MATRIZ. OBRIGAÇÃO QUE SOMENTE ATINGE FILIAL QUE APRESENTE CAPITAL SOCIAL DESTACADO DA MATRIZ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que nas hipóteses em que a matriz e a filial se encontram sob a mesma "jurisdição", a filial só deve pagar anuidades ao órgão de classe quando tiver capital social destacado de sua matriz.
2. No caso, analisando-se o contrato social da impetrante, verifica-se que as filiais, submetidas à mesma "jurisdição" da matriz, não possuem capital social destacado, razão pela qual, nos termos da jurisprudência, não podem ser compelidas ao pagamento de anuidade. (APCiv 5030536-87.2018.4.03.6100, 6ª T., rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, data do julgamento 05.10.2020)

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – COBRANÇA DE ANUIDADES DE FILIAIS – CAPITAL SOCIAL DESTACADO EM RELAÇÃO AO DA MATRIZ. POSSIBILIDADE – MULTA: REDUÇÃO.

1. O órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz, de acordo com entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1.615.620/SC).
2. A cópia do contrato social da empresa prova que as filiais têm capital social destacado em relação ao de sua matriz.
3. É cabível a cobrança de anuidades das filiais da apelante.
4. É aplicável a redução do valor da multa ao mínimo previsto na lei, em decorrência da ausência de fundamentação para a fixação da penalidade.
5. Apelação provida em parte. (ApCiv 5013913-56.2019.4.03.6182, 6ª T., Des. FABIO PRIETO, data do julgamento 09.09.2020).

Conclui-se, portanto, que as alegações formuladas nos embargos não merecem prosperar.

II – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO** opostos por DROGA EX LTDA, em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que estes já foram fixados nos autos nº 5008764-16.2018.4.03.6182.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019339-15.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MARIA RODRIGUES DA COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP419247

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal proposta como objetivo de cobrar valores devidamente inscritos em dívida ativa.

A embargante teve valores bloqueados em sua conta mantida na Caixa Econômica Federal-CEF, valores esses que já foram transferidos para uma conta judicial, conforme se vê do detalhamento que acompanha a presente decisão e que foi acostado aos autos da execução, tendo, lá, recebido o ID 35752149.

Inconformada, ela requer o desfazimento da medida, ao argumento de que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta poupança sendo, portanto, impenhoráveis.

O pedido liminar apresentado pela parte embargante foi indeferido, na medida em que não estavam presentes, na espécie, todos os requisitos reclamados pelo Código de Processo Civil para a concessão de tal medida (ID 40732436).

Agora, retorna aos autos a embargante para requerer a reconsideração da citada decisão, apresentando, nessa oportunidade, o documento de ID 42420730.

Decido.

De início, verifica-se que não é o caso de reconsiderar a decisão anteriormente proferida, na medida em que nada há que justifique essa medida. A decisão em epígrafe baseou-se nos elementos constantes dos autos na ocasião em que foi prolatada e, nessa condição, não merece reforma em virtude da juntada de documento novo, acostado aos autos após a sua prolação.

Todavia, recebo o pedido de reconsideração de ID 42420725 como um novo pedido de desbloqueio.

Pois bem. Constata-se, pelo extrato juntado aos autos (ID 42420730), que a conta atingida é conta poupança, mantida na Caixa Econômica Federal sob o código de operação "013". Por sua vez, o detalhamento emitido pelo sistema Bacenjud, que acompanha a presente, traz a informação do valor constrito, valor que coincide exatamente com aquele informado no extrato juntado pela embargante.

Dessa forma, afigura-se patente a impenhorabilidade dos valores constritos.

Diante dessa circunstância, com base no que dispõe o art. 833, X, do Código de Processo Civil, DEFIRO o levantamento, pela embargante, dos referidos valores.

Espeça-se ofício de transferência eletrônica, na forma do artigo 262, do Provimento CORE nº 01/2020, requisitando à Caixa Econômica Federal – PAB Execuções Fiscais – a transferência do indigitado valor da conta n. 2527.005.86412303-7 para a conta n. 290.360-1, operação 013, Agência 0235, da Caixa Econômica Federal-CEF.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal n. 5016899-80.2019.4.03.6182, onde ela deverá ser cumprida.

Ressalte-se, nessa oportunidade, que o levantamento dos referidos valores implicará na ausência de garantia da execução, o que inviabilizaria o processamento dos presentes embargos. Sendo assim, determino a intimação da embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, garanta a execução, nos termos do art. 16, §1º, da Lei de Execuções Fiscais, sob pena de extinção deste feito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040037-40.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDA MARIA LEONE GUIRELLI SERVICOS DE PORTARIA - ME

DESPACHO

Considerando o esgotamento das diligências para localização de outros bens passíveis de constrição, defiro o pedido de penhora de percentual de faturamento da empresa, nos termos do artigo 866, "caput", do Código de Processo Civil.

De modo a propiciar a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável e evitar a possibilidade de tornar inviável o exercício da atividade empresarial, a título de constrição judicial fixo o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o faturamento bruto mensal da empresa, a teor do que dispõe o parágrafo 1º do art. 866 do Código de Processo Civil.

Consoante dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 866 e art. 869, "caput", do Código de Processo Civil, nomeio administrador-depositário o representante legal da executada, que deverá promover o depósito mensal da quantia equivalente ao percentual de 5% (cinco por cento) do faturamento à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum – 2527, e em conta vinculada a este Juízo, até ordem judicial em sentido contrário, bem como submeter à aprovação deste Juízo a forma de sua atuação, prestando mensalmente, nos autos, as devidas contas.

Expeça-se mandado de penhora, no endereço constante dos autos, deprecando-se quando necessário, na forma da lei.

Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

São PAULO, 15 de maio de 2020.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5010720-96.2020.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

EXECUTADO: ROBERTO HIROYUKI REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520

1. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para comprovar o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Cumprido o item 1, CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
3. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do CPC.
4. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
5. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
6. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
7. Cumprida a diligência do item "6", intime-se a exequente.
8. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 3 de abril de 2020

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003040-94.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS BRAGA II

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS - RS14624

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Traslade-se cópia da decisão proferida no E. TRF3 para a execução fiscal que deu origem a estes embargos. Após, intime-se o advogado da embargante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014747-93.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORAME INDUSTRIA DE CABOS DE AÇO LTDA - EPP

DECISÃO

Manifeste-se a exequente sobre os leilões negativos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Promova-se vista.

São Paulo, 02/12/2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0003515-92.2006.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNICOBRA ESCRITORIO TECNICO DE COBRANCAS C LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0026031-77.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ILOGISTIX DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000072-18.2007.4.03.6500 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYLVIO LUVISCH

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO CHIAVEGATI MILAN - SP188197

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5001648-22.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0008078-12.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência desta decisão bem como para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre o laudo pericial

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002709-49.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS JUCAALVES - SP206993

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0048700-41.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: LUCAS DE SOUZA BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: DARIANE ANDRADE HADAD - MG99993

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista à exequente, dando-lhe ciência da sentença proferida.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)0013837-54.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LUCAS DE SOUZA BUENO

Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME ESPER CAIXETA - MG149378, DARIANE ANDRADE HADAD - MG99993

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EMBARGADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista à embargada, dando-lhe ciência da sentença proferida.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)0021051-87.2004.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPAX COMERCIAL PAX DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE TADEU GOMES JARDIM - SP124067

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0054785-97.2002.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZYX COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0033308-61.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA, AMS - AMERICAN MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL PRODUTOS UROLOGICOS E GINECOLOGICOS LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

Advogados do(a) EMBARGANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Deixo para apreciar a petição referente a honorários advocatícios após a prolação de sentença.

Ofício-se à CEF, nos termos do último parágrafo da decisão de ID 40981293.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0055741-30.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AYDIR SAMPAIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO PAES DE ANDRADE BORZONE - RJ139963

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Oportunizo à exequente o prazo suplementar de 05 dias para que se manifeste nos autos, nos termos da decisão de ID 42159522.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0026444-56.2005.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIANO BAGATINI - SC17547-A, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517

DECISÃO

Considerando que a Resolução CNJ nº 185, de 18 de dezembro de 2013, instituiu o Processo Judicial Eletrônico como sistema informatizado de processo judicial, no âmbito do Poder Judiciário;

Considerando a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, que dispõe sobre a implantação e o uso do Sistema Processual Judicial Eletrônico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região;

Considerando que a inserção no PJe do acervo físico deste Tribunal Regional Federal é medida que proporciona maior segurança, a concretização do direito constitucional à celeridade na tramitação processual, além de significativa diminuição do comprometimento orçamentário com a manutenção da máquina judiciária, diminuindo-se os gastos com insumos tais como papel, impressora, copiadora, canetas, guias, estantes, equipe de apoio logístico terceirizado, espaço físico e deslocamento de pessoas e coisas;

Determino a virtualização do feito e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que o processo eletrônico (PJe) receberá o mesmo número do processo físico.

Intimem-se as partes.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a sentença proferida.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0019245-34.2016.4.03.6105 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Prejudicado o pedido de ID 42317198, tendo em vista a juntada aos autos das folhas faltantes.

Aguarde-se o depósito dos honorários periciais, conforme anteriormente determinado.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012598-61.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SYSTEMPLAN SISTEMAS PROJETOS E COMERCIO LTDA, MARIA SOARES MAEDA

DESPACHO

Cite-se a executada Maria Soares Maeda por edital.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0066836-23.2014.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395, PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM - SP246181

EXECUTADO: STEFANO GAVAZZI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou eventuais valores depositados, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0097493-42.1977.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALLADARES COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA - ME, ARNALDO SANDALL PIRES, STELLA LUCIA FORNAZARO, AGOSTINHO FORNAZARO, ANTONIO PEZZOLO, HENRIQUE BRETAS DE NORONHA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, MARCELO BELTRAO DA FONSECA - SP186461-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044687-77.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH ALVES DE FREITAS - SP54100

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0065495-11.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A, BRINQUEDOS ESTRELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.
Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0029494-27.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NORSEMAN INDUSTRIAL S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON CRUZ - SP18945

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.
Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013150-82.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA BRASILIENSE LTDA - EPP
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 919/1044

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029110-25.2008.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELTY MODAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043235-90.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGIGRAF INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAC ALVES MARTINS - SP192756

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0509809-12.1983.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GT PAINES DE PROPAGANDA LTDA., GUIDO TOTOLI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO JOSE FERRAZ DONNINI - SP75088

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021214-47.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA PINALTA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0027951-32.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADVISER AUDITORES INDEPENDENTES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.
Promova-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da decisão proferida anteriormente.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009606-62.2010.4.03.6182
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.
Intime-se a exequente para que apresente a devida manifestação no prazo de 30 dias.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025722-41.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPACO REAL MODELOS DE PRECISAO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VIEIRA DA SILVA - SP166997

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0043815-57.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JAU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA MEDEIROS - SP310045

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0033101-77.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIRST COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTACAO E PARTICIPACOES LTDA, GILDO CASTRO FERRAZ, NILSON ANTONIO CURY, CARLA VILELA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: JANINE ROCHA TRAZZI - SP315724

Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL CISZEWSKI - SP256938

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0040998-59.2006.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO - SP96225, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0045646-09.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASVINCI ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, MARIA CECILIA BERNARDITA GUZMAN GONZALEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610, MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0023303-87.2009.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEBAY COMUNICACAO LTDA - ME, LUIZ MARCELO LEAL BAYERLEIN, MARISA LEAL BAYERLEIN
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019062-67.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INTERCEMENT BRASIL S.A.

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o patrono para que indique qual o advogado/sociedade de advogados será o beneficiário dos honorários sucumbenciais.

Na hipótese de ser beneficiária a sociedade de advogados, deverá ser informado o respectivo CNPJ, bem como deverá ser indicado o patrono que deverá constar como representante sociedade, para fins de levantamento do valor a ser requisitado, sendo informado o respectivo CPF.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 02/12/2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0005533-37.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALITER CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JOSE GARCIA - SP134719, VANESSA OLIVEIRA NARDELLA DOS ANJOS - SP181483

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, intem-se as partes da expedição do ofício requisitório/precatório para a devida conferência com vistas a posterior transmissão.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 02/12/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5019227-46.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: BENITO MORELLI FILHO

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5015941-60.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TICKET SERVICOS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687-E, CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206

DECISÃO

ID 42808989: Concedo à executada o prazo suplementar de 30 dias para que providencie a transferência do seguro garantia.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0030061-82.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOKCAR COMERCIAL LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114

DECISÃO

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000647-63.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC LTDA

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0039538-32.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMERICAN LIMP HIGIENIZACAO LTDA - ME, MARCIA APARECIDA MARIZ DA SILVA

DECISÃO

Ciência à exequente da virtualização do feito.
Mantenho a suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0031988-44.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: ELMAC CONSTRUCOES E MONTAGEM LTDA. - EPP

DECISÃO

Ciência à exequente da virtualização do feito.
Mantenho a suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.
Int.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021301-73.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida dos autos da execução fiscal nº 5015072-97.2020.4.03.6182.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008123-21.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LOC AWEB IDC LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS RIBEIRO BRAZUNA - SP165093

DECISÃO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*
3. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, promova-se sua remessa ao arquivo sobrestado até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº 0013181-97.2018.4.03.6182.
4. Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5020876-80.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AMBEV S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, GUILHERME LATTANZI MENDES DE OLIVEIRA - SP387792

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no *caput* do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o *periculum in mora*, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos – fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o *periculum in mora*), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015138-14.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME ELIA COELHO DA SILVA - RJ189660, CAIO CESAR MORATO - SP311386, FABIO MARTINS DE ANDRADE - SP186211-A, ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intimem-se as partes acerca da informação de transmissão do ofício requisitório.
2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, no aguardo da comprovação do pagamento.
3. Com a notícia de disponibilização do pagamento, intime-se a parte credora para ciência, na sequência, tomem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012139-47.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 928/1044

EXECUTADO:QUALIFEALIMENTOS EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:ANGELARDANAZ - SP246617

DESPACHO

Uma vez que o feito já se encontra suspenso nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determino sua remessa ao arquivo sobrestado, nos termos da última decisão proferida.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015508-27.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

1. Dentro do prazo concedido para garantir a presente execução, a parte executada ofereceu os bens indicados no ID nº 11796612. Instada a indicar depositário e prova de propriedade e valor dos bens nomeados, pleiteia a substituição dos bens anteriormente indicados por outros, também de seu estoque rotativo, descritos nas notas fiscais acostadas no ID nº 15471322.

2. A parte exequente não aceita, ao menos por ora, os bens indicados, por considerá-los de difícil alienação e, também, por não respeitar a ordem legal prevista no art. 11 da LEF.

3. Verifico que as notas fiscais que comprovariam a propriedade e valor dos bens indicados datam do ano de 2015 e que os bens em questão são utilizados como matéria-prima para transformação industrial ou revenda. O lapso temporal existente entre a emissão das notas fiscais e a presente data, impedem sua aceitação como garantia útil.

4. Alada à ponderação feita no item anterior, assiste razão à parte exequente no que se refere à baixa probabilidade de eventual alienação dos bens indicados em hasta pública.

5. Por outro lado, considerando o valor do débito em cobro e a indicação de bens no prazo legal, e levando-se em conta que a execução deve ser feita no interesse do credor e, ao mesmo tempo, buscar a menor onerosidade ao executado, deixo de apreciar, por ora, o pedido de constrição de ativos financeiros e concedo à parte executada o prazo adicional de 05 (cinco) dias para garantir a execução.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0044333-37.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:KS MICALI ARTIGOS ESPORTIVOS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente acerca da impossibilidade da conversão em renda determinada.

2. Apresentada nova guia pela parte exequente, proceda-se nos termos determinados no ID nº 26480164, p. 35, atentando-se a serventia para a agência bancária (PA0265).

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0058129-95.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte executada.
2. Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Uma vez apropriados pela parte executada os valores que serviram de garantia a este executivo, e ausentes outras pendências, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0020800-74.2001.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VIACAO IZAURA LTDA, BALTAZAR JOSE DE SOUSA, RENE GOMES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo do item anterior, intime-se a parte exequente para se manifestar nos termos da decisão do ID nº 41497914, p. 138/40, parte final, no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039814-87.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: SEPACO SAUDE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960, MARCELO MANOEL DA SILVA - SP277686

DECISÃO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Uma vez interposta apelação nos autos de Embargos à Execução nº 0008620-98.2016.403.6182, promova-se a remessa desta execução ao arquivo sobrestado até o julgamento dos referidos Embargos.
4. Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0051500-47.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD PADULA - SP206141

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte executada.
2. Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Uma vez concretizada a conversão em renda e extinto o feito, prejudicado o pedido do ID nº 43320920.
4. Remetam-se os autos ao arquivo findo.
5. Intimem-se.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0037243-27.2006.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA - SP131755

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604, SHEILA PERRICONE - SP95834, DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

1. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em fase de cumprimento de sentença, virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte devedora.
2. Intime-se a parte credora para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Dê-se ciência à partes da transferência efetivada (ID nº 41544963, p. 177).
4. Na ausência de manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017215-57.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAMPAS METALURGICA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER APARECIDO ALBERTO - SP91094, CAIO BARROSO ALBERTO - SP246391

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de improcedência dos Embargos à Execução nº 0065411-24.2015.403.6182, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal, conforme tese firmada pelo E. STJ quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques.

3. Na hipótese do item anterior, se decorrido o prazo de um ano de suspensão do processo, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do citado dispositivo.

4. Ressalte-se que a mera formulação de pedidos requerendo a busca do devedor ou a constrição de bens desse não possui o condão de suspender o curso da prescrição intercorrente.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0032626-09.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ANTONIA DONATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO SIMAO NETO - SP47401

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado.

2. Trasladem-se cópias dos IDs 40822019, 40822020, 40822021, 40822022, 40822023, 40822025 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0059045-08.2011.403.6182, aguardando-se, para tanto, sua inclusão no ambiente PJe, haja vista que se encontra em processo de virtualização, conforme certidão retro, a fim de que se mantenha a devida ordem cronológica dos atos processuais naqueles autos.

3. Após, na ausência de manifestação das partes, archive-se definitivamente o feito, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0014459-75.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B

REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

1. Trata-se de ação de Embargos à Execução Fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte embargante.
2. Intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Remetam-se os autos ao arquivo findo.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0028679-64.2003.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP215220-B, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: FANAUPES A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS

Advogado do(a) EXECUTADO: EGINALDO MARCOS HONORIO - SP74348

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo do item anterior, intime-se a parte exequente para se manifestar nos termos do item 2 da decisão ID nº 41489368, p. 122.

São PAULO, 23 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003647-10.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VESCIO CONFECOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA APARECIDA VESCIO - SP267963

DECISÃO

1. ID nº 32520279: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte exequente demonstrar documentalmente as alegações da manifestação no ID nº 33889896.
3. Após, tomem conclusos para decidir a respeito da exceção interposta.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022105-59.2002.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO, JBS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DECISÃO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Tendo em vista o silêncio da parte exequente quanto à decisão do ID nº 40415980, p. 187, tomemos autos ao arquivo sobrestado (parcelamento).
4. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038722-40.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte executada.
2. Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, haja vista o lapso temporal entre o determinado no ID nº 40809732 (p. 27) e a presente data, reitere-se a comunicação efetuada na p. 28 do mesmo ID.
4. Uma vez suspensa a presente execução (ID nº 40809732, p. 32), assim que haja comprovação da transferência dos valores depositados na Tutela nº 0016368-73.2015.4.03.6100 e, assim, concretizada a substituição de garantia deferida em sede de Agravo de Instrumento, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 0018079-27.2016.4.03.6182 no arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 16 de novembro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5018889-72.2020.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: ADAVIO DE OLIVEIRA E SILVA, DENISE DE VASCONCELOS OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS MELHEM JUNIOR - SP41804, BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA - SP155958

Advogados do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS MELHEM JUNIOR - SP41804, BEATRIZ MELHEM DELLA SANTA - SP155958

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando o levantamento da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0024397-07.2008.4.03.6182 que tramita perante a 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária.

Assim, determino a redistribuição deste processo por dependência àquele órgão jurisdicional. Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019850-47.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A exceção interposta pela parte executada articula tema que, num primeiro olhar, ajusta-se à via eleita e, por conseguinte, aos termos da Súmula 393 do STJ.

É que, pelos documentos juntados, contesta-se, com elementos robustos, a higidez da CDA em cobro.

Recebo, por isso, a exceção de pré-executividade de ID nº 32958221 com a suspensão do feito.

A negatificação do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por decisão judicial. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas.

Ouçã-se a exequente - prazo: trinta dias, tomando conclusos, após.

São PAULO, 4 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0036352-25.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CNEN PROJETOS DE ENGENHARIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393, ANA CAROLINA MONTES - SP197310

DESPACHO

1. Considerando que o seguro garantia apresentado pela parte executada não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, confiro-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização ou apresentação de nova garantia.

2. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias. Não havendo objeção por parte da exequente, fica desde logo intimada a, no mesmo prazo, adequar seus cadastros internos à garantia ora ofertada.

3. Caso haja divergência pela parte exequente ou decorrido "in albis" o prazo assinalado (item 1), tomem conclusos.

São PAULO, 3 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0014456-23.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA - SP173927

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SANTOS - SP218965, TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP1 - SP321730-B

DESPACHO

1. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, em fase de cumprimento de sentença, virtualizados e inseridos no ambiente PJe por iniciativa da parte embargante (devedora).
2. Intime-se a parte embargada (credora) para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo do item anterior, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, intime-se a parte embargada/credora para se manifestar acerca do depósito efetuado (ID nº 41413802, p. 97).

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0046782-07.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PANIZZA SIQUEIRA - SP173927, MYOKO TEREZA KOMETANI MELO - SP240939

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, RICARDO SANTOS - SP218965, EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte executada.
2. Intime-se a parte exequente para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, considerando o trânsito em julgado do acórdão prolatado nos autos de Embargos à Execução nº 00144562320144036182, mantendo-se sua improcedência, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Intimem-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014434-62.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

EXECUTADO: YES SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPPE SARAIVA ANDRADE - SP308078

DECISÃO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, promova-se sua remessa ao arquivo sobrestado até o julgamento dos Embargos à Execução nº 0001769-38.2019.4.03.6182.

São PAULO, 24 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA RISOLIA NAVARRO - SP203604, CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI - SP57005

EXECUTADO: ZADRA INDUSTRIA MECANICA EIRELI - EPP, RICARDO ZADRA, KATIA ZADRA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DONIZETE FRESNEDA - SP190030

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DONIZETE FRESNEDA - SP190030

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO DONIZETE FRESNEDA - SP190030

DESPACHO

1. Trata-se de execução fiscal virtualizada e inserida no ambiente PJe por iniciativa da parte exequente.
2. Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo do item anterior, intime-se a parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, haja vista a constatação de funcionamento e penhora de bens efetivadas. Prazo de 10 (dez) dias.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2020.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASTNESS ELETROSOLDA INDUSTRIAL LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DA SILVA COSTA - GO26538

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Exceção de pré-executividade (ID nº 10337089) foi atravessada por PLASTNESS ELETROSOLDA INDUSTRIAL LIMITADA - EPP em face da pretensão executiva fiscal deduzida pela União.

Pugna a executada, em referida peça, pela decretação da nulidade da execução por violação do devido processo administrativo, excesso de execução e exclusão dos encargos previstos no DL 1025/69. Pleiteia a concessão de Justiça Gratuita.

É o que basta relatar.

A exceção deve ser prontamente rejeitada.

Primeiro de tudo, vale lembrar, que o crédito exequendo foi constituído por declaração aparelhada pela própria executada – são expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa em tela –, afastando-se, assim, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, *ex vi* da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

A entrega de declaração pelo contribuinte e reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Ainda que assim não fosse, nenhum vício formal se enverga no bojo daqueles títulos, de cujo conteúdo extraindo-se todas as diretrizes fixadas pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado.

Não se pode deixar de repetir, seja como for, que os defeitos afirmados pela executada, se existissem, em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, uma vez que o crédito em cobro é, como referido, originário de declaração por ela apetrechada, pouco (ou melhor, nada) havendo que justifique a arguida nulidade.

Em relação à alegação de excesso de execução, a parte executada limitou-se a trazer uma planilha de recálculo sem indicar os parâmetros e critérios utilizados. Ademais, eventual discussão a esse respeito deve ser travada em sede de Embargos à Execução, haja vista que as CDA's sacadas decorrem, como já explanado, de declaração do próprio contribuinte.

No mais, é de se reconhecer que, longe do que quer a executada, o encargo a que alude o Decreto-lei nº 1.025/1969 afigura-se devido, mormente nas execuções fiscais da União (caso dos autos), dada sua força substitutiva em relação a eventual condenação do devedor em honorários advocatícios em sede de embargos – Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (*O encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-lei nº 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios*).

No que tange à concessão dos benefícios da gratuidade processual, indefiro-o: o novel Código de Processo Civil revogou inúmeras disposições da Lei 1.060/50, dentre elas, o art. 4º, utilizado pelo executado para embasar seu pedido.

Ademais, no art. 99, parágrafo 3º, o CPC/15 dispõe: “*Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”. Desse modo, a presunção alegada pelo executado refere-se tão somente à pessoa natural e não se estende à pessoa jurídica, a qual deve, nos termos da Súmula 481 do STJ, demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Isso posto, ratificando o que sinalizei de início, rejeito, liminarmente, a exceção de pré-executividade oposta.

Como a exceção em tela foi ofertada dentro do quinquídio subsequente à citação por edital da executada (publicado em 06/05/2020, com prazo de 30 dias), concedo à parte executada o prazo de 05 (cinco) dias para garantir a execução.

Decorrido esse prazo sem manifestação, tomem conclusos para apreciar o pedido do ID nº 11977510.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5016019-25.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES - RJ138728

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340-A

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A exceção de ID nº 32851637 articula tema que, num primeiro olhar, ajusta-se à via eleita e, por conseguinte, aos termos da Súmula 393 do STJ.

É que, pelos documentos juntados, contesta-se a higidez das CDA's em cobro, posto que a parte executada entende estarem prescritos os débitos nelas inscritos.

A presente execução fiscal é instrumentalizada pelas CDA's de número 37.290.764-4, 37.290.765-2, 37.290.766-0, 39.108.126-8 e 39.108.127-6.

Aduz a parte executada, em síntese, que as competências em cobro referem-se ao período de 10/2002 à 10/2008, sendo que as CDA's nº 39.108.126-8 e nº 39.108.127-6 se originaram de DCGB-DCG BATCH, sendo que sua emissão não caracterizaria novo lançamento.

Nada fala acerca das demais Certidões (37.290.764-4, 37.290.765-2 e 37.290.766-0). Verifico, porém, terem sido decorrentes de auto de infração relacionado a competências datadas entre os anos de 2006 e 2007.

Levando-se em conta que todas as competências em cobro são anteriores à 08/2013 (cinco anos antes do ajuizamento da presente), deve a parte exequente ser ouvida, em relação a possibilidade de prescrição de todas as CDA's que aparelham esta execução.

Recebo, por isso, a exceção de pré-executividade, com a suspensão do feito.

Dê-se vista à parte exequente. Prazo de 30 (trinta) dias.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017579-02.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDIGER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FILIPE MARQUES DE SOUZA - SP372886

DESPACHO

1. Regularize a parte executada sua representação processual, carreando aos autos nova procuração, observando-se os termos da certidão retro. Prazo de 15 (quinze) dias.

2. Haja vista a regularidade do parcelamento firmado entre as partes, mantenho a suspensão do feito nos moldes da decisão do ID nº 30570094, até o término do parcelamento informado, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

3. Uma vez que, nos termos do art. 923 do Código de Processo Civil, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

Int..

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004868-93.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDEMAR BERTACHINI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada omissão alegando que a sentença de procedência parcial não levou em consideração o parecer da contadoria judicial de ID 4664457.

É o relatório. Decido.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Os pareceres e perícias servem para fundamentar a decisão do juiz, contudo não está este vinculado à prova pericial apresentada.

No caso em tela, a sentença embargada baseou-se em parecer, elaborado pela contadoria judicial de ID 13636697, posterior ao parecer mencionado pelo embargante, que indica vantagem à parte autora na revisão do benefício.

Assim, a matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, **conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.**

P.I.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013222-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA VICENTE DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733

REU:AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada contradição, alegando que houve contradição entre o indeferimento de retorno dos autos à contadoria no momento de prolação da sentença e o despacho de ID 25221893 que deferiu o pedido de nova análise pela contadoria.

É o relatório. Decido.

Não há a contradição apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

Após o despacho de ID 25221893, os autos foram à contadoria que apresentou o parecer de ID 35259050, o qual serviu de base para a sentença proferida e ora embargada, sendo que indeferimento de nova remessa ao setor contábil se deu de novo pedido na petição de ID 37192828.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, **conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.**

P.I.

SÃO PAULO, na mesma data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006105-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:DENIS GUSTAVO PEREIRADOS SANTOS - SP329972

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS DOS SANTOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, ainda, o afastamento do fator previdenciário.

Alega, para tanto, que durante os períodos de 01/08/1979 a 10/09/1979, de 21/09/1979 a 28/01/1983, de 16/01/1984 a 07/03/1990, de 02/06/1992 a 14/08/1993 e de 02/01/2006 a 26/02/2016, laborou sujeito a condições que acarretavam risco à sua integridade física, porquanto esteve sujeito ao nível de ruído acima do permitido. Os períodos comuns laborados de 01/06/1974 a 08/08/1974 e 01/02/1996 a 31/10/1997 foram comprovados por meio de registro em CTPS, enquanto o período de 07/05/2001 a 04/09/2002 foi reconhecido por sentença trabalhista.

Aduz que todos os períodos foram devidamente comprovados pelos documentos pertinentes, de modo que computa 41 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição, o que lhe garante o direito ao benefício pleiteado.

O benefício da gratuidade processual foi concedido, conforme ID Num. 9914691 - Pág. 1.

Devidamente citado, em sua contestação, o INSS preliminarmente, impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega a impossibilidade dos enquadramentos requeridos, bem como a necessidade de afastamento da atividade especial em caso de concessão de tal benefício, pugrando pela sua improcedência.

Em réplica, o Autor reiterou o pedido formulado em sua inicial.

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em relação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, para tanto basta que a parte interessada subscreva declaração de hipossuficiência. Não necessita, porém, a parte encontrar-se na condição de miserabilidade, mas tão-somente que não possua renda suficiente a arcar com as custas judiciais sem influenciar seu sustento.

A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade e somente prova contrária nos autos implicaria a revogação do benefício.

Da mesma forma, há que se observar recente manifestação dos Tribunais, reiterando o mesmo entendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, são incabíveis embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - No caso, o acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, consignou que, de acordo com o artigo 4º, §1º da Lei nº 1060/50, o ônus de provar a suficiência de recursos é da parte que impugna a assistência judiciária gratuita. 5 - Não havendo provas suficientes, o julgador deve utilizar o ônus objetivo da prova para manter o benefício. 6 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1551071. Des. Federal Nery Junior. 3ª Turma. 20/08/2015)

Inexistente nos autos elementos suficientemente capazes de infirmar aquela presunção, deve ser mantida a decisão concessiva do benefício. Não basta a alegação da renda percebida como se fez na inicial. Várias circunstâncias podem tornar a renda insuficiente para a manutenção da vida do impugnado (Ex: número de membros que vivem da renda, doença em família, etc.). A demonstração da suficiência da renda para se suportar os ônus do processo é matéria de prova do impugnante - que não se desincumbiu.

Atividade Comum

De acordo com os artigos 52 e 142 da Lei 8.213, e com o advento da EC 20/98, a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisitos tão somente o tempo de contribuição - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o homem 30 (trinta) anos para a mulher - e a carência - 180 (cento e oitenta) meses efetivamente trabalhados, ressalvados os casos de aplicação da tabela trazida pelo art. 142 da Lei 8.213/91. Há ainda a previsão expressa de redução do tempo de contribuição para o(a) segurado(a) que comprove o desempenho exclusivo das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou médio.

Por expressa determinação legal, a qualidade de segurado é inextinguível (art. 3º da Lei 10.666/03).

Não há idade mínima para a sua concessão.

Admite-se, ainda, a possibilidade de contagem recíproca do efetivo exercício de atividades laborativas no setor público para fins de concessão de aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, desde que esse período já não tenha sido utilizado para a concessão de benefício no regime próprio. Tal conclusão é extraída da norma contida no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, art. 94 e art. 96, estes da Lei 8.213/91.

Vale ressaltar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, houve, ainda a exigência de idade mínima para a obtenção do benefício. Todavia, como, no presente caso, o Autor cumpriu com os requisitos para a obtenção do benefício, como se demonstrará, na data da D.E.R (22/03/2016), dispensa-se o requisito da idade mínima.

Nota-se que a parte autora laborou de 01/06/1974 a 08/08/1974 - na empresa Wolf Hacker & Cia. Ltda. e de 01/02/1996 a 31/10/1997 - na empresa Acepam Acessórios para Máquinas S/A., os vínculos estão demonstrados pela anotação na CTPS de ID's Num. 7257241 - Pág. 57 e documento de ID Num. 7257241 - Pág. 70 e 71.

Há, também, que se reconhecer como comum o período laborado de 07/05/2001 a 04/09/2002 - na empresa IVI e MBR Válvulas Industriais Ltda., conforme reconhecido em sentença proferida pela 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, conforme CTPS de ID Num. 7257219 - Pág. 16, sentença proferida pela 7ª Vara do Trabalho de Guarulhos - SP, reconhecendo vínculo empregatício de 07/05/2001 a 04/09/2002 (ID Num. 17517387 - Pág. 3/7) e decisão homologatória de cálculos liquidatórios de sentença trabalhista (INSS: RS 1.107,56), constante em ID Num. 17517387 - Pág. 13 e 14.

Os documentos foram corroborados pelos depoimentos testemunhais produzidos em audiência. O depoimento pessoal do autor, bem como, o depoimento da testemunha relatam que o autor trabalhou na empresa durante o lapso acima mencionado. Havia vínculo profissional entre os empregados e a empresa, com jornada de trabalho definida e subordinação à chefia. Por fim, consta que outros funcionários não tiveram seus registros empregatícios firmados pela empresa, tal como ocorreu com o autor.

No lapso acima mencionado, o autor trabalhou como empregado, não havendo como se exigir dele prova de recolhimento - a cargo do empregador. Há que se conjugar a prova material com a prova testemunhal ora produzida. Aliás, como se depreende da Súmula n.º 31 da Turma Nacional de Uniformização e de reiterada jurisprudência do STJ, não há como negar efeitos à sentença trabalhista (ID Num. 17517387 - Pág. 3/7) baseada em fundamentos suficientes - o que se dá no caso dos autos.

Em relação ao período laborado de 01/09/1993 a 31/01/1996, verifica-se da contagem elaborada pelo INSS ID Num. 7257241 - Pág. 104 e 105, que já foi reconhecida a atividade como empregado administrativamente.

Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Quanto ao agente nocivo ruído, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

"É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento." (AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, não existe exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambas da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco “agente químico” que: “O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.”

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

Passo agora a analisar o caso concreto.

Período laborado de 01/08/1979 a 10/09/1979 - na empresa Indústria de Plásticos Vanta Ltda., conforme CTPS de ID Num 7257241 - Pág. 43, o autor exercia a função de ferramenteiro. A especialidade do lapso pode ser enquadrada com filcro no código 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79.

Período laborado de 21/09/1979 a 28/01/1983 e de 16/01/1984 a 07/03/1990 - na empresa Acepam Acessórios para Máquinas S/A., conforme CTPS de ID Num. 7257241 - Pág. 43 e 44, o autor exercia a função de frezador. A especialidade do lapso pode ser enquadrada com fulcro no Decreto 53.831, de 25/03/1964, item 2.5.5.

Período laborado de 02/06/1992 a 14/08/1993 - na Prefeitura Municipal de Guarulhos, conforme CTPS de ID Num. 7257241 - Pág. 49, o autor exercia a função de mecânico eletricitista. O PPP de ID Num. 7257241 - Pág. 89 e 90 aponta que o autor manteve contato como agente nocivo "graxa". A especialidade do lapso pode ser enquadrada com fulcro no Decreto 53.831, de 25/03/1964, item 1.1.8.

Período laborado de 02/01/2006 a 26/02/2016 - na empresa VMC Indústria e Comércio de Válvulas Ltda.-ME., conforme CTPS de ID Num. 7257241 - Pág. 51, o autor exercia a função de desenhista. O PPP de ID Num. 7257241 - Pág. 92/94 aponta que o autor manteve contato como agente nocivo ruído 83 db. A especialidade do lapso não pode ser enquadrada uma vez que o nível de ruído é inferior ao tolerável (85db).

Em relação ao período laborado de 18/01/1977 a 16/06/1979, verifica-se do julgamento de recurso administrativo (ID Num. 7257233 - Pág. 1/4), que já foi reconhecida a especialidade administrativamente.

No que concerne à aposentadoria por tempo de contribuição verifique-se o seguinte.

Somados os tempos especiais e comuns ora admitidos, constantes inclusive da inicial, com o tempo já contabilizado administrativamente pelo INSS, daí resulta que a parte autora laborou por 37 anos, 09 meses e 19 dias, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição na forma da Lei nº. 8213/91.

Em relação ao afastamento do fator previdenciário, há que se considerar o quanto segue.

O segurado poderá optar pelo afastamento do fator previdenciário, no cálculo do benefício, conforme previsto legalmente no artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

I - igual ou superior a **noventa e cinco pontos**, se **homem**, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - igual ou superior a **oitenta e cinco pontos**, se **mulher**, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

(...)"

Verifica-se que, na data do requerimento administrativo (22/03/2016 - ID Num. 7257241 - Pág. 102), já estava em vigência o mencionado art. 29-C (introduzido pela Medida Provisória nº 676/15, de 17/06/2015, convertida na Lei nº 13.183/15, de 04/11/2015), devendo ser aplicada ao caso.

Quanto ao preenchimento dos requisitos, somada a idade da parte autora na data do requerimento administrativo (60 anos e 05 dias - ID Num. 7267632 - Pág. 1) e o tempo total de serviço ora apurado (37 anos, 09 meses e 19 dias), resulta no total de 97 pontos/anos, fazendo jus a parte autora ao afastamento do fator previdenciário.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extingo o feito com resolução do mérito e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para condenar a Ré a reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1979 a 10/09/1979 - na empresa Indústria de Plásticos Vanta Ltda., de 21/09/1979 a 28/01/1983 e de 16/01/1984 a 07/03/1990 - na empresa Acepam Acessórios para Máquinas S/A. e de 02/06/1992 a 14/08/1993 - na Prefeitura Municipal de Guarulhos e os tempos urbanos laborados de 01/06/1974 a 08/08/1974 - na empresa WolfHacker & Cia. Ltda., de 01/02/1996 a 31/10/1997 - na empresa Acepam Acessórios para Máquinas S/A. e de 07/05/2001 a 04/09/2002 - na empresa IVI e MBR Válvulas Industriais Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/03/2016 - ID Num. 7257241 - Pág. 102), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

Tal valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos termos do que restou decidido por ocasião do REsp 1.495.146/MG, sob a sistemática dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. Por sua vez, os juros de mora devem incidir de acordo com a remuneração oficial da cademeta de poupança, contados a partir da citação.

Sem custas para a Autoria em face da isenção de que goza, nada havendo que reembolsar, já que a Autora é beneficiária da justiça gratuita.

Tendo em vista que o INSS decaiu em parcela mínima do pedido, o ônus da sucumbência deverá ser arcado pelo Autor. Como se trata de beneficiário da Justiça gratuita, não há custas a serem reembolsadas.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no §3º, do art. 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa atribuído pelo Autor, devendo observância ao disposto no §4º, II e §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A exigibilidade das parcelas decorrentes da sucumbência ficam suspensas nos termos do artigo 98, §4o, do CPC.

Presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a implantação do benefício à parte autora, cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável.

Oficie-se ao INSS, concedendo-lhe o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetivação da medida, sob as penas da lei.

Sentença que não se sujeita a reexame necessário, tendo em vista que nitidamente o valor da condenação não superará o patamar estabelecido no artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a sua apresentação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, na data da assinatura digital.

SÚMULA

PROCESSO:5006105-31.2018.4.03.6183

AUTOR:LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ESPÉCIE DO NB:42/176.005.664-0

DIB:22/03/2016

RMI:ACALCULAR

DECISÃO JUDICIAL: reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/08/1979 a 10/09/1979 - na empresa Indústria de Plásticos Vanta Ltda., de 21/09/1979 a 28/01/1983 e de 16/01/1984 a 07/03/1990 - na empresa Acepam Acessórios para Máquinas S/A. e de 02/06/1992 a 14/08/1993 - na Prefeitura Municipal de Guarulhos e os tempos urbanos laborados de 01/06/1974 a 08/08/1974 - na empresa WolfHacker & Cia. Ltda., de 01/02/1996 a 31/10/1997 - na empresa Acepam Acessórios para Máquinas S/A. e de 07/05/2001 a 04/09/2002 - na empresa IVI e MBR Válvulas Industriais Ltda., bem como conceder à parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (22/03/2016 - ID Num. 7257241 - Pág. 102), coma RMI calculada nos exatos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009129-33.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANALICE DE JESUS DO NASCIMENTO

Advogado do(a)AUTOR:FLAVIA CRISTINA DE OLIVEIRA GONCALVES - SP202343

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, SILVIA REGINA GONCALVES ALONSO

Advogado do(a) REU: MILENA CAMPOS GIMENES - SP312258

DESPACHO

ID 42675181 e 42497165: defiro a realização da audiência de forma integralmente virtual pela plataforma Microsoft Teams na data já designada.

Os convites solicitados já foram enviados para os endereços eletrônicos informados.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002786-84.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VIRGINIO DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSENTADA

Ao primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte, às dezesseis horas e quinze minutos, nesta cidade de São Paulo – Estado de São Paulo, **em razão da situação atual de pandemia e em observância à Portaria 2/2020 PRES/CORE, sob a forma virtual através do aplicativo Microsoft Teams**, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. BRUNO BARBOSA STAMM, comigo analista judiciária, abaixo assinada, foi aberta a audiência destinada a conciliação e a oitiva de testemunha(s) arrolada(s) pelas partes supramencionadas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram o(a) parte autora e seu(sua) Procurador(a), Dr(a). VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO, OAB/SP 193.207, bem como o(a) Procurador(a) do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Dr. JOSÉ AUGUSTO PÁDUA DE ARAÚJO JUNIOR. Aberta a audiência, **inconciliadas as partes**. Após, pelo MM Juiz foi determinado que se procedesse à oitiva das testemunhas arroladas e presentes, com observância do disposto em lei, e cujos depoimentos foram colhidos e gravados, ora anexado aos autos. Encerrada a oitiva das testemunhas, foi dada a palavra às partes, que apresentaram alegações finais remissivas. **NADA MAIS HAVENDO**, foi encerrada a presente audiência. E, para constar, assinada digitalmente pelo magistrado.

QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

JOSÉ RAMOS DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, aposentado, portador do RG nº 1.324.606-SSP/PE CPF nº 017.932.128-56, natural de Pombos-PE, nascido em 18/06/1952, filho de José Ramos da Silva e Josefa Almeida da Silva, residente e domiciliado no Rua Professor Sebastião Avelino de Souza, 41, casa térreo, Bairro Loteamento Real, Vitória de Santo Antão – PE.

MARIA JOSÉ MARQUES DA FONSECA SILVA, brasileira, casada, trabalhadora rural, portadora do RG nº 2.348.937- SSP/PE, CPF nº 695.847.104-00, natural de Pombos-PE, nascida em 31/01/1964, filha de Antonio Marques da Fonseca e Maria Odete Ribeiro da Fonseca, residente e domiciliada no Sítio Palmeira de Pombos, Pombos – PE.

MARCOS MARQUES DA FONSECA, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador do RG nº 4.067.137-7-SSP/PE – SSP/SP, CPF nº 745.802.134-91, natural de Pombos-PE, nascido em 18/10/1969, filho Antonio Marques da Fonseca e Maria Odete Ribeiro da Fonseca, residente e domiciliado no Sítio Palmeira de Chã Grande, Chã Grande – PE.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006905-57.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TIBURCIO DA ROCHA BARBOSA

SUCESSOR: DARCI GOMES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

Advogados do(a) SUCESSOR: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032, RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 12427538 - Pág. 255, item 3 do despacho ID 39296279 e item 3 do despacho ID 31344351.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007168-50.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CANDIDO CARDOSO DA ROCHA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 943/1044

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 36138815.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000632-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA APARECIDA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 24646199 e do despacho ID 31196342.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003550-79.1988.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GANDORA KALID, VALERIA MARTINS SILVEIRA, CACILDA MUSA DA SILVA, MARIA LIMA DE OLIVEIRA, BARBARA VIRGINIA DO ESPIRITO SANTO, ROBERTO BALIONE, NEIDE BAGLIONI, OSMAR BALIONI, GERALDO XAVIER, GIACOMO PECORA, GERALDO JARRETA, AMELIA CANDIDA PEREIRA, HUGO ROVERE, HERMES DE CAMARGO, HEBE DI BUONO BRANCO, CARLOS DI BUONO, MARCIO DI BUONO, NEIDE DI BUONO CEZAR, IRACEMA DE ALMEIDA PASSOS, JULIO BERNAL, ANGELA MARIA VICENTE, PAULO SERGIO VICENTE, SILVIO LUIZ VICENTE, JOSE AVILEZ BLASQUES, SERAPHINA GALHAZI ESPIRITO SANTO, ERCILIA DA SILVA VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063, ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GENIVAL ALVES DA SILVEIRA, GERALDO PEREIRA DA SILVA, GERALDO GOMES DE OLIVEIRA, GERALDO ESPIRITO SANTO, SERAPHINA GALHAZI ESPIRITO SANTO, GERALDO LEONARDO PEREIRA, JACOMO VICENTE, ERCILIA DA SILVA VICENTE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE - SP106063
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foi juntado aos autos o cadastro do **ofício requisitório**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 12750815 - Pág. 221 e do despacho ID 27940648.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000256-62.2001.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: HILDO HENRIQUE DOS SANTOS

IMPETRANTE: NIVANILDA DOS SANTOS NICOLOSI, NILDA DOS SANTOS, NILTON HENRIQUE DOS SANTOS, NIVALDO HENRIQUE DOS SANTOS

Advogados do(a) ESPOLIO: ROBERSON CHRISPIM VALLE - SP31793, ELISA HANMAL - SP42013

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERSON CHRISPIM VALLE - SP31793, ELISA HANMAL - SP42013

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERSON CHRISPIM VALLE - SP31793, ELISA HANMAL - SP42013

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERSON CHRISPIM VALLE - SP31793, ELISA HANMAL - SP42013

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERSON CHRISPIM VALLE - SP31793, ELISA HANMAL - SP42013

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, na presente data, foram juntados aos autos os cadastros dos **ofícios requisitórios**, para ciência das partes, nos termos do item 5 da decisão ID 31704637.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000389-36.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA IOLANDA DE SOUZA, JOSE ANASTACIO DE SOUZA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GEORGE DA COSTA - SP147790, MILTON MEGARON DE GODOY CHAPINA - SP312133, ELISABETH TRUGLIO - SP130155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE ANASTACIO DE SOUZA FILHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISABETH TRUGLIO - SP130155

DESPACHO

1. Torno sem efeito, por ora, a decisão retro.
2. Promova a Secretaria a inclusão dos procuradores elencados no ID 42379662.
3. Após, manifestem-se as partes acerca do pedido de habilitação ID 42379547, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013048-93.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: WILSON PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO DE OLIVEIRA NUNES - SP420907

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

Pelo novel entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal, na qual reconheceu ser competente o domicílio da parte impetrante, verifico que falece a este Juízo Federal processar e julgar a presente ação mandamental.

Aponte-se ainda que a autoridade impetrada também não tem domicílio em município abrangido pela competência jurisdicional desta Subseção Judiciária. De fato, ambas as partes têm domicílio em Guarulhos, município integrante da jurisdição da 19ª Subseção Judiciária.

Posto isto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais da 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004248-13.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE FLAVIO RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005440-78.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008485-90.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ELITA SANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005297-55.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCIA KIOMI TENORIO TOJO
REPRESENTANTE: MAURO KIOSHI TENORIO TOJO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642, ANDREIA VICCARI - SP188894

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

DESPACHO

ID 40903091: Verifica-se que o benefício de titularidade da parte impetrante e concedido judicialmente foi indevidamente cessado por culpa única e exclusiva do INSS.

Assim, notifique-se a AADJ/Paissandu a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, sane o erro e reimplemente o benefício de titularidade da parte impetrante, com o pagamento de eventuais parcelas inadimplidas em função desse ocorrido; sob as penas da lei.

Demais disso, considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006211-56.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RITA ALVES LEITE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007131-30.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIO BARRILAO MUNOZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009418-63.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LORINALDO GALDINO RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002927-40.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: OILDE FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013363-24.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CAROLINE KUGELE DOS SANTOS, CLAUDIA KUGELE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATANAEL DAVID RODRIGUES CARDOSO - SP376488
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATANAEL DAVID RODRIGUES CARDOSO - SP376488
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS (MOB) - APS SANTO AMARO/SP

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013363-24.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CAROLINE KUGELE DOS SANTOS, CLAUDIA KUGELE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATANAEL DAVID RODRIGUES CARDOSO - SP376488
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATANAEL DAVID RODRIGUES CARDOSO - SP376488
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS (MOB) - APS SANTO AMARO/SP

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006938-08.2016.4.03.6183

IMPETRANTE: SEVERINO MOIZES NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARGEU GOMES DO COUTO JUNIOR - SP221931

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante sobre o cumprimento da ordem judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010022-87.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAFAEL VALERIO CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAFAEL VALERIO CORREA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da liminar, a fim de que seja restabelecido o auxílio-doença, até que seja realizada a perícia de reavaliação.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o impetrante para emendar a inicial (id 37455140).

O impetrante emendou a inicial.

Sobreveio novo despacho, a fim de que fosse indicada corretamente a autoridade coatora (id 38024024), sendo a providência cumprida (id 38088015).

A autoridade coatora prestou informações, salientando que já restabeleceu o benefício (id 39231377).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 42289025).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O impetrante relata ser portador de doença gravíssima, "possuindo quadro clínico de péssimo prognóstico e improvável reversão (inscrito na lista de espera para transplante de fígado Hospital das Clínicas SP), portador de doença conforme laudo médico: HEPATITE AUTOIMUNE CID K75.4; CIRROSE HEPÁTICA CID K74.6; TUBERCULOSE INTESTINAL CIDA18.3 GASTROPATIA CONGENITA CID K92.7; HEMATENESE CID K92.0".

Diz que, "após indeferimento administrativo de benefício o impetrante interpôs ação judicial de restabelecimento de auxílio-doença. O benefício NB: 31/619.669.258-9/16 foi concedido em cumprimento a decisão proferida no proc. nº 0005908-98.2018.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. A decisão judicial, transitada em julgado, homologou acordo celebrado entre a seguradora e o INSS, garantindo a percepção do benefício até 02/05/2020, podendo solicitar administrativamente sua prorrogação (doc. anexo). O impetrante estando ainda incapacitado, solicitou a prorrogação do benefício dentro do prazo estipulado (15 dias antes da data prevista para cessação)".

Salienta que a autarquia não estipulou uma data para a realização da perícia em razão da pandemia do coronavírus, sendo surpreendido com a cessação do benefício, mesmo diante da impossibilidade de submeter-se à perícia médica para reavaliação. Requer, portanto, o imediato restabelecimento do benefício até que seja realizada a perícia de reavaliação.

Quanto à via eleita para requerer o benefício previdenciário, é sabido que o mandado de segurança deve vir acompanhado de prova pré-constituída, apta a demonstrar o direito líquido e certo vindicado, não se afigurando possível a dilação probatória. Nesse passo, a experiência tem mostrado que há situações em que a falta de documentação acostada aos autos acaba tomando desnecessária a produção de novas provas, sugerindo a possibilidade de configuração do denominado direito líquido e certo de plano, "(...) sem recurso a dilações probatórias" (Sérgio Ferraz. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

No caso dos autos, o mandado de segurança veio acompanhado de documentos médicos, no intuito de demonstrar que a incapacidade laborativa persiste, mesmo após a cessação do auxílio-doença. Logo, a via eleita afigura-se adequada para o exame da pretensão.

No mérito, o compulsar dos autos denota a obtenção do auxílio-doença na esfera judicial, mediante acordo entre as partes, constando, na proposta de acordo do INSS, de que o benefício iria perdurar até 02/05/2020, podendo o segurado solicitar administrativamente a prorrogação do benefício (id 37053913).

O impetrante solicitou a prorrogação do benefício (id 37053919), sendo cessado o auxílio, contudo, sem a realização da perícia.

Em regra, este juízo entende ser necessária a instrução probatória, mediante a realização de perícia, a fim de aferir, efetivamente, o grau de intensidade da incapacidade laborativa, vale dizer, caso existente, se é total ou parcial, e se o impossibilita de exercer outra atividade, levando-se em consideração a sua idade, classe social e grau de instrução.

Excepcionalmente, contudo, diante do quadro narrado na exordial, aliado ao contexto de insegurança e risco à saúde ocasionado em razão da pandemia instaurada pela COVID-19, afigura-se razoável examinar o pedido de restabelecimento do auxílio-doença com base nos documentos médicos particulares juntados nos autos, lembrando que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Dentre os documentos médicos juntados, destaca-se o relatório médico do Instituto Central do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, no sentido de que o impetrante tem diagnóstico de cirrose hepática por hepatite autoimune, "atualmente chkd c/ mekl=18. Já apresentou ascite, peritonite bacteriana espontânea, encefalopatia hepática e hemorragia digestiva alta como complicações da doença hepática. Apresentou tuberculose intestinal tratada por 9 meses em 2018. Atualmente em lista de transplante hepático (...)".

O teor do documento indica que as razões que ensejaram a concessão do auxílio-doença, no período de 06/10/2017 a 01/07/2020, persistem até o presente momento, não se permitindo inferir nenhum grau de evolução que possibilite o retorno à atividade laborativa. Ao contrário, segundo o laudo judicial realizado no Juizado Especial Federal (id 37053916), o quadro do impetrante, de cirrose hepática e tuberculose intestinal, poderá ser revertido como transplante hepático, havendo informação no documento particular acima de que o segurado se encontra na lista de transplante hepático.

No tocante à carência e à qualidade de segurado, afigura-se patente o preenchimento dos requisitos, haja vista o recebimento do auxílio-doença no período de 06/10/2017 a 01/07/2020.

Por conseguinte, encontrando-se presentes o fundamento relevante e o *periculum in mora*, ante a natureza alimentar do benefício e a gravidade do estado de saúde do impetrante, é caso de manter a liminar deferida.

Frise-se que a realização de perícia judicial, a fim de confirmar a incapacidade do segurado e delimitar o termo inicial, é inviável em razão da via estreita do *writ*. Assim, afigura-se razoável que o benefício perdure, independentemente da necessidade de requerer a prorrogação, até que o impetrante seja efetivamente submetido à Perícia Médica Federal, cessando o auxílio-doença somente se houver conclusão acerca da capacidade laborativa.

Em outros termos, o INSS poderá convocar o impetrante, imediatamente, para realização de perícia administrativa e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício. Descabe, porém, cessar o benefício sem que haja convocação para nova perícia e sem que se conclua acerca da capacidade laborativa.

Diante do exposto, **mantenho** a liminar pleiteada e **CONCEDO A SEGURANÇA**, a fim de que a autarquia restabeleça o auxílio-doença sob NB 6196692589, devendo a cessação ocorrer, apenas, nos termos supramencionados.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância, por força do reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013478-45.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EDEMILSON LIMA SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e DJF 3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012902-86.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: RONALDO FRANCISCO DE SANTANA

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000783-93.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CICERO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019701-82.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: ROGERIO DIAS FRANQUILINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos da Instância Superior.
Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004755-37.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VINCENZO RICARDO SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MEIRE RICARDA SILVEIRA - SP127359

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando a apelação interposta pela União Federal, intime-se a parte impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011068-48.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: FABIANO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeriram, o que foi de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001419-59.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeriram, o que foi de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006315-48.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: SAMUEL DOMINGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.
Requeriram, o que foi de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5013325-12.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DIONISIO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCLESIA DOS SANTOS MONTEIRO - SP325523

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO ERMELINO MATARAZZO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012741-42.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA MARIANO ESTEVAM

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE FEITOSA MELO - SP428280

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com o objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013055-85.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: L. D. S., I. T. D. S., D. R. D. S., CRISTIANE MOURA DA SILVA

REPRESENTANTE: CRISTIANE MOURA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013473-23.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VILSON DE OLIVEIRA MORAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREIADOS ANJOS SANTOS - SP324366

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE ERMELINO MATARAZZO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013743-47.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA DA CRUZ FIGUEIREDO

CURADOR: RUTE APARECIDA ALCARAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 954/1044

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013940-02.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ANTONIA NACIZA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP388246

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: MARLENE ALMEIDA RIBEIRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA DE OLIVEIRA SOUZA - SP431394, CELIA APARECIDA DA SILVA SANTANA - SP431175

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARICANDUVA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

IMPETRANTE: ELIANA MIRIAN ROSANTI VALLONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SOUZA LIMA - SP416563

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA VILA MARIANA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012877-39.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCILDO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, THAIS PEREIRA SALLES - SP447457

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

São PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013540-85.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOELRICO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA DA SILVA CAITANO - SP283225

IMPETRADO: JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

É a síntese do necessário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012763-03.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS VIEIRA GADELHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRELLA VIEIRA GADELHA - SP358793

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DO INSS VILA MARIA

DESPACHO

Ante a ausência de previsão legal do "pedido de reconsideração", não conheço da petição (ID 40417607).

Por conta disso, decorridos os prazos para interposição de eventuais recursos, remetam-se os autos ao E. Juízo Federal competente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013983-36.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO GAZARINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE CASTILLO FERNANDES PEREIRA - SP341519

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - AGÊNCIA DE ITAPECERICA DA SERRA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013835-25.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEUSA APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIA ADAMI SILVEIRA - SP432709, SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014075-14.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

SÃO PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014015-41.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO POMILIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA SCRICO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013977-29.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROGERIO BETINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS PEREIRA SALLES - SP447457, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado como objetivo de compelir o INSS a dar prosseguimento ao processo administrativo, referente a benefício previdenciário.

O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na sessão de 17/12/2019, por unanimidade, julgou procedente o conflito negativo de competência, tendo, como suscitante, a 10ª Vara Federal Previdenciária e, como suscitado, a 6ª Vara Federal Cível, ambas da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, a fim de reconhecer a competência das Varas Federais Cíveis para processar e julgar a demanda que visa a discutir, apenas, o direito à razoável duração do processo, em razão da demora do INSS na análise do requerimento ou recurso administrativo, sem que haja incursão no próprio mérito do benefício previdenciário.

Faço transcrever a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Como o caso dos autos se encontra abrangido na decisão do Tribunal, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a demanda em favor de uma das Varas Federais Cíveis da 1.ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal da parte impetrante, ou havendo sua renúncia expressa, remetam-se os autos para sua redistribuição, com urgência.

Intime-se apenas a parte impetrante.

São PAULO, 25 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003635-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CHARLES BARNESLEY HOLLAND

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000792-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011759-36.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: BENEDITA APARECIDA BRAZ

EXEQUENTE: MARCIA MIGUEL DA SILVA FERREIRA, MARILZA MIGUEL DA SILVA FERREIRA, ADRIANA APARECIDA BRAZ, JOEL DE OLIVEIRA MARCELINO FILHO, LUCIANO DE OLIVEIRA MARCELINO, ADAUTO MIGUEL DA SILVA

Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012541-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BENEDITO FRANCO DE CAMARGO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2020 961/1044

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010530-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DEVAIR MARTINS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009698-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDSON VIEIRA GAMERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013631-49.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FERNANDO DE JESUS DE RAMOS BELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013304-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADARILDE FELICIANO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000043-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLELIA CAMASSA GURGEL DO AMARAL

SUCEDIDO: MARCOS NOGUEIRA GURGEL DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016348-34.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGNELO INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, emsentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001447-43.2020.4.03.6134 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA MAGALHAES BONFIM LUDWIG

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MAZZA PEREIRA - SP443518

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **AMANDA MAGALHAES BONFIM LUDWIG** contra ato do **CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**.

A impetrante sustenta que laborou como empregada na empresa 'LEANDRO MARQUES LEAL ME', de 01.02.2018 a 20.03.2020, sendo dispensada sem justa causa nesta data.

Aduz que requereu habilitação ao benefício do seguro-desemprego perante o Ministério do Trabalho, o qual foi indeferido em razão de constar a impetrante como titular de benefício previdenciário.

Contudo, a impetrante afirma que, na verdade, o suposto benefício se trata de pensão alimentícia descontada do benefício de prestação continuada (LOAS) de seu pai, Adenir Ludwig. Assevera que o recebimento de pensão alimentícia não impede a concessão de seguro-desemprego. Ocorre que, em sede de recurso administrativo, a impetrante, por deficiência no aplicativo do órgão público, não conseguiu juntar a documentação comprobatória.

Requer a concessão da segurança a fim de que seja cassado o ato coator e deferido o benefício de seguro-desemprego.

Pretende o deferimento de liminar para que haja a imediata concessão do benefício em questão.

Com a inicial vieram documentos.

Processo inicialmente distribuído à 24ª Vara Cível Federal, que declinou a competência a uma das Varas Previdenciárias (id. 35581408).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo em parte a emenda à inicial id. 38305065, para o fim de integrar à demanda o "*Chefe do Posto de Atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego*". Incabível, porém, a inclusão na lide do presidente da Caixa Econômica Federal, eis que, pela narrativa dos autos, não há ilegalidade ou abuso de poder atribuível ao representante legal da instituição financeira.

A Lei nº 12.016/2009 exige, para a concessão do provimento liminar, que haja plausibilidade jurídica na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional vier a ser concedido somente quando do julgamento final.

Faço constar, todavia, que não estão presentes os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar o imediato deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, um dos requisitos à concessão de seguro-desemprego é "*não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família*". No caso dos autos, foi apurada a percepção do benefício NB 15500343987, com DIB em 26.03.1992 (data esta, inclusive, anterior ao nascimento da impetrante). Ocorre que, de acordo com a "*declaração*" id. 35397488, emitida pelo INSS, tratar-se-ia, na verdade, de pensão alimentícia.

Não obstante, a situação de fato não está suficientemente esclarecida, o que impede a concessão da liminar pleiteada. Isso porque a impetrante narra que o desconto da pensão alimentícia se daria sobre LOAS. Ocorre que esse benefício, além de legalmente limitado a um salário-mínimo, tem natureza personalíssima, o que, a princípio, impede desconto em favor de terceiro. Ademais, necessário esclarecer o fundamento jurídico do desconto (sentença, acordo etc) e em que valor ele seria realizado (inclusive para verificar o requisito "renda própria suficiente"), bem como o termo final do pagamento, eis que a impetrante tem 25 anos de idade (id. 35397461 - Pág. 1).

Posto isso, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações. Oficie-se também ao INSS, para que traga aos autos cópia integral do processo administrativo vinculado ao NB 155.034.398-7. Vista ao representante do MPF. Após, venham conclusos para sentença.

Encaminhe-se cópia da petição inicial à Advocacia-Geral da União (órgão de representação judicial da União), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Remetam-se os autos ao SEDI, para constar como impetrado apenas "CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO".

Intime-se. Oficie-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012868-77.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: K. L. R. S., HERCULANADOS ANJOS RODRIGUES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306

Advogado do(a) AUTOR: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao(à)s menor(es), inclusive com poderes para pedir e declarar a condição de hipossuficiência.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretendo(a) instituidor(a) do benefício.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, com a inclusão da Sra. Herculana dos Anjos Rodrigues Vieira, como representante da autora menor.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 20 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014138-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSEFA SEBASTIANA FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GESSE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP434956

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquela julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003400-66.2020.4.03.6126 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ANTONIA DA CONCEICAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DA CONCEICAO - SP122867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de nºs 0012709-93.2019.4.03.6301 e 0046838-66.2015.4.03.6301, tendo em vista que diversos os NB's pleiteados.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque **necessária a realização de prova pericial perante este juízo.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

À Secretaria para as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5002701-54.2020.4.03.6133 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO NE DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP128616

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária proceda ao encaminhamento de recurso administrativo interposto pelo(a) interessado(a) à Junta de Recursos.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e inprorrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007813-48.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO GLIORSI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS DAVID SANTANA - SP167060

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante averbação de período comum reconhecido através de ação trabalhista.

Recebo a petição/documentos juntados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos acostados, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e os de nº 0047250-55.2019.403.6301 e 0028521-78.2019.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000652-26.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

SUCEDIDO: EDMILSON ROSA VASCONCELOS

EXEQUENTE: RICARDO DA CUNHA VASCONCELOS, STEFANIA ESTRELA DE OLIVEIRA VASCONCELOS, EDMARA TATIANE DE SOUZA VASCONCELOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984, ADRIANA SATO - SP158049

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA FERREIRA GONCALVES MARQUES SCHMIDT - SP66984, ADRIANA SATO - SP158049

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s), intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005868-60.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALBERTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010587-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO FAGUNDES DA SILVA

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006968-53.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSIEL MENEGILDE DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005839-42.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JARJURA JORGE JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981, RENATA STELLA CONSOLINI - SP222377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se os patronos da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010780-98.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001029-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIO MOREIRA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000839-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: URBANO BARROS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003381-57.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ADELMO PEREIRAARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Atente-se a CEAB/DJ a que deverá informar a este Juízo caso o EXEQUENTE já esteja recebendo benefício concedido administrativamente, tendo em vista a necessidade de prévia opção pelo EXEQUENTE.

Int.

SãO PAULO, 19 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5017478-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OVANIR QUIRINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição do exequente ao ID 41927124, ante a resposta da CEAB/DJ ao ID 38737289 e ss. quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e tendo em vista o julgado, NOTIFIQUE-SE novamente a CEAB/DJ, para que, no prazo de 10 (dez) dias, RETIFIQUE A DIB, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Cump. Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003299-57.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: APARECIDO VICENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005215-90.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANGELA LOVATO HILA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004943-72.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CLEMENTINO SOBRINHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006111-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OLAIR FLORIANO BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIS CEOLIN DA SILVA - SP319008

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014591-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSENILDE SILVA AZEVEDO

Advogados do(a) AUTOR: HELENA EMIKO MIZUSHIMA WENDHAUSEN - SP159035, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Dê-se vista ao MPF.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010331-19.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELSON VENCIGUERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA SUMIKA YANO HARA - SP240071, DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001203-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTINHO VICENTE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011393-26.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCILIO JOAQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005017-24.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho anterior, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004129-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERA CORDEIRO DA SILVA MAEDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014678-58.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PETERSON PADOVANI - SP183598

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006330-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO DE ALMEIDA GONCALVES Mouro

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho retro, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito à concessão do benefício, no caso o v. acórdão de ID 33939053, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012972-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE LUIZ CADAMURO

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CAVALCANTE SBIZERA DASSISTI - SP381169

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 40739867 foi (foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017568-02.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE FERREIRA

DES PACHO

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente (ID 40132228 e ss.), manifeste-se o exequente se fará opção pela manutenção deste ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008024-87.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE LUIZ DAROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a inércia do EXEQUENTE no que tange ao despacho anterior, intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000350-94.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARCO AURELIO CORBARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DE ALMEIDA - SP343770, LUIOMAR SILVA - SP148124, GISLANE APARECIDA TOLENTINO LIMA - SP131752

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006934-75.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Ressalto que oportunamente o INSS será intimado para apresentação de cálculos em execução invertida.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008332-31.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIA PAIXAO DA SILVA

SUCEDIDO: IVANILDO TAVARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002210-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADAO JOSE DE FREITAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007917-04.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOILZA BASTOS PEDROSA - SP338443

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001716-35.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CARLOS ANGELINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001780-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FLORINDO DE OLIVEIRA GUERREIRO

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001415-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARLENE SERENA LUQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o(s) patrono(s) da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004141-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERSON VALERIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007515-20.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LORIVALDA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011009-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORLANDO BENEDITO FABRICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JURACI COSTA - SP250333

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021990-54.2011.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON TEIXEIRA ROBERTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIS ANGELA MEDINA BENINI - SP242984, JOSE AUGUSTO DE CARVALHO - SP218446

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007052-15.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUVENCIO FAGUNDES PEDROSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004653-81.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCO CELESTINO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005605-96.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA SEBASTIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006815-15.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORDAO JOSE DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009113-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANTONIO RIBEIRO GRANGEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003639-62.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLITO ALVES VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39653993: Ante o requerido pelo exequente, intime-se a CEAB-DJ para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte exequente possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso (outros casos).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013196-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARE DOS SANTOS SORRILLO - SP249862

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer prova documental acerca do prévio indeferimento administrativo.

-) tendo em vista consignado na certidão de óbito que o pretense instituidor do benefício era casado, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006195-95.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSEFAMARIA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação e informações do INSS ao ID 40355289 e ss., por ora, manifeste a PARTE EXEQUENTE no prazo de 10 (dez) dias, se ratifica sua irsignação no que concerne ao devido valor de Renda mensal.

Em se mantendo a discordância entre as partes no que concerne ao devido valor de renda mensal apurada para o exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se, no caso destes autos, houve o devido cumprimento da obrigação de fazer por parte do executado.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008406-82.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANACRISTINA PEREIRA NEPOMUCENO

Advogado do(a) AUTOR: LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002257-73.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE GUSTAVO DE PONTES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do i. Procurador do INSS nos autos do processo físico, remeta-se este processo eletrônico ao SEDI para o cancelamento da distribuição/registro dos metadados efetuados.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001514-55.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALAH EDIEN YUSUSUF HUSIN ABDALLAH

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004110-12.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTOVALDO MACIEL SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004173-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIVALDO EVANGELISTA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004285-43.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERINALDO SILVESTRE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030093-79.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO BOSCO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO VICENTE DA ROCHA - SP292198

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004857-59.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:JOSE PEDRO DASILVANE TO

Advogado do(a)AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39870603: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002319-08.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:EUNICE MARIA CALADO, MURILO CALADO

Advogado do(a)AUTOR: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

Advogado do(a)AUTOR: NILSON ARTUR BASAGLIA - SP99915

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Item "1" de ID 38811452: Indefiro, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora o interesse na produção da prova testemunhal para comprovação de desemprego, tendo em vista os fatos sob os quais se fundam a ação.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012898-49.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:LUCIA ANTONIA EVANGELISTA DA SILVA

Advogado do(a)AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a inércia da CEAD/DJ acerca das determinações constante do despacho de ID 33900572, ante a juntada pela parte autora da documentação de ID 36380593, dê-se prosseguimento no feito.

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009077-30.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELONEIDE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIO MARTINS - SP294298

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição do INSS ao ID 39160527, não há que se falar em remessa dos autos a CEAB-DJ para alteração da DIP, tendo em vista que a obrigação de fazer encontra-se devidamente cumprida.

No mais, não há que se falar em pagamento de atrasados administrativamente, visto que, ante os Atos Normativos em vigor, será observado o disposto no artigo 100 da Constituição Federal e demais disposições referentes ao Cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Dessa forma, intime-se o I. Procurador do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente o despacho de ID 38179018, devendo apresentar novos cálculos de liquidação de acordo o julgado, que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e implantação de aposentadoria por invalidez, e não como apresenta em seus cálculos..

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014691-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DAROCHA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA - SP120326

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007018-42.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009746-93.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA MARTINS FERNANDES PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DA SILVA NOGUEIRA - SP294294, CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009, LEONARDO SANTINI ECHENIQUE - SP249651-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 36633172: Indefero o pedido do INSS para restituição dos valores pagos ao autor, decorrentes da tutela antecipada anteriormente deferida, tendo em vista que recebidos de boa-fé e em cumprimento de ordem judicial.

No mais, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 34668562.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010732-10.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALNÍCIO ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON CANDIDO DOS ANJOS - SP382958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, tendo em vista o pedido de apreciação da tutela antecipada em sentença, cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009286-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALTER ELIAS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA - SP296317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006083-34.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ADEMILTON MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006185-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEBASTIAO SOARES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39657357: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefero, também, o pedido de expedição de ofício junto à empresa **VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA**, tendo em vista que ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Assim, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No mesmo prazo, esclareça a parte autora o motivo pelo qual a diligência em relação à empresa **VIAÇÃO CAPELA LTDA** ter sido direcionada à empresa **VIAÇÃO METRÓPOLE**, conforme documento de ID 39657398, devendo, se for o caso, requerer a prova na empresa correspondente.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005931-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON MAURICIO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39595549 - Pág. 12: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

No mais, ante a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício na forma como requerida.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado da empresa para intimação.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012178-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAURICIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 38567591: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014396-86.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EVANDRO GUEDES DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA TEIXEIRA - SP178247

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000081-09.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENALIA FLORIANA BRITO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012976-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSANGELA PEREIRA LEAL NASCIMENTO DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando e comprovando documentalmente, a ausência da parte autora à perícia designada nos autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015857-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO DOS REIS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando e comprovando documentalmente, a ausência da parte autora à perícia designada nos autos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012799-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CARVALHO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o reiterado não comparecimento da parte autora nas perícias designadas, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que esclareça se mantém o interesse na realização da prova, bem como justifique, comprovando documentalmente, o motivo de sua ausência, sob pena de preclusão da prova pericial.

No mais, cite-se o INSS.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000491-67.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PAULO CESAR TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000755-26.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSIVAL PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos efetuaram-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016279-65.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ONILDA XAVIER BUENO

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação retro do perito, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando e comprovando documentalmente, a ausência da parte autora à perícia designada nos autos.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013046-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO ADRIANO JANNUZZI
Advogado do(a)AUTOR: KLEBER JOSE STOCCO - SP320303
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012826-28.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOAO BATISTADOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0026107-73.2020.403.6301, à verificação de prevenção.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 40525181 - Pág. 32/76. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.
-) trazer nova petição inicial, tendo em vista que a juntada nos autos encontra-se cortada à margem direita.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012949-26.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TOBIAS OLIVEIRA MACHADO
CURADOR: HENRIQUE SERGIO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: SUEIDY SOUZA QUINTILIANO - SP247148,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer aos autos comprovante de prévio requerimento/indeferimento administrativo do benefício pleiteado, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007510-95.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIRDELEI VICENTE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da data da perícia designada pelo juízo deprecado da Comarca de Tatuí/SP, conforme ID Num. 42729122.

Ciência, ainda, da documentação juntada no ID Num. Num. 42403190 encaminhada pelo juízo deprecado da Subseção de Barueri/SP.

No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias.

Int.

SãO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003865-62.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CARLOS VIDAL BENEDITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5006334-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ANTONIO CARLOS SOUSA VIRGENS

Advogado do(a)AUTOR:HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

ID 39706656: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5016010-26.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:IRANI CRUZ NOVAES DA SILVA

Advogados do(a)AUTOR:JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA - SP151432, ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 39982656: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a juntada de novos documentos.

Int.

SãO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

AUTOR: GILSON DE SOUZA SALES

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de dezembro de 2020.

AUTOR: LAURA MARIA QUAGLIA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS - SP240032

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação de Procedimento Comum proposta por LAURA MARIA QUAGLIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando a prorrogação de sua licença maternidade por mais 127 dias, período em que a menor permaneceu internada e, requerendo que o INSS pague diretamente a mesma o aludido benefício (equivalente a 127 dias de salário maternidade).

A autora alega que é trabalhadora formal e recebeu o auxílio-maternidade em razão do nascimento de sua filha em 22/12/2018, todavia, a mesma nasceu prematuramente na 26ª semana de gestação. A bebê em virtude de diversos problemas de saúde permaneceu internada na Unidade de Terapia Intensiva Neonatal do Hospital Pro Matre, em São Paulo, por 127 (cento e vinte e sete) dias, sendo que a autora permaneceu diariamente ao seu lado. Relata que a legislação em vigor garante, em princípio, o auxílio-maternidade pelo período de 120 dias para a trabalhadora gestante, o que de fato foi concedido para a autora regularmente, contudo, a licença-maternidade da autora esteve em curso desde o parto, não obstante a prematuridade, sendo certo que a mesma expirou no dia 17/04/2019, em que pese a bebê continuar necessitando de cuidados intensivos. Em razão da prematuridade em si e, também, da situação delicada da bebê, a autora não teve condições de retornar às atividades laborais no prazo do auxílio maternidade concedido, uma vez que não tem condições financeiras e tampouco psicológicas para deixar sua filha sob os cuidados de terceiros.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Inicialmente o feito foi distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, sendo redistribuído a 2ª Vara Federal Previdenciária por força da decisão de fls. 171/172 do ID 34012805 e, posteriormente, a esta 4ª Vara Federal Previdenciária pela decisão de ID 35331036.

Com a redistribuição da ação a este Juízo, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da inicial pela decisão de ID 38931695.

Petição juntada através do ID 39237832.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte autora a prorrogação de sua licença maternidade por mais 127 dias, mesmo período em que a sua filha permaneceu internada no Hospital Pro Matre, em São Paulo.

No caso, instada a parte autora a juntar cópia do prévio pedido administrativo junto ao INSS, a mesma peticionou informando que o responsável “*pelo pagamento do benefício previdenciário discutido na presente demanda em questão (salário-maternidade) é o Empregador da Segurada, devendo este “[...] efetuar o reembolso, por meio de dedução do valor da guia de pagamento de contribuição previdenciárias (GPS)”, nos termos da legislação aplicável*”. Alega, ainda, que não existe número de benefício para o pedido em questão e, por consequência, também, não há **prévio requerimento administrativo**.

Verifico que, não obstante tenha ocorrida a rescisão do contrato de trabalho em 24.06/2019, à época da solicitação do salário maternidade, a autora, ainda, era empregada da empresa "LOTUS GLOBALMARKETING EIRELLI", situação que determina a aplicação do disposto no § 1º do artigo 72 da Lei 8.213/9, bem como do artigo 392 da CLT.

Em nenhum momento, nesta ação, é discutido eventual direito à concessão/revisão de benefício previdenciário, o direito pleiteado já foi concedido pelo empregador e usufruído pela autora, devendo o empregador integrar o polo passivo da demanda para responder acerca do pedido de prorrogação da licença maternidade da mesma e, por consequência, o pagamento do salário maternidade, caso haja prorrogação, restando evidente a natureza laboral da demanda.

Assim, dada a situação fática, constata-se que a matéria tratada nos autos é estranha à competência deste Juízo Federal Previdenciário, determinada no Provimento n.º 186/99 CJF/3ª Região, de 28 de outubro de 1999, sendo de natureza trabalhista.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo/SP, cabendo ao referido Juízo, se for de seu entendimento, suscitar conflito de competência.

Encaminhe-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da ação e inclusão da empresa "LOTUS GLOBALMARKETING EIRELLI" no referido polo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5011466-92.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZENON BARROS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ZENON BARROS SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a averbação de um período comunitário e o reconhecimento de outros períodos de labor como exercidos em atividade especial e, com respectiva conversão em tempo comum, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei nº 13.183/2015 (Regra 85/95), desde a DER 17.01.2019, ou subsidiariamente, a concessão da aposentadoria especial, com a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 22021038, na qual concedido os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 22478844 e extratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 24159236, réplica de ID 2502113. Petição da parte autora de ID 25021139, na qual o autor formula pedido de produção de prova pericial técnica.

Decisão de ID 27817968 indeferindo a realização da prova pericial requerida pelo autor e deferindo a expedição de ofício à empregadora para a obtenção de documentos específicos. Peticionou o autor requerendo a reconsideração do indeferimento da produção da prova pericial técnica e apresentando novos documentos.

Pelas decisões de ID's 30191013 e 35617359, mantido o indeferimento da produção das provas requeridas pelo autor e determinada a conclusão dos autos para sentença. Sem interposição de recursos pelo autor.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o indeferimento administrativo do benefício.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Som-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduza o entendimento ou constitua-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (TR.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;

c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e

c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

De acordo com o documentado nos autos, em **17.01.2019**, o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/192.189.363-7** (pg. 55 – ID 21057894), época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 27 anos, 08 meses e 03 dias (pgs. 92/93 – ID 21057894), restando indeferido o benefício (pgs. 98/99 – ID 21057894).

Quando do ajuizamento desta demanda, conforme expressamente consignado na petição inicial, o autor traz como pedido subsidiário, a concessão do benefício de **aposentadoria especial**.

Destarte, se documentado pedido administrativo **direcionado à aposentadoria (comum) por tempo de contribuição, e não à aposentadoria especial**, modalidade subjacente e diferenciada, a pretensão inicial deveria corresponder a outro pedido administrativo. Isto porque o prévio requerimento à Administração (**e não o exaurimento administrativo**) é condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial. O "exaurimento" da via administrativa tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício ou, para alguns casos de revisão, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao tempo de serviço. Aliás, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições, contagem do tempo de serviço, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através dos quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Todavia, ciente o Juízo do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240/MG, com repercussão geral reconhecida, passa-se à análise do postulado, como pretensão subsidiária.

Nos termos do pedido inicial, o autor postula a averbação do período comum de 21.06.1997 a 20.07.1997 ("EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA"), bem como o reconhecimento dos períodos de 01.06.1990 a 21.02.1991 ("ASA BRANCA LTDA"), de 01.02.1992 a 20.07.1997 ("EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA"), de 14.08.1997 a 17.07.2004 e de 02.09.2005 a 19.12.2017 ("VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA") como exercidos em atividades especiais, pelo enquadramento da categoria profissional e/ou por exposição a agentes nocivos.

Em relação ao período comum de 21.06.1997 a 20.07.1997 ("EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA"), consta como único documento probatório, a anotação do registro na CTPS de nº 95603 – série 00003 – PI (pg. 66 – ID 21057894), com tal data final, assinalando razão social já alterada – "ROYAL BUS TRANSPORTE LTDA". Ocorre que, em tal documento, não há qualquer outra anotação que aponte tal lapso (férias, contribuição sindical, alterações salariais ou outras diversas). Para validação do vínculo, razoável seria a apresentação de outros documentos, como exemplo, termos de rescisão de contrato de trabalho, ficha de registro de empregados, comprovante de pagamento salarial, etc. Assim, à míngua da prova documental, não há como considerar a averbação de tal período comum.

Outrossim, à consideração do labor como exercido em atividade especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rejeitar, de plano, a análise dos períodos de 01.06.1990 a 21.02.1991 (“ASA BRANCA LTDA”) e de 01.02.1992 a 20.07.1997 (“EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA”), ora pretendidos como em atividade especial, haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras. Anotações em CTPS, por si sós, nada comprovam e, nesse sentido, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos responsáveis em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Aos períodos de 14.08.1997 a 17.07.2004 e de 02.09.2005 a 19.12.2017 (“VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA”), apresentados os PPP's de pgs. 35/36 e 39/40 – ID 21057894, emitidos em 19.12.2017 e outros atualizados, datados de 06.03.2020 – ID 29781707, contendo idênticas informações, nos quais assinalado que o autor exerceu os cargos de ‘*cobrador*’ no primeiro período e de ‘*motorista*’ no segundo. Com o advento do Decreto 2.172/97, não mais existente a possibilidade de enquadramento pela categoria profissional, sendo somente plausível a efetiva exposição aos agentes nocivos elencados em tal ato normativo. Para tanto, nos PPP's indicada a sujeição aos agentes nocivos ‘ruído’ aos níveis abaixo de 80 dB e ‘calor’ com temperaturas de 24,5°C e 21,75°C IBUTG – ou seja, ambos dentro da normalidade, bem como ‘*vibração*’, ao período posterior a 01.10.2015 e, quanto a esse agente nocivo, embora previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97, de acordo com o ato normativo, a nocividade é considerada apenas em ‘*trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos*’.

Por fim, todos os demais elementos de prova trazidos pelo autor como prova emprestada (vários laudos periciais e julgados afetos a determinadas ações previdenciárias e trabalhistas), acostados como elementos à equiparação funcional e ao enquadramento da atividade, não servem de prova ao pretendido. Em princípio, por que parte deles referem-se a pessoas estranhas ao feito e empregadoras diversas, como também, o julgado em reclamações trabalhistas tem por base laudos técnicos que, usualmente, apuram as condições de trabalho para a obtenção de adicional de insalubridade, situação que, pela própria legislação específica, não apresenta a mesma premissa do âmbito previdenciário. Quanto ao laudo técnico de ID 29028168, embora seja de mesma empregadora e de período e atividade similar ao autor, o documento também aponta somente a prejudicialidade do labor devido à ocorrência de ‘*vibração de corpo inteiro*’, fator nocivo, na situação, já afastado, conforme premissa já supra mencionada.

Destarte, não há respaldo à consideração de qualquer dos lapsos controversos como se exercidos em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, atinentes à **averbação do período comum de 21.06.1997 a 20.07.1997 (“EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA”)**, bem como o **reconhecimento dos períodos de 01.06.1990 a 21.02.1991 (“ASA BRANCA LTDA”), de 01.02.1992 a 20.07.1997 (“EMPRESA DE ÔNIBUS SANTO ESTEVAM LTDA”), de 14.08.1997 a 17.07.2004 e de 02.09.2005 a 19.12.2017 (“VIAÇÃO SANTA BRÍGIDA LTDA”)** como exercidos em atividades especiais, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou especial, pleitos pertinentes ao NB 42/192.189.363-7. Condene o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 01 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010779-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADALTON BASILIO DE FARIA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME ANDRADE BOAVENTURA - SP385976, RODRIGO SUSSUMU HIROMOTO BARBOSA - SP376262

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ADALTON BASÍLIO DE FARIA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio reclusão.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 39226333.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 44.323,09 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e três reais e nove centavos – petição ID 40590000), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010707-94.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIA RETTMANN

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO DE SOUZA RAMOS - SP298006

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JULIA RETTMANN ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio maternidade.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 39228269.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 25.405,78 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e setenta e oito centavos – petição de ID 40327740), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009054-57.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ENOCH ALVES PIMENTEL FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ANA ISABEL VIANNA PEREIRA VIGNATI - SP240769, MARCELO NOVO E TRIGUEIROS - SP207201, CARLOS ALBERTO DUARTE - SP123931

REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ENOCH ALVES PIMENTEL FILHO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, UNIÃO FEDERAL e CPTM objetivando a complementação de proventos de sua aposentadoria.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 36752672.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 19.157,78 (dezenove mil, cento e cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos – petição ID 41048448), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5010042-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO CAPRIOTTI

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

JOSÉ ANTONIO CAPRIOTTI ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 38413719.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, após intimada para promover a emenda da inicial, a parte autora retificou o valor da causa para R\$ 17.973,99 (dezesete mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos – ID's 38937918 e 38937920), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017710-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR FLORENCIO DO BONFIM

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

WALDIR FLORENCIO DO BONFIM, qualificado nos autos, propõe 'Ação Previdenciária', pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividade especial, e a condenação do réu à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de eventual período especial em tempo comum, com pagamento das prestações vencidas, acrescidas de juros e correção monetária desde a DER 01.01.2015.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 27532343 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 28682214 e ID's com documentos.

Pela decisão de ID 31404905, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

Contestação de ID 31981645 com contratos, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão de ID 33809607, réplica de ID 28673000, na qual a parte autora formula pedido de produção de prova pericial técnica, bem com traz ID's com novos documentos.

Pela decisão de ID 35176668, indeferida a produção da prova técnica pretendida pelo autor e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, tendo em vista que interposto pedido revisional administrativo em 11.04.2019, não decorrido o lapso quinquenal até a propositura da ação.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que "direito à contagem de tempo de serviço" é diverso do "direito à aposentadoria". Na esfera previdenciária, 'direito adquirido' à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS 8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS 8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendido, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se empresuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' ou 'periculosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os documentos acostados aos autos, o autor formulou pedido administrativo de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, em 01.01.2015, ao qual vinculado o **NB 42/171.768.330-1** (pg. 03 – ID 26413986) e, realizada simulação administrativa de contagem de tempo contributivo, computados 35 anos, 03 meses e 13 dias (pg. 42 – ID 26413986), restando concedido o benefício, conforme carta de concessão e memória de cálculo de ID 26413971. Em 11.04.2019, o autor formulou pedido revisional administrativo, pg. 56 – ID 26413986. Nos presentes autos, instado à apresentação de extrato de andamento do mesmo, haja vista que nada mais documentado nesse sentido, a parte autora trouxe somente determinado extrato de situação do benefício (ID 28682216), sem qualquer informação posterior de eventual decisão revisional administrativa.

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende o reconhecimento do período de 14.04.1986 a 01.01.2015 ("COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ") como exercido em atividade especial.

À consideração de um período laboral como especial seja pelo enquadramento na atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP – todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, inclusive e, mesmo se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Ao período e empregadora em questão, acostado o PPP de ID 26413969, emitido em 16.08.2018, que foi submetido à análise administrativa quando do requerimento revisional administrativo, com cópia idêntica ao longo da ação. Nesse documento, assinado que o autor, ao decorrer do período laborado na empregadora, exerceu os cargos de 'agente operacional', 'operador de estação' e "operador de transporte metroviário II". Ao período inicial de 14.04.1986 a 18.11.1990, não há o apontamento de qualquer agente nocivo. A partir de 19.11.1990 a 05.08.1999, assinalada a sujeição à 'eletricidade', sendo informada a exposição de "20 % à tensões elétricas superiores a 250 volts" e, após tal data, é mencionada 'exposição intermitente à tensão elétrica superior a 250 volts'. Num primeiro momento, ressalta-se que não se trata de empresa do sistema de transmissão de energia elétrica. E, nesse sentido, as atividades exercidas, como descritas, não demonstram qualquer contato efetivo com o agente nocivo 'eletricidade' com altas tensões, a exemplo daquelas exercidas por profissionais que atuam nas concessionárias de energia elétrica, junto a sistemas de transmissão de energia e redes elétricas de alta tensão, a considerar assim, a habitualidade e permanência ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts. Ademais, quando em vigor as normas do Decreto 2.172/97, pressuposto essencial à consideração da atividade como especial, a partir de então, seria o fático enquadramento aos agentes nocivos previstos em dito Ato Normativo. Nesse sentido, indicado ainda, ao lapso após 15.06.2005, a presença do agente nocivo 'ruído', com níveis sempre abaixo de 80 dB, ou seja, dentro do limite de tolerância.

No mais, trazidos, como prova emprestada, determinados laudos periciais técnicos. Alguns são afetos à obtenção de adicional de periculosidade na esfera trabalhista, sem necessariamente conduzir à mesma premissa no âmbito previdenciário. Ainda, trazidos laudos técnicos referentes a outros autores em diversas ações previdenciárias. De plano, observa-se que não há total similaridade de cargos por eles exercidos. Também não há menção que os locais periciados sejam os mesmos em que o autor laborou, haja vista a diversidade de estações da empregadora, cada qual com sua peculiaridade ambiental. É fato que, dentre os documentos, os laudos de ID's 26413998 e 26414000 contém similaridade de cargos exercidos e períodos de labor, todavia, ao agente nocivo 'ruído', para o qual imprescindível efetivos laudos técnicos, necessária a exatidão do local de trabalho a validar as avaliações das condições ambientais e, no caso, não há como afirmar que, indubitavelmente, os locais periciados são os mesmos locais de labor do autor. Ao fator nocivo 'eletricidade', razões de sua rejeição, aqui já explanadas.

Destarte, não há respaldo às pretensões do autor mediante o reconhecimento do pretenso período como exercido em atividade especial.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** a lide, referente ao cômputo do período de 14.04.1986 a 01.01.2015 ("COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO – METRÔ") como exercido em atividade especial, e a transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pretensões afetas ao NB 42/171.768.330-1. Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

No silêncio, decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

São Paulo, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009994-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA CELIA DOS PASSAS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Recebo a petição de ID Num. 40189399 como aditamento à inicial.

Considerando o teor da petição de emenda de ID Num. 40189399, bem como os documentos acostados, não verifico a ocorrência de prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0000900-03.2015.403.6316, posto que diversos os NB's pleiteados.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada - mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto, até porque **necessária a realização de prova pericial perante este juízo**.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Tendo em vista o disposto no inciso II do artigo 381 do Código de Processo Civil e o teor do ofício n.º 12/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), no que diz respeito, tão somente, a possibilidade de conciliação nos processos que envolvam benefícios por incapacidade com laudos periciais positivos, proceder-se-á a produção antecipada de prova médica pericial.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa nos termos da petição de ID Num. 40189399 - Pág. 3, bem como tome as devidas providências, acerca da designação da referida perícia.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009703-22.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO GUSMAO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: JORGE RODRIGUES CRUZ - SP207088

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação, inicialmente, distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, na qual a parte autora postula auferir em sede de tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mediante a averbação de períodos comuns.

Recebo a petição/documentos acostados como aditamento à petição inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos, não verifico a existência conjunta dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória requerida, melhor se faz eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado por este juízo somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Nestes termos, verifico que a tutela antecipada foi concedida por sentença proferida no Juizado Especial Federal (ID Num. 36703336 - Pág. 125/129). Posteriormente, houve o reconhecimento da incompetência do Juizado para apreciação do feito e consequente nulidade da sentença, mas manteve-se a tutela concedida em sentença que determinou o reconhecimento de períodos e a implantação do benefício da aposentadoria por idade à parte autora (ID Num. 36703336 - Pág. 136/137).

Contudo, tendo em vista que a sentença proferida fora anulada, a manutenção da tutela anteriormente concedida não pode prevalecer, inclusive, por ter sido concedida por juízo absolutamente incompetente para apreciação do feito. **Assim, revogo a tutela antecipada anteriormente concedida no Juizado Especial Federal no ID Num. 36703336 - Pág. 125/129.**

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Remetam-se os autos ao CEAB/DJ para ciência e providências cabíveis acerca da presente decisão.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de ID Num. 36703336 - Pág. 95/96.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de dezembro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010348-47.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI SECUNDIN

Advogado do(a) AUTOR: ARILDO PEREIRA DE JESUS - SP136588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

ROSELI SECUNDIN ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante enquadramento de períodos laborados em atividade especial e averbação de período rural.

Determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 39162695.

Petição/documentos juntados pela parte autora.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como emenda à inicial.

Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 19.249,00 (dezenove mil, duzentos e quarenta e nove reais – petição de ID 40126504), montante este inserido no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).

Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 64, § 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022160-89.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ERASMO SOARES DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratam-se estes autos de cumprimento de sentença em que, conforme noticiado em ID 29273318, houve o óbito de uma das patronas constituídas pelo exequente no instrumento de procuração juntado aos autos na fase inicial (ID 17774827 - Pág. 42), Dra. Carmen Lucia Passeri Villanova.

A advogada sobrevivente, Dra. Vanessa Vilas Boas Peixoto Ramirez, OAB/SP 291.243, requereu em ID's 29274131 e 29274144 a expedição de ofício requisitório em seu favor, no que tange à verba sucumbencial e expedição de Ofício Precatório em nome do exequente com destaque dos honorários contratuais, nos termos do contrato de ID 29277016, contrato este que tem as duas patronas acima citadas figurando como beneficiárias.

Ocorre que, em ID 31421934 o espólio da patrona falecida peticionou a este Juízo pleiteando que todo e qualquer valor devido a título de honorários sucumbenciais e contratuais nestes autos sejam depositados em conta judicial vinculada aos autos de inventário em trâmite na Justiça Estadual, sob o número 1107409-48.2019.8.26.0100, requerendo a inclusão das patronas constituídas pelo espólio no sistema processual para fins de futuras intimações nestes autos.

Instada a se manifestar sobre o acima elencado, a patrona sobrevivente, em ID 35544600, discorda do requerido pelo espólio, pelas razões apontadas em sua petição de ID acima citado.

Sendo assim, primeiramente, embora não representem a parte exequente neste cumprimento de sentença, tendo em vista a questão prejudicial levantada nestes autos, determino excepcionalmente que a Secretaria proceda o cadastramento no sistema processual dos patronos constantes do instrumento procuratório de ID 31421938 para ciência dos atos e decisões a serem efetuados neste cumprimento de sentença.

No mais, para fins de evitar prejuízo à PARTE EXEQUENTE será expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal da mesma com destaque dos honorários contratuais, este em nome da patrona sobrevivente, Dra. Vanessa Vilas Boas Peixoto Ramirez, OAB/SP 291.243, com BLOQUEIO, até o efetivo deslinde ação em trâmite junto ao Juízo Estadual (1107409-48.2019.8.26.0100), vez que somente após o esgotamento de todas as questões levantadas naqueles autos pelos pretensos sucessores da patrona falecida (Dra. Carmen Lucia Passeri Villanova) poderá esta magistrada deliberar acerca dos efetivos percentuais devidos à título de verba contratual e seus beneficiários.

Quanto à verba sucumbencial aguarde-se decisão a ser proferida nos autos da ação de inventário referida acima.

Oficie-se a 8ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DO FORO CENTRAL CÍVEL para ciência e providências que entender cabíveis.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se Ofício Precatório do valor principal, com destaque da verba contratual, com bloqueio, nos termos desta decisão.

Intimem-se as partes/interessados e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014328-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DOMINGOS POLAZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061

IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária dê cumprimento a decisão proferida em sede de recurso administrativo formulado pela interessada.

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para implantação do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo da impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício, o direito já foi dado administrativamente, conforme se verifica da documentação anexada aos autos. A inicial se limita a requerer o cumprimento da decisão proferida em sede recursal.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observe, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

AUTOR: HELIO SANDRO SPOSITO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais e consequente majoração da Renda Mensal Inicial - RMI.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

A parte interessada é beneficiária do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.421.328-5) desde 2011, fator a rechaçar a probabilidade de dano. Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela de evidência, bem como da tutela de urgência.

Ante o teor do ofício n° 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014176-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSIEL DE OLIVEIRA FREITAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão/concessão, recurso nº 44233.664403/2018-51 (ID 42223959 - págs. 1/2), protocolado em 09.08.2018.

Aduz, em síntese, que transcorreu o prazo legal contido no artigo 49 da Lei 9.784/99, para que a impetrada analise o pedido de revisão/concessão administrativa.

Inicial acompanhada de documentos.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias”.

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegalidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente *writ*, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o *writ* não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em Guarulhos 'analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017'. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança."

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente *writ*, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003733-88.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DURVALINO A DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a decisão proferida ao Id 33647303, que acolheu os cálculos apresentados pelo INSS, sob a alegação de que o julgado está eivado por omissão e obscuridade (Id 34109311).

Aduz o embargante, em síntese, que a decisão embargada deixou de se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo embargante, relativamente ao valor principal da condenação. Sustenta, ainda, que há obscuridade vez que não houve condenação em honorários advocatícios.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas ao Id 34109311, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da decisão, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de agravo de instrumento. Discordância com o conteúdo de uma decisão não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007733-89.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ VERGILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42065073: Manifeste o INSS sobre os cálculos dos honorários sucumbenciais apresentados pela parte exequente, consoante a v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5029576-30.2020.4.03.0000 – ID 41605605, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014149-68.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EVA PIRES FREIRE

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Providencie a parte autora a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Helio Alves.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002068-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:ILMA MARIA CALDAS SANTOS

Advogado do(a)AUTOR:RENAN CESAR MIRANDA - SP327760

REU:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Preliminarmente, não vislumbro prevenção entre o presente feito e aqueles indicados na certidão ao Id 28349158.

No mais, concedo à autora o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que dê integral cumprimento ao despacho ID 34676195, juntando aos autos comprovante de residência atualizado. No mesmo prazo, deverá a parte autora atribuir valor do causa compatível com a competência desta Justiça Federal especializada.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5006658-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE:SIMONE SILVA DE SOUSA FARIAS, JOAO JOSE DE SOUSA NETO, WILLIAN SILVA DE SOUSA FARIAS

Advogado do(a)EXEQUENTE:ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838

Advogado do(a)EXEQUENTE:ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838

Advogado do(a)EXEQUENTE:ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838

EXECUTADO:INSTITUTO NACIONALDO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

1. ID 40048457: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADA a mãe SIMONE SILVA DE SOUSA FARIAS (CPF n. 919.854.203-68), como sucessora do autor João José de Sousa Neto, solteiro, falecido aos 15 anos de idade (certidão de óbito ID 27805604).

Ao SEDI, para as anotações necessárias.

2. Apresente a parte habilitada os dados bancários indicados no Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais - SEI/TRF3 5706960, que regulamentou a transferência bancária de valores depositados em contas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017588-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIVALDO FERREIRA MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - INSS CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do teor da decisão exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, prossiga-se.

Tendo em vista a certidão ID 26566006 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009433-03.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO EDSON COLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42099792: Aguardem-se os autos no arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5031020-98.2020.4.03.0000.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005236-71.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 42104508: Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento final do Agravo de Instrumento n. 5028365-56.2020.4.03.0000, interposto pela parte exequente, em face do despacho de ID 34468636.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003728-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANO GARCIA ESCALERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36104440: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na Decisão ID 28831382, no valor total de R\$ 154.014,03 (cento e cinquenta e quatro mil, catorze reais, e três centavos), atualizado para setembro de 2018.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003293-24.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VICENTE

SUCEDIDO: AFONSO VICENTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 35702558: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na Decisão ID 31177778, no valor total de R\$ 220.949,58 (duzentos e vinte mil, novecentos e quarenta e nove reais, e cinquenta e oito centavos), atualizado para junho de 2018.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008780-72.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NADIMAR MIGUEL DELFINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES - SP194729

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36201536: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na Decisão ID 17848875, no valor total de R\$ 184.649,56 (cento e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais, e cinquenta e seis centavos), atualizado para novembro de 2017.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006291-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORELINA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36034071: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na Decisão ID 22687910, no valor total de R\$ 87.016,80 (oitenta e sete mil, dezesseis reais, e oitenta centavos), atualizado para outubro de 2017.
 2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
 3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
 4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 5. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006112-26.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIA LUZINETE FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 36618733 e 37534943), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 107.583,43 (cento e sete mil e quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), atualizado para junho de 2020 – ID 36618735.
 2. ID 37534943: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.
 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.
 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.
 5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.
 8. ID 37534943: O direito da sucessora habilitada nestes autos está limitado às diferenças geradas no benefício do autor originário, computadas até a data do óbito, de modo que extrapola os limites da sentença exequenda a pretensão de revisão em benefício diverso, que não integrou a causa de pedir.
- Indefiro, portanto, o pedido da autora habilitada de retificação da renda mensal inicial ou pagamento de parcelas vencidas da pensão por morte, que deverão ser discutidos em ação autônoma própria.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008947-18.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GERALDO OSCAR DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36869144: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da contadoria judicial, acolhida na Decisão ID 29229094, no valor total de R\$ 96.063,78 (noventa e seis mil, sessenta e três reais, e setenta e oito centavos), atualizado para julho de 2018.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000578-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE CICERO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO - SP263728

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 36499066: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência da Defensoria Pública da União, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na Despacho ID 35347429, no valor total de R\$ 83.041,83 (oitenta e três mil, quarenta e um reais, e oitenta e três centavos), atualizado para fevereiro de 2020.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-70.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANA GOMES RICCI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 38449941: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 38094361, no valor de R\$ 93.144,78 (noventa e três mil e cento e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos), atualizado para maio de 2020 – ID 32531310, p. 5.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000133-39.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALARICO DE MORAES

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353, ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Diante da informação retro, regularize a secretaria a digitalização das respectivas ações, ação ordinária e embargos à execução, com a inclusão do metadados da ação ordinária, desmembrando os referidos arquivos.
 3. Cumprido o item acima, determino a associação dos presentes Embargos à Execução à aludida Ação Ordinária nº 0001773-53.2011.403.6183, bem como o traslado das peças necessárias desses autos àqueles, tendo em vista o trânsito em julgado da referida ação de Embargos à Execução.
 4. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, findo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002417-90.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLEMENTE NOBREGA ABREU - SP246250

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Assim tendo em vista que as Portarias Conjuntas Pres/CORE n. 1, 2, 10 e 13/2020 permitiram a realização de audiência de conciliação, instrução e/ou julgamento por videoconferência em razão da situação a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando os termos da Resolução Pres. 343/2020 que disciplinou as ferramentas necessárias para realização de audiência por videoconferência nas sessões de julgamento e audiências da Justiça Federal da 3ª Região, concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem-se sobre o interesse na realização de audiência por videoconferência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009433-95.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLON BRITO FERRAZ

CURADOR: LAYZZA BRITO FERRAZ

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SANTARCANGELO NOVAES - SP374270,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

No que tange ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Semprejuízo, concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005751-35.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM NASCIMENTO SILVA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Prejudicada a tentativa de acordo diante da manifestação da parte autora no Id n. 42720537.

Expeça-se solicitação de pagamentos dos honorários periciais e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015116-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO OKAWARA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 5022339-42.2020.4.03.0000 – Id n. 42372697, determino a realização de perícia técnica na empresa “Telecomunicações de São Paulo S.A” para comprovação da especialidade do período de 16.03.1987 a 04.11.2014.

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço físico e eletrônico da empresa a ser periciada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006342-94.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SEVERINO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a autarquia ré o prazo de 20 (vinte) para que junte os documentos que entender pertinentes, bem como para manifeste-se sobre o pedido da parte autora de desistência de parte do pedido (Id retro).

No mesmo prazo, promova a parte autora, se o caso, a juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que entenderem pertinentes aptos a comprovarem as condições de trabalho da parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifestem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011778-34.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIMAR MUFALO

Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARALONDUCCI - SP191241

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS de expedição de ofício as empresas para requisição de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C.

Dessa forma concedo a autarquia ré o prazo de 20 (vinte) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 42/192.760.845-4, em especial, com o quadro resumo dos períodos reconhecidos administrativamente e com a comunicação da decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016221-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELLEN CAVALCANTI DA SILVA
CURADOR: NAMARA SILVA CAVALCANTI

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica e socioeconômica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre o andamento do requerimento administrativo de concessão do benefício NB 7011190571, juntando aos autos os documentos pertinentes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5013267-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5012143-88.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLEDSON DOMINGOS MELO

Advogado do(a) AUTOR: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id retro como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/P/GF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012341-20.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIO DE HOLANDA MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE FERREIRA MOURA - SP344123, CARLOS AUGUSTO LUNA LUCHETTA - SP32770

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO DA SECRETARIA DO TRABALHO DO MINISTERIO DA ECONOMIA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo A)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento judicial que determine ao impetrado a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Aduz, em síntese, que laborou junto ao Condomínio Edifício The Flag Corporate, no período de 30.07.2015 a 16.03.2019, quando teve sua demissão sem justa causa concretizada. Requereu, então, a concessão do seguro-desemprego NB 776.173.919-8, que foi negado sob o argumento de que possuía renda própria, na qualidade de sócio da empresa Yes Idiomas e Traduções Ltda.

Entretanto, afirma que se retirou do quadro societário da empresa em 08.01.2019, não tendo auferido qualquer rendimento econômico após esta data.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tendo sido proferida decisão que reconheceu a incompetência absoluta daquele juízo para conhecer do pedido (Id 19356754).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, ocasião em que foi determinado recolhimento de custas (Id 20814848), o qual foi devidamente efetivado pelo autor, conforme Id 20909633.

Foi proferida decisão que postergou a análise da liminar (Id 22038281).

Devidamente notificada (Id 22263542), a autoridade coatora não prestou informações.

A União Federal manifestou interesse no feito (Id 22612457).

O pedido de liminar foi indeferido (Id 25594988).

Manifestação da União Federal (Id 26248230).

Manifestação do Ministério Público Federal (Id 38659700).

É a síntese do necessário. Decido.

O presente *mandamus* foi impetrado objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação das 5 (cinco) parcelas do seguro-desemprego NB 776.173.919-8, em lote único, com os acréscimos legais decorrentes do atraso.

Alega o impetrante que embora tenha sido sócio da empresa Yes Idiomas e Traduções Ltda, retirou-se do quadro societário em 08.01.2019, de modo que na data da sua demissão, em 16.03.2019, não auferia qualquer renda advinda desta atividade.

Não obstante, verifico a partir dos elementos carreados aos autos que a autoridade coatora embasou seu procedimento de indeferimento no inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regulamenta o seguro-desemprego nos seguintes termos:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

(...)

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o impetrante laborou junto ao Condomínio Edifício The Flag Corporate, no período de 30.07.2015 a 16.03.2019, sendo que a rescisão desse vínculo se deu sem justa causa (Id 19324414, fls. 04 e 12).

No entanto, inexistem nos autos elementos probatórios aptos a demonstrar que o impetrante, após sua demissão, não possuía renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, requisito indispensável à concessão do benefício almejado (inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90).

De fato, o impetrante apresentou instrumento de alteração do contrato social, firmado em 08.01.2019, em que consta sua retirada do quadro societário da empresa Yes Idiomas e Traduções Ltda (Id 19324759). Todavia, não houve a averbação deste aditamento à ficha cadastral da referida pessoa jurídica, conforme demonstra o extrato anexado ao Id 19324752, emitido em 04.07.2019.

Desse modo, entendo que o impetrante não comprovou sua efetiva retirada do quadro societário da empresa Yes Idiomas e Traduções Ltda.

Observo, outrossim, que a declaração emitida por Contadora (Id 1932443), não comprova, de modo incontroverso, que o impetrante efetivamente não auferiu renda após sua demissão, porquanto não há nos autos outros elementos que corroborem tais informações, como declarações simplificadas (de inatividade) da empresa supramencionada e declarações anuais de imposto de renda da pessoa jurídica e do impetrante.

Desse modo, entendo que não estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de seguro-desemprego NB 776.173.919-8.

Ausente, portanto, prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a segurança almejada não pode ser concedida.

Em face do exposto, julgo improcedente a presente ação mandamental, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação supra.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011063-89.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA DA SILVA LIMEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
 2. Venham os autos conclusos para sentença.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010648-09.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ BELTRAME NETO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo a parte autora o prazo de 20 (quinze) dias para juntada da cópia do processo administrativo.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 42716157, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007972-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ CORDEIRO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Tendo em vista que a Sra. Perita Judicial Simone Narumia não cumpriu a determinação contida no Id n. 2764467, de designação de data para realização da perícia, apesar de intimada por várias vezes a realizar (Ids n. 29060966, n. 33504921 e n. 41010263), demonstrando seu desinteresse em autuar na presente causa, determino sua destituição. Comunique-se eletronicamente a Sra. Perita Judicial destituída.

Nomeio a Sr. Perita Judicial Leydiane Aguiar Alves para realização da perícia socioeconômica, na forma como determinado no Id n. 2764467.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretária, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Intime-se eletrônica a Sr. Perita Judicial para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009544-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DE LEMOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINETE FARIA - SP93103

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os quesitos apresentados pelas partes.

Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o **dia 22 de fevereiro de 2021, às 13:30 horas**, à Av. Pedroso de Moraes, 517 cj. 31 – Pinheiros – São Paulo – SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Em razão da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, faculto as partes informar a este Juízo sobre a impossibilidade de juntada de documentos ou de realização da referida prova pericial na data designada.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venhamos autos imediatamente conclusos para que seja determinada a citação do INSS e oportunizada a possibilidade de ofertar proposta de acordo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000617-11.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SIMPHORIANO MARTINEZ FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da reativação dos autos.

ID 41835417: Cumpra-se a v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5006309-29.2020.4.03.0000, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração dos cálculos dos valores devidos, de acordo com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para a data-base maio de 2017 – data da conta dos valores incontroversos requisitados no ID 12302011, p. 53/54.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010630-85.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALKIRIA LAVORATO

Advogado do(a) AUTOR: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os documentos juntados pela parte autora no Id n. 41266293

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004112-79.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JUEVÂNIO LOPES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 41815279: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005418-20.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSVALDO ANTONIO DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PRECATO I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS MORTAGO - SP316848

DESPACHO

Diante do decidido nos autos do agravo de instrumento, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes, por meio de seus procuradores, se manifestem sobre a cessão de crédito.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009005-84.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIZABETE MAZETTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS Id. 38448390, no valor de R\$406.776,81.

Expeça-se ofício precatório relativo ao principal e requisitório de pequeno valor atinente aos honorários sucumbenciais.

Defiro o destaque no percentual de 30%, conforme previsto no contrato Id. 41543368.

Indefiro, entretanto, o requerimento para que as sociedades de advogados Amorim Junior Sociedade Individual de Advocacia e Vasconcelos & Ricioli Sociedade de Advogados figurem como beneficiárias nos ofícios relativos aos honorários contratuais e sucumbenciais, uma vez que o contrato da autora foi com o advogado pessoa física. Reparta-se a verba honorária como estabelecido pelos advogados, na proporção de 50% cada, apontando-se, entretanto, as pessoas físicas.

Cumpra-se.

São PAULO, 1º de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-68.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCO FLOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIADA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **DECLARO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013259-32.2020.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIO LOPES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 42553112 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012805-86.2019.4.03.6183

AUTOR: EDSON DA CONCEICAO APOLONIO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que dentre os períodos especiais que o autor pretende ver reconhecidos para concessão da aposentadoria especial, estão alguns trabalhados na função de Vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/95 e do Decreto 2.172/97.

Em 21/10/2019 a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 1031, a controvérsia diz respeito à "possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo". Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema mencionado, determino a suspensão do processo, até o julgamento dos recursos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013293-07.2020.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 42570514 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007787-50.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN LINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CAPECCE - SP421067

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** da aposentadoria por tempo de contribuição NB 178.433.972-2, desde seu requerimento administrativo em 30/08/2016.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial (FUNDIÇÃO DE METAIS THOR LTDA, no período de 01/04/1978 a 13/09/1979 e AÇOS FSACHELLI LTDA, no período de 25/06/1985 a 16/01/1986)** e trabalhados em **atividade comum (ABAETE IND. DE MÓVEIS LTDA, no período de 17/01/1977 a 14/03/1977 e EMPRESA DE TRANSPORTES X LTDA, no período de 01/01/1987 a 01/04/1987)**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido (Id. 34648507).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do pedido (Id. 35127764).

Este Juízo concedeu prazo para o Autor apresentar manifestação acerca da resposta do réu e prazo para que ambas as partes especificassem as provas que pretende produzir (Id. 38064473).

No curso da ação, após contestação, o Autor apresentou réplica, constando requerimento os períodos seguintes sejam computados como tempo de atividade especial: de 01/03/1981 a 03/06/1982, 01/02/1986 a 16/04/1986, de 02/05/1986 a 23/05/1986, de 01/06/1986 a 25/07/1986, de 06/10/1986 a 01/04/1987, de 01/03/1989 a 01/10/1989, e de 01/04/1992 a 30/07/1993. Requereu, ainda, a reafirmação da DER, para período no qual tenha implementado os requisitos do benefício.

Instado a apresentar manifestação, o INSS informou não concordar com o aditamento da petição inicial (Id. 42166383).

Não houve novas manifestações por parte do Autor e os autos vieram conclusos para julgamento.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 34253108 - Pág. 12/13), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho comum exercido no(s) período(s) de 17/01/77 a 04/03/77 e de 01/01/87 a 21/03/87.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO COMUM URBANO

O artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que “a comprovação de tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento”.

Impõe observar, também, o disposto no artigo 19, do Decreto n. 3.048/99, *in verbis*:

“Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.”

Sendo assim, presumem-se válidos e legítimos os registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social em que constem efetivamente os vínculos de empregos, de forma que, não questionada a sua autenticidade, não se pode negar o direito de segurado ver considerados tais períodos para a apuração de seu tempo total de contribuição.

Além do mais, o registro na CTPS confirma a tese da existência da relação de emprego, impondo-se, assim, a obrigação de proceder à efetiva inscrição junto à Previdência Social, bem como recolher aos seus cofres as contribuições devidas, ao Empregador, não podendo o empregado ser prejudicado pela omissão daquele, conforme precedentes:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. 1. “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As anotações em certidões de registro civil, a declaração para fins de inscrição de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. 4. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 280402/SP - 2000/0099716-1 - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 26/03/2001 - Data da Publicação/Fonte DJ 10/09/2001 p. 427)

Ressalto que eventual ausência de registros junto ao *Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS*, não pode prejudicar o segurado na contagem de tempo e na apuração da renda mensal inicial de seu benefício, desde que comprove a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Embora a Turma de Uniformização possua competência restrita às Turmas Recursais, importa destacar o teor da súmula n.º 75, que assim aduz

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalto, também, que a ausência de contribuições previdenciárias para o período não impede o reconhecimento do tempo de trabalho para fins previdenciários, pois mesmo que sem a possibilidade de apuração do valor do salário-de-contribuição, deverão compor o período base de cálculo em seu valor mínimo, nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99.

Muito embora caiba ao empregador o cumprimento dos diversos direitos trabalhistas, como proceder ao registro regular dos seus empregados, com anotação em carteira de trabalho, preenchimento de ficha de registro de empregados, assim como o recolhimento de contribuições previdenciárias, não há como penalizar o empregado pela falta de seu empregador no cumprimento de seu ônus, visto a comprovação da atividade de trabalho.

2. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

3. QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial laborado para a empresa FUNDIÇÃO DE METAIS THOR LTDA (de 01/04/1978 a 13/09/1979), CIA AUXILIAR DE TRANSPORTES COLETIVOS (de 01/03/1981 a 03/06/1982) e AÇOS F SACCHELLI LTDA (de 25/06/1985 a 16/01/1986); e dos períodos de atividade comum: ABAETE IND. DE MÓVEIS LTDA (de 05/03/77 a 14/03/77) e EMPRESA DE TRANSPORTES X LTDA (de 22/03/87 a 01/04/87).

3.1. Períodos de atividade especial:

I - FUNDIÇÃO DE METAIS THOR LTDA (de 01/04/1978 a 13/09/1979):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 34252645 - Pág. 3) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 34253104 - Pág. 10), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Ajudante", no setor de fundição, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade de 88 dB(A).

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo, até porque laborava no mesmo ambiente em que foi verificada a existência de ruído. Assim, restou claro que ele executava suas atribuições no mesmo ambiente no qual foi aferido ruído em intensidade superior a 80 dB(A).

Dessa forma, o período deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

II - CIAAUXILIAR DE TRANSPORTES COLETIVOS (de 01/03/1981 a 03/06/1982):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 34252645 - Pág. 4) e PPP (Id. 34253104 - Pág. 12), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "cobrador", em empresa de transportes coletivos.

No caso de motorista e cobrador, é possível o enquadramento como especial, tendo em vista que essa atividade é prevista no código 2.4.4 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, sendo previsto o enquadramento até 28.04.1995.

Portanto, reconheço como especial o período de 01/11/77 a 20/01/78, nos termos do item 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, em razão do critério da presunção legal quanto à atividade profissional realizada.

III - AÇOS F SACCHELLI LTDA (de 25/06/1985 a 16/01/1986):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 34252645 - Pág. 9) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 34253104 - Pág. 14/15), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "Ajudante Geral", em setor de transporte, com exposição ao agente nocivo ruído, na intensidade variável de 75 a 81 dB(A).

Muito embora o PPP indique a existência de agentes nocivos durante a atividade, não consta no documento que a exposição ocorria de forma habitual. Na verdade, o documento indica que a exposição variava em intensidades a abaixo do limite de tolerância.

Destaco, ainda, que as atividades exercidas pelo Autor não possibilitam o enquadramento do tempo como especial por presunção decorrente da categoria profissional, uma vez que não são previstas na legislação da época.

Por fim, observo que o autor não juntou laudo técnico que teria embasado a elaboração do PPP, muito embora lhe tenha sido concedido prazo para tanto (Id. 38064473).

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

3.2. Períodos de atividade comum

I – ABAETE IND. DE MÓVEIS LTDA (de 05/03/77 a 14/03/77):

Para a comprovação do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS n.º 51031, Série 493a (Id. 34252645 - Pág. 3), onde consta que laborou para a empresa no período de 17/01/1977 a 14/03/1977.

Muito embora o documento seja antigo, encontra-se legível e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica.

De fato, em pesquisas realizadas pelo Réu não foram encontrados registros suficientes para o reconhecimento de tal período, porém, não se pode negar que as anotações em CTPS devem ser admitidas como início de prova material, atendendo, assim ao que dispõe o § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual *comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

II - EMPRESA DE TRANSPORTES X LTDA (de 22/03/87 a 01/04/87):

Para a comprovação do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS n.º 15181 Série, 00088-SP (Id. 34252646 - Pág. 3), onde consta que laborou para a empresa no período de 06/10/86 a 01/04/87.

O documento encontra-se legível, sem rasuras e a anotação na CTPS obedece à ordem cronológica.

Em que pese a ausência de registros junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o segurado não pode ser prejudicado na apuração do tempo necessário para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo ele demonstrar a existência de relação de emprego e o salário recebido no período que afirma ter efetivamente exercido atividade que lhe qualificava como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social.

Sendo assim, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para apuração de seu tempo total de contribuição.

4. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como o seguinte tempo de contribuição:

“I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior”

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 34253108 - Pág. 11/13) e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **18 anos, 09 meses e 12 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo, a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **34 ano, 10 meses e 26 dias**, tempo também insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha que acompanha a presente sentença.

Destaco que, muito embora na data do requerimento administrativo o autor preenchesse os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, verifico que não há interesse na sua concessão, visto que não houve pedido judicial neste sentido. Além disso, nos autos do processo administrativo o Autor declarou expressamente não concordar com a concessão da aposentadoria proporcional (Id. 34252649 - Pág. 03).

Passo a analisar a possibilidade de reafirmação de início do benefício, para a época em que preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria integral, visto que o autor manteve a sua atividade laborativa após o requerimento administrativo, conforme relação do sistema CNIS mais recente presente nos autos (Id. 34252640 - Pág. 11/12).

Considero possível a reafirmação no âmbito judicial, a fim de que o segurado obtenha a aposentadoria mais vantajosa. Ademais, nos termos do artigo 687 da Instrução Normativa 77/2015 INSS/PRES, é dever da autarquia conceder o melhor benefício a que o segurado tiver direito, cabendo ao servidor orientá-lo neste sentido.

Destaque-se que a controvérsia relativa à reafirmação da DER foi julgada recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, no tema nº 995, sendo fixada a seguinte tese: “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”

Portanto, de acordo com o sistema do CNIS, houve continuidade do vínculo de trabalho do Autor após o protocolo de requerimento do benefício em 30/08/2016. Além disso, administrativamente o autor recorreu do indeferimento do benefício, tendo o protocolo nº 44233.047684/2017-00 tido última movimentação em 30 de Junho de 2019, mas sem julgamento final (Id. 34253122).

Considerados os períodos reconhecidos administrativamente, somados ao período de atividade especial reconhecido nesta sentença, e a continuidade do vínculo de trabalho, verifico que em 12/11/2019 o Autor totalizava o tempo de contribuição de **37 anos, 03 meses e 11 dias**. Já na data da propositura da demanda, em 23/06/2020, o autor computava o total de **37 anos, 09 meses e 11 dias**, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto, o Autor faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 42/178.433.972-2, desde a data da propositura da demanda.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho comum, os períodos de 17/01/77 a 04/03/77 e de 01/01/87 a 21/03/87.

No mais, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **ABAETE IND. DE MÓVEIS LTDA (de 05/03/77 a 14/03/77)** e **EMPRESA DE TRANSPORTES XLTD (de 22/03/87 a 01/04/87)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **FUNDAÇÃO DE METAIS THOR LTDA (de 01/04/1978 a 13/09/1979)** e **CIA AUXILIAR DE TRANSPORTES COLETIVOS (de 01/03/1981 a 03/06/1982)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

3) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/178.433.972-2), desde 23/06/2020;

4) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos, considerada a prescrição quinquenal, desde a data do requerimento, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005661-27.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREIA VINHATO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo, em 27/11/2018.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de **aposentadoria especial NB 46/189.758.271-1**, entretanto o requerimento administrativo foi indeferido, pois o INSS não considerou os períodos de trabalho elencados na inicial como tempo de **atividade especial**. Aduz que trabalhou mais de 25 anos ininterruptos em condições especiais, razão pela qual tem direito ao benefício de aposentadoria especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, deixou de designar audiência de conciliação e de mediação e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (id. 31587368).

A parte autora apresentou petição id. 32083213, acompanhada de documento, e requereu o aditamento a inicial, bem como requereu a juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário e do laudo técnico relativos ao período de trabalho junto a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo (id. 33167604 e id. 33167615).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência dos pedidos (id. 33559683).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 38761334).

As partes não se manifestaram.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo de atividade especial dos períodos descritos na petição inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não como **tempo de atividade especial** dos seguintes períodos de trabalho: **CELM – EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS (de 27/01/1992 a 19/04/1994)** e **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRIDA DE SÃO PAULO (de 04/12/1995 a 27/11/2018)**.

1. CELM – EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS (de 27/01/1992 a 19/04/1994):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 31538643 - Pág. 14/16), emitido em 27/07/2018. Consta no referido documento que no período de atividade discutido, a parte autora exerceu o cargo de “técnica de laboratório” no Setor “Bioquímica”, e que esteve exposta aos agentes nocivos **biológico** “amostra de sangue” e **químico** “substâncias químicas, álcool, ácidos e sais”.

Ressalto que até 28/04/1995, para que um período de trabalho fosse considerado tempo de atividade especial, bastava o enquadramento em uma das atividades profissionais listadas nos Decretos nº 53.831/1964 e nº não sendo necessária a comprovação da exposição aos agentes nocivos.

Após a referida data, passou a ser exigida a comprovação de exposição a algum agente nocivo para o enquadramento da atividade laborativa do segurado como sendo de natureza especial.

Observo que a profissão de “técnico de laboratório” é considerada atividade especial, por enquadramento da categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até o advento da Lei nº 9.032/95.

Assim, admite-se o reconhecimento da atividade profissional como tempo de atividade especial, decorrente do contato com materiais infécto-contagiantes a permitir o enquadramento em razão da categoria profissional (técnico de laboratório), nos termos do código 1.3.4 do Anexo I e do código 2.1.3 do Anexo II, ambos do Decreto n. 83.080/79.

2. IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRIDA DE SÃO PAULO (de 04/12/1995 a 27/11/2018):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 31538643 - Pág. 19/20 e id. 33167615 - Pág. 1/2), emitidos em 26/12/2017 e em 28/04/2020, respectivamente, e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, emitidos em 21/12/2017 e em 23/04/2020 (id. 31538643 - Pág. 21/22 e id. 33167615 - Pág. 3/4).

Consta nos referidos documentos que no período de atividade discutido, a parte autora exerceu os cargos de “bióloga” e “analista clínico”, nos Setores “Seção Bioquímica Clínica/Clinica Química”, “Clínica Química” e “Microbiologia”, e que esteve exposta aos agentes nocivos **biológico** “microorganismos” (vírus, bactérias, contato com materiais provenientes de pacientes com diversas patologias), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Assim, o período de **04/12/1995 a 27/11/2018** deve ser reconhecido como tempo de atividade especial, enquadrando-se no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, no item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e no item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, em sendo reconhecidos os períodos de **27/01/1992 a 19/04/1994** e **04/12/1995 a 27/11/2018**, como tempo de atividade especial, a parte autora, na data do requerimento administrativo (**27/11/2018**) teria o total de **25 anos, 02 meses e 17 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha abaixo:

Nº	Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias

			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	CELM – EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS	1,0	27/01/1992	19/04/1994	814	814
2	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRIDA DE SP	1,0	04/12/1995	16/12/1998	1109	1109
Tempo computado em dias até 16/12/1998					1923	1923
3	IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRIDA DE SP	1,0	17/12/1998	27/11/2018	7286	7286
Tempo computado em dias após 16/12/1998					7286	7286
Total de tempo em dias até o último vínculo					9209	9209
Total de tempo em anos, meses e dias			25 ano(s), 2 mês(es) e 17 dia(s)			

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Da percepção do benefício de Aposentadoria Especial em caso de permanência no exercício de atividades nocivas à saúde

O Supremo Tribunal Federal fixou tese de Repercussão Geral, sobre o Tema 709, acerca da possibilidade de percepção do benefício de Aposentadoria Especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício de atividades laborais nocivas à saúde.

Em 08/06/2020, o Tribunal Pleno, em Sessão Virtual, por maioria e nos termos do voto do Ministro Dias Toffoli (Presidente e Relator), apreciando o tema 709 da Repercussão Geral, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário nº 791961 e fixou a seguinte tese:

"I) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. II) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Celso de Mello e Rosa Weber.

No presente caso, considerando que a parte autora continua laborando na **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRIDA DE SÃO PAULO**, há indicativo de que permaneçam o exercício da atividade especial. Assim, a implantação do benefício fica condicionada à comprovação da cessação da atividade nociva à saúde e a data do início do benefício (DIB) será a data do efetivo afastamento da atividade especial.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados para **CELM – EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS (de 27/01/1992 a 19/04/1994)** e **IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRIDA DE SÃO PAULO (de 04/12/1995 a 27/11/2018)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a **conceder o benefício de aposentadoria especial**, a partir da data do efetivo afastamento da atividade especial a ser comprovado perante a autarquia previdenciária;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da cademeta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Não há que se falar em concessão de tutela antecipada, pois a implantação do benefício só deverá ocorrer após a comprovação mencionada no tópico 2 desse dispositivo.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016472-17.2018.4.03.6183

AUTOR: AGNALDO LOURENCO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AGNALDO LOURENCO DOS SANTOS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição quanto ao benefício concedido.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de erro material, tal como alegado pela parte embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, devendo constar da fundamentação e dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial (NB 185.695.582-3), desde a data da citação;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

(…)”

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013494-33.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VITOR JOSE PETRUZZA ALEXANDRE

Advogados do(a) AUTOR: ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331, ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VITOR JOSE PETRUZZA ALEXANDRE opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença (id. 40599212), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença quanto ao indeferimento do benefício da justiça gratuita.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos, pois de fato houve contradição quanto ao ponto destacado pela embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração opostos, para sanar a **contradição** apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte:

“(…)”

Preliminar.

Inicialmente, acolho a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora, uma vez que, embora conste do sistema CNIS que a parte autora não estava mais trabalhando, quando do ajuizamento da ação, nota-se que o desemprego é recente e que o autor pertence à elite de trabalhadores, pois é piloto de aeronave, profissão cuja formação exige elevado custo, não sendo crível que tenha perdido o padrão de vida em três meses.

Assim, não foi demonstrada a impossibilidade de arcar com as custas do processo, devendo ser cassados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

(...)

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração opostos, para sanar a contradição apontada, mantendo, entretanto, o resultado da r. sentença embargada.

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020814-71.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CICERO ALVES DE AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE CICERO ALVES DE AMORIM opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença (id. 36435285), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto à análise da divergência entre os salários e contribuição constantes no CNIS e os reais salários de contribuição do autor.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos, pois de fato houve omissão quanto ao ponto destacado pela embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte:

“(…)

Pretende, ainda, a parte autora que seja a autarquia previdenciária condenada a retificar os salários de contribuição do autor, para que sejam considerados no cálculo da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição para os meses de **01/1995 a 05/1995, 07/1995, 11/1996, 12/1997, 01/1998 a 09/1998, 11/1998 a 03/2004, 11/2005 a 03/2008**, conforme de pagamento de salários presentes na id. 13073258 - Pág. 1 a 13074637 - Pág. 12 e id. 13075721 - Pág. 1 a 13075732 - Pág. 10.

Conforme consta no Sistema CNIS (id. 13071968), consta o vínculo de trabalho da parte autora para a empresa **Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.**, no período de **10/02/1994 a 15/03/2004** e para a empresa **Viação Itaim Paulista**, no período de **16/03/2004 a 11/2016**.

Além disso, verifico que para as competências de **01/1995 a 05/1995, 07/1995, 11/1996, 12/1997, 01/1998 a 09/1998, 11/1998 a 03/2004, 11/2005 a 03/2008**, foram juntados aos autos recibos de recebimentos de salários, apresentados com a inicial (id. 13073258 - Pág. 1 a 13074637 - Pág. 12 e id. 13075721 - Pág. 1 a 13075732 - Pág. 10), constando remunerações em valores bem superiores ao salário mínimo da época, diferindo, portanto, dos salários-de-contribuição considerados pelo INSS para essas competências.

Destarte, a parte autora faz jus à retificação dos salários de contribuição, consideradas as remunerações indicadas nos demonstrativos, para as competências de **01/1995 a 05/1995, 07/1995, 11/1996, 12/1997, 01/1998 a 09/1998, 11/1998 a 03/2004, 11/2005 a 03/2008**.

Dispositivo.

Posto isso, Julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de trabalho laborados para as empresas **Emp. de Ônibus Viação São José Ltda. / E.A.O. Penha São Miguel Ltda. (de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 15/03/2004)** e **Viação Itaim Paulista Ltda. / VIP Transportes Urbano Ltda. (de 16/03/2004 a 07/02/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data da DER (08/02/2018);
- 3) incluir no período básico de cálculo os salários de contribuição indicados nos documentos de id. 13073258 - Pág. 1 a 13074637 - Pág. 12 e id. 13075721 - Pág. 1 a 13075732 - Pág. 10, assim como **retificar os dados do CNIS** em relação a estes salários de contribuição;

(…)”

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, devendo a fundamentação acima constar como parte integrante da sentença.

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000484-87.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS NABOR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

LUIS NABOR DOS SANTOS opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença (id. 40519680), com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto à data de início da revisão.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos, pois de fato houve omissão quanto ao ponto destacado pela embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração opostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar do dispositivo da sentença o seguinte:

“(…)

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido** para:

1) reconhecer como **tempo especial** os períodos trabalhados nas empresas **Instituto de Aeronáutica e Espaço – IAE (de 02/02/1976 a 27/06/1980) e Volkswagen do Brasil (de 01/08/1991 a 30/06/1996)**, devendo o INSS proceder sua averbação,

2) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido (NB 42/ 141.281.625-1), desde a data da **DER (06/12/2007)**;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, **respeitada a prescrição quinquenal**, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, descontados os valores já pagos em decorrência do benefício que atualmente recebe.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004142-22.2017.4.03.6183

AUTOR: MIQUEIAS MACEDO DE ANDRADE

SENTENÇA

MIQUEIAS MACEDO DE ANDRADE opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão quanto ao percentual de honorários advocatícios.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e ressaltou que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Sabendo, quanto à alegação de que não houve especificação dos percentuais de honorários advocatícios a serem aplicados sobre o valor da condenação, que o artigo 85, § 4º, inciso II do CPC prescreve o seguinte: "*não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado*". Portanto, a sentença foi devidamente fundamentada nos exatos termos do dispositivo acima, uma vez se tratar de decisão líquida, não havendo, assim, nenhuma omissão a ser sanada.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010940-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO DE PADUA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venhamos autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005776-82.2019.4.03.6183

AUTOR: NIWTON VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003746-45.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA ONOFRA DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004594-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLEONDES OLIVEIRA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LISIANE ERNST - SP354370

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, no caso de valores incontroversos, abra-se nova conclusão. Do contrário, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005474-87.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JULIO CESAR DE AZEVEDO SEREJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora quanto ao comprovante de transferência juntado aos autos.

Após, cumpra-se o despacho Id. 33471620, remetendo-se os autos à contadoria para adequação dos cálculos.

Int.

SãO PAULO, 3 de dezembro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002256-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJELZA GARCIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A, BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DANILO DE OLIVEIRA ERACLIDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO - SP301284

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN - SP380803

DESPACHO

Ciência à parte autora e ao terceiro interessado quanto aos comprovantes de transferência juntados aos autos.

Após, não verifico a necessidade do terceiro interessado permanecer cadastrado no sistema, portanto, providencie a Secretaria sua exclusão perante o sistema Pje.

Oportunamente, voltem-me conclusos para o prosseguimento da execução em relação aos valores controversos.

Int.

São PAULO, 3 de dezembro de 2020.